



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 95/2017 – São Paulo, quarta-feira, 24 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-86.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: BIRIACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

1. **BIRIACO COMERCIAL DE FERRO EAÇO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.041.453/0001-17, com sede na Rua Siqueira Campos, nº 3114, Novo Jardim Stábile, na cidade de Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Para tanto, afirma a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “*faturamento*” auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em síntese, alegou que inexistia no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afirmando-se sem guarida legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida.

Parecer do Ministério Público Federal; deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despendida a sua participação nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ – Superior Tribunal de Justiça e dos TRF – Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgamento do RE nº 240.785/MG, **que ainda não transitou em julgado**.

Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS:

“(…)

Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:

(…)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência.

Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...)” (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE REPUBLICACAO)

Destaco, pois, que o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No âmbito do C. STJ – Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 – RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança:

“(…)

Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.

Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2º e 3º, § 1º).

Todavia, o § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea "b" do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento".

À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput:

"A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil."

"A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil."

Referidas leis esclarecem, ainda, nos §§ 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput.

Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento.

Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

Acerca do conceito de "faturamento", cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...)"

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido com o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita.

Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação.

Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaquei).

4. Compensação.

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n° 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

5. Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar n° 118/2005 faz parte do mérito do RE n° 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar n° 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 13/04/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.”(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

6. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS.

Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Araçatuba, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-83.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: PINEZI & PINEZI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MA YRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

1. **PINEZI & PINEZI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 74.424.151/0001-03, com sede localizada na Rua Alzira Zarur, nº 368, Bairro Guanabara - Araçatuba/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão da segurança em favor da Impetrante, de não recolher a contribuição social de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, prevista pelo art. 8º, caput e §§, da Lei nº 8.029/1990, com as alterações legislativas posteriores.

Para tanto, afirma que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica a atividades de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e, na condição de empregadora está sujeita ao recolhimento da contribuição social de intervenção do domínio econômico com destinação ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Assevera que a referida contribuição, inicialmente, foi prevista pela Lei nº 8.029/1990, sob a modalidade de adicional às contribuições devidas ao SESI, SESC, SENAI e SENAC, sendo que, mais adiante, a Lei 8.154/90 determinou, de forma expressa, a contribuição ao SEBRAE, a partir de 1991.

Em 2004, o STF analisou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, através do RE 396.266/SC, o qual também definiu que tal incidência tributária faz parte do rol das chamadas contribuições de intervenção no domínio econômico, cuja base constitucional é o art. 149, da CF, que prevê:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Sustenta que, ainda que se tenha julgado a constitucionalidade de tal incidência tributária, em 2001, a Emenda Constitucional nº 33 alterou a redação do referido dispositivo constitucional, adicionando ao mesmo o § 2º, que prevê:

“Art. 149 (...)

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Alega que tal disposição, em verdade, veio estabelecer a base de cálculo e as hipóteses em que tal contribuição deveria incidir. Diante disso, a exigência feita pela Receita Federal do Brasil, da parcela da contribuição para tais entidades, a partir da EC 33/2001, encontra expressa vedação constitucional.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença.

2. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Em síntese, alegou que inexistente no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida.

Parecer do Ministério Público Federal: deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despendendo a sua participação nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Pretende a impetrante que a concessão da segurança em favor da Impetrante, de não recolher a contribuição social de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, prevista pelo art. 8º, caput e §§, da Lei nº 8.029/1990, com as alterações legislativas posteriores, a partir da EC 33/2001, encontra expressa vedação constitucional.

Sobre o tema foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624. 1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001. 2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.”

Até o momento o RE 603624 não foi julgado, porém, a constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No mesmo sentido a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/09/2015).

Da mesma forma decidiu o c. TRF da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp n.º 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado. (PROCESSO: 00080658520104058300, AC520028/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 10/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 12/07/2012 - Página 454)

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

4. – Posto isso, declaro extinto o processo, fazendo-o com resolução do mérito, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Araçatuba, 18 de maio de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5627

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-69.2012.403.6107 - CARLOS CESAR RIBEIRO(DF034504 - JEANY MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E DF033352 - JOAO PEREIRA CAXANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002445-27.2013.403.6107 - WANDERLEI RODRIGUES SEVILHA(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002519-81.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0003065-39.2013.403.6107 - MAILZA DE FATIMA DOS SANTOS(SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000106-66.2011.403.6107 - ADILSON QUINTANA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON QUINTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0003024-43.2011.403.6107 - ADALTO DA SILVA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000883-80.2013.403.6107 - PEDRO GASQUES GOMES FILHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP144286 - JOSE LUIS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GASQUES GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GASQUES GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002333-58.2013.403.6107 - ISMAEL SANTANA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008494-60.2008.403.6107 (2008.61.07.008494-4) - CECILIA RODRIGUES BARRETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA RODRIGUES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0011437-50.2008.403.6107 (2008.61.07.011437-7) - ROSALINA TEGON DE FREITAS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA TEGON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001680-41.2009.403.6319 - MARIA JOSE PRIETO TONELLI(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PRIETO TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002322-34.2010.403.6107 - APARECIDA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0005198-59.2010.403.6107 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0006080-21.2010.403.6107 - MARGARIDA ANTERIO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ANTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001246-38.2011.403.6107 - JOSE MARIA MORANDINI PAOLIELLO(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MORANDINI PAOLIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 117/118, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 134/135.2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/08/2016. Cumpra-se e intem-se.

0002225-97.2011.403.6107 - PAULO RODRIGUES GONCALVES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003861-64.2012.403.6107 - NELSON JOSE COELHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000834-39.2013.403.6107 - CREUZA GARCIA PINHORATI(MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA GARCIA PINHORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002718-06.2013.403.6107 - ALAN ROMANO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATãO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0004007-71.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA GANDOLFO FINATI(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GANDOLFO FINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000366-30.2013.403.6316 - ANTONIO APARECIDO SORATTO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO SORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000033-55.2015.403.6107 - JULIO CACHOEIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CACHOEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em sentença.1. ROBERTO FRANCISCO LEMOS DE CASTRO, brasileiro, casado, funcionário público federal, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.942.083-SSPSP e do CPF nº 016.674.538-31, residente e domiciliado na Rua Doutor Luiz Nogueira Martins nº 342 - Apto 32 - Bairro São João - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 47.762,72 (quarenta e sete mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), ou seja, o dobro do valor cobrado e inscrito indevidamente. Pede em sede de antecipação da tutela a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC).Para tanto, afirma que mantém com a ré contratos de utilização de Cartões de Créditos. Alega que nas faturas com vencimentos em 05 de setembro de 2014 foram lançados diversos débitos relacionados a compras que totalizaram o valor de R\$ 25.562,94, e que apenas pequena parte foi realizada por ele.Sustenta que, embora tenha contestado administrativamente os lançamentos ocorridos nos cartões de crédito, e mesmo antes do final do prazo para a resposta da CEF, marcado para o dia 05/03/2015, seu nome foi lançado indevidamente nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, pelo valor de R\$ 23.881,36 (vinte e três mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), que consistia no valor da diferença entre o que pagou (orientado pela CEF) e o valor total da fatura.Alega que a conduta da CEF consistente em manter indevidamente o seu nome nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para caracterizar o dano moral a ensejar a obrigação de indenizar.Juntou procuração e documentos (fls. 16/57).À fl. 59-v foi deferido o pedido de antecipação da tutela.2. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 64/68), requerendo a improcedência do pedido. Formulou proposta de acordo de R\$ 4.000,00 (fl. 68). Juntou documentos (fls. 69/72).Réplica às fls. 74/79.Designou-se (fl. 81) e realizou-se (fl. 86/v), audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que a CEF fez nova proposta de acordo de R\$ 5.500,00, porém não aceito pela parte contrária.Facultada a especificação de provas (fl. 89), a CEF aduziu serem suficientes as já produzidas nos autos (fl. 90) e a autora não se manifestou (fl. 91).É o relatório.DECIDO.3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.Sem preliminares, passo a analisar o mérito da questão.Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078/1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, independentemente de culpa ou dolo.Portanto, no caso concreto, caberia à Ré demonstrar serem inverídicos os fatos alegados pelo autor, o que não ocorreu na prática. Ou seja, de fato o nome da parte autora foi indevidamente remetido ao cadastro de maus pagadores.Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome.E, especificamente no caso de inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito, o STJ já se posicionou quanto à configuração de dano moral..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM O ART. 557, CAPUT, 1º-A E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 3. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 5. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. JURISPRUDÊNCIA 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme disposto no art. 557, caput, 1º-A, do CPC, cumulado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. 2. Não se conhece o agravo regimental que deixa de impugnar, de forma efetiva, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte. 3. O Tribunal de Justiça, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ocorrência do dano moral. Assim, não se mostra possível modificar esse entendimento na via do especial, em razão do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie. 5. Na espécie, a análise dos precedentes desta Casa revela que o valor arbitrado na origem a título de compensação moral (R\$ 3.000, 00) respeita os parâmetros neles estabelecidos, não se distanciando dos padrões de razoabilidade, sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201502404230, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2015 ..DTPB:.)O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pela autora, com o desgaste provocado em razão da sensação de constrangimento e sofrimento advindo deste fato.Das provas e alegações carreadas aos autos restou incontroverso que, de fato, houve falha na prestação de serviço da Instituição Bancária.Ora, conforme afirmado pela própria CEF, o cartão foi bloqueado em 14/08/2014 e não dá nenhuma justificativa para ter incluído a dívida questionada nos cadastros restritivos de crédito. Não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, já que cabe aos Bancos criar meios para que a contestação de compras não efetuadas tenham efeitos

eficazes. Ou seja, houve falha na prestação do serviço, já que a prestação que deu origem à inscrição nos cadastros restritivos de crédito já havia sido contestada, tendo sido, inclusive, estornada pela CEF. Presente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o dano moral ocorrido, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de procedência da ação quanto a este fato. Estabelecido o cabimento da reparação do dano moral, passa-se à sua fixação em termos econômicos. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresse, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. Logo, a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. Quanto ao valor de indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o Autor, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. A ré, instituição financeira reconhecida nacionalmente, deve ser condenada em quantia razoável, para que não volte a repetir atos como o relatado nestes autos em desfavor de seus consumidores, valor este que possa mitigar o desconforto sofrido pela parte autora. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano moral a ser reparado. Portanto, a parte autora deve ser indenizada pelos danos morais sofridos em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou a Requerente no caso concreto. 4. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para CONDENAR a Ré ao pagamento, por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (06/12/2014 - fl. 18), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual fixado no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0002482-83.2015.403.6107 - ANIMIX RACOES E ACESSORIOS LTDA - ME (SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração movida por ANIMIX RAÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa à anulação do auto dos Autos de Infração de n.s 258/2014 e 083/2015. Requer a concessão de liminar para que a ré se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a autora a promover sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou a contratar médico veterinário, como condição para o exercício de suas atividades comerciais, abstendo-se da imposição de qualquer penalidade em decorrência dessas exigências, bem como se abstenha de atos de cobrança e execução de débito decorrente do auto lavrado. Afirma que sofreu atuação em 26/05/2014, em razão de não possuir registro, responsável técnico e certificado de regularidade no CRVM/SP. Em decorrência desta fiscalização foi lavrado o auto de infração n. 25/2014 e, posteriormente, outro auto foi lavrado, com o n. 083/2015, em 08/09/2015. Aduz que atua essencialmente no comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação e de medicamentos veterinários. Trata-se, portanto, de

atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim de natureza veterinária, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária.2. Citado (fl. 43), o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou a pretensão inicial (fls. 44/59 - com documentos de fls. 60/78), ocasião na qual assentou que a autora, conforme consta no seu objeto social cadastrado na Receita Federal e, efetivamente, constatado durante a fiscalização, comercializa animais vivos e medicamentos veterinários, atividades que exigem a presença de um médico veterinário como responsável técnico, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 81/89). Facultada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 90/91 e 92). É o relatório do necessário. DECIDO.3. Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O feito deve ser julgado nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória. Passo ao exame do mérito: Reza do art. 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ou seja, para que se possa decidir se a empresa autora deve ou não inscrever-se perante o conselho, é necessário saber qual é a sua atividade básica ou principal. A parte autora afirma que desempenha o comércio varejista de medicamentos veterinários, artigos do vestuário e acessórios e comércio varejista de animais de estimação disposto em seu contrato social, não constituindo atividade-fim de natureza veterinária, para fins de registro junto ao referido Conselho. A parte ré, por sua vez, alicerça toda sua contestação no fato de que, havendo comércio de animais vivos ou de medicamentos para animais, o registro é medida que se impõe, havendo necessidade de o estabelecimento manter um responsável técnico (médico veterinário) cadastrado junto a ele. Ocorre que as alegações da parte ré não se sustentam e tornou-se assente na jurisprudência, há tempos, que atividades comerciais como as desenvolvidas pela empresa autora (comercialização de pequenos animais domésticos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, comércio de produtos veterinários, etc) não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que são privativas dos médicos veterinários e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Nestes termos, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional. 4. O Decreto Estadual 40.400/95 e o Decreto 5.053/2004, no que preveem ser obrigatório o registro de pet shop perante o CRMV e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, não podem prevalecer, pois extrapolarem o poder regulamentar, próprio a tais atos normativos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00038666920154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de produtos veterinários e o embelezamento de animais, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e desta Corte. - Para as empresas que, como no caso dos autos, são da área de pet shop, é dispensado o registro do Conselho e afastada a exigência de médico veterinário. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (AMS 00009177020134036102, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. Analisando o contrato social, verifica-se que o objeto social da impetrante é o comércio varejista de rações para animais e produtos agropecuários em geral. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela

pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. Precedentes. Apelação a que se dá provimento. (AMS 00003536820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma, as atividades desempenhadas pela parte autora não podem ser caracterizadas como atividades ou funções específicas da medicina veterinária, não se justificando, portanto, a manutenção de médico veterinário ou a obrigatoriedade de inscrição no referido Conselho. 4. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para decretar a nulidade dos Autos de Infração n.s 258/2014 e 83/2015 e dos lançamentos deles decorrentes, e declarar desnecessária, ainda, a contratação de Médico Veterinário como assistente técnico para a empresa autora, enquanto as atividades da empresa não se alterarem. Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o CRMV se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a autora a promover sua inscrição no CRMV ou a contratar médico veterinário, abstendo-se, de consequente, da imposição de quaisquer penalidades em decorrência dessas exigências, bem como de atos de cobrança e execução do débito decorrente dos autos lavrados. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004340-18.2016.403.6107 - LENITA APARECIDA GUERRA(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LENITA APARECIDA GUERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa à sustação do procedimento executório extrajudicial de imóvel adquirido com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em virtude de vícios no procedimento de consolidação. Afirma que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo nº 1444406028317 diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da autora, que não foi devidamente notificada a respeito. Alega que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, haja vista que o procedimento não atendeu aos pressupostos exigidos para a o devido processo legal, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Juntou procuração e documentos - fls. 10/33. Por meio da decisão de fl. 35/v, foi indeferida a antecipação da tutela pretendida. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 44/46). Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 49/62, com documentos de fls. 63/99). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte da autora, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97 e requereu a improcedência do pedido. Petição da parte autora às fls. 101/102, com depósito à fl. 107. A CAIXA apresentou a petição de fl. 108, requerendo a prolação de sentença julgando procedente o pedido da autora para anular a consolidação da propriedade efetuada e reativar o contrato habitacional, bem como seja a autora responsável pelas despesas junto ao CRI, conforme constou da ata de audiência, além das custas processuais. Informou ainda que no valor depositado pela parte autora já estão incluídos os honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. A concordância manifestada pela CAIXA quanto ao pedido para anular a consolidação da propriedade e reativar o contrato habitacional é indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para anular a consolidação da propriedade do imóvel matrícula nº 22.194 do CRI de Araçatuba/SP em nome da Caixa Econômica Federal (Av-09), determinar seu cancelamento e a reativação do contrato de financiamento imobiliário nº 1444406028317, cabendo exclusivamente à autora custear as despesas do respectivo ato registrário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o levantamento do depósito de fl. 109 em favor da CAIXA. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001466-94.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-12.2014.403.6107) L. J. DOS SANTOS WEDEKIN - ME(SP178581 - FABIO DE OLIVEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. I.- Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de efeito suspensivo e antecipação da tutela, opostos por L. J. DOS SANTOS WEDEKIN - ME, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação aos títulos que instruem a execução nº 0002295-12.2014.403.6107, ou seja, Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 183 n. 001174197000012020, pactuado entre as partes em 18/05/2012, no valor de R\$ 30.000,00, que se encontra vencido desde 02/09/2014, perfazendo, em 31/10/2014, o valor de R\$ 12.916,02 e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 73, pactuado em 18/05/2012, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente n. 1174.003.1202-0, sendo o saldo devedor posicionado para 31/10/2014 em R\$ 106.684,82. Inicialmente, o embargante reitera a proposta de pagamento já apresentada na audiência de Tentativa de Conciliação realizada em 26/05/2015 nos autos de execução. No mérito, argumenta, em síntese, a cobrança irregular e abusiva de juros remuneratórios; juros capitalizados; ausência de inadimplência a justificar a cobrança de juros moratórios, correção monetária e multa contratual, tendo em vista a cobrança da comissão de permanência. Requer, também, a exclusão de seu nome dos cadastros de maus pagadores e a devolução em dobro da quantia paga a maior. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2017 14/939

29/53). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 55). 2.- Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 57/64), requerendo a improcedência dos pedidos e recusando a proposta de acordo. Juntou documentos (fls. 65/148). Não houve réplica, embora regularmente intimado o embargante (fls. 149/150). Facultada a especificação de provas (fl. 151), a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 153) e a parte embargante não se manifestou (fl. 154). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívida proveniente de contratos de crédito rotativo, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide. A perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. Deste modo, por disposição expressa da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, ainda quando utilizada para a formalização de uma operação de crédito rotativo ou de abertura de crédito, caso em que deve vir acompanhada adicionalmente de extratos da conta e/ou demonstrativo de débito, conforme dispõe seu artigo 28: A cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2.º Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro, o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Quanto aos encargos devidos no prazo de amortização, as partes adotaram a Tabela Price. E não há anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Quer dizer, não houve a ocorrência da capitalização dos juros. Ao utilizar o sistema de amortização com base na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor, deduzido das amortizações. Vê-se, pois, que a Tabela Price serve para definir o valor das prestações destinadas a amortizar um financiamento, a uma certa taxa de juros, num dado prazo, mediante determinado critério de capitalização, e é um caso particular do Sistema Francês de Amortização, em que a taxa de juros é dada em termos nominais (na prática é dada em termos anuais) e as prestações têm período menor que aquele a que se refere a taxa de juros (em geral, as amortizações são feitas em base mensal). Neste sistema, portanto, o cálculo das prestações é feito usando-se a taxa proporcional ao período a que se refere a prestação, calculada a partir da taxa nominal. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP 183 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, acompanhadas do demonstrativo de débito e de evolução da dívida. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 2 - Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Assim, resta afastada a preliminar arguida. 6 - No caso dos autos, os contratos foram firmados em 29/05/2012 e 27/02/2013 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. 7 - Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9 - Apelação improvida. (AC 00061307720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas

de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. As planilhas apresentadas pela CEF (fls. 41/48) demonstram que, após o inadimplemento, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 15ª dos contratos (fls. 40 e 33 da execução), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança. Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos bancários celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A fixação, por si só, da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento, não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: AGRADO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ. 3. Agrado regimental improvido (AgRg no REsp 682305/RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda). Ademais, em nenhum momento o embargante sustenta que não utilizou do crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurgem contra a forma de cálculo utilizada. Convém lembrar que o devedor só se exoneraria de sua obrigação, caso demonstrasse documentalmente o pagamento integral do crédito, e a quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado; ou - caso não concorde com os valores exigidos - pela sentença proferida em ação de consignação em pagamento (Código Civil, arts. 941 e 973, I; CPC, art. 890). No mais, os contratos celebrados preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pelo embargante, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo e está em consonância com as disposições contratuais ajustadas. 4. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, reafirmando a liquidez, certeza e exigibilidade do débito cobrado na Execução nº 0002295-12.2014.403.6107. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa n. 0002295-12.2014.403.6107. Traslade a Secretaria para estes autos cópia da procuração de fl. 92 da Execução apensa. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048842-90.1999.403.0399 (1999.03.99.048842-6) - JOAO FERREIRA X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOAO FLORINDO FILHO X JOAO FRANCISCO LIMA X JOAO GOMES DOS SANTOS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO. A Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade à execução de sentença em que a parte autora, ora exequente, requer o pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da decisão de fls. 461/462, a parte autora requereu o depósito de dois terços do valor da verba honorária (fl. 467). A CEF discordou do cálculo, alegando ser responsável por apenas 1% (um por cento - fls. 469/470). Efetuou o depósito do valor incontroverso às fls. 476/479 (R\$ 238,70 em 15/09/2014). A parte autora se manifestou às fls. 481/482, requerendo a execução do valor de R\$ 546,83 (janeiro/2015). Intimada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade às fls. 485/487. Oportunizada vista dos autos à parte contrária, não houve manifestação (fls. 488/v e 489). Foi determinada remessa dos autos ao contador do juízo (fl. 490). Parecer às fls. 492/496. Oportunizada vista às partes, somente a parte autora (exequente) se manifestou, concordando com o contador. É o breve relatório. DECIDO. Os parâmetros do cálculo da verba honorária foram fixados na decisão de fls. 461/462. A celeuma instalou-se porque a CEF usou em seu cálculo o valor cheio, ou seja, a soma dos índices mencionados na inicial, bem como os concedidos, sem descontar o que já era pacificamente pago, à época, em termos de correção das contas do FGTS. Deste modo, quando o autor requereu, por exemplo, o índice de 70,28% referente a janeiro de 1989, na realidade estava requerendo 39,164100%, ou seja, 70,28% menos o que já era pago a título de correção monetária do FGTS. Assim, atendendo ao item a de fl. 462, o valor da condenação se o pedido fosse integralmente acolhido seria 99,039151% (fl. 495) e não 159,02% (fl. 486). Do mesmo modo, ao atender ao item b de fl. 462, os percentuais obtidos serão 61,440300% (concedido) e 37,598851% (rejeitado) e não 87,52% e 71,50% (fl. 487). O restante (itens c e d) é mero cálculo aritmético, o qual foi efetuado pela contadoria à fl. 495 e com o qual a parte exequente concordou à fl. 498. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal, homologando o cálculo de fl. 492 a título de honorários advocatícios, atualizados até 15/09/2014. Proceda a CEF ao depósito da diferença apurada, devidamente corrigida pelo Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Após, determine o levantamento dos depósitos ao exequente, devendo ser intimado para que apresente os dados bancários necessários à transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo (único do art. 906 do CPC), no prazo de dez dias. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008926-79.2008.403.6107 (2008.61.07.008926-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO ZOLEZI DOS SANTOS X MILTON RICARDO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA SANITA DOS SANTOS X RODRIGO ZOLEZI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ZOLEZI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANITA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ZOLEZI DOS SANTOS

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 48.790,12, em 22/08/2008, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0280.185.0003571-73, firmado em 29/05/2001, contra ROGERIO ZOZELI DOS SANTOS, MILTON RICARDO DOS SANTOS, MARIA SANITÁ DOS SANTOS e RODRIGO ZOZELI DOS SANTOS, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/57). 2. Citados (fls. 73/v e 134), os réus Rogério Zozeli dos Santos, Maria Sanitá dos Santos e Rodrigo Zozeli dos Santos não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos (fl. 141). Assim, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo a mandado inicial em mandado executivo. Ante a notícia de falecimento do réu Milton Ricardo dos Santos (fl. 289), a CAIXA requereu a retificação do polo passivo para constar Milton Ricardo dos Santos - Espólio (fl. 192). Determinada a retificação do polo passivo e o retorno dos autos à classe originária, monitória, haja vista a ausência de citação do réu Milton (fl. 193). A CAIXA requereu a exclusão do réu Milton Ricardo dos Santos, tendo em vista seu falecimento antes do ajuizamento da presente ação monitória, bem como a inexistência de informação no site do Tribunal de Justiça sobre o arrolamento de bens/inventário (fl. 196). É o relatório. DECIDO. 3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (art. 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil). Em relação ao réu Milton Ricardo dos Santos, a presente ação deve ser extinta por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista seu falecimento antes do ajuizamento deste feito. 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta:- extingo o processo sem resolução de mérito, em relação ao réu Milton Ricardo dos Santos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.- resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem à autora a quantia de R\$ 48.790,12 (quarenta e oito mil e setecentos e noventa reais e doze centavos), em 22/08/2008, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0280.185.0003571-73, firmado em 29/05/2001. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ao SEDI para exclusão de Milton Ricardo dos Santos - Espólio do polo passivo. Cumpra-se o item 2 e seguintes da decisão de fl. 202. P. R. I. C.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002832-37.2016.403.6107 - ELISEU LESSA(SP081954 - ELISEU LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença. ELISEU LESSA ingressou com o presente pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, visando à liberação para saque dos valores do PIS depositados na conta n. 10439289421, em nome do requerente. Para tanto, afirma que foi empregado no regime celetista junto ao Banco Bradesco S/A e como participante do PIS, detém em sua conta individual o valor de R\$ 2.034,47 (dois mil e tinta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Ressalta que tem idade bastante avançada, 63 anos de idade, e é portador de problemas como: constante derrame na vista, diversos AVCs, diabético, problemas cardiológicos, tem problemas de locomoção e seu quadro clínico requer um constante acompanhamento médico. Requer a liberação imediata do saldo do PIS, para minorar, ao menos em parte, os problemas médicos e financeiros que o requerente tem suportado. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/44. O procedimento foi ajuizado perante o Juízo de Direito da Comarca de Guararapes/SP, que declinou da competência para determinar a remessa dos autos em redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 45/v). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal. Aceita a competência, foram concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como foi determinada a citação da CEF e vista ao Ministério Público Federal (fl. 48). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 52/53), requerendo, preliminarmente, a inclusão da União como litisconsorte passiva necessária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Aduz que a pretensão do requerente não encontra respaldo legal, tendo em vista que o pagamento das quotas do PIS é realizado em situações expressamente previstas em lei e previamente autorizadas pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despidendo a sua participação nestes autos (fls. 61/62). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar aventada pela CAIXA, de inclusão da União na lide, tendo em vista que o requerente pretende somente o levantamento dos valores constantes da conta do PIS. Não se aplica ao caso a Súmula nº 77 do Superior Tribunal de Justiça, que trata de ações em que se discute contribuições sociais para o PIS/PASEP, matéria estranha aos autos. A CAIXA se opôs ao levantamento, alegando que o pedido de saque não se enquadra em nenhum dos eventos previstos em lei. Para a expedição do Alvará Judicial, na forma pleiteada, depara-se, in casu, com o óbice lançado pela resistência da Caixa Econômica Federal na liberação do montante depositado, estando, dessa forma, instaurada a lide processual, pelo que o pedido ser efetivado através de outras vias processuais. Isto porque, em procedimento de jurisdição voluntária, não pode haver litígio, e quando a pretensão é resistida pela parte requerida, o feito ou procedimento perde sua natureza de voluntário e adquire feições de contencioso. Portanto, a via ordinária é a correta para o ajuizamento do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, à luz do preceituado no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), face às razões acima elencadas. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Outrossim, defiro a convalidação do presente procedimento em ação ordinária, se houver interesse da requerente, e com o aproveitamento dos atos praticados. O interesse quanto à convalidação do procedimento e prosseguimento da ação, deverá ser manifestado no prazo de 10 (dez) dias. Assim, se houver interesse manifestado pela requerente no prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do rito, devendo a Caixa Econômica Federal compor o polo na condição de ré e dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias. Não havendo interesse na convalidação do procedimento para o rito ordinário, no prazo assinalado, remetam-se os autos arquivado com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 5721

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022467-81.2001.403.0399 (2001.03.99.022467-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801584-72.1994.403.6107 (94.0801584-3)) GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO (LUCIANA SAD BUCHALLA)(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em Inspeção. 1. Anote-se o nome da procuradora de fl. 833.2. Trasladem-se cópias de fls. 779/784 para os autos n. 0800829-14.1995.403.6107, referentes aos autos de Agravo de Instrumento n. 96.03.019533-2 (processo de origem n. 95.0802108-0).3. Trasladem-se cópias de fls. 809/811, 835 e verso, 850/851 e 855, para os autos de Execução Fiscal n. 0801584-72.1994.403.6107, vindo-me estes, conclusos para prolação de sentença, desapensando-se os feitos. 4. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006043-72.2002.403.6107 (2002.61.07.006043-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-57.2001.403.6107 (2001.61.07.000957-5)) EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. A Fazenda Nacional concordou com o valor apresentado, pugnando pela emissão da RPV (fl. 284/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada (fl. 289). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0004735-64.2003.403.6107 (2003.61.07.004735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-51.2002.403.6107 (2002.61.07.004667-9)) COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 518/530: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Após, altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública. Proceda a secretaria ao necessário para a inclusão de Sociedade de Advogados Cacildo Bapstista Palhares, no polo ativo da presente execução. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 530, no importe de R\$-2.053,31 (Doi mil, cinquenta e três reais, trinta e um centavos), posicionados para JUNHO/2016, e determino a requisição do referido valor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive da decisão de fl. 517.

0008295-77.2004.403.6107 (2004.61.07.008295-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-78.2003.403.6107 (2003.61.07.010082-4)) J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J. M. P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 1632/1634. Intimado, o executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 1639. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0005742-23.2005.403.6107 (2005.61.07.005742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-55.2003.403.6107 (2003.61.07.001360-5)) FLAVIO LOURENCO AGUIAR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 391/397. Citada nos termos do art. 730, a Fazenda Nacional concordou com a quantia pleiteada (fls. 418/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 4.189,69 (fl. 424). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003362-17.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) MARIA JOSE FRANCISCO PRATES VIOL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução fiscal nº 0009407-76.2007.403.6107, cópia do v. Acórdão de fls. 82/85v. e da certidão de trânsito de fls. 88. Publique-se. Intime-se.

0001853-12.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-84.2012.403.6107) PROSEEDS PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em SENTENÇA. PROSEEDS PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA - EPP interpôs embargos à execução fiscal de n. 0002825-84.2012.403.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na C.D.A. de nº 80 4 12 014353-82, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/57. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 58). Impugnação da embargada às fls. 59/60, requerendo a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 61/73. Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 84 e 85). É o relatório do necessário. DECIDO. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Quanto à decadência tributária, prevê o Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;... Assim sendo, o termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador e sim o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. Os fatos geradores referentes à certidão nº 80 4 12 014353-82 (proc. adm. 18208163575/2008-37) são de dezembro/2005 a dezembro/2006, com entrega das DCTFs em 30/05/2006 e 29/05/2007 (fl. 72). E, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega

da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Observo que a data da constituição do crédito tributário se deu em 30/05/2006 e 29/05/2007 (data da entrega da declaração - fl. 72). A Fazenda Nacional informou que houve adesão ao Parcelamento em 15/09/2007, rescindido por inadimplemento em 21/04/2012 (fl. 71). Deste modo, o prazo prescricional foi interrompido e permaneceu suspenso pelo período de 15/09/2007 a 21/04/2012, nos termos do que dispõem os artigos 151, VI, e 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional. Entendo que o início da recontagem do prazo prescricional deve ser a data da exclusão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Nestes termos, confira-se a jurisprudência: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - LC 118/2005 - RECURSO PROVIDO**. 1. Escorreta a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução fiscal, não se tratando, portanto, de hipótese de apelação. 2. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 4. Os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 12/5/1999 (fl. 174) e foram objeto de parcelamento, requerido em 9/3/2004, e cancelado em 10/4/2004, conforme comprovado pela exequente (fls. 13 e 16). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, consequentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. 6. Não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio da data da exclusão até a data da propositura da execução fiscal, em 20/7/2004 (fl. 18), aplicando-se o disposto na Súmula 106/STJ, tendo em vista que, à época, ainda não vigente a LC nº 118/2005, que alterou o art. 174, CTN. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00178142020114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443215 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Retomado o curso da prescrição em 21/04/2012, foi novamente interrompida com o ajuizamento da Execução Fiscal em 29/08/2012. Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC/73 (vigente à época): Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação... Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. - (...) - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Pelo exposto, não restaram configuradas a decadência ou a prescrição, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários sucumbenciais, vez que englobados pelo encargo legal do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002825-84.2012.403.6107. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0003757-33.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-78.2016.403.6107) ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0002299-78.2016.403.6107, movida pela FAZENDA NACIONAL, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 16 001062-09. Juntou documentos (fls. 13/59). O despacho de fl. 60 concedeu o prazo de 15 dias para que a parte embargante junte aos autos procuração original ou cópia autenticada (art. 75, VIII, e 76 do CPC). Intimado à fl. 61/v e decorridos mais de três meses, o embargante não se manifestou (fl. 61/v). É o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo concedido à fl. 60, a parte embargante não procedeu à regularização da representação processual, deixando assim de juntar aos autos o devido instrumento público de mandato. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. P. R. I. C.

0003763-40.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-83.2016.403.6107) AS INFORMÁTICA LTDA - EPP X NEIVA MENDONÇA DE MORAES DUARTE X SILVIA REGINA GASPARINI DUARTE(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em Sentença. AS INFORMÁTICA LTDA - EPP, NEIVA MENDONÇA DE MORAES DUARTE e SILVIA REGINA GASPARINI DUARTE, qualificadas nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0001555-83.2016.403.6107, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, a nulidade do título referente à execução supracitada. Aduz, preliminarmente, ilegalidade do arresto prévio e, no mérito, ausência do procedimento administrativo. Regularmente intimada para promover a garantia do juízo, sob pena de extinção dos embargos, a parte embargante informou que não possui bens livres e desembaraçados para garantia do juízo (fls. 23/24). É o breve relatório. DECIDO. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contêm um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013 ..DTPB:.) Grifei. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Com o trânsito o julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos de Execução Fiscal nº 0001555-73.2016.403.6107. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004337-63.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-32.2015.403.6107) CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em Sentença.1. CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, qualificada nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal n. 0000526-32.2015.403.6107, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, seja reconhecido o afastamento da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, por ausência de base legal para instituição da DCTF e consequente multa. Requer ainda seja excluído o encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, sobre o débito exequendo. Regularmente intimada para promover a garantia do juízo, sob pena de extinção dos embargos, a parte embargante manifestou-se às fls. 39/41, alegando que há penhora efetivada nos autos, garantindo a execução. É o breve relatório. DECIDO.2. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contêm um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste sentido, cito o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013 ..DTPB:.) Grifei.3. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso, processo nº 0000526-32.2015.403.6107. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000384-28.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801252-08.1994.403.6107 (94.0801252-6)) VANDA GUILHERME (SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fl. 41: defiro a produção de prova oral requerida pela parte embargante e designo o dia 20 de junho de 2017, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 11), que deverão ser intimadas por mandado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002147-64.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803158-62.1996.403.6107 (96.0803158-3)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. Trata-se de embargos de terceiro com pedido de liminar ajuizado por Augusto Carlos Fernandes Alves, devidamente qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, requerendo, sem síntese, a suspensão dos autos executivos, bem como desconstituir a penhora de 2/3 do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matriculado no CRI de Guararapes/SP sob o n. 1.754, realizada nos autos da execução fiscal n. 0803158-62.1996.403.6107. Alega o embargante que exerce a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta com ânimo de dono, tornando produtivo, há dezessete anos, o referido imóvel, no qual foram incorporadas diversas benfeitorias, havendo, inclusive, empregados seus residindo no local, bem como ajuizou Ação de Usucapião Extraordinário (feito n. 0002743-57.2013.826.0218), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes-SP. Assim, pede liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento final desta ação, vez que a penhora sobre o imóvel poderá causar prejuízo de grande monta em vista do risco iminente de eventual praça ou arrematação do bem, cuja posse já estava sendo discutida judicialmente antes mesmo da constrição. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/161, sendo aditada às fls. 163/164, com documentos de fls. 165/166. O pedido liminar foi indeferido (fl. 167/v). 2. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (fls. 174/176, com documentos de fls. 177/218), pugna pela improcedência do pedido, já que, do conjunto probatório, presume-se que não se trata de posse mansa, pacífica, com ânimo de dono, mas sim de contrato de arrendamento ou outra forma remunerada. É o relatório. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Alega o embargante que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel matriculado sob o n. 1754 no CRI de Guararapes/SP, penhorado nos autos executivos n. 0803158-62.1996.403.6107, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final da ação de usucapião, bem como o levantamento da penhora. De acordo com o que consta dos autos, verifico que o embargante foi advogado da executada (proprietária do imóvel usucapiendo) desde 1996, conforme procuração de fl. 192, representando a empresa em inúmeros processos. A Fazenda Nacional juntou às fls. 195/201, cópia de petição direcionada ao Proc. n. 732/2007 da 2ª Vara do Trabalho local, datada de 22/05/2013, na qual o embargante, na qualidade de advogado da executada AAPAL - Avícola e Agropecuária Asada Ltda, requereu a substituição do imóvel em questão, alegando impenhorabilidade em razão da Cédula de Crédito Pignoratícia e não fez menção alguma à propriedade do bem. Alegou ainda excesso de penhora, para que esta fosse reduzida de R\$1.490.573,20 (valor de 2/3 do imóvel) para R\$ 175.563,44 (valor do crédito). Foram ainda averbadas penhoras na matrícula do imóvel, datadas de 10/05/2002 (R-39/1.754) e 10/10/2005 (R-40/1.754), em que a fiel depositária é a sócia proprietária da executada, Sra. Helena Asada (fl. 121/v). Deste modo, pelo conjunto probatório, não restou demonstrada pelo embargante a posse com animus domini, a fim de afastar a presunção de que seu poder de fato sobre a coisa constituía mera permissão ou tolerância do proprietário e de seus representantes legais, sendo este procurador da empresa executada. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá com a garantia do juízo ou com o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não cabe a suspensão da execução fiscal em virtude do ajuizamento de ação de usucapião de imóvel penhorado. (AI 00350597820104030000, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. DATA: 28/04/2011. PÁGINA: 1732. FONTE_ REPUBLICACAO). 5. Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, mantendo a constrição efetivada nos autos de Execução Fiscal nº 0803158-62.1996.403.6107, sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Guararapes sob o nº 1.754. Condene o Embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com o já decidido nos autos nº 0000321-37.2014.403.6107 e 0000331-81.2014.403.6107. No presente caso, a aplicação do art. 85, 3º do CPC se mostra desarrazoado e desproporcional, ante o valor dado à causa (R\$ 2.023.547,00). Some-se a isso, o fato de o ajuizamento ter ocorrido sob a égide do CPC/73. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0803158-62.1996.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desapensem-se e archive-se este feito. P.R.I.C.

0003121-67.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800210-50.1996.403.6107 (96.0800210-9)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. Trata-se de embargos de terceiro com pedido de liminar ajuizado por Augusto Carlos Fernandes Alves, devidamente qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, requerendo, sem síntese, a suspensão dos autos executivos, bem como desconstituir a penhora de 2/3 do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matriculado no CRI de Guararapes/SP sob o n. 1.754, realizada nos autos da execução fiscal n. 0800210-50.1996.403.6107. Alega o embargante que exerce a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta com ânimo de dono, tornando produtivo, há dezessete anos, o referido imóvel, no qual foram incorporadas diversas benfeitorias, havendo, inclusive, empregados seus residindo no local, bem como ajuizou Ação de Usucapião Extraordinário (feito n. 0002743-57.2013.826.0218), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes-SP. Assim, pede liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento final desta ação, vez que a penhora sobre o imóvel poderá causar prejuízo de grande monta em vista do risco iminente de eventual praça ou arrematação do bem, cuja posse já estava sendo discutida judicialmente antes mesmo da constrição. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/165. O pedido liminar foi indeferido (fl. 168/v). 2. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (fls. 173/175, com documentos de fls. 176/212), pugnano pela improcedência do pedido, já que, do conjunto probatório, presume-se que não se trata de posse mansa, pacífica, com ânimo de dono, mas sim de contrato de arrendamento ou outra forma remunerada. É o relatório. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Alega o embargante que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel matriculado sob o n. 1754 no CRI de Guararapes/SP, penhorado nos autos executivos n. 0800961-08.1994.403.6107, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final da ação de usucapião, bem como o levantamento da penhora. De acordo com o que consta dos autos, verifico que o embargante foi advogado da executada (proprietária do imóvel usucapiendo) desde 1996, conforme procuração de fl. 188, representando a empresa em inúmeros processos. A Fazenda Nacional juntou às fls. 189/195, cópia de petição direcionada ao Proc. n. 732/2007 da 2ª Vara do Trabalho local, datada de 22/05/2013, na qual o embargante, na qualidade de advogado da executada AAPAL - Avícola e Agropecuária Asada Ltda, requereu a substituição do imóvel em questão, alegando impenhorabilidade em razão da Cédula de Crédito Pignoratícia e não fez menção alguma à propriedade do bem. Alegou ainda excesso de penhora, para que esta fosse reduzida de R\$1.490.573,20 (valor de 2/3 do imóvel) para R\$ 175.563,44 (valor do crédito). Foram ainda averbadas penhoras na matrícula do imóvel, datadas de 10/05/2002 (R-39/1.754) e 10/10/2005 (R-40/1.754), em que a fiel depositária é a sócia proprietária da executada, Sra. Helena Asada (fl. 137/v). Deste modo, pelo conjunto probatório, não restou demonstrada pelo embargante a posse com animus domini, a fim de afastar a presunção de que seu poder de fato sobre a coisa constituía mera permissão ou tolerância do proprietário e de seus representantes legais, sendo este procurador da empresa executada. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá com a garantia do juízo ou com o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não cabe a suspensão da execução fiscal em virtude do ajuizamento de ação de usucapião de imóvel penhorado. (AI 00350597820104030000, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. DATA: 28/04/2011. PÁGINA: 1732. FONTE_REPUBLICACAO). 5. Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, mantendo a constrição efetivada nos autos de Execução Fiscal nº 0800210-50.1996.403.6107, sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Guararapes sob o nº 1.754. Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0800210-50.1996.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desapensem-se e archive-se este feito. P.R.I.C.

000588-04.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-95.2015.403.6107) MURILO PEREIRA CESCHI - ME(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. MURILO PEREIRA CESCHI - ME, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a liberação do veículo VW/Nova Saveiro, placas ERQ0182, para transferência de propriedade para o embargante. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/52. Determinado o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito, o embargante manteve-se inerte (fl. 57). Às fls. 54/56 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0002326-95.2015.403.6107, que determinou o levantamento da restrição de transferência pleiteado neste feito. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. O embargante não recolheu as custas iniciais, embora regularmente intimado de que tal ato importaria em extinção do processo sem julgamento de mérito. Deste modo, o feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, a saber, o recolhimento das custas processuais. 3. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002326-95.2015.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0800442-33.1994.403.6107 (94.0800442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCOS JOSE VALENTE CINTRA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0801249-53.1994.403.6107 (94.0801249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IDEAL ADM DE CONSORCIO S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X HELIO CORREIA X SUELI APARECIDA JUSTINO CORREIA(Proc. VALTER TINTI E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

1. Anote-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 551.2. Fls. 556/632:A. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos, processe-se em segredo de justiça. B. Manifeste-se o coexecutado Domingos Martin Andorfato, no prazo de 15 (quinze) dias. C. Após, conclusos para decisão. Publique-se.

0801428-50.1995.403.6107 (95.0801428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X FERNANDO THOME DE MENEZES X SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES X EURICO BENEDITO FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X EDMUNDO BORGES RIBEIRO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Fls. 515/516:Conforme já determinado às fls. 513 e verso, o valor a ser transferido para os autos 96.0803733-6, refere-se ao valor do débito posicionado para a data do depósito de fl. 466, qual seja, 26/11/2013.2. Fls. 517/518:Anotem-se os nomes dos advogados onstituídos à fl. 518, nestes e nos autos apensos. 3. Fls. 523/524:Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, informando que o valor a ser transferido para os autos executivos n. 0803733-70.1996.403.6107, em cumprimento ao nosso ofício n. 132/2016, deverá ser devidamente atualizado pelo índice de correção da respectiva conta. 4. Cumpra-se a secretaria o item n. 06 da decisão de fl. 513.Para tanto, expeça-se mandado de intimação ao cônjuge do executado, Senhora Claudia Godinho de Menezes, no endereço de fl. 350, para que indique, no ato da diligência, número de conta bancária, agência, nome e número do banco, ou se preferir compareça na sede deste Juízo para prestar tais informações, para fins de transferência de valores, nos termos da decisão de fl. 513.Após, com a indicação dos dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal.Sem a indicação dos dados bancários, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a interessada a retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, manifeste-se a exequente nos termos do item n. c, da decisão acima mencionada, vindo-me os autos conclusos para deliberações sobre eventual saldo em favor da FESP e Município de Araçatuba-SP. 6. Sem prejuízo, certifique a secretaria o decurso de prazo para o coexecutado, Edmundo Aguiar Borges Ribeiro, se manifestar sobre a certidão de fl. 419.Cumpra-se com urgência os itens ns. 03 e 04.Publique-se. Intime-se a exequente.

0800073-68.1996.403.6107 (96.0800073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP144555 - VALDECI ZEFFIRO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

Vistos em decisão.1. JOAQUIM PACCA JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade às fls. 1628/1635, com documentos de fls. 1636/1688, com o objetivo de ser excluído do polo passivo da presente execução fiscal.Para tanto, afirma que existe crédito milionário em favor da Goálcool e que não pode ser mantido no polo passivo da presente execução em virtude de ter sido mero arrendatário do bem. Cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à sua inclusão na execução fiscalSustenta que a contratação (arrendamento) envolvendo a Goálcool e o excipiente perdurou por aproximados noventa dias (de 17 de outubro de 2002 a 27 de janeiro de 2003), sendo certo que, naquele interregno, o então arrendatário não reativou a produção de álcool. Ou seja, ainda que tivesse adquirido todo o complexo industrial da Goálcool, não continuou a atividade que antes exercia aquela pessoa jurídica.Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) às fls. 1720/1725, requerendo a rejeição às objeções do executado.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.2. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise das alegações do executado, ora excipiente.O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento.

Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em

28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 439-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de JOAQUIM PACCA JÚNIOR, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 439/439-v. Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 440-verso. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis Ltda. Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos excipientes, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos petiçãoários. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, ora executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- INTERRUPTÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMO DA JUSTIÇA - PENHORA - BACENJUD - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/vº). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414/vº). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente

nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente improcedente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACEN-JUD. REQUISITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Paca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse passo, a citação do excipiente, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à pretensão prescrição intercorrente, esta não se efetivou, tendo em vista a ausência de inércia da União entre a data em que a executada Goalcool foi excluída do Refis (29/03/2007) e a data do requerimento de redirecionamento da execução (25/11/2011 - fls. 369/372) que culminou no despacho que determinou a citação do excipiente (25/06/2012 - fls. 448/450), tudo nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN. Respeitado, pois, o prazo quinquenal. Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Prejudicado o pedido para suspender a execução em razão da rejeição da exceção. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

0801193-49.1996.403.6107 (96.0801193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 120/121: sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0803041-71.1996.403.6107 (96.0803041-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Vistos em decisão. 1. JOAQUIM PACCA JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade às fls. 1597/1605, com documentos de fls. 1606/1659, com o objetivo de ser excluído do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirma que existe crédito milionário em favor da Goálcool e que não pode ser mantido no polo passivo da presente execução em virtude de ter sido mero arrendatário do bem. Cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à sua inclusão na execução fiscal. Sustenta que a contratação (arrendamento) envolvendo a Goálcool e o excipiente perdurou por aproximados noventa dias (de 17 de outubro de 2002 a 27 de janeiro de 2003), sendo certo que, naquele interregno, o então arrendatário não reativou a produção de álcool. Ou seja, ainda que tivesse adquirido todo o complexo industrial da Goálcool, não continuou a atividade que antes exercia aquela pessoa jurídica. Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) às fls. 1696/1698, requerendo a rejeição às objeções do executado. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise das alegações do executado, ora excipiente. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 421-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de JOAQUIM PACCA JÚNIOR, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 421/421-v. Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 422-verso. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis Ltda. Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos excipientes, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos petionários. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, ora executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO

TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- INTERRUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMO DA JUSTIÇA -PENHORA- BACENJUD- AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquiere de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/vº). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414vº). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade

de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente improcedente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACEN-JUD. REQUISITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Paca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse passo, a citação do excipiente, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à pretensa prescrição intercorrente, esta não se efetivou, tendo em vista a ausência de inércia da União entre a data em que a executada Goalcool foi excluída do Refis (29/03/2007) e a data do requerimento de redirecionamento da execução (25/11/2011 - fls. 349/353) que culminou no despacho que determinou a citação do excipiente (25/06/2012 - fls. 485/487), tudo nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN. Respeitado, pois, o prazo quinquenal.3. Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Prejudicado o pedido para suspender a execução em razão da rejeição da exceção. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intimem-se.

0804245-53.1996.403.6107 (96.0804245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Vistos em decisão.1. JOAQUIM PACCA JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade às fls. 1374/1381, com documentos de fls. 1382/1419, com o objetivo de ser excluído do polo passivo da presente execução fiscal.Para tanto, afirma que existe crédito milionário em favor da Goalcool e que não pode ser mantido no polo passivo da presente execução em virtude de ter sido mero arrendatário do bem. Cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à sua inclusão na execução fiscalSustenta que a contratação (arrendamento) envolvendo a Goalcool e o excipiente perdurou por aproximados noventa dias (de 17 de outubro de 2002 a 27 de janeiro de 2003), sendo certo que, naquele interregno, o então arrendatário não reativou a produção de álcool. Ou seja, ainda que tivesse adquirido todo o complexo industrial da Goalcool, não continuou a atividade que antes exercia aquela pessoa jurídica.Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) às fls. 1487/1492, requerendo a rejeição às objeções do executado.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.2. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à

execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise das alegações do executado, ora excipiente. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 427-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de JOAQUIM PACCA JÚNIOR, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 427/427-v. Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 428-verso. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis Ltda. Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos excipientes, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos petionários. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, ora executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- INTERRUPTÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMO DA JUSTIÇA - PENHORA - BACENJUD - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/vº). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414/vº). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcool

Destilaria Serranópolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente improcedente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACEN-JUD. REQUISITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Paca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda,

Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse passo, a citação do excipiente, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à pretensa prescrição intercorrente, esta não se efetivou, tendo em vista a ausência de inércia da União entre a data em que a executada Goálcool foi excluída do Refis (29/03/2007) e a data do requerimento de redirecionamento da execução (25/11/2011 - fls. 357/360) que culminou no despacho que determinou a citação do excipiente (25/06/2012 - fls. 463/465), tudo nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN. Respeitado, pois, o prazo quinquenal.3. Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Prejudicado o pedido para suspender a execução em razão da rejeição da exceção. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intimem-se.

0803531-59.1997.403.6107 (97.0803531-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0804066-85.1997.403.6107 (97.0804066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA MACHADO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0804218-36.1997.403.6107 (97.0804218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Vistos em decisão.1. JOAQUIM PACCA JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade às fls. 1311/1318, com documentos de fls. 1320/1348, com o objetivo de ser excluído do polo passivo da presente execução fiscal.Para tanto, afirma que existe crédito milionário em favor da Goálcool e que não pode ser mantido no polo passivo da presente execução em virtude de ter sido mero arrendatário do bem. Cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à sua inclusão na execução fiscalSustenta que a contratação (arrendamento) envolvendo a Goálcool e o excipiente perdurou por aproximados noventa dias (de 17 de outubro de 2002 a 27 de janeiro de 2003), sendo certo que, naquele interregno, o então arrendatário não reativou a produção de álcool. Ou seja, ainda que tivesse adquirido todo o complexo industrial da Goálcool, não continuou a atividade que antes exercia aquela pessoa jurídica.Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) às fls. 1255/1257, requerendo a rejeição às objeções do executado.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.2. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise das alegações do executado, ora excipiente.O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON

UCHOA LOPES - fl. 331-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de JOAQUIM PACCA JÚNIOR, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 331/331-v. Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 332-verso. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis Ltda. Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos excipientes, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos peticionários. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, ora executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- INTERRUPTÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMO DA JUSTIÇA - PENHORA - BACENJUD - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/vº). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414/vº). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do

parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente impropriedade alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACEN-JUD. REQUISITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Pacca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse passo, a citação do excipiente, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à pretensão prescrição intercorrente, esta não se efetivou, tendo em vista a ausência de inércia da União entre a data em que a executada Goalcool foi excluída do Refis (29/03/2007) e a data do requerimento de redirecionamento da execução (25/11/2011 - fls. 261/264) que culminou no despacho que determinou a citação do excipiente (25/06/2012 - fls. 356/358), tudo nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN. Respeitado, pois, o prazo quinquenal.3. Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Prejudicado o pedido para suspender a execução em razão da rejeição da exceção. Cumpra-se o item 2 e seguintes do despacho de fl. 1307.Publicar-se. Intimem-se.

0802349-04.1998.403.6107 (98.0802349-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PAULO CAMARGO AKINAGA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 83/97: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Após, altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública. Proceda a secretaria ao necessário para a inclusão de Sociedade de Advogados Cacildo Bapstista Palhares, no polo ativo da presente execução. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 530, no importe de R\$ 11.318,49 (onze mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), posicionados para MAIO/2016, e determino a requisição do referido valor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a parte exequente, inclusive da decisão de fl. 82.

0802896-44.1998.403.6107 (98.0802896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 414, oficiando-se ao CRI através do ARISP.2 - Fls. 420/422: ante a manifestação da parte exequente, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0804109-85.1998.403.6107 (98.0804109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IDEAL-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Fls. 701/704: Haja vista o oferecimento de bens à penhora por parte da empresa Juruena Agropecuária e Participações Ltda, pertencente ao coexecutado Domingos Martins Andorfato, defiro a penhora sobre os bens imóveis matriculados sob os ns. 14.471, 14.472, 14.473 e 14.474, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP. Considerando a ausência de avaliação dos bens, expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação, intimação e registro, devendo a constrição recair sobre os bens imóveis acima indicados, até o montante do débito aqui executado, observando que os executados deverão ser intimados para oposição de Embargos do Devedor. Com o cumprimento do mandado, devidamente registrado, fica cancelada a penhora sobre o faturamento efetivada às fls. 651/653. Antes, porém, apresente a exequente o valor atualizado do débito, considerando estes e os autos apensos. Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001242-21.1999.403.6107 (1999.61.07.001242-5) - FAZENDA NACIONAL X OSVALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES)

1. Fls. 239/243: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 78, dele intimando-se as partes. Após, venham os autos conclusos para designação de leilões. 2. Fls. 245/246: Anote-se a renúncia da advogada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001855-07.2000.403.6107 (2000.61.07.001855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE CASCON BITES & CIA LTDA X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Vistos em DECISÃO. 1. Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por ARIIVALDO NADALIN (fls. 110/139), em face da FAZENDA NACIONAL, asseverando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e ocorrência de prescrição intercorrente. Alega que a execução fiscal foi proposta quando já havia consumado a prescrição intercorrente em relação ao excipiente, já que foi citado após cinco anos da constituição definitiva do pretensão crédito e após cinco anos do ajuizamento da ação. Afirma que, embora as execuções fiscais que correm conjuntamente (autos nº 0001855-07.2000.403.6107 e 0010075-52.2004.403.6107) tenham sido ajuizadas nos anos de 2000 e 2004, os pretensos créditos são dos idos de 1999 e 2004, e a ordem judicial de citação do responsável somente foi dada em 2015, quando já havia se consumado a prescrição há tempos, inclusive a intercorrente. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 147, pugnando pela improcedência da exceção, uma vez que, além de já comprovada nos autos a dissolução irregular da executada, o excipiente detinha poderes de uso da firma. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa JOSÉ CASCON BITES & CIA LTDA em 05/05/2000, ao passo que a execução fiscal apenas nº 0010075-52.2004.403.6107 foi ajuizada em 15/12/2004. Expedido mandado de penhora em nome da empresa executada, o Oficial de Justiça Executante de Mandados certificou, em 20/03/2003, que ... no endereço, atualmente, se encontra instalado uma empresa especializada em fabricação de chaves que não soube informar o paradeiro do executado (fl. 55/v). A Fazenda foi cientificada desse fato em 27/06/2003 (fl. 57). Na execução fiscal em apenso nº 0010075-52.2004.403.6107, foi certificado pelo Oficial de Justiça Executante de Mandados, em 30/06/2005, que ... deixei de citar a executada José Cascon Bites & Cia Ltda, em razão de não havê-la localizado e tampouco o representante legal, recebendo a informação que no local está instalada há aproximadamente 03 (três) anos a empresa Frank Chaveiros, CNPJ. 052.794.404/00001-80, sendo que seus funcionários devolvem para o correio toda a correspondência que chega em nome da executada (fl. 60 do apenso). A Fazenda foi cientificada desse fato em 01/12/2005 (fl. 62 apenso). As execuções fiscais foram apensadas em 05/04/2011 (fl. 90). A Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio Ariovaldo Nadalin em 08/11/2012, em razão do encerramento irregular das atividades da empresa executada (fl. 98). O pedido de inclusão do coexecutado foi deferido em 20/02/2015 (fls. 105/106), com citação em 22/06/2015 (fl. 109). Pelo exposto, resta como configurada a prescrição intercorrente, na medida em que houve decurso do quinquênio legal entre a data da ciência pela Fazenda Nacional da dissolução irregular da sociedade, em 27/06/2003 e 01/12/2005 (no apenso), e o requerimento de citação do sócio (08/11/2012 - fl. 98). Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO ADMINISTRADOR. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspensão, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em outubro/2002 e a empresa citada em 20/11/2002, restando certificado pelo Oficial de Justiça que deixou de proceder à penhora de bens da pessoa jurídica em questão, visto ter sido informado pelo representante legal da executada, que a mesma encerrou suas atividades em junho de 2.000. 6. Instada a se manifestar, em petição protocolada em 27/01/2003, a exequente requereu a inclusão do sócio responsável tributário no polo passivo da lide, Sr. Alvaro Benedito Ruiz de Oliveira, o que foi deferido; não foram localizados bens penhoráveis, com a ciência da União Federal em 21/05/2004. 7. Embora tenha diligenciado procura de bens penhoráveis da empresa e do sócio já incluído no polo passivo da lide, somente em petição protocolada em 28/03/2011 é que a exequente requereu o redirecionamento do feito para o outro responsável tributário, Sr. Abrão Anud Neto, portanto, após o transcurso do lapso temporal de cinco anos após a ciência da dissolução irregular da sociedade e, assim, para o exercício da pretensão de redirecionamento. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00093182620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)3. Pelas razões expostas, ACOLHO a presente Exceção de Pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e determinar a exclusão do coexecutado Ariovaldo Nadalin do polo passivo desta execução e da execução apenas nº 0010075-52.2004.403.6107. Condeno a Fazenda Nacional ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso nº 0010075-52.2004.403.6107. Dê-se vista à parte exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002143-18.2001.403.6107 (2001.61.07.002143-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. RENATO DAVINI) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A - ARACAFRIGO (SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES)

Fls. 215/216: sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0007788-82.2005.403.6107 (2005.61.07.007788-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARALI GARCIA DA SILVA E OUTROS X ARALI GARCIA DA SILVA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X JOAO ALBERTO PULZATTO

Fl. 213: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0009503-62.2005.403.6107 (2005.61.07.009503-5) - FAZENDA NACIONAL X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

1 - Compulsando os autos, observo que já houve intimação e oposição de embargos, inclusive com sentença já transitada em julgado (fls. 53 e 87/90), de modo que fica revogado o despacho de fl. 92, na parte que indefere o pleito de fl. 83.2 - Assim, defiro o pleito de fl. 99, devendo a secretaria oficial à CEF para que proceda a conversão do depósito de fl. 98 em renda da União. 3 - Com a resposta, informe a parte exequente, em 10 dias, se incide a aplicação da Portaria PGFN 396/16 no presente caso. Se positivo, arquivem-se os autos nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003636-20.2007.403.6107 (2007.61.07.003636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRUZ & SILVA S/C LTDA(SP155852 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X WILSON MARTINS CRUZ(SP155852 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X WILSON MALAQUIAS CRUZ

Fls. 183/184: ante a manifestação da parte exequente, dou por prejudicado o cumprimento do item 2 de fl. 181. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0012002-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA X ROSE MARY DOS SANTOS GRAVATA X ISMAEL ARAUJO X MAURO GARCIA CARVALHO RICO X DELCIO DE SOUZA TERRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

Vistos em decisão.1. Trata-se de petição (fl. 206) apresentada pela coexecutada ROSE MARY DOS SANTOS GRAVARA, apontando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, já que não mais exercia nenhuma representatividade na empresa, deixando de pertencer ao quadro de cooperados/societário, requerendo sua retirada como coexecutada. A exequente manifestou-se às fls. 207/208, sustentando que a dívida correspondente à CDA n. 35.983.078-1 se refere a contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, fato que caracteriza infração à lei, nos termos do inciso III do art. 135 do CTN, bem como os créditos executados correspondem ao período em que a executada Rose Mary exercia a presidência da cooperativa. Requereu a exclusão das demais pessoas físicas executadas do polo passivo.É o relatório do necessário.DECIDO.2. Recebo a petição de fl. 206 como exceção de pré-executividade.Nos termos do art. 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Deste modo, considerando que a excipiente era a diretora presidente da cooperativa à época dos fatos geradores (fls. 166/169), cuja ausência de recolhimento gerou a presente execução fiscal, constando, inclusive, seu nome na certidão de dívida ativa, responde pelos débitos com seu patrimônio pessoal, eis que a responsabilidade, neste caso, é presumida e nada foi trazido aos autos para ilidi-la.Assim, mesmo tendo deixado a presidência da cooperativa em 16/06/2007 (fl. 168), deve a coexecutada responder pelas dívidas fiscais não quitadas pela mesma, nos termos dos artigos 124 e 135, III, do Código Tributário Nacional, já que a dívida em testilha refere-se a contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, cuja falta de recolhimento não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei. Neste sentido, cito os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. ART. 135, III, CTN. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS. I - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. II - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. III - Falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) que não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária dos sócios gerentes à época dos fatos geradores. IV - Agravo parcialmente provido.(AI 00320362220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1 - O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição do apelado no polo passivo da execução fiscal. Adicionalmente houve sonegação fiscal e dissolução irregular da sociedade executada (S. 435/STJ; art. 32 da Lei nº 8.212/91; Lei nº 8.137/1990; art. 168-A CP). 2 - Da citação primeira, que importou em interrupção da prescrição (art. 125, III c/c art. 174, parágrafo único, I [redação original], do CTN), em outubro de 2002, até a citação pessoal realizada em 11.05.2007 (determinada em 01.11.2005, já sob a vigência da LC nº 118/05) não transcorreu o lustro. 3 - Apelação não provida.(AC 00486978620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. Pelas razões expostas, deixo de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Defiro o pedido de exclusão do polo passivo das demais pessoas físicas executadas formulado pela Fazenda Nacional às fls. 207/208. Ao SEDI, para que proceda a exclusão dos coexecutados Ismael Araújo, Mauro Garcia Carvalho Rico e Délcio de Souza Terra do polo passivo.O pedido formulado pela defensora dativa, referente ao pagamento de honorários, será apreciado em momento oportuno, nos termos do art. 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003106-79.2008.403.6107 (2008.61.07.003106-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CELINA DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 96/98: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.Após, altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 272, no importe de R\$ 482,25 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), posicionados para JUNHO/2016, e determino a requisição do referido valor.Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

0006848-78.2009.403.6107 (2009.61.07.006848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X KINA & KINA LTDA X EUNICE FUMICO UMEDA KINA(SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR)

1 - Fls. 72/91: indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo, porquanto o valor retido à fl. 55 não garante a dívida, o que impede a formalização da penhora e intimação para oposição de embargos.Assim, proceda-se à transferência do montante bloqueado para a conta judicial.2 - Com a vinda da guia de depósito, requeira a parte exequente, em 10 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0007340-70.2009.403.6107 (2009.61.07.007340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANGELO TAPARO JUNIOR - ME(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONCALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA E SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 294/297: defiro.Desapensem-se os autos n. 0008363-51.2009.403.6107, trasladando-se para os mesmos as cópias principais deste feito, incluindo este despacho, vindo-me após conclusos.2 - Requeira a parte exequente, em 10 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento deste processo.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0009668-70.2009.403.6107 (2009.61.07.009668-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MARIA DOS REIS SILVA DO ROSARIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Vistos em sentença.1. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DOS REIS SILVA DO ROSARIO, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 36.079.462-9, conforme se depreende de fls. 04/07.Houve citação por edital (fls. 33/34) e bloqueio de veículo via Renajud (fl. 49). A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 91/100.Às fls. 105/107, o exequente informou que analisou o processo administrativo INSS n. 36.079.462-9 e concluiu pelo imediato cancelamento da inscrição em dívida ativa tendo-se em mira a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.É o relatório. DECIDO.2. O pedido de sobrestamento da execução, a fim de se aguardar a providência administrativa solicitada à DATAPREV que tem por escopo o cancelamento da inscrição em dívida ativa, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.3. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Proceda-se ao desbloqueio do veículo de fl. 49.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à advogada dativa, nomeada pelo Juízo à fl. 87, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0011141-91.2009.403.6107 (2009.61.07.011141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MONGHINIS FOTO E OTICA LTDA - ME X RENATA MONGHINI DOS SANTOS(SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO E SP344476 - GUSTAVO RODRIGUES DOS REIS)

1 - Fls. 136/137: indefiro, por ora, a conversão do depósito de fl. 125 em penhora, pois o mesmo não garante a dívida, o que impede sua formalização e intimação para oposição de embargos.Ressalto que o montante bloqueado somente foi transferido para a CEF para garantir sua atualização monetária.Assim, informe a parte exequente, em 10 dias, o valor atualizado do débito, indicando bens para fim de integralização da penhora.2 - No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005612-57.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GRUPO DRESSLER PEREIRA PERFUMARIA LTDA ME X WILMA FALCAO PEREIRA GOMES(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0005791-88.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GIRON & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da coexecutada Silvia Teresinha Gruppo Giron, do polo passivo do feito, em cumprimento a decisão de fls. 101/102.2. Fls. 111/112: Intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.Após, altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 112, no importe de R\$-2.000,00 (Dois mil reais), posicionados para ABRIL/2016, e determino a requisição do referido valor.3. Após, esgotada a fase de pagamento dos honorários advocatícios fixados às fls. 101/102, retornem-me os autos conclusos para a apreciação do pleito de fls. 104/110.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004454-30.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EDIVALDO REIS RAIMUNDO(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA)

Fls. 64/66: defiro a utilização do sistema RENAJUD, tendo em vista que, até a presente data, a execução encontra-se desprovida de garantia. Proceda-se o necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. Defiro a consulta às declarações do imposto de renda (três últimos anos) através do sistema e-cac, juntando aos autos. Processe-se com Segredo de Justiça caso localizados bens ou direitos protegidos por sigilo fiscal. Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. poA 1,12 No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Intime-se.

0000330-67.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PERFIL AGENCIA DE EMPREGOS LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Fls. 99/100: defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Dispensada a intimação da parte exequente, em razão da sua renúncia expressa nesse sentido. Publique-se.

0001478-16.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Marcos Ribeiro e Cia/ Ltda, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 140, Livro 744, Fl. 140, conforme se depreende de fl. 04. Houve bloqueio de valores (fl. 51), transferidos à fl. 53 e convertido em renda da União às fls. 85/89. O exequente manifestou-se à fl. 98, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0003297-51.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO JOSE GURGEL DUPRE RABELLO(SP129230 - MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO)

1 - Fls. 76/77: indefiro o pedido da parte exequente porquanto o valor retido (fl. 72/73) não garante a dívida. 2 - Requeira, pois, a credora, em 10 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive, manifestando-se nos termos do art. 1º, inc. XXIII, da Portaria n. 21/2016. 3 - No silêncio, ou nada sendo requerido, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003534-85.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DRAFTZ PROPAGANDA E MARKETING LTDA

Fls. 31/32: 1- É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2- Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 3- Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. 4- Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. 5 - No mais, indefiro o bloqueio online porque já efetuado (fls. 19/20), e a utilização do sistema INFOJUD porque é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Cumpra-se. Publique-se.

0000471-18.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEVERINO GARCIA FIGUEIROA ARACATUBA ME X SEVERINO GARCIA FIGUEROA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO)

Fls. 512/541 e 543/545:1. A Fazenda Nacional indica às fls. 534/541, códigos de receitas para fins de conversão dos valores depositados às fls. 416/417, assim como aquele de fl. 509. Não traz, entretanto, o código referente à certidão de dívida ativa n. 80 6 13 055523-12. A executada, por sua vez, às fls. 543/545, requer a conversão dos valores constantes dos depósitos de fls. 416/417, 441 e 509, para fins de quitação do débito e obtenção, com urgência, de certidão negativa de débitos, visando à finalização de procedimento de inventário extrajudicial. Manifeste-se, assim, a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que informe, discriminadamente, o valor atualizado do débito e os códigos da receita para viabilizar a referida conversão em renda da União, sem a utilização de DARF, apontando, se for o caso, todas as certidões de dívida ativa, bem como, atentando-se para a necessidade de conversão do depósito de fl. 441, haja vista a informação acerca de realização de REDARF (fl. 512). Observe-se a exequente que a informações a serem prestadas deverão ser feitas em tempo hábil para o cumprimento no mês do valor atualizado do débito. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal. 2. Com o cumprimento do ofício, manifeste-se a exequente acerca de eventual extinção do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se com urgência.

0000008-42.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA X ROBERTO CESAR DOS SANTOS(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, requeira a exequente o que entender de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0001240-89.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FLAVIO HENRIQUE DURAN GOMES(SP169349 - ERICA CORREA LEITE VIEIRA)

Fls. 31/33 e 35/52:1. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 32.2. Considerando a notícia de pagamento do débito veiculada pelo executado e manifestação do exequente à fl. 37, defiro o levantamento da restrição efetivada sobre os veículos descritos à fl. 26, através do sistema Renajud.3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual extinção da execução. Cumpra-se com urgência, Publique-se. Intime-se.

0002143-27.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X POSTO J3 ARACATUBA LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP337194 - VICTOR AUGUSTO PORTELA)

Fls. 22/23: tendo em vista a recusa da parte exequente em relação ao bem ofertado (fls. 09/10), DECLARO INEFICAZ a nomeação de bens. Proceda-se, pois, à utilização do convênio BACENJUD visando ao bloqueio de numerários suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a conta judicial, para fins de correção monetária.2 - Caso o bloqueio online não garanta a dívida, cumpra-se o item 04 da decisão de fls. 06/07. Após, vista à parte exequente por 10 dias. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002144-12.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP337194 - VICTOR AUGUSTO PORTELA)

Fls. 25/29: defiro.1 - Ante a ordem preferencial de bens penhoráveis disposta no art. 11 da LEF, primeiramente proceda-se à utilização do convênio BACENJUD visando ao bloqueio de numerários suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a conta judicial, para fins de correção monetária.2 - Caso o bloqueio online não garanta a dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação objetivando o bem ofertado pela parte executada (fls. 10/11), intimando-a do prazo legal para opor embargos. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003130-63.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PENAPOLIS CENTER VIDEO PRODUcoes LTDA ME(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Fls. 102/107: anote-se o nome do advogado. 1- Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. 2 - Com a regularização, manifeste-se a parte exequente no mesmo prazo.3 - Sem a regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual, e informe a parte exequente se é caso de aplicação da Portaria PGFN 396/16. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000868-09.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

1 - Fls. 35/36: anote-se o nome do advogado.2 - Fls. 37/39: devido a rescisão do parcelamento e ao pedido da parte exequente, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0000871-61.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TITANIUM FIX OESTE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOL(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI)

Fls. 47/49: ante a manifestação da parte exequente, noticiando a rescisão do parcelamento e requerendo a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, sobreste-se o feito, remetendo-o ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0000989-37.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP215352 - LILIAN RENATA MORIKUNI BARALDE DE MAIO E SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Fls. 185/187: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se.

0001214-57.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X EXPRESSO ITAMARATI S.A.(SP014860 - MARIO ALVARES LOBO E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Expresso Itamarati S.A., fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 158, Livro 984, Fl. 158, conforme se depreende de fls. 03/04. O executado apresentou guias de depósitos às fls. 09 e 66, os quais foram convertidos em renda do exequente (fls. 55/59 e 77/79). O exequente manifestou-se à fl. 83, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0001824-25.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROBERTO ALI DIB BOUDANI - ME X ROBERTO ALI DIB BOUDANI

Fls. 118/120: ante a manifestação da parte exequente, noticiando a rescisão do parcelamento e requerendo a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, sobreste-se o feito, remetendo-o ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

0002292-86.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X URBANO CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0003044-58.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECO(SP261667 - JULIANA VEDOVELLI GOMES FIGUEREDO)

Fls. 25/28: anote-se o nome da advogada. 1- Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração e cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. 2- Com a regularização, se em termos, dê-se vista à parte exequente em 10 dias. 3 - Sem a regularização, exclua-se o nome da advogada do sistema processual. PA 1,12 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003444-72.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROSSANO JORGE NANNI RINALDI(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA)

Fls. 11/20:1. Anotem-se os nomes dos advogados constituídos à fl. 13.2. Ante ao comparecimento espontâneo do executado aos autos, considero-o citado para os termos da presente execução na data de 09/05/2017 (fl. 11), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do CPC.3. Manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em razão da urgência que o caso requer, e diante do teor do Comunicado n. 2345023/2016 - DFORS/P/GADI/SUTJ, intime-se a Fazenda Nacional, para que, caso queira, compareça a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a retirada dos autos em carga, e manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da carga. Fica autorizada a carga do processo independentemente da juntada do mandado. Decorrido um ou outro prazo, conforme realização ou não da carga, voltem os autos conclusos. 4. Com a notícia de parcelamento do débito, proceda a exequente à exclusão do nome do executado do CADIN, e oficie-se, COM URGÊNCIA, ao SERASA, para a exclusão do nome do executado dos seus cadastros, nos que se refere ao presente feito. 5. Após, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.6. Não estando o débito parcelado, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 07/08. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0800829-14.1995.403.6107 (95.0800829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0022467-81.2001.40.0399, referentes aos autos de Agravo de Instrumento n. 95.0802108-0 (fl. 11). Após, arquivem-se os dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os feitos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005534-15.2000.403.6107 (2000.61.07.005534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-67.1999.403.6107 (1999.61.07.003748-3)) LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 287/291. Citada nos termos do art. 730, a Fazenda Nacional opôs embargos à execução, julgados procedentes (fls. 330/335). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 3.502,75 (fl. 341). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005480-49.2000.403.6107 (2000.61.07.005480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-23.2000.403.6107 (2000.61.07.000677-6)) LAREIRA DE ARACATUBA(SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X LAREIRA DE ARACATUBA

Fls. 252/254: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, informe a parte exequente, em 10 dias, o valor atualizado do débito. Após, intime-se, por publicação, a parte executada, para quitar o débito remanescente, no prazo de 05 dias. Intime-se. Publique-se.

0004572-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-21.2000.403.6107 (2000.61.07.004195-8)) CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA X TEREZA RODRIGUES DE LIMA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL X REINALDO NAVEGA DIAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por REINALDO NAVEGA DIAS em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 136/137. Citada nos termos do art. 730, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados (fl. 137/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 2.328,58 (fl. 142). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001749-20.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DEPTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PENAPOLIS - DAEP (SP141087 - RUBENS DE MEDICI ITO BERTOLINI E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES)

Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, em casos de execução de título extrajudicial movida por Conselhos de Classe, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos, com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código Processo Civil. Assim, DESIGNO o dia 16 de agosto de 2017, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizado à secretaria eventual realização de pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Considerando o conhecimento prévio da parte exequente acerca da realização de audiências de conciliação, reputo desnecessária a sua intimação para o presente ato. Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5738

EXECUCAO DA PENA

0004791-43.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN APARECIDO LEAL (SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI)

Vistos. Trata-se de execução penal em desfavor do sentenciado Willian Aparecido Leal, residente no município de Birigui-SP (fl. 02), sede de Comarca. À fl. 24, o Ministério Público Federal requereu o declínio da execução da sentença a uma das varas criminais de Birigui-SP. Pois bem. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial é competente para o processo da execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111). SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Ressalte-se ainda que, nos casos mais graves (condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado), a competência é a do Juízo do local do cumprimento da pena, razão pela qual deve ser este Juízo também competente nos casos menos graves. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra e, considerando-se que o sentenciado se encontra solto, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Birigui-SP. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000497-11.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO ROSALINO DA SILVA (PR045951 - VITOR JOSE SPAZZINI)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública contra GENIVALDO ROSALINO DA SILVA, na qual fora condenado ao cumprimento da pena de 01 ano, 07 meses e 07 dias de reclusão, no regime inicial aberto (fls. 12/18). A sentença foi publicada na data de 20/07/2016 (fl. 19) e transitou para o Ministério Público Federal na data de 08/08/2016 (fl. 20). O Ministério Público Federal requereu seja extinta a punibilidade do réu, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. É o relatório do necessário. DECIDO. Publicada a sentença, a prescrição atinge a pretensão punitiva tendo por base a pena in concreto, cujo termo inicial pode ser a data do fato, fluindo até o recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta e a sentença condenatória. Para a hipótese, se aplica o art. 110, parágrafo 1º do Código Penal, e demais relacionados à prescrição, normas de conteúdo material, na redação dada ainda pela Lei 7.209/84, vez que as alterações inseridas pela Lei 12.234/2010, que entrou em vigor no dia 06/05/2010, modificando em parte, o sistema de contagem dos prazos prescricionais, e proibindo ter por termo inicial da prescrição retroativa data anterior à denúncia ou queixa, por serem mais prejudiciais aos acusados, não podem retroagir a ponto de alcançá-los (vedação de retroatividade de lei desfavorável). Verifico que ao condenado Genivaldo Rosalino da Silva foi imposta a pena de 01 ano, 07 meses e 07 dias de reclusão, pela prática do delito capitulado no artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei n. 13.008/14) c.c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Consoante os artigos 109, V e 110, ambos do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, o delito cuja pena privativa de liberdade máxima seja igual ou superior a 01 (um) ano e não exceda a 02 (dois) anos. Considerando que o fato ocorreu em 25/11/2008, e as causas interruptivas da prescrição ocorreram em 18/04/2011 (recebimento da denúncia - fl. 11), e 20/07/2016 (publicação da sentença - fl. 19), há, in casu, um lapso temporal de mais de quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição no caso em tela. Ademais, considerando o fato de que a prescrição é considerada como matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Cumpre ressaltar, outrossim, que, consoante jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes. (...) - Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados. (REsp 260735/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 160) Deste modo, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do que dispõem os artigos 109, inciso V, 110 e 117, I e IV, todos do Código Penal, pelo decurso de mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu GENIVALDO ROSALINO DA SILVA, com qualificação nos autos, condenado pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei n. 13.008/14) c.c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, ao cumprimento da pena de 01 ano, 07 meses e 07 dias de reclusão, no regime inicial aberto. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001272-26.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANILO BARNET SALDANHA(SP384798 - GABRIEL DE PAULA SILVEIRA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos. Trata-se de Execução Penal (Provisória) em desfavor do sentenciado Danilo Barnet Saldanha, atualmente, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru-SP - matrícula 393.832-1 (fl. 02), município esse, para efeito de processamento de execuções penais, adstrito à Comarca de Bauru-SP. À fl. 55/55v, o i. representante do MPF requereu seja declinada a execução provisória da sentença à Comarca de Bauru-SP. É o relatório. Decido. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado, visando, com isso, ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, diante do acima exposto, e considerando-se ainda o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, determino a baixa destes autos, por incompetência, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru-SP. Cumpra-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003916-73.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-75.2016.403.6107) OLAIR BORTOLETTI(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença.1. Trata-se de pedido de restituição do veículo GM/Meriva, ano/Modelo 2010/2011, placas ETJ-5770, Renavam 00257955267, chassi n. 9BGXH75XOBC149165, formulado por OLAIR BORTOLETTI, apreendido nos autos da Ação Penal n. 0002241-75.2016.403.6107. Alega o requerente que o veículo foi apreendido pelo Delegado de Polícia Federal na data de 08/06/2016, por em tese, ter sido utilizado para transportar cigarros providos do Paraguai. Afirma o requerente que o veículo apreendido em nada contribuiu para a prática do delito, mas tão somente estava estacionado na garagem da residência do requerente e de forma totalmente ilegal fora levado pelos policiais civis para que pudesse ser apreendido, bem como, a sua compra sequer fora proveniente com a renda dos produtos ilícitos vendidos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/21). Juntada do Laudo nº 057/2017-UTECD/DPF/ARU/SP (fls. 30/36). O i. Parquet Federal manifestou-se favorável à restituição pleiteada, sem prejuízo de eventual restrição administrativa (fl. 38). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.2. Verifica-se que o veículo GM/Meriva, ano/Modelo 2010/2011, placas ETJ-5770, Renavam 00257955267, chassi n. 9BGXH75XOBC149165 foi apreendido em 08/06/2016, pela Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba/SP. Manifestando-se à fl. 38, o i. representante do Ministério Público Federal opinou favorável à liberação do veículo ao seu proprietário, tão somente na esfera policial, sem prejuízo de eventual restrição administrativa. Observo que a propriedade do veículo em nome do requerente restou suficientemente comprovada com o documento acostado aos autos à fl. 15. 3. Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido de restituição do veículo GM/Meriva, ano/Modelo 2010/2011, placas ETJ-5770, Renavam 00257955267, ao requerente Olair Bortoletti, ressalvado eventual interesse da Receita Federal, apreendido nos autos ad Ação Penal n. 0002241-75.2016.403.6107. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, com cópia desta sentença, solicitando à d. autoridade fazendária que proceda à entrega do referido veículo, no estado em que se encontra, ao requerente OLAIR BORTOLETTI, ressalvado eventual interesse da Receita Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal n. 0002241-75.2016.403.6107. Ciência ao Ministério Público Federal. Proceda a serventia ao levantamento da construção no Sistema de Bens Apreendidos. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001263-64.2017.403.6107 - MAURO LUCIO MARTINS(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de restituição de ouro apreendido no dia 15/09/2015 e encaminhado para a Receita Federal de Araçatuba. Alega o requerente que, ano dia 09/09/2015, teve apreendido oito barras de ouro que estavam armazenadas de forma dividida em sua camionete e também na bolsa que carregava, além de cinco anéis que estavam no cinzeiro do veículo e que pertencem à sua esposa, bem como a sua aliança de uso pessoal. O requerente esclareceu em seu depoimento que referido material era oriundo de arrematação de leilão junto a Caixa Econômica Federal de Campo Grande/MS. No dia 15/09/2015, apenas seis dias após a primeira apreensão, o requerente transportava três barras de ouro com peso total de 1,062 kg, devidamente acompanhada das notas de arrematação, conforme se verifica no Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias OVR 810700/0024/2015. Juntou procuração e documentos (fls. 19/95). O i. Parquet Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição, sob perspectiva da apreensão vinculada ao inquérito arquivado, sem prejuízo de eventual restrição administrativa, que se houver, deverá ser questionada pelo meio próprio. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O requerente pleiteia a restituição de 03 (três) barras de ouro, com peso total de 1,062 kg, apreendidos e encaminhados diretamente à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP. Verifica-se que referidos objetos não estão relacionados no Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 06) do Inquérito Policial nº 0023/2016 (proc. 0006143-39.2016.403.6106), e por esse motivo, não há interesse processual do requerente na esfera criminal para postular sua restituição. O pedido, se for o caso, deve ser formulado no Juízo Cível ou diretamente à Delegacia da Receita Federal. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/18, por falta de interesse processual do requerente na esfera criminal, assim como pela via postulatória inadequada. Ao SEDI, para redistribuição ao Inquérito Policial nº 0006143-39.2016.403.6106. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Inquérito Policial nº 0006143-39.2016.403.6106. Ciência ao Ministério Público Federal. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-59.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X WESLEY MAUCH(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP318690 - LIDIA MENDES DA COSTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP368224 - KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA E SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X PRISCILLA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X AILTON SADAO MORYAMA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X MARCIEL ALCANTARA DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WALFARTH(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Aos 22 dias do mês de maio do ano 2017, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do defensor Dr. Luis Antonio de Nadai, OAB/SP 176.258, na Subseção Judiciária de Brasília/DF, da testemunha Erika Kokay e da defensora Dra. Paloma Gomes, OAB/DF 38.995. Presente, também, o Procurador da República, Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi. Primeiramente, pela MMª. Juíza foi dito: Ausentes os defensores dos demais acusados e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensora ad hoc, Dra. Matiko Ogata, OAB/SP n. 59.392. Iniciada a audiência, foi colhida a oitiva das testemunhas supracitadas, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal que foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Ao final, disse a MMa. Juíza: Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Requisite-se o pagamento, inclusive em relação à audiência realizada em 24/02/17 (fl. 1233), tendo em vista que naquela oportunidade não foram arbitrados honorários. Fls. 1444/1463 e 1464/1466: intimem-se os acusados Claudemir Silva Novais e José Rainha Junior para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - esclareçam se insistem nas inquirições das testemunhas Sebastião Aranha (arrolada pelo réu Claudemir) e Thiago Aparecido da Silva (arrolada pelo réu José Rainha), ou se pretendem substituí-las, indicando-se, nessa última hipótese, o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) a ser(em) inquirida(s) em substituição. Aguardem-se o retorno das cartas precatórias expedidas à Subseção Judiciária de Campinas-SP e à Comarca de Penápolis-SP, bem como, informações acerca das distribuições/andamentos das cartas precatórias expedidas à Subseção Judiciária de São Paulo-SP e à Comarca de Mirante do Paranema-SP. Saem cientes os presentes.

0012124-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ADRIANO RACHID(SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA)

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado MARCIO ADRIANO RACHID para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP). NADA MAIS.

0002980-48.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDVILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP377334 - JOSE ROBERTO SANITA E SP336466 - FRANCISCO ALVES)

Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 334-A, §1º, IV do Código Penal, proposta em desfavor de EDVILSON APARECIDO DOS SANTOS. Consta da inicial que, em 08 de agosto de 2016, o réu mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina. Decisão de recebimento da denúncia às fls. 82. O réu foi regularmente citado (fl. 102/103), e apresentou resposta à acusação (fls. 104/167). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O réu aduz em sua defesa, alegações que se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas quando da prolação da sentença. A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 82. Em prosseguimento, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP a oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes (fls. 81 e 111 - policiais civis), das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 111), bem como o interrogatório do réu ao final, com prazo de sessenta dias para cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 5740

EXECUCAO FISCAL

0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

Vistos em decisão.1.- Trata-se de embargos de declaração opostos por Energética Serranópolis Ltda. em face da decisão proferida às fls. 894, que indeferiu a penhora do Seguro Garantia, alegando a ocorrência de erro material, já que teria citado o artigo 836, 2º, do CPC, quando o correto seria 835, 2º. Pugnou também a embargante pela ocorrência de erro de fato e omissão, eis que o objeto do pedido não era substituição de penhora e sim, primeira penhora (art. 9º, II, e 15, I, da Lei nº 6.830/80). Deste modo, segundo a embargante, houve ofensa aos artigos 489, 1º, I e III, 492 e 1022, II, do CPC, o que levou à inobservância da jurisprudência pacífica do STJ e do TRF3, bem como da Portaria PGFN nº 164/2014, artigo 3º, 2º, que dispensa o acréscimo de 30% (trinta por cento) nos casos de primeira penhora.É o breve relatório.DECIDO. 2.- Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta parcial acolhimento.Com efeito, há erro material na menção ao artigo 836 do CPC, quando, na realidade, o artigo correto é 835.No restante, sem razão os embargos. De fato, não há erro de fato ou omissão na decisão embargada.A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).A decisão embargada não pode ser revista por intermédio de embargos de declaração. Se tais embargos fossem admitidos, tal significaria abertura de espaço à eternização nesta instância da sustentação de pontos de vista contrários, mediante a só reiteração de argumentos contrários à decisão. 3.- Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE.Assim, onde se lê:Indefiro a penhora do Seguro Garantia oferecido, vez que o valor garantido pela apólice apresentada não atende ao art. 836, par. 2º do CPC, que assevera: Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.Publicue-se. Intime-se.Leia-se:Indefiro a penhora do Seguro Garantia oferecido, vez que o valor garantido pela apólice apresentada não atende ao art. 835, par. 2º do CPC, que assevera: Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.Publicue-se. Intime-se.No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013396-90.2007.403.6107 (2007.61.07.013396-3) - SIDNEIA JUSTINO DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA JUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278: intime-se a parte autora a esclarecer a divergência de seu nome no documento CPF, regularizando-o junto à Delegacia da Receita Federal, se o caso, comprovando-se nos autos, em trinta dias.Após, requisitem-se o(s) pagamento(s).Publicue-se.

0006070-74.2010.403.6107 - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: intime-se a parte autora a esclarecer a divergência de seu nome no documento CPF, regularizando-o junto à Delegacia da Receita Federal, se o caso, comprovando-se nos autos, em trinta dias.Após, requisitem-se o(s) pagamento(s).Publicue-se.

0003229-04.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA DE JESUS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162: intime-se a parte autora a esclarecer a divergência de seu nome no documento CPF, regularizando-o junto à Delegacia da Receita Federal, se o caso, comprovando-se nos autos, em trinta dias.Após, requisitem-se o(s) pagamento(s).Publicue-se.

0003505-35.2013.403.6107 - OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA(SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada da parte autora a regularizar seu nome, tendo em vista a divergência no cadastro da Receita Federal, conforme fl. 125.Após, requirite-se seu pagamento.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004804-57.2007.403.6107 (2007.61.07.004804-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X DAIANE PEREIRA LOPES(SP056254 - IRANI BUZZO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X DAIANE PEREIRA LOPES

Fls. 162: defiro.Sobreste-se o feito pelo prazo de seis meses, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente. Após o decurso do prazo, não havendo manifestação da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-43.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA HELENA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARINHO DOS SANTOS - SP253268

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa natural **MARIA HELENA ALVES RODRIGUES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a condenação desta última em obrigação de fazer e à restituição de alegado indébito.

Aduz a autora, em breve síntese, que seu companheiro, o já falecido ORMINDO NUNES DE OLIVEIRA (CPF n. 028.768.588-86), celebrou com a ré um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, registrado sob o n. 8.5555.3345.310-3, com previsão de que o saldo devedor residual seria coberto pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) em caso de sua morte ou invalidez permanente (Cláusula 24, inciso II).

Alega que ORMINDO veio a óbito no dia 10/05/2016 e que a ré, uma vez comunicada do seu falecimento, se negou a operacionalizar a quitação do saldo residual pelo FGHAB, alegando, para tanto, que o mutuário havia omitido informações relativas à composição do seu grupo familiar quando da celebração do ajuste.

Em face do ocorrido, a autora afirma que vem procedendo aos pagamentos das prestações mensais para evitar o inadimplemento contratual, a despeito de discordar da negativa da demandada.

Por conseguinte, intenta o deferimento de provimento jurisdicional que, à luz do Código de Defesa do Consumidor, obrigue a ré a dar-lhe quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário, restituindo-a, ainda, pelo dobro dos valores que lhe foram cobrados indevidamente após a data do óbito do mutuário.

A título de tutela provisória antecipatória, requer seja a demandada compelida a lhe fornecer quitação do saldo devedor do referido contrato no prazo de até 48 horas, sob a pena de multa diária por descumprimento da ordem judicial, suspendendo-se, incontinenti, a cobrança das prestações mensais vincendas.

A inicial (fls. 03/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 111.000,00 – cento e onze mil reais) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 11/45.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, *“A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”*.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório próprio do momento em que a marcha processual se encontra, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória vindicada, em especial a probabilidade do direito vindicado.

Embora a autora tenha instruído sua inicial com cópia da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba/SP, pela qual foi declarada, em 04/10/2016, sua união estável com o mutuário já falecido (fls. 16/18) — união estável esta que teria perdurado de 21/04/1994 a 10/05/2016 —, do instrumento contratual que disciplina a cobertura do saldo residual do financiamento imobiliário pelo FGHAB, pactuado em 27/03/2015 (antes, portanto, do aludido reconhecimento judicial), consta que o mutuário ORMINDO era “solteiro”.

Nesse sentido, a negativa de cobertura pela ré, sob a justificativa de que o mutuário ORMINDO teria, quando da contratação, fornecido informações inverídicas sobre a composição do seu grupo familiar (Ofício 690/2016/Agência de Araçatuba/SP — fls. 44/45), não pode ser considerada ilegal/abusiva.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória e determino a **CITACÃO** da ré para que, querendo, responda à pretensão inicial.

No mais, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita, haja vista a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 12. **ANOTE-SE**

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 22 de maio de 2017. (t6)

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 6395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-12.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILVAN ANTONIO JUNIOR(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP165373 - LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL E MG098306B - LUCAS COELHO NABUT E MG101321 - FERNANDO CUNHA RODOVALHO E MG092078 - PRISCILA FONSECA DAL SECCO E MG116979 - LYDIANNE PESSOA DO AMARAL) X ARISTODEMENE SANTOS FILHO X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA

Para fins de adequação de pauta, redesigno o horário para realização da audiência para às 16:00 hs. Cumpra-se com o necessário. Intimem-se.

Expediente N° 6397

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003945-02.2011.403.6107 - ANTONIO CARRASCO WALVERDE(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARRASCO WALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEYNE MORIZE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Concedo à parte exequente o prazo de 5(cinco) dias para informar se pretende a requisição do crédito incontroverso, devendo, entretanto, apresentar novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a requisição do valor incontroverso, é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Efetivada a diligência, se o caso, requirite-se o pagamento da verba incontroversa, remetendo-se, previamente, os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à expedição da requisição. Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-28.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CARNEIRO(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E MG105861 - BRUNO COSTA MOREIRA E MG158378 - HYMOLA FERNANDA GARCIA TEODORO)

Autos sob sigilo. Sentença prolatada às fls. 317/322.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8397

INQUERITO POLICIAL

0000801-17.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X TERCIO LUIS GONCALVES BORGES DE MACEDO X IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR X ROGERIO LOPES BERNADO X NERI DE OLIVEIRA(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO E SP371160 - VANESSA NUNES MACIEL)

1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra: - TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO (brasileiro, casado, comerciante autônomo, RG nº 10.098.364-SSP/RJ, CPF nº 083.639.587-51, filho de Antonio Olímpio de Macedo e Clara Luisa Gonçalves Borges de Macedo, nascido aos 25/03/1979, natural de Resende/RJ, residente na Rua Francisco Antonio Iorio, 121, Bairro Vila Iorio - Freguesia do Ó, São Paulo/SP), - IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR (brasileiro, em união estável, comerciante autônomo, RG nº 1.592.143-SSP/MS, CPF nº 024.818.091-65, filho de Izaías Carlos da Silva e de Cleide Samoel dos Santos Silva, nascido aos 22/09/1988, natural de Maracaju/MS, residente na Rua Roncador, nº 321, Jardim Parque dos Eucaliptos, Ponta Porã/MS), - ROGÉRIO LOPES BERNARDO (brasileiro, em união estável, RG nº 1.509.749-SSP/MS, CPF nº 013.506.101-60, filho de José Alves Bernardo e de Cícera Matias Lopes Bernardo, nascido em 19/09/1984, residente na Rua Azul, s/n, invasão, bairro dos Eucaliptos, Ponta Porã/MS) e - NERI DE OLIVEIRA (brasileiro, em união estável, operador de máquina agrícola, RG nº 1.132.404-SSP/MS, filho de Ernesto Alves de Oliveira e de Romalina Gomes, nascido aos 18/06/1982, natural de Palmital/SP, residente na Rua Armando Moreira, 228, Bairro Boa Vista, Ponta Porã/MS), pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006 e artigos 180, 1º, 304 c.c. o artigo 297 e 311, todos do Código Penal, e do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, e o fez nos seguintes termos: Aos 04 dias do mês de julho de 2016, por volta das 00h15min., na Rodovia Raposo Tavares (SP 270), na altura do KM 452+400M, no município de Assis/SP, o denunciado TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO, com consciência e vontade, mediante concurso dos demais denunciados, importou do Paraguai e transportou, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, 1.231,74 Kg de maconha. Nas mesmas condições, ou seja, concurso dos demais denunciados, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial clandestina, TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO, recebeu e utilizou em proveito próprio o veículo Toyota Hilux CD 4x4, ANO 2014, placas OYE-8255, chassi n.º 8AJFY22G9E8013071, o qual sabia, ou deveria saber ser produto de furto no Estado do Espírito Santo (fls. 143 e 174).Ademais, TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO, juntamente com IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR, ROGÉRIO LOPES BERNARDO e NERI DE OLIVEIRA desenvolveram clandestinamente atividade de comunicação com o uso de radiocomunicadores instalados no interior do veículo usado para o transporte da droga e em outros que atuavam como batedores.Por último, os denunciados, durante a viagem que faziam transportando a droga importada, ao transporem a divisa dos estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo, adulteraram sinal identificador de veículo automotor, mediante a troca de placas do Mato Grosso do Sul por placas de São Paulo, além de terem, ao serem abordados, utilizado documento falso (CRLV do veículo Toyota Hilux), visando, com isso, minimizar a possibilidade de sofrer fiscalização.No dia 04 do mês de julho de 2016, os denunciados saíram da cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, com destino à cidade de Guarulhos/SP transportando grande quantidade de maconha, a qual estava acondicionada no veículo Toyota Hilux conduzido por TERCIO LUIS, veículo este que tinha como batedores pelo menos outros dois, os Fiat/Palio Weekend de placas EFV-8179 e EFW 8092, sendo que este último era conduzido pelo denunciado IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR e tinha como passageiros ROGÉRIO LOPES BERNARDO e NERI DE OLIVEIRA.Segundo consta, os policiais militares rodoviários estaduais Alexandre Augusto Spínola Antunes e Ricardo Miguel de Santana efetuavam patrulhamento de rotina quando perceberam os dois veículos Fiat/Palio Weekend trafegando muito próximos, razão pela qual resolveram abordá-los. Ao efetuarem manobra de mudança de direção para poder abordar os veículos, pois estavam em sentido contrário, perceberam também que uma camioneta Toyota Hilux de cor branca trafegava com eles. Viram quando a camioneta Toyota Hilux e um dos veículos Fiat

adentraram um posto de combustíveis, sendo que o outro, apesar de não ingressar no pátio do posto, parou logo à frente, na margem da rodovia. Ao abordarem a camioneta Toyota Hilux e seu condutor, os policiais localizaram a droga de pronto, pois estava no banco traseiro e na carroceria, tendo TERCIO LUIS relatado que receberia R\$ 30.000,00 pelo transporte e que estava sendo acompanhado (batido), por pelo menos dois veículos Fiat/Palio Weekend de cor branca. Em razão disso, abordaram o Fiat/Palio que adentrou o posto de combustíveis com a camionete Toyota e deram voz de prisão aos seus ocupantes, os denunciados IZAIAS CARLOS DA SILVA, ROGÉRIO LOPES BERNARDO e NERI DE OLIVEIRA, os quais, indagados, apresentaram versão pouco crível de que estavam em uma festa na cidade de Nova Andradina/MS quando resolveram ir para São Paulo com o intuito de cobrar um comprador de mambas que lhes devia, contudo, não souberam nominar tal devedor. Quanto ao outro veículo Fiat/Palio Weekend, foi localizado na rodovia, nas proximidades do posto onde ocorreu a abordagem, abandonado e sem a chave no contato, demonstrando que seu condutor também fazia parte da empreitada criminosa e, ao constatar a prisão dos comparsas, abandonou o veículo e fugiu. Inquirido pela Polícia Federal, TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO assumiu a autoria da importação e transporte da droga, relatou que fora contratado para trazer a droga do Paraguai para a cidade de Guarulhos/SP por R\$ 30.000,00, que estava sendo acompanhado por batedores que utilizavam dois veículos Fiat/Palio Weekend de cor branca, e que recebia orientações de como proceder pelo radiocomunicador instalado no veículo que conduzia. Disse, ainda, que ao cruzar a divisa entre o Mato Grosso do Sul e São Paulo trocaram as placas do veículo. Afirmou não conhecer os demais denunciados. Inquiridos, IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR, ROGÉRIO LOPES BERNARDO e NERI DE OLIVEIRA, em que pese negar que atuavam como batedores do veículo que transportava a droga, foram avistados trafegando juntamente com a Toyota Hilux, o que, inclusive, foi a razão da abordagem, além de não conseguirem explicar com sua versão o que de fato iriam fazer em São Paulo, vez que sequer souberam nominar o suposto devedor que cobrariam naquela cidade. Não bastasse isso, foram contraditórios em suas versões, tendo IZAIAS dito que chegaram a abastecer o carro no posto, ROGÉRIO dito que foram abordados quando estavam abastecendo e NERI dito que sequer deram início ao abastecimento. Dessa forma, é certo que realizaram, desde a cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, a função de batedores da garga de maconha transportada por TERCIO LUIS, participando de forma decisiva na empreitada criminosa. Conforme apurado em exame pericial (fls. 137-152), o veículo Toyota/Hilux, cor branca, que ostentava as placas FYT-0807 de Paraguaçu Paulista/SP e era utilizado pelos por TERCIO LUIS para o transporte da droga, é produto de crime (furto) no Estado do Espírito Santo, sendo o número do chassi adulterado através de sobreposição de nova gravação sobre a original, que foi raspada. Também o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV referente ao veículo Toyota Hilux é falso, uma vez que, em que pese o suporte (espelho) ser autêntico, conforme consta do Laudo de Perícia Criminal Documentoscópica de fls. 153-158, os dados nele inseridos não são verdadeiros, pois, como já visto, trata-se de veículo furtado. Cabe mencionar que os denunciados agiram em concurso de pessoas, mediante promessa de pagamento por terceiro não identificado, sendo que a indicação feita por TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO aos policiais militares rodoviários, confirmada nos depoimentos dos policiais Alexandre Augusto Spínola Antunes e Ricardo Miguel Santana (fls. 02-04), foi que possibilitou a prisão de IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR, ROGÉRIO LOPES BERNARDO e NERI DE OLIVEIRA, bem como a recuperação do veículo furtado. Ademais, para que houvesse a comunicação entre o TERCIO LUIS e alguns de seus batedores acerca de qualquer movimentação policial ou outro fato que pudesse obstaculizar o objetivo da viagem, foram usados equipamentos de radiocomunicação, um deles instalados no veículo dirigido por ele (Toyota Hilux) conforme se vê às fls. 141 e 148. A utilização desse equipamento é inconteste, uma vez que nos áudios gravados no celular de TERCIO LUIS enquanto este já viajava é possível ouvir conversas realizadas por meio de radiocomunicador (CD de fl. 183). Submetida a exame preliminar, a substância encontrada na camioneta, no total de 1.231,74 Kg, apresentou resultado positivo para o princípio ativo Tetrahydrocannabinol (THC) (fls. 55-59) e, por isso, foi lavrado auto de prisão em flagrante na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP. Submetida a exame pericial definitivo (fls. 133-136), a substância apreendida em poder dos denunciados apresentou resultado positivo para a substância Tetrahydrocannabinol (THC), principal constituinte da ação psicotrópica da Cannabis Sativa Linneu (maconha). Consta do referido laudo que a Cannabis sativa está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, e a substância tetrahydrocannabinol (THC) está relacionada na lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, de acordo com a Portaria SVS/MS n.º 344, de 12.05.98, republicada no DOU em 01.02.99 e suas atualizações, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria. Dessa forma, os denunciados, em concurso, de forma livre e consciente, importaram do Paraguai e transportaram, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, 1.231,74 Kg de maconha, incorrendo nas sanções do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Além disso, TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO, IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR, ROGÉRIO LOPES BERNARDO e NERI DE OLIVEIRA, no exercício de atividade comercial clandestina, receberam e utilizaram em proveito próprio e alheio o veículo Toyota Hilux CD 4x4, ANO 2014, placas OYE-8255, chassi n.º 8AJFY22G9E8013071, o qual sabiam, ou deveriam saber ser produto de furto no Estado do Espírito Santo (fls. 143 e 174); desenvolveram, clandestinamente, atividade de telecomunicações, fizeram uso de documento público falso e alteraram sinal identificador de veículo ao trocarem as placas do automóvel que TERCIO dirigia, incorrendo, também, nas sanções dos arts. 180, 1.º, 304 c/c art. 297 e 311, todos do Código Penal e do art. 183 da Lei 9472/97. Pelo exposto, é ofertada a presente denúncia, requerendo, após a notificação dos denunciados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa prévia, o recebimento desta inicial, com a notificação, no momento oportuno, das testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais, prosseguindo-se o feito até final condenação, na forma do art. 56 e seguintes da Lei n.º 11.343/2006. O auto de prisão em flagrante foi homologado e as segregações dos acusados foram convertidas em prisão preventiva (fls. 38-39 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso). A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial n.º 0306/2016, foi oferecida em 08/11/2016 (fls. 234/240). Regularmente notificado (fl. 246), o corréu Tercio Luis Gonçalves Borges de Macedo apresentou defesa preliminar por intermédio do defensor dativo às fls. 397-403. Postulou a concessão de liberdade provisória e a rejeição da denúncia. Não arrolou testemunhas. Em virtude do decurso de prazo para os demais corréus apresentarem defesa preliminar, foram nomeados advogados dativos (fl. 405 e verso). A advogada constituída dos corréus Izaias, Rogério e Neri apresentou defesa prévia às fls. 407-427. Requereu a revogação da prisão e a rejeição da denúncia. Arrolou uma testemunha. A r. decisão de fls. 428-429, proferida em 10/02/2017, cancelou a nomeação dos defensores dativos, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, ratificou o recebimento

da denúncia, designou audiência de instrução e julgamento e determinou a citação e intimação de todos os acusados. Os acusados foram citados e intimados foram devidamente cientificados da acusação e intimados para comparecerem à audiência designada (certidão - fl. 446). O acusado Tércio Luis Gonçalves Borges de Macedo apresentou nova defesa preliminar por meio de advogado constituído às fls. 478-563. Arrolou três testemunhas. À fl. 564 o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul para o encaminhamento dos extratos das pesquisas das placas dos veículos Fiat/Pálio de placas EFV-9179 e EFW-8092 e do veículo Toyota Hilux de placa FYT-0807 e FKM-8620. O pedido foi deferido pela decisão de fl. 566 e a resposta sobreveio às fls. 582-583. Na ocasião foi considerada intempestiva a nova defesa prévia apresentada pela defesa do acusado Tércio Luis Gonçalves Borges de Macedo e, portanto, prejudicada a oitiva das testemunhas arroladas. O pedido da defesa dos corréus Izaías, Rogério e Neri para redesignação da audiência em virtude de viagem da testemunha Yan Wang foi indeferido pela decisão de fl. 579, a qual manteve a audiência designada. Em audiência de instrução, foram inquiridas as 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Tércio, Alexandre Augusto Spínola Antunes e Ricardo Miguel de Santana. Ao final, após ser garantido o direito de entrevista com seus defensores, bem como de serem cientificados do direito de permanecer calados, tomou-se o interrogatório dos réus (fls. 588-594). Na mesma oportunidade, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram nenhuma diligência. Instadas a suscitar eventual nulidade, ambas as partes responderam negativamente. Em seguida, foi concedido prazo para apresentação de alegações finais, por memoriais. Ao final, pela defesa dos acusados foi requerida a revogação da prisão preventiva. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, este se manifestou pelo indeferimento dos pleitos. Na sequência foi proferida decisão indeferindo os pedidos das defesas ante a ausência de prova cabal que relativizasse os argumentos adotados quando da prisão. Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas dos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, artigo 180, 1º e 311, ambos do Código Penal, e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, e pela absolvição dos mesmos em relação ao crime do artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 624-645). A defesa do corréu Tércio Luis Gonçalves Borges de Macedo, considerando a sua confissão, limitou-se a requerer a parcial procedência da denúncia, com sua condenação apenas ao crime previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e quanto ao delito de receptação, que seja aplicada a pena do caput do artigo 180 do Código Penal. Defendeu que a sua autuação na cadeia criminosa limitou-se à condição de mula e que não integra a organização criminosa. Requereu a absolvição para os delitos dos artigos 183 da Lei nº 9.742/97 e artigos 304 c.c. 297 do Código Penal. Postulou pela aplicação da atenuante da confissão (fls. 658-681). A defesa dos demais corréus postulou pela improcedência da ação penal, com a consequente absolvição dos acusados, ante a ausência de provas (fls. 682-691). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONDIÇÕES PARA O JULGAMENTO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias. Ademais, ao término da audiência de instrução, e antes de ser assegurado o requerimento de diligências nos termos do artigo 402 do CPP, as partes foram instadas a informarem eventual nulidade processual, tendo os advogados e membro do Ministério Público Federal respondido não terem qualquer nulidade a suscitar. Não havendo, portanto, preliminares a serem apreciadas nem nulidades a macular o feito, passo ao julgamento do mérito.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. Materialidade delitiva A prova da existência material dos crimes é manifesta. Com efeito, o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar nº 430/230/16 (fls. 80-89 do IPL), o auto de prisão em flagrante (fls. 02-14 do IPL) e o auto de apresentação e apreensão de fls. 21-23 do IPL são provas incontestáveis de que no dia 04/07/2016 os Policiais Militares Rodoviários ALEXANDRE AUGUSTO SPINOLA ANTUNES e RICARDO MIGUEL DE SANTANA, que estavam em serviço de patrulhamento de rotina na SP 270 (Rodovia Raposo Tavares), sentido interior/capital, na altura do Km 452 + 400 metros, município de Assis/SP, lograram encontrar e apreender em poder do denunciado Tércio Luis Gonçalves Borges de Macedo, 1.231,74 Kg de maconha, a qual era transportada em uma caminhoneta Toyota Hilux, veículo que tinha como batedores outros dois, os Fiat/Pálio Weekend de placas EFV-8179 e EFW-8092, este último conduzido por Izaías Carlos da Silva Junior e tinha como passageiros Rogério Lopes Bernardo e Neri de Oliveira. Tanto é assim que os Laudos Preliminar (fls. 55-59) e Definitivo (fls. 133-136) apresentaram resultado positivo para a substância Tetrahydrocannabinol (THC), principal constituinte de ação psicotrópica da Cannabis sativa Linne (MACONHA), substância listada na Portaria SVS/MS n. 344/1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e suas atualizações, de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada Portaria. Também comprovam a materialidade delitiva o Laudo de Exame Pericial em veículo nº 233/2016 de fls. 137-152, que comprova que o veículo Toyota Hilux estava com o número de chassis adulterado e é produto de furto no Estado do Espírito Santo, bem como que nele estava instalado um aparelho transceptor de radiofrequência, e o Laudo de Exame Pericial nº 10/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP de fls. 391-395, atestando que O transceptor examinado está em condições de funcionamento e opera em uma faixa de frequência que vai de 136 a 174 MHz, destinada pela ANATEL a diversos serviços, entre eles: MÓVEL, AERONÁUTICO (SMA), MÓVEL POR SATÉLITE (SMS), LIMITADO PRIVADO (SLP), LIMITADO ESPECIALIZADO (SLE), RADIOAMADOR, ESPECIAL DE SUPERVISÃO E CONTROLE, RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (SRS), RADIOTÁXI PRIVADO (SRT) E RADIOTÁXI ESPECIALIZADO (SER), AUXILIAR DE RADIODIFUSÃO E CORRELATOS (SARC), MÓVEL MARÍTIMO (SMM), TELEFÔNICO MÓVEL RODOVIÁRIO - Telestrada e TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC). Portanto, o aparelho questionado é capaz de causar interferência em estações licenciadas relacionadas a estes serviços e que operem dentro da mesma faixa de frequências indicada acima, dentro de sua área de cobertura. Além disso, a materialidade delitiva ainda é comprovada pelas mídias digitais (CDs) de fls. 183 e 200, as quais contém mensagem escritas e de áudio obtidas junto aos telefones celulares apreendidos com os acusados, e que demonstram claramente a participação de Tércio e Izaías, este conhecido por NEGÃO, bem como a vinculação entre eles e a droga apreendida, sendo que Tércio era o motorista da caminhoneta que transportava a droga e Izaías o batedor da carga. Por outro lado, a materialidade do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor é comprovada não só pela apreensão das placas encontradas no interior da camioneta Toyota Hilux, com inscrições FKM-8620, MS - Três Lagoas, como também pela confissão do corréu TERCÍCIO de que as substituiu por orientação dos batedores, ao cruzar a fronteira entre os Estado de Mato Grosso do Sul e São Paulo. Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva.

2.2.2. Autoria delitiva À exceção do crime de Uso de Documento Falso (artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal), dúvidas também

não pairam sobre a autoria criminosa em relação aos crimes de Tráfico Internacional de Drogas, Recepção Qualificada, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo e do Crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, este último tão somente em relação ao corréu TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos aos acusados. Os denunciados foram presos em situação de flagrância, isto é, no exato instante em que transportavam droga oriunda do Paraguai, consistente em 1.231,74 Kg (um mil, duzentos e trinta e um quilos e setenta e quatro gramas) de maconha. Segundo consta, aos 04 dias do mês de julho de 2016, por volta das 00h15min., na Rodovia Raposo Tavares (SP 270), na altura do Km 452+400m, no município de Assis/SP, o acusado TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO, com consciência e vontade, mediante concurso dos demais acusados importou do Paraguai e transportou, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar 1.231,74 Kg. de maconha. Desde a sua prisão, o acusado TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO admitiu a prática delitiva. Ao ser ouvido na Delegacia de Polícia (fls. 05-07), confessou que foi contratado para importar e transportar a droga de Pedro Juan Cabalero, no Paraguai, até São Paulo - Capital, pelo valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais); durante o trajeto ia recebendo os comandos e reportando a situação do veículo pelo rádio transceptor instalado no veículo; recebia as ordens pelo rádio, oriundas dos veículos que o acompanhavam, tendo certeza que um deles era um veículo Pálio Weekend branco. Disse, ainda, que recebeu instruções para, na divisa dos Estados trocar as placas do veículo, que eram do Mato Grosso do Sul, por outras do Estado de São Paulo, a fim de minimizar a desconfiança da fiscalização. Ao ser interrogado, em Juízo, TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO confirmou o que havia dito em sede policial, acrescentando que transportava uma alta quantidade de entorpecente e que tinha consciência da ilegalidade de sua conduta. Indagado pelo Ministério Público Federal, Tércio disse que recebia orientações pelo rádio e por telefone e que a utilização deste ocorreu porque foi instruído a não utilizar o rádio em alguns trechos da viagem. Utilizava um telefone do Mato Grosso do Sul (DDD 67), que lhe foi passado quando estava em Ponta Porã. Dos áudios extraídos do celular que utilizava no dia da prisão, confirmou que Gatinha com quem trocava mensagens era sua esposa. Inicialmente disse desconhecer Gracinha e Tchutchucão, Bell, Negão e Pescoço, nomes mencionados nos áudios. Todavia, mais à frente, afirmou que Bell e Negão nomes citados por sua esposa em mensagens, eram as pessoas que estavam em contato pelo rádio, ou seja, os batedores. Reafirmou não os conhecer pessoalmente, mas ao ouvir o áudio em que Gatinha - sua esposa - afirma que houve conversa entre ele e Tchutchucão, Tércio disse ter visto Tchutchucão, Bell, Negão e Pescoço durante a viagem, mas alegou não poder falar mais nada, provavelmente em razão de ameaças que estava sofrendo. Embora os demais acusados IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR, ROGÉRIO LOPES BERNARDO e NERI DE OLIVEIRA tenham negado que estivessem atuando como batedores da carga de entorpecente transportada por TERCIO, alegando, inclusive, desconhecer-lo, afirmando que estavam apenas abastecendo no posto de combustíveis onde ocorreu a abordagem, as provas dos autos demonstram que eles eram, de fato, os batedores da carga de droga. As circunstâncias da abordagem corroboram tal assertiva na medida em que ela ocorreu justamente em razão de os policiais terem avistado o veículo ocupado pelos acusados trafegando em comboio com outro da mesma marca e modelo, quando eram acompanhados pela caminhoneta Toyota Hilux de cor branca. Além disso, durante a abordagem, demonstraram nervosismo, e ficaram confusos quanto ao motivo, a origem e o destino da viagem e, apesar de haver três celulares no veículo que ocupavam, negaram que lhes pertencessem. O único ponto em comum nas versões apresentadas pelos acusados era que teriam saído de Nova Andradina/MS com destino a São Paulo - Capital. O depoimento do Policial Militar Ricardo Miguel de Santana que acompanhou as diligências no processo de abordagem e prisão dos acusados revela, com riqueza de detalhes, o momento da abordagem e corrobora os fatos narrados na denúncia e permite aferir a ligação dos acusados com a carga de drogas. Ao ser inquirido em Juízo, aludido policial afirmou que ele e seu colega estavam em patrulhamento de rotina pela Rodovia Raposo Tavares, próximo ao Km 452, no sentido capital-interior, quando avistaram em sentido contrário dois veículos Pálio Weekend de cor branca, próximos um do outro, e, logo atrás, uma Toyota Hilux, também de cor branca. Fizeram o retorno e voltaram para proceder à abordagem. Segundo relatado, já era madrugada e só havia os três veículos na pista, as duas Pálio Weekend bem próximas e atrás a Hilux branca. Como esse ano tiveram várias ocorrências envolvendo tráfico de drogas em situações bastante similares, ou seja, nas quais tinha um veículo na frente fazendo a função de batedor e um veículo grande atrás, principalmente camionetes, decidiram por abordar os automóveis porque o perfil seria semelhante aos de ocorrências anteriores. Imediatamente ao fazerem o retorno, perceberam que uma das Pálio Weekend seguiu pela rodovia e parou logo à frente da saída de um posto de gasolina (Posto Novoeste ou antigo Novoeste), enquanto a outra Pálio Weekend e a camioneta adentraram no posto. Quando da abordagem no interior do posto de combustível, a camioneta estava na bomba abastecendo e a Pálio Weekend estava em um canto, próximo à outra bomba de abastecimento. Ao abordarem a camioneta conduzida por Tércio já perceberam que estava carregada com droga, porquanto a substância estava em grande quantidade e acomodada na parte traseira da cabine, facilmente perceptível. Dada voz de prisão a Tércio, seguiram imediatamente para abordar a Pálio Weekend, na qual se encontraram mais três pessoas. Indagado, afirmou que a camioneta estava abastecendo e a Pálio estava um pouco à frente da camioneta, onde ficam as bombas, como se estivesse esperando a camioneta abastecer. Ao abordarem Tércio e indagá-lo, esse imediatamente assumiu o transporte da substância entorpecente e, ainda, que os integrantes das duas Pálios Weekend, a que também estava no interior do posto de combustível no momento da abordagem policial e a outra que aguardava na rodovia, estavam fazendo a função de batedor. TERCIO disse que teria sido contratado por um tal de Alemão para ir até o Paraguai buscar uma camioneta carregada de droga, pelo que receberia a quantia de R\$30.000,00. Informou ter aceito a proposta e, ido ao Paraguai, fez contatos com pessoas desconhecidas lá, as quais informaram que a camionete estava em um posto de gasolina, trancada e com a chave sobre o pneu. Comparecendo ao mencionado posto de combustível, pegou a camioneta e desde lá as duas Pálio Weekend vinham a frente dele com a função exclusiva de monitorar eventual atividade policial - ou seja, fazendo a função de batedor - e, mediante comunicação via rádio, era orientado sobre o caminho a ser adotado ou quando e onde deveria parar. Seguindo em seu testemunho, o policial informou sobre o abandono da Pálio Weekend que parou depois do posto, com respectiva evasão de seu condutor. Disse que havia rádio em uma das Pálio Weekend, mas não se recorda em qual delas. Na que estava no posto, foram encontrados três aparelhos celulares cujas propriedades não foram assumidas pelos ocupantes. Entrevistados, condutor e passageiros alegaram que estavam vindo de Nova Andradina/MS, de um churrasco onde se conheceram. TERCIO, no entanto, falou que estava vindo do Paraguai. As conversas mostraram-se bastante descontraídas, ressaltando que os ocupantes do automóvel Pálio Weekend alegaram não se conhecer, bem como destacou, ainda, a constante alteração das versões apresentadas, mormente sobre onde

iriam e o motivo da viagem, pois enquanto um dizia que estava em Nova Andradina em um churrasco, onde conheceu os demais e estava indo para São Paulo passear, outro afirmara que morava em São Paulo e tinha ido à Nova Andradina, na casa de parentes, onde conheceu os demais em um churrasco. Na camioneta Hilux foi localizada, além da droga, uma placa do Mato Grosso do Sul que, segundo TERCIO, foi utilizada quando enquanto trafegava pelo Estado do Mato Grosso do Sul e, tão logo cruzou a fronteira com o Estado de São Paulo, foi orientado a trocar as placas por outras pertencentes, em tese, a esse ente político, tudo com o objetivo de não atrair a fiscalização policial. A par disso, a camioneta em apreço era produto de roubo e em seu interior havia, ainda, alguns ferros retorcidos conhecidos vulgarmente como Miguelito que, segundo TERCIO, eram para serem jogados na pista, caso houvesse perseguição policial, com o intuito de perfurar os pneus da viatura. Como se vê, tal depoimento foi contundente e bastante esclarecedor acerca da correta imputação dos fatos narrados na denúncia aos acusados. A propósito, não se sustenta a versão exculpante por eles apresentada no sentido de que saíram de Nova Andradina/MS com destino a São Paulo - Capital para cobrar um chinês pela suposta venda de muamba (produtos descaminhados ou contrabandeados). Primeiro porque ficou claro que os acusados, já na Delegacia de Polícia, tentaram ajustar seus relatos sem, no entanto, conseguirem emprestar verossimilhança ao quanto alegado porque nenhum deles soube informar o nome e endereço da pessoa de nacionalidade chinesa. Segundo porque, na tentativa de emprestar credibilidade à versão arrolaram na defesa prévia a pessoa de Yan Wang (fl. 427) que, dias antes da audiência, ao apresentar justificativa para o seu não comparecimento, informou não saber o motivo de ter sido arrolada como testemunha, pois desconhecia absolutamente todos os acusados. Dessa forma, constata-se a mendacidade da versão por eles apresentada. Isso porque Yan Wang, além de desconhecer os acusados, é pessoa do sexo feminino, sendo que na Delegacia Izaias e Rogério disseram que iriam cobrar um chinês, ou seja, pessoa do sexo masculino. Em Juízo, Izaias confirmou se tratar de um chinês, mas não quis revelar o nome nem o telefone dele. Rogério Lopes Bernardo, ao ser interrogado em Juízo, afirmou que conhecia o chinês e que se tratava de um homem, pois já havia levado duas viagens para ele. Portanto, não há qualquer comprovação das versões apresentadas pelos acusados. Os áudios armazenados nos dispositivos de fls. 370 e 371, levados a termo pela Informação nº 089/2016-UIP-MII-SP (fls. 253/369) e reproduzidos durante a audiência de instrução e julgamento, esvaziam qualquer dúvida acerca da participação dos corréus IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR, ROGÉRIO LOPES BERNARDO e NERI DE OLIVIERA, porque se cuida de diálogos travados entre o corréu TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO e sua esposa (intitulada Gatinha no telefone móvel apreendido) durante a viagem e instantes antes da abordagem policial. Pelos diálogos, extraídos do aplicativo Whatsapp mediante ordem judicial previamente concedida, restou evidente que o transporte da droga era de conhecimento da esposa do corréu TERCIO a qual, inclusive, estava rezando para a trupe conseguir chegar à cidade de São Paulo antes de amanhecer o dia, porquanto a fiscalização policial tendia a aumentar com o raiar do sol. Esse mesmo diálogo revela, ainda, que a esposa de TERCIO - e, conseqüentemente, ele também - conhecia os demais companheiros, chamando-os pelos apelidos e, inclusive, fazendo referência a fatos da vida pessoal deles, a exemplo de uma traição amorosa praticada por um dos denunciados e a reação da respectiva namorada/esposa que, vitimada, procurou, em ligação telefônica à Gatinha uma oportunidade de desabafo. Restou evidenciado, ainda, que essa situação pessoal também era de prévio conhecimento de TERCIO. A existência de tanta intimidade só é possível mediante razoável convivência, restando esvaziada a tese de TERCIO de desconhecer os corréus. A prova em apreço representa verdadeiro debacle de todo o esforço da tese defensiva anecdótica, porquanto aludido diálogo permite aferir não apenas a relação de amizade ou, no mínimo, prévio conhecimento e duradouro convívio entre os réus, como também o desentendimento ocorrido entre eles durante a viagem, chegando ao ponto de os réus IZAIAS, ROGÉRIO e NERI cogitarem abandonar a empreitada, sendo, no entanto, dissuadidos pelo réu TERCIO, a quem coube encorajá-los à manutenção do engenho criminoso. Por outro lado, das mensagens travadas pelo mesmo aplicativo Whatsapp e extraídas do telefone celular de Izaias, conforme Informação nº 089/2016-UIP-MII-SP (fls. 253/369), resta indubitável seu envolvimento constante com o tráfico de drogas. Em algumas delas, a pessoa identificada por Fernanda Souza Lopes menciona a prisão de um parente que trabalhava para IZAIAS. Lidas as mensagens durante o respectivo interrogatório, IZAIAS confirmou conhecer Fernanda, bem como o parente dela preso - Jocimar Souza Lopes - está preso por tráfico de drogas. Negou que fosse o patrão de Jocimar, mas confirmou conhecê-lo, negando-se a fornecer outros detalhes sobre ele. Disse que estava apenas intermediando a contratação de um advogado para Jocimar. Em relação as mensagens trocadas com Raket Sakukawa, IZAIAS disse que ela é esposa de Wesley, também preso por tráfico de drogas. Segundo as mensagens, Raket dirigiu-se a Izaias porque queria visitar seu marido preso e precisava de dinheiro. Ou seja, aparentemente Izaias era a pessoa responsável por conseguir esse dinheiro. Em outras mensagens, trocadas com Elaine Muniz Oliveira (DDD 21) e Vânia Santos (DDD 21), ambas provavelmente do Rio de Janeiro, há revelações de que Izaias seria credor de um tal Jorginho e indagações acerca do que havia de bom para trabalharem. Em uma das mensagens Vânia chama Izaias de Nego, apelido que ele confirmou ostentar, e que também foi mencionado por Gatinha, esposa do corréu Tercio. Todas essas informações somadas às circunstâncias da prisão são suficientes para se concluir, com a certeza necessária, que Izaias foi preso exercendo a função de batador da carga de maconha apreendida e que atuava em conjunto com os demais acusados para que a carga chegasse ao seu destino. Os corréus Rogério Lopes Bernardo e Neri de Oliveira eram os passageiros do automovel Fiat Pálio Weekend conduzido por Izaias e aderiram aos desígnios dele. Não conseguiram comprovar os motivos da viagem que empreendiam a São Paulo e sequer conseguiram apresentar uma versão convincente para justificar a sua presença no veículo. Neri de Oliveira alegou que foi convidado por Izaias para lhe fazer companhia e conhecer São Paulo. Tal versão, todavia, não se sustenta, pois é pouco crível que um pai de família, com quatro filhos menores e passando por confessas necessidades financeiras, deixaria sua família em Ponta Porã/MS para viajar a passeio com amigos, ainda mais em se tratando de um trabalhador rural, com poucos recursos financeiros, mormente porque admitira que custearia sua parte da despesa na viagem. Portanto, de todo o conjunto probatório amealhado tanto na fase inquisitorial quanto no curso da instrução restou comprovado que os acusados, de forma livre e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, atuaram em concurso para importar e transportar, sem autorização e em desacordo com determinação legal 1.231,74 Kg. de maconha e, para tanto, se utilizaram do veículo Toyota Hilux CD 4x4, placas OYE-8255, que sabiam ou deveriam saber ser produto de furto no Estado do Espírito Santo, adulteraram sinal identificador desse mesmo veículo ao cruzar a divisa entre os Estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo para dificultar a ação fiscalizatória da polícia e, ainda, desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicações, comunicando-se por meio de rádio transceptor sem autorização legal. Como se nota, as provas produzidas pela acusação vão ao encontro daquelas outras coligidas ainda na fase de formação da culpa. Juntas, tais provas permitem um juízo de certeza

quanto à prática, pelos acusados, da importação e do transporte da droga sem autorização legal, do Paraguai para o Brasil.2.3.

Tipicidade2.3.1 - Do Crime de Tráfico de DrogasOs fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/06, assim redigidos:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.....Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.Conforme já fundamentado, os denunciados foram flagrados transportando grande quantidade de maconha (1.231,74 Kg.), cuja natureza entorpecente e/ou psicotrópica foi confirmada pelos Laudos Preliminar (fls. 55-59) e Definitivo (fls. 133-136), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Observa-se que, com suas condutas, importaram e transportaram a droga oriunda do Paraguai à margem de qualquer autorização legal (elemento objetivo). Das provas constantes nos autos, denota-se que a droga era oriunda de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e estava sendo transportada para a cidade de São Paulo - Capital. O elemento subjetivo (dolo) se extrai das circunstâncias fáticas que denunciam tanto o conhecimento quanto a propriedade de tais substâncias por parte dos réus, pois o corréu Tércio Luis Gonçalves Borges de Macedo, em todas as oportunidades em que foi ouvido, assumiu a autoria delitiva em franca demonstração de que tinha plena consciência de estar transportando substância entorpecente de uso proibido, tendo como batedores os demais corréus. A par disso, a grande quantidade da droga apreendida (mais de um mil e duzentos quilos) revela a intenção de traficância, tanto que se vendida em porções de aproximadamente 1g, seria suficiente para produzir 123.174 (cento e vinte e três mil cento e setenta e quatro) porções. De outro norte, a consumação é incontestada, porque o delito, na modalidade de importar se consuma com a transposição da carga na fronteira e de transportar, estará consumado uma vez iniciado o transporte (STF, HC 80.730-5 MT, Nelson Jobim, 14/12/01). Assim, deram ensejo à subsunção do tipo penal.2.3.1.1. Da transnacionalidade do delito A transnacionalidade do crime também restou suficientemente demonstrada. Na esteira do robusto conjunto probatório, não há dúvida de que a droga é oriunda do Paraguai, tendo sido introduzida clandestinamente em território nacional ao cruzar a fronteira seca na cidade de Ponta Porã/MS. O que não foge do usual nos delitos de tráfico internacional de drogas na fronteira do Mato Grosso do Sul, nos quais a execução do crime inicia-se em país estrangeiro. O corréu Tércio Luis Gonçalves Borges de Macedo, no momento da prisão e nas demais oportunidades em que foi ouvido, confessou que trazia a maconha de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Assim, a prova da transnacionalidade do delito é evidente e está comprovada nos autos e não há nenhum outro elemento que contrarie esses fatos.Não restando infirmada a transnacionalidade do delito extraída do contexto fático decorrente da prisão dos acusados, é de se reconhecer a presença da causa de aumento estabelecida pelo artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Sendo assim, longe de qualquer dúvida, pode-se concluir que os acusados, ao aceitarem, em concurso e com unidade de designios, por sua livre e espontânea vontade, importar e transportar grande quantidade de maconha (1.231,74 kg) oriunda do Paraguai até a cidade de São Paulo, praticaram o crime de tráfico internacional de drogas, capitulado no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06.2.3.2 - Do crime de receptação qualificada - artigo 180, 1º e 2º do Código PenalSegundo o disposto no parágrafo 1º, do artigo 180 do Código Penal, pratica o crime de receptação qualificada quem:1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multaConsequentemente, a conduta praticada pelos réus encontra adequação típica direta no artigo 180, 1º e 2º, do Código Penal, porquanto os acusados se utilizaram da camioneta Toyota Hilux CD 4x4, ano 2014, placas OYE-8255, que sabiam ou deveriam saber ser produto de furto no Estado do Espírito Santo, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial (distribuição clandestina de grande quantidade de maconha irregularmente internalizada no território nacional).Nesse contexto, convém ressaltar que o 2º do artigo 180 do Código Penal define que:Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. Não obstante os corréus IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR, ROGÉRIO LOPES BERNARDO e NERI DE OLIVEIRA tenham negado a participação na empreitada criminosa, o dolo está presente, pois o acervo probatório demonstra que os acusados não eram iniciantes na prática delitiva e, pelas circunstâncias em que o corréu TERCIO obteve o veículo para transporte e os demais corréus o orientaram a trocar as placas ao transpor a divisa dos Estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo, certamente sabiam ou pelo menos deveriam saber que se tratava se produto de crime antecedente. TERCIO admitiu expressamente, ao ser interrogado, que imaginou que o veículo era produto de crime, pois se não fosse não haveria necessidade de trocar as placas.Com efeito, as circunstâncias fáticas em que o veículo foi recebido, adrede preparado para transportar imensa carga de maconha introduzida ilícitamente no país, seguramente permite concluir que todos os acusados detinham pleno conhecimento da conduta típica descrita na exordial acusatória. Nota-se, pois, a existência de diversos indícios que, somados, tomam inequívoca a ciência dos acusados de que o veículo era ou devia ser produto de crime anterior, uma vez que não pode ser considerada como situação normal a obtenção de automóvel no estado em que se encontrava (sem os bancos traseiros e carregado de tabletes de maconha), ao que se alia, ainda, à finalidade específica para a qual era aproveitado (comércio ilegal de drogas). Além disso, não se pode olvidar que os corréus não eram iniciantes na prática de contrabando/tráfico, tendo, como consequência natural, conhecimento adquirido do modus operandi característico dessa espécie de delito, mormente a rotineira utilização de veículos com registro de furto/roubo/fraude em financiamento para efetuar o transporte clandestino de drogas. Tem-se, outrossim, por meio das circunstâncias fáticas e pessoais, que os corréus possuíam todas as condições para saber a origem espúria do veículo apreendido ao tempo da prisão em flagrante.Nesse aspecto, constatada a tipicidade e inexistindo causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, impõe-se a condenação dos acusados pela prática do delito previsto no artigo 180, 1º e 2º, do Código Penal.2.3.3. - Do crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor.O artigo 311 do Código Penal define o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor como:Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.O artigo 311 do Código Penal envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. Assim, o agente, por meios diversos - modificação, mudança, supressão,

acréscimo etc. -, pode praticar os verbos do tipo penal e violar o bem jurídico tutelado, a fê pública. In casu, ficou sobejamente caracterizado que o corréu TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO, em concurso com os demais acusados, adulterou marca de identificação da camioneta Toyota Hilux, CD 4x4, ano 2014, placas OYE-8255 por meio da troca/substituição da placa verdadeira, violando a intangibilidade de sinal a que a lei atribui valor jurídico, especificamente para evitar a fiscalização dos agentes de trânsito, incorrendo nas penas do artigo 311 do Código Penal. Na lição de Alberto Silva Franco e Rui Stoco, o núcleo adularter diz com a ação pela qual se acresce, suprime ou se troca parte do original verdadeiro. É portanto, uma alteração ou modificação que deve ser capaz de causar prejuízo (Código Penal e sua interpretação : doutrina e jurisprudência, Coordenação Alberto Silva Franco, Rui Stoco, 8ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1.429). A corroborar a confissão do corréu TERCIO de que substituiu as placas do veículo que conduzia por orientação das pessoas que funcionavam como batedores da carga de drogas, tem-se a apreensão das placas que estavam no veículo quando trafegava pelo Estado do Mato Grosso do Sul. Nesse cenário, a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no art. 311, caput, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores (HC n. 306.507/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJE 30/9/2015). Portanto, a condenação dos réus também por este crime é medida imperiosa.

2.3.4 - Do crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A conduta descrita na denúncia, de utilização de rádio comunicador instalado no veículo, sem a devida licença, configura a atividade clandestina de telecomunicação, amoldando-se ao artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Cuida-se, pois, de operação clandestina de estação transmissora de radiocomunicação, a que se refere o artigo 162 da Lei nº 9.472/1997: Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação. 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos. É incontroverso que o acusado TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO, por não possuir qualquer autorização da ANATEL para a utilização do rádio transceptor de que fazia uso por ocasião dos fatos e sequer possuía certificação ou selo junto àquela agência reguladora, sua conduta subsume-se direta e imediatamente ao artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, assim redigido: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. A comunicação entre TERCIO, condutor do veículo carregado com a droga, e seus batedores se dava através do aparelho transceptor instalado na camioneta Toyota Hilux que conduzia, conforme ele mesmo admitiu. A utilização do aparelho durante a viagem está demonstrada não só pela confissão de TERCIO, mas também pelas mensagens de áudio nas quais ouve-se, ao fundo, as transmissões do aparelho instalado da camioneta e, principalmente, pela apreensão do aparelho (fl. 173). Todavia, no veículo que era ocupado pelos acusados IZAIAS, ROGÉRIO E NERI não havia aparelho transceptor instalado e nele não foi encontrado qualquer aparelho. Daí porque não é possível concluir que tais acusados se comunicavam com TERCIO por meio de radiocomunicador, mas tão somente por telefone. Tal imputação, portanto, recai somente sobre o acusado TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO, uma vez que o outro veículo batedor, a outra Pálio Weekend que também possuía o rádio transceptor instalado, foi abandonado na beira da estrada e o condutor evadiu-se. Portanto, em relação a esse crime impõe-se a absolvição dos acusados IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR, ROGÉRIO LOPES BERNARDO e NERI DE OLIVEIRA.

2.3.5. - Do crime de uso de documento falso Tal como verberado pelo Ministério Público Federal em sede de memorial final, no tocante ao crime de uso de documento falso mencionado na denúncia, a hipótese é de absolvição dos acusados, uma vez que o documento da Toyota Hilux conduzida pelo corréu TERCIO, ao qual se atribuiu a falsidade, não foi apresentado aos policiais, ou seja, o documento não foi utilizado. Em seu depoimento, TERCIO afirmou que não apresentou o documento aos policiais, versão que foi confirmada pelos milicianos que informaram que o documento foi encontrado no interior da camioneta. Além disso, o laudo de fls. 153-159 não foi conclusivo acerca da inautenticidade ou não dos dados variáveis constantes do documento. Portanto, em relação a esse crime, impõe-se a absolvição dos acusados.

2.5. DOSIMETRIA Na primeira parte da dosimetria da pena será utilizada, como critério matemático para definição do montante de cada circunstância judicial materialmente desfavorável, a divisão da diferença entre a pena mínima e máxima cominada para cada crime pelo número de circunstâncias judiciais abstratamente previstas. Assim, no delito de tráfico ilícito de entorpecentes serão consideradas 10 (dez) circunstâncias abstratamente previstas à luz da interpretação sistemática dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/2006, acrescendo-se 2 (dois) meses em caso de reconhecimento de alguma circunstância judicial preponderante prevista nesse último artigo. Já para os demais crimes serão consideradas abstratamente apenas 8 (oito) circunstâncias judiciais, tendo em vista a aplicação exclusiva do contido no artigo 59 do Código Penal. Em todo caso, serão desconsideradas as frações obtidas do somatório das circunstâncias judiciais materialmente desfavoráveis. O mesmo produto obtido para cada circunstância judicial desfavorável, desconsideradas as frações e acréscimo por preponderância, também será utilizado como quantitativo para agravar ou atenuar a pena na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase, o quantitativo do aumento ou da diminuição será obtido à luz dos indexadores previstos expressamente nos dispositivos legais.

2.5.1. - DO RÉU TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO

2.5.1.1 - DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: (Lei n.º 11.343/2006, artigo 42)- Circunstâncias judiciais preponderantes A natureza da substância entorpecente apreendida (maconha), por si só, não se mostra hábil a considerar tal circunstância em desfavor do réu, porquanto se trata de alucinógeno de nocividade inferior à cocaína, por exemplo, e, por consequência, não enseja exasperação da sanção. A quantidade da droga apreendida, todavia, permite a exasperação da pena base, dado ao lucro exorbitante que geraria alimentando a cadeia do tráfico. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. Em razão da circunstância judicial preponderante acima aventada, a pena-base deve ser acrescida em 14 (quatorze) meses. - Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade deve ser considerada em desfavor do réu, pois foram apreendidos diversos apetrechos em aço, de características pontiagudas, conhecidos vulgarmente por miguelitos e transportados com o confessado propósito de perfurar pneus de viatura policial em caso de eventual perseguição, tudo a revelar que a reprovabilidade do comportamento é mais acentuada por demonstrar a um só tempo audácia e desconsideração para com a vida do policial militar, que certamente teria sido colocada em risco caso a perseguição policial fosse necessária. Quanto aos antecedentes, embora existam alguns apontamentos pretéritos em desfavor do acusado, não há notícia do trânsito em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. As consequências do delito foram as ordinárias para a espécie. Os motivos pessoais alegados pelo acusado, em seu interrogatório, não constituem causa de exclusão da

culpabilidade, pois estava consciente de que transportava grande quantidade de maconha que fora introduzida clandestinamente no Brasil, sabendo que isso é proibido por lei. Em relação às circunstâncias, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena. Entre as diversas atuações possíveis na estrutura criminosa do tráfico de entorpecentes, a conduta do acusado TERCIO se revelou aquela mais subalterna, situando-se na periferia da cadeia criminosa. Diante da presença de mais uma circunstância judicial desfavorável, acresço à pena-base mais 12 (doze) meses. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, existindo uma de cada a ser valorada neste caso, a pena-base deve ser acrescida de 26 (vinte e seis) meses, ficando estabelecida em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de RECLUSÃO. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. - Circunstâncias agravantes e atenuantes Presente a circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, uma vez que o acusado aceitou realizar o transporte da droga mediante o pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), motivo pelo qual agravo a pena em 12 (doze) meses. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea porque o réu TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO demonstrou, durante o interrogatório policial, tentativa indelével de alterar a versão apresentada em sede policial, bem ainda porque empreendeu consideráveis esforços para beneficiar os demais corréus alegando não conhecê-los, quando as provas produzidas convergiram em sentido diametralmente opostos. Assim sendo, agravo a pena em 12 (doze) meses para torná-la, por ora, em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de RECLUSÃO. - Causas de diminuição ou de aumento da pena Conforme já fundamentado no tópico 2.3.1.1, é de se reconhecer a presença da causa de aumento alusiva à transnacionalidade do delito prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Já a causa de aumento decorrente da interestadualidade do tráfico, prevista no inciso V do artigo 40 da Lei de Tóxicos, resta absorvida por seu caráter transnacional/transcontinental, por aplicação do princípio da consunção, uma vez que o rompimento das fronteiras entre os diversos Estados foi conduta meio à consecução do objetivo fim (iter necessário ao tráfico internacional de entorpecente). Nesse sentido é a jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR 2007.60.05.000367-1, Primeira Turma, rel. Juiz Conv. Ricardo China, j. 08/06/2010, DJF3 CJ1 24/06/2010. Assim, em face da presença de uma causa de aumento de pena, substanciada na transnacionalidade do delito (artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/), aquela deve ser majorada em 1/6 (um sexto), correspondente a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias, totalizando 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de RECLUSÃO. O réu, igualmente, não faz jus à causa de diminuição da pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, isso porque foi possível extrair de seu interrogatório e do diálogo travado entre si e sua esposa (dispositivos de mídia de fls. 370 e 371) que essa não foi a primeira oportunidade em que transportou substância entorpecente. Ademais, ainda que se tratasse de traficante debutante, a quantidade da droga colocada em sua responsabilidade (mais de uma tonelada de maconha) é capaz de demonstrar, por si, tratar-se de pessoa de confiança do engenho criminoso e que, por isso, goza de prestígio dentro da trupe, ou seja, efetiva e materialmente integra organização criminosa. - Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena de prisão fixada corresponde a 63,33% da pena máxima, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 949 (novecentos e quarenta e nove) dias-multa (que corresponde a exatos 63,33% do máximo de 1500 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira do acusado. 2.5.1.2 - DO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA (ARTIGO 180, 1º DO CÓDIGO PENAL): Circunstâncias judiciais: A culpabilidade não destoa da dos crimes desse jaez. Quanto aos antecedentes, embora existam alguns apontamentos pretéritos em desfavor do acusado, não há notícia do trânsito em julgado. Não há meios para aferir sua conduta social ou personalidade. Em relação às demais circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena da pena base. Não havendo, portanto, circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de RECLUSÃO. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea porque o réu TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO demonstrou, durante o interrogatório policial, tentativa indelével de alterar a versão apresentada em sede policial, bem ainda porque empreendeu consideráveis esforços para beneficiar os demais corréus alegando não conhecê-los, quando as provas produzidas convergiram em sentido diametralmente opostos. - Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem. - Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena de prisão fixada corresponde a 37,50% da pena máxima, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 37,50% do máximo de 360 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira do acusado. 2.5.1.3 - DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 311, DO CÓDIGO PENAL): Circunstâncias judiciais: A culpabilidade não destoa da dos crimes desse jaez. Quanto aos antecedentes, embora existam alguns apontamentos pretéritos em desfavor do acusado, não há notícia do trânsito em julgado. Não há meios para aferir sua conduta social ou personalidade. Em relação às demais circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena da pena base. Não havendo, portanto, circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de RECLUSÃO. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Presente a circunstância agravante do artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, haja vista que o acusado, em concurso com os demais corréus, substituiu/adulterou o sinal identificador (placas) do veículo Toyota Hilux que conduzia, para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem do crime de tráfico internacional de drogas, motivo pelo qual agravo a pena em 04 (quatro) meses. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea porque o réu TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO demonstrou, durante o interrogatório policial, tentativa indelével de alterar a versão apresentada em sede policial, bem ainda porque empreendeu consideráveis esforços para beneficiar os demais corréus alegando não conhecê-los, quando as provas produzidas convergiram em sentido diametralmente opostos. Assim sendo, agravo a pena em 04 (quatro)

meses para torna-la, por ora, em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de RECLUSÃO. - Causas de diminuição e de aumento da pena:Inexistem- Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena de prisão fixada corresponde a 55,55% da pena máxima, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 199 (cento e noventa e nove) dias-multa (que corresponde a exatos 55,55% do máximo de 360 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira do acusado.2.5.1.4 - DO CRIME DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES 183 DA LEI Nº 9.472/97:Circunstâncias judiciais:A culpabilidade não destoa da dos crimes desse jaez. Quanto aos antecedentes, embora existam alguns apontamentos pretéritos em desfavor do acusado, não há notícia do trânsito em julgado. Não há meios para aferir sua conduta social ou personalidade. Em relação às demais circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena da pena base.Não havendo, portanto, circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de DETENÇÃO.A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto.- Circunstâncias atenuantes e agravantes:Não há circunstâncias agravantes.Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea porque o réu TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO demonstrou, durante o interrogatório policial, tentativa indelével de alterar a versão apresentada em sede policial, bem ainda porque empreendeu consideráveis esforços para beneficiar os demais corréus alegando não conhecê-los, quando as provas produzidas convergiram em sentido diametralmente opostos. - Causas de diminuição e de aumento da pena:Inexistem- Pena de Multa: Quanto à pena de multa, adoto o posicionamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que deve ser afastada a expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, aplicando-se as disposições gerais do Código Penal Destarte (artigos 49 e 60). Assim, a pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena de prisão fixada corresponde a 50,00% da pena máxima, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 180 (cento e oitenta) dias-multa (que corresponde a exatos 50,00% do máximo de 360 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira do acusado.DO CONCURSO MATERIAL.Caracteriza o concurso material, cuja previsão está encartada no artigo 69, parágrafos 1º e 2º do Código Penal, a prática de dois ou mais delitos através de mais de uma ação ou omissão. Importa ressaltar que em caso de concurso material, deve o julgador individualizar a pena fixada para cada um dos delitos, somando as penas ao final.Como se vê no caso em análise, o corréu TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO, mediante mais de uma ação, incorreu na prática dos crimes de Tráfico de Drogas, Receptação Qualificada Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor e Atividade Clandestina de Telecomunicação, daí porque as penas privativas de liberdade e de multas devem ser somadas. PENA DEFINITIVA AO RÉU TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDOObservado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), bem assim o quanto dispõe a Lei 11.343/06, a reprimenda ao réu TERCIO LUIS GONÇALVES DE MACEDO fica DEFINITIVAMENTE fixada em 17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e ao pagamento de 1.463 (um mil quatrocentos e sessenta e três) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. 2.5.2 DO RÉU IZAIAS CARLOS DA SILVA JÚNIOR 2.5.2.1- DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES- Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei n.º 11.343/2006, artigo 42)A natureza da substância entorpecente apreendida (maconha), por si só, não se mostra hábil a considerar tal circunstância em desfavor do réu, porquanto se trata de alucinógeno de nocividade inferior à cocaína, por exemplo, e, por consequência, não enseja exasperação da sanção. A quantidade da droga apreendida (mais de uma tonelada), todavia, permite a exasperação da pena base, dado ao lucro exorbitante que geraria, alimentando a cadeia do tráfico. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social.Em razão da circunstância judicial preponderante acima aventada, a pena-base deve ser acrescida em 14 (quatorze) meses. - Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59)A culpabilidade do acusado deve ser considerada em desfavor do réu, pois foram apreendidos diversos apetrechos em aço, de características pontiagudas, conhecidos vulgarmente por miguelitos e transportados com o confessado propósito de perfurar pneus de viatura policial em caso de eventual perseguição, tudo a revelar que a reprovabilidade do comportamento é mais acentuada por demonstrar a um só tempo audácia e desconsideração para com a vida do policial militar, que certamente teria sido colocada em risco caso a perseguição policial fosse necessária. Não há meios para aferir sua personalidade.Em relação às demais circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam outra peculiaridade que legitime o agravamento da pena base. Havendo, portanto, uma circunstância judicial genérica desfavorável, a pena-base deve ser acrescida de 12 (doze) meses.À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, existindo apenas uma de cada, a pena-base deve ser acrescida de 26 (vinte e seis) meses, ficando estabelecida em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de RECLUSÃO. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto.- Circunstâncias agravantes e atenuantes Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.- Causas de diminuição ou de aumento da penaConforme já fundamentado no tópico 2.3.1.1 é de se reconhecer a presença da causa de aumento alusiva à transnacionalidade do delito prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.Já a causa de aumento decorrente da interestadualidade do tráfico, prevista no inciso V do artigo 40 da Lei de Tóxicos, resta absorvida por seu caráter transnacional/transcontinental, por aplicação do princípio da consunção, uma vez que o rompimento das fronteiras entre os diversos Estados foi conduta meio à consecução do objetivo fim (iter necessário ao tráfico internacional de entorpecente). Nesse sentido é a jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR 2007.60.05.000367-1, Primeira Turma, rel. Juiz Conv. Ricardo China, j. 08/06/2010, DJF3 CJ1 24/06/2010. Assim, em face da presença de uma causa de aumento de pena, substanciada na transnacionalidade do delito (artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/), aquela deve ser majorada em 1/6 (um sexto), correspondente a 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias, totalizando 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de RECLUSÃO. Incabível, ao acusado, a incidência da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06, haja vista a comprovação de que figura

na ponta de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, que dispõe de meios suficientes para a aquisição ou fabricação, preparo, transporte e distribuição de grande quantidade de droga, envolvendo-se, ainda, com os detalhes da viagem, como o custo e fiscalização. Ademais, ainda que se tratasse de traficante debutante, a quantidade de droga colocada em sua responsabilidade (mais de uma tonelada de maconha) é capaz de demonstrar, por si, tratar-se de pessoa de confiança do engenho criminoso e que, por isso, goza de prestígio dentro da trupe, ou seja, efetiva e materialmente integra organização criminosa, tanto que sua atuação fiscalizatória é prova disso. - Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena de prisão fixada corresponde a 55,55% da pena máxima, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa (que corresponde a exatos 61,11% do máximo de 1500 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira do acusado.2.5.2.2. - DO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA (ARTIGO 180, 1º DO CÓDIGO PENAL):Circunstâncias judiciais:A culpabilidade não destoa da dos crimes desse jaez. Quanto aos antecedentes, embora exista um apontamento pretérito em desfavor do acusado, não há notícia do trânsito em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não há meios para aferir sua conduta social e personalidade.Em relação às demais circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena da pena base.Não havendo, portanto, circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de RECLUSÃO.A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto.- Circunstâncias atenuantes e agravantes:Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. - Causas de diminuição e de aumento da pena:Inexistem.- Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena de prisão fixada corresponde a 37,50% da pena máxima, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 37,50% do máximo de 360 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira do acusado. 2.5.2.3 - DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL AUTOMOTOR (Artigo 311 do Código Penal).Circunstâncias judiciais:A culpabilidade não destoa da dos crimes desse jaez. Quanto aos antecedentes, embora exista um apontamento pretérito em desfavor do acusado, não há notícia do trânsito em julgado. Não há meios para aferir sua conduta social e personalidade.Em relação às demais circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena da pena base.Não havendo, portanto, circunstâncias judiciais desfavoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de RECLUSÃO.A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto.-Circunstâncias atenuantes e agravantes:Presente a circunstância agravante do artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, haja vista que o acusado, em concurso com os demais corréus, substituiu/adulterou o sinal identificador (placas) do veículo Toyota Hilux que conduzia, para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem do crime de tráfico internacional de drogas, motivo pelo qual agravo a pena em 04 (quatro) meses, esclarecendo que adoto o método matemático consubstanciado na divisão da diferença entre a pena mínima e máxima (36 meses) por 8 (número de circunstâncias judiciais), desprezando-se eventuais frações.Nesta fase, a pena fica estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO.Ausentes circunstâncias atenuantes. - Causas de diminuição e de aumento da pena:Inexistem.- Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena de prisão fixada corresponde a 55,55% da pena máxima, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 199 (cento e noventa e nove) dias-multa (que corresponde a exatos 55,55% do máximo de 360 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira do acusado.DO CONCURSO MATERIAL.Caracteriza o concurso material, cuja previsão está encartada no artigo 69, parágrafos 1º e 2º do Código Penal, a prática de dois ou mais delitos através de mais de uma ação ou omissão. Importa ressaltar que em caso de concurso material, deve o julgador individualizar a pena fixada para cada um dos delitos, somando as penas ao final.Como se vê no caso em análise, o corréu IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR, mediante mais de uma ação, incorreu na prática dos crimes de Tráfico de Drogas, Recepção Qualificada e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, daí porque as penas privativas de liberdade e de multas devem ser somadas. PENA DEFINITIVA AO RÉU IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIORObservado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), bem assim o quanto dispõe a Lei 11.343/06, a reprimenda ao réu IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR fica DEFINITIVAMENTE fixada em 14 (quatorze) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de RECLUSÃO e ao pagamento de 1.167 (um mil cento e sessenta e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.2.5.3 - DO RÉU ROGÉRIO LOPES BERNARDO:2.5.3.1 - DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES- Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei n.º 11.343/2006, artigo 42)A natureza da substância entorpecente apreendida (maconha), por si só, não se mostra hábil a considerar tal circunstância em desfavor do réu, porquanto se trata de alucinógeno de nocividade inferior à cocaína, por exemplo, e, por consequência, não enseja exasperação da sanção. A quantidade da droga apreendida, todavia, permite a exasperação da pena base, dado ao lucro exorbitante que geraria, alimentando a cadeia do tráfico. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social.Em razão da circunstância judicial preponderante acima aventada, a pena-base deve ser acrescida em 14 (quatorze) meses, esclarecendo que o montante de cada circunstância judicial preponderante desfavorável foi fixada à luz do critério matemático consubstanciado na divisão da diferença entre o mínimo e o máximo de penas cominadas (10 anos) pelo número de circunstâncias previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, ou seja, 4 (quatro). - Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59)A culpabilidade do acusado deve ser considerada em desfavor do réu, pois foram apreendidos diversos apetrechos em aço, de características pontiagudas, conhecidos vulgarmente por miguelitos e transportados com o confessado propósito de perfurar pneus de viatura policial em caso de eventual

perseguição, tudo a revelar que a reprovabilidade do comportamento é mais acentuada por demonstrar a um só tempo audácia e desconsideração para com a vida do policial militar, que certamente teria sido colocada em risco caso a perseguição policial fosse necessária. Não há documentos nos autos que ilustrem que o denunciado possui antecedentes criminais. As consequências do delito foram as ordinárias para a espécie e não chegaram a se concretizar. Em relação às circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena. Entre as diversas atuações possíveis na estrutura criminosa do tráfico de entorpecentes, a conduta do acusado se revelou aquela mais subalterna, situando-se na periferia da cadeia criminosa. Havendo, portanto, uma circunstância judicial genérica desfavorável, a pena-base deve ser acrescida de 12 (doze) meses. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, existindo apenas uma de cada, a pena-base deve ser acrescida de 26 (vinte e seis) meses, ficando estabelecida em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de RECLUSÃO. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. - Circunstâncias agravantes e atenuantes: Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Conforme já fundamentado no tópico 2.3.1.1 é de se reconhecer a presença da causa de aumento alusiva à transnacionalidade do delito prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Já a causa de aumento decorrente da interestadualidade do tráfico, prevista no inciso V do artigo 40 da Lei de Tóxicos, resta absorvida por seu caráter transnacional/transcontinental, por aplicação do princípio da consunção, uma vez que o rompimento das fronteiras entre os diversos Estados foi conduta meio à consecução do objetivo fim (iter necessário ao tráfico internacional de entorpecente). Nesse sentido é a jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR 2007.60.05.000367-1, Primeira Turma, rel. Juiz Conv. Ricardo China, j. 08/06/2010, DJF3 CJ1 24/06/2010. Assim, em face da presença de uma causa de aumento de pena, substanciada na transnacionalidade do delito (artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06), aquela deve ser majorada em 1/6 (um sexto), correspondente a 14 meses e 9 dias, totalizando 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 09 (nove) dias de RECLUSÃO. O acusado não faz jus à causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06, haja vista que a grande quantidade da droga apreendida demonstra que o réu desfrutava da confiança de organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes. - Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena de prisão fixada corresponde a 55,55% da pena máxima, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa (que corresponde a exatos 55,55% do máximo de 1500 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira do acusado. 2.5.3.2 - DO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA (ARTIGO 180, 1º DO CÓDIGO PENAL) Circunstâncias judiciais: A culpabilidade não destoa da dos crimes desse jaez. O acusado não ostenta antecedentes. Não há meios para aferir sua conduta social ou personalidade. Em relação às demais circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena da pena base. Não havendo, portanto, nenhuma circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de RECLUSÃO. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. - Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem. - Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena de prisão fixada corresponde a 37,50% da pena máxima, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 37,50% do máximo de 360 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira do acusado. 2.5.3.3 - DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (Artigo 311 do Código Penal) Circunstâncias judiciais: A culpabilidade não destoa da dos crimes desse jaez. O acusado não ostenta antecedentes. Não há meios para aferir sua conduta social ou personalidade. Em relação às demais circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena da pena base. Não havendo, portanto, nenhuma circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de RECLUSÃO. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Presente a circunstância agravante do artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, haja vista que o acusado, em concurso com os demais corréus, substituiu/adulterou o sinal identificador (placas) do veículo Toyota Hilux que conduzia, para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem do crime de tráfico internacional de drogas, motivo pelo qual agravo a pena em 04 (quatro) meses, esclarecendo que adoto o método matemático consubstanciado na divisão da diferença entre a pena mínima e máxima (36 meses) por 8 (número de circunstâncias judiciais), desprezando-se eventuais frações. Ausentes circunstâncias atenuantes. Nesta fase, a pena fica estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO. - Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem. - Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena de prisão fixada corresponde a 55,55% da pena máxima, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 199 (cento e noventa e nove) dias-multa (que corresponde a exatos 55,55% do máximo de 360 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira do acusado. DO CONCURSO MATERIAL. Caracteriza o concurso material, cuja previsão está encartada no artigo 69, parágrafos 1º e 2º do Código Penal, a prática de dois ou mais delitos através de mais de uma ação ou omissão. Importa ressaltar que em caso de concurso material, deve o julgador individualizar a pena fixada para cada um dos delitos, somando as penas ao final. Como se vê no caso em análise, o corréu ROGERIO LOPES BERNARDO, mediante mais de uma ação, incorreu na prática dos crimes de Tráfico de Drogas, Recepção Qualificada e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, daí porque as penas privativas de liberdade e de multas devem ser somadas. PENA DEFINITIVA AO RÉU ROGÉRIO LOPES BERNARDO Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), bem assim o quanto dispõe a L. nº 11.343/06, a

reprimenda do réu ROGÉRIO LOPES BERNARDO fica DEFINITIVAMENTE fixada em 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de RECLUSÃO e ao pagamento de 1.167 (um mil cento e sessenta e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

2.5.4- DO RÉU NERI DE OLIVEIRA:2.5.4.1 - DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES- Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei n.º 11.343/2006, artigo 42)A natureza da substância entorpecente apreendida (maconha), por si só, não se mostra hábil a considerar tal circunstância em desfavor do réu, porquanto se trata de alucinógeno de nocividade inferior à cocaína, por exemplo, e, por consequência, não enseja exasperação da sanção. A quantidade da droga apreendida, todavia, permite a exasperação da pena base, dado ao lucro exorbitante que geraria, alimentando a cadeia do tráfico. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social.Em razão da circunstância judicial preponderante acima aventada, a pena-base deve ser acrescida em 14 (quatorze) meses, esclarecendo que o montante de cada circunstância judicial preponderante desfavorável foi fixada à luz do critério matemático consubstanciado na divisão da diferença entre o mínimo e o máximo de penas cominadas (10 anos) pelo número de circunstâncias previstas no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, ou seja, 4 (quatro). - Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59)A culpabilidade do acusado deve ser considerada em desfavor do réu, pois foram apreendidos diversos apetrechos em aço, de características pontiagudas, conhecidos vulgarmente por miguelitos e transportados com o confessado propósito de perfurar pneus de viatura policial em caso de eventual perseguição, tudo a revelar que a reprovabilidade do comportamento é mais acentuada por demonstrar a um só tempo audácia e desconsideração para com a vida do policial militar, que certamente teria sido colocada em risco caso a perseguição policial fosse necessária. Não há documentos nos autos que ilustrem que o denunciado possui antecedentes criminais. As consequências do delito foram as ordinárias para a espécie e não chegaram a se concretizar. Em relação às circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena. Entre as diversas atuações possíveis na estrutura criminosa do tráfico de entorpecentes, a conduta do acusado se revelou aquela mais subalterna, situando-se na periferia da cadeia criminosa. Havendo, portanto, uma circunstância judicial genérica desfavorável, a pena-base deve ser acrescida de 12 (doze) meses.À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais preponderantes e genéricas, existindo apenas uma de cada, a pena-base deve ser acrescida de 26 (vinte e seis) meses, ficando estabelecida em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de RECLUSÃO. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto.- Circunstâncias agravantes e atenuantes Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. - Causas de diminuição ou de aumento da penaConforme já fundamentado no tópico 2.3.1.1 é de se reconhecer a presença da causa de aumento alusiva à transnacionalidade do delito prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006.Já a causa de aumento decorrente da interestadualidade do tráfico, prevista no inciso V do artigo 40 da Lei de Tóxicos, resta absorvida por seu caráter transnacional/transcontinental, por aplicação do princípio da consunção, uma vez que o rompimento das fronteiras entre os diversos Estados foi conduta meio à consecução do objetivo fim (iter necessário ao tráfico internacional de entorpecente). Nesse sentido é a jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR 2007.60.05.000367-1, Primeira Turma, rel. Juiz Conv. Ricardo China, j. 08/06/2010, DJF3 CJ1 24/06/2010. Assim, em face da presença de uma causa de aumento de pena, substanciada na transnacionalidade do delito (artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/), aquela deve ser majorada em 1/6 (um sexto), correspondente a 14 meses e 09 (nove) dias, totalizando 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 09 (nove) dias de RECLUSÃO. O acusado não faz jus à causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06, haja vista que a grande quantidade da droga apreendida demonstra que o réu desfrutava da confiança de organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes.- Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena de prisão fixada corresponde a 55,55% da pena máxima, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa (que corresponde a exatos 55,55% do máximo de 1500 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira do acusado.

2.5.4.2. - DO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA (ARTIGO 180, 1º DO CÓDIGO PENAL): Circunstâncias judiciais:A culpabilidade não destoa da dos crimes desse jaez. Quanto aos antecedentes, embora exista um apontamento pretérito em desfavor do acusado, não há notícia do trânsito em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não há meios para aferir sua conduta social ou personalidade.Em relação às demais circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena da pena base.Não havendo, portanto, nenhuma circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de RECLUSÃO.A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto.-Circunstâncias atenuantes e agravantes:Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.- Causas de diminuição e de aumento da pena:Inexistem.- Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena de prisão fixada corresponde a 37,50% da pena máxima, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa (que corresponde a exatos 37,50% do máximo de 360 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira do acusado.

2.5.4.3- DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 311, DO CÓDIGO PENAL): Circunstâncias judiciais:A culpabilidade não destoa da dos crimes desse jaez. Quanto aos antecedentes, embora exista um apontamento pretérito em desfavor do acusado, não há notícia do trânsito em julgado. Não há meios para aferir sua conduta social ou personalidade.Em relação às demais circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena da pena base.Não havendo, portanto, nenhuma circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de RECLUSÃO.A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto.-Circunstâncias atenuantes e agravantes:Presente a circunstância agravante do artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, haja vista que o acusado, em concurso com os demais corréus, substituiu/adulterou o sinal identificador (placas) do veículo Toyota Hilux que conduzia, para facilitar ou assegurar

a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem do crime de tráfico internacional de drogas, motivo pelo qual agravo a pena em 04 (quatro) meses, esclarecendo que adoto o método matemático consubstanciado na divisão da diferença entre a pena mínima e máxima (36 meses) por 8 (número de circunstâncias judiciais), desprezando-se eventuais frações. Ausentes circunstâncias atenuantes. Nesta fase, a pena fica estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO. - Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem - Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena de prisão fixada corresponde a 55,55% da pena máxima, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada em 199 (cento e noventa e nove) dias-multa (que corresponde a exatos 55,55% do máximo de 360 dias-multa, desprezada a fração), cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira do acusado. DO CONCURSO MATERIAL. Caracteriza o concurso material, cuja previsão está encartada no artigo 69, parágrafos 1º e 2º do Código Penal, a prática de dois ou mais delitos através de mais de uma ação ou omissão. Importa ressaltar que em caso de concurso material, deve o julgador individualizar a pena fixada para cada um dos delitos, somando as penas ao final. Como se vê no caso em análise, o réu NERI DE OLIVEIRA, mediante mais de uma ação, incorreu na prática dos crimes de Tráfico de Drogas, Receptação Qualificada e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, daí porque as penas privativas de liberdade e de multas devem ser somadas. PENA DEFINITIVA AO RÉU NERI DE OLIVEIRA Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), bem assim o quanto dispõe a Lei 11.343/06, a reprimenda ao réu NERI DE OLIVEIRA fica DEFINITIVAMENTE fixada em 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de RECLUSÃO e ao pagamento de 1.167 (um mil cento e sessenta e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. 2.6. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS 2.6.1. Do regime de cumprimento das penas: Considerada a quantidade das penas aplicadas, o regime inicial para o seu cumprimento, em relação a todos os réus, deve ser o fechado, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, alínea a do Código Penal. Nesse aspecto, em relação ao delito de tráfico de drogas, convém lembrar que, mesmo nas hipóteses em que, de acordo com a pena aplicada, a lei preveja regime inicial mais gravoso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, que estabelecia o regime inicial fechado para cumprimento da pena para os condenados por crime de tráfico de drogas. A Excelsa Corte afirmou então que a definição do regime inicial do cumprimento da pena deve pautar-se de acordo com os requisitos subjetivos e independentemente da natureza da infração, sob pena de ofensa à garantia constitucional de individualização da pena (HC nº 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27.6.2012). Destarte, as circunstâncias judiciais acima valoradas e o total das penas privativas de liberdade aplicadas estão a indicar o regime fechado para o início de cumprimento das sanções (Código Penal, artigo 33, 2º, alínea a). 2.6.2. Da substituição da pena privativa de liberdade Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto superado o limite de quatro anos, conforme previsão do artigo 44 do Código Penal. 2.6.3. Da situação dos réus para apelação: Os réus mantiveram-se presos provisoriamente durante a investigação criminal e preventivamente durante a tramitação do processo, e isso diante do risco à integridade da instrução criminal, da necessidade de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Evidentemente que o primeiro requisito (risco à integridade da instrução criminal) exauriu-se juntamente com o término da respectiva instrução processual. Ocorre, no entanto, que os dois outros fundamentos continuam vivazes a justificarem a manutenção da prisão preventiva, especialmente em virtude de os réus integrarem organização criminosa e não possuírem vínculos com o local da culpa. Por tais motivos, os réus deverão manter-se presos para apelar. 2.6.4. Da destruição da substância apreendida Nos termos estabelecidos pelos artigos 32, 1º e 72 da Lei nº 11.343/2006, fica autorizada a incineração da substância entorpecente apreendida. 2.6.5. Do perdimento de bens Decreto, em favor da União, o perdimento dos veículos: a) Camioneta Toyota, modelo Hilux, cor branca, ano de fabricação 2015, placas fixadas no veículo FYT-0807 (descrita no auto de apreensão e laudo de perícia criminal de fls. 137-159; b) Fiat Pálio Weekend Attract 1.4, placas EFW-8092, cor branca, ano de fabricação 2010 (descrito no auto de apreensão e laudo de perícia criminal de fls. 109-121); e c) Fiat/Pálio Weekend Trekking, placas, EFV-9179, cor branca, ano de fabricação 2010 (descrito no auto de apreensão e laudo de perícia criminal de fls. 122-132), porquanto utilizados como instrumentos à prática do crime, nos termos preconizados pelo artigo 91, inciso I, do Código Penal. Aos demais objetos apreendidos deverá ser dada a destinação legal. 2.6.6. Da inabilitação para dirigir veículo Considerando que os réus TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO e IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR praticaram os crimes mediante a utilização de veículo automotor, deverão ter suspensas suas habilitações para dirigir, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, verbis: Art. 92. São também efeitos da condenação: (...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Assim, a prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no descaminho ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. O Direito Penal, mediante atuação inibitória insuficiente, deixa de cumprir com a sua finalidade de regrar condutas ilegítimas. Verificada a insuficiência de atuação, com a constante e permanente reiteração de condutas ilícitas, como é o caso do descaminho rodoviário, cumpre adotar sanções que, sem encarceramento, funcionem como desestímulo à prática delitiva. Portanto, considerando que os veículos Toyota Hilux e Pálio Weekend de placas EFW-8092, eram conduzidos pelos réus TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO e IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR, respectivamente, e foram utilizados como instrumentos para a prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecente, previstos nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, suso transcrito. Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarraria na vedação constante da alínea b do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades. A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código,

vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Entretanto, mostra-se excessivo permitir que o(s) réu(s) somente possa(m) requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento da pena ou extinção da pena (CP, artigo 94), considerado que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de tramitação do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir. A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir. Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas, o que servirá de fator estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o(s) condenado(s) até mesmo lançar(em) mão, em alguns casos, da faculdade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o 4º do artigo 46 do Código Penal.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a: i) ABSOLVER os acusados TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO, IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR, ROGÉRIO LOPES BERNARDO e NERI DE OLIVEIRA em relação ao delito capitulado no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; ii) ABSOLVER os acusados IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR, ROGÉRIO LOPES BERNARDO e NERI DE OLIVEIRA em relação ao delito capitulado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; iii) CONDENAR: a) TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO (brasileiro, casado, comerciante autônomo, RG nº 10.098.364-SSP/RJ, CPF nº 083.639.587-51, filho de Antonio Olímpio de Macedo e Clara Luisa Gonçalves Borges de Macedo, nascido aos 25/03/1979, natural de Resende/RJ, residente na Rua Francisco Antonio Iorio, 121, Bairro Vila Iorio - Freguesia do Ó, São Paulo/SP) às penas de 17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e ao pagamento de 1.463 (um mil quatrocentos e sessenta e três) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, divididos da seguinte forma: a.1) pelo cometimento do crime de tráfico ilícito internacional de entorpecentes (artigos 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/2006): 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 09 (nove) dias de RECLUSÃO, além de 949 (novecentos e quarenta e nove) dias-multa; a.2) pelo cometimento do crime de receptação qualificada (parágrafos 1º e 2º do artigo 180 do Código Penal): 3 (três) anos de RECLUSÃO e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa; a.3) pelo cometimento do crime de adulteração de sinal identificador de veículo (artigo 311 do Código Penal): 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de RECLUSÃO e 199 (cento e noventa e nove) dias-multa; a.4) pelo cometimento do crime de exploração clandestina de telecomunicações (artigo 183 da Lei nº 9.472/97): 2 (anos) de DETENÇÃO e 180 (cento e oitenta) dias-multa. b) IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR (brasileiro, em união estável, comerciante autônomo, RG nº 1.592.143-SSP/MS, CPF nº 024.818.091-65, filho de Izaías Carlos da Silva e de Cleide Samuel dos Santos Silva, nascido aos 22/09/1988, natural de Maracaju/MS, residente na Rua Roncador, nº 321, Jardim Parque dos Eucaliptos, Ponta Porã/MS), às penas de 14 (quatorze) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de RECLUSÃO, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.167 (um mil cento e sessenta e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, divididos da seguinte forma: a.1) pelo cometimento do crime de tráfico ilícito internacional de entorpecentes (artigos 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/2006): 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de RECLUSÃO, além de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa; a.2) pelo cometimento do crime de receptação qualificada (parágrafos 1º e 2º do artigo 180 do Código Penal): 3 (três) anos de RECLUSÃO e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa; a.3) pelo cometimento do crime de adulteração de sinal identificador de veículo (artigo 311 do Código Penal): 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de RECLUSÃO e 199 (cento e noventa e nove) dias-multa; c) ROGÉRIO LOPES BERNARDO (brasileiro, em união estável, RG nº 1.509.749-SSP/MS, CPF nº 013.506.101-60, filho de José Alves Bernardo e de Cícera Matias Lopes Bernardo, nascido em 19/09/1984, residente na Rua Azul, s/n, invasão, bairro dos Eucaliptos, Ponta Porã/MS), às penas de 14 (quatorze) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de RECLUSÃO, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.167 (um mil cento e sessenta e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, divididos da seguinte forma: a.1) pelo cometimento do crime de tráfico ilícito internacional de entorpecentes (artigos 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/2006): 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de RECLUSÃO, além de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa; a.2) pelo cometimento do crime de receptação qualificada (parágrafos 1º e 2º do artigo 180 do Código Penal): 3 (três) anos de RECLUSÃO e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa; a.3) pelo cometimento do crime de adulteração de sinal identificador de veículo (artigo 311 do Código Penal): 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de RECLUSÃO e 199 (cento e noventa e nove) dias-multa; d) NERI DE OLIVEIRA (brasileiro, em união estável, operador de máquina agrícola, RG nº 1.132.404-SSP/MS, filho de Ernesto Alves de Oliveira e de Romalina Gomes, nascido aos 18/06/1982, natural de Palmira/SP, residente na Rua Armando Moreira, 228, Bairro Boa Vista, Ponta Porã/MS), às penas de 14 (quatorze) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de RECLUSÃO, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.167 (um mil cento e sessenta e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, divididos da seguinte forma: a.1) pelo cometimento do crime de tráfico ilícito internacional de entorpecentes (artigos 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/2006): 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de RECLUSÃO, além de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa; a.2) pelo cometimento do crime de receptação qualificada (parágrafos 1º e 2º do artigo 180 do Código Penal): 3 (três) anos de RECLUSÃO e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa; a.3) pelo cometimento do crime de adulteração de sinal identificador de veículo (artigo 311 do Código Penal): 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de RECLUSÃO e 199 (cento e noventa e nove) dias-multa. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. Fixo os honorários do advogado dativo Dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP 194.393, nomeado à fl. 429, no valor de 50% (cinquenta por cento) do máximo da tabela vigente, tendo em vista que atuou somente até o início da audiência de instrução. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Considerando que os réus TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO e IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR utilizaram-se da camioneta Toyota Hilux CD 4x4, ano 2014, placas OYE-8255 e do Fiat Pálio Weekend de placas EFW-8092, para a prática do crime de tráfico

internacional de entorpecentes, na forma dolosa, aplique-lhes o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores, devendo tal efeito perdurar pelo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa competente. Comunique-se o órgão de trânsito competente. Aos demais objetos apreendidos deverá ser dada a destinação legal. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) Oficie-se à SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, com cópia do Auto de Apreensão, Laudo de Perícia Veicular, Sentença e Certidão de Trânsito em Julgado, para providenciar a retirada do veículo junto à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, ou a localidade na qual se encontrar, para destinação legal, haja vista a decretação de perdimento do referido bem em favor da União, nos termos da sentença, solicitando-se à referida Secretaria que entre diretamente em contato com a mencionada autoridade policial para os ajustes administrativos necessários à realização do ato determinado, encaminhando a este Juízo o respectivo Termo de Entrega do veículo à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, tão logo a retirada seja efetivada; d) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e e) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, para cumprimento do contido no item 2.6.4 desta sentença, observando-se os preceitos legais. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, os quais deverão passar à condição de condenados. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11425

EMBARGOS A EXECUCAO

0002859-85.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-86.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

D E C I S Ã O Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.2859-85.2014.403.6108 (apensado à Execução Fiscal n.º 000.1100-86.2014.403.6108) Embargante: UNIMED de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico. Embargado: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Vistos, etc. UNIMED de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios em detrimento da decisão parcial de mérito prolatada nas folhas 191 a 208, argumentando que o ato processual incorreu em omissão, porquanto, na parte dispositiva do julgado não houve menção do desfecho dado pelo juízo quanto à alegação feita pelo embargante de que a dívida executada estava prescrita, em que pese tenha sido a matéria devidamente enfrentada. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De fato, o embargante levantou preliminar de mérito de prescrição da dívida executada, matéria esta enfrentada na decisão parcial de mérito embargada nas folhas 08-verso a 13-anverso, sob a rubrica 1 - Da Prescrição do crédito executado. Porém, não se ventilou, na parte dispositiva do julgado, a deliberação sobre a questão jurídica controvertida. Nesses termos, recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos e no mérito dou-lhes provimento, para o efeito de determinar a inclusão, na parte dispositiva da decisão de folhas 191 a 208, de um item IV, com o seguinte teor: IV - Rejeito a preliminar de mérito, articulada pelo embargante, de prescrição da dívida executada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro original da decisão parcial de mérito. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000702-08.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELMO JOSE BONCONCELO(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

DE C I S ã O Autos n.º 0000702-08.2015.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC Executado: Elmo José Bonconcelo Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio formulado por Elmo José Bonconcelo. Como se observa do documento de fl. 35, ao final de março de 2017 a conta n.º 01-018069-1, da agência 4556, do Banco Santander possuía saldo de R\$ 22,38, passando a perceber apenas valores referentes ao pagamento de salário, até a realização do bloqueio determinado nestes autos, estando comprovada a natureza salarial da verba constrita. Frise-se que, a despeito de constar no extrato apresentado o bloqueio de apenas R\$ 1.259,91, enquanto o detalhamento de bloqueio aponta o bloqueio de R\$ 1.431,35, verifica-se que, computando-se os créditos e débitos até a data da efetivação do bloqueio (13/05/2017), o saldo obtido coincide com o efetivamente constrito (R\$ 1.431,35). De outro lado, o valor de R\$ 22,38 de origem não comprovada não supera um por cento do montante da dívida, devendo ser imediatamente desbloqueado (artigo 836 do Código de Processo Civil de 2015). Posto isso, defiro o desbloqueio dos valores constritos na conta supracitada, no importe de R\$ 1.431,35. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que também deverá ser juntado na sequência. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO (SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000437-21.2006.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: José Carlos Ortega Jeronymo Sentença Tipo CV Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Carlos Ortega Jeronymo, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c com artigo 69, do Código Penal. Narra a exordial acusatória de fls. 03/06, que, nos anos-bases de 1997 e 2000, José Carlos Ortega Jeronymo teria omitido informações relativas a rendimentos tributáveis, culminando na redução de tributos (Imposto de Renda de Pessoa Física), apurados no valor de R\$ 621.088,26, calculados em 30/04/2003. A denúncia foi recebida à fl. 823, em 07 de junho de 2006. Citado o acusado, o feito foi regularmente instruído. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Da ausência de interesse de agir A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Tratando-se de delito cuja pena mínima cominada é de dois anos, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Extrai-se dos autos: a) As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. O delito em tese cometido teria se dado de forma neutra, sem uso de documentos falsos ou qualquer outra sofisticação. b) O réu é tecnicamente primário. Destarte, é evidente que, em eventual condenação, a pena-base seria aplicada no mínimo legal. A despeito da inexistência de agravantes a serem consideradas, verifica-se a presença de causa de aumento de pena insculpida no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, em virtude do alto valor que teria sido sonegado aos cofres públicos (R\$ 621.088,26). Todavia, seguindo a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região verifica-se que, em casos similares ao presente, a aplicação da majorante tem sido fixada no mínimo legal. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. IRPJ E REFLEXOS. SÚMULA VINCULANTE 24. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. OBJETO DO CRIME. TRIBUTO REDUZIDO. SÓCIO E GERENTE DE FATO. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO ESPECIAL. GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. PENA PECUNIÁRIA. MAJORAÇÃO. AFASTADO O MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. []7- Afastados os valores devidos pelo inadimplemento oportuno da obrigação tributária (juros de mora e multa), o montante dos tributos federais suprimidos soma R\$ 613.994,44 (seiscentos e treze mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos). 8- A sonegação de vultosa quantia não está insita ao tipo penal, vale dizer, não consubstancia elemento da figura típica e justifica a incidência da majorante específica em comento, na terceira fase do sistema trifásico, disso não resultando bis in idem ou ofensa à taxatividade. [] (ACR 00032389820144036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62664 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 - Data da Decisão 01/09/2015 - DATA:09/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 1º, I, LEI N.º 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REFORMADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 12, I, LEI N.º 8.137/90. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA REPARAÇÃO CIVIL. ART. 387, IV, CPP. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. []5. Circunstâncias judiciais inerentes ao crime praticado contra a ordem tributária. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2017 67/939

Pena-base fixada no mínimo legal.6. Quanto à segunda fase da dosimetria, incide a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Houve incorreta valoração do artigo 12 da Lei n.º 8.137/90 como agravante, posto que se trata de causa de aumento e, portanto, deve ser fixada na terceira fase da dosimetria.7. Incidência da causa de aumento de pena do artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, considerando o expressivo valor sonegado (valor principal de R\$ 374.520,57, referente aos tributos suprimidos, e crédito tributário apurado em R\$ 1.120.643,28, após inclusão de multas e juros de mora). Pena exasperada em 1/3 (um terço).[(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60437/SP 0001548-31.2011.4.03.6119 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 23/01/2017 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2017)Destarte, ainda que aplicada a causa de aumento (1/3), a pena corporal não atingiria tempo superior a 04 anos. Frise-se que nem mesmo sua aplicação no máximo previsto (1/2) alcançaria tal patamar.Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça.O processo , como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material . Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil . Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais .Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5 , inciso LXXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru, . Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 11428

EMBARGOS A EXECUCAO

0002342-46.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-51.2005.403.6108 (2005.61.08.000004-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUZIA GUERINO FARIAS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Traslade-se cópia de fls. 91/93 para os autos principais (nº 0000004-51.2005.403.6108). As requisições de pagamento dos valores incontroversos serão efetuadas nos autos principais. Oportunamente, proceda-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, nos termos da decisão de fls. 84/88. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17) . Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000004-51.2005.403.6108 (2005.61.08.000004-5) - LUZIA GUERINO FARIAS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUZIA GUERINO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a rotina MV/XS (Execução contra Fazenda Pública).Ante a decisão proferida nos embargos à execução, fls. 251/255, deverão ser requisitados os valores incontroversos apurados pela Contadoria do Juízo, ou seja, R\$ 35.738,43 (principal) e R\$ 3.573,84 (honorários sucumbenciais), cálculos atualizados até 31/03/2015.Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da autora, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.Considerando-se que o valor apontado como devido pela autora a título de principal é R\$ 58.183,97, ou seja, superior a 60 salário mínimos na data da conta, decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se:a) Precatório, em favor da autora, no valor incontroverso de R\$ 35.738,43 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do patrono da autora, no valor de R\$ 3.573,84 (três mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos).Ambos os cálculos estão atualizados até 31/03/2015.Após, proceda-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, nos termos do decidido às fls. 251/255.Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17) . Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007575-33.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE HEINEMANN ALMEIDA(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 157: Considerando a informação trazida pela defesa às fls. 154/156, expeça-se o necessário para intimação do réu ao pagamento das custas processuais, no endereço fornecido.Quanto ao requerimento formulado pela defesa, no tocante à intimação do defensor em seu endereço profissional, saliento que as intimações dos defensores constituídos são feitas pela imprensa oficial, nos termos do artigo 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, razão pela qual não há que se remeter intimações pessoais ao i. causídico.Junte-se cópias das fls. 154/156 aos autos da execução penal originada pela Guia de Recolhimento expedida às fls. 148/149.Int.

Expediente Nº 11234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-43.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KEVIN JOHNSON DA CUNHA(SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001549-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VERA LUCIA GOMES NEGRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o embargado/executado para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002054-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MANDRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o embargado/requerido para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-45.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: SHOCK LOGISTICS LTDA, CARLOS RODRIGO DE MORAES SALLES, ALBERTO DE MORAES SALLES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo **Instituto do Radium de Campinas Ltda.**, qualificado na inicial, em face do **Conselho Administrativo de Defesa Econômica**, objetivando a prolação de provimento provisório que determine: a suspensão da exigibilidade das penalidades pecuniária e de obrigação de fazer aplicadas pelo CADE nos autos do processo administrativo nº 08012.009606/2011-44; a abstenção do réu quanto à inscrição da autora no CADIN e ao ajuizamento de execução fiscal para a cobrança da multa referida.

Pela decisão de ID 655815 - Pág. 1 a 10, este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas **deferiu parcialmente o pleito liminar, para o fim de suspender a exigibilidade da sanção de publicar em jornal** e facultar à autora o depósito judicial ou o oferecimento de fiança bancária para o fim da suspensão dos efeitos decorrentes da decisão administrativa do CADE.

Alegando não dispor de numerário suficiente à caução, sem o risco à continuidade de suas atividades, tampouco de fiança bancária, em razão do elevado valor da penalidade pecuniária, a autora ofereceu, em garantia, um equipamento de radioterapia ou, alternativamente, os imóveis descritos nas matrículas ns. 2.186, 25.438 e 29.842 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP.

Instado a se manifestar sobre os bens oferecidos em garantia, o CADE afirmou que, não fosse o óbice legal à aceitação de garantia diversa de caução em dinheiro (admitidos excepcionalmente o seguro garantia e a fiança bancária), os imóveis seriam suficientes à garantia do débito, de R\$ 3.653.366,65 (três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para março de 2017 (ID 842169 - Pág. 1 e 2).

Intimada a esclarecer a oferta de imóveis alienados fiduciariamente, a autora alegou que os débitos em garantia dos quais foram constituídas as alienações fiduciárias em questão foram quitados às vésperas da indicação dos mencionados bens para caução nestes autos. Acrescentou que, ainda que assim não fosse, os valores dos imóveis seriam suficientes para garantir a multa questionada nos autos (ID 974150).

As garantias oferecidas não foram aceitas pelo Juízo (ID 1002070).

O CADE apresentou contestação, sustentando o não cabimento da audiência de conciliação, bem assim a desnecessidade da produção de outras provas (ID 1007553).

A reiteração da oferta de bens foi novamente recusada pelo Juízo que, contudo, destacou a possibilidade de sua reapresentação em caso de cancelamento das alienações fiduciárias registradas nas respectivas matrículas (ID 1063432).

A autora apresentou réplica, pugnando pela produção de prova testemunhal destinada a demonstrar que a negociação conjunta se deu por iniciativa da Unimed, que os valores praticados não eram exorbitantes e que os valores propostos eram inaceitáveis. Requeru, ainda, a expedição de ofício à Unimed Campinas para a informação e comprovação dos supostos percentuais de redução nos planos médicos decorrentes da operação própria (CQA) e da rescisão com as clínicas cooperadas (ID 1152521). Posteriormente, comprovando o cancelamento das alienações fiduciárias, o autor reiterou a oferta do imóvel de matrícula nº 2.186 em garantia, apresentando ainda os de matrículas ns. 25.438 e 29.842 em complementação, caso o Juízo reputasse necessária garantia de valor superior ao do débito garantido (ID 1327371 a 1327383).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a autora pretende obter a suspensão da exigibilidade de multa aplicada pelo CADE, cumulada com ordem de abstenção do réu quanto à inscrição da autora no CADIN e ao ajuizamento de execução fiscal para a cobrança da penalidade referida, tudo isso mediante o oferecimento de bens imóveis em garantia.

Instado, o CADE afirmou que, não fosse o óbice legal à aceitação de bens imóveis em garantia, em razão da exigência de caução em dinheiro, os bens oferecidos seriam suficientes a assegurar o débito questionado.

Diante da manifestação do CADE e da verossimilhança da alegação de dificuldade à obtenção de fiança bancária, em razão do elevado valor da multa, recebo os três imóveis oferecidos pela autora (matrículas ns. 2.186, 25.438 e 29.842 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP), em garantia da penalidade referida.

Por essa razão, com fulcro no entendimento jurisprudencial que admite a antecipação da garantia à execução fiscal ainda não ajuizada, entendo ser o caso de deferir parcialmente o pedido em exame.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada ao Instituto do Radium de Campinas Ltda. nos autos do processo administrativo nº 08012.009606/2011-44 e para determinar ao CADE que se abstenha de inscrever o débito no CADIN. Não obstante, restam excepcionalmente facultadas ao CADE a inscrição do débito em Dívida Ativa, seguida do imediato registro da suspensão de exigibilidade ora determinada, e o oportuno ajuizamento da respectiva execução fiscal, com as providências necessárias à citação da executada (ora autora), para o fim de se precaver a prescrição da pretensão executória.

Oficie-se ao Cartório competente para a averbação, nas matrículas pertinentes (ns. 2.186, 25.438 e 29.842 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP), de que os respectivos imóveis estão vinculados à garantia da multa aplicada pelo CADE nos autos do processo administrativo nº 08012.009606/2011-44, em decorrência da presente decisão judicial. Deverá o cartório comprovar a averbação nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em prosseguimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, visto que a iniciativa da UNIMED para a negociação conjunta, a razoabilidade dos valores antes praticados e o descabimento dos novos valores propostos são fatos a cuja demonstração revela-se pertinente a prova documental. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de documentos adicionais à demonstração das referidas alegações.

Por seu turno, para a prova da rescisão, a Unimed já apresentou os documentos de ID 627251 - Pág. 4 a 11, cabendo, pois, à própria autora, pretendendo, produzir a contraprova correspondente. Resta facultada a autora, pois, no prazo acima, a apresentação da prova documental pertinente.

Por fim, observo que o valor dos planos de saúde não leva em consideração, tão somente, a existência ou inexistência de operação própria de tratamento do câncer, sendo mesmo possível que sua assunção pela Unimed não tenha impactado direta e imediatamente o valor dos planos de saúde por ela oferecidos. Por essa razão, indefiro o pedido de oficiamento à Unimed para a comprovação dos supostos percentuais de redução nos planos médicos decorrentes da operação própria (CQA).

Apresentados novos documentos, dê-se vista ao CADE e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-64.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDUARDO BREDAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de junho de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.
8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.
10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-61.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DA ROCHA TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, LAIS PIGATO - SP350463

IMPETRADO: MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS PAULA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **CÉSAR AUGUSTO DA ROCHA TOLEDO**, com o qual pretende ver determinado ao Sr. **Chefe Do Posto do INSS de Capivari - SP**, que este seja judicialmente compelido a dar regular andamento ao processo administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o impetrante na inicial que teve indeferido o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Posto do INSS de Capivari-SP destacando que, como consequência, interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, protocolado em 14/02/2014.

Relata que, após o protocolo, o citado recurso foi distribuído para a 13ª Junta de Recursos que, convertendo o julgamento em diligência e remeteu o processo administrativo de volta à agência do INSS de Capivari.

Assevera, enfim, que até o momento da impetração do presente *mandamus*, a referida agência não havia dado cumprimento à citada determinação.

Formula pedido de liminar a fim de que a autoridade coatora seja compelida: *”... a dar seguimento ao recurso administrativo em questão, procedendo a regular instrução com o cumprimento da diligência, e, conseqüentemente, remetê-lo à competente Junta de Recursos da Previdência Social”*.

No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver assegurado: *“... o seguimento ao recurso administrativo referente ao benefício de nº 42/161.177.001-4 (Rec. 35491.000759/2014-04) procedendo sua regular instrução e, remetê-lo à competente Junta de Recursos da Previdência Social, após cumprir a diligência”*.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 199555 – 199562).

Inobstante regularmente notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar nos autos as pertinentes **informações** (cf. certidão de decurso de prazo – ID 322368).

O **pedido de liminar foi deferido** (ID 325729).

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o Parecer – ID 456233.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Na espécie, a leitura dos autos revela que a situação de inércia da Autarquia teria se estendido desde 12/06/2015, data do recebimento dos autos administrativos na Agência do INSS de Capivari (ID 199562) para cumprimento de diligências determinadas pela instância administrativa superior.

No mais, quanto à questão controvertida ventilada nos autos, como pertinentemente anotado na decisão que deferiu o pleito liminar, *in verbis*:

“A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados.

O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente”

Em face do exposto, diante da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo, CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, mantendo integralmente a decisão (ID 325729), para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que esta proceda à diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social no processo administrativo do impetrante (NB 42/161.177.001-4 – Recurso Administrativo nº 35491.000759/2014.04) e, cumprida a diligência, providencie a remessa do recurso do impetrante para apreciação junto ao competente órgão julgador, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Feito sujeito a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.I.O.

Campinas, 12 de maio de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10670

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-80.2016.403.6303 - ODETE RIBEIRO DE MENDONCA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-87.2013.403.6105 - JOAO ERNANDES ALVES SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ERNANDES ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0008771-09.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0013662-39.2014.403.6105 - DIFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP345546 - MARIA CECILIA LEITE NATTES E SP143216 - WALMIR DIFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. A União Federal não se manifestou quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10671

MONITORIA

0000079-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KLEBER DA SILVA

1. Diante do decurso de prazo de fl. 79, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-18.2002.403.6105 (2002.61.05.002167-7) - MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Preliminarmente a remessa dos autos à contadoria do juízo, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a petição de ff. 355/357.Em caso de concordância, expeçam-se as requisições de pagamento.Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria, nos termos do despacho de f. 353.

0004076-85.2008.403.6105 (2008.61.05.004076-5) - GONCALO FOGACA X CARMEN BUENO DE OLIVEIRA FOGACA X FERNANDO CESAR FOGACA X ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

1. Diante do depósito de fl. 317, intime-se a exequente (DPU) a que informe a conta corrente/CPF para transferência do valor depositado.2. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias para a advogada da parte autora cumprir o item 1.3. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.4. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.5. Intime-se e cumpra-se.

0004908-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004908-6) - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0014670-56.2011.403.6105 - MAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar as informações solicitadas pela União.2- Cumprido, dê-se vista dos autos à União, para que apresente os cálculos pertinentes. 3 - Decorrido o prazo do item 1, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0014170-19.2013.403.6105 - RICARDO THOMAS DA SILVA(SP204044 - FLAVIA THAIS DE GENARO E SP203389 - VALERIA TIEMI KONO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0004380-62.2014.403.6303 - MARINA COSTA DE CARVALHO E SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0009069-30.2015.403.6105 - CANDIDO LUIZ MISSIO(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012759-67.2015.403.6105 - PAULO LUCIANO CAPELETO MARIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a prova condicional requerida, diante da inação da parte autora que, embora advertida nos termos do despacho de fl. 210, não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial. 2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento. Int.

0017479-77.2015.403.6105 - JOSE VALERIO BARBOSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Cuida-se de Ação Ordinária proposta por José Valério Barbosa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do último benefício. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Relata sofrer de doença degenerativa em coluna lombar e joelhos que o impedem de exercer atividade laboral. Recebeu benefício de auxílio-doença no período entre 2006 a 2013, em razão de ordem judicial. Requereu novamente o benefício em julho e outubro de 2014, ambos indeferidos porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta que permanece incapacitado total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou documentos e requereu a gratuidade processual. Apresentou emenda à inicial, retificando o pedido para concessão do benefício por incapacidade a partir dos últimos requerimentos administrativos em 2014 (fls. 109/126). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 127/128), tendo sido deferida a realização de perícia médica judicial. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 134/155), arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que a incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso como contribuinte facultativo da Previdência Social, sendo vedada a concessão de benefício no presente caso, nos termos do disposto nos artigos 42, 2º e 59, único, da Lei 8.213/91. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, em razão da não comprovação de ato ilegal ou abusivo do INSS no indeferimento do benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foram juntados os laudos médicos administrativos do autor e o laudo pelo perito médico do Juízo (fls. 187/195), complementado às fls. 266/267. Instado, o INSS se manifestou sobre o laudo e juntou documentos (fls. 277/351), pugnano pela improcedência do pedido. Arguiu, ainda, a existência de litispendência em relação ao processo 1007093-44.2014.8.26.0248, em trâmite perante a 1ª vara Cível de Indaiatuba, distribuído anteriormente ao presente feito. O autor se manifestou às fls. 354/355, esclarecendo que não há litispendência em relação à ação mencionada, pois lá o pedido é de concessão de benefício acidentário, diferentemente do pedido contido no presente feito. Pugnou pela procedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, cumulado com pedido indenizatório de danos morais. O feito teve curso regular, com contestação e realização de prova pericial médica. Em manifestação final, o INSS noticiou a existência de ação ajuizada pelo autor perante a Justiça Estadual de Indaiatuba (autos nº 1007093-44.2014.8.26.0248) requerendo a concessão de benefício por incapacidade, com base em doenças na coluna lombar e joelho, conforme petição inicial juntada aos autos (fls. 279/286). Naqueles autos, pretende a obtenção do benefício a partir do ato indeferitório administrativo, havido em 28/07/2014. Nos presentes autos, conforme já referido, busca a obtenção de benefício por incapacidade baseado nas mesmas moléstias relatadas naqueles autos, com pagamento das parcelas vencidas a partir de 28/07/2014, conforme emenda à inicial (fls. 109/110). Portanto, há identidade parcial do pedido e da causa de pedir em ambas as ações nas quais figuram as mesmas partes. Nesse contexto, devem ser reunidas para julgamento conjunto, pois há o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente. Nesse sentido, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL AUXÍLIO-DOENÇA. JUSTIÇA FEDERAL. IDENTIDADE DE PATOLOGIAS. LITISPENDÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES E DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC). REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. I- Ação ajuizada na Justiça Estadual de São José do Rio Preto, objetivando o reconhecimento de acidente do trabalho ocorrido durante contrato de trabalho com a empresa Reciclagem Saci em 25.9.2003. Concessão de benefício de auxílio-acidentário haja vista a redução da capacidade laborativa para a atividade de tratorista por conta de obesidade e varizes decorrentes do acidente do trabalho. II- Ação ajuizada na Comarca de Mirassol (competência delegada) objetivando o benefício de auxílio-doença comum em razão do agravamento das mesmas enfermidades cujas patologias são as mesmas decorrentes do mencionado acidente do trabalho. III- Declaração de nulidade da decisão que apreciou os recursos de apelações, bem como do acórdão que julgou o agravo previsto no art. 557, 1º do CPC e remessa do feito ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. IV- Questão de ordem acolhida, declarando-se a nulidade da decisão de fls. 105/106 e de fl. 122, com a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça e a distribuição por prevenção ao feito anterior. (TRF3 - AC 00281294420154039999 - Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016) Assim, nos termos do artigo 55, 3 e 58, ambos do CPC, determino a DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA deste feito em relação ao feito nº 1007093-44.2014.8.26.0248, a ensejar a remessa dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Indaiatuba-SP. Ademais, no caso específico dos autos, não há elementos de caracterização da competência absoluta deste Juízo Federal de Campinas, a afastar a incidência do artigo 55 do Código de Processo Civil. Requer o caso a preservação da competência do juiz natural para o feito, assim definido em Juízo da 1ª Vara Cível de Indaiatuba-SP. Pelo exposto, nos termos do artigo 55, 3º do Código de Processo Civil, entendo prevento para o presente feito o em Juízo da 1ª Vara Cível de Indaiatuba, para o qual determino a remessa dos autos, após as providências de praxe. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

0004393-27.2015.403.6303 - EDIO ANSELMO DA PAIXAO(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 228/232, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

0009045-65.2016.403.6105 - INES ANTONY PARENTE JULIAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Campinas, 24 de abril de 2017.

0011562-43.2016.403.6105 - JOANA D ARC DO CARMO OLIVEIRA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 10 (dez) dias. DESPACHO DE F.1491-Fl. 147: Intime-se o Perito por meio eletrônico a que apresente os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, dê-se vista às partes por igual prazo. 3- Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000020-28.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004908-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000028-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANO GERETTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida e retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nada a deferir quanto ao pedido de prazo, haja vista a atual fase processual dos autos.

0006094-98.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDIO MARTINS GONCALVES - ME X CLAUDIO MARTINS GONCALVES

1. Tendo em vista a informação da não localização do executado, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 29/05/2017.2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta.3. Após, cumpra-se o item 8, do despacho de f. 24.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001990-71.2000.403.0399 (2000.03.99.001990-0) - ALEXANDRE DIAS JONAS X ALVARO KRAHEMBUHL X ANDRE UBIRASSU MACHADO DE CAMPOS X ANDREA VALE MAIA MAGNUSSUN X ATILA CABRAL BRANCO X DENISE CORTADO MACEDO CECCATO X AOEZIA FRANI LENTINI X GUSTAVO FACHIN X KENNY RESENDE NETO X LUCIANO MARCELO CHRIST(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, ora embargados, para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004977-58.2005.403.6105 (2005.61.05.004977-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

Expediente Nº 10672

PROCEDIMENTO COMUM

0002583-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002583-5) - MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 359. Prazo: 10 (dez) dias.DESPACHO DE F.3591. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se

0004035-16.2011.403.6105 - EMILIO BERNARDES DE MELO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0003469-96.2013.403.6105 - RIVALDO REIS PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 273; Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0011032-44.2013.403.6105 - PEDRO CARLOS PAUZER(SP164243 - MICHEL SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Pedro Carlos Pauzer, devidamente qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a revisão de cláusulas constantes de contrato firmado com a instituição financeira ré; na espécie, o Contrato de Financiamento Imobiliário celebrado no âmbito do SFH.Relata o autor ter avençado com o Sr. Alípio Gonzaga Nantes e esposa a aquisição do imóvel individualizado nos autos, destacando que ambos os vendedores teriam firmado contrato de financiamento com a demandada no intuito de adquirir parte ideal do referido bem, a saber: o apartamento nº 31 do Edifício Figueira, Bloco G, com frente para a Rua Comendador Antônio Nagid Ibrahim, nº 60, Indaiatuba - SP.Assevera ter se comprometido a assumir o pagamento das parcelas remanescentes do financiamento acima indicado. Outrossim, destaca que, diante da alteração de sua condição financeira, não teria mais logradouro adimplir, nos moldes originários, as parcelas componentes do financiamento ora sub judice, pelo que pretende o autor que a demandada seja compelida a adequar as parcelas mensais à sua realidade financeira. No mérito, postula a procedência da ação pedindo, in verbis, a revisão do contrato de financiamento, adequando-se à realidade do requerente, inclusive com quitação do mútuo.Com a exordial foram juntados documentos (fls. 08/138).Em atendimento à determinação judicial de fl. 142, o autor emendou a inicial (fls. 143 e ss.).O MM. Juiz concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e, diante do valor atribuído a causa, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local (fls. 147 e 151).A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 162/171).Foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito, pugnou a instituição financeira ré pela improcedência da ação.Trouxe aos autos os documentos de fls. 172/185.Foi suscitado conflito de negativo de competência (fls. 186/186-verso). Diante da decisão do conflito negativo de competência, com a devolução dos autos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação e a especificar provas (fl. 196). O autor, inobstante regularmente intimado, deixou de se manifestar.A CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 209).Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.DECIDO.As questões preliminares ventiladas nos autos, na espécie, confundem-se com o próprio cerne da demanda de forma que, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões pendentes de apreciação, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter o autor proposto a presente ação no intuito de buscar a revisão de cláusulas constantes de ajuste firmado com a CEF pelos adquirentes originários do imóvel. E mais. A leitura dos autos revela que as prestações atinentes ao contrato imobiliário indicado nos autos não estariam sendo adimplidas tempestivamente (cf. documento acostado à fl. 21).Outrossim, o exame do ajuste em questão não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Em específico no que tange às prestações do contrato de financiamento imobiliário, argumenta o demandante na inicial que, diante da alteração de sua condição financeira, não mais estaria tendo êxito em adimpli-las. Diante do princípio da força obrigatória dos contratos, quanto às irrisignações ventiladas na inicial, estas são merecem prosperar, uma vez que as avenças pertinentes têm redação clara no seu objeto e foram livremente aceitas pelos contratantes originários e corroboradas pelo autor por ocasião da celebração das pertinentes avenças, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.Enfim, não se encontra o ajuste indicado nos autos, nos demais aspectos, maculado, seja pelos vícios de consentimento, seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. EM FACE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 87 do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010383-45.2014.403.6105 - JOAQUIM NARCISO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 245/270: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015225-34.2015.403.6105 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Devir Livraria Ltda., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal bem como de Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., objetivando, em síntese, ver a primeira corré condenada ao pagamento de taxa de armazenagem e eventuais débitos exigidos pela segunda corré como resultado da retenção das mercadorias descritas na DI nº 08/0961052-8.Assevera a demandante que em 02 de fevereiro de 2010 a autoridade aduaneira teria lavrado auto de infração (PA nº 10880.720103/2010-65) por entender que as respectivas mercadorias (impressos Magic Cards) não estariam sujeitas a imunidade tributária. Argumentando que a apreensão das citadas mercadorias teria se dado de forma indevida, pretende que a pessoa jurídica de direito público seja condenada ao ressarcimento das despesas com taxa de armazenagem. A título de antecipação da tutela pede a parte autora que seja determinada a imediata liberação das mercadorias sem o pagamento da taxa de armazenagem exigida.Pleiteia a parte autora no mérito, a total procedência da ação, para o fim de condenar a União Federal a arcar com o pagamento integral da taxa de armazenagem e eventuais débitos correlatos exigidos pela Aeroportos Brasil - Viracopos, no tocante às mercadorias Cards Magic descritas na DI nº 08/0961052-8, porquanto comprovada sua responsabilidade frente a conduta ilícita quando da lavratura do auto de infração, controle nº 0817700/00041/10, PAF nº 10880.720103/2010-65, para a exigência de tributos de produtos imunes, que ensejou indevidamente a retenção das mercadorias no armazém da segunda ré, confirmando-se a antecipação da tutela eventualmente concedida.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 17/330.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 346/347).A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 364/371.No mérito, buscou defender a legitimidade da atuação judicialmente questionada pelo autor. Em apertada síntese, argumentou que a atuação da União Federal teria se conduzido no mais estrito atendimento dos ditames legais pertinentes. Trouxe aos autos os documentos de fl. 372 (em mídia digital).A segunda corré, Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., contestou o feito tempestivamente (fls. 375/406), defendendo a legitimidade da cobrança da taxa de armazenamento pela contraprestação pela guarda das mercadorias.Trouxe aos autos os documentos de fls. 407/470.A parte autora apresentou as réplicas de fls. 502/510 e 511/520.O Juízo indeferiu o pedido da Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. pela reunião dos presentes autos aos do mandado de segurança nº 0005744-81.2014.4.03.6105 (fl. 531).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à corré Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., a irrisignação da parte autora não merece acolhimento, devendo-se ter presente que a cobrança de tarifa de armazenagem contou com respaldo legal, em especial, os termos do artigo 1º da Lei nº 6.009/1973, mormente em se considerando a efetiva utilização dos galpões instalados no citado aeroporto para armazenar e proteger as mercadorias importadas. No tocante à pretendida responsabilização da União Federal pelo adimplemento da referida taxa, deve-se ter presente que a parte autora não logrou demonstrar que a pessoa jurídica de direito público tenha atuado, quando da retenção das mercadorias indicadas nos autos, ao arrepio das normas legais impostas à sua atuação. No que tange ao pretendido ressarcimento dos valores adimplidos a título de taxa de armazenagem, a documentação coligida aos autos não se desincumbe de promover o enquadramento da União Federal em uma das hipóteses inscritas no art. 37, 6º, da Lei Maior, diante da ausência de demonstração inequívoca da inexistência de amparo legal justificativo da retenção das mercadorias importadas pela demandante. Como é cediço, a atuação da Administração Pública encontra-se revestida das presunções juris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente podem ser elididas por robusta prova em contrário.Por força da legislação processual vigente, no que toca à distribuição do ônus da prova, em razão da constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua.Uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem os alega. In casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. (TRF5; Apelação Cível - 322551; Processo 200305000187334; UF: CE; Quarta Turma; Data da decisão: 13/04/2004; Documento: TRF500080546).EM FACE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP. Custas ex lege. Condeno a parte vencida ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa (art. 87 do Código de Processo Civil).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016583-34.2015.403.6105 - ROSANA SOARES MENEZES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para memoriais no prazo sucessivo de 15 dias (quinze) dias, a começar pela parte autora.

0003746-32.2015.403.6303 - JUCELITO FERREIRA COELHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o ADITAMENTO À CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0012263-04.2016.403.6105 - LUIZ ALBERTO ZAZIA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a informação prestada pela União Federal juntada às ff. 147/157.

0021416-61.2016.403.6105 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005999-30.2000.403.6105 (2000.61.05.005999-4) - CLEUSA FERREIRA DA SILVA PACO X CARLOS EDUARDO DO PACO(SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606856-66.1996.403.6105 (96.0606856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CLEUSA FERREIRA DA SILVA PACO X CARLOS EDUARDO DO PACO(SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora/CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0003318-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP X JOSE MACHADO XAVIER X RODRIGO MARTINS ONAGA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 861. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 82/85, em contas dos executados ONAGA ALIMENTOS LTDA EPP; JOSE MACHADO XAVIER e RODRIGO MARTINS ONAGA (f. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 49 e 69). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

0017528-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALAN GERALDO MELO MECANICA - ME X ALAN GERALDO MELO

1. Diante do decurso de prazo de fl. 66, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos demais executados.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Int.

0008897-54.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.ROGERIO TEIXEIRA - ME X MARCOS ROGERIO TEIXEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0017292-69.2015.403.6105 - JULIO CESAR DE AQUINO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao impetrante sobre a informação do INSS juntada às fls. 64/65.

CAUTELAR INOMINADA

0005958-04.2016.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601989-98.1994.403.6105 (94.0601989-2) - GISLAINE COELHO X SANDRA APARECIDA CHIARINI DE UGO X MARCIA BARONI X EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SUZETE GRILLO ANTUNES X VERA LUCIA PAVAN X SILVIA MARIA MARTINS VOLTAN NERY X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X AUGUSTO DONIZETI FERNANDES X EDINETTI REATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GISLAINE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre as fichas financeiras juntadas pelo INSS, para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002861-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA ANGELA DO CARMO MOSCA(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA DO CARMO MOSCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F.1881. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 183/187, em contas do(s) executado(s) MARIA ANGELA DO CARMO MOSCA (fl. 02). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Intimem-se e cumpra-se.

0017279-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVENU E IATAURO LTDA X DANIEL BENVENU X LEANDRO IATAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVENU E IATAURO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BENVENU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO IATAURO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 2211. A parte autora requer o levantamento da penhora de f. 133, em razão da nota de devolução do oficial de registro de imóveis de Vinhedo (f. 220), o que resta deferido. Lavre-se Termo de levantamento do bem penhorado (f.133).2. Intime-se o executado do levantamento da penhora de f. 133.3. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome da parte executada: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVENUE E IATAURO LTDA; DANIEL BENVENUE e LEANDRO IATAURO IATAURO (f. 02).4. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa. 5. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados. 6. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 7. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 8. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 9. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 10. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.11. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).12. Cumpra-se e intime-se.DESPACHO DE F.222Reconsidero o item 4 do despacho de f. 221 no que refere-se a utilização de envelope lacrado. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, quando positiva a pesquisa. Cumpra-se.

0001695-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DONIZETE DA SILVA

1. Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo Enunciado nº 5, do II FONACON (5. A falta de prova ou a incerteza quanto à matéria de fato não torna a questão automaticamente intransigível.), defiro o pedido e determino a remessa dos autos à CECON. 2. A tanto, designo audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 3. Restando negativa a tentativa de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinação de fl. 73. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 10673

DESAPROPRIACAO

0005527-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005527-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANNA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA X MARIA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ROCHA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X LINO JOSE AMGARTEN(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X THEREZA ANGARTNER

Vistos em decisão Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retirar o CPF registrado no sistema da ré MARIA DE LOURDES DA SILVA ROCHA (constar sem CPF). No decorrer da já delongada marcha processual, houve e há dúvida sobre a capacidade de supostos moradores da área subjacente, com diversos incidentes para dilucidar a questão. Ocorre que há imprecisão, também, no que concerne a localização da moradia dos supostos interessados, fato esse que terá pleno aclarar com a realização da perícia já deferida e que aguarda o depósito dos valores a tal título, para ser elaborada. Portanto, melhor se presta a resguardo das partes e pretensões interessados a realização do ato mencionado, para dilucidar, além das questões a ele ínsitas, também aferir a indeclinável localização referida. Nem se suponha vulnerar interesses que, repise-se, ainda não são de plano detectáveis, os quais não passarão ao largo do crivo judicial, em patenteada hipótese. Para além, determino a secretaria a juntada de cópia da r. sentença proferida pelo juízo da 4ª vara federal local, na qual figuram como litisconsortes passivos LINO JOSÉ AMGARTEN (OU ANGARTEN) e THERESA ANGARTEN, o que é admissível em prol de que referidos moradores tem sua habitação em local outro do que o sub judice nesta ação. Ante a concordância das partes, fixo o valor de R\$ 10.465,58 (atualizado, pelo Manual de Cálculos do CJF, desde a manifestação expressa da INFRAERO, de junho de 2014). Promova, então, a INFRAERO, o depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias do citado valor. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvarás de levantamento de metade do valor, em prol dos peritos, para início de seu mister. Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverão os nomeados apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possam ser encontrados, notadamente as eletrônicas. Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002804-12.2015.403.6105 - SERGIO JOSE PORTO BRUNO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, Sergio Jose Porto Bruno, em face da sentença proferida às fls. 298/304 por incorrer em omissão e contradição. Afirma que a sentença contém omissão em relação a períodos de recolhimento como autônomo, bem assim de período em que o autor exerceu atividade de professor. Alega, ainda, a existência de contradição em relação à análise dos períodos especiais, que devem ser reconhecidos pelo enquadramento em razão da categoria, não importando o grau de exposição a agentes nocivos. Pretende o acolhimento dos embargos, com a modificação da sentença para julgar procedente o pedido de aposentadoria do autor. Intimado, o INSS apresentou sua manifestação pela manutenção da sentença, em razão da inexistência de omissão/contradição (fls. 315/317). DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações dos embargantes, adequadamente o mérito da causa. É de se fixar que a omissão que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial (pedido, fundamentação e dispositivo). Não é vício passível de oposição declaratória aquele supostamente havido entre a sentença embargada e os documentos acostados aos autos. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar caráter meramente protelatório nos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002606-60.2015.403.6303 - MILTON ANGELO DE MORAIS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu a impugnação ao benefício da assistência judiciária (ff. 52/60), ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração mensal do autor é em torno de R\$ 3500,00. O autor manifestou-se às ff. 65/86 aduzindo em síntese que a declaração de que não tem condições de suportar as despesas processuais e os honorários, sem prejuízo de manutenção própria e de sua família é suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça. Alegou ainda que está desempregado desde junho de 2016 e apresentou documentos. Defendeu a manutenção do benefício concedido. Decido. Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Neste sentido o novo Código de Processo Civil, parágrafo 2º, artigo 99, dispõe que o pedido de gratuidade somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. No caso dos autos, o valor indicado como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é de aproximadamente R\$ 3.555,20 para junho de 2017 (f. 60). Tal valor definitivamente não pode ser tomado como vultoso ou suficiente a afastar a presunção de que o autor não dispõe de meios financeiros de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de risco à subsistência sua e de seus. Além disso, o autor comprovou estar desempregado desde agosto de 2016 (ff. 70/71). Destarte, o critério adotado pelo impugnante INSS não encontra amparo em preceito normativo, razão pela qual, diante de sua desconexão ao caso concreto, não pode ser adotado. Nesse sentido, veja-se precedente: 4. A agravante traz, como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência questionada, o fato de que o recorrido estaria fora da faixa de isenção do imposto de renda. Esse aspecto, entretanto, não é suficiente para afastar, por si só, o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. (STJ; AGARESP 231788; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE de 27/02/2013). Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente a presente impugnação à assistência judiciária, mantendo a garantia concedida. Intime-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

0013778-74.2016.403.6105 - VITAL BRAZIL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.(SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES E SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO E SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Mantenho o indeferimento do pleito de urgência por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, verifico que a controvérsia posta nos autos recai sobre o enquadramento da atividade básica da autora na categoria de assistência médica, bem assim sobre a exigibilidade de inscrição de suas filiais situadas na mesma circunscrição da matriz e desprovidas de capital social destacado no Conselho de Medicina, com o pagamento da respectiva anuidade. Trata-se de controvérsia de fato e de direito, sendo que, no tocante aos fatos, são pertinentes as provas documentais. Diante do exposto, e tendo em vista que a autora requereu o julgamento antecipado da lide, concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de outras provas documentais de que eventualmente disponha. Juntados novos documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014582-42.2016.403.6105 - MARCOS CELIO DA SILVA GOMES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Marcos Celio da Silva Gomes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de benefício por incapacidade, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em julho/2012.Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado às fls. 42/45.Instado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl.66/67), com o que concordou expressamente o autor (fl. 74).DECIDO.No caso dos autos, pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do auxílio-doença, em julho/2012.Após realização de perícia médica judicial, o INSS ofertou proposta de acordo para implantação do benefício de auxílio-doença, a partir de 01/01/2016.Instado, o autor concordou expressamente com a proposta de transação, requerendo o destaque de honorários advocatícios.Diante do exposto, homologo o acordo noticiado nos autos para que produza seus efeitos. Assim, resolvo mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos do acordo.Sem custas, face à gratuidade processual deferida.Em razão do contrato de honorários juntado à f. 414, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).Transitada em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008067-25.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLEBER MAURICIO DOS SANTOS - ESPOLIO X GUSTAVO HENRIQUE VENERI DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA VENERI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS. 89: Prejudicado o pedido de f. 87, ante o endereço apresentado.F. 88: Defiro a citação no novo endereço fornecido. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado, intimando-se a exequente a vir retirá-la.Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.Cumpra-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010066-57.2008.403.6105 (2008.61.05.010066-0) - YEDDA GIUDICI IAMARINO(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada por Yedda Giudici Iamarino, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição dos extratos das contas de poupança ns. 019.142-0, 119.592-4, 019.142-4 e 191.142-0 (e de outras eventualmente existentes em nome da requerente na CEF), referentes aos meses de dezembro de 1988 a março de 1989, março a setembro de 1990 e dezembro de 1990 a março de 1991. Objetiva a autora, ainda, que: caso não ocorra a exibição pleiteada, seja proferida decisão que admita os saldos de poupança indicados em suas declarações de ajuste anual como parâmetros para a elaboração do cálculo dos valores a serem exigidos da CEF em eventual ação condenatória à reposição dos expurgos inflacionários dos Planos Verão, Color I e Collor II; a presente ação seja recebida como preparatória, para o fim da interrupção da prescrição da pretensão condenatória a ser objeto de eventual ação principal. Alega a autora haver solicitado, sem sucesso, a exibição administrativa dos referidos documentos. Afirma necessitar dos extratos para o fim de verificar as datas de aniversário das mencionadas contas e os saldos nelas existentes nos mencionados períodos, de modo a que possa avaliar a pertinência do ajuizamento, em face da CEF, de ação condenatória à reposição de expurgos inflacionários. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 19/45).A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, que extinguiu o processo sem resolução de mérito com fulcro na ausência do interesse processual (fl. 50).Reformada a sentença pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 94/97), vieram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em razão da conversão da 3ª Vara Federal local em Juízo especializado de execução fiscal. É o relatório.DECIDO.De início, observo que a ação de exibição, de rito especial e finalidade própria, não configura via adequada ao pedido de admissão dos saldos de poupança indicados em declarações de ajuste anual como parâmetros à elaboração do cálculo dos valores a serem exigidos da CEF em eventual ação condenatória à reposição de expurgos inflacionários.Tampouco se presta, a presente ação, ao reconhecimento da interrupção da prescrição da pretensão condenatória, a ser apreciada nos próprios autos da demanda que vier a ser ajuizada em face da CEF para a reposição de expurgos inflacionários. Com efeito, a ação de exibição visa tão somente à produção do documento, havendo, inclusive, expressa vedação legal à valoração judicial da prova em seus autos, consoante 2º do artigo 382 do CPC, que dispõe: 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.Por essa razão, impõe-se indeferir parcialmente a inicial. Em prosseguimento, observo que o cliente-consumidor pode, a qualquer tempo, requerer da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, sendo dever do banco exibi-los. Não bastasse, verifico que a autora afirma pretender a apresentação dos extratos justamente para averiguar a pertinência do ajuizamento de ação de cobrança de expurgos inflacionários em face da CEF, hipótese que se encontra expressamente prevista no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 396 do mesmo estatuto processual, que dispõem:Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:(...)III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.Portanto, a recusa ou demora injustificada e exacerbada na apresentação dos documentos, a qual, na espécie, se extrai do requerimento administrativo de exibição de fl. 28, protocolizado e 21/05/2008, enseja a propositura da ação própria e específica de exibição de documentos, conforme dispositivos legais acima referenciados.DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) com fulcro no artigo 330, inciso III, do CPC, indeferir a petição inicial na parte em que apresenta pedidos de admissão dos saldos de poupança indicados em declarações de ajuste anual como parâmetros à elaboração do cálculo dos expurgos inflacionários e de reconhecimento da interrupção da prescrição da pretensão condenatória; (2) deferir o pedido de exibição, determinando à Caixa Econômica Federal que apresente, em 15 (quinze) dias, os extratos bancários referentes às contas indicadas na peça inicial, de titularidade da parte autora e/ou de seu falecido esposo (Adair Iamarino), sob pena de responsabilização pela omissão.Apresentados os extratos, dê-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).Cite-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000730-26.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, FLAVIO BASILE - SP344217, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, LAURA CARA VELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, RACHEL AJAMI HOLCMAN - SP305882, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ALEXANDRE SICILIANO BORGES - SP120266

D E C I S Ã O

Vistos...

ID 1346471 – Em que pese a alentada petição dos requeridos, as alegações nela aduzidas não são suficientes para infirmar as razões expandidas na decisão agravada, que fundamentaram a concessão da medida liminar.

Observo que naquela decisão restou devidamente apontada a presença dos pressupostos estabelecidos pela Lei nº. 8.397/97, determinando a concessão da liminar ora atacada.

Com efeito, restaram demonstrados nos autos:

- a) a prova literal da constituição do crédito tributário (art. 3º, I);
- b) a prova documental de que os bens alienados compunham o arrolamento de bens e que o montante arrolado é inferior ao valor dos débitos constituídos;
- c) os débitos fiscais superiores a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido dos requeridos.

É o quanto basta, nos termos da referida lei para a concessão da liminar.

Assim, **mantenho** a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6791

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007700-40.2011.403.6105 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e RENATO ANTUNES PINHEIRO à Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº. 0000641-11.2005.403.6105. Alegam os embargantes que foram incluídos como corresponsáveis tributários pelos débitos cobrados na Execução Fiscal em apenso, com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/80, declarada inconstitucional pelo E. STF. Aduzem sua ilegitimidade passiva, ante a inexistência de comprovação de ocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. A Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 185 requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que os corresponsáveis tributários foram excluídos das referidas CDAs, anteriormente à propositura dos presentes Embargos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os embargantes foram incluídos como corresponsáveis pelos débitos previdenciários, em cobro na Execução Fiscal nº 0000641-11.2005.403.6105, com base no artigo 13 da Lei nº. 8.620/93. A Fazenda Nacional comprovou ter excluído os corresponsáveis tributários das certidões de dívida ativa nºs 55.754.758-0, 55.776.739-3, 55.784.708-7, 55.754.762-8, 55.784.704-4, 55.787.836-5, 55.754.763-6, 55.784.705-2, 55.793.237-8, 55.767.710-6 e 55.784.706-0, em data anterior ao ajuizamento dos presentes embargos, conforme se depreende dos documentos de fl. 513/523 dos autos da execução fiscal n.º 0000641-11.2005.403.6105 e 186/297 destes autos. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo, assim, considerando a exclusão do nome dos sócios Marisa Braga Da Cunha Marri e Renato Antunes Pinheiro das CDAs em data anterior à distribuição dos presentes embargos, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 12.844/2008, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000641-11.2005.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008589-57.2012.403.6105 - ROBERVAL KAMINSKI(SP310265 - THALITA BORIN NOBREGA E SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por ROBERVAL KAMINSKI à Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº. 0015359-76.2006.403.6105. Alega o embargante que foi incluído como corresponsável tributário pelos débitos cobrados na Execução Fiscal em apenso, com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/80, declarada inconstitucional pelo E. STF. Aduz sua ilegitimidade passiva, ante a inexistência de comprovação de ocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, assim como a ocorrência de prescrição e decadência, nulidade da execução por cerceamento de defesa, nulidade da CDA e excesso de execução. A Fazenda Nacional apresentou impugnação reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante, uma vez que incluído no polo passivo com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional. Entretanto, em relação aos demais argumentos pugna pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Da ilegitimidade passiva - O embargante realmente foi incluído como corresponsável pelo débito previdenciário, em cobro na Execução Fiscal nº 0015359-76.2006.403.6105, com base no artigo 13 da Lei nº. 8.620/93. Ocorre que em sede de repercussão geral o E. STF (RE 56227/PR) julgou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº. 8.620/83. Destarte, tal dispositivo legal não poderia servir de fundamento para a inclusão dos sócios nas certidões de dívida ativa. Lado outro, não há nos autos elementos que demonstrem a ocorrência, após o ajuizamento da execução, dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 135, III, do CTN para a inclusão do embargante no polo passivo. Nesse passo, a Súmula nº. 430 do E. STJ que dispõe que O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente. Da decadência e prescrição - Os períodos de apuração relativos às competências 06/1995 a 13/1999 foram declarados pela empresa executada Brasang Comércio de Acessórios Elétricos Limitada em documentos de confissão de dívida (LDC - Lançamento de Débito Confessado) firmados em 29/08/2003. Reconhece a embargada, em sua manifestação de fls. 70/74, a decadência parcial do débito, informando sua exclusão da cobrança. Nesse sentido, traz planilha às fls. 76/82 indicando como inativa as cobranças do período de 1994 a 1996. Conforme já definido pelo E. STJ, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração (Guia de Informação e Apuração, GIA de ICMS, Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCFT etc.), está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Portanto, com o não pagamento já tem início o prazo prescricional (cf. REsp 673.585 julgado pela 1ª Seção do C. STJ em 26-4-2006 e REsp 884.833, j. 25-9-2007). Caso não haja a devida declaração por parte do contribuinte sujeito ao lançamento por homologação (hipótese tratada no REsp 1.033.444, j. 3-8-2010), ou se constatado que houve fraude, dolo ou simulação (tema que foi julgado no AgRg no REsp 1.050.278, j. 22-6-2010), aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (AgRg no Ag 1.117.318, j. 16-6-2009). No presente caso, em razão de a declaração do sujeito passivo ter sido feita a destempo, pode-se considerar que não houve a devida declaração do tributo, razão pela qual, conforme mencionado no julgado do STJ acima, o prazo decadencial iniciou-se no exercício seguinte (de cada ano). Assim sendo, tendo o lançamento do débito confessado ocorrido em 29/08/2003, a decadência só operou relativamente aos períodos anteriores a 1997, tal como procedido pela Fazenda, não havendo decadência a ser declarada posteriormente a tal lapso temporal. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Pela análise da Certidão de Dívida Ativa é possível aferir, efetivamente, que houve a constituição do crédito tributário em 29/08/2003. A contar da constituição definitiva, teria a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, ou seja até 29/08/2008. Como a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2006, resta evidente que não ocorreu a prescrição. Da ausência de notificação - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido, dispõe a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim não há que se falar em cerceamento de defesa. Da cumulação de juros, multa e correção monetária - Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN. Com efeito, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013). No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. E, ainda, a multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e com o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução tão somente para declarar a decadência dos débitos relativos aos períodos anteriores a 1997, assim como excluir o nome do embargante da certidão de dívida ativa nº 35.638.759-3. DETERMINO à embargada que providencie a substituição da certidão de dívida ativa nos autos da Execução Fiscal nº 0015359-76.2006.403.6105. Proceda-se ao levantamento das penhoras que recaíram sobre os valores de titularidade do embargante Roberval Kaminski, através do sistema BacenJud, expedindo-se alvarás de levantamento, se necessário. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão da Súmula 168 - TFR. Com fundamento no artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2008, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0015359-76.2006.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010517-09.2013.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos do 2º do artigo 1.023 do CPC, intime-se o embargante para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 452/453. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002101-18.2014.403.6105 - FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP139986 - LUCIANA CONCHETA MESSANA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Derradeiramente, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o embargante complemente a documentação requerida às fls. 135, considerando que a determinação não foi cumprida integralmente. No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo juntado por mídia digital pela Fazenda Nacional (fls. 216). Com a juntada aos autos da documentação complementar, abra-se nova vista à embargada. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005576-79.2014.403.6105 - CELSO KIYOSHI HONDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por CELSO KIYOSHI HONDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0007490-91.2008.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 183.431,85 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos) para 26/05/2008, a título de PIS e COFINS e multas, inscrito na dívida ativa da União sob n.ºs. 80.2.08.000978-30, 80.6.08.002997-33, 80.6.08.002998-14 e 80.7.08.000694-76. Aduz o embargante, em síntese apertada, que os créditos encontram-se atingidos pela prescrição e que a dissolução da empresa foi de forma regular. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Afásto a alegação do embargante quanto a baixa regular da empresa. O que ocorreu, na verdade, foi a baixa do CNPJ da empresa por inaptidão, ato praticado de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 54, da Lei n.º 11.941/2009. Embora a situação de inaptidão da empresa executada perante os cadastros da Receita Federal do Brasil, não ateste, por si só, a dissolução irregular da sociedade, há indício nos autos da execução fiscal n.º 0007490-91.2008.403.6105 (certidão do sr. Oficial de justiça de fls. 21/v) que autoriza o redirecionamento em face dos sócios. Lê-se da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. SÓCIOS COM PODERES DE GESTÃO. RECURSO PROVIDO.- Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.- É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.- Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por prescrição é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular 430, do E. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente).- Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 19), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adrede ressaltados.- Ademais, apurou-se dos documentos de fls. 152/153 que, em verdade, o CNPJ da executada consta como baixado ...por inaptidão (Lei 11.941/2009 ART.54), bem como que ela não apresenta seu IRPJ desde o ano de 1999, onde aparece como INATIVA.- Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 154/155) demonstra que os sócios LUIZ OLIVEIRA MENDES e VALDETE ALVES DE ALMEIDA detinham poderes de gestão, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 10, 170 e 185), quando do momento da caracterização da dissolução irregular (fls. 19), haja vista a ausência de notícia, na ficha cadastral, acerca da retirada dos mesmos do quadro social.- Portanto, é possível o redirecionamento da execução em face dos sócios LUIZ OLIVEIRA MENDES e VALDETE ALVES DE ALMEIDA, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular.- Nesta esteira, o sócio que fazia parte da administração da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores e nela se manteve até a dissolução irregular deve comprovar que não contribuiu para o esvaziamento patrimonial e nem cometeu abuso de poder, vez que a dissolução irregular é fato que nos termos do art. 135 do CTN infringe a lei e o próprio contrato social.- Recurso provido.(AI 00148638220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Caracterizada, portanto, a dissolução irregular da empresa ESC TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME.Considerando que não houve regular baixa da empresa, rejeito a alegação de prescrição bienal.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o crédito tributário foi constituído por auto de infração, cuja notificação ocorreu em 26/11/2007. O despacho que ordenou a citação, interrompendo a prescrição (art. 174, par. un., I, CTN) foi exarado em 28/07/2008 (fl. 20 dos autos principais). O embargante foi incluído no polo passivo, bem como determinada sua citação, interrompendo novamente a prescrição, em 28/06/2013 (fl. 64/64v dos autos da execução), antes, portanto, do decurso do lustro prescricional quinquenal.Portanto, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por inércia da exequente, por prazo superior a 5 (cinco) anos, que mereça ser sancionada pela prescrição.Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O SÓCIO NÃO EVIDENCIADA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal (arts. 125, III e art. 174, do CTN).2. Hipótese em que não escoado o prazo prescricional de cinco anos contados da ciência dos indícios de dissolução irregular - fato autorizativo do redirecionamento - até ordem de citação do sócio (art. 174, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005).3. Não caracterizada a prescrição para o redirecionamento do feito. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 41224 RS 2009.04.00.041224-0 (TRF-4))Assim, tendo em vista o encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, bem como considerando que a exequente requereu a inclusão do excipiente no polo passivo em prazo não superior a cinco anos, não há falar em inércia da exequente a ensejar a prescrição.Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0007490-91.2008.403.6105).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006176-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006187-32.2014.403.6105) FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Cuida-se de embargos opostos por FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP nos autos nº. 0006187-32.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 203.762,88, a título de multa e acréscimos, inscritos na Dívida Ativa da ANP sob nºs. 30113574063, série 2013, livro 113, fl. 5740, em 08/07/2013; 30113548739, série 2013, livro 113, fl. 5487, em 02/07/2013; e 30113830400, série 2013, livro 113, fl. 8304, em 23/09/2013; Alega inépcia da inicial, ante a nulidade das CDAs, em razão da ausência de requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como a ausência de cópias dos processos administrativos, acarretando cerceamento de defesa. Aduz a ausência de intimação, acerca do início do termo de fiscalização, por ocasião da lavratura dos autos de infração. Assevera a inobservância do Princípio da Legalidade, considerando que a penalização imposta à embargante foi fundamentada em dispositivo infralegal e que a Lei 9.847/99 não tipifica infração ou penalização para distribuidores que vendam combustíveis a revendedor varejista que exiba marca comercial de outra empresa. Argumenta que não cometeu as infrações que ensejaram a cobrança, ressaltando que é impossível para as distribuidoras de combustível fiscalizar e obter a certeza de que os revendedores varejistas optaram ou não por exibir alguma marca comercial, acrescentando que as informações sobre os revendedores cadastrados junto ao site da ANP são desatualizadas e não confiáveis. Afirma que à época em que ocorreu a venda, foi verificado, no aludido site, que o revendedor varejista encontrava-se cadastrado como bandeira branca, podendo, portanto, adquirir produtos de qualquer distribuidora autorizada. Alega, por fim, que a aplicação das multas em cobrança afronta os princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante. Juntou cópias de 2 processos administrativos (fls. 81/238). Réplica, às fls. 243/250, reiterando as alegações da inicial e acrescentando, quanto à infração relativa à emissão de boletim de conformidade, que à época da lavratura do auto de infração, o produto estava em conformidade com as normas técnicas e legais e que havia boletim de conformidade emitido pela Destilaria Guaricanga Ltda. A embargada juntou aos autos cópia do terceiro processo administrativo (fls. 254/304), conforme determinado à fl. 252. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Rejeito a alegação de ausência de intimação. Verifico que os autos de infração foram lavrados em decorrência de ação de fiscalização realizada junto aos revendedores de combustível (fls. 81º/82º, 84/85 e 88) e fls. 255º/259), bem como em decorrência de fiscalização de veículos de transporte de combustível (fls. 185º/187), sendo que em ambos os casos, as autuações foram realizadas com base nas notas fiscais emitidas pela embargante. Como bem argumentou e comprovou a embargada às fls. 72/80, a embargante foi autuada, o contraditório e a ampla defesa foram oportunizados, tendo sido a embargante notificada de todos os atos administrativos produzidos nos autos dos processos administrativos (fls. 105/105º, 124º, 154181º, 200/200º, 221, 233, 260). Rejeito as alegações de inépcia da inicial, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA e falta da juntada de cópia do processo administrativo. O título executivo extrajudicial que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 3º, da LEF. Em verdade, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas, os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. E, no caso sob exame, observa-se que a embargante exerceu amplamente seu direito ao contraditório, o que se comprova pela alentada fundamentação trazida com a petição inicial. Cabe a embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre os dispositivos transcritos e a petição inicial e CDA que fundamenta a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder uma e outra. A petição inicial e a certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Assim, não se justifica a insurgência da embargante no que concerne à tipificação. A CDA traz todos os elementos exigidos pela lei de regência e a tipificação legal constante do auto de infração está corretamente inserida na fundamentação legal nela consignada. Quanto ao processo administrativo, juntado aos autos às fls. 81/238 e 255/304, não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Rejeito a alegação de impossibilidade de aplicação de multas pela ANP. A ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, é o órgão regulador responsável pela execução da política nacional para o setor energético do petróleo, gás natural e biocombustíveis. Nessa conformidade cabe a ela a fiscalização direta da aludida atividade, nos termos do art. 8º, caput e inciso VII, da Lei 9.478/97, bem como a aplicação das sanções previstas na Lei 9.847/99. Com efeito, reza o art. 8º, caput e inciso VII, da Lei 9.478/97: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe: (...) Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) (...) VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; . (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.099, de 2009)

(...)Assim, não há que falar em afronta ao princípio da legalidade. As resoluções e portarias expedidas pela ANP derivam do seu poder regulamentar, que é inerente à discricionariedade de sua atividade administrativa, e que tem por finalidade regular as atividades econômicas da indústria do petróleo. Nesse sentido: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. ANP. LEI 9.478/97. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULAMENTO TÉCNICO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MEDIDOR PADRÃO DE 20 (VINTE) LITROS. 1. Não há falar em violação ao princípio da legalidade, uma vez que a Agência Nacional do Petróleo - ANP tem legitimidade, por meio da Lei 9.478/97, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Precedentes. 2. (...) 9. Apelação desprovida.(AC 00002875420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ANP. COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA COM MARCADOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. AUTONOMIA DAS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE. PORTARIA ANP. LEGALIDADE. AMOSTRA-TESTEMUNHA. INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...) 5. Assente a jurisprudência no sentido de que a portaria da ANP, ato normativo que complementa a norma legal, definindo infrações administrativas e fixando as respectivas penalidades, não acarreta violação ao princípio da legalidade. Tratando-se de infração administrativa, os atos normativos podem, a partir do texto legal e sem ofensa ao princípio da legalidade, definir com detalhamento necessário as condutas lesivas a direitos e interesses tutelados. (...) 9. Apelação improvida.(AC 00009737720124036122, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA REVENDEDOR. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE BOLETIM DE CONFORMIDADE NA NOTA FISCAL. ART. 3º DA LEI 9.847/99. RESOLUÇÃO N 36/2005 DA ANP. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se (i) correta a imposição de multa administrativa à parte autora, em razão da comercialização de combustível com posto revendedor sem o respectivo Boletim de Conformidade, em desacordo ao estabelecido pela ANP na Portaria n 36/2005; (ii) houve nulidade do processo administrativo, por cerceamento de defesa; (iii) restou violado o princípio da legalidade, em razão da imposição de multa administrativa por meio de norma regulamentar; e (iv) devem ser reduzidos os honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo. 2. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi efetivamente implantada pelo Decreto 2.455, de 14 de janeiro de 1998, sendo o órgão regulador das atividades que integram a referida indústria, com a responsabilidade pela execução da política nacional para o setor energético do petróleo, gás natural e biocombustíveis. Incumbe-lhe a fiscalização direta da referida atividade, a teor do art. 8º, caput e inciso VII, da Lei 9.478/97, com a aplicação das sanções previstas na Lei 9.847/99. 3. No caso dos autos, a ANP lavrou o auto de infração de n 155.508.10.12.338897, pois a autora não teria inserido na nota fiscal n 000.006.109, decorrente da venda de etanol hidratado combustível, o número do respectivo Boletim de Conformidade, em afronta ao disposto no art. 7 da Portaria 36/2005 da ANP. 4. A apelante não logrou ilidir a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados pela ANP; a atuação da agência reguladora encontrou-se devidamente motivada e respaldada na legislação, a qual é devidamente citada e referenciada nos documentos de fls. 225/231 e 264/270. 5. Não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, haja vista que as resoluções e portarias emitidas pela Agência Reguladora derivam do poder regulamentar que é inerente à discricionariedade da atividade administrativa da Agência, com o objetivo de regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, nos termos da Lei nº 9.478/97, art. 8º, inciso XV. 6. Os honorários advocatícios fixados pelo magistrado de primeiro grau em 10% sobre o valor da causa estão em perfeita consonância com o disposto no art. 20, 4 do CPC. 7. Recurso de apelação desprovido.(AC 00139366920134025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)Ademais, a Lei 9.847/99 determina a aplicação de sanções a quem, atuando no ramo de combustíveis, pratique qualquer infração prevista em seu artigo 3º, não havendo que se alegar falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade em sua atuação. Rejeito a alegação da embargante de não cometimento das infrações. Verifico, inicialmente, que uma das autuações se deu por infringência ao artigo 6º, 3º, da Portaria ANP nº. 02/2002, com redação dada pela Portaria ANP nº. 126/02, que determinou a obrigatoriedade da certificação da qualidade do AEHC por intermédio da emissão de Boletim de Conformidade pelo Distribuidor. Ora, a embargante não demonstrou o cumprimento da obrigação, limitando-se a aduzir que o boletim de conformidade foi emitido pela Destilaria Guaricanga Ltda e que o produto armazenado estava em conformidade com as exigências técnicas da ANP. Embora aduza não fazer diferença quem expediu o Boletim de Conformidade, o certo é que a norma de regência estabeleceu a obrigatoriedade do distribuidor de emitir aludido documento. De outro lado, irrelevante a existência ou não de dano para a aplicação da penalidade, bastando para tanto a conduta tipificada como não conforme a legislação, no caso, a ausência de Boletim de Conformidade. Da mesma forma, não procede a alegação de atuação com base em presunção, uma vez que não apresentado o Boletim de Conformidade emitido pela distribuidora, no caso a embargante, incide a multa estabelecida na legislação. No mais, no que tange às outras duas autuações, o art. 3º, inc. II, da Lei n. 9.847/99 prevê a cominação de multa, de R\$ 20.000,00 a R\$ 5.000.000,00, a quem importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável. Verifico que a embargante foi autuada com fundamento na segunda parte da norma (dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável) em combinação com o 1º do art. 16-A da Portaria ANP nº 29, de 9/2/1999, que enuncia: 1º É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que não se encontra autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, exceto no caso previsto no 2º deste artigo, devendo a verificação ser realizada no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br) no momento da comercialização. Não se observa violação da norma regulamentar ao dispositivo legal, já que a ANP detém competência para regular a distribuição de combustíveis, inclusive proibindo a

comercialização a postos revendedores irregulares (não autorizados pela ANP), ou a postos revendedores que optaram por exibir a marca de outro distribuidor, como no caso dos autos. Tais normas regulamentares não ultrapassam os limites legais, mas, sim, conferem efetividade à lei, visando proteger o consumidor. A proibição de distribuição de combustíveis a postos revendedores que exibem marca diferente da marca da distribuidora é plenamente justificável à vista de sua finalidade de prevenir que o consumidor adquira combustível fornecido por distribuidora de marca diversa daquela que ostenta o revendedor. Para além, a embargante alega que na época em que ocorreu a venda do produto para o revendedor varejista, o mesmo estava cadastrado [no site na ANP] como posto bandeira branca, podendo adquirir produtos de qualquer distribuidora devidamente autorizada. Juntou decisões proferidas em casos semelhantes, a fim de demonstrar que o site da ANP costuma permanecer desatualizado por muito tempo após as alterações das bandeiras pelos postos revendedores. Naqueles casos, o posto revendedor havia alterado seu cadastro na Agência para bandeira branca, mas tempos depois (datas das autuações) ainda se encontrava cadastrado na ANP como bandeira da distribuidora especificada. Entretanto, diversamente do alegado pela embargante, da análise dos processos administrativos acostados aos autos, é possível verificar que inexistiram as aduzidas alterações de bandeiras pelos revendedores de combustível. De acordo com as defesas administrativas apresentadas pelos revendedores Arnaldo Botino & Cia Ltda e Jesus Auto Posto Ltda, autuados conjuntamente com a embargante, (fls. 90vº/94 e 261vº/268), não existe relato de que tenha havido qualquer alteração de bandeiras. Ao contrário, verifica-se que tais empresas fundamentaram suas defesas, essencialmente, no fato de que adquiriram combustível de outras distribuidoras, considerando que o preço do produto fornecido pela distribuidora da marca a qual estão vinculados mostra-se absurdo e inviabiliza a sua sobrevivência. Para além, e neste ponto ressalto o disposto no artigo 16, 2º, da Lei nº. 6.830/80, a embargante não trouxe um único elemento probatório a comprovar suas alegações. Rejeito a alegação de afronta aos princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa. Não verifico ausência de razoabilidade ou proporcionalidade no valor da multa aplicada. Sua dosimetria obedeceu ao disposto nos artigos 3º, II e IX e 4º, da Lei nº. 9.847/99, partindo dos valores mínimos estabelecidos nos aludidos incisos, que foram agravados em 100%, em razão da condição econômica da embargante, atendendo assim a necessidade de prevenção e educação. Também não se pode dizer que o valor das multas aplicadas seja confiscatório, haja vista o noticiado capital social de R\$ 1.350.000,00 à época (fl. 21). Por fim, não estou demonstrada a aludida inviabilização da atividade proporcional em decorrência dela. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0006187-32.2014.403.6105.). Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006426-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-50.2014.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ofertados pela DROGARIA SÃO PAULO S/A à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/ SP, nos autos n.º 0004595-50.2014.403.6105 Preliminarmente, aduz a embargante que a fixação da multa viola os termos do art. 7º, IV da Constituição Federal. Alega a embargante que não houve infração ao artigo 24, da Lei n. 3820/60, na medida em que o artigo 17, da Lei n. 5.991/73 autoriza o funcionamento sem a presença de farmacêutico por até 30 dias. Alegou, ainda, que, a responsabilidade técnica do profissional se dá, também, pelo contrato de trabalho, sendo desnecessária qualquer outra formalidade. Subsidiariamente, requereu a revisão do valor da multa, uma vez que fixada no valor máximo, sem fundamentação. Em impugnação aos embargos, a embargada refutou as alegações da embargante. Réplica a fls. 71/79. É o relatório. DECIDO. 1 - Da presença do farmacêutico A questão para o deslinde dos presentes embargos resume-se em definir a necessidade ou não da presença de farmacêutico habilitado nas dependências da embargante durante todo o tempo de funcionamento. A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Entende-se dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Além disso, prevê o art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. A Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias, consoante se extrai da leitura do art. 15: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito. Com efeito, a necessidade de existência de um profissional farmacêutico no local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas venda e aplicação, se deve ao fato de ser preciso proteger a saúde e a vida. É sabido que muitas vezes substâncias inócuas para a maioria das pessoas pode ser letal para outras, detentoras de alguma doença, alergia, degeneração ou sensibilidade. Desta forma, a fim de se evitar que leigos permitam o acesso das pessoas que procuram o estabelecimento que vende remédios, os vendam sem ter a noção dos efeitos e consequências dos mesmos, é que se faz imprescindível a

presença efetiva de profissional farmacêutico no local. E tal deve ocorrer de modo efetivo, não apenas formal. Assim, se há o profissional contratado, mas este ausenta-se periodicamente do estabelecimento, por quaisquer que sejam os motivos, deverá haver outro técnico que supra tal falta, ainda que seja, como permite a Súmula 120, do Superior Tribunal de Justiça, oficial de farmácia, inscrito em Conselho Regional de Farmácia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARBITRARIEDADE - AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. 1. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência. 2. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 3. O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 4. O argumento lançado pela executada de que sempre manteve, em seu estabelecimento, profissional farmacêutico, devidamente habilitado e registrado perante o CRF, à disposição do público, durante todo o horário de funcionamento, não me parece crível, em especial porque desacompanhado de elementos probatórios aptos a atestarem a sua veracidade, bem como por ter ao final confessado que o responsável estava de folga no momento da fiscalização. 5. Ainda que existisse impedimento provisório do farmacêutico responsável, caberia à embargante a obrigação de substituí-lo durante o referido período, porque o farmacêutico responsável deve estar presente durante todo o expediente do estabelecimento, conforme previsto no artigo 15 da Lei 5.991/73 e seus parágrafos, restando refutada a alegação da permissividade prevista no artigo 17 da mesma legislação, que não se aplica ao caso em tela. 6. Os atos praticados pelo Conselho são qualificados como administrativos e, portanto, ficam vinculados à lei. No entanto, quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhado da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame, a fim de oportunizar o direito de defesa por parte do autuado. 7. A motivação trata-se de um princípio do direito administrativo, consistente na exposição dos elementos que ensejaram a prática do referido ato, desta feita, deve o administrador apontar todos os pressupostos fáticos e jurídicos que o levaram à tomada de decisão. Ainda que não haja previsão expressa no artigo 15 da Lei 5.991/73 quanto à motivação, cabe ao administrador, ao agir com discricionariedade, apresentar as razões que o levaram a aplicar a multa acima do mínimo legal. 8. Apelações desprovidas. (TRF-3 - AC: 25351 SP 0025351-14.2012.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 21/11/2013, TERCEIRA TURMA,) Desta forma, a ausência do responsável técnico no momento da fiscalização é fato suficiente para determinar a autuação e a imposição de multa, vez que não é arbitrária a exigência efetuada pelo Conselho regional de Farmácia. Ademais, não há que se falar em aplicação do art. 17 da Lei nº 5.991/73, eis que não seria dado saber com a indispensável certeza se no momento da ausência do responsável técnico da farmácia foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais e até mesmo que tenha sido vendido medicamentos sujeitos a regime especial de controle. 2 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando não haver notícias dos critérios adotados pela parte embargada para a valoração de tal multa e ainda alega que as multas impostas são desconexas uma vez que há violação ao art. 7º da CF, por fixar a multa em salários-mínimos. Entendo que a fixação do valor da multa, constante na certidão de dívida ativa é válida e legítima, haja vista o disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60 com redação dada pela Lei nº 5.724/71. Com efeito, observo que a multa aplicada permaneceu dentro dos padrões delimitados pela lei. Neste sentido, a seguinte ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA LEI 6.205/1975. SALÁRIO MÍNIMO COMO REFERÊNCIA. LEI 5.724/1971. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA LEI 6.205/1975. SALÁRIO MÍNIMO COMO REFERÊNCIA. LEI 5.724/1971. 1. A aplicação de penalidade às empresas que não comprovam a presença de profissional farmacêutico habilitado e registrado durante o exercício de suas funções, quando a natureza da atividade assim o exigir, decorre do disposto no art. 24 da Lei 3.820/1960, cujo parágrafo único dispõe que o valor da multa a ser aplicada deve compreender entre Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). 2. Com a edição da Lei 5.724/1971, esses valores passaram a ser vinculados ao salário mínimo regional, com variação entre um e três salários, elevados ao dobro em caso de reincidência, o que perdurou até o advento do Decreto-Lei 2.351/1978, quando as multas passaram a ser fixadas com base no salário mínimo de referência. 3. A Lei 7.789/1989, que extinguiu o salário mínimo de referência e determinou, no art. 5º, que voltasse a vigorar apenas o salário mínimo, restabeleceu à sua versão original o texto da Lei 5.724/1971. 4. O disposto na Lei 6.205/1975, que proibiu a utilização do salário mínimo como indexador, não se aplica às multas administrativas, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - AC: 00082077820134013100 0008207-78.2013.4.01.3100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 20/11/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 22/01/2016 e-DJF1) Desse modo, não há que se falar em ausência de critério para fixação dos valores das multas, porquanto os parâmetros estão fixados na legislação pertinente à matéria. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC e com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Com fundamento nos 3º, I e II e 4º, I e III, do artigo 85, do NCP, condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0007294-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612080-14.1998.403.6105 (98.0612080-9)) FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIÁRIA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 98.061.2080-9, do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80 6 97 017825-53. Aduz a embargante, em síntese apertada, a nulidade da CDA pelo fato de que quando da inscrição a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, por força de liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0600186-17.1993.4.03.6105. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC. Consoante se depreende da Certidão de Dívida Ativa de fl. 18 a correspondente inscrição ocorreu em 12/06/1997. Lado outro, conforme consulta do andamento processual do aludido mandado de segurança, a liminar foi deferida em 28/01/1993, porém em 15/09/1994 foi publicada sentença de improcedência, tornando sem efeito a tutela provisória concedida anteriormente. Remetido o feito ao E. TRF3 para a apreciação da apelação interposta pela ora embargante, foi negado provimento ao recurso, pelo v. Acórdão proferido em 28/05/2003 e publicado em 18/06/2003. Com a prolação da sentença de improcedência no referido mandado de segurança na data 15/09/1994 cessou a suspensão de exigibilidade fundada na concessão da liminar. De sorte que quando da inscrição do crédito na Dívida Ativa da União em 12/06/1997, ele era líquido, certo e exigível, não havendo que se falar em nulidade da Certidão por ausência de exigibilidade. Em verdade, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. As alegações trazidas pela embargante nos presentes embargos não foram suficientes para infirmar essa presunção legal. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 98.061.2080-9). Juntem-se aos autos as consultas processuais realizadas nesta data relativas ao mandado de segurança noticiado. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013213-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-42.2014.403.6105) MARINA APARECIDA CORCINO DA SILVA - ME(SP121985 - ADRIANO EICHEMBERGER E SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos pela MARINA APARECIDA CORCINO DA SILVA - ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n.º 0011295-42.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 56.845,48 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada para 22/09/2014, inscrita em dívida ativa sob n.º 80.4.14.008759-51. Alega a embargante, em síntese, a nulidade da CDA e o cerceamento de defesa, ante a ausência de processo administrativo, bem como a ilegalidade da multa. Afirma que a multa moratória em caráter punitivo e, como tal, não se mostra admissível a sua cobrança via ação executiva, em razão da ausência de dolo de sonegar. Aduz, ainda, a abusividade da multa à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, aplicado, aos autos, por analogia, pelo que as multas não poderiam ser superiores a 2% do valor da prestação. Assevera que a multa de mora não poderia ser cumulada com os juros moratórios. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial, aduzindo que a Lei 6.830/80 não exige a apresentação do processo administrativo, bem como que os pagamentos efetuados pela embargante não foram suficientes para quitar a totalidade dos débitos. É o breve relato. DECIDO.- Dos requisitos da CDAOs requisitos da inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN e artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Com efeito, na hipótese dos autos a petição inicial atende ao disposto no artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, que dispõe: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Lado outro, infere-se dos autos que os créditos, ora sob cobrança, são provenientes de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nesse caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Enfim, os valores exigidos foram declarados pela embargante o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança. Nesse sentido a Súmula n.º 436 do E. STJ dispõe que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Anoto que a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na

presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6º. Anoto ainda que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA. - Do cerceamento de defesa Quanto à alegação de cerceamento de defesa pela falta de apresentação do processo administrativo, melhor sorte não ampara a embargante. Como se depreende da simples leitura do artigo 6º da LEF acima transcrito, a juntada do processo administrativo não é exigida para a regular instrução da petição inicial, não estando arrolado entre os documentos obrigatórios que devem acompanhar a inicial do processo de execução fiscal. Lado outro, é de se observar da documentação juntada às fls. 23/55, que a CDA indica o número do processo administrativo fiscal, possibilitando sua consulta na repartição fazendária, caso a embargante entenda necessário. Observo que a embargante não fez prova de que tendo requerido vista dos aludidos processos, lhe foi negado o acesso aos correspondentes autos junto à autoridade administrativa. Saliento, por fim, que os tributos e contribuições exigidos foram confessados como devidos pela própria embargante, mediante a entrega das correspondentes declarações. Não há, portanto, que falar em cerceamento de defesa. - Da multa Rejeito a alegação de abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/11/2013 - Página::138.) Ressalto que, ante a natureza tributária do débito, inaplicável a hipótese dos autos do Código de Defesa do Consumidor. Para além, a multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Demais disso, não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a expressa previsão do artigo 161 do CTN. Pacífica a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013). No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Transfira-se o valor bloqueado às fls. 41/42, da execução fiscal nº 0011295-42.2014.403.6105, para a Caixa Econômica Federal em conta judicial vinculada àquela execução, procedendo-se, a seguir, à conversão do aludido montante em renda da exequente. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0011295-42.2014.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016239-53.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012445-24.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel sobre o qual recai a cobrança, para que seja verificado o real proprietário do imóvel. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista à embargada e tornem os autos conclusos.

0004680-65.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016416-17.2015.403.6105) DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP369830A - CARLOS FREDERICO CORREA PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos opostos por DSM Produtos Nutricionais Brasil S.A. à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos nº 0016416-17.2015.403.6105, do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº. 80.6.15.065044-20. Alega, a embargante, que, em fevereiro de 2006 apurou um débito de IRRF no importe de R\$ 20.045,91 (vinte mil e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), cujo vencimento ocorreu em 10/03/2006, mas que, equivocadamente, realizou dois pagamentos para a quitação do mesmo débito, sendo que o primeiro foi efetuado em 02/03/2006 e o segundo em 10/03/2006. Acrescenta que, diante do pagamento em duplicidade, indicou, no preenchimento da DCTF, ambos os DARFs como pagamento do IRRF apurado em fevereiro de 2006, e que, diante do crédito remanescente, foi requerida compensação com débito de COFINS apurado para o mesmo período, indicando, na DCOMP, como crédito a ser compensado, o pagamento realizado em 02/03/2006. Assevera que a Fazenda, entretanto, alocou o pagamento realizado em 02/03/2006 para a quitação do débito de IRRF e entendeu que na DCOMP deveria ter sido indicado o pagamento realizado em 10/03/2006, pelo que não reconheceu o crédito informado para fins de compensação com a COFINS, vindo a proferir despacho decisório nesse sentido, e deixando em aberto o pagamento realizado em 10/03/2006. Afirma que o aludido despacho decisório foi proferido sem que lhe fosse oportunizado o contraditório, tendo em vista que o sistema é eletrônico e identificou automaticamente a inconsistência de dados. Assevera que ofereceu a competente Manifestação de Inconformidade dirigida à Delegacia de

Julgamento da Receita Federal, que entendeu, por maioria, que a decisão eletrônica de não homologação da compensação deveria ser mantida, ao argumento de que a aludida impugnação não se presta a retificar DCOMP e que a embargante não cumpriu comprovar o débito de IRRF a justificar o recolhimento a maior. Saliencia, a embargante, que a DCTF é obrigação acessória, que tem o condão de confessar e constituir o crédito tributário, bem como que, no caso dos autos, tal confissão jamais foi impugnada pela autoridade fiscal, o que resultou na homologação tácita do lançamento feito pela embargante em relação ao IRRF competência fevereiro de 2006, mediante apresentação tempestiva da DCTF, pelo que não há que prosperar o ato administrativo que argumenta a necessidade apresentação de registros contábeis que ensejaram a confissão do débito de IRRF. Requer, em síntese, seja anulada a CDA nº 80.6.15.065044-20 e extinto o crédito tributário, ante o reconhecimento do pagamento em duplicidade de IRRF e a consequente realização de compensação da COFINS em cobro nos autos executivos. Juntou documentos (fls. 27/142). A embargada apresentou impugnação, às fls. 146/148, sustentando que, em síntese, a impossibilidade de compensação de débitos já encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa e inadequação da via eleita para a realização da compensação, mediante oposição de embargos; erro da embargante pela escolha do DARF no preenchimento da DCOMP; ausência de provas e necessidade de demonstração pela embargante do valor devido a título de IRRF; bem como cabimento de pedido de restituição na esfera administrativa e não de pedido de compensação em sede de embargos. A embargante, em réplica, reiterou os argumentos expostos na inicial, ressaltando que a embargada, em sua impugnação, reconhece a ocorrência do pagamento em duplicidade para um mesmo débito e que ocorreu equívoco na indicação do pagamento ao pedir a compensação. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que desnecessária ao deslinde do caso. Verifica-se, da documentação acostada aos autos, que a embargante apresentou DCOMP, declarando a existência de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior de IRRF, apontando, como origem do crédito, DARF recolhido em 02/03/2006, o que ensejou o indeferimento do pedido, tendo em vista que o crédito indicado fora utilizado para quitação do próprio IRRF, não restando crédito disponível para a compensação do débito relativo à COFINS. A despeito da apresentação de Manifestação de Inconformidade, pela qual a embargante aduziu haver efetuado o pagamento de IRRF de 02/2006, no valor de R\$ 20.045,91, em duplicidade, por intermédio de DARFs recolhidos em 02/03/2006 e 10/03/2006, o que se pode evidenciar pelos documentos acostados às fls. 89 e 91 e pela pesquisa aos sistemas informatizados, constante do acórdão de fls. 119/132, o direito creditório da embargante não restou reconhecido e a compensação não foi homologada. Observa-se que a motivação para a improcedência do pleito administrativo cinge-se na impossibilidade de se requerer a retificação da DCOMP em sede de Manifestação de Inconformidade, bem como na ausência de elementos da escrituração contábil da pessoa jurídica, hábeis a comprovar que apenas um dos DARFs recolhidos seria devido a título de IRRF, como confessado em DCTF. Pois bem. Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 veda expressamente a utilização da compensação como matéria de defesa em sede de execução fiscal e respectivos embargos. A alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. O art. 16, 3º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiações ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito (REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA PARA IMPUGNAR OS ACLARATÓRIOS OFERTADOS PELA FAZENDA NACIONAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO. ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, bem como nos casos de haver o decisum se embasado em premissa fática equivocada, consoante construção jurisprudencial.

2. Em que pese não ter havido intimação da empresa para impugnar os embargos de declaração fazendários na origem, não há que se falar em nulidade na hipótese, eis que não houve prejuízo à empresa, tendo em vista que os aclaratórios foram rejeitados pelo Tribunal a quo ao entendimento expresso de que não houve violação ao art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80.

3. A questão da impossibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, é daquelas cognoscíveis de ofício pelo magistrado, por se referir à condição da ação - possibilidade jurídica do pedido -, não estando sujeita, portanto, à preclusão consumativa. Precedentes.

4. O acórdão embargado se manifestou de forma clara e fundamentada quanto à abrangência do julgado no sentido do parcial provimento do recurso especial fazendário, eis que foi afastada a ofensa ao art. 535 do CPC e reconhecida a ofensa ao art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80.

5. A matéria de fundo não poderia ser analisada nos embargos à execução, haja vista a vedação prevista no referido dispositivo legal, eis que ao final e ao cabo a questão trata de análise de compensação em sede de embargos à execução, pois a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EAARES 201402623880, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2015 ..DTPB:.) Este magistrado, adotando as razões que subjazem o julgado referido, firmou entendimento no sentido de não acolher alegação relativa à compensação em sede de embargos à execução. Entretanto, considerando as especificidades do caso em análise, especialmente quanto à motivação que conduziu ao indeferimento do pleito de compensação do débito na via administrativa, traduzida em simples equívoco de preenchimento da DCOMP, ao indicar, como origem do crédito, o DARF recolhido em 02/03/2006, ao invés daquele recolhido em 10/03/2006, bem como no fato de que não se verifica nos autos discussão acerca da efetiva existência do depósito em duplicidade, hei por bem excepcionar o meu entendimento, passando à análise dos argumentos esposados pelas partes. O formalismo processual administrativo não pode se sobrepor à verdade material. Não há controvérsia quanto à suficiência do pagamento efetuado pela

embargante, para a extinção do débito relativo à COFINS. Outrossim, restou evidenciada nos autos a intenção da embargante em promover a compensação do débito em cobro nos autos executivos com o pagamento do IRRF realizado em duplicidade. Contudo que o equívoco no preenchimento da DCOMP pelo contribuinte não implique em atraso ou diferença no recolhimento do tributo a ser compensado, como no caso dos autos, não se mostra razoável o indeferimento do pedido da embargante, visando à compensação do valor recolhido em 10/03/2006 com o débito ora em cobro nos autos executivos, por se tratar de vício sanável na própria esfera administrativa. Não se pode admitir a cobrança de dívida já paga, considerando a existência de crédito disponível e não alocado pela embargada e, dessa forma, inexistindo o débito, não há que se cogitar de inscrição e cobrança judicial, eis que ocorreria pagamento em duplicidade e, por conseguinte, enriquecimento ilícito do Fisco. Destarte, considerando que a embargante cumpriu demonstrar que o débito em cobrança se originou do indeferimento do pedido de compensação realizado no âmbito administrativo, cumpre à administração tributária promover a respectiva compensação do crédito oriundo do pagamento realizado por DARF em 10/03/2006. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de crédito decorrente do pagamento em duplicidade do IRRF (fevereiro/2006) e reconhecer o direito da embargante à compensação deste com o crédito inscrito na CDA nº 80.6.15.065044-20, bem como anular a cobrança dos respectivos débitos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, n.º 0016416-17.2015.403.6105. Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008126-76.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608682-93.1997.403.6105 (97.0608682-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos do 2º do artigo 1.023 do CPC, intime-se o embargante para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 64/65. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009948-03.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-37.2015.403.6105) CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS (SP019077SA - LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de embargos opostos pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº. 0017611-37.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.917.171,49 (dez milhões, novecentos e dezessete mil, cento e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizada para 23/11/2015, inscrita em dívida ativa sob n.ºs 80.2.15.007916-58 e 80.6.15.067862-21. Alega a embargante, em síntese, a nulidade da CDA e o cerceamento de defesa, ante a ausência da disponibilização do processo administrativo, bem como em razão de que a certidão de dívida não informa a origem do débito e não o discrimina ou individualiza, além de não identificar critérios de apuração da multa de mora, juros e encargo legal. Aduz, ainda, que o valor do débito indicado nas CDAs diverge daquele indicado na petição inicial da execução. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relato. DECIDO. Rejeito as alegações de nulidade da CDA e cerceamento de defesa. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Enfim, os valores exigidos foram declarados pela embargante o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança. Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Anoto que a certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº. 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los. De outro lado, não se ressenete a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 798, I, do CPC (REsp 722.942 e 639.269). Da mesma forma, como se depreende da simples leitura do artigo 6º da LEF acima transcrito, a juntada do processo administrativo não é exigida para a regular instrução da petição inicial, não estando arrolado entre os documentos obrigatórios que devem acompanhar a inicial do processo de execução fiscal. É de se observar que a CDA indica o número do processo administrativo fiscal, possibilitando sua consulta na repartição fazendária, caso a embargante entenda necessário. Observo que a embargante não fez prova de que tendo requerido vista dos aludidos processos, lhe foi negado o acesso aos correspondentes autos junto à autoridade administrativa. Outrossim, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. Não há, portanto, divergência de valores a ensejar a iliquidez do título. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Destarte é de se reconhecer que improcede por completo a irrisignação da embargante, já que não se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção de legitimidade da CDA. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente o depósito judicial. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0017611-37.2015.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008588-72.2012.403.6105 - MARIA JOSE FERREIRA FERRAZ KAMINSKI(SP310265 - THALITA BORIN NOBREGA E SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, ajuizados por MARIA JOSÉ FERREIRA FERRAZ KAMINSKI em face da FAZENDA NACIONAL, em face de penhora on line realizada no processo de execução fiscal n.º 0015359-76.2006.403.6105, em contas bancárias do sócio e co-executado Roberval Kaminski. Requer, ainda, o reconhecimento da ilegitimidade do sócio Roberval, assim como da prescrição e decadência, da nulidade da CDA, do cerceamento de defesa e do excesso de execução. Em sua impugnação a embargada refutou as alegações da embargante. É o relatório. DECIDO. Nos autos dos embargos à execução n.º 0008589-57.2012.403.6105 foi proferida sentença reconhecendo a ilegitimidade do co-executado Roberval Kaminski e determinando a liberação dos valores constritos em suas contas bancárias através do sistema BacenJud. Assim, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores constritos, perdem os presentes embargos o seu objeto, não se vislumbrando mais a presença de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual. Quanto aos demais argumentos da inicial, a defesa se baseia no reconhecimento da ilegitimidade do sócio Roberval, assim como da prescrição e decadência, da nulidade da CDA, do cerceamento de defesa e do excesso de execução. Anoto que a embargante não é parte na execução fiscal n.º 0015359-76.2006.403.6105, portanto parte ilegítima para discutir questões atinentes à cobrança do débito. Ressalto que nos termos do artigo 18 do CPC, Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA RECORRENTE. PLEITO EM NOME PRÓPRIO DE DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º E 499, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECURSO DESPROVIDO.- A decisão recorrida, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a agravante não tem legitimidade para pleitear em seu nome direito da pessoa física da esposa de seu sócio. Nesse sentido, restou consignado que a decisão agravada foi proferida em sede de execução fiscal e determinou a expedição de carta de arrematação e de mandado de imissão na posse do bem, com o resguardo do valor integral da arrematação, cujo destino somente será dado depois de decisão definitiva dos embargos de terceiros n.º 0000826-69.2013.403.6137. O debate no agravo de instrumento, portanto, diz respeito ao direito da esposa do sócio da agravante de ver analisado os seus argumentos constantes do apelo interposto contra sentença de improcedência nos embargos de terceiros, sem que o arrematante seja imitado na posse, o que estaria em risco diante do teor da decisão de primeiro grau.- Denota-se claramente, que a finalidade do recurso é evitar a expedição da carta de arrematação e o mandado de imissão na posse do imóvel, de maneira que o argumento da agravante de que também busca direito seu, qual seja, o de suspender o feito executivo, em virtude de parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN não condiz com a irrisignação e a pretensão postas a esta Corte.- Destarte, o agravo de instrumento foi interposto por pessoa jurídica que claramente pleiteia, em nome próprio, direito alheio, em afronta aos artigos 6º e 499, caput, do Código de Processo Civil de 1973.- Desse modo, denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o decisum teria violado o disposto no caput do artigo 557 do CPC de 1973.- Agravo desprovido. (AI 00270549120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cabe ressaltar que a embargada não deu causa à penhora uma vez que os valores constritos encontravam-se depositados na conta bancária em nome do ex-sócio da empresa executada. Assim, não se mostra viável a imposição à embargada da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0015359-76.2006.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003537-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017327-54.2000.403.6105 (2000.61.05.017327-4)) DALILA BARBOSA OLIMPIO (SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por DALILA BARBOSA OLÍMPIO em face da FAZENDA NACIONAL, visando ao cancelamento de qualquer restrição judicial sobre o imóvel penhorado na execução fiscal nº 0017327-54.2000.403.6105, bem como requerendo seja declarada a usucapião extraordinária de imóvel rural e promovido o respectivo registro no competente Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. A embargante alega que teve sua guarda concedida judicialmente, no ano de 2003, à Sra Ivanilda Pires Olímpio, que, juntamente com seu marido, exerciam, desde o ano de 2000, a posse do imóvel penhorado. Aduz que o imóvel apossado encontrava-se abandonado e que, após a realização de reformas, permaneceram morando no local até os dias atuais. Assevera que nunca tiveram contato com os executados. Afirma que, após 2005, seus guardiões legais lhe transmitiram a posse, para que pudesse residir com seu companheiro. Alega, por fim, que as pessoas mencionadas na intimação realizada não são os verdadeiros posseiros, mas sim seu sogro e sogra. Pela decisão de fls. 26/27, foi indeferido o pedido de medida liminar. A embargante apresentou pedido de reconsideração, às fls. 30/32, mas a decisão foi mantida à fl. 34. A Fazenda Nacional apresentou contestação, às fls. 37/40, aduzindo, em síntese, que a presente ação não se presta para a declaração de usucapião do imóvel e que, caso haja sentença irrecorrível declarando a propriedade do imóvel penhorado à embargante em sede de ação própria de usucapião, a União não se oporá ao levantamento da penhora. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, ante a declaração de fls. 18, defiro o pedido de justiça gratuita. Os embargos de terceiro constituem meio hábil para livrar da constrição judicial bens de titularidade ou posse de quem não é parte da demanda executiva, sendo ônus do embargante demonstrar sumariamente, desde a inicial, a sua qualidade de terceiro e a posse ou o domínio, ou mesmo direito incompatível com o ato construtivo (arts. 1.046 e 1.050, do CPC/1973, atuais artigos 674 e 677, do novo CPC). Na espécie, alega a embargante que é legítima possuidora do imóvel objeto da penhora há mais de 15 anos. Nos termos da certidão emitida pelo Oficial de Justiça em 23/12/2012 (fls. 68 dos autos da execução fiscal nº 0017327-54.2000.403.6105), é possível verificar que o Sr. Ataíde Olímpio, sogro da embargante e depositário do imóvel penhorado naqueles autos, trabalha no local na condição de caseiro, juntamente com sua família, fato que lhe ensejaria a posição de mero detentor do imóvel. A documentação juntada pela embargante indica tão somente que o imóvel é utilizado como moradia da embargante e sua família, sendo absolutamente insuficiente para infirmar a conclusão adotada por este julgador, de que a relação da embargante com o imóvel é de mera detenção, ou seja, há conservação da posse em nome de outro e em cumprimento às suas ordens e instruções, o que não viabiliza a usucapião. Na estreita via dos embargos de terceiro deve o embargante limitar-se a buscar afastar a constrição judicial incidente sobre bem que demonstra ser de sua posse ou propriedade. Orientação do STJ. Ou seja, a ação de embargos de terceiro não é apropriada para adentrar no mérito de possível usucapião, a qual deve ser requerida e apurada em processo próprio, com participação de todos os interessados. A usucapião somente poderia ser aduzida na presente demanda se já houvesse decisão declaratória do juízo competente nesse sentido, o que não é o caso. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, I e II, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargante, em honorários advocatícios à FAZENDA NACIONAL, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a pequena complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da embargada, bem como no tempo exigido para o serviço. Considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, 3º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (autos nº. 0017327-54.2000.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003855-87.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011993-82.2013.403.6105) SNT LOGÍSTICA - EIRELI(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuído por dependência à execução fiscal nº 0011993-82.2013.403.6105, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por SNT LOGÍSTICA - EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL. Aduz que seria proprietária do veículo da marca Volvo, modelo FH 440, ano 2011/2011, cor branca, chassi 9BVAS02C1BE779026, objeto de bloqueio, via Renajud, nos autos das execuções fiscais nº 0011993-82.2013.403.6105 e nº 0010897-95.2014.403.6105, das quais não é parte. Alega que em 17/08/2012, a empresa MBS Cargo Transportes Internacionais Ltda, ora executada naqueles autos, cedeu e transferiu à embargante todos os direitos e obrigações referentes ao contrato de financiamento do aludido veículo, firmado com o Banco Volvo S/A, pelo que assumiu o respectivo saldo devedor e quitou o débito, recebendo o DUT original para transferência. Assevera que, em 19/01/2017, foi surpreendida com a restrição judicial de transferência de propriedade, tendo ciência da existência de mais uma determinação judicial para restrição do mesmo veículo nos autos da execução fiscal nº 0010897-95.2014.403.6105, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal de Campinas, em cujos autos a MBS Cargo Transportes Internacionais Ltda também é executada. Argui que o veículo já não pertence à executada desde muito antes das inscrições em dívida ativa e respectivas execuções fiscais, e, sendo adquirente de boa-fé, vem sofrendo restrição de seus direitos sobre o veículo. Requer o levantamento das restrições judiciais incidentes sobre o veículo Volvo, modelo FH 440, ano 2011/2011, cor branca, chassi 9BVAS02C1BE779026 em ambas as execuções fiscais: autos nº 0011993-82.2013.403.6105 e nº 0010897-95.2014.403.6105. É o breve relato. Decido. Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. O bloqueio do veículo pelo sistema Renajud não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. A posse do embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não foi encontrado e, portanto, sequer penhorado, conforme relata a certidão do oficial de justiça de fls. 43 dos autos nº 0011993-82.2013.403.6105, tampouco irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016525-17.2004.403.6105 (2004.61.05.016525-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIBRASTOP COMERCIAL LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP236845 - KAREN DE OLIVEIRA CAMPOLINA)

Fls. 89/100: Não é possível o manejo de exceção de pré-executividade após a realização da penhora e a rejeição dos embargos opostos pela devedora (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL AgRg nos EDcl no REsp 905416 PR 2006/0252707-1 (STJ). Além disso, não há afronta ao devido processo legal, à ampla defesa nem ao contraditório. É cediço que, efetivada a penhora, como ocorreu nos autos, o devedor, dentro do prazo, pode alegar qualquer questão de defesa nos embargos. Findo o prazo, opera-se a preclusão. Entretanto, considerando que a matéria alegada diz respeito tão somente à impenhorabilidade de bens e em razão da designação de hasta pública, recebo a exceção de fls. 89/100 como simples petição da executada. Passo à análise do pleito. Não se olvida da existência de orientação jurisprudencial existente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se compartilha o entendimento, no sentido de que o maquinário de empresa de pequeno porte, essenciais às suas atividades, são impenhoráveis. Contudo, para tal situação, em virtude da sua excepcionalidade, inclusive, para a formação de tal entendimento superior, devem existir provas veementes da alegada impenhorabilidade, as quais, não foram produzidas pela executada, pois, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, da mesma forma, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. A exceção à penhora de máquinas de pessoa jurídica deve ser deferida com extrema cautela, caso contrário, sem provas de tal situação, ou seja, da essencialidade da máquina para as atividades empresariais, estar-se-ia sendo, ainda que indiretamente, conivente com a possibilidade de empresas não cumprirem com obrigações legalmente contraídas. Dessa forma, considerando que o leilão dos bens penhorados nos autos foi redesignado para o dia 02/08/2017, às 11:00 horas (fls. 87), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada traga aos autos prova inequívoca da essencialidade de ambas as máquinas à continuidade da atividade produtiva da empresa. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0002383-66.2008.403.6105 (2008.61.05.002383-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X GILDA APARECIDA BECKDORFF LOYOLA X WANDERLEY FRANCA LOYOLA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP218697 - CARLA REGINA CHAIB)

Pela petição de fls. 95, TELCION COMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA alega que o imóvel de matrícula n.º 47.916, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, foi vendido em 1998 a terceiros. Pugna pelo recolhimento e cancelamento do mandado de penhora expedido. A Fazenda Nacional destacou que os contratos somente vinculam as partes que o celebraram e que não há prova inequívoca da venda do imóvel. A questão trazida ao feito, a venda do imóvel a terceiros e sua quitação necessita de dilação probatória e este Juízo, na formação de seu livre convencimento motivado, e valorando a prova documental juntada aos autos, considera-a insuficiente. Não foram juntados qualquer prova documental dos alegados pagamentos, tampouco demonstraram as razões de não ter sido lavrada, desde logo, a escritura pública definitiva, ou mesmo o registro imobiliário, uma vez que o valor avençado, segundo o disposto no contrato particular de compra e venda, juntado a fls. 97/101, teria sido pago parte no ato da assinatura do contrato (15/06/1998) e o restante em 23 notas promissórias com vencimento sucessivos a cada 30 dias a partir de 15/07/1998 (fls. 98). Assim, este juízo considera insuficiente a prova produzida, uma vez que restou indemonstrada a efetiva venda e posse dos terceiros no imóvel, anterior ao ajuizamento da execução. Ademais, destaco que, a doutrina dominante admite que o compromissário comprador de imóvel penhorado é parte legitimada para opor embargos de terceiro em defesa da posse, mesmo que o compromisso não tenha sido levado a registro no cartório imobiliário (Súmula 84 do STJ), abrandando o rigor da Súmula 621 do STF. Diante do exposto, expeça-se novo mandado de penhora do imóvel de matrícula 47.916 (fls. 66/67). Após, intimem-se os promitentes compradores mencionados no contrato de fls. 97/101. Intimem-se. Cumpra-se.

0002192-79.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a nulidade das CDAs. A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente, pugnano pela condenação da excipiente em litigância de má-fé. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Da nulidade das CDAs - As CDAs objetos da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Destaco que as CDAs n.º 39.980.322-0 e 39.980.323-8 se referem a um único período de 06/2011, não tendo que se falar em cobrança de mais de um exercício e diversas exações na mesma inscrição (fls. 32). Quanto à aplicação da Portaria PGFN n.º 396/2016, esclarece a excepta que a excipiente não se enquadra nos termos da referida portaria haja vista ser detentora de um vasto passivo tributário e por tal motivo está sujeita ao Acompanhamento Especial. Por fim, improcede o pedido da excepta de aplicação da penalidade à excipiente prevista no artigo 81 do CPC, uma vez que não restou configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no artigo 80 do mesmo Estatuto. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Informa a excepta, o parcelamento do débito inscrito sob n.º 39.980.323-8. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução com relação à CDA n.º 39.980.323-8, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0013176-54.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXPRESS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

DECLARAÇÃO DE DECISÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração em face decisão proferida às fls. 304/305, que rejeitou a exceção de pré-executividade ante a necessidade de produção de prova para a elucidação dos fatos alegados. Argui a existência de omissão na decisão uma vez que entende ser fato incontroverso as retenções suportadas pela excipiente. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Na decisão proferida às fls. 304/305, restou clara a necessidade de se esclarecer os fatos através de dilação probatória, o que não é cabível nesta seara. Em que pese argumente o ora embargante ser o fato incontroverso, certo é que este magistrado entende pela necessidade de produção de provas. Assim, após garantida a execução, são os embargos o meio processual adequado para ser deduzida a pretensão. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da r. decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da r. decisão embargada por outra. Ao discordar do fundamento adotado, deve a embargante manifestar seu inconformismo através de recurso próprio e não de embargos declaratórios. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

0013574-98.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MANOEL ROBERTO MASSARETTI(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos do 2º do artigo 1.023 do CPC, intime-se o executado para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 184/187. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010532-07.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS RELVAS(SP111434B - MARCOS RELVAS)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MARCOS RELVAS em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, que foram feitas Solicitações de Retificação de Lançamento para os exercícios 2010 e 2011, protocoladas em 26/04/2012 na ARF em Barra do Garça/MT (fls. 55 e 56). Informa que o pedido foi indeferido por não estar acompanhado da escrituração do livro-caixa. Aduz o excipiente que houve extravio dos documentos por culpa da própria Receita Federal. Juntou documentos. A exceção apresentou impugnação aduzindo a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Esclareceu, ainda que restou infrutífera a tentativa de notificação do requerente por via postal, razão pela qual o termo de intimação foi efetuado através de edital. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Não é o caso da presente execução fiscal. Observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória para que se apure, de forma eficaz, o alegado extravio de documentos, assim como a ausência de notificação no endereço do excipiente e finalmente, a regularidade dos lançamentos dos livros-caixa reconstituídos. De sorte que a matéria suscitada extrapola os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação das partes. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. P.R.I.

0013853-50.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Dulce Maria Pereira, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.4.02.068943-10, 80.4.04.076663-65, 80.4.05.138619-82 e 80.4.05.0138620-16. O executado, devidamente citado, manifestou-se às fls. 99/100. Foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade (fls. 120/121). A exequente se manifestou às fls. 123 requerendo a extinção do feito em virtude da duplicidade da cobrança. Desse modo, restou caracterizada a litispendência, autorizando a extinção da segunda execução proposta. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do CPC. Considerando que em sede de exceção de pré-executividade de fls. 99/100, a executada alegou unicamente a ocorrência de decadência, o que foi afastada pela decisão de fls. 120/121, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0013208-88.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARTINI ALIMENTOS LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por MARTINI ALIMENTOS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente a ocorrência da prescrição. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Rejeito a alegação de prescrição. Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e de Contribuição para PIS/PASEP. O termo a quo, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Constata-se que, ao aduzir a inoportunidade da alegada prescrição, a excepta informa, colacionando documentação (fls. 125/126), que a excipiente aderiu a programa de parcelamento de débitos em 16/11/2009, rescindido em 15/08/2014. Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRgREsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJe 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (15/08/2014) e o despacho que ordenou a citação (28/07/2016) não transcorreram cinco anos. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 16/48. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 103. Presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80. P.R.I.

0013442-70.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PORCELANA ARTISTICA JOANA DARC LTDA - ME (SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por PORCELANA ARTISTICA JOANA DARC LTDA - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega o excipiente a ocorrência da prescrição. A excepta apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Segundo a formatação da pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. _ Nesse diapasão, a CDA que embasa a presente ação refere-se a débitos relativos à tributação pelo regime denominado Simples, dos períodos de apuração 08/2005, 09/2005, 10/2005 e 11/2005. Os débitos constantes da CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Entretanto, constata-se que, ao aduzir a inoccorrência da alegada prescrição, a excepta informa, colacionando documentação (fls. 52), que a excipiente aderiu programa de parcelamento de débitos em 13/09/2006, rescindido em 20/08/2014 (fls. 52). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRgREsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (20/08/2014) e o despacho que ordenou a citação (01/08/2016) não transcorreram cinco anos. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 16/48. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 14. Presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80.P.R.I.

0017216-11.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARNALDO FRANCISCO MAZIERI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por ARNALDO FRANCISCO MAZIERI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente que não foi aplicada a tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. A alegação de falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa trazida pela excipiente é insuficiente para desconstituir o título executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11). Eventual divergência quanto ao valor exigido não retira a liquidez do débito, podendo ser discutida em sede de embargos e induzida ao contraditório. Os fatos alegados - a não aplicação da tabela progressiva de IRPF e o pagamento do débito - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. São os embargos, portanto, após garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão. Da prescrição: A excipiente alega que o crédito em cobro encontra-se atingido pela prescrição. O crédito em cobro se refere ao IRPF - Lançamento Suplementar e multa de ofício, relativo ao período 2010/2011, constituído mediante auto de infração, cuja data de notificação é 06/10/2014. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Pela análise da Certidão de Dívida Ativa é possível aferir, efetivamente, que houve a constituição do crédito tributário, com a notificação do auto de infração, por edital, em 06/10/2014. A contar da constituição definitiva teria a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, ou seja até 06/10/2019. Como a execução fiscal foi ajuizada em 06/09/2016, resta evidente que não ocorreu a prescrição. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação das partes. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. P. R. I.

0017752-22.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALERIA DOS SANTOS FRANCHIM(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

Fls. 31/32: Defiro a substituição da CDA nº 80.1.16.037000-03, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada da referida substituição, devendo esclarecer se ratifica os termos da exceção de pré-executividade de fls. 09/24. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0018246-81.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAYARA BIANCHI NOGUEIRA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por MAYARA BIANCHI NOGUEIRA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente a nulidade da CDA e o cerceamento de defesa por não constar dos autos cópia do processo administrativo. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da nulidade da CDA - A CDA objeto da presente execução atende in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Da apresentação do processo administrativo - Quanto a alegação de cerceamento de defesa pela falta de apresentação do processo administrativo, melhor sorte não ampara a excipiente. Como se depreende da simples leitura do artigo 6º da LEF acima transcrito, a juntada do processo administrativo não é exigida para a regular instrução da petição inicial, não estando arrolado entre os documentos obrigatórios que devem acompanhar a inicial do processo de execução fiscal. Lado outro, é de se observar da documentação juntada aos autos, que a CDA indica o número do processo administrativo fiscal, possibilitando sua consulta na repartição fazendária, caso a excipiente entenda necessário. Observo que a excipiente não fez prova de que tendo requerido vista do aludido processo, lhe foi negado o acesso aos correspondentes autos junto à autoridade administrativa. Da prescrição: A excipiente alega que o crédito em cobro encontra-se atingido pela prescrição. O crédito em cobro se refere ao IRPF - Lançamento Suplementar, multa de ofício e multa pela falta ou insuficiência de pagamento da multa de mora, relativo aos períodos 2010/2011/2012, constituído mediante auto de infração, cuja data de notificação é 09/11/2015. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Pela análise da Certidão de Dívida Ativa é possível aferir, efetivamente, que houve a constituição do crédito tributário, com a notificação do auto de infração, por correio/AR em 09/11/2015. A contar da constituição definitiva teria a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, ou seja até 09/01/2020. Como a execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2016, resta evidente que não ocorreu a prescrição. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Frustrado o bloqueio dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Registre-se após o resultado do bloqueio. Intimem-se.

0018255-43.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA.(SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente o não cabimento de aplicação do IPI na saída, a título de revenda, dos produtos importados por encomenda. Alega, ainda, que ajuizou ação ordinária sob n.º 0016162-30.2013.403.6100, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue ao pagamento de IPI. Aduz, ainda, a existência de ação declaratória onde restou concedida tutela antecipada em agravo de instrumento. A excipiente apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Nestes termos será apreciada a presente exceção. A matéria de mérito está sendo discutida na noticiada ação declaratória onde foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da excipiente. A questão da suspensão da exigibilidade restou superada conforme r. decisão em sede de embargos de declaração proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Relator da apelação interposta pela excipiente naquela ação declaratória e que ora determino a juntada. Conforme dispõe o artigo 784, 1º, CPC, A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Lado outro, não há nos autos comprovação da ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário estabelecidas no artigo 151 do CTN. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 02/verso, de bloqueio de ativos financeiros da executada (CNPJ nº 03314763/0001-03), por intermédio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. P. R. I.

0018500-54.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SHEILA APARECIDA BLUMER ZACARCHENCO(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SHEILA APARECIDA BLUMER ZACARCHENCO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. A excipiente apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. A excipiente alega que os débitos em cobro encontram-se atingidos pela prescrição. Os créditos em cobro se referem ao IRPF - Lançamento Suplementar e multa de ofício, relativos aos períodos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, constituídos mediante auto de infração, cuja data de notificação é 14/07/2014. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, os tributos vencidos no exercício mais antigo de 2010 têm como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/2011 e o termo ad quem em 01/01/2016, portanto quando o fisco constituiu o crédito tributário, em 14/07/2014, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinquenal. Pela análise da Certidão de Dívida Ativa é possível aferir, efetivamente, que houve a constituição do crédito tributário, com a notificação do auto de infração, por edital, em 14/07/2014. A contar da constituição definitiva teria a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, ou seja até 14/07/2019. Como a execução fiscal foi ajuizada em 15/09/2016, resta evidente que não ocorreu a prescrição. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P. R. I.

0019835-11.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NIPPON CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEAMENTO(SP129386 - ELEAZAR FRANCISCO BRAGA)

A exequente às fls. 164 requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 12.897.466-4 em virtude do cancelamento da inscrição e a substituição da CDA n.º 12.897.465-6. Posto isto, deve o feito ser extinto em relação à CDA n.º 12.897.466-4, na forma do art. 26, da Lei 6.830/80. Anote-se no Sedi. Defiro a substituição da CDA n.º 12.897.465-6, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se a executada da referida substituição. Após, considerando os termos da petição de fls. 177/178, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por VENTEC AMBIENTAL LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a nulidade das CDAs, o excesso na aplicação de juros e multa e a necessidade de juntada do processo administrativo. A excipiente apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Da nulidade da CDA - As CDAs objetos da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Da cumulação de juros, multa e correção monetária - Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN. Com efeito, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013). No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. E, ainda, a multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e com o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento. Ademais, não se mostra inconstitucional ou ilegal o percentual de multa de mora, vez que o percentual de 20% (vinte por cento) além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo, MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). Da apresentação do processo administrativo - Quanto a alegação de cerceamento de defesa pela falta de apresentação do processo administrativo, melhor sorte não ampara a excipiente. Como se depreende da simples leitura do artigo 6º da LEF, a juntada do processo administrativo não é exigida para a regular instrução da petição inicial, não estando arrolado entre os documentos obrigatórios que devem acompanhar a inicial do processo de execução fiscal. Lado outro, é de se observar da documentação juntada aos autos, que as CDAs indicam o número do processo administrativo fiscal, possibilitando sua consulta na repartição fazendária, caso a excipiente entenda necessário. Observo que a excipiente não fez prova de que tendo requerido vista dos aludidos processos, lhe foi negado o acesso aos correspondentes autos junto à autoridade administrativa. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 21. Presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80. P.R.I.

0022312-07.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMEIDA CRUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CUR)

DE C I S ã OCuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ALMEIDA CRUZ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a nulidade das CDAs, a impossibilidade de cumulação de juros, multa de mora e correção monetária e a necessidade de juntada do processo administrativo. A excipiente apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Da nulidade da CDA - As CDAs objetos da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Ademais, a alegada ausência de correto demonstrativo de cálculo, mostra-se descabida, posto que a execução fiscal não está submetida aos ditames do art. 614, II, do CPC, sendo desnecessário que a parte exequente instrua a petição inicial com memória discriminada de cálculos, sendo suficiente, à defesa, a juntada de CDA confeccionada de acordo com a lei (artigo 2º, 5º e artigo 6º, 1º, da Lei 6.830/80). Da cumulação de juros, multa e correção monetária - Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN. Com efeito, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013). No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Da apresentação do processo administrativo - Quanto a alegação de cerceamento de defesa pela falta de apresentação do processo administrativo, melhor sorte não ampara a excipiente. Como se depreende da simples leitura do artigo 6º da LEF, a juntada do processo administrativo não é exigida para a regular instrução da petição inicial, não estando arrolado entre os documentos obrigatórios que devem acompanhar a inicial do processo de execução fiscal. Lado outro, é de se observar da documentação juntada aos autos, que as CDAs indicam o número do processo administrativo fiscal, possibilitando sua consulta na repartição fazendária, caso a excipiente entenda necessário. Observo que a excipiente não fez prova de que tendo requerido vista dos aludidos processos, lhe foi negado o acesso aos correspondentes autos junto à autoridade administrativa. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Registre-se após o resultado do bloqueio. Intimem-se.

Expediente Nº 6802

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008716-05.2006.403.6105 (2006.61.05.008716-5) - INST RADIUM CAMPINAS S/C LTDA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0000307-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000307-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 24/2016 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador, posto que cabe ao beneficiário do recebimento dos valores advindos do(s) ofício(s) requisitório(s) a incumbência de tal providência. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a sua retirada em Secretaria, bem como sua comprovação de distribuição junto à Fazenda Pública do Município de Campinas - S.P. no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0000489-50.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALERIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0000622-92.2011.403.6105 - PREF MUN CAMPINAS/CENTRO DE SAUDE STA LUCIA(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0011916-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0012107-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 24/2016 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador, posto que cabe ao beneficiário do recebimento dos valores advindos do(s) ofício(s) requisitório(s) a incumbência de tal providência. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a sua retirada em Secretaria, bem como sua comprovação de distribuição junto à Fazenda Pública do Município de Campinas - S.P. no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0009527-52.2012.403.6105 - MARIA HELENA RAZOLI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0014973-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0007337-48.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALERIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

0007345-25.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

0007350-47.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP058189 - LUMENA APARECIDA GADIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

0007364-31.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

0007370-38.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009546-39.2004.403.6105 (2004.61.05.009546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MUSIC WAY COMERCIO DE ARTIGOS MUSICAIS LTDA(SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI) X TERESA LOUISE GORSIN DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LUCIANO BRAGA DA CUNHA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

0002907-58.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

0007229-24.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RCR CONSULTORIA E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s) RETIFICADOS, para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

0007167-47.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Fls. 206/208: indefiro a suspensão do leilão, ante a discordância da exequente às fls. 210/211, vez que a parte executada apenas informa que pretende parcelar o débito, porém não efetuou qualquer parcelamento, conforme se denota da consulta de fl. 211, não havendo, portanto, causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do CTN. Considerando-se a data limite da remessa do expediente à 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo que ocorreu em 16/03/2017, conforme certidão de fl. 212, redesigno novo leilão a ser realizado na 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, para o dia 28/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hasta Pública via e-mail. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil da nova data de hasta pública designada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614921-79.1998.403.6105 (98.0614921-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERESTEC IND E COM DE DISPOSITIVOS MECANICOS LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X ALBERTO OLIVEIRA NETO X INSS/FAZENDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 164 no que tange à expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios somente em favor de Alberto Oliveira Neto. Razão assiste ao peticionário de fls. 171 no que diz respeito à expedição dos competentes ofícios requisitórios em favor de cada patrono dos excipientes, consoante apreciação equitativa. Retifique-se a Secretaria o ofício requisitório de fls. 174 no valor de R\$ 3.502,00 para o advogado, Alberto Oliveira Neto. Quanto ao patrono do excipiente excluído dos autos, Júlio Figueira Torres Filho, OAB/SP 115.658 providencie a regularização de sua representação processual. Após, expeça-se ofício requisitório em seu favor no importe de R\$ 3.502,00, respectiva a sua cota dos honorários arbitrados. Após, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fls. 164, aguardando pagamento dos requisitórios. Int.

0008017-14.2006.403.6105 (2006.61.05.008017-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X SHELL BRASIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência à parte beneficiária do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo ente devedor. Em havendo concordância da parte credora e/ou no silêncio, expeça-se a Secretaria o competente alvará de levantamento, devendo o credor ser comunicado quando da confecção do mesmo para sua retirada junto a esta 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais e providenciar junto à instituição bancária o levantamento do valor depositado. Intime(m)-se.

0000660-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000660-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0000674-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0000754-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000754-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 24/2016 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador, posto que cabe ao beneficiário do recebimento dos valores advindos do(s) ofício(s) requisitório(s) a incumbência de tal providência. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a sua retirada em Secretaria, bem como sua comprovação de distribuição junto à Fazenda Pública do Município de Campinas - S.P. no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0016427-85.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0011750-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013071-58.2006.403.6105 (2006.61.05.013071-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FERNANDO DE PONTES MEDEIROS JUNIOR X SEM ADVOGADO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

0016332-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ AVELINO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para, preliminarmente, reconsiderar, por ora, a decisão (Id 1121730) proferida nos autos. Prossiga-se.

Assim, tendo em vista que a petição inicial se encontra dirigida ao Juizado Especial Federal, bem como a parte final (item 7) da referida petição, esclareça o autor a distribuição da presente demanda nesta Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DIAS DOS SANTOS, ANA CAROLINA DOS SANTOS MOREIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205, DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469, JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205, DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469, JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Entendo não haver qualquer contradição no despacho (ID 1146059) a fundamentar os Embargos de declaração opostos pela parte autora. Há, na verdade, inconformismo por parte da mesma, eis que entende não haver a necessidade de inclusão no pólo passivo da demanda do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

Desta forma, e não havendo a alegada contradição, recebo a petição (ID 1213246) como reconsideração e mantenho o despacho (ID 1146059), posto que necessária a presença do referido Instituto no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário.

Prazo de 05 (cinco) dias, para regularização, sob as penas da lei.

Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IMER DA SILVA BALTAZAR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não há qualquer dúvida, omissão ou contradição na decisão declinatoria de incompetência deste Juízo (ID 1247964) a fundamentar os Embargos Declaratórios opostos pela parte Autora. Há, na verdade, inconformismo com a decisão, motivo pelo qual recebo-o como pedido de reconsideração.

Denoto que a decisão se encontra devidamente fundamentada, posto que houve pedido administrativo de revisão pelo autor em data de 09/11/2016, e, conforme, aliás, fundamentado pelo próprio autor, na inicial, a partir do momento em que não houve análise administrativa pela autarquia previdenciária acerca do pedido administrativo de revisão é que surgiu o interesse do autor na presente demanda.

Destarte, o valor da causa deve refletir o valor econômico da demanda, motivo pelo qual mantenho a decisão (ID 1247964) pelos seus próprios fundamentos.

Campinas, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GROOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho proferido (Id 1156777), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, considerado-se a importância dos documentos solicitados, para fins de elucidar os fatos narrados.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002415-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, WALTER FARIAS, IRMA LEAL CARVALHO FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do assunto da ação.

Após, cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APORT SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARRUDA XAVIER - SP321313

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: RODRIGUES & SAMPAIO TELECOMUNICACOES LTDA - ME, RAFAEL FALCIROLI SAMPAIO, LEANDRO YOSHIO YAMASHITA AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que foi recebido comunicado eletrônico da Central de Conciliação, onde o Réu LEANDRO YOSHIO YAMASHITA AGUIAR, solicita agendamento de Audiência de Tentativa de conciliação, entendo por bem designar a Audiência para o dia 18 de julho de 2017, às 15:30 hs, devendo as partes comparecer à Audiência, devidamente representadas.

A Audiência será realizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Outrossim, encaminhe-se resposta à Central de Conciliação, informando-lhes acerca da designação da Audiência, bem como para que proceda às diligências necessárias para intimação do Réu.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REJANILDE DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o dia **30/06/2017, às 12:45 hs**, nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campinas, na Av. José de Sousa Campos, 1.358, Campinas, devendo o(a) Autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Bárbara Salvi**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HOT SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Petição ID 1354272: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 22 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000256-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a pesquisa de endereço realizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 22 de maio de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6884

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009370-45.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007007-80.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP169674 - JOSE CARLOS AMARO DE FREITAS)

CERTIDÃO DE FLS. 75: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões face à apelação de fls. 66/75. Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

MONITORIA

0017643-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IVETE EVANGELISTA(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X HELCIO CESAR GRIMALDI(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Vistos.Em vista da concordância da parte Ré à f. 270, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 266 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Autora, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010214-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RICARDO PANCOTE

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 48, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0005813-45.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X H DEMARCHI REPRESENTACAO COMERCIAL - ME X HENRIQUE DAVID DEMARCHI

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053714-17.2000.403.0399 (2000.03.99.053714-4) - JOSE ROBERTO ROMERO X JURACI APRIGIO FERREIRA X KATIA VALERIA DE PAULA GRIGOL X LEILA MARIA VIRDIS FRANCHI X LEONARDO DA SILVA RAMALHO X LINDA DAL SANTO RIVELLI X LUCIA FATIMA MARCONATO X LUCIANA RODRIGUES MEIRA X LUCINEIA APARECIDA CORDEIRO X LUIZ ANTONIO FELIPIN(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Republique-se o despacho de fl. 514 devendo constar o nome dos advogados constantes às fl. 482 e 504.Fl: 517/527: Trata-se de pedido de habilitação na execução dos honorários advocatícios sucumbências em que os herdeiros do advogado Carlos Jorge Martins Simões solicitam que a requisição dos honorários, já deferida à fl. 514, seja expedida em seus nomes.Relatam que existe Arrolamento de Bens, litigioso, em trâmite perante a Justiça Estadual e que foi nomeada como inventariante a Sra. Sara dos Santos Simões, advogada nestes autos.Anoto que o valor relativo à verba honorária tem natureza alimentar e é devida a qualquer advogado constituído, não ensejando, sequer a penhora de seu montante, na forma do artigo 833, IV do Código de Processo Civil.Assim sendo, referida verba não pode ser requisitada por eventuais herdeiros de um dos advogados constituídos, mormente sem qualquer respaldo judicial, razão pela qual, desde já, indefiro o pedido de fl. 517/527.Inclua-se o nome do peticionário de fl. 517/527 para recebimento da publicação da presente decisão.Int.DESPACHO DE FL. 514: Preliminarmente, tendo em vista que a petição de protocolo nº 201661050035307 fora encontrada e juntada aos autos, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 502.Outrossim, ressalto que no caso de controvérsia quanto à titularidade da verba honorária, cabe os advogados litigantes resolver a contenda em sede própria, dada a natureza da demanda.Sem prejuízo, expeça-se a Requisição de pagamento dos honorários, conforme decisão transitada em julgado, em nome dos advogados atuantes nos autos.Int.

0011273-91.2008.403.6105 (2008.61.05.011273-9) - EDISON LUIS GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012263-72.2014.403.6105 - EDSON MARQUES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EDSON MARQUES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 20/10/2014, com a reafirmação da DER, se necessário, bem como a fixação de dano material e moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo.Alternativamente, pede o reconhecimento de tempo rural e a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer, ainda, a produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes, bom como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 31/77.À f. 79, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou o Autor a juntar relação minuciosa do valor que entende devido, a fim de justificar o valor atribuído à causa.O Autor apresentou memória de cálculos, pugnando pelo aditamento da inicial quanto ao valor atribuído à causa às fls. 82/104. À f. 105, foi determinada a remessa do feito ao SEDI para retificação do valor da causa, bem como a intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado (f. 113), o Réu apresentou contestação às fls. 114/122vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 123 e verso).Às fls. 124/132vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.O Autor manifestou-se em réplica e acerca do procedimento administrativo às fls. 137/143.Foi designada Audiência de Instrução (f. 144), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunhas, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 167), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória.O Autor reiterou o pedido de expedição de expedido ofício aos empregadores à f. 170, bem como apresentou suas alegações finais e juntou documentos novos às fls. 171/201 e 202/204.À f. 205, foi certificado o decurso de prazo para o INSS apresentar suas razões finais.Foram juntados dados básicos de concessão de aposentadoria por idade ao empregador rural ao pai do Autor, Sr. Jose Marques dos Santos (NB 08/092.329.704-9 - f. 206), e dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (f. 207).Convertido o julgamento em diligência para juntada de documentos legíveis (f. 208), o INSS juntou nova cópia digitalizada do procedimento administrativo do Autor às fls. 210/219, com vista subsequente a este à f. 220.É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do CPC/2015, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo às

empresas ex-empregadoras do Autor que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. No mais, prejudicada a apreciação do pedido antecipatório, em vista da presente decisão. Assim, ausentes irregularidades ou nulidades, de rigor o julgamento da contenda. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilataada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial como maquinista, motorista, motorista carreteiro e motorista de ônibus que não foram reconhecidas pelo Réu. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social (fls. 38/72) e perfis profissiográficos previdenciários (fls. 177/178 e 203 e verso), atestando que exerceu atividade de maquinista nos períodos de 03/01/1983 a 30/06/1984, 01/10/1984 a 30/09/1986 e 02/01/1987 a 24/01/1989; de motorista nos períodos de 01/09/1989 a 30/06/1993 e 01/07/1993 a 05/10/1994; de motorista carreteiro no período de 01/06/1995 a 25/10/1995 e de motorista de ônibus nos períodos de 26/12/1995 a 01/02/2001, 02/05/2001 a 02/03/2005 e 01/11/2006 a 30/09/2011. Frise-se que, até a edição da Lei 9032/95, o reconhecimento da atividade especial prestada como maquinista se dá por simples enquadramento da categoria profissional, item 2.4.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 (Transporte ferroviário - maquinista) e no item 2.4.1 do anexo II ao Decreto 83.080/79 (Transporte ferroviário - maquinistas de máquinas acionadas a lenha ou a carvão). No caso, embora conste da CTPS do Autor que ele exercia a função de maquinista, não há menção de qual tipo de máquina era utilizada pelo ora demandante nem se trata de serviço prestado para empresa de transporte ferroviário, razão pela qual entendendo que os períodos 03/01/1983 a 30/06/1984, 01/10/1984 a 30/09/1986 e 02/01/1987 a 24/01/1989 devem ser considerados como trabalhado em condições normais. No mesmo sentido: TR3, AC 604535, Rel. Des. Federal Marianina Galante, Oitava Turma, e-

DJF3 18/08/2010; TRF3, APELREEX 00013532420064036183, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 31/06/2014. Outrossim, quanto aos períodos referidos, em que o Autor pretende o enquadramento como motorista, impende destacar que há presunção de exposição a agentes nocivos para a atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo, conforme códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Desta feita, considerando que o Autor logrou juntar aos autos os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 177/178 e 203 e verso, conforme determinado pela legislação de regência, entendo que provada a referida atividade exercida pelo Autor como motorista de ônibus nos períodos de 26/12/1995 a 01/02/2001, 02/05/2001 a 02/03/2005 e 01/11/2006 a 30/09/2011. Lado outro, não sendo possível aferir dos elementos constantes nos autos que o Autor tenha exercido a função de motorista nos tipos de veículos expressamente exigidos pela legislação, não há como ser reconhecida como especial a atividade referente aos períodos de 01/09/1989 a 30/06/1993 e 01/07/1993 a 05/10/1994. Da mesma sorte, considerando não mais ser possível, reitere-se, a partir de 29/04/1995, o enquadramento por categoria profissional, sem apresentação de Laudo Técnico, entendo que o período de 01/06/1995 a 25/10/1995 (CTPS - f. 39) também é de ser computado apenas como tempo de serviço comum. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 13 anos e 10 meses de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO RURAL No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar. Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural em regime de economia familiar, no sítio São José, de propriedade de seu pai, o Sr. José Marques dos Santos, localizado no Município de Moreira Alves, no Estado do Paraná, no período de 24/10/1974 a 02/01/1983. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, tendo o Autor nascido em 24 de outubro de 1964, conforme comprovado à f. 33, fará jus à contagem de tempo de serviço rural tão somente a partir dos doze anos de idade, vale dizer, a partir de 24 de outubro de 1976. Para tanto, deverá corroborar o alegado tempo rural com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso presente, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos espelho de carnê de pagamento de benefício rural de sua mãe (Sra. Maria de Jesus Marques) de 1987 (f. 76) e matrícula de seu pai (Sr. José Marques dos Santos) junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Alves, admitido em 12/04/1977 (f. 77). Resta comprovado nos autos, ademais, a concessão de benefício de aposentadoria por idade a empregador rural ao pai do Autor, com data de início em 23/05/1978 (f. 206). Quanto aos documentos supra referidos, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas Antonio Carlos da Silva (f. 164) e Tilso Felipe da Silva (f. 165), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. Diante de todo o exposto, entendo fazer jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural exercida no período de 24/10/1976, quando completou doze anos de idade, a 02/01/1983.

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 26/12/1995 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJE 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Outrossim, considerando que os documentos para comprovação do tempo rural e especial somente foram juntados quando da propositura da ação, entendo que os mesmos somente poderão ser computados no cálculo do tempo de contribuição para eventual concessão do benefício com data de início na citação. Nesse sentido, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data da citação (16/07/2015 - f. 113), com 33 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que tampouco havia logrado o Autor implementar, quando da citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea a, do art. 9º da EC nº 20/98, dado que nascido em 24/10/1964 (f. 33), requisito este que somente virá a implementar em 2017, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Não fazendo jus o Autor a quaisquer dos benefícios pleiteados, resta prejudicado, por consectário, o pedido de indenização por danos materiais. Da mesma sorte, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço rural no período de 24/10/1976 a 02/01/1983 e o tempo de serviço especial nos períodos de 26/12/1995 a 01/02/2001, 02/05/2001 a 02/03/2005 e

01/11/2006 a 30/09/2011, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006443-38.2015.403.6105 - ANA CRISTINA NOGUEIRA TERRA MANDOLESI(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos e intimada a UNIÃO FEDERAL do mesmo, com manifestação às fls. 134, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012157-76.2015.403.6105 - JOSE LUIZ DE FREITAS BLANDY(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOSÉ LUIZ DE FREITAS BLANDY (E/NB 083.706.044-3; CPF: 035.168.148-53; DATA NASCIMENTO: 13/10/1940; NOME MÃE: MARIA APARECIDA DE FREITAS BLANDY) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 78: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do Procedimento administrativo enviado (fls. 55/77), para manifestação, no prazo legal. Nada mais.

0017348-05.2015.403.6105 - CLAUDETE DIAS NOGUEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 119: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 108/118, para manifestação, no prazo legal. Nada mais.

0004549-90.2016.403.6105 - SUZANA FUENTES RAIMUNDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dos autos consta, defiro a dilação pelo prazo legal para manifestação da parte Autora. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS, conforme despacho de fls. 89. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000937-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X H T E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS JOSE MONTEIRO

Fls. 120: oficie-se, conforme solicitado. Com a resposta, volvam os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021054-59.2016.403.6105 - JOAO SEVERINO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAO SEVERINO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à conclusão na análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/170.007.128-6), ao fundamento de excesso de prazo da Autoridade Impetrada, tendo em vista que o processo administrativo, protocolado em 25.09.2014, se encontra sem apreciação desde 17.06.2016 e até a data da impetração.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/18.Requisitadas previamente as informações (f. 20), foram estas juntadas às fls. 31/32.Intimado (f. 33), decorreu o prazo legal sem manifestação do Impetrante acerca de seu interesse no feito (f. 35^o). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, entendo que o feito merece ser extinto ante a ausência superveniente de interesse de agir.Com efeito, da leitura dos termos da inicial, tem-se que se insurge o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise e conclusão definitiva de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, considerando que o mesmo se encontra pendente de andamento desde a data de 17.06.2016.Contudo, não obstante a demora, tem-se que, após o ajuizamento da ação e independentemente de ordem do Juízo, a Autoridade Impetrada deu prosseguimento no processo administrativo do Impetrante, tendo sido interposto Recurso Especial pelo INSS, em 29.11.2016, dirigido à Câmara de Julgamento da Previdência Social, conforme comprovado pelo documento de f. 31, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação.De outro lado, a providência concernente à conclusão definitiva da análise do requerimento administrativo, objetivando a análise acerca da implementação das condições para concessão da aposentadoria pretendida, não se encontra mais dentro das atribuições da autoridade inicialmente indicada, porquanto adstrita ao órgão julgador competente para apreciação do recurso interposto.Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010673-97.2000.403.0399 (2000.03.99.010673-0) - ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SIMONE MOLLER X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X VALERIA CORTADO MACEDO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X PAULO ALEXANDRE ARGENTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ADILSON DONIZETE DA COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CRISTINA MARIA ELIAS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ROVILSON CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO X UNIAO FEDERAL X SIMONE MOLLER X UNIAO FEDERAL X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALERIA CORTADO MACEDO X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE ARGENTO X UNIAO FEDERAL X ADILSON DONIZETE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MARIA ELIAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 1031/1041: Trata-se de pedido de habilitação na execução dos honorários advocatícios sucumbências em que os herdeiros do advogado Carlos Jorge Martins Simões solicitam que a requisição dos honorários, já deferida á fl. 1026, seja expedida em seus nomes.Relatam que existe Arrolamento de Bens, litigioso, em trâmite perante a Justiça Estadual e que foi nomeada como inventariante a Sra. Sara dos Santos Simões, advogada nestes autos.Anoto que o valor relativo à verba honorária tem natureza alimentar e é devida a qualquer advogado constituído, não ensejando, sequer a penhora de seu montante, na forma do artigo 833, IV do Código de Processo Civil.Assim sendo, referida verba não pode ser requisitada por eventuais herdeiros de um dos advogados constituídos, mormente sem qualquer respaldo judicial, razão pela qual, desde já, indefiro o pedido de fl. 1031/1041.Inclua-se o nome do peticionário de fl. 1031/1041 para recebimento da publicação da presente decisão.Int.

0001523-02.2007.403.6105 (2007.61.05.001523-7) - MARIA ROSA BORGES FERNANDES(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA E SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA BORGES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado,se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.

0006424-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006424-5) - GENECI MARTINS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENECI MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fl. 355/364, determino a expedição do ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Antes, porém, traga o patrono do exequente o contrato de honorários contratuais mencionado à f. 369. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Cumprida a determinação acima, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC. Com a vinda dos autos do SEDI, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

0002523-83.2011.403.6303 - MARCIA REGINA MESSIAS(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012493-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012493-0) - JOSIMARA DE QUEIROZ BERTAZZO(SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMARA DE QUEIROZ BERTAZZO

Tendo em vista o decurso de prazo, conforme certificado às fls. 231, verso, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0010083-83.2014.403.6105 - POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA - EPP(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA - EPP

DESPACHO DE FLS. 282: Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Autora, ora Executada, intemem-se os Institutos Réus, ora Exequentes, para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 286: Tendo em vista a manifestação do INMETRO de fls. 284/285, intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 282. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012194-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO AFONSO MAXIMIANO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado às fls. 50, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014454-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014454-0) - DIOMAR DONIZETE DA CRUZ(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR DONIZETE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6885

DESAPROPRIACAO

0015588-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE ALVES MACHADO FILHO(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 184. Outrossim, intime-se a INFRAERO para que providencie a juntada da certidão atualizada do imóvel objeto do feito, conforme determinado na sentença. Sem prejuízo, intime-se o advogado responsável por este feito, a indicar ao Juízo os dados (OAB, RG e CPF) para fins de expedição do Alvará. Oportunamente, vista ao Município de Campinas, para as diligências necessárias à regularização do imóvel objeto dos autos. Cumpra-se e intime-se.

0007830-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO FERNANDES PARREIRA X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

DESPACHO DE FLS. 200: Preliminarmente, tendo em vista o certificado às fls. 199, nomeio como Curador dos Expropriados citados por Edital, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Sem prejuízo, o requerido às fls. 177/198 já fora objeto de análise, conforme consta no último parágrafo do despacho de fls. 164, bem como, decorre de Lei. Int. DESPACHO DE FLS. 202: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a cota de fls. 201, dê-se vista aos Expropriantes, para manifestação no prazo legal. Int.

MONITORIA

0000863-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA BRANDINO

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhado mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016958-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARILDA SENRA DE OLIVEIRA FERNANDES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória expedida neste feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014254-11.1999.403.6105 (1999.61.05.014254-6) - ENY JUSTINO PAES DE BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 438: Em face do tempo transcorrido, traga a CEF os documentos requisitados pelo Sr. Perito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0053724-61.2000.403.0399 (2000.03.99.053724-7) - ERICA REGINA CONTIN X FABIANO POSSEBOM X JOAO AUGUSTO GERMER BRITTO X JOAO TEIXEIRA DE FREITAS X JOSE JORGE FERREIRA FILHO X JOSE ROBERTO ZABENATTI X LIRIS TRINDADE DE GODOY(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Republique-se o despacho de fl. 484, devendo constar na publicação o nome dos advogados constantes à fl. 468 e 474. Int. DESPACHO DE FL. 484: Preliminarmente, ressalto que no caso de controvérsia quanto à titularidade da verba honorária, cabe os advogados litigantes resolver a contenda em sede própria, dada a natureza da demanda. Sem prejuízo, expeça-se a Requisição de pagamento dos honorários, conforme decisão transitada em julgado, em nome dos advogados atuantes nos autos. Int.

0008533-34.2006.403.6105 (2006.61.05.008533-8) - ANTONIO CARLOS MANALLI X ROSANA OLIVEIRA GALLI(SP087941 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X CIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTES - COHAB BANDEIRANTES(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0014037-69.2016.403.6105 - LIDIA COSTA RAMOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando tudo o que dos autos consta, intimem-se as partes a especificarem as provas que porventura ainda desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0020995-71.2016.403.6105 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s).

0022659-40.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIO MATOS DOS SANTOS(SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002229-04.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010115-88.2014.403.6105) PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X JOSE MANOEL RIBEIRO(SP232602 - DAVI JESUINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se para os autos da Execução nº 0010115-88.2014.403.6105 cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 65 vº. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000564-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SHEILA DE CARVALHO ROLIM - ME X SHEILA LOULA DE CARVALHO

Manifeste-se a Exeçúte CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 95/119, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0010115-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME(SP101034 - VLADimir MILIOSI E SP232602 - DAVI JESUINO GOMES) X JOSE MANOEL RIBEIRO(SP101034 - VLADimir MILIOSI E SP232602 - DAVI JESUINO GOMES)

Manifeste-se a exeçúte em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004914-67.2004.403.6105 (2004.61.05.004914-3) - ORIENTE REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS E ASSESSORIA COML/ LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ORIENTE REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS E ASSESSORIA COML/ LTDA

Desentranhe-se a petição de fl. 451/459 e encaminhe-se para o SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Em face do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sobreste-se o andamento deste feito nos termos do artigo 134, parágrafo 2º do C.P.C.. Int.

0006878-95.2004.403.6105 (2004.61.05.006878-2) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 1.003, defiro a expedição do Alvará de Levantamento em favor da mesma e, em nome da advogada indicada, Dra. Cláudia Luiza Barbosa Neves, OAB 90.911, que deverá para tanto, informar ao Juízo o número do RG e CPF e, estar devidamente regularizada a procuração outorgada, com poderes para receber e dar quitação. Outrossim, em face da manifestação de fls. 1.013/1.014, da PROAIR-SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/C LTDA, expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito efetuado pela INFRAERO (fls. 1.006), em favor da mesma e, em nome da advogada indicada, Dra. Juliana Amoroso Cotta Romualdo, OAB 187.594, que também deverá informar o número do RG e CPF. Intime-se e com as informações nos autos, cumpra-se o acima determinado. Despacho de fls. 1.017: Considerando-se a manifestação da BRADESCO SEGUROS S/A de fls. 1.016, defiro a expedição de Alvará em favor da mesma, em nome do advogado subscritor do pedido, Dr. Alex dos Santos Gama, OAB 271.337, informando ao Juízo o número do RG e CPF e, estar com a procuração devidamente regularizada, com poderes para receber e dar quitação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1.015. Intime-se e cumpra-se.

0006733-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004744-32.2012.403.6100 - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MAURO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da CEF de fl. 279/283, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 6886

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000250-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE BITTENCOURT DE OLIVEIRA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução do mandado de fl.111/112, sem cumprimento.

0011142-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMILSON DA SILVA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0003455-75.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

Fl. 69: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas BACEN JUD e RENA JUD. Após, dê-se vista à parte autora. Int. (PESQUISAS DE ENDEREÇO REALIZADAS)

0002766-63.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005859-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005859-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Regularizem os requerentes e herdeiros do expropriado José Gimenez Lopes, a habilitação requerida nos autos (fl. 388/399), comprovando através de formal de partilha ou sobrepartilha a declaração do bem objeto da presente ação juntamente com o recolhimento dos tributos devidos para apreciação dos pedidos de fl. 523, 524/525, bem como para os fins do artigo 34 do Decreto 3365/1941. Com a juntada, dê-se vista ao Município de Campinas, para juntada da certidão negativa de débito. Após, conclusos. Sem prejuízo, expeça-se a carta de adjudicação conforme determinado no despacho de fl. 501. Int.

0014038-64.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NADIA CURY - ESPOLIO(MG145405 - MATHEUS SAAD ABRAHAO)

Considerando-se a manifestação da inventariante, Sra. Lorice Cury Saad, conforme fls. 234/236, defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias, face ao solicitado, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado pelo Juízo às fls. 197. Sem prejuízo, proceda-se às anotações necessárias no sistema processual, face à procuração de fls. 236. Intime-se.

0020621-55.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO X PAULA JACOBBER X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X MARIA INES RODRIGUES KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X ELISABETH BELLINI KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X MARIO FRANCISCO PANDOLFO X ADERITO AUGUSTO RAMOS - ESPOLIO X ZILDA AMARAL RAMOS - ESPOLIO X MARILENE AMARAL RAMOS MARTINI X JOSE ANTONIO MARTINI X SONIA AMARAL RAMOS GREGOLIN X MAURO LUIZ GREGOLIN

Preliminarmente, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez o ente público destinatário do imóvel expropriado (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos expropriantes para juntada aos autos da certidão matrícula/transcrição atualizada do imóvel, bem como defiro o prazo de até 60 (sessenta) dias para o depósito do valor da indenização, devidamente atualizado, considerando que a petição inicial data de novembro/2013. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 16/03/17:Fls. 63: Defiro a alteração do número da Transcrição do lote 13 para 3.788, consoante documento de fls. 65. No que concerne ao pedido de inclusão do herdeiro do Espólio de Aderito Augusto Ramos, justifique a INFRAERO o requerido, juntando documentação comprobatória. Quanto ao pedido de alteração do nome da expropriada MARIA INES RODRIGUES KLINKE também justifique a INFRAERO o requerido, tendo em vista que em contradição com os documentos de fls. 38 e 40 do autos. Por fim, providencie a INFRAERO o depósito do valor atualizado da indenização, em complementação aos valores depositados nos autos às fls. 66. Int.

MONITORIA

0007282-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANDRO APARECIDO RODRIGUES

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0009911-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JORGE LUIZ BERTOLINI

Manifeste a parte autora sobre o mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007254-57.1999.403.6105 (1999.61.05.007254-4) - MARILDA RIBEIRO NAVARRO X SAULO SIDNEY SAVITSKY X LOIZE SIMOES HORTA X NEUZA SIMOES HORTA X IRENE MONTEIRO PENA X APARECIDA NAZARETH MEO ALMEIDA X THEREZINHA DE CARVALHO ROSA X TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI X JOSE ATAURI X MARIA LUCIA MAZZONI GUIMARAES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação acerca da correção dos valores devidos às partes, em vista do laudo apresentado às fls. 433/446, procedendo-se aos devidos abatimentos no que toca ao desconto dos valores pagos administrativamente, bem como à exclusão dos cálculos de avaliação de todos os valores referentes a tributos e eventual multa contratual, em sendo o caso, promovendo o que for cabível, observando-se, quanto ao valor apurado, a atualização monetária devida, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Após, dê-se vista às partes acerca de todo o processado, ficando a parte Ré, em vista dos cálculos apresentados, intimada para manifestação expressa acerca da possibilidade de acordo. Int. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 467/469.

0032909-72.2002.403.0399 (2002.03.99.032909-0) - GERALDO JOSE AMARAL X MAXIMINO IGLESIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas. Apensem-se estes autos aos embargos à execução, processo n. 00069010220084036105, bem como à impugnação ao valor da causa, processo n. 0606356-97.1996.403.6105. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Inclua o nome do advogado, para fins da publicação deste despacho e vista dos autos em Secretaria. Int.

0002841-10.2013.403.6105 - ADILSON KAKAZU X MIKI IMAI KAKAZU(SP029528 - NORALDINO ANTONIO TONOLI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X CELIA SILVA LUZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 168: Tendo em vista os vários endereços indicados na consulta de fls. 111/112 referente a Ré, CPF 073.364.728-69, bem como as tentativas infrutíferas de citação da mesma, esclareça a parte autora em quais endereços ainda não houve diligência e pretende que seja realizada nova tentativa de citação. Int.

0013421-94.2016.403.6105 - GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal. Int.

0015506-53.2016.403.6105 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s), bem como da cópia do processo administrativo.

0021851-35.2016.403.6105 - JOSE ETELVINO CAMPOS DO LAGO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da cópia do processo administrativo e da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006901-02.2008.403.6105 (2008.61.05.006901-9) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE AMARAL X MAXIMINO IGLESIAS(SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Inclua o nome do advogado, para fins da publicação deste despacho e vista dos autos em Secretaria. Int.

0014347-12.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009296-98.2007.403.6105 (2007.61.05.009296-7)) TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP322303 - AMANDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Traslade-se para os autos da Execução nº 0009296-98.2007.403.6105 cópia da sentença de fl. 153/157, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 171 vº. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009296-98.2007.403.6105 (2007.61.05.009296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP322303 - AMANDA BORGES)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada da penhora on-line realizada. DESPACHO DE FL. 109: Fls. 98/108: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 98 em nome dos executados, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

0010395-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010395-3) - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP258069 - CARLA ZAMBON ATVARIS FIGUEIREDO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Expedido pela terceira vez o alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, novamente não foi retirado. Pelo exposto, determino a juntada aos autos do alvará expedido com o prazo de validade expirado e retorno dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0015577-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FREITAS & FREITAS COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA X WANESSA AIRES DE FREITAS X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 175, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0010121-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME X EDSON BATISTA PINHEIRO X DRUSZYLA PINHEIRO

Manifeste a parte autora sobre o mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008209-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELES MARTINS - ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - EPP X FERNANDO ROGERIO MARTINS

Manifeste a parte autora sobre o mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009635-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEISA DA SILVA GOMES - ME(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X GEISA DA SILVA GOMES X EVANIO DA SILVA CANDIDO

Intime-se a CEF, com urgência, para que se manifeste sobre a petição da executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010226-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA ELISABETE DOS SANTOS MARINHO

Em face da petição de fls. 61 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se o presente, após dê-se ciência. Intime-se. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

0011231-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO - ME X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0016621-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RE9 SALAO DE CABELEIREIROS EIRELI ME X CLAUDINEIA APARECIDA RIBEIRO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0006758-32.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTER MIDIA COMUNICACAO LTDA - ME X SOLANGE CHAGAS

Considerando-se a ausência de manifestação da CEF, reitere-se a intimação à mesma, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0606356-97.1996.403.6105 (96.0606356-9) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE AMARAL X MAXIMINO IGLESIAS(SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Inclua o nome do advogado, para fins da publicação deste despacho e vista dos autos em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009460-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009460-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GIAMPIETRO(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GIAMPIETRO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008545-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução da carta precatória, sem cumprimento.

0013862-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA X LUCAS LOPES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS LOPES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA

Dê-se ciência à CEF da certidão do Oficial de Justiça de fls. 212, bem como se manifeste quanto ao andamento da CP 229/2016. Sem prejuízo, tendo em vista o valor atualizado do débito de fls. 192, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento da demanda. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 04/05/17: Dê-se ciência à CEF da carta precatória n. 229/2016 não cumprida, consoante certidão de fls. 224. Publique-se o despacho de fls. 213. Int.

0000651-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERTENCO - CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA X MARIANA ARRUDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERTENCO - CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0000796-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELFINO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFINO SOARES DA SILVA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução da carta precatória, sem cumprimento.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5725

EXECUCAO FISCAL

0611296-37.1998.403.6105 (98.0611296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0007514-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007514-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X A. F. VANNUCCHI & CIA/ LTDA X JOSE CARLOS VANNUCHI X RITA MARIA VANNUCHI(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0011590-07.1999.403.6105 (1999.61.05.011590-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(PI003054 - MARCELO KLIMOWITSCH CARDOSO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0014032-09.2000.403.6105 (2000.61.05.014032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA/ LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO DE MIRANDA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0004136-97.2004.403.6105 (2004.61.05.004136-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens

0004224-38.2004.403.6105 (2004.61.05.004224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSARIO COML/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens

0004219-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EQUIPTEC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens

0006355-15.2006.403.6105 (2006.61.05.006355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BAR E MERCEARIA TOSTA LTDA ME(SP216549 - GILMAR MAZIERO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0003809-50.2007.403.6105 (2007.61.05.003809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Tendo em vista a ausência de interesse da exequente na manutenção da penhora de fls. 77/81, declaro-a insubsistente. Defiro a suspensão do feito, na forma requerida pelo exequente, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei n. 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013789-50.2009.403.6105 (2009.61.05.013789-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

0013878-05.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO TOMAZ HORTA VERRI(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0002419-69.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARMORARIA ANDORINHA LTDA ME(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

0014808-86.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EBC FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0002781-66.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE GILBERTO PARODI JUNIOR(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011719-50.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 34/36. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002635-88.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GERUSA MARIA DE BARROS LEMOS

Tendo em vista a consulta supra, intime-se a exequente para que informe a este Juízo se o protocolo de 14.10.2016 (201661810016992-1) é de sua autoria, juntando cópia a estes autos. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente N° 5740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011564-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012577-86.2012.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 499/508: Registra a sentença embargada: Já os pagamentos de remuneração durante as férias fruídas sem dúvida não ostentam caráter indenizatório e, por conseguinte, estão sujeitos à contribuição. A propósito, quanto ao imposto de renda - cujos argumentos se aplicam à contribuição previdenciária, decidi o Superior Tribunal de Justiça: () Desta forma, não há, na decisão, a omissão apontada pela embargante, quanto ao pagamento de remuneração durante as férias normais. Consta da sentença: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-só para declarar indevidas as contribuições à seguridade social a cargo da embargante que consideraram como base de cálculo os pagamentos de salários durante os primeiros quinze dias durante a percepção de auxílio-doença e auxílio-acidente, de aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias fruídas, bem assim as contribuições a cargo da embargante apuradas com fundamento no inc. IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho). O fundamento para tanto é de que tais verbas não ostentam natureza remuneratória, conforme a transcrita jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo incidência da contribuição previdenciária em razão de inexistir pagamento de remuneração, mas sim de indenização, também não há incidência da contribuição para cobertura dos riscos de acidente de trabalho (SAT/RAT), pois o inc. II do art. 22 da Lei n. 8.212/91 prevê como hipótese de incidência o pagamento de remuneração. Da mesma forma, a exigência das contribuições de terceiros pressupõem o pagamento de remuneração, de maneira que, inexistindo esta, são elas inexigíveis. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para integrar a sentença nos termos acima. P. R. I.

0013217-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017199-48.2011.403.6105) EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de embargos opostos por EXPAMBOX INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00171994820114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 51.622,20 a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante, em síntese, que os débitos em execução, foram extintos mediante compensação com créditos declarados em PER/DCOMP. A embargada diz que o crédito alegado pela embargante não foi reconhecido pela administração tributária (fls. 129/130). Pela decisão de fls. 421, designou-se a produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a administração tributária já apreciara os pedidos de compensação formulados pela embargante e os deferiu apenas parcialmente. Realizada a prova pericial contábil, o laudo foi juntado às fls. 168/177 e sobre ele se manifestaram as partes. DECIDO. Destaca o laudo que o cerne da questão (fls. 172/173) é o valor de R\$ 12.576,27, relativo ao saldo devedor de CSLL, porquanto o valor lançado na DIPJ de R\$ 265.711,30 não foi integralmente reconhecido pela Receita Federal, resultando em uma diferença a menor no crédito do contribuinte, correspondente ao referido valor de R\$ 12.576,27. Conclui que com base nos documentos apresentados, restou comprovado que o saldo devedor de CSLL era suficiente para compensar os valores devidos. Excluindo-se os valores cobrados em duplicidade, restou um crédito do FISCO no valor R\$ 8.075,79; no entanto, o contribuinte declarou saldo devedor de CSLL por um determinado valor, o qual não foi confirmado ou homologado em sua totalidade, sofrendo a redução informada de R\$ 12.576,27. Se confirmada a redução neste valor, restará em aberto o valor acima de R\$ 8.075,79. Caso contrário, se comprovada a regularidade da estimativa glosada do mês de março de 2005, o CONTRIBUINTE restará credor de R\$ 4.500,98, conforme mencionado acima. (fls. 178). Manifestando-se, a embargante concorda que é devido o valor R\$ 8.075,79, entendendo que o crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.6.11.091137-78 deve ser anulado e lançado novamente apenas o valor residual de R\$ 8.075,79. A embargada nota que, consoante registra o laudo, a embargante não transmitiu de forma correta a declaração de compensação, ocasionando a cobrança duplicada dos débitos de IRPJ de julho a setembro de 2005. Em suma, concordam as partes de que resta devido pela embargante o valor indicado, de R\$ 8.075,79. E não se exige novo lançamento para cobrança do mencionado valor, dado que se trata de saldo apurado em face dos débitos declarados pela própria embargante. Pois, conforme salienta o perito (fls. 175), a embargante deu origem à cobrança em duplicidade da CDA n. 80.2.11.051098-15, ao não informar corretamente que a segunda declaração se tratava de retificadora da primeira. Assim, cabe à embargante arcar com os honorários periciais. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, remanescendo a cobrança sobre o valor R\$ 8.075,79, conforme apurado pelo laudo pericial. Julgo parcialmente subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. A embargante arcará com os honorários periciais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009687-09.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-62.2014.403.6105) SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO S(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00057976220144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 16.212,00, a título de COFINS com vencimento em 25/03/2010 (CDA n. 80 6 14 000 232-40). Alega a embargante que o valor declarado foi de R\$ 13.242,35, e já foi devidamente pago, conforme demonstrativo anexo. Impugnando o pedido, a embargada afirma que o crédito tributário em execução encontra-se pendente de pagamento. E que a compensação pela qual a embargante requereu a extinção do referido crédito tributário não foi homologada no processo administrativo n. 10830.908329/2012-43. Deferiu-se o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 300). O laudo foi juntado às fls. 318/325 e sobre ele se manifestaram as partes. DECIDO. Constatou o o perito que Em outras palavras, houve um erro material no preenchimento e entrega da PER/DCOMP 39663.58120.250310.1.3.04-9084, quando apresentou para compensação um tributo declarado em DCTF e DACON já devidamente quitado, como demonstra o DARF de fls. 56 (fls. 323/324). A existência de erro material é admitida também pelo assistente técnico da embargada (fls. 336). No entanto, não há prova de que a embargante tenha apresentado manifestação de inconformidade contra a não homologação da declaração de compensação, razão por que a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal foram legítimos. Desta forma, cumpre à embargante arcar com os honorários periciais, pois deu causa à execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito remanescente em execução. Julgo insubsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários periciais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006247-34.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013579-86.2015.403.6105) LUIZ CARLOS BUENO(PR067841 - CHIARA MARQUES BASSO) X FAZENDA NACIONAL

LUIZ CARLOS BUENO opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 00135798620154036105, no qual visa a desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Processado o feito nos moldes legais, a embargada, na execução fiscal apensa, requer a extinção da referida demanda executiva, em virtude de decisão administrativa que extinguiu as CDAs em cobro (fl. 20 daqueles autos), tendo sido prolatada sentença, neste sentido, na presente data. É o relatório. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da sentença proferida no feito executivo, não mais se vislumbra a presença do interesse processual no prosseguimento dos embargos à execução fiscal. Contudo, o embargante, após bloqueio de seus ativos financeiros em arresto, necessitou da intervenção de advogado, manuseando, inclusive, em 31/03/2016, embargos à execução fiscal, para demonstrar a ilegitimidade, aqui acarretada e, assim, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual, julgo-os extintos sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da execução, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010281-52.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-20.2002.403.6105 (2002.61.05.006409-3)) SONATA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por MASSA FALIDA DA SONATA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. em ação executiva proposta pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa (CDA 80 6 01 028962-30), referente ao período compreendido entre os anos de 1986 a 1991, constituído mediante Auto de Infração, com notificação ao contribuinte em 30/07/1991. Alega o embargante, preliminarmente, a prejudicial de prescrição do crédito tributário. No mérito, destaca que houve a inclusão indevida de juros moratórios e multa fiscal moratória após a decretação de falência. Em impugnação, a União (Fazenda Nacional) anui com a exclusão da multa moratória, rechaçando os demais argumentos. À fl. 74, o Ministério Público Federal deixa de oferecer manifestação, invocando os termos da Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao embargante. A hipótese sob análise versa sobre cobrança de contribuição com lastro em Auto de Infração, cuja notificação deu-se em 30/07/1991, tendo a inscrição na dívida ativa ocorrido em 07/11/2001. Note-se que a ação foi ajuizada pelo Fisco exequente em 18/06/2002, em face da Sonata Indústria de Aparelhos Eletrônicos Ltda., apesar de sua falência ter sido decretada em 02/02/1994 (fl. 55). Assim, não há como se considerar válida a citação por edital da empresa executada em 10/05/2007 (fls. 83/84), tendo em vista a necessidade de citação do representante legal da massa falida, ou seja, o síndico, nos termos do art. 75, V, do CPC/2015 (correspondente art. 12, III, do CPC/73). In casu, a ação executiva foi proposta antes da alteração do inciso I, do art. 174, do CTN, pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual apenas a citação válida teria o condão de interromper a prescrição. Extrai-se dos autos que o despacho inicial positivo foi proferido em 21/06/2002 (fl. 43), sendo a data da constituição do crédito tributário o marco inicial do cômputo do prazo prescricional. Considerando que apenas em 29/06/2011 o embargado requereu a intimação do síndico da massa falida (fl. 94 do feito apenso), a qual se efetivou em 21/01/2014 (fl. 107 do mesmo feito), conclui-se que a pretensão da credora restou inequivocamente fulminada pela prescrição. Cabia ao embargado exequente ter ajuizado a ação executiva fiscal em face da Massa Falida Sonata Indústria de Aparelhos Eletrônicos Ltda, uma vez que já havia sido decretada a falência da empresa e que a lei dispõe que a massa falida será representada em Juízo por seu administrador (síndico). A embargante teve sua falência decretada em 1994, portanto, muito antes da propositura da ação fiscal. Ainda que se trate apenas de mera irregularidade a indicação do falido, em vez da massa falida, no polo passivo, sanável nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, a citação só pode ser considerada válida quando efetivada em face do representante legal do executado. E, em caso de falência, não paira dúvida de que o representante legal da empresa executada é o administrador da massa falida, ou seja, o síndico, que, na hipótese dos autos, repise-se, somente foi intimado dos termos da execução fiscal em 2014. Malgrado a decretação da falência não implique a extinção da personalidade jurídica da empresa, já que a massa falida sucede a sociedade empresária em todos os direitos e obrigações, sua representação processual se dá através do síndico, por imposição legal (art. 75, V, do CPC/2015), e não pode ser modificada casuisticamente. Em consequência, o ajuizamento da demanda executiva contra a pessoa jurídica, embora irregular, não dispensa a correta citação do administrador. A prescrição tem nítido caráter de garantia do contribuinte, com lastro no princípio da segurança jurídica, não sendo razoável que o prazo prescricional transcorra indefinidamente, por inércia do exequente, restando esta, na hipótese, devidamente caracterizada, ante o requerimento para intimação do síndico formulado quase dez anos após o ajuizamento da demanda, apesar de inequívoca ciência da decretação da falência. Por conta de tais fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC/2015, ante a incidência da prescrição do crédito tributário, na forma do art. 156, V, do CTN. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, equivalente a 8% do valor atualizado da execução fiscal, com suporte no art. 85, 3º, inciso II, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010545-69.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-39.2015.403.6105) ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00137053920154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 184.363,61 a título de contribuições sociais destinadas à seguridade social e de terceiros, incluindo acréscimos legais. Alega a embargante que a certidão da dívida ativa não satisfaz os requisitos legais, pois não indica a forma de cálculo dos acréscimos legais. No mérito,

sustenta que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre (i) férias gozadas (ii) décimo terceiro salário (iii) os pagamentos a título de indenização de aviso prévio (iv) auxílio-educação e (v) os pagamentos do adicional constitucional de um terço por ocasião das férias;. Aduz que tais verbas também não poderiam ser incluídas na base de cálculo do RAT e Terceiros. Entende que tais verbas têm natureza de indenização e não de remuneração pelos serviços prestados, razão por que escapam à incidência da contribuição previdenciária. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais alegações. É o relatório. DECIDO. A alegação de nulidade da certidão de dívida ativa não prospera, pois eventuais débitos nela incluídos (no caso, em decorrência de declarações apresentadas pela própria embargante), podem ser excluídos mediante simples cálculo, se por acaso sejam considerados indevidos. Esse entendimento está consolidado na jurisprudência pelo menos desde o julgamento, em 10/11/2010, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1115501, em sob o rito dos recursos repetitivos: () INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. () Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a pre-sunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Ao julgar em 26.02.2014, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 1.230.957, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, consoante a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse

modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1230957, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26/02/2014)Do julgado, que guardam interesse com a presente causa, destacam-se os seguintes excertos: Aviso prévio indenizado. - A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Assim, adotando essas conclusões são decididas algumas questões postas pela embargante. As demais matérias já foram objeto de ampla análise pelos Tribunais Superiores, a saber: 13º salário O entendimento no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que editou as Súmulas 207 e 688, respectivamente: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Portanto, incide contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, que tem natureza de acréscimo patrimonial e não possui caráter indenizatório. Auxílio-educação O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Tal verba, assim, não constitui fato gerador da contribuição previdenciária exigida a partir da interpretação do artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91. Férias gozadas Os valores pagos sob tal título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Por fim, as contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: (a) os pagamentos a título de indenização de aviso prévio; (b) os pagamentos a título do adicional constitucional de um terço sobre as remunerações de férias gozadas; e (c) auxílio educação. Considerando que os débitos foram

constituídos em lançamento por homologação mediante a entrega de declaração, e que o ônus da prova é da embargante, caberá à exequente retificar a certidão de dívida ativa após recálculo dos valores devidos, para o que a executada poderá ser intimada pela administração tributária a apresentar, no prazo que lhe for concedido, os livros fiscais e demais documentos com base nos quais foram promovidos os lançamentos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por não provadas as hipóteses fáticas dos direitos ora reconhecidos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios à embargada por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69, no que se refere aos valores mantidos em execução, e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante fixados em 10% dos valores, atualizados, excluídos da execução por força desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0021640-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017489-24.2015.403.6105)

D.M.P.EQUIPAMENTOS LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA. opõe embargos à execução fiscal promo-vida nos autos nº 0017489-24.2015.403.6105, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Sabidamente, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante disciplina o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. A leitura do dispositivo legal revela que a garantia do juízo nas execuções fiscais não configura mera liberalidade do executado, mas requisito essencial para a admissibilidade dos embargos do executado. Dessa forma, tratando-se de execução fiscal mostra-se imprescindível ao próprio recebimento dos embargos a prévia garantia da execução. Há taxatividade quanto à impossibilidade de admissão dos embargos à execução quando não estiver garantido o juízo, o comando legal é claro neste sentido. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO DA EXEQUENTE. PARTE INTIMADA NÃO PROMOVEU A REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 - A União/Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos à execução, demonstrando ausência de penhora. O juízo a quo ofereceu prazo para manifestação, no qual a embargante poderia ter efetuado a garantia. A embargante, entretanto, limitou-se a afirmar desnecessária a penhora para a interposição dos embargos. Conseqüentemente, prolatou-se sentença terminativa. 2 - O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado, o que afrontaria, inclusive, o enunciado da Súmula Vinculante nº 10.3 - Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, que, pelo princípio da especialidade, permanece válido o inciso indigitado, restando inaplicável o art. 736 do CPC, que dispensaria a segurança do juízo. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004530-26.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Hipótese em que, além de não comprovar a noticiada penhora, o próprio recorrente confirma os termos da sentença ao afirmar que protocolizou embargos antes de ter garantido o juízo, enquanto que o art. 16, 1º, da Lei das Execuções Fiscais, é expresso ao referir que não se admite embargos antes de estar garantida a execução. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70062213806, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 25/11/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) Não sendo admitidos os presentes embargos à execução fiscal, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004201-92.2004.403.6105 (2004.61.05.004201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPTEX IMPERMEABILIZACOES E CONSTRUCOES LTDA(MG060592 - MESSIAS HENRIQUE DE SIQUEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAMPTEX IMPERMEABILIZAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente feito pela prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fls. 89/94, impugnando o pedido, refutando integralmente os argumentos apresentados. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal objetiva a cobrança do crédito regularmente inscrito na CDA 80 2 03 041321-18. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declaração. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ). Desse modo, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Acresça-se, nesta esteira, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a declaração do contribuinte referente ao período em cobrança, foi entregue na seguinte data: Número da CDA Data da Declaração Período da dívida 80 2 03 041321-18 18/09/2001 (fl. 95) 04/1998 a 01/1999 Ajuizada a execução em 31/03/2004, vê-se que obedecido o lastro prescricional. Com efeito, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Regularize a excipiente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato em nome da demandada, acompanhado de cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações, a fim de se aferir os poderes de outorga da procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014589-10.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSANGELA C FALANGO - TECIDOS - ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSANGELA C FALANGO - TECIDOS - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte executada informa a conclusão do parcelamento formalizado e a consequente quitação do débito, o que ensejou o pedido de extinção do feito formulado pela credora (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000739-44.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KLARISSA SILVEIRA DE CASTRO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de KLARISSA SILVEIRA DE CASTRO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 20). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000809-61.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULA FERNANDA CHAIB AGUIAR

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de PAULA FERNANDA CHAIB AGUIAR, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 19). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013579-86.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ CARLOS BUENO(PR067841 - CHIARA MARQUES BASSO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ CARLOS BUENO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente informou o cancelamento das CDAs que aparelham o presente feito, requerendo, por conseguinte, a extinção deste. É o relatório. DECIDO. Tendo em conta que as CDAs exequendas foram canceladas por decisão administrativa, impõe-se extinguir a execução por sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013961-79.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUMHA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOR(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

LUMHA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMP. E EXP. DE POLÍMEROS EM GERAL LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade da cobrança em razão de divergência entre o montante executado e os valores declarados em GPSs (fls. 25/34). Foi determinada vista à parte exequente, que rechaça integralmente as alegações e, no mais, postula pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-DCG BATCH). Extraí-se das CDAs impugnadas - 47.456.295-6 e 47.456.296-4, relativas ao período compreendido entre 01/2014 a 05/2014 (fls. 06 e 12), cujos créditos inscritos foram constituídos mediante DCGB - DCG BATCH, que os débitos em execução decorrem de informações prestadas pela própria excipiente, por meio da GFIP. Assim, tendo o contribuinte declarado o débito fiscal e não tendo efetuado o pagamento do mesmo no prazo legal, considera-se o crédito tributário constituído e apto a embasar uma execução fiscal, pois se revela desnecessária qualquer notificação do contribuinte no processo administrativo para ter ciência de débito que o próprio confessou existir. É de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza. No caso, sequer houve prejuízo à defesa, posto que as CDAs e os discriminativos de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os fundamentos legais e os encargos incidentes oriundos do não pagamento. As declarações de débito prestadas em GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. Considerando que a própria executada confessou o débito questionado, não é razoável sua alegação no sentido de que há divergência entre o valor cobrado e o declarado. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o bloqueio de valores pertencentes à executada, via BACEN JUD, observando-se os valores obtidos por intermédio do sistema e-CAC. Providencie-se e registre-se o resultado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011275-80.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENETICA MEDICA E FORENSE LTDA(SP12415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GENÉTICA MÉDICA E FORENSE EIRELI, em que argui quitação do débito executado, em 26 parcelas. Sustenta a existência de crédito a seu favor. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 45/47, refutando os argumentos trazidos pela excipiente, noticiando que o parcelamento ao qual aderiu aquela, foi rejeitado na consolidação ante a pendência de saldo devedor, o qual deveria ter sido recolhido até 25/09/2015. Pleiteia seja rejeitada a medida. É o relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia ao direito da parte executada em ter alocados os pagamentos efetuados de 08/2014 a 09/2016, em virtude de adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Alega a exequente que a consolidação dos débitos não se operou, porquanto não comprovado pagamento, até 25/09/2015, de saldo devedor no valor de R\$ 1.289,32 (fl. 50), referente às prestações devidas até 08/2015. Todavia, extraí-se dos autos, que o pagamento de referida importância deu-se em 30/09/2015, conforme verifica-se no comprovante colacionado à fl. 62 dos autos, restando, assim, não cumprida a exigência indicada pela exceção por ocasião da consolidação, qual seja, justamente, do recolhimento do DARF de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Acresce-se ainda que, como salientado pela exequente, a regularização das parcelas em aberto não se trata de obrigação acessória prevista em norma infralegal, mas sim de expressa condição para a consolidação do parcelamento, conforme disposto no 6º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014. Ademais, o descumprimento da exigência implica o cancelamento da opção, que retroage à data da formalização do pedido - já que é caso de rejeição do pedido, razão pela qual, o Fisco informa ser possível, em sede administrativa, a restituição dos valores ao contribuinte, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010. Ante o exposto, sobre o panorama trazido pela exceção, manifeste-se a excipiente em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0021493-70.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de MADRE THEODORA GESTÃO HOSPITALAR LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito, em virtude da quitação do débito em cobrança (fl. 31). É o relatório. DECIDO. Anunciado o pagamento do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5741

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Cuida-se de embargos opostos por PLURIVERD IND. E COM. DE PRODS. QUÍMICOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00113359220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 58.632,62, atualizada para 08/2012, a título de contribuições sociais destinadas à seguridade social e de terceiros, incluindo acréscimos legais. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não satisfaz os requisitos estipulados pelo art. 202 do Código Tributário Nacional. No mérito, diz que as contribuições em cobrança incidem indevidamente sobre verbas que guardam natureza indenizatória, e não remuneratória, quais sejam: a) pagamento de remuneração durante as férias gozadas; b) pagamento em razão de férias não gozadas; c) adicional de um terço por ocasião das férias; d) aviso prévio indenizado; e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença; f) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-acidente; g) adicional de hora extra; h) adicional de insalubridade; i) adicional de periculosidade; j) reflexos sobre o repouso semanal remunerado das horas extras e dos adicionais de insalubridade e de periculosidade; k) salário-maternidade. E insurge-se contra a multa cominada, que teria efeito confiscatório. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais alegações, por entender que as verbas citadas ostentam natureza remuneratória, e assim estão sujeitas à contribuição previdenciária, nos termos da lei. Em réplica, a embargante acresce novos pedidos, impugnando a exigência das contribuições para terceiros. DECIDO. Após a resposta da embargada, não é admissível a ampliação do pedido pela embargante (CPC/1973, 264, CPC/2015, art. 329), de forma que não se conhecerá dos novos pedidos relativos a contribuições de terceiros formulados apenas em réplica. Consta-se que a certidão de dívida ativa contém todos os dados referidos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional. Registra, aliás, que as contribuições em cobrança foram constituídas pela própria embargante, mediante lançamento de ofício e entrega de declarações. Eventuais débitos nela incluídos podem ser excluídos mediante simples cálculos, se por acaso sejam considerados indevidos. Esse entendimento está consolidado na jurisprudência pelo menos desde o julgamento, em 10/11/2010, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1115501, em sob o rito dos recursos repetitivos: () INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. () Assim, a certidão de dívida ativa é hábil para aparelhar a execução fiscal. Ao julgar em 26.02.2014, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 1.230.957, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, consoante a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de

interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1230957, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26/02/2014)Do julgado, que guardam interesse com a presente causa, destacam-se os seguintes excertos:(i) Aviso prévio indenizado. - A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. (iii) Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(iv) - O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.(v) . Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze

dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Assim, adotando essas conclusões, no caso assiste razão à embargante quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos de salários durante os primeiros quinze dias durante a percepção de auxílio-doença (e, por identidade, de auxílio-acidente), de aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias fruídas. E fálce razão à embargante, pois há incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Quanto à não incidência da contribuição sobre as férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional de um terço, inexistente controvérsia, consoante se vê pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13.11.2009: Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições: (...) IV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT; () Assim, a embargante carece de interesse processual em relação à questão sobre a não incidência da contribuição sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Já os pagamentos de remuneração durante as férias fruídas sem dúvida não ostentam caráter indenizatório e, por conseguinte, estão sujeitos à contribuição. A propósito, quanto ao imposto de renda - cujos argumentos se aplicam à contribuição previdenciária, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 367144, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 03/12/2013) A respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e adicional noturno, o Superior Tribunal de Justiça também sedimentou a questão, decidindo pela legitimidade do gravame, ao julgar, por sua 1ª Seção, em 23.4.2014, o Recurso Especial n. 1.358.281, também submetido ao rito dos recursos repetitivos, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp

1358281, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 23/04/2014) Além de reafirmar a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas parcelas, o acórdão cuja ementa se transcreve a seguir inclui também o adicional de insalubridade no campo de tributação, já que possui a mesma natureza remuneratória das mencionadas verbas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 1.351.817/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/2/2017; AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.551.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2016; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade e transferência integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. Agravo interno não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgInt no REsp 1493561, rel. min. BENEDITO GONÇALVES, j. 04/04/2017) Por fim, com relação à multa de mora, cominada no percentual de 20%, encontra fundamento legal e longe está de representar confisco, antes mostrando-se necessária para prevenir e reprimir a conduta consistente no inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos de salários durante os primeiros quinze dias durante a percepção de auxílio-doença e de auxílio-acidente, de aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias fruídas. Julgo a embargante carecedora de interesse processual com relação aos pedidos para não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional de um terço, razão por que, em relação a tais pedidos, extingo o processo sem exame do mérito. Considerando que os débitos foram constituídos em lançamento por homologação mediante a entrega de declaração, e que o ônus da prova é da embargante, caberá à exequente retificar a certidão de dívida ativa após recálculo dos valores devidos, para o que a executada poderá ser intimada pela administração tributária a apresentar, no prazo que lhe for concedido, os livros fiscais e demais documentos com base nos quais foram promovidos os lançamentos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por não provadas as hipóteses fáticas dos direitos ora reconhecidos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios devidos à embargada por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69, quanto ao valor mantido em cobrança, e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, calculados sobre o valor que foi excluído da execução, na forma prevista no 3º c/c 5º do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009044-17.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-74.2013.403.6105) GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por GELO & GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00024947420134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 51.223,40 a título de tributos apurados mediante lançamento por homologação mediante entrega de declarações. Alega a embargante nulidade das certidões de dívida ativa, por ausência de processo administrativo e cerceamento de defesa. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. Verifica-se que os tributos em cobrança foram constituídos pela própria embargante em lançamentos por homologação, e confessados mediante apresentação de declarações. Assim, não se pode alegar desconhecimento dos tributos e cerceamento de defesa. Outrossim, dispensa-se a instauração de qualquer procedimento administrativo para a cobrança executiva. A propósito, a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014763-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-56.2014.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito, intime-se a embargada para juntar cópia dos processos administrativos que deram origem à cobrança, por meio de mídia eletrônica. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à embargante para, querendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos para avaliação da necessidade da prova pericial requerida pela embargante (fls. 1488/1500). Intimem-se.

0011858-65.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-92.2015.403.6105) IMPERI METAIS LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 79/80: defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a embargante cumpra integralmente o despacho de fl. 75, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005195-66.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-02.2016.403.6105) MARCOS RODRIGUES(SP366329 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. Verifica-se que a CDA anexa à petição inicial dos autos da execução fiscal apensa (n. 00021040220164036105, fls. 3) indica que os débitos em execução foram inscritos em dívida ativa entre 20.02.2014 e 24.09.2014. E, salvo engano (pois a petição inicial não é clara a respeito), conforme os documentos anexos, a compra do veículo penhorado foi realizada pelo embargante em período posterior. Ocorre que, de acordo com o art. 185 do Código Tributário Nacional, Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. E, em julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1141990, Relator min. LUIZ FUX, j. 10/11/2010) O caso em apreciação se assemelha ao do julgado acima transcrito. Conquanto entenda que devesse ser amparada a boa-fé dos adquirentes em casos tais, se devidamente demonstrada, certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não permite essa avaliação. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0613281-41.1998.403.6105 (98.0613281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção. RODOFLORES TRANSPORTES LTDA, peticionou às fls. 183/187 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição do pleito. Requer a alienação antecipada dos bens penhorados. É o relatório. Decido. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Porém não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 183/187. Defiro o pedido da exequente para determinar a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007518-74.1999.403.6105 (1999.61.05.007518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X RENATO PAULO HENRY NETO X MOACYR EGYDIO PENTEADO X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X LUCIANO BRAGA DA CUNHA X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X MARCOS DA CUNHA HENRY(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X ALEXANDRE MAIA SOUZA X MAURICIO DA MATTÁ FURNIEL X JOSE CARLOS MONACO

O co-executado, MARCOS DA CUNHA HENRY, opõe exceção de pré-executividade, em que visa à exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista a prescrição para o redirecionamento da ação. A exequente concorda com a exclusão do excipiente e dos demais sócios indicados na petição de fl. 183, pugnano pela manutenção apenas dos co-executados, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO e RENATO ANTUNES PINHEIRO. Decido. Em vista da concordância da parte exequente, impõe-se a exclusão do excipiente do polo passivo, bem como dos demais co-executados apontados pela exequente. Ante o exposto, determino a exclusão de RENATO PAULO HENRY NETO, MOACYR EGYDIO PENTEADO, HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO, LUCIANO BRAGA DA CUNHA, FAUSTO DA CUNHA PENTEADO, MARCOS DA CUNHA HENRY, ALEXANDRE MAIA SOUZA, MAURÍCIO DA MATTÁ FURNIEL e JOSÉ CARLOS MONACO do polo passivo da execução. Anote-se no SEDI. Requerida a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0013104-53.2003.403.6105 (2003.61.05.013104-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VOLTARCO SOLDAS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO COCCIADIFERRO X OTAVIO COCCIADIFERRO(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VOLTARCO SOLDAS ESPECIAIS LTDA. - MASSA FALIDA, LUIZ ANTÔNIO COCCIADIFERRO e OTÁVIO COCCIADIFERRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em sede de agravo de instrumento, foi reconhecida a prescrição para o redirecionamento da ação aos sócios (fls. 176/183). A exequente requereu a exclusão dos sócios, em razão da decisão proferida em agravo de instrumento (fl. 174). É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região da prescrição para o redirecionamento da ação e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual, uma vez que a falência encerrou-se em 04/03/2008, sem arrecadação de bens (fl. 47). Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora no rosto dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados LUIZ ANTÔNIO COCCIADIFERRO e OTÁVIO COCCIADIFERRO. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005996-36.2004.403.6105 (2004.61.05.005996-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X DELCIO MARTINS DA SILVA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CEREPE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. E DELCIO MARTINS DA SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 165 foi juntada consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em que consta que o crédito em cobrança foi extinto por pagamento. É o relatório do essencial. Decido. Assim, satisfeito o crédito pela executada, impõe-se extinguir o feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extintas as execuções, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014021-38.2004.403.6105 (2004.61.05.014021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRITI-CAMP COMERCIAL LTDA(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 71/86) oposta por LUIZ CARLOS ANDRIOLLI, em que alega ilegitimidade passiva por ter se retirado da sociedade em 21/08/1998, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a ocorrência da prescrição. Em sua resposta, a Fazenda Nacional destaca que o excipiente não foi incluído no polo passivo da ação. Requer a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. DECIDO. Deixo de apreciar as alegações o excipiente, tendo em vista que os pe-tionários não é parte no feito. De fato, apenas citou-se a empresa por meio do suposto representante legal. Contudo, de fato, não poderia o excipiente receber citação pela empresa, visto que restou comprovada a sua retirada da diretoria em data anterior (fls. 90/92). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da executada. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000351-93.2005.403.6105 (2005.61.05.000351-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X B B MATERIAIS P/ CONSTRUCAO - MASSA FALIDA X SATURNINO LEMOS X EDILSON DANTAS PEREIRA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção. B&B MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. peticionou às fls. 140/143 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Observo que a executada foi extinta por processo falimentar encerrado sem arrecadação de bens, conforme se extrai da execução fiscal nº 0009400-95.2004.403.6105 (documento a seguir anexado). Portanto, a execução deve prosseguir tão somente quanto aos corresponsáveis. Outrossim, trata-se de alegação genérica de ocorrência da prescrição intercorrente sem indicação de datas nem das razões. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 140/143. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito em face dos co-executados. Registre-se. Intimem-se.

0003328-24.2006.403.6105 (2006.61.05.003328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A X LIX CONSTRUÇÕES LTDA X CBI CONSTRUÇÕES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em inspeção. As co-executadas opõem a exceções de pré-executividade (fls. 375/388 e 419/432), considerando a decisão de fls. 400/405, pela qual elas foram incluídas no polo passivo da presente execução fiscal. Alegam o decurso do prazo prescricional quinquenal contado desde a citação da empresa originalmente executada, em 10/01/2012. Sustentam que não existe solidariedade entre elas que justifique o redirecionamento, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional. Arguem a inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91, já que a lei ordinária não poderia estabelecer regra de sujeição passiva, matéria reservada à lei complementar. Negam a existência de grupo econômico. Informam que a executada principal possui bens suficientes para garantia da execução. A exequente refuta os argumentos das co-executadas e requer seja penhorado o imóvel de matrícula n. 130.459 do 3º CRI, após reconhecida a alienação do bem, pela executada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, em fraude à execução. DECIDO. Inicialmente, destaco que não foram encontrados bens da executada principal, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 200), bem como tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros (fl. 209). Cumpre ter em conta que o termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 218708, rel. min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013). Assim, () o STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1355982, rel. min. Herman Benjamin, DJe 18/12/2012) Assim, apenas quando a exequente soube da existência do grupo econômico de fato e da confusão patrimonial engendrados pelas co-executadas, e referidas na decisão de fls. 400/405, iniciou-se o prazo prescricional para requerer o redirecionamento da execução fiscal para as demais empresas do grupo econômico. Não há norma constitucional que imponha que as regras que tratam da solidariedade, como as do art. 50 do Código Civil e do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91, sejam veiculadas por lei complementar. Dessarte, devem ser rejeitadas as exceções de pré-executividade de fls. 375/388 e 409/423. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade. Defiro a penhora no rosto dos autos nº 0018339-30.1998.8.26.0114 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, expeça-se o madado. Int.

0007962-63.2006.403.6105 (2006.61.05.007962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção. COVEPE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. peticionou às fls. 67/71 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição do pleito. Intimada a informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a exequente aponta a existência de pedidos de parcelamento em 30/11/2000 e 29/08/2003. É o relatório. Decido. À vista dos esclarecimentos e documento trazido pela exequente (fl. 154), observo que não ocorreu a prescrição para o ajuizamento da ação, em razão da interrupção do prazo em virtude de acordo de parcelamento solicitado em 29/08/2003 e rescindido em 02/08/2003. Também não se vislumbra sequer a paralisação do feito por cinco anos para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 67/71. Fl. 104: não consta dos autos documento que comprove a arre-matação ou adjudicação o imóvel matrícula 66691 em outro processo, ao contrário, nada consta na matrícula de fls. 165/167. Considerando que já houve a intimação da executada do prazo para oposição de embargos em 08/11/2016 (fl. 123), certifique a Secretaria o transcurso do prazo para oposição de embargos. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

0009023-56.2006.403.6105 (2006.61.05.009023-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X L M PETROLEO LTDA X THIAGO DIBO MARTINS X ODNEI SEBASTIO MARTINS(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Vistos em inspeção. ODNEI SEBASTIÃO MARTINS E THIAGO DIBO MARTINS oferecem em-bargos de declaração da decisão de fls. 73/74, em que alegam a omissão quanto à decadência, tendo em vista o artigo 1.032 do Código Civil que prevê a responsabilidade dos ex-sócios pelas obrigações sociais até 2 (dois) anos de sua saída e ressaltam que não constaram na Certidão de Dívida Ativa. Defendem omissão também quanto ao fato de terem se retirado da empresa antes da dissolução irregular e destacam a existência de recurso especial suspendendo os feitos que tratam desta hipótese. Decido. O artigo 1.032 do Código Civil regula as obrigações civis, não tem aplicação a débitos decorrentes de multa administrativa, arbitrada por agência reguladora da atividade da empresa, em caráter sancionatório por infração à lei. Outrossim, não é obrigatório constar o nome dos corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa, não havendo óbice para o posterior redirecionamento da ação aos ora embargantes. Por fim, não há falar em omissão da decisão quanto à retirada dos embargantes do quadro social antes da dissolução irregular, uma vez que não foi esse o motivo da responsabilização dos mesmos, mas sim a prática de infração à lei, conforme consta expressamente na decisão de fls. 73/74, de modo que o caso não se amolda à hipótese do mencionado recurso especial. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0014362-20.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NELSON RODRIGUES ALVES(SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NELSON RODRIGUES ALVES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 21/22 foi juntada consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em que consta que o crédito em cobrança foi extinto por pagamento. O executado requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. Assim, satisfeito o crédito pela executada, impõe-se extinguir o feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extintas as execuções, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a garantia. Elabore-se minuta de desbloqueio, via sistema RENAJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014965-93.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUSTAVO OSMAR CORREA MAZZOLA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GUSTAVO OSMAR CORREA MAZZOLA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do crédito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. No presente caso, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito quando do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que o depósito efetuado na ação anulatória nº 0016468-86.2010.403.6105 não era integral. Outrossim, somente no curso da presente execução ocorreu o trânsito em julgado da sentença de procedência da ação anulatória (fl. 124), razão pela qual não são devidos honorários pela exequente. Por outro lado, observo que o depósito judicial de fl. 92 foi efetuado apenas para integralizar o valor depositado na ação anulatória, a fim de suspender a exigibilidade do crédito em cobrança até o trânsito em julgado da sentença proferida naquela ação. Contudo, a pedido da exequente, referido depósito foi equivocadamente convertido em renda da União (fls. 101/105), razão pela qual se faz imperiosa a sua devolução aos autos, face ao trânsito em julgado da sentença de procedência na ação anulatória. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e de-claro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 76, em favor do executado. Oficie-se à Receita Federal para que deposite nos presentes autos o valor corrigido do depósito judicial de fl. 92, equivocadamente convertido em renda da União. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000768-94.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FREDERICO AUGUSTO BASSI RODRIGUES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de FREDERICO AUGUSTO BASSI RODRIGUES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007972-92.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMPERI METAIS LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos embargos à execução apensos, nesta data.Int.

0012830-69.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDRE GEORGE MORICZ

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ANDRÉ GEORGE MORICZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012633-80.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X WOLFFISH CONSULTING EIRELI(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Vistos em inspeção. A executada apresenta exceção de pré-executividade em que pleiteia o reconhecimento da prescrição. A excepta se manifestou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e pela inoccorrência da prescrição. DECIDO. Inicialmente destaco que não há óbice para o conhecimento em exceção de pré-executividade de matérias que podem ser conhecidas de ofício, como é o caso da prescrição. Trata-se de cobrança de contribuições previdenciárias do período de 04/2008 a 06/2008 e 08/2006 a 06/2008. A data do lançamento consta nas certidões de dívida ativa como 17/04/2010 e a própria exequente reconhece ser a data da constituição definitiva do crédito tributário. A execução foi ajuizada em 07/07/2016, portanto quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado do débito a serem pagos pela exequente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013180-23.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTNI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP(SP022663 - DIONISIO KALVON)

A executada OTNI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Manifestando-se a respeito, a exequente sustenta a inoccorrência da prescrição, pois o prazo foi interrompido em virtude de acordo de parcelamento. DECIDO. Os débitos em execução se referem aos períodos de 2004/2005. A executada aderiu a acordo de parcelamento em 15/06/2007 (doc. fl. 43, v), e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O parcelamento foi rescindido em 24/01/2014 (fl. 43, v), data em que recomeçou por inteiro a contagem do prazo. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 02/08/2016, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro bloqueio de ativos financeiros de propriedade do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0014769-50.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE D(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE D, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 36/43) visando a extinção da execução em razão da suspensão da exigibilidade do crédito por depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança nº 0005588-30.2013.403.6105 antes do ajuizamento da execução. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do crédito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Nos presentes autos o trabalho do advogado limitou-se à informação da existência de depósito judicial anterior que suspendeu a exigibilidade do crédito. Assim, o mérito da cobrança está sendo discutido no mandado de segurança e não ensejou grandes argumentações no presente processo, o que, por equidade, obriga à remuneração de apenas um dos trabalhos, sob pena de enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e de-claro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Defiro o pedido de vinculação do depósito judicial à execução fiscal nº 00108245520164036105 em trâmite neste juízo, limitado ao valor da diferença entre o depósito já existente naqueles autos (R\$ 29.418,08) e o valor atualizado daquele débito. Indefero a vinculação de valores à execução fiscal nº 0014263-11.2015.403.6105, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção, uma vez que a apreciação do pedido formulado não compete a este juízo. Determino o levantamento do valor remanescente em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016649-77.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHICAGO-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHICO-ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 06/11) visando a extinção da execução em razão da suspensão da exigibilidade do crédito por depósito judicial efetuado na ação anulatória nº 0002900-15.2016.5.10.0802, julgada procedente, com trânsito em julgado em relação ao tópico que trata do débito em cobrança. A exequente desistiu da ação (fl. 78). É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, imoede-se extinguir a execução por meio de sentença. Nos presentes autos o trabalho do advogado limitou-se à informação da existência de ação anulatória com depósito judicial e sentença de procedência. Assim, o mérito da cobrança foi discutida na ação anulatória e não ensejou grandes argumentações no presente processo, o que, por equidade, obriga à remuneração de apenas um dos trabalhos, sob pena de enriquecimento sem causa. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018491-92.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ ALBERTO ZAZIA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ALBERTO ZAZIA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 13/15) visando a extinção da execução em razão de tutela de urgência concedida na ação ordinária nº 0012263-04.2016.403.6105, que suspendeu a exigibilidade do crédito em cobrança. A exequente requereu a suspensão da ação, em razão de prejudicialidade externa (fl. 168). É o relatório do essencial. Decido. Ao que se apura dos autos, quando da propositura da execução fiscal (15/09/2016), o crédito exequendo, porque objeto de tutela antecipada concedida em 22/07/2016 (fls. 160/161), apresentava-se com a sua exigibilidade suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes da propositura da correspondente execução retira da CDA a aptidão para embasar a execução fiscal. Dessarte, de rigor a extinção do presente feito. Nos presentes autos o trabalho do advogado limitou-se à informação da existência de concessão de tutela antecipada em ação ordinária, que suspendeu a exigibilidade do crédito. Assim, o mérito da cobrança está sendo discutido na ação anulatória e não ensejou grandes argumentações no presente processo, o que, por equidade, obriga à remuneração de apenas um dos trabalhos, sob pena de enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020094-06.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE D(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE D, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 14/21) visando a extinção da execução em razão da suspensão da exigibilidade do crédito por depósitos judiciais efetuados no mandado de segurança nº 0005588-30.2013.403.6105 antes do ajuizamento da execução. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do crédito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Nos presentes autos o trabalho do advogado limitou-se à informação da existência de depósito judicial anterior que suspendeu a exigibilidade do crédito. Assim, o mérito da cobrança está sendo discutido no mandado de segurança e não ensejou grandes argumentações no presente processo, o que, por equidade, obriga à remuneração de apenas um dos trabalhos, sob pena de enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e de-claro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020230-03.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ASSOCIACAO DE SAUDE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP325646 - RACHEL MUNHOZ TORRES)

Manifeste-se a executada sobre a impugnação à exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001038-50.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO EIRELI - EPP(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO)

O executado, Colégio vivendo e Aprendendo EIRELI - EPP apre-sentou exceção de pré-executividade às fls. 09/12 em que alega iliquidez e in-xigibilidade dos créditos, em razão de liminares concedidas no mandado de se-gurança nº 0001212-59.2017.403.6105.Manifestando-se a respeito, a exequente afirma que providenciou a exclusão dos valores cuja exigibilidade se encontra suspensa por liminar em mandado de segurança. DECIDO. Tendo em vista que a exequente adequou o valor em cobrança, reduzindo o percentual das multas punitivas, de acordo com as decisões proferidas no mandado de segurança nº 0001212-59.2017.403.6105 (fls. 127/128 e 130), não há óbice para o prosseguimento da presente execução fiscal. Intime-se a executada para pagar o saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de penhora em bens livres do devedor. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5781

EXECUCAO FISCAL

0013969-22.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fls. 406, e tendo em vista que a dívida exequenda não está com a exigibilidade suspensa, prossiga-se com os atos executórios. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-95.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL DE ARRUDA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, negado em 24/05/2016 (nº B/31-614.478.027-4).

Em apertada síntese, narra o autor que é portador de diversas patologias, as quais o incapacitam para o trabalho. Relata, contudo, que a despeito de seu estado de saúde, teve o benefício de auxílio-doença indeferido pelo INSS em 24/05/2016.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 498852).

Pelo despacho ID 706393, foi determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1102313), requerendo, preliminarmente, a exclusão das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 1309807).

É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade cardiologia) nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está **incapacitado parcial e permanentemente** desde 22/06/2015, apresentando “*cardiomiopatia isquêmica, doença arterial coronária*”.

Outrossim, a qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 446738), que demonstra que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante o interregno de 26/06/2015 a 30/09/2015 e de 01/10/2015 a 22/04/2016.

Portanto, que os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito do autor.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício nº 6144780274, para o autor **DANIEL DE ARRUDA CAMPOS** (portador do RG nº. 22675414 e do CPF nº. 137.614.648-78). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando o autor advertido de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, e **encaminhe-se o inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Outrossim, requirite-se à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos dos benefícios relativos ao autor, (NBs nº 6144780274, 6124134253 e 6109982494), **no prazo de 20 (vinte) dias.**

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000362-51.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SIMONE REGINA CAZOTI

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** qualificada na inicial, em face de **SIMONE REGINA CAZOTTI**, para obter reintegração de posse do imóvel situado à Avenida Alexandre Marion, 327, Bloco 2, apto 12, Jardim Dona Luzia – Jaguariúna/SP, CEP 13820-000.

Alega a parte autora que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu na notificação da ré para pagamento do débito, conforme documentos de IDs 187784 e 187785.

Citada e intimada a purgar a mora ou proceder à imediata devolução do imóvel, a ré ficou-se por inerte.

Pela petição ID 408904, a CEF requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Após, pediu a desconsideração da petição anterior e requereu o prosseguimento do feito (ID 494910).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECISO.

Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.”

A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à ré em 09/04/2008 (ID 187783) e que a notificação para pagamento do débito foi positiva (ID 187784 – fl. 33 do PDF).

Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no art. 561 do Código de Processo Civil e até o momento não houve oposição quanto à inadimplência das prestações, que é a causa de pedir da inicial, mesmo após ter sido a ré citada e intimada.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para reintegração da posse do imóvel situado à Avenida Alexandre Marion, 327, Bloco 2, apto 12, Jardim Dona Luzia – Condomínio Residencial Recantos dos Pássaros – Jaguariúna/SP, CEP 13820-000, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do mesmo, devendo constar a possibilidade de requisição de força policial se necessário.

Expeça a secretaria o mandado para reintegração em face de quem estiver na posse do imóvel.

Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS NUNES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: Defensoria Pública.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 1309030), bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6025

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009194-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LILIAN RONISE ROCHA

Fl. 62. Defiro o pedido de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

0014137-58.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007684-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUMERCINDO JOSE AMGARTNER - ESPOLIO X OTILIA JURIS ANGARTEN(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X OTILIA JURIS ANGARTEN

Fls. 598/690. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 477 do CPC, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$12.000,00 (doze mil reais).Intime-se a INFRAERO para que proceda ao depósito do valor da diferença devida a título de honorários periciais, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Somente após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, será apreciado o pedido de expedição de alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 546, Sr. Eduardo Furcolin. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para expedição de alvará e sentença.Intimem-se nessa ordem: Ministério Público Federal, Município de Campinas, AGU, Infraero e desapropriados.

PROCEDIMENTO COMUM

0015868-60.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS X GERALDO APARECIDO RUAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

CERTIDÃO FLS. 322:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0011740-89.2016.403.6105 - NELSON TONIZA X CLARICE DOMINGUES TONIZA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VIVIANE APARECIDA CLEMENTE EUZEBIO

Preliminarmente, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 174.Defiro os benefícios da justiça gratuita à Viviane Aparecida Clemente Euzébio. Anote-se.Abra-se vista da contestação de fls. 176/208 às partes.Sem prejuízo a determinação supra, especifiquem as partes as provas a produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.Int.

0014581-57.2016.403.6105 - ELISABETH APARECIDA AVEIRO FERREIRA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos de fls. 105/111, por si só não são o suficiente para afastar a própria declaração de rendimentos da parte autora de fl. 100, pois as informações quanto a renda apresentadas em sua Declaração de Imposto de Rendas estão muito discrepantes com as declaradas ao INSS. Além disso, considerando que ambas as informações foram fornecidas pela própria autora, não é possível aplicar os valores de fls. 105 em detrimento dos de fl. 100 por ser esta informação mais benéfica para afastar o pagamento de custas processuais. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a autora proceder seu recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011148-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO APARECIDO NUNES DE SOUZA EVANGELISTA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

0008104-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAISE CRISTINA MARTINS SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-04.1999.403.6105 (1999.61.05.003869-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP365975 - ALEXANDRE LUIS FRATTI E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 696/698. Manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer a divergência encontrada.Int.

0003760-38.2009.403.6105 (2009.61.05.003760-6) - LUFTHANSA CARGO A G(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL X LUFTHANSA CARGO A G X UNIAO FEDERAL

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/03/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioConsiderando que a requisição de pequeno valor (fls. 195 e 197) foi expedida em nome do advogado, conforme determinado pela decisão agravada de fl. 186, que o pagamento foi disponibilizado em 27/07/2016 pelo TRF da 3a. Região (fl. 214), cujo valor foi levantado pelo advogado beneficiário (fl. 224), encaminhem-se cópias, ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0011666-17.2016.403.0000, do presente despacho e de fls. 186, 195, 197, 214 e 224.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intime-se, a União por remessa dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009714-70.2006.403.6105 (2006.61.05.009714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO MOURTADA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE GONCALVES AZENHA ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP083984 - JAIR RATEIRO) X JOSE RICARDO ALVES AZENHA X CARMEN SILVIA GONCALVES AZENHA MARQUES X JANE AZENHA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES AZENHA ME

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC/2015.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

0007188-57.2011.403.6105 - ROBERTO GARCIA IBRAIM X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GARCIA IBRAIM X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X ROBERTO GARCIA IBRAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executadas as partes rés, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 218/219: Intimem-se a executadas, mediante publicação, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015, bem como ao cumprimento da obrigação de fazer. Sendo que este deve primeiramente a CEF fazê-lo. Com a comprovação, deverá intimar novamente o Banco Santander S.A. para cumprir a sua.Intime(m)-se.

0005823-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS DE ALMEIDA TOLEDO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DE ALMEIDA TOLEDO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 159/160: Intime-se o executado, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011762-21.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/255. Dê-se vista à União Federal.Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Ao MPF, Município de Campinas e AGU.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012712-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HELENA COSTA LUIZ(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

Remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para verificação se procede a alegação da ré de existência de juros compostos diários nos cálculos apresentados pela autora.Com o retorno, abra-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 78: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial juntados às fls. 77.

0007002-58.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0001116-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFFERSON MAIRINQUE GONZAGA

Reconsidero o despacho de fl. 47. Indique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, (01) um endereço válido para citação dentre os indicados às fls. 46 e 51/52, haja vista que são (05) cinco os endereços indicados como possíveis domicílios dos executados. Considerando que estes endereços é o resultado de pesquisas realizadas junto a alguns órgãos como o BACENJUD, cujos endereços são cumulativos, ou seja, de todo o período que a pessoa pesquisada manteve relação jurídica com alguma instituição financeira no país, mesmo que a conta esteja inativa ou encerrada, não é possível a expedição de mandados para tentar a citação em todos os endereços, como se a ré pudesse estar residindo em (05) cinco diferentes endereços. Int.

0000029-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RODRIGO MENDES RITA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, deverá a CEF requerer o que de direito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção.Sem prejuízo, dê-se vista ao réu, acerca da petição de fl. 33.Int.

0008890-62.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARVALHO & PEREIRA ACOUGUE LTDA - ME(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X ANDREA APARECIDA PEREIRA VENTURINI X LUCINEIDE DE CARVALHO VENTURINI

Diante da ausência de preliminares na contestação apresentada pelo réu às fls. 87/97, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para verificação se procede a cobrança de juros acumulados com taxa de rentabilidade ou comissão de permanência na forma colocada à fl. 89.Com o retorno, abra-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 101: Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial juntados às fls. 99/100.

PROCEDIMENTO COMUM

0010720-88.2001.403.6105 (2001.61.05.010720-8) - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fl. 414/415: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.Intime(m)-se.

0010649-03.2012.403.6105 - ODETE TEIXEIRA LUCINDO X ISABELA TEIXEIRA LUCINDO DE SOUZA SANCHES X APARECIDO DE PAULA X ODETE REGINA DE PAULA X JOSE CARLOS SOARES(SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o parágrafo segundo do despacho de fl. 814.Considerando que ninguém pode ser compelido ou impedido a ingressar em juízo, bem como pela natureza da ação, intime-se o patrono dos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer endereço válido de Adilson de Souza Sanches, bem como nome e endereço da esposa do autor José Carlos Soares, para possibilitar a citação de ambos a fim de tomarem ciência da existência da ação, para, querendo, virem integrar o pólo ativo da demanda. Precedente: REsp 1.107.977). Prestadas as informações, cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para o saneamento do feito.Int.

0013827-23.2013.403.6105 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU X SUELI APARECIDA SENIGALIA X MARCIA INEZ DE OLIVEIRA ABREU(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0010953-31.2014.403.6105 - BRUNA FRANCISCO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância, deverá proceder na forma do art. 534 do CPC.Prazo de 15 dias.Int.

0016334-08.2014.403.6303 - OSMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que em relação ao período trabalhado na empresa EATON Ltda, consta às fls. 195/214 e 223/248 que a empresa forneceu o formulário PPP, com o qual a parte autora não concorda.O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015) .Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de novo ofício à empresa EATON LTDA, a fim de que forneça PPP com os registros dos agentes químicos e cópia dos laudos ambientais PCMSO e LTCAT, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que é ônus do requerente. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0016663-95.2015.403.6105 - RENATO MAROTTA STAREK(SP368205 - JOÃO BROZOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X CARLOS FERNANDO BRASIL CHAVES(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X CARLOS EDUARDO COELHO

Fls. 343/369. Dê-se vista à parte autora para manifestação.Sem prejuízo, retifico a segunda parte do segundo parágrafo do despacho de fl. 336, devendo a parte autora se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, no sentido de certificar qual o endereço válido para a citação do Sr. Carlos Eduardo Coelho e não a CEF como erroneamente constou.Int.

0015274-41.2016.403.6105 - DANIEL LOPES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/78. Indefero o pedido para que a autarquia junte aos autos cópia do processo administrativo. Sem prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a fim de que o patrono da parte autora providencie o requerimento de cópia do processo administrativo perante a autarquia ré, bem como a juntada nestes autos, sob a pena já estipulada na decisão de fl. 70. Int.

0018262-35.2016.403.6105 - MARIA FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de folha 77/81 como emenda a inicial. Diante da data constante do agendamento de fl. 82, mantenho estes autos suspensos até 30 de junho de 2017 para oportunizar a parte autora a juntada de cópia do P.A. Int.

0018957-86.2016.403.6105 - NEULER BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/150 e 151/154. Indefero os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não se caracterizou a hipossuficiência, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e com base no novo valor dado à causa, ou seja, R\$140.449,03. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$140.449,03. Recolhido o valor das custas processuais, cite-se o INSS. Int.

0001819-94.2016.403.6303 - DANIEL GONCALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 01/07/86 a 25/11/88 e de 02/12/98 a 16/04/15. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do Procedimento Administrativo, a qual contém os PPPs de fls. 13/14 e 34v/35 e da CTPS de fls. 15/24. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos os formulários PPPs relativo ao período de 01/07/86 a 25/11/88. Ressalto à parte autora que quando se trata de reconhecimento de labor especial antes do ano de 1994, não há a obrigatoriedade de se apresentar o PPP, salvo se o agente agressivo for ruído, razão pela qual há a necessidade da apresentação de outros documentos que comprovem o labor especial. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011593-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-04.2015.403.6105) MAX MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X SILVANA UCCELLI BASTOS(SP250206 - WAGNER JOSE PENEREIRO ARMANI E SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

para comprovar suas alegações de excesso de cobrança, o autor junta o parecer contábil de fls. 154/224. Preliminarmente a embargante alega inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à ação como os contratos que deram causa à dívida cobrada. Ocorre que não prospera a alegação, haja vista os documentos de fls. 22/40, 41/54 e 55/65 dos autos de execução. Quanto as demais preliminares, estas serão apreciadas em sentença. Quanto ao ponto controverso desta lide, ou seja, a existência de cobrança acumulada de encargos juntamente com comissão permanência, dos juros capitalizados e das diferenças apuradas, necessária a realização de cálculos para verificação. Isto posto, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para evolução da dívida dos contratos e verificação das taxas de juros aplicados, acumulações de índices aplicados e saldo devedor. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 259: Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial juntados às fls. 249/256.

0012273-48.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-29.2013.403.6105) SILVIO APARECIDO FADELLI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Diante do objeto destes embargos, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial para verificação se há acumulação de comissão de permanência com outros encargos como juros e correção monetária, bem como para informar qual o valor total da diferença, se houver, e qual o percentual de taxa de permanência está sendo aplicada. Com o retorno abra-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 101: Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial juntados às fls. 100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001647-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAX MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X GIOVANA FELIPPINI GOMES PEREIRA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X SILVANA UCCELLI BASTOS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Publique-se o despacho de fl. 95. Int. DESPACHO DE FL. 95: Aceito a conclusão nesta data. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, em valores não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-3.19.600,05 (trezentos e dezenove mil, seiscentos reais e cinco centavos). Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0001994-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO - ME X ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO

Preliminarmente, anulo as certidões de fl. 105, uma vez que não se referem aos presentes autos. Justifique a CEF o pedido de fl. 107, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101/102, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0002947-64.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUMMER GREEN COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME X ERIC FERNANDO VALERIO X JULIANA FERNANDEZ VALERIO

Prejudicado o pedido de fl. 45, ante a petição de fls. 46/49. Esclareça a CEF qual é o valor total da dívida, uma vez que à fl. 47 consta R\$232.996,17 e à fl. 48v consta R\$212.192,94. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0005971-03.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GISELE DUTRA BARBOSA - ME

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023669-22.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009521-16.2010.403.6105) VALTER MESSIAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/58. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 59/60. Dê-se vista às partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Fls. 1089: Indefiro o pedido de suspensão pretendido às fls. 1089, haja vista que data de junho de 2016 e até a presente data não consta a concessão da tutela requerida. Logo, diante do que dispõe o art. 969 do CPC, correspondente ao art. 489 do CPC/1973, prossiga-se com o cumprimento da sentença. Oficie-se a CEF para que converta em renda da União, código 2864, o valor de R\$21.005,10, correspondente a 50% dos depósitos de fls. 1052/1055. Quanto ao saldo restante nas referidas contas, requeira a exequente Centrais Elétricas Brasileira S.A. o que de direito. Sem prejuízo, requeiram as exequentes providência útil para satisfação do saldo da dívida, ficando cientes que a penhora online já foi realizada e os bens indicados e penhorados já foram arrematados em hasta pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016456-38.2011.403.6105 - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Fls. 342/377. Manifeste-se o executado sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 6046

ACAO CIVIL PUBLICA

0015264-31.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E CE014801 - DEBORA DE BORBA PONTES MEMORIA E CE021199 - ADRIANA FERNANDES PEREIRA)

Despachado em inspeção. Fls. 230, 231/249, 253 e 255/257: Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, somente a ré requereu a oitiva de testemunhas, com o escopo de comprovar a boa-fé da empresa e demonstrar os corretos procedimentos ao realizar o transporte das cargas, bem como a juntada de laudo técnico para fins de comprovação da inexistência denexo causal e supostos danos alegados pelo autor. No presente caso, o ponto controvertido é a conduta da empresa ré ao trafegar em rodovias federais com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, provocando acidentes de trânsito e destruindo o pavimento das estradas. Considerando o ponto controvertido, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que não é o meio de prova adequado a comprovar que a empresa ré observa a legislação de trânsito e as especificações do veículo. Quanto ao laudo técnico, a ré já juntou o relatório às fls. 231/248. Portanto, não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0007499-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X MANOEL DIAS

Os herdeiros do Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco se manifestaram concordando com a proposta de indenização, já o último compromissários Manoel Dias requereu a recomposição do valor da indenização com a aplicação do juros de mora e correção monetária desde a avaliação. Motivo este que ensejou na nomeação de um perito judicial para avaliação. Ocorre que em havendo depósito judicial, não há que se falar em recomposição de valor com nova correção a ser suportada pelo seu depositante, posto que sobre estes valores já incidem correção monetária aplicada de acordo com regras próprias das contas judiciais. Assim sendo, a eventual discordância do valor, ensejaria a realização de perícia para reavaliação, o que não foi feito e, portanto, ocorreu a preclusão. Isto posto e considerando que a nomeação de perito judicial foi de ofício, reconsidero o despacho de fl. 234 para determinar o prosseguimento do feito. Venham conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0017097-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017097-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R & E PRESENTES E ARTESANATOS LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ERMINDA PEDRINI ACACIO TORTORELLI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X REGINALDO ANDERSON TORTORELLI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-66.2006.403.6105 (2006.61.05.001909-3) - JOSE LUIZ DESTEFANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/299. Requer o exequente seja iniciado o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 910 do CPC. Ocorre que tal dispositivo legal se aplica somente à execução baseada em título extrajudicial, devendo ser aplicado no presente caso o artigo 535 do CPC. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, em havendo interesse da exequente no início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se o autor.

0007844-19.2008.403.6105 (2008.61.05.007844-6) - AUGUSTO SIMONETTO NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fl. 424, defiro. Intime-se o autor para que no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Não havendo manifestação, arquivem-se. Intime-se.

0008248-02.2010.403.6105 - SILVERIO NOGUEIRA SERRA X LAURA ELISA LANA SERRA(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0011234-84.2014.403.6105 - SIMONE MIRANDA GORAIEB(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/287. Indefero o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, pelas razões já elencadas na decisão de fl. 284.Em relação a afirmação do autor de que não prestou serviço à empresa EATON, não havendo que se falar em apresentação de PPP, razão assiste ao peticionário, motivo pelo qual reconsidero a parte final do sexto parágrafo da decisão de fl. 284, no que tange ao indeferimento do pedido de requisição de documentos em poder da empresa EATON.Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

0006575-95.2015.403.6105 - ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 1,05 3. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao a4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). .5. Intimem-se.

0017997-67.2015.403.6105 - LUIZA CALIXTO DE AQUINO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86. Dê-se vista ao réu.Fls. 89/94. Dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004977-72.2016.403.6105 - MS SANTOS MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controverso de direito cinge-se sobre a alegação de não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório.Indefero pedido de prazo formulado pela União para verificação de valores, posto que estes somente serão necessários na fase de execução de sentença em eventual procedência da ação. Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0014085-28.2016.403.6105 - JOAO MARIA FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/94 e 95. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$61.705,82.Fls. 100/102. Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias para fins de juntada de cópia do processo administrativo da parte autora, a contar de 03/04/17.Com a juntada ao P.A, cite-se o INSS.Intime-se o autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016224-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-84.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X EDNO ELSON COLODO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Fl. 86: Considerando que a cópia da sentença de fls. 76/78 já se encontra trasladada para os autos principais, deverá a Secretaria trasladar cópia da petição de fls. 02/07, dos cálculos de fls. 08/12, bem como da petição de fls. 70/71 juntamente com os originais dos documentos de fls. 72/74, devendo permanecer, nestes autos, cópias dos referidos documentos (fls. 72/74).Cumprida a determinação supra, intime-se o embargado para, querendo, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015723-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANO GRILLO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0016627-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALPHA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E TELECOM LTDA X CLAYTON BUENO SOUSA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 35: Defiro o pedido de diligência no novo endereço. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 25, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue:Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005209-84.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VENUSTA VITORIA CAVALHEIRO SILVESTRI - ME X VENUSTA VITORIA CAVALHEIRO SILVESTRI

Fl. 43, defiro.Expeça-se carta precatória para citação em cumprimento ao r. despacho de fl. 83.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018909-89.2000.403.6105 (2000.61.05.018909-9) - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fls. 487/490: arquivem-se estes autos com baixa definitiva, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-84.2011.403.6105 - EDNO ELSON COLODO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO ELSON COLODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 0016224-84.2015.403.6105.Int.

0005057-75.2012.403.6105 - CLAUDINEI LUIZ WOLK(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI LUIZ WOLK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 279/281 e 285/287, o exequente discorda dos cálculos do executado às fls. 267/274, propostos em sede de execução invertida, sob o argumento de que não foram observados os índices de correção monetária constante na tabela elaborada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, que elege o INPC em substituição à TR a partir de 06/2009, apresentando o valor que entende devido, utilizando-se do INPC a partir de 06/2009. Repisa sua tese às fls. 309/327, em duplicidade às fls. 328/346, bem como às fls. 369/376. Fls. 292/304: Em sua impugnação, alega o INSS excesso de execução nos cálculos do exequente por utilizar o INPC e em substituição à TR. Remetido os autos à Seção de Contadoria, cujos parecer e cálculos foram apresentados às fls. 348/367, apontando desacerto nos cálculos do exequente e do executado na medida em que não utilizaram a TR, para efeito de correção monetária, no período de 07/2009 a 03/2015, e o IPCA-E a partir de 04/2015, nos termos do julgado. Acerca dos cálculos da Contadoria, as partes manifestaram-se discordância em relação aos critérios de correção monetária adotados. O executado, às fls. 379/385, acrescenta que a Contadoria evoluiu a renda mensal do benefício partindo-se da RMI equivocada no valor de R\$ 2.608,42, ao passo que o correto seria de R\$ 2.603,88, o que gerou uma distorção na renda mensal da competência de 04/2015, de R\$ 4.147,82 para R\$ 4.155,04. Decido: Pois bem. A Decisão de fls. 256/258, em relação à correção monetária (fl. 257, verso) não deixa dúvida de que se deve observar o Manual de Cálculos de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Eis a modulação na ADI 4.357, item 3 da ementa: Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Quanto à apontada divergência da RMI considerada pela Contadoria, também não prospera a alegação do executado. Pelo documento de fls. 49/53, o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com salário de benefício no importe de R\$ 2.608,42 (fl. 53). Assim, considerando que a aposentadoria especial corresponde a 100% do salário-de-benefício, frise-se, calculado pelo próprio executado, correto a RMI considerada pela Contadoria no valor de R\$ 2.608,42. Trata-se de impugnação com nítido caráter protelatório. Assim, nos termos do julgado, não há reparos a serem feitos nos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Pelo exposto, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial, fixo a execução no valor de R\$ 209.446,14, sendo: R\$ 196.025,27 a título de principal e de R\$ 13.420,87 a título de honorários advocatícios. Ante a sucumbência mínima do executado, condeno o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o calculado pela Contadoria em 10/2015 (fl. 348), fixando-o, em definitivo, no valor de R\$ 4.935,06, restando suspenso o pagamento por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se os respectivos ofícios requisitórios. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intím-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada da via original do contrato juntado por cópia à fl. 377 para possibilitar o destaque dos honorários contratuais na forma requerida. Intím-se, o executado por remessa dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020563-77.2010.403.6100 - WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA(SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X WF PEDREIRA - COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Despachado em inspeção. Fls. 442/467. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos de fls. 323/439 e 442/467, certificando nos autos, bem como a retirada da anotação de Segredo de Justiça no sistema processual. Na sequência, venham os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de fl. 441.

0007706-76.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALDOMIRO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X MATHILDE FERREIRA GOMES - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES X VERA LUCIA FERREIRA GOMES X JOAO ARAIDES GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X WALDOMIRO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MATHILDE FERREIRA GOMES - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAO ARAIDES GEME X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VERA LUCIA FERREIRA GOMES

Cumpram os exequentes corretamente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 253, uma vez que não foi juntado aos autos a certidão negativa de débitos municipais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Para tanto, intime-se pessoalmente a credora dos créditos Lobby Comércio e Administração de Negócios Ltda, no endereço de fl. 258. Com a juntada da certidão negativa, cumpra a Secretária o tópico final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 253, procedendo a transferência dos valores depositados nestes autos à fl. 182, à disposição da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, processo nº 0003503-83.1997.8.26.0309. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se e expeça-se o necessário.

0009172-71.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP253151 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Ratifique a CEF a petição de fls. 71/73, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que se encontra apócrifa, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretária. Peticionária: Lya Rachel Bassetto Vieira - OAB/SP 167.555. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6057

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009129-03.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011222-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X C.I. RODRIGUEZ - MINIMERCADO - EPP X CAROLINA IZIDORO RODRIGUEZ

Fl. 52. Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se carta precatória para a busca, apreensão e citação, no endereço indicado, a qual deverá ser instruída com cópia de fls. 02/02/04, 29, 35, 40, 42/43, 50, 52 e deste despacho. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011360-18.2006.403.6105 (2006.61.05.011360-7) - GERSIO DA SILVA(SP207884 - RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA E SP216845 - CAMILA CESAR DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se.

0008892-71.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ. Fls. 216/221. Requer o exequente a citação da executada, nos termos do artigo 910 do CPC. Ocorre que tal dispositivo legal se aplica somente à execução baseada em título extrajudicial. Portanto, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo requerente. Publique-se e após intime-se a AGU.

0003326-10.2013.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, em havendo interesse da exequente no início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se.

0003458-67.2013.403.6105 - FELIX AFONSO RAMIREZ FILHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se.

0006139-39.2015.403.6105 - EDUARDO WILK(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se.

0008529-79.2015.403.6105 - EDILSON LUIS FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Abra-se vista ao INSS do documento juntado e após, venham conclusos para sentença. Int.

0000775-52.2016.403.6105 - XISLENE GODOI DE ARAUJO X MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 124/137. Dê-se vista à CEF para manifestação. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006330-50.2016.403.6105 - EGIDIO DE SOUZA GALVAO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 29/77: Recebo como emenda a inicial. Pretende o autor a antecipação da tutela de evidência sob o argumento de que por tratar-se de reconhecimento de labor especial como vigilante de período anteriores a 1995, período em que o reconhecimento era por categoria profissional, não há justificativa para postergar a apreciação somente na sentença. Ocorre que dos cinco períodos informados na inicial, dois deles foram considerados pelo INSS por decisão judicial (fls. 23/25). Além disso, o autor deixou de juntar cópia do Processo Administrativo em que requereu o reconhecimento como especial, logo não ficou demonstrada a pretensão resistida por parte da ré. Por todo o exposto, deixo para apreciar o pedido após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0014225-62.2016.403.6105 - CASSIA APARECIDA VIEIRA PALMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa da autora com a proposta de acordo feita pelo INSS, abro prazo para alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES)

Fl. 1460: Indefiro o pedido de simples atualização monetária do valor do imóvel avaliado em 2012, uma vez que há duas avaliações com apenas um dia de diferença, mas com valores excessivamente discrepantes como contou do próprio despacho de fl. 1458. Indefiro, também, a expedição de nova carta precatória para que o Sr. Oficial de Justiça do Estado proceda a reavaliação, haja vista a certidão de fl. 1386 em que o Sr. Oficial justifica a ausência de conhecimentos técnicos para avaliação de imóvel rural com características de urbano. Além disso, o método utilizado por ele para avaliação dos demais imóveis urbanos foi o comparativo e dada a ausência de imóveis com as mesmas características à venda, não o possibilita a avaliação do imóvel objeto da matrícula 1.354. Nada sendo requerido, aguarde-se a realização das hastas públicas dos demais bens. Int.

0000659-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. DE S. MORAES FILHO - ME(SP307264 - EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CRISTINA CALDAS MORAES X MOYSES DE SOUZA MORAES FILHO

Folhas 110: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação à penhora online realizada. Diligência a Secretaria até ao PAB da CEF para que informe se foram abertas contas judiciais vinculadas a estes autos, correspondente a transferência de valores penhorados (R\$337,44 e R\$250,03). Após, confirmada a existência de conta, oficie-se ao PAB da CEF para que promova a transferência dos valores penhorados a favor da exequente Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 dias a manifestação da CEF quanto a outros bens a penhorar. Int.

0002840-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Ante a ausência de interposição de embargos (fl. 254, verso), intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-03.2000.403.6105 (2000.61.05.000045-8) - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA MARCELINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 472/474: Diga a União acerca do pedido de emissão do Certificado de Investimento a favor da Lix Empreendimentos e Construções Ltda relativo à parcela do IRPJ pago no ano base de 1990. Prazo de 30 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007793-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL COUTO SAMMARTINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL COUTO SAMMARTINO

Defiro o pedido de fl. 153. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Vinhedo para intimação de Rafael Couto Sammartino, no endereço de fl. 122, para que informe se o imóvel relativo à matrícula n. 83.481, do CRI de Indaiatuba, constitui bem de família, intruindo a carta precatória com cópia de fls. 153/154. Expedida a Carta Precatória, intime-se a autora a fornecer referidas cópias para instruir a deprecata, bem como para sua retirada para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 6095

PROCEDIMENTO COMUM

0028232-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028232-0) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela autora, defiro a expedição de Precatório/Requisitório para pagamento do valor constante da planilha de fl. 1020, que se encontra atualizado até fevereiro/2017, a favor de Levy & Salomão Advogados, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, informe o causídico o número de inscrição da pessoa jurídica de advogados perante a OAB para cadastramento no sistema processual informatizado da Justiça Federal. Informado o número da OAB, expeça-se o ofício, bem como alvará para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais informadas às fls. 1014 (guias de depósitos judiciais às fls. 693/697). Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intemem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intemem-se as partes e somente após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022752-03.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009813-88.2016.403.6105) SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA X PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP380987 - JOYCE TRISTÃO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0009813-88.2016.403.6105. Fls. 33 e 297/304. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 919 CPC/2015). Diga a CEF sobre os embargos, no prazo legal (artigo 920, inciso I do CPC/2015). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

Expediente N° 6096

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002013-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE DANIELE RAFAEL PINTO

Em complemento ao despacho de fl. 171, nos termos dos r. despachos exarados pelo MM. Juiz da Comarca de Campo Limpo Paulista às fls. 148 e 154, deverá a requerente providenciar para que o depositário indicado pela CEF promova o contato com o Sr. Oficial de Justiça da referida Comarca, sob pena de extinção do feito mediante a devolução da Carta Precatória pelo mesmo motivo. Publique-se despachos de fls. 170 e 171. Int. DESPACHO DE FL. 171: Diante da mudança de sistemática da distribuição de cartas precatórias perante a Justiça Estadual de São Paulo, que deverá ser obrigatoriamente por meio eletrônico, retifico o r. despacho de fl. 170 para excluir a determinação de desentranhamento, devendo somente ser aditada. Expedido o aditamento, promova a requerente a digitalização da carta precatória anterior e respectivo aditamento, bem como das peças de fls. relacionadas no despacho de fl. 170, promovendo, em seguida, a sua distribuição por meio eletrônico. Int. DESPACHO DE FL. 170: Fl. 169. Defiro o pedido formulado pela CEF. Assim sendo, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 125/164 para integral cumprimento perante o juízo deprecado. Deverá ser instruída com cópia de fls. 02/04, 20/22, 120/121, 167/169 e deste despacho. Sem prejuízo, regularize a Dra. Lya Rachel Basseto Vieira, OAB/SP 167.555 o substabelecimento de fl. 123, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria, uma vez que encontra-se apócrifo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória (Aditamento). 2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatórias no Juízo Deprecado, comprovando nos autos.

USUCAPIAO

0000505-62.2015.403.6105 - IRONDINA CASSIMIRO DA SILVA(SP132927 - SAMUEL AMOROSO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

Folhas 210: Diante das diligências negativas na tentativa de localização dos confrontantes JOSÉ FLORENCIO CRUZ e GENY SOUZA CRUZ, defiro a citação por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se edital com prazo de 20 dias com as advertências previstas no art. 257, inc IV do CPC/2015. Após, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, promova a Secretaria uma única publicação no Diário Oficial Eletrônico. Int.

MONITORIA

0010215-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KELLI APARECIDA SILIS

Fl. 52. Defiro o pedido formulado pela CEF. Oficie-se o juízo deprecado a fim de que devolva a carta precatória nº 328/15 cumprida. Autos nº 1000147-86.2016.8.26.0280 - Foro de Itariri/SP. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da informação do juízo deprecado, encaminhada por e-mail e juntada as fls. 57.

PROCEDIMENTO COMUM

0008572-84.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO(SP251071 - MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA NICIOLI E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE E SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG DE PAULETTO)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, observo que as duas testemunhas arroladas pela ré, Sra. Cecília Maria Dias Camargo, foram ouvidas na cidade de São Paulo (fls. 335/336 e fls. 342/343), restando pendente a oitiva das 07 (sete) testemunhas arroladas pelo autor (fls. 224/225), dentre as quais algumas residentes fora desta Comarca. Em razão disso e da oitiva visar à comprovação de única matéria fática (dependência econômica), foi proferido despacho à fl. 231 determinando que informasse o autor se pretendia a oitiva na cidade de seus domicílios ou nesta cidade, e proferido à fl. 258, determinando que o autor limitasse o número de testemunhas a três, contudo, não houve manifestação. Assim, reitero a determinação contida nos despachos de fl. 231 e 258, devendo o autor cumpri-la, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e cancelamento da audiência. Sem prejuízo, a ré, Sra. Cecília, requereu a intimação do perito judicial nomeado (fl. 47) para responder aos quesitos formulados às fls. 268/269 e às fls. 351/352, vez que ainda não tinha sido citada à época da realização da perícia médica. Assim, defiro a intimação do Dr. Luciano Vianelli Ribeiro para que seja ouvido na audiência de instrução a seguir designada para oitiva das testemunhas supramencionadas, devendo as partes, caso haja interesse, comparecerem acompanhadas de seus assistentes técnicos, após a qual serão fixados os honorários periciais. Observo, por fim, que há pedido de concessão de tutela provisória na petição de fls. 356/372, contudo, até a sua juntada, tão somente houve pedido de deferimento da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença, consoante se verifica à fl. 263. Além disso, considerando o requerimento de esclarecimentos ao perito e a pendência da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a audiência de instrução. Ademais, tendo em vista que as partes não dependem exclusivamente da pensão ora disputada, pois têm outras fontes de renda, intime-se a União Federal para que deposite nos autos o valor a que teria direito o autor (metade do valor da pensão auferida por sua irmã), em eventual procedência, para evitar os prejuízos da demora processual a apenas uma das partes e assegurar recebimento pelo demandante, em caso de procedência do pedido. Designo o dia 27 de junho de 2017, às 14h30, para realização de audiência de conciliação e instrução na sala de audiências desta 6ª Vara. Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC. Encaminhe a Secretaria os quesitos ao perito para que possa respondê-los por ocasião da audiência e para que informe acerca da necessidade de realização de novo exame médico pericial. Intimem-se as partes e o perito com urgência.

0015606-13.2013.403.6105 - MOACIR HENRIQUE GALLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 280: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0000848-58.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de 01/12/1985 a 26/11/1989, 01/12/1994 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 25/07/2002, 22/10/2002 a 03/09/2008 e 21/11/2008 a 14/09/2011, trabalhado na Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento SA.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/123.A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 216.O INSS contestou às fls. 131/147, pugnano pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 151)Réplica às fls. 156/176.Produzido despacho de providências preliminares à fl. 177.Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 17/09/2014, às fls. 120/122, que atesta pela sua exposição a ruído de 98 dB(A), no período de 04/12/1985 a 26/11/1989, e de 100 dB(A), no período de 01/12/1994 a 30/11/1998.Considerando os limites de tolerância às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de 04/12/1985 a 26/11/1989 e de 01/12/1994 a 30/11/1998.Em relação aos demais períodos pleiteados, não obstante ter sido o autor exposto a hipoclorito de sódio, a utilização do EPI foi eficaz consoante informações contidas no PPP de fls. 120/122.Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 04/12/1985 a 26/11/1989 e de 01/12/1994 a 30/11/1998, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 07 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 04/12/1985 a 26/11/1989 e 01/12/1994 a 30/11/1998, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 158.308.937-0, desde a data da citação, 25/02/2015, tendo em vista que o documento que comprovou a especialidade dos referidos períodos não constou no processo administrativo. Fixo a DIP no primeiro dia do mês em curso. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC.Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.Tendo em vista o reconhecimento do direito à revisão e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a revisão do benefício NB 158.308.937-0, recebido por ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATOS, CPF 778.345.508-53, RG 9.182.022, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P. R. I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 202: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0013887-25.2015.403.6105 - GILSON ALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por GILSON ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/25.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 28.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/74), alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 78/92), sobre a qual se manifestou o INSS pela discordância (fls. 94/97), e a parte autora pela concordância (fl. 99).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos,

que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irresignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o

integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJE-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante Cálculo da Contadoria (fls. 78/92), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Correção Monetária: Ressalto que a correção monetária não constituiu plus nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender, em muitos casos, a Fazenda Pública em diversas demandas. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é media que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir plus nem penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda

mensal do benefício do autor ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), com a substituição da TR pelo INPC, e os juros, contados da citação, de 1% ao mês. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para rever o valor da renda mensal do benefício do autor, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: GILSON ALVES Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial - Esp. 46 Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas) Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 113: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0004579-16.2016.403.6303 - MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 190: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016620-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.M.T.C. CONSTRUTORA LTDA X AGNALDO MARCON X EVERALDO LUCIO MORANDIN X JOAO PAULO DA COSTA X PAULO ROGERIO THOMAZINI

Despachado em inspeção. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.40, devendo a parte executada ser citada nos termos do texto que segue: Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-a de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e expeça-se o necessário. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatórias no Juízo Deprecado, comprovando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO - ESPOLIO X MARCIA TERESINHA STEFANO CARMONA X MARCOS DANIEL GALDINO X JOSE ALFIO PIAZZON X JOSE FRANCISCO DE BARROS PIAZZON X JOSE LUIZ CATANI - ESPOLIO X ANTONIO HENRIQUE CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARMANDO STEFANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GALDINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DANIEL GALDINO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CATANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CODO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME KERR NETO X UNIAO FEDERAL X RENATO CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X MARTA KERR CARRIKER X UNIAO FEDERAL X DAVI DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X DAN DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X THEREZA VITALI CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Fls. 659/668: Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados às fls. 640/643 sob o argumento de excesso de execução no montante de R\$ 19.656,96 na medida em que o exequente utiliza-se de índice de correção diverso dos previstos na tabela de atualização para desapropriações do CJP, além de aplicar taxa de juro em desacordo com o determinado na sentença. Alega, ainda, a necessidade de aplicar os descontos do PSS e IRPF. Ao final pormenoriza a metodologia utilizada nos cálculos apresentados pela Advocacia-Geral da União à fl. 664, pleiteando a fixação do valor da execução em R\$ 396.444,30, devendo ser abatido, deste total, os valores de R\$ 16.790,46 e R\$ 54.009,66 relativos aos descontos de PSS e IRPF, respectivamente. O executado, às fls. 670/672 ratifica os cálculos apresentados, requerendo a expedição do precatório do valor incontroverso. DECIDO: Anoto que os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 640/641) e pela executada (fl. 664) foram atualizados para 11/2015. Os índices de correção monetária utilizados pelas partes foram coincidentes, portanto, não procede a alegação da executada. Quanto aos juros, há determinação expressa na Decisão de fls. 297/299 para que seja observado o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.497/2009, acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Assim, considerando que a citação ocorreu em 12/2001 (fl. 122), deve-se fixar, sobre as diferenças até à competência de 12/2001, o percentual relativo ao número de meses decorridos entre a citação até a data da elaboração dos cálculos, a partir de então, 01/2002, com decréscimo de 0,5% ao mês, tal como procedido pelo exequente. Saliento que a executada aplicou juros em percentual maior, diverso do determinado na sentença. No tocante aos valores relativos ao principal (soldo), a União sustenta que não foram abatidos valores pagos administrativamente em dezembro 2005, equivalentes a 6,73 parcelas vencidas (competências 06 a 11/2005, além de 75% do valor devido da competência 05/2005). Pois bem, analisando o cálculo do exequente, a última competência considerada foi a de 05/2005, portanto, não há cobrança de valores a partir de então. Quanto à competência 05/2005, verifico que a diferença total considerada pelo exequente foi de R\$ 1.570,80. Por sua vez, a executada considera os valores de R\$ 668,25 e R\$ 126,97, totalizando R\$ 795,22. Nas demais competências, somando-se as rubricas consideradas pela executada em cada competência, verifica-se que os valores considerados pelo exequente foram maiores. Tomo como exemplo a competência de 09/2001. A executada, União, considera o valor de R\$ 2.430,00 (2.250,00+180,00). O exequente considera R\$ 2.677,50. Também não foi considerado pela executada, na competência dezembro de cada ano, o valor relativo ao abono (13º). Nos pontos (valor principal e 13º), o exequente, às fls. 670/671, nada alegou. Por fim, em relação aos descontos a títulos de IRPF e PSS, razão não assiste à executada. Referidos descontos devem se dar na ocasião do recebimento de eventual precatório, nos termos da Resolução 405/2016 do CJP, artigos 26 ao 30, em relação ao IR, e art. 31, em relação ao PSS, sob pena de bitributação e desconto da contribuição em dobro, já que são dados que devem constar obrigatoriamente nos ofícios requisitórios. Assim, considerando que o cálculo da União padece de erro, especificamente em relação à contagem dos juros de mora e sua aplicação em percentual fixo em todas as competências, o que, em tese, poderia traduzir em excesso de execução, se mantidas as demais variáveis, se faz necessário, antes da expedição do ofício requisitório do valor pretensamente incontroverso, a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, considerando: a) Índice de correção monetária de acordo com o utilizado pelas partes; b) Valor do principal conforme informação do Ministério da Defesa, constante nos autos; deduzindo o valor pago administrativamente na competência 05/2005; c) Contagem dos juros de mora desde a data da citação, no percentual de 0,5% ao mês até 06/2009, a partir de então pelos critérios de juros da poupança, nos termos do art. 1º-F da n. 9.497/2009; d) Inclusão do abono (13º) na competência dezembro de cada ano, exceto no ano de 2005. Considerando a proximidade da data limite para expedição dos ofícios requisitórios a serem pagos no final do exercício de 2018, remetam-se os autos, COM URGÊNCIA, à Seção de Contadoria com urgência. Apresentados os cálculos, deem-se vistas às partes. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 670/672. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 679: Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial juntados às fls. 675/678.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010125-35.2014.403.6105 - NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 116: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl.(s) 117, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELODY DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Providencie o Dr. Rayner da Silva Ferreira a correta distribuição da Carta Precatória, entregando a via impressa no Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária.
2. Decorridos 10 (dez) dias, cumprida ou não a determinação, arquite-se este processo.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ADRIANA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANDRE TANNURI SCHENKA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HORACIO BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por **HORACIO BRANDAO**, qualificado na inicial, em face do **INSS e BANCO BRADESCO** para suspender a cobrança referente ao empréstimo n. 265012732, bem como para não sejam vinculados novos empréstimos sem sua autorização. Ao final, pretende a confirmação da tutela de urgência e a declaração de inexistência de relação jurídica entre requerente e requerido referentes aos empréstimos n. 546104437 e contrato nº 545015668, bem como seu cancelamento, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação em danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o destaque dos honorários contratuais.

Relata que é pessoa idosa, atualmente com mais de 73 anos e ter constatado em seu benefício de aposentadoria (NB 1450514852 – fl. 27) empréstimos irregulares que não foram contratados, a saber, n. 546104437 e nº 545015668, atualmente encerrados, bem como o de n. 265012732, ativo.

Aduz que “não efetuou nenhuma movimentação financeira no sentido de solicitar ou autorizar a contratação de serviços de empréstimo bancário, sendo que, se alguma operação bancária foi efetuada, neste sentido, junto ao requerido, em seu nome, certamente ocorreu sem o seu aval ou conhecimento, o que torna ilícita a exigência de que este amargue todos os prejuízos gerados durante o tempo em que foi obrigado a permanecer pagando por serviços que não contratou!”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

No presente caso, neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte autora, até porque alega fato negativo (inexistência de contratação de empréstimo bancário) cuja prova em contrário cabe à parte adversa.

Todavia, em se tratando de desconto em benefício previdenciário (verba alimentar), para evitar maiores prejuízos ao requerente, defiro em parte, por ora e em caráter cautelar o pedido de suspensão dos descontos referentes ao contrato n. 265012732 em sua aposentadoria (NB 1450514852) até que os réus comprovem inequivocamente a contratação de empréstimo. Caso os réus comprovem o negócio jurídico controvertido, não terão prejuízo com a suspensão dos pagamentos mensais, pois poderão retomar os descontos, com os juros da suspensão.

Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, esclarecendo qual o pedido definitivo em relação ao contrato n. 265012732, bem como para informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMIANA SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Determino desde logo a realização de estudo socioeconômico a ser elaborado pela Assistente Social, Sra. Ana Patrícia Bortoti Franceschini, para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. A autora reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com a autora? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com o autor. 4. Qual a renda econômica da autora e do grupo que com ele reside? Qual a renda *per capita*? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. A autora ou alguém que com ele reside possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. A autora ou alguém que com ela reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes.

3. Determino também a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.

4. O exame pericial realizar-se-á no dia 10 de julho de 2017, às 14 horas horas, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas, devendo a autora comparecer e apresentar documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

5. Encaminhe-se à Sra. Perita cópia deste despacho, da petição inicial e dos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

6. Esclareça-se às senhoras Peritas que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

7. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo.

8. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

9. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0002-88, com sede à Rua Maria Bento Lemos, N.º 1800, Conj. A, Sala 05, Centro, CEP: 06.757-140, Taboão da Serra-SP, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0003-69, com sede à Rodovia Rio Santos, S/N, KM 207, Sala 05, Jardim São Lourenço, CEP: 11250-000, Bertioga-SP, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0004-40, com sede à Rodovia Professor Zeferino Vaz, N.º 1651, Sala 05, Chácara Recreio de Barão Geraldo, CEP: 13082-740, Campinas-SP, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0005-20, com sede à Rodovia Vice Governador Almino Monteiro Alvares, N.º 699, Terreo, Sala 05, Distrito Industrial, CEP: 13849-006, Mogi-Guaçu-SP, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0006-01, com sede à Rua Ricardo Fracassi, N.º 791, Sala 05, Distrito Industrial, CEP: 13457-209, Santa Bárbara D’Oeste-SP, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0007-92, com sede à Rodovia Alkindar M. Junqueira, N.º 48, Sala 05, Sítio da Moenda, CEP: 13252-810, Itatiba-SP, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0008-73, com sede à Avenida Antônio Maroti, S/N, Sala 05, CEAT, CEP: 13573-480, São Carlos-SP, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0009-54, com sede à Avenida Maria Garcia Polonio, N.º 161, Sala 05, Jardim do Lago, CEP: 13051-056, Campinas-SP, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0010-98, com sede à Rua Francisco Carlos de Castro Neves, N.º 786, Sala 05, Unileste, CEP: 13422-170, Piracicaba-SP, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0011-79, com sede à Avenida Romano Zorzo, N.º 850, Sala 05, Distrito Industrial Jd. Sobradinho, CEP: 13602-002, Araras-SP, e PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, “filial”, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.450.794/0012-50, com sede à Rodovia Anhanguera, KM 143, Sala 05, CEP: 13486-199, Jardim Nova Limeira, Limeira/SP contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos.

Ao final, pretende que *“seja julgado totalmente procedente o presente mandamus de modo a confirmar a medida liminar alhures concedida, em estrita observância ao entendimento exarado no RE 574.706, com repercussão geral, a fim de excluir em definitivo da base de cálculo do PIS e da COFINS das impetrantes o ICMS recolhido por ocasião da circulação de mercadorias e serviços, bem como reconhecido o direito das impetrantes de restituir/habilitar e, com efeito compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período”*.

Menciona o julgamento do RE 240.785/MG e a tramitação do RE nº 574.706/PR (repercussão geral) como precedentes jurisprudenciais.

Procuração e contrato social juntados com a inicial (fls. 25/50).

Decido.

Afasto eventual prevenção entre esta ação com a elencada no termo de fls. 51 (nº 00112072120164036109), uma vez que em consulta ao sistema processual foi possível verificar que tratam de matérias distintas. A ação mencionada refere-se a não incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.[\[1\]](#)

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.[\[2\]](#)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores das impetrantes.

Defiro prazo de 15 dias para as impetrantes adequarem o valor dado à causa, de acordo como proveito econômico pretendido, bem como para recolherem as respectivas custas processuais. Ressalto que não faz necessária a juntada de documentos para “demonstração/instrução do direito vindicado”, uma vez que em caso procedência da ação a compensação pretendida será feita administrativamente e não nestes autos.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO SILVERIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ou evidência proposta por **BENEDITO SILVERIO DE ANDRADE**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural (15/01/1969 a 31/12/1975); averbação da atividade especial (13/04/1977 a 25/10/1977 e de 21/11/1977 a 06/06/1994) e conversão em comum, bem como a concessão de aposentadoria proporcional (NB 174.288.570-2) requerida em 29/10/2015, a partir de 07/06/1994, ou seja, após o desligamento em 06/06/1994 de seu último vínculo empregatício, com pagamento dos atrasados desde a DER. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nas condições à época do requerimento administrativo com o reconhecimento do tempo rural e especial elencados.

Relata o autor que o réu não considerou o período rural (15/01/1969 a 31/12/1975), bem como a atividade especial (13/04/1977 a 25/10/1977 e de 21/11/1977 a 06/06/1994) na contagem de tempo e indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.288.570-2, DER em 29/10/2015).

No entanto exerceu a função de lavrador (meeiro) em regime de economia familiar juntamente com seus pais e irmãos e em relação à atividade especial, esteve exposto a ruído além do permitido pela legislação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade rural bem como da especial.

Sobre a tutela de evidência, a petição inicial deve estar instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, IV do CPC).

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se o autor a comprovar, no prazo de quinze dias, o valor do salário de benefício, bem como juntar planilha de cálculo dos atrasados.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-17.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GEOVANI MACHADO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do silêncio do autor, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500052-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ANGELO BOLZAN
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: R. DA SILVA ELIAS SERRALHERIA - ME, ROSANIA DA SILVA ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA REGINA GUERREIRO - SP251802
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA REGINA GUERREIRO - SP251802

D E S P A C H O

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: LUCMMY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO PATERNO, LUCAS PATERNO, MICHELLE PATERNO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora (ID 793085) e archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO LAVORINI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCENIR ANGELO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUSTAVO DIAS REIS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SWISS TUBOS E CONEXOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID nº 1240259 como emenda à inicial.

ID nº 1377505: Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, uma vez que não apresenta-se comprovada a impossibilidade financeira da impetrante proceder ao recolhimento.

Ressalto à impetrante a possibilidade de recolher, neste momento, o importe de 0,5% sobre o valor atribuído à causa (fls. 63) com amparo no disposto no inciso I, do artigo 14, da Lei nº 9.289/1996.

Assim, concedo à impetrante prazo derradeiro de 5 dias para proceder ao recolhimento, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, em seguida dê-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BASSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 18 de julho de 2017, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 18 de julho de 2017, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende a autora a reconsideração da decisão de ID 864654 após a manifestação da ré sobre os direitos creditórios que alega possuir em decorrência da ação judicial n. 0009522-25.2015.403. 6105 com o prosseguimento do desembaraço aduaneiro e liberação dos bens descritos nas DIs n. 14/0564552-2 e 14/1091811-6 sem o pagamento de adicional de armazenagem no período compreendido entre a retenção administrativa e sua liberação (ID 966405).

A União foi intimada a se manifestar em cinco dias sobre o requerido pela autora sem prejuízo da contestação (IDs 978098 e 1133148) e noticiou não terem sido disponibilizadas as peças processuais e os documentos (ID 1105761).

Pelo ID 1133148 foi determinado o levantamento do sigilo.

A autora comunicou o silêncio da União e requereu a análise do pedido de reconsideração (ID 1379395).

Decido.

Verifico ter havido erro no sistema do PJE, tendo em vista que a anotação do sigilo total, colocada pelo autor, foi retirada por este juízo, mas ainda constava no processo eletrônico, razão pela qual fora levantada novamente neste momento.

Intime-se a União nos termos dos despachos IDs 984248 e 1133148 para manifestação em cinco dias, sem prejuízo do prazo da contestação.

Após, conclusos para análise do pedido de reconsideração da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE JOAQUIM PEREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação condenatória pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência/evidência proposta por JOSE JOAQUIM PEREIRA NETO, qualificado na inicial, em face do INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.171.420-8) desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Pelo despacho de fls. 162 (ID nº 1188332) foi determinado ao autor que se manifestasse acerca da prevenção apontada (fls. 160) com os autos nº 5001915-02.2017.4.03.6105 (2ª Vara).

Devidamente intimada em 02/05/2017 (aba expediente), o autor não se manifestou.

Às fls. 165 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos nº 5001915-02.2017.4.03.6105 determinando que fosse comunicado a este Juízo a distribuição de ação idêntica, na mesma data, sendo a ação da 2ªVara a primeira ajuizada.

Decido.

A presente ação foi distribuída em 25/04/2017, às 16h:28min enquanto que a ação nº 5001915-02.2017.4.03.6105 na mesma data às 16h:04min.

Verificando o teor da inicial daquele processo constato que há identidade de partes e de pedido, tendo sido distribuído aquele minutos antes deste.

Assim, caracterizada a litispendência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Não há condenação em honorários diante da não formação da relação jurídica processual.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2017.

DESPACHO

1. Em face das alegações feitas pelo autor, ID 1298667, determino, excepcionalmente, que se requisite, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA PEREIRA MACHADO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que seja determinada a concessão do benefício auxílio-doença, sob o nº 602.237.465-4, requerido em 21/06/2013. Ao final, pretende a conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento dos atrasados desde o indeferimento administrativo e a condenação em danos morais no importe de R\$10.000,00

Alega a autora ser portadora de “CID 10 M 54.2 – CERVICALGIA, M54.6 – DOR N COLUNA TORÁCICA, M 54.5 – DOR LOMBAR BAIXA E M19.2 0 OUTROS ARTROSES SECUNDÁRIAS”

Procuração e documentos, fls. 13/32.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Afasto eventual prevenção deste feito com as ações constantes do termo de fls. 33, uma vez que a ação nº 00070496920064036303, do ano de 2006, é bem anterior à data do pedido administrativo deste feito (2013) e com relação à ação nº 00044268520134036303 por ter sido extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, ante ao não comparecimento da demandante à perícia médica judicial. Tal informação foi extraída em consulta ao site do Juizado.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde da autora para recebimento do benefício pretendido e até mesmo para apuração da sua condição de segurada, em face do tempo já decorrido desde o pleito administrativo do benefício (em 2013 - NB nº 602.237.465-4).

A urgência da medida pretendida resta bem afastada na medida em que o pleito administrativo foi indeferido em 2013 e a autora só ajuizou a presente demanda em 2017.

A perícia apresenta-se ainda mais revelante para apuração/verificação se a moléstia que acomete a autora, se realmente incapacitante, quando se revelou.

Ante o exposto, **indefiro**, a medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia 20 de Julho de 2017, às 7:00 horas, na Rua Alvaro Muller 402, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas?
Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à autora prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá o autor indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o INSS em substituição ao Chefe da Agência do INSS em Campinas, uma vez que a ação proposta trata-se de Procedimento Comum e não Ação Mandamental.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2017.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: D. MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI - ME, LINDALVA PIRES DE ALMEIDA, MOZART PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 18 de julho de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
11. Intinem-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001763-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MIGUEL RODOMILI NETO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 18 de julho de 2017, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001823-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: COMERCIO DE CONFECÇÕES E CAMISETAS AGITA BRASIL LTDA - EPP, MARIO JORGE MATOS DE ANDRADE, LIRA CARDOSO DE MATTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Citem-se os réus, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 18 de julho de 2017, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SULPRAG CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1352665: defiro a dilação do prazo requerido pela autoridade impetrada por mais 10 dias.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001234-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1352756: defiro a dilação do prazo requerido pela autoridade impetrada por mais 10 dias.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União (ID 1395723), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-58.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ADOLFO GUTMANN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido tutela na sentença impetrado por **ADOLFO GUTMANN**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/170.007.351-3 com a reafirmação da DER para 25.06.2015, nos moldes da lei n. 13.183/2015 por ser mais vantajoso o benefício, sendo computado o tempo de contribuição já reconhecido em favor do segurado (37 anos, 1 mês e 6 dias), bem como o período em que continuou contribuindo como facultativo até a competência 05/2015, além do pagamento dos atrasados.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.007.351-3, DER 10/11/2014, foi reconhecido em sede recursal, tendo sido averbado o período especial reconhecido pela 4ª JRPS, com concessão em 30/08/2016 e aplicação do fator previdenciário.

Afirma que na data da implantação do benefício (30/08/2016) o INSS deixou de observar a concessão do melhor benefício, qual seja, o previsto na MP 676, de 18/06/2015, convertida na lei n. 13.183/2015, a que fazia jus (95 pontos sem incidência do fator previdenciário) e que o pedido de revisão com reafirmação da DER para 25/06/2015, protocolado em 03/11/2016, foi indeferido sob o argumento de ausência de previsão legal para alteração da DER após a concessão do benefício.

Enfatiza não ter levantado o FGTS e o PIS, bem como não ter feito o saque do benefício.

Cita o Memorando-Circular Conjunto n. 30/DIRBE/DIRAT/INSS que estabeleceu os procedimentos para análise dos processos agendados antes da vigência da MP, bem como para os processos já despachados com possibilidade de reafirmar a DER (item 3, letra "g"), além da IN INSS/PRESS nº 77, de 21/01/2015, arts. 687 e 688, sobre a obrigatoriedade do melhor benefício.

Argumenta ter direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme lei n.13.183/2015, que acrescentou o art. 29-C, na lei 8.213/1991, na data em que completou 95 pontos, permitindo que o fator previdenciário não incida no cálculo da renda mensal da aposentadoria.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A autoridade impetrada (ID 834431 – fls. 48/49) confirmou a concessão do benefício após recurso administrativo, com data de entrada do requerimento (DER), data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 10/11/2014 e o indeferimento do pedido de revisão, devendo o segurado solicitar o cancelamento do benefício que se encontra suspenso por não saque a mais de seis meses.

O Ministério Público Federal (ID 939565 – fls. 52/55) deixou de opinar sobre o mérito.

Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público”* (grifei).

O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Sobre o melhor benefício, o Enunciado nº 5 do JR/CRPS, com referência ao art. 1º do RBPS (Dec. 61/92) e remissão ao Prejulgado nº 1, assim estabelece:

“A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.”

Este também é o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos acórdãos abaixo colacionados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO.- **O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral).**- No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/1991 e 29 § 2º, 33 e 41, §3º, da Lei 8.213/1991 e demais legislações aplicáveis à espécie.- No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Em relação à correção monetária e aos juros de mora deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- Apelação da parte autora provida. (AC 00022075220054036183, DESEMBAR- GADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO AUXÍLIO DOENÇA. DEVER DO INSS DE CONCEDER O BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO E DO SERVIDOR DE INFORMAR NESSE SENTIDO. IN/INSS nº 45. 1. Quando do requerimento administrativo do auxílio doença, a segurada já reunia todos os requisitos para a percepção da aposentadoria por idade. 2. **A Previdência Social tem como regra o dever de conceder o benefício mais vantajoso, dispondo a IN/INSS nº 45: "Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido."** 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida. (AC 00022639620124036003, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL. ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO MTPS Nº 1. RECÁLCULO DA RMI SEGUNDO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 359. PRECEDENTES DO STF e STJ. **O segurado tem direito à melhor proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhe a aplicação do dispositivo mais benéfico.** Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação, por ser mais vantajosa do que a da L. 8.213/91. Súmula 359 e precedentes do STF e STJ. Embargos infringentes rejeitados.”
(EI - EMBARGOS INFRINGENTES – 298692, JUIZ CASTRO GUERRA, TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:21/11/2008, Data da Decisão 25/09/2008)

No tocante ao benefício pretendido, dispôs a MP n. 676 de 17/06/2015:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;”

Para aplicação do dispositivo supra, foram editadas algumas orientações em relação às aposentadorias agendadas, bem como às despachadas, consoante Memorando-Circular Conjunto nº 30 /DIRBEN/DIRAT/INSS, restando consignado:

1. A Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, incluiu o artigo 29-C à Lei nº 8.213, de 1991, dispondo sobre a não aplicação do Fator Previdenciário-FP na aposentadoria por tempo de contribuição, desde que:

- a) o somatório da idade do segurado (na Data da Entrada do Requerimento- DER da aposentadoria) com o tempo de contribuição, for igual a 95 (noventa e cinco) anos, se homem, e a 85 (oitenta e cinco) anos, se mulher;
- b) o segurado possua o tempo mínimo de contribuição de 35(trinta e cinco) anos, se homem e 30(trinta) anos, se mulher;
- c) opte formalmente.

2. Serão consideradas as frações de tempo de contribuição e idade, ou seja, dia, mês e ano para fins de apuração do somatório acima descrito.

3. Até que os sistemas sejam adequados, observar as orientações a seguir:

- a) a alteração legislativa se aplica às aposentadorias com Data de Início do Benefício-DIB a partir do dia 18/06/2015, inclusive;

- b) (...)

- f) aos segurados que agendaram B-42 ou B-57 antes do dia 18/06/15 será permitida a reafirmação de DER para esta data, assim como, a aplicação da regra instituída no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP nº 676/2015;

g) processos já despachados/formatados e que não houve o recebimento, pelo segurado, do primeiro pagamento ou saque do PIS/FGTS, na forma do art. 800 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/15, podem ser cancelados.

Sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria previsto na MP n. 676/2015, convertida na lei n. 13.183, de 04/11/2015, que alterou o art. 29-C, da lei n. 8.213/1991, verifico que o impetrante implementou-os em 25/06/2015, porquanto somando seu tempo de contribuição apurado em 10/11/2014 (37a, 7m e 26 dias - fls.22/23 – ID 668952) com sua idade (57a, 4m e 5 dias – fl. 20, ID 668931), totaliza 95 pontos.

37a	7m	26d
57a	4m	5d
94	11	31

↓

95	0	1
----	---	---

Ressalte-se que a autoridade impetrada não opôs resistência ao pedido, apenas assinalou que “o segurado deverá solicitar o cancelamento de seu benefício, que se encontra suspenso por não saque a mais de seis meses.”

Assim, considerando que antes da implantação do benefício (30/08/2016 - fls.22/23 – ID 668952) implementou o impetrante as condições previstas na MP n. 676, de 17/06/2015 e não tendo havido o recebimento pelo segurado do primeiro pagamento (fl. 37) ou saque do PIS/FGTS (fls. 31), faz jus o impetrante à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03/11/2016 (ID 668976 – fl. 27) para concessão nos moldes da MP n. 676/2015 e Memorando-Circular Conjunto nº 30 /DIRBEN/DIRAT/INSS, inclusive com o cômputo do tempo de serviço como facultativo no período de 10/11/2014 a 05/2015 (fl. 24).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/ 170.007.351-3, sem a aplicação do fator previdenciário e com reafirmação da DER para 25.06.2015, devendo ser computado o tempo de contribuição reconhecido em favor do segurado (37 anos, 1 mês e 6 dias), bem como o período em que continuou contribuindo como facultativo até a competência 05/2015, no prazo de trinta dias, devendo comunicar a este juízo o cumprimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações, as quais deverão ser prestadas no prazo excepcional de cinco dias, devido à urgência alegada. Requistem-se-as.

Intime-se a impetrante a regularizar a representação processual comprovando os poderes dos procuradores da empresa (fls. 31/32), no prazo de quinze dias, considerando o disposto na cláusula 6ª do contrato social (fl. 38).

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-93.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GRAN COFFEE COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, impetrado por **Gran Coffee Comércio, Locação e Serviços Ltda**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, adicional do RAT e destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Requer que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impor sanções de quaisquer espécies, em função de não oferecer à tributação as mencionadas contribuições. Ao final pugna pela confirmação da liminar e a compensação dos débitos com os valores indevidamente recolhidos.

Argumenta que referidas verbas possuem natureza indenizatória e não constituem fato gerador da contribuição calculada sobre a remuneração.

Com a inicial, vieram os documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Pela decisão ID nº 182049 (fls. 366/368) foi deferido o pedido liminar.

Comprovante da interposição de agravo de instrumento foi juntado às fls. 378/400 (ID nº 197731).

Pelo despacho de fls. 401 (ID 207083) a decisão agravada foi mantida por este Juízo.

Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento foi juntada às fls. 407/414 (ID nº 230201).

O MPF se manifestou pela não intervenção às fls. 415.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que recentemente o STF decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160), não estando disponível a íntegra do acórdão para análise quanto às verbas discutidas nestes autos.

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
 - f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
 - g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
 - h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
 - i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
 - j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
 - l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
 - m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
 - n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
 - o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
 - p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
 - q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
 - r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
 - s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
 - t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

Quanto ao direito à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26, do referido diploma legal, dispôs que o critério de compensação previsto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º dessa Lei (contribuição previdenciária previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição).

Assim, diante da especialidade da norma relativa à compensação das contribuições, é de se observá-la, em prejuízo da regra geral, operando-se a compensação destas, somente com as contribuições sociais de mesma espécie e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007.

1. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012.

EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.

3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.

4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.

5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.

6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

Ainda no que se refere à compensação é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária - patronal, ao GILRAT e a terceiro sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias;

b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impor sanção de qualquer espécie à impetrante, em decorrência do não recolhimento da contribuição ora afastada;

c) reconhecer o direito de compensar as contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação com contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 378 (ID nº 197731) a prolação de sentença.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEANDRO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTA VO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intimem-se, com urgência, as partes acerca da alteração da data da perícia, para o dia 27/07/2017, às 7 horas, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas.

CAMPINAS, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002333-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARTINEZ E DORIAN ASSESSORIA EM RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARTINEZ E DORIAN ASSESSORIA EM RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA – ME**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP** objetivando o cancelamento do protesto eventualmente realizado da CDA 80 4 16 009739-14, bem como para proibir protestos consubstanciados em quaisquer outras certidões de dívida ativa (CDAs) que venham a ser inscritas em seu nome. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Alega, em síntese, que o protesto de CDA é meio inapropriado para a cobrança do tributo, estando eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como se trata de ato coercitivo, desproporcional e abusivo, possuindo como efeito o constrangimento ilegal do devedor.

Aduz que referido título já goza de presunção de certeza e liquidez e que o meio hábil de cobrança é através de ação de execução fiscal, sendo que outra forma caracteriza desvio de finalidade.

Enfatiza que o STJ tem entendimento firmado pela desnecessidade de protesto de título executivo extrajudicial.

Por fim, ressalta a ocorrência da decadência e prescrição considerando as competências abrangidas no período entre 2010 a 2014 e a inscrição em dívida em 02/08/2016.

A urgência decorre da impossibilidade de realizar financiamentos, operações bancárias, dentre outras atividades relacionadas a sua atividade comercial.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela impossibilidade de se levar a protesto débitos inscritos em certidão de dívida ativa.

No entanto, em 09/11/2016, o Supremo Tribunal Federal fixou tese nos seguintes termos: **“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”**. (ADI 5135).

Os Tribunais Superiores vêm se apresentando majoritariamente pela possibilidade do protesto de CDA, razão pela qual curvo-me à jurisprudência firmada do STJ, conforme abaixo transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA.

1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS É O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
- 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.**
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RDTAPET VOL.:00041 PG:00156 RSTJ VOL.:00233 PG:00193 ..DTPB:..).

Os julgados recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se apresentam no mesmo sentido, conforme transcrevo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. ADIN 5135-DF. AUSÊNCIA DE ELEMENTO DE DISTINÇÃO DA TESE CONSAGRADA NO EXCELSO PRETÓRIO. VEROSSIMILHANÇA DA TESE RECURSAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido consignado na ADIN nº 5135-DF, para, por maioria, fixar a tese de que: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. 2. Ademais, cumpre observar que o STJ, em outro tempo, guardava entendimento sobre a possibilidade de protesto da CDA como medida destinada a racionalizar o acesso ao Judiciário, incentivando a composição extrajudicial. 3. Desta forma, no regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto possui dupla finalidade, a saber: de um lado constitui o devedor em mora e prova sua inadimplência, e, de outro, consubstancia-se em modalidade alternativa para cobrança da dívida. 4. A irresignação da agravante contraria frontalmente o entendimento do enunciado consagrado no julgamento da ADIN nº 5135-DF, ao fixar tese pela constitucionalidade do protesto de CDA's, posicionamento que também é observado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1126515-PR, j. 03/12/2013, DJe 16/12/2013). A decisão recorrida, destarte, encontra-se devidamente fundamentada. 5. A agravante, por seu turno, não apresenta nenhum elemento de distinção do caso em tela em relação aos precedentes supramencionados, o que inviabiliza o acolhimento do recurso. 6. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 7. Agravo interno improvido.

(AI 00058530920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). II - Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, sob o entendimento de que a inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). Assim, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. III - Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. IV - Apelação desprovida.

(AMS 00007530920164036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida"), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673).

2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas"), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013.

3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar.

4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstrada a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 00010095020154030000, DESEMBAR- GADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobre a alegação de prescrição/decadência, considerando as competências abrangidas (2010 a 2014), não verifico neste momento a ocorrência de referidos institutos.

Ante o exposto curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores, adoto-o como causa de decidir e **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 1340212 (fls. 1757/1815): recebo como emenda à inicial e mantenho a decisão ID 1063936 (fls. 1748/1751) por seus próprios fundamentos.

Há, no presente caso, controvérsia quanto à extensão do crédito que a autora alega ter e, conforme relatado na inicial, a justificativa da ré é de que este montante já teria se consumido (item 9 da inicial – fl. 1114). Assim, imprescindível a garantia para suspensão da exigibilidade, conforme já decidido (ID 1063936).

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 258.894.238,09 (duzentos e cinquenta e oito milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e nove centavos).

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6231

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002724-14.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCAS BONFIM

1. Antes da expedição da Carta Precatória para Juazeiro do Norte, indique a autora o depositário do bem e os dados necessários à sua localização, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017531-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017531-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HORACIO ANTONIO NASCIMENTO NETO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO X REGINA MARIA JOSE DE FREITAS BASTON NASCIMENTO(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X GUILHERME HORACIO BASTON E NASCIMENTO(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X GREGORIO HORACIO BASTON E NASCIMENTO(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X GABRIEL HORACIO BASTON E NASCIMENTO(SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA)

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal, o saldo atualizado da conta vinculada a este processo.2. Após, expeçam-se 04 (quatro) Alvarás de Levantamento, da seguinte forma:a) 1/6 (um sexto) do valor a ser informado pela Caixa Econômica Federal, em nome de Regina Maria José de Freitas Baston Nascimento;b) 1/18 (um dezoito avos) do referido valor, em nome de Guilherme Horácio Baston e Nascimento;c) 1/18 (um dezoito avos) do referido valor, em nome de Gabriel Horácio Baston e Nascimento;d) 1/18 (um dezoito avos) do referido valor, em nome de Gregório Horácio Baston e Nascimento3. Comprovado o pagamento dos Alvarás, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0007515-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X VICENTE PAULO TORQUATO(SP201026 - GUSTAVO DE MOURA CONRADO) X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Prejudicado o pedido de fl. 222, em face da certidão de fl. 214.2. Arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

MONITORIA

0009103-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X UNIFORMES ARARUNA LTDA - ME

Expeça-se carta para ciência dos executados da citação por hora certa nos endereços de fls. 123. Restando todas elas negativas, nomeie desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial e determine seja dado-lhe vista dos autos. Sendo alguma delas positiva, e decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011186-67.2010.403.6105 - NEREIDA APARECIDA BONGIORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilhas de cálculos apresentadas pelo INSS e pela exequente); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0011330-31.2016.403.6105 - ANA PAULA MANEIRA SANCHES(SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 485 do CPC, intime-se pessoalmente a autora a cumprir o despacho de fl. 78, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Intimem-se.

0011656-88.2016.403.6105 - LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO(SP116362 - SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 314: atenda-se. Publique-se a certidão de fls. 313. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 313: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o subscritor da réplica de fls. 304/308 intimado a retirar os documentos desentranhados em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização, nos termos do despacho de fls. 309. Nada mais.

0022857-77.2016.403.6105 - VANDRE LUIZ FERNANDES OLIVEIRA(SP264370 - CARLOS THIAGO JIRSCHIK DA CRUZ) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação pessoal do autor, intime-se seu patrono a informar se persiste o interesse na causa, informando seu endereço atualizado, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011693-86.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VEREDA ANHANGUERA COSMETICOS LTDA - ME X PAULO SERGIO SCHOFIELD

CERTIDÃO FL.210: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do mandado devolvido juntado às fls. 208/209, para que requeira o que de direito. Nada mais.

0015161-24.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RAFAEL JONAS DE SOUZA PENA X BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Comprove a Infraero que notificou o banco executado para pagamento do débito referente ao contrato de fls. 26, em razão da fiança de fls. 27, no prazo de 15 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente a cumprir o acima determinado no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0607785-31.1998.403.6105 (98.0607785-7) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado na conta vinculada a este feito.2. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do impetrante.3. Com o pagamento do Alvará, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.

0023693-50.2016.403.6105 - J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se pessoalmente a impetrante a cumprir o determinado na decisão de fls. 61/62 no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007351-76.2007.403.6105 (2007.61.05.007351-1) - DANIELLI BRASILEIRO MENDES X MARILENA CRUDI(SP221493 - SUZANA TIEMI MURAOKA E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009033-27.2011.403.6105 - ROMILDO GASPAS PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ROMILDO GASPAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249720 - FERNANDO MALTA)

Ante a falta de localização do autor para intimação pessoal, bem como ausência de manifestação de seus patronos, dou a obrigação por cumprida.arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011485-93.2000.403.6105 (2000.61.05.011485-3) - UNIAO FEDERAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI)

1. Em face do cumprimento da obrigação, levante-se a penhora de fls. 253.2. Sem prejuízo, intime-se a União a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se levou à registro a penhora acima referida, através da certidão de inteiro teor expedida à fl. 283 e encaminhada àquele órgão através de mandado de fl. 302.3. Em caso positivo, deverá juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia atualizada do imóvel de matrícula n.º 258.4. Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.5. Em caso negativo, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 546.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EIITI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JORGE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SHOICHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TOMICO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUISA HELENA MIRANDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TEREZA KAEKO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EIITI KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FLAVIO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDA KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SONIA MITIKO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO KIYOSHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SADACO TANAMASHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE CARLOS HIROSHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELENA SHIEKO KANNO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTINA YURI YOSHIDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAURO HIDEO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MONICA YUKIE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FABIO KUWAHARA X UNIAO FEDERAL X JORGE KUWAHARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JORGE KUWAHARA

Expeçam-se alvarás de levantamento ao expropriados, conforme planilha apresentada às fls. 1023, devendo inclusive constar a porcentagem do valor correspondente em cada alvará. Intime-se a INFRAERO a comprovar o registro da adjudicação no prazo de 10 dias. Com a juntada da cópia da matrícula atualizada, dê-se vista à União. Comprovado o pagamento dos alvarás e a vista da matrícula pela União, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007212-22.2010.403.6105 - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o banco Bradesco a cumprir o determinado no segundo item do despacho de fls. 264, comprovando a outorga da escritura definitiva do imóvel, e, conseqüentemente, a baixa na hipoteca, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor dos autores. Sem prejuízo, intime-se o PAB CEF Justiça Federal para que informe o número da conta do depósito de fls. 266 e o saldo. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento parcial da conta, no valor de R\$ 1.500,00, atualizados desde a data de sua abertura, bem como expeça-se alvará de levantamento integral, do depósito de fls. 278, ambos em nome do patrono que o autor deverá indicar, no prazo de 10 dias. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente da conta de fls. 266 em nome do Banco Bradesco S/A. Com a comprovação dos pagamentos dos alvarás e a comprovação da outorga da escritura, dou por cumprida a obrigação, devendo os autos serem remetidos ao arquivo. Int.

0000393-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Ante a ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos. Int.

0002303-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente, à fl. 139.2. Decorrido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0007041-55.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006192-93.2010.403.6105 - COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP165412E - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da União e havendo teto no valor de R\$ 20.000,00, determinado pelo Tribunal, expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 20.000,00, em nome do Dr. Clayton Pereira da Silva, OAB/SP 303.159. Com a informação de pagamento e a intimação do beneficiário pela imprensa oficial, dou por cumprida a obrigação, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 6236

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001206-86.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO BATISTA MATHEUS

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de fls. 32/35); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Execução de Título Extrajudicial. 2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007839-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO NATAL COSTA - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X STELLA LOURDES GALDINI COSTA X PAULO SERGIO GALDINI COSTA X RONALDO GALDINI COSTA X RENATO GALDINI COSTA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Desnecessária a intimação do Sr. Perito para esclarecimentos complementares em relação ao método utilizado, conforme requerido pela União às fls. 417/427, em face da explanação contida no anexo E de fls. 410/412. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito do valor depositado às fls. 354. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0020660-52.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HILTON DE SA E SILVA

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido liminar proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de HILTON DE SÁ E SILVA para imissão provisória na posse dos lotes 46 e 47, quadra 19, área de 300 m2 cada, transcrições n. 60.478 e 60.479, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/46. O Município de Campinas não tem interesse na causa (fl. 53). A Infraero comprovou o depósito do valor atualizado e juntou as certidões do 3º CRI, às fls. 56, 58 e 59/60. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 27/34 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 31/37 e 39/45, devidamente atualizados, conforme depósitos nos autos. Ante o exposto e tendo em vista tratar-se de lotes sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Expeça-se carta precatória de citação ao expropriado. Designo desde já sessão de conciliação para o dia 31 de agosto de 2017, às 13:30h a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência devidamente acompanhados por advogados. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao MPF.

MONITORIA

0017540-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TIBERIO TRINCHINELLI LUIZ CORREA

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação monitoria; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Monitoria. 2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se com urgência.

0005211-54.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JULIANO DOS SANTOS CALDEIRA OLIVEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA)

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação monitoria; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Monitoria. 2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007812-19.2005.403.6105 (2005.61.05.007812-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-65.2005.403.6105 (2005.61.05.005662-0)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Certidão de fls. 522: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 22/05/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0002177-18.2009.403.6105 (2009.61.05.002177-5) - ELEAZAR DE MORAES X HAMILTON SALVETTI SANCHES X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência aos exequente acerca da impugnação, fls. 311/313, para que, querendo, manifeste-se. 2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 10/07/2017, às 14 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Intimem-se.

0008284-73.2012.403.6105 - JOSE RODRIGUES GODOY X ROSANA APARECIDA SOUZA GODOY(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Certidão de fls. 131: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 22/05/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0005978-29.2015.403.6105 - BRAULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, interposta por Bráulio Rodrigues de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição NB nº 171.178.584-6, bem como para obstar a cobrança de supostos valores recebidos indevidamente em decorrência do benefício NB nº 144.632.901-9. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com o reconhecimento de todo o período laborado na função de motorista, totalizando 32 anos, 2 meses e 22 dias, além do pagamento dos atrasados desde a DER em 07/07/2014. Alega que a autarquia ré suspendeu o benefício nº 144.632.901-9 concedido em 25/07/2008, sob o argumento de tempo insuficiente para esse fim, em face da irregularidade dos documentos apresentados para consideração da especialidade dos períodos, não tendo sido considerado nenhum deles como exercido em condições especiais. Relata o autor que o INSS pretende receber o valor supostamente percebido indevidamente, mesmo ficando comprovado o trabalho em atividade especial. Assevera não ter havido abertura para apresentação de defesa administrativa e que houve falha exclusiva do INSS em não ter sido localizado. Notícia ter requerido, em 13/11/2014, a concessão de aposentadoria (NB n. 171.178.584-6 - DER 07/07/2014), a qual foi indeferida sob o argumento de que já recebe outro benefício. Informa que os PPPs juntados com a inicial são legítimos e comprovam a exposição do autor a agentes nocivos, portanto faz jus à concessão do benefício pleiteado. O autor relaciona, às fls. 7, o tempo de contribuição e os períodos de atividade especial exercida na função de motorista, totalizando 37 anos, 4 meses e 9 dias, em 2008 e 45 anos, 8 meses e 24 dias, em 2014. Procuração e documentos, fls. 19/231. A tutela antecipada foi indeferida, conforme decisão de fls. 234/235 dos autos. Citado, o réu protocola defesa, fls. 244/251. Em petição de fls. 254/255, o autor especifica os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade, cumprindo determinação de fls. 252. Em manifestação de fls. 257/261, o réu impugna os documentos apresentados pelo autor para comprovação de seu direito. Em despacho de saneamento, fls. 262, o autor foi instado a produzir provas, mas não se manifestou. A decisão proferida às fls. 265, contém determinação de baixa dos autos para providências. O autor, em cumprimento à decisão proferida às fls. 265, apresenta a documentação de fls. 268/281. Manifestação do réu às fls. 283 e do MPF às fls. 285. É o relatório. Decido. Acolhida a prejudicial de mérito levantada pelo réu em sua defesa, declarando-se prescritas eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em

alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 01/04/81 a 18/01/82, 19/01/82 a 03/01/86, 07/01/86 a 31/12/88, 01/01/89 a 11/08/89, 12/08/89 a 30/04/98 e 04/05/98 a 16/05/06 e 16/10/06 a 07/07/14 (fls. 254/255), para aquisição da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, especificando seu pedido em petição de fls. 254/255, por determinação judicial de fls. 252. Em manifestação posterior (fls. 257/261), o réu impugna o pedido do autor, demonstrando que os documentos trazidos aos autos com a inicial foram objeto de investigação administrativa de concessão irregular de benefício (155/179). Segundo relata o próprio autor, obteve em 25/07/2008 aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 144.632.901-9, benefício este posteriormente suspenso em 28/02/2014, posto que apurada, em processo administrativo pela autarquia ré, irregularidade em sua concessão, em virtude da inidoneidade dos documentos apresentados para

comprovação de atividade especial. Consoante relatório elaborado em instância administrativa, fls. 155/158, as circunstâncias que levaram a autarquia a suspender o benefício da aposentadoria do autor foi a ausência de idoneidade dos documentos relativos às empresas Empresa de Transporte Grande Horizonte Ltda., Entersa - Engenharia, Pavimentação e Terraplanagem Ltda. e Itamarati Terraplanagem Ltda. (fls. 157), quanto ao labor exercido em condições especiais nessas empresas, que deixou de ser enquadrado nessa categoria, não atingindo o autor tempo suficiente para aposentadoria. Transcrevo tópico final do relatório constante daquele PA (fls. 158): ...Os períodos laborados junto às empresas Entersa Engenharia (07/01/86 a 31/12/88 e 12/08/89 a 30/04/98), Itamarati Terraplanagens (04/05/98 a 20/11/03) e Empresa de Transportes Grande Horizontes Ltda. (16/01/82 a 03/01/86) considerados pela análise técnica e administrativa como exercício de atividade em condições especiais, não podem ser computados como tal na contagem de tempo de contribuição.... Assim, na manifestação de fls. 257/261 o réu especifica quais os motivos pelos quais impugna, um a um, os PPPs trazidos pelo autor na inicial. O autor, por sua vez, deixou de especificar provas na oportunidade de fazê-lo (fls. 262/264), alegando na exordial que os PPPs juntados são documentos originais. Em seguida, na decisão de fls. 265, fixou o Juízo novo ponto controvertido da demanda, baixando os autos em diligência, em face da alegada falsidade material e ideológica dos documentos trazidos pelo autor com a inicial, com os quais pretende provar a especialidade laboral. Depois da decisão de fls. 265, o autor apresentou os seguintes documentos: 1) o relativo à empresa Novo Horizonte Ltda. (fls. 280), é o mesmo da inicial, fls. 33/34; 2) o de fls. 268/270, referente à empresa Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda. é idêntico aos de fls. 47/50; 3) o documento de fls. 271/273, Itamarati Terraplanagem Ltda., é o mesmo de fls. 44/46 acostado à inicial; 4) os documentos de fls. 274/275 e 276/277, referentes à empresa Entersa - Engenharia, Pavimentação e Terraplanagem Ltda. conferem com os trazidos pelo autor na inicial, às fls. 41/43 (esta última folha, declaração de que o Diretor Superintendente pode assinar o PPP, não apresentada com a documentação de fls. 274/277) e às fls. 39/40, respectivamente; 5) o documento original trazido pelo autor referente à Empresa de Transporte Grande Horizonte Ltda., fls. 278/279, é o mesmo apresentado às fls. 31/32. Ora, instado a trazer a Juízo os documentos originais que se encontravam em seu poder e apesar do ponto controvertido fixado, relativo à falsidade material e ideológica dos documentos trazidos com a inicial (fls. 265), o autor nada mais requereu com vistas a provar o alegado por outros meios ou rebater as argumentações do réu, que se mantiveram conforme manifestação de fls. 283. Vale lembrar que os documentos de onde se depreende a existência de fraude na concessão do benefício do autor, constantes do PA NB 144.632.901-9 (fls. 155/165) foram trazidos pelo próprio autor a Juízo. Por outro lado, o réu somente veio a Juízo impugnar os documentos trazidos pelo autor, sem contudo apresentar contraprova, tanto que o autor acabou trazendo novamente aos autos os mesmos documentos de fls. 271/281. Por essa razão, afasto a decisão administrativa que reconheceu a falsidade dos documentos apresentados pelo autor no momento do requerimento de seu benefício junto à autarquia ré e decido pelo afastamento do reconhecimento da especialidade dos períodos por absoluta ausência de prova. Dessa forma, deixo de analisar os períodos de 19/01/82 a 03/01/86 (Transporte Grande Horizonte Ltda), 07/01/86 a 31/12/88 e 12/08/89 a 30/04/98 (Entersa Engenharia) e de 04/05/98 a 16/05/06 (Itamarati Terraplanagem Ltda.), referentes ao trabalho exercido em condições especiais nessas empresas, por absoluta ausência de prova, atendo-me ao pedido pertinente às demais. Quanto ao período de 01/04/81 a 18/01/82, verifica-se do PPP de fls. 33/34, que o autor laborou como motorista de ônibus, sujeito a ruído de 85,0 decibéis, quando o limite estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64 era de 80 dB. Por essa razão, reconheço a especialidade do período. Ressalte-se que a Empresa Novo Horizonte Ltda. (fls. 33/34), não foi objeto de investigação por suposta fraude, de acordo com o relatório de fls. 155/158, tampouco fora mencionada no relatório conclusivo de fls. 175/177. Também referida empresa não constou da planilha de contagem de tempo de contribuição do autor elaborada pelo réu (fls. 224/225). Entretanto, há comprovado vínculo empregatício do autor nesse período (01/04/81 a 18/01/82), conforme cópia da Carteira de Trabalho juntada às fls. 25. Apesar da impugnação genérica do INSS colocada em sua contestação (fls. 244/251), entendo que a CTPS (fls. 25) está hábil a comprovar o período reclamado. A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendesse o réu ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria também ao tempo, ter-se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal. Não havendo nos autos tais alegações relativamente à anotação na CTPS às fls. 25, caso é de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial. Com relação ao período de 01/01/89 a 11/08/89 pretendido pelo autor (que conforme CTPS, fls. 25, o vínculo empregatício confere com a planilha do instituto réu, ou seja, de 14/01/89 a 03/08/89, fls. 224/225), não há documentação nos autos que comprove sob que condições laborou o autor nesse interregno, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do período. Resta então a análise do período pretendido pelo autor que vai de 16/10/06 a 07/07/14, em que laborou na empresa Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda. como motorista de caminhão, exposto a ruído de 84,9 decibéis. Portanto, estava exposto a ruído de nível inferior ao estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, que era de 85 decibéis, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade do período. Considerando o tempo de contribuição do autor constante da planilha de fls. 224/225 e o tempo especial acima reconhecido, conta o autor com tempo insuficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 33 anos e 1 mês e 27 dias. Segue o quadro descritivo abaixo. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 01/04/81 a 18/01/82, julgando IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento especial dos períodos de 19/01/82 a 03/01/86, 07/01/86 a 13/01/89, 01/01/89 a 11/08/89, 12/08/89 a 30/04/98 e 04/05/98 a 16/05/06, por absoluta ausência de prova e, por conseguinte, IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Deixo de condenar o réu em honorários, por haver sucumbido de parte mínima do pedido. Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007389-73.2016.403.6105 - MAURO ANTONIO CAMPOS DA CUNHA(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Mauro Antonio Campos Cunha, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S.A para deixar de efetuar o pagamento das parcelas mensais do valor do financiamento e do prêmio mensal em razão da cobertura securitária do contrato firmado. Ao final, requer a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, com o respectivo termo de quitação, bem como a condenação das requeridas na devolução dos valores pagos a partir da concessão da aposentadoria por invalidez permanente - pagamento 53 e seguintes. A urgência decorre das dificuldades financeiras que está enfrentando com a redução do salário em razão da aposentadoria por invalidez. Relata o autor ter firmado contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária em 20/02/2009; ter se aposentado por invalidez em 11/07/2013 e ter sido negada a cobertura securitária prevista em cláusula contratual do qual teve conhecimento em 22/03/2016, sob a alegação de que a invalidez teria sido contraída em data anterior à assinatura do contrato de financiamento imobiliário. Alega que quando da assinatura do contrato não lhe foram exigidos previamente laudo de saúde física e mental e que se patologia constituísse óbice teria a requerida o ônus de realizar os exames prévios hábeis a aferir a presença da doença pré-existente, o que não foi feito. Ressalta também que não se trata de doença pré-existente visto que ao tempo da contratação encontrava-se em gozo de plena saúde física e mental. Procuração e documentos, fls. 22/69. Emenda à inicial, fls. 78/81. Sessão de conciliação infrutífera, fl. 92. A Caixa Seguradora contestou (fls. 105/147) alegando prescrição. No mérito, requereu a improcedência. A CEF contestou (fls. 149/183) arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica, fls. 187/213. Decido. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data de negativa da cobertura (23/04/2015 - fl. 127) e a propositura da ação (20/04/2016 - fl. 02) não decorreu um ano. Quanto à preliminar de ilegitimidade da CEF, não acolho neste momento, tendo em vista que se trata de seguro obrigatório constante do contrato de financiamento (cláusula 20ª - fl. 33) em que a CEF é parte credora e há pedido para quitação de referido contrato. Sobre a medida antecipatória, consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, verifico que a prestação 88 (com vencimento em 20/06/2016 - fls. 181) está com anotação em aberto. Assim, a fim de se resguardar a prestação jurisdicional definitiva e evitar prejuízo ao requerente, defiro em parte a medida cautelar para suspender os efeitos de eventual inadimplência do autor referente ao contrato de financiamento em questão. Faculto o depósito em juízo das prestações, a seu critério, a fim de se precaver de eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente. Fixo como ponto controvertido a existência, extensão e data de início da doença incapacitante. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández. A perícia será realizada no dia 13/07/2017 às 07:00 horas, na Rua Alvaro Muller 402, Campinas. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos das partes, bem como dos que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia a) Doenças que ocasionaram o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 69) diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). b) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) c) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. d) Estágio da doença no momento da contratação e atualmente. e) Trata-se de doença que evoluiu ou se agrava com o tempo? f) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? g) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. h) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008132-83.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016203-11.2015.403.6105) ROQUE ANDERSON ZUIN (SP348462 - MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Intimada a embargante a atribuir valor à causa, fls. 24, deixou a parte autora de atender ao determinado, fls. 23. Determinada sua intimação pessoal para cumprimento, a diligência restou infrutífera. Determinada a vinda dos autos para extinção às fls. 31, intimado o autor fls. 32, quedando-se inerte. Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 918, II, c/c 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009720-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TRANSKIDS - TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME (SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA) X GERALDO MIRANDA JUNIOR (SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA) X ROBERTA SCARPA (SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA)

Expeça-se ofício à CEF para liberação do valor bloqueado às fls. 221 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, após a comprovação da operação acima determinada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0017538-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROGNE PAES DE ARRUDA - ME X ROGNE PAES DE ARRUDA

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Execução de Título Extrajudicial. 2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-10.2014.403.6105 - SERGIO SIDNEY GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIDNEY GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/333: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Alega o impugnante que o valor apresentado pelo exequente está incorreto, em face da aplicação de índice de correção monetária diverso do previsto no acórdão à fl. 260v. Assevera que o autor deixou de apresentar com a execução (fls. 297/324) demonstrativo discriminando os índices de juros de mora e correção monetária utilizados na elaboração de seus cálculos, que resultaram no valor total de R\$ 92.450,23. Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou-se contrário aos argumentos e valores apresentados pelo INSS, juntando aos autos planilha de cálculos às fls 355/356. Pelo despacho de fls. 334, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Intimadas às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, apresentados às fls. 358/365, o exequente manifestou concordância (fls. 375/378). O INSS, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 367/372), alegando ter sido aplicada a Lei 11.960/09. É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral; Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente

sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme de-termina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Da análise dos autos verifico constar na decisão de fls. 257/262 que, quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Assim, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 257/262, acobertada pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 93.378,85 (noventa e três mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), para setembro de 2016. Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida à sua advogada (onorários contratuais), devendo o contrato de honorários original ser juntado aos autos no prazo de 05 dias. Com o cumprimento do acima determinado, e antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência desta ação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para pa-ra cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10, bem como para retificação do nome do exequente, passando a constar SERGIO SIDNEI GOMES. Cumpridas as determinações supra, expeça-se um Ofício Precatório no valor de R\$ 89.251,18, sendo, R\$ 62.475,83 em nome do autor e R\$ 26.775,35 em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, referentes aos honorários contratuais, e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 4.127,67, referente aos honorários sucumbenciais, tam-bém em nome da referida sociedade de advogados. Não havendo a juntada da via original do contrato de honorários, expeça-se o Ofício Precatório referente ao valor principal integralmente em nome do exequente. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em ho-norários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Havendo recurso da impugnante, expeça-se a requi-sição do incontroverso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001153-96.2002.403.6105 (2002.61.05.001153-2) - JOHANNES MARIA BAKKER X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER (SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOHANNES MARIA BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 156/156-verso: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 153/154 sob alegação de contradição. Alega a embargante que muito embora tenha constado na referida sentença a condenação em honorários adicionais aos já fixados no julgado à parte executada, entende que, uma vez que o valor indicado no cálculo da Contadoria Judicial, fixado como total da execução, é inferior ao apontado pela CEF, a impugnação deveria ter sido julgada totalmente procedente, condenando em honorários apenas a exequente. Com razão a embargante. Da análise dos autos, verifico que, o valor da execução foi fixado em R\$ 11.680,72, abaixo do que apresentou a CEF em seus cálculos de fls. 124 (R\$ 15.503,92). A parte autora, por sua vez, apontou o valor de R\$ 65.428,69 em seus cálculos (fls. 113/119). Em face dos valores apresentados, necessária a retificação da decisão de fls. 153/154, tendo em vista que o valor incontroverso é de R\$ 15.503,92. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 156-156-verso, a fim de alterar integralmente a parte dispositiva da decisão de fls. 153/154, passando a constar da seguinte forma: Uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial apontaram valor inferior ao valor incontroverso, julgo procedente a impugnação da CEF e fixo o valor total da execução em R\$ 15.503,92 (quinze mil, quinhentos e três reais e noventa e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2016. Nos termos do art. 85, 13 e 14 da Lei 13,105/2015, condeno os exequentes em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, expeça-se alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.550,39, referente aos honorários advocatícios. Após o cumprimento do alvará, requisite-se ao PAB-CEF o saldo remanescente da conta (fl. 125). Informado o saldo, expeçam-se dois alvarás de levantamento, no percentual de 50% para cada exequente, Johannes Maria Bakker e Theodora Johanna Elizabeth Maria Litjens Bakker. Intimem-se.

0009131-27.2002.403.6105 (2002.61.05.009131-0) - FRANCISCO MANOEL NETTO SOARES X JOSE BENEDITO DE SOUZA X MARIA CRISTINA NETTO SOARES DE SOUZA(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E SP147838 - MAX ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO MANOEL NETTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA NETTO SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido formulado às fls. 479/492, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos de fls. 454/466, que deverão ser retirados pelo procurador do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme determinado à fl. 450. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 497: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o procurador da parte exequente intimado para retirar os documentos desentranhados (fls. 454/466), no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 493, bem como para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 22/05/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0012627-20.2009.403.6105 (2009.61.05.012627-5) - JOSE MOURA DA CRUZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE MOURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 399: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado(a) da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários contratuais e sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0010474-09.2012.403.6105 - KATIA CRISTINA MARQUES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/408: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Alega o impugnante que os cálculos de fls. 377/391, elaborados pela Contadoria do Juízo, estão em desacordo com a condenação e a legislação de regência. Aduz que a conta apresentada está incorreta por considerar como RMI em 02/07/2014 o valor de R\$ 1.778,78, enquanto aponta uma RMI de R\$ 1.600,64 para a referida data. Intimada acerca da impugnação, a impugnada discordou dos cálculos e argumentos do INSS, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 413). É o necessário a relatar. Decido. Conforme a decisão de fls. 347/350, o benefício é de pensão por morte, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com pagamento a partir de 02/07/2014, data da cessação do pagamento do benefício ao filho do casal. Da análise dos autos, verifico que, a Contadoria do Juízo considerou como RMI, o último valor recebido por João Roberto Soares Martins, filho da autora e do falecido João Roberto Martins, R\$ 1.778,78 (fl. 377). Assim, uma vez que a Contadoria elaborou seus cálculos conforme determinado na decisão de fls. 347/350, acobertada pelo trânsito em julgado, utilizando as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 12.711,10 (doze mil, setecentos e onze reais e dez centavos), para a competência de 08/2016, e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da exequente neste valor. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Havendo recurso do impugnante, expeça-se a requisição do incontroverso. Intimem-se.

0004864-48.2012.403.6303 - PAULA RENATA RIGGIO TAMBASCHIA EPP(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA E SP296504 - MARIA LUIZA PALLANDI TAMBASCHIA) X UNIAO FEDERAL X PAULA RENATA RIGGIO TAMBASCHIA EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/103: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Pela decisão de fls. 114/114-verso, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. A Contadoria apresentou seus cálculos às fls. 116/112, com os quais concordou a parte autora (fl. 129). A União não se opôs aos cálculos, diante do disposto no artigo 20-A da Lei nº 10.522/02 c/c artigo 1º da Portaria MF/AGU nº 249/2012. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, bem como a manifestação da União à fl. 126, e estando os cálculos da Contadoria (fls. 116/122) de acordo com o julgado, fixo o valor da execução em R\$ 2.797,14 (dois mil, sete-centos e noventa e sete reais e quatorze centavos), para a competência de 03/2017. Expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 2.797,14 em nome de um dos procuradores da autora, que deverá ser indicado no prazo de 10 (dez) dias. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0013658-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X HIROKUNI ASADA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X LUCIANA APARECIDA CAMPI(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKUNI ASADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA CAMPI

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.3. Distribuído o processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se com urgência.

0006855-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO AUGUSTO DE LIMA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DE LIMA MORAES

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003957-95.2006.403.6105 (2006.61.05.003957-2) - ADENIR CARLI DE MOURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADENIR CARLI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 625/636: Mantenho a decisão agravada de fls. 607/609 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pedido de efeito suspensivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da pessoa jurídica CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.489.811/0001-11, em nome da qual foi requerida a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.No retorno, expeça-se a requisição dos valores incontroversos, conforme determinado às fls. 607/609.Int.CERTIDÃO DE FLS. 642: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 640/641). Nada mais.

0007769-36.2006.403.6303 (2006.63.03.007769-9) - REGINA TEIXEIRA BELTRAMELLI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X REGINA TEIXEIRA BELTRAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 374:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado(a) da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0010919-61.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DA FONSECA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X CARLOS ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO DE FLS. 231:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado(a) da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

0003400-32.2012.403.6127 - ADELINO FREITAS DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440/444: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 430/436, estão incorretos por considerarem como devidos os valores das competências 08/2014 a 11/2014, já pagos na via administrativa. Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 449).À fl. 451, a Contadoria Judicial informou que o valor apresentado pelo INSS não extrapola o determinado no julgado.É o necessário a relatar. Decido.Diante do exposto, tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela impugnante, bem como com a manifestação da Contadoria à fl. 451, fixo o valor da execução em R\$ 31.096,78 (trinta e um mil e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).Expeça uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor total de R\$ 31.096,78, sendo R\$ 21.767,74 em nome do autor, e R\$ 9.329,04 em nome de sua procuradora, Dra. Lucinéia Martins Rodrigues, OAB/SP nº 287.131, tendo sido deferido o destaque de honorários à fl. 445.Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC.Int.

0013434-98.2013.403.6105 - RUBENS NERI MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X RUBENS NERI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 249:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado(a) da comunicação eletrônica juntada às fls. 240/246vº, bem como da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013892-18.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DUARTE BERTONI(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)

Diante da certidão de fls.327-V, homologo a desistência na oitiva da testemunha ADRIANA SISTE.Aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 3817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007756-15.2007.403.6105 (2007.61.05.007756-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ARTHUR GOMES DE SOUZA(SP358992 - THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO)

Vistos em inspeção. As questões alegadas na peça defensiva de fls. 170/177 dizem respeito ao mérito da ação penal e demandam instrução probatória. Dessa forma, não são passíveis de verificação neste momento processual. Desta feita, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 18/09/2017, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação (fl. 96 - esposa do réu, com endereço à fl. 171), defesa (176) e interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha de defesa Luis Miguel da Silva (fl. 176), por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Expedida a carta precatória, intime-se a defesa, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP. Fica ciente a defesa de que deverá zelar junto ao juízo deprecado para que haja êxito na localização da testemunha e efetivo cumprimento do ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Indefiro a expedição dos ofícios requeridos às fls. 176/177, itens I e III, eis que desnecessária a intervenção judicial. Tratando-se de documentos que se referem ao próprio réu, cabe a este requerê-los diretamente aos órgãos públicos e/ou empresas que os detêm. De outro lado, eventual intervenção judicial poderá ser necessária, caso estes se recusem a fornecer tais documentos, tudo devidamente justificado e comprovado nos autos. Por fim, obtido os documentos diretamente pela parte interessada, poderão ser apresentados neste Juízo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. -FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO CARTA PRECATÓRIA 218/2017 A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO.

0000706-93.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X EDSON MOURA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO)

Preliminarmente à análise acerca do prosseguimento do feito, dê-se vista às partes das informações de fls. 119/126, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

0005296-16.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013719-96.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RONALDO PEREIRA DE CAMARGO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E PR026216 - RONALDO CAMILO E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA)

DECISÃO DE FLS. 445: Cumpra-se o v. acórdão de fls. 437v dos autos. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento em nome do acusado RONALDO PEREIRA DE CAMARGO. Lance-se o nome do apenado no Rol dos Culpados. Intime-se o acusado para pagamento de custas processuais. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciências às partes. DECISÃO DE FLS. 454: Tendo em vista que houve expedição de Guia de Recolhimento Provisório em nome do apenado, reconsidero o despacho de fls. 445 no tocante à expedição de nova Guia de Recolhimento. Fls. 453: Oficie-se à 1ª Vara Federal de Campinas encaminhando cópia da certidão de trânsito em julgado (fls. 444), bem como de fls. 306/309 e da mídia de fls. 310. No mais, cumpra-se o que faltar de fls. 445.

0007135-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DAMIAO(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa constituída a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação de alegações finais, e a apresentá-las no mesmo prazo, sob pena de multa.

0011516-30.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOAO APARECIDO SAMPAIO(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES E SP230223 - MARIA FERNANDA CANELLA NUNES E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Vistos. 1. Relatório JOÃO APARECIDO SAMPAIO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, in se modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos. I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Colocadas estas premissas, passo à análise das preliminares. 2.1 Princípio da Insignificância A defesa alega a atipicidade material da conduta ante a aplicação ao caso em concreto do princípio da insignificância, visto que a soma dos tributos devidos, excluídos juros e multa, seria inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor considerado limite para que Fazenda Pública execute a dívida tributária de acordo com o artigo 20 da Lei 10.522/2002. No que diz respeito à tipicidade, a moderna doutrina, assim como a jurisprudência atual têm entendido que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, só deve conduzir efetivamente à punição quando esteja configurada também a tipicidade material. Portanto, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam

considerados relevantes, do ponto de vista jurídico-penal, por terem lesado significativamente o bem jurídico tutelado. Na análise do Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 981526/MG: O Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF - HC: 98152 MG, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584). Tal fundamento tem sido utilizado para legitimar a aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade material no direito penal. Essa aplicação nos crimes tributários tem como parâmetro o valor estipulado para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional, pois, pelo princípio da subsidiariedade do direito penal, não é admissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja no âmbito penal (STF - HC 92.438/PR-19.08.2008). No âmbito administrativo, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor foi alterado pela Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, e encontra-se limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, entendo que o parâmetro a ser utilizado para a aplicação do princípio da insignificância na esfera penal deve ser o mesmo admitido pela esfera administrativa, qual seja, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência pacífica do STF: EMENTA Habeas corpus. Penal. Descaminho (CP, art. 334). Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 14.922,69, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que o paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença com que, em virtude do princípio da insignificância, se rejeitou a denúncia ofertada contra o paciente. (HC 126191, Relat or(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015). PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratar de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (HC 122213, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) No caso dos presentes autos, verifica-se que o denunciado JOÃO APARECIDO SAMPAIO, ao obter restituição indevida de imposto de renda em seu favor, nos anos de 2006 a 2009, incorreu na prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei 8137/90. Em razão de tais fatos, a Receita Federal instaurou procedimento fiscal que resultou na constituição definitiva do crédito tributário no valor de R\$ 23.071,00 (vinte e três mil e setenta e um reais), sendo R\$ 8.401,42 (oito mil, quatrocentos e um reais e quarenta e dois centavos) referente ao imposto, e o restante juros de mora e multa (fl. 21). Ainda que a jurisprudência pátria divirja em relação ao patamar utilizado para aplicação do princípio da insignificância, prevalece o entendimento de que o objeto material do delito de sonegação fiscal é o valor do tributo efetivamente sonegado, excluídos juros e multa. Nesse sentido: EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. NÃO INCLUSÃO DE JUROS E MULTA NO MONTANTE. I - A Terceira Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.112.748/TO, de minha relatoria, que, nos crimes contra a ordem tributária, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos iludidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02. II - Outrossim, na linha da jurisprudência desse eg. Superior Tribunal de Justiça, o valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa (REsp n. 1.306.425/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 1º/7/2014). Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201403244012, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/09/2015 ..DTPB:.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. APELO DEFENSIVO PREJUDICADO. 1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial. 2. Hipótese em que a prova da materialidade quanto à parcela dos fatos descritos na denúncia encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial. 3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitativa demonstrada exclusivamente com base em

tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início. 4. Nulidade pronunciada de ofício. 5. Parcela remanescente dos fatos que apontam para a redução de imposto de renda pessoa física em montante inferior a dez mil reais. 6. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 7. Verifica-se tal situação, tratada pelo legislador ordinário, quando se estipulam valores específicos para o ajuizamento de ação fiscal, em razão das enormes despesas com recursos materiais e humanos, a movimentar toda a máquina judiciária. 8. O C. Superior Tribunal de Justiça tem considerado, para avaliação da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, o patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. 9. O objeto material do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é o valor do tributo indevidamente reduzido ou suprimido e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. 10. Hipótese em que o montante do tributo reduzido, descontados os juros de mora e a multa administrativa, é inferior ao patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 11. Caso concreto em que estão presentes os demais requisitos para o reconhecimento do crime de bagatela: a mínima ofensividade da conduta dos agentes, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 12. Prejudicado o recurso defensivo. (ACR 00077779320034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)No presente caso, o valor do tributo efetivamente sonegado pelo réu é inferior, inclusive, ao patamar de dez mil reais: R\$ 8.401,42 (oito mil, quatrocentos e um reais e quarenta e dois centavos), recaindo sobre ele o desvalor necessário à aplicação do princípio da insignificância. No entanto, o reconhecimento da atipicidade material não se restringe à análise dos valores sonegados. Para a aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal também tem entendido que é necessária a avaliação de outros parâmetros, tais como: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, CELSO DE MELLO, STF, 19.05.2009). Da análise dos autos verifica-se que o denunciado tem família constituída, é primário, com bons antecedentes, sem qualquer outro apontamento criminal (inquérito ou ação penal) em seu nome. Tampouco há notícia de outros procedimentos administrativos fiscais que indicassem habitualidade na conduta delitativa. Logo, sendo reduzido o grau de reprovabilidade da conduta de JOÃO APARECIDO SAMPAIO, bem como inexpressiva a lesão jurídica provocada, reconheço a atipicidade material do delito aqui apurado, sendo de rigor a absolvição do réu. 3. DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o denunciado JOÃO APARECIDO SAMPAIO, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0015685-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 03 dias, em face da não localização da testemunha comum José Fernando da Costa, conforme certidão de fls. 203.

0003376-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON MIRA DE ASSUMPCAO FILHO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO) X LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL JUNIOR X RUTE COUTINHO MIRA DE ASSUNPCAO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

ABRA-SE vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de memoriais, ocasião na qual deverão se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP.- AUTOS COM VISTA À DEFESA.

0009275-15.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIA ROSA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA SARTORATO X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

Designo o dia 19 de outubro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e interrogados os réus.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Notifique-se o ofendido (INSS).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006975-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MACIEL APARECIDO BORGES(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

ABRA-SE vista às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. - AUTOS COM VISTA À DEFESA

0008055-11.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA CRISTINA MAGRINHO X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP364623 - ZENI GONZAGA DA FONSECA)

Vistos em decisão. Preliminarmente, REJEITO a alegada inépcia da inicial acusatória, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa do réu. Somado a isso, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do réu Nilton da Rocha Castro. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 31 de outubro de 2017, às 14:30h, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação (fl. 87), as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 104), bem como o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Intime-se o réu. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Após o cumprimento das determinações relativas à audiência designada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência da presente decisão, bem como se manifeste sobre o veículo Kombi, placas BWQ 1153, apreendido nestes autos, haja vista o quanto exarado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos no Ofício acostado às fls. 127/128.

0010075-72.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE JESUS X JULIO BENTO DOS SANTOS X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Vistos em decisão. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 26 de setembro de 2017 às 17:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será inquirida a testemunha comum, bem como realizados os interrogatórios dos réus. Intimem-se a testemunha e os réus representados pela Defensoria Pública da União. Requisite-se o réu preso e providencie-se escolta para seu comparecimento em audiência. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Defiro aos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e ANA PAULA DE JESUS os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

Expediente Nº 3818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002718-51.2009.403.6105 (2009.61.05.002718-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE FAVERI(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO E SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI E SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA)

Designo o dia 30 de AGOSTO de 2017, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizados e certidão do que eventualmente constar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em relação ao réu Luiz de Fáveri, em se tratando de réu solto, com defensor constituído nos autos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no diário do Judiciário, nos termos do artigo 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processwo Penal. Publique-se.

Expediente Nº 3819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-31.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP327109 - MARCELA BASTAZINI VANUSSI) X DULCINEIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP085812 - EDSON FERREIRA) X JOSE BENTO DOS SANTOS X RITA CASSIA FERREIRA

Diante da certidão de fls.404, intimem-se as defesas dos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e DULCINÉIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO a apresentar seus memoriais no prazo improrrogável de 03(três) dias, sob pena de multa nos termos do art.265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010065-33.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP351164 - HELENA ASTOLFI BERNARDELLI) X MARCOS ANTONIO FRANCO

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. 1. Relatório ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 51/53): Em 2006 e 2007, o denunciado, por 06 (seis) vezes, inseriu, em documento particular (recibos odontológicos), declarações diversas das que deveriam ser escritas com o intuito de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, ciente de que tais documentos seriam apresentados à Receita Federal. O denunciado ALEXANDRE GOTTSCHALL, conforme apurado pela Delegacia da Receita Federal de Campinas, aproveitando-se de sua profissão (dentista), elaborou os 06 (seis) recibos de fls. 18/20 para o contribuinte Marcos Antônio Franco pudesse apresentá-los ao Fisco Federal, reduzindo a base de cálculo de seu imposto de renda mediante a dedução de supostas despesas odontológicas. Foram elaborados os seguintes recibos falsos pelo denunciado: - 27 de junho de 2006, no valor de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais); - 25 de abril de 2006, no valor de R\$ 1820,00 (um mil, oitocentos e vinte reais); - 10 de agosto de 2007, no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais); - 20 de dezembro de 2007, no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais); - 18 de julho de 2007, no valor de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais); - 18 de abril de 2007, no valor de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). Em procedimento de fiscalização relativo aos inúmeros recibos falsos elaborados pelo denunciado (MPF - Diligência nº 08.1.04.00-2009-00427), a Delegacia da Receita Federal de Campinas intimou o contribuinte Marcos Antônio Franco para que apresentasse os recibos fornecidos pelo dentista ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL. Ao apresentar os recibos, o contribuinte declarou que as despesas odontológicas não correspondiam a tratamento odontológico, que nenhum, serviço foi prestado e nenhum valor foi pago ao referido profissional (f. 21). Afirmou, ainda, que o denunciado lhe forneceu os recibos de prestação de serviços odontológicos e em contrapartida o contribuinte pagou 7% do valor total dos recibos. A acusação arrolou uma testemunha (fl. 53). A denúncia foi recebida em 09/11/2012 (fl. 55). O réu foi citado (fl. 79) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 80/86). Levantou preliminar de ocorrência de prescrição em perspectiva, e, no mérito, negou as acusações. Arrolou 04 (quatro) testemunhas (fl. 87). A preliminar de prescrição em perspectiva foi refutada com base na Súmula 438 do STJ, e, não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 85/85vº). A testemunha de acusação Marcos Antônio Franco foi ouvida por carta precatória. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 120. As testemunhas de defesa Deize Giraldi e Maria Barros Jacob foram ouvidas pelo Juízo e seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 167. Em audiência realizada no dia 19/05/2016, foi efetuada a oitiva da testemunha de defesa Alcécio Estevan Junior e procedido o interrogatório do réu (mídia digital de fl. 208). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 207). Em memoriais (fls. 317/323), o MPF pugnou pela condenação do réu, nos exatos termos da denúncia. Também em memoriais (fls. 325/335), a defesa pediu a absolvição do acusado. Em síntese, aduziu que houve cerceamento de defesa, ante o indeferimento de ofício à Receita Federal do Brasil, visando obter cópia de procedimento administrativo vinculado ao réu e ao contribuinte Marcos Antônio Franco. Reiterou a ocorrência de prescrição em perspectiva. No mérito, negou as acusações. Folha de antecedentes em apenso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal, assim disposto: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Trata-se de crime formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do caput do artigo em apreço, a consumação se dá por ocasião da omissão de declaração, em documento público ou particular, que dele devia constar, ou pela inserção de declaração falsa, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 2.1. Preliminares Por ocasião das alegações finais, o réu ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL formulou novamente questões já examinadas e rejeitadas por este juízo. Quanto à alegada prescrição em perspectiva, também denominada virtual, impende registrar que tal instituto carece de amparo em nosso ordenamento jurídico, devendo o cálculo prescricional se dar, em princípio, abstratamente, tendo por base a reprimenda máxima cominada ao delito, até a aplicação concreta da pena, quando então será calculada com base nessa última. Neste sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No que tange ao indeferimento de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, assim o fez o Juízo, em três oportunidades: INDEFIRO a

expedição de ofício a Receita Federal, tal como formulado acima, eis que desnecessário a intervenção judicial. Tratando-se de processo administrativo tributário referente ao próprio réu, cabe a este requerer diretamente a repartição fazendária cópias do processo/procedimento que entender pertinente à complementação de sua defesa neste Juízo, sendo, a toda evidência, desnecessário a intervenção judicial. De outro lado, eventual intervenção judicial poderá ser necessária caso a Receita Federal se recuse a fornecer tais documentos, tudo devidamente justificado e comprovado nestes autos. Por fim, obtido os documentos diretamente pela parte interessada poderão os mesmos ser apresentados neste Juízo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal (Termo de Deliberação, fl. 166). Vistos, etc. A defesa do réu Alexandre Costa Gottschall informa que realizou solicitação, que foi negada, junto à Receita Federal, e por isso requer a este Juízo a formalização àquele órgão do seguinte requerimento, in verbis: fornecimento, no prazo de 15 dias, de todos os procedimentos administrativos/ documentos/ portaria/ dossiês/ relatórios/ planilhas/ diligências que constem em nome do ora Requerente, relativos ao contribuinte MARCOS ANTONIO FRANCO, CPF n.º 158.800.758-85, inclusive nos processos abaixo relacionados (fls. 174/178). Em seguida, apresenta os números de processos administrativos constantes da relação de protocolos encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 176). Vieram conclusos FUNDAMENTO e DECIDO. Compulsando atentamente os autos, verifica-se que a ilustre defesa não demonstra ter requerido em nome do réu Alexandre Costa Gottschall informações de processos administrativos vinculados ao próprio réu, caso em que certamente a Receita Federal lhe permitiria o livre acesso. Diversamente, verifica-se da petição apresentada à Receita Federal (fls. 174/175) que o ilustre defensor solicitou acesso a procedimentos administrativos referentes a outros contribuintes, o que obviamente implicaria na quebra indevida de sigilo fiscal de outros. A petição de fls. 172/178 faz menção ao contribuinte MARCOS ANTÔNIO FRANCO, que não é réu na presente ação. Ademais, os processos administrativos relacionados às fls. 174 dizem respeito a diversos outros contribuintes, desprovidos de qualquer relação ou conexão com os fatos objeto da presente ação penal. Caso a defesa houvesse tido a cautela de realizar verificação no sistema de acesso on line (<http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>), indicado na própria relação de fls. 176, teria verificado que os números dos processos administrativos ali relacionados referem-se a representações fiscais de outros contribuintes, os quais não apresentam qualquer relação com a presente ação penal, conforme comprovantes que seguem. Ante o exposto e fiel a essas considerações, INDEFIRO o requerimento formulado, eis que ilógico e absurdo, por evidenciar desejo de acesso a sigilo fiscal de terceiros (contribuintes) sem qualquer motivo idôneo. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se a audiência já designada. Ciência ao Ministério Público Federal (Decisão de fls. 179/180). Vistos, etc. INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 195/197, eis que desprovido de amparo legal. Com efeito, a decisão prolatada às fls. 179/180 apreciou fundamentadamente o pedido formulado, esclarecendo que o mesmo pretendia obter dados fiscais de outros contribuintes (fls. 177/178), que não integram o polo passivo da presente ação penal. Não há nada a reconsiderar, portanto. De outro lado, entretanto, foi determinado por este Juízo, de ofício, a requisição do inteiro teor do processo administrativo fiscal referente ao contribuinte MARCOS ANTÔNIO FRANCO, o qual foi juntado aos autos às fls. 209/311. Assim sendo, nos termos do art. 403 do CPP, intimem-se ambas as partes para alegações finais (memoriais), no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela acusação. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF (decisão de fl. 313). Tais decisões são claras, fundamentadas e indenidas de dúvidas, pelo que ficam mantidas por seus próprios fundamentos. Assim sendo, as questões relativas à prescrição virtual e ao cerceamento de defesa são matérias já decididas e rejeitadas. Com relação à alegação de que o acusado fora impossibilitado de realizar sua plena defesa, pois indeferida a realização de prova testemunhal (fl. 333), também não merece prosperar. Das quatro testemunhas arroladas pela defesa, apenas Claudemir de tal não foi ouvido, pois não localizado no endereço fornecido nos autos, conforme se infere da certidão do oficial de justiça de fl. 151. A defesa fora então intimada pelo Juízo nos seguintes termos: Considerando o teor da certidão de fls. 151, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha Claudemir, consignando-se que o silêncio será considerado desistência da produção da prova e da substituição da referida testemunha (fl. 154). A defesa pediu então a expedição de ofício à Pirelli, a fim de que ela fornecesse o nome completo e endereço da testemunha Claudemir (fl. 159), o que foi deferido à fl. 165^v. Com a resposta da empresa informando que não possui em seu quadro de funcionários nenhum contador ou prestador de serviços de nome Claudemir (fl. 191), a defesa fez carga dos autos (fl. 194), manifestou-se às fls. 195/197, mas não fez menção alguma, ou pedido de diligência, para localização da referida testemunha. Procedeu-se então à oitiva da testemunha Alécio Estevan Junior, bem como o interrogatório do réu, sem nenhum tipo de oposição por parte da defesa, ou mesmo insistência da oitiva da testemunha Claudemir (fls. 203/207). Nos termos da decisão de fl. 154, acima colacionada, o silêncio da defesa seria interpretado como desistência da oitiva e da substituição da testemunha. Preclusa está, pois, a referida prova, uma vez que *dormientibus non succurrit jus*, não havendo se falar em cerceamento de defesa. Por final, é cediço que a testemunha Claudemir de tal, arrolada pela defesa nos diversos processos que tramitam em desfavor do réu, nunca foi localizada, sendo, portanto, ignorado seu paradeiro. A corroborar tal assertiva, a própria defesa admite que há aproximadamente cinco anos procura encontrar Claudemir, sem sucesso (mídia digital de fl. 120). Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela defesa, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. 2.2. Materialidade A materialidade delitiva pode ser aferida pelos seguintes elementos de prova: recibo emitido no dia 27 de junho de 2006, no valor de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) - (fl. 18); recibo emitido no dia 25 de abril de 2006, no valor de R\$ 1.820,00 (um mil, oitocentos e vinte reais) - (fl. 18); recibo emitido no dia 10 de agosto de 2007, no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) - (fl. 19); recibo emitido no dia 20 de dezembro de 2007, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - (fl. 19); recibo emitido no dia 18 de julho de 2007, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - (fl. 20); recibo emitido no dia 18 de abril de 2007, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - (fl. 20); declaração lavrada de próprio punho pelo réu ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, visando corroborar, perante a Receita Federal do Brasil, os recibos acima mencionados; procedimento administrativo fiscal nº 10830.016149/2009-38 (fls. 209/311), que comprova que os recibos foram emitidos sem que houvesse prestação de serviços odontológicos alguma, e, conseqüentemente, pagamentos ao dentista por parte do contribuinte Marcos Antônio Franco. De fato, consta do procedimento de fiscalização acima mencionado, que a Delegacia da Receita Federal de Campinas intimou Marcos Antônio Franco para que apresentasse os recibos fornecidos pelo dentista ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL e provas do pagamento do profissional. O contribuinte não logrou êxito em comprovar a efetiva prestação de serviços, assim como o respectivo pagamento do dentista, pelo que, ao final, acabou confessando que as despesas odontológicas não correspondiam a tratamento odontológico, que nenhum serviço foi prestado e nenhum valor foi pago ao referido profissional. Afirmou ainda que o

denunciado lhe forneceu os recibos de prestação de serviços odontológicos e em contrapartida o contribuinte pagou 7% do valor total dos recibos (fl. 280). Tal declaração foi corroborada em Juízo, conforme se infere do depoimento de gravado na mídia digital de fl. 120. Não há qualquer dúvida, portanto, de que os recibos emitidos pelo acusado ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL em favor de Marcos Antônio Franco são ideologicamente falsos, uma vez que não correspondem ao pagamento de tratamento odontológico algum. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. 2.3. Autoria. Todo o conjunto probatório formado, tanto na fase fiscal quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada pelo réu ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, não restando dúvida sobre a sua autoria delitiva. Conforme visto acima, o contribuinte Marcos Antônio Franco confessou, perante a Receita Federal do Brasil, que as despesas odontológicas não correspondiam a tratamento odontológico, que nenhum serviço foi prestado e nenhum valor foi pago ao referido profissional. Afirmou ainda que o denunciado lhe forneceu os recibos de prestação de serviços odontológicos e em contrapartida o contribuinte pagou 7% do valor total dos recibos (fl. 280). Em Juízo, Marcos Antônio Franco declarou o seguinte: Eu nunca tinha feito imposto de renda na minha vida. A primeira vez que eu fiz foi com um amigo que trabalhava lá na Pirelli com a gente, e quando eu fui fazer esse imposto de renda eu não tinha conhecimento de nada. Aí ele disse se eu queria colocar algumas notas, para ter um ressarcimento de volta, que eu tinha um imposto retido na fonte. Aí eu aceitei. Perguntei: não dá nenhum problema isso aí não?. Ele disse: não, pode ficar tranquilo, é um amigo meu aí, e pode pegar. O valor era o da nota, colocava lá no imposto de renda para pegar um dinheiro de volta. Eu cheguei a conhecer o Alexandre, mas só depois que deu esse problema aí. Antes não. Quando eu peguei os recibos eu não conhecia. Eu não fiz nenhum tratamento odontológico com ele. Quem forneceu os recibos feitos pelo réu foi um amigo que trabalhava comigo e que fazia esse tipo de serviço aí. Ele disse que esse dentista fazia esse tipo de coisa. Não me lembro de quantos recibos me utilizei. O nome desse meu amigo é Claudemir, só sei o primeiro nome. Ele trabalhava na mesma empresa que eu. A empresa era a Pirelli, agora é Código Brasil. Mas agora também já vendeu, vai ser a Bekaert. Esse meu amigo ainda continua trabalhando na empresa. Os recibos foram usados na minha declaração de imposto de renda. Tenho certeza que as assinaturas constantes dos recibos são do Sr. Alexandre, porque quando caiu na malha fina, depois eu conheci ele e a assinatura é a mesma. Conversei com uma fiscal da Receita Federal em Campinas. Ela perguntou se eu realmente tinha ido ao dentista, se eu tinha feito alguma manutenção ou algum serviço com esse Alexandre. Essa fiscal era a Maria Barros Jacobs. Não me lembro quantas vezes tive contato com essa fiscal, mas acho que umas duas ou três vezes. Haviam mais casos relacionados com o Sr. Alexandre. A fiscal não me disse quantos casos, mas tinha bastante. O contador envolvido com esses casos era o Claudemir. Não sei o nome completo dele. Não tenho o telefone dele. Fui intimado na Receita Federal uns quatro ou cinco anos após eu ter feito a declaração de imposto de renda utilizando os recibos. Recebi restituição por isso (mídia digital de fl. 120). No que tange à questão levantada pela defesa, sobre a testemunha ter ou não certeza de que os recibos foram emitidos pelo acusado, já que não teria tido contato pessoal com ele, tendo seu amigo Claudemir intermediado a operação, ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, em seu interrogatório judicial, admitiu que os recibos eram da sua lavra e assinatura: Os documentos constantes de fls. 17, 18, 19 e 20 são de minha lavra e as assinaturas neles constantes são minhas. A declaração foi emitida em 2009 porque Marcos Antônio Franco, na época, me procurou, dizendo que ele tinha que apresentar alguns documentos para a Receita, que ele estava sendo investigado e para comprovação de pagamento do tratamento realizado (mídia digital de fl. 208). Ainda em seu interrogatório, o réu afirmou que Marcos Antônio Franco teria sido, de fato, seu paciente, e que os recibos por si emitidos teriam lastro nos pagamentos efetuados em contraprestação aos serviços odontológicos prestados. Marcos Antônio Franco, eu lembro do nome. Da pessoa assim não, já faz um tempo, mas foi meu paciente. Ele foi meu paciente por um ano ou um ano e meio. Não me lembro o tipo de tratamento que eu fiz nele. Eu só não fazia a parte de ortodontia e implante, que na época não era muito difundido esse tipo de tratamento. Parte estética e de prótese eu fazia, mas o tratamento específico dele eu não vou lembrar não. Eu tratei dele na época em que eu estava em Hortolândia, então deve ter sido mais ou menos entre 2006, 2007 ou 2008. Logo depois eu não tive mais consultório e passei a ser funcionário público. Eu deixei de ter consultório em 2009. Eu tive dois consultórios em Hortolândia. Tive um em Campinas, mais antigo, e em Hortolândia eu tive dois endereços. Não me recordo exatamente dos valores do tratamento efetuado em Marcos Antônio Franco (mídia digital de fl. 208). Tais assertivas, no entanto, não possuem lastro probatório nos autos, cujo ônus da produção, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, competia à defesa. Não se diga que o procedimento administrativo fiscal em nome de ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL perante a Receita Federal do Brasil seria prova cabal das afirmações do acusado, e que o indeferimento de sua requisição pelo Juízo, tratado no tópico 2.1 acima, seria o motivo pelo qual a defesa não logrou êxito em fazer prova das alegações do réu, pois os mesmos documentos que foram apresentados ao Fisco, tais como fichas odontológicas e agendas, poderiam também ter sido apresentados em Juízo. Neste tocante, o próprio réu admite que vários documentos foram apresentados em cópia à Receita Federal do Brasil, não sabendo especificar se os relativos ao tratamento de Marcos Antônio Franco estavam ou não em seu poder, o que demonstra, no mínimo, seu pouco caso com a produção de provas na presente ação penal. Não me recordo, especificamente em nome de Marcos Antônio Franco, se entreguei os documentos para a fiscal da Receita, mas de todos os pacientes que ela me solicitou à época eu forneci as agendas e fichas clínicas, na verdade cópia. (...) Alguns documentos que entreguei para a fiscal da Receita Federal eram cópias, alguns eram originais, porque tinham alguns que estavam em tratamento ainda e eu não tinha como entregar. Especificamente neste caso, não me lembro se entreguei originais ou cópias, nem mesmo se fui intimado (mídia digital de fl. 208). Em verdade, o depoimento da testemunha Maria Barros Jacobs, Fiscal da Receita Federal que conduziu os procedimentos fiscais envolvendo os recibos falsos emitidos por ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, indica que o acusado sequer apresentou documentos perante o Fisco. Estive no consultório do réu uma ou duas vezes. Ficava na rua dos Estudantes, se não me engano nº 444. Em nenhuma das vezes o réu estava lá. Não retirei nenhum documento de lá. Não recebi nenhum prontuário ou ficha de clientes. Eu solicitei que o réu comparecesse à Receita, ele compareceu. Solicitei fichas de atendimento, mas ele não me entregou nada. Isso está certificado nos autos do procedimento fiscal. Pelo que eu vi, que o advogado de defesa me pediu para ler, às fls. 01, 02 e 03, tem um termo de depoimento. Quando tem um termo de depoimento, isso é feito na presença física do contribuinte. Sou eu que faço. Não me recordo do termo especificamente, por nós tivemos vários, mais oitenta e sete. Todos eles eu fiz pessoalmente (mídia digital de fl. 167). Destaque-se ainda um trecho de Termo de Verificação Fiscal (fl. 224), que contrapõe a versão do réu de que teria fornecido as suas agendas à Auditora Fiscal da Receita Federal: 8. Em 15/05/09, o fiscalizado foi cientificado do termo de reintimação, no qual foi reintimado a informar os dias e horários em que teria recebido os serviços do profissional liberal. (...) 10. Em 26/06/09, o fiscalizado, em atendimento

ao termo de reintimação COMPARECEU à Delegacia da Receita Federal do Brasil e apresentou dias e horários que foram fornecidos pelo próprio profissional Dr. Alexandre. Muito embora o referido profissional tenha declarado à Receita Federal que tinha perdido a agenda dos anos-calendários de 2006 e 2007. Por fim, ante a diversidade de casos em que contribuintes se utilizaram de recibos ideologicamente falsos emitidos pelo réu ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL para fraudar a declaração de imposto de renda, casos esses devidamente apurados por procedimentos administrativos fiscais, a Receita Federal do Brasil expediu o Ato Declaratório Executivo nº 06, de 23 de março de 2010, declarando inidôneos todos os recibos emitidos pelo acusado, no período de 01º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2007. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal. As consequências, no entanto, são graves, porquanto a emissão de recibos falsos com intenção de fraudar o fisco atinge a esfera jurídica não só dos agentes envolvidos na fraude, mas causa prejuízos à arrecadação fiscal do Estado, prejudicando a execução de políticas públicas, atingindo, via de consequência, a população, que deixa de ser atendida pela Administração. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 ano e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Considere-se aqui duas condutas, e não seis, como requerido pelo MPF na exordial acusatória. Isso porque o acusado emitiu os recibos visando dar suporte ao contribuinte para que este fraudasse a declaração de imposto de renda. Sendo os recibos ideologicamente falsos, difícil acreditar que tenham sido emitidos nas datas deles constantes, mas de uma só vez, dentro de cada exercício (2006 e 2007). Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa, a qual torno definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar o réu ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 299, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 61 (sessenta e um) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se

os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 348: Considerando a prolação de sentença às fls. 336/342 prejudicada a apreciação do requerido pela defesa às fls. 346/347. Int.

Expediente Nº 3821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ JOSE DOS SANTOS X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X ALVARO ERNESTO VALOTA X SINVALDO JOSE CARDOSO

S E N T E N Ç A Vistos.1. RelatórioWALTER LUIZ SIMS e CARLOS ROBERTO WENNING, qualificados nos autos, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 313-A e artigo 317, 1º, ambos do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 80/86):Nos dias 21 de agosto e 25 de outubro de 2006, WALTER LUIZ SIMS, na condição de técnico administrativo do INSS, atuando na Agência da Previdência Social Carlos Gomes, em Campinas/SP, de forma consciente e voluntária, na qualidade de funcionário autorizado e valendo-se das prerrogativas do cargo público que ocupava, previamente ajustado e com a participação dolosa do intermediador CARLOS ROBERTO WENNING, inseriu, por duas vezes, dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social (PRISMA) consistentes em majoração indevida de vínculos empregatícios existentes e registro de recolhimentos de contribuição previdenciária inexistentes, com o fim de obter vantagem pecuniária indevida para si e para o intermediário acima nominado e para os segurados Luiz José dos Santos e Álvaro Ernesto Valota.Ademais, em data incerta no período de outubro a novembro de 2006, WALTER LUIZ SIMS, na condição de técnico administrativo do INSS, atuando na Agência da Previdência Social Carlos Gomes, em Campinas/SP, de forma consciente e voluntária, previamente ajustado e com a participação dolosa do intermediador CARLOS ROBERTO WENNING, efetivamente recebeu, para si, em razão da função por ele exercida no órgão público federal em que trabalhava, vantagem indevida pelo benefício concedido indevidamente a Álvaro Ernesto Valota. Em consequência do recebimento de tais valores, WALTER LUIZ SIMS praticou atos de ofício infringindo deveres funcionais, pois, sem a presença física do segurado ou do intermediador na agência da Previdência Social, sem procuração do intermediador e sem prévio agendamento eletrônico, requisitos exigidos pelo INSS, deu entrada no requerimento de benefício e inseriu no sistema informatizado da Previdência Social (PRISMA) falsas informações.Foram arroladas três testemunhas de acusação (fl. 87).A denúncia foi recebida em 05/05/2014 (fl. 88/88vº).O réu WALTER LUIZ SIMS foi citado (fl. 146) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 123/132). Arrolou uma testemunha (fl. 133).O réu CARLOS ROBERTO WENNING também foi citado (fl. 121) e apresentou resposta escrita às fls. 154/163. Arrolou duas testemunhas (fl. 163).Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 166/167).Em audiência realizada no dia 16/06/2015, colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação e procedeu-se ao interrogatório do réu CARLOS ROBERTO WENNING. WALTER LUIZ SIMS renunciou ao direito de ser interrogado e solicitou o aproveitamento do interrogatório efetuado no bojo da ação penal 0011037-66.2013.403.6105 para os presentes autos, o que foi deferido pelo Juízo, com a concordância expressa da acusação e das defesas (fl. 198/198vº). Os depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 200/201.As defesas de WALTER LUIZ SIMS e de CARLOS ROBERTO WENNING desistiram da oitiva de suas testemunhas, o que foi devidamente homologado pelo Juízo (fl. 198).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a defesa de CARLOS ROBERTO WENNING nada requereram. A defesa de WALTER LUIZ SIMS solicitou a expedição de ofício ao INSS, a fim de que este informasse o horário de trabalho do acusado, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 198vº).Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 208/222, nos quais pugnou pela condenação dos réus por considerar comprovadas autoria, materialidade, dolo e comunhão de designios nas condutas previstas nos artigos 313-A e 317, 1º, ambos do Código Penal. Teceu considerações sobre as penas e pediu a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados.A defesa do réu WALTER LUIZ SIMS, por sua vez, ofertou memoriais às fls. 118/125, nos quais requereu a sua absolvição. Preliminarmente, requereu a rejeição desta ação penal pela existência de continuidade delitiva com a condenação já existente os autos n.º 2008.61.05.005898-8 (que se encontra em grau de recurso), nos termos do artigo 395, II e III, do CPP. Aduziu, em síntese, não haver provas de conduta ilícita por parte do réu, pois as testemunhas não o conheciam e há suspeitas de utilização indevida de sua senha. Alegou ainda que teria sido induzido a erro pelos documentos apresentados para instruir os benefícios, preparados pelo corréu, tendo agido sem o dolo de fraudar. Quanto ao delito de corrupção passiva, invocou o Princípio da Consunção.O réu CARLOS ROBERTO WENNING ofertou memoriais às fls. 244/258, nos quais requereu a sua absolvição, aduzindo não haver provas da autoria ou do dolo do acusado, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP. Alegou ainda não restar comprovado o vínculo entre o réu e o funcionário autorizado a inserir informações no sistema da Autarquia, a caracterizar a participação conjunta na inserção de dados falsos no sistema previdenciário e na corrupção passiva. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena mínima.Antecedentes criminais em apenso próprio.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO2. FundamentaçãoA denúncia imputa aos réus a prática dos delitos tipificados nos artigos 313-A e 317, 1º, ambos do Código Penal, assim descrito:Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).Corrupção passivaArt. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela

Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Ante a existência de inúmeras divergências levantadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistema de informações, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistema de informações, cumpre deixar registrada a diferenciação entre os tipos penais. O tipo penal constante do art. 313-A do CP pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações, vale dizer, exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo também requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público autorizado, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP. De outro lado, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público não dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações do INSS, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para inserir os respectivos dados no sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...) (TRF5, RVC96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Im procedência da Revisão Criminal. (RVC 00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 17/05/2011 - Página: 96). Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado). Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acessou o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfectibiliza-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano. (ACR 00020172820084047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013). In casu, apurou-se que o acusado WALTER LUIZ SIMS ostentava a condição de servidor do INSS, possuindo, para tanto, competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema PRISMA os comandos de habilitação, concessão e formatação de benefícios previdenciários, daí porque a conduta ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal. Embora o delito tipificado no art. 313-A do CP seja um crime próprio de servidor público, nada impede que o corréu CARLOS ROBERTO WENNING venha a responder por tal delito, já que as circunstâncias e condições de caráter pessoal comunicam-se aos coautores quando elementares do crime. Circunstâncias in comunicáveis. Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA). ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 313-A. ENTREGA DE VALORES A SERVIDOR PÚBLICO EM TROCA DE CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO (CORRUPÇÃO ATIVA). ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (...) 3-Inconsistente a alegação de ausência de provas quanto à materialidade e a autoria delitivas do crime de corrupção ativa, pois a condenação está embasada em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com a confissão das apelantes. 4- O delito do artigo 313-A do Código Penal apesar de ser crime próprio de servidor público, não impede que o particular o pratique em concurso de agentes, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes. Manutenção da condenação da ré Icléia nas penas do artigo 313-A do Código Penal. (...) (ACR 00000158720124058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 07/11/2013 - Página: 416.) DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal

robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria segurada do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas. (ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/10/2011 - Página: 296.)

2.1 Aplicação do Princípio da Especialidade A conduta do artigo 317 do CP (corrupção passiva) consubstancia-se em circunstância elementar definida no artigo 313-A, qual seja, com o fim de obter vantagem indevida para si. Por certo, verifica-se da especialidade uma relação lógica de dependência, própria de uma situação de subordinação legislativa, vez que toda conduta que atende ao tipo especial realiza também, necessariamente e de forma simultânea, o crime previsto na lei genérica, o que não ocorre em sentido diverso. Em suma, quem pratica o crime específico também o faz perante o crime genérico, mas quem executa este não obrigatoriamente realiza aquele. Anote-se, ainda, que não se trata de adequação perfeita e acabada, mas, sim, uma descrição contemporânea mais próxima a determinado fato punível. A denúncia, por sua vez, narra perfeitamente a intenção de auferir lucro com a fraude, pelo que considerar o ato de recebimento do pagamento indevido como uma conduta independente, à parte da inserção de dados falsos, seria incorrer em bis in idem. Nestes termos, afasto a incidência da norma penal incriminadora insculpida no artigo 317 do Código Penal.

2.2 Preliminar WALTER LUIZ SIMS requereu a extinção da presente ação penal pela existência de continuidade delitiva com a condenação já existente nos autos 2008.61.05.005898-8 (que se encontra em grau de recurso), nos termos do artigo 395, II e III, do CPP. Este Juízo, no entanto, já afastou tal pedido na decisão de prosseguimento do feito (fls. 166/167), nos seguintes termos: Indefiro as preliminares suscitadas pelos réus. A uma porque nos feitos números 2008.6105.005898-8 e 001344-59.2008.403.6105 são referentes a fatos diversos e benefícios previdenciários distintos, estando inclusive esse último feito em fase processual distinta (pendente de apreciação de recurso no TRF3), não havendo o que se falar em unificação de feitos, inépcia da inicial, prevenção ou preclusão. A duas porque o pleito de reconhecimento de continuidade delitiva pode se dar perante o Juízo de Execução. Neste sentido: CRIMINAL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. VALIDADE DA SEPARAÇÃO DE PROCESSOS A FIM DE EVITAR TUMULTO E DIFICULDADES NA INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. ORDEM DENEGADA. (...) IX. A continuidade pode ser tornar pertinente somente para efeito de aplicação de pena, sendo certo que não se vislumbrou prejuízo à defesa, uma vez que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas. (...) (STJ, 5ª Turma, HC 30419, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 14/10/2003, DJ 10/11/2003). Após a análise da preliminar arguida, passo ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das demais teses ventiladas pela acusação e defesas, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.

2.3 Materialidade

2.3.1 Benefício 42/137.397.225-1 Não há qualquer divergência quanto à inserção de dados falsos no sistema do INSS para obtenção de benefício previdenciário indevido, minuciosamente descrito no Relatório Conclusivo Individual de fls. 77/84 do apenso I. A materialidade do fato restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) processo concessório do INSS (reconstituído) do benefício n.º 42/137.397.225-1, requerido em 21/08/2006 (DER) e concedido (DIB) na mesma data (fls. 04 do Apenso I, Vol. I); b) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, documento gerado pelo INSS, em que consta a inserção indevida de contribuições previdenciárias nos períodos acima mencionados (fls. 05/19 do apenso I); c) documento da auditoria do benefício identificando que a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do benefício foram realizadas pelo servidor WALTER LUIZ SIMS (fls. 20/21 do apenso I); d) pesquisa CNIS, onde constam os reais vínculos empregatícios e as contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado Luiz José dos Santos (fls. 24/28 do apenso I); e) relação de créditos, não pagos, a Luiz José dos Santos (fl. 76 do apenso I); f) relatório conclusivo da auditoria do INSS informando as irregularidades havidas na concessão da aposentadoria de Luiz José dos Santos (fls. 77/84 do apenso I).

2.3.2 Benefício 42/139.209.077-3 Também neste caso não há qualquer divergência quanto à inserção de dados falsos (majoração de tempo de contribuição relativo ao vínculo com a empresa Doces Boa Viagem Ltda, no período de 01/05/1971 a 27/11/1976, quando a data correta de admissão seria 01/09/1976) no sistema do INSS para obtenção de benefício previdenciário indevido (fls. 77/84 do apenso I dos autos 0003973-68.2014.403.6105). A materialidade do fato restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) processo concessório do INSS (reconstituído) do benefício n.º 42/139.209.077-3, requerido em 25/10/2006 (DER) e concedido (DIB) na mesma data (fls. 20 do Apenso I, Vol. I, dos autos 0003974-53.2014.403.6105); b) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, documento gerado pelo INSS, em que consta a inserção indevida de contribuições previdenciárias no período acima mencionado (fls. 21/23 do mesmo apenso I); c) documento da auditoria do benefício identificando que a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do benefício foram realizadas pelo servidor WALTER LUIZ SIMS (fls. 24 do apenso I); d) pesquisa CNIS e cópia das CTPSs, onde constam os reais vínculos empregatícios e as contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado Álvaro Ernesto Valota (fls. 26/27 e 34/62 do apenso I); e) relação de créditos pagos a Álvaro Ernesto Valota (fls. 82/85 do apenso I); f) relatório conclusivo da auditoria do INSS informando as irregularidades havidas na concessão da aposentadoria de Álvaro Ernesto Valota (fls. 102/107 do apenso I). Firmada a materialidade, passo ao exame da autoria.

2.4 Autoria

2.4.1 WALTER LUIZ SIMS A denúncia imputa ao réu a conduta de inserir dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social com o fim de obter, para Luiz José dos Santos e Álvaro Ernesto Valota, vantagem ilícita consistente em aposentadoria por tempo de contribuição a que estes não tinham direito. Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu nega ter realizado a inserção de dados falsos no sistema. Segundo ele, quando os dados não estavam no sistema do CNIS, sempre havia documentos comprobatórios dos vínculos ou pagamentos: Não houve cobrança de vantagem. Se atuei no processo, se houve inserção dos dados, não tinha ciência de que os dados eram falsos. Consultava sempre o CNIS sobre os vínculos empregatícios. O procedimento era esse: consulta ao CNIS, o banco de dados do INSS era compartilhado com a CEF, há muita inconsistência nessas informações, então a gente fica a mercê de documentos fornecidos pelo beneficiário ou seu procurador para conferir, corrigir ou confirmar (mídia digital de fl. 108). A prova produzida, entretanto, demonstra exatamente o contrário. Com relação ao benefício 42/137.397.225-1, concedido a Luiz José dos Santos, as informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 24/28 do apenso I), denotam que o segurado contribuiu para a Autarquia, efetivamente, nos períodos de 12/11/1975 a 03/04/1976; 18/06/1976 a 14/11/1976; 01/02/1977 a 06/06/1977; 07/06/1977 a 29/06/1978; 17/07/1978 a 21/07/1978; 01/08/1978 a 05/09/1978; 14/09/1978 a 01/09/1983; 12/03/1984 a 13/01/1987; 02/03/1987 a

16/11/1987; 01/12/1987 a 12/01/1989; 01/02/1989 a 30/10/1990; 01/11/1990 a 19/01/1991; 11/11/1990 a 00/01/1991 (dia do desligamento inconsistente); 21/01/1991 a 00/04/1991 (dia do desligamento inconsistente); 16/04/1991 a 00/09/1991 (dia do desligamento inconsistente); 18/09/1991 a 18/08/1993; 04/1996 a 10/2000; 16/10/2000 a 05/03/2001; 16/03/2001 a 18/10/2001; 04/02/2002 a 09/01/2003; 24/02/2003 a 22/05/2003; 01/08/2003 a 10/05/2004; 04/06/2004 a 11/2004 (data da última contribuição, não há data de desligamento); benefício da Previdência Social 505.274.273-4 de 24/06/2004 a 31/10/2004; 15/12/2004 a 30/06/2005; 01/07/2005 a 03/06/2008; 01/11/2008 a 15/01/2009; 04/02/2009, sem data de desligamento. Do cotejo entre as informações acima e o tempo de contribuição considerado para a concessão do benefício (fls. 05/19 do apenso I), verifica-se a inclusão, sem lastro documental probatório, dos seguintes períodos: majoração de vínculo empregatício com a empresa Construtora Lix da Cunha, no período de 15/03/1968 a 20/10/1974, quando o correto seria 15/03/1974 a 20/07/1974; majoração de vínculo empregatício com a empresa Techint - Cia Técnica Internacional, no período de 16/10/1974 a 17/02/1975; quando a data de desligamento correta seria 31/12/1974; majoração de vínculo empregatício com a empresa Constran S/A - Construções e Comércio, no período de 12/11/1975 a 03/06/1976, quando a data de desligamento correta seria 03/04/1976; inserção de recolhimentos na categoria contribuinte individual, no período de 09/1993 a 03/1996. O documento de fls. 20/22 do apenso I confirma que os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, formatação e concessão do benefício previdenciário 42/137.397.225-1 foram efetuados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu WALTER LUIZ SIMS. A pesquisa de fl. 31 do apenso I demonstra que não houve agendamento para análise deste benefício. Com relação ao benefício 42/139.209.077-3, concedido a Álvaro Ernesto Valota, as informações constantes das cópias das CTPSs, denotam que o segurado contribuiu para a Autarquia, efetivamente, nos períodos de 01/09/1976 a 27/11/1976; 01/12/1976 a 07/05/1992; 19/10/1992 a 14/12/2006 (com variação de alguns dias no CNIS) (fls. 26/27 e 34/62 do apenso I). Do cotejo entre as informações acima e o tempo de contribuição considerado para a concessão do benefício (fls. 21/23 do apenso I), verifica-se que o vínculo com a empresa DOCES BOA VIAGEM, que no CNIS e na CTPS figuram de 01/09/1976 a 27/11/1976, foi injustificadamente incluído no sistema Prisma como de 01/05/1971 a 27/11/1976. O documento de fl. 24 do apenso I (autos 0003974-53.2014.403.6105) confirma que os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, formatação e concessão do benefício previdenciário 42/139.209.077-3 foram efetuados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu WALTER LUIZ SIMS. A pesquisa de fl. 99 do apenso I demonstra que não houve agendamento para análise deste benefício. A alegação do réu de que o sistema do INSS era falho, sem estrutura para avaliar se a documentação era verdadeira, e de que a senha poderia ter sido utilizada por outras pessoas não possui qualquer lastro probatório. O tipo penal do art. 313-A do Código Penal pressupõe conduta dolosa específica no sentido de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Tal dolo pode ser aferido pela análise das planilhas de Gerenciamento Benefícios e Gerenciamento de Benefícios, apreendidas e periciadas quando do cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão na casa do réu WALTER SIMS, no bojo da Operação Prisma (ação penal 0005898-12.2008.403.6105, com dossiê gravado na mídia digital de fl. 18 do inquérito policial, também anexadas pela acusação às fls. 223/227). De fato, constam de ambas as planilhas de Gerenciamento Benefícios e Gerenciamento de Benefícios uma aba (em cada planilha) com o nome de CARLOS WENNING, dentro das quais WALTER SIMS controlava a concessão dos benefícios fraudulentos intermediados por este (dentre eles os benefícios dos segurados Luiz José dos Santos e Álvaro Ernesto Valota), sendo que, na coluna OBS consta MONTAGEM, e na coluna SITUAÇÃO, consta CONCEDIDO, para o primeiro segurado (fl. 223). Consta ainda o nome WENNING como parceiro no rodapé de ambas as planilhas. Além do dolo, resta demonstrado também o liame subjetivo entre os réus nas concessões fraudulentas dos benefícios. Conforme já elucidado na chamada Operação Prisma (ação penal 0005898-12.2008.403.6105 - documentos constantes da mídia digital de fl. 18), assim como em outras ações penais a que o réu responde, vários dos benefícios concedidos por WALTER LUIZ SIMS apresentavam irregularidades, tanto em relação a vínculos inexistentes ou majorados e inseridos no sistema, como de recolhimentos de contribuição previdenciária ou ainda no reconhecimento de tempo de atividade especial sem comprovação documental. A referida operação apurou que grande parte dos processos concessórios irregulares sequer eram constituídos fisicamente (em papel), por isso não teriam sido localizados na agência da Previdência Social Carlos Gomes em que foram concedidos (fls. 10 - inquérito policial). Assim, não haveria constituição de procurador para requerer os benefícios, nem assinatura dos beneficiários e menos ainda o agendamento de data para entrega do requerimento (conforme fls. 77/84 do apenso I). Exatamente o modus operandi encontrado nestes autos (fls. 05/07 - inquérito policial). Tem-se, portanto, que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS, intencionalmente, inseriu dados falsos no sistema da Previdência com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outrem, daí porque tem-se como presente e configurado o elemento subjetivo (dolo).

2.4.2 CARLOS ROBERTO WENNINGA denúncia imputa ao réu a conduta de, em conluio com o corréu WALTER LUIZ SIMS, funcionário do INSS, inserir dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social com o fim de obter, para Luiz José dos Santos e Álvaro Ernesto Valota, vantagem ilícita consistente em aposentadoria por tempo de contribuição a que estes não tinham direito. Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu nega ter participado da obtenção desses benefícios previdenciários indevidos por meio da inserção de dados falsos no sistema do INSS. Eu tinha três salas na galeria, e uma das salas eu acabei colocando para locar, e o Sr. Walter locou ela lá. Ele se dispôs a fazer prestação de serviços a terceiros. Meu escritório de contabilidade funciona nessa galeria. Funcionava. Tinha a sala do meu escritório e mais duas. Na época ele me disse que ia para o INSS, para ficar na fila, fazer contagem de tempo de trabalho das pessoas, etc. Meu escritório de contabilidade não prestava esse tipo de serviço. O único contato com esse tipo de assunto era com o INSS das empresas. Contagem de tempo de contribuição eu não fazia. Num primeiro momento foi assim, na parte da manhã ele não vinha trabalhar. Ai um dia eu questionei ele porque ele não veio de manhã. (...) as informações batiam, porque ele dizia que ficava no INSS, prestando os serviços para as pessoas. Inclusive ele disse que se houvesse algum cliente que aparecesse para entregar algum documento, para eu fizesse o favor de receber. Eu disse está bom, o senhor pega comigo quando eu chegar. Não foram tantos assim. A maior parte dos clientes eram empresas minhas. Eu o indicava para as empresas, quando elas diziam que tinha algum funcionário que ia aposentar. Conheço o Sinvaldo, testemunha que saiu daqui agora. A empresa dele foi minha cliente até o ano de 2012, como contador. Fui eu quem indicou os serviços do Sr. Walter para ele. O Sr. Luiz (testemunha), eu não estou me recordando dele. Mas uma coisa eu posso dizer do Sr. Walter, que fez esse papelão aí, que eu nunca ouvi falar de nenhum cliente que ele cobrou mais do que R\$ 1.500,00 para fazer o serviço. Esse foi o valor que foi repassado para os meus clientes, inclusive. O papelão a que me referi é que o Walter era

funcionário público, tendo informações privilegiadas, e fazia coisas inadequadas. Teve um cliente uma vez, não tenho os dados dele, esse cliente chegou no meu escritório e perguntou: esse escritório aqui do lado é seu?, eu disse que não. Ele disse que tinha feito um trabalho com esse senhor, e que ele não tinha sido representado, que não tinha nem data. Foi quando eu apertei ele e ele disse que era funcionário público. Então eu disse a ele para pegar as coisas dele imediatamente e sair, que eu não queria vê-lo mais. Até então eu não tinha recebido nenhuma reclamação do Sr. Walter. Eu interfeiri pois eu indicava clientes para ele, de empresas minhas. Não é que todas elas tinham pessoas para aposentar. A Serpapel (inaudível), por exemplo, era uma empresa que tinha muitas pessoas para se aposentar na época, e foram indicadas para ele. Esse cliente chegou então para mim e disse, você toma cuidado porque esse cidadão aqui do lado está fazendo falcaturias, porque eu não tenho tempo para aposentar e ele me disse que eu vou aposentar. Daí o Walter passou uma semana ou duas sem aparecer. Daí quando ele veio eu chamei ele num canto e falei. Num primeiro momento ele disse que não era nada bem assim, depois ele falou que era funcionário público sim. Daí ele saiu. Depois que ele saiu eu não tive mais nenhum contato com ele, só em Juízo. Eu não tinha nenhuma ingerência sobre o negócio dele. Eu não dominava esse tema de contagem de prazo para benefícios. Reperguntas do MPF: Eu só não me recordo desse primeiro senhor (testemunha Luiz). Mesmo que ele tenha dito tudo o que falou, eu não sei de nenhum cliente que o Walter cobrou mais do que R\$ 1.500,00. Tudo que eles acertavam com o Walter, documento, pagamentos, depois eu fiquei sabendo que eram pagamentos, eles deixavam em envelopes fechados, esse era o trato. O Sr. Luiz não deixou dinheiro comigo. Não sei porque ele estaria dizendo isso. Não sei porque o meu nome está nessa planilha de gerenciamento do Walter, isso o senhor teria que perguntar para ele. Sinceramente não me recordo do Sr. Luiz (testemunha). Mas o Sr. Valota (testemunha) eu sei, foi trazido pelo Pastor Sinvaldo (testemunha). Ele que trouxe porque a empresa dele já era cliente minha. Eu não fiz a contagem para ele. Quem fazia isso era o Walter. Esse pessoal, parece que caíram da cama cedo, quando era sete e meia da manhã eles estavam lá na porta. Ele deixou o envelope para o Walter, se tinha cheque ou não, não sei dizer. Na minha conta o senhor pode ter certeza que não está. Reperguntas do correu Walter: Não firmei nenhum contrato de locação com o Walter. Era sublocação. O Walter sabia da condição de sublocação. Não firmei nenhum recibo de aluguel. Era sublocação. Reperguntas da defesa do réu Carlos Roberto Wenning: Nunca tive problemas com a Polícia ou com a Justiça. (mídia de fl. 108). O depoimento dos beneficiários, no entanto, são coesos no sentido de que todas as tratativas e pagamento de vantagens foram efetuados diretamente com o réu CARLOS ROBERTO WENNING. O escritório, no alto do Taquaral, próximo da Avenida Nossa Senhora de Fátima, tinha um anúncio que dizia que mexia com aposentadoria. Parecia bom. Era de contabilidade, que mexia com aposentadoria e pensão. Daí eu acertei com ele lá, para dar andamento na minha documentação e passou lá no INSS, para ver se aprovava. Ele achou que dava certo. Ele somou tudo lá e falou que dava. O acerto era eu pagar os três primeiros meses. Ficaria para eles. Eu não procurei diretamente o INSS porque é trabalhoso. E a pessoa que vai e não conhece o negócio, a gente não confia muito. Eu acho que cada serviço a pessoa deve conhecer, só mexe com isso aí, né?! Confirmando que prestei depoimento na Polícia Federal. Cada escritório faz um acerto. Já faz tempo, mas me vem na lembrança que eram as primeiras três parcelas do acerto. Conversei com a secretária e ela me passou para conversar direto com ele, o CARLOS. CARLOS tinha facilidade de lidar com essas coisas aí. Talvez ele já tivesse feito para outras pessoas. Era uma pessoa que já estava na praça, mexendo com esse ramo. (Questionado se confirma que prestou as declarações na Polícia de livre e espontânea vontade e que não nada foi inserido que não tivesse falado, respondeu): assim coisas diferentes...acho que não. A única coisa que eu me lembro, no caso, foi que na época eu não concordei com a aposentadoria, eu achei que vinha mais. Não veio os cem por cento que eu tinha direito lá, mas...a quantia oferecida na época eu achei que estava pouco. Eu resolvi desistir a esperar para ver se dava mais, porque à medida que você trabalha mais vai aumentando. Na época eu não estava com 53 (anos de idade). Não fui ao INSS com o CARLOS. Ele me deu papéis de entrada para o INSS, requerimento, depois veio o papel para ver se a gente concorda. Eu li os documentos que o CARLOS me deu, mas é muito papel e já faz mais de sete anos. Procuração ele não me entregou. Eu lembro de alguns papéis, que eu até guardei alguns. Um que falava sobre desistência, eu guardei. Procuração acho que não assinei não, porque eu teria esse papel. Tenho o papel de benefício do INSS. Como eu não concordei, foi cessado. Não tenho certeza se tenho cópia dos papéis que assinei no escritório do CARLOS, porque depois eu desisti e joguei para algum canto. Não posso garantir. O INSS não me chamou para prestar declarações. (depoimento de Luiz José dos Santos, mídia digital de fl. 200). Quando eu fui para aposentar, quem levou para mim esse papel para o CARLOS foi o Sinvaldo, que é o Pastor da minha igreja. Ele levou porque, como ele tinha levado os papéis dele e tinha dado certo a aposentadoria dele, então ele levou os meus. Passados uns vinte, vinte e poucos dias, me chamaram, porque tinha saído a minha aposentadoria. Quem me chamou foi o CARLOS. Então fui com o Sinvaldo até o escritório dele, que eu nem sabia onde era. Então ele deu o papel para eu poder assinar. Eu só conheci o CARLOS depois que já tinha saído a minha aposentadoria. Quem passou os meus documentos para o CARLOS foi o Sinvaldo. Eu entreguei para ele as minhas Carteiras Profissionais, só. Daí eu fui chamado lá no CARLOS, para assinar os papéis lá na mesa dele. Eram papéis que diziam que a minha aposentadoria tinha sido aprovada. Antes de ela ser aprovada eu não assinei nada, nem procuração, nem requerimento, absolutamente nada. O que ele pediu para eu assinar foram os papéis do INSS, que tinha sido aprovado. O acerto ficou em R\$ 1.500,00, que paguei no escritório do CARLOS em cheque. Para receber o benefício, eu já saí com o papel certo, do Banco Itaú. Antes de um mês que eu saí do escritório do CARLOS eu já recebi a primeira parcela. Eu fui chamado no INSS para falar desse caso, em 2009. Confirmando as declarações que eu prestei lá. (depoimento de Álvaro Ernesto Valota, mídia digital de fl. 200). Apesar de conter alguns pontos divergentes, Sinvaldo José Cardoso confirma o depoimento de Álvaro Ernesto Valota, corroborando a atuação delitiva de CARLOS ROBERTO WENNING na concessão fraudulenta dos benefícios, inclusive no seu próprio. Eu trabalhava e trabalho em telefonia até hoje. Eu era supervisor de rede externa. Nós estávamos com obra naquela localidade. Eu passei na (avenida) Paula Bueno e vi uma placa: calcula-se aposentadoria. Determinado dia parei meu carro, fui lá, e conheci o CARLOS. Eu queria que ele calculasse a minha aposentadoria, o meu tempo. Ele fez o cálculo e depois fez o pedido. Eu obtive a aposentadoria. Eu assinei uma procuração. Depois de uns quarenta dias obtive o benefício. Ele nunca falou nada sobre ter algum tipo de facilidade dentro do INSS. Eu só recomendei o escritório dele para o Álvaro Valota, que acabou de sair daqui. Ele é da minha igreja. (Indagado se foi a testemunha quem entregou os documentos para o CARLOS): Não, eu levei o Álvaro até o CARLOS e deixei ele lá. Eu não participei da conversa. Ele é da minha igreja. Na época ele disse que precisava se aposentar e eu disse que conhecia uma pessoa, o CARLOS. Então eu levei ele lá. (...) Eu levei ele lá uma vez, quando ele levou a documentação, e depois quando o CARLOS disse que estava pronto. Eu peguei ele no ponto de ônibus e levei ele lá. (depoimento de Sinvaldo José Cardoso, mídia digital de fl. 200). CARLOS WENNING afirmou que

possuía três salas em uma galeria, dentre as quais funcionava seu escritório de contabilidade. Segundo alega, teria sublocado uma delas para WALTER SIMS, a fim de que este realizasse seu trabalho de contagem de tempo de contribuição e intermediação de benefícios perante o INSS. Disse ainda que WALTER SIMS costumava aparecer na sala somente no período da tarde, e que por este motivo, como favor ao inquilino, recebia envelopes lacrados dos clientes dele, para posterior entrega. Aduz que não conhecia o conteúdo dos envelopes. Ocorre que o réu não trouxe sequer uma prova dessa sublocação, restando suas alegações isoladas frente ao contexto fático-probatório produzido nos autos, principalmente diante das declarações de todas as testemunhas, que alegaram ter efetuado as tratativas de contagem de tempo, concessão de aposentadoria e pagamento dos serviços diretamente com ele, tendo seus benefícios sido deferidos sem a assinatura prévia de requerimentos, procurações, e sem a necessidade de comparecimento em uma das agências do INSS. O documento de fl. 206 também afasta qualquer possibilidade de WALTER SIMS comparecer diariamente no período da tarde na suposta sala sublocada, uma vez que seu horário de trabalho, no período de 12/05/2004 a 31/01/2007, na Agência Carlos Gomes, era das 08h00min às 18h00min. Por final, o dolo e o liame subjetivo entre os réus podem ser aferidos pela análise das planilhas de Gerenciamento Benefícios e Gerenciamento de Benefícios, apreendidas e periciadas quando do cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão na casa do réu WALTER SIMS, no bojo da Operação Prisma (ação penal 0005898-12.2008.403.6105, com dossiê gravado na mídia digital de fl. 18 do inquérito policial, também anexadas pela acusação às fls. 223/227). De fato, constam de ambas as planilhas de Gerenciamento Benefícios e Gerenciamento de Benefícios uma aba (em cada planilha) com o nome de CARLOS WENNING, dentro das quais WALTER SIMS controlava a concessão dos benefícios fraudulentos intermediados por este (dentre eles os benefícios dos segurados Luiz José dos Santos e Álvaro Ernesto Valota), sendo que, na coluna OBS consta MONTAGEM, e na coluna SITUAÇÃO, consta CONCEDIDO, para o primeiro segurado (fl. 223). Consta ainda o nome WENNING como parceiro no rodapé de ambas as planilhas. Diante dos fatos acima expostos, a autoria é incontestável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe.

3. Dosimetria da pena

3.1 WALTER LUIZ SIMS Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que o réu tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Saliento que nos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram incomuns, porquanto em conluio com a corré, o réu elaborou esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pelo réu causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Embora o réu responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, e tenha sido condenado em primeira instância em algumas delas, não há nenhuma condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 07 (sete) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual torno definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, a qual, na ausência de atenuantes, agravantes e causas de diminuição, mas diante da continuidade delitiva acima mencionada, resta em 215 (duzentos e quinze) dias-multa, que torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o FECHADO, na forma do artigo 33, 2º, a, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP.

3.2 CARLOS ROBERTO WENNING Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que o réu tinha inteiro conhecimento das regras

atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Saliento que nos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram incomuns, porquanto em conluio com o corréu, o acusado elaborou esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pelo réu causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Embora o réu responda a outras ações penais pelo cometimento do mesmo crime, e tenha sido condenado em primeira instância em algumas delas, não há nenhuma condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 07 (sete) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Esclareço que não incide a agravante prevista no artigo 61, II, g, porquanto a profissão de contador do réu não era essencial ao cometimento da prática delitiva. Além disso, a contagem de tempo de serviço para concessão de benefícios não se amolda às atribuições da profissão de contador. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual torno definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, a qual, na ausência de atenuantes, agravantes e causas de diminuição, mas diante da continuidade delitiva acima mencionada, resta em 215 (duzentos e quinze) dias-multa, que torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o FECHADO, na forma do artigo 33, 2º, a, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) absolver o réu WALTER LUIZ SIMS, já qualificado, com fundamento no artigo 386, incisos III, do Código de Processo Penal, pela prática do delito inculcado no artigo 317, 1º, do Código Penal e condená-lo como incurso nas sanções do artigo 313-A, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime FECHADO. Fixo a pena de multa em 215 (duzentos e quinze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP; b) absolver o réu CARLOS ROBERTO WENNING, já qualificado, com fundamento no artigo 386, incisos III, do Código de Processo Penal, pela prática do delito inculcado no artigo 317, 1º, do Código Penal e condená-lo como incurso nas sanções do artigo 313-A, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime FECHADO. Fixo a pena de multa em 215 (duzentos e quinze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Fixo como valor mínimo para reparação do dano o valor de R\$ 70.682,24 (setenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos) (fls. 166/167 do apenso I), consistente no valor do benefício 42/139.209.077-3, indevidamente recebido por Álvaro Ernesto Valota, devidamente atualizado até a data do pagamento. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processos de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011262-18.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIDMAR RIBEIRO DA SILVA(SP337655 - MARCO ANTONIO DE CAMARGO)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 3823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010087-57.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RUBENS DE LACERDA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS RUBENS DE LACERDA, denunciado como incurso no artigo 299 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2013 (fl. 133).O réu foi pessoalmente citado (fls. 144) e pleiteou a manifestação ministerial sobre o cabimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 147/148).Em manifestação de 15 de outubro de 2014, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos (fls. 151/152). Em audiência ocorrida neste juízo em 04 de dezembro de 2014, o Ministério Público Federal ofertou e o réu aceitou proposta de suspensão condicional do processo por dois anos, nas seguintes condições: 1) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividida em 02 (duas) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem depositadas em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada aos presentes autos, que deverá ser aberta no PAB - Justiça Federal (agência 2554), sendo que a primeira parcela deverá ser depositada até o dia 10/12/2014, e a segunda até o dia 10/01/2015; 2) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se desta Subseção Judiciária por mais de 30 (trinta) dias seguidos, sem prévia autorização judicial; 3) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente e até o último dia de cada mês, por todo o período de prova (24 meses - 2 anos), a fim de justificar suas atividades. Os comprovantes dos depósitos judiciais encontram-se acostados às fls. 169/171; 184/185 e os comprovantes de comparecimento às fls. 360/364. Foram solicitadas as folhas de antecedentes criminais do réu (fls. 369) e, com as respostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei 9099/95 (fl. 380/381). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS RUBENS DE LACERDA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido:CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso).Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Campinas, 17 de maio de 2017.

0015377-82.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EGISTO FRANCISCO RIGOLI(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X HELIO MARTINEZ(SP186896 - ELITON VIALTA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha RENATA PEREIRA ARRUDA, conforme certidão de fls. 192, ou indicar a sua substituição. Manifestem-se ainda as defesas, no prazo de 03 (três) dias, a respeito da diligência negativa no endereço da testemunha CARLOS PERASSOLI, conforme extrato de andamento de carta precatória de fls. 193. Fica consignado que o silêncio tanto do parquet federal como das defesas será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição. Adite-se a carta precatória de fls. 178 a fim de se solicitar do juízo da 8.ª Vara Criminal em São Paulo/SP a intimação da testemunha de defesa Ubirajara José Tito Salgado, qualificada às fls. 97, a comparecer naquele Fórum para ser ouvida também no dia 05/10/2017, às 14:30 horas, por meio de teleaudiência já agendada às fls. 168. FOI ADITADA A CARTA PRECATÓRIA N. 147/2017 A FIM DE SE DEPRECAR A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA UBIRAJARA JOSÉ TITO SALGADO A COMPARECER NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO PARA SER OUVIDA POR ESTE JUÍZO POR MEIO DE TELEAUDIÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-28.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0002142-83.1999.403.6113, 0004702-95.1999.403.6113, 0004087-22.2010.403.6113, 0004088-07.2010.403.6113, 0004151-32.2010.403.6113, 0001838-25.2015.403.6113, 0004044-12.2015.403.6113, 0002747-33.2016.403.6113, 0000197-31.2017.403.6113 e 0001387-29.2017.403.6113.

Instada, a impetrante promoveu a retificação do valor da causa e juntou documentos relativos aos processos mencionados.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto as prevenções apontadas, uma vez que os documentos colacionados pela impetrante indicam tratar-se de objetos diversos do pretendido no presente feito.

Recebo a petição ID 1200406 em aditamento à inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

No referido julgamento, o STF, de forma definitiva, entendeu que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afista-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e considerando não ter havido, até o momento, modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5277

MONITORIA

0000782-15.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA)

Despacho Converto o julgamento em diligência. Fls. 138/145: Manifeste-se a Autora a respeito do depósito efetuado pelo Réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000603-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000603-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-15.2001.403.6118 (2001.61.18.000686-6)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP300433 - MARCELO GALVÃO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001188-12.2005.403.6118 (2005.61.18.001188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-14.2003.403.6118 (2003.61.18.000591-3)) DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X FAZENDA NACIONAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 71/72: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo. 2. Int.

0001190-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001190-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-07.2003.403.6118 (2003.61.18.001458-6)) DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X FAZENDA NACIONAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 71/72: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo. 2. Int.

0002004-52.2009.403.6118 (2009.61.18.002004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-62.2008.403.6118 (2008.61.18.000861-4)) CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA SC LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. 1. Fls. 185/189: Intime-se o apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000676-14.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-63.2012.403.6118) METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante do que foi decidido, pelo órgão julgador, em sede de recurso, prossiga com o andamento processual, conforme determinado no r. despacho de fls. 317-verso. 2. Int.

0000054-95.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-04.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0001194-04.2014.403.6118 que tramita neste Juízo. Condene o Embargado no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para o processo n. 0001194-04.403.6118. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000090-40.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-19.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0001193-19.2014.403.6118 que tramita neste Juízo. Condene o Embargado no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0001193-19.2014.403.6118.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000092-10.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-49.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0001191-49.2014.403.6118 que tramita neste Juízo. Condene o Embargado no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0001191-49.2014.403.6118.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001233-64.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-31.2013.403.6118) JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA - EPP(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001418-05.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-24.2015.403.6118) ANDREIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

0000940-60.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-86.2016.403.6118) SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Verifica-se que a ação anulatória de débito fiscal nº 0001387-95.2015.4036340, notificada pela Embargante em sua inicial, teve seu desfecho final, consoante consulta realizada no sítio do JEF/GUARATINGUETÁ, a qual determino neste momento a juntada do extrato de consulta referente.2.Sendo assim, manifeste-se a Embargante seu interesse no prosseguimento do feito.3.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.4.Int.

0001057-51.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-14.2016.403.6118) WELLINGTON DE FARIA GALVAO - ME(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0000967-43.2016.403.6118. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000311-82.1999.403.6118 (1999.61.18.000311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC FAZ NAC) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.101, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$383,13 (trezentos e oitenta e três reais e treze centavos - em 07/03/2017) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.97, observando-se a Secretaria o que dispõem a Portaria MF Nº 75/2012.3. Int.

0000369-85.1999.403.6118 (1999.61.18.000369-8) - FAZENDA NACIONAL X DAVI A JUNIOR(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X DAVI A JUNIOR(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 178: Dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal da vista fora de cartório. Após a vista, não havendo mais provocação, retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

0000380-17.1999.403.6118 (1999.61.18.000380-7) - FAZENDA NACIONAL X RETEL-COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X ELY DA COSTA FALCAO X GICEIA SERAPHIM FALCAO X SERGIO SERAFIM FALCAO X MONICA SERAFIM FALCAO(DF007803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por GICEIA SERAFIM FALCÃO, MÔNICA SERAFIM FALCÃO e SÉRGIO SERAFIM FALCÃO e torno insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa em relação a esses Executados.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Condeno a Exequente no pagamento de honorários de advogado de dez por cento do valor da execução. Prossiga-se o feito em relação ao Executado Ely da Costa Falcão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-43.1999.403.6118 (1999.61.18.000527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO CARLOS VIEIRA COELHO X LUIS ANTONIO VIEIRA COELHO(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.357/389: Indefiro, por ora, o pleito da exequente, considerando o que consta na certidão de fls.221, primeiro parágrafo.2.390/391: Anote-se.3.Vista à exequente.4.Int.

0000611-44.1999.403.6118 (1999.61.18.000611-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS) X G MAXIMO X GUIOMAR CABETT MAXIMO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.252/255: Ao SEDI para inclusão do Sr. Antonio Eduardo Máximo como parte interessada.2.Fls.252/253 e 258/260: Manifeste-se a exequente.

0000434-46.2000.403.6118 (2000.61.18.000434-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.88, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$551,20(quinzentos e cinquenta e um reais e vinte centavos - em 07/03/2017) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.84, observando-se a Secretaria o que dispõem a Portaria MF Nº 75/2012.3. Int.

0000536-68.2000.403.6118 (2000.61.18.000536-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BRETA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.95 intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$116,49(Cento e dezesseis reais e quarenta e nove centavos - em 07/03/2017) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.92, observando-se a Secretaria o que dispõem a Portaria MF Nº 75/2012.3. Int.

0001253-80.2000.403.6118 (2000.61.18.001253-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA - ME X CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA X GERALDO NOGUEIRA DE MOURA X ELAINE CRISTINA LOURENCO DE MOURA X MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 188 verso), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação aos Executados PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA - ME, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA, GERALDO NOGUEIRA DE MOURA E MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA.Tendo os Executados CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA e MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA apresentado defesa, condeno a Exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, em favor de cada um dos executados. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se vista ao Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000050-49.2001.403.6118 (2001.61.18.000050-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA-ME X CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA X GERALDO NOGUEIRA DE MOURA X ELAINE CRISTINA LOURENCO DE MOURA X MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 188 verso dos autos 0001253-80.2000.403.6118), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação aos Executados PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA - ME, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA, GERALDO NOGUEIRA DE MOURA E MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA.Tendo os Executados CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA e MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA apresentado defesa, condeno a Exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, em favor de cada um dos executados. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se vista ao Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000051-34.2001.403.6118 (2001.61.18.000051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA-ME X CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA X GERALDO NOGUEIRA DE MOURA X ELAINE CRISTINA LOURENCO DE MOURA X MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 188 verso dos autos 0001253-80.2000.403.6118), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação aos Executados PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA - ME, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA, GERALDO NOGUEIRA DE MOURA E MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA.Tendo os Executados CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA e MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA apresentado defesa, condeno a Exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, em favor de cada um dos executados. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se vista ao Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000056-56.2001.403.6118 (2001.61.18.000056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA-ME X CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA X GERALDO NOGUEIRA DE MOURA X ELAINE CRISTINA LOURENCO DE MOURA X MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 188 verso dos autos 0001253-80.2000.403.6118), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação aos Executados PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA - ME, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA, GERALDO NOGUEIRA DE MOURA E MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA.Tendo os Executados CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA e MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA apresentado defesa, condeno a Exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, em favor de cada um dos executados. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se vista ao Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-56.2001.403.6118 (2001.61.18.0000250-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA-ME X CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA X GERALDO NOGUEIRA DE MOURA X ELAINE CRISTINA LOURENCO DE MOURA X MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 188 verso dos autos 0001253-80.2000.403.6118), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação aos Executados PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA - ME, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA, GERALDO NOGUEIRA DE MOURA E MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA. Tendo os Executados CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA e MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA apresentado defesa, condeno a Exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, em favor de cada um dos executados. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se vista ao Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-49.2001.403.6118 (2001.61.18.000438-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ALVARENGA GONCALVES & GONCALVES LTDA X FERNANDO CESAR ALVARENGA GONCALVES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

SENTENÇA(...)Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por FERNANDO CESAR ALVARENGA GONÇALVES e declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Condeno a Exequente no pagamento de honorários de advogado de dez por cento do valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000785-82.2001.403.6118 (2001.61.18.000785-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA ME X CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA X GERALDO NOGUEIRA DE MOURA X ELAINE CRISTINA LOURENCO DE MOURA X MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 188 verso dos autos 0001253-80.2000.403.6118), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação aos Executados PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTDA - ME, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA, GERALDO NOGUEIRA DE MOURA E MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA. Tendo os Executados CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA e MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA apresentado defesa, condeno a Exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, em favor de cada um dos executados. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se vista ao Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000902-39.2002.403.6118 (2002.61.18.000902-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.94, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$1.915,38(um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos - em 07/03/2017) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.94, observando-se a Secretaria o que dispõem a Portaria MF Nº 75/2012.3. Int.

0000935-29.2002.403.6118 (2002.61.18.000935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.65 intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$428,79(quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos - em 07/03/2017) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.62, observando-se a Secretaria o que dispõem a Portaria MF Nº 75/2012.3. Int.

0000936-14.2002.403.6118 (2002.61.18.000936-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.70, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$413,66(quatrocentos e treze reais e sessenta e seis centavos - em 07/03/2017) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.70, observando-se a Secretaria o que dispõem a Portaria MF Nº 75/2012.3. Int.

0001075-63.2002.403.6118 (2002.61.18.001075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.59, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$68,90(sessenta e oito reais e noventa centavos - em 07/03/2017) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.55, observando-se a Secretaria o que dispõem a Portaria MF Nº 75/2012.3. Int.

0001077-33.2002.403.6118 (2002.61.18.001077-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSE ALEXANDRE COELHO DE FRANCA CORREA)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.78, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$1.437,95(um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos - em 07/03/2017) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.74, observando-se a Secretaria o que dispõem a Portaria MF Nº 75/2012.3. Int.

0001093-84.2002.403.6118 (2002.61.18.001093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.153:Defiro.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. 2. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.4. Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão. se o caso, inclusive requisitando certidão atualizada do imóvel, via sistema ARISP. 5. Fls.162/163:Anote-se.

0001096-39.2002.403.6118 (2002.61.18.001096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.49, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$1.085,17(um mil e oitenta e cinco reais e dezessete centavos - em 07/03/2017) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.46, observando-se a Secretaria o que dispõem a Portaria MF Nº 75/2012.3. Int.

0001111-08.2002.403.6118 (2002.61.18.001111-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAB DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOP MOURA & MATTOS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.84, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$149,08(cento e quarenta e nove reais e oito centavos - em 07/03/2017) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.81, observando-se a Secretaria o que dispõem a Portaria MF Nº 75/2012.3. Int.

0001619-51.2002.403.6118 (2002.61.18.001619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARIA COSTA PINTO BITTENCOURT ME(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA)

1.Fl.30/33: Anote-se.2.Vista ao executado pelo prazo legal.3.Após, abra-se vista à exequente.

0000420-57.2003.403.6118 (2003.61.18.000420-9) - INSS/FAZENDA X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X ALVARO LUIZ RIBEIRO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X ALVARINA RIBEIRO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA RIBEIRO DE BARROS TEIXEIRA X EMANUEL FAUSTO CALTABIANO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAUSTO JOSE RIBEIRO DE BARROS(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. 2. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. 4. Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão. se o caso. 5. Intimem-se.

0000578-15.2003.403.6118 (2003.61.18.000578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES LTDA X JOSE ABEL DIAS FILHO X JODOCO CONDE MALTA X LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS e torno insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa 80.2.02.014522-25 e 80.7.03.017543-63. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Condene a Exequite no pagamento de honorários de advogado de dez por cento do valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000591-14.2003.403.6118 (2003.61.18.000591-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 71/72: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo. 2. Int.

0000598-06.2003.403.6118 (2003.61.18.000598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARLENE RAMOS AVELLAR SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS E SP183978 - JULIO CESAR ROSA DIAS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequite. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835 e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) manifestou-se nos autos - fls. 29/30 e 44/52, bem como apresentou Agravo (fls. 64/76), portanto nos termos do artigo 239, 1º do CPC, presume-se, assim, sua citação, e considerando ainda que não pagou(aram) o débito; considerando ainda a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000661-31.2003.403.6118 (2003.61.18.000661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES LTDA X JOSE ABEL DIAS FILHO X JODOCO CONDE MALTA X LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS e torno insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa 80.2.02.014522-25 e 80.7.03.017543-63. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Condene a Exequite no pagamento de honorários de advogado de dez por cento do valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-07.2003.403.6118 (2003.61.18.001458-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 147/148: Anote-se.

0001118-92.2005.403.6118 (2005.61.18.001118-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X COLEGIO INTEGRADO S/C LTDA. X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE CESAR X MARIA APARECIDA REBELLO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

DECISÃO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por LEITE CESAR & REBELLO LTDA., PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR e MARIA APARECIDA REBELLO. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prosiga-se com a execução. Intimem-se.

0000326-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000326-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CLARICE RODRIGUES PEIXOTO DE TOLEDO

SENTENÇA Tendo em vista o noticiado pelo Exequente às fls. 26, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLARICE RODRIGUES PEIXOTO DE TOLEDO, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-76.2011.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X SIRIUS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

Despacho. Intime-se o advogado do executado, Dr. Wilson Leandro Silva Junior, OAB/SP nº 164.602, para regularizar a petição de fls. 13/23, apondo sua assinatura, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição e arquivamento em pasta própria. Regularizado, abra-se vista à exequente. Não regularizado, abra-se vista à exequente para prosseguimento. Int.

0001153-42.2011.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X VILELA & FILHOS LTDA(PR055597 - BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA E PR055394 - WESLEN VIEIRA DA SILVA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. ____, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Fls. 50/51: Anote-se, para fins de intimação.

0001640-12.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOMERO FRANCISCO C COUTINHO

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por HOMERO FRANCISCO COUTINHO, CPF n. 653.744.108-06 e tomo insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa em relação a esse Executado. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Em razão do princípio da causalidade, condeno o Exequente no pagamento de honorários de advogado de dez por cento do valor da execução. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar os dados corretos do Executado informados na petição de fls. 96/97. Cite-se o Executado no endereço constante às fls. 96/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-08.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA APARECIDA PINTO

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCIANA APARECIDA PINTO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 40, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001419-92.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA.-EPP.(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.No presente caso houve expressa rejeição da exequente à penhora de bem indicado pela executada,ao se manifestar expressamente de ... sua recusa ao bem oferecido à penhora, por ora, com base no artigo 9º, IV, da LEF, uma vez que não foi observada ainda a ordem do artigo 11 da mesma lei... Não obstante ser legítimo o oferecimento de bens pelo executado, não ficam o exequente, tampouco o juízo obrigados a aceitar a nomeação à penhora, quando de tal ato resulte prejuízo ao direito de satisfação do crédito, como ocorre no presente caso, uma vez que não foi respeitada a ordem de preferência prevista no art.11, da LEF. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo.Sendo assim, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 835, I, do CPC e considerando o princípio constitucional da celeridade(art. 5º, LXXVIII) e o art. 854 do CPC e tendo em vista que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006, e considerando que a parte executada foi citada às fls.45 e não pagou o débito e considerando ainda a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0001431-09.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIA COSTA PINTO BITTENCOURT ME(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA)

DECISÃO(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por MARIA COSTA PINTO BITTENCOURT - ME.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

0001723-91.2012.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X INAIA MARIA VILELA LIMA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Ao SEDI para reclassificação do presente feito para execução contra a Fazenda Pública/cumprimento de sentença.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15(quinze)dias.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000315-31.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIA ARMINDA ALMEIDA SILVA PADARIA - ME(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido da Executada e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta n. 112.337-4, agência n. 6883-7, do Banco do Brasil, de titularidade da Executada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.Manifeste-se a Exequente no prazo de quinze dias.Intimem-se.

0000703-31.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA - EPP(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.No presente caso, a exequente, ao se manifestar sobre a nomeação de bem à penhora feita pela parte executada, expressou sua preferência pelo bloqueio eletrônico(fl.41). Não obstante ser legítimo o oferecimento de bens pelo executado, não ficam o exequente, tampouco o juízo obrigados a aceitar a nomeação à penhora, quando de tal ato resulte prejuízo ao direito de satisfação do crédito, como ocorre no presente caso, uma vez que não foi respeitada a ordem de preferência prevista no art.11, da LEF. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo.Sendo assim, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 835 e 854do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06) e considerando o princípio constitucional da celeridade(art. 5º, LXXVIII) e o art. 835 do CPC e tendo em vista que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006, e considerando que a parte executada foi citada às fls.21 e não pagou o débito e considerando ainda a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0001293-08.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ROGERIO MONTEIRO BARBOSA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do Executado e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta n. 10.990-8, agência n. 0306-9, do Banco do Brasil, de titularidade do Executado, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.Manifeste-se a Exequente no prazo de quinze dias.Intimem-se.

0001570-24.2013.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP373659A - WILSON SALES BELCHIOR)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.78:Anote-se.2.Fls.80/93: O comprovante de pagamento do débito já foi encartado nos autos pelo devedor(fls.12 e 57), e em decorrência, foi solicitado pelo exequente a extinção da execução, o que resultou na r. sentença de fls.73.3.Cumpra a parte executada com o recolhimento das custas processuais devidas na forma determinada no r. despacho anterior.4.Int.

0000358-31.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA.-EPP.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Prossiga-se com a execução.

0002353-79.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADILSON ALVES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.14/15 e 16:Antes, porém, de apreciar o pedido do exequente de extinção do feito, providencie o Conselho-Credor o recolhimento das custas iniciais referente a este feito, uma vez que este valor o executado já pagou quando do acordo de parcelamnto feito entre as partes consoante documentos encartados nos autos.2.Prazo: 15(quinze) dias.3.Int.

0000389-17.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDO DA SILVA BATISTA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

DespachoFl. 95: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Intimem-se.

0000395-24.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA CONCEICAO DE ALMEIDA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.31/32:Ciência ao exequente.2.Sem prejuízo, concedo o prazo de 30(trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3.Int.

0000543-35.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE SAVIO RIBEIRO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ SÁVIO RIBEIRO.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

0000553-79.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP145669 - WALTER DE SOUZA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Diante do princípio da causalidade, condeno a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000665-48.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCELO ROUBADER DE SOUZA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por MARCELO ROUBADER DE SOUZA DE PAULA.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Para apreciação do pedido de gratuidade, apresente o Autor comprovantes de seus rendimentos.No mais, prossiga-se com a execução.Intimem-se.

0000734-80.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por SILVIA HELENA ELIAS DINIZ.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

0001004-07.2015.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X SUMAIR FERREIRA DA ROCHA(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.25/26: Concedo o prazo de 15(quinze) dias ao executado(a), para proceder ao pagamento do valor remanescente da dívida consoante manifestação da anifestação do exequente.Após, decorrido o prazo dado, abra-se vista ao exequente para manifestação.Int.

0001316-80.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X S PRADO LEITE FILHO LORENA - ME(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por SAULO PRADO LEITE FILHO e MARIA INÊS FERRARI LEITE, representantes da empresa Executada.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

0001480-45.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HELIO INACIO DA SILVA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo Executado.Intimem-se.

0001535-93.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TEIXEIRA & CAMPOS FARMACIA E DROGARIA LTDA - EPP

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 14, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TEIXEIRA & CAMPOS FARMACIA E DROGARIA LTDA.-EPP, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 15, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001648-47.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THEREZA GRACIANO DA SILVA

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 18) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 20, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Sem condenação em honorários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-61.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO FLAVIO NUNES

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO -CREF4 em face de PAULO FLAVIO NUNES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 16, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-81.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE PAULO PASSOS

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 18, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de JOSÉ PAULO PASSOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 19, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000010-42.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R F DE ARAUJO - ME(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 33/44: Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

0000207-94.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 21/22: Em que pese a manifestação da executada, pela petição da exequente às fls. 86/89, apresenta informações que os débitos encontram-se ativos no momento. Fls. 86/89: Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o oferecimento do veículo da executada para fins de garantia do Juízo. Int.

0000214-86.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 10/13: Manifeste-se a exequente.

0000486-80.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO FERNANDO SILVA - ME

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 11, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO FERNANDO SILVA - ME, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 13). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001102-55.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO HORTA ROLIM JUNIOR

Fls. 25 e verso: Pelo detalhamento de Ordem Judicial-BACENJUD, verifica-se a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado/determinado, portanto determino o retorno dos autos ao gabinete para desbloqueio do quanto excedido. Após, abra-se vista à exequente para prosseguimento. Int.

0001316-46.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RICAR AUTO PEÇAS DE GUARATINGUETA LTDA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

DECISÃO(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por RICAR AUTO PEÇAS DE GUARATINGUETA LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0001389-18.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FLAVIANE APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 18/19, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FLAVIANE APARECIDA DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 20). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001431-67.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SURAMA PATRICIA DA SILVA(SP381461 - ANDERSON QUIRINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 17/21: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a guia de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal, encartada, no valor de R\$1.297,96(duzentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), realizada pela parte executada. 2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001790-17.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X HERBERT RICHWIN(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.31: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, sobre o depósito judicial à Ordem da Justiça Federal,encartada, no valor de R\$4.730,74(quatro mil, setecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), realizado pela parte executada. 2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001830-96.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ANGELS ACUCAR ALCOOL E TRIGO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.1. Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntado cópia de seu contrato social, com suas alterações. Prazo: 10(dez) dias.2. Após, abra-se vista à exequente.3. Int.

0002041-35.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DOMINGOS SAVIO AUGUSTO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0002042-20.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO MARCELO RIBEIRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0002043-05.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO BOSCO DOS SANTOS VIEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0002045-72.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBERTO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO01. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0000017-97.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MUNICIPIO DE SILVEIRAS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Inicialmente, esclareça o exequente o rito processual eleito (Lei 6830/80), considerando que a executada é o Município de Silveiras (Fazenda Pública).

Expediente Nº 5278

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-49.2003.403.6118 (2003.61.18.001882-8) - MARIA LUCIA NOGUEIRA LOURENCO BARBOSA (SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA LIMA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDMEA GALVAO NOGUEIRA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação acerca das alegações da União Federal juntadas às fls. 345 dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-66.1999.403.6118 (1999.61.18.000228-1) - MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X FLAVIO DE PAULA SANTOS X FLAVIO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X IRINEU MOLINA X IRINEU MOLINA X OSVALDO DE PAULA SANTOS X OSVALDO DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X JOAO LUCIANO X JOAO LUCIANO X CALIFE ANTONIO JORGE X CALIFE ANTONIO JORGE X HOMERO ZAGGO X HOMERO ZAGGO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X IVAN LIMA SILVA X IVAN LIMA SILVA X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO DE BRITO X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X JOSE VELOSO X JOSE VELOSO X MARIA ABISSE NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X ALEXANDRE VILLELA X IZALINA VITORIA VILLELA X FATIMA APARECIDA VILLELA X ALEXANDRE VILLELA JUNIOR X CONCEICAO JORGE VILLELA X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X MIGUEL SANTOS PINTO X RUTY MARCIANO DOS SANTOS PINTO X MARIA DE LOURDES BRITO X MARIA DE LOURDES BRITO X MAURO MONTEIRO GUEDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X IRINEU SANTOS X IRINEU SANTOS X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X PAULO MENDES BRASIL X PAULO MENDES BRASIL X PEDRO COSTA BARROS X ANTONIO DE PADUA COSTA BARROS X MARELISA RODRIGUES MARCONDES BARROS X MARIA DULCE BARROS MARETTI X ENIO MARETTI X REGINA LUCIA COSTA BARROS X SUELI APARECIDA ROMEIRO COSTA BARROS X CELSO AYRES X CELSO AYRES JUNIOR X ANA PAULA AYRES RAGI X ZELIA MARIA BARROS MENGUAL X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X FRANCISCO IVAN BARBOSA X FRANCISCO IVAN BARBOSA X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIANA SALOME DOS SANTOS X PEDRO ALVARELI X PEDRO ALVARELI X BENEDITO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X THEREZA DA SILVA X THEREZA DA SILVA X JOSE CUSTODIO X JOSE CUSTODIO X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA X IVONETE APARECIDA MENDONCA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA X AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X ERNESTO VACCARI X PEDRO CESAR RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X EDILIO CIPRO X EDILIO CIPRO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X NAIR FERRAZ NEVES X NAIR FERRAZ NEVES X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X ARISTEIA APARECIDA BETTI DOS SANTOS FRANCA X MARIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X REGINA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA CASSELLA X JOSE ROBERTO CASSELLA X EDNA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação acerca das alegações do INSS de fl. 1476, relativamente à parte em que aponta incorreções no requerimento de habilitação de fls. 1449/1474. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000323-57.2003.403.6118 (2003.61.18.000323-0) - JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001717-02.2003.403.6118 (2003.61.18.001717-4) - NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X OTAVIO ANTONIO VERRESCHI X OTAVIO ANTONIO VERRESCHI X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA X VERA LUCIA BOCUTO X VERA LUCIA BOCUTO X WANDER RIBEIRO MENDONCA X WANDER RIBEIRO MENDONCA X YONE MARIA COSTA NEVES X YONE MARIA COSTA NEVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001971-23.2013.403.6118 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA FORTES(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA FERREIRA DA SILVA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FERREIRA DA SILVA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001303-33.2005.403.6118 (2005.61.18.001303-7) - WALDEMIR DE OLIVEIRA X GERSON BATISTA COELHO X ALEXANDRE BATISTA X EMERSON IVAM RODRIGUES DOS SANTOS X ADRIANO MARTINS DE JESUS X HENRIQUE JOSE MIDLEJ KRUSCHEWSKY X PAULO CESAR DE CARVALHO X CARLOS JOSE DE CASTRO VASCONCELLOS X FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X DAGOBERTO JOSE DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X INSS/FAZENDA X WALDEMIR DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X GERSON BATISTA COELHO X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE BATISTA X INSS/FAZENDA X EMERSON IVAM RODRIGUES DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X ADRIANO MARTINS DE JESUS X INSS/FAZENDA X HENRIQUE JOSE MIDLEJ KRUSCHEWSKY X INSS/FAZENDA X PAULO CESAR DE CARVALHO X INSS/FAZENDA X CARLOS JOSE DE CASTRO VASCONCELLOS X INSS/FAZENDA X FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X INSS/FAZENDA X DAGOBERTO JOSE DA SILVA

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 265. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 265 multa e honorários advocatícios, no percentual de 10% cada, como previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 267/268-verso, não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intimem-se.

0001257-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CLAUDIO BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO BRITO

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 147, certificado à fl. 152, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.-se.

0001002-37.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X STEPHANE LOUIS SOIBELMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEPHANE LOUIS SOIBELMAN

DECISÃO 1. Fls. 41/46: Os comprovantes do sistema RENAJUD juntados aos autos indicam que foram localizados dois veículos em nome da parte executada, quais sejam, o GM/Meriva (placa EGJ6280) e o I/Peugeot 307 (placa ERP8649). A Secretaria do Juízo, em cumprimento à determinação contida na decisão de fl. 37, procedeu à inserção da restrição de transferência sobre ambos (fl. 46). 2. Pois bem, considerando que sobre o veículo I/Peugeot 307 pesa gravame oriundo de alienação fiduciária (fl. 45), determino a retirada da restrição de sua transferência, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014. 3. No mais, com relação ao outro veículo encontrado (GM/Meriva), tendo em conta a inexistência de quaisquer gravames anteriores, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora/avaliação/intimação. 4. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-63.1999.403.6118 (1999.61.18.000849-0) - ANNA ROSA DA SILVA MOKI X FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANNA ROSA DA SILVA MOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 536/554: Vista à parte exequente acerca das alegações do INSS acerca dos cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001580-59.1999.403.6118 (1999.61.18.001580-9) - BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X LUARLINDO NUNES LOPES X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X PEDRO CORREA DOS SANTOS X LEONOR DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO X JOAO JULIO X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X LUIZ MARTINS X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LOIDE VICENTE DOS REIS X MIRIAM DOS REIS SOARES X ARMANDO SOARES X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO DO PRADO X JOAO DO PRADO X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X MANOEL MIGUEL X YARA MIGUEL FERREIRA X JUCARA MIGUEL FERREIRA X SIOMARA MIGUEL FERREIRA X NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 611/632, 726/728, 757/762 e 779: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de YARA MIGUEL FERREIRA, JUÇARA MIGUEL FERREIRA e SIOMARA MIGUEL FERREIRA como sucessores processuais de Manoel Miguel.Ao SEDI para retificação cadastral.2. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor do exequente falecido MANOEL MIGUEL (RPV nº 20110187784 - fl. 567) sejam colocados à disposição deste juízo.A fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.Em seguida à resposta do ofício, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) ao(s) interessado(s) para levantamento do(s) valor(es).3. ATUALIZAÇÃO / SALDO COMPLEMENTAR:Fls. 774/777: INDEFIRO, reportando-me aos fundamentos constantes no item 5 da decisão de fl. 742/743.4. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:Considerando que apesar de devidamente intimado (fls. 742, item 3 e fls. 773, item 3) o INSS deixou apresentar os cálculos de liquidação relativamente à falecida exequente MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO (sucédida por João Julio - fl. 742), determino à própria parte exequente que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do CPC.Após a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0001714-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001714-0) - ROSELI MONTEIRO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSELI MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000505-62.2011.403.6118 - MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação acerca das alegações da União Federal juntadas às fls. 201/202 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0000360-98.2014.403.6118 - LUIZ FERNANDO ESCOBAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ FERNANDO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000437-10.2014.403.6118 - LEANDRO PACHECO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LEANDRO PACHECO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5282

PROCEDIMENTO COMUM

0001366-82.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA X FRANCESCA DE FATIMA LIPUMA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à Caixa Econômica Federal acerca do requerimento formulado pela parte autora às fl. 383.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000726-6) - IVAN ZANETIC KIKILJA X LUIZA DE CASTRO KIKILJA X SONIA REGINA KIKILJA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILJA X SUELI PERES KIKILJA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILJA X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X BERENICE HENRIQUE DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES HENRIQUE X MICHELE CATHERIN HENRIQUE X JOSE VARAJAO JUNQUEIRA X ESMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA X ANA ESMERALDA REGO JUNQUEIRA ORTIZ X OLAVO REGO JUNQUEIRA X JOSE VICENTE REGO JUNQUEIRA X VERA LUCIA PORTO ROMEU JUNQUEIRA X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X MARIA DE LOURDES VIEIRA JUNQUEIRA X ZELIA MARIA JUNQUEIRA NOGUEIRA X NILTON JOSE FARINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X LUIZ GALHARDO X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUSA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA MARIA DE FREITAS GIANNICO X MARIA JOSE GIANNICO DE REZENDE X FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR X JOICE MARY DOS SANTOS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X SANTINA GIANNICO X EDMEA FERREIRA GIANNICO X BENEDITO JACINTHO SANTANA X MARIA ALICE MARCONDES X BENEDITO AMARO X FRANCISCO IGNACIO CORREIA X BENEDITO ELIS DA SILVA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X SYLVIA MARIA CASELLA TAVARES DE MATTOS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X SYLVIO RONALDO CASELLA X MARIA PAOLA RONCAGLIA CASELLA X ANNA ROSA DA SILVA X LUIS GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA X LAURA MIRIAN DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ELIANA APARECIDA DA SILVA RAFAEL X ALMIR RAFAEL DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MORAES X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X NORMA AUGUSTA DOS SANTOS X THEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X HELOISA JULIEN ROCHA X HOMERO ROCHA X DJALMA SANTOS JULIEN X EDNA GOMES DA SILVA FREITAS JULIEN X YVONE DOS SANTOS JULIEN X MARLENE SANTOS JULIEN GONCALVES X MARCO ANTONIO FREIRE GONCALVES X MARIA IMACULADA JULIEN FERRARI DE OLIVEIRA X RICARDO DONATO FERRARI DE OLIVEIRA X DAYSE APARECIDA SANTOS JULIEN X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X IRACY FERREIRA DE ALMEIDA X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X ZELIA ALVES DE OLIVEIRA X JURACIARA ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CORDEIRO X JOEL LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X JUCIMAR BERNARDINO DE OLIVEIRA X JADIR CESAR ALVES DE OLIVEIRA X JARAIRA ALVES DE OLIVEIRA X JUSSARA ALVES DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA X JANAY ALVES DE OLIVEIRA X ALVARO DA COSTA FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X ALVARO DA COSTA FREITAS FILHO X CORINA DA COSTA FREITAS X JOSE EDUARDO COSTA FREITAS X MARIA HELOISA MONDINI DE FREITAS MOUTINHO X JORGE SEBASTIAO MOUTINHO PEREIRA X CORINA MONDINI DE FREITAS X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X WANIR DOMINGOS PEDRO X MARIA DOS REIS PEDRO X HELIO DOMINGOS PEDRO X MARIA DO SOCORRO BATISTA VIANA PEDRO X MARIA TERESA PEDRO X MARLENE DOMINGOS PEDRO X IONICE APARECIDA PEDRO TIBURCIO X JOAO BOSCO BERNARDO TIBURCIO X ROBERTO DOMINGOS PEDRO X LUCIANA MARIA REIS MARCONDES PEDRO X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO JUNIOR X SONIA MARIA COPPIO SIQUEIRA X CICERO SIQUEIRA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X JOSE COSTA RAMOS X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLE RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X FRANCISCO GALVAO CESAR X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X GRASIELA GALVAO CESAR X CHESTER LUIZ GALVAO CESAR X FABIO GALVAO CESAR X MERCIA COUTINHO GALVAO TORRES X ANTONIO TORRES ROBAS X BEATRIZ GALVAO CESAR TERRA X GARY MEDEIROS TERRA X MARIA REGINA CAETANO GALVAO CESAR X BENEDITA MARIA ARLINDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X BENEDITO PINTO CABRAL X SEBASTIANA MARIA CABRAL X JOSE MARIA CABRAL X TEREZA MARIA QUEIROZ X JOAQUIM PINTO CABRAL NETO X TEREZA DE FATIMA ALMEIDA CABRAL X BENEDITO PINTO CABRAL FILHO X ELISABETH APARECIDA GONCALVES PINTO CABRAL X VICENTE AVERALDO NETO X BERENICE AVERALDO X FREDERICO JORGE MEISSNER X RICARDO STEFANO DE CASTRO MEISSNER X ANA PAULA DE CASTRO MEISSNER X MARIANA DE OLIVEIRA X ROQUE RIBEIRO BRAGA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001046-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001046-5) - JUVELINO MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUVELINO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JUVELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

000031-38.2004.403.6118 (2004.61.18.000031-2) - DECIO CARLOS DA CUNHA X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X JURACY FARABELLO DO PRADO X QUILDA FARIA MENDES X GERALDA XAVIER PERES X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X ANTONIA DE MOURA GONCALVES X VITURINO ROQUE DA SILVA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DECIO CARLOS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY FARABELLO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X QUILDA FARIA MENDES X UNIAO FEDERAL X GERALDA XAVIER PERES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE MOURA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VITURINO ROQUE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP234202 - BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001715-17.2012.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002026-08.2012.403.6118 - JERONIMO GABRIEL MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JERONIMO GABRIEL MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000011-95.2014.403.6118 - MARIANA SAMEIRO PINTO BARRETO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIANA SAMEIRO PINTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001964-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001964-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-37.1999.403.6118 (1999.61.18.001963-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X CARLOS ROBERTO DE CASTRO(SP229960 - GISELA MARIA GARCIA VAZ DE CASTRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000580-33.2013.403.6118 - PAULO PENNA DE MENDONCA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO PENNA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002185-14.2013.403.6118 - ANGELA MARIA CORREA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANGELA MARIA CORREA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DECISÃO1. Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 139 no ponto em que determinava a expedição de requisição de pagamento mediante transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto que, sendo o executado nos presentes autos um Conselho de Fiscalização Profissional, a forma de requisição ocorre de modo diverso, na forma do que dispõe a Resolução 405/2016 do CJF.2. Sendo assim, proceda a Secretaria do Juízo ao cancelamento do cadastro da RPV n. 20170000053 (fl. 141) junto ao sistema processual. 3. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0000072-82.2016.403.6118 (cópias às fls. 133/138), determino a intimação direta do executado (COREN/SP) para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento da importância devida, devidamente atualizada, através de depósito judicial, nos termos do art. 3º, 2º da Resolução nº 405, de 09/16/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando em tudo mais os dados da Requisição de Pagamento abaixo:2. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:Processo nº. 0002185-14.2013.403.6118Natureza do Crédito: AlimentíciaRequisição Exclusiva de Honorários: NãoTipo de Requisição: TotalValor da Conta: R\$ 214,87 (duzentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos)Data da Conta: janeiro de 2016Exequente: Angela Maria CorreaCPF: 092.669.758-77Executado: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SPCNPJ: 44.413.680/0001-403. Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento.4. Após, caso nada seja requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.5. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a.) Oficial(a) de Justiça, tem força de ofício/mandado para os fins de direito.6. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001259-82.2003.403.6118 (2003.61.18.001259-0) - ERNESTO GONCALVES DE CARVALHO X ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO X LIDIA GONCALVES DE CARVALHO X LUCIANA GONCALVES DE CARVALHO X CRISTINA GONCALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODEGHERI X VIRGINIA GONCALVES DE CARVALHO LAMIM X MARIO AMERICO DE CARVALHO X BENEDITO GONCALVES DE CARVALHO X HERNESTO GONCALVES DE CARVALHO FILHO X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X AUGUSTO GONCALVES DE CARVALHO(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO E SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ERNESTO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA GONCALVES DE CARVALHO LAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AMERICO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNESTO GONCALVES DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001146-84.2010.403.6118 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001136-06.2011.403.6118 - ANGELA MARIA DE CASTRO FRANCISCO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP203083E - MUNIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANGELA MARIA DE CASTRO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação e/ou alegações apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001269-14.2012.403.6118 - JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA X FERNANDO SOARES VIANA GLORIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SOARES VIANA GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001588-45.2013.403.6118 - ROMILDO MENEGHETTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROMILDO MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001658-62.2013.403.6118 - TEREZA LEONARDA BENEDICTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TEREZA LEONARDA BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000625-03.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DA SILVA REIS LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANGELA MARIA DA SILVA REIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000889-20.2014.403.6118 - ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000914-33.2014.403.6118 - LOURDES MARIA DA SILVA LACERDA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LOURDES MARIA DA SILVA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002026-37.2014.403.6118 - HELIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente N° 5316

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001266-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001266-3) - MARLY ALVES MILEO X MARLY ALVES MILEO X MOACYR LOURENCO GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X EUNICE FERREIRA LEITE X VICENTE MARIANO DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU DOS SANTOS X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X ANGELO CAVATERRA X LIVIA SOTIS SORIANO ROQUE MAIA X ALBANO VIEIRA MAIA JUNIOR X FABIO VINICIUS SORIANO ROQUE X LAVINIA LUCIA SORIANO ROQUE X ISMAEL LUCIO SORIANO ROQUE X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X YOLANDA MOREIRA X YOLANDA MOREIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENEDITO PEREIRA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X HELIO FERREIRA X HELIO FERREIRA X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ANTUNES X FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO ANTUNES X EFIGENIA BATISTA RAMOS X EFIGENIA BATISTA RAMOS X CARLOS ERNANI BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X WILSON PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X GERALDO ROMEIRO GALVAO X MARIA ANTONIA GALVAO WOLFF X ALMERIO PAULO WOLFF X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LUIZ SIMAO X LUIZ SIMAO X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA APARECIDA RICCIULLI LEAL X JULIA MACIEL X JULIA MACIEL X JOSE SOARES X GERALDA AMERICO DE OLIVEIRA SOARES X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE FLAVIO GALVAO BARBOSA X MARIA APARECIDA NOVAES BARBOSA X VALDIR JOSE GALVAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES BUENO BARBOSA X RITA DE CASSIA GALVAO DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X LUCIA APARECIDA BARBOSA AMBROSIO X EMILIO OLIMPIO AMBROSIO X ARMINDO MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X ALCINA ALVES MASSA X AURIA ALABARCE PINTO X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JOAO VAZ DA SILVA X JOAO VAZ DA SILVA X IOLANDA GUIMARAES X IOLANDA GUIMARAES X JOAO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X JOSE WITTLICH X JOSE WITTLICH X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X MARIA APARECIDA CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X MANOEL JOSE FERNANDES DE MACEDO X MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO X CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X MARICE DE SOUSA MACEDO X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X MARIA REGINA MACEDO LEITE X VICENTE PEREIRA LEITE X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X MARIA APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE PONTES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE FERNANDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICE DE SOUSA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MACEDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000957-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000957-1) - RENATO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RENATO DE OLIVEIRA ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000369-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000369-0) - TATIANE DE SOUZA LOPES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X TATIANE DE SOUZA LOPES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001702-62.2005.403.6118 (2005.61.18.001702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-71.2005.403.6118 (2005.61.18.001100-4)) MARLENE SUBIRES MORAES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARLENE SUBIRES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001520-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001520-8) - JAQUELINE ROSA CORREA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE ROSA CORREA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000718-34.2012.403.6118 - MARIZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIZA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001497-86.2012.403.6118 - SILVIA HELENA DA MOTA DE ARAUJO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SILVIA HELENA DA MOTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000131-75.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000620-15.2013.403.6118 - MARIA DO CARMO STENKOPF PEREIRA - INCAPAZ X MARINEY DA SILVA STENKOPF(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DO CARMO STENKOPF PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001130-28.2013.403.6118 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001308-74.2013.403.6118 - DILSON DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DILSON DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001458-84.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO GUILHERME DA SILVA LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GUILHERME DA SILVA LEMES

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 54/55: Vista à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para ciência e manifestação acerca da devolução do mandado, com tentativa frustrada de intimação do executado para o cumprimento da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-65.2004.403.6118 (2004.61.18.001426-8) - LUCEMIR DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MACEDO DA SILVA X BERENICE MACEDO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCEMIR DA SILVA - INCAPAZ X X BERENICE MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000201-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000201-6) - PAULO RICARDO LOPES JUNQUEIRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X PAULO RICARDO LOPES JUNQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000136-34.2012.403.6118 - EVELINE MARIA DA SILVA BARROS X VALDACIR DE BARROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EVELINE MARIA DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDACIR DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001011-04.2012.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002085-59.2013.403.6118 - MARCIA LINO DOS SANTOS(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARCIA LINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000154-84.2014.403.6118 - JURACY DOMINGOS DE FREITAS(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JURACY DOMINGOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000662-30.2014.403.6118 - NEUZA FLORINDA NOBREGA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NEUZA FLORINDA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente N° 5317

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000869-54.1999.403.6118 (1999.61.18.000869-6) - IZABEL TAVARES PEREIRA X IZABEL TAVARES PEREIRA X IGNES MONTEIRO X IGNES MONTEIRO X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DAGOBERTO MEISNER X FRANCISCO DAGOBERTO MEISNER X MORI OHTA X MORI OHTA X ROQUE AMARAL SANTOS X ROQUE AMARAL SANTOS X ALICE ANTUNES AMARAL X ALICE ANTUNES AMARAL X BENEDITO ARAUJO JUNIOR X BENEDITO ARAUJO JUNIOR X OLIVIA RODRIGUES LEMES X OLIVIA RODRIGUES LEMES X ZACARIAS JORGE BOUERI X TEREZA ABIFADEL BOUERI X TEREZA ABIFADEL BOUERI X ANNITA SANTOS VERGES X ANNITA SANTOS VERGES X MARIA DA GLORIA BARROS X MARIA DA GLORIA BARROS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X JOSE CORREA DE MELLO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ROQUE GALVAO X ROQUE GALVAO X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X ALVARO KAISER X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X DALCY VIEIRA X MARIA CARDOSO VIEIRA X MARIA CARDOSO VIEIRA X ALMIR VIEIRA X ALMIR VIEIRA X ARLETE VIEIRA ARECO X ARLETE VIEIRA ARECO X EDUARDO AUGUSTO ARECO X EDUARDO AUGUSTO ARECO X ADMIR VIEIRA X ADMIR VIEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ALAIR VIEIRA X ALAIR VIEIRA X EDISON MATEUS DA SILVA X EDISON MATEUS DA SILVA X ALIETE VIEIRA X ALIETE VIEIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO X JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO X ARLENE VIEIRA X ARLENE VIEIRA X CELSO JUNQUEIRA ZACARO X CELSO JUNQUEIRA ZACARO X ROSIMEIRE CARDOSO VIEIRA AYRES X ROSIMEIRE CARDOSO VIEIRA AYRES X ROGERIO AYRES X ROGERIO AYRES X ALTAIR VIEIRA X ALTAIR VIEIRA X SANDRA APARECIDA CARVALHO VIEIRA X SANDRA APARECIDA CARVALHO VIEIRA X DARCY VIEIRA X DARCY VIEIRA X CLERY MARCONDES VIEIRA X CLERY MARCONDES VIEIRA X ARACEMIR VIEIRA X ARACEMIR VIEIRA X WILSON MATHIAS X WILSON MATHIAS X MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT X ANTONIO SOARES X ZULEIKA ALVES DE MACEDO SOARES X ZULEIKA ALVES DE MACEDO SOARES X ANTONIO DE MACEDO SOARES X ANTONIO DE MACEDO SOARES X IZABEL CRISTINA SEABRA AGUIAR X IZABEL CRISTINA SEABRA AGUIAR X CARLOS HENRIQUE DE MACEDO SOARES X CARLOS HENRIQUE DE MACEDO SOARES X GRACA MARIA BIMESTRE FORTES X GRACA MARIA BIMESTRE FORTES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X CARLOS DE LIMA X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINE ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X JOSE ADAO VIEIRA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X DUARTE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X ACACIO DOS SANTOS X ACACIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X NEY LEITE DE CARVALHO X NEY LEITE DE CARVALHO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS X WANDIRA DOS SANTOS MARTINS X GERALDO SOARES DA SILVA X GERALDO SOARES DA SILVA X MARIA EULALIA MARTINS JUNQUEIRA X CACILDA MARIA JUNQUEIRA X CACILDA MARIA JUNQUEIRA X SEBASTIANA SOFIA JUNQUEIRA TEBERGA X SEBASTIANA SOFIA JUNQUEIRA TEBERGA X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA JUNQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA JUNQUEIRA X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X JOSE MARQUES DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DA SILVA X ZORAIDE FRANCISCA DA SILVA BENTO X ROSEMAR BENTO X ZENITH APARECIDA SILVA DE BRITO X WALDOMIRO DE BRITO X BENEDITO EDSON DA SILVA X MARIA MADALENA MEDEIROS SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA RANNA X ANDRE LUIZ RANNA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X LUCIA TIBURCIO DA SILVA X JANAINA EUGENIO DA SILVA BARBOSA X MARTINHO BARBOSA FILHO X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIA CLAUDIA DE CARVALHO DA SILVA X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 686/695: Vista ao(à) exequente interessada para ciência e manifestação acerca dos ofícios de Justiça Estadual juntados aos autos, os quais noticiam a transferência de valor para o presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6) - JACOMO GRACIOLLI PRIMO X IGNEZ BORDIGNAO GRACIOLLI X JOAO FARIA X JOAO FARIA X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X JOSE BASILE X ARI VIEIRA DE CARVALHO X ARI VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X LAIS CAVALCA ANTUNES X THEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X EDSON ANTUNES DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA X ANTONIO CUSTODIO CARRIJO DE FARIA X ANA LUCIA PINTO DE FARIA BURJATO X ALEXANDRE BURJATO X ANTONIO EDUARDO DE FARIA X ANTONIO MARCIO DE FIGUEIREDO FREITAS X SONIA MARIA CARRIJO DE FARIA FREITAS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X ROGERIO LACAZ NETTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001486-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001486-6) - MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES X DELFINO DIAS DA MOTA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA HENRIQUE X ORANILDA DA SILVA HENRIQUE X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X HERMINIO ROSA X TEREZA DE ABREU X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X INACIO DE CASTRO SANTOS X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X REGINA HELENA DA SILVA WERNECK X OTACILIO DE SOUZA WERNECK JUNIOR X JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO X IZABEL MARIA NASCIMENTO DA SILVA MAXIMO X ANTONIO EDUARDO MAXIMO X ANGELA MARIA NASCIMENTO DA SILVA SALEM X MARCOS DAVID SALEM X ELIANE MARIA DA SILVA MILONOPOULOS X ATHANASE MILONOPOULOS X SILVIA ELIZABETH DA SILVA BERTOLACCI X MAURICIO CARLOS BERTOLACCI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X BENEDITO ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X LUZIA MARCONDES FELICIANO X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X SYNESIO RANNA X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES X ANTONIO BERNARDES X JOSE DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO KRUEGER X PATRICIA BARBOSA KRUEGER X GENTIL VIAN X GENTIL VIAN X GERALDO RANGEL X GERALDO RANGEL X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS NEVES DA SILVA X ELIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA MIGUEL DA SILVA X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JOSE MARCOS FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ALCIDES FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X DARCY FERRAZ X NEIDE RIBEIRO FERRAZ X DAIL DA COSTA FERRAZ X DORLY DA COSTA FERRAZ X DINAH DA COSTA FERRAZ X ALZIRA MONTEIRO BRITO DA SILVA X OSVALDO TORQUATO X OSVALDO TORQUATO X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ORLANDO DAMIAO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X FRANCISCO LOPES FILHO X OTACILIO CAETANO X OTACILIO CAETANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001299-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001299-1) - PAULO BATISTA CARLOS X NEUZA NEVES BATISTA(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO BATISTA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA NEVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001560-92.2004.403.6118 (2004.61.18.001560-1) - MARIA DA GUIA SANTOS AQUINO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DA GUIA SANTOS AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000859-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000859-9) - THIAGO BRITS DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X THIAGO BRITS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001448-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001448-1) - JOAO BOSCO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001102-31.2011.403.6118 - DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001302-38.2011.403.6118 - CHRISTOPHER DUNDER - INCAPAZ X GEORGE DUNDER(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CHRISTOPHER DUNDER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000367-61.2012.403.6118 - NOEL LOURENCO PEREIRA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NOEL LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001089-95.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001683-56.2005.403.6118 (2005.61.18.001683-0) - MARIA ROSA DE CASTRO PAULA X JOAO VERISSIMO DE PAULO X BENEDITO DOMINGOS DE PAULA X ROSARIA APARECIDA DE PAULA NASCIMENTO X JOSE PEDRO DE PAULA X LUIZ DONIZETTE DE PAULA X MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA X MARIA TEREZA DE PAULA SOUZA X JOSE DE PAULA X SEBASTIAO APARECIDO DE PAULO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA ROSA DE CASTRO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VERISSIMO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOMINGOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA APARECIDA DE PAULA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12583

MONITORIA

0007046-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ANGELICA COSTA DA SILVA

Defiro o pedido formulado. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0009968-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAICO GABRIEL DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado à fl. 69, uma vez que o réu foi encontrado no endereço fornecido na inicial, conforme se verifica á fl. 65. Neste sentido, a fim de que não se alegue nulidade futura, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal

0011323-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO FERNANDES DA SILVA

Defiro o pedido formulado. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0004513-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR CORREA

Defiro o pedido formulado. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0012642-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO NEVES JACOB

Defiro o pedido formulado. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0008152-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido formulado. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006207-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAJE & TAVARES LTDA - ME X MARIA APARECIDA TAVARES DE SENA X ROBEL LINO DE SENA

Defiro o pedido formulado. CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

Expediente Nº 12584

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011533-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISCOM LOCAAO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Defiro o pedido de fl. 334. Determino a pesquisa nos sistemas BACENJUD, Receita Federal e SIEL, com vista a encontrar os endereços dos réus. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação dos requeridos. Int.

0008473-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X J & J SERV. MERCADO LTDA - EPP X JUVENIL EURIPES DA SILVA

Defiro o pedido formulado. CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005927-64.2001.403.6119 (2001.61.19.005927-2) - YOSHICO MADALENA SAKAMOTO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP210769 - CRISTIANE PERRUCCI RODRIGUES E SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0001973-73.2002.403.6119 (2002.61.19.001973-4) - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM(SP154137 - OTAVIO CESAR DA SILVA E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X DIRETOR DO DEPTO DE RENDAS IMOBILIARIAS DA SEC FINANÇAS PREF GRS(SP139868 - RICARDO YAMAGUTI LIMA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 12585

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007167-97.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RWGRAF SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME X RAQUEL MARTINS BATISTA DOS SANTOS

Defiro o pedido da exequente de fl. 66. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0012526-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO YAMADA

Defiro o pedido da exequente de fl. 44. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 12586

EXECUCAO DA PENA

0009547-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS JANANA CHAVEZ(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0008370-17.2003.403.6119, pela qual JOSE LUIS JANANPA CHAVEZ foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e o pagamento de 10(dez) dias-multa. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 86/88). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado a pena de 02(dois) anos de reclusão e o pagamento de 10(dez) dias-multa, sujeita ao prazo prescricional de 04(quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 05/06/2007 e para a defesa em 20/08/2007 (fl.47). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ LUIS JANANPA CHAVEZ, peruano, natural de El Tambo/Peru, nascido aos 23/08/1971, filho de Francisco Jananpa Torres e Rosa Huaranda Chavez, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intuem-se.

0007397-13.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0008625-62.2009.403.6119, pela qual AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e o pagamento de 15(quinze) dias-multa. Na audiência realizada dia 16/07/2015, foi apresentada petição justificando a ausência do réu, bem como requerendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (prestação pecuniária) - fls. 42/53. Em vista, o MPF não se opôs ao pedido da defesa (fls. 56). Por decisão proferida em 09/03/2016 foi deferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fl. 57). Juntada do comprovante de depósito no valor de R\$ 10.000,00 referente a prestação pecuniária (fl. 74), bem como a guia de recolhimento da multa (fl. 75). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento integral da prestação de serviços e pena de multa. Com relação às custas processuais requereu nova elaboração de cálculo das custas processuais, com nova intimação do condenado para que efetue o pagamento dos valores restantes. Em caso de não pagamento, requereu seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender pertinentes. Decido. Verifico que o executado cumpriu a pena de prestação pecuniária e multa, conforme comprovantes juntados aos autos às fls. 74/75. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL, jordaniano, casado, empresário, portador do passaporte jordaniano nº 9531012231, nascido em 12/12/1953, filho de Abdul Aziz Abedrabo Michal e Halene Handan Michal. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Resta prejudicado o pagamento das custas processuais nestes autos, tendo em vista o andamento processual dos autos da ação originária nº 0008625-62.2009.403.6119 (fl. 104), com a informação de que já houve a determinação de inscrição na dívida ativa naqueles autos. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 12587

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009098-38.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA MARQUES DA SILVA

Cuida-se de Termo Circunstanciado, instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no artigo 29 da Lei 9.605/98. Segundo informação técnica (fl. 43), cinco aves constam em lista de animais ameaçados de extinção, incidindo a causa de aumento de pena prevista no 4º do artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais. Inicialmente os autos foram distribuídos na Comarca de Poá. Audiência preliminar realizada em 28/10/2014, onde foi deferido o prazo de 90 (noventa) dias para que os autores do fato apresentassem termo de recuperação ambiental, e após decorrido o prazo estipulado, a expedição de ofício ao IBAMA, solicitando informações acerca da regularização dos animais e anilhas respectivas (fls. 105). Foi requerido, pelos Autores do fato, o prazo suplementar de 60 dias para regularização do cadastro perante o IBAMA (fl. 109). Foi proferida decisão requisitando informações acerca dos animais e anilhas respectivas, constando como Autor do fato Leandro Ferreira Marques da Silva, bem como foi deferido o prazo de 60 dias para regularização do cadastro junto ao IBAMA. O autor do fato SILVIO MARQUES DA SILVA, informou à fl. 117/119 ter regularizado o cadastro junto ao IBAMA, bem como juntou ao processo comprovante de inscrição. Ofício do IBAMA informando que não foi encontrado nenhum Auto de Infração e/ou Termo de Apreensão em nome de Leandro Ferreira Marques da Silva (fl. 122). Foi dada vista ao Ministério Público para que informasse se tem interesse na desistência do processo. Em vista, foi requerida a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Em vista, o MPF requereu a designação de audiência admonitoria para realização de transação penal, considerando que mesmo com a incidência da causa de aumento do 4º, a pena máxima não ultrapassará 02 anos. Com relação ao suposto crime de falsidade de anilha, tendo em vista que as anilhas não estavam sendo utilizadas por nenhum pássaro e não há indícios de que SILVIO MARQUES DA SILVA seja responsável pela falsificação, requereu o arquivamento dos autos. É o relatório. Decido. Acolho os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal em manifestação exarada às fls. 134 como razão de decidir e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com relação ao crime de falsidade de anilha (artigo 296, 1º, I do Código Penal), com as cautelas de estilo, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Informe-se à Polícia Federal, via correio eletrônico, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem prejuízo, por economia processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual prescrição da pena em abstrato, do crime tipificado no artigo 29 da Lei 9.605/98, considerando que os fatos ocorreram em 28/01/2013. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008884-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008884-2) - JUSTICA PUBLICA X DAVID REIN(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de DAVID REIN, pela suposta prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/09/2009 (fl. 75/75v.). Expedida carta precatória para citação do réu, a qual restou infrutífera (fl. 252). Expedida Solicitação de Auxílio Jurídico Internacional em Matéria Penal, para nova tentativa de citação do réu, também restou negativa (fl. 292). O réu foi citado por edital, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido (fl. 299/300). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 305/305v.). Decido. Com efeito, o artigo 366 do Código de Processo Penal prevê que, caso o denunciado não compareça ou constitua advogado para defendê-lo, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos. Confira-se o teor do dispositivo: Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) (Vide Lei nº 11.719, de 2008) No caso dos autos, o acusado não foi localizado pelo Juízo, foi citado por edital, contudo, não apresentou defesa, tampouco constituiu defensor. Assim, com fulcro no artigo 366 do CPP decreto a suspensão do presente feito e do curso do prazo prescricional. Vista ao Ministério Público Federal para ciência da presente decisão, bem como para que se manifeste a respeito da necessidade de produção antecipada de provas. Com a manifestação ministerial, conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO FRANCISCO BELORNINO PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS. Alega o autor, em breve síntese, que é portadora de deficiência incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Juntou documentos (fls. 21/104).

À fl. 109 foi o autor instado a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 110/115.

É o relatório necessário. Decido.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade para o trabalho e hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar.

Indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença da moléstia alegada pela parte autora – e da consequente incapacidade dela decorrente – por médico independente e da confiança deste Juízo.

Do mesmo modo, no que diz com a alegada hipossuficiência econômica, os documentos trazidos com a inicial não bastam, por si sós, para comprovar suficientemente o alegado, impondo-se a análise da situação econômico-social do autor também por meio de perito do Juízo.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica e socioeconômica, a fim de avaliar as condições de saúde e o quadro socioeconômico da autora.

Nomeio o(a) Dr(a). **PAULO CESAR PINTO, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 109.933**, para funcionar como perito(a) judicial.

Designo o dia **23 de junho de 2017, às 16:30 horas**, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:

QUESITOS DO JUÍZO

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, aparte autora é considerada **pessoa com deficiência ou com doença incapacitante**? Qual? Fundamente:

2. Há funções corporais acometidas? Quais?

3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.

3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

4. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?

7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:

8.1. A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?

8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.

8.2. Está incapacitada para os atos da vida civil?

8.3. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

8.4. Caso seja menor de 16 anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.

10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?

11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

2. Nomeio a Sra. Maria Luzia Clemente, inscrita no CRESS nº 6.729, para funcionar como perita judicial, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?

Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?

4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?

6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação?

Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10. Qual é a renda *per capita* da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

6. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

8. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

9. Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

10. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Int.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11277

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009937-68.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ARMANDO TAVARES FILHO(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA E SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X THIAGO SILVA MACHADO(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA E SP292210 - FELIPE MATECKI)

Fl.2324/2325: Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido no item ii. Indefiro a expedição dos demais ofícios (iii, iv, v, vi e vii), uma vez que possui o MPF prerrogativas funcionais e apoio administrativo para tais diligências, não se justificando a necessidade, por ora, de intervenção deste Juízo. Defiro a produção de prova oral requerida nos itens viii e ix. Para tanto designo audiência para o dia 22/08/2017, às 14:30H. Expeça-se o necessário. As partes sempre poderão juntar documentos até antes do início da fase de julgamento. Int.

Expediente N° 11279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-53.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES(SC019878 - MARCELO GONZAGA E SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES(SC009624 - LIDIO MOISES DA CRUZ) X THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP200363 - MARCOS CANESCHI E SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI) X THAIS FERNANDES TEIXEIRA(SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI)

Fl. 1077/1104: Diante da fumaça do bom direito das alegações de Jonni Tavares de que não possui tamanha capacidade econômica para pagamento da fiança arbitrada, conforme documentos juntados pela defesa, defiro a redução e arbitro a fiança em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mantidos os mesmos fundamentos da decisão de fl. 1038/1043. Fl. 1132: Renove-se a ordem de captura do réu Jonni Tavares, conforme requerido pelo MPF. Ciência ao MPF e à Defesa do réu Jonni Tavares - via imprensa.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2557

EXECUCAO FISCAL

0002464-31.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CRISTINA MATOS RODRIGUES FACCINI

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0000456-76.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ADILSON FERREIRA DA SILVA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0008444-51.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA ANDREIA FERREIRA RODRIGUES

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0010451-16.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDA BARROS GOMES DA ROSA OLIVEIRA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002288-13.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X RONIVALDO DE SANTANA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002389-50.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO FAUSTINO DELDUQUE

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002391-20.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA SILVA AGUIAR CARMO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002408-56.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA TEIXEIRA DOS SANTOS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0007589-38.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM BARBOSA DE SOUSA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0007594-60.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LUCIA PEDRO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0007602-37.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO REIS DOS SANTOS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0009224-54.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO GILMAR ANTUNES

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0009236-68.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0009239-23.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DELSON AIRES SABINO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0009418-54.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ANTUNES DE OLIVEIRA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0009708-69.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO ANULINO XAVIER

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0009781-41.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO MASSUO TATSUMOTO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0009803-02.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO JOAQUIM DE LIMA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0009857-65.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LOURISVALDO ROSA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0009872-34.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICHARDS AISLAN TALMELI SANTOS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0009875-86.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO ANGELO MARTELLO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0009911-31.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0010039-51.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO GUEDES DE BRITTO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0010050-80.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO RESENDE DA SILVA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0010076-78.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO SILVESTRELLI

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0010093-17.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMANOEL RINALDO LESSA DE OLIVEIRA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0010351-27.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NARCISO LAMEGO BRANDAO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0010365-11.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBSON EDUARDO CANOSSA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0011264-09.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0011266-76.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO FERNANDO DIAS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0012519-02.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANDREA PENHA SPINOLA FERNANDES

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0013882-24.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LENITA HELENA COSTA TOME

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0013883-09.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ROBERTO GOMES JUNIOR

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0013894-38.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOELMA TEIXEIRA CONTIN

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0013956-78.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X IZABEL CRISTINA SOUZA FRANCA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014067-62.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELICA DE OLIVEIRA GOMES

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014068-47.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELA MARTINS DOS SANTOS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014077-09.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALTAIR SOUZA DA CRUZ

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014082-31.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA DA SILVA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014089-23.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AGNES ROBERTA DE SOUZA SANTOS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014091-90.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA PINTO DA SILVA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014093-60.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA AUREA MACHADO DA SILVA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014098-82.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X OSVANEY MARTINS DA SILVA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014102-22.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE FERNANDES FONTE

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014108-29.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAYSE DA SILVA SANTOS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014124-80.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL CORDEIRO DA SILVA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014128-20.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO ABDALLA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014129-05.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUZANA SILVA SANTOS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014131-72.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA NAVARRO CAMPOS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014133-42.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILMA SANTOS DE BARROS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014237-34.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIANA PAULA APARECIDA SALES

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014245-11.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIS GUSTAVO BENTO RODRIGUES

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014262-47.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA DE CASSIA PRATES DA ROSA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014273-76.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTINA APARECIDA ALVES CHAGAS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014278-98.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRESSA APARECIDA MAZZO MESSINA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014287-60.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA VITOR RIBEIRO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014303-14.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014449-55.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014500-66.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIMILTON DA CONCEICAO SANTOS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014510-13.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANO LOPES FERREIRA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0014513-65.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA ARAUJO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0000019-64.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADJALMA DO CARMO TEREZA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0000165-08.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEAN PIERRE ANTONIO DA SILVA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0000168-60.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO LIMA ARAUJO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002144-05.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA NAVARRO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002152-79.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA NASCIMENTO PAULO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002158-86.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DE FATIMA SOUZA DE NOVAIS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002159-71.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE DE SOUZA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002161-41.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA APARECIDA ALVES

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002200-38.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORAH HELENA DA CONCEICAO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002218-59.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA D ARC APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002229-88.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELENA MENDES DE OLIVEIRA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002232-43.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EFIGENIA ALVES BARBOSA OLIVEIRA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002261-93.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE RODRIGUES DE AVILA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002268-85.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA DOS SANTOS LIMA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1332952, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 22 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000625-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: KANAN-IND E COM DE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando que seja determinada a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecidos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS em decorrência da inclusão do ICMS indevidamente em suas bases de cálculo, dentro do quinquênio legal, bem como deferido o direito da autora de compensar tais créditos a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

A inicial veio com documentos e custas (Id. 819947), tendo a autora protestado pela posterior juntada de procuração.

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar à União que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão (Id 854610).

Citada (Expediente 59090), a União ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id 943049).

A autora juntou procuração (Id 1077860 e 1077864) e apresentou réplica (Id 1279152 e 1279153).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Após a vinda da contestação, verifico ser o caso de confirmação da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Como dito naquela decisão, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita e, segundo já fundamentado, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5422

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008602-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON MARTINS DA SILVA

Fls. 188/189: esclarece a CEF que constou na petição inicial a descrição equivocada do bem dado em alienação, pois o correto seria um veículo modelo MONTANA e não Monza, devendo ser mantidos os demais dados. Tendo em vista a manifestação da CEF às 188/189 e por tratar-se de evidente erro material, acolho o seu pedido devendo constar como MONTANA na descrição do modelo do veículo em tela. Fls. 184/185: anote-se. 186 e 187: dou por prejudicados os pedidos ante o requerimento firmado às fls. 188/189. Por fim, defiro o pedido de expedição de mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Chevrolet, modelo Montana, cor preta, chassi nº 9BGCA80X0CB105902, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EVK2380/SP, RENAVAM 328611638, no endereço do réu: Estrada Municipal do Mandi, 1591, Jardim Adriane, Itaquaquecetuba, SP, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido EDMILSON MARTINS DA SILVA, brasileiro, CPF/MF 288.717.048-19, no endereço supra para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da efetivação da liminar, contestar a ação. Fica, ainda, consignado que 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. Ressalto que o bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário a ser indicado pela CEF diretamente no Juízo Deprecado, no sentido de evitar a ineficácia do ato, conforme narrado na certidão de fl. 175. Depreque-se a busca e apreensão, bem como, a citação no endereço supracitado na Comarca de Itaquaquecetuba, servindo a presente decisão de carta precatória. Deverá a CEF recolher as custas de distribuição e diligência do oficial de justiça diretamente no Juízo Deprecado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004487-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE UILSON PEREIRA

Fl. 165: defiro a pesquisa no sistema SIEL a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para CITAÇÃO do réu JOSÉ UILSON PEREIRA, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 18.082,68 (dezoito mil, oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 14/04/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. No caso de expedição de carta precatória, observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Restando negativa a diligência acima determinada, defiro a citação do réu por edital, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, para pagar o débito reclamado, nos termos acima delineados. Publique-se o edital no Diário eletrônico da Justiça Federal, bem como no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo arquivo deverá ser remetido em PDF ao NUAJ, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do NCPC. Decorrido o prazo sem manifestação dos executados nomeio, desde já, a DPU para atuar na condição de curadora especial, nos termos do art. 72, parágrafo único do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010872-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELINO SILVA SANTOS

Fl. 60: defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud. No caso de eventual alegação de impenhorabilidade, determino seja mantido o bloqueio do valor concernente à verba honorária por ostentar também verba de natureza alimentar. Cumpra-se. Publique-se.

0012527-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Fl. 234: defiro a pesquisa nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para CITAÇÃO dos réus MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.744.255/0001-08 e RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS, inscrito no CPF/MF sob o nº 871.514.643-04, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 115.436,91 (cento e quinze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) atualizado até 28/09/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. No caso de expedição de carta precatória, observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006677-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AGUSSO CELESTE

Expeça(m)-se mandado(s) para CITAÇÃO do réu MARCELO AGUSSO CELESTE, nos endereços indicados pela CEF às fls. 57/58, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 36.566,84 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 30/06/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008682-22.2005.403.6119 (2005.61.19.008682-7) - NELSON BUENO DA SILVA (MARCIA ALVES RAMOS)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 340: dou por prejudicado o requerimento apresentado pela parte autora, tendo em vista a manifestação deduzida pela União. Fls. 309/339 e 347/374: dê-se ciência à parte autora, devendo esta no prazo de 15 (quinze) dias, adequar eventual pedido aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Com o cumprimento do supracitado, cite-se a União. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006084-85.2011.403.6119 - EDSON MANOEL DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/361: dê-se ciência à parte exequente. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011086-36.2011.403.6119 - MARCOS TARTARINI DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação de fl. 153, trazendo aos autos memória de cálculos do valor que entende devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do artigo 535 do novo CPC. Entretanto, decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo sem o devido cumprimento pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000788-14.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fl. 545: Defiro o pedido formulado pela ANP. Proceda-se ao bloqueio de eventuais ativos financeiros até o montante do débito de R\$ 18.335,49 (dezoito mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), bem como de veículos de propriedade da parte executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, respectivamente. Outrossim, proceda-se à pesquisa das duas últimas declarações de renda da parte executada através do sistema INFOJUD. Observe que os atos supramencionados deverão ser realizados em desfavor de PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e DANILO DE QUEIROZ TAVARES, nos termos da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002657-02.2014.403.0000 (fls. 474/477). Cumpra-se. Após, publique-se.

0006076-69.2015.403.6119 - FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO - ME(SP350114 - HELENA LIMA FERREIRA E SP360815 - ALINE SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, ajuizada por Fernando Willian de Souza Furtado - Me em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pede a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando autorização para pagamento das 47 (quarenta e sete) prestações vincendas, referentes ao contrato de financiamento para aquisição de veículo, no valor de R\$ 1.467,66, apurado por perito contábil particular, a aplicação de taxa de juros de 1,74% a.m com a exclusão da taxa de juros aplicada de 2,72% a.m, bem como a declaração de nulidade das tarifas de abertura de crédito e de gravame, a abstenção de qualquer ato que possa positivar o nome do autor nos bancos de dados do CADIN, SERASA, SPC e a manutenção da posse direta e definitiva do bem. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/43). Decisão de fl. 47 determinando a emenda da inicial. O autor juntou documentos às fls. 48/51. Às fls. 53/54, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 56/68, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 69/71, decisão negando seguimento ao agravo. Às fls. 79/88, a CEF apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 89/121. Réplica às fls. 122/129. À fl. 135, decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Às fls. 137/138, esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, acerca dos quais a ré se manifestou à fl. 140 e a parte autora ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 142). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo mais questões preliminares a serem analisadas e considerando que a prova neste feito é essencialmente documental, passo ao exame do mérito. Mérito. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os contratos objeto da lide. Foi acostado aos autos cópia do contrato nº 21.0605.653.0000013/80 (fls. 89/101), celebrado na agência 0605, consistindo a avença em cédula de crédito bancário financiamento de veículos PJ - MPE no valor de R\$ 54.000,00, em 48 parcelas, com o valor da parcela de R\$ 2.064,60, com taxa de juros mensal de 1,74%, taxa efetiva anual de 21,99% e IOF de R\$ 920,60. Acerca da aplicação da taxa de juros, alega o autor que a parte ré vem aplicando a taxa de 2,72% em ofensa àquela convencionada no contrato de 1,74% e pretende a redução do valor da parcela de R\$ 2.064,60 para R\$ 1.490,38. Em que pese a alegação da parte autora, de acordo com os esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo, verifica-se que o Banco réu aplicou a taxa convencionada, não havendo que se falar em abusividade na condução do contrato estabelecido entre as partes. Passo a análise da legalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de gravame: Quanto à tarifa de abertura de crédito, com a edição da Resolução CMN 3518/07 e Circular 3371/07 o Banco Central classificou os serviços bancários atinentes às pessoas físicas com a proibição da cobrança de taxa de abertura de crédito, contudo tal regulamentação não contempla as pessoas jurídicas. Desse modo, não havendo cobrança de valor desarrazoado e constando explicitamente do contrato, tal cobrança não se mostra ilegal. No que tange à tarifa de gravame, o veículo foi dado em garantia, conforme se depreende da cláusula sétima do contrato, devendo, portanto, constar do licenciamento do veículo tal gravame. Na realidade, esse registro não decorre do mútuo, mas sim da exigência de terceiro para o licenciamento do veículo, assim lícita é a cobrança, uma vez que consta contrato de operação de crédito. Desta forma, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 1º, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006212-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASCON COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA EPP

Ao compulsar os autos verifico que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o endereço da parte ré nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização a justificar o deferimento do pedido da parte autora nos termos do art. 256 do CPC.Sendo assim, com fulcro no art. 257 do CPC, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Expeça-se o necessário.Publique-se. Cumpra-se.

0003502-39.2016.403.6119 - IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª. Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS.Publique-se.

0005596-57.2016.403.6119 - ISRAEL KEVIN LIMA BONAFE AMARAL - INCAPAZ X VALKIRIA DOS SANTOS LIMA SILVA(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende o autor a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor Jeferson Bonafé Amaral em 10/06/2013. Inicial acompanhada de procurações e documentos, fls. 11/62. Às fls. 67/68, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS ofereceu contestação, fls. 77/86, instruída com documentos, fls. 87/92, sustentando a falta da qualidade de segurado do falecido. Às fls. 97/99, decisão deferindo a produção de prova documental e testemunhal. Às fls. 105/241, a parte autora juntou cópia do processo nº 00001851320145020084 que tramitou perante a 84ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Às fls. 243/245, termo e mídia da audiência realizada para oitiva da testemunha Noemia Maria dos Santos. Às fls. 250/292, documentos juntados pela Empresa Megalix Locação de Caçambas para Entulhos Ltda. Às fls. 330/332, Carta precatória cumprida com a oitiva da testemunha Carlos Augusto da Silva Cruz. Às fls. 336/336-v, parecer do MPF pela procedência do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é o Sr. Jeferson Bonafé Amaral falecido em 10/06/2013 (fl. 17). Com relação à dependência econômica autor Israel Kevin Lima Bonafé Amaral, não há dúvidas quanto à condição de dependente em relação ao de cujus, já que aquele é filho deste (fl. 14). No tocante à qualidade de segurado do falecido, motivo do indeferimento da pensão por morte na esfera administrativa (fls. 26/27) a parte autora alega que o falecido era segurado obrigatório, pois mantinha vínculo empregatício com a Empresa Megalix Locação de Caçambas para Entulhos Ltda no período entre 11/09/2010 até a data do falecimento em 10/06/2013. O INSS em contestação afirma que o benefício requerido em 18/08/2014 foi corretamente indeferido, uma vez que na data do óbito o segurado não contava mais com a condição de segurado. Aduz que quando da análise do requerimento do benefício constava que a última contribuição do Sr. Jeferson Bonafé Amaral ocorreu em 08/2010 e o alegado vínculo com a empresa Megalix Locação de Caçambas para Entulhos Ltda não foi provado pela parte autora, não tendo sido considerado quando da referida análise. Dos documentos carreados aos autos, constata-se que foi proferida sentença em reclamação trabalhista nº 0000185-13.2014.5.02.0084, da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício do falecido com a empresa Megalix - Locação de Caçambas Para Entulhos S/S Ltda, CNPJ nº 11.193.409/0001-98, no período de 11/09/2010 a 10/06/2013 (fls. 24/25). Ademais, foram juntados também documentos que corroboram tal fato, consubstanciados na cópia da CTPS de fls. 22/23, com anotações da empregadora, relação anual de informações sociais - RAIS dos anos de 2010 a 2013 (fls. 30/37), as guias referentes aos respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas à condenação na esfera trabalhista (fls. 38/57). No depoimento prestado pelo sócio da empregadora do Sr. Jeferson Bonafé Amaral foi confirmado que o de cujus trabalhou no período acima elencado, exercendo a função de motorista em apoio aos demais empregados que conduziam os veículos com caçamba. A sentença trabalhista produz efeitos para todos os fins previdenciários, inclusive no que se refere à qualidade de segurado, mostrando-se suficientes os documentos e depoimentos carreados aos autos para comprovar o vínculo empregatício do falecido no período de 11/09/2010 a 10/06/2013. Nesse contexto, entendo que, após a instrução, ficou comprovado que o falecido manteve vínculo empregatício com a empresa Megalix - Locação de Caçambas Para Entulhos S/S Ltda, CNPJ nº 11.193.409/0001-98, no período de 11/09/2010 a 10/06/2013. Assim, nos termos do artigo 15, inciso II e 2º e 4º da Lei n. 8.213/91, o falecido tinha condição de segurado no óbito (10/06/2013). Portanto, o autor demonstrou que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, quais sejam, qualidade de segurado do pai na época do falecimento, sendo, nestes casos, a dependência econômica presumida por lei. Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado na data do óbito, em 10/06/2013. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino ao INSS que conceda o benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, em virtude do falecimento de Jeferson Bonafé Amaral, com DIB em 10/06/2013, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96; nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. Mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da manutenção da tutela de urgência, observados os dados seguintes: Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06; BENEFICIÁRIO: Israel Kevin Lima Bonafé Amaral, RG 57.555.725-4 (Incapaz, representado por Valkiria dos Santos Lima Silva, CPF 1709.094.858-40); BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/06/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007929-79.2016.403.6119 - JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOS ANEADORO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Trata-se de ação anulatória, sob o procedimento comum, em que pretende o autor seja reconhecida a nulidade do julgamento ocorrido perante o Tribunal de Contas, que julgou suas contas irregulares, afastando-se a inelegibilidade decorrente daquela decisão. Alega o autor que, ao realizar levantamento dos documentos exigidos para registro da candidatura ao cargo de prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, foi surpreendido com a notícia de julgamento, à revelia, de processo perante o Tribunal de Contas da União, no qual contas de mandato anterior do autor foram reprovadas. Afirma que jamais recebeu citação ou intimação do Processo Administrativo nº 022.142/2009-6, contudo, o relatório da decisão do TCU indica que o autor foi citado à fl. 596 daquele feito, onde consta AR indicando o recebimento da comunicação de abertura do processo, na Rua Antonio Trevisani, 133, Centro. Aduz, ainda, que se mudou do local, passando a residir com sua mulher Neusa da Silva Almeida, no imóvel situado na Avenida Brasil, 582, Vila Correa. Assim, o suposto equívoco teria acarretado prejuízo ao autor, que, sem conhecimento do feito, não apresentou defesa e foi julgado à revelia. Primeiramente, passo a analisar o requerimento formulado pela parte autora à fl. 1166, consistente na remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do foro por prerrogativa de função, em razão do autor ter tomado posse no cargo de Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos. O pedido carece de amparo legal. Com efeito, o foro por prerrogativa de função trata-se de um instituto jurídico destinado a estabelecer a competência penal para apuração de infrações penais praticadas por determinadas autoridades públicas, levando-se em conta o cargo ou função que elas ocupam. Não há previsão constitucional, tampouco legal que revele a existência de foro por prerrogativa de função às ações cíveis. Pelo contrário, toda a sistemática constitucional revela a sua aplicação apenas às infrações e ações penais, conforme dispõem os artigos 102 e 105: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999); (...) Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (...) Assim também ocorre com o foro por prerrogativa de função aplicável aos prefeitos previsto no art. 29, inciso X, da CF: Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (...) De fato, o foro especial dos prefeitos também se limita apenas ao âmbito penal, conforme preceitua o art. 74 da Constituição Estadual de São Paulo: Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente: I - nas infrações penais comuns, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público Geral e os Prefeitos Municipais; II - nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os juizes do Tribunal de Justiça Militar, os juizes de Direito e os juizes de Direito do juízo militar, os membros do Ministério Público, exceto o Procurador-Geral de Justiça, o Delegado Geral da Polícia Civil e o Comandante-Geral da Polícia Militar; Observo que referida competência do Tribunal de Justiça abrange somente os crimes de competência da Justiça Estadual. Na hipótese de crime de competência da Justiça Federal o julgamento cabe ao Tribunal Regional Federal. Nesse sentido é o entendimento sumulado do STF: Súmula 702-STF: A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau. Saliento, ainda, que o Código de Processo Penal disciplina a competência pela prerrogativa de função, conforme disposto no art. 84: Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. De mais a mais, o STF, nas ADINs 2797-2 e 2860-0, declarou inconstitucional o 2º do mencionado dispositivo legal, que estabelecia a competência originária de tribunal para processar e julgar ação de improbidade administrativa, na hipótese de possuir a autoridade prerrogativa de foro em razão do exercício da função pública. Portanto, diante da inexistência de norma no ordenamento jurídico pátrio que estenda o foro por prerrogativa de função à seara cível, indefiro o pedido de fl. 1166. No presente caso, o ponto controvertido da demanda refere-se a eventual ocorrência de irregularidade na citação do réu nos autos do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial nº 022.142/2009-6 perante o Tribunal de Contas da União, que ensejaria a nulidade do julgado com a consequente devolução de todos os prazos processuais, notadamente o prazo de defesa e juntada de documentos. Desta forma, defiro os pedidos de produção de prova testemunhal e documental formulados pelas partes. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para produção da prova documental, observando-se o disposto no art. 435, do CPC. Designo o dia 02 de agosto de 2017, às 14 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. No prazo preclusivo de 15 (quinze) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 357, 4º, do CPC), apresentem as partes a este juízo eventual rol de testemunhas, bem como informe se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Observo que, consoante disposto no art. 455 do CPC: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010775-69.2016.403.6119 - MICHELE KAENA SANTOS ALENCAR(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante esta 4ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados, exceto no que se refere à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de maio de 2017, À fl. 90 verso. Dê-se baixa pauta de audiência. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para se manifestarem acerca das provas produzidas nos autos em apenso nº 00107748420164036119, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Silentes, tornem os autos conclusos para julgamento em conjunto com os autos n. 00107748420164036119. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012574-50.2016.403.6119 - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001637-44.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA RUTH PRADO X FRANCISCO TADEU FERREIRA

1. De acordo com o item d da petição inicial, não há interesse de realização de audiência de conciliação por parte da autarquia previdenciária. 2. Assim, em razão do desinteresse manifestado por uma das partes, este Juízo deixa de designar o ato por entender que não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento. 3. Citem-se os réus, para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, II, com a advertência do artigo 344, todos do NCPC. 4. Expeçam-se mandados.

0001638-29.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ODINO BROTTA X DALVA RODRIGUES GOMES

1. De acordo com o item d da petição inicial, não há interesse de realização de audiência de conciliação por parte da autarquia previdenciária. 2. Assim, em razão do desinteresse manifestado por uma das partes, este Juízo deixa de designar o ato por entender que não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento. 3. Citem-se os réus, para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, II, com a advertência do artigo 344, todos do NCPC. 4. Expeçam-se mandados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009774-59.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARATUBA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência à parte credora acerca da guia de depósito judicial de fl. 154, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o presente juntamente com o despacho de fl. 153 que ora transcrevo: Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado (fl. 152-verso) proceda-se à intimação da parte credora, tal como determinado à fl. 152, para manifestação no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001060-66.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-56.2016.403.6119) ADILSON JOSE DA SILVA X JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003562-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA CACADOR ROQUE(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP - tel.: (11)2475-8224 Exequente: VC DE OLIVEIRA COM. DE ALIMENTOS EPP e OUTROS.FL. 238: defiro, pelo que determino seja procedida a citação da coexecutada LENICE APARECIDA CAÇADOR ROQUE, CPF nº 016.514.448-38, nos seguintes endereços, a saber:i) por meio de mandado, Rua Corypheu Azevedo Marques, nº 285/292, Jardim Paraventi, Guarulhos/SP - CEP 07120-270;ii) por carta precatória, Av. Pires do Rio, nº 3353 ou 3439, Jardim Norma, São Paulo/SP - CEP 08240-230; iii) por carta precatória, Rua Abolição, nº 87, Santa Terezinha Capivari/SP - CEP 13360-000.Dê-se cumprimento, servindo a presente de carta precatória que deverá ser enviada por meio de correio eletrônico, devidamente instruída com cópia da petição inicial e a presente decisão.Ressalto que as custas de distribuição e diligência do senhor Oficial de Justiça ficarão a cargo da CEF que deverá proceder o respectivo recolhimento diretamente no Juízo Deprecado.Expeça-se o necessário.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003122-84.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DISPOA CONFECÇÕES LTDA X MATINA KARABOURNIOTIS X GEORGIOS KARABOURNIOTIS

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 162. Assim, considerando a disponibilidade dada ao Poder Judiciário para acesso a vários bancos de dados para pesquisas, determino sejam feitas consultas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.No caso de resultado com a indicação de endereço ainda não diligenciado, determino seja procedido o quanto necessário.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009152-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEVANIR DOS SANTOS FILHO - ME X DEVANIR DOS SANTOS FILHO

Ao compulsar os autos verifico que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o endereço da parte ré nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização a justificar o deferimento do pedido da parte autora nos termos do art. 256 do CPC.Sendo assim, com fulcro no art. 257 do CPC, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Expeça-se o necessário.Publique-se. Cumpra-se.

0002227-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO C. DA SILVA INFORMATICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Fl. 80: Defiro a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para citação dos executados para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03(três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 120.645,87 (cento e vinte mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 29/02/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002628-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON ESTEVAM CARNEIRO(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Às fls. 64/65, apresenta a parte interessada, na condição de pessoa jurídica, requerimento no sentido de ser deferido o pedido de suspensão da ação de execução nos termos da decisão exarada pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Guarulhos nos autos da Recuperação Judicial, por entender que a cobrança em que questão deve ser submetida ao que prescreve o art. 6º da lei de Falências e Recuperação Judicial.O pedido ora apresentado não merece ser acolhido, tendo em vista que, segundo os documentos constantes nos autos, se trata de empresa individual de responsabilidade limitada, conforme preceitua o art. 980-A do Código Civil a impedir a incidência do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.Ademais, como se pode observar a demanda foi proposta tão somente em face do sócio/avalista revelando-se equivocada a indicação da pessoa jurídica no instrumento particular de mandato.Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o executado regularizar a sua representação processual.Decorrido o prazo supra, deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e para tal fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo ora fixado sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004412-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORCIDNEY BORGES PEREIRA

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 51, no sentido de ser procedida a pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD. Outrossim, determino sejam feitas pesquisas perante os sistemas WEBSERVICE e SIEL.No caso de resultado com a indicação de endereço ainda não diligenciado, determino seja procedido o quanto necessário.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004877-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM MARTINS TANAKA X EDNA MARTINS TANAKA(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)

Fl. 104: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD das três últimas declarações de ajuste anual do IR dos executados, a fim de localizar bens passíveis de penhora.Com a resposta, intime-se a CEF para manifestação.Do mesmo modo, defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Publicue-se e cumpra-se.

0001916-30.2017.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO 9 DE JULHO(SP260860 - NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução extrajudicial de taxas condominiais e despesas acessórias em aberto referente ao período de 02/16, 03/16 e de 06/16 a 01/17 no montante de R\$ 5.141,94.A inicial veio com procuração e documentos, fls. 07/35. Custas recolhidas às fls. 36/37.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.141,94 (cinco mil, cento e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), de forma que, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.Dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

Fl. 265: Prejudicado, ante a impertinência com a atual fase processual.Fl. 272: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia de R\$ 51.395,69 relacionada no cálculo apresentado pelo credor (fls. 254/263), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publicue-se. Intime-se.

0009084-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista a apresentação dos cálculos elaborados pela CEF à fl. 106 defiro a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC.Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e após, publicue-se.

0003989-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA

Fl. 87: Defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD. Havendo veículos sem restrições e de até 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora. Cumpra-se. Após, publique-se.

Expediente Nº 5434

MONITORIA

0008789-03.2004.403.6119 (2004.61.19.008789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ROSANA BIZARRO FERREIRA(SP042549 - JOAO RINALDI FILHO)

Fl. 131: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO ZEFERINI(SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA) X JOSE DO PRADO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0009989-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA ROCHA Fls. 167/168: Considerando que a parte executada está assistida pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 513, II, do CPC, determino a intimação, por carta com aviso de recebimento, da executada TEREZINHA PEREIRA ROCHA, inscrita no CPF/MF sob nº 203.438.845-34, residente e domiciliada na Rua N 2, nº 26, Bairro Inocoop, Guarulhos/SP, CEP: 07174-370 para pagar a quantia de R\$ 47.683,46 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Cópia do presente servirá como carta de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0000184-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP X GUSTAVO AIRES SIMOES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista que o requerido não foi localizado para citação nos endereços encontrados nos sistemas de pesquisas disponíveis para o juízo. Prazo: 15 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006444-83.2012.403.6119 - CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem o depósito do valor da dívida, constituída no processo administrativo nº 16095.000270/2010-29. Ao final, requer a parte autora o cancelamento total do lançamento, declarando-se nulos todos os seus efeitos. Se assim não for entendido, requer a conversão do julgamento em diligência a fim de se proceder à perícia para constatar que os depósitos bancários havidos nas contas correntes do contribuinte foram devidamente contabilizados nos documentos fiscais obrigatórios, anulando-se, por fim, o Auto de Infração ou, em mantendo o entendimento de alguma irregularidade, que seja efetuado o Auto de Infração retificado, imputando multas em patamares condizentes e não confiscatórios, bem como sejam considerados e compensados os valores efetivamente já recolhidos aos cofres públicos. A inicial veio com os documentos de fls. 46/1.648. Às fls. 1.652/1.653, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando que a autora emende a inicial para apontar corretamente a parte passiva do feito. Às fls. 1.656/1.662, a autora reiterou o pedido de tutela antecipada, juntando documentos (fls. 1.663/1.744). À fl. 1.746, a autora emendou a inicial para indicar a União Federal. Às fls. 1.748/1.749, decisão indeferindo a reiteração do pedido de tutela antecipada. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1.754/1.782), ao qual foi negado seguimento (fls. 1.787/1.787v). A União foi citada, fl. 1.786, e apresentou contestação às fls. 1.789/1.809, acompanhada de documentos (fls. 1.810/2.123), pugnando pela improcedência do pedido. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 2.125). Às fls. 2.126/2.127, a parte autora manifestou-se sobre a contestação. À fl. 2.132, decisão determinando a produção de prova pericial contábil, cujo laudo foi acostado às fls. 2.180/2.204, acompanhado de documentos (fls. 2.205/2.322). A autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo que a períta prestasse esclarecimentos às fls. 2.327/2.328 e a União, às fls. 2.329/2.335. Às fls. 2.345/2.350, a períta prestou esclarecimentos, acompanhados de documentos (fls. 2.351/2.506). A

autora requereu novos esclarecimentos (fls. 2.508/2.509) e a União manifestou-se às fls. 2.515/2.519. Novos esclarecimentos da perita às fls. 2.523/2.528, acompanhados de documentos (fls. 2.529/2.554), em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 2.556/2.557 (autora) e 2.559/2.559v (ré). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Afirma a parte autora que pretende anular crédito tributário constituído através de Procedimento Administrativo Fiscal nº 16095.000270/2010-29, que ensejou Auto de Infração relativo ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à COFINS, instaurado em 01/06/2010, em razão de suposta omissão de receitas apuradas no ano-calendário de 2005. Diz que foi aberto Procedimento Administrativo Fiscal nº 16091.000028/2011-76 e que foram transferidos os créditos fiscais do processo anterior, em relação ao qual também se pretende anular os créditos tributários. Aduz que tomou ciência do Auto de Infração em 17/06/2010 e apresentou impugnação protestando pelo reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário, alegando inconsistência nos procedimentos e dados elaborados pelo agente fiscal e impossibilidade jurídica de autuação baseada exclusivamente em extratos bancários, bem como solicitando perícia técnica e apresentando documentos necessários à conclusão dos trabalhos fiscais. Afirma que em 31/08/2010 a impugnação foi acolhida e julgada parcialmente procedente, tão-somente no tocante ao estorno de alguns créditos lançados nas contas correntes da autora. Assevera que foi intimada da decisão por edital afixado na repartição fiscal em 06/10/2010, constando como data de sua intimação 15 dias após a afixação. Em 12/01/2011, a ré transferiu os créditos tributários do Procedimento Administrativo Fiscal nº 16095.000270/2010-29 para o Procedimento Administrativo Fiscal nº 16091.000028/2011-76. Em 25/10/2011, o crédito tributário foi inscrito em DAU no importe de R\$ 12.096.408,97, através das CDA's: 80.2.11.052328-54 - R\$ 6.974.421,37 - IR; 80.6.11.094528-07 - R\$ 2.525.911,70 - CSLL; 80.6.11.094529-80 - R\$ 2.132.992,11 - COFINS; 80.7.11.020551-92 - R\$ 463.083,79 - PIS/PASEP. Alega que se equivoca o Fisco, uma vez que não houve qualquer prática ilícita de sua parte, que resultasse em omissão de receitas ou sonegação de informações que pudessem gerar recolhimento de IR, CCSS, PIS e COFINS. Alega a autora que ocorreu a decadência. No mérito, sustenta que o processo administrativo não respeitou os princípios da legalidade e da tipicidade, bem como os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, por não ter sido realizada perícia na esfera administrativa. A autora sustenta, ainda, que os documentos contábeis entregues ao fiscal constituem prova material da existência da origem de, praticamente, todos os lançamentos, não havendo razão para se considerar receitas omitidas. Sustenta também que meros depósitos não são documentos suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receita, sendo apenas indícios, e que a autuação por créditos bancários tem que estar respaldada no artigo 287 do RIR/99 (artigo 42 da Lei nº 9.430/96) e, por se tratar de presunção legal de omissão de receitas e arbitramento fiscal, deve pressupor, ao menos, a imprestabilidade da escrita. Afirma a autora que o agente fiscal não construiu o arcabouço de provas que legitimassem a manutenção da presunção embasando a dita omissão de receita, sendo que a base de sua autuação deu-se exclusivamente em planilha por ele mesmo elaborada, com base nos extratos de conta corrente apresentados pelo contribuinte, denominada Demonstrativo Consolidado de Créditos em Conta Corrente sem Origem Comprovada. Assevera que, no julgamento da impugnação, diversos lançamentos que, a um simples olhar, refletiam não se tratar de receitas, foram excluídos da base para autuação e o auto de infração foi ratificado, mas, tantos outros, que a autora indicou, inclusive, a folha dos livros contábeis na qual constava a sua explicação e condição de que não se tratam de receitas omitidas, foram totalmente desconsiderados e mantidos na base de cálculo para a autuação. De outro lado, em contestação, alega a União a não ocorrência de decadência. No mérito, alega a presunção de certeza e liquidez da dívida, bem como a legalidade do processo administrativo. Sustenta, ainda, que restou devidamente comprovada a omissão de receitas e declaração inexata, referentes a fatos geradores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no ano-calendário de 2005, sendo que não houve recolhimento do tributo nas épocas próprias, o que deu ensejo às autuações lavradas pela autoridade administrativa competente, reportando-se ao auto de infração. Finalmente, afirma a legalidade da multa de ofício, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%), de forma que não é possível reduzir seu valor, não havendo que se falar em confisco. Pois bem. Posta a lide nesses termos, tem-se que o cerne da questão diz respeito à omissão ou não de receita identificada na movimentação bancária da autora em sua escrita fiscal e declaração. Preliminar de Mérito - Decadência Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os fatos geradores dos tributos objeto deste feito ocorreram em 2005, de forma que, nos termos do dispositivo legal acima mencionado, a ré poderia lançar os créditos tributários no período de 01/01/2006 a 01/01/2011. Conforme afirmado na própria inicial, os autos de infração foram lavrados em 01/06/2010, sendo a autora pessoalmente notificada da constituição dos créditos tributários em 17/06/2010, ou seja, dentro do prazo decadencial. Em caso idêntico ao presente, assim decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ARTIGOS 42 E 44, 1º, DA LEI 9.430/1996. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TRÂMITAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO. 1. Reconhecida repercussão geral da matéria versada dos autos antes do início da vigência do Código Civil de 2015 e, ademais, ausente determinação do relator na forma de seu artigo 1.035, 5º, não há que se falar de suspensão do processamento do mandamus de origem, tanto menos de necessidade de suspensão da exigibilidade dos débitos ali discutidos. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se pela constitucionalidade da presunção de ocorrência de fato gerador de imposto de renda prevista no artigo 42 da lei 9.430/1996, bem assim da alíquota da multa de ofício qualificada prevista no artigo 44, 1º, do mesmo diploma. 3. Considerando que os valores decorrentes de omissão de receita presumida em razão da não comprovação de origem idônea de depósitos bancários são apurados mensalmente e sujeitos à declaração de ajuste ao término do ano-base, há fato gerador complexivo, de modo que materialização da hipótese de incidência apenas ocorre em 31 de dezembro de cada período. Assim, ocorrido o fato gerador, no caso dos autos, em 31/12/2005, a ciência do auto de infração pelo contribuinte em 17/11/2010 evidencia a inexistência de decadência. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587641 - 0016540-45.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017) Assim sendo, deve ser rechaçada a alegação de decadência. Mérito Inicialmente, examino a argumentação da autora no sentido de que o procedimento administrativo fiscal não obedeceu aos princípios da legalidade, da tipicidade, da ampla defesa e do devido processo legal. Para tanto, faz-se necessário analisar todo o andamento do processo administrativo. Conforme relatado no Termo de Constatação de Irregularidades (fls. 1.909/1.915), através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08111-2008-00277-6º Setor de

Fiscalização da DRFB em Guarulhos foi autorizado a auditar os extratos bancários das contas correntes mantidas pela autora em agências bancárias. Em 10/04/2008, a autora foi intimada a apresentar os extratos bancários das contas correntes e das aplicações financeiras de todas as contas mantidas junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao ano calendário de 2005 (Prazo de 20 dias úteis). Como a empresa atendeu apenas parcialmente a intimação, foi intimada novamente em 27/06/2008, para que apresentasse todos os elementos solicitados inicialmente (Prazo de 5 dias úteis). A intimação feita via AR foi devolvida (a empresa não quis receber). Em 31/03/2009, a fiscalização conseguiu trazer o representante legal da autora, tendo sido entregue nova intimação solicitando os extratos citados (Prazo de 5 dias úteis). A autora forneceu os extratos bancários. Em 29/10/2009, a autora foi intimada a fornecer extratos bancários das contas utilizadas no ano calendário de 2005, que foram apresentados de forma incompleta (Prazo de 5 dias úteis), mas não atendeu a intimação. Em 11/03/2010, foi novamente intimada a fornecer os extratos faltantes e o representante legal afirmou que não conseguiu encontrar mais nenhum extrato bancário (Prazo de 20 dias úteis). Com os extratos bancários que possuía, a fiscalização elaborou o Demonstrativo de Origem dos Créditos em Conta Corrente e através da intimação datada de 14/04/2010, solicitou que a autora preenchesse em meio magnético e em papel a citada planilha, com informação de origem dos créditos nas contas correntes mantidas nas instituições financeiras, bem como respectivos comprovantes com documentação hábil e idônea (Prazo de 10 dias úteis). Como a autora não preencheu a planilha e não apresentou nenhum documento solicitado, a fiscalização elaborou o Demonstrativo consolidado de créditos em conta corrente sem origem comprovada, que faz parte do termo de constatação. Em razão do exposto e devido à inexistência da comprovação da origem dos valores creditados nas contas correntes da autora, a fiscalização é autorizada a presumir a omissão de receitas, face a inexistência de presunção legal, razão pela qual procedeu ao lançamento de ofício dos tributos IRPJ e reflexos, através de autos de infração. A fiscalização mencionou que a matéria em questão é tratada pelo artigo 849 do RIR/99 e pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Assim, foram lavrados os Autos de Infração em 01/06/2010, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, base legal do artigo 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (fls. 1.921/1.924, 1.929/1.932, 1.937/1.948 e 1.943/1.946). Em 16/07/2010, a autora protocolou impugnação aos autos de infração, suscitando decadência e, no mérito, tecendo os mesmos argumentos da inicial deste processo. Naquela ocasião, requereu a produção de prova pericial (fls. 1.952/1.972). Em 31/08/2010, a DRFB de Julgamento acolheu a impugnação, por tempestiva, e a julgou procedente em parte. Com relação ao pedido de prova pericial, o órgão julgador administrativo entendeu, com base nos artigos 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72, artigo 195 do CTN e artigo 37 da Lei nº 9.430/96, que cumpre ao sujeito passivo a emissão de documentos em conformidade com a legislação, bem como a sua guarda, juntamente com a respectiva escrituração contábil e fiscal, enquanto não prescritas eventuais ações relativamente aos anos-calendário afetados por aquele resultado, bem como que, no presente caso, não foram cumpridos os requisitos para apresentação posterior de provas, tão pouco para a realização de diligência ou perícia. Ademais, entende-se incabível a realização de diligência e/ou perícia em se tratando de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação. O órgão julgador afastou a alegação de decadência. No mérito, fundamentou que, por não ser admissível prejuízo à incidência tributária pela impossibilidade de se produzir a prova direta da infração, a presunção de omissão de receita construída a partir de tal indício é suficiente para manutenção da exigência, até porque admitida legalmente. Cumpre ao Fisco, em tais circunstâncias, tão só provar o indício. A relação de causalidade, entre ele e a infração imputada, é estabelecida pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a consequente exigência atribuída ao contribuinte de demonstrar que tais valores não são provenientes de receitas omitidas, mantidas à margem da escrituração regular ou em poder dos sócios. O órgão julgador fundamentou, ainda, acerca da possibilidade de acesso às informações bancárias dos contribuintes pela autoridade administrativa. No mérito propriamente dito, o órgão julgador fundamentou, em síntese, que a presunção legal estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 inverte o ônus da prova ao contribuinte, que deve demonstrar não serem provenientes de receitas omitidas os valores creditados/depositados em suas contas correntes. Ou seja, deve a interessada comprovar o liame da referida movimentação bancária - melhor dizendo - de cada crédito/depósito individualmente questionado, coincidentes em datas e valores, mediante documentação hábil e idônea. E, no propósito de afastar a omissão de receita, não se deve olvidar que as pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Real estão sujeitas ao regime de competência na escrituração de suas receitas e os depósitos bancários questionados observam o regime de caixa. Portanto, em sendo os créditos/depósitos registrados pelos seus valores individuais nas datas de seus recebimentos, a débito nas contas Banco c/ Movimento, controladas no Razão, o histórico do respectivo lançamento deve permitir a perfeita indicação da origem dos montantes bancários registrados (recebimento de Nota Fiscal, Fatura Promissória, Empréstimos, etc.), tudo comprovado com a documentação a qual suporta a escrituração da contribuinte. Assim esclarecido, volta-se às observações explanadas pela contribuinte na planilha Demonstrativo de Origens dos Créditos em Conta Corrente acostada às fls. 752/768, apresentada na defesa com o intuito de demonstrar a origem de praticamente todos os depósitos questionados. O órgão julgador excluiu parte dos créditos/depósitos do lançamento, os quais serão oportunamente analisados, bem como ponderou que a multa de lançamento de ofício está prevista no artigo 44 da lei nº 9.430/96, de acordo com o qual, para aplicação da multa no patamar de 75%, basta a constatação, em procedimento de ofício, de infração à legislação tributária, por parte do contribuinte. Em 16/09/2010, foi encaminhada a intimação 336/2010, com o acórdão proferido pela DRFB de Julgamento à autora, bem como intimação para a autora recolher, no prazo de 30 dias, contados da assinatura do AR, os débitos constantes do demonstrativo (fls. 2.007/2.011). O AR voltou negativo (fl. 2.012v). A autora foi intimada por edital nº 226/2010, afixado na Repartição Fiscal em 06/10/2010 e desafixado em 22/10/2010 (fl. 2.014). Em 06/12/2010, foi lavrado o Termo de Perempção, em razão do transcurso do prazo de 30 dias para interposição de recurso (fl. 2.015). Em 12/01/2011 o crédito tributário do processo nº 16095-000.270/2010-29 foi transferido para o processo nº 16091-000.028/2011-76 (fls. 2.016/2.017). Em 12/01/2011, foi lavrado outro Termo de Perempção, em razão do transcurso do prazo de 30 dias para interposição de recurso (fl. 2.018). Em 13/01/2011, foi expedida carta de cobrança à autora para providenciar o pagamento conforme DARF ou comparecer na DRF, no prazo de 30 dias para comprovação (fls. 2.023/2.025). Em 27/01/2011, foi expedido e afixado o edital nº 009/2011 para ciência da carta de cobrança, desafixado em 14/02/2011 (fl. 2.039). Em 27/07/2011, a procuradora da autora, contadora, teve vista do processo (fls. 2.040/2.043). Em 05/09/2011, foi expedida intimação nº 488/2011 à autora concedendo prazo de 30 dias para pagamento do débito (fl. 2.044), cujo AR foi assinado em 12/09/2011 (fl. 2.045). Em 21/10/2011, o processo nº 16091.000.028/2011-76 foi encaminhado para inscrição em DAU (fls. 2.046/2.058). Em 25/10/2011, foi determinada a inscrição da dívida (fls. 2.059/2.122). Nesse contexto, verifica que, ao contrário do afirmado pela autora, o procedimento

administrativo fiscal obedeceu aos princípios da legalidade, da tipicidade, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo que a autora foi devidamente intimada de todos os atos processuais, sendo-lhe concedidos prazos para apresentação de documentação e impugnação. Vale ressaltar que tanto os autos de infração quanto a decisão proferida pela DRFB Julgadora encontram-se devidamente fundamentadas, inclusive o indeferimento de produção de provas na esfera administrativa, conforme se contata de todo o acima relatado. Outra questão a ser inicialmente ponderada é que não há que se falar em quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, pois os extratos bancários foram fornecidos pela própria parte autora. Em todo caso, convém lembrar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, reconheceu que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei nº 8.021/90 e pela Lei Complementar nº 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. Da mesma forma, o Pleno do STF, em 24/02/2016, ao apreciar o RE nº 601.314/SP, com repercussão geral, julgou improcedentes as ADI nºs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, de relatoria do Min. Dias Tófoli, que foram ajuizadas em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional sem a intermediação do Poder Judiciário (LC 104/2001, art. 1º; LC 105/2001, artigos 1º, 3º e 4º, 3º, 3º, 5º e 6º; Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002; e Decreto 4.545/2002). Na ocasião, concluiu-se que a atuação fiscalizatória traçada nos artigos 5º e 6º da LC nº 105/01 e em seus decretos regulamentadores (Decretos nº 3.724/2001 e nº 4.489/2002) não encerrava vício de inconstitucionalidade, mas ao contrário, era o pleno cumprimento dos comandos constitucionais. Ultrapassadas tais questões, passo a analisar a controvérsia propriamente dita, qual seja: omissão ou não de receitas identificadas na movimentação bancária da autora em sua escrita fiscal e declaração. Conforme já mencionado, os Autos de Infração lavrados em 01/06/2010 tem como fundamento o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, base legal do artigo 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (fls. 1.921/1.924, 1.929/1.932, 1.937/1.948 e 1.943/1.946), verbis: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42). Com relação ao artigo 42 da Lei nº 9.430/96, contrariamente ao defendido pela autora, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou-se no sentido de que é constitucional a presunção de ocorrência de fato gerador de imposto de renda prevista naquele dispositivo legal, bem como a alíquota da multa de ofício qualificada prevista no artigo 44, 1º, da mesma lei, cabendo ao contribuinte comprovar o contrário, de forma que os autos de infração e o acórdão proferido pela DRFB Julgadora não merecem qualquer reparo nesse aspecto. Assim, no presente caso, é necessário analisar se os créditos/dépósitos nas contas correntes de titularidade da autora possuem ou não origem comprovada, com escrituração e declaração hábeis e idôneas. Verifico que a DRFB Julgadora, ao analisar a impugnação da autora, já determinou a exclusão de determinados créditos/dépósitos do lançamento (páginas 32/33v do acórdão, fls. 1.988v/1.989v), quais sejam: Depósitos Unificados (Nossa Caixa): somente aqueles identificados nos extratos acrescidos do signo (*) correspondem, de fato, a cheques bloqueados aguardando a correspondente compensação, que não contribuem para a formação do saldo da respectiva conta bancária; - Empréstimos (Financiamento, Lib. De Contrato de Empréstimo, Liberação Garantida) e Transferências entre contas da mesma titularidade (TED-D 109 mesma titular): depósitos cuja origem mostra-se identificada pelo próprio histórico da movimentação bancária; - Rec. TED (Nossa Caixa): parte tem origem em recursos transferidos de conta bancária de mesma titularidade da contribuinte, consoante fazem prova os próprios Avisos de Crédito Eletrônico; - Devolução/Cheque Comp, Dev. CHQ. Elet., Devolução TED D, Devolução TED E e Dev Emis. TED N TRIB: tratam-se de estornos; - Créditos/Depósitos na Nossa Caixa, Agência 0846-0, c/c 04000500-1, relativos ao mês de setembro de 2005, eis que considerado na autuação extrato bancário relativo a outra pessoa jurídica e outra conta bancária, como acusa o documento de fl. 315. Conforme demonstrativo do crédito tributário constante na página 38 do acórdão (fl. 1.991v), os valores mantidos pelo órgão julgador são os seguintes: IRPJ: R\$ 3.985.383,64; CSLL: R\$ 1.443.378,11; PIS: 264.619,32; COFINS: 1.218.852,63; TOTAL: 6.912.233,70 Anexo ao acórdão (páginas 39/55v do acórdão, fls. 1.992/2.002v) contém todos os créditos/dépósitos que foram mantidos e os que foram excluídos. Na página 2002v, consta o Demonstrativo Consolidado de Créditos em Conta Corrente Sem Origem Comprovada - Valores Mantidos, no importe total de R\$ 16.037.534,57, base de cálculo para o IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS). Com base naquele julgado, foi elaborado Demonstrativo de Débito A, com aplicação da multa de ofício de 75%, que acompanhou a Intimação nº 336/2010 (fls. 2.007/2.011), totalizando o seguinte: IRPJ: R\$ 3.985.383,64 + 75% multa (R\$ 2.989.037,73) = R\$ 6.974.421,37 CSLL: R\$ 1.443.378,11 + 75% multa (R\$ 1.082.533,58) = R\$ 2.525.911,70 PIS: 264.619,32 +

75% multa (R\$ 198.464,49) = R\$ 463.083,79 COFINS: 1.218.852,63 + 75% multa (R\$ 914.139,43) = R\$ 2.132.992,11 TOTAL: 6.912.233,70 + 75% multa (R\$ 5.184.175,27) = R\$ 12.096.408,97 Na instrução do presente feito, levando em conta que se trata de questão de fato, este Juízo determinou a produção de prova pericial contábil, cujo objeto consistiu na averiguação da origem dos lançamentos a crédito na movimentação bancária da autora (mantidos na base de cálculo pela Receita Federal), a fim de identificar se os mesmos estão suportados por documentos e registrados em sua escrita contábil. De acordo com o relatório técnico do laudo pericial contábil, com apoio na documentação obtida em diligência (Livros Contábeis Originais - Razão e Diário - relativos ao ano-calendário 2005 e Demonstrativo Consolidado de Créditos em Conta Corrente sem Origem Comprovada, documento da Receita Federal), bem como nos elementos e informações dos autos, efetuou-se a verificação da origem dos lançamentos a crédito na movimentação bancária da autora (mantidos na base de cálculo pela Receita Federal), identificando se os mesmos estão suportados por documentos e registrados na contabilidade ou se referem a transferências bancárias do mesmo CNPJ. A perita elaborou demonstrativos nos quais se encontram os valores que devem ser excluídos da base de cálculo, pois se referem a transferências bancárias entre contas mantidas pela autora, valores duplicados ou, ainda, importâncias suportadas pela contabilidade e comprovadas através da análise pericial. Os demonstrativos apresentam os lançamentos bancários dos respectivos bancos de titularidade da autora que devem ser excluídos da base de cálculo, quais sejam: DEMONSTRATIVO 1: BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A; DEMONSTRATIVO 2: BANCO UNIBANCO S/A; DEMONSTRATIVO 3: BANCO REAL S/A; DEMONSTRATIVO 4: BIC BANCO S/A; DEMONSTRATIVO 5: BANCO PINE S/A; DEMONSTRATIVO 6: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A. A perita atestou, ainda, que, no montante apurado pela fiscalização, existem valores provenientes de empresas do mesmo grupo econômico, bem como transferências bancárias (DOC e TED's) que não foram identificados pela perícia. A perita mencionou, também, que, observando os lançamentos contábeis registrados no Diário da Empresa, as vendas de produtos e serviços foram contabilizados de forma correta, isto é: D - CONTAS A RECEBER (por cliente) e C - RECEITA DE VENDAS (produtos e serviços). Finalmente, atestou a perita que a dívida recai sobre os recebimentos que, quando contabilizados (em sua grande maioria) estão identificados com o histórico valor a crédito refrecebíveis no mês cond extrato, permanecendo oculta sua origem. A perícia concluiu, então, que a base de cálculo considerada pela fiscalização para o cálculo de IRPJ e reflexos deve ser revista, uma vez que não foram excluídos os valores provenientes de transferências bancárias entre as contas mantidas pela autora, valores duplicados ou importâncias suportadas pela contabilidade. No Demonstrativo 7 do laudo pericial (fls. 2.221/2.222), a perita apurou a base de cálculo com exclusão dos créditos/depósitos mencionados nos Demonstrativos 1 a 6. A base de cálculo apurada pela fiscalização foi de R\$ 16.037.538,77, sendo que, excluindo-se os créditos/depósitos considerados como indevidos pela perícia (R\$ 5.642.340,55), tem-se uma base de cálculo de R\$ 10.395.198,22. Com a base de cálculo de R\$ 10.395.198,22, a perita calculou o IRPJ + a multa de 75% (fl. 224), a CSLL + a multa de 75% (fl. 2.226), o PIS + a multa de ofício (fl. 2.228) e a COFINS + a multa de ofício (fl. 2.230), obtendo-se os seguintes valores: IRPJ + a multa de 75% (fl. 224): R\$ 4.505.899,22 (Fiscalização: R\$ 6.974.421,37) CSLL + a multa de 75% (fl. 2.226): R\$ 1.637.243,72 (Fiscalização: R\$ 2.525.911,70) PIS + a multa de ofício (fl. 2.228): R\$ 300.161,35 (Fiscalização: R\$ 463.083,79) COFINS + a multa de ofício (fl. 2.230): R\$ 1.382.561,36 (Fiscalização: R\$ 2.132.992,11) Em sua manifestação quanto ao laudo pericial contábil, a União, através do Serviço de Fiscalização da DRFB em Guarulhos (fls. 2.331/2.335), manifestou-se favorável às exclusões da perícia, exceto a operação de R\$ 447.233,80. Afirmou que a maioria das operações a crédito em contas bancárias excluídas está relacionada a transferências entre contas de mesma titularidade e que, a princípio, somente pelo histórico contido nos extratos não era possível fazer tal afirmação. A confirmação só foi possível após confronto de cada operação, com a respectiva contabilização e, uma vez identificada a conta e o banco de origem, confronto com extrato desta conta com vistas a localização de operação de saída com coincidência de data e valor. Nas operações em que não foi possível identificação na contabilidade e cujo histórico trazia algum indício de tratar-se de transferências, porém sem indicação de conta de origem, o confronto teve que ser feito com extrato de todas as contas bancárias. Quanto à operação de crédito no valor de R\$ 447.233,80, em 01/02/2005, na conta 04.000500-1, Agência 0846, Nossa Caixa, apontada como origem Prefeitura Municipal de Guarulhos - Lançado no Diário, foi verificada a contabilização, a crédito, na conta 1.1.2.01.0290 Clientes - Prefeitura Municipal de Guarulhos e a débito na conta 1.1.1.02.0002 - Nossa Caixa Ag 0846-0 c/c 04000500-1, com histórico Valor a crédito refrecebíveis no mês, cf extrato. No histórico não consta nenhuma referência a número de duplicatas ou de notas fiscais. O lançamento na contabilidade representa uma baixa nos valores de duplicatas a receber de Prefeitura Municipal de Guarulhos, indicando recebimento através de conta bancária. Nessa conta 1.1.2.01.0290 Clientes - Prefeitura Municipal de Guarulhos verificam-se vários outros lançamentos com contrapartida de 2298 - 4.1.1 - Serviços e 2306 - 412 - Produtos próprio, onde são contabilizadas as vendas. Isso demonstra que o valor creditado em conta bancária, conforme extrato, fora contabilizado e tem origem receitas auferidas. Assim, para ser excluída, haveria que se comprovar que tal valor fora oferecido a tributação (artigo 297, 2º do RIR/99 e artigo 42, 2º da Lei nº 9.430/96). O contribuinte entregou a DIPJ relativa ao ano calendário 2005 com valores zerados, a DCTF sem informação de débito e não entregou DACON. O contribuinte não ofereceu valor algum de receita à tributação no ano calendário 2005. Assim, o valor de R\$ 447.233,80, ainda que tenha origem identificada na contabilidade, não pode ser excluído da base de cálculo de receita omitidas levantadas pela fiscalização. Quanto ao recálculo dos tributos remanescentes após as exclusões pela perícia, afirmou que a sistemática e alíquotas estão de acordo com a legislação em vigor, cabendo ajustes quanto à operação que não pode ser excluída (R\$ 447.233,80). Por sua vez, a autora formulou quesitos complementares (fls. 2.327/2.328). Ao prestar esclarecimentos às fls. 2.345/2.350, respondendo aos quesitos complementares da autora e manifestando-se quanto ao considerado pela União, a perita atestou: Os valores provenientes de empresas do mesmo Grupo Econômico devem ser excluídos da base de cálculo; Com base nos novos documentos apresentados à perícia, foram identificados valores provenientes de transferência bancária da mesma titularidade (Demonstrativo 12) e valores provenientes de transferências de empresas do mesmo Grupo Econômico (Demonstrativo 13), que devem ser excluídos da base de cálculo; A caracterização da omissão de receita e seu posterior arbitramento pela fiscalização deram-se exclusivamente em virtude do contribuinte não ter lançado nenhum valor à tributação no ano calendário 2005, conforme apresentado na DIPJ 2006/2005; Quanto à operação de crédito no valor de R\$ 447.233,80, em 01/02/2005, na conta 04.000500-1, Agência 0846, Nossa Caixa, a perita entende que deve ser excluído da base de cálculo, uma vez que o crédito em conta corrente está devidamente registrado na contabilidade. Como mencionado, os valores provenientes de transferências bancárias da mesma titularidade e depósitos oriundos do mesmo Grupo Econômicos constam, respectivamente, dos Demonstrativos 12 e 13 (fls. 2.352 e

2.354/2.359). Com tais exclusões (R\$ 9.151.037,26), foi apurada nova base de cálculo, no montante de R\$ 6.886.501,51, conforme Demonstrativo 14 (fls. 2.361/2.362). Intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos da perita, a União, através do Serviço de Fiscalização da DRFB em Guarulhos (fls. 2.517/2.519), concordou com a exclusão das operações relacionadas no Demonstrativo 12, por se tratar de transferências decorrentes de outras contas da própria pessoa jurídica, mas não concordou com a exclusão das operações relacionadas no Demonstrativo 13, pois são transferências de contas bancárias de outras pessoas jurídicas, ainda que do mesmo Grupo Econômico e manteve seu entendimento quanto à permanência da operação de crédito no valor de R\$ 447.233,80, em 01/02/2005, na conta 04.000500-1, Agência 0846, Nossa Caixa. Portanto, a controvérsia quanto à permanência na base de cálculo subsiste em relação: i) a transferências de contas bancárias de outras pessoas jurídicas, ainda que do mesmo Grupo Econômico (Demonstrativo 13) e ii) operação de crédito no valor de R\$ 447.233,80, em 01/02/2005, na conta 04.000500-1, Agência 0846, Nossa Caixa. Quanto às transferências de contas bancárias de outras pessoas jurídicas, ainda que do mesmo Grupo Econômico (Demonstrativo 13), entendo que não devem ser excluídas da base de cálculo, pois, conforme bem salientado pela União, não foram comprovadas as causas que originaram tais transferências. Ademais, analisando o Livro Razão 1, das operações relacionadas no Demonstrativo 13, com exceção das sete primeiras, as demais não se encontram registradas, evidenciando inconsistências quanto à informação de contabilização (inconsistência entre Livro Razão juntado ao processo e folhas do Livro Diário apresentadas à perícia). No tocante à operação de crédito no valor de R\$ 447.233,80, em 01/02/2005, na conta 04.000500-1, Agência 0846, Nossa Caixa, entendo que deve ser excluída da base de cálculo porque não houve omissão, nos moldes do exigido pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, já que o crédito em conta corrente está devidamente registrado na contabilidade, conforme apurado pela perícia. Outro ponto a ser considerado é que tipo de tributação deve ser adotada: tributação pelo Regime de Lucro Real ou tributação pelo Regime de Lucro Presumido. De acordo com os esclarecimentos da perita de fls. 2.523/2.528, na tributação pelo Regime do Lucro Real (opção do contribuinte na DIPJ/2006), a base de cálculo do IRPJ deveria ser obtida através do lucro contábil (receita - despesa), ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas pela legislação, importâncias que deveriam ter sido apresentadas na declaração anual. A caracterização da omissão de receita e seu posterior arbitramento pela fiscalização deram-se exclusivamente em virtude do contribuinte não ter lançado nenhum valor à tributação no ano calendário 2005, conforme apresentado na DIPJ/2006. No lançamento do auto de infração, embora regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a origem dos créditos em suas contas bancárias, sendo esses valores (sem a subtração das despesas escrituradas em sua contabilidade) submetidos à Sistemática Geral, pelo regime trimestral, cujos fatos geradores ocorrem nas datas de 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12 do respectivo ano calendário. Observa-se ainda que o contribuinte no ano calendário 2005 fez o recolhimento do PIS e da COFINS com os códigos do regime cumulativo (8109 e 2172, respectivamente), vinculado à opção pelo Lucro Presumido, inexistindo qualquer recolhimento a título de IRPJ e CSLL na sistemática do Lucro Real, seja a título de estimativa ou de ajuste anual. Portanto, deve ser aplicada a tributação o Regime de Lucro Presumido, nos moldes dos Demonstrativos 17 a 20 dos esclarecimentos periciais, todos SEM EXCLUSÃO DO GRUPO ECONÔMICO (fls. 2.537, 2.544, 2.549 e 2.554). Finalmente, com relação à multa de ofício, no importe de 75%, não há que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade, tampouco em caráter confiscatório daquela penalidade, uma vez que está legalmente prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96. Os julgados abaixo abordam questões idênticas às tratadas na presente ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ARTIGOS 42 E 44, 1º, DA LEI 9.430/1996. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TRÂMITAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO. 1. Reconhecida repercussão geral da matéria versada dos autos antes do início da vigência do Código Civil de 2015 e, ademais, ausente determinação do relator na forma de seu artigo 1.035, 5º, não há que se falar de suspensão do processamento do mandamus de origem, tanto menos de necessidade de suspensão da exigibilidade dos débitos ali discutidos. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se pela constitucionalidade da presunção de ocorrência de fato gerador de imposto de renda prevista no artigo 42 da lei 9.430/1996, bem assim da alíquota da multa de ofício qualificada prevista no artigo 44, 1º, do mesmo diploma. 3. Considerando que os valores decorrentes de omissão de receita presumida em razão da não comprovação de origem idônea de depósitos bancários são apurados mensalmente e sujeitos à declaração de ajuste ao término do ano-base, há fato gerador complexivo, de modo que materialização da hipótese de incidência apenas ocorre em 31 de dezembro de cada período. Assim, ocorrido o fato gerador, no caso dos autos, em 31/12/2005, a ciência do auto de infração pelo contribuinte em 17/11/2010 evidencia a inexistência de decadência. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587641 - 0016540-45.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. STF. RE 601.314/SP. JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. TRIBUTAÇÃO DO SÓCIO POR VIA REFLEXA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Depreende-se dos fatos narrados e documentos acostados aos autos que foi instaurado processo administrativo fiscal, no âmbito do qual a empresa HARD REGGAE PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA foi intimada para apresentar, perante a autoridade fiscal competente, documentação hábil e idônea da origem dos recursos movimentados nas contas correntes de sua titularidade, no ano-base 1992, nos termos dos Termos de Intimação Fiscal. Tendo em vista que não foi justificada a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração com base nos extratos bancários obtidos sem autorização judicial, segundo a sistemática do lucro presumido. Posteriormente, considerando que o autor era sócio da pessoa jurídica, foi lavrado auto de infração de imposto de renda pessoa física, pelo valor relativo à distribuição automática de lucro, conforme a sua participação no capital social. 2. Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, e que a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, curvou-me à orientação pretoriana para julgar improcedente o pedido de anulação do débito fiscal constituído a partir de informações prestadas à Receita Federal, pelas instituições financeiras, sobre as contas correntes de titularidade da pessoa jurídica, sem autorização judicial. 3.

Considerando que a pessoa jurídica da qual o autor era sócio, devidamente intimada, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao cálculo do tributo com base no lucro presumido, tendo em vista opção realizada pelo contribuinte (conforme Termo Conclusivo de Ação Fiscal). Desta forma, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.383/91, vigente à época, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, considerada esta presumida a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, caracterizando omissão de receita ou de rendimentos.4. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (jures tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada inversão do ônus da prova.5. No caso presente, verifica-se que a pessoa jurídica, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar no âmbito do processo administrativo-fiscal, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 1992 não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa.6. Nos termos do artigo 40, 11, da Lei nº 8.383/91, os rendimentos são considerados automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, no percentual de 6% (seis por cento). Assim, ausente prova em sentido contrário, deve prevalecer a tributação da parte autora no percentual de 6% das omissões de receitas, e conforme a sua participação no capital social, nos termos do Termo Conclusivo de Ação Fiscal.7. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do artigo 20, do antigo CPC, vigente à época, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. Assim, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, bem como o valor a esta atribuído na petição inicial, em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.8. Apelação da União Federal provida. Recurso da parte autora a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1648404 - 0007581-02.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, 1º, do Código de Processo Civil.2. Não há que se falar em ausência de suporte legal à incidência tributária, pois os fatos seriam anteriores à vigência da Lei nº 9.430/96, que instituiu a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários.3. In casu, muito embora o fato gerador do Imposto de Renda remonte ao ano de 1994, conforme se depreende do Processo Administrativo nº 10880.008148/98-83, diante da apuração, por agente fiscal competente, da não escrituração de depósitos bancários e de cheques emitidos pela empresa autuada, a mesma foi intimada a apresentar documentos que corroborassem as diferenças entre os saldos bancários e a escrituração comercial.4. De fato, o agente fiscal não efetuou o lançamento com base na presunção legal pura e simples, pois da confrontação dos livros contábeis e da movimentação bancária da autuada, transformou meros indícios de depósitos e cheques não contabilizados em prova da existência da omissão de receitas.5. Diferentemente do que faz crer a autora, o lançamento teve fundamento na omissão de receitas, não presumida, mas vislumbrada pela existência de créditos mantidos à margem de sua escrituração, a qual foi examinada por Auditor Fiscal e não especificada pelo contribuinte, apesar de ter sido regularmente intimado para tanto.6. Precedentes desta Corte.7. Ademais, a própria perícia contábil, conforme laudo acostado às fls. 446/462, concluiu que a autora não apresentou documentos hábeis de forma a comprovar que os valores depositados em conta corrente, e que serviram de base de cálculo das autuações, foram devidamente lançados em seus livros contábeis.8. A autora também não logrou comprovar que os valores em questão constituíam reserva de capital e, portanto, patrimônio da fornecedora Mercedes Benz.9. Manutenção da multa de ofício em 75%. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.10. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.11. Agravo retido não conhecido. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900271 - 0027120-17.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)Assim sendo, devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e seus reflexos os valores constantes dos demonstrativos 1 a 6 do laudo pericial contábil, quais sejam: DEMONSTRATIVO 1: BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A; DEMONSTRATIVO 2: BANCO UNIBANCO S/A; DEMONSTRATIVO 3: BANCO REAL S/A; DEMONSTRATIVO 4: BIC BANCO S/A; DEMONSTRATIVO 5: BANCO PINE S/A; DEMONSTRATIVO 6: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (fls. 2.205/2.220) e DEMONSTRATIVO 12, juntado com os esclarecimentos periciais (fls. 2.351/2.353), devendo ser aplicada à tributação o Regime de Lucro Presumido, nos moldes dos Demonstrativos 17 a 20 dos esclarecimentos periciais, todos SEM EXCLUSÃO DO GRUPO ECONÔMICO (fls. 2.537, 2.544, 2.549 e 2.554).DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, para determinar a retificação dos autos de infração lavrados no Procedimento Administrativo Fiscal nº 16095.000270/2010-29, posteriormente transferidos para o Procedimento Administrativo Fiscal nº 16091.000028/2011-76, nos seguintes moldes: excluir da base de cálculo do IRPJ e de seus reflexos os valores constantes dos demonstrativos 1 a 6 do laudo pericial contábil produzido em Juízo, quais sejam: DEMONSTRATIVO 1: BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A; DEMONSTRATIVO 2: BANCO UNIBANCO S/A; DEMONSTRATIVO 3: BANCO REAL S/A; DEMONSTRATIVO 4: BIC BANCO S/A; DEMONSTRATIVO 5: BANCO PINE S/A; DEMONSTRATIVO 6: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, bem como do DEMONSTRATIVO 12, juntado com os esclarecimentos periciais (fls. 2.351/2.353), devendo ser aplicada à tributação o Regime de Lucro Presumido, nos moldes dos Demonstrativos 17 a 20 dos

esclarecimentos periciais, todos SEM EXCLUSÃO DO GRUPO ECONÔMICO (fls. 2.537, 2.544, 2.549 e 2.554). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (inciso III), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita a reexame necessário, artigo 496, I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de março de 2017.

0005250-14.2013.403.6119 - WAGNER TADEU SILVA (SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de pagamento de honorários periciais, deverá o Senhor Perito aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, bem como deverá observar o disposto na Tabela II, Anexo único da norma supracitada. Por fim, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a três vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada sendo requerido, tornem os conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007919-69.2015.403.6119 - JOSE DIMAS MONTEIRO (SP185665 - KATIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360/361, 362/362v e 363/363v: tratam-se de três embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 340/345, que reconheceu o período de 12/12/86 a 23/12/14 como especial e concedeu o benefício de aposentadoria especial. No primeiro, o embargante alega que, ao continuar trabalhando, o melhor benefício será a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo provável que o fator previdenciário já lhe seja benéfico. Assim, requer a alteração do dispositivo da sentença para constar o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais na empresa Servcater Internacional Ltda., para fins de aposentadoria mais vantajosa, sanando-se também a contradição dos pedidos do autor, especialmente o item 10 da inicial. O embargante alega, ainda, que a sentença foi omissa quanto ao prazo para implantação do melhor benefício em cumprimento à tutela de urgência deferida, bem como foi omissão quanto à multa em caso de descumprimento. No segundo, o embargante requer, na busca pelo melhor benefício, que o dispositivo da sentença seja apenas complementado com a expressão ou aposentadoria por tempo de contribuição. O que lhe for mais benéfico. No terceiro, o embargante alega que detectou a terceira omissão na sentença: a DER deve ser utilizada apenas para definir o pagamento dos atrasados, devendo a RMI ser calculada considerando todo o PBC, pois o embargante está trabalhando atualmente. É o relatório. Decido. Conforme acima relatado, a parte autora opôs três embargos de declaração em face da sentença de fls. 340/345. Como é sabido, na hipótese de interposição de dois recursos contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, tampouco do terceiro, em virtude da preclusão consumativa. Assim, este Juízo analisará apenas os embargos de declaração de fls. 360/361, opostos em 29/03/2017, os quais foram opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No item 1 - DOS PEDIDOS - o autor requereu: Concessão da antecipação da tutela, nos termos do art. 461, determinando a imediata concessão e implementação do benefício de aposentadoria especial. No item 10, postulou: averbação do tempo de serviço especial do requerente, com a devida conversão em tempo comum pelo fator 1,40, conforme os fundamentos acima colacionados e no item 11: convalidação da liminar em concessão definitiva, com fixação do início do benefício a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego, conforme art. 69, I, b do Decreto 3048/99. Portanto, o pedido principal do autor foi a concessão de aposentadoria especial, o que foi reconhecido na sentença de fls. 340/345. Assim, ao contrário do que sustenta o embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 340/345. Na verdade, o que o embargante pretende, mais do que modificar a sentença, é alterar o próprio pedido da inicial, o que é incabível neste momento processual. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de abril de 2017.

0008917-37.2015.403.6119 - LUANA ARAUJO DA SILVA DUARTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 210/213 e 225/234, os corréus FNDE e BB, respectivamente, informaram que o contrato de FIES foi regularizado, sendo que os aditamentos de renovação do 2º semestre de 2014, 1º e 2º semestres de 2015 e 1º semestre de 2016 encontram-se com o status contratado. Todavia, às fls. 242 e 263v, a autora informou que logrou êxito em realizar os aditamentos do contrato até o 7º semestre (1º semestre de 2016), estando, no entanto, impedida de efetivar o aditamento do contrato em relação ao 2º semestre de 2016, o que a impede de colar grau. Antes de prolatar sentença, intimem-se os réus para que informem se, em cumprimento à decisão de fls. 104/104v, o aditamento referente ao 2º semestre de 2016 foi realizado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem imediatamente, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Classe: Procedimento ComumAutores: Maria Matias dos Santos e OutrosRéus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA Relatório Trata-se de ação inicialmente proposta por Maria Matias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu cônjuge, Sr. Marcos Vinicius Souza Santos. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 09/100. À fl. 104 decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 113, apresentou contestação às fls. 114/126, acompanhada dos documentos de fls. 127/135, requerendo, inicialmente, a inclusão dos filhos menores no polo passivo. No mérito, alega, em síntese, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito. A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 138/141. À fl. 142, decisão intimando a autora a incluir os filhos menores do falecido no polo ativo. Às fls. 144/145, a autora informou os nomes e a qualificação dos filhos e arrolou duas testemunhas, a fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido. À fl. 152, decisão determinando a inclusão de Elen Matias Souza Santos e Gabriel Matias Souza Santos no polo ativo, os quais juntaram procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 154/158. Às fls. 161/162, parecer do MPF pela procedência do pedido. Houve a produção de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora e testemunhal (fls. 170/173). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, não há dúvidas quanto à qualidade de dependentes dos autores, já que se tratam de cônjuge (fl. 27) e filhos (fls. 33/34) do falecido Sr. Marcos Vinicius Souza Santos, cuja dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. O pedido de pensão por morte, formulado em 19/10/2010, foi indeferido na esfera administrativa, tendo em vista que a cessação do último benefício por incapacidade deu-se em 01/2008 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 23/01/2009, ou seja, 12 meses após a cessação do último benefício por incapacidade, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado, conforme comunicação de decisão juntada à fl. 63. A decisão administrativa foi mantida em grau recursal (fls. 89/93). Em contrapartida, aduz a parte autora que a CTPS estava em ordem; foi cumprida exigência de apresentação de ficha de registro de empregados e declaração do empregador. Afirma que, segundo dados do PA, consta recolhimento extemporâneo nos dois primeiros meses de vínculo (abril e maio de 2010), nada existindo de irregularidade no período de junho a outubro. Diz que houve presunção de irregularidades, mas as dúvidas não foram sanadas no devido tempo; a pesquisa externa não foi completa; o último período não foi considerado para a análise do pedido; a autarquia baseou sua negativa no período de recebimento do benefício previdenciário. Assevera que não foi encontrada a GFIP indicada pelo servidor às fls. 46/74, pois as únicas que estão anexas estão relacionadas a outros segurados da mesma empresa (fls. 38/42); o segurado manteria o vínculo com a Previdência Social até 15/03/2011. Por seu turno, o INSS afirma que o requerimento administrativo foi corretamente indeferido, tendo em vista que, na data do óbito, o falecido não contava mais com a condição de segurado. Ficou constatado que o último benefício recebido pelo falecido encerrou-se em 23/01/2008, tendo permanecido na condição de segurado até 15/03/2009, ou seja, em data anterior ao óbito. Na análise do INSS, não foi computado o vínculo com a empresa SW Minimercado e Padaria Ltda. ME, o qual foi considerado irregular, tendo em vista que somente passou a constar por GFIP enviada após o óbito. Tendo em vista as dúvidas acerca da regularidade do vínculo, foi expedida pesquisa (fls. 56/57), a qual retornou negativa, não tendo sido confirmada a regularidade, razão que levou à sua desconsideração. A contagem do período de graça foi efetuada de maneira simples pelo INSS, tendo sido considerado como de 12 meses. E, ao contrário do que alega a parte autora, não se provou qualquer dos fundamentos para majoração do período, seja o desemprego seja a existência de mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado. Posta a lide nesses termos, tem-se que o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido Sr. Marcos Vinicius Souza Santos por ocasião do óbito, em 10/10/2010 (fl. 23). No CNIS do Sr. Marcos Vinicius Souza Santos consta o vínculo empregatício com a empresa SW Minimercado e Padaria Ltda. ME no período de 01/04/2010 a 09/2010, com a anotação de extemporaneidade (fls. 38/39). Na CTPS página 12 da CTPS consta apenas a data de admissão (fl. 32). Ao analisar o pedido administrativo, o INSS fez as seguintes exigências: apresentar cópia autenticada da ficha de registro de empregados da empresa SW Minimercado e Padaria Ltda. ME em que o segurado trabalhou; apresentar declaração com carimbo do CNPJ e endereço da empresa SW Minimercado e Padaria Ltda. ME, informando a data de admissão e demissão do segurado e os salários por ele recebidos durante todo o período em que trabalhou (fl. 52), o que foi cumprido pela autora (fls. 53/54). O INSS solicitou, ainda, pesquisa, a fim de verificar se o segurado realmente prestou serviços no minimercado, uma vez que a GFIP foi informada post mortem, e confirmar a data de admissão e os salários de contribuição do segurado (fl. 55). O resultado da pesquisa foi o seguinte: Em comparecimento ao endereço informado pela SP, fui atendida pelo Sr. Magno Souza Oliveira, RG 975.853.864, função caixa. Fui informada pelo Sr. Magno que o requerente e o proprietário do estabelecimento são seus tios (todos são parentes). Me foi apresentado apenas um livro de registro onde na página 04 consta os dados do requerente com data de admissão em 01/04/2010. Pude perceber que no livro apresentado, apenas a página do requerente está sem assinatura na admissão e que o nome do funcionário Magno (sobrinho do proprietário do requerente) não consta no livro de registro. Ao solicitar outros documentos como CAGED, RAIS, GFIS e SEFIPS, o mesmo me informou que os documentos estavam no escritório contábil Progresso Contabilidade - Rua Francisco Glicério nº 354 - sala 06 / fone 4747-3518. Estive no escritório contábil por 02 vezes onde fui atendida pela Sra. Neonina Pedrosa, RG 21.752.982-3, func. Asist. DP, na primeira vez a mesma me informou que os documentos estavam com a advogada do proprietário da empresa, agendou uma nova data para retirada dos documentos, ao retornar fui informada que os documentos do requerente não estavam em poder do escritório e que estariam com o proprietário (fls. 56/57). Na GFIP Única - Relação de Trabalhadores da empresa sem tomador das competências 04/2010 e 05/2010 não consta o nome do Sr. Marcos Vinicius Souza Santos (fls. 58/621). E, como é sabido, a GFIP é a guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social que contem as informações de vínculos empregatícios e remunerações, geradas pelo aplicativo SEFIP. A

testemunha Natania Francisco de Carvalho disse que conheceu a autora na igreja, há, aproximadamente, 6 anos; ela era casada; o nome do marido era Marcos; ela foi casada com outra pessoa antes do Marcos, mas não conheceu essa pessoa; Marcos faleceu há, aproximadamente, 7 anos; questionada sobre a incongruência das datas, a testemunha disse que naquela época, a conhecia de vista; novamente indagada se quando conheceu a Sra. Maria ela era casada, a testemunha respondeu que conheceu o Marcos quando ele era vivo. Às perguntas da autora, a testemunha disse que a profissão do Sr. Marcos era padeiro; o local onde o Sr. Marcos trabalhava era próximo à sua residência, cerca de cinco minutos; mora na Avenida Jaguari, no bairro Boa Vista, em Suzano; comprava mercadorias no estabelecimento onde ele trabalhava. A testemunha Rosemeire Aparecida da Silva Jezus disse que conhece a Sra. Maria há cerca de 6 ou 7 anos; moravam perto; quando a conheceu, ela morava com o Sr. Marcos, seu esposo, e com os filhos; Sr. Marcos era padeiro; não sabe a data que ele morreu; quando soube que ele morreu, estava em São Paulo; a padaria onde ele trabalhava era perto da casa da sua mãe; quando ele morreu, estava trabalhando; questionada se ele trabalhava há bastante tempo na padaria, disse que pelo que está sabendo, através de seu filho, dono da padaria onde o Sr. Marcos trabalhava, há uns 6 meses, não tem muita noção; o nome da padaria era Boa Vista; não sabe se ele era registrado; tinham duas moças que trabalhavam no balcão e ele era padeiro; seu filho chama-se Wilson. Nesse contexto, ao contrário do alegado pela parte autora, a decisão administrativa não merece qualquer reparo, já que as provas produzidas nos autos, tanto a documental como a testemunhal, não foram hábeis a comprovar que o Sr. Marcos Vinicius Souza Santos trabalhou efetivamente na empresa SW Minimercado e Padaria Ltda. ME. Na verdade, tudo indica que a inclusão do vínculo no CNIS deu-se posteriormente ao seu óbito apenas para fins de concessão da pensão por morte à sua esposa. Finalmente, convém ressaltar que também não assiste razão à parte autora quanto à extensão do período de graça, já que o autor não possuía mais de 120 meses de contribuição sem a perda de qualidade, tampouco restou comprovada a situação de desemprego. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, c.c. artigo 98, 1º, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Suspendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Guarulhos, 27 de abril de 2017.

0012460-48.2015.403.6119 - JOAQUIM MOREIRA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Joaquim Moreira propôs a presente ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Steve Moreira, falecido em 28/09/2007. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 10/119. Às fls. 123/123v, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado, fl. 125, e apresentou contestação, fls. 126/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/144, alegando, em síntese, que não há prova da alegada dependência econômica em relação ao falecido filho. Às fls. 149/151, a parte autora manifestou-se quanto à contestação e requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido (fls. 154/154v). Na audiência de instrução, foram colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, fls. 166/172. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 28/09/2007, fl. 26. O instituidor do benefício, na época do óbito, ostentava a qualidade de segurado, já que era empregado da empresa Getel Gerenciamento de Transporte e Logística Ltda. (fls. 21 e 135). Resta analisar se a parte autora era dependente do falecido. Os documentos de fls. 15 e 18 revelam que o autor é genitor do instituidor do benefício, hipótese na qual a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, como início de prova documental da dependência econômica foram apresentados os documentos de fls. 37/44 e 67/116. Tais documentos demonstram que o segurado falecido residia com seu pai. Todavia, não comprovam que o falecido contribuisse de maneira habitual e substancial para o sustento do pai. Pelo contrário, as contas de água e luz, parte das despesas essenciais, estão em nome do autor e não do falecido. Os demais comprovantes permitem apenas concluir, quando muito, que o falecido ajudava nas despesas da casa, sendo inábeis à caracterização de dependência econômica, assim como os depoimentos testemunhais, que não foram contundentes quanto à efetiva dependência econômica. Ademais, tratando-se de filho solteiro, residente com o pai, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, gera despesas. Tal auxílio, contudo, é insuficiente para caracterizar dependência econômica. Vale ressaltar que o autor, na época do óbito do seu filho, estava filiado ao RGPS como contribuinte individual e trabalhava na Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Autônomos de Cargas de Suzano, o que fazia desde 01/03/2005 (fl. 133). Ou seja, possuía rendimento próprio. Finalmente, verifico que o autor demorou mais de 8 anos para postular o benefício de pensão por morte em Juízo, o que demonstra que não dependia exclusivamente dos rendimentos de seu filho falecido. De todos estes indícios se extrai que a participação do segurado não era essencial à manutenção da parte autora, inexistindo dependência a justificar o benefício. Dessa forma, não resta provada a efetiva dependência econômica, sendo improcedente a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 26 de abril de 2017.

0000289-25.2016.403.6119 - ROSINEIDE MARIA SILVA DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rosineide Maria Silva de Souza, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, o deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 12/62. Às fls. 66/66-v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 69/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/105, alegando em preliminar a litispendência em relação ao processo 0007295-94.2014.403.6332 e ausência de interesse de agir e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, em virtude da ausência da qualidade de dependente da autora. A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 110/112. Despacho saneador às fls. 115/115-v, afastando as preliminares arguidas pelo INSS e deferindo a realização da produção de prova oral. Houve a produção de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora e testemunhal (fls. 118/122). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o pretensor instituidor do benefício é Benedito Carlos Pastore, falecido em 10/07/2013, ocasião em que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.014.453-2. Com relação à qualidade de dependente da requerente, alegou-se união estável com o falecido. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Foram apresentadas as seguintes provas materiais, as quais devem ser analisadas em cotejo com a prova oral, produzida em audiência: a) Correspondência em nome da autora, datada de 22/12/15, no endereço Rua Benedito Maria S. de Souza, 33 CS 6, Recreio São Jorge, Guarulhos (fl. 15); b) Certidão de óbito de Benedito Carlos Pastore, tendo como declarante a autora (fl. 19); c) Conta de cartão de crédito em nome da autora, datada de 21/07/2013, no endereço Av. Prof. Mario Antonelli, 169, Parque Continental, Guarulhos/SP (fl. 37); d) Nota de serviços funerários expedida em nome da autora (fl. 38); e) Boleto emitido pela Prefeitura de Guarulhos em nome da autora, datado de 30/07/2013, no endereço Avenida Prefeito Mario Antonelli, 169, Parque Continental, Guarulhos/SP (fl. 39); f) Laudo de vistoria, datado de 30/06/2002, de imóvel alugado pelo falecido, tendo a autora como testemunha; g) Recibos de aluguel, preenchidos manualmente, em nome da autora e do falecido (fls. 46/48); h) Correspondência trocada entre a autora e o falecido, datado de 2001 (fls. 49/52); i) Foto da autora e do falecido (fl. 53). Não obstante tais documentos, a prova material é frágil, pois, não há comprovantes de endereço comum em nome da autora e do falecido, o que causa estranheza, uma vez que a autora alega que viveu com o falecido em união estável por mais de 10 (dez) anos. Os recibos de aluguel expedidos em nome do falecido em 2002 e 2003 não são concomitantes à época do óbito, o que torna duvidoso o domicílio comum àquela época. A prova testemunhal produzida foi vaga nas afirmações de que a autora vivia em união estável com o falecido, baseando-se em presunções sem qualquer objetividade. Em Juízo, a autora não trouxe outras provas documentais que indicassem a existência de união estável. Na verdade, a autora foi bastante confusa e contraditória em diversas passagens de seu depoimento pessoal, não tendo convencido este Juízo que vivera maritalmente com o Sr. Benedito Carlos Pastore. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, c.c. artigo 98, 1º, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, do artigo 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Suspendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Guarulhos, 24 de março de 2017.

0000716-22.2016.403.6119 - JOAO AMARO DE SOUSA (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO AMARO DE SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 22/08/1989 a 07/07/2015 na empresa Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S/A e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/64). À fl. 68 decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 70 e apresentou contestação às fls. 71/83, acompanhada de documentos fls. 84/87, pugnano pela improcedência do pedido, porque a parte autora não teria demonstrado a exposição aos agentes insalubres e nem teria atendido aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 90/92). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 94), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à Companhia Metalúrgica Prada (fls. 95/96), o qual foi respondido às fls. 101/117. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Mérito Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, CPC. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n.

8.213/91.a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. d) Caso Concreto A CTPS contemporânea (fls. 33/50) e o CNIS acostado à fl. 85 corroboram a existência do vínculo laboral com a empresa Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S/A. Ao contrário do que afirma o autor na inicial, o período de 22.08.1989 a 05.03.1997 foi reconhecido pela autarquia previdenciária na via administrativa, conforme documento acostado às fls. 57/60, de modo que não se verifica pretensão resistida da parte ré em relação a tal período. Passo, então, a analisar o alegado exercício de atividade especial no restante do período. a) De 06.03.1997 a 31.12.2003 O PPP acostado às fls. 51/54 evidencia que o autor laborava exposto ao agente insalubre ruído a uma pressão de 91 db(A). De acordo com a descrição de suas atividades depreende-se que a exposição ao agente vulnerante ruído era de forma habitual e permanente, acarretando o seu enquadramento como atividade especial, conforme o Anexo III, item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Em que pese a empresa ter responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 10/01/2001, conforme item 16.1 do PPP de fls. 51/54, o período anterior (03.06.97 a 09.01.01) também deve ser considerado especial. O fato de a empresa não possuir o citado profissional antes de 10/01/2001 não pode prejudicar o autor, já que a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Vale lembrar que, conforme informado pela Companhia Siderúrgica Prada à fl. 101, as informações ambientais prestadas no PPP se referem a ambas as empresas, pois a Indústria de Aços Laminados foi por ela incorporada. Assim, todo o período de 06.03.1997 a 31.12.2003 deve ser considerado especial. b) De 01.01.2004 a 07.07.2015 (data de emissão do PPP): O autor comprovou por meio do PPP de fls. 51/54, que esteve exposto ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora de 86,6 dB(A), de modo habitual e permanente. Desta forma, impõe-se o enquadramento desta atividade como especial, por estar acima do limite permitido. Assim, o autor possuía 25 anos, 10 meses e 16 dias de atividade especial na DER (14/07/2015), de modo que tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. Tutela de Urgência Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a

tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, em 30 dias. Dispositivo Ante o exposto: - JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 03.06.1997 a 09.01.2001; - JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 10.01.2001 a 07.07.2015, para todos os fins previdenciários, e determino ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, com DIB em 14/07/2015, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre metade do valor da causa (já que foi o proveito econômico que obteve com a sucumbência parcial do autor), nos termos dos arts. 85, 2º e 3º e 86 do CPC, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da tutela de urgência, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: João Amaro de Souza, brasileiro, nascido aos 27/01/1965, filho de Maria Sobreira de Sousa, RG 24988808 SSP/SP, CPF 146.415.618-26 BENEFÍCIO: Aposentadoria especial RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/07/2015 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de abril de 2017.

0001720-94.2016.403.6119 - EDILSON VICENTE DOS SANTOS (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDILSON VICENTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período de atividade especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou alternativamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no caso de não ser reconhecido algum período como especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/87). À fl. 91, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS apresentou contestação às fls. 95/104 acompanhada dos documentos de fls. 105/114, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da impossibilidade de enquadramento como atividade especial de diversos períodos pleiteados pelo autor, bem como por desatender o requisito de tempo de contribuição. Réplica às fls. 116/118. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 120, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que traga documento hábil a comprovar que o subscritor do PPP de fls. 37/39 detinha poderes para tanto, fl. 120, o que foi cumprido às fls. 121/131. O INSS tomou ciência do documento juntado, fl. 132. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC). Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do

limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto A parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 23/09/1985 a 08/10/2004 INAL, de 23/05/2005 a 26/12/2008 e de 12/08/2009 a 10/11/2014 trabalhado na empresa TOWER. a) De 23/09/1985 a 08/10/2004 - Empresa INALO PPP de fls. 32/34 revela que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89 dB(A), nível acima do permitido na época, de forma que o período deve ser considerado especial. Em que pese a empresa ter responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 10/01/2001, conforme item 16.1 do PPP de fls. 32/34, o período anterior (23/09/85 a 09/01/01) também deve ser considerado especial. O fato de a empresa não possuir o citado profissional antes de 10/01/2001 não pode prejudicar o autor, já que a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Portanto, todo o período deve ser reconhecido como especial. b) De 23/05/2005 a 26/12/2008 e de 12/08/2009 a 10/11/2014 - Empresa TOWER O PPP de fls. 37 demonstra que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído em nível de intensidade de 88 a 95,02 dBA. Da mesma forma, o PPP de fls. 38/39 revela que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído em nível de intensidade de 90,1 a 96 dB. Em ambos os períodos, o nível de ruído, ainda que variável, foi bastante superior ao permitido pela legislação e a descrição das atividades permite concluir que a exposição ocorria de modo habitual e permanente. Assim, os referidos períodos devem ser considerados como especiais com exceção do período compreendido entre 26/12/2006 a 10/02/2007 em que o autor recebeu auxílio-doença, conforme CNIS de fl. 114, uma vez que não houve exposição a nenhum agente insalubre nesse período. Assim, o autor possuía 28 anos, 4 meses e 19 dias de atividade especial na DER (03/02/2015), de modo que tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. Tutela de Urgência Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao

sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, em 30 dias. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 23/09/1985 a 08/10/2004 (INAL) 23/05/2005 a 25/12/2006 (TOWER) e 11/02/2007 a 10/11/2014 (TOWER), para todos os fins previdenciários, e determino ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, com DIB em 03/02/2015, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre metade do valor da causa (já que foi o proveito econômico que obteve com a sucumbência parcial do autor), nos termos dos arts. 85, 2º e 3º e 86 do CPC, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da tutela de urgência, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Edilson Vicente dos Santos, brasileiro, nascido aos 25/09/1963, filho de Eunice Rita dos Santos, RG 57786536 SSP/SP, CPF 344.196.164-15 BENEFÍCIO: Aposentadoria especial RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/02/2015 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de abril de 2017.

0006238-30.2016.403.6119 - JOSE BRAULIO RODRIGUES (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSÉ BRAULIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 13/60. Às fls. 65/65-V, decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação, fls. 68/74, juntamente com documentos, fls. 75/81, pugnano pela improcedência do pedido em razão da não comprovação dos alegados períodos em condições especiais. Réplica às fls. 83/85. À fl. 87 decisão determinando a juntada de documentos pela parte autora. A parte autora juntou documentos às fls. 88/90. À fl. 93, decisão determinando a juntada de documentos pela parte autora, o que foi atendido às fls. 94/98. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis,

por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmaife, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto Inicialmente, há de se frisar que a CTPS contemporânea (fls. 27/39) e o CNIS ratificam a existência dos vínculos laborais. A controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: Cooperplast Indústria e Comércio Eireli 01/07/1999 a 10/04/2003 (Mecânico de manutenção Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos Eireli 02/05/2003 a 09/10/2015 (Mecânico de manutenção) 01/07/1999 a 10/04/2003 (Cooperplast Indústria e Comércio Eireli) O formulário PPP, fl. 40/41, revela que o autor exercia a função de Mecânico de manutenção no Setor fábrica e que estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,1/90,2 dB(A) de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, havendo responsável técnico pelos registros ambientais no referido período. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial. ii) 02/05/2003 a 09/10/2015 (Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos Eireli) O formulário PPP de fls. 42/44 demonstra que o autor exercia a função de Mecânico de manutenção no Setor Fábrica. No PPP, consta que o autor estava exposto ao agente nocivos ruído na intensidade de 86/87 dB(A), acima do limite previsto na legislação, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial. Ademais, a alegação do INSS de que os PPPs de fls. 40/44 foram emitidos e assinados fora das datas de validade das respectivas procurações de fls. 89/90 não merece prosperar, uma vez que ficou demonstrado que a Representante Legal da Empresa que assinou os PPPs tinha poderes para tanto, conforme documentos de fls. 95/98. Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (16/11/2015): Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 37 anos, 6 meses e 20 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tutela Antecipada Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de

caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 01/07/1999 a 10/04/2003 (Cooperplast Indústria e Comércio Eireli) e de 02/05/2003 a 09/10/2015 (Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos Eireli) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 16/11/2015 (fl. 51). Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de março de 2017.

0006363-95.2016.403.6119 - FRANCISCO ATAÍDES DE SOUZA ABREU(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especiais e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 36/81. Às fls. 86/86v, decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu o benefício da gratuidade de justiça. O INSS apresentou contestação, fls. 90/101, pugnano pela juntada da CTPS original nos autos e pela improcedência do pedido em face da não comprovação dos alegados períodos em condições especiais. O autor manifestou-se sobre a contestação, fls. 104/131, ocasião em que requereu a expedição de ofício à empresa Gerdau Aços Longos S/A para apresentar o LTCAT/PPRA, sendo o pedido indeferido, fls. 133/133v. Às fls. 135/159, o autor juntou o LTCAT/PPRA da Gerdau Aços Longos S/A. Os atos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 355, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Antes da EC nº 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o artigo 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº 20/98, ambas regidas pelos artigos. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do

segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento pacificado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto Inicialmente, verifica-se que o pedido administrativo foi indeferido por não ficar comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos ou insalubres (fl. 72). Na decisão, constou, ainda, que todos os vínculos empregatícios do CNIS apresentam sinal de extemporaneidade e que, observado o disposto no artigo 61 da IN 77PRES/INSS, foi solicitado, através de carta de exigência, a apresentação da CTPS, a fim de apurar a regularidade dos vínculos e posterior avaliação do tempo de contribuição, mas que os documentos solicitados não foram apresentados. Finalmente, constou que foram apresentados formulários de requerimento de reconhecimento de atividades como especiais, porém, em virtude da impossibilidade

de regularização dos vínculos, não foi possível encaminhar os respectivos formulários ao SST para avaliação. Com efeito, o CNIS aponta, ao lado de todos os vínculos empregatícios do autor, o indicador: PEXT, que significa: vínculo extemporâneo (fl. 55). Por não ter o autor apresentado sua CTPS na esfera administrativa, não foi possível regularizar os vínculos. Contudo, a cópia da CTPS trazida aos autos (fls. 79/81) é suficiente para demonstrar a contemporaneidade dos vínculos, valendo lembrar que o advogado do autor declarou que as cópias dos documentos que instruíram a inicial são autênticas, nos termos do artigo 425, IV, CPC. Assim sendo, dou por sanada tal questão. A parte autora pretende o enquadramento como atividade especial dos períodos de 05/09/1989 a 22/08/1995, trabalhado na antiga TRIFICEL, atual SANOFI - AVENTIS, e de 13/03/1996 a 12/11/2015, na antiga ARMAFER, atual GERDAU. Na página 13 da CTPS consta o vínculo empregatício com a empresa TRIFICEL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO no período de 05/09/1989 a 22/08/1995 (fl. 80). De acordo com o PPP de fls. 76/77, a empresa passou a ter responsável pelos registros ambientais somente em 17/09/2007, mais de 12 anos depois do término do vínculo. Assim, embora conste exposição ao agente insalubre ruído na intensidade de 88 dBA(A), não é possível enquadrar o período como especial. Com relação à empresa ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., antiga denominação de GERDAU AÇOS LONGOS S/A, consta na página 14 da CTPS (fl. 80) contrato de trabalho iniciado em 13/03/1996, que perdura até, pelo menos, a propositura da presente ação. O PPP de fls. 50/52 indica exposição ao agente insalubre ruído sempre em intensidade superior a 91 dBA(A). Há responsável pelos registros ambientais em todo o período (campo 16 do PPP) e a pessoa que assinou o PPP possui poderes para tanto (fl. 53). Portanto, o período deve ser reconhecido como especial, totalizando 19 anos, 7 meses e 30 dias. Considerando que o pedido do autor é apenas a concessão de aposentadoria especial e que ele possui apenas 19 anos, 7 meses e 30 dias, não tem direito ao benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com fulcro no art. 487, I do CPC, apenas para reconhecer como especial o período de 13/03/1989 a 12/11/2015 (DER), para todos os fins previdenciários. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de março de 2017.

0006982-25.2016.403.6119 - IRENE DE CASSIA GARCIA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Irene de Cassia Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, com reafirmação da DER em 01/12/2014, calculado com a utilização dos valores dos salários de contribuição constantes do CNIS e a observação e inclusão dos períodos concomitantes. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/102). Às fls. 107/107-v, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela de evidência. O INSS apresentou contestação, fls. 110/115, com os documentos de fls. 116/119, pugnando pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 122/130. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo questões processuais e nem outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Mérito A parte autora pretende ver reconhecido o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor por ter laborado durante 25 anos como professora na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por sua vez, o INSS alega que a autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/11/2014, NB 42/172.012.046-7, e como tal foi analisado, o que acabou resultando no seu indeferimento, por falta de tempo de contribuição. Aduz que não houve análise quanto ao efetivo exercício de magistério, nem educação infantil, fundamental ou média, eis que elemento estranho ao requerimento sob análise. Sustenta, ainda, o réu que o indeferimento não foi incorreto, pois para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição seria necessário o tempo líquido de 30 anos e foi apurado para a autora tempo inferior de 24 anos, 11 meses e 10 dias e que, portanto, o termo inicial de eventual benefício não poderá ser a DER do requerimento administrativo indeferido, mas sim a citação, eis que somente com o ajuizamento desta é que a autora veio requerer a concessão de aposentadoria para professor. Pois bem. A atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria, consistindo em espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com previsão constitucional disposta no artigo 201, 8º, da CF, com redução do tempo de contribuição de cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, com a ressalva de que, em se tratando de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, também se entende como efetivo exercício da função de magistério as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, nos termos do art. 201 da CF e art. 67 da Lei 9.394/06. Senão vejamos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos

estatutos e dos planos de carreira do magistério público: 2o Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Caso Concreto A autora requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.012.406-7 em 11/11/2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de que não havia tempo de contribuição mínimo de 30 anos. Verifica-se que a autora, quando do protocolo do requerimento administrativo, juntou as Carteiras de Trabalho, nas quais constam os vínculos de emprego com Instituições de Ensino, bem como a função desempenhada como Professora. Desse modo, perfeitamente cabível ao INSS realizar a análise correta do benefício em consonância com os documentos juntados pela autora quando do requerimento administrativo. Ademais, os documentos de fls. 63/82 corroboram a alegação da autora de ter desempenhado a função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo que deve ser observada a redução de 5 (cinco) anos de tempo de contribuição para fins de deferimento do benefício de aposentadoria à parte autora. Requer a autora, também, a reafirmação da DER para 01/12/2014, ou seja, data em que o tempo de contribuição totalizaria de 25 anos. Não merece prosperar a alegação do INSS de que a autora não requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor administrativamente e que, portanto, apenas seria possível reconhecer na via judicial como termo inicial do benefício a data da citação, pois dos documentos juntados com o requerimento de aposentadoria da autora seria facilmente verificável pelo INSS que se tratava de aposentadoria de professor. Finalmente, vale frisar que, conforme previsto no artigo 687 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Nesse contexto, possível a reafirmação da DER em 01/12/2014 de acordo com art. 690 da Instrução Normativa INNS/PRES nº 77/2015, considerando que a segurada implementou todas as condições para a concessão do benefício apenas 20 (vinte) dias após o início do processo administrativo. Assim se apresenta o tempo da autora na DER reafirmada em 01/12/2014: Conclui-se que a autora possuía, na data de reafirmação da DER, o tempo de contribuição de 25 anos, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Utilização dos salários de contribuição de períodos concomitantes Dos documentos juntados pela autora verifica-se a existência de períodos laborados como Professora concomitantemente sob o Regime Geral da Previdência Social (fls. 18/32), dessa forma para o cálculo da RMI deverão ser consideradas as contribuições vertidas para o RGPS, nos termos do art. 89, III da Instrução Normativa 118/05. Vejamos: Art. 89. Na concessão de aposentadoria por idade, tempo de contribuição, especial e do professor, quando o segurado não comprovar todas as condições para o benefício em todas as atividades concomitantes, observado o disposto no art. 91 desta IN, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: III - aposentadoria do professor e especial: a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário-de-benefício parcial dos empregos ou das atividades em que tenha sido preenchida a condição de tempo de contribuição para a concessão do benefício requerido, com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição, na forma estabelecida no inciso I do art. 82 desta IN; b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes do PBC em que não foi comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário; c) a cada média referida na alínea b deste inciso, será aplicado um percentual equivalente à relação que existir entre os anos completos de contribuição da atividade a que se referir e o número mínimo de anos completos de tempo de contribuição necessários à concessão do benefício e o resultado será o salário-de-benefício parcial de cada atividade; d) a soma dos salários-de-benefício parciais, apurada na forma das alíneas a e c deste inciso, será o salário-de-benefício global para efeito de cálculo da renda mensal; e) para os casos de direito adquirido até 28 de novembro de 1999, o salário-de-benefício de que trata o art. 81 desta IN deve ser apurado de acordo com a legislação da época. Tutela antecipatória Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, com DIB reafirmada em 01/12/2014, observando o período concomitante de contribuição, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a

definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Irene de Cassia Garcia1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição do professor.1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 01/12/2014;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/COportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de abril de 2017.

0007800-74.2016.403.6119 - DOMINGOS FALANQUE FILHO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DOMINGOS FALANQUE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 10/84. Às fls. 89/89-v, decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação, fls. 96/102, juntamente com documentos, fls. 103/113, pugna pela improcedência do pedido em razão da não comprovação dos alegados períodos em condições especiais. Réplica às fls. 116/120. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o

caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto O INSS reconheceu administrativamente como especial os períodos laborados entre 05/04/89 a 24/12/90 e de 17/06/91 a 05/03/97 (fl. 66). A controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda 06/03/1997 a 21/10/2013 (Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda) O formulário PPP, fl. 30/35, revela que o autor exercia a função de Operador de Máquinas no Setor Montagem/Acabamento e FIAT e que estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85,3/91,7 dB(A) de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, havendo responsável técnico pelos registros ambientais no referido período. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial. Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (13/10/2014): Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 4 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tutela Antecipada Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 06/03/1997 a 21/10/2013 (Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 13/10/2014. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de março de 2017.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por TEREZINHA RAMOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 17/119. Às fls. 124/124-v, decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação, fls. 130/138, juntamente com documentos, fls. 139/148, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não comprovação dos alegados períodos em condições especiais. Réplica às fls. 151/161. À fl. 164 decisão determinando a juntada de documentos pela parte autora. A parte autora juntou documentos às fls. 165/166. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput,

constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:.....V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.d) Caso ConcretoInicialmente, há de se frisar que a CTPS contemporânea (fls. 30/56) e o CNIS ratificam a existência dos vínculos laborais.A controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial do seguinte período:Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A 01/10/1990 16/10/2012 EscolhedouraO formulário PPP, fl. 57 revela que a autora exercia a função de Escolhedora no Setor Escolha e que estava exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 dB(A) de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, havendo responsável técnico pelos registros ambientais no referido período. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial. Ademais, de acordo com o documento de fl. 59 ficou demonstrado que o Representante Legal da Empresa que assinou o PPP detinha poderes para tanto. Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (31/07/2013): Conclui-se que a autora possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 30 anos, 8 meses e 6 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tutela AntecipadaPara concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 01/10/1990 a 16/10/2012 - Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 31/07/2013 (fl. 60).Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC).Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de março de 2017.

0008980-28.2016.403.6119 - JOSE ANSELMO SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 06/03/97 a 17/10/13 como especial.Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 27/117.Às fls. 122/122v, decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência.O INSS deu-se por citado à fl. 124 e apresentou contestação às fls. 125/139, acompanhada de documentos, fls. 140/144, pugnano pela improcedência do pedido em razão da não comprovação do alegado período em condições

especiais. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, fls. 149/177. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para

todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.d) Caso Concreto Inicialmente, há de se frisar que as CTPS's contemporâneas (fls. 80/99) e o CNIS (fl. 140) ratificam a existência dos vínculos laborais. Verifica-se, ainda, que o INSS reconheceu como especial o período de 04/12/1996 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Akzo Nobel Ltda., em razão de exposição qualitativa a agentes químicos enquadráveis, segundo IN 77, de 21/01/2015 (fl. 113). A controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 17/10/2013, trabalhado naquela mesma empresa. O PPP de fls. 100/103 revela que no período de 04/12/1996 a 02/03/2015 (data de elaboração do PPP), o autor trabalhou no Setor Fábrica de Resinas, exposto a agentes nocivos físico (ruído) e químico (solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos). Com relação ao ruído, os níveis estão abaixo dos limites previstos para as respectivas épocas (80 dB(A) até 04/03/97 e acima de 85 dB(A) a partir de 05/03/97). Em contrapartida, quanto ao agente químico, o autor esteve exposto a solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos durante todo o período de labor, conforme se verifica da descrição das atividades. Os agentes a que o autor esteve exposto são medidos qualitativamente, pois constantes do Anexo 13 da NR15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 2. Em relação à atividade profissional sujeita aos efeitos dos hidrocarbonetos, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Não somente a fabricação desses produtos, mas também o manuseio rotineiro e habitual deve ser considerado para fins de enquadramento como atividade especial. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser implantada a RMI mais favorável. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5061125-86.2011.4.04.7100, TRF4 - SEXTA TURMA, 10/07/2014). De acordo com a declaração da empresa Akzo Nobel Ltda. acostada à fl. 104, a empresa passou a ter responsável pela monitoração biológica a partir de 18/06/1997 e que anteriormente não possuía laudo de avaliação biológica. No caso dos autos, como dito, o autor pede o reconhecimento da atividade especial a partir de 06/03/1997. Contudo, o fato de a empresa não possuir o citado profissional antes de 18/06/1997 não pode prejudicar o autor, já que a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços, notadamente no presente caso em que a empresa passou a ter responsável pela monitoração biológica pouco mais de três meses depois da data pretendida. Desta forma, o período de 06/03/1997 a 17/10/2013 deve ser considerado como especial, para todos os fins previdenciários. Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (17/10/2013): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Neto Avelanes Ltda EPP 01/11/1980 26/04/1984 3 5 26 - - -2 Itao Supermercados Imp Exp S/A 02/05/1985 30/11/1985 - 6 29 - - -3 E C Velanes & Cia Ltda 01/01/1986 01/09/1987 1 8 1 - - -4 Luquita Ind Com de Acrílicos Ltda 17/11/1987 12/12/1996 9 - 26 - - -5 Akzo Nobel Ltda Esp 04/12/1996 17/10/2013 - - - 16 10 14 Soma: 13 19 82 16 10 14 Correspondente ao número de dias: 5.332 6.074 Tempo total : 14 9 22 16 10 14 Conversão: 1,40 23 7 14 8.503,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 5 6 Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 38 anos, 5 meses e 6 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tutela de Urgência Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o períodos de 06/03/1997 a 17/10/2013 (Akzo Nobel Ltda.) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17/10/2013. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico

gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de março de 2017.

0009154-37.2016.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por PEDRO PAULO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos laborativos comuns e especiais. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 13/68. Às fls. 73/73-v, decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação, fls. 76/79, juntamente com documentos, fls. 80/92, pugnano pela improcedência do pedido em razão da não comprovação dos alegados períodos em condições especiais. Réplica às fls. 95/98. À fl. 100 decisão determinando a juntada de documentos pela parte autora. A parte autora juntou documentos às fls. 103/114. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o

responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso

Concreto Inicialmente, há de se frisar que as CTPS contemporâneas (fls. 29/46 e 104/114) ratificam a existência dos vínculos laborais. A controvérsia refere-se ao período comum não reconhecido administrativamente: Indústria e Comércio Ajax S/A 06/08/1975 30/08/1975 Dou-Tex S/A Ind. Têxtil 02/09/1975 24/11/1975 Ind. e Com. de Malhas Litle Rock Ltda 10/01/1977 10/06/1977 De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 104/114 verifica-se a existência dos vínculos alegados pelo autor, não havendo rasuras ou escritos para desconsiderá-los. Desse modo, devem ser computados os referidos períodos. Quanto à comprovação do tempo comum, o Verbete nº 225 da Súmula do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. E, quanto ao enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: Cetenco Engenharia 22/09/1980 25/09/1980 Cetenco Engenharia 16/04/1981 30/10/1982 Serveng Civilsan 17/09/1987 28/08/1992 Transporte Bertolini 06/05/1999 21/10/2014 i) 22/09/1980 a 25/09/1980 (Cetenco Engenharia) Quanto a este período, não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que o autor desempenhou função na qual estivesse exposto a algum agente nocivo, portanto, não deve ser enquadrado como especial. ii) 16/04/1981 a 30/10/1982 (Cetenco Engenharia) O formulário DIRBEN 8030, fl. 68, revela que o autor exercia a função de Ajudante de mecânico/Meio oficial mecânico em Canteiro de Obra e que estava exposto ao agente nocivo poeira de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Pela descrição das atividades do autor e pelo local em que eram realizadas, verifica-se o seu enquadramento por atividade, nos termos do item 1.2.10, III do anexo III do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964. iii) 17/09/1987 a 28/08/1992 (Serveng Civilsan) Consta do formulário PPP de fls. 47/47-v que o autor exerceu a função de mecânico no setor obra. Contudo, não consta do referido documento que o autor tenha se exposto a nenhum agente nocivo e de acordo com as atividades desenvolvidas não é possível concluir por tal exposição. Assim, o período não deve ser considerado especial. iv) 06/05/1999 a 21/10/2014 (Transporte Bertolini) De acordo com o PPP de fls. 49/51, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,37 dB(A), acima do limite previsto na legislação, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial. Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (05/08/2015): Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 42 anos, 6 meses e 14 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tutela Antecipada Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar

que a autarquia ré reconheça e averbe o período comum de 06/08/1975 a 30/08/1975 - Indústria e Comércio Ajax S/A; de 02/09/1975 a 24/11/1975 - Dou-Tex S/A Ind. Têxtil e de 10/01/1977 a 10/06/1977 - Ind. e Com. de Malhas Litle Rock Ltda e como especial os períodos de 16/04/1981 a 30/10/1982 (Cetenco Engenharia) e de 06/05/1999 a 21/10/2014 (Transporte Bertolini) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 08/05/2015 (fl. 21). Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de março de 2017.

0010524-51.2016.403.6119 - FABIANA MARIA DA SILVA X EMERSON SOARES FERREIRA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fabiana Maria da Silva e Emerson Soares Ferreira propuseram a presente ação objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré não venha a retomar o imóvel ou realizar sua transferência para seu domínio, até a possível composição entre as partes para que se obtenha o parcelamento da dívida, bem como para que a ré não leiloe o imóvel até decisão final. A parte autora requer, ainda, nos termos do artigo 539 e seguintes do CPC, a consignação em pagamento das parcelas no valor de R\$ 560,45, até final decisão, bem como seja a ré compelida a parcelar e/ou renegociar o saldo residual, haja vista ser o meio menos gravoso, nos termos do artigo 805 do CPC. Caso sejam condenados à perda do bem, pleiteiam seja a ré compelida às obrigações contidas na cláusula vigésima nona, 8º, 11º, 12º e 13º. Finalmente, requerem seja declarada a nulidade da transferência do bem imóvel, caso a ré a tenha realizado, tendo em vista a falta de formalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, bem como o contido na cláusula 28ª, 12º. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/35). Às fls. 39/40, decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência. Às fls. 46/52, a parte autora apresentou reiteração do pedido de tutela de urgência, o que foi indeferido à fl. 53. À fl. 55, a CEF se manifestou pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação, apresentou contestação às fls. 62/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/100. Às fls. 106/120, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 122/127, decisão proferida em sede de agravo de instrumento indeferindo o efeito suspensivo. Réplica às fls. 128/128-v. Às fls. 131/139, decisão proferida em sede de agravo de instrumento negando provimento ao agravo de instrumento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Mérito Afirmam os autores que, em 11/09/2006, firmaram contrato de compra e venda com alienação fiduciária, nº 8.4047.0053422-0, regido pela Lei nº 9.154/97. O valor da operação foi de R\$ 48.000,00 e o valor da garantia fiduciária foi de R\$ 61.500,00, com prazo de 240 meses para amortização, sendo o valor de cada parcela R\$ 560,45. No entanto, devido a atual crise financeira que acoberta o país, atrasaram as parcelas do período de 2015, liquidando apenas a do mês de março de 2015. Em 28/07/2015, a ré enviou-lhes notificação extrajudicial para que adimplissem as parcelas vencidas, não dando oportunidade de parcelamento, exigindo a quitação do contrato. Quando foram até a ré para uma solução amigável da questão, foram informados de que não havia mais solução, pois o imóvel já estava em posse e propriedade da ré e que iria para leilão extrajudicial, a não ser que saldasse o valor total do restante do contrato. Como não dispunham de tal verba, que perfaz, R\$ 42.547,43, a ré, sem obediência a dispositivo legal, alegou ter realizado a transferência do bem para sua propriedade. Em contestação, a CEF alegou que em 19/11/2008 a mutuária renegociou prestações em atraso, pagando a vencida em outubro/2008 e incorporando ao saldo devedor a vencida em novembro. Aduz que os pagamentos continuaram a ser realizados, muitas vezes em atraso e em 13/02/2014 os mutuários estavam com 11 prestações em aberto, sendo nova renegociação realizada e por fim em novembro/2014 o contrato deixou de ser adimplido definitivamente. Iniciados os procedimentos de execução extrajudicial, os autores foram pessoalmente notificados pelo Oficial de Registro de Imóveis de Carapicuíba em 01/09/2015 para purgação da mora em até 15 dias. Alega que a notificação era expressa quanto ao valor a ser pago, R\$ 4.366,92 correspondente às prestações em atraso. Aduz que a parte autora foi notificada pelo Oficial do CRI para purgar a mora e que esta deixou transcorrer in albis o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento das prestações em atraso, não havendo qualquer omissão ou irregularidade na notificação e, por conseguinte, no procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF que ocorreu em 21/01/2016. Pois bem. Com efeito, a cláusula décima quarta prevê que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Por sua vez, os artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 preveem: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.... Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.... Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.... Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data

do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)... Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.... Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.... Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)... Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Nesse contexto, verifica-se que a CEF cumpriu o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Em contrapartida, o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 prescreve que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a

assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido de encargos. Contudo, após a propositura da ação a parte autora não realizou depósito do montante do saldo devedor com a inclusão dos encargos decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, não havendo, portanto, ocorrido a purgação do débito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento à parte autora dos valores depositados (fls. 79 e 123). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0012279-13.2016.403.6119 - JAIR LEOCADIO (SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0012618-69.2016.403.6119 - PAULO ROBERTO BORGES (SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0013394-69.2016.403.6119 - MIRIAN CRISTINA ROSA NAZARET X WAGNER DOS SANTOS NAZARET (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Determino a intimação pessoal de WAGNER DOS SANTOS NAZARET no endereço declinado na petição de fl. 109 para regularizar sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, em face do litisconsórcio ativo necessário entre mutuários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013694-31.2016.403.6119 - VALDEMIR DA SILVA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001346-44.2017.403.6119 - SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA (SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP337233 - CILENE HENRIQUE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, objetivando a sustação do protesto de diversas CDA's. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/161). Custas à fl. 162. Às fls. 166/167, a autora emendou a inicial para pleitear a suspensão dos efeitos dos protestos. Às fls. 169/170 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 173 a autora requereu a desistência do processo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração de fl. 12 que os advogados subscritores da petição de fl. 173 possuem poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor das disposições contidas nos artigos 775 e 925 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de março de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006157-18.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-42.2014.403.6119) EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA X MARCOS ARAUJO BARROS (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, ajuizada por EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/15). À fl. 18, decisão determinando aos embargantes a juntada de documentos. Os embargantes juntaram os documentos de fls. 20/193. Às fls. 198/212, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Às fls. 213/215, os advogados dos embargantes informaram que renunciaram aos poderes outorgados por e-mail. À fl. 216, decisão indeferindo o pedido de fl. 213, considerando o encaminhamento por e-mail da renúncia não ser meio apto para cientificar o mandante. Às fls. 217/218, os advogados comprovaram que cientificaram os mandantes acerca da renúncia aos poderes outorgados. À fl. 224, decisão determinando a intimação pessoal dos embargantes para constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção no processo, nos termos do art. 76, 1º, II do CPC. Às fls. 245/246, consta as certidões de intimação dos embargantes e à fl. 247 certificado o decurso de prazo para cumprimento do determinado à fl. 224. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Devidamente intimados os embargantes para constituir novo patrono, permaneceram inertes. Desta forma, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de abril de 2017.

0001020-84.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013336-66.2016.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução no qual se alega: i) preliminarmente a ilegitimidade de parte; ii) incidência de correção monetária somente a partir da propositura da ação; iii) não incidência de multa e juros moratórios; iv) excesso de execução. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 07/75. O embargado impugnou os embargos, fls. 80/109, suscitando que não há que se falar em ilegitimidade de parte, pois na matrícula do imóvel consta a embargante como mantenedora do programa, tendo legitimidade para dar quitação, propor ações de cobrança, reintegração de posse dentre outras que se fizerem necessárias para a proteção da propriedade. Sustenta que a embargante é parte legítima para o cumprimento e satisfação dos autos do processo de execução de título de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem e que a falta de pagamento das cotas condominiais prejudica o Condomínio, uma vez que a embargante possui a propriedade fiduciária da maior parte das unidades do Condomínio, o qual tem de honrar as contas ordinárias e extraordinárias e o cumprimento dos contratos de terceiro de boa-fé. Afirma, ainda, que não será o patrimônio da própria embargante a responder, pois tomará de volta o imóvel e poderá arrendá-lo novamente recuperando o valor do fundo do programa habitacional. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao exame da preliminar suscitada pela embargante. Alega a CEF que ostenta apenas a qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e, por isso, não poderia ser erigida a arcar com o pagamento das despesas condominiais, anteriores, tampouco, posteriores, à consolidação da propriedade, até a efetiva inissão na posse do imóvel, consoante expressa previsão contratual, elaborado nos termos da Lei 10.188/01. Argumenta que a gestão do PAR incumbe ao Ministério das Cidades, incumbindo à Caixa, tão somente, a operacionalização e administração do Programa e do Fundo (FAR - Fundo de Arrendamento Residencial) que proporciona sua concretização e que o fato de representar o Fundo Arrendador judicial e extrajudicialmente ativa e passivamente não a torna devedora ou responsável solidária/subsidiária pelos débitos e obrigações do FAR/PAR que ostentam patrimônio próprio, nos termos do art. 2º da Lei 10.188/01. Ressalta que todos os imóveis sobre os quais incidem as cotas condominiais cobradas pelo embargado encontram-se ocupados por terceiros, não havendo arrematação do imóvel ou consolidação do domínio ao credor fiduciário. Pois bem. Compete à CEF representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na qualidade de gestora deste, uma vez que este não possui personalidade jurídica, nos termos 2º, 8º art. 4º da Lei 10.188/01, estando o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do FAR a CEF é legitimada passiva para a lide. Nesse contexto, considerando que as cotas condominiais constituem obrigação propter rem, o proprietário é responsável pelo pagamento das cotas condominiais, ainda que, posteriormente, busque ressarcimento em ação de regresso contra o ex-mutuário. Ressalte-se que a embargante não trouxe aos autos comprovação de que no período executado havia mutuário ocupando o referido imóvel, caso em que deveria ter ingressado com a competente reintegração de posse. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CEF. AÇÃO SUMÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. Afastada a ilegitimidade passiva argüida pela CEF, na medida em que figura como proprietário do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - que não ostenta personalidade jurídica própria - sendo por ela gerido, por força do art. 2º, 8º, e art. 4º, VI, ambos da Lei nº 10.188/2001, com a redação dada Lei nº 10.859/2004. A separação patrimonial entre o FAR e a CEF é apenas para evitar confusão patrimonial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038119-34.2016.4.04.0000/PR, Relator Fernando Quadros da Silva, TRF4, 3ª TURMA, 29/11/2016) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE INEPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI 9.514/97, ART. 27, PARÁGRAFO 8º. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS. 1. A preliminar de ilegitimidade da CEF, que atua na condição de mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio não merece acolhimento, já que cabe a ela a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do PAR, devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001). 2. Ademais, no caso de alienação fiduciária de imóveis, a propriedade é transferida ao fiduciário, daí advindo a sua legitimidade, competindo ao credor fiduciário responder perante o condomínio pelas obrigações decorrentes das cotas condominiais, considerando que a norma prevista no parágrafo 8º. do artigo 27 da Lei 9.514/97 não é oponível a terceiros, sem

prejuízo de eventual ação de regresso contra o devedor fiduciante. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª. e 3ª. Região. 2. Se a inicial foi instruída com cópia da Convenção de Condomínio, que prevê a incidência de multa e juros de mora sobre os encargos em atraso e planilha discriminando os valores devidos, mês a mês, pelo condômino, não procede a alegação da Recorrente de que não há prova real da dívida cobrada (AC n. 2002.38.00.031954-5/MG, Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Convocado), e-DJF1 de 31.07.2009). 3. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida. (AC 00046905820154013500 0004690-58.2015.4.01.3500, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/11/2015 PAGINA:6704.)Desse modo, afastada a preliminar arguida pela embargante.Superada tal questão, passo ao exame das demais alegações da embargante.Requer a CEF a incidência da correção monetária a partir da propositura da ação, nos termos do art. 1º, 2º da Lei 6.899/81, uma vez que não pode ser atribuído à embargante o ônus pela inércia do embargado.Sem razão a embargante, tendo em vista que o débito perfaz dívida líquida e certa, de modo que a correção deve ser calculada a contar do respectivo vencimento, conforme art. 1º, 1º da Lei 6.899/81. Do mesmo modo, quanto à incidência de multa (2%) e juros moratórios (1%) previstos na Convenção de Condomínio, considerando a certeza e liquidez do débito.Alega, ainda, a embargante excesso de execução, não especificando o índice de correção monetária utilizado quando o correto seria o do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, a CEF não declarou o valor que entende correto, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Portanto, a alegação de excesso de execução não merece ser conhecida.Considerando que a CEF realizou o depósito do montante executado, conforme comprovante de fl. 10, cabível a redução dos honorários advocatícios pela metade na execução, nos termos do art. 827, 1º do CPC, conforme despacho proferido nos autos da execução à fl. 37.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução, pelo valor total de R\$ 9.746,39 (nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizados até 20/10/2016.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0013336-66.2016.4.03.6119. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.Guarulhos, 26 de abril de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000116-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP187880 - MAURICIO FERNANDES BAPTISTA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

Compulsando os autos, observa-se que às fls. 177 e seguintes consta aditamento à carta precatória anteriormente expedida determinando intimação dos executados, bem como penhora de imóvel e depósito em mãos da exequente, a CEF. Não houve cumprimento posto que a exequente não compareceu para o depósito e que estava desacompanhada dos dados do imóvel. Às fls. 187 e seguintes observa-se que, expedida nova precatória, foi procedida à penhora, no entanto sem que fosse nomeado depositário, isto porque a exequente não se manifestou a respeito e porque os executados não residiam no local. Às fls. 239 e seguintes foi determinada a desocupação do imóvel, com o depósito em mãos da exequente, no prazo de 10 dias, nos termos dos art. 4º, caput e parágrafo 1º, da Lei 5.741/71. Novamente não houve cumprimento integral, conforme decisão de fl. 260. À fl. 275, foi determinada a expedição de nova carta precatória, para desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 dias, bem como determinando a nomeação da CEF como depositária, tendo por único equívoco ter denominado a CEF como executada e não exequente.Assim, expeça-se a carta precatória, tal como determinado à fl. 275, que deverá ser acompanhada dos documentos lá indicados, e da presente decisão, devendo atentar-se a CEF para o fato de que ela deverá ser nomeada depositária, ou alguém em seu nome, até mesmo porque os executados já não foram localizados no imóvel, desde a certidão do sr. Oficial de justiça de 04/03/2009 (fl. 187).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002819-07.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDIA JOANA ALEXANDRE

1. Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Apresentado o cálculo pela CEF, cumpra-se o despacho de fl. 58.Publique-se. Cumpra-se.

0002820-89.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA ME X CLAUDIO JOSE BARBOSA X ELIANE MELO BARBOSA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário), no valor de R\$ 14.629,92, em 01/04/2012. Inicial com os documentos de fls. 07/105. Custas à fl. 106. Os executados foram citados, fl. 150. As tentativas de conciliação e de localização de bens foram infrutíferas (fls. 164, 167/168, 171/173 e 179/185). À fl. 189 a CEF requereu a desistência da pretensão executiva. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 07/08, que a advogada subscritora da petição de fl. 189 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 775 c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a desistência da execução deu-se, justamente, pela não localização de bens em nome dos executados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002189-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSENCIA & VIDA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X ELAINE APARECIDA PEREIRA KINSUI X SOLANGE SOPRAN(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial pleiteando a cobrança de dívida no montante de R\$ 69.350,48, em 29/08/2013. Inicial com procuração e documentos (fls. 07/46). Custas à fl. 47. À fl. 128, a CEF noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte exequente, impõe-se a extinção desta ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por ter havido transação entre as partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007718-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP X MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR X MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR

Fls. 367/369: Defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD. Havendo veículos sem restrições e de até 10 (dez) anos de fabricação, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora. No mais, desbloqueie-se o valor ínfimo de fl. 359 verso por meio do sistema BACENJUD. Publique-se. Cumpra-se.

0007520-40.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMA - SEGURANCA OTIMIZACAO E MEIO AMBIENTE LTDA - ME X SELMO EVANDRO FELIX DOS SANTOS X VANDERLEI ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência perante a Comarca de Arujá, devendo requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003870-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DE QUEIROZ RODRIGUES PINHEIRO

Considerando a informação lançada pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 57 de que a executada manifestou interesse em efetuar o pagamento da dívida de forma parcelada, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004270-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABRATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X MARIO KUBO X ROSANGELA YURI KUBO(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO)

Prejudicado o pedido de fl. 68 em face da sentença proferida à fl. 56, homologando o acordo e extinguindo o processo com base no art. 487, III, b do CPC. Publique-se. Intime-se. Oportunamente a arquivo.

0009004-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROLOVEST SERVICOS LTDA - ME X JOSE WILSON AGUDO CARDOSO X SUELI LENGENFELDER AGUDO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos executados regularmente citados. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013704-75.2016.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando seja reconhecido e garantido o direito a utilização dos créditos oriundos dos gastos com as administradoras de cartões de crédito, na limitação ilegal praticada pela Autoridade Coatora; e ainda, alternativamente, caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, que lhe seja garantido o direito de proceder o recolhimento do PIS e da COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo mencionados valores. Inicial com procuração e documentos (fls. 19/32); custas recolhidas (fls. 33/34). O pleito liminar foi indeferido (fls. 44/44v). Às fls. 65/69V, informações da impetrada. À fl. 71 a União requer sua intervenção no feito. Às fls. 73/74 o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a Constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar diretamente os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de cumulação. Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com insumos, o que não abarca despesas acessórias à atividade fim, conforme os arts. 3º, II, das leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, com mesma redação: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; Como resta claro no dispositivo legal, originam crédito os insumos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pelo que não há margem a dúvidas: a lei não abarca despesas com a comercialização de tais produtos como se insumos fossem, sendo que as diretamente a esta vinculadas estão abrangidas pela hipótese do inciso I, bens adquiridos para revenda. Não se ignora, ainda, que em outros incisos do mesmo artigo há previsão de créditos quanto a despesas que não oneram diretamente produtos e serviços típicos da atividade de contribuinte, como energia elétrica e aluguéis, mas isso não quer dizer que sejam também insumos, mas sim que há previsão legal expressa estendendo o conteúdo normativo mínimo da não-cumulatividade para estas despesas. No caso concreto, as despesas pagas às administradoras de cartões oneram a atividade de venda de mercadorias em geral em varejo apenas indiretamente, pois não dizem respeito à produção ou fabricação destas mercadorias, mas sim à sua comercialização em si, mais precisamente conferem maior conveniência à percepção de valores em troca das mercadorias, sequer são imprescindíveis a que esta ocorra, tanto que a própria impetrante afirma que ao menos metade de seu faturamento é percebido por outros meios, saltando aos olhos a predominância do pagamento em espécie sobre os demais, fls. 20/21, afastando-se do conceito de insumo, e não existe previsão legal expressa que permita seu creditamento a despeito disso. Tampouco cabe aqui argumentar que as receitas destinadas ao pagamento de tais despesas não compreenderiam faturamento. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes

tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não são as despesas pagas às operadoras de cartões, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal serviço. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga das despesas com serviços será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos serviços prestados pelas operadoras de cartão, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. Todos os encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear os serviços prestados pelas operadoras de cartões, mas a cobrir quaisquer despesas, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de serviços ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em dizer que os valores pagos a tais operadoras não estão compreendidos no conceito de faturamento, pois restam incorporados ao preço das mercadorias. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. I - Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo. II - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361236 - 0001760-38.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS TAXAS PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO JURÍDICO DE FATURAMENTO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES ADUZIDAS NA APELAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação. Precedente do STF. 2. É devido PIS e COFINS sobre o valor correspondente às taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, porque integram o conceito de faturamento/receita bruta, em razão de serem receitas auferidas pela pessoa jurídica no exercício das atividades. 3. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada. 4. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343946 - 0019734-62.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) Dessa forma, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de abril de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006767-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação das partes, intime-se a CEF para informar o resultado do acordo firmado em 15 dias. Intime-se.

0012612-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE CLOVIS DE LIMA JUNIOR

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Jacinto, 320, apto 14, Bloco H, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP 07242-050. Inicial com os documentos de fls. 08/53. Custas à fl. 54. Às fls. 58/58v decisão determinando que a autora junte cópia da notificação extrajudicial noticiada na inicial, supostamente realizada em 24/04/16, tendo em vista o disposto no artigo 558 do CPC. Às fls. 62/62v a autora requereu a conversão da presente reintegração de posse em notificação judicial. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 62/62v: indefiro, porquanto incompatíveis os procedimentos da presente ação e da notificação judicial. No mais, a hipótese é de indeferimento da petição inicial, pois, embora devidamente intimada, a autora não juntou a notificação do réu, documento indispensável à propositura da ação. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, art. 485, I, CPC. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000131-33.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CICERA JANILEIDE FERREIRA DA SILVA X FABIANO FREITAS BELTRAO

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida José Miguel Ackel, nº 1164, casa 2, Bloco F, Vila Isabel, Guarulhos/SP, CEP 07273-000. Inicial com os documentos de fls. 05/42. Custas à fl. 43. À fl. 51, CEF noticiou que as partes firmaram acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, de forma que não mais se vislumbra interesse processual no prosseguimento da presente reintegração de posse. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, artigo 485, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Ademais, a própria CEF informou que houve acordo extrajudicial, o que envolve os honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008713-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008713-8) - GILBERTO RODRIGUES DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 157/161 e 229/231v. À fl. 165, a APS Guarulhos informou que reativou o benefício de auxílio-doença. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 170/173, com os quais a parte exequente não concordou, apresentando novos cálculos e requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 191/194). Às fls. 199/202, cálculos do contador judicial, com os quais o exequente concordou (fls. 204/204v) e o INSS não (207/209). Às fls. 210/210v, decisão deferindo a impugnação apresentada pelo exequente e homologando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 58.411,54, em 07/2012, bem como condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. O INSS opôs embargos de declaração da decisão de fls. 210/210v (fls. 213/216), os quais foram rejeitados (fls. 219/220). O exequente informou que o INSS não implantou o benefício (fls. 221/221v). Às fls. 224/226, o INSS informou que na sentença consta a necessidade de reexame necessário, de forma que ainda não transitou em julgado. À fl. 227, decisão que acolheu as alegações do INSS, anulou os atos processuais a partir de fl. 167v e determinou a remessa dos autos ao TRF-3. Às fls. 229/231v, decisão em sede de reexame necessário. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 236/240, com os quais a parte exequente não concordou, apresentando novos cálculos e requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 265/268). À fl. 272, decisão determinando a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC. O INSS opôs embargos à execução (fl. 274). Às fls. 279/279v, sentença proferida nos embargos à execução, julgando procedente o pedido, determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 61.133,05, atualizados até 02/2015. À fl. 280, sentença em embargos de declaração retificando o valor para R\$ 61.13,05. Às fls. 287, 287v e 288, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal, dos honorários contratuais e dos honorários sucumbenciais, respectivamente, os quais foram transmitidos (fls. 293/295). Às fls. 299, 299v e 300 constam os extratos de pagamento. Às fls. 301/302, o INSS manifestou-se no sentido de que o destaque dos honorários contratuais foi feito de modo diverso do permitido, já que, em vez de haver destaque da quantia que, em tese, pertence aos patronos da parte autora, ora exequente, no próprio precatório, houve expedição de duas requisições de pequeno valor, a fim de que tanto os advogados como a parte autora recebam os valores a que têm direito pela via mais célere. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 299, 299v e 300, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. As alegações do INSS de fls. 301/302 não merecem prosperar. Com efeito, o artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/14 (Estatuto da OAB) prevê: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Além disso, deve se verificar se há o preenchimento dos requisitos que regulam a requisição de honorários como estabelece a Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, acerca do cumprimento do aludido artigo 100 da Constituição Federal: Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Nesse passo, os honorários advocatícios são considerados crédito de natureza autônoma, como, inclusive, estabelece o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Note-se que o parágrafo 4º do artigo 22 do referido Estatuto dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, tenho por correto o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios contratuais e, em razão da aludida verba não mais ser considerada parte integrante do valor devido ao credor, nos termos da Resolução nº 405/2016, é possível a sua requisição como pequeno valor. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE.- De acordo com o artigo 22, 4º do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório.- O art. 19, caput da Resolução n.º 405, de 05/04/2016, do CJF, prevê a possibilidade de destaque dos honorários contratuais do montante da condenação, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n.º 8.906/1994, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório.- Foi juntado o contrato firmado, no qual restou estabelecida a remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o montante da condenação.- Acerca do montante fixado, certo é que vigora a autonomia da vontade entre as partes contratantes, não cabendo ao juiz alterar o que foi acordado entre a parte e seu advogado, ainda que repare injusto seu conteúdo.- Os defensores fazem jus ao destaque dos honorários, nos termos retro citados, acordados em 30% do valor das parcelas vencidas, recebidos a título de atrasados, conforme descrito no contrato firmado entre as partes.- Agravo de instrumento provido (TRF-3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 586811/SP, 0015477-82.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017) No mais, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de março de 2017.

0010135-42.2011.403.6119 - RENER PEREIRA LIRA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENER PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257 - Providencie o exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, procuração com poderes específicos para renunciar quanto ao valor do crédito que exceder a 60 salários mínimos, para que seja possível o deferimento do pedido de fl. 257. Prazo: 15 dias. Publique-se. Intime-se.

0008118-62.2013.403.6119 - FRANCISCO GONCALVES SOLHA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONCALVES SOLHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/385: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5455

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-63.2004.403.6119 (2004.61.19.001995-0) - DENILCE CRUZ PAULIQUEVIS FERNANDES X MESSIAS NEVES DE BARROS(SP352508 - VINICIUS DUARTE MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ante a informação retro, suspendo, por ora, o despacho de fl. 446, para determinar a intimação do co-autor MESSIAS NEVES DE BARROS, através de seu patrono, para que se manifeste acerca do pedido de levantamento de depósito judicial formulado às fls. 444/445 por DENILCE CRUZ PAULIQUEVIS FERNANDES, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 446. Publique-se este em conjunto com o despacho de fl. 446. Despacho de fl. 446: Fls. 444/445 - Considerando que: 1- às fls. 114/115 consta o depósito realizado pelos autores em cumprimento ao determinado às fls. 65/72; 2- às fls. 260/320 foram julgados improcedentes os pedidos, com revogação da decisão de fls. 65/72; 3- a referida sentença foi mantida às fls. 352/362, 377/380 e 436; 4- os direitos discutidos nos presentes autos são disponíveis, bem como que as partes estiveram todo o período assistidas por advogados nomeados, defiro o pedido de fls. 444/445. Expeça-se alvará de levantamento. Cumpra-se e, após, intime-se.

0009681-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009681-0) - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. No caso de concordância, dê-se cumprimento aos termos contidos na segunda parte do despacho de fl. 306. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008346-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008346-7) - ANTONIO NILDO DA SILVA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 183 - Defiro. Apresente o autor planilha fornecida pelo Fundo de Previdência Real Grandeza, contendo a relação completa dos aportes efetuados àquela instituição e suportados pelo contribuinte, no período entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 para que seja possível a feitura dos cálculos para cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias. Com a juntada do documento mencionado, dê-se nova vista à União. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012021-76.2011.403.6119 - KATIA VIEIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA)

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003656-96.2012.403.6119 - MAURICIO JORGE DE RINE(SP212222 - DANIELE EMINA DE RINE E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as petições de fls. 145 e 147, inclua-se a Dra. Daniele Emina de Rine no sistema informatizado desta Justiça Federal. Após, intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, mantenham-se sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005951-72.2013.403.6119 - AGUINALDO ANTONIO ROSSETO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV. Fls. 200/203: intime-se a parte devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Fls. 220/222: dou por prejudicado ante a petição acostada à fl. 197. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008456-31.2016.403.6119 - JORGE LUIZ NEME(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308 e seguintes - Tendo em vista que a parte autora demonstrou que houve tentativa de obter os documentos necessários à solução da lide junto ao INSS, sem sucesso, defiro a expedição de ofício para aquela autarquia. Cumpra-se. Já no que se refere aos documentos que estão em posse da empresa Swissport Brasil Ltda., proceda o autor diligências no sentido de obter os documentos requeridos, no prazo de 15 dias. Com os documentos, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014531-86.2016.403.6119 - MARIA CELESTE DA SILVA FRAGOSO X KELLY DA SILVA FRAGOSO X KLENIO DA SILVA FRAGOSO X KLEITON DA SILVA FRAGOSO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000802-56.2017.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009431-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Fls. 247/254: anote-se o valor atualizado do débito. Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 255, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0009401-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HERIKA CRISTINA BORGES

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004921-17.2004.403.6119 (2004.61.19.004921-8) - MANUEL RODRIGUES PEREIRA X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANUEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Divisão de Pagamento de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 282/287, manifeste-se a parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO LAMEIRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA

Defiro o pedido de fl. 592, suspendendo o processo pelo prazo de 1 ano, findo o qual deverá a parte exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento, independentemente de intimação. Proceda-se ao sobrestamento do feito em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001982-20.2011.403.6119 - FABIO BARROS DOS SANTOS(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as ponderações exaradas pelo INSS à fl. 213, demonstrando preocupação a favor da parte exequente, deverá a advogada, que patrocina a ação, apresentar manifestação expressa quanto ao interesse em deduzir eventual pedido de renúncia ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 5459

INQUERITO POLICIAL

0002513-96.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDENICIO SEVERINO DE LIMA(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)

Autos n. 0002513-96.2017.403.6119 RÉU PRESOIPL n. 0491/2017-1 - DELEFAZ/SR/PF/SPJP X EDENICIO SEVERINO DE LIMA1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, MEDIANTE CÓPIA, PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários: EDENICIO SEVERINO DE LIMA, brasileiro, casado, vendedor, filho de JORDÃO SEVERINO DE LIMA e DONZILIA GARCIA DA SILVA, nascido aos 28/04/1955, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade n. 7495960/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 938.843.898-15, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória, CDP de Mauá, SP, sob matrícula n. 385.806.2. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 159/162) em face de EDENICIO SEVERINO DE LIMA, dando-o como incurso no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V, do Código Penal. Segundo a acusação, no dia 23/03/2017, no KM 182, da Rodovia Presidente Dutra, em Santa Isabel, SP, o denunciado foi surpreendido trazendo consigo mercadorias proibidas, por ele adquiridas, consistentes em 748 (setecentos e quarenta e oito) pacotes de cigarro de origem paraguaia, da marca Eight, contendo 10 (dez) maços cada pacote, totalizando 7.480 (sete mil, quatrocentos e oitenta) maços. O laudo pericial de fl. 145/147-verso consignou que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira (Paraguai) e não possuem selo de controle fiscal, de Imposto sobre Produtos Industrializados, de forma que não poderiam ser comercializados no Brasil. É o que consta, em breve resumo. DECIDO. 3. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Após o breve relatório, verifico que a denúncia se encontra formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDENICIO SEVERINO DE LIMA. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DE MAUÁ-SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado EDENICIO SEVERINO DE LIMA, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. O acusado deverá ser expressamente advertido de que será nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção de sua defesa caso haja o decurso do prazo sem a apresentação de resposta por parte de suas advogadas. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. 5. DILIGÊNCIAS Verifico que este Juízo já requisitou as folhas de antecedentes criminais em nome do acusado, conforme fls. 63/70-verso. 5.1. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO PRESO Na cota de oferecimento da denúncia o Ministério Público Federal requereu a transferência do acusado para outro estabelecimento prisional, diante da notícia de que ele poderia estar correndo risco de morte. Ocorre, entretanto, que tal providência não compete a este Juízo. Não obstante a isso, tal situação (que foi relatada a este Juízo pela defesa, às fls. 100-verso/105), já foi devidamente comunicada ao MM. Juízo responsável pela Correição dos Presídios, para as providências cabíveis, como se observa às fls. 134-verso, 136-verso/138, 142 e 143. A propósito, conforme se nota do teor da fl. 142, o preso já foi transferido do CDP de Pinheiros para o CDP de Mauá, SP. 5.2. CARTÃO BANCÁRIO APREENDIDO Além dos cigarros, consta que foram apreendidos com o denunciado (i) um cartão bancário conta corrente da Caixa Econômica Federal em nome de JOÃO NORBERTO BENTO, Ag. 0319, op. 001, conta 0029802-9, da bandeira ELO; (ii) um papel termossensível da CEF com as letras PE XO HE; (iii) um cartão poupança da Caixa com algumas anotações no verso; (iv) um papel termossensível muito apagado referente ao depósito em dinheiro de R\$ 100,00 (cem reais) na conta de JOÃO ROBERTO BENTO; respectivamente, os itens 6, 4, 5 e 12 do auto de apreensão de fls. 10/11. Em sede policial, EDENICIO SEVERINO DE LIMA afirmou que teria encontrado tais objetos justamente no dia de sua prisão, na esquina da Avenida Celso Garcia com a Rua do Hipódromo, sendo que pretendia devolvê-lo na agência, mas foi preso. Contudo, como bem aduzido pelo Ministério Público Federal na cota de oferecimento da denúncia, há indícios da ocorrência de crime patrimonial, como, por exemplo, furto, roubo, ou apropriação de coisa achada (artigos 155, 157 e 169, II, do Código Penal), sobretudo diante da extensa lista de antecedentes criminais do acusado. Todavia, se houve realmente a ocorrência de algum delito, envolvendo a posse destes objetos, este, a princípio, não guarda nenhuma relação com o crime imputado na denúncia (contrabando de cigarros). Deveras, tratando-se de suposto crime contra o patrimônio de particular, a investigação deve ter curso na esfera estadual, tendo em vista que não se vislumbra, primo ictu oculi, ofensa a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, conforme manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 149/156. Noutro giro, tendo em vista que não existe sequer investigação em curso, relativa a posse dos referidos objetos, não há que se falar em declínio de competência como requerido pelo Ministério Público Federal na cota de fls. 149/156. Tem-se uma mera suspeita de infração penal, que ainda deve ser investigada (se for o caso) pelos órgãos com atribuição para tanto. Desse modo, os objetos descritos nos itens 4, 5, 6 e 12 do auto de apreensão de fls. 10/11 deverão ser requisitados à autoridade policial (conforme item mais adiante desta decisão) e, posteriormente, encaminhados ao Ministério Público Federal, juntamente com carga dos autos, ficando autorizada a extração das cópias que o Parquet Federal entender necessárias para as providências que julgar cabíveis, dentre elas, notadamente, a remessa de todo o expediente ao Ministério Público Estadual com atribuição para o caso. 5.3. APARELHOS CELULARES E CHIPS APREENDIDOS Aparentemente, os aparelhos celulares e chips apreendidos não guardam nenhuma relação com o objeto da denúncia. Note-se que nem sequer houve requerimento do Ministério Público Federal pela realização de perícia nos objetos, a fim de se verificar o seu eventual conteúdo. A autoridade policial, por outro lado, também não fez nenhuma menção ao conteúdo do aparelho e dos chips apreendidos, não tendo indagado ao investigado sobre possíveis contatos, mensagens ou quaisquer outros conteúdos que pudessem acrescentar algo às investigações. De igual modo, não representou pela autorização para realizar perícia nos objetos. Desse modo, a princípio, é forçoso concluir que a sua apreensão foi desnecessária, sendo de rigor a sua devolução ao investigado, uma vez que não houve, até o momento, nenhuma justificativa demonstrando a relação destes objetos com o crime imputado na denúncia. Por outro lado, não vislumbro qualquer pertinência para este processo, na diligência requerida pelo Ministério Público Federal, no sentido de expedir ofício às operadoras TIM, OI, CLARO e VIVO, questionando-se os números e o titular das linhas habilitadas para os IMEIs e cartões SIM descritos nos itens 03, 07, 08, 09 e 10 de fls. 10/11, bem como se as linhas encontram-se ativas. Ora, durante toda a investigação não foi mencionado nada de relevante acerca desses objetos, que possa interferir no crime objeto da denúncia. Desse modo, por ora, INDEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Intime-se. Saliento que, caso o Ministério Público Federal realmente entreveja a possibilidade de ocorrência de outros delitos envolvendo estes objetos, poderá requisitar a instauração de investigação (artigo 5º, inciso II, do CPP), para apuração em procedimento próprio, uma vez que, após o oferecimento da denúncia, as diligências a serem promovidas nestes autos devem guardar relação exclusiva com a prova do seu objeto (sobretudo por se tratar de processo com réu preso, o que exige maior celeridade na tramitação). Em contrapartida, após a intimação desta decisão, caso nenhum outro requerimento seja formulado, oficie-se para que o aparelho celular e todos os chips apreendidos sejam devolvidos ao acusado pela própria autoridade policial que efetuou a apreensão, haja vista que, até o momento, não houve nenhuma justificativa plausível capaz de demonstrar a pertinência da apreensão destes objetos com o crime apurado nos autos (contrabando de cigarros). 5.4. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEFAZ/SR/PF/SP Nos termos dos itens antecedentes, relativos aos bens apreendidos nos autos do inquérito policial em epígrafe, REQUISITO (i) que os itens 4, 5, 6 e 12 do auto de apreensão de fls. 10/11 sejam encaminhados a este Juízo, para serem entregues ao Ministério Público Federal, conforme item 5.2-retro; (ii) que os itens 3, 7, 8, 9, 10 e 11 do referido auto de apreensão sejam mantidos, por ora, nessa Delegacia, tendo em vista que, aparentemente, não guardam nenhuma relação com o crime apurado nos autos e deverão ser devolvidos ao acusado por essa própria autoridade policial que realizou a apreensão, caso o Ministério Público Federal não formule nenhum outro requerimento relacionado aos objetos, conforme item 5.3-supra-retro. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Considerando que o acusado possui defensoras constituídas, tratando-se de réu preso, publique-se esta decisão, intimando-se, assim, desde logo, as suas advogadas para que apresentem resposta escrita nos termos do item 4.8. Após a apresentação da resposta, tornem os autos conclusos, nos termos do art. 397 e 399 do Código de Processo Penal.

0002892-37.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP089621 - JOAO DIAS E SP224719 - CLAUDIO MARCOS DIAS)

0003291-66.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA MOMADE NARANE X BAHAL FATIMA MPMMADE(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Autos n. 0003291-66.2017.403.6119IPL n. 0199/2017-4-DEAIN/SR/SPJP x FATIMA MOMADE NARANE e outraFolhas 87/89: trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de FATIMA MOMADE NARANE e BAHAL FÁTIMA MOMADE, qualificadas nos autos. Consta que elas foram presas em flagrante delito no dia 24/04/2017, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, prestes a embarcar no voo QR0774, da companhia aérea Qatar Airways, com destino a Doha/Catar, trazendo consigo e transportando a massa líquida de 13.450g (treze mil, quatrocentos e cinquenta gramas) de cocaína, razão pela qual foram autuadas como incursas nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Em seu pedido, as investigadas alegam, em síntese, que possuem condições pessoais favoráveis, sendo desnecessária a manutenção da prisão. BAHAL FÁTIMA MOMADE alega, ainda, em seu favor, que nada foi encontrado em sua bagagem, mas apenas de sua mãe. O requerimento veio instruído com os documentos de fls. 90/100. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 102/105-verso). É o que consta, em breve leitura. DECIDO. O pedido formulado não merece acolhimento. Vejamos. (i) Inicialmente, saliento que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus commissi delicti*. Com efeito, as autuadas foram surpreendidas em flagrante, prestes a embarcar em voo internacional, com a substância ilícita na bagagem despachada por FATIMA MOMADE NARANE (fls. 02/05). Os testes químicos realizados na substância apreendida, por seu turno, resultaram positivos para a substância cocaína (fls. 19/21). A negativa de autoria de BAHAL FATIMA MOMADE, em contrapartida, não merece ser acolhida. Ao menos nesse momento processual, em análise perfunctória, este Juízo considera suficientes os indícios de autoria apontados pelas testemunhas às fls. 02/07. A prova da autoria, por outro lado, é requisito da sentença, a ser apurado somente em momento oportuno. (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), considero que ainda permanecem inalteradas as circunstâncias presentes no momento em que foi proferida a decisão anterior, sendo de rigor a manutenção da prisão. As circunstâncias do caso revelam de forma inequívoca a presença do *periculum libertatis*, de modo que a prisão de FATIMA MOMADE NARANE e BAHAL FATIMA MOMADE se faz absolutamente necessária, tanto para assegurar a aplicação da Lei penal, quanto para a preservação da ordem pública. Veja-se que se trata de estrangeiras, sem nenhum vínculo comprovado com o Brasil, presas em flagrante delito justamente quando pretendiam deixar o país, levando com elas, ao que consta, farta quantidade de substância entorpecente. Os documentos apresentados pela defesa não são suficientes para elidir o risco concreto à aplicação da Lei penal, uma vez que a mera alegação de que as indiciadas possuem determinado parente no Brasil, não é suficiente para comprovar o endereço certo, onde poderiam ser encontradas para as intimações do processo. A propósito, ainda que seja matéria mais afeta ao mérito, até o momento, as averiguadas não juntaram qualquer documento comprovando a finalidade da viagem, que, supostamente, seria visitar NARITO MOMADE NARANE (filho de FATIMA e irmão de BAHAL) que estaria doente. Ademais, conforme admitiram em seus interrogatórios, as averiguadas já estiveram outras vezes no Brasil, possuem outras viagens internacionais (fls. 38/42), o que evidencia a facilidade que teriam para se evadir, frustrando por completo a aplicação da Lei. Noutro giro, os documentos que acompanharam o pedido não são suficientes para comprovar que as indiciadas desenvolvem atividade lícita. Em verdade, ainda que BAHAL FÁTIMA MOMADE tenha apresentado uma cópia de DECLARAÇÃO DE REGISTRO OU ALTERAÇÕES DE DADOS DE INÍCIO DE ACTIVIDADE, além de uma cópia de Licença Simplificada, tais documentos, por si só, não comprovam que ela verdadeiramente exerça atividade empresarial. FATIMA MOMADE NARANE, a seu tempo, nem sequer juntou qualquer documento que comprove a sua ocupação. O que há de concreto, por outro lado, é a farta quantidade de droga apreendida. Com efeito, ao que consta nos autos, as investigadas (mãe e filha), viajavam juntas e foram surpreendidas transportando mais de 13 quilos de substância identificada como cocaína. Trata-se de quantidade bastante elevada, mesmo para os padrões desta Subseção Judiciária, já acostumada com as apreensões de significativos volumes de cocaína, ocorridas quase que diariamente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. A farta quantidade e a natureza da droga, a nacionalidade estrangeira das investigadas, o destino internacional que seria dado ao entorpecente, são circunstâncias que demonstram a gravidade específica deste caso. Além disso, somadas à ausência de efetiva demonstração de ocupação lícita, tais circunstância indicam a grande possibilidade de envolvimento de FATIMA MOMADE NARANE e BAHAL FATIMA MOMADE com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Trata-se, em última análise, de circunstâncias que justificam a necessidade da prisão preventiva, uma vez que ela constitui a única medida eficaz para a garantia da ordem pública. Precedentes: [...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. [...] (HC 374.314/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017). [...] No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 302,3g de crack -, recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...] (HC 373.791/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017). [...] A quantidade das drogas capturadas, sendo uma delas de natureza altamente deletéria, localizadas em poder do agente são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - já individualizados e prontos para revenda -, indicam maior dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva. [...] (HC 378.806/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). Noutro giro, verifico que ainda não houve a juntada aos autos das folhas de antecedentes em nome das acusadas emitidas pelo Consulado ou Embaixada de Moçambique e pela respectiva congênera da INTERPOL naquele país. Tais documentos são indispensáveis para a efetiva comprovação de primariedade, circunstância que não pode deixar de ser verificada, sobretudo na singularidade do caso, em que se apura o tráfico de vultosa quantidade de cocaína, com a suspeita de envolvimento das acusadas com organização criminosa. Ressalte-se que o registro de informações criminais emitido pelo país de origem da denunciada poderia ser obtido com maior brevidade pela defesa, mediante requerimento firmado pela própria denunciada, contudo, o pedido de fls. 87/89 não veio acompanhado destes documentos. Finalmente,

em virtude das peculiaridades do caso (que foram detalhadamente abordadas nos parágrafos anteriores), tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para garantir a aplicação da Lei penal e resguardar a ordem pública, caso as investigadas fossem colocadas em liberdade. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelas indiciadas FATIMA MOMADE NARANE e BAHAL FÁTIMA MOMADE e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Considerando que o inquérito policial já se encontra relatado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006407-03.2005.403.6119 (2005.61.19.006407-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ALBERTO MENDOZA TINEO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X FABIO SOUSA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ROSANA MARCIA FLOR(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TELXEIRA GOMES) X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA(SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

AÇÃO PENAL Nº 0006407-03.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: natural de São Paulo/SP, nascido aos 29/09/1963, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, comerciante, RG nº 9.947.011-1/SSP/SP - ABSOLVIDO das imputações de ter praticado os crimes previstos nos artigos 304, c.c. 297, c.c. 299 e 333 c.c. parágrafo único, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e o crime previsto no artigo 288, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do CPP. O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 22/11/2013 (fl. 8.096) e para a acusação em 27/11/2013, que corresponde à data em que o Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão proferido pelo TRF3 (fl. 6.932); 2) ALBERTO MENDOZA TINEO: peruano, natural de Lima-Peru, proprietário de academia, nascido aos 14/09/1963, filho de Ausberto Mendoza Cisneros e de Maria Tineo Cisneros, carteira de identidade peruana nº per07433901, CPF 372.726.208-70 - ABSOLVIDO das imputações de ter praticado os crimes previstos nos artigos 304, c.c. 297, c.c. 299 e 333 c.c. parágrafo único, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENADO, COMO INCURSO NO ARTIGO 288, do Código Penal, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, com substituição por penas restritivas de direitos, além do pagamento de 10 dias-multa. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 31/03/2015 (fl. 8.155) e para a defesa em 22/11/2013 (fl. 8.096). ENDEREÇO que consta no termo de interrogatório: Av. São João, 822/185 - Centro - São Paulo/SP (fls. 216/221); 3) FABIO SOUSA ARRUDA: brasileiro, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, filho de Welton Arruda Quaresma e de Ana Angélica de Sousa RG nº 5.515.190/MG, CPF nº 030.040.346-11, motorista - ABSOLVIDO das imputações de ter praticado os crimes previstos nos artigos 304, c.c. 297, c.c. 299 e 333 c.c. parágrafo único, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENADO, COMO INCURSO NO ARTIGO 288, do Código Penal, à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime aberto, com substituição por penas restritivas de direitos, além do pagamento de 10 dias-multa. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 31/03/2015 (fl. 8.155) e para a defesa em 16/06/2015 (fl. 8.161). ENDEREÇOS que constam do termo de interrogatório (fls. 143/149): Vila Ouro fino, 13 - vila Nova vom Sucesso - Guarulhos/SP e Avenida Prwestes Maia, 724, Porto Minas - São Paulo/SP; 4) CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA: brasileiro, nascido aos 16/05/1979, em São Paulo/SP, filho de Benedito Elidio de Oliveira e de Maria Lucia de Oliveira, RG nº 27.855.432-5, CPF nº 247.123.878-58 - ABSOLVIDO das imputações de ter praticado os crimes previstos nos artigos 304, c.c. 297, c.c. 299 e 333 c.c. parágrafo único, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, e o crime previsto no artigo 288, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI. O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 22/11/2013 (fl. 8.096) e para a acusação em 27/11/2013, que corresponde à data em que o Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão proferido pelo TRF3 (fl. 6.932); 5) MARCELO PEDROSO BORGES: brasileiro, nascido aos 06/05/1970, em São Paulo/SP, filho de Francisco dos Reis Borges e de Ercília Pedroso Borges, agente de aeroporto, RG nº 18.875.172-5, CPF nº 107.043.208-35 - ABSOLVIDO das imputações de ter praticado os crimes previstos nos artigos 304, c.c. 297, c.c. 299 e 333 c.c. parágrafo único, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 22/11/2013 (fl. 8.096) e para a acusação em 27/11/2013, que corresponde à data em que o Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão proferido pelo TRF3 (fl. 6.932). Em relação ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal, foi o acusado condenado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contudo, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à pena aplicada e declarada extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. 110, 1º, do Código Penal. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 29/02/2016 (a certificar) e para a defesa em 14/03/2016 (fl. 8.188v); 6) JOÃO AURELIO DE ABREU: português, natural de Funchal - Ilha da Madeira - Portugal, nascido aos 26/06/1949, RNE W320224, CPF 224.454.478-87, filho de José de Abreu e de Isabel de Abreu Branco - ABSOLVIDO das imputações de ter praticado os crimes previstos nos artigos 304, c.c. 297, c.c. 299, 333 c.c. parágrafo único, e 288, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em

22/11/2013 (fl. 8.096) e para a acusação em 27/11/2013, que corresponde à data em que o Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão proferido pelo TRF3 (fl. 6.932). 7) ROSANA MARCIA FLOR: natural de São Paulo/SP, nascida aos 21/06/1967, filha de Maria José Flor e de Valdemar Flor, agente de turismo, RG nº 17.213.708, CPF nº 084.830.938-39 - ABSOLVIDA das imputações de ter praticado os crimes previstos nos artigos 304, c.c. 297, c.c. 299 e 333 c.c. 084 parágrafo único, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Condenada como incurso no artigo 288, do Código Penal, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, a qual foi reduzida em grau de apelação pra 06 meses e 20 dias de reclusão. O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 18/12/2013 (fl. 8.096) e para a acusação em 27/11/2013, que corresponde à data em que o Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão proferido pelo TRF3 (fl. 6.932). Em relação ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à pena aplicada e declarada extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, c.c 110, 1º, do Código Penal. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 29/02/2016 (a certificar) e para a defesa em 14/03/2016 (fl. 8.188v);8) FRANCISCO DE SOUZA: brasileiro, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeira do Pajéu/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, agente de Polícia Federal, RG nº 4387070/MG, CPF nº 166.830.805-34 - ABSOLVIDO das imputações de ter praticado os crimes previstos nos artigos 304, c.c. 297, c.c. 299, 317, caput, c.c. 1º, 288, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 22/11/2013 (fl. 8.096) e para a acusação em 27/11/2013, que corresponde à data em que o Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão proferido pelo TRF3 (fl. 6.932);9) FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA: natural de Teresina/PI, nascido aos 02/03/1953, filho de Joaquim Cirino da Silva e de Naisa Augusta Nunes da Silva, agente administrativo, portador do RG nº 14.188.169/SSP/SP, CPF nº 949.716.928-00 - ABSOLVIDO das imputações de ter praticado os crimes previstos nos artigos 304, c.c. 297, c.c. 299, 317, caput, c.c. 1º, 288, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em sede de apelação foi o acusado condenado à pena de 01 ano de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal. O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 31/03/2015 (fl. 8.155) e para a acusação em 27/11/2013, que corresponde à data em que o Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão proferido pelo TRF3 (fl. 6.932). Em relação ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à pena aplicada e declarada extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c 110, 1º, do Código Penal. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 29/02/2016 (a certificar) e para a defesa em 14/03/2016 (fl. 8.188v).2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:2.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação dos acusados CARLOS ROBERTO, CRISTIANO, JOÃO AURELIO e FRANCISCO DE SOUZA para absolvido e a situação dos acusados ALBERTO e FABIO para condenado. Em relação aos acusados FRANCISCO CIRINO, MARCELO e ROSANA verifico que já foi alterada a situação para extinta a punibilidade.2.2. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão (fls. 6.785/6.806) para o Ministério Público Federal, ocorrido em 27/11/2013, conforme ciência de fl. 6.932. 2.3. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 8.181/8.183 para o Ministério Público Federal, ocorrido em 29/02/2016.2.4. Expeçam-se as guias para execução das penas restritivas de direitos impostas aos sentenciados ALBERTO e FÁBIO e encaminhem-nas ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.2.5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, TRE (este apenas em relação ao acusado FÁBIO) INTERPOL e MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (estes apenas em relação ao acusado ALBERTO). Quanto ao Ministério da Justiça instrua-se com cópia da sentença de fls. 6.210/6.313, do acórdão de fls. 6.785/6.806 e das certidões de fls. 8.096 e 8.155. Expeçam-se comunicados de decisão judicial.2.5.1. Retifiquem-se os comunicados expedidos a fls. 8.189/8.191 para constar as absolvições e os respectivos trânsitos em julgado. 2.6. Servindo cópia da presente de ofício, encaminhe-se cópia da sentença de fls. 6.210/6.313, do acórdão de fls. 6.785/6.806 e das certidões de fls. 8.096 e 8.155 ao Consulado do Peru, em São Paulo, para ciência da condenação proferida em desfavor de Alberto Mendonza Tineo.2.7. Proceda a Secretaria ao desapensamento, no sistema, dos autos nº 0006408-85.2005.403.6119, visto que já se encontram arquivados.3. Não houve, na sentença, condenação ao pagamento das custas processuais.4. Deixo aqui consignado que a revogação das prisões preventivas ou concessão de liberdade provisória dos acusados ocorreram ou nestes autos ou no bojo dos demais feitos conexos. Em relação aos acusados ROSANA, CRISTIANO, MARCELO, FRANCISCO DE SOUZA e FRANCISCO CIRINO não houve arbitramento de fiança (fls. 329/330, 342/344, 398, 3.920/3.935 e 3.899/3.915). Registro que para estes autos não foram trasladadas as peças relativas aos acusados CARLOS, ALBERTO, FÁBIO e JOÃO AURELIO. Contudo, da análise de outros feitos, da mesma operação, em trâmite nesta Vara, verifica-se que Carlos Roberto Pereira dos Santos não prestou fiança. Quanto aos demais não foi possível, por ora, confirmar tal informação, devendo a defesa, se for o caso, auxiliar o Juízo e juntar aos autos os respectivos comprovantes, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.5. Fica esclarecido que as questões relativas a eventuais bens apreendidos e fianças prestadas, serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. 6. Pesquise a Secretaria, no sistema Webservice - Receita Federal - os endereços dos acusados ora condenados - ALBERTO e FABIO.7. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.8. Ciência ao MPF, à DPU, e à defesa constituída.

0002246-13.2006.403.6119 (2006.61.19.002246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006490-0)) JUSTICA PUBLICA X CHUANSHENG LIN(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

ACÇÃO PENAL Nº 0002246-13.2006.403.6119Desmembrada dos autos nº 0006490-19.2005.403.6119, que por sua vez foram distribuídos por dependência aos autos da Representação Criminal nº0002508-65.2003.403.6119 - Operação CanaãInquérito Policial: Não houve instauraçãoJP X CHUANSHENG LIN1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários:CHUANSENG LIN: natural de Fujian Shen/China, nascido aos 22/02/1981, filho de Lin Yu Xian e de Chen Yuh Duan, CPF nº 233.911.378-43, residente na quadra Raimundo Portela, bairro Promorar, nº Q-131, casa 11-B - Teresina/PI - CEP.: 64027-2752. O processo ficou suspenso em relação ao acusado, em face do disposto no artigo 366, do CPP, durante o período de 10/06/2008 (fls. 2.588/2.589) até 29/04/2013, quando foi cumprido o mandado de prisão expedido em seu desfavor (fls. 2.610/2.612). Em 15/08/2013 foi-lhe concedida a liberdade provisória sem fiança (fls. 2.823/2.827 e 2.873/2.874). 3. Na sentença de fls. 3.495/3.507, foi o acusado ABSOLVIDO da imputação de ter praticado os crimes previstos nos artigos 288 e 333, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos V e II, respectivamente, do Código de Processo Penal e CONDENADO como incurso nos artigos 297 c.c. 304 e 299 c.c. 304, todos do Código Penal. Ao final, em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão proferido aos 10/05/2016, ABSOLVEU o acusado da prática do crime descrito no artigo 299 c.c. artigo 304, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do CPP, e MANTEVE A CONDENAÇÃO pelo crime do artigo 297 c.c. 304, do mesmo Código, em 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, além do pagamento de 10 dias-multa, alterando apenas a destinação da prestação pecuniária para a União (fls. 3.645/3.650). O acórdão transitou em julgado para as partes em 23/06/2016 (fl. 3.662).4. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:4.1. Expeça-se guia definitiva para a execução das penas restritivas de direitos impostas ao acusado, remetendo-a ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção.4.2. Comunique-se o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID, ao IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL.Quanto ao Ministério da Justiça instrua-se com cópia da sentença de fls. 3.495/3.507, do acórdão de fls. 3.645/3.650 e da certidão de fl. 3.662.4.3. Comunique-se AO CONSULADO DA CHINA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, Instrua-se com cópia da sentença de fls. 3.495/3.507, do acórdão de fls. 3.645/3.650 e da certidão de fl. 3.662.5. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS:Considerando que o acusado tem defensores constituídos, estes deverão ser intimados para providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de 280 UFIR, correspondente a R\$297,95. 6. Lance-se o nome do réu no sistema do Conselho da Justiça Federal (rol de culpados).7. Fica esclarecido que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox, bem como que neste feito não houve arbitramento de fiança.8. Requisite-se ao SEDI a alteração da situação do acusado para CONDENADO.9. Cumpridas as determinações supra e após a vinda das vias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.10. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

0000954-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

Ação Penal nº 0000954-51.2010.403.6119Peças Informativas do Ministério Público Federal - NF 1.34.006.000242/2009-56JP X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO: brasileiro, natural de Quixeramobim-CE, nascido aos 18/11/1865, filho de Joaquim Machado Sobrinho e de Maria Ivã Nobre Machado, portador do RG nº 30.893.252-3/SSP/SP, foi denunciado e condenado como incurso no artigo 296, 1º, III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, que foi substituída por restritiva de direitos, além do pagamento de 13 dias-multa. Após processamento dos recursos interpostos pela defesa, em 31/05/2016, foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça que declarou, de ofício, a extinção da punibilidade do crime pelo qual foi condenado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. O trânsito em julgado ocorreu em 26/09/2016.2. Uma vez que não houve instauração de inquérito policial e que não consta que tenha sido incluído o nome do acusado nos bancos de dados do IIRGD e do NID, deixo de determinar as respectivas comunicações.3. Por e-mail requisite-se ao SEDI que altere a situação da parte para EXTINTA A PUNIBILIDADE.4. Intimem-se o MPF e a defesa, esta pela imprensa.5. Com o cumprimento dos itens acima, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

0003413-63.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE ALVES DE LIMA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o acusado constituiu advogado, após o término do período de inspeção, publique-se para a Defesa, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

0001585-87.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ALFONSO QUEVEDO LABARCA X ALEJANDRA FERNANDEZ ARZOLA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

ACÇÃO PENAL Nº 0001585-87.2013.4.03.6119IPL nº 21-0061/2013-4 - DPF/AIN/SPJP X VICTOR ALFONSO QUEVEDO LABARCA e outro1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- VICTOR ALFONSO QUEVEDO LABARCA, nascido aos 15/12/1986, na Venezuela, filho de Victor Quevedo e Yanethe Labargo, dançarino, casado, passaporte nº 049725072/República da Venezuela, execução penal nº 1.092.989, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP - Justiça Estadual e- ALEJANDRA FERNANDEZ ARZOLA, nascida aos 24/03/1987, na

Venezuela, filha de Juan Fernandez e Yajaira Arzola, dançarina, solteira, passaporte 047042951/República da Venezuela, execução penal nº 1.082.165, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Justiça Estadual. Os réus foram condenados pela sentença à pena privativa de liberdade de 06 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 676 dias-multa (fls. 304/324). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. Em segunda instância, em sede do julgamento das apelações, a pena restou majorada pra 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado e 729 dias-multa (fls. 523/535-verso). Após o julgamento de embargos infringentes interpostos por ambos os réus, a pena imposta a ré ALEJANDRA FERNANDEZ ARZOLA foi reduzida para 06 anos e 27 dias de reclusão em regime inicial fechado e 607 dias-multa (fls. 582/587), tendo sido negado provimento aos embargos interpostos por VICTOR. O Recurso Especial manejado pela defesa de VICTOR não foi admitido (fls. 659/664) e o agravo, não conhecido (fls. 697/698), de modo que as penas definitivas ficaram assim definidas: ALEJANDRA - 06 anos e 27 dias de reclusão em regime inicial fechado e 607 dias-multa e VICTOR - 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado e 729 dias-multa. O trânsito em julgado para o MPF ocorreu em 27/03/2015, para a ALEJANDRA em 19/03/2015 (fl. 680) e para VICTOR em 27/06/2016 (fl. 704). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Através de correio eletrônico, requirite-se se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado em relação a ambos os réus. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 58/2013 (Execução n. 1.092.989), expedida em relação a VICTOR ALFONSO QUEVEDO LABARCA em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 523/535-v, 582/587, 659/664 e 697/698, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 680 e 704. 3.3. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 59/2013 (Execução n. 1.082.165), expedida em relação a ALEJANDRA FERNANDEZ ARZOLA em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 523/535-v, 582/587, 659/664 e 697/698, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 680 e 704. 3.4. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DPF/AIN/SP RESPONSÁVEL PELO IPL n. 21-0061/2013-4:(i) que promova a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos - dos aparelhos celulares apreendidos (conforme termo de apreensão de fls. 24/26) em posse dos acusados, cujo perdimento foi decretado na sentença. Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em semelhantes objetos apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos. Caso os aparelhos estejam mal conservados, fica a autoridade policial autorizada a proceder à sua destruição. Em qualquer caso, deverá ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recebido pela instituição ou destruição. (ii) que, caso ainda não tenha providenciado, proceda à incineração da totalidade da droga apreendida, nos termos que constaram da sentença (à fl. 323), devendo encaminhar o respectivo autos de incineração para instruir os autos. O prazo para cumprimento das determinações constantes dos itens i e ii supra fica fixado em 30 (trinta) dias. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de exibição e apreensão de fls. 24/26 e da sentença de fls. 304/324. 3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:(i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro apreendido (US\$ 1000,00 - um mil dólares americanos), bem como do valor das passagens aéreas não utilizadas pelos acusados; (ii) para encaminhar os documentos originais acostados às fls. 27/28 (bilhetes de passagens aéreas), os quais deverão ser desentranhados mediante cópia, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para o recebimento de eventual reembolso dos trechos não utilizados pelos sentenciados; (iii) para encaminhar cópia do ofício e termo de recebimento de custódia de valores (fls. 225/226), a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na Caixa Econômica Federal- CEF (Agência 0250), do numerário estrangeiro apreendido. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moedas nacional e estrangeira, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD, A EMPRESA AÉREA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de exibição e apreensão de fls. 24/26, dos documentos de fls. 27/28 em original (mediante traslado de cópia para os autos), sentença de fls. 304/324, dos acórdãos de fls. 523/535-verso, 582/587, das decisões de fls. 659/664 e 697/698 e das certidões de fls. 680 e 704. 3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0250: Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 1000,00 - um mil dólares americanos), conforme fls. 225/226, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de entrega. 3.7. Comunico AO CONSULADO DA VENEZUELA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar os passaportes dos acusados, que deverão ser desentranhados dos autos, mediante substituição por cópia (fls. 111 e 112). Instrua-se com cópia da sentença de fls. 304/324, dos acórdãos de fls. 523/535-verso, 582/587, das decisões de fls. 659/664 e 697/698 e das certidões de fls. 680 e 704. 3.8. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia da sentença de fls. 304/324, dos acórdãos de fls. 523/535-verso e 582/587, das decisões de fls. 659/664 e 697/698 e das certidões de fls. 680 e 704. 4. A r. sentença, considerando que os acusados foram assistidos pela Defensoria Pública da União, deixou de condená-los ao pagamento das custas processuais, fundada em sua presumida hipossuficiência. 5. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 6. Ciência ao MPF e DPU. 7. Considerando que ALEJANDRA passou a ser representada por advogado constituído, conforme instrumento de procuração de fl. 475, proceda a secretaria ao cadastro do nome de seu patrono no sistema processual e publique-se esta decisão, intimando-a através de sua defesa constituída. 8. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 13 de fevereiro de 2017. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto

0003087-61.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL DE FRANCO FLORES(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP201937 - FLAVIO AYUB CHUCRI E SP359001 - WILLIAM COSTA TIOYAMA) X DAVID DE FRANCO FLORES X FERNANDA HELENA PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X AYRTON ROBERTO PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X YANAN LIU(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Classe: Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Daniel de Franco Flores e outros S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Daniel de Franco Flores, David de Franco Flores, Fernanda Helena Pastore, Ayrton Roberto Pastore e Yanan Liu pela prática do crime previsto no artigo 299 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Na cota ministerial, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo. A denúncia foi recebida em 14/06/2013, fls. 09/10. Citados, os réus apresentaram defesa escrita às fls. 193 e 16/42 (Daniel), fls. 220 e 69/100 (Fernanda), 212 e 69/100 (Ayrton) e 214 e 69/100 (Yanan). À fl. 229 decisão determinando a citação do corréu David por carta rogatória, bem como o desmembramento do processo em relação a ele, após a realização do juízo de absolvição sumária e audiência dos demais réus. Às fls. 263/264 decisão rejeitando a absolvição sumária. Em 12/02/2015, foi realizada audiência, ocasião em que os acusados Daniel de Franco Flores, Fernanda Helena Pastore, Ayrton Roberto Pastore e Yanan Liu aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: (i) comparecimento pessoal em Juízo, trimestralmente, para informar e justificar as suas atividades e endereço atualizado; (ii) não se ausentar do país, independentemente do prazo de permanência no exterior, sem prévia autorização judicial; (iii) pagamento de eventuais tributos e penalidades devidos pelo ingresso das mercadorias no país, conforme determinado pela Receita Federal ao final do procedimento tributário; (iv) pagamento de prestação pecuniária, sendo o valor total de R\$ 3.000,00 (mil reais) dividido em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada acusado, a vencer todo dia 10 de cada mês, devendo o pagamento se iniciar em março de 2015, e serem comprovados quando do comparecimento neste Juízo; v) perdimento em favor da União do bens apreendidos que eventualmente não tenham sofrido aplicação de pena de perdimento no âmbito administrativo (fls. 295/297). O MPF requereu a extinção da punibilidade com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 quanto aos acusados Daniel de Franco Flores, Fernanda Helena Pastore, Ayrton Roberto Pastore e Yanan Liu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conforme manifestação ministerial de fls. 555/557v, os réus cumpriram as condições impostas, de modo que declaro extinta a punibilidade de Daniel de Franco Flores, Fernanda Helena Pastore, Ayrton Roberto Pastore e Yanan Liu, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Para tanto, seguem os dados dos réus: DANIEL DE FRANCO FLORES, brasileiro, solteiro, maior, empresário, RG nº 27.273.084-1 SSP/SP, CPF nº 274.977.008-47, com endereço na Rua Morais de Barros, 251, Campo Belo, CEP 04614-000, São Paulo/SP, Rua Aipua, 99, Campo Belo, CEP 04624-140, São Paulo/SP; FERNANDA HELENA PASTORE, brasileira, casada, empresária, RG nº 22.568.31-8 SSP/SP, CPF nº 320.010.718-92, com endereço na Avenida Professor Alфонso Bovero, 1.057, 8º andar, conjunto 86, Vila Pompéia, CEP 05019-011, São Paulo/SP ou Rua Duartina, 338, Sumaré, CEP 01256-030, São Paulo/SP; AYRTON ROBERTO PASTORE, brasileiro, casado, empresário, RG nº 4.533.849-8 SSP/SP, CPF nº 750.271.788-91, com endereço na Avenida Professor Alфонso Bovero, 1.057, 8º andar, conjunto 86, Vila Pompéia, CEP 05019-011, São Paulo/SP ou Rua Capital Federal, 872, Sumaré, CEP 01259-010, São Paulo/SP; YANAN LIU, chinês, casado, empresário, RNE nº V541960-4 SP, CGPI/DIREX/DPF, CPF nº 233.245.288-52, com endereço na Avenida Professor Alфонso Bovero, 1.057, 8º andar, conjunto 86, Vila Pompéia, CEP 05019-011, São Paulo/SP ou Rua Duartina, 338, Sumaré, CEP 01256-030, São Paulo/SP ou Rua Capital Federal, 872, Sumaré, CEP 01259-010, São Paulo/SP. Tendo em vista que restou no polo passivo apenas o corréu David de Franco Flores, reconsidero a decisão de fl. 229 no que se refere ao desmembramento do processo, devendo o feito prosseguir em relação a ele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 16 de maio de 2017.

0000292-77.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005575-52.2014.403.6119) JUSTICA PUBLICA X MACIELMA MARIA DE LIMA(SP283970 - VALDIR FELIZARDO DE OLIVEIRA)

1. Intimada através de seu defensor constituído, a acusada MACIELMA MARIA DE LIMA não compareceu Juízo para dar continuidade aos comparecimentos trimestrais relacionados à suspensão condicional do processo. Dessa forma, determino a intimação pessoal da acusada, com o cumprimento do item a seguir. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da acusada MACIELMA MARIA DE LIMA, abaixo qualificada, para que dê continuidade aos comparecimentos trimestrais ainda remanescentes pela suspensão condicional do processo. A acusada deverá ser cientificada de que houve prorrogação do período de prova por mais 1 (um) ano e 6 (seis) meses, prazo este cuja contagem terá início por ocasião de seu próximo comparecimento em Juízo, que deverá ser realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da intimação, sob pena de revogação do benefício. Ademais, a beneficiária deverá realizar os próximos comparecimentos perante este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Av. Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. - MACIELMA MARIA DE LIMA, brasileira, convivente, comerciante, RG 30.989.824/SP, CPF 289.647.908-20, nascida aos 31/07/1978, filha de Davino Antonio de Lima e Maria de Lourdes de Lima, com endereço na Rua Felício Bueno, 539, Jardim Fernão Dias, Mairiporã/SP, CEP 07600-000. 3. Cumpra-se. Caso haja o decurso do prazo in albis, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos. 4. Publique-se.

0009344-97.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X MINGYUE SHANG(SP222861 - EUGEN PAPA LISBOA)

Tendo em vista que a acusada estava acompanhada de advogado no momento de sua citação, publique-se para o Dr. EUGEN PAPA LISBOA, OAB/SP nº 222.861, para que, atuando em defesa de Mingyue Shang, apresente instrumento de procuração com endereço atualizado dela para futuras intimações, bem como resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. No caso de o advogado não estar patrocinando a acusada neste feito, solicito que informe tal circunstância ao Juízo, a fim de esclarecer a situação, e do mesmo modo, forneça endereço do local onde ela pode ser encontrada. Cadastre-se o nome do advogado no sistema processual para viabilizar a intimação por publicação, removendo-se, após, se for o caso. Caso a acusada não constitua advogado, já tendo decorrido o prazo legal para apresentar resposta à acusação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para tal finalidade.

0012072-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIUSMILA RICARDO EXPOSITO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ) X YASSELL LAU VIVES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X OSMANY GARCIA VIVES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X HARRISON HERNANDEZ SAN MARTIN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X LAZARO ACUNA GUERRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X MAYFREN VALDEZ GALVEZ(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X ROMAN DE JESUS ESTRADA RODRIGUEZ(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Liusmila às fls. 503/505 - razões inclusas. Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 563/565.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos demais réus, às fls. 554/555, que optou por apresentar as razões na forma do artigo 600, 4º, do CPP. O MPF às fls. 566/571 também requer que as respectivas contrarrazões sejam apresentadas em segunda instância, por membro da Procuradoria Regional da República.3. Verifico que os acusados já foram intimados da sentença.4. Fl. 559 - Trata-se de requerimento formulado pela Polícia Federal de Roraima, de compartilhamento de provas dos autos, consistentes nos dados obtidos através de aparelhos celulares apreendidos. Defiro o quanto requerido. Entretanto, comunico à autoridade policial solicitante que somente foi apreendido no bojo destes autos um telefone celular, da marca Samsung, na posse do acusado Roman de Jesus Estrada Rodrigues, e que o laudo relacionado à perícia do aparelho ainda não aportou aos autos. Dessa forma, a solicitação deverá ser dirigida diretamente à Delegacia de Polícia Federal no aeroporto internacional de São Paulo em Guarulhos, autoridade policial que instaurou o inquérito, a fim de obter as informações que julgar necessárias. Cópia desta decisão servirá de ofício em resposta à Polícia Federal em Roraima, podendo ser enviada por correio eletrônico (crl.rr@dpf.gov.br).5. Não havendo outras diligências pendentes de cumprimento, remetam-se os autos desde logo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para processamento dos recursos interpostos.6. Publique-se.

0007302-83.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA BARBOSA X ADEMILTON ALVES DOS SANTOS(SP187948 - ANDERSON MOREIRA BUENO)

Autos n. 0007302-83.2016.4.03.6181IPL nº 0065/2016-13 - DELEMAPH/SR/DPF/SPJP x ANDRÉ LUIZ PEREIRA BARBOSA e ADEMILTON ALVES DOS SANTOS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- ANDRÉ LUIZ PEREIRA BARBOSA, brasileiro, amasiado, autônomo, segundo grau completo, portador do RG nº 45.017.754/SSP/SP e do CPF nº 384.975.418-98, nascido aos 12/06/1989, natural de Jacareí/SP, filho de Evaldo de Souza Barbosa e Ivanilde Pereira, com endereço à Rua Oriente, 108, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000;- ADEMILTON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, motorista, primeiro grau incompleto, portador do RG nº 27.217.473/SSP/SP e do CPF nº 255.686.428-18, nascido aos 03/08/1975, natural de Campinas/SP, filho de Antonio Alves dos Santos e Maria José Santos, com endereço à Rua Norte, 19, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000.2. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 282/283, em face de ANDRÉ LUIZ PEREIRA BARBOSA, dando-o como incurso nas penas do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e do artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, porque, em tese, aos 14/06/2016, no município de Santa Isabel/SP, explorou matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, bem como executou lavra e extração de recursos minerais sem a licença ambiental, e em face de ADEMILTON ALVES DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.176/91, porque, em tese, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, transportou matéria-prima da União, sem autorização legal. Consta dos autos que, na data dos fatos, policiais rodoviários federais, na altura do Km 190 da BR-116, deram ordem de parada ao motorista do caminhão VW/24250, amarelo, placas DSV-9456, que inicialmente desatendeu, e então somente no Km 192 atendeu à nova abordagem. Constatou-se que o motorista se tratava do ora denunciado Ademilton, e que o caminhão continha grande quantidade de terra, cerca de 11 (onze) toneladas, conforme pesagem realizada. Como ele não tinha nota fiscal da terra transportada, esclareceu que prestava serviços a André, proprietário da empresa NC Distribuidora, indicando o local de onde a terra fora retirada, local em que os policiais lograram êxito em encontrar André Luiz, também ora denunciado, e efetuaram a prisão em flagrante de ambos, dando origem ao presente caderno investigatório. Os indícios de autoria e materialidade estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, com os depoimentos prestados pelas testemunhas e pelos acusados em sede policial (fls. 02/08), e demais documentos acostados aos autos posteriormente, como o Memorando de fls. 28/36, o Laudo indicando a compatibilidade da terra do solo do local com a encontrada no caminhão (fls. 127/132), a Informação de fls. 145/146, além dos depoimentos de fls. 155/156 e 174. Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.3. Determino a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos denunciados, qualificados no preâmbulo desta decisão, para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados. Na hipótese de não permanecerem com advogado constituído, deverão informar no momento da citação, ficando ciente de que, neste caso, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser CIENTIFICADOS de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio de seu defensor. Ainda, os acusados deverão ser citados quando de seu próximo comparecimento em Secretaria, previsto para o início de Junho, em cumprimento às condições fixadas para liberdade provisória, até agora fiscalizadas e devidamente cumpridas nos autos nº 0006378-64.2016.403.6119. Caso os acusados não compareçam a este Juízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Isabel para sua Citação e Intimação nos endereços indicados no preâmbulo.4. Sem prejuízo, com a Publicação desta decisão, fica a defesa, na pessoa do Dr. Anderson Moreira Bueno, OAB/SP nº 187.948, intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fica o patrono também intimado a regularizar sua representação processual nos autos, no mesmo prazo, uma vez que não foi verificada a juntada da procuração.5. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.6. Verifico que já constam dos autos as folhas de antecedentes criminais / certidões de distribuição criminais em nome dos denunciados (fls. 94/95, 181/182 e 185/186). Dessa forma, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme requerido na cota de fl. 279.7. Quanto ao acusado André Luiz, ressalto que a soma das penas mínimas atribuídas aos delitos totaliza 1 ano e 6 meses, razão pela qual se mostra inviável o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.8. Após a apresentação da resposta escrita, tornem os autos conclusos, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal. Ressalto que eventual audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo a Ademilton será designada, se for o caso, após a realização de juízo de absolvição sumária.9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.10. Tendo em vista que a fiscalização das condições da liberdade provisória passará a ser realizada neste feito, arquivem-se os autos nº 0006378-64.2016.403.6119, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

000053-39.2017.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X PRISCILA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP324179 - MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA)

Com esta publicação fica a defesa intimada para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expediente Nº 5460

MONITORIA

0000708-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VALERIA LEAO(SP254237 - ANDREIA POLIZEL)

Em 27/06/2013, foi proferida sentença acolhendo os embargos opostos pela ré Telma Valéria Leão para declarar a inexistência do débito objeto da demanda e, conseqüentemente, julgando improcedente o pedido contido na inicial, formulado pela CEF. A CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa. A sentença foi mantida em grau recursal (fls. 185/187v e 193/197v). A exequente requereu o cumprimento de sentença no valor de R\$ 2.598,89, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. A executada impugnou o cumprimento de sentença, alegando que a exequente atualizou os cálculos utilizando índice diferente do que aquele previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, apresentando cálculos no valor de R\$ 2.110,40 (fls. 209/213) e depositou em juízo o valor de R\$ 2.598,89 (fls. 207/208). À fl. 214, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo à impugnação. A exequente manifestou-se sobre a impugnação às fls. 215/217. À fl. 219, parecer da Contadoria Judicial. À fl. 223, manifestação da CEF sobre o parecer da contadora judicial. Os autos vieram conclusos para decisão. Conforme informado pela Contadora Judicial, os cálculos da exequente foram atualizados pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de SP e que, além dos honorários advocatícios, a exequente apurou multa de 10%. Por sua vez, os cálculos da CEF foram atualizados pelo IPCA-E e apurado o percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento da ação até o efetivo depósito. Assim sendo, verifica-se que, ao contrário dos cálculos da exequente, os cálculos da executada seguiram a orientação do julgado de fls. 185/187v e 193/197v, devendo, portanto, ser acolhida a impugnação da CEF. Ante o exposto, acolho a impugnação da CEF e declaro homologados os cálculos por ela apresentados à fl. 213. Prosiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 2.110,40 (dois mil, cento e dez reais e quarenta centavos), atualizados até a data do depósito realizado em 18/07/2016 (fl. 208). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, arbitrados em 10% sobre R\$ 488,49 - diferença do valor apurado pela exequente (R\$ 2.598,89) e o ora homologado (R\$ 2.110,40). O valor deverá ser abatido do montante devido à parte exequente; ou seja, o valor de R\$ 48,84, em 07/2016, a título de honorários advocatícios, será abatido do valor de R\$ 2.110,40, em 07/2016. O saldo remanescente em conta deverá ser levantado pela CEF. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 208, nos termos da fundamentação. Expeçam-se os alvarás para levantamento. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-08.2003.403.6119 (2003.61.19.002279-8) - CICERA CASTRO DA SILVA X JUCINEIDE DA SILVA AMORIM X JUCILEIA DA SILVA AMORIM X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA AMORIM X LUCIANE DA SILVA AMORIM X JAIME DA SILVA AMORIM X CLEBERSON DA SILVA NASCIMENTO CARLOS X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Cicera Castro da Silva e outros Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S Ã O Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020262-87.2016.4.03.0000/SP, interposto em face da decisão de fls. 364/365v, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 393/395), para prosseguimento da execução, bem como para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 383/392, é necessário aguardar o julgamento final daquele recurso. Com a informação do julgamento final, voltem conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 05 de maio de 2017.

0002765-56.2004.403.6119 (2004.61.19.002765-0) - NEUSA BETY PAVAO(SP179150 - HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ATIMAKY ESQUADRIAS PADRONIZADAS

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: Neusa Bety Pavão Réu/Executado: Caixa Econômica Federal e outro DECISÃO Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 235/237 que condenou às rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 corrigida desde a data do arbitramento em sentença e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Às fls. 245/247 a CEF apresentou cálculo e comprovante o depósito da quantia de R\$ 12.057,90. À fl. 249, petição do advogado da ré Atimaki Esquadrias Metálicas Ltda noticiando a renúncia ao mandato. À fl. 250, despacho determinando ao subscritor da petição que comprovasse a notificação da parte ré acerca da renúncia. À fl. 251, petição da parte autora discordando do cálculo apresentado pela CEF e requerendo a intimação dos executados condenados solidariamente ao pagamento integral da dívida para depositar o saldo restando de R\$ 12.525,14. Às fls. 253/256, petição do advogado da ré Atimaki Esquadrias Metálicas Ltda comprovando que notificou a ré acerca da renúncia ao mandato. Às fls. 261/263, a CEF juntou depósito do montante de R\$ 12.525,14 e apresentou impugnação ao cálculo apresentado pela autora, sustentando a inexistência de valor complementar devido, pois as rés foram condenadas a pagar R\$ 4.000,00 de indenização, o que resulta no importe de R\$ 2.000,00 para cada, ressaltando que a condenação não foi solidária e que, portanto, o cálculo e o depósito de R\$ 12.057,90 efetuados pela CEF em agosto/2016 estão corretos. Às fls. 267/268, a parte autora se manifestou acerca da impugnação apresentada pela CEF, sustentando que a condenação se deu de forma solidária e que a CEF seria responsável pelo total do crédito exequendo. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a sentença e o acórdão proferidos não foram expressos acerca da solidariedade aventada pela exequente quanto à condenação em danos morais e conforme já declinado na decisão de fl. 269, a solidariedade não se presume. Desse modo, não estando expressa na sentença a solidariedade não há como se admitir sua existência na execução do julgado. Assim, declaro homologados os cálculos apresentados pela CEF à fl. 247, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 12.057,90 quanto a esta executada. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 12.525,14), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente equivalente ao montante de R\$ 12.057,90, conforme depósito de fl. 246. Quanto ao valor depositado à fl. 263 (R\$ 12.525,14) determino a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para apropriação do referido valor. Outrossim, expeça-se intimação pessoal da ré Atimaki Esquadrias Metálicas Ltda para pagar o montante devido de R\$ 12.057,90 para agosto/2016, devidamente atualizado, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 10 de maio de 2017.

0000815-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000815-9) - JORGE ALVES RAIMUNDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 177/185, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 64.489,98 (R\$ 57.895,91 de principal e R\$ 6.594,07 de honorários advocatícios) em 03/2016. Instado a se manifestar sobre os cálculos, a parte exequente impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 196/205), juntando cálculo no montante de R\$ 69.420,00 (R\$ 64.802,62 de principal e R\$ 4.617,38 de honorários advocatícios). Às fls. 208/214, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a utilização equivocada dos parâmetros para correção monetária e juros, uma vez que no julgamento das ADINs 4357 e 4425, o STF declarou inconstitucional a aplicação da Lei 11.960/09 apenas no que diz respeito aos critérios para cálculo de juros e correção monetária aos a expedição de precatórios e requisições de pequeno valor. De maneira que até que precatório ou RPC seja expedido, os critérios impostos pela atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, fruto da vigência da Lei 11.960/09, são absolutamente constitucionais. Assim, em relação à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas ao período de requisição do precatório ou RPV, permanece aceita a utilização da TR + 0,5% a.m. Por fim, apresenta o cálculo no montante de R\$ 65.579,66 (atualizado até junho de 2016), sendo R\$ 58.881,05 para a parte autora e R\$ 6.698,61 a títulos de honorários advocatícios. À fl. 216, a Contadoria Judicial informou que a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes está na utilização do IPCA-E a partir de 25/03/2015. Às fls. 512/516, o exequente sustenta o desacerto da correção realizada pelo INSS, uma vez que deve ser aplicada a Resolução 267/2013 do CJF. À fl. 219, a parte autora concordou com o parecer da Contadoria Judicial. À fl. 220, o INSS ratificou a impugnação de fls. 208/210. Pois bem, Os cálculos do exequente foram elaborados com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013 do CJF com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9094/97 com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 que determina a aplicação da TR, todavia, somente até 25/03/2015, data após a qual aplicar-se-á o IPCA-E. Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Conforme tal julgado, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos:(...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconpasso com o decidido pelo STF. Ou seja, o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos é a TR, conforme cálculos elaborados pelo executado. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/214. Prossiga-se na execução, pelo valor total de 65.579,66 (R\$ 58.881,05 de principal e R\$ 6.698,61 de honorários advocatícios, atualizados até junho/2016). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 3.840,34), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a decisão de fl. 193. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 05 de maio de 2017.

0012241-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012241-2) - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: defiro, pelo que determino seja encaminhado ofício, por meio do correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado exequendo no sentido de ser implantado o benefício previdenciário. Com a resposta, intime-se o INSS para que cumpra os termos do v. julgado devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Fls. 169/170: dou por prejudicado ante a determinação supra. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, objetivando a declaração de nulidade dos negócios jurídicos simulados (doação pelo casal Idair e Belmira aos corréus Leandro, Ângela e Juliana de imóveis e, conseqüentemente, do usufruto dos mesmos bens), bem como a declaração de validade dos negócios jurídicos dissimulados (manutenção, pelos réus Idair e Belmira, do pleno domínio dos imóveis), implicando, com isso, a sujeição dos imóveis à execução fiscal em trâmite. Em sede de tutela antecipada, requerem a inalienabilidade de todos os direitos reais incidentes sobre os bens imóveis. Petição inicial acompanhada de documentos de fls. 07/718. Às fls. 721/721v, decisão deferindo o pedido de tutela antecipada para decretar a inalienabilidade dos imóveis indicados, bem como determinando à autora que corrija o valor da causa e indique o endereço atualizado dos corréus Idair e Belmira. À fl. 727, a União corrigiu o valor da causa para R\$ 228.357,40, somatório das operações realizadas fraudulentamente pelos réus e requereu a citação por edital dos réus Idair e Belmira. Às fls. 778/779, decisão determinando a citação em endereços não diligenciados. A corré Juliana Gláucia Martins Ribeiro constituiu advogado (fl. 784) e os demais corréus não foram localizados para citação (fl. 809). Os réus ofertaram contestação às fls. 819/850, acompanhada de documentos (fls. 851/861). Às fls. 862/875 réplica e às fls. 876/883 manifestação dos réus. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a procuração outorgada pela corré Juliana Gláucia Martins Ribeiro aos advogados José Luiz Senne, Adriana Zanni Ferreira Senne, Marcio Cavenaghi Pereira da Silva e Luiz Renato Petriaggi Pimentel Leite, datada de 01/12/2015, juntada à fl. 784, possui poderes específicos para representá-la nos autos da execução fiscal nº 0006671-10.2011.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, com a contestação, aquela corréu juntou procuração atualizada (17/08/2016). Assim sendo, o primeiro instrumento de mandato deve ser desconsiderado. Preliminar de mérito - Decadência e Mérito Na contestação de fls. 819/850, os réus alegam a ocorrência de decadência do direito da ré de pleitear a anulação das doações. Afirmam que, na inicial, a União sugere, com base no artigo 167 do Código Civil, que os réus teriam simulado a transmissão de imóveis por ato gratuito, com o objetivo de evitar a garantia do crédito tributário. Sustenta que, todavia, em matéria tributária, as disposições contidas no Código Civil a esse respeito não são aplicáveis, porquanto se aplica o artigo 185 do CTN, que, sendo lei especial, sobrepõe-se à lei geral, hipótese na qual se aplica o prazo decadencial de quatro anos. De outro lado, sustenta a União que os negócios jurídicos realizados foram, na verdade, simulados, pois os doadores sequer se desfizeram de seu patrimônio, uma vez que mantiveram o usufruto vitalício sobre o bem. Diferente seria o caso se os doadores fizessem um negócio jurídico com terceiros e sem manter usufruto. Afirmam que o intuito da operação foi apenas manter o patrimônio na família e, ao mesmo tempo, frustrar uma futura execução. Pois bem. Para a análise da preliminar de mérito suscitada pelos réus, é necessário examinar se os negócios jurídicos que a União pretende anular se tratam de simulação ou de fraude contra credores. Para tanto, este Juízo acabará analisando o próprio mérito da demanda, já que para diferenciar a simulação da fraude contra credores será preciso examinar as provas produzidas nos autos. A caracterização da fraude contra credores se dá com a presença de dois aspectos simultâneos: i) existência de crédito e ii) que o negócio celebrado entre devedor e o terceiro seja real, válido e eficaz. Na simulação, é prescindível a formação de um crédito anterior e é preciso que as partes atuem em conluio no negócio entabulado, apresentando-se este como mera aparência perante terceiros. De acordo com as alegações da inicial, a RFB constituiu em desfavor do réu Idair Martins Ribeiro o crédito tributário consubstanciado na CDA 80 1 08 002985-95, cujo valor atualizado ultrapassa a cifra de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Após a constituição do crédito tributário, sobrevieram vários recursos administrativos, os quais foram julgados improcedentes, razão pela qual o réu Idair foi notificado para pagar os valores devidos e, não o tendo efetuado, o crédito foi inscrito em DAU com o respectivo ajuizamento da execução fiscal. Nos autos da execução fiscal, foi reconhecida a insolvência do réu Idair, ante a ausência de patrimônio conhecido para quitar os créditos exequendos. Às vésperas da inscrição do crédito tributário em DAU, os réus realizaram negócios jurídicos fraudulentos, tendentes a subtrair bens do casal Idair e Belmira à responsabilidade patrimonial. Constam das certidões fornecidas pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos que, no dia 04/03/2008, a corré Juliana, filha dos corréus Idair e Belmira, recebeu, a título de doação, os imóveis matriculados naquele Cartório sob os números 14.833, 38, 42.588 e 40.699 e, no mesmo ato, os corréus Idair e Belmira adquiriram o usufruto vitalício de cada um dos imóveis. Idêntico procedimento ocorreu com o imóvel matriculado sob número 47.309, desta vez constando como donatários os corréus Leandro e Ângela, sua esposa. Assevera a União que os fatos narrados permitem concluir que o corréu Idair, buscando lesar a credora, simulou a doação dos imóveis aos filhos, pois, na verdade, jamais teve o interesse em fazê-lo, tratando-se, pois, de negócio simulado e, em consequência, nulo de pleno direito. Com efeito, o PA 10875.000625/2005-59 foi instaurado em 23/02/2005 (fl. 20) e originou-se do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - nº 08.1.11.00-2004-00195-3, cuja fiscalização refere-se ao IRPF do período de 01/2000 a 12/2000 do contribuinte Idair Martins Ribeiro, ora réu, que teve ciência do MPF em 19/05/2004 (fl. 21). Após longo processo administrativo fiscal (fls. 20/718), o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 25/09/2008 (CDA 80 1 08 002985-95), no valor de R\$ 5.413.764,17 (fl. 605). A execução fiscal foi distribuída em 26/01/2009 à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, sob nº 2009.61.19.000851-2. Contudo, seis meses antes da inscrição do débito em DAU, em 04/03/2008, o casal de réus Idair Martins Ribeiro e Belmira dos Prazeres Martins Ribeiro doou para seus filhos Juliana Gláucia Martins Ribeiro e Leandro Henrique Martins Ribeiro, este casado com Ângela Patrícia Priori Martins Ribeiro, cinco imóveis, conforme abaixo descrito: 1) Fls. 11. O imóvel descrito na matrícula nº 47.309, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP - consta que em 04/03/2008 Leandro Henrique Teixeira Martins Ribeiro (filho dos doadores) e sua esposa Ângela Patrícia Priori Martins Ribeiro receberam-no em doação de Idair Martins Ribeiro e sua mulher Belmira dos Prazeres Martins Ribeiro. 2) Fls. 14. O imóvel descrito na matrícula nº 40.699, registrado no 1º Cartório de Registro de imóveis de Santos/SP - consta que em 04/03/2008 Juliana Gláucia Martins Ribeiro (filha dos doadores) recebeu-o em doação de Idair Martins Ribeiro e sua mulher Belmira dos Prazeres Martins Ribeiro. 3) Fls. 15/16. O imóvel descrito na matrícula nº 14.833 registrado no 1º Cartório de Registro de imóveis de Santos/SP - consta que em 04/03/2008 Juliana Gláucia Martins Ribeiro (filha dos doadores) recebeu em doação de Idair Martins Ribeiro e sua mulher Belmira dos Prazeres Martins Ribeiro. 4) Fls. 17/18. O imóvel descrito na matrícula nº 38 registrado no 1º Cartório de Registro de imóveis de

Santos/SP - consta que em 04/03/2008 Juliana Gláucia Martins Ribeiro (filha dos doadores) recebeu-o em doação de Idair Martins Ribeiro e sua mulher Belmira dos Prazeres Martins Ribeiro.5) Fl. 19. O imóvel descrito na matrícula nº 42.588 registrado no 1º Cartório de Registro de imóveis de Santos/SP - consta que em 04/03/2008 Juliana Gláucia Martins Ribeiro (filha dos doadores) recebeu-o em doação de Idair Martins Ribeiro e sua mulher Belmira dos Prazeres Martins Ribeiro. Como se não bastassem as doações, na mesma ocasião, em 04/03/2008, aquele casal reservou-se para si o usufruto vitalício dos cinco imóveis. Diante de tais fatos, acreditar que a intenção dos réus Idair Martins Ribeiro e Belmira dos Prazeres Martins Ribeiro era, efetivamente, a de doar os imóveis para seus filhos e nora, seria acreditar em meras coincidências. É isso porque os réus Idair Martins Ribeiro e Belmira dos Prazeres Martins Ribeiro, ao final de longo processo administrativo fiscal, que lhes foi desfavorável, teriam decidido doar cinco imóveis aos seus próprios familiares e reservar, em todos eles, o direito a usufruto vitalício, tudo na mesma data. Portanto, a prova dos autos demonstra que, na verdade, a vontade daquele casal jamais foi a de, realmente, doar os cinco imóveis a seus filhos e nora. E mais: estes tinham plena ciência de que a intenção dos pais não era a doação, pois não é crível que se doem cinco imóveis e em todos seja garantido usufruto vitalício aos doadores. Caso a intenção fosse mesmo doar os imóveis, provavelmente, em apenas um deles teria sido reservado o direito a usufruto vitalício. Na verdade, os réus simularam a doação com a intenção de evitar que o patrimônio de Idair Martins Ribeiro e Belmira dos Prazeres Martins Ribeiro fosse alcançado pelo Fisco. De fato, a simulação, em diversas hipóteses, se aproxima muito da fraude. Todavia, não se pode confundir fraude contra credores com simulação porque na fraude o negócio jurídico realmente se concretiza, não se está simulando nada, diferentemente do que ocorreu no caso dos autos: a ideia dos réus não era doar e receber doação, apenas simulá-la para prejudicar terceiro, no caso, a União. Assim, no presente caso, não há que se falar em fraude contra credores, mas sim em simulação. Consequentemente, não deve ser aplicado o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, como sustentado pela parte ré. Com relação ao mérito, conforme já mencionado, da análise acima, concluiu-se que merece amparo a pretensão autoral. Diante do exposto julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade das doações dos imóveis matriculados no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob os números 14.833, 38, 42.588 e 40.699 47.309, realizadas pelos corréus Idair Martins Ribeiro e Belmira dos Prazeres Martins Ribeiro aos corréus Juliana Gláucia Martins Ribeiro, Leandro Henrique Martins Ribeiro e Ângela Patrícia Priori Martins Ribeiro, e, consequentemente, do usufruto dos mesmos bens. Declaro, ainda, a validade dos negócios jurídicos dissimulados, qual seja: a manutenção, pelos corréus Idair Martins Ribeiro e Belmira dos Prazeres Martins Ribeiro, do pleno domínio dos imóveis, implicando, com isso, a sujeição dos imóveis à execução fiscal nº 0006671-10.2011.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela autora, nos termos dos artigos. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de maio de 2017.

0008182-04.2015.403.6119 - MARIA ODETE LOPES DE CALDAS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Odete Lopes de Caldas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada por Maria Odete Lopes de Caldas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. Benedito Lopes Caldas, ocorrido em 12/12/2013. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 10/75. Às fls. 79/79-v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. O INSS apresentou contestação, fls. 82/84, instruída com os documentos de fls. 85/97, pugnando pela improcedência do pedido, em virtude de não estar comprovada a manutenção de seu casamento para fins de percepção de pensão por morte. Réplica às fls. 100/102. Despacho saneador às fls. 105/105-v determinando a realização de audiência. Às fls. 113/114, manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito, uma vez que a autora está assistida por procurador. Às fls. 115/121, termo de audiência realizada, instruído com a mídia digital. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da CF e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou demonstrado, tendo em vista que, conforme documento de fl. 96, o Sr. Benedito Lopes de Caldas recebeu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.759.418-0 até a data do óbito. De acordo com a certidão acostada à fl. 24, a autora era casada com o Sr. Benedito Lopes de Caldas, o que, em tese, cumpre o requisito da qualidade de dependente. No caso concreto, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte NB 167.763.826-2, em razão de a autora receber benefício de amparo social com DIB em 23/10/2009 (fl. 34). Nesse aspecto, aduz a parte autora que devido a problemas de saúde e alto gasto com medicação e tendo como única fonte de subsistência o salário de aposentadoria do marido, procurou orientação para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, para ajudar nas despesas do lar, contando na época com 72 anos de idade. Aduz que por meio de indicação de uma vizinha procurou uma rábula de nome Monique que atendia em um escritório na sua própria residência no bairro Continental em Guarulhos e ao explicar a situação foi orientada a trazer a documentação para requerimento do benefício assistencial LOAS, no valor de um salário mínimo, quando levou os documentos solicitados e assinou outros fornecidos pela procuradora. Afirma que o benefício foi requerido na Agência do INSS no bairro Penha em São Paulo e que não compareceu ao INSS para protocolar o benefício e quando este foi concedido, a procuradora Monique solicitou o seu comparecimento na agência do Banco Real para receber o pagamento do benefício e efetuar o pagamento dos serviços prestados que corresponderam ao equivalente a 3 salários mínimos. Argumenta a autora que ao solicitar cópia do processo administrativo constatou que o LOAS foi requerido por uma Advogada

que a autora não conhece, constando uma declaração que informa que a autora era casada, mas que não residia com o marido há 18 anos, todavia, esta declaração manuscrita, segundo a autora não foi escrita de próprio punho por ela, pois quando compareceu para levar os documentos solicitados pela Monique, esta pediu para que assinasse vários documentos, não lendo o que estava escrito. Ressalta que na declaração não foi mencionado o nome da pessoa que é objetivo da declaração de não convivência, bem como não constam testemunhas. Por fim, alega que agiu de boa-fé, pois não sabia os requisitos para obtenção do benefício de amparo social ao idoso. De outro lado, alega o INSS que, ao requerer o amparo assistencial, a autora declarou, expressamente, que não convivia com o pretense instituidor do benefício há 18 anos, o que faz prova contrária à sua pretensão de percepção de pensão por morte do segurado em comento, de modo que não há comprovação de dependência em relação ao segurado falecido. O INSS ressalta que a declaração da autora foi fundamental para a concessão do benefício assistencial com DIB em 10/2009, inclusive recebendo os seus proventos até hoje, não tendo sido apresentado pela autora nenhum documento que demonstre o restabelecimento da relação com o de cujus. Em alegações finais orais o INSS reiterou a contestação e requereu a manutenção da declaração firmada pela autora, pois esta não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de desconstituir o documento em que declarou não conviver com o marido há 18 anos, por ter sido supostamente manuscrito pela procuradora Monique. Subsidiariamente, no caso de eventual procedência do pedido, requereu a compensação das parcelas já pagas a título de benefício assistencial ao idoso. A Autora relatou em seu depoimento pessoal que procurou uma Advogada que morava no Jardim Palmira chamada Monique, indicada por sua cabelereira, para lhe arrumar um benefício, pois precisava do valor para custear remédios. Afirmou que a Advogada fazia tudo e que assinou os documentos fornecidos por ela, vindo a receber um LOAS após 5 meses. Alegou, ainda, desconhecer o conteúdo dos documentos que assinou, bem como o endereço da Procuradora Monique. Afirmou que nunca se separou do marido, tendo convivido com este até a data de seu óbito. As testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que a autora e o falecido marido sempre moraram juntos no mesmo endereço desde o ano de 1976. Em que pese a alegação do INSS de que a autora não desconstituiu a declaração firmada quando do requerimento do benefício assistencial, tal desconstituição se deu por meio do depoimento das testemunhas que foram uníssonas quanto ao fato de não ter ocorrido a separação entre os cônjuges. Portanto, evidencia-se que a autora requereu o benefício assistencial de amparo ao idoso quando ainda estava morando com o falecido. A autora afirmou, inclusive, que pediu o benefício para ajudar nas despesas com os medicamentos. Assim, entendo comprovado que a autora e o falecido mantiveram o casamento até o óbito deste, enquadrando-se a autora no disposto no art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91, como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente. Cabe considerar, todavia, que a autora recebe o benefício assistencial NB 537.947.375-6 desde 23/10/2009 até os dias atuais, mesmo a renda de seu falecido esposo sendo de R\$ 2.053,29 em 12/2013 (fl. 96), o que, por si só, tornaria indevido o recebimento do benefício assistencial de amparo ao idoso pela autora. De acordo com a pesquisa realizada no CNIS, que ora determino a juntada, a autora nunca verteu nenhuma contribuição ao RGPS, de modo que não preenchia os requisitos para o recebimento do benefício de aposentadoria que supostamente pretendia pleitear. Do mesmo modo a renda familiar também não lhe conferia os requisitos necessários ao recebimento do benefício de amparo social ao idoso, destinado a pessoas em situação de miserabilidade, não sendo crível que desconhecesse os requisitos mínimos para obtenção de ambos os benefícios, fato amplamente conhecido pelos leigos. Nesse contexto, verifica-se que a autora faltou com a verdade ao declarar que não convivia com o cônjuge, obrando com fraude e levando o INSS à concessão indevida do benefício assistencial, configurando a má-fé no recebimento dos valores. Desse modo, a data de início do benefício será a data do óbito, em 12/12/2013, fl. 22, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei n. 8.213/91, devendo ser compensados os valores recebidos a título de benefício assistencial NB 537.947.375-6 desde 23/10/2009 até a efetiva implantação da pensão por morte. Com a implantação da pensão por morte, o benefício assistencial NB 537.947.375-6 deverá ser cessado. Tutela de Urgência No que se refere ao pleito antecipatório, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício de pensão por morte. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito da autora, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela de urgência. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, tendo a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício. Assim sendo, concedo a tutela de urgência determinando ao INSS que implante o benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora. Com a implantação da pensão por morte, o benefício assistencial NB 537.947.375-6 deverá ser cessado e compensado observado o limite de 30% do valor do benefício de pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 12/12/2013, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Os valores recebidos a título de benefício assistencial NB 537.947.375-6 desde 23/10/2009 até à efetiva implantação da pensão por morte deverão ser compensados a partir da implantação do segundo benefício. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tendo em vista ser manifesta a ocorrência de fraude no requerimento de benefício assistencial, determino à Secretaria que extraia cópias dos documentos de fls. 44/49, assim como da mídia de fl. 121, na qual consta o depoimento pessoal da autora, remetendo-as ao Ministério Público Federal, para as providências criminais que julgar pertinentes. Tópico

síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.2. Nome do beneficiário: Maria Odete Lopes de Caldas1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte;1.1.4. RM atual: N/C1.1.5. DIB: 12/12/2013;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de maio de 2017.

0009362-55.2015.403.6119 - VIPVOIP WIMAX NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Autor: Vipvoip Wimax Network Telecomunicações Ltda - Me Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a sustação de protestos ao argumento de que os débitos estariam parcelados na esfera administrativa. A inicial veio com os documentos de fls. 13/27; custas recolhidas, fl. 27. À fl. 32, decisão determinando esclarecimentos sobre atual endereço da autora e a juntada de procuração e declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruem a inicial, o que foi cumprido às fls. 33/35 e 37/52. Às fls. 54/54v, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Às fls. 57/58, petição da autora, acompanhada de documentos, fls. 59/98, reiterando o pedido de tutela antecipada. Às fls. 100/100-v, decisão deferindo a tutela de urgência para determinar a sustação do protesto das CDAs 80.7.13.043448-56 e 80.6.13.016459-17. À fl. 113, comunicação do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos sobre o cumprimento da decisão. Às fls. 114/115, a União apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 116/123. Réplica às fls. 125/130. À fl. 134, comunicação do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos sobre o cumprimento da decisão. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Alega a parte autora possuir dívidas atinentes à COFINS e ao PIS/PASEP, tendo optado pelo REFIS - Lei 12.994/14 para o parcelamento do débito em 29/08/2014. Aduz que apesar de suspensa a exigibilidade do crédito tributário foi protestada junto ao 1º e 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos em relação às CDAs 80.7.13.043448-56 e 80.6.13.016459-17 (fls. 25/26). Às fls. 57/58, foram juntados pela autora documentos nos quais consta que o parcelamento dos débitos relativos às CDAs 80.7.13.043448-56 (PA 10875.504205/2013-57) e 80.6.13.016459-17 (PA 10875.504204/2013-11) foi consolidado e encontra-se na situação: ATIVA NÃO AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14. Em contestação, a União alegou que a data de validação de pedido de parcelamento foi em 28/08/2014 (fl. 21) e a data do protesto em 25/06/2014, ou seja, 2 (dois) meses antes do parcelamento, conforme fl. 25, e argumenta que incumbe ao autor demonstrar a suspensão da exigibilidade, providenciando a suspensão do protesto, não podendo tal ônus ser imputado à União. Afirma que a suspensão da exigibilidade foi efetivada pela União, mediante a anotação do parcelamento na situação cadastral da dívida e sustenta a falta de interesse processual. Por sua vez, a autora sustenta existir interesse processual, uma vez que teve de se socorrer ao Judiciário para a suspensão dos protestos. Aduz que a retirada de protestos em Cartórios/Tabeliães apenas pode ser efetivada pelo pagamento total da dívida apontada ou por determinação judicial nesse sentido e considerando que a autora não promoveu o pagamento imediato e integral das dívidas protestadas, parcelando-as, restou apenas a via judicial para frear os efeitos dos protestos. Pois bem. Com relação ao procedimento atinente ao protesto é necessário ressaltar que após o envio da CDA ao cartório e antes do efetivado o protesto, o contribuinte deve realizar o pagamento do débito exclusivamente por meio do cartório responsável, acrescido dos emolumentos e demais despesas cartorárias, nos termos do art. 3º da Lei 9.492/97. Após o protesto da CDA, realizado o parcelamento o débito, é necessário que o devedor compareça ao cartório para pagamento dos emolumentos e das demais despesas cartorárias, após o que o protesto será cancelado. No presente caso, verifica-se que o protesto se deu de forma regular, uma vez que o requerimento de parcelamento (29/08/2014) ocorreu após o envio da CDA para protesto 25/06/2014 e 19/03/2014 (fls. 19/26), não havendo que se falar em protesto indevido. O STJ decidiu, no julgamento de recurso repetitivo em 10/09/2014 (REsp 1.339.436/SP), que o ônus de providenciar o cancelamento do protesto do débito junto ao Cartório é do devedor nos casos de quitação da dívida. Tese: No regime próprio da Lei nº 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. Analogicamente deve ser utilizado o mesmo raciocínio nos casos de parcelamento, assim com razão a União, pois realizou a anotação que lhe cabia do parcelamento na situação cadastral da dívida, após o que caberia à parte autora demonstrar a suspensão da exigibilidade e pagar os emolumentos e demais despesas junto ao Cartório para cancelamento do protesto. Nesse contexto, aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima e ter interesse no referido pedido. No caso em análise, restou evidenciada a falta de interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de maio de 2017.

0010500-57.2015.403.6119 - ADRIANA QUEIROZ DE ASSIS MELO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Adriana Queiroz de Assis Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Adriana Queiroz de Assis Melo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o início da vigência do benefício de auxílio-doença NB 552.420.721-7 em 20/07/2012, com o acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91 ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 09/05/2014, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza com coeficiente de 50% sobre o salário de benefício, desde a alta médica do auxílio-doença em 09/05/2014. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/63. À fl. 67, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 71/72), acompanhada dos documentos de fls. 73/83,

pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Réplica às fls. 87/92. Às fls. 94/96, despacho saneador. À fl. 102, decisão designando perícia judicial. Laudo médico pericial às fls. 105/111, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 114 e 116/116-v. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, o perito médico judicial afirmou que: No exame médico pericial atual, não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também após minuciosa análise dos exames de imagem e dos relatórios médicos apresentados, não verificamos qualquer dado significativo que determine incapacidade para o trabalho (fl. 109). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laboral, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 05 de maio de 2017.

0001684-52.2016.403.6119 - JOAO GUIDO DOS SANTOS NETO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Guido dos Santos Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por João Guido dos Santos Neto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a alta do auxílio-doença em 08/08/2005. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/66. À fl. 70, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 74/83), acompanhada dos documentos de fls. 84/88, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 90/94. À fl. 95, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Às fls. 98/101, despacho saneador determinando a realização de prova pericial. Laudo médico pericial às fls. 104/116 acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 119 e 120. À fl. 123, decisão solicitando resposta a quesito complementar pelo Perito Judicial, o que foi atendido às fls. 128/129. Instadas a se manifestarem acerca da resposta ao quesito complementar, o INSS deu-se por ciente (fl. 132) e a parte autora ficou-se inerte (fl. 132-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade ortopedia concluiu que o autor Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lesão do ligamento cruzado anterior de joelho esquerdo, que tem tratamento em cirurgia eletiva, não ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Além disso, na resposta ao quesito complementar de fls. 128/129, depreende-se que não restou redução da capacidade laborativa. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral da parte autora, não havendo sinais de redução da capacidade, tampouco enquadramento na tabela do anexo III do Decreto 3.048/99, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedendo (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 05 de maio de 2017.

0013718-59.2016.403.6119 - JOAO MALAQUIAS CORREIA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Comum Autor: João Malaquias Correia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação revisional do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.549.886-5. O autor deu à causa o valor de R\$ 62.714,28, para efeitos fiscais. A inicial veio com procuração e documentos de fls. 30/309. À fl. 314, determinando que a parte autora junte documentos e justifique de forma pormenorizada o valor atribuído à causa. Às fls. 315/326, o autor juntou documentos e apresentou planilha de cálculo do valor da causa, em R\$ 28.778,97. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.778,97 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), de forma que, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 10 de maio de 2017.

0001363-80.2017.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 03/09/1990 a 20/03/2016 como especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/118). À fl. 123 decisão determinando a emenda da inicial para fundamentar e discriminar o valor atribuído à causa. À fl. 125, a parte autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 102.906,93, discriminado no cálculo de fls. 126/135. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 125/135: recebo como emenda à inicial. Nos termos do artigo 311, II e IV, do Código de Processo Civil, será concedida tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II) ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinados períodos como especiais, conforme cópia da decisão acostada à fl. 108, o que acarreta a possibilidade de trazer prova capaz de gerar dúvida razoável. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 16. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Guarulhos, 05 de maio de 2017.

0001950-05.2017.403.6119 - VALMIR DE SOUSA (SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Sem prejuízo, intimo a parte autora a apresentar formulário e laudo ou PPP relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, ônus que lhe compete, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Guarulhos, 05 de maio de 2017.g

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004383-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERIO GOMES DE LIMA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena - GUARULHOS/SP Fone: (11) 2475-8224 - e-mail: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CEF X ROMERIO GOMES DE LIMA 1. Considerando que a certidão de fl. 181 não esclareceu se foram empreendidos todos os atos necessários para citação do executado, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE para: a) CITAR o executado ROMERIO GOMES DE LIMA, brasileiro, CPF 383.171.938-10, residente e domiciliado à Rua Vicente Máximo, n. 173, Várzea Alegre/CE, CEP: 63540-000, para pagar, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 20.147,89, atualizado até 30/04/2012. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 827, do Código de Processo Civil. b) Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado o referido, PENHORAR ou ARRESTAR o(s) bem(ns) de propriedade do referido, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; c) CIENTIFICAR o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação do executado; d) NOMEAR DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, RG, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. e) AVALIAR o (s) bem (ns) penhorado(s). Dê-se cumprimento, servindo o presente como CARTA PRECATÓRIA, para os devidos fins. 2. Caso a carta precatória retorne com resultado negativo, proceda a secretaria à citação por edital do executado, com prazo de dilação de 30 (trinta) dias, conforme determinado às fls. 191/192, publicando-o no Diário eletrônico da Justiça Federal, bem como, disponibilizando-o no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do NCPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003574-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROBERTO CHINI

Fl. 208: Defiro a citação por edital, com prazo de dilação de 30 (trinta) dias, do executado ROBERTO CHINI, CPF n. 135.910.988-92, para pagar, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 49.004,39 (quarenta e nove mil e quatro reais e trinta e nove centavos) atualizado até 20/05/2013, cientificando-o que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução e que foram arbitrados honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. O edital será publicado no Diário eletrônico da Justiça Federal e disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do NCPC. Decorrido o prazo sem manifestação dos executados nomeio, desde já, a DPU para atuar na condição de curadora especial, nos termos do art. 72, parágrafo único do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002526-03.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL DAS GRACAS BATISTA DOS SANTOS

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra, para a citação de ISABEL DAS GRACAS BATISTA DOS SANTOS, residente na Rua Matilde de Abeu, 104, Parque Marabá, Taboão da Serra - SP, CEP: 06750-000, para os termos da ação proposta, instruída com cópias de fls. 56, 120/121, 131/133. Cópia da presente servirá como carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra. Sendo infrutífera a diligência ora deferida, expeça-se mandado para a citação da executada no endereço em Guarulhos de fl. 129. Ao final, se ainda assim for negativa a tentativa de citação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapeverica da Serra/SP (fl. 129). Cumpra-se e após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001970-21.2002.403.6119 (2002.61.19.001970-9) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA (SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de julgado de fls. 149/182 e 325. A União juntou cálculo e requereu o cumprimento do julgado (fls. 331/332). Às fls. 334/336, a executada alegou que no acórdão não foi invertido o ônus da sucumbência e que, portanto, a Fazenda Nacional não possuía título executivo para cobrança de honorários advocatícios. À fl. 338, decisão afastando as alegações da parte executada, uma vez que a matéria foi tratada pelo STJ na decisão de fl. 325. Às fls. 340/341, foi realizado bloqueio por meio do Sistema Bacenjud. Às fls. 342/343, a executada alegou o excesso de penhora, pois foram realizados diversos bloqueios do montante devido (R\$ 1.339,58), requereu o levantamento dos bloqueios excedentes, bem como a conversão da penhora em pagamento e a extinção do feito. À fl. 344, decisão deferindo o levantamento da penhora excedente, o que foi cumprido às fls. 352/353. À fl. 350, a União requereu a conversão em renda do valor bloqueado, pedido deferido e cumprido, conforme documentos de fls. 363/364. Como se pode constatar dos documentos de fls. 363/364, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-79.2008.403.6119 (2008.61.19.000504-0) - G T INTERMARKET IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X G T INTERMARKET IMP/ E EXP/ LTDA

Expeça-se carta para intimação da executada GT INTERMARKET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, nos endereços i) Rua Cônego Antonio Lessa nº 160, Parque da Mooca, São Paulo/SP, CEP: 03122-060; ii) Rua João Antônio de Oliveira, nº 1073, Mooca, São Paulo/SP, CEP: 03111-001, para pagar o débito exequendo no valor de R\$ 1.411,10 (um mil, quatrocentos e onze reais e dez centavos), atualizado até fevereiro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC, por meio de GRU - Guia de recolhimento da União obtida pela parte executada unicamente no site www.agu.gov.br, no código de recolhimento 91710-9, ou para constituir novo advogado para que, querendo, apresente impugnação ao pedido de execução formulado pela UNIÃO às fls. 383/384, nos termos do artigo 525, do CPC. Cientifique-se a executada de que não ocorrendo o pagamento no prazo acima fixado, o valor será acrescido de multa no importe de 10% e honorários advocatícios, também de dez por cento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005430-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005430-0) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido, intime-se a parte executada acerca da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 854, do CPC. No silêncio, determine-se a transferência do valor bloqueado para o PAB-CEF localizado nesta subseção Judiciária. Após, com a respectiva comprovação da transferência, determine-se expedido ofício ao PAB-CEF no sentido de converter o valor bloqueado em renda da União com o pagamento por meio de DARF com o código 2864. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de carta/mandado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004790-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHELLE FATIMA DA SILVA MARCELI(SP198329 - VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE FATIMA DA SILVA MARCELI

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a cobrança de dívida oriunda de arrendamento residencial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/45). Custas à fl. 46. Às fls. 269/306, as partes notificaram a composição amigável consistindo no pagamento de R\$ 12.729,19 na assinatura do acordo e duas parcelas nos montantes de R\$ 2.066,33 (05/06/2017) e de R\$ 1.410,81 (05/07/2017), juntando comprovante de pagamento do montante de R\$ 12.729,19, requerendo a retirada imediata da inscrição do nome da executada em cadastros de inadimplentes, a manutenção do bloqueio efetivado por meio do BACENJUD até a satisfação do crédito e a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta julgadora, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes. Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Oficie-se, por meio eletrônico, ao SERASA e SCPC para retirada do nome da executada do cadastro de proteção ao crédito. Decorrido o prazo de pagamento das parcelas ajustado no acordo (05/07/2017), promova a Secretaria ao desbloqueio do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud (fl. 232/233). Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004977-98.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Classe: Procedimento Ordinário (cumprimento de sentença) Exequente: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP Executada: Petromais Distribuidora do Petróleo Ltda S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença que condenou Petromais Distribuidora do Petróleo Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios à ANP (fls. 540/547). A ANP requereu o cumprimento da sentença (fls. 605/607) e a executada juntou guia de depósito judicial (fls. 617/619). A ANP requereu a conversão em renda (fl. 622), o que foi deferido (fl. 623). À fl. 630, ofício do Banco do Brasil, informando que o valor recolhido por meio de GRU foi repassado ao Órgão no dia 26/08/2016. A ANP tomou ciência do teor do ofício, informando que o valor recolhido é insuficiente (fls. 633/639), após o que a executada recolheu o valor remanescente (fls. 641/642). À fl. 644, a ANP ciente do recolhimento, nada requereu. Como se pode constatar dos documentos de fls. 617/619 e 641/642, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 10 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004943-94.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 151/151, o autor/exequente promoveu a execução de sentença nos termos do artigo 730 do antigo CPC, no valor de R\$ 179.702,50. O INSS impugnou a execução, apresentando cálculos no valor de R\$ 90.820,88, sendo R\$ 88.632,32 de principal e R\$ 2.188,56 de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 166/179). À fl. 193 a APS informou que implantou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.148.158-5. À fl. 206 o autor/exequente concordou com os cálculos do INSS. Os autos vieram conclusos para decisão. Tendo em vista a concordância expressa do autor/exequente com os cálculos do INSS, homologo os cálculos apresentados às fls. 166/179. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 90.820,88, sendo R\$ 88.632,32 de principal e R\$ 2.188,56 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até outubro/2016. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 88.881,62), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 05 de maio de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-13.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UNIAO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **UNIÃO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que analise no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a solicitação de créditos da impetrante nos processos administrativos -PER/DCOMP's sob os n.ºs 0885480450, 0410613610, 1222184015, 2780636733, 1553144585, 3817187190, 1259885182, 1404964202, 3216500938, 3854516685, 2984165054, 0347552401 e 0498717560 formulados em 24.06.2013 e sem andamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega a impetrante, em síntese, violação às Leis nºs. 9.784/99, 11.457/2007 e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Juntaram procurações e documentos (fls. 23/105).

Houve emenda da petição inicial (fl. 113).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cumprido-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem.

A impetrante aduz que protocolizou “Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP” em 24.06.2013.

Alega, ainda, que até o presente momento não foi dada qualquer movimentação aos seus processos administrativos sob os n.ºs 0885480450, 0410613610, 1222184015, 2780636733, 1553144585, 3817187190, 1259885182, 1404964202, 3216500938, 3854516685, 2984165054, 0347552401 e 0498717560, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99.

Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono *in verbis* (grifei):

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação", não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão "(...) A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)

Destarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Os recebimentos pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreram em 24.06.2013 (data dos protocolos – fls. 38/59), não havendo, desde essas datas, qualquer despacho deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição - ou simplesmente intimando a impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seus requerimentos administrativos.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e cinquenta) dias da data de envio dos pedidos, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que as impetrantes contribuintes não podem ficar à mercê da Administração, sendo tolhidas do regular exercício dos seus direitos.

O pedido de “homologação” da compensação, contudo, fica condicionado à análise de diversos outros requisitos legais, não cabendo a este juízo a análise de débito fiscal em sua natureza, situação e totalidade – averiguação que, de certo, desbordaria em muito dos limites da matéria passível de cognição na via eleita. Por via de consequência, eventual “homologação” deverá ser feita, se o caso, após as averiguações administrativas pertinentes.

DISPOSITIVO

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos nºs. 0885480450, 0410613610, 1222184015, 2780636733, 1553144585, 3817187190, 1259885182, 1404964202, 3216500938, 3854516685, 2984165054, 0347552401 e 0498717560 (fls. 38/59 dos autos).

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão, cabendo asseverar que o Ofício de Notificação será entregue à autoridade coatora por Oficial de Justiça.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.^a Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-21.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: A S F & JR INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **A.S.F. & JR INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fls. 37/188).

Houve emenda da petição inicial (fls. 195/201).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 195/201 como emenda à petição inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “periculum in mora”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “ab initio” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “periculum in mora”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 17 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-79.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 12 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DERIK BRAIAN PORFIRIO DA COSTA REPRESENTANTE: MARIA HERINALVA FRANCISCA DOS SANTOS

null

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DÉRIK BRAIAN PORFÍRIO DA COSTA** (menor impúbere), neste ato representado por sua genitora, em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o processo administrativo sob o n.º NB 21/180.449.388-8, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, concedendo o mesmo se for o caso, desde a data do óbito do segurado Espedito Porfírio da Costa Júnior ocorrido em 17.09.2016.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/19).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** (fl. 09).

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o n.º NB 21/180.449.388-8, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, cujo pedido foi protocolizado em 13.01.2017.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que **o impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/180.449.388-8**, o qual foi protocolizado em 13.01.2017 e **desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível**, muito embora conste como situação “benefício habilitado”.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do processo administrativo NB 21/180.449.388-8, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7217

PROCEDIMENTO COMUM

0006377-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9) - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE BRITO X JOSIANE CAMARGO DE BRITO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do despacho de fls. 269, remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos referente à divergência dos valores apresentados no tocante aos honorários advocatícios.Fls. 302/303 e 331: A audiência de tentativa de conciliação será designada oportunamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003847-63.2015.403.6111 - LOTERICA ML DE MARILIA LTDA - ME X LOTERICA ML DE MARILIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001184-10.2016.403.6111 - ANTONIO RUIZ CARVALHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001786-98.2016.403.6111 - JOSEFA ALVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nomeação de curador à autora (fls. 64), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Manoel Rodrigues. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002449-47.2016.403.6111 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 147, sob pena de extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002481-52.2016.403.6111 - CARLOS ANTONIO DOS REIS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/75: Indefiro, pois os esclarecimentos foram prestados às fls. 71. Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUM-PRASE. INTIMEM-SE.

0003755-51.2016.403.6111 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para a comprovação do período de trabalho rural compreendido entre 27/01/1977 a 30/04/1981. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2017, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUM-PRASE. INTIMEM-SE.

0004816-44.2016.403.6111 - APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação e laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUM-PRASE. INTIMEM-SE.

0005087-53.2016.403.6111 - OSWALDO ALVES FERREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação e do laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUM-PRASE. INTIMEM-SE.

0002015-24.2017.403.6111 - JOANA DOS SANTOS NOLON(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos atestado de permanência carcerária recente (últimos três meses). Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUM-PRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 4011

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002060-96.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-27.2002.403.6111 (2002.61.11.002398-3)) LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FABIANO BRAZ DA SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intimem-se os embargados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca desta decisão, bem assim da sentença proferida nos presentes embargos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001211-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-48.2013.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Diante do certificado à fl. 178, manifeste-se a CEF, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de requerer o que de direito, conforme decisão de fl. 177. Sem prejuízo, promova a serventia a alteração da classe processual deste feito, por meio da rotina MV-XS. Publique-se e cumpra-se.

0002402-73.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-53.2015.403.6111) CLAUDINEI CAPELETTO - ME X CLAUDINEI CAPELETTO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Tendo em conta ter sido nomeado novo curador especial nos autos da execução fiscal correlata, o Sr. LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR, OAB/SP n.º 306.874, proceda-se às devidas anotações no sistema de acompanhamento processual. Após, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se, e intime-se o novo curador especial por mandato. Cumpra-se.

0000335-04.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-03.2016.403.6111) KILMO ESPORTES LTDA - ME(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia do título executivo, documento este indispensável à propositura da ação, na forma prevista no artigo 320 do Código de Processo Civil. Ademais, no mesmo prazo acima indicado, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005483-98.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-39.2014.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se a procuradora da parte embargante para que regularize a manifestação de fl. 367, apondo-lhe assinatura. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual apresentação de contrarrazões pela parte embargante, nos termos da decisão de fl. 366. Publique-se e cumpra-se.

0005508-14.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-65.2013.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0003929-65.2013.403.6111. Agita nulidade de penhora, inépcia da inicial, necessidade de vir à colação procedimento administrativo-fiscal, cobrança de taxas indevidas (SAT, SEBRAE e INCRA), confisco, inconstitucionalidade da taxa SELIC e necessidade de sua limitação a 1% ao mês, ao tempo em que impugna os valores que lhe são exigidos. Escorada nisso, pediu a procedência destes embargos. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deu-se atendimento ao decidido no AI nº 0027877-02.2014.4.03.0000/SP. Concedeu-se prazo para que a embargante se manifestasse, ao que esclareceu que não entendia haver excesso de execução, mas sim cobrança totalmente indevida. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo. A embargada desfiou impugnação. Levantou preliminar, suscitando falta de interesse de agir, já que a embargante havia apresentado parcelamento. No mais, rebateu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado; juntou documentos à peça de resistência. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, requerendo perícia e ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que trouxesse aos autos todos os volumes dos processos administrativos que guerreou. Oportunizou-se à embargante colacionar aos autos a prova pretendida ou demonstrar a impossibilidade de consegui-la, por seus próprios meios. A embargante requereu prazo de 30 (trinta) dias para a diligência, que lhe foi deferido, mas que deixou passar em branco. É a síntese do necessário. DECIDO: Se a embargante não impugna só os adendos que circunscrevem o crédito tributário, mas a própria dívida, afirmando que a cobrança é totalmente indevida (fl. 152), não é caso de deferir perícia. Chega-se ao mesmo resultado (desnecessidade de perícia), se, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, mandar-se expungir qualquer dos acréscimos combatidos pela embargante, fato que não prejudicaria a higidez das CDAs (certeza, liquidez e exigibilidade). De qualquer modo, nos termos do artigo 370, único, c.c. o artigo 464, 1º, I e II, ambos do CPC,

indefiro, por inútil e desnecessária, a realização de perícia. Outrossim, a embargante não se aproveitou do prazo outorgado e dilatado para juntar documentos, nem demonstrou a impossibilidade de por si mesma obtê-los, razão pela qual há de se ter por completa a instrução. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC. Afasto a matéria preliminar suscitada na impugnação. A confissão da dívida, premissa do parcelamento, não impede a discussão judicial da obrigação (Hugo de Brito Machado, Confissão Irretratável de Dívida Tributária nos Pedidos de Parcelamento, RDDT nº 145, out/07, p. 47), em que pese a existência de ponderável entendimento jurisprudencial em sentido contrário (cf. TRF3, REO 00012448620014036182, Rel. a Des. Fed. Regina Costa, 6º T., e-DJF3 de 19/12/2012). No mais, a penhora realizada não é nula. Vigora no regime registral brasileiro, o princípio da unitariedade da matrícula. Para cada imóvel deve ser aberta uma única matrícula e a essa matrícula corresponde um único imóvel. Imóvel constitui uma unidade física; é área de terreno perfeitamente delimitada e não as construções que sobre ele se encontram. O imóvel objeto do registro pode sofrer alterações formais. De fato, dois ou mais imóveis pertencentes ao mesmo proprietário podem ser agrupados para formar um novo imóvel. Nesse caso, é aberta uma nova matrícula para o imóvel resultante da fusão, cancelando-se as matrículas dos imóveis fundidos (art. 234 da Lei nº 6.015/73). Mas a fusão depende da iniciativa do proprietário. Enquanto não for promovida, existem tantos imóveis quantas forem as matrículas e o proprietário não pode aproveitar-se de sua inação, para conseguir uma impenhorabilidade que não está prevista no artigo 833 do CPC. Até porque não dá outra alternativa de garantia à execução ao credor da obrigação resistida. Da exatidão do montante da avaliação, nesta oportunidade, não há falar, uma vez que haverá de ser atualizada, no processo principal e no momento oportuno. A inicial da execução não é inepta, porquanto as CDAs que a instruem apresentam-se livres de máculas. Seus requisitos estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal aparelhada, não se lobrigam insuficiências ou irregularidades. Cobram-se da devedora, apuradas por GFIP (que constitui autolancamento ou lançamento por homologação - art. 150 do CTN), contribuições de seguridade social. A embargante isso não desconhece, tendo em vista que combate as incidências do SAT, SEBRAE e INCRA, as quais se abrigam nos títulos executivos extrajudiciais hostilizados. Logo, não há inépcia, porque da embargante não foram sonegados os elementos necessários à sua defesa. Os processos administrativos indicados nas CDAs, a condensar declarações de tributos devidos (GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nunca deixaram de estar ao alcance da devedora. Ao menos aqui não se alegou ou demonstrou que o acesso a eles lhe tivesse sido negado. Destarte, não há por que requisitar algo que sempre esteve à disposição da embargante, certo que a esta toca provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). A contribuição para o SAT afigura-se devida. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve), em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso, à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. Em verdade, como decidiu o E. STF no RE nº 343.446/SC, o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante e 'grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. De feito, como ressaí da decisão do E. TRF3, de 19.02.2010, no AG nº 2010.03.00.003895-0/SP, Rel. o Des. Fed. André Nekatschalow: Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante. A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a resolução nº 1.308, de 27.05.99, do Conselho Nacional de Previdência Social. Quanto ao SEBRAE, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. A esse respeito, foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.029/90, artigo 8º, 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE nº 396.266-SC). Não há, pois, falar em bitributação. Sobre a contribuição para o INCRA, prevalece o decidido no C. STJ, Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp nº 681.120/SC, Rel. o Min. Castro Meira, no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91, normas que versam sobre a ordem previdenciária. Outrotanto, aquela mesma egrégia Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, assertou que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (i) a Lei nº 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (ii) a Lei nº 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; e (iii) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. É possível a cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana (STJ, EDAGA nº 870.348-PR, Rel. a Min. Denise Arruda). Prossequindo, a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor das contribuições devidas, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa, e preordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por

fundamento o inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). A propósito de juros, o parágrafo 3º do artigo 192 da CF, que limitava sua taxa a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela EC 40/2003. De todo modo, aludido dispositivo não chegou a ganhar eficácia (ADIN nº 4, do Plenário do STF (RTJ 147/220)). É o que permite a utilização da taxa SELIC - que não é inconstitucional - como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários, ao teor do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistirá ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Dessa maneira, como ressaí da prova dos autos, o crédito tributário combatido é certo quanto à existência; líquido porque determinável seu valor; e exigível, já que vencido e não pago. Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a embargante em honorários em favor do senhor advogado público da parte vencedora, ora arbitrados em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 3º, II, do CPC. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

0000442-82.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-33.2015.403.6111) ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos em inspeção. Acerca das petições e dos documentos juntados às fls. 102/133, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, e intime-se o embargado por meio eletrônico. Cumpra-se.

0000937-29.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-52.2010.403.6111) EDUARDO ACCETTURI(SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante do pedido de utilização de prova emprestada, formulado à fl. 280, concedo ao embargante prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos que julgar necessários. Com a vinda aos autos de tais documentos, dê-se vista dos autos à parte contrária para manifestação no mesmo prazo. Publique-se e cumpra-se.

0002147-18.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-76.2011.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Em face do objeto tratado nestes embargos, a notícia de parcelamento do débito não obsta o seu recebimento. Desta feita, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bens, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0002506-65.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-61.2015.403.6111) NATISA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP153608 - REMISA ARANTES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Em primeiro lugar, traslade-se para este feito cópia de fls. 57/61 dos autos da execução fiscal. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, verifico que no curso do procedimento sobrechegou notícia (documentos cujo traslado se determinou) de que a embargante aderiu a parcelamento do débito objeto dos embargos. A embargante, aqui, não nega o débito. Apenas digladiava contra pretensos vícios que acometeriam a execução e contra adendos tachados de indevidos do crédito tributário executado. Parcelamento, de outro lado, equivale a admissão da justeza do crédito, tanto no que se refere ao fato que sofre a incidência da norma jurídica, quanto no que se concerne ao significado jurídico desses mesmos fatos. É assim que o pedido de adesão a parcelamento, após o ajuizamento destes embargos, importa em confissão da dívida e renúncia ao direito de discuti-la, conduzindo à perda superveniente do interesse processual do contribuinte, autor da ação. De fato, assim vem decidindo o TRF da 3.ª Região; repare-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. CONSULTA AO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (E-CAC). INCLUSÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA REMESSA OFICIAL. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, os débitos objeto dos presentes embargos e dos Embargos à Execução Fiscal n. 2001.61.82.001245-7, quais sejam, as Inscrições em Dívida Ativa n. 80.6.93.005553-51 e 80.6.93.005553-51, foram objeto do Parcelamento Simplificado, instituído pela Lei n. 10.522/02 e do parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03, respectivamente, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) juntada, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o reexame necessário. III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. IV - A concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos. V - A mera alegação de que os débitos não teria sido objeto do mencionados parcelamentos, não tem o condão de ilidir a presunção de veracidade das informações constantes do documento oficial. VI - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. VII - Agravo Legal improvido. (Processo: REO 00012448620014036182, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1182994, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) O presente feito, bem por isso, merece ser extinto. Como ressabido, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 17 do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, como visto, não é dado ao embargante reconhecer a exatidão do crédito cobrado na execução aparelhada, para parcelá-lo, e perseverar discutindo-o. Aflorou, à evidência, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, razão pela qual tornou-se a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Noutras palavras: estes embargos, por não terem a que servir, estão prejudicados. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, aguardando-se notícia sobre o cumprimento do parcelamento. P. R. I.

0004963-70.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES (SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bens, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0005643-55.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-19.2013.403.6111) ITALIA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - EPP (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

000558-54.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-53.2016.403.6111) SPILTAG INDUSTRIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada.Publique-se e cumpra-se.

0001247-98.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-81.2004.403.6111 (2004.61.11.004789-3)) CLEBER VIEIRA LUZ(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo sido nomeado curador especial para defesa dos interesses do embargante neste feito, deve o feito ser processado com os benefícios da assistência judiciária.Proceda, pois, a Secretaria ao traslado para estes autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como do auto de penhora.No mais, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que persegue nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003812-40.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) PAULO RENATO RIBEIRO(SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante do exposto, (i) revogo os benefícios da justiça gratuita deferidos ao embargante e (ii) homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para determinar o levantamento da penhora determinada nos autos do Processo n.º 0000342-84.2003.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre o imóvel descrito na inicial.Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis competente noticiando o levantamento da penhora em questão. Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos; deixo, pois, de condená-la em honorários da sucumbência.Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0000342-84.2003.403.6111, em trâmite por esta Vara. P. R. I.

0004836-06.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-55.2008.403.6111 (2008.61.11.004523-3)) ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES(MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução fiscal correlata cópia o destino destes embargos.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0000284-27.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) DIVA MACHADO DE OLIVEIRA X ISOLINA MARTA CHAGAS MARTINS X JOSE CARLOS REZENDE MARTINS X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUCIENE AZEVEDO DE OLIVEIRA(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais os embargantes voltam-se contra a indisponibilidade determinada nos autos da Ação n.º 0002638-98.2011.403.6111, que está a recair sobre imóveis que afirmam ter adquirido antes de lançada a restrição. Intitulando-se adquirentes de boa-fé, pedem o levantamento da objurgada indisponibilidade, a fim de que possam registrar as escrituras de venda e compra dos imóveis. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Aportou nos autos pedido de substituição processual, diante de cessão de direitos firmada pelos embargantes Lucas Diego Rabelo e Marluvia Alves Vilela Rabelo, na qualidade de cedentes, e por Isolina Marta Chagas Martins e José Carlos Rezende Martins, na condição de cessionários. Citada, a Fazenda Nacional respondeu. Concordou com o levantamento da constrição hostilizada, mas bateu-se por ficar livre das verbas de sucumbência, de vez que não deu causa à demanda. Instada a se manifestar sobre o pedido de substituição processual, a embargada com ele concordou. Deferiu-se a substituição processual requerida. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Chamada a apresentar contestação, a embargada, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da indisponibilidade havida. O que se tem, então, é reconhecimento da procedência do pedido inicial. Por isso, este feito, sobre o prisma do mérito, deve ser extinto aos influxos do artigo 487, III, a, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para determinar o levantamento da indisponibilidade determinada nos autos do Processo n.º 0002638-98.2011.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre os imóveis descritos na inicial. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Anápolis/GO, a fim de que consigne que a indisponibilidade a que se refere a averbação de n.º 56, lançada na matrícula n.º 500, não alcança o lote 7/quadra 3, o lote 9/quadra 5 e o lote 10/quadra 4 do imóvel em questão. Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos; deixo, pois, de condená-la em honorários da sucumbência. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0002638-98.2011.403.6111, em trâmite por esta Vara. Pelo instrumento de cessão de direitos de fls. 67 e verso nota-se que os embargantes Lucas Diego Rabelo e Marluvia Alves Vilela Rabelo cederam o imóvel situado no lote 9/quadra 5 do loteamento descrito na inicial para Isolina Marta Chagas Martins e José Carlos Rezende Martins. A substituição processual pelos cessionários foi deferida à fl. 80. Por isso ainda resta retificar o polo ativo. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer nele incluir José Carlos Rezende Martins, excluindo da demanda Marluvia Alves Vilela Rabelo. P. R. I.

0001541-87.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-84.2010.403.6111) ROSA MARIA RAMOS (SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHIELLO E SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em conta que a petição juntada às fls. 64/66 é estranha a este processo, promova a serventia o seu desentranhamento para que seja juntada no feito a que se refere. No mais, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0001564-33.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-20.2014.403.6111) ISABELA SANCHEZ DE LIRA X YAGO SANCHEZ DE LIRA (SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002968-22.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) DIVINO PEDRO DE ARAUJO X VALDIRENE LUCAS DA SILVA (GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante sobre a resposta da embargada (fls. 34/35), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002969-07.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) MARIA DE LOURDES SENA X JOAQUIM LUCAS DE SENA (GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante sobre a resposta da embargada (fls. 30/31), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004083-78.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) GERALDA PEDRO MOREIRA (GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 18/22 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a embargada, por mandado, para contestar a ação, no prazo legal. Ademais, tendo em vista que os autos principais foram remetidos ao E. TRF da 3.ª Região, oficie-se à Subsecretaria da Turna em que se encontra distribuído aquele feito, comunicando-lhe a oposição dos presentes embargos de terceiro e o teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0005662-61.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001148-3)) JF AMIL VEICULOS INTERMEDIACOES LTDA - EPP(SP372555 - VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Indefero o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu. Outrossim, indefiro a medida liminar postulada pela embargante, posto que a liberação do bloqueio que recai sobre o veículo indicado na petição inicial resultaria em perigo de irreversibilidade da medida, se ao final forem rejeitados os embargos de terceiro. Além disso, não se surpreende ameaça de esbulho ou turbação no caso, já que a embargante, ao que alega, continua na posse do aludido bem, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente. Ressalte-se, ainda, que o bloqueio realizado nos autos principais diz respeito tão somente à transferência do veículo em questão, não impedindo a sua circulação. Em prosseguimento, tratando-se de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado. Nessa consideração, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos, recolhendo as devidas custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da CGJF e no artigo 14, I, da Lei n.º 9.289/96. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000419-05.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006312-4)) LUCIANO CRISPIM(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa, nos termos do artigo 319, V, do Código de Processo Civil. Em igual prazo, deve a embargante regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO SERGIO RIBEIRO

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, esclareço que a exequente requereu a desistência da ação. Com essa provocação, DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. O executado, citado, não ofereceu embargos à execução, razão pela qual se prescinde, no caso, de sua anuência à homologação da desistência. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, na consideração de que o executado não constituiu advogado. Custas pela exequente. P. R. I.

0002232-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o pedido de desbloqueio de valores, formulado pela parte executada à fl. 120, bem como sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002249-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0002722-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA GRAFICA CINEL LTDA ME X MARIA IGNEZ RODRIGUES DE CARVALHO SANTOS X NELSON DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP049776 - EVA MACIEL)

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000127-88.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARGARIDA L. G. L. MARQUES - ME X PAULO MARQUES X MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos.Fl. 89: na consideração de que há embargos opostos à presente execução, ainda pendentes de julgamento definitivo, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados.Intime-se, pois, a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000388-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI CAPELETTO - ME X CLAUDINEI CAPELETTO

Vistos em inspeção.Tendo em conta a petição de fl. 84, e diante do disposto no artigo 72, II, do CPC e Súmula 196 do STJ, nomeio o advogado LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR, OAB/SP n.º 306.874, como novo curador especial para defender os interesses do executado CLAUDINEI CAPELETTO, nesta demanda.Intime-se, pois, o curador ora nomeado, por mandado, acerca da presente decisão e do teor desta ação de execução, observando-se que já foram apresentados embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.Após, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0000467-95.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME MORAES RODRIGUES(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)

Vistos. Considerando que, em audiência realizada neste feito, o executado esteve representado por advogado, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001760-03.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KILMO ESPORTES LTDA - ME X JOAO AVILA SANTOS X CLEVERSON RICARDO AZEVEDO SANTOS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001338-53.2001.403.6111 (2001.61.11.001338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTA ONDINA AGROPECUARIA LTDA X JOSE ALEIXO SILVA - ESPOLIO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo espólio de José Aleixo Silva, por meio da qual requer seja reconhecida a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado no presente feito, seja em razão da nulidade da citação do sócio, seja pela ausência de movimentação processual por mais de 05 (cinco) anos. Por essa razão, pretende o executado ver extinta a presente execução fiscal (fls. 948/967). Intimada, manifestou-se a exequente às fls. 1327/1330, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. Síntese do necessário, DECIDO. Prescrição não é de ser reconhecida no presente caso. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inc. I). De outro lado, conforme entendimento do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação inicial foi proferido em 15/05/2001 (fl. 11), tendo sido a empresa executada citada em 22/07/2003 (fl. 124) e o redirecionamento da execução em face do sócio José Aleixo Silva foi deferido em 22/01/2004 (fl. 138). Assim, não havendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data de citação da empresa executada e o redirecionamento da execução em face do sócio, sem perder de vista que a exequente não deixou de diligenciar no feito, prescrição decerto não é de proclamar. Outrossim, nulidade da citação também não é de ser pronunciada. Em se tratando de execução fiscal, nos moldes do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, basta ser entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa que não o próprio citando, para que a citação se considere feita. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. CITAÇÃO POSTAL. VALIDADE PARA FINS DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRITIVO.** 1. Execução Fiscal promovida pela União Federal para cobrança de créditos tributários. 2. Ainda que o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional previse em sua redação original a necessidade de citação pessoal para a interrupção da prescrição, o art. 8º, I e II, da Lei de Execução Fiscal dispõe que a citação considerar-se-á realizada na data da entrega da carta no endereço do executado, ao passo que a jurisprudência considera eficaz a citação mesmo se recebida por terceiros, desde que comprovadamente entregue, repita-se, no endereço do executado. Precedentes do STJ. (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC 2205087, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017). No presente caso, verifica-se que a carta de citação foi devidamente recebida no endereço do executado, conforme se tira do aviso de recebimento de fl. 165 e das certidões de fls. 341 e 533. Não há, pois, nulidade de citação a ser reconhecida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 948/967. Intime-se, pois, a exequente acerca da presente decisão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001609-28.2002.403.6111 (2002.61.11.001609-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO ESCOLA LOGUS S/C LTDA-ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE)

Vistos em inspeção. Fl. 186: defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora, na consideração de que não há prazo fluído para as partes, tendo em vista que o feito encontra-se suspenso, conforme determinação de fl. 183, e a advogada requerente encontra-se constituída por pessoa estranha a este feito. Tomem, pois, os autos disponíveis para vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, devolvam-se ao arquivo. Para tanto, inclua-se o nome da advogada subscritora da petição de fl. 186, no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão. Intime-se e cumpra-se.

0002197-35.2002.403.6111 (2002.61.11.002197-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X R CONEGLIAN E CIA LTDA-ME REMAG

Vistos. Fl. 60: defiro. Em face do valor consolidado do débito executado nestes autos, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.043 de 13/11/2014. Publique-se e cumpra-se.

0002973-93.2006.403.6111 (2006.61.11.002973-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORQUIDEA PAES E DOCES DE MARILIA LTDA

Vistos. Fl. 42: defiro. Em face do valor consolidado do débito executado nestes autos, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.043 de 13/11/2014. Publique-se e cumpra-se.

0006027-67.2006.403.6111 (2006.61.11.006027-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Fl. 176, manifeste-se a EMGEA, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de requerer o que de direito em face do informado às fls. 165/173. Publique-se e cumpra-se.

0006494-07.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPREITEIRA ANDRADE & ARAUJO S/C LTDA X EZIQUIEL DE ARAUJO ANDRADE(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA E SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTO TEIXEIRA) X DANIEL DE ARAUJO ANDRADE

Vistos. Ante a concordância da exequente, manifestada à fl. 199, defiro o pedido de fls. 170/179, determinando a liberação do valor constricto junto ao Banco Bradesco S.A. Expeça-se, pois, alvará para levantamento da quantia depositada nestes autos, conforme guia de fl. 164, em favor do coexecutado Eziquiel de Araújo Andrade. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. No mais, compulsando os presentes autos, verifica-se que, conquanto tenha sido efetivado bloqueio de valores em contas de titularidade do coexecutado Daniel de Araújo Andrade, este ainda não foi devidamente citado, conforme se verifica nas certidões de fls. 146/147. Assim, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003011-32.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M.R. RODRIGUES REPRESENTACAO S/C LTDA X JOSE MAURICIO APARECIDO RODRIGUES X LUIZ RICARDO RODRIGUES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Vistos. Fl. 299: defiro vista dos autos unicamente em Secretaria, na consideração de que o advogado requerente não se encontra constituído nestes autos. Frise-se que o presente feito encontra-se sobrestado, não se enquadrando na norma prevista no artigo 7.º, XVI, da Lei n.º 8.906/94. Tornem, pois, os autos disponíveis para vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003556-05.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEL S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ. Outrossim, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001614-98.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L.V.PEREIRA MOVEIS - EPP.

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 34. Publique-se e cumpra-se.

0003916-32.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R L - SERVICOS DE ZELADORIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Vistos. Fls. 246/247: anote-se no sistema informatizado a alteração da representação processual da parte executada. No mais, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação. Publique-se este, bem como o despacho de fl. 242. Cumpra-se.

0000912-50.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA BENEDICTO DOS SANTOS(SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada a fls. 71/72, documentada à fl. 73 e confirmada à fl. 76. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC. As custas já foram recolhidas (fl. 09). Aguarde-se, por dez dias, manifestação da interessada sobre o valor de R\$192.79, objeto do bloqueio de fl. 49 e transferência de fl. 66. Nada sendo requerido, arquivem-se; em diversa hipótese cumpra-se o despacho de fl. 69. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 76. P. R. I.

0001653-90.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA OPTICA ANGERMAM VISION LTDA - EPP(SP353929 - ANA CARLA MIGUEL E SP342956 - CASSIA FRANCIANI ESCORSE MACHADO)

Vistos. Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada às fls. 112/113, tendo em vista que o parcelamento do débito foi realizado em data posterior à constrição realizada nestes autos. É que o parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ele anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo. No mais, tendo em vista que as partes concordam com a utilização do saldo penhorado para pagamento das parcelas vincendas do parcelamento, conforme manifestações de fls. 113 e 116, intime-se a exequente para que informe os dados necessários para conversão dos valores constrictos nestes autos, a fim de ser efetivado o abatimento dos valores penhorados no montante do débito parcelado. Publique-se e cumpra-se.

0002627-30.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos em inspeção. Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0005173-24.2016.403.6111, conforme certificado à fl. 82, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0000116-25.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO CESAR NABAO & CIA LTDA - EPP X RICARDO CESAR NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Vistos. Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada. Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação. Publique-se e cumpra-se.

0002784-66.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MEVINTEC PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME(SP328809 - SABRINA GREJO SOARES)

Vistos. Diante da renúncia ao mandato notificada à fl. 33, intime-se a advogada da parte executada para que comprove ter comunicado a renúncia ao mandante, nos termos do artigo 112 do CPC. Publique-se.

0003294-79.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Vistos. Ante a ausência de cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 23, declaro ineficaz a nomeação de bem realizada pela parte executada. No mais, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 835 do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0003501-78.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA RECURSOS HUMANOS SOLUCOES E SERVICOS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Vistos. Tendo sido interposta apelação pela parte exequente, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se o exequente. Publique-se e cumpra-se.

0001553-67.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X SUSIMEIRE VILELA DE MORAIS

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao correto recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, o qual deve ser feito na Caixa Econômica Federal e no código de receita 18710-0, Unidade Gestora UG 090017 e Gestão 00001, conforme previsto no Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0001656-74.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X VALERIA FERNANDES DALEFFI

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao correto recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, o qual deve ser feito na Caixa Econômica Federal e no código de receita 18710-0, Unidade Gestora UG 090017 e Gestão 00001, conforme previsto no Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0001657-59.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ADRIANA MAZINI

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao correto recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, o qual deve ser feito na Caixa Econômica Federal e no código de receita 18710-0, Unidade Gestora UG 090017 e Gestão 00001, conforme previsto no Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0001660-14.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X VIVIAN DE AGUIAR MOURA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao correto recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, o qual deve ser feito na Caixa Econômica Federal e no código de receita 18710-0, Unidade Gestora UG 090017 e Gestão 00001, conforme previsto no Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0001662-81.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CENTRALMED S/S SERVICOS HOSPITALARES LTDA - ME

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao correto recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, o qual deve ser feito na Caixa Econômica Federal e no código de receita 18710-0, Unidade Gestora UG 090017 e Gestão 00001, conforme previsto no Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0001667-06.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GERALDO MARCELO DE MATOS FAVINHA

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao correto recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, o qual deve ser feito na Caixa Econômica Federal e no código de receita 18710-0, Unidade Gestora UG 090017 e Gestão 00001, conforme previsto no Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006950-88.2009.403.6111 (2009.61.11.006950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-25.2003.403.6111 (2003.61.11.003437-7)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X RENATA PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. A parte embargante/executada foi intimada para garantir o débito em cumprimento ao despacho proferido em 17/03/2016 (fl. 132), ainda sob a égide do CPC/73, segundo o qual havia necessidade de garantia do juízo para impugnação ao cumprimento de sentença. Tendo em vista o disposto no artigo 525 do CPC/2015, o qual prevê que a impugnação será apresentada independentemente de penhora, deverá a parte devedora ser intimada para, querendo, apresentar impugnação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, pois, a parte embargante/executada, por publicação, para, querendo, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, proceda a serventia à atualização da classe deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se, e após, publique-se.

0005373-02.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZZARINI LUCCHESI E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Ante o demonstrativo de débito apresentado às fls. 113/115, intime-se a parte embargante/devedora, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme determinado na sentença de fls. 102 e 108, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal. Intime-se, ainda, a aludida devedora, acerca do prazo para apresentação de eventual impugnação, bem como do início de sua contagem, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 102 e 108, proferida nos presentes embargos. Outrossim, proceda a serventia à atualização da classe deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual. No mais, nada a deliberar acerca dos documentos juntados às fls. 116/128, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Cumpra-se, e após, publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-77.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY, BENEDITO

ADALBERTO DE GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei 13.105/15):

O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA (CEF) para que promova a distribuição da Carta Precatória expedida tendente à citação da ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 240, §2º, do CPC/15.

Fica a parte autora cientificada que conforme entendimento deste Juízo a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Nada mais.

PIRACICABA, 22 de maio de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6220

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005937-55.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GERALDO MACARENKO(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E SP252208 - DANIEL BECCARO FERRAZ) X MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN(SP014351 - BENSAUDE BRANQUINHO MARACAJA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X GIOVANA SPADOTTO ALVES(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X ERNANI ARRAES(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X LUCIA HELENA ANTONIO(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X PAULO AFONSO FELIZATTI - ESPOLIO(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES(SP153769 - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO) X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES E SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES)

SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. opôs os presentes embargos de declaração à decisão que indeferiu a produção de prova pericial requerida (fls. 2.834) alegando a existência de omissão, pois deveriam ser expostas as razões do indeferimento. Aduz, ainda, caso não seja acolhidos os embargos, que seja deferido o pedido para realização de perícia simplificada nos moldes do artigo 464 do NCPC. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos e indefiro a perícia simplificada requerida com base no artigo 464, parágrafos 3º e 4º do NCPC por não vislumbrar necessidade de sua realização. Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002745-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELBERT HENRIQUE FRANCHIN LAMBERTUCCI - EPP

Fls. 70/81: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado de citação negativo, para requerer o que de direito.Int.

MONITORIA

0011363-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDREA FERREIRA DE FREITAS X CRISTIANE MANOCHIO(SP262332 - ANDRE FILIPE PORTA)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), devendo a Secretária promover as pesquisas. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se Int.

0007487-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS ANTONIO ARNONI(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, promoveu em face de LUIS ANTONIO ARNONI ação monitoria fundada em Contratos Particulares de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física firmados em 16.10.2007 e 07.03.2008. Citado, o réu apresentou embargos monitorios (fls. 72/98), que foram impugnados (fls. 105/122). Após a remessa dos autos à contadoria (fls. 123 e 124/125) e juntada de documentos (fls. 130/280), a CEF requereu a desistência da ação (fl. 285). Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, Luis Antonio Arnoni ficou-se inerte (fl. 287). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006884-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALBERTINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP247325 - VICTOR LUCHIARI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, promoveu em face de ALBERTINO PEREIRA DE OLIVEIRA ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000064558, firmado em 17.11.2011. Regularmente citado, Albertino Pereira de Oliveira protocolou embargos monitórios por meio da qual aduziu, em resumo, que a assinatura que aparelha a ação monitória é falsa e apresentou reconvenção na qual postula que a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Requer o embargante a concessão de tutela de urgência para que seu nome seja excluído dos cadastros de devedores e não seja objeto de protesto. Decido. Inicialmente defiro a gratuidade ao embargante. Tendo em vista que o embargante apresentou pleito reconvenicional e considerando os termos da Súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça converto a presente ação monitória em ação de rito comum. Entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em boletim de ocorrência policial (n.º 319/2012) que os documentos do embargante foram furtados em 07.02.2011 havendo, pois, ao menos neste momento processual, plausibilidade nas alegações acerca do uso dos documentos por terceiro e possível falsidade da assinatura lançada no contrato de financiamento bancário pactuado em novembro de 2011 (fls. 100/101). Da mesma forma presente o perigo de dano, eis que a inclusão do nome do autor nos róis de devedores lhe causa sérios transtornos e prejuízos. Posto isso, defiro a tutela de urgência para determinar a embargada que exclua o nome do embargante dos cadastros de devedores e se abstenha de protestá-lo ou providencie a suspensão de eventual protesto. Manifeste-se a Caixa econômica Federal, em 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios e a reconvenção. Ao SEDI para que a presente demanda seja cadastrada na classe de ações comuns/ordinárias. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo incluído na META 2 do CNJ.P.R.I.

0006735-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 88/verso: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado negativo para requerer o que de direito. Int.

0000632-17.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PIRAFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARISTELA GOBET DUCATTI X MARIA TERESA MARTINS STOLF X RENATO CELSO FRIAS

Fls. 83: Cumpra a CEF integralmente a decisão de fls. 81, no tocante aos autos 0000020-50.2015.403.6109 e 0001040-76.2015.403.6109, no prazo adicional de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000893-4) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Fls. 1258/1266: tendo em vista a proposta de honorários apresentadas pelo perito judicial, manifeste-se a autora, promovendo-se o depósito antecipado referido no item 5.4 (fl 162), para início dos trabalhos. Com o aceite, mediante o depósito determinado, intime-se o Sr. PERITO para realização dos trabalhos com prazo de 30 dias para conclusão. Encaminhem-se quesitos por e-mail caso ainda não tenham sido enviados. Cumpra-se. Int.

0002962-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002962-1) - PAULA DIBBERN DE CAMPOS(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ao apelado (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003949-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003949-3) - INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Publicação da decisão de fls. 95/95 verso. Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 4 Reg: 400/2011 Folha(s) : 117 INDUSTRIAS DE BEBIDAS PARIS LTDA., nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 85/87). Sustenta a ocorrência de obscuridade em relação aos critérios adotados para fixação dos honorários advocatícios a serem pagos pela ré. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer obscuridade, contradição ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0009994-24.2009.403.6109 (2009.61.09.009994-5) - HONORINDA MUNIZ MENDES X MARCILIO MENDES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ao apelado (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011870-14.2009.403.6109 (2009.61.09.011870-8) - JOSE BENEDITO PEREIRA DO AMARAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do acórdão que anulou a sentença (fls. 185/187) providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela, a título provisório, com prazo de aceite de 05 dias. Com a indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia nas empresas MODELAÇÃO CONFIANÇA LTDA e MODELAÇÃO MERPES LTDAS, ambas localizadas na cidade de Santa Bárbara Doeste - SP. Cientifique-o do prazo de trinta dias para entrega do laudo. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004417-31.2010.403.6109 - ANDRE ALEXANDRE GUEDES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005124-96.2010.403.6109 - EURIDES MUNIZ(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)

Fls. 260/261: designo audiência para oitiva da testemunha Aínesten Espírito Santo Mascarenhas, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Redenção/PA para o dia 23 de agosto de 2017, às 14:00h, horário de Brasília, no auditório desta Subseção Judiciária.Comunique-se o Juízo Deprecado por e-mail, solicitando informações necessárias para conexão.Proceda à abertura de chamado.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0010405-33.2010.403.6109 - PEDRO AFONSO PARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO AFONSO PARO opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou improcedente o pedido (fls. 146/148) alegando a existência de erro material, eis que conquanto tenha sido deferido a gratuidade houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.Decido.Assiste razão ao embargante.Assim, onde se lê: Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. leia-se: Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0012072-54.2010.403.6109 - PAULO FERNANDO MATHEUS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando os termos do acórdão que anulou a sentença proferida às fls. 94/97, determino que sejam trazidos aos autos pela parte autora os laudos periciais dos períodos mencionados nos autos, no prazo de 15 dias.Int.

0007916-86.2011.403.6109 - VALTER VALVERDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005450-85.2012.403.6109 - LUCINALDO MIRA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA DA SILVA CRUZ(SP300458 - MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP320646 - DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls.: 417/418: Nada a prover, uma vez que o processo foi extinto sem resolução de mérito quanto à MRV.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009687-65.2012.403.6109 - SANDRO ROGERIO CALLEF(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Manifeste-se a parte autora sobre a deprecata devolvida sem cumprimento, para requerer o que de direito no prazo de 15 dias (fls. 178/191).Int.

0001648-45.2013.403.6109 - MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que decorreu o prazo anual de suspensão do processo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004328-03.2013.403.6109 - ELOA ROBERTA CARLONI - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BACKLIGHT COMERCIO LTDA - ME(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida, deferindo o prazo de 15 dias para as partes apresentarem rol.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0004136-98.2013.403.6326 - EDILSON JOSE QUARTAROLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004655-73.2013.403.6326 - VALERIO LUIS VITTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000610-61.2014.403.6109 - ANTONIO LIVINO DA MOTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001694-97.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292302 - PAULA SILVIA MEYER PINHATTI)

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0006935-52.2014.403.6109 - ANTONIO INACIO LUNARDELI(SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006953-73.2014.403.6109 - RENATO ELIAS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2215: Matenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.Quanto ao pedido de devolução de prazo, reabro-lhe novo prazo pelo lapso faltante a que faria jus, considerando que por 02 dias os autos estiveram à disposição da parte antes de ter sido feita carga à União.Int.

0007505-38.2014.403.6109 - ANTONIO MOYSES(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MOYSES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 109.646.883-0) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício, contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos.Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/40).A prevenção foi afastada e os benefícios da gratuidade foram deferidos (fl. 43).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de decadência e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 46/54). Apresentou documento (fls.55).Não houve réplica, embora o autor tenha sido intimado (fls. 65).Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da impugnação à gratuidade n.º 0000227-49+2015.403.6109 (fls.62/64). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente rejeito a preliminar de decadência, uma vez que a desaposeitação representa exercício do direito de renúncia a benefício previdenciário e concessão de outro mais vantajoso, não se aplicando, pois, a norma do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de repercussão geral do artigo 543-C do Código de

Processo Civil de 1973:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art.130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014).Passo, pois, à análise do mérito.Pretende o autor a homologação de renúncia a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20.08.2003 (NB 109.646.883-0) e o cômputo de contribuições previdenciárias atinentes a período posterior ao ato concessório com o objetivo de obtenção de novo benefício previdenciário mais vantajoso economicamente, o que a doutrina nomeou como desaposentação.Sobre a pretensão, necessário considerar que o ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de utilização das contribuições dos segurados que retornam ao trabalho para a concessão de novo benefício previdenciário, consoante dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e não um fundo com cotas individuais, conforme exegese do artigo 195 da Constituição da República. Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade no artigo 18 da Lei nº 8213/91, mormente porque além de encontrar fundamento no artigo 195 da Constituição Federal de 1988 também se coaduna com a proteção constitucional dada ao ato jurídico perfeito pelo artigo 5º, XXXVI.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaqusição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002).PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8213/91 - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215).Ainda sobre o tema, importa mencionar que o Supremo Tribunal Federal - STF, em acórdão ainda não publicado (RE 661.256), mas julgado sob o rito da repercussão geral fixou tese contrária ao pleito do autor, cujo resumo colhido do sítio do tribunal é o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Com o trânsito arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000052-20.2014.403.6326 - ALVICENO ALEXANDRE PEREIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002610-97.2015.403.6109 - ADHEMIR HUBNER(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes em alegações finais no prazo de 15 dias.Int.

0003430-19.2015.403.6109 - EDGARD GODOY(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005018-61.2015.403.6109 - EVARISTO MARZABAL NEVES(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP341026 - JAIR JOSE MARIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Manifêste-se o autor sobre a complementação do laudo pericial (fls. 131/132).Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005851-79.2015.403.6109 - CESAR ANTONIO FRASSETTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÉSAR ANTONIO FRASSETTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.05.2014 (NB 168.896.041-1) que, todavia, não lhe foi concedido, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.09.1991 a 24.01.1994 e de 01.02.1994 a 27.05.2014 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/96).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 101 e 103/111).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação (fl. 112).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fls. 114/117).Houve réplica (fls. 120/130).O autor requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 131).Indeferida a produção de prova oral, foram juntados documentos (fls. 132, 139/153, 156 e 159/161).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o

parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor exerceu atividades em condições prejudiciais no período compreendido entre 02.09.1991 a 24.01.1994, na empresa Tecnoplan Tecnologia Elétrica Ltda. e de 01.02.1994 a 27.05.2014, na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, uma vez que estava exposto a fontes de eletricidade superiores a 250 Voltz (fls. 15/17, 60/61 e 160/161). A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Somando-se, todavia, os períodos ora reconhecidos o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.09.1991 a 24.01.1994 e de 01.02.1994 a 27.05.2014 converta-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor César Antonio Frassetto (NB 168.896.041-1), desde a data do requerimento administrativo (27.05.2014), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (07.04.2016 - fl. 113), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006445-93.2015.403.6109 - GONCALO JUSTINO SOBRINHO X APARECIDO ROSALINO X CYRO JOAQUIM ROCHA X ISABEL CRISTINA GONCALVES RIBEIRO BREDI X ALVARO ANTONIO MANCINI X MARLENE SOMMERHALDE DA SILVA X FELIPE CORREA MACIEL ALVES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Nada a prover quanto ao pedido da SulAmérica (fls. 334/340). Remetam-se os autos conforme já determinado (fls. 321). Int.

0006942-10.2015.403.6109 - EDIVALDO SALVADOR FERREIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/177: Abra-se vista à parte autora sobre o ofício juntado aos autos. Int.

0007367-37.2015.403.6109 - AIRTON ANTONIO ALBIGESI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007470-44.2015.403.6109 - ALCIDES MORAES CARDOZO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007938-08.2015.403.6109 - FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008518-38.2015.403.6109 - ELISEU TUROLA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008917-67.2015.403.6109 - JOSE AUGUSTO TOME(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000921-81.2016.403.6109 - GILMAR MAIA DE CARVALHO(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003355-43.2016.403.6109 - DIRCEU FERNANDO(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor o dia 30 de agosto de 2017, às 14:00h. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas. Int.

0003358-95.2016.403.6109 - HELIO BERTO(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003421-23.2016.403.6109 - CLAUDIA DEDINI OMETTO GIANNETTI(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI) X UNIAO FEDERAL

CLÁUDIA DEDINI OMETTO GIANETTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, que o imóvel objeto da matrícula 4.466 do Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Avaré/SP e da matrícula 84.889 do 2º CRI de Piracicaba/SP, sejam excluídos da lista de bens arrolados em procedimento administrativo previsto na Lei n.º 9.532/97. Aduz que o terreno localizado na Rua Narcisa Chessine Ometto, matriculado sob o número 96.551 do 2º CRI de Piracicaba, igualmente arrolado nos autos do processo administrativo 1388800119/2005/61, tem valor de mercado três vezes maior que o crédito tributário, bem como que necessita obter recursos para continuidade de seu tratamento de saúde e conquanto não haja impedimento para a alienação de bem arrolado, a restrição administrativa dificulta a venda. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/179). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida (fls. 183/183vº). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 188 e 190/195). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 198). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 213/230). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 231, 233, 241/246 e 247). Foi trazida cópia do processo administrativo n.º 13888.003119-2005-61 (fls. 237/239). Houve réplica (fls. 241/246). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que ao revés do alegado a autora requereu administrativamente a exclusão do termo de arrolamento dos imóveis objetos da matrícula 4.466 do Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Avaré/SP e 84.889 do 2º CRI de Piracicaba/SP (fls. 106/110). Sobre a pretensão trazida na inicial, há que se considerar inicialmente que o arrolamento de bens instituído pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 não implica ofensa ao direito de propriedade, mas certamente impõe uma restrição ao seu exercício, na medida em que a informação acerca do arrolamento é averbada na matrícula do imóvel, certamente dificultando o processo de alienação. Ao tratar da forma de valoração dos bens arrolados a Instrução Normativa RFB 1.565/2015 reza que o bem deve ser avaliado, em resumo, de acordo com um dos seguintes critérios: valor da aquisição registrado em escritura pública; valor que serve de base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou pelo valor utilizado na base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. Em contestação argumenta a ré que o imóvel 96.551 do 2º CRI de Piracicaba/SP foi avaliado em R\$ 1.757.833,50 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) utilizando com parâmetro alvará de licença para unificação/desmembramento datado de 17.10.2011, protocolo n.º 122.336/2011, e, destarte, sendo o crédito tributário da ordem de R\$ 3.654.776,77 (três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) inexistente possibilidade de liberação do arrolamento dos bens objeto da matrícula 4.466 do Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Avaré/SP e da matrícula 84.889 do 2º CRI de Piracicaba/SP (fls. 213/230). Infere-se dos autos, todavia, através de laudo elaborado por engenheiro civil, cuja metodologia não foi impugnada pela ré, que o imóvel matriculado sob o nº 96.551 do 2º CRI de Piracicaba/SP vale mais de quinze milhões de reais, uma vez que dentro outros detalhes, se trata de gleba de 28.134,34 m suscetível de urbanização, dentro do perímetro urbano, contendo uma residência familiar com área privativa de 1.700 m (com sala living de três ambientes, área gourmet, copa, cozinha, quatro suítes, dois lavabos, lavanderia com câmara frigorífica, escritório e duas despensas), com 290m de garagem para nove carros, piscina com 50m, casa de força com 18m e uma casa de bonecas com 50m, que abriga varanda, sala, copa, cozinha, dois dormitórios e um banheiro (fls. 130/164). Ressalte-se que conquanto a Lei n.º 9.532/97 preceitue em seu artigo 64-A que a avaliação de bens arrolados deve ser realizada por órgão público não há impedimento para que uma avaliação particular seja considerada pelo Juízo, desde que se trate de trabalho científico devidamente fundamentado e submetido ao crivo do contraditório, hipótese dos autos. Nesse diapasão, necessário consignar que o Estado deve interpretar o ordenamento jurídico tendo como um dos vetores o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, definido nos seguintes termos por Dirley da Cunha Júnior (ano 2013, página 223): Utilizando habitualmente para aferir a legitimidade das restrições de direitos, o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, consubstancia, em essência, uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.(...). Assim, tal princípio impõe que as entidades, órgãos e agentes públicos, no desempenho de suas atividades, adotem meios que, para a realização de seus fins, revelem-se adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado quando se logra promover, com sucesso, o fim desejado; é necessário se, entre os meios igualmente adequados, apresentar-se como o menos restritivo a um direito fundamental; e, finalmente, é proporcional em sentido estrito se as vantagens que propicia superam as desvantagens causadas. Destarte, tendo em vista que o arrolamento de bens serve para resguardar a Fazenda Pública da dilapidação do patrimônio do devedor, com o escopo de garantir a utilidade de futura execução e que o próprio Código de Processo Civil - CPC, ao tratar da penhora, em seus artigos 831, 850 e 874, estabelece a possibilidade de transferência ou redução, de acordo com o valor de mercado, verifica-se que carecem de proporcionalidade e não podem ser considerados com únicos, os critérios de valoração estabelecidos pela Lei n.º 9.532/97 e Instrução Normativa RFB 1.565/2015. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do termo de arrolamento de bens (processo administrativo n.º 1388800119/2005-61) os bens imóveis objeto da matrícula 4.466 do Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Avaré/SP e 84.889 do 2º CRI de Piracicaba/SP. Custas na forma de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

MARIA IGNEZ APARECIDA RAULINO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 115.212.659-5) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício, contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 32/56). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 59). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 59, 60/65, 66). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de decadência e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 68/85). Houve réplica (fls. 87/88). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 86, 87, 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente rejeito a preliminar de decadência, uma vez que a desaposentação representa exercício do direito de renúncia a benefício previdenciário e concessão de outro mais vantajoso, não se aplicando, pois, a norma do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de repercussão geral do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014). Passo, pois, à análise do mérito. Pretende a parte autora a homologação de renúncia a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27.12.1999 (NB 115.212.659-5) e o cômputo de contribuições previdenciárias atinentes a período posterior ao ato concessório com o objetivo de obtenção de novo benefício previdenciário mais vantajoso economicamente, o que a doutrina nomeou como desaposentação. Sobre a pretensão, necessário considerar que o ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de utilização das contribuições dos segurados que retornam ao trabalho para a concessão de novo benefício previdenciário, consoante dispõe o artigo 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e não um fundo com cotas individuais, conforme exegese do artigo 195 da Constituição da República. Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade no artigo 18 da Lei n.º 8213/91, mormente porque além de encontrar fundamento no artigo 195 da Constituição Federal de 1988 também se coaduna com a proteção constitucional dada ao ato jurídico perfeito pelo artigo 5º, XXXVI. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não

dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002).PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215).Ainda sobre o tema, importa mencionar que o Supremo Tribunal Federal - STF, em acórdão ainda não publicado (RE 661.256), mas julgado sob o rito da repercussão geral fixou tese contrária ao pleito do autor, cujo resumo colhido do sítio do tribunal é o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Com o trânsito arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Chamo o feito à ordem:Nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, verifico a existência de erro material na sentença proferida em fls. 91/93, eis que houve concessão da gratuidade em fl.59.Decido.Assim, onde se lê: Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. leia-se: Sem custas em virtude da isenção que gozamas partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Posto isso, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício erro material, na sentença proferida em fls.91/93.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0004703-96.2016.403.6109 - COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA. - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 187: defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.Int.

0004791-37.2016.403.6109 - ANA LUIZA CORRER STENICO(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005643-61.2016.403.6109 - JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006412-69.2016.403.6109 - AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES PIC SUINOS LTDA X AGROCERES PIC GENÉTICA DE SUINOS LTDA. X AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA X INACERES AGRÍCOLA LTDA X INACERES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X ATTA KILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA X HELIX SEMENTES LTDA(SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

AGROCERES MULTIMIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, AGROCERES PIS SUÍNOS LTDA., AGROCERES PIS GENÉTICA DE SUÍNOS LTDA., AGROCERES PIC DE MATRIZES SUÍNOS LTDA., INACERES AGRÍCOLA LTDA., INACERES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., ATTA KILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DEFENSIVO AGRÍCOLAS e HELIX SEMENTES LTDA. ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, compensar as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, no período compreendido entre janeiro de 2011 e maio de 2014.Aduz que a Lei Ordinária n.º 9.876/99, ao incluir o inciso IV no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incidiu em inconstitucionalidade, eis que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.Sustenta ter recolhido indevidamente as contribuições previdenciárias em questão e, por fim, que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 595.838.2.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/1102).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 1109 e 1111/1176).Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual noticiou que em face de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, mas ressaltou que houve prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 29.07.2011 (fls. 1180/1181).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam

produzir, nada foi requerido (fls. 1182 e 1183/1186). Houve réplica (fls. 1183/1186). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão, oportuno registrar que a Constituição Federal previu em seu artigo 195, inciso I, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou faturamento e o lucro. Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo artigo 195, dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que mediante Lei Complementar, consoante preceitua o artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Assim, insurgem-se as autoras contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos termos previstos em seu artigo 22, ao argumento de que a hipótese de incidência prestação de serviços não está elencada no inciso I do artigo 195 da Carta Magna e tampouco atendeu ao teor do parágrafo 4º do referido artigo 195 que permite a criação de contribuições previdenciárias residuais, desde que através de Lei Complementar. Patente, pois, a inconstitucionalidade, sendo esse o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014). Relativamente à compensação e prescrição, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que as autoras fazem jus à compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a

compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. a então Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Nessa linha de intelecção, é de rigor esclarecer que o Colendo STJ, quanto a questão da compensação tributária entre espécies, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, como se infere do Recurso Especial nº 1.137.738/SP. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Não é caso de reexame necessário, consoante dispõe o artigo 496, 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser compensado, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I do CPC, uma vez que houve resistência à pretensão dos autores, sendo, pois, inviável a aplicação do artigo 19, inciso IV, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0006866-49.2016.403.6109 - NORMA ROTOLO MUSSARELLI(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NORMA ROTOLO MUSSARELI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 150.934.595-4) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício, contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 37/75). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 79). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fls. 81/90). Houve réplica (fls. 92/104). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 91, 92, 105). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo, pois, à análise do mérito. Pretende a parte autora a homologação de renúncia a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 07.04.2010 (NB 150.934.595-4) e o cômputo de contribuições previdenciárias atinentes a período posterior ao ato concessório com o objetivo de obtenção de novo benefício previdenciário mais vantajoso economicamente, o que a doutrina nomeou como desaposentação. Sobre a pretensão, necessário considerar que o ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de utilização das contribuições dos segurados que retornam ao trabalho para a concessão de novo benefício previdenciário, consoante dispõe o artigo 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e não um fundo com cotas individuais, conforme exegese do artigo 195 da Constituição da República. Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade no artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, mormente porque além de encontrar fundamento no artigo 195 da Constituição Federal de 1988 também se coaduna com a proteção constitucional dada ao ato jurídico perfeito pelo artigo 5º, XXXVI. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215). Ainda sobre o tema, importa mencionar que o Supremo Tribunal Federal - STF, em acórdão ainda não publicado (RE 661.256), mas julgado sob o rito da repercussão geral fixou tese contrária ao pleito do autor, cujo resumo colhido do sítio do tribunal é o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, verifico a existência de erro material na sentença proferida em fls. 107/109, eis que houve concessão da gratuidade em fl. 79. Decido. Assim, onde se lê: Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. leia-se: Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Posto isso, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício erro material, na sentença proferida em fls. 107/109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0007296-98.2016.403.6109 - MARCOS CESAR DE TOLEDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS CESAR DE TOLEDO, nos autos da ação de rito comum proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 141/144) alegando a existência de obscuridade, contradição e omissão, eis que conquanto determinados períodos tenham sido considerados especiais não foi determinada a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer obscuridade ou nulidade que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007882-38.2016.403.6109 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007897-07.2016.403.6109 - MARIA DA PENHA MOREIRA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI VENTURA MACEDO

Fls. 46/47: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o mandado parcialmente cumprido com relação à testemunha Maria de Lourdes Moura, para requerer o que de direito. Int.

0000685-95.2017.403.6109 - ESPEDITO JOSE DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a remessa dos autos ao SEDI para correção do CPF do autor conforme documento de fls. 11 dos autos. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

CARTA PRECATORIA

0007948-18.2016.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP X ERICK PATRICK DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fls. 37/52: considerando a juntada do estudo social, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se requisição de pagamento. Após, devolvam-se observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0043791-67.1999.403.6100 (1999.61.00.043791-5) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO - IEP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise do RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo impetrante.

0004953-28.1999.403.6109 (1999.61.09.004953-3) - CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A(SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CRIOS RESINAS SINTÉTICAS S/A, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de multa por interposição de embargos de declaração protelatórios. Procedeu-se ao pagamento através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fl. 507). Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 513/514). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0000105-61.2000.403.6109 (2000.61.09.000105-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA(Proc. ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da decisão do E. STJ que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002074-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002074-2) - MASTRA IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Fls. 268/269: tendo em vista o e-mail recebido do E. TRF da 3ª Região determinando a suspensão dos presentes com fundamento no artigo 1.036, parágrafo 1º do NCPC, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo sobrestado desta Secretaria até que o E. STJ defina a questão controvertida. Restará prejudicada a determinação de fls. 267, por ora. Int. Cumpra-se.

0003065-87.2000.403.6109 (2000.61.09.003065-6) - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Arquivem-se os autos, tendo em vista a confirmação da operação bancária por parte do banco. Int. Cumpra-se.

0005933-38.2000.403.6109 (2000.61.09.005933-6) - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DE FISCALIZACAO DO INSS EM LIMEIRA/SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

À impetrante para se manifestar quanto ao ofício e documentos trazidos pela CEF, pelo prazo de 15 dias, nos termos da decisão de fls. 445. Int.

0007099-03.2003.403.6109 (2003.61.09.007099-0) - GALLE IND/ E COM/ DE BIJOUTEIRAS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004423-09.2004.403.0399 (2004.03.99.004423-6) - AESCA ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE AMERICANA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 1322/1323: defiro a conversão em renda das contas mencionadas para a nova conta indicada pela PFN, conta 3207/280/00000011-0. Oficie-se à CEF. Após, dada vista às partes, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0005924-37.2004.403.6109 (2004.61.09.005924-0) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007964-55.2005.403.6109 (2005.61.09.007964-3) - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP197180 - SALETE MACETI E SP225645 - DANIELA GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa do julgamento do Recurso Extraordinário, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008521-66.2010.403.6109 - JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 179/182: tendo em vista a concordância da PFN no tocante ao levantamento dos valores, providencie a parte impetrante os dados bancários para que seja efetuada a transferência bancária do numerário depositado nos autos. Cumprida a determinação pela parte, oficie-se. Após a conclusão da operação bancária, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0001766-55.2012.403.6109 - VALDENIRA MARIA DE ARAUJO RODRIGUES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002456-84.2012.403.6109 - RODOLFO NORIVALDO GERALDI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003824-26.2015.403.6109 - LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004463-44.2015.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA. (matriz e filiais), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando o reconhecimento da ilegalidade da majoração das alíquotas das contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE-combustíveis, promovida pelo Decreto n.º 8.395/15. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/80). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 86 e 88/167). Determinou-se que a impetrante emendasse a inicial para excluir do polo passivo algumas das filiais, o que motivou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 169 e 174/191). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 213/216). Decido. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento ° 0024148-31.2015.403.0000, bem como consulta processual extraída do sítio do Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região que ainda está sendo discutida a legitimidade ativa da impetrante, de tal forma que a suspensão do presente feito é medida que se impõe (fls. 218/219). Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do que dispõe o artigo 313, V, letra a do Código de Processo Civil. Int.

0006112-44.2015.403.6109 - MINERADORA AGUA BRANCA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos para cumprimento da decisão proferida (fl. 124). Recebo o recurso de apelação do impetrante no seu efeito devolutivo. Ao Apelado para as contrarrazões. Na sequência, vista ao MPF e, por fim, retornem os autos ao E. TRF. Int.

0000929-58.2016.403.6109 - GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 359: Defiro. Tendo em vista que existem cópias integrais dos autos que serviram para instrução da contrafé, acostadas na contracapa dos autos, intime-se a requerente para sua retirada, mediante recibo nos autos, ou se o caso, que indique à Secretaria os documentos que deverão ser substituídos nos autos, com exceção do instrumento de procuração que deverá permanecer nos autos. Int.

0003675-93.2016.403.6109 - SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA(SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SUPERMERCADO DELTA MAX. LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores relativos à horas extras e seus reflexos, adicionais de periculosidade, noturno, de insalubridade, de gratificações em geral, de sobreaviso (ajuda de custo), gratificação de cargo de confiança, e todos seus reflexos decorrentes, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/53). Sobre veio despacho ordinatório que restou cumprido (fls. 62, 63/65). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 67). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 72/88 e verso). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 91/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Passo, pois, à análise do mérito. Sobre a pretensão dos autos, tendo em vista a natureza remuneratória das verbas pagas a título de horas-extras e adicional de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade é legítima a incidência das contribuições. Ressalte-se que o adicional de horas extras tem nítida natureza salarial, pois são também contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF). 2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). Improcedente No mesmo sentido, sobre os valores pagos a título de sobreaviso (ajuda de custo): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF. LICENÇA-PRÊMIO. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE EM DIAS DE REPOUSO (HORAS-EXTRAS). AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO QUILOMETRAGEM. PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO PARA SUPERVISOR DE CONTAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS EM PERÍODO ANTERIOR À MP 794/94. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR COMO JUROS DE MORA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA APÓS 1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. (...) IX - Dada a habitualidade da rubrica dos valores pagos sob a rubrica Ajuda de Custo Supervisor de Contas, verba essa de valor fixo mensal, desvinculada do salário e devida enquanto participante do programa de capacitação profissional, resta caracterizada sua natureza salarial e, como tal, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1135125 - 0054729-69.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). No que concerne às gratificações em geral, para fins de incidência ou não da contribuição previdenciária, não há pedido certo nos autos, posto que o impetrante não especificou a natureza dos respectivos pagamentos ou comprovou a necessária habitualidade destes. Por derradeiro, quanto ao adicional de cargo/função de confiança, há que se considerar que se trata de verba devida ao empregado durante todo tempo em que exercer a determinada função, com habitualidade, autorizando, assim, a cobrança de contribuição previdenciária. Destarte, resta prejudicado o pedido de compensação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004523-80.2016.403.6109 - EVARISTO FERREIRA DIAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ao apelado (IMPETRANTE) para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005653-08.2016.403.6109 - WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.(SP372047 - JULIANA DIAS VALERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

WEST BRASIL LTDA. LUBRIFICANTES LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (inclusive as devidas a terceiras entidades) incidentes sobre os valores relativos ao aviso-prévio indenizado e aos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/53). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 59). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 73/91 e verso). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 70/72). Devidamente citadas, foram apresentadas contestações do INCRA e FNDE (fls. 63/65 e verso, documento fl. 66), SEBRAE (fls. 92/97, documentos fls. 98/114), SENAC (fls. 115/125, documentos fls. 126/179), SESC (fls. 185/193 e verso, documentos fls. 194/226). Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se nos autos, teceu considerações e reiterou contestação/informações de fls. 63/65. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. As demais preliminares confundem-se com o mérito o qual passo, pois, a analisar. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou orientação no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado e aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...). 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...). Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data (01.07.2011), mas somente a partir do trânsito em julgado

desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC em relação ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais (inclusive as devidas a terceiras entidades) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de título 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso-prévio indenizado, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000590-65.2017.403.6109 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CLEOPATH(SP379256 - RAPHAELA GALDI BISSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE CLEOPATH, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/21). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 26 e 27/29). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fls. 31). Regularmente notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 34/40). A Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN apresentou manifestação por meio da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir (fls. 44/46). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 48/50). O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 51). Decido. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). P. R. I.

0000808-93.2017.403.6109 - JOAO MARCOS GOBBIN(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de pedido de reconsideração de sentença que denegou a segurança. Considerando que o Código de Processo Civil (artigo 331) prevê a possibilidade de retratação apenas na hipótese de indeferimento da inicial e que, além disso, o impetrante dispõe do meio recursal apropriado para impugnação mantenho a decisão proferida. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007247-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X EDVALDO ANDRE OLIVA X JULIO CESAR ARAUJO

Fls. 78: manifeste-se CEF sobre o resultado negativo da diligência de busca e apreensão, no prazo de 15 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009187-91.2015.403.6109 - DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/344: reabro o prazo de 15 dias ao requerente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007914-19.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE)

Dê-se vista às partes, no prazo de 15 dias sobre o laudo pericial juntado aos autos (fls. 957/1010). Int.

0008169-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (1º do artigo 523 do NCPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge. Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO). Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-78.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: EVELYN THAINA SANTOS GOES DA SILVA REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRACICABA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Aceito conclusão nesta data.

Pretende a impetrante, em brevíssima síntese, a concessão de ordem para que as autoridades impetradas suspendam a negativa ofertada à impetrante e forneçam o medicamento *Denosumab – Prolia – 60 mg – injetável*.

A rigor, o mandado de segurança é via inadequada a fim de ver satisfeita sua pretensão (*ROMS 201402155469 – 47265 - Relator(a) Humberto Martins - Segunda Turma – Fonte DJE DATA:09/05/2016*), na medida em que há necessidade de dilação probatória, incompatível com o rito do writ.

Anoto, ainda, a necessidade de verificação a respeito da eficácia da terapêutica pretendida, haja vista o tratamento já recebido pela parte autora junto ao SUS.

Assim, a fim de salvaguardar os interesses da parte autora, na hipótese de se pretender dar continuidade à presente ação, e por celeridade e economia processual à luz da pretensão deduzida, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, convertendo o rito processual em ordinário, e para que requeira a citação e inclusão no polo passivo da demanda do Município de Piracicaba, do Estado de São Paulo, da União e da ANVISA, observando-se, ainda, os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo **deverá trazer cópia legível dos documentos que acompanham a petição inicial, haja vista que vários deles encontram-se incompletos ou parcialmente ilegíveis, por problema no escaneamento, bem como de todos os documentos que alega possuir, especialmente a negativa de fornecimento do medicamento, bem como as razões de tal negativa.**

A não adequação da petição inicial no prazo conferido acarretará na extinção da ação sem apreciação do mérito.

Intime-se **com urgência**, anotando-se na nova funcionalidade do sistema processual.

Cumprido, tornem conclusos para análise.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ASSISTENTE: FABIANA AVILA DE MIRANDA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela de urgência e / ou evidência, que nessa decisão se examina, ajuizada por MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA em face **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, a concessão liminar de ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelo art. 8º da Lei 12.546/2011, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a exclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito.

Narra a parte autora que a partir da vigência da Lei 12.973/2014 e da Lei 12.844, de 19/07/2013, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS, COFINS e da CPRB, passou constar expressamente da legislação, conforme se infere do § 5º o artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que mesmo antes da edição das Leis nº 12.973/2014 e 12.844/2013, quanto após sua entrada em vigor, a União exige a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS, da COFINS e da CPRB, sob a alegação de que o referido imposto estadual encontra-se embutido no preço da mercadoria, e, portanto, compõe a receita bruta auferida com a venda de mercadorias.

Alega que essa exigência é manifestamente indevida e inconstitucional, uma vez que a parcela do ICMS e do ISS, que está dentro do preço da mercadoria, não representa receita ou faturamento, assim como definido pelo direito privado, não se incorporando ao patrimônio da autora, pelo contrário, representa receita do Estado.

Traz à colação recente julgado do E. STF realizado em 15/03/2017, em Sessão Plenária, do RE nº 574.706/PR, que decidiu ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Pretendeu, em sede de tutela de evidência, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Apresentou documentos anexados ao processo eletrônico.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311., do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Com relação à apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do novo Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

O pedido de concessão de tutela de urgência está assim fundamentado: “...pois a demora na obtenção do provimento jurisdicional implicará rigorosa oneração à Autora, caracterizada pela manutenção da exigência fiscal ora questionada a cada exercício fiscal.” (sic.)

Por outro lado, consigno a ausência de demonstração de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em Súmula vinculante e outros elementos que autorizem a concessão da tutela de evidência em relação à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e do ICMS na base de cálculo da CPRB para efeito da análise da concessão da tutela de evidência.

Em relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, temos que foi deduzido de forma genérica, sendo certo que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Ademais, o pleito de compensação das parcelas pretensamente recolhidas a maior nos últimos cinco anos infirmam o *periculum* invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência e de evidência, sem prejuízo de nova apreciação à luz da regular instrução processual.

Concedo aos autores o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que atribuam à causa o efetivo valor do benefício pretendido, recolhendo, se o caso, as custas processuais devidas e para que apresente toda a documentação referente aos recolhimentos tributários questionados nos últimos cinco anos a contar da data da propositura da presente ação

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ASSISTENTE: FABIANA AVILA DE MIRANDA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela de urgência e / ou evidência, que nessa decisão se examina, ajuizada por MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA em face **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, a concessão liminar de ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelo art. 8º da Lei 12.546/2011, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a exclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito.

Narra a parte autora que a partir da vigência da Lei 12.973/2014 e da Lei 12.844, de 19/07/2013, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS, COFINS e da CPRB, passou constar expressamente da legislação, conforme se infere do § 5º o artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que mesmo antes da edição das Leis nº 12.973/2014 e 12.844/2013, quanto após sua entrada em vigor, a União exige a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS, da COFINS e da CPRB, sob a alegação de que o referido imposto estadual encontra-se embutido no preço da mercadoria, e, portanto, compõe a receita bruta auferida com a venda de mercadorias.

Alega que essa exigência é manifestamente indevida e inconstitucional, uma vez que a parcela do ICMS e do ISS, que está dentro do preço da mercadoria, não representa receita ou faturamento, assim como definido pelo direito privado, não se incorporando ao patrimônio da autora, pelo contrário, representa receita do Estado.

Traz à colação recente julgado do E. STF realizado em 15/03/2017, em Sessão Plenária, do RE nº 574.706/PR, que decidiu ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Pretendeu, *em sede de tutela de evidência*, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Apresentou documentos anexados ao processo eletrônico.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311., do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Com relação à apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do novo Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

O pedido de concessão de tutela de urgência está assim fundamentado: *“...pois a demora na obtenção do provimento jurisdicional implicará rigorosa oneração à Autora, caracterizada pela manutenção da exigência fiscal ora questionada a cada exercício fiscal.”* (sic.)

Por outro lado, consigno a ausência de demonstração de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em Súmula vinculante e outros elementos que autorizem a concessão da tutela de evidência em relação à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e do ICMS na base de cálculo da CPRF para efeito da análise da concessão da tutela de evidência.

Em relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, temos que foi deduzido de forma genérica, sendo certo que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Ademais, o pleito de compensação das parcelas pretensamente recolhidas a maior nos últimos cinco anos infirmam o *periculum* invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência e de evidência, sem prejuízo de nova apreciação à luz da regular instrução processual.

Concedo aos autores o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que atribuam à causa o efetivo valor do benefício pretendido, recolhendo, se o caso, as custas processuais devidas e para que apresente toda a documentação referente aos recolhimentos tributários questionados nos últimos cinco anos a contar da data da propositura da presente ação

P. R. I.

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela de urgência e / ou evidência, que nessa decisão se examina, ajuizada por MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA em face **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, a concessão liminar de ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelo art. 8º da Lei 12.546/2011, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a exclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito.

Narra a parte autora que a partir da vigência da Lei 12.973/2014 e da Lei 12.844, de 19/07/2013, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS, COFINS e da CPRB, passou constar expressamente da legislação, conforme se infere do § 5º o artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que mesmo antes da edição das Leis nº 12.973/2014 e 12.844/2013, quanto após sua entrada em vigor, a União exige a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS, da COFINS e da CPRB, sob a alegação de que o referido imposto estadual encontra-se embutido no preço da mercadoria, e, portanto, compõe a receita bruta auferida com a venda de mercadorias.

Alega que essa exigência é manifestamente indevida e inconstitucional, uma vez que a parcela do ICMS e do ISS, que está dentro do preço da mercadoria, não representa receita ou faturamento, assim como definido pelo direito privado, não se incorporando ao patrimônio da autora, pelo contrário, representa receita do Estado.

Traz à colação recente julgado do E. STF realizado em 15/03/2017, em Sessão Plenária, do RE nº 574.706/PR, que decidiu ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Pretendeu, em sede de tutela de evidência, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Apresentou documentos anexados ao processo eletrônico.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311., do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Com relação à apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do novo Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

O pedido de concessão de tutela de urgência está assim fundamentado: “...pois a demora na obtenção do provimento jurisdicional implicará rigorosa oneração à Autora, caracterizada pela manutenção da exigência fiscal ora questionada a cada exercício fiscal.” (sic.)

Por outro lado, consigno a ausência de demonstração de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em Súmula vinculante e outros elementos que autorizem a concessão da tutela de evidência em relação à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e do ICMS na base de cálculo da CPRF para efeito da análise da concessão da tutela de evidência.

Em relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, temos que foi deduzido de forma genérica, sendo certo que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Ademais, o pleito de compensação das parcelas pretensamente recolhidas a maior nos últimos cinco anos infirmam o *periculum* invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência e de evidência, sem prejuízo de nova apreciação à luz da regular instrução processual.

Concedo aos autores o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que atribuam à causa o efetivo valor do benefício pretendido, recolhendo, se o caso, as custas processuais devidas e para que apresente toda a documentação referente aos recolhimentos tributários questionados nos últimos cinco anos a contar da data da propositura da presente ação

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ASSISTENTE: FABIANA A VILA DE MIRANDA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela de urgência e / ou evidência, que nessa decisão se examina, ajuizada por MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA em face **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, a concessão liminar de ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelo art. 8º da Lei 12.546/2011, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a exclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito.

Narra a parte autora que a partir da vigência da Lei 12.973/2014 e da Lei 12.844, de 19/07/2013, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS, COFINS e da CPRB, passou constar expressamente da legislação, conforme se infere do § 5º o artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que mesmo antes da edição das Leis nº 12.973/2014 e 12.844/2013, quanto após sua entrada em vigor, a União exige a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS, da COFINS e da CPRB, sob a alegação de que o referido imposto estadual encontra-se embutido no preço da mercadoria, e, portanto, compõe a receita bruta auferida com a venda de mercadorias.

Alega que essa exigência é manifestamente indevida e inconstitucional, uma vez que a parcela do ICMS e do ISS, que está dentro do preço da mercadoria, não representa receita ou faturamento, assim como definido pelo direito privado, não se incorporando ao patrimônio da autora, pelo contrário, representa receita do Estado.

Traz à colação recente julgado do E. STF realizado em 15/03/2017, em Sessão Plenária, do RE nº 574.706/PR, que decidiu ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Pretendeu, em sede de tutela de evidência, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Apresentou documentos anexados ao processo eletrônico.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311., do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Com relação à apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do novo Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

O pedido de concessão de tutela de urgência está assim fundamentado: “...pois a demora na obtenção do provimento jurisdicional implicará rigorosa oneração à Autora, caracterizada pela manutenção da exigência fiscal ora questionada a cada exercício fiscal.” (sic.)

Por outro lado, consigno a ausência de demonstração de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em Súmula vinculante e outros elementos que autorizem a concessão da tutela de evidência em relação à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e do ICMS na base de cálculo da CPRB para efeito da análise da concessão da tutela de evidência.

Em relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, temos que foi deduzido de forma genérica, sendo certo que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Ademais, o pleito de compensação das parcelas pretensamente recolhidas a maior nos últimos cinco anos infirmam o *periculum* invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência e de evidência, sem prejuízo de nova apreciação à luz da regular instrução processual.

Concedo aos autores o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que atribuam à causa o efetivo valor do benefício pretendido, recolhendo, se o caso, as custas processuais devidas e para que apresente toda a documentação referente aos recolhimentos tributários questionados nos últimos cinco anos a contar da data da propositura da presente ação

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ASSISTENTE: FABIANA AVILA DE MIRANDA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela de urgência e / ou evidência, que nessa decisão se examina, ajuizada por MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA em face **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, a concessão liminar de ordem de suspensão da cobrança da contribuição para o PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelo art. 8º da Lei 12.546/2011, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a exclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito.

Narra a parte autora que a partir da vigência da Lei 12.973/2014 e da Lei 12.844, de 19/07/2013, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS, COFINS e da CPRB, passou constar expressamente da legislação, conforme se infere do § 5º o artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que mesmo antes da edição das Leis nº 12.973/2014 e 12.844/2013, quanto após sua entrada em vigor, a União exige a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS, da COFINS e da CPRB, sob a alegação de que o referido imposto estadual encontra-se embutido no preço da mercadoria, e, portanto, compõe a receita bruta auferida com a venda de mercadorias.

Alega que essa exigência é manifestamente indevida e inconstitucional, uma vez que a parcela do ICMS e do ISS, que está dentro do preço da mercadoria, não representa receita ou faturamento, assim como definido pelo direito privado, não se incorporando ao patrimônio da autora, pelo contrário, representa receita do Estado.

Traz à colação recente julgado do E. STF realizado em 15/03/2017, em Sessão Plenária, do RE nº 574.706/PR, que decidiu ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Pretendeu, *em sede de tutela de evidência*, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Apresentou documentos anexados ao processo eletrônico.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311., do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Com relação à apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do novo Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

O pedido de concessão de tutela de urgência está assim fundamentado: *“...pois a demora na obtenção do provimento jurisdicional implicará rigorosa oneração à Autora, caracterizada pela manutenção da exigência fiscal ora questionada a cada exercício fiscal.”* (sic.)

Por outro lado, consigno a ausência de demonstração de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em Súmula vinculante e outros elementos que autorizem a concessão da tutela de evidência em relação à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e do ICMS na base de cálculo da CPRF para efeito da análise da concessão da tutela de evidência.

Em relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, temos que foi deduzido de forma genérica, sendo certo que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Ademais, o pleito de compensação das parcelas pretensamente recolhidas a maior nos últimos cinco anos infirmam o *periculum* invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência e de evidência, sem prejuízo de nova apreciação à luz da regular instrução processual.

Concedo aos autores o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que atribuam à causa o efetivo valor do benefício pretendido, recolhendo, se o caso, as custas processuais devidas e para que apresente toda a documentação referente aos recolhimentos tributários questionados nos últimos cinco anos a contar da data da propositura da presente ação

P. R. I.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2870

MONITORIA

0002270-37.2007.403.6109 (2007.61.09.002270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X METTA COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X MARCELO LOVADINI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI

Vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e, após, tornem conclusos. Intime-se.

0001572-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADRIANO DE ARAUJO(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO E SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES) X ADRIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora, o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003633-69.2001.403.6109 (2001.61.09.003633-0) - KUHLE FAE CALCADOS LTDA(Proc. MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0004816-75.2001.403.6109 (2001.61.09.004816-1) - CLASSIC TEXTIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0000695-67.2002.403.6109 (2002.61.09.000695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS LIMPEZA ME X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS(SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.A 1,10 Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0004534-03.2002.403.6109 (2002.61.09.004534-6) - OSVALDO BARBOSA DA SILVA X ARACI MARTINS BARBOSA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

Cumpra a parte autora a determinação contida na parte final das fls.461, sob pena de extinção parcial do feito, no prazo de 10(dez) dias.Com a indicação, expeça-se alvará de levantamento intimando-se a parte para retirada.Int.

0006597-98.2002.403.6109 (2002.61.09.006597-7) - JOAO FERNANDES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

0007767-03.2005.403.6109 (2005.61.09.007767-1) - ANTONIO LEME(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

000102-96.2006.403.6109 (2006.61.09.000102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IZABEL FRANCISCA BIO GATHAZ(SP150599 - ANDREA PRISCILA NARDINI SANCHEZ E SP111982 - JANETE MISTIERI FLORES ROSEIRA FERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0001298-04.2006.403.6109 (2006.61.09.001298-0) - UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15(quinze) dias, complemente o depósito referente a condenação, conforme petição de fls.809/812.Após, vista à PFN.Int.

0005591-17.2006.403.6109 (2006.61.09.005591-6) - JOSE RUBENS PESTITSCHKEK(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.Int.

0005082-52.2007.403.6109 (2007.61.09.005082-0) - LAURIDE CONCEICAO CRISTOFOLETTI TOMASELLA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR E SP291163 - RICARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias à parte autora conforme requerido.Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0005083-37.2007.403.6109 (2007.61.09.005083-2) - ELZO TOMAZELLA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR E SP291163 - RICARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias à parte autora conforme requerido.Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0009802-62.2007.403.6109 (2007.61.09.009802-6) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0001930-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001930-1) - ELAINE MARIA DE LEMOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

0002069-11.2008.403.6109 (2008.61.09.002069-8) - CARLOS ROBERTO BARCO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0005450-27.2008.403.6109 (2008.61.09.005450-7) - RITA DE CASSIA CONCEICAO BONASSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0006477-45.2008.403.6109 (2008.61.09.006477-0) - ANTONIO GUIRADO JORDAN FILHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0009052-26.2008.403.6109 (2008.61.09.009052-4) - ADEMAR FRAGOSO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0011428-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011428-0) - JOSE SERGIO SANTIN PIZZINATTO (SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO E SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0011735-36.2008.403.6109 (2008.61.09.011735-9) - SANTO FILETTI(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pelo autor às fls. 297. Int.

0001972-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001972-0) - VANDERLEI APARECIDO PICCIN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intuem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0002543-45.2009.403.6109 (2009.61.09.002543-3) - ODAIR SPAGNOL(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

0002644-82.2009.403.6109 (2009.61.09.002644-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0007723-42.2009.403.6109 (2009.61.09.007723-8) - PEDRO JOSE CARDOSO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0008163-38.2009.403.6109 (2009.61.09.008163-1) - EDNA CUSTODIO CANDIDO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0008549-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008549-1) - MARIA OLANDA BOLSAMI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0010004-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010004-2) - GERALDA CRUZ PASSOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

0010491-38.2009.403.6109 (2009.61.09.010491-6) - ISABEL CRISTINA CALEFI RAMOS(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0011690-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011690-6) - JOSE FERNANDES NERIS FILHO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora, o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0012895-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012895-7) - JOSE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.Int.

0002611-58.2010.403.6109 - PAULO ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intuem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0004369-72.2010.403.6109 - VALDIR MARTIN(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo. INT.

0005008-90.2010.403.6109 - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCPC. Int.

0005011-45.2010.403.6109 - DANIELA APARECIDA GIL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0005271-25.2010.403.6109 - NATALINA CHORRO ESTRELA(SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente memória de cálculo dos valores que entenda devidos, conforme incisos I a IV do artigo 534 do CPC, possibilitando a execução do julgado. Int.

0005518-06.2010.403.6109 - NEREU MAMPRIN(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0007554-21.2010.403.6109 - PAULO CESAR LODI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, arquivem-se.

0008778-91.2010.403.6109 - JOSE VALTONIO DOS SANTOS(SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora, o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0009327-04.2010.403.6109 - PEDRO NUNES DE ANDRADE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

0009968-89.2010.403.6109 - ADEMIR SANCHES BARBOSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, arquivem-se.

0010255-52.2010.403.6109 - FRANCISCO SANTANA QUITERIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

0001445-54.2011.403.6109 - JOSE CARLOS ARRUDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0002648-51.2011.403.6109 - NELSON JOSE PINHEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, arquivem-se.

0003637-57.2011.403.6109 - WILLIANS FERNANDES DE MESQUITA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0005634-75.2011.403.6109 - ANGELITA BENTO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0006150-95.2011.403.6109 - ROSEMARY PORTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0009673-18.2011.403.6109 - PAULO HENRIQUE TORELLI(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, bem como do ofício juntado às fl. 401, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0010845-92.2011.403.6109 - EDISSON PEREIRA DE AZEVEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intuem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0006425-10.2012.403.6109 - ILDA BUENO BORGES(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DA SILVA(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intuem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0006804-48.2012.403.6109 - MARIA EUNICE BARBOSA X DAMIANA BARBOSA BATISTA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0009574-14.2012.403.6109 - ANTONIO PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0000424-72.2013.403.6109 - MUSSA MUSTAFA(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de existência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0003223-88.2013.403.6109 - AUTO POSTO UNILESTE LTDA (SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP294551 - TARSILA FRANCHI CASSANIGA E SP296563 - SAMYRA RODRIGUES FERREIRA CASSANO) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003958-34.2007.403.6109 (2007.61.09.003958-7) - UNIAO FEDERAL (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROSA MARIA RUIZ FURLAN (SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA E SP301765 - VITOR AUGUSTO DENIPOTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004523-22.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-54.2001.403.6109 (2001.61.09.000142-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOAQUIM CARNELUTTI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 28/36, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005026-09.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009626-49.2008.403.6109 (2008.61.09.009626-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CACILDA GUTIERRES BEGAS (SP052887 - CLAUDIO BINI E SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI E SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP097069 - MARIA DE LOURDES BAZANELLI BINI) X GUSTAVO CESAR CALCIDONI BABONI X FERNANDA CALCIDONI BABONI (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP354187 - MARIANA BARONE FRAGA E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI E SP246047 - PAULA MACHADO LOPES MEDINA)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005971-93.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-88.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE JOAO NUNES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006129-51.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-55.2005.403.6109 (2005.61.09.004472-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOAO AMARO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 60/73, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000003-48.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-11.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DOMINGOS FANTAZIA NETTO(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 19/31, pelo prazo de 10 (dez) dias. INT.

0001434-20.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-61.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X REGINALDO CAPOBIANCO JUNIOR(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 37/49, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002328-93.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100386-18.1994.403.6109 (94.1100386-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE ANTONIO FIORAVANTE X MAGALY APARECIDA BALTIERI FIORAVANTE(SP106148 - IVO GOMES E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO E SP131270 - MARCELO STOLF SIMOES)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 23/34, pelo prazo de 10 (dez) dias. INT.

0003231-31.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009650-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ROSANGELA APARECIDA TRAVISAN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 38/51, pelo prazo de 10 (dez) dias. INT.

0003880-93.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009262-09.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA CASTILHO PRIVATI X EDERALDO LUIZ PRIVATI - ESPOLIO X FABIO HENRIQUE PRIVATI X RITA DE CASSIA PRIVATI X WILLIAN TADEU PRIVATI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 45/50, pelo prazo de 10 (dez) dias. INT.

0000315-87.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-32.2006.403.6109 (2006.61.09.004523-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCELO TEIXEIRA DUARTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 17/21, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001387-12.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008037-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE GERALDO MIRANDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001782-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-42.2006.403.6109 (2006.61.09.001289-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X APARECIDO DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001783-86.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005597-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005597-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002613-52.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-93.2006.403.6109 (2006.61.09.001499-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE GERALDO MARCHI(SP165187 - RICARDO MARCHI)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 86/103, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005042-89.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-57.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X PATRICIA AMARAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 20/22, pelo prazo de 10 (dez) dias.INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024022-07.1999.403.0399 (1999.03.99.024022-2) - TATUANY GABIOLI DE BARROS X ANTONIO GONZAGA DE BARROS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATUANY GABIOLI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgado restaurado o processo nº 0004053.54.2013.403.6109, determino que doravante se prossiga nestes autos, apensando-lhe os autos do processo da restauração, por força do disposto pelo parágrafo único do art. 716, do Cód. Processo Civil.Cumpra-se.Int.

0003790-32.2007.403.6109 (2007.61.09.003790-6) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte autora em dar início a execução do julgado, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0011716-30.2008.403.6109 (2008.61.09.011716-5) - LOURENCO GOMES FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0007598-40.2010.403.6109 - BENEDITO MARCOS LOPES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0001173-60.2011.403.6109 - PAULO ARAUJO TORRES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARAUJO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

0011460-82.2011.403.6109 - EDEMILSON LEIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMILSON LEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

0001362-04.2012.403.6109 - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS(SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE FLORENCIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a fim de que apresente aos autos os documentos elencados pela UNIÃO FEDERAL às fls.150/152.Com a vinda, dê-se vista novamente a Fazenda Nacional.Int.

0002398-81.2012.403.6109 - MARIO CARDOSO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

0006709-18.2012.403.6109 - FRANCISCO DIMAS DE CARVALHO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO DIMAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007023-08.2005.403.6109 (2005.61.09.007023-8) - RAUL FRANCISCO GUIMARAES X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAUL FRANCISCO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista manifestação da CEF às fls. 379.Após, façam-se conclusos.Int.

0003059-65.2009.403.6109 (2009.61.09.003059-3) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO A. BALESTEROS DA SILVA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o MUNICÍPIO DE RIO CLARO, para que no prazo de 20(vinte) dias, manifeste-se acerca das alegações tecidas pela UNIÃO.Int.

0007390-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADELSON DOS SANTOS(SP347802 - AMANDA MARIA BRIGATTI CASSANJI E SP131388 - SANDRO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON DOS SANTOS

DESPACHOConsiderando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 886 e do art. 887 5º do Código de Processo Civil.Arquivem-se sobrestados, até o envio do(s) resultado(s) pela CEHAS a esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-70.2006.403.6109 (2006.61.09.001022-2) - BENEDITO BRAZ FERNANDES(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDITO BRAZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

4ª VARA DE PIRACICABA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 1005

EXECUCAO FISCAL

0002303-12.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

Citada, a executada nomeou à penhora bem móvel de propriedade de terceiro, que anuiu com a constrição (fls. 16/33 e 46). Instada a se manifestar (fl. 73), a exequente recusou a nomeação (fls. 75/76), manifestando-se, na sequência a executada, insistindo na aceitação do bem para garantia da dívida (fls. 82/85).Decido. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Não bastasse isso, houve recusa expressa da exequente quanto ao bem nomeado.Por estas razões, indefiro a nomeação de bens apresentada.Cumpra-se a decisão anterior a partir do terceiro parágrafo.Intime-se.(CERTIDÃO DE FL. 91:CERTIFICO E DOU FÉ QUE em 18/05/2017 foi encaminhada ordem de bloqueio de valores em contas do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, restando positiva, conforme extrato que segue, razão pela qual encaminhamento os autos para publicação desta certidão a fim de INTIMAR a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos. Certifico, por fim, que foi obtido junto ao sistema e-Cac o valor atualizado da dívida, conforme extrato que segue. Sem mais.)

0003871-63.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

Citada, a executada nomeou à penhora bem móvel de propriedade de terceiro, que anuiu com a constrição (fls. 36/53 e 66). Instada a se manifestar (fl. 93), a exequente recusou a nomeação (fls. 95/96), manifestando-se, na sequência a executada, insistindo na aceitação do bem para garantia da dívida (fls. 102/105).Decido. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Não bastasse isso, houve recusa expressa da exequente quanto ao bem nomeado.Por estas razões, indefiro a nomeação de bens apresentada.Cumpra-se a decisão anterior a partir do terceiro parágrafo.Intime-se.(CERTIDÃO DE FL. 111: CERTIFICO E DOU FÉ QUE em 18/05/2017 foi encaminhada ordem de bloqueio de valores em contas do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, restando positiva, conforme extrato que segue, razão pela qual encaminhamento os autos para publicação desta certidão a fim de INTIMAR a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos. Certifico, por fim, que foi obtido junto ao sistema e-Cac o valor atualizado da dívida, conforme extrato que segue. Sem mais.)

Expediente N° 1006

EXECUCAO FISCAL

0001442-60.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - ME X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI(SP259235 - MICHELLE FRANKLIN E SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO)

O terceiro interessado PEDRO LUIZ CARLINI requer a liberação da importância de R\$ 7.465,51, constrita via Bacenjud em 07/03/2017 (fl. 132) em conta corrente conjunta com a coexecutada/esposa SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI, mantida no Banco Santander, sob alegação de que referida conta é utilizada apenas para recebimento de sua suplementação de aposentadoria paga pela FUNCESP (fls. 150/152 e 170; documentos às fls. 154/160 e 171/183). Instada a se manifestar (fl. 184), a exequente pugna, às fls. 186/187, pela manutenção do bloqueio, sob os seguintes fundamentos: a) não se aplica a impenhorabilidade legal na hipótese de previdência privada; b) no mês do bloqueio havia montante acumulado do mês anterior, o que descaracteriza a natureza salarial da verba; c) em se tratando de conta conjunta, ambos são titulares do direito de movimentação integral do numerário existente, de modo que o bloqueio é válido. O entendimento jurisprudencial sobre o tema é no sentido de que, em se tratando de conta conjunta em que não há provas suficientes nos autos de quais valores especificamente integram o patrimônio de cada correntista, a divisão deverá ser feita em partes iguais, uma vez que a solidariedade se aplica tão somente em relação ao banco e não em relação a terceiros. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA BACENJUD. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. MEAÇÃO COMPROVADA. LIBERAÇÃO.- A conta bancária enseja uma solidariedade entre os cotitulares perante a instituição bancária, mas não prevalece frente aos credores, na medida em que se presume, se não houver prova em contrário, que cada um possui metade do montante depositado. Para que a meação do cônjuge responda pelo pagamento da dívida, é necessária a demonstração que foi revertida em benefício da entidade familiar, mesmo na hipótese de o casamento ter sido celebrado no regime da comunhão parcial de bens.- O artigo 843 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), igualmente protege da constrição a meação do cônjuge alheio à execução, de modo que, conforme se denota de fl. 35, a recorrente também é titular da conta bancária nº 1540-7 do Banco Bradesco e, portanto, é de rigor a liberação de metade do valor constrito.- Agravo de instrumento provido para determinar a liberação de cinquenta por cento (50%) da totalidade dos valores bloqueados na conta bancária nº 1540-7 do Banco Bradesco. (TRF 3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 586276 / SP 0014857-70.2016.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, QUARTA TURMA, j. 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017) No caso, após detida análise dos documentos apresentados pelo terceiro interessado, verifico que, com exceção do depósito em dinheiro de R\$ 1.277,00, realizado na conta em 09/12/2016 (fl. 172), os demais valores creditados referem-se exclusivamente à sua previdência privada (fls. 172/175). Destarte, se o bloqueio judicial eletrônico atingiu valores pertencentes exclusivamente a terceiro, estranho à relação processual, conforme se verifica dos documentos colacionados aos autos, o montante a ele pertencente deve ser liberado, pois seu patrimônio não pode ser afetado por medida executiva decorrente de obrigação que não assumiu. Por outro lado, no que se refere ao montante cuja origem é desconhecida, nos valores de R\$ 1.277,00 e R\$ 160,45, este último não impugnado pelo interessado, a constrição fica mantida, pois se presume seja pertencente à coexecutada SILVANA REGINA, na sua proporção de 50% do saldo depositado. Desta feita, proceda a Secretária ao imediato desbloqueio da importância de R\$ 6.188,51 (R\$ 7.465,51 - R\$ 1.277,00), constrita no Banco Santander e pertencente ao terceiro interessado PEDRO LUIZ CARLINI, ficando, contudo, mantido o bloqueio do saldo remanescente (R\$ 1.277,00 + R\$ 160,45 = R\$ 1.437,45), cuja origem é desconhecida, que deverá ser transferido para conta da CEF 3969, com posterior conversão em renda da exequente. Preclusa a presente decisão, intime-se a executada, por publicação, quanto ao prazo para oposição de embargos (art. 16, da LEF), conforme determinado na decisão de fls. 163/164. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se. (FICA A EXECUTADA INTIMADA ACERCA DO EXPEDIENTE DE FL. 149 - DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS AO PROCURADOR DA EXECUTADA, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7175

PROCEDIMENTO COMUM

1205744-21.1998.403.6112 (98.1205744-7) - ALTIVO SILVERIO DA SILVA X MARGARETE DE MIRANDA SILVERIO (SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido apresentado pelo sr. perito à fl. 504 e manifestação dos autores de fls. 506/508.

0003514-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003514-9) - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0001555-44.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Petição e cálculos de folhas 266/268:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da parte ré ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução n.º 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa n.º 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n.º 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004316-48.2011.403.6112 - CARMEN TERESINHA BERNI NASCIMENTO QUERIDO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante os documentos juntados às fls. 176/213, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

0000084-56.2012.403.6112 - MARINA KUWABARA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0010626-36.2012.403.6112 - DAVID DE FREITAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 157/163.

0004526-31.2013.403.6112 - ZULEIDE Buseti Dare(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ZULEIDE BUSETTI DARE, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 16/33).Pela decisão de fls. 36/37 foi determinada a produção antecipada da prova pericial, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 40/47, complementado às fls. 49/50.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurada (fls. 55/57). Juntou os documentos de fls. 58/61.Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 65/70.Pela decisão de fl. 73 foi determinada a instrução dos autos com novos documentos médicos. Vieram aos autos os documentos de fls. 78/80, 81/95 e 99/101, intimando-se a perita oficial para complementar o laudo pericial. Manifestação da perita à fl. 113, retificando a data de início da incapacidade.Instadas, as partes ofertaram manifestação às fls. 116/117 (autora) e 119 (INSS), que juntou novos documentos na ocasião, cientificando-se a parte autora.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais. De outra parte, prevê o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.No caso dos autos, entendo que não restou comprovada qualidade de segurada ao tempo do surgimento da incapacidade.Em Juízo, o laudo de fls. 41/47 (e 49/50) informa que a demandante é portadora de Coxoartrose com prótese total de quadril à direita, Espondilodiscoartrose lombar e Tumor cervical em investigação. Afecções estas que a incapacitam total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas habituais sem condições de reabilitação profissional, conforme tópico Discussão do trabalho técnico, fl. 42.Fixada inicialmente em abril de 2013 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 43), a data de início da incapacidade foi retificada pela perita judicial para 22.09.2008 com amparo em novos documentos médicos juntados aos autos, conforme laudo complementar de fl. 113.Acerca da qualidade de segurada e cumprimento da carência, verifico nos extratos do CNIS de fls. 59/61 e 120/121 verso que a autora iniciou os recolhimentos previdenciários na competência 05/2004 como contribuinte individual, sem demonstrar vínculo empregatício ou informar atividade, vertendo contribuições até a competência 03/2005 (11 contribuições mensais). Após período sem recolhimento de contribuições ao RGPS, perdeu a condição de segurada da previdência social, a teor do que dispõe o art. 15 da LBPS. Retornou as contribuições à previdência social na competência 01/2011, cumprindo a carência necessária aos benefícios por incapacidade apenas na competência 04/2011.Logo, ao tempo do início da incapacidade fixada pela perícia judicial em 22.09.2008, a demandante estava ausente do regime da previdência social, não ostentando qualidade de segurada da previdência social.Acerca do tema, é forçoso salientar que a demandante iniciou seus recolhimentos à previdência com 52 anos de idade, cumprindo a carência quando já contava com 59 anos de idade, fase da vida em que, naturalmente, as pessoas não mais detêm higidez física plena e já tendo realizado grande procedimento cirúrgico (artroplastia de quadril à direita). Verifica-se, pois, que a Autora já era portadora de quadro incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou reafiliar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, retomou suas contribuições à previdência social sem comprovar vínculo de emprego e sem declarar atividade laborativa e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade.Pelo exposto, não prospera o pedido de concessão dos benefícios postulados.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005085-85.2013.403.6112 - ELIAS RODRIGUES LUZIANO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007345-38.2013.403.6112 - VITORIA DOS REIS TELLES AMANCIO X EDUARDO ESTEVAN TELLES AMANCIO X DEBORA FERNANDES DOS REIS TELLES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:VITÓRIA DOS REIS TELLES AMANCIO e EDUARDO ESTEVAN TELLES AMANCIO, qualificados nos autos, representados por sua genitora DÉBORA FERNANDES DOS REIS TELLES, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu genitor ROBSON TELLES AMANCIO, ocorrido em 31.10.2005.Aduzem que são dependentes do recluso (filhos menores de 21 anos), que ostentava qualidade de segurado, possuindo os Autores direito ao benefício previdenciário.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/17).Instada (fls. 20/21), a parte autora comprovou o

requerimento administrativo de benefício (fls. 24/25).Pela decisão de fl. 26 os autores foram instados a comprovar a condição de segurado do apontado instituidor da pensão.Manifestação da parte autora à fl. 28, requerendo a intimação do INSS para apresentar extrato do CNIS referente ao genitor dos demandantes.A decisão de fl. 30 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré.O INSS apresentou contestação (fls. 33/40), articulando matéria preliminar. No mérito, após tecer considerações acerca do benefício, sustenta a não comprovação dos requisitos necessários à concessão da benesse. Postula a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 41/44).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 47/50, opinando pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou cópias de certidões de permanência carcerária (fls. 53/59).Foram juntadas aos autos as cópias do procedimento administrativo de concessão de benefício (fls. 68/90), sobre as quais as partes foram cientificadas, mas nada disseram(certidões de fl. 91 verso e 94).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Análise inicialmente a preliminar apresentada pela autarquia ré. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 27.08.2013 e os demandantes postulam a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão desde 28.04.2009, anotando ainda que os autores são absolutamente incapazes (nascidos em 2009 e 2011), não correndo contra eles o prazo prescricional. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito.O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n.8.213/91, cuja concessão passou a ser contemporizada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Assim estabelecem esses dispositivos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;(...)A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifosEsse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91.Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso.Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536)Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado.No caso dos autos, contudo, verifico que não restou demonstrada a condição de segurado do genitor dos autores para fins de concessão do benefício postulado.Conforme extrato do CNIS de fl. 42, o instituidor ROBSON TELLES AMÂNCIO ostentou vínculo formal de emprego com o Município de Presidente Venceslau no período de 12.04.2005 a 09.08.2005, período em que ainda esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 135.641.219-7 - 22.05.2005 a 26.06.2005).Cessado o vínculo de emprego com o Município de Presidente Venceslau, o genitor dos demandantes entrou no chamado período de graça, em que o segurado se mantém filiado à previdência social independentemente de contribuição, nos termos do art. 15 da LBPS.Conforme certidão 16 e mandado de fl. 15, o demandante esteve preso no período de 31.10.2005 a 11.07.2006, quando foi posto em liberdade, retornando ao regime prisional apenas em 11.12.2007.A teor do que dispõe o art. 15, IV, da LBPS, mantém a condição de segurado até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso, sendo que o genitor dos autores ostentava condição quando de seu encarceramento em 31.10.2005. Logo, e conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal, o instituidor da pensão manteve sua condição de segurado da previdência social até 15.09.2007.Bem por isso, quando do novo encarceramento em 11.12.2007, o senhor ROBSON TELLES AMÂNCIO não mais ostentava qualidade de segurado no RGPS.De outra parte, informa a decisão de fl. 20 do procedimento administrativo de concessão de benefício que a anotação de vínculo com o Estado de São Paulo a partir de 26.02.2007 se deu em regime previdenciário próprio dos servidores estaduais (servidor público), sem vinculação com o regime geral da previdência social. Instada, a parte autora nada impugnou (certidão de fl. 91 verso).Lembro ainda que, instada a comprovar a condição de segurado do instituidor do benefício, a parte autora limitou-se a requerer a intimação do INSS para apresentar extrato do CNIS do recluso ROBSON TELLES AMÂNCIO.Logo, no período postulado nesta demanda (a partir de 28.04.2009, data de nascimento da coautora VITÓRIA DOS REIS TELLES AMÂNCIO, conforme certidão de fl. 13), não há proteção previdenciária a ser concedida aos autores.E ainda que reconhecida a vinculação do instituidor ao RGPS, a relação de salários de contribuição apresentada à fl. 43 informa que o genitor dos autores não se enquadrava no critério socioeconômico.Estabelecia o art. 5º da Portaria MPS nº 142, de 11.04.2007 que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de abril de 2007, seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos).O

extrato do CNIS de fl. 43 informa que os últimos salários de contribuição do instituidor do benefício eram bastante superiores ao patamar estabelecido na Portaria MPS nº 142/2007, tendo sido levemente inferior apenas na competência 07/2007 (R\$ 630,57). Logo, ausente a comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão, e mesmo sua miserabilidade, não procedem os pedidos formulados na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo os demandantes beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS obtidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003384-21.2015.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR E SP343129 - JOÃO ANTONIO CANOVAS BOTTAZZO GANACIN E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos de fls. 1500/1501:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Oportunamente, decorrido o prazo legal e não efetuado o pagamento do débito, ante o cálculo apresentado pela União (art. 523, parágrafo 1º, CPC), solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC). Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC). Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(a) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004646-69.2016.403.6112 - ELISABETE SCARDAZZI SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ELISABETE SCARDAZZI SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (NB 148.869.773-3 - DIB em 23.04.2009), mediante a exclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço de professor. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 08/20. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 23). Na ocasião, dispensou-se a designação de audiência de tentativa de conciliação nos termos de manifestação previamente apresentada pela ré perante este Juízo. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 26/28) defendendo a constitucionalidade do fator previdenciário e sua aplicação à aposentadoria de professor. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29/36 verso). Réplica às fls. 40/43. Nada foi requerido a título de prova pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora requer a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 148.869.773-3 - DIB em 23.04.2009), mediante a exclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço de professora. O pedido, contudo, é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço do professor possui regras próprias (redução de 5 anos no tempo de serviço/contribuição), mas a legislação de regência não autoriza o afastamento do fator previdenciário no cálculo da sua renda mensal inicial. É certo que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4), no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, previa a atividade profissional de professor como penosa. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. Entretanto, a partir da Emenda Constitucional nº. 18/81, os requisitos para conquista da aposentadoria do professor passaram a ser previstos na própria Constituição Federal, com antecipação em cinco anos do tempo de serviço/contribuição necessário para aposentação. In casu, ao tempo da concessão da aposentadoria à parte autora, o artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelecia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

fundamental e médio. Assim, quando da concessão da aposentadoria à demandante (DIB em 23.04.2009), a Constituição Federal já previa aposentadoria diferenciada para o professor que comprovasse exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, reduzindo em cinco anos o tempo necessário para conquista da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. E o artigo 56 do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91) já estabelecia que o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Importante destacar que a aposentadoria por tempo de serviço do professor encontra-se prevista na Lei nº. 8.213/91 na Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço (art. 56), enquanto que as aposentadorias especiais estão previstas na Subseção IV - Da Aposentadoria Especial (artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91). Nesse contexto, apesar de ter regramento constitucional diferenciado (menos tempo de serviço para conquista do benefício), a aposentadoria do professor não se enquadra como a aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, tratando-se de modalidade excepcional de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao fator previdenciário, o artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (alíneas b e c do inciso I do art. 18 da Lei nº. 8.213/91), para fins de apuração do salário-de-benefício, o fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (art. 29, 7º, LBPS), com utilização da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE para apuração da expectativa de sobrevida do segurado (art. 29, 8º, LBPS). E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111-7 - Relator Ministro Sydney Sanches, reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no artigo 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº. 9.876/99 (DJ de 05.12.2003). Confira a ementa desse julgado: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Por fim, cabe salientar que, para efeito da aplicação do fator previdenciário, a Lei nº. 8.213/91 (art. 29, 9º) determina o acréscimo de cinco anos, quando se tratar de professor, ou de dez anos, quando se tratar de professora, no tempo de serviço/contribuição do(a) segurado(a), o que compensa o menor tempo de serviço/contribuição exigido para sua aposentadoria. Não prospera, pois, o pedido formulado na exordial, visto que a RMI do benefício da Autora (professora aposentada)

foi calculada consoante legislação de regência, que prevê a incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição.No sentido exposto, o seguinte precedente, entre outros:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, AC 00397418120124039999, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF Judicial 1, Data: 13.3.2013) III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007345-33.2016.403.6112 - CLOVIS MARQUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 103, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da manifestação e documentos de fls. 95/102. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001181-52.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-47.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, independentemente de nova intimação, desapensando-se os feitos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003246-83.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-77.2013.403.6112) STRAPPA MODA INTIMA EIRELI - ME(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda aos autos de cópia devidamente autenticada da constrição e respectiva intimação, bem como a regularização da representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 09 possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009394-52.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOGUEIRA INFORMATICA DE PIRAPOZINHO LTDA - ME X DIEGO AUGUSTO CALDAS NOGUEIRA X MARIA LUIZA DE CALDAS NOGUEIRA

Fl. 110: Defiro a citação por edital da parte executada, conforme requerido. Expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201686-72.1998.403.6112 (98.1201686-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE MELO X HELDER MIGUEL FERREIRA

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013060-08.2006.403.6112 (2006.61.12.013060-1) - ILTON PREMOLI PINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folha 166.

0016666-73.2008.403.6112 (2008.61.12.016666-5) - LUIZ MOREIRA LUZ(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ MOREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 131/136:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002936-90.2011.403.6111 - JOAO MARQUES DE ALMEIDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais (fl. 197), fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do escritório de advocacia (Fernandes Advogados e Fernandes Advogados - EPP), conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal.

0006075-47.2011.403.6112 - DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0001181-52.2016.403.6112 (cópias - fls. 243/245 e 246 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

0000040-37.2012.403.6112 - FATIMA DE SOUZA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 140/149.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014344-17.2007.403.6112 (2007.61.12.014344-2) - ALCIDES MAGRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALCIDES MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 7186

ACAO CIVIL PUBLICA

0007743-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X LUIZ CARLOS ZAPPATERRA X ADEMIR PRETTI X FRANCISCO RAMIREZ MARTINS X FELICIO MILAN MUNIZ X JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO MARTINS X LUIZ CESAR TIVERON CORSATO X JULIO CESAR DOS SANTOS X WAGNER EUGENIO DALLA PRIA X JANIO MUZATI BUIIM X SERGIO KAZUYUKY FUZIWARA X UBALDO OLEA JUNIOR(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), acerca do recurso de apelação interposto pela parte requerida. Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002820-76.2014.403.6112 - PROJETO GENTE NOSSA(SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES E SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DE C I S ã O Trata-se de Ação Civil Pública, de natureza ambiental, ajuizada por PROJETO GENTE NOSSA em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, com o fito de ver a Autora, entidade beneficente filantrópica, cessada ocorrência degradadora nas encostas do reservatório da UHE SÉRGIO MOTA, Rio Paraná, em Rosana/SP, considerada área de preservação permanente, além de recomposição dos danos causados. A configuração fática está demonstrada pelos documentos que acompanham a exordial, na qual, em princípio, é possível constatar a deterioração na área de propriedade da Ré. Proposta a lide perante o Juízo Estadual da Comarca de Rosana/SP, houve a declinação da competência (fl. 191) e a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Oportunizada a manifestação do n. MPF acerca da competência federal (fl. 196), pugnou pela intimação da UNIÃO e do IBAMA sobre eventual interesse nesta demanda (fls. 197/198), do que expressou a primeira falta de interesse (fl. 201), ao passo que o segundo requereu o prosseguimento da lide enquanto aguardava parecer de seu setor técnico para posicionamento conclusivo e oportuno nos autos (fl. 203). Intimado desse processamento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o indeferimento da inicial em face da ilegitimidade ativa (fls. 207/216). Concedido novo prazo à autarquia ambiental para manifestação conclusiva (fl. 219), foi categórica em declinar do interesse de ingresso no feito (fls. 222/227), do que foi cientificado o n. MPF, ao final, nada tendo requerido (fl. 228). Decido. A análise do processamento desenvolvido desde a declinação da competência pelo e. Juízo Estadual revela, a um só tempo, duas situações processuais relevantes: primeiro, que a UNIÃO e o IBAMA manifestaram expressamente desinteresse na integração a esta lide; segundo, que o n. MPF, embora opine pela competência federal em razão da matéria, limitou-se a sustentar a ilegitimidade da Autora com base nas razões que apontou, ao que pugnou pelo indeferimento da inicial, o que já se havia referenciado no despacho de fl. 219 e, aliás, aventado pelo próprio e. Juízo declinante, à fl. 191. O fato é que, do modo como se encontra o processo, não há nenhum ente que atraia a competência federal, tendo sido essa, aliás, a conclusão inicial e a razão do despacho de fl. 219, que buscou garantir qualquer possibilidade de acesso e ingresso nos autos de parte legitimada quanto a eventual interesse que viesse a surgir, o que não se revelou com o processamento. Assim, à vista da competência da JUSTIÇA FEDERAL elencada no art. 109 da Constituição da República, mais precisamente em seu inciso I, a conclusão é no sentido de que não se verifica qualquer daquelas hipóteses constitucionais, seja pela ausência de entes federais nesta lide, seja pela ausência de interesse manifestada por todos eles, como bem claro ficou tanto pelas intervenções expressas de fls. 201 e 222/227, quanto pela tácita, representada pela ausência de interesse do n. MPF em assumir a condução do feito neste Juízo. 2. Tendo em vista que a matéria não foi analisada sob este enfoque para a declinação de competência - até por que, naquele momento, inexistentes as manifestações e o processamento desenvolvido neste Juízo - e certo de que o MM. Juiz de Direito, analisando sob este prisma, haverá por bem processar e julgar a causa, deixo de suscitar conflito negativo de competência, pois este seria cabível somente na hipótese de declarado entendimento contrário daquele MM. Juiz no particular. A decisão declinatoria tem como fundamento incompetência em razão da matéria. De fato, reconhecido fosse o interesse federal pela UNIÃO ou pela autarquia ambiental, como cuidou de verificar este Juízo, a competência seria da Justiça Federal, já que não basta haver o interesse em tese - caso dos autos e fundamento da declinação -, sendo necessário também estar presente o ente interessado. Como restou patente o desinteresse dos legitimados previstos no art. 109, I, da Constituição da República, a e. Justiça Estadual atua em função das pessoas do processo, inobstante seu objeto. 3. A devolução do processo, antes de representar afronta à decisão - correta no ponto analisado -, representa homenagem ao MM. Juízo declinante, retornando-lhe a última palavra. 4. Face ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente para processar e julgar esta lide. Remetam-se os autos ao MM. Juízo de Direito da e. Vara Única da Comarca de Rosana/SP, com nossas homenagens, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008672-96.2005.403.6112 (2005.61.12.008672-3) - SUSI APARECIDA FIGUEIRA (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FIGUEIRA DA SILVA X ALESSANDRO FIGUEIRA DA SILVA (SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP258238 - MARIO ARAI) X MATEUS APRILI DA SILVA (SP258238 - MARIO ARAI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001891-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001891-7) - EDITE COSTA CORREIA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após o traslado que ora determinei, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005431-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005431-4) - MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover(em) o andamento processual, requerendo o que de direito.

0006682-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006682-1) - COSMO JOSE DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004813-62.2011.403.6112 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 280/282: a obrigatoriedade de manter os registros do meio ambiente de trabalho por longos períodos é matéria que desborda os limites da presente demanda. Contudo, é oportuno registrar que as informações prestadas pelas empregadoras acerca da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos ruído e temperaturas anormais sempre foram fundamentadas em laudos técnicos (avaliação quantitativa), de modo que, presentes tais agentes nocivos, deveriam ter sido realizadas as avaliações a tempo e modo. Logo, e sem embargos às razões apontadas pela empresa FUNDIÇÃO FEMAR EIRELI - EPP, determino a expedição de ofício à empregadora para que, com fundamento nos registros que possua, apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao demandante Luiz Pereira dos Santos (CTPS 050697, Série 463ª, nascido em 08.09.1954) no tocante aos períodos ali trabalhados na atividade de fundidor (25.06.1984 a 25.03.1987 e 01.01.1988 a 20.06.1989). Instrua-se o ofício com cópias da CTPS do demandante (fls. 17/19). Sem prejuízo da determinação supra, e para evitar eventual alegação de nulidade pela parte ré, registro que o PPP de fls. 271/273 apresenta evidentes equívocos de preenchimento nos campos 13 e 14 frente às informações prestadas no campo 15 (períodos) e à anotação do registro em CTPS (vínculo de 01.10.2009 a 17.09.2010), motivo pelo qual oportuno à parte autora a apresentação de novo documento corretamente preenchido. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0006013-70.2012.403.6112 - JOANA JULIANI BEVERARI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: JOANA JULIANI BEVERARI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 46/142.121.124-3), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 23/78. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 81). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 84/91 verso). Após tecer considerações acerca da condição especial de trabalho, sustenta a ausência de comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Aduz ainda que a demandante permaneceu trabalhando após o indeferimento do benefício, aplicando-se a vedação do art. 57, 8º, c.c. art. 46, ambos da LBPS. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/102, oportunidade em que a demandante pugnou pela realização de prova pericial e oral. A decisão de fls. 106/109 indeferiu o pedido de produção de provas. À fl. 111 a demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 122/127 foi juntada comunicação eletrônica da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0027853-08.2013.403.0000. Pela decisão de fl. 133/verso foi reconsiderada em parte a decisão de fls. 106/109, deferindo a produção de prova oral. Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora perante o Juízo da comarca de Adamantina (fls. 164/166), bem como a testemunha Brasil Zacura, indicada pelo Juízo, perante a Justiça Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo (fls. 180/182). Alegações finais da parte autora às fls. 186/189. Apresentou ainda a autora cópia do Laudo das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empregadora Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC (fls. 199/202). Cientificada, a autarquia ré deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 204). Vieram os autos conclusos para sentença. Por fim, encontram-se apensados a estes os autos do agravo de instrumento nº 0027853-08.2013.403.0000. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante os períodos em que laborou para o empregador Brasil Zacura (01.09.1978 a 17.03.1980), 06.03.1997 a 10.06.2001, laborado na Santa Casa de Adamantina e no interstício de 25.06.2002 a 06.10.2006, em que trabalhou na Associação Prudentina de Educação e Cultura. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se que o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001 e vigente até 15.10.2013), faculta a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário -

PPP, elaborado com base no LTCAT. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Conforme cópia da Análise e Decisão Técnica referente ao procedimento administrativo nº 142.121.124-3 (fls. 43 e 75/76), decisão de fl. 63 e cálculos de fls. 58/60, o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial nos períodos de 06.01.1977 a 21.03.1978, 20.03.1980 a 01.09.1982, 02.09.1982 a 12.04.1986 e de 04.06.1987 a 14.05.1994, em razão do enquadramento na categoria profissional (item 2.1.3 dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79) e o interstício de 01.09.1995 a 05.03.1997 dada a exposição aos agentes nocivos biológicos (Anexo 1.3.2 do Decreto 83.080/79). Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 10.06.2001 e de 25.06.2002 a 06.10.2006, o INSS indeferiu o pedido administrativo sob alegação de que a autora, na atividade de atendente e auxiliar de enfermagem, não estava exposta aos agentes nocivos biológicos infecto-contagiosos, tipo HIV, meningite, hepatite, etc de modo permanente. Quanto ao período de 01.09.1978 a 17.03.1980, pugnou a demandante pela produção de Justificação Administrativa, que não foi autorizada pela autarquia previdenciária (decisão de fl. 57). De início, sem razão a autarquia previdenciária quanto aos períodos de 06.03.1997 a 10.06.2001 e de 25.06.2002 a 06.10.2006. Anoto desde logo que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318). E no tocante aos períodos controvertidos, não me parece que as alterações na legislação de regência tenham atingido o direito da Autora. O órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 06.03.1997. A data em questão decorre de ser essa a data da publicação do Decreto nº. 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Porém, não me parece que as alterações tenham a extensão pretendida pelo Réu. Ocorre que, curiosamente, a lei de regência (nº 8.213/91) não foi alterada em sua redação nessa data, restando alterado apenas o Decreto nº 2.172/97, cuja redação não difere substancialmente das anteriores, veiculadas pelos Decretos nº. 53.831/64 (item 1.3.2 - Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora estava sob exposição a agentes biológicos. Quanto ao labor para o empregador Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Adamantina, o PPP de fls. 30/31 informa que, no período de 06.03.1997 a 31.10.1997, a demandante laborou como atendente de enfermagem e que, no período de 01.11.1997 a 10.06.2001, trabalhou como auxiliar de enfermagem, sempre no setor de enfermagem daquela instituição. O documento descreve as atividades da mesma forma: Trabalham em equipe, sob supervisão permanente (enfermeiro-médico) com revezamento, turnos e rodízio. Executam as prescrições médicas, serviços e cuidados de enfermagem com pacientes clínicos e cirúrgicos. São responsáveis pela requisição de medicação junto à farmácia. Estão expostos a agentes biológicos microorganismos, risco de acidentes com material perfuro cortantes e riscos ergonômicos (esforço e postural como carregar-d Descarregar pacientes cama, macas, cadeiras de rodas, mesas cirúrgicas, de RX). Às vezes trabalham sob pressão podendo gerar estresse. Informa ainda o PPP que a demandante, no exercício de tais atividades, estava sempre exposta a agentes nocivos biológicos (Microorganismos). Ainda que não haja indicação dos responsáveis pelos registros ambientais em todo o período atestado, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos

interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados.(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535)Além disso, lembro que o representante da empresa que subscreve o formulário apresentado se responsabiliza criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos. Nesse contexto, eventual inexatidão ou inveracidade demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal.É certo que o PPP expedido pelo empregador Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Adamantina informa que a demandante fazia uso de EPI eficaz (CA 14.480: Luva para procedimentos não cirúrgicos e 10.346: óculos, conforme PPP e consulta à página www.consultaca.com).Sobre o tema, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPIs não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014): o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva

exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotando o entendimento acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPIs quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido. Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto, verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar os agentes insalubres. E nessa toada, entendendo que a Tese 1 editada no Agravo em Recurso Especial 664.335/SC não se aplica ao presente caso uma vez que os equipamentos de proteção individual fornecidos (luvas de procedimento) não apresentam a eficácia necessária para neutralizar os agentes nocivos a que a demandante estava exposta, notadamente quanto ao risco de acidentes com agulhas infectadas. No caso dos autos, é certo que a exposição aos germes infecciosos ou parasitários humanos-animais não poderia ser afastada mediante a utilização de EPI. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social. - negrito (TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/07/2011) Bem por isso, cabível o reconhecimento do período laborado para o empregador Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Adamantina. De outra parte, o PPP de fls. 32/33, expedido pelo empregador Associação Prudentina de Educação e Cultura, informa que a autora ali exercia a atividade de auxiliar de enfermagem no setor Centro Cirúrgico I desde 25.06.2002, assim descrita: tem por atribuições: recepcionar e realizar a higienização do paciente antes de fazer a cirurgia; fazer tricotomia no campo cirúrgico do paciente; identificar sinais vitais; encaminhar para a sala de cirurgia e colocá-lo na mesa; abrir o campo cirúrgico de matérias que serão utilizados na cirurgia; posicionar o paciente na mesa; auxiliar o anestesista; organizar o material cirúrgico na sala. Colocar a placa de bisturi elétrico; controlar o foco cirúrgico durante a cirurgia; controlar o bisturi para os médicos; após a cirurgia realizar curativos. no caso de cirurgia geral realizar a entubagem no paciente; encaminhar para a sala de recuperação; administrar medicamentos; passar sonda nasogástrica e vesical no paciente; realizar aspiração e mudança de decúbito no paciente; recolher e acondicionar materiais contaminados utilizados em cirurgias; identificar materiais biológicos para análise patológica e realizar a troca de roupas dos leitos de recuperação do paciente. Informa ainda que, durante todo o período em que realizou aquelas atividades, esteve exposta a agentes biológicos nocivos (sangue e fluidos corpóreos). E o Laudo Técnico

das Condições Ambientais do Trabalho apresentado às fls. 200/202 informa que os trabalhadores na função de auxiliar de enfermagem ficam expostos aos agentes biológicos de forma habitual e permanente (fl. 201, in fine). Verifico que a demandante manteve vínculo com o mesmo empregador até 04.12.2012, sendo fato público que Associação Prudentina de Esporte e Cultura, que outrora administrava o Hospital Universitário de Presidente Prudente (atual Hospital Regional), foi sucedida por Associação Lar São Francisco de Assis na Província de Deus, consoante anotação no CNIS. Logo, e ante a ausência de notícia quanto à eventual alteração de atividade, reputo cabível o reconhecimento da condição especial de trabalho até 06.10.2006, data da entrada do requerimento administrativo de benefício. Bem por isso, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, no cargo de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem nos períodos de 06.03.1997 a 10.06.2001 para o empregador Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Adamantina e no interstício de 25.06.2002 a 06.10.2006 para Associação Prudentina de Educação e Cultura. Por fim, reputo também demonstrada satisfatoriamente a condição especial do labor da autora no período de 01.09.1978 a 17.03.1980. De partida, lembro que o período em comento é anterior a 06.03.1997, sendo permitido o uso de qualquer meio de prova para demonstração da condição especial de trabalho. Conforme cópia da CTPS de fl. 35, a demandante laborou no apontado período para o médico Brasil Zacura na atividade de Prat. de Enfermagem. O vínculo consta regulamente do CNIS (ainda que sem data de rescisão) e foi regularmente considerado como tempo comum no cálculo de fls. 58/60. Na via administrativa a demandante pugnou pela realização de Justificação Administrativa para comprovar a condição especial de trabalho, mas o pleito restou indeferido, conforme fl. 57. A anotação em CTPS de fl. 35 informa que a demandante já exercia a atividade de prática (ou praticante) em enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Adamantina, atividade que foi enquadrada como especial pela autarquia previdenciária com presunção absoluta de insalubridade (pela atividade), conforme fls. 55/56 e 60. De outra parte, a prova oral bem demonstrou que a autora, de fato, exercia atividade como instrumentadora, que muito se assemelhava à de atendente de enfermagem ou auxiliar de enfermagem, laborando diretamente no centro cirúrgico e em constante contato com material biológico. A testemunha Valdeci Pereira Guimarães, ouvido como informante dada a confessada amizade com a autora, afirmou que trabalharam juntos (depoente e demandante) durante vários anos juntos no centro cirúrgico da Santa Casa de Adamantina. Depois desse período ela foi trabalhar com o Dr. Brasil Zacura, que é médico vascular, como instrumentadora cirúrgica, auxiliando em cirurgias e fazendo curativos pós-cirúrgicos. Quando o Dr. Brasil Zacura foi embora ela retornou para trabalhar no hospital, onde trabalhou por mais dez ou doze anos, talvez mais. Não se recorda quando a autora foi embora de Adamantina, mas sabe que trabalharam muitos anos juntos, até aproximadamente os anos 1990. Acerca da atividade de instrumentadora cirúrgica, esclareceu que durante a cirurgia há o médico cirurgião, o médico assistente e o instrumentador, todos atuando no campo cirúrgico. A função do instrumentador é de entregar e recolher os equipamentos, que depois de usados pelo médico vêm sujos de sangue e secreções. Após o final da cirurgia, o instrumentador deve recolher o material da mesa e encaminhar para processamento na central. É ainda encarregado de fazer os curativos nos doentes, onde também há contato do trabalhador com agentes biológicos. A autora trabalhou na função de instrumentadora durante aproximadamente dois anos, sendo que nos demais períodos em que laboraram na Santa Casa de Adamantina tanto o depoente como a autora trabalhava como auxiliares, que são os encarregados de levar os materiais utilizados para processamento na central. Já a testemunha Helena Piva, também ouvida como informante, relatou que conhece a autora desde quando eram solteiras, uma vez que vizinhas. A autora e a depoente trabalhavam na atividade de auxiliar de enfermagem na Santa Casa, mas na época a atividade se chamava atendente. Em tal função a autora trabalhava já no centro cirúrgico, ajudando a circular as salas de cirurgia. Nesse ofício havia contato com materiais infectantes. Os atendentes eram os encarregados pela limpeza dos materiais utilizados no centro cirúrgico, retiravam os materiais das salas, faziam a desinfecção, inclusive de materiais perfuro cortantes. Quando trabalhou com o Dr. Brasil a autora laborava como auxiliar e instrumentadora. Em tal função também existe o contato com o material biológico. A testemunha Sonia Maria Ribeiro Fratini, a seu turno, disse que trabalhou com a autora na Santa Casa, aproximadamente a partir do ano 1981. Nessa época tanto a depoente quanto a autora eram instrumentadoras. Na atividade de instrumentadora a autora tinha muito contato com material infectado, principalmente na especialidade do Dr. Brasil, que era vascular. Havia muita amputação de membros necrosados. Afirmou que a instrumentadora tem a função de, assim que terminar a cirurgia, desmontar toda a mesa e deixar abertos os instrumentais que serão recolhidos. Não se lembra bem a época a que se referem os fatos, mas foi no período em que a autora trabalhou para o Dr. Brasil. Afirmou que entrou na Santa Casa em 1977 quando tinha apenas 17 anos de idade, iniciando pela pediatria. Quando entrou na Santa Casa não trabalhava com a autora, vindo a trabalhar apenas cinco ou seis anos depois. Por fim, o relato do médico Brasil Zacura (fl. 182), além de consentâneo com os depoimentos das testemunhas, bem elucida as atividades desempenhadas pela autora. Relatou a testemunha: A autora de fato trabalhou para mim, como empregada, na atividade de instrumentadora cirúrgica, e também participava das visitas aos pacientes, no pós cirúrgico. Não me recordo as datas de início e término do contrato de trabalho, mas é certo todo o período em que ela foi minha empregada, houve anotação em CTPS. O tempo indicado na inicial de aproximadamente um ano e sete meses de trabalho de fato corresponde ao período em que ela trabalhou para mim, de forma aproximada. Dado o tempo decorrido não tenho condições de dizer com certeza o lapso de tempo e as datas. Se eu fosse esclarecer a função correspondente ao presente, diria que corresponde hoje a de auxiliar de enfermagem instrumentadora. Na função que a autora exercia, como minha empregada, ela tinha contato direto com os pacientes, no centro cirúrgico, com sangue e com demais agentes contagiosos. Também nas visitas no leito, pós cirurgia havia contato, em especial por conta dos curativos. Naquela época ainda não estavam bem definidas doenças infecto contagiosas como a AIDS, hepatite C e chagas. Tanto médicos quanto demais agentes de saúde usavam luvas e outros materiais de proteção, mas o contato com os agentes infecto contagiosos eram inevitáveis. Pelos depoimentos, extrai-se que a demandante, quando trabalhou contratada pelo médico Brasil Zacura, desempenhava atividade dentro do centro cirúrgico, atuando diretamente nas cirurgias realizadas pelo seu empregador, auxiliando-o durante a realização dos procedimentos e no pós-operatório dos pacientes. Bem por isso, reconheço a condição especial de trabalho também do período de 01.09.1978 a 17.03.1980, em que a demandante laborou para o empregador Brasil Zacura, por similitude com a atividade de atendente/auxiliar de enfermagem, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código anexo 2.1.3 ou ainda pela exposição aos agentes biológicos nocivos (código anexo 1.3.2 do mesmo decreto). Aposentadoria Especial A Autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A

aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº. 3.048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial.Somando-se o tempo em atividade especial reconhecido nesta demanda aos já enquadrados na via administrativa, verifico que a Autora contava com 25 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição em atividade especial ao tempo do requerimento administrativo (06.10.2006, planilha anexa I), suficiente para conquista da aposentadoria especial pretendida.O requisito carência (150 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da LBPS) restou também completado.Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46) desde a data de entrada do requerimento administrativo (06.10.2006), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Concessão administrativa de outro benefícioVerifico em consulta ao CNIS que à autora foi concedido outro benefício (NB 144.468.016-9) com DIB em 01.10.2007. Logo, fica ressalvada à Autora a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/144.468.016-9 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria especial nº. 142.121.124-3), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado.No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/144.468.016-9, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido).2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.(AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela

sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial antes mesmo da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. Verifico ainda em consulta ao CNIS que a demandante permaneceu trabalhando em sua atividade até 04.12.2012, mesmo após a conquista da aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.468.016-9. Sobre o tema, anoto que não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente à Autora, anotando ainda que não há incompatibilidade entre o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição e o exercício da atividade especial ora reconhecida. Repilo, pois, a alegação lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva. Por fim, verifico às fls. 77/78 que a autora foi intimada acerca do indeferimento de seu benefício apenas em 27.07.2011, promovendo a presente demanda antes da fluência do quinquênio prescricional (02.07.2012), não havendo, portanto, parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.09.1978 a 17.03.1980, 06.03.1997 a 10.06.2001 e de 25.06.2002 a 06.10.2006, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (NB 142.121.124-3), totalizando 25 anos, 09 meses e 29 dias em atividade especial; b) condenar o Réu a: b.1) conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46/142.121.124-2), a partir de 06.10.2006 (data de entrada do requerimento administrativo) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; OU b.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente à Autora (NB 144.468.016-9 - DIB em 01.10.2007), considerando como especiais os períodos indicados no item a, mediante conversão de especial para comum pelo fator 1,20; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos, uma vez que o benefício foi negado administrativamente à Autora. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JOANA JULIANI BEVERARIBENEFÍCIO: Concedido: Aposentadoria especial (nº 46/142.121.124-3); ou Revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/144.468.016-9); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 06.10.2006 (DER) - concessão da aposentadoria especial; 01.10.2007 - revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010063-42.2012.403.6112 - TEREZINHA AMORIM OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006301-81.2013.403.6112 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008031-30.2013.403.6112 - SEMENTES GASPARIM PRODUCAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002573-61.2015.403.6112 - PEDRO BALARIM JUNIOR (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003300-49.2017.403.6112 - SECURITY COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Indefero o sigilo requerido (folha 20), porquanto a Autora não aponta especial situação em que seja necessário, a não ser o fato de que se trata de informações tributárias. A seguir essa pretensão, qualquer ação tributária haveria de ser sigilosa. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000199-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001891-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDITE COSTA CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, dispensando-se os feitos. Após, requeira a parte interessada em 5 dias, o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004283-19.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-06.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES BOIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento processual, requerendo o que de direito.

0005662-92.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005431-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) embargada(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover(em) o andamento processual, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

1201172-61.1994.403.6112 (94.1201172-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPR DE TRANSP RODOV TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

1200430-65.1996.403.6112 (96.1200430-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE TRANSP RODOV TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0003371-42.2003.403.6112 (2003.61.12.003371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0005132-74.2004.403.6112 (2004.61.12.005132-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos em inspeção. Folhas 5

0001093-48.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILMA LEIA DE MORAES

Folha 31: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003072-74.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE VIANA

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

0003212-11.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIDNEI NAKASHIMA

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

0003232-02.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MAISA HELENA LYRA PINTO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-06.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES BOIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES BOIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover(em) o andamento processual, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004271-73.2013.403.6112 - LOURDES FURQUIM DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FURQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006810-12.2013.403.6112 - LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

MONITORIA

0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 217), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0006948-18.2009.403.6112 (2009.61.12.006948-2) - PREF MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Petição e cálculos de folhas 253/256:- Intime-se o Conselho Regional de Farmácia/SP, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

0003318-80.2011.403.6112 - JOSE CARLOS NOTARIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Petição e cálculos de folhas 230/232:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da parte ré ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006027-88.2011.403.6112 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006208-89.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA DA SILVA X LUCILENE FERREIRA DE MELO X THAYNA FERREIRA MELO SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Por ora, concedo a parte autora a oportunidade derradeira para regularização da sua representação processual, como determinado no despacho de fl. 184 (primeira parte). Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações de fl. 184, especialmente a expedição de alvará de levantamento em favor das sucessoras habilitadas do valor correspondente ao seus respectivos quinhões e, na sequência, arquivando-se os autos com baixa findo, inclusive em caso de inércia da parte autora, o que fica desde já determinado. Int.

0009979-75.2011.403.6112 - SOLISSILVIA SEEFELDER DOS SANTOS MICHERINO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 375/376.

0006828-33.2013.403.6112 - GEOVA FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001758-64.2015.403.6112 - EDSON DE PAULA SOUZA X RICARDO MORENO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X WALTER CARVALHO DE OLIVEIRA X ILMA DIAMANTINO DA SILVA X JOAO CAMILO DE MORAES X MILTON ALVES FERREIRA X RITA BERENICE DE OLIVEIRA X LUZIENE DOS SANTOS PELAES X JOSE ALVES DOS SANTOS X NIVALDO DE BARROS X VANACI FONTES DE ANDRADE X NILTON BENTO DE FIGUEIREDO(SP310983A - MARCELA BREDÁ BAUMGARTEN E SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA E SP325387 - FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 611/616, 781/786, 836/848 e 874: Requerem a União e a Caixa Econômica Federal sua intervenção no feito. Primeiramente, no que diz respeito à Caixa Econômica Federal, o e. Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do art. 543-C, do CPC, solucionou a questão da legitimidade passiva e do interesse nos autos do REsp nº 1.091.363, ficando assim ementados os acórdãos: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e

necessária.2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)Embora ainda não transitada em julgado a decisão, porquanto consulta à página da internet do e. STJ revela que foram interpostos inúmeros outros recursos de Embargos de Declaração, Embargos de Divergência e Agravos Internos, todos não conhecidos por não se enquadrarem em hipóteses de cabimento, e, finalmente, recebido Recurso Extraordinário pela Corte Especial em 15.3.2017, de modo que a matéria será ainda submetida ao e. Supremo Tribunal Federal, é fato que a questão atualmente está bastante debatida e madura, no sentido de que nas chamadas apólices públicas (ramo 66), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem interesse jurídico na ação, devendo comparecer como assistente simples, ou seja, recebendo os autos no estado em que se encontrem, mantida a legitimidade das seguradoras para responder pelo pedido.Por seu turno, a manifestação dos autores de fls. 781/786, que pugna pela demonstração do efetivo comprometimento do FCVS, não merece acolhimento. Primeiro porque a petição e documentos de fls. 836/872 demonstram que o Fundo vem acumulando déficits consideráveis. Ademais, e sem prejuízo da explanação supra, o art. 1º-A da Lei 12.409/2011, incluído pela Lei nº 13.000/2014, (posteriormente aos julgamentos citados acima), expressamente declarou competir à CEF a representação judicial do FCVS.Contudo, no que pertine à União, entendo que não deve ser admitido seu ingresso na lide. Convém salientar, primeiramente, que a permanência do ente no âmbito do REsp 1.091.363, conforme demonstram o acórdão e o teor dos votos da maioria dos Ministros, se restringiu à participação no procedimento do repetitivo, mediante faculdade proporcionada pela Resolução 8/2008 do STJ, sem que isto fosse considerada decisão meritória acerca de sua intervenção em casos análogos. Assim, especificamente quanto ao interesse processual da União, nos casos em que há cobertura do FCVS, a questão foi decidida nos autos do REsp nº 1.133.769, relatado pelo Ministro Luiz Fux, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.10. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)11. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).12. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.13. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.14. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado

fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009 - destaques)Disso resulta que, mesmo havendo cobertura pelo FCVS, o interesse se restringe à CEF, como sua representante (itens 9 e 12 da ementa), ao passo que a UNIÃO não detém interesse jurídico, mas apenas econômico, não justificando sua intervenção (item 14).Nestes termos, na linha do quanto decidido pela Corte Superior, afasto a ilegitimidade passiva da Seguradora Ré e confirmo o interesse da Caixa, pelo que, consequentemente, firma-se também a competência deste Juízo. Registro apenas que a qualificação jurídica da Caixa, doravante, será de assistente, nos termos do art. 50 do CPC. Por sua vez, indefiro o ingresso da União na lide.Susto, por ora, a produção da prova pericial.Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 10 do Código de Processo Civil, sobre a eventual ocorrência da prescrição, tendo em vista o art. 206, 1º, II, do Código Civil.Substabelecimento de fl. 880: Proceda a Secretaria às devidas anotações no Sistema Processual.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001898-98.2015.403.6112 - HILDA SILVESTRE DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, alegando ter havido omissão na sentença de fls. 142/145 verso. Instada (art. 1.023, 2º do CPC), a parte ré apresentou suas razões às fls. 158/159, manifestando-se pela conformidade do decisum embargado.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, conforme fundamentação a seguir.Os embargos devem ser rejeitados dado seu caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Trata-se de matéria não de omissão, como qualifica a Embargante, nem obscuridade, mas de contrariedade ao mérito da sentença, que negou a concessão de benefício ante o não cumprimento da carência exigida.Pretende a demandante, em suma, obter declaração de tempo de serviço referente aos períodos não constantes do CNIS, sobre os quais foi produzido início de prova material, com a finalidade de comprovar, em última análise, o cumprimento da carência então exigida para fins de concessão de pensão por morte.Conforme já delineado na sentença embargada, não se mostra relevante a validade dos vínculos não constantes do CNIS (competências 03, 11 e 12 de 1973, 01 a 06 de 1974, 03, 07 e 08/1975) uma vez que, pelas informações prestadas pela autora, o extinto permaneceu mais de 12 meses ausente do regime da previdência social (entre setembro de 1975 e março de 1980), perdendo a qualidade de segurado nos termos do art. 9º do Decreto nº 77.077/76.Conforme ali debatido, havendo perda da qualidade de segurado, ficava o trabalhador sujeito a novos períodos de carência, não podendo ser utilizados os períodos anteriores de serviço/contribuição (art. 34 do Decreto nº 83.080/79).Restou ali também consignado que não se aplica ao presente caso a hipótese do parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que não haviam sido cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício (condição de segurado, cumprimento da carência, dependência e evento morte).Logo, não há a apontada omissão uma vez que a análise da questão posta (reconhecimento da validade dos períodos anteriores a abril de 1980) não se mostra relevante para o julgamento do pedido. Na verdade, o decisum recorrido é expresso ao afirmar a irrelevância da matéria para o julgamento da demanda. Vale dizer, o reconhecimento dos vínculos anteriores a abril de 1980 (até 08/1975) em nada altera o julgamento do pedido, carecendo a autora mesmo de interesse processual quanto ao pleito, não se apresentando a hipótese do inciso II do art. 1.022 do NCPC.Anoto que a demanda posta em Juízo devolve ao julgador a análise de todos os requisitos para concessão da benesse, não se aplicando ao presente feito a teoria da venire contra factum proprium uma vez que não houve reconhecimento expresso dos demais requisitos pela autarquia previdenciária. A fundamentação do indeferimento do benefício na ausência de um dos requisitos não implica em reconhecimento lógico (ou tácito) dos demais.Por isso é que, não se apresentando causa de integração da sentença embargada, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E NO MÉRITO NEGOS-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007079-80.2015.403.6112 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão juntada por cópia às fls. 389/389 verso, determino, por ora, que a parte autora promova o recolhimento complementar das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Após, conclusos, se em termos, para análise do pedido de fl. 371. Intime-se.

0007487-71.2015.403.6112 - EUJACIO ALVES CANGUSSU(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO:EUJACIO ALVES CANGUSSU, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.987.968-3), a partir do requerimento administrativo (26.09.2012), mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial como motorista e frentista.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/141).A decisão de fl. 147/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 151/163 verso) articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a não comprovação da condição especial de trabalho. Sustenta ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Aduz que a impossibilidade de enquadramento da atividade de motorista apenas com amparo em anotação em CTPS, sendo necessária a demonstração de que seja veículo de carga acima de 3.500Kg (caminhão). Defende também a impossibilidade de reconhecimento da atividade de frentista pela exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos e que a atividade é desenvolvida em ambiente aberto e arejado, afastando a permanência na exposição aos agentes químicos. Assevera ainda que o uso de equipamento de proteção individual afasta a caracterização da atividade como especial. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos (fls. 164/174).Réplica às fls. 178/186, oportunidade em que o autor pugnou pela produção de prova pericial por analogia. Vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a

decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, verifico a existência de equívoco na numeração do procedimento administrativo do autor, iniciando-se pela folha posterior à de nº 48 (estando ausente a de nº 49 do PA) passando a sequência para nº 150 e dali por diante. Tal fato é ainda verificado pelo relatório do acórdão nº 2.743/2013, notadamente à fl. 91 destes autos (fl. 170 do PA). Ali há referência ao indeferimento do benefício do autor no documento de fl. 47 do procedimento administrativo, ao passo que os documentos que instruem o recurso ordinário já estão indicados como fls. 156 e seguintes. Por fim, retomou-se a numeração regular dos autos administrativos (com uma centena a menos) a partir de fl. 73, registrando ainda que a perícia médica (fls. 74/75) faz menção à fl. 52, onde está visivelmente inutilizado o numeral 1 referente à centena. Consignado tal equívoco e não sendo cabíveis providências por este Juízo acerca da matéria, reputo superada a questão. Quanto ao pedido de produção de prova pericial por analogia, conforme pleiteado pelo autor em sua peça de fls. 178/186, entendo desnecessária a nomeação de perito, com dispêndio de tempo e recursos para tanto. Gize-se que não há controvérsia acerca da atividade do demandante (frentista), que está regularmente anotada em CTPS nos períodos buscados como especiais nesta demanda, ora como frentista, ora como frentista-caixa ou ainda como frentista diurno. Ademais, o próprio demandante apresentou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 26/57) referente ao empregador ASSEF POSTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME (no qual sugeri a realização da perícia, fl. 184), sendo que tal documento demonstra satisfatoriamente as condições ambientais do trabalho existentes naquele empregador. Registre-se que o PPRA é ordinariamente aceito pela própria autarquia previdenciária em substituição ao LTCAT. De outra parte, entendo que não se apresenta necessária a nomeação de perito apenas para chancelar as informações constantes do PPRA, já realizado por profissional habilitado para tanto, tampouco para confirmar que tais conclusões se aplicam a outros estabelecimentos que desenvolvem a mesma atividade (comércio de combustíveis). Por fim, em se tratando de exposição a agentes químicos hidrocarbonetos, a eventual diferença de layout dos estabelecimentos não se mostra relevante para aferição da exposição aos agentes nocivos, registrando ainda que os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono estão elencados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria MTE nº 3.214/78, que não define limites de tolerância, tratando-se, pois, de análise qualitativa. Logo, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, deve ser adotado o documento de fls. 26/57 para fins de análise, por similitude, dos demais locais de trabalho do autor, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de prova pericial. Feitos os apontamentos acima, inicio enfrentando a preliminar articulada pela autarquia previdenciária. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 23.11.2015 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição desde 26.09.2012. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito. Atividade especial O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais no período de 01.01.1983 a 28.09.1984 como motorista e de 01.07.1987 a 12.01.1990, 06.09.1991 a 08.01.1992, 01.02.1992 a 17.06.1992, 11.07.1992 a 25.07.1994, 14.09.1994 a 30.06.1995, 01.08.1996 a 07.08.1998, 01.03.2000 a 01.07.2002, 01.04.2003 a 20.01.2007, 01.09.2007 a 15.06.2008, 21.09.2009 a 06.12.2009, 01.03.2010 a 28.09.2010, 01.06.2011 a 26.09.2012, estes na atividade de frentista de postos de combustíveis. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbou-se que o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001 e vigente até 15.10.2013), faculta a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado com base no LTCAT. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Atividade especial - caso concreto. Conforme cópias das CTPSs de fls. 105/107, 116/118 e 126, o demandante ostentou vínculo de emprego na função de motorista no período de 01.01.1983 a 28.09.1984 para o empregador ANTÔNIO MACHIO & CIA LTDA. e como frentista nos períodos de 01.07.1987 a 12.01.1990, 06.09.1991 a 08.01.1992, 01.02.1992 a 17.06.1992, 11.07.1992 a 25.07.1994, 14.09.1994 a 30.06.1995, 01.08.1996 a 07.08.1998, 01.03.2000 a 01.07.2002, 01.04.2003 a 20.01.2007, 01.09.2007 a 15.06.2008, 21.09.2009 a 06.12.2009, 01.03.2010 a 28.09.2010, 01.06.2011 a 26.09.2012 para vários empregadores. Na via administrativa, verifico que foi expedida carta de exigência ao autor para apresentar documentos referentes aos empregadores sobre os quais pretendia o reconhecimento da condição especial de trabalho (fl. 58), da qual teve ciência em 15.10.2012, não se manifestando tempestivamente. Indeferido o benefício, valeu-se do autor do recurso ordinário na via administrativa (fl. 74) para análise dos documentos então apresentados (PPPs de fls. 77/88). A 15ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu a

possibilidade de enquadramento dos períodos de 01.03.2000 a 01.07.2002, 01.04.2003 a 20.01.2007, 01.06.2011 a 24.10.2012 e 01.01.1983 a 28.09.1984, mas a autarquia previdenciária, em perícia médica não efetuou o enquadramento dos períodos como frentista pelos seguintes motivos: 01.03.2000 a 01.07.2002 (AUTO POSTO PICOLI LTDA.), 01.04.2003 a 21.01.2007 (AUTO POSTO NOVO BONGIOVANI LTDA.) e de 01.06.2011 a 24.10.2012 (ASSEF POSTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME): No PPP vem fator de risco genericamente citado, digo, combustíveis. Considerado não caracterizado exposição permanente a um agente químico, como os citados no anexo IV do Decreto 3048/99. E na via judicial, a autarquia ré sustenta a impossibilidade de enquadramento da atividade de motorista apenas pela anotação em carteira de trabalho, sendo necessária a demonstração de que o veículo utilizado seja de carga acima de 3.500Kg (caminhão). Sustenta também que a atividade de frentista é desenvolvida em ambiente aberto e arejado, afastando a permanência na exposição aos agentes químicos. Contudo, sem razão o INSS. Compulsando os autos, notadamente as cópias da CTPS do demandante, verifico as seguintes anotações e apontamentos nos períodos de interesse para o julgamento da lide: - 01.07.1987 a 12.01.1990 (CTPS de fl. 106) empregador MAURÍLIO FERNANDES PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. com endereço à avenida Brasil, nº 2549 a 2571, nesta cidade, na atividade de frentista; - 06.09.1991 a 08.01.1992 (CTPS de fl. 107) e 01.02.1992 a 17.06.1992 (CTPS de fl. 116) para o empregador AUTO POSTO EXECUTIVO LTDA., sito à rua José Bongiovani, nº 241, também nesta urbe, na atividade de frentista; - 11.07.1992 a 25.07.1994 (CTPS de fl. 116), empregador AUTO POSTO M LTDA., localizado na rodovia Raposo Tavares, km 564, dentro do município de Presidente Prudente, também na atividade de frentista; - 14.09.1994 a 30.06.1995 (CTPS de fl. 116) para o empregador CENTRAL DE CAMINHONEIROS DO BRASIL S/A, com endereço à Avenida Joaquim Constantino, nº 7.000, CEP 19.067-550, também em Presidente Prudente, na atividade de frentista. Quanto ao período/empregador, há ainda anotação em CTPS (fl. 123) de que o demandante passou a exercer a função de lubrificador a partir de 01.04.1995. - 01.08.1996 a 07.08.1998 (CTPS de fl. 117) para o empregador POSTOP ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. como frentista diurno. Em relação a tal empregador, com endereço na via denominada Av. Pioneiro Domingos Ricci, nº 7.000, CEP 19.057-550, bairro Jardim Jequitibás, nesta urbe (mesma localização do empregador CENTRAL DE CAMINHONEIROS DO BRASIL S/A) há anotação em CTPS (fl. 123) acerca da alteração da razão social da empregadora para POSTIBA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., sem indicação de data, e que houve alteração da função do autor em 01.04.1998 para frentista-caixa. - 01.03.2000 a 01.07.2002 (CTPS de fl. 117) para o empregador AUTO POSTO NOVO BONGIOVANI LTDA., localizado à Rua Isabel Fernandes da Silva, nº 25, Jardim Novo Bongiovani, nesta cidade, na atividade de frentista. Quanto a tal em período/empregador foi apresentado o PPP de fls. 83/84; - 01.04.2003 a 20.01.2007 (CTPS de fl. 117) empregador AUTO POSTO PICOLI LTDA., situado à rua Coronel Albino, nº 2.208, nesta cidade, também na atividade de frentista. Foi apresentado ainda o PPP de fls. 81/82 acerca da tal período; - 01.09.2007 a 15.06.2008 (CTPS de fl. 118) empregador CENTRO DE ABASTECIMENTO GAVA LTDA., com endereço à Avenida Manoel Goulart, nº 3.000, na atividade de frentista-caixa; - 21.09.2009 a 06.12.2009 e 01.06.2011 a 26.09.2012 (CTPS de fl. 126) para o empregador ASSEF POSTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., com endereço à Avenida Juscelino Kubitschek, nº 3.806, nesta cidade de Presidente Prudente, também na atividade de frentista. Quanto ao período foi juntado o PPP de fls. 85/86, lembrando ainda que consta dos autos o PPRA (fls. 26/57) e acerca da atividade do autor; - 01.03.2010 a 28.09.2010 (CTPS de fl. 126), empregador AUTO POSTO CASTELINHO MONTE ALTO LTDA., com endereço à Rua Joaquim Vieira da Paixão, nº 207, também nesta cidade de Presidente Prudente e na atividade frentista. Quanto ao período foi também apresentado PPP (fls. 77/80). E quanto aos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, verifico que: O PPP de fls. 77/80, expedido pelo empregador AUTO POSTO CASTELINHO MONTE ALTO LTDA. não informa exposição a agentes nocivos, mas descreve a atividade do autor como atendente de posto de gasolina, abastecimento de veículos. Os PPPs expedidos pelos empregadores AUTO POSTO PICOLI LTDA. (fls. 81/82) e AUTO POSTO NOVO BONGIOVANI LTDA. (fls. 83/84) assim descrevem a atividade de frentista, outrora desempenhadas pelo autor: O trabalhador na função de frentista tem por atribuição atender ao público em geral, fazer abastecimento dos veículos e verificação de água e óleo além de calibrar pneus. Informa ainda que o demandante estava exposto ao agente químico combustível. Por fim, o PPP de fls. 85/86, referente ao período de 01.06.2011 a 24.10.2012 em que o demandante laborou para ASSEF POSTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME, descreve a atividade de frentista como sendo Efetuar o abastecimento dos veículos dos clientes que podem ser movidos a álcool, gasolina ou diesel, trocar óleo de motores e de câmbio dos veículos, verificar as condições gerais de água, bateria, reservatório de para-brisa, pressão dos pneus, limpeza e lavagem dos veículos, manobrar veículos no interior do pátio, enxaguar, ensaboar, secar, passar ar comprimido e aspirador, receber o pagamento e efetuar troca, passar cartão, verificar crédito, Fornecer nota fiscal, etc. Conclui também pela exposição do segurado trabalhador a agentes químicos produtos químicos e vapores/líquidos. Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos como agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). Registro ainda que a comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes

Julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(AC 00031843920054036120, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1626

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido.(AC 00095407720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PARA QUE NÃO SEJA RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. FUNÇÃO DE FRENTISTA EM POSTOS DE GASOLINA. (...) III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per se, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário não substitui o Laudo Pericial exigido após a edição do Decreto 2.172-97, para efeitos de comprovação de trabalho em condições especiais. V - O agente gasolina está presente no Decreto n.º 53.831-64, sendo imperioso o reconhecimento da atividade como especial quando o segurado esteve de forma habitual e permanente exposto a ela. VI - Apelação e remessa necessária desprovidas. - **negrito**.(AC 200751090001994, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/08/2013.)Lembro que os representantes das empresas que subscrevem os formulários apresentados se responsabilizam criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante do documento. Nesse contexto, eventual inexatidão ou inveracidade demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal.Com exceção do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo empregador ASSEF POSTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., verifico que os demais PPPs não indicam os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e/ou monitoração biológica no período laborado pelo demandante. Contudo, tal fato não impede o reconhecimento do direito do autor.No caso dos autos, não se discute que o demandante trabalhou durante anos como frentista em postos de revenda de combustíveis. De tal atividade não se exige maiores esclarecimentos acerca das atribuições, uma vez que notórias, e que não divergem do relatado nos perfis profissiográficos apresentados. Vale dizer, as atividades desenvolvidas pelo demandante são, sabidamente, aquelas que se verificam em qualquer posto de venda de combustíveis ao varejo, qual seja, postar-se nas pistas de abastecimento, abastecer veículos, realizar trocas de óleo, calibrar pneus, verificar e completar fluidos no compartimento do motor dos veículos etc.Logo, em que pese não terem sido apresentados laudos técnicos (notadamente referente aos períodos após 05.03.1997) ou mesmo indicados os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), não me parece razoável afastar o direito do autor, notadamente pela indiscutível exposição do demandante aos agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos) durante a jornada de trabalho.Do mesmo modo, registro que o empregado não pode responder pela desídia do empregador que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo

suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados.(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 535)Em suma, ainda que inexistente a prova técnica, entendo que não se pode afastar o direito do demandante no presente caso dada a evidente existência de exposição do demandante aos agentes nocivos durante a sua jornada de trabalho.Não obstante, afirma a autarquia ré que a atividade em posto de gasolina não pode ser enquadrada como especial. Diz que a atividade de frentista é exercida em ambiente aberto e arejado e, portanto, não expõe efetivamente o segurado a compostos químicos. Não prosperam, contudo, tais alegações. O exercício da atividade em pátios de postos de combustíveis, mesmo que arejados, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado visto que o trabalhador permanece próximo às bombas de combustíveis, constantemente exposto aos vapores tóxicos provenientes dos combustíveis. Além disso, averbo ser de conhecimento comum que os trabalhadores em pistas de abastecimento ficam também expostos ao monóxido de carbono e outras substâncias tóxicas provenientes dos escapamentos dos veículos. Saliento que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.De outra parte, anoto que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).E a alegação de uso de equipamentos de proteção individual igualmente não merece guarida.Sobre o tema, verifico que apenas o PPP apresentado pelo empregador ASSEF POSTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. informa o fornecimento de EPIs para os agentes químicos, identificados pelo CAs 11.815 e 6.544 (calçado tipo botina e luva de proteção contra gentes mecânicos e químicos, conforme consulta à página www.consultaca.com na internet).Lembro que no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de

Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). Sobre o tema, oportuna a transcrição de trecho do PPRA apresentado nos autos (fls. 40/41): (...) Existem diferenças nas vias de penetração no organismo humano com relação à ação dos agentes químicos, que são:- Via cutânea- através da pele- Via oral (digestiva)- pela ingestão e da própria saliva- Via aéreas (respiratória)- pela aspiração de ar contaminado Quando os vapores tóxicos são inalados junto com o ar, as substâncias tóxicas agressoras agem no organismo de formas diferentes, de acordo com as suas dimensões e propriedades químicas. Os agentes fortemente irritantes agem principalmente na narinas, provocando inflamação crônica, podendo até ocorrer perfuração do septo nasal. A exposição contínua a essas substâncias pode levar à evolução de enfisema pulmonar e à insuficiência respiratória e cardíaca. Os produtos químicos irritantes alcançam os bronquíolos e provocam processo inflamatório do tipo bronquiolite. As exposições agudas a vapores irritantes podem provocar lesões em nível alveolar com edema pulmonar. Quando a exposição é crônica, pode desenvolver distúrbios na ventilação mecânica e nas trocas gasosas alvéolo-capilares. Na forma líquida os produtos químicos quando em contato com a pele, mucosas e olhos do trabalhador, podem causar dermatoses diversas, além de doenças nos olhos. As dermatoses causadas por substâncias químicas são: dermatites irritativas, dermatites fictícias, piodermites, eczemas, etc. As doenças mais comuns causadas por substâncias químicas em contato com olhos são: irritação, conjuntivites, lacrimejamento, etc. Bem por isso, concluo que a principal forma de contato do trabalhador com os agentes químicos em postos de gasolina se dá através da exposição aos vapores químicos (pelas vias aéreas ou ainda em contato com a pele), sendo certo que os equipamentos de proteção individual dispensados pelo empregador (botas e luvas) não são eficazes para proteção contra os vapores a que o segurado esteve exposto durante sua jornada de trabalho. Socorrendo-me novamente do Programa de Prevenção a Riscos Ambientais juntado aos autos, especificamente às fls. 32/33, verifico que as atividades de frentista e frentista-caixa, habitualmente desenvolvidas pelo demandante, não destoam entre si em sua essência, uma vez que envolvem o abastecimento de veículos com gasolina, álcool ou óleo diesel. Por fim, em se tratando da atividade de frentista, na qual há notória exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos), reputo suficiente a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social com a respectiva anotação, uma vez que as atividades desempenhadas pelo segurado dispensam maiores debates ou questionamentos. Logo, a impossibilidade de apresentação de documentos em decorrência do encerramento das atividades de empresa empregadora não pode prejudicar o demandante. E não prospera a alegação de impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 28.05.1998 porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº. 1663-15 na Lei nº. 9.711/98. Assim, persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) Porém, lembro que no período de 01.04.1995 a 30.06.1995, laborado para CENTRAL DE CAMINHONEIROS DO BRASIL S/A, o demandante passou a exercer a função de lubrificador, atividade que, diversamente do frentista, demanda maiores esclarecimentos e que não foram prestados pela parte autora, motivo pelo qual não se mostra possível o reconhecimento da condição especial neste interregno. Por todo o exposto, em que pese não terem sido apresentados formulários de todos períodos postulados, reconheço a condição especial de trabalho nos períodos laborados como frentista buscados nesta demanda (01.07.1987 a 12.01.1990, 06.09.1991 a 08.01.1992, 01.02.1992 a 17.06.1992, 11.07.1992 a 25.07.1994, 14.09.1994 a 31.03.1995, 01.08.1996 a 07.08.1998, 01.03.2000 a 01.07.2002, 01.04.2003 a 20.01.2007, 01.09.2007 a 15.06.2008, 21.09.2009 a 06.12.2009, 01.03.2010 a 28.09.2010, 01.06.2011 a 26.09.2012), ressalvando o período em que o demandante laborou como lubrificador (01.04.1995 a 30.06.1995). Por fim, passo a analisar o período de 01.01.1983 a 28.09.1984, em que o demandante laborou como motorista. Como já delineado nesta sentença, no período anterior a 29.04.1995 era possível o reconhecimento da condição especial de trabalho pela exposição aos agentes nocivos ou ainda pelo enquadramento em determinadas atividades elencadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, nas quais havia presunção absoluta de insalubridade/periculosidade/penosidade. Conforme cópia da CTPS de fl. 105, o demandante ostentou vínculo de emprego na condição de motorista com o empregador ANTÔNIO MASCHIO E CIA. LTDA. no período de 01.01.1983 a 28.09.1984. O PPP de fls. 87/88 assim informa as atividades no demandante na função de motorista: O funcionário conduzia o Caminhão Mercedes Benz, modelo 608, , capacidade de carga de 4.000 Kg, pelas estradas municipais e estaduais, na região de Pres. Prudente/SP, fazendo entrega de Móveis. A atividade de motorista de caminhão é passível de enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4, dada a presunção absoluta de penosidade. Da mesma forma, O Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.4.2, permite o enquadramento do motorista de caminhões de carga. Oportunamente, repilo a alegação da autarquia ré lançada na peça defensiva uma vez que o PPP apresentado é claro ao indicar que o veículo utilizado é um caminhão, veículo de carga e com capacidade acima de 3.500 Kg. Logo, reconheço a condição especial de trabalho do autor na atividade de motorista de caminhão no período de 01.01.1983 a 28.09.1984. Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na

via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante planilha anexa, procedendo à conversão dos períodos em atividade especial reconhecida nesta demanda (períodos de 01.01.1983 a 28.09.1984, 01.07.1987 a 12.01.1990, 06.09.1991 a 08.01.1992, 01.02.1992 a 17.06.1992, 11.07.1992 a 25.07.1994, 14.09.1994 a 31.03.1995, 01.08.1996 a 07.08.1998, 01.03.2000 a 01.07.2002, 01.04.2003 a 20.01.2007, 01.09.2007 a 15.06.2008, 21.09.2009 a 06.12.2009, 01.03.2010 a 28.09.2010, 01.06.2011 a 26.09.2012), e computados os períodos de atividade comum, verifico que o demandante conta com 35 anos, 07 meses e 24 dias de contribuição até 26.09.2012 (data de entrada do requerimento administrativo). O requisito da carência (180 meses de contribuição) também foi cumprido. Assim, o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, desde a entrada do requerimento administrativo (DER em 26.09.2012). III - Tutela antecipatória Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial (fl. 17). O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que se dirá tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.01.1983 a 28.09.1984, 01.07.1987 a 12.01.1990, 06.09.1991 a 08.01.1992, 01.02.1992 a 17.06.1992, 11.07.1992 a 25.07.1994, 14.09.1994 a 31.03.1995, 01.08.1996 a 07.08.1998, 01.03.2000 a 01.07.2002, 01.04.2003 a 20.01.2007, 01.09.2007 a 15.06.2008, 21.09.2009 a 06.12.2009, 01.03.2010 a 28.09.2010, 01.06.2011 a 26.09.2012, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99 (segurado do sexo masculino). b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (35 anos, 07 meses e 24 dias) desde a data de entrada do requerimento administrativo (26.09.2012). Considerando que o tempo necessário à concessão dos benefícios previdenciários foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 26.09.2012). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EUJACIO ALVES CANGUSSU BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 160.987.968-3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.09.2012 (DER). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009508-83.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO E SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP155823 - VALERIA GOMES PALHARINI)

Fl. 69: Defiro a juntada, conforme requerido. Sem prejuízo, considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente as custas processuais (certidão fl. 39), providencie a parte autora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º e 14, III, da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição do referido montante em dívida ativa da União. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0010190-38.2016.403.6112 - JOEL MOREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação de fls. 112/122.

0003299-64.2017.403.6112 - SECVIG ACADEMIA DE VIGILANCIA LTDA(SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Indefiro o sigilo requerido (fl. 28), porquanto a Autora não aponta especial situação em que seja necessário, a não ser o fato de que se trata de informações tributárias. A seguir essa pretensão, qualquer ação tributária haveria de ser sigilosa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004790-43.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-70.2014.403.6112) O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação da União de fls. 131/309. Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas para requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

EXECUCAO FISCAL

0001718-44.1999.403.6112 (1999.61.12.001718-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE MELO

Fl(s) 398: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002049-98.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA - EPP(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Fl(s) 56 - verso: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004818-45.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de FLÁVIO ROMEU PICININI. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade, sobre a qual a União, devidamente intimada, não apresentou manifestação. É o relatório. DECIDO. Mediante consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi possível constatar que o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0003080-56.2014.403.6112 transitou em julgado em 06.03.2017, tendo sido estabelecido que o executado faz jus à isenção do Imposto de Renda a partir de 17.06.1999, por ser portador de cardiopatia grave. Deste modo, deixa de apresentar a CDA, título executivo extrajudicial, um de seus elementos essenciais, qual seja a certeza da obrigação. Neste contexto, verifico a falta de interesse processual, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 487, VI, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-77.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALLAN ALVES MOREIRA

Por ora, considerando a certidão retro, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas processuais (art. 4, par. único e art. 14, I, da Lei 9.289/96), observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

0003228-62.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CRISTIANE GARDENIA CORREA

Por ora, considerando a certidão retro, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas processuais (art. 4, par. único e art. 14, I, da Lei 9.289/96), observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012308-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012308-7) - VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 190/199: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000517-60.2012.403.6112 - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

Petição e cálculos de folhas 201/214 e 220: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004459-66.2013.403.6112 - EVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EVA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 109/111 para constar que a cobrança dos honorários arbitrados em desfavor da autora (R\$ 906,01, atual 11/2015) ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita. Mantidos os demais termos da decisão atacada. Intemem-se. Cumpra-se.

0007299-49.2013.403.6112 - ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 360/365:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008418-84.2009.403.6112 (2009.61.12.008418-5) - MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação de documentos apresentados pelo INSS às fls. 438/443.

0000387-07.2011.403.6112 - JOSE DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

0001529-75.2013.403.6112 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001987-92.2013.403.6112 - CLEONICE PAULA DE SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CLEONICE PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

0005368-11.2013.403.6112 - CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA GALINDO(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a requerente (Graciane Moraes, OAB/SP 256.463 - fls. 124/125) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição de fl. 128.

Expediente N° 7192

MONITORIA

0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem pagamento do débito, forneça a Exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005286-92.2004.403.6112 (2004.61.12.005286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CICERO ROBERTO FERREIRA DA SILVA ME(SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem pagamento do débito, forneça a Exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

0003034-09.2010.403.6112 - ADILSON GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem pagamento do débito, forneça a Exequente (União), no prazo de 15 (quinze) dias, conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

0003144-08.2010.403.6112 - TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação da União de folhas 289/745.

0004265-37.2011.403.6112 - MAURICIO OLIVEIRA DE SOUZA X GLADSTON AGEU URTADO X GEORGINA ZELIA RIBEIRO X JOAO ROBERTO DO CARMO X MARIA APARECIDA DAMASCENO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Folhas 138/176:- Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009745-69.2006.403.6112 (2006.61.12.009745-2) - WASHINGTON LUIZ NERY DE SIQUEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Folha 119:- Ante o certificado à fl. 116, solicitem-se informações acerca do pagamento dos honorários advocatícios. Expeça-se ofício. Sobrevindo resposta, dê-se vista ao patrono da parte embargante. Após, nada sendo requerido, se em termos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003313-48.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-24.2016.403.6112)
ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão. À vista da garantia integral da execução, conforme certidão lançada à folha 124, atribuo aos presentes embargos o efeito suspensivo (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). À(ao) embargada(o) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004585-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X
SERGIO DA SILVA FREITAS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 52).

EXECUCAO FISCAL

0005214-76.2002.403.6112 (2002.61.12.005214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE
OLIVEIRA) X TATY S UNIFORMES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Fl(s) 52/61: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002906-91.2007.403.6112 (2007.61.12.002906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X
NAJANA PIOCH CARLOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Folhas 148/149: Nada a deferir, porquanto a execução já se encontra suspensa, consoante provimento de fl. 119. Retornem os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Int.

0003385-84.2007.403.6112 (2007.61.12.003385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X
JANEL DECIJIM SANTANA(SP114614 - PEDRO TEOFILIO DE SA)

Folhas 99/104- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0003614-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003614-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CAMPOS SALES
CEREAIS SEM. TRANSP. IND. E COM. X CAMILA CAMPOS SALES X VERUSKA CAMPOS SALES(SP153723 -
ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 106/115: Trata-se de exceção de pré-executividade movida por Camila Campos Sales Depieri em face da União. Alega, em suma, que não pode figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal. Argumenta, para tanto, que não exercia poderes de gerência no âmbito da sociedade executada. Instada, a União deixou de apresentar manifestação. É o relatório. DECIDO. A defesa endoprocessual - conhecida como Exceção ou Objeção de Pré-Executividade - é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia, na época em que era necessária. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Ainda que de fato ilegitimidade de parte seja conhecível de ofício, de acordo com o 3 do art. 485 do CPC, como tal em princípio abrindo a via excepcional, não são raros os casos em que para que se possa formular juízo quanto a essa ilegitimidade antes é necessária a instrução probatória. Então, mesmo que se trate de matéria declarável ex officio, não estará permitido o uso de exceção de pré-executividade se antes carecer de prova. Na hipótese dos autos, verifica-se que a 11ª alteração contratual da empresa executada (fls. 125/127), protocolada em 17.02.2004 (fl. 122), foi elaborada por dois motivos principais: a) para a alteração dos dados cadastrais da sócia Camila Campos Sales, constando-a como maior e, consequentemente, deixando de ser assistida por Elias Campos Sales; b) designação da excipiente e de Veruska Campos Sales como sócias-administradoras da pessoa jurídica (cláusula segunda da alteração - fl. 125 e sétima da consolidação - fl. 126). Portanto, tomando-se em consideração que os débitos mais remotos aqui cobrados datam do final de 2005, nada há para ser reparado quanto à sua condição de sócia-gerente, bem como a respeito de sua responsabilidade tributária, ao menos considerada a ótica formal. A respeito da alegação de que a coexecutada jamais exerceu a efetiva administração da sociedade, tenho que a mesma não pode ser conhecida na presente defesa. Não há óbice para que a conclusão, aqui firmada nos documentos apresentados junto à exceção, seja quebrada. A questão da responsabilidade dos sócios pode perfeitamente ser discutida, só que na ação e rito processual próprios, por meio dos embargos do devedor. Sua inclusão e citação na execução fiscal não prejudica posterior análise da eventual responsabilidade, nem quer dizer que já estejam irreversivelmente condenados. Em suma, exceção de pré-executividade ou defesa na execução é plenamente aceita, mas deve ser exercida exclusivamente quanto a questão que caiba ao Juiz conhecer de ofício, sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Por qualquer ângulo que se observe, não há como acolhê-la. Alegações e defesas desta natureza, em regra, somente podem ser conhecidas por meio dos embargos do devedor, depois de seguro o Juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade de fls. 106/115. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0015595-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIA CLARICE DA SILVA X Jael Decijim Santana(SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA)

Folhas 106/107- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0007916-43.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fls. 135/138:- Por ora, aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pela Exequente (fls. 76/91). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009865-63.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Folhas 179/180:- Ante o transcurso do tempo, já decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento como determinado à fl. 178. Na mesma oportunidade, providencie subsídios idôneos que possibilitem não somente a individualização do legitimado passivo deste feito, mas sua diferenciação frente aos demais (croquis, fotos, detalhes da habitação irregular, descrição dos residentes, etc). Sem prejuízo, indefiro a anotação no sistema processual de Siqueira Castro Advogados, OAB/SP nº 6564/SP (fl. 180), porquanto a sociedade de advocacia não consta constituída nos autos (fls. 58/73, 74/75 e 76), nos termos do artigo 105, parágrafo 3º, do NCPC. Ademais, considerando o disposto no art. 8º, I, da Lei nº 11.483/2007, que transferiu os bens operacionais da extinta RFFSA ao DNIT, intime-se a autarquia para manifestar seu interesse em integrar a relação processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013346-49.2007.403.6112 (2007.61.12.013346-1) - MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001514-09.2013.403.6112 - MILTON GREGORIO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 7193

MONITORIA

0000312-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAN MARCEL MILANEZ X ANTONIO CARLOS MILANEZ X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante a certidão e documento de folhas 109/110, fica o embargante Alan Marcel Milanez intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às folhas 93/107.

0004713-34.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JESSICA DE MELO TAKEDA - ME X JESSICA DE MELO TAKEDA(SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação especificando as provas que pretendem produzir, desde já, justificando sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

1203813-51.1996.403.6112 (96.1203813-9) - NOBUYUKI ONO X SERVIO BORTOLETTO X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA X SEBASTIAO LOPES MULATO X EDMUR HAWTHORNE X THEREZA EUFLAUZINA HAWTHORNE(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nada tendo requerido a parte autora, conforme determinado à fl. 521, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006792-59.2011.403.6112 - SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após o traslado que ora determinei, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010051-28.2012.403.6112 - CELIO APARECIDO DAMACENA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004692-92.2015.403.6112 - LEOVEGILDO DO AMARAL BARBOSA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000542-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006792-59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, despendendo-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004230-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203623-88.1996.403.6112 (96.1203623-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X MARIA DE LOURDES CAFE X ARLETE IVANILDE BARBATO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO X MARIA REGINA RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de folhas 123/123, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003033-14.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205539-60.1996.403.6112 (96.1205539-4)) MIL FARMA LTDA(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI E SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005431-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J H T CORDEIRO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X JULIO HENRIQUE THOMAZ CORDEIRO

Desp. fl. 88: Fl. 87: Defiro. Expeça-se alvará judicial relativo ao valor depositado à fl. 77 (R\$ 212,50) em favor da credora CEF. Providencie a requerente a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias em Secretaria. Efetivadas as providências, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int. Desp. fl. 89: : Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 88, para constar como alvará a ser expedido em face do valor depositado à folha 58. Cumpra-se.

0008573-43.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X DANIEL BENITES VASCONCELOS X EDSON BENITEZ ZACARIAS

Adite-se e desentranhe-se a precatória de fls. 74/76, encaminhando-se para a Comarca de Pres. Venceslau/SP para integral cumprimento, com a citação do coexecutado Daniel Benites Vasconcelos. Concedo à exequente CEF o prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205043-60.1998.403.6112 (98.1205043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP096670 - NELSON GRATAO) X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO(MG067041 - TANIA ARAUJO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica novamente a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento da carta precatória expedida por este Juízo à folha 398 e retirada em secretaria conforme manifestação de folha 399-verso.

0010262-21.1999.403.6112 (1999.61.12.010262-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TVC DO BRASIL SC LTDA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X NEUZA SIMOES MACHADO X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES)

Trata-se de exceção de pré-executividade movida por Patrício Axel Melo Fajardo em face da União, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Instada, a União deixou de apresentar manifestação, consoante certidão de fl. 125. É o relatório. DECIDO. A defesa endoprocessual - conhecida como Exceção ou Objeção de Pré-Executividade - é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia, na época em que era necessária. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Ainda que de fato ilegitimidade de parte seja conhecível de ofício, de acordo com o 3 do art. 485 do CPC, como tal em princípio abrindo a via excepcional, não são raros os casos em que para que se possa formular juízo quanto a essa ilegitimidade antes é necessária a instrução probatória. Então, mesmo que se trate de matéria declarável ex officio, não estará permitido o uso de exceção de pré-executividade se antes carecer de prova. Conforme bem apontado pelo executado, o simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nos dispositivos que atribuem responsabilidade ao sócio somente em determinadas situações, porquanto, se está sendo cobrada, a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio as normas de responsabilização, porque para tanto bastaria o inadimplemento. Assim, para que se aplique validamente o disposto no art. 135 do CTN, é necessária a demonstração e comprovação do ato irregular. Porém, para a simples inclusão no polo passivo da execução, ou, adequando-se à hipótese dos autos, para a simples manutenção de seus nomes, basta a presença de indícios razoáveis de infração à lei. No presente caso, é fato notório que a empresa TVC do Brasil S/C Ltda, operadora de TV a cabo em Presidente Prudente, localizada tradicionalmente na Rua Djalma Dutra, 353, encerrou suas atividades. Em verdade, indo além, a Anatel decretou a caducidade da concessão por meio de decisão proferida em 2012. A empresa protocolou pedido de reconsideração, ao qual foi negado provimento, e, em seguida, pedido de revisão, novamente negado conforme decisão constante do website da Agência Reguladora. Deste modo, encerradas as atividades e constatada a não quitação dos tributos de sua responsabilidade, presume-se a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a teor do que dispõe a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim é que concluo que a presença dos sócios-gerentes no polo passivo na execução fiscal não configura nenhum abuso, devido à presunção juris tantum de encerramento irregular das atividades da executada, o que atrai a responsabilização do sócio. Ressalto, todavia, que não há óbice para que tal presunção seja quebrada, afastando-se os indícios de configuração de excesso de poder ou infringência à lei ou ao contrato social. A questão da responsabilidade dos sócios pode perfeitamente ser discutida, só que na ação e rito processual próprios, por meio dos embargos do devedor. Sua inclusão e citação na execução fiscal não prejudica posterior análise da eventual responsabilidade, nem quer dizer que já estejam irreversivelmente condenados. Em suma, exceção de pré-executividade ou defesa na execução é plenamente aceita, mas deve ser exercida exclusivamente quanto a questão que caiba ao Juiz conhecer de ofício, sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Por qualquer ângulo que se observe, não há como acolhê-la. Alegações e defesas desta natureza, em regra, somente podem ser conhecidas por meio dos embargos do devedor, depois de seguro o Juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré executividade de fls. 114/123. Intimadas as partes e decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

0001071-87.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR DE SA ANDREATTA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC - intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 45/60, devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento.

0008802-03.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO DIVINO ANSELMO(SP244850 - VALDECI NEY DE MICO)

Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011702-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011702-6) - JOSE GOMES BATISTA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 135/141.

0000610-57.2011.403.6112 - CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folha 117.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009101-39.2000.403.6112 (2000.61.12.009101-0) - JOAO DA COSTA MENEZES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO DA COSTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 528/530.

0000272-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000272-7) - ENOC VAZ DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ENOC VAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001694-30.2010.403.6112 - ANTONIO GRASINHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO GRASINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GRASINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0011241-26.2012.403.6112 - ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 151/152) acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às folhas 148/149, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

0005573-40.2013.403.6112 - EDMAR DA SILVA FELICIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DA SILVA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 291/302:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7202

PROCEDIMENTO COMUM

0010052-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010052-0) - LINDAURA FERNANDES ROCHA X CLAUDIO JOSE FERNANDES ROCHA X ROSE APARECIDA FERNANDES ROCHA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP016189SA - SAPIA GAMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006362-5) - ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007255-35.2010.403.6112 - JANIO CARLOS CARDOSO X SERGIO DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON VALMIR DO PRADO X IRINEU FLOR DA SILVA X RAUL BATISTA DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JANIO CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006660-02.2011.403.6112 - KATIANA DA SILVA SANTOS (SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA E SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X KATIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005642-09.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LEMOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011142-56.2012.403.6112 - SARAH SANTOS RIBEIRO X ERICA ROCHA SANTOS RIBEIRO X ERICA ROCHA SANTOS RIBEIRO (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SARAH SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001100-11.2013.403.6112 - SONIA LUISA FERREIRA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SONIA LUISA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003504-35.2013.403.6112 - KAORU NISHIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAORU NISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007825-21.2010.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005865-25.2013.403.6112 - JOAQUIM DA CRUZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente N° 7205

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-90.2008.403.6112 (2008.61.12.001992-9) - FATIMA TEREZA JUBILATO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0006902-58.2011.403.6112 - JOSE GILMAR MIGUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 138.822.155-9, notadamente fls. 99 a 131, não constando destes autos a análise e decisão acerca dos períodos em atividade especial que enquadrou parte dos períodos em atividade especial e indeferiu os pedidos buscados nesta demanda. Nesse contexto, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Epitácio para que apresente cópia integral do PA nº 138.822.155-9, preferencialmente em meio digital (arquivo PDF em CD). Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006933-78.2011.403.6112 - ELIZAMARA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007243-50.2012.403.6112 - MARIA MARTA CHAUSSE DE LIMA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 243/245.

0010802-15.2012.403.6112 - MARCOS JESUS PINHEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013. Oportunamente, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0002643-49.2013.403.6112 - NEIDE HELENA MATOS ANDRE CABRAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Diante da inépcia, por incompleta, e da falta de assinatura da petição de fl. 264, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 276/279: À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, do CPC).Suscitada pelo recorrido alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do art. 1.009 do CPC, vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do recorrido ou do recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003320-45.2014.403.6112 - ANDRE LUCINDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ANDRÉ LUCINDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial, sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por longo período, já preencheu os requisitos para conquista do benefício.O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 20/106.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 109).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/121 verso). Após tecer considerações acerca da atividade especial e sua comprovação, sustentando a não demonstração do exercício de atividade especial. Aduz que não havia exposição do demandante aos agentes nocivos acima dos níveis de tolerância para fins de caracterização da atividade especial, apontando que os agentes químicos ficavam enclausurados. Sustenta ainda que não foram apresentados laudos técnicos contemporâneos. Aduz, ainda, que o demandante permaneceu exercendo a atividade apontada como insalubre, motivo pelo qual teria renunciado ao sustentado reconhecimento da condição especial de trabalho. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos (fls. 122/124).Réplica e manifestação sobre provas às fls. 128/141 e 144/145. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 76).Pela decisão de fl. 148 foi determinada a instrução dos autos com cópia do laudo técnico da empregadora do autor arquivado na autarquia previdenciária, bem como a apresentação do laudo técnico que fundamentou a expedição dos PPPs apresentados.A autarquia previdenciária apresentou o laudo técnico de fls. 152/176 e o empregador do demandante apresentou os laudos técnicos de fls. 188/209 e 210/313, sobre os quais as partes foram cientificadas.Manifestação do autor às fls. 316/317. A autarquia ré manifestou-se por cota à fl. 318.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Atividade especialO Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995 é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº. 9.032/95 foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação

do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto Sustenta o demandante que trabalhou em condições insalubres durante vários anos e que a autarquia não reconhece os períodos em atividade especial. Pretende o reconhecimento das condições especiais de trabalho nos interstícios de 02.01.1987 a 31.01.1990, 02.05.1990 a 08.05.2001, 03.09.2001 a 11.04.2008 e 01.09.2008 a 20.06.2013, data da expedição do PPP de fls. 50/51. A Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 83/84 informa que a autarquia federal deixou de efetuar o enquadramento dos períodos aqui postulados, todos laborados no CURTUME TOURO LTDA., pelos seguintes fundamentos: 1) 02.01.1987 a 31.01.1990: Em relação ao agente nocivo ruído, consta em nossos arquivos Laudo Técnico da Empresa no ano de 1998, onde o setor Rebaixadeira, na atividade de auxiliar geral, não há registro de exposição ao agente nocivo ruído. Assim não obtivemos comprovação da efetiva exposição permanente do trabalhador ao agente nocivo ruído para fins de enquadramento. Em relação aos produtos químicos, conforme registrado no PPP, o processo é realizado de forma enclausurada, não havendo caracterização de exposição permanente a tais agentes nocivos. 2) 02.05.1990 a 08.05.2001: mesma fundamentação do item 1.3) 03.09.2001 a

02.05.2004: Nível de ruído de exposição de 82,94dB(A) a 83,67dB(A).Em relação a produtos químicos, mesma situação do item 1.O agente nocivo umidade só é possível de enquadramento até 05.03.1997.4) 03.05.2004 a 31.03.2005: mesma fundamentação do item 3.5) 01.04.2005 a 11.04.2008: mesma fundamentação do item 3.6) 01.09.2008 a 20.06.2013: Segurado na função de encarregado de rebaixadeira, pela descrição das atividades diversas em PPP, não há caracterização de exposição permanente a ruído para fins de enquadramento. Além disto, consta informação do uso de EPI tipo protetor auditivo: CA 10043 com NRRs=14dB(A) CA 10370 com NRRs=16dB(A) CA 5745 com NRRs=17dB(A) CA 7166 com NRRs=24dB(A). Em relação a produtos químicos, mesma situação do item 1. E em Juízo, a autarquia ré repisou parte das argumentações utilizadas na via administrativa e sustentou ainda que não foram apresentados laudos técnicos contemporâneos à prestação do serviço. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998 e que o demandante permaneceu exercendo a atividade apontada como insalubre, conduta incompatível com o pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária, sendo procedente o pedido do demandante. Vejamos. De início, verifico que o demandante requer o reconhecimento da condição especial de trabalho em vários períodos, sendo todos laborados para o mesmo empregador (CURTUME TOURO LTDA.) e no mesmo setor (Rebaixadeira) conforme se extrai dos PPPs apresentados às fls. 44/45, 46/47, 48/49 e 50/51. Cabível, pois, a análise conjunta dos períodos. As atividades do demandante nos vários períodos postulados são assim descritas: Auxiliar geral - 02.01.1987 a 31.01.1990 (PPP de fls. 44/45) e 02.05.1990 a 08.05.2001 (PPP de fls. 46/47): auxiliar na máquina rebaixadeira pegando as peças de couro de cima dos cavaletes; embocar e passar metade da peça de couro na máquina Rebaixadeira, após vira a peça de couro e emboca a outra metade passando a outra metade na máquina Rebaixadeira; colocar as peças de couro bancada de aparação ou um carrinho de madeira com rodas. Auxiliar de rebaixadeira - 03.09.2001 a 02.05.2004 (PPP de fls. 48/49): auxiliar na máquina rebaixadeira pegando as peças de couro de cima dos cavaletes; embocar e passar metade da peça de couro na máquina Rebaixadeira, após vira a peça de couro e emboca a outra metade passando a outra metade na máquina Rebaixadeira; colocar as peças de couro bancada de aparação ou um carrinho de madeira com rodas. Rebaixador - 03.05.2004 a 31.03.2005: (PPP de fls. 48/49): Ligar e desligar a máquina rebaixadeira operando painel de comando; pegar as peças de couro sobre os paletes ou sobre os cavaletes; embocar e passar metade da peça de couro na máquina Rebaixadeira, após vira a peça de couro e emboca a outra metade passando a outra metade na máquina Rebaixadeira; colocar as peças de couro bancada de aparação ou um carrinho de madeira com rodas; controlar a velocidade e o embocamento através de um pedal localizado no chão e controlar a espessura do couro através dos botões de comando. Encarregado rebaixadeira - 01.04.2005 a 11.04.2008 (PPP de fls. 48/49) e 01.09.2008 a 20.06.2013 (data da expedição do PPP de fls. 50/51): Supervisionar os trabalhos executados nas máquinas rebaixadeiras e no setor; supervisionar a espessura do couro com aparelho próprio para este fim; controlar e administrar os pedidos; controlar a produção conforme documentos de ordem de produção; administrar a produção diária emitindo relatório para a diretoria da empresa. Os formulários apresentados informam que o demandante esteve exposto ao agente nocivo ruído, pouco oscilando em intensidade: - 02.01.1987 a 31.01.1990 e 02.05.1990 a 08.05.2001: 83,60dB(A); - 03.09.2001 a 02.05.2004: 83,66dB(A); - 03.05.2004 a 31.03.2005: 83,67dB(A); - 01.04.2005 a 11.04.2008: 82,94dB(A); - 01.09.2008 a 20.06.2013: 86,66dB(A). Quanto ao agente ruído, a apresentação do laudo técnico que fundamentou a expedição dos PPPs demonstrou a existência de impropriedades no preenchimento dos formulários. O Laudo Técnico Pericial de Insalubridade de fls. 188/209, que fundamentou a expedição dos PPPs, informa os seguintes níveis de exposição ao agente ruído (fls. 194/195): - Cargos de auxiliar geral e auxiliar de rebaixadeira (02.01.1987 a 31.01.1990, 02.05.1990 a 08.05.2001 e 03.09.2001 a 02.05.2004): 83.60 dB(A); - Cargo de rebaixador (03.05.2004 a 31.03.2005): 83.67dB(A); - Cargo de encarregado rebaixadeira (ali descrito como supervisor de produção): (01.04.2005 a 11.04.2008 e 01.01.2009 a 20.06.2013): 82.94dB(A). Bem por isso, verifico que o agente ruído permite o enquadramento das atividades como especiais apenas até 05.03.1997, conforme já debatido nesta sentença, anotando ainda que não há indicação de fornecimento de equipamentos de proteção individual para o período. Ante as informações constantes do trabalho técnico, resta superada a alegação da autarquia previdenciária lançada na análise e decisão técnica de fls. 83/84, acerca da inexistência do agente ruído nos períodos de 02.01.1987 a 31.01.1990, 02.05.1990 a 08.05.2001. De fato, quando da avaliação referente ao laudo de fls. 152/176 (1998), não foi analisada a existência do agente ruído, mas tal desídia não pode ser imputada ao autor e, conseqüentemente, não pode prejudicá-lo. Posteriormente, realizadas novas avaliações (conforme laudo de fls. 188/209), verificou-se a existência do agente ruído em níveis de exposição acima da tolerância vigente até 06.03.1997 (80dB). Repiso que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica de modo adequado e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu a realização da avaliação de todos os agentes nocivos nos momentos oportunos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades

descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais.

8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes.

10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida.

11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29.

12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa.

14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.

15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negrito(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negrito(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535).De outra parte, entendo que restou demonstrada a existência de insalubridade quanto aos agentes químicos em todos os períodos laborados, permitindo o reconhecimento da condição especial de trabalho.Os Decretos n.ºs 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) também consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição.E o Decreto nº. 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº. 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.Leio nos perfis profissiográficos previdenciários apresentados que o demandante estava exposto a vários produtos químicos, dentre eles o óxido de cromo, previsto no Anexo XIII do da NR 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), que não define limite mínimo de tolerância, tratando-se pois de análise qualitativa, lembrando que a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento ante a alegação de que os agentes nocivos químicos estariam enclausurados.Oportuno registrar que a Norma Regulamentadora nº15 da Portaria MTE nº 3.214/78 trata dos agentes nocivos químicos em quatro anexos (anexos 11, 12, 13 e 13A), sendo que os agentes elencados no anexos 11 e 12 são aqueles cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho (análise quantitativa), ao passo que nos anexos 13 e 13A estão os agentes insalubres em decorrência de apenas inspeção realizada no local de trabalho (análise qualitativa).Transcrevo, oportunamente, o tópico ANÁLISE QUALITATIVA - AGENTES QUÍMICOS do laudo de fls. 188/209 (fls. 205/206):a) Descrição da aparelhagem, da técnica empregada e do método de avaliaçãoEm inspeção no setor de rebaixadeira, foram constatados que os funcionários nos cargos acima descritos no item 3, a (função do trabalhador/etapas do processo operacional), de acordo com análise das funções e etapas do processo operacional, respiram de modo permanente os vapores gerados pelo uso de produtos químicos estão em contato direto com: soda caustica, soda barrilha, sulfeto de sódio, ácido sulfúrico, cromo, ácido fórmico, sulfato de amônia, busan, formiato de sódio, cloreto de sódio, utilizados no processo de tratamento e tanagem a cromo das peças de couro. Estando caracterizada insalubridade acordo com a norma regulamentadora nº 15 anexo 13 da Portaria 3.214/78 no item MANIPULAÇÃO DE CROMATOS E BICROMATOS;b) Fundamento CientíficoOs efeitos da exposição a produtos químicos vão desde uma simples irritação nas vias respiratórias ou a uma dermatite até problemas graves pulmonares, câncer de pele, etc.01 - Inalação: Constitui a principal via de ingresso de produtos químicos já que quase todos são voláteis e se misturam ao ar atmosférico que acabamos respirando. É cientificamente comprovado que a superfície dos alvéolos pulmonares representa no homem adulto, uma superfície entre 80 a 90 m2. Essa grande superfície facilita a absorção de gases e vapores, os quais podem passar ao sangue, para serem distribuídos a outras regiões do organismo. Alguns produtos ficam retidos nesses tecidos, podendo produzir uma ação localizada, ou dissolvem-se para serem distribuídos através do aparelho circulatório.(...) (grifos no original).Nesse contexto, resta afastada a alegação levantada pela autarquia previdenciária de que os agentes químicos estavam enclausurados, uma vez que o laudo foi claro ao informar a existência dos produtos químicos no ar respirado pelos trabalhadores do setor rebaixadeira.De outra parte, anoto que os

equipamentos de proteção individual fornecidos ao demandante (CA 3535: calçado tipo bota e 6110: luva a base de borracha natural) não são eficazes para evitar a inalação pelo trabalhador dos vapores tóxicos. O produto químico cromo está expressamente previsto nos Decretos nº 53.861/64 (código 1.2.5) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.5) como agente nocivo para fins de reconhecimento da condição especial de trabalho. Já os Decretos nº 2.172/97 (anexo II, 10, c) e 3.048/99 (anexo II, X, 3) elencam o cromo como agente químico causador de doenças profissionais ou do trabalho especialmente na curtição e outros trabalhos com couro. A jurisprudência admite o reconhecimento da condição especial de trabalho em decorrência da exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador não elencados nos Decretos por considerar que a lista de agentes nocivos elencados é exemplificativa (não exaustiva). Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DESERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600.277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 362). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei nº 9.032/95. 2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. 3. Incidente conhecido e desprovido. (TNU, autos nº 2005.70.95.008114-0, relatoria do Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, publicado no DJU de 05.03.2008). O laudo de fls. 188/209 também informa a existência de insalubridade decorrente do agente nocivo físico umidade no setor Rebaixadeira, consoante conclusão lançada à fl. 204 do laudo técnico. Sob a égide do Decreto nº 53.831/64, qualificava-se como especial a atividade exposta a umidade excessiva (operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva a saúde e proveniente de fontes artificiais), elencando como exemplo os trabalhos em contato direto e permanente com água (lavadores, tintureiros, operários de salinas e outros), conforme código anexo 1.1.3. E a Norma Regulamentadora nº 15, em seu anexo 10, permite o enquadramento das atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho (grifei). Tanto o laudo produzido em 1998 arquivado na autarquia previdenciária quanto aquele apresentado em Juízo (datado de 2002) informam a existência de umidade excessiva no ambiente de trabalho do autor (setor rebaixadeira do CURTUME TOURO LTDA.). Logo, em que pese a ausência de indicação do agente umidade nos perfis profissiográficos previdenciários emitidos pelo empregador, reconheço também a condição especial de trabalho pela exposição do autor a este agente nocivo, com amparo nos laudos técnicos produzidos. Saliento que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Gize-se ainda que o reconhecimento da condição especial de trabalho nos autos decorre da efetiva comprovação da condição insalubre de trabalho, satisfatoriamente comprovada pelos laudos e PPP apresentados, e não pelo recebimento do adicional de insalubridade, conforme sustenta a autarquia previdenciária em sua peça defensiva (fl. 120 verso). Registro ainda que o demandante não pretende a conversão de tempo especial em comum, não sendo pertinente a alegação lançada pela autarquia às fls. 113/114 (vedação de conversão especial/comum a partir de 28.05.1998). Não obstante, anoto que tal alegação não prospera porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº. 1663-15 na Lei nº. 9.711/98. Assim, persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) Quanto à alegação de uso de equipamentos de proteção individual, repiso que os perfis profissiográficos de fls. 44/45 e 46/47 (até 05.03.1997) não informam o fornecimento de EPI para o agente ruído. De outra parte, os EPIs indicados nos PPPs de fls. 44/45, 46/47, 48/49 e 50/51 quanto aos agentes químicos (CA 3535: calçado tipo bota e 6110: luva a

base de borracha natural) não são, evidentemente, eficazes para proteção contra os vapores a que o segurado esteve exposto durante sua jornada de trabalho. Não obstante, lembro que no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). Logo, dada a associação dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto, reconheço o caráter especial das atividades nos períodos de 02.01.1987 a 31.01.1990, 02.05.1990 a 08.05.2001, 03.09.2001 a 11.04.2008 e 01.09.2008 a 20.06.2013 pelos agentes químicos e umidade, bem como pelo agente ruído nos períodos anteriores a 06.03.1997. Aposentadoria especial No tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 02.01.1987 a 31.01.1990, 02.05.1990 a 08.05.2001, 03.09.2001 a 11.04.2008 e 01.09.2008 a 20.06.2013, totalizando 25 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço em atividade especial (conforme anexo da sentença), suficiente para conquista da aposentadoria especial, conforme anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (25 anos). O requisito carência (180 meses de contribuição) restou também completado. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46) desde a data de entrada do requerimento administrativo (01.11.2013), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por fim, reputo descabida a alegação da autarquia ré no sentido da incompatibilidade do pedido de reconhecimento da atividade especial e a permanência do autor na apontada atividade insalubre, notadamente ante o indeferimento do benefício na esfera administrativa. De outra parte, não se mostra razoável exigir do segurado que se afaste das suas atividades habituais, ainda que insalubres, para formalizar pedido de reconhecimento de tempo especial. Bem por isso, não se aplica a vedação do art. 57, 8º c.c. art. 46 no tocante aos valores pretéritos (desde a DER/DIB). Contudo, com a implantação da aposentadoria especial, deverá o autor se afastar de suas atividades habituais, sob pena de cancelamento do benefício. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Anoto, por fim, que com a implantação do benefício, ainda que em decorrência de tutela antecipada, deverá o demandante se afastar de sua atividade reconhecida como especial, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS). IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria especial. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Contudo, tendo em vista a informação constante do CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 02.01.1987 a 31.01.1990, 02.05.1990 a 08.05.2001, 03.09.2001 a 11.04.2008 e 01.09.2008 a 20.06.2013, totalizando 25 anos, 06 meses e 07 dias de atividade especial; b) conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46/155.036.085-7), a partir de 01.11.2013 (data de entrada do requerimento administrativo) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Não se aplica a vedação do art. 57, 8º c.c. art. 46 no tocante aos valores pretéritos (desde a DER/DIB). Contudo, com a implantação da aposentadoria especial, deverá o autor se afastar de suas atividades habituais, sob pena de cancelamento do benefício; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 01.11.2013). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Junte-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANDRÉ LUCINDO DA

SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial (nº 46/155.036.085-7); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.11.2013 (DER); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003752-30.2015.403.6112 - JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 125/132:- Indefiro o pleito. O instrumento de procuração de folha 15 outorga poderes a ambos advogados. Uma vez que não foram revogados os poderes outorgados, as publicações dos atos praticados nos autos serão válidas mesmo quando dirigidas a um ou a outro procurador constituído. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007630-60.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor, ora Embargado nos presentes embargos à execução, alegando omissão na sentença ao não apreciar pedido de concessão de justiça gratuita. O INSS apresentou manifestação no sentido de se descontar o valor da verba de sucumbência devida pelo Autor do montante que lhe é devido nos autos principais. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e os acolho para deferir o pedido de gratuidade de justiça, porquanto omissa a sentença quanto à análise do pedido formulado. Todavia, considerando que o 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da assistência judiciária não se exime dos ônus da sucumbência, que apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme 3º, e considerando também que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente o Embargado poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento, defiro o pedido formulado pelo INSS, pelo que determino o abatimento dos honorários do montante devido pela parte autora. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003322-44.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-89.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO SPINOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOSÉ ROBERTO SPINOSA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002522-89.2011.403.6112). Alega que o exequente executou valores pagos na via administrativa, na competência 05/2014, bem como deixou de observar os critérios quanto à correção monetária e juros de mora. Houve impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração de parecer, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Houve concordância do exequente no tocante à parcela paga na via administrativa, remanescendo, para análise dos embargos, a questão atinente à correção monetária e juros de mora. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E

AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E

4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na seqüência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rel 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no

mínimo 0,5%).São devidos, portanto, os valores mencionados no item 3.b do parecer da contadoria.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 26.851,78 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 24.425,99 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 2.425,79 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2015.Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do novo CPC e atento ainda à proporção da sucumbência de cada parte, fixo os honorários advocatícios da seguinte forma: - R\$ 469,72 (quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), pelo Embargante em favor da Embargada, correspondente a 10% da diferença entre o valor apontado como devido nos embargos (R\$ 22.154,57) e o valor apontado pela contadoria judicial (R\$ 26.851,78), válido para novembro de 2015;- R\$ 133,33 (cento e trinta e três reais e trinta e três centavos) pela Embargada em favor do Embargante, correspondente a 10% da diferença entre o valor inicial da execução (R\$ 28.185,11) e o valor apurado pela contadoria (R\$ 26.851,78), posicionado em novembro de 2015, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado, traslade-se cópia da inicial, do parecer e cálculos da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal.Oportunamente, desapareçam-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000502-18.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-97.2016.403.6112) DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004210-23.2010.403.6112 - UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X VALTER DE OLIVEIRA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X DARCI MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:UBIRATÃ MERCANTIL LTDA., JOSÉ ROBERTO FERNANDES, SIBELI SILVEIRA FERNANDES, VALTER DE OLIVEIRA, DARCI MENDES e EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES, qualificados na inicial, opõem estes Embargos à Execução Fiscal n 0000781-63.2001.4.03.6112 e apensa 0000782-48.2001.4.03.6112, promovidas pela UNIÃO para cobrança de Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (LC nº 70, de 30.12.91) e de Contribuição Social sobre o Lucro - CSL (Lei nº 7.689, de 15.12.88).Aduzem que se trata de contribuições lançadas por arbitramento, mas que é indevida a cobrança. Dizem que a fiscalização desconsiderou o critério de apuração utilizado na contabilidade e acaba por aplicar metodologia própria, desrespeitando a individualidade da atividade econômica da pessoa jurídica, que deveria ser aferida por exame contraditório, e o quanto decidido pela Corte Suprema a respeito do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, uma vez que a base-de-cálculo aplicada se consubstancia em valores nominais de saídas de mercadorias para fins de ICMS declarado na GIA, o que não pode prevalecer, pois essa base não representa proveito da própria contribuinte, mas simples produto financeiro, e não tem força para se enquadrar no conceito de receita bruta operacional. Assim, deveria ser considerada sua contabilidade, que apresenta como base a receita de intermediação e como saldo a tributar o insumo de capital, sem olvidar que a apuração do lucro real era possível com os elementos que tinha a fiscalização. Afirma que a responsabilização dos sócios encontra óbice na prática ilegal da administração, uma vez que lastreada em motivação inidônea. Opõem-se ao bloqueio de valores em conta corrente, seja da pessoa jurídica, seja dos sócios.A Embargada apresentou impugnação onde defende que as revisões de lançamento foram efetuadas nos termos do art. 149 do CTN, uma vez que a Embargante foi instada a apresentar livros obrigatórios e não o fez, havendo divergência entre os valores levantados nos livros fiscais e ainda em comparação com a GIA-ICMS, porquanto a contribuinte subestimou a base-de-cálculo de acordo com seu entendimento, contrário às normas legais, resultando em declaração omissa e inexata. Ainda, a fiscalização não desconsiderou a contabilidade, mas apenas utiliza como base para a Cofins os mesmos valores declarados ao Fisco estadual, tendo arbitrado apenas os valores relativos à CSL, isto diante da falta de apresentação dos livros contábeis próprios. Defende a regularidade da penhora on line, pois procura assegurar à execução efetividade e rapidez, garantia constitucional aos litigantes, e não há comprovação de que os valores bloqueados decorram de salário. Os Embargantes apresentaram réplica.Requerida nos autos da execução fiscal a substituição das certidões de dívida ativa, foi oportunizado o aditamento aos embargos, vindo os Embargantes, reafirmando as teses contidas na exordial, a aduzir que dita substituição não era cabível, pois confirma os equívocos da administração no lançamento primitivo.Respondeu a Embargada ao argumento de que a revisão está respaldada no art. 149 do CTN e art. 2º, 8º, da LEF.Indeferida a produção de prova oral requerida pelos Embargantes, houve interposição de agravo retido. Com resposta da Embargada e mantida a decisão.Determinada a juntada de cópia de PA faltante, sobre os quais as partes se manifestaram, vindo então os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Trata-se de lançamento de Cofins e CSL com base em apuração de faturamento e lucro não declarado, que gerou também imposto de renda pessoa jurídica e outros tributos incidentes, com base no disposto no art. 733 do então vigente RIR/94.Conforme antecipam os Embargantes, a matéria de fundo, qual o cabimento de arbitramento e acerto dos valores apurados pelo Fisco já foi analisada anteriormente por este magistrado nos autos da ação de embargos nº 2003.61.12.001659-1, na qual estava em causa o IRPJ, que, tal como a CSL, incide sobre os resultados, cabendo aqui reiterar aquela análise, nestes termos:Arbitramento - cabimentoSegundo revelam os autos, a Receita Federal efetuou lançamento de IRPJ relativo aos anos-base 1995 a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2017 526/939

1997 por arbitramento, porquanto estava irregular a contribuinte quanto à escrituração fiscal. Impugnado o lançamento, houve julgamento em instância administrativa pela manutenção da atuação. Opõem-se os Embargantes ao cabimento do procedimento de lançamento adotado, defendendo que houve nulidade por vício de técnica, dedicando-se a contestar a possibilidade de desconsideração de sua escrita para fins de apuração de imposto pela modalidade de arbitramento - e o faz muito bem, com argumentação consistente e de alta relevância. Segundo demonstra o procedimento administrativo anexado, a contribuinte foi notificada para apresentar sua declaração de ajuste anual 1995 e chegou a ser atuada por não tê-lo feito, ou antes, tê-la apresentado intempestivamente. Iniciado o procedimento fiscal, veio a apresentar a declaração já no curso da fiscalização. A fiscal chegou a informar que a única irregularidade era a intempestividade, pelo que cabia a ela efetuar a lavratura do auto de infração respectivo, mas que era apresentado resultado negativo, donde não haveria imposto de renda a pagar. Porém, a fiscalização foi reaberta e estendida aos anos-base 1996 e 1997, visto que veio informação da Secretaria da Fazenda estadual dando conta de valores declarados em GIA como vendas maiores que a receita bruta declarada pela contribuinte ao Fisco federal. Notificada a apresentar documentos, depois de prorrogações foram entregues vários livros e as declarações, faltante porém o Livro Diário, cuja falta foi justificada por perda de dados em sistema de informática, pelo que haveria de ser refeito. Destacando a fiscal que os lançamentos contidos no Livro Razão divergiam também das GIAs quanto ao faturamento declarado, bem assim que faltava escrituração da conta caixa e bancos, houve por bem efetuar o lançamento por arbitramento de base-de-cálculo com base no valor das vendas. Nestes autos dizem os Embargantes que não cabia o procedimento de arbitramento, uma vez que com os documentos que a empresa apresentou, baseados que estavam em comprovantes de receitas e despesas, seria possível a apuração do lucro real. Alegam ainda que para estabelecer o modo de escrituração foi utilizado o montante da receita bruta total, pura e simples, quando haveria de ser utilizado o montante efetivo de receita operacional, descontada a função do capital. Ademais, a aplicação do arbitramento levou a distorções, visto que não tem o resultado correlação com sua situação financeira e operacional. As questões estão relacionadas, porquanto importam em saber se foi pertinente a aplicação da técnica de arbitramento. De fato, considerando que imposto incide sobre renda e não sobre ficção, o arbitramento é técnica de tributação que só se justifica em ultima ratio, não podendo jamais servir de sucedâneo ao imposto efetivamente devido por conveniência da administração. Desse modo, estando a escrituração regular ou encontrando elementos que possam levar à apuração do lucro real, o caminho que deve ser trilhado é o levantamento fiscal de todos os dados sem que se recorra ao arbitramento, que resulta necessariamente em valores que podem não corresponder ao efetivo. Nessa linha, se o que se encontra irregular não é a escrituração propriamente dita, mas simplesmente determinadas rubricas dessa escrituração (e.g., suprimento de numerário, saldo credor de caixa etc.) ou até a ausência de algumas que não prejudiquem a apuração do resultado, não resta autorizada a desconsideração da escrituração, caminho mais fácil muitas vezes trilhado pela fiscalização em contraposição à apuração pormenorizada, considerando cada item glosado, realmente bem mais trabalhosa mas nem por isto dispensável. Até mesmo atraso na escrita fiscal, desde que seja possível, com os elementos existentes, a apuração do lucro real, não justifica a aplicação da via mais fácil do arbitramento, como já assentava o antigo mas sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos na sua Súmula nº 76: Em tema de Imposto de Renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não a justificando simples atraso na escrita. Todavia, o procedimento administrativo demonstra que a fiscalização trabalhou com inúmeros documentos, solicitou esclarecimentos do contribuinte, apurou divergências e só então, diante dos dados que tinha em mãos, lavrou o auto de infração, não sem antes relatar pormenorizadamente as ocorrências apuradas. Dito procedimento tinha previsão no art. 539 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041, de 11.1.94), assim como no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20.1.95 (conversão da MP nº 812/94), in verbis: Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando: I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real. III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único; IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido; V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998) VII - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário. 1º. Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto de Renda correspondente com base nas regras previstas nesta seção. 2º. Na hipótese do parágrafo anterior: a) a apuração do Imposto de Renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no 5º do art. 37; b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período. A obrigação acessória de manutenção dos livros fiscais em ordem e sua apresentação quando solicitados pelo Fisco tinha por fundamento os artigos 203 e seguintes do RIR/94. Não há controvérsia com relação ao descumprimento da notificação para apresentação dos Livros Diários dos anos 95 a 97, assim como igualmente não há controvérsia quanto ao fato de ter a Embargante apresentado os Livros Razão do referido período. O Livro Diário é o livro oficial da contabilidade comercial, sendo por isto legalmente obrigatório por parte das empresas (art. 10 ss., Código Comercial; art. 1.180, Código Civil). Mas o Livro Razão é também obrigatório (art. 205 - RIR/94) e corresponde a um registro sintético do contido no Livro Diário. Portanto, todos os lançamentos de movimentação das contas no Diário se encontram necessariamente no Razão. Nesse sentido, em princípio poderia a fiscalização proceder aos levantamentos exclusivamente com o Livro Razão. Acontece que também esse livro se encontrava irregular, visto que a Fiscalização afirmou que não apresentava conta caixa, bancos, aquisições de mercadorias e outras despesas de maior porte, o que torna imprestável para verificação da base de cálculo correta do imposto (fl. 604 - PA). E o próprio dispositivo que trata desse livro (art. 205) já dispunha: 2. A não manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições

determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica (Leis ns 8.218/91, art. 14, parágrafo único, e 8.383/91, art. 62).Ademais, mesmo o levantamento de fluxo de caixa, demandado pela Embargante como obrigação da fiscalização, se tornou impraticável exatamente pela falta da conta-caixa, segundo declarou a testemunha ouvida, então supervisor da fiscal que lavrou o auto (fl. 383).Resta claro que o lançamento se deu por arbitramento por não ter o contribuinte apresentado a escrituração das operações como lhe competia, solicitada pela fiscalização dentro da competência que lhe é reconhecidamente atribuída (art. 195, CTN). Com os elementos que tinha, agiu corretamente a fiscalização em proceder ao lançamento por arbitramento. Com efeito, o interesse público não se subordina nem depende da conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão da regra invocada pelo Fisco quanto à possibilidade do procedimento, porquanto, em não sendo possível o lançamento ex officio na hipótese, ficaria sempre à mercê do contribuinte em apresentar documentos; a fiscalização ficaria impossibilitada de investigar receita auferida e não declarada ou declarada incorretamente, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei.Portanto, o caso presente sem dúvida que se enquadra nos incisos I, II e VII, acima, justificando a aplicação do arbitramento. Saliente-se, quanto ao inciso II, que não será somente a hipótese de fraude que ensejará o enquadramento nesse dispositivo, bastando a existência de vícios ou deficiências que tornem a escrituração imprestável para identificar a movimentação financeira ou determinar o lucro real, hipótese em causa. Por isso que não carecia a administração tributária de alegar e provar a ocorrência de ilícito fraudulento para justificar a medida, como querem os Embargantes.A questão, porém, não se resume ao cabimento do procedimento, visto que a Embargada contesta o próprio valor ao qual chegou a fiscalização.Neste ponto, registre-se primeiramente que não houve lançamento com base em omissão de receitas; ainda que a fiscal, ao reabrir as diligências, tenha considerado que haveria indícios veementes de omissão de receita, o lançamento não se deu sobre tal base, nem sobre saldo credor de caixa - até porque faltante a escrituração dessa conta -, mas se fez integralmente por arbitramento. Daí que não há que se falar em necessidade de prova desse fato, dado que os problemas na escrituração contábil se mostraram por si sós suficientes para a desconsideração e aplicação da técnica do arbitramento.Registre-se também, porquanto levanta a Embargante desproporcionalidade com o valor lançado, que não há correlação necessária entre o capital social e o lucro da pessoa jurídica, donde não ser parâmetro para determinar a incorreção do lançamento.O RIR, em seu art. 541, dispunha que A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 8º) e ainda que Compete ao Ministro da Fazenda fixar a percentagem incidente sobre a receita bruta, quando conhecida, a qual não será inferior a quinze por cento e levará em conta a natureza da atividade econômica da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 8º, 1º, e Lei nº 8.541/92, art. 21, 1º) (art. 542). Por fim, O lucro arbitrado, sem quaisquer deduções, será a base de cálculo do imposto, apurada mensalmente e convertida em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base (Decreto-Lei n 1.648/78, art. 8, 5, e Lei n 8.541/92, art. 2) (art. 544).Já a Lei nº 8.981/95 previa o mesmo percentual de 15% no art. 48, que foi válido somente para 1995, visto que para 1996 e 1997 foi diminuído para 9,6% pela Lei nº 9.249, 26.12.95 (artigos 15 e 16).Não se considera, assim, o valor total da receita bruta para base-de-cálculo, mas percentual dela de acordo com a atividade econômica do contribuinte, sendo, em regra, de 15% (depois 9,6 %). Com isso, se realmente o tributo não pode recair sobre o faturamento total, mas sobre o resultado dele após abatidos os insumos (custos de aquisição e de produção) e despesas operacionais, a fixação da base já se faz com estimativa dessas despesas de custeio em 85% da receita apurada.Já não fosse para efeito de apuração do lucro real, especialmente para o lucro arbitrado não prospera a base pretendida pela Embargante, criada por ela, qual a que chama de Receita Operacional Própria, porquanto se trata de critério que refoge ao legal, já que o dispositivo antes transcrito é claro ao indicar a receita bruta como sendo essa base. A metodologia de cálculo da ROP é obscura, não se esclarecendo como chegou a Embargante a seu valor, bastando ver que a nota fiscal de fl. 92-PA, trazida como exemplo, apresenta um resultado de 17% do valor do faturamento (R\$ 2,68 / R\$ 15,68); já a nota fiscal de fl. 94-PA apresenta resultado de 7% (R\$ 139,50 / R\$ 1.989,00). Já o cálculo anual de 1995 resulta em 16% (vide fls. 88 e 90-PA): a receita de intermediação mercantil (conta 5052), que seria a ROP, resulta em R\$ 74.333,46, ao passo que a venda mercantil (conta 5101), ou taxa diferencial, insumo de capital diferido ou contas diferidas, nas expressões da Embargante, resulta em R\$ 388.547,17.São improcedentes os argumentos da Embargante quanto ao sentido do termo, previsto que é e diferentemente tratado tanto no art. 43 da Lei nº 4.506, de 30.11.64, quanto no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 30.12.77:Art. 43. O lucro operacional será formado pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas por esta lei.Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.A primeira deixa claro que as despesas de custeio devem ser deduzidas da receita bruta para se chegar ao lucro operacional e o segundo diz que a receita líquida é a receita bruta depois dos descontos que menciona, donde se conclui que se trata, efetivamente, do valor da própria venda, ou o faturamento....Daí que não houve por parte da autoridade administrativa - e aqui voltando, a pedido da Embargante nas alegações finais, à questão de ordem levantada em audiência - antecipação dos efeitos da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita. A interpretação do conceito anteriormente à edição dessa Lei pela Embargante é que era restritiva quando a própria Lei não restringia.Segundo o auto de infração (fls. 58/68), sobre o valor das vendas de mercadorias indicadas na GIA e no Livro de Saídas de Mercadorias considerou-se o coeficiente legal de 15% em 95 e 9,6% nos demais anos como sendo a renda, sobre o qual incidiram as alíquotas de 25% em 95 e 15% em 96 e 97.Estava, portanto, obrigada a Embargante à escrituração contábil regular e, uma vez não apresentada, correto o procedimento da fiscalização em se valer do método de arbitramento da base-de-cálculo do imposto (15% e 9,6% da receita conhecida). Ao contrário do que afirma a Embargante, o arbitramento não considera como renda a totalidade do faturamento. Saliente-se, mais uma vez, que não foi simplesmente desconsiderada a existência de despesas de custeio, mas esta foi estimada em 85% e 90,4% da receita, respectivamente.Não procede o argumento da Embargante de que deveria ser aplicado o art. 51 da Lei nº 8.981/95, porquanto era aplicável somente quando não conhecida a receita bruta, como expressa o caput desse dispositivo. Ademais, equivoca-se no cálculo apresentado na exordial, pois o inciso V determina a aplicação de 0,4 (quatro décimos) sobre o valor das compras de mercadorias realizadas, o que significa 40% e não 0,4%. Assim, a aplicação dessa fórmula resultaria em base ainda maior do que a considerada pelo Fisco (R\$ 2.319.163,11 x 0,4 = R\$ 927.665,24).O arbitramento do lucro certamente não é um método perfeito, mas é o cabível na hipótese. A única forma de elidir esse lançamento seria a demonstração cabal do lucro real do período - e pelo critério legal, não o criado pela Embargante - do que não se desincumbiu. Aliás, não mais se falou do Livro Diário, que, não

apresentado à fiscalização, também não foi apresentado no transcurso do procedimento administrativo e nem nestes autos. De outro lado, quando o art. 148 prevê a avaliação sob contraditório o faz em fase posterior ao lançamento. Não se entenda com essa previsão que deve necessariamente o lançamento ser efetuado de comum acordo entre o contribuinte e o Fisco, como parece entender a Embargante. A fiscalização faz o lançamento conforme os elementos que apurar e pela forma que entender pertinente, garantida ao contribuinte a contestação administrativa ou judicial. Essa decisão transitou em julgado, de modo que mantido o crédito relativo ao IRPJ. Saliente-se que a base legal do método de arbitramento utilizado para o IRPJ é a mesma aplicável à CSL por força do disposto tanto no art. 6º, parágrafo único, da própria Lei nº 7.689/89 (Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo) quanto no art. 55 da Lei nº 8.981/95 (O lucro arbitrado na forma do art. 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), de modo que os fundamentos antes expostos são plenamente aplicáveis ao caso presente. Também já foi analisada a matéria anteriormente por este magistrado nos autos da ação de embargos nº 0002722-72.2006.403.6112, na qual estava em causa a Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis lançada na mesma ocasião, que, agora como a Cofins, incide sobre o faturamento. Segundo revelam os autos, a Receita Federal efetuou lançamento de contribuição para o Pis relativa aos períodos de fevereiro/95 a dezembro/98 com base na receita declarada à Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, porquanto divergente dos valores lançados como base-de-cálculo na contabilidade da Embargante. Impugnado o lançamento, houve julgamento em instância administrativa pela manutenção da autuação. Nestes autos, defende que houve nulidade por vício de técnica, porquanto acabou a fiscalização por considerar como receita ou faturamento o que efetivamente não corresponde a tal conceito, mas a simples receita financeira, desconsiderando a parte da escrita que estava regular. Alega a Embargante que para estabelecer a base de incidência foi utilizado o montante do faturamento declarado à Receita Estadual, quando deveria ter sido considerada sua receita operacional própria, ou o produto jurídico obtido com as vendas, e não o produto financeiro correspondente à função do capital. A contribuição em causa tinha como base o faturamento (art. 3º, b, LC nº 7, de 7.9.70), restando claro que essa contribuição não tinha como base o resultado do período, não se falando em abatimento dos custos do bem vendido, insumos e despesas operacionais na sua apuração. Segundo a própria Embargante, entendeu a fiscalização como cabível considerar como faturamento o que fora declarado ao Estado para apuração do ICMS pela GLA, o que é pertinente, pois absolutamente relacionado com a base da contribuição, dado que o montante em questão corresponde ao valor das vendas no período, ou seja, ao faturamento da contribuinte. Assim, é idônea a base utilizada. De outro lado, indevido o abatimento dos valores correspondentes aos insumos e despesas operacionais ou, que seja, financeiras, argumento próprio que é para apuração do lucro, a base do imposto de renda mas não da contribuição em causa. Assim é que não prospera a base pretendida pela Embargante, criada por ela, qual a que chama de receita operacional própria, porquanto se trata de critério que refoge ao legal, já que o dispositivo antes transcrito é claro ao indicar o faturamento como sendo essa base.... De todo modo, são improcedentes os argumentos da Embargante quanto ao sentido do termo receita bruta, previsto que é diferentemente tratado tanto no art. 43 da Lei nº 4.506, de 30.11.64, quanto no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 30.12.77: Art. 43. O lucro operacional será formado pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas por esta lei. Art. 12. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. A primeira deixa claro que as despesas de custeio devem ser deduzidas da receita bruta para se chegar ao lucro operacional e o segundo diz que a receita líquida é a receita bruta depois dos descontos que menciona, donde se conclui que se trata, efetivamente, do valor da própria venda, ou o faturamento. A jurisprudência do STF não dá margem a dúvida quanto à abrangência do termo, como é exemplo o julgamento da ADC nº 1/1 em 1º.12.93, envolvendo a Cofins, quando se discutia a constitucionalidade da LC nº 70/91. Nesse sentido encontra-se consolidada a jurisprudência, a teor do que revela o julgamento do RE nº 390.840/MG: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Portanto, anteriormente à Emenda Constitucional as expressões receita bruta e faturamento eram sinônimas. No caso de uma empresa comercial, como a Embargante, não há dúvida que o termo faturamento se entende como venda de mercadorias. Seja por jargão comercial ou tecnicamente, faturar tem o mesmo significado que vender, quando menos significa a emissão da nota fiscal. Na definição de RUBENS REQUIÃO, fatura é a nota de mercadorias que um comerciante expede a outro com a menção das qualidades que a caracterizam e do seu preço, com o fim de efetuar um contrato de compra e venda, entre eles estipulados, ou cuja estipulação é proposta ou oferecida. Por outras, faturamento é a própria operação mercantil de compra e venda - e corresponde à receita bruta. Quando diz que é inconstitucional entender receita bruta como a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, a Corte Suprema afastou a incidência, por exemplo, sobre receitas decorrentes de aplicações financeiras, venda de ativo imobilizado etc., tal como indevidamente ampliava a Lei nº 9.718/98. Não afastou a inclusão sobre a o valor bruto das vendas, tal como argumenta a Embargante; aliás, é bem clara a ementa antes transcrita no sentido de jungir-se à venda de mercadorias - e não ressalva os custos operacionais nesse conceito. Não há, portanto, que prevalecer os resultados lançados em sua contabilidade, como argumenta, nem que se falar em desproporcionalidade em relação a seu ramo de atividade. Neste aspecto, aliás, sequer houve arbitramento, mas lançamento sobre base conhecida e declarada

pelo próprio contribuinte, qual o faturamento declarado ao órgão estadual. De outro lado, quando o art. 148 prevê a avaliação sob contraditório o faz em fase posterior ao lançamento. Não se entenda com essa previsão que deve necessariamente o lançamento ser efetuado de comum acordo entre o contribuinte e o Fisco, como parece entender a Embargante. A fiscalização faz o lançamento conforme os elementos que apurar e pela forma que entender pertinente, garantida ao contribuinte a contestação administrativa ou judicial. Assim, se os valores apurados pela fiscalização não correspondem ao que se pode encontrar por levantamentos em sua escrituração contábil e fiscal, quanto ao valor de venda das mercadorias, cabia à Embargante demonstrar quais seriam os valores que entende corretos. Porém, não há sequer divergência quanto à correção dos valores lançados no Livro de Registro de Saídas, base para apuração do ICMS, e informados na GIA, em especial quanto a corresponderem a esses os valores utilizados pela fiscalização. A questão aqui se volta à matéria de fundo, qual a correção conceitual de faturamento adotado pelo Fisco - o que, ao final, corresponde ao próprio mérito da causa. Restando claro que foi utilizado o valor da venda, ou seja, o faturamento de acordo com a norma legal e da própria decisão da Corte Suprema reiteradamente invocada, mantém-se a exação impugnada. Os Embargantes se insurgem nestes autos à solução aplicada naqueles, inclusive pedindo o reconhecimento da nulidade das decisões anteriores, o que, evidentemente, não seria possível nesta via ainda que fossem procedentes seus argumentos - os quais, ademais, não se mostram suficientes para mudança de entendimento quanto às matérias. Não há afronta a coisa julgada, porquanto não demonstram os Embargantes prévia manifestação judicial especificamente sobre a matéria posta, qual a validade dos lançamentos da CSL e da Cofins ora em cobrança. A simples apresentação de declaração pelo contribuinte não tem o condão de firmar acerto final quanto ao tributo devido, pois depende sempre de homologação por parte administração tributária e, mesmo quando expressamente procedida esta, ainda resta cabível lançamento complementar, na forma do art. 149 do CTN. Ademais, não se fala em exceção de coisa julgada senão pelo confronto de duas decisões judiciais. De outro lado, os lançamentos ora em discussão sequer foram efetuados com base na Lei nº 9.718, dado que relativos a fatos geradores de 1995 a 1998, ao passo que a norma se aplicaria aos fatos geradores ocorridos a partir de 1999 (art. 17). Desse modo, a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 na ADC nº 1 pelo STF nenhuma influência tem sobre o objeto ora em causa, mais um ponto a demonstrar que não fez coisa julgada para a hipótese, como defendem os Embargantes. Ainda, como já explicitado, a inconstitucionalidade declarada se refere às receitas que excedessem ao conceito de faturamento (receitas financeiras, venda de imobilizado etc.), ao qual limitou a Corte a incidência. A Receita Federal aplicou o conceito legal de faturamento, ao passo que a contribuinte promoveu a compensação do custo dos insumos na base de cálculo, de forma a aplicar um sistema não cumulativo, o que só veio a ser possível a partir do advento da Lei nº 10.833, de 2003, cujo advento, aliás, reafirma que anteriormente não era cabível essa compensação e a improcedência da tese dos Embargantes. Assim, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Registro que a alegação de ilegitimidade dos Embargantes para responder pela dívida está, nos termos da exordial, diretamente vinculada ao próprio mérito das exações, conforme se percebe pelos fundamentos expostos à fl. 6-verso (No tocante a alegada legitimidade dos sócios para integrar a responsabilidade patrimonial, esta figura encontra óbice na prática ilegal da atividade vinculada pela AFR), fl. 7 (Por consequência jurídica, igualmente, configura ato ilegal integrar os sócios no polo passivo destas execuções fiscais, uma vez lastreada em motivação inidônea, assentada em flagrante desvio de finalidade, assim considerada a matéria de fato tida por divergente, predicada no PAF como fato de omissão de receita e metodologia própria de escrituração) e fl. 7-verso (O que dizer então da penhora que interdito dinheiro de animação do estabelecimento comercial e das provisões de alimentos dos sócios para viabilizar o trabalho dos insígnis Procuradores da Fazenda? Por todo o exposto, nesta questão de responsabilidade patrimonial, os Embargantes não têm dúvida de que a medida de inclusão dos sócios no polo passivo se trata de uma ilegalidade adaptada à figura da interdição de estabelecimento predicada pela Súmula nº 70 do E. STF, uma vez que o meio coercitivo de cobrar tributo, fundada na repetição, resulta da prorrogação de competência do trabalho realizado assentado no julgamento administrativo). Nestes termos, mantida a exação, nada resta a ser analisado em acréscimo quanto à legitimidade passiva, visto que afastado o fundamento invocado. Quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados, assiste parcial razão aos Embargantes. O Embargante JOSÉ ROBERTO FERNANDES logrou demonstrar que do saldo bloqueado em 9.4.2010, correspondente a R\$ 922,74, o montante de R\$ 615,38 se refere ao crédito efetuado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo no dia 1.4.2010 (fls. 368/369), ao passo que o crédito de R\$ 2.250,00 efetuado em 7.4.2010 e levantado por retiradas do próprio dia se refere a honorários advocatícios (fls. 370/377), de modo que impenhoráveis. Restaria demonstrar a origem do saldo final do mês de fevereiro/2010, correspondente a R\$ 331,86, mas não há documentos comprobatórios. Não obstante, verifico que se trata de valor ínfimo perante o valor total da dívida, não se justificando a manutenção da constrição, nos termos do art. 659, 2º, do então vigente CPC. Igualmente, já não fosse também por se tratar de valor ínfimo perante a dívida (R\$ 94,99), o Embargante VALTER DE OLIVEIRA demonstra que o valor de R\$ 2.640,00 recebido em 30.3.2010 se refere a crédito recebido da pessoa jurídica, em boa parte (R\$ 1.695,35) a título de pró-labore (fls. 379/383). Cabe igualmente a sustação da constrição. Outra sorte, porém, tem o valor constricto titularizado pela pessoa jurídica. Ocorre que a matéria já foi objeto de análise nos autos da execução fiscal, a pedido da própria executada, ora Embargante, restando indeferida a liberação pela decisão copiada às fls. 362/367, mantida pelo e. Tribunal em recurso por ela manejado (fls. 512/514 dos autos da execução fiscal). O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela. A bem da verdade, aproveitou-se a Embargante da abertura de prazo para embargos para levantar novamente matéria que já foi objeto de decisão pelo juízo, inclusive com trânsito em julgado. Vide a propósito a seguinte decisão do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 893.613/RS - 1ª Turma - rel. Ministro LUIZ FUX, j. 10.3.2009, DJe 30.3.2009) III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, exclusivamente para o fim de determinar a liberação da constrição sobre os valores depositados às fls. 462 e 463 dos autos da execução fiscal, sendo R\$ 94,99 em

favor do Embargante VALTER DE OLIVEIRA e R\$ 922,74 em favor do Embargante JOSÉ ROBERTO FERNANDES, com os devidos acréscimos aplicados à conta de depósito judicial. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento. Ínfima a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Sem honorários em seu favor, visto que incide o encargo do DL nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005493-71.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7)) UBIRATA MERCANTIL LTDA X SIBELI SILVEIRA FERNANDES (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:UBIRATÃ MERCANTIL LTDA. e SIBELI SILVEIRA FERNANDES, qualificadas na inicial, opõem Embargos à Penhora efetivada na execução fiscal nº 0000791-63.2001.4.03.6112, promovida pela UNIÃO. Levantam o não cabimento da cobrança, tendo em vista que o lançamento se deu sem considerar o conteúdo de sua atividade econômica, ao passo que o e. STF julgou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sendo cabível a impugnação nos termos do art. 525, 12, do CPC. Dessa forma, a impenhorabilidade dos veículos não se limita à questão de serem indispensáveis à atividade fim, mas relaciona-se à própria nulidade do crédito. Em relação ao bem da sócia SIBELI, também incabível a constrição, porquanto se trata de pessoa ilegítima para responder pela dívida, visto que não é parte nem administra a Coordenadoria de Administração Tributária da União, responsável pela lei declarada inconstitucional. Pede reconhecimento da impenhorabilidade dos bens constritos e a anulação da dívida. Intimada, a Embargada respondeu unicamente levantando inépcia da exordial. Replicaram as Embargantes com considerações a respeito do mérito do crédito em execução. Instadas as partes a declinarem as provas pelas quais efetivamente pretendiam provar suas alegações, as Embargantes requereram inspeção in loco pelo Magistrado quanto aos fatos da mutação de conteúdo econômico que implicam na necessidade de identificação e revisão; nada requereu quanto aos bens penhorados. A Embargada requereu o julgamento no estado do processo. Em síntese apertada, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inépcia da inicial. Alegação de inépcia da exordial deve ser rejeitada. Apesar de densa a exposição das sustentações, algumas vezes contrapondo-se à objetividade e clareza no que se pretende, o que enfrenta o princípio sempre lembrado da dinamicidade na operação do direito, até para que seja mais célere e mais acertado, é possível extrair da inicial o que busca a Embargante, consubstanciado no relatório desta sentença. Preclusão / litispendência. Trata-se de segundos embargos em única execução. Sendo discutidos nos autos dos Embargos a Execução nº 0004210-23.2010.4.03.6112 os lançamentos objetos das Execuções Fiscais nº 0000781-63.2001.4.03.6112 e apensa 0000782-48.2001.4.03.6112, os Embargantes aproveitam a oportunidade de oposição de embargos à penhora para renovar argumentos e pedidos expostos naqueles embargos do devedor, julgados nesta data, em relação ao mérito e à ilegitimidade de uma das sócias. Porém, estes embargos são desnecessários e inúteis quanto à matéria de fundo, uma vez que a execução já se encontrava embargada nesse aspecto, sendo até mesmo vedados pelos institutos da preclusão consumativa e da litispendência. Quando a lei processual abre prazo para interposição de embargos à penhora, se já decorrido o prazo para interposição de embargos do devedor e, em especial, se já até mesmo interpostos, como no caso, está, evidentemente, autorizando que sejam discutidos aspectos de controvérsia que surgiram em face da própria constrição - e apenas dela -, não autorizando discussão de matérias que deveriam ser objeto de embargos anteriormente, sobre as quais se opera preclusão. Neste sentido é a seguinte decisão do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 647.269/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) Observe-se que com a exordial dos embargos de devedor cabe à parte apresentar todos os elementos de contrariedade ao título executivo e ao processo, toda a matéria útil à defesa (art. 16, 2º, da LEF), sob pena de preclusão. A lide é delimitada pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido daqueles embargos, materializando-se com ele. Ao embargar a execução, a parte deve por à mostra tudo o que a faz crer que sofre uma injustiça. Deve reunir todos os elementos e apresentá-los à parte adversa, que terá, então, a exata noção daquilo em que é demandada. E tal regra não existe por mero acaso; impõe-se ante a necessidade de tratamento igual às partes e ordenamento no processo, não sendo razoável que pudesse o autor desfigurar ou reformular sua pretensão sempre que desejasse, ou ainda, ante aquilo que se fosse apurando no curso do processo. Não haveria a segurança jurídica necessária. Portanto, seja pelo instituto da preclusão consumativa, uma vez já exercitados os embargos anteriormente, seja pelo instituto da litispendência, a matéria relativa ao mérito da exação e ilegitimidade da Embargante pessoa física não é passível de análise nestes embargos, uma vez que essas questões já foram objetos dos primeiros embargos, sentenciados nesta data. Perda parcial de objeto Os presentes embargos se referem à constrição de 8 veículos, discriminados no auto copiado à fl. 39. Ocorre que nos autos da Execução Fiscal houve notícia de arrematação de 6 desses veículos em execução que tramita por outro Juízo, de forma que, nesta data, determinei a sustação da penhora sobre esses bens, remanescendo apenas em relação à motocicleta Honda CG 125 Titan, placas BSL 7688, e ao furgão Iveco Fiat D, placas CSY 0174. Com essa decisão, perdeu o objeto a presente ação em relação aos bens cuja penhora foi levantada. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada mais, nada menos, que sinônimo de carência de ação por fato superveniente. Esta, como ensina LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2º ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação; a perda de objeto se dá, portanto, por faltar à parte autora, por fato superveniente, o requisito do interesse, o qual consiste, ainda na lição do processualista, na possibilidade jurídica, na adequação da via processual eleita, na utilidade do provimento postulado e na necessidade de obter através do processo a

proteção do interesse substancial (ob. cit., p. 155). Estando ausente qualquer das condições impostas pela lei, se diz que o autor é carecedor de ação. Isto poderá ser constatado logo no despacho da exordial, o que implicará na rejeição da petição inicial, como poderá ser constatado no curso desta, se durante o transcorrer do feito forem apresentados fatos supervenientes que as afastem. No caso tratado, vê-se que ao propor a demanda os Embargantes não eram carecedores de ação, vez que preenchiam todos os requisitos indispensáveis ao prosseguimento do feito, mas no decorrer do processo ocorreu o fato que determinou a perda de interesse e utilidade na questão jurídica posta. Mérito Em termos de prova, a Embargante requereu apenas inspeção in loco pelo Magistrado quanto aos fatos da mutação de conteúdo econômico que implicam na necessidade de identificação e revisão, nada requerendo quanto aos bens penhorados. Considerando que em relação ao mérito das exações a ação não deve prosseguir, conforme já explicitado, resta incabível a prova requerida, ensejando assim o julgamento da causa no estado em que se encontra. Não obstante, entendo desnecessária a produção de novas provas, porquanto os elementos dos autos são suficientes para determinar a procedência do pedido na parte remanescente. No aspecto, faço minhas as judiciosas palavras lançadas pelo n. Juiz FÁBIO DELMIRO DOS SANTOS nos autos da Execução Fiscal nº 0000793-77.2001.4.03.6112 na decisão copiada às fls. 78/82: Portanto, para fins de aferição de impenhorabilidade, deve ser analisada a atividade desempenhada pelos executados, para então avaliar se os bens são efetivamente indispensáveis ao escopo empresarial. Vale dizer, por conseguinte, que o que torna o bem impenhorável é o proveito que ele traz para a atividade-fim desempenhada pela empresa. Segundo o documento apresentado pela exequente à fl. 381, a contribuinte atua principalmente no comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns e, de forma secundária no comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP). Por outro lado, o Contrato Social de fls. 195/204, informa que a pessoa jurídica realiza suas atividades em dois estabelecimentos, a saber: a matriz, explorando o ramo de minimercado, e uma filial, atuando na mesma área, além de beneficiar cereais. Conforme consulta feita ao sítio Google Maps (<http://maps.google.com.br/>), verifica-se que as instalações da executada são condizentes com suas atividades, sendo que na matriz, localizada na rua Adelino Rodrigues Gatto, 593, há uma placa indicando o nome fantasia SUPERMERCADO UBIRATÁ. Em nada difere a filial situada na rua Alvíno Gomes Teixeira, 2140, local onde os veículos foram encontrados para serem reavaliados, conforme Laudo de fl. 358. Inclusive estacionado em frente ao prédio há um veículo tipo furgão, de cor branca, com o nome UBIRATÁ gravado na porta traseira, presumindo-se ser o bem descrito no item 2 do mencionado auto de fl. 358. No que concerne aos veículos penhorados nesta execução fiscal, os documentos de fls. 274/277 informam que estão registrados em nome da pessoa jurídica contribuinte e são classificados como veículos de carga, o que é confirmado pela descrição feita pelos servidores deste Juízo Federal às fls. 269/270 e 358. Ora, impossível não reconhecer que o transporte de cargas é inerente ao ramo da atividade econômica explorada pela UBIRATÁ MERCANTIL LTDA., exigindo que tenha à sua disposição bens aptos a realizar esta tarefa. Veja-se que o transporte de cereais a serem beneficiados ou já processados pela filial obriga que a empresa tenha à sua disposição um caminhão de porte considerável para que a matriz seja abastecida com tais produtos, assim como possam ser transportados até eventuais clientes da executada. O mesmo vale para o veículo furgão, pois possibilita o transporte de cargas de menor porte, sem que seja necessária a utilização do caminhão que, no caso de pequenos fretes, obviamente não atende ao binômio custo benefício. É uma inerência deste ramo comercial. Ou a pessoa jurídica adquire bens aptos a realizar o transporte de carga ou contrata os serviços de terceiros para executá-lo. Trata-se de uma realidade inescapável. É de se ver, portanto, que tais bens têm relação objetiva, direta, com a atividade explorada pela contribuinte. Logo, privá-la destes bens específicos implicaria em dificuldades das mais diversas ao bom andamento das atividades por ela desempenhadas, configurando evidente violação ao princípio da execução menos gravosa para a parte executada... Sendo assim, tendo em estima que a empresa executada atua no ramo de minimercados e beneficiamento de cereais, atividades que demandam o transporte de cargas compradas e vendidas, deve ser reconhecido que os bens penhorados são indispensáveis para o regular cumprimento dos objetivos sociais, outra não é a solução senão o reconhecimento da impenhorabilidade dos veículos automotores penhorados à fl. 269. Não se olvide que os dois veículos mencionados, um furgão e uma motocicleta, são provavelmente os remanescentes da frota, dada a alienação de vários outros pelo Juízo da 5ª Vara desta Subseção, como antes explicitado, o que a reafirma a imprescindibilidade para o exercício da atividade desenvolvida pela Embargante, pelo que procede a pretensão de sustação da penhora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) extingo o processo sem julgamento de mérito em relação às matérias relativas ao mérito das exações e à ilegitimidade passiva da Coembargante SIBELI SILVEIRA FERNANDES, nos termos do art. 485, V, do CPC; b) extingo o processo sem julgamento de mérito em relação aos bens arrematados em ações que tramitam em outro Juízo, conforme fundamentação, nos termos do art. 485, VI, do CPC; c) quanto aos bens remanescentes, julgo procedente o pedido para o fim de determinar a sustação da penhora que incide sobre a motocicleta Honda CG 125 Titan, placas BSL 7688, e o furgão Iveco Fiat D, placas CSY 0174. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Embargantes, que fixo em 10% do valor dos bens cuja constrição ora é levantada. Sem honorários em favor da Embargada, porquanto incide o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96) Transitada em julgado, levantem-se as penhoras. Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003630-46.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2)) DIRCEU BARBOZA AGUIAR (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos para discussão. Sendo plausíveis os fundamentos da exordial, determino a suspensão de quaisquer atos de alienação do bem objeto dos presentes, sem prejuízo de demais atos relativos à própria constrição (avaliação, registro, etc.) e da continuidade da execução em relação a outros bens e para eventual substituição do ora em discussão. Cite-se o(a) embargado(a) para contestá-los no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fls. 726 e 732/745 - Diante das cartas de arrematação expedidas pelo Juízo da 5ª Vara desta Subseção, levante-se a penhora sobre os bens indicados nos itens 1 a 6 do auto de fl. 629, promovendo o devido desbloqueio no Renajud. Em relação ao veículo furgão IVECO FIAT D, placas CSY 0174, embora tenha o Executado informado que teria sido igualmente arrematado no mesmo Juízo, não se encontra incluído nas cartas de arrematação. Não obstante, sentencio nesta data os autos dos Embargos à Penhora nº 0005493-71.2016.4.03.6112, julgando-os procedentes para o fim de sustar a penhora sobre esse bem, juntamente com o bem reavaliado à fl. 727. O levantamento da penhora em relação a esses bens será determinado depois de transitada em julgado aquela sentença. Sem prejuízo, desde logo susto o leilão designado à fl. 724. Expeça-se o que necessário. Diga a Exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0009030-95.2004.403.6112 (2004.61.12.009030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VEMAR PECAS LTDA X ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO X FERNANDO LUIS MUNGO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Trata-se de exceção de pré-executividade movida por Fernando Luís Mungo em face da União. Instada, a União deixou de apresentar manifestação, consoante certidão de fl. 250. É o relatório. DECIDO. A defesa endoprocessual - conhecida como Exceção ou Objeção de Pré-Executividade - é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia, na época em que era necessária. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Ainda que de fato ilegitimidade de parte seja conhecível de ofício, de acordo com o 3 do art. 485 do CPC, como tal em princípio abrindo a via excepcional, não são raros os casos em que para que se possa formular juízo quanto a essa ilegitimidade antes é necessária a instrução probatória. Então, mesmo que se trate de matéria declarável ex officio, não estará permitido o uso de exceção de pré-executividade se antes carecer de prova. Prescrição Defende o excipiente a ocorrência da prescrição, se considerado o lapso compreendido entre a constituição do crédito tributário e sua citação. No entanto, a tese não merece prosperar. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. No caso dos autos, mesmo a CDA tendo informado que a constituição se deu por força da declaração do contribuinte, e não tendo sido encontradas as respectivas datas de entrega, observa-se que o crédito mais remoto aqui cobrado venceu em fevereiro de 2000. De todo modo, a citação da devedora principal ocorreu em 22.11.2006 e o ajuizamento da execução em 17.12.2004. Vê-se, assim, que no caso operou-se o fenômeno da interrupção prescricional por coobrigados, que prejudica todos os remanescentes, conforme antes mencionado, hipótese do art. 125, III, do CTN: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. (grifei) É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente. Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores. Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizada essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida. Em todas as situações de responsabilidade cuidadosamente elencadas no capítulo acima (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorrido o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança - princípio da actio nata -, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento. Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da

empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 - grifei) Na hipótese em tela, observa-se que a pessoa jurídica foi citada em novembro de 2006. Em 2007, em cumprimento a Mandado de Penhora, o Sr. Oficial de Justiça noticiou que, segundo o excipiente, o endereço diligenciado (aliás, o mesmo da citação) era sua residência, sendo que a empresa não se encontrava em atividade há mais de um ano (fl. 66). Assim, não há que se falar em prescrição, visto que, entre aquele termo e a citação do sócio Fernando Luís Mungo, ora requerente, decorreu lapso de cerca de 2 (dois) anos (06.07.2009 - fl. 117-verso). Rejeitada, portanto, a alegação de prescrição. Ilegitimidade passiva Conforme bem apontado pelo executado, o simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nos dispositivos que atribuem responsabilidade ao sócio somente em determinadas situações, porquanto, se está sendo cobrada, a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio as normas de responsabilização, porque para tanto bastaria o inadimplemento. Assim, para que se aplique validamente o disposto no art. 135 do CTN, é necessária a demonstração e comprovação do ato irregular. Porém, para a simples inclusão no polo passivo da execução, ou, adequando-se à hipótese dos autos, para a simples manutenção de seu nome, basta a presença de indícios razoáveis de infração à lei. Conforme se observa dos autos, a primeira tentativa de citação da empresa foi direcionada à Rua Zeferino Daniel Caseiro, 642, Jardim Maracanã, nesta, endereço constante da última alteração do contrato social. A diligência foi negativa, tendo sido o Aviso de Recebimento devolvido com a anotação mudou-se dos Correios, circunstância que, por si só, já constituiria indício suficiente. A segunda foi remetida à Rua Paulo Marques, 435, na Vila Tazitsu, também frustrada sob o mesmo motivo, consoante se observa à fl. 52. Finalmente, a citação foi realizada à Rua Assis Chateaubriand, 150 (fl. 61), logradouro noticiado como sendo a residência do coexecutado (fl. 66), oportunidade em que foi declarada a cessação da atividade da empresa. Deste modo, presume-se a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a teor do que dispõe a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim é que conluo que a presença do sócio-gerente no polo passivo na execução fiscal não configura nenhum abuso, devido à presunção juris tantum de encerramento irregular das atividades da executada, o que atrai a responsabilização do sócio. Impenhorabilidade do veículo alienado fiduciariamente Verifica-se às fls. 207/208 que em junho/2014 foi procedida à penhora dos direitos que o coexecutado possui sobre o veículo em causa. A despeito de respeitáveis posicionamentos contrários, tenho declarado cabível a penhora sobre os direitos que detém o adquirente de bem com alienação fiduciária. Esta natureza de constrição, que abarca direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária, se inspira na continuidade do pagamento do financiamento até a integral quitação da dívida, quando há a transferência do domínio legal do veículo ao adquirente, sem se perder de vista as regras que tratam de transferência por tradição. A propriedade de um bem que tem seu domínio reservado a outrem em razão da alienação fiduciária de que trata o Decreto-lei n 911/69 só vem a se convalidar quando desaparece quitado o financiamento e sustado o ônus contratual, mas, considerando que são mensuráveis economicamente e passíveis de transferência a terceiros, os direitos são também penhoráveis, podendo ser alienados judicialmente para pagamento da dívida executada. Eventualmente consolidada a posse e a propriedade em favor do comprador-executado, os direitos constritos se confundem com os direitos sobre a propriedade do bem, e a penhora se estende a ela. Havendo, todavia, rescisão do contrato, por qualquer motivo, o domínio é entregue ao financiador, e passa a restar ao adquirente somente a recuperação do que já havia pago, em havendo algum saldo de eventual leilão. Entregue o bem em razão de deferimento de liminar em busca e apreensão e confirmado o domínio por sentença, passa a ter o executado direito somente ao ressarcimento do que já pagou, de modo que a penhora lavrada sobre os direitos se transforma, por consequência, em penhora desses créditos, condicionada, porém, à existência de diferença entre a dívida e o valor do bem a receber da financeira. Portanto, conforme fundamentação supra, a penhora não merece reparos, ao menos sob esta ótica. Da impenhorabilidade em razão da utilização do bem para fins profissionais Alega o executado que necessita do veículo para exercer a profissão de Corretor de Imóveis. Apresentou seu Cartão de Regularidade Profissional referente ao exercício 2014 (fl. 239). Por primeiro, não se olvide que a aplicação ampla e indiscriminada desse dispositivo poderia dificultar ou inviabilizar a constrição judicial sobre o patrimônio de executados que desenvolvam qualquer atividade profissional de modo autônomo ou liberal, ao argumento de que tudo que circunda esse profissional é necessário ou útil ao seu trabalho. Por isso é importante a análise individualizada, caso a caso, uma vez que os trabalhadores beneficiados por essa norma protetiva são os chamados autônomos ou profissionais de ofício (carpinteiros, marceneiros, pintores, pedreiros, mecânicos, eletricitas, costureiros, cozinheiros etc.), e os profissionais liberais (advogados, médicos, engenheiros etc.). Claramente se percebe que a diferença do primeiro para o segundo grupo é, na maioria das vezes, a graduação em educação superior ou em educação profissional, embora existam profissionais liberais que não tenham cursado graduação para a área específica de atuação (v.g., corretores de imóveis); outra diferenciação se prende no fato de que as profissões liberais são regulamentadas, ou seja, fiscalizadas por conselhos de classe. Mas o que importa ao caso é que ambos, liberais e autônomos, são profissionais protegidos pelo art. 833, V, do CPC/2015, tanto quanto eram pelo art. 649, V, do CPC/1973, ao seu tempo. No caso sob análise, mediante consulta ao website da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (www.jucesponline.sp.gov.br),

constatou-se que o excipiente integra a empresa Muttare Imóveis Ltda juntamente com outros dois sócios: Marcelo Vasconcelos Lebedenco e Rodrigo Silva Paccini (estes últimos administradores). Diante deste contexto, não me parece crível que o veículo objeto do debate seja o único à disposição, seja registrado em nome da empresa ou mesmo de propriedade particular dos outros sócios. Por óbvio, esta presunção pode ser quebrada, mas somente pela via própria e sujeita a dilação probatória. Deste modo, ao menos na estreita via desta exceção, não se pode dizer que a profissão do coexecutado sofra o risco de se tornar inviabilizada por eventual restrição incidente sobre o veículo automotor de propriedade do requerente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré executividade de fls. 220/233. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Junte-se o extrato JUCESP. Intimem-se.

0008321-16.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Alega o executado que os valores referentes ao Precatório expedido nos autos do processo nº 0001190-29.2010.405.8000, da 1ª Vara Federal de Maceió/AL, são impenhoráveis, pois a ação de onde se originou o Requisitório teve como objeto diferença salarial, e, portanto, de natureza alimentar. Requer o levantamento da penhora. O pedido não deve acolhido. Ao longo dos anos, a jurisprudência foi atenuando a literalidade da causa de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, prevista no art. 649 do código anterior. Isto para valorizar, no dizer de Humberto Theodoro Junior, uma interpretação teleológica, para evitar que a aplicação da regra entrasse em conflito com sua própria finalidade e com os princípios que lhe dão suporte. As ementas a seguir demonstram alguns destes temperamentos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1356404/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013) Conforme se observa, a impenhorabilidade limita-se ao último salário percebido. Porém, se a remuneração for de elevada monta, até mesmo esta verba pode ser parcialmente constricta, sem que isto configure afronta direta ao texto legal ou à dignidade da pessoa humana. Com base nesta ponderação, conclui-se que, no caso sob análise, por se tratar de verbas inscritas em Precatório, não se pode dizer que os valores fazem frente às despesas necessárias ao sustento do executado, motivo pelo qual não incide a hipótese de impenhorabilidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 63/66. Determino a conversão do depósito de fl. 62 em pagamento definitivo em favor da União. Cumprida a diligência, vista à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0006820-56.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WASHINGTON RODRIGUES MAIA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0008071-41.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELY PACHECO GRION

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ELY PACHECO GRION. O CRO/SP, a fls. 69, informou que, à vista de recente decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal até o ano de 2011 e a necessária exclusão do pedido de execução da anuidade referente ao ano de 2011, a presente execução deixou de atender o requisito relativo ao mínimo de 4 anuidades para promover a execução e requereu a extinção do feito. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos (fls. 58). Para tanto, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0011893-04.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HALLAN VALERIO PATA ORIKASSA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 09-verso).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-71.2007.403.6112 (2007.61.12.002293-6) - MARIANES BONINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIANES BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0010303-07.2007.403.6112 (2007.61.12.010303-1) - ODETE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013. Oportunamente, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0010501-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010501-2) - DEZITA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEZITA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 157/164:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011431-91.2009.403.6112 (2009.61.12.011431-1) - TANIA REGINA MORA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TANIA REGINA MORA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 7222

EXECUCAO DA PENA

0004859-41.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROBERTO JUNIOR(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e ao pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. . É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido:EMENTA:PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE.1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado.2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP.3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência n.º 0001089, STJ).EMENTA:PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC n.º 0001011/90).Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Estabelecimento Penal Masculino de Nova Andradina/MS, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca daquela cidade.Oficie-se ao referido estabelecimento prisional, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011235-77.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MARQUES DE AGUIAR(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA DITIGLIO(SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA) X ANTONIO MARCOS DALLANO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Mantenho a audiência anteriormente designada. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da Ação Penal n.º 0000001-98.2016.403.6112.

Expediente N.º 7239

MANDADO DE SEGURANCA

0005560-70.2015.403.6112 - THAIS SALEM MOLINA(SP334180 - FERNANDA SALEM MOLINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada acerca da petição e peças anexas apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 281/283.

0002263-84.2017.403.6112 - OTTOBONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 139: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos.

0003201-79.2017.403.6112 - CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 54: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3875

MANDADO DE SEGURANCA

0002320-05.2017.403.6112 - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte e a sua intimação pessoal dos demais atos processuais. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações. Dê-se vista à parte impetrante da preliminar arguida às fls. 99/126, pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000359-29.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252 E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADA)

Fls. 201/202: José Antônio Gaudino Gonçalves, terceiro interessado, requer o levantamento da restrição imposta sobre o lote adquirido de boa-fé da empresa Mart-Ville, visto que na ocasião não havia qualquer restrição no referido imóvel. Fls. 245/262: A União informa os endereços da Empresas para a devida citação. Fls. 265/266: A empresa Valmas Administração e Participações Ltda comparece espontaneamente aos autos, dando-se por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239, do CPC. Fls. 290/297: Comparece espontaneamente aos autos a empresa Mart-Ville Empreendimento Imobiliário Ltda., ocasião que opõe embargos de declaração contra decisão que determinou a averbação, nas matrículas dos imóveis de sua propriedade, da existência do presente incidente. Alega que se faz necessário esclarecimento sobre a abrangência dos efeitos de tal determinação, sendo de suma importância consignar que referida averbação não deva atingir os imóveis alocados no ativo circulante (estoque) da empresa. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Inexiste qualquer obscuridade no decisum objurgado. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. No caso, não há o que ser esclarecido na decisão atacada, sendo clara ao determinar que a existência do incidente seja averbada nos registros de todos os imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas indicadas pela exequente, o que inclui a empresa embargante (Mart-Ville Empreendimento Imobiliário Ltda.). Pondera-se que embora possa gerar alguma dificuldade na comercialização dos imóveis, a averbação da existência do presente incidente não impede a negociação dos bens, sendo perfeitamente cabível e oportuna que se proceda à anotação inclusive sobre os bens do ativo circulante. Acrescente-se que mesmo que se tratasse de decreto de indisponibilidade, ainda assim, a jurisprudência admite que se recaia sobre bens do ativo circulante. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE PARA OCULTAR PATRIMÔNIO. SIMULAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 2º, V, B, E IX, DA LEI 8.397/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO DESPROVIDO.(...) 10. Não existindo comprovação da existência de bens suficientes e disponíveis no ativo permanente dos réus para garantir os débitos, objeto da medida cautelar fiscal, possível e cabível a decretação da indisponibilidade sobre bens do ativo circulante, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sem infringência ao artigo 4º, 1º, da Lei 8.397/1992, diante da excepcionalidade do caso concreto.(...) (Processo AI 00201488520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565008 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015) Ademais, a averbação se faz importante para dar publicidade quanto à existência do incidente, evitando que a boa-fé de terceiros adquirentes possa impedir eventual decisão constitutiva de bens, somente em caso de eventual procedência do incidente. Com efeito, a pretensão disposta nos presentes embargos se caracteriza como pedido de reconsideração, o que somente seria possível nesse momento com a anuência da Fazenda Nacional. Desta forma, não vislumbrando obscuridade a ser esclarecida, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Resulta indeferido o pedido do terceiro interessado José Antônio Gaudino Gonçalves, pelos motivos aqui expendidos. Uma vez fornecidos os endereços pela União, proceda-se à devida citação, ficando consignado aqui a citação válida das empresas Valmas Administração e Participações Ltda e Mart-Ville Empreendimento Imobiliário Ltda, por comparecimento espontâneo ao processo. Após as expedições, vista à Fazenda Nacional. Intime-se. Presidente Prudente, 20 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3815

ACAO CIVIL PUBLICA

0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X SAVANY DE CASTRO NERI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X SOLANGE MALACRIDA BROCCA(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CESAR MUNHOZ(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONCA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)

Ciência às partes da data redesignada para a audiência, no dia 20.06.2017, às 14 horas, na 1ª Vara Federal de Santo André.Intimem-se.

0000256-56.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TELXEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X OSVALDO JOSE DA SILVA X JOSE LOSANO DA ROCHA X SEM IDENTIFICACAO(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

À parte autora, União e MPF, respectivamente para manifestação sobre o requerimento de suspensão formulado pelos réus na petição de fls. 281/282.Intime-se.

0003899-22.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ALVARO KOVALESKI MOREIRA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X ELEAN DE ARAUJO LIMA KOVALESKI(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Interpostas as apelações nos termos do art. 1012 do CPC, intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001325-89.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAR LUCK LTDA - ME

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF.Intime-se.

MONITORIA

0000699-70.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME X MARCOS REIS FERREIRA X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA(SP335190 - SAMARA DE CAMPOS COLNAGO)

À vista dos embargos monitorios opostos, os quais recebo com efeito suspensivo (artigo 702, 4º do CPC), à parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 702, 5º, do CPC.Intime-se.

0001169-04.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC). Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intimem-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004408-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004408-4) - ALBERTO ZAM TROMBETA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO E SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica o autor intimado quanto ao teor do ofício juntado como folha 136, em que a APSDJ comunica a implantação de benefício. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000475-45.2011.403.6112 - JUVERSINA PINTO(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao retorno dos autos. Remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0005299-47.2011.403.6112 - DANYELLE LOUZHE SANVEZZO PAIOLA(SP049104 - WILSON PAIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001455-84.2014.403.6112 - EUNICE AGUDO COSTA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual, pretendendo desobrigar-se do pagamento de valores recebidos de boa-fé a título de pensão por morte. Disse que o INSS, indevidamente, manejou execução fiscal para cobrança dos valores tidos como indevidos. Sustentou que a via adotada pelo réu é inadequada, devendo os valores serem reclamados em ação própria, de conhecimento. Suscitou-se conflito de competência (folhas 36/37). Pela decisão das folhas 58/60, o posicionamento antes exarado na r. decisão das folhas 36/37 foi revisto, reconhecendo-se a competência deste Juízo para processamento do feito. Pela mesma decisão, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta do INSS. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a necessidade de ressarcimento ao erário, quando do recebimento de verbas indevidas por parte do segurado. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (destaque) III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Já o parágrafo único do mesmo artigo assim prevê: Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela não urgente, porque não exige demonstração do perigo de dano (*periculum in mora*), baseando-se unicamente na Evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, ou seja, uma espécie de *fumus boni iuris* de maior robustez. Pois bem, verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) capaz de conferir, ao autor, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC). Explico. No Julgamento do REsp 1.350804/PR, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em Dívida Ativa de valores indevidamente percebidos a título de benefício previdenciário do Instituto-réu, tendo em vista a ausência de regramento específico para tanto, devendo sua cobrança dar-se em ação de conhecimento que reconheça o direito à repetição. Sobre o assunto, transcrevo excerto jurisprudencial a respeito: Processo AC 00136841720134036143 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1965710 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. VIA INADEQUADA PARA BUSCAR RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTIGO 115, II, DA LEI 8.213/91). PRECEDENTE PARADIGMÁTICO. CDA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE LUQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Caso em que o INSS ajuizou execução fiscal para cobrar valor referente a benefício previdenciário que teria sido percebido pela executada de forma indevida. 2. Ao inscrever em dívida ativa valores relativos a benefício previdenciário que teria sido recebido de forma indevida, o INSS contrariou entendimento do Superior Tribunal de Justiça, posteriormente elevado à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a via escolhida não é apropriada a tal desiderato (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). 3. Consoante referido julgado paradigmático, a execução fiscal é via inadequada para a devolução ao erário de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, devendo a cobrança ser processada pela via ordinária, apurando-se a responsabilidade civil e o enriquecimento sem causa, a fim de constituir em favor do ente público um título executivo judicial. 4. Apelação do INSS não provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 24/04/2017 Data da Publicação 02/05/2017 ___ Processo AC 00265659320164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2178621 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar, julgar extinta a execução fiscal com base no artigo 485, IV combinado com o art. 803, I, ambos do novo CPC, restando prejudicado o reexame necessário e o apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EM EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME

NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. - Preliminar acolhida para submeter o feito ao reexame necessário, a teor do artigo 496 do CPC. - Execução fiscal movida pelo INSS visando reaver valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, ao argumento da incompatibilidade com o vínculo empregatício do apelado com a Câmara Municipal de Pedreira/SP. - Somente o crédito oriundo de ato ou contrato administrativo pode ensejar a inscrição e execução tal como disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária todo e qualquer crédito da Fazenda Pública, posto que a dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, fundada em lei, contrato ou regulamento. - In casu, o crédito surgiu de uma suposta culpa no pagamento de benefício previdenciário indevido. O INSS, pretende ressarcir-se do dano sofrido com tal pagamento. Como a suposta responsável não admite a culpa Civil, faz-se necessário o exercício de ação condenatória. Do processo resultante de tal ação, poderá resultar sentença capaz de funcionar como título executivo. Não é, portanto, lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de suposto crédito proveniente de responsabilidade civil. - Em julgamento do REsp 1.350.804/PR, realizado em 12/06/2013, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73, com previsão no art. 1.036 do CPC/2015), o STJ assentou entendimento de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. - Execução fiscal extinta com base no artigo 485, IV combinado com o art. 803, I, ambos do novo CPC. - Prejudicado o reexame necessário e o apelo do INSS. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/04/2017 Data da Publicação 20/04/2017 Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte autora para fins de suspensão da execução fiscal em trâmite perante o e. Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, SP (fólias 24/30), até o julgamento final deste feito. Cientifique-se o e. Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio quanto ao aqui decidido. No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela parte ré, bem como, querendo, especifique as provas cuja produção deseje, justificando. Ato contínuo, vista ao INSS para manifestação acerca da produção de provas. Intime-se.

0002461-29.2014.403.6112 - LUIZ ROBERTO BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007608-02.2015.403.6112 - FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao retorno dos autos. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0007891-88.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANA MALDONADO FELIPE(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER)

À CEF para se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré, indicando as provas que entender pertinentes. Intime-se.

0009071-42.2016.403.6112 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a autora quanto a expedição da certidão de objeto e pé requerida. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0010511-73.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME

Aguarde-se 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Findo o prazo, renove-se vista para manifestação, independente de nova determinação judicial. Intime-se.

0011479-06.2016.403.6112 - MARCELO DE SOUZA CARDOSO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X DEBORA JAQUELINE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À CEF para manifestação quanto ao teor da petição de fl. 333 e documentos seguintes. Intime-se.

0000499-31.2016.403.6328 - HELIO ALVES BARBOSA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por HELIO ALVES BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos de fls. 04/12. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinada a produção de prova técnica (fl. 16). Laudo pericial foi juntado como fls. 19/21. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 24, com prejudicial de mérito atinente à

prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, requerendo assim a improcedência do pedido. Pela r. decisão da fl. 47, o processo que tramitava perante o Juizado Especial teve a competência para processar e julgar declinada, vindo a ser distribuído para esta Vara. A parte autora regularizou o feito, trazendo aos autos originais da petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 53/61). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito propriamente dito, tem-se que o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 25/27, verifico que no caso em voga a parte possui contribuições em períodos alternados ao Regime Geral da Previdência Social desde 1980, sendo que o último período se deu entre junho de 2014 e setembro de 2015. Desta forma, considerando que a demanda foi ajuizada em 25 de fevereiro de 2016, tem-se que naquela data o autor mantinha a qualidade de segurado, restando devidamente preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), é uma doença do sistema imunológico humano causada pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV). Esta condição reduz progressivamente a eficácia do sistema imunológico e deixa as pessoas suscetíveis de infecções oportunistas e tumores. (fl. 19-verso). De acordo com o expet o autor está permanentemente incapacitado para o trabalho, mas não é possível estabelecer pelos laudos exames a ele apresentados a data do início da incapacidade. Ora, pelo que se constata da perícia técnica produzida nos autos, é possível concluir que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. De outra banda, não é possível obter a mesma certeza quanto à data em que teve início a incapacidade. Veja que a pretensão do autor se deu no sentido de que o benefício lhe seja concedido desde o requerimento administrativo ocorrido em 20 de janeiro de 2010. Todavia, verifica-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor após aquela data, firmou contratos de trabalho nos períodos de 10/07/2012 a 06/04/2013 e de 26/06/2014 a 20/08/2015, o que indica que teve condições de trabalhar, tanto que somente veio ajuizar a presente demanda em fevereiro de 2016. Desse modo, tenho como melhor solução concluir que a incapacidade somente teve início após o término do último contrato de trabalho. Nesse contexto, assiste ao autor direito a receber o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação do INSS (17/03/2016 - fl. 18). Da tutela antecipada Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): HELIO ALVES BARBOSA. 2. Nome da mãe: Maria Aparecida Alves Barbosa. 3. Data de nascimento: 18/11/1953. CPF: 030.231.438-545. RG: 14.014.774-36. PIS:

1.043.072.581-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua Pedro Moreira da Silva, nº 389, na cidade de Naranjuba/SP8. Benefício(s) concedido(s): aposentadoria por invalidez9. DIB: 17/03/2016 (data da citação - fl. 18)10. Data do início do pagamento: tutela antecipada deferida 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido, no que tange à adequação do PBC e da RMI do autor, com efeitos financeiros futuros.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sentença não sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0001150-95.2017.403.6112 - ALEX DE FARIAS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Designo audiência de conciliação para o DIA 06 DE JUNHO DE 2017, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 01, situada no subsolo deste Fórum.Intime-se o autor para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Intimem-se.

0001516-37.2017.403.6112 - MARVINA CORREIA DE TOLEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora - 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0002311-43.2017.403.6112 - PRUEMPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP329484 - BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS e ISS em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior.Fixou-se prazo para que a parte autora apresentasse correto valor da causa, bem como documentos para instruir a inicial (folha 20).Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 21/276.Novamente oportunizado à parte autora emendar a inicial indicando o correto valor da causa, levando-se em consideração parcelas vencidas e vincendas (folha 280), sobreveio manifestação às folhas 281/284 e o recolhimento de custas adicionais (folha 285). É o relatório.Decido.Primeiramente, recebo as petições e documentos das folhas 21/276 e 281/285 como emendas à inicial. Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.No mais, estabelece o artigo 294 do CPC:Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais.Com efeito, a parte autora sustentou, singelamente, que a não exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS pode comprometer suas atividades.Ora, a genérica afirmação da parte autora não se consubstancia em prova robusta da impossibilidade de desenvolvimento da vida negocial ou de que o aguardo pelo provimento final (sentença) implicará em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte autora apontasse - e não apontou - razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.Assim, incabível a concessão da liminar por tal fundamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela formulado pela parte autora. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 213.992,86.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003976-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-79.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDMILSON PEREIRA VALOES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para a ação principal n. 0002124-79.2010.403.6112 o relatório, voto, ementa e v. acórdão de fls. 124/126 e versos, bem como a certidão de trânsito em julgado (folha 128). Após, arquivem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000057-97.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-67.2014.403.6112) DWV PAIOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME(SP049104 - WILSON PAIOLA) X WILSON RODRIGO SANVEZZO PAIOLA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por DWV PAIOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME e WILSON RODRIGO SANVEZZO PAIOLA visando a liberação de valor bloqueado de sua conta poupança nos autos da execução fiscal nº 0004392-67.2014.403.6112. Os embargos foram recebidos (fl. 21). A Fazenda Nacional não apresentou resposta (fl. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Nos termos do artigo 833, X, do novo Código de Processo Civil, são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna. Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite-teto inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO. 1. Josilda Valença Araújo interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, manteve o bloqueio de valores nas contas da agravante, que resultara na constrição total de R\$ 5.158,31 (Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). 2. É certo que o art. 833, X, do CPC/15 dispõe que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, as poucas movimentações financeiras presentes nos extratos financeiros da conta da agravante não dão ensejo à descaracterização da natureza de poupança da conta. 4. Sob essa ótica, são impenhoráveis os valores bloqueados, vez que são inferiores ao limite de 40 salários mínimos estabelecido por lei. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores indevidamente constritos. (AG 00005920920164050000 - Agravo de Instrumento - 144336, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 69). Pois bem, no caso, o extrato bancário das fls. 09/19 comprova que a conta n. 013.00007981-5, mantida junto à Caixa Econômica Federal, é do tipo Poupança, bem como de que o valor penhorado é inferior ao limite-teto de 40 salário mínimos. Assim, a quantia lá bloqueada está protegida pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da constrição. 3. Dispositivo Posto isso julgo PROCEDENTES os presentes embargos, relativamente à execução fiscal nº 0004392-67.2014.403.6112, para fins de desbloquear o valor penhorado via Bacenjud (R\$ 1.712,46), naqueles autos. Julgo extinto o presente feito com fundamento do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96, bem como não é o caso de condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a insurgência da parte embargante poderia ter sido feito por simples petição nos autos da execução, além do que não houve insurgência pela parte embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0004392-67.2014.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008400-29.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES PEREIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AUGUSTO RODRIGUES GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X YOLANDA SALVADOR GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X WANDERLEI MARTINS GRAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Vistos, em decisão. Com a petição da fl. 2203, a Associação executada informou ter negociado a dívida exequenda por meio de contrato particular de confissão e assunção de dívidas, o qual precisa ser averbado perante o Cartório de Registro de Imóveis dessa cidade, o que não foi possível em razão de averbação de indisponibilidade. Assim, requereu que seja oficiado ao Cartório para que se proceda referida averbação. A União manifestou à fl. 2227 informando que não há mais a necessidade de expedir ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, como requerido pela executada, uma vez que a necessária averbação já fora procedida. Às fls. 2231/2233, os executados Luís Antônio Caliarì Zanelli e esposa requereram o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 47.354 do 2º CRI de Presidente Prudente, bem como o levantamento dos valores bloqueados. Para tanto, alegam que a dívida foi repactuada, oportunidade em que foram excluídos da condição de fiadores. Em nova manifestação, a União confirmou a composição amigável, quando então requereu a homologação judicial do acordo noticiado às fls. 2205/2223, decretando-se a suspensão do curso da execução até quitação da obrigação pactuada; a liberação das penhoras recaídas sobre bens, direitos e valores dos executados que foram excluídos; a revogação da decisão de fls. 1337/1339, a qual reconheceu nulidade da cláusula décima nona da Escritura de compra e venda de imóvel, contrato de financiamento, pacto adjeto de hipoteca, no tocante à exigência da garantia fidejussória dos Embargantes; e, por fim, a retificação do registro da distribuição. É o relatório. Delibero. O número de associados que compõe a polaridade passiva da presente execução, leva o caso a apresentar complexidade que recomenda cautela nas decisões. Por isso, inicialmente, faz-se oportuno deliberar sobre a liberação dos bens constritos dos associados que foram excluídos da Associação por ocasião da repactuação da dívida. No caso, verifica-se a existência de arresto sobre imóvel de matrícula nº 47.354 do 2º CRI de Presidente Prudente (fl. 879), pertencente ao egresso da Associação Luís Antônio Caliarì Zanelli e esposa, bem como penhora de valor correspondente a R\$ 48.121,32 (fl. 2091), também pertencente a referidos associados. Verifica-se, ainda, a existência de bloqueio de valores pertencentes à Luzia Felipe Pereira de Amorim (fl. 2161) e Alcides Dias Cunha (fl. 2166), igualmente egressos da Associação. Assim, considerando que a própria União anuiu com a liberação das constrições sobre bens pertencentes aos associados egressos, determino o levantamento das penhoras dos bens pertencentes a Luís Antônio Caliarì Zanelli (fls. 879 e 2091) e dos valores bloqueados pertencentes à Luzia Felipe Pereira de Amorim (fl. 2161) e Alcides Dias Cunha (fl. 2166). Proceda a Secretaria com as medidas necessárias ao cumprimento do que ora foi determinado, após retornem os autos conclusos para que seja deliberado sobre os demais requerimentos constantes na petição das fls. 2261/2262. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009561-64.2016.403.6112 - FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA(SP169675 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, a competência foi declinada para a Justiça Federal, ante ao reconhecimento de que haveria interesse do INSS na lide (fls. 54/56). Delibero. Observo que, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. No caso destes autos, considerando que a parte requerente reside em Panorama, SP, bem como que a declinação da competência partiu da Comarca daquela cidade, tenho que a fixação da competência para processamento da ação é do Juízo Federal de Andradina e, por equívoco foi remetido para esta Subseção Judiciária, até porque em momento apontada decisão referiu-se à Justiça Federal de Presidente Prudente, mas somente à competência da Justiça Federal. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000109-93.2017.403.6112 - ALAN BENEDITO DOS SANTOS(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. ALAN BENEDITO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada libere parcelas do seguro-desemprego. Para tanto alega que em razão de uma divergência encontrada pela autoridade impetrada em seu penúltimo vínculo empregatício, o benefício lhe foi negado. Melhor explicando, constatou-se vínculo com a empresa Malibu Serviços e Portaria Ltda. - ME, simultâneo com seu último emprego, desempenhado na empresa Cerâmica Indaia Indiana Ltda. - ME. Assim defende o impetrante que não pode ser responsabilizado por equívocos cometidos por terceiros. Além disso, tentou ajuda da empresa Malibu Serviços e Portaria Ltda. - ME, mas não obteve sucesso. Inicialmente a análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior a apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 67). Decorrido o prazo sem que a autoridade impetrada prestasse suas informações (fl. 72), os autos foram conclusos para apreciação do pedido liminar. O pedido liminar foi deferido (fls. 74/75). A parte impetrada informou a disponibilização das parcelas do seguro-desemprego do impetrante (fls. 83/85). A União manifestou à fl. 86, salientando que as informações prestadas pela autoridade impetrada foram remetidas via e-mail à Secretaria da 3ª Vara Federal no dia 26 de janeiro de 2017, mas não foram juntadas aos autos. Requereu a juntada da aludida informações e outros documentos. Nas informações, a autoridade impetrada disse que a negativa se deu em razão de o sistema encontrou restrição ao recebimento do seguro-desemprego do autor, tendo em vista a existência de outro emprego no cadastro do autor (fl. 91). O Ministério Público Federal manifestou às fls. 96/97, opinando pela concessão da ordem. Delibero. Pretende a parte impetrante com a presente ação mandamental, o reconhecimento do direito ao recebimento de parcelas do seguro-desemprego. Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, de acordo com o documento juntado como fl. 49, a pendência que impede a liberação das parcelas do seguro-desemprego do impetrante, consiste no fato de ter sido encontrado na triagem do FGTS, vínculo de emprego do impetrante em 27/07/2015, com a empresa cujo CNPJ é 16.976.993/0001-71 (Malibu Serviços e Portaria Ltda. - ME), data em que mantinha seu último vínculo empregatício na empresa Cerâmica Indaia Indiana Ltda. - ME, o qual se deu no período de 01/10/2014 a 19/04/2016, quando foi demitido sem justa causa. Todavia, insiste o impetrante que após o fim do vínculo empregatício com a empresa Malibu Serviços e Portaria Ltda. - ME, não manteve mais qualquer relação de trabalho com apontada empresa e que a indicação no documento acima referido se deu por erro de terceiro. Por sua vez, nas informações juntadas à fl. 91 e verso, a autoridade impetrada afirma que bloqueou o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ao impetrante porque o sistema encontrou restrição ao recebimento do referido benefício, condizente à existência de outro emprego no cadastro do impetrante junto à empresa Malibu Serviços e Portaria Ltda. - ME. Pois bem, tanto na CTPS (fls. 29/30), quanto em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do impetrante, consta que, de fato, o vínculo empregatício com a empresa Malibu Serviços e Portaria Ltda. - ME se deu no período de 01/03/2013 a 10/03/2014, inexistindo qualquer indicação que aponte a data de 27/07/2015 como início de nova relação de trabalho com esta empresa, o que é suficiente para dar respaldo à alegação do impetrante. Além disso, vê-se que o impetrante embrenhou esforços para solucionar o problema, solicitando por carta registrada ao antigo empregador que lhe fornecesse declaração em papel timbrado da empresa informando que lá não trabalhou na referida data (fls. 51/53), apresentou carta de próprio punho à Gerência Regional do Trabalho em Presidente Prudente, afirmando que não trabalhou naquela empresa na data apontada (fl. 62), mas sem obter sucesso, optou por impetrar o presente mandado de segurança. Dessa forma, apresentam-se relevantes os fundamentos da impetração, restando demonstrado o direito líquido e certo a justificar a concessão da ordem. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e concedo a segurança pleiteada, para fins determinar que a autoridade impetrada libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego, formulado pelo impetrante, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Cerâmica Indaia Indiana Ltda. - ME, ocorrido em 19/04/2016 (fl. 29), desde que não haja outro motivo que justifique a negativa do benefício. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se o representante judicial da autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004256-07.2013.403.6112 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.A Fazenda Nacional, em execução invertida, apresentou cálculos do que admite devido à parte autora (fls. 228/245), sobre os quais a parte autora discordou (fls. 252/253), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou pareceres juntados como fls. 256 e 273, sobre o qual as partes se manifestaram.DECIDO.Pois bem, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) A par disso, pelo que se depreende da insurgência apresentada pela Fazenda Nacional na cota lançada no verso da fl. 268, a divergência encontrada entre as contas por ela apresentadas e as apresentadas pela Contadoria, consiste no momento inicial em que se deve incidir a taxa Selic sobre o imposto recolhido a maior.Nesse ponto, verifica-se que a sentença executada (fls. 177/179) determinou a incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento, de forma que agiu com correção a Contadoria do Juízo ao eleger esse momento para inicial a incidência da taxa Selic.Por outro lado, a utilização da taxa Selic como critério de correção monetária no período anterior à retenção indevida, se justifica ante a ausência de disposição diversa no julgado, restando utilizar o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 256, item 3, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 10.358,89 (dez mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) em relação ao principal e R\$ 1.035,89 (um mil e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para novembro de 2016.Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004602-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8)) JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em decisão.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, supostamente contra o despacho de fls. 99 (já que não informa expressamente contra qual decisão se volta), por meio da qual afirma que faz jus à cobrança de honorários e valores não pagos.Considerando que a presente ação se trata de cumprimento provisório de sentença, já estando extinta desde 2013 (fls. 92/93); considerando, também, que a ação principal (0003987-07.2009.403.6112) transitou em julgado, inclusive com pagamento de valores, de tal forma que eventual execução complementar deve ser proposta no bojo de referida ação principal; considerando, ainda, que o despacho de fls. 99 remeteu a petição do autor para o feito principal onde será efetivamente apreciada, justifique o autor, no prazo de 5 dias, a apresentação de embargos de declaração neste feito. No silêncio, ou havendo manifestação, tornem os autos novamente conclusos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000744-70.2000.403.6112 (2000.61.12.000744-8) - JOAO BOSCO CANDIDO X MARIA JOSE ALEXANDRINO DO NASCIMENTO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO BOSCO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor na petição de fls. 288/289.Findo o prazo, renove-se vista para manifestação, independente de nova determinação judicial.Intime-se.

0010062-57.2012.403.6112 - CAMILA DOS SANTOS COELHO X LEANDRO DOS SANTOS COELHO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSICLEIA DA SILVA COELHO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X ROSINEIDE DA SILVA SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAMILA DOS SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos novos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0005827-08.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-64.2015.403.6112)
FLORICULTURA TERNURA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME X VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLORICULTURA TERNURA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se embargante/exequente sobre a guia de depósito apresentada a CEF, no montante de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais). Havendo concordância com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o referido documento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das via liquidada, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001046-06.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC). Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006460-53.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NICOLA CARONE DIAS(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Ciência às partes quanto às audiências designadas para o dia 01/06/2017, às 14:15 horas, perante a 2ª vara de Martinópolis; 07/06/2017, às 13:40 horas, perante a 2ª vara de Presidente Venceslau e 12/06/2017, às 14:40 horas, perante a vara única de Regente Feijó. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013138-02.2006.403.6112 (2006.61.12.013138-1) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o autor intimado quanto ao teor do ofício juntado como folha 311, em que a APSDJ solicita que a parte se manifeste nos autos, relativamente à opção entre os benefícios lá mencionados. No mais, aguarde-se a vinda aos autos da conta de liquidação. Intime-se.

0003816-45.2012.403.6112 - TEREZINHA TERTULIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA TERTULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Caso concorde com os cálculos apresentados, expeçam-se incontinenti os ofícios requisitórios, na forma da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-87.2016.4.03.6102

AUTOR: ELISABETE DE CARVALHO SPOSITO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-23.2016.4.03.6102

AUTOR: JOAO VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000875-91.2017.4.03.6102

REQUERENTE: CESAR AUGUSTO MASELLA

Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELA MARIA CANCIAN - SP229460, NATHAN GUERRIERI CARDOSO - SP355390

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPAIS DE RIB PRETO

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta em face do Instituto de Previdência do Município de Ribeirão Preto/SP, na qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como insalubre todo o tempo de serviço prestado como médico. Informa que atualmente é funcionário público (médico), vinculado ao Regime Próprio de Previdência da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – IPM, e que ao pleitear o benefício, o IPM não reconheceu seu direito à especialidade do período laborado na Prefeitura de Guariba, alegando estar vinculado ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS e que para tanto cabia ao INSS reconhecer a especialidade do período, que deveria ter constado na Certidão por tempo de contribuição já emitida. Informa, ainda, que na CTC expedida pelo INSS constou a atividade, porém não a especialidade do período em questão. Alega ser de competência do IPM reconhecer a especialidade de todo o período por se tratar de atividade médica exercida anteriormente a Lei 9.032/1995. Desta feita, não logrando solucionar a questão, ajuíza a presente demanda. Juntou documentos.

Vieram conclusos.

Conforme se verifica, não existem nos autos elementos que justifiquem o trâmite da presente demanda perante este Juízo Federal. Tanto a matéria arguida na inicial quanto as partes constantes da ação, conduzem, inevitavelmente, à incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Isto ocorre porque não compete à Justiça Federal julgar pedido de aposentadoria de funcionário público municipal, cuja Prefeitura possua Regime Próprio de Previdência Social, como é o caso do Município de Ribeirão Preto. O artigo 109, da CF/88 é claro ao dispor o que compete aos juízes federais processar e julgar:

“I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...)”

Ainda nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGIME PRÓPRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292, § 1º, II, DO CPC. CONVERSÃO DE PERÍODO DE TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - O autor laborou junto à Prefeitura de Auriflamma, vinculado pela CLT, no período de 3 de março de 1986 a 14 de junho de 1992. Posteriormente, passou a laborar junto àquela Municipalidade na condição de servidor público, pela via de concurso, submetido, a partir de então, ao regime próprio.

2 - Em face da vedação à cumulação de pedidos, preconizada no art. 292, § 1º, II, do Código de Processo Civil, o pedido de aposentadoria refoge aos presentes autos, por não ser o juízo federal competente para apreciar a questão tal como proposta, remanescendo tão somente a controvérsia, de cunho declaratório, em relação à Autarquia Previdenciária, acerca da conversão em comum do período em que alega haver laborado em condições especiais, enquanto regido pela CLT, assim como o reconhecimento do tempo de serviço rural, na condição de diarista.

3 - No caso dos autos, para a comprovação do exercício de atividade especial, seria suficiente a mera demonstração do enquadramento da categoria profissional, no caso, a de "motorista de caminhão", em um dos Decretos que regulamentavam as atividades especiais. Todavia, não se desincumbiu o requerente de tal encargo, visto que a cópia da CTPS indica meramente a atividade de "motorista", qualificação genérica que não tem o condão de caracterizar o trabalho como pretendido.

4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

8 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

9 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

8 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

10 - Apelação do autor improvida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela específica concedida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 637510 - 0062312-66.2000.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 27/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1587)

Portanto, é a justiça Estadual que detém a competência para processar e julgar esta ação. Todavia, tratando-se de sistema de processo judicial eletrônico – Pje, bem como, havendo sistema próprio de informática na Justiça Estadual de São Paulo e não havendo comunicação entre os mesmos neste momento, inviável o declínio da competência da presente, cabendo a parte ajuizar esta ação junto ao Juízo Estadual competente.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-77.2016.4.03.6102

AUTOR: LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada de cópia do procedimento administrativo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-85.2016.4.03.6102

AUTOR: MUNIR MOISES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-16.2016.4.03.6102

AUTOR: JOAQUIM BALBINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-90.2016.4.03.6102

AUTOR: MAGDA MARIA ALVAREZ DONATI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-98.2017.4.03.6102

AUTOR: VANIRA DOS SANTOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

VANIRA DOS SANTOS LOPES ALVES propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade como rural, não deferido administrativamente. Pediu ainda a condenação em danos morais. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Sem prejuízo, providencie-se a retificação da autuação no tocante ao polo passivo, em conformidade com a inicial.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-85.2016.4.03.6102

AUTOR: NILZA MARA DE SOUZA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo e à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-08.2016.4.03.6102

AUTOR: IZAURA DAS GRACAS PASCOAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sem prejuízo da requisição e juntada da cópia do procedimento administrativo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-02.2016.4.03.6102

AUTOR: SUELI COOKE MILITELLO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo e à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-73.2016.4.03.6102

AUTOR: DELMIRO ANTONIO MOROTI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo e à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-59.2017.4.03.6102

AUTOR: MARCIO LULIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e não como consta.

Após, intime-se a parte autora para que recolha as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000853-33.2017.4.03.6102

REQUERENTE: PAULO ROBERTO CALDEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual, alterando-se nos termos da inicial.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo informado na inicial.

Após, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4610

EMBARGOS A EXECUCAO

0008226-40.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011807-97.2015.403.6102)
RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM E SP363125 - ULISSES CASTRO
TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 -
GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Comproven os mandatários a efetiva comunicação aos mandantes acerca da renúncia ao mandato outorgado por instrumento particular (procuração à f. 55). Note-se que o correio eletrônico, juntado às f. 121-122, não comprova o recebimento pela parte embargante. Sem prejuízo, publique-se o despacho da f. 119 aos advogados constantes do instrumento da f. 55 dos autos. Int. DESPACHO DA F. 119 DOS AUTOS: Designo o dia 28 de junho de 2017, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001018-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MANOEL SANCHES FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISON HENRIQUE ARAUJO - SP337512

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001018-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MANOEL SANCHES FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISON HENRIQUE ARAUJO - SP337512

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5000021-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉ: NC EDITORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

DESPACHO

As questões de mérito estão suficientemente demonstradas por documentos.

Testemunhos conduziram a controvérsia para o terreno subjetivo, pouco contribuindo para o deslinde da causa.

Assim, INDEFIRO a realização de prova oral requerida pela embargante, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5000021-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉ: NC EDITORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

DESPACHO

As questões de mérito estão suficientemente demonstradas por documentos.

Testemunhos conduziram a controvérsia para o terreno subjetivo, pouco contribuindo para o deslinde da causa.

Assim, INDEFIRO a realização de prova oral requerida pela embargante, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001010-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: KARINA PALAZZO ZELI BALLAN, DARCI CARLOS BALLAN JUNIOR, JOSE ZELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Concedo aos embargantes o prazo de 5 (cinco) dias para que atribuam à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas pertinentes.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-75.2016.4.03.6102

AUTOR: ROSANGELA VIDOTTI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DE CASTRO NAKAMURA - SP336456, GABRIELA VIDOTTI FERREIRA - SP334549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O feito está regularmente instruído, inclusive com PPP do período controvertido (ID 250146 - fl. 09), de modo que considero suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução.

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem suas alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não considero** que exista *evidência* ou *urgência* no pedido de afastamento imediato das exigências impugnadas para o exercício da imunidade (especialmente a emissão de *Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social* - Cebas), com reflexos no recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social - incluindo o "PIS-Folha".

Até ao presente momento, **não existe** *definitividade* sobre o tema em discussão, pois pendem *embargos declaratórios* interpostos em face das decisões proferidas nas ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621[1], segundo o sistema processual do STF.

No eventual reconhecimento de omissão ou qualquer outro vício no *decisum*, a Suprema Corte possui poderes para **modular** os efeitos do julgado, firmando termo *a quo* para o reconhecimento da inconstitucionalidade ou esclarecendo equívocos que possam alterar significativamente o resultado desta pretensão.

Observo que o autor possui dois pedidos de renovação do certificado em andamento nos órgãos administrativos competentes, aos quais deverão ser impostas as regras vigentes na ocasião, obedecendo ao que restar definido pelo STF, quanto à eficácia retroativa ou não dos julgados.

Nesse quadro, não há *certeza* de que a pretensão deva prosperar, nem há evidências de que a entidade esteja a sofrer, de imediato, prejuízos financeiros ou de outra ordem.

O autor também não justifica porque não pode aguardar o curso do processo, limitando-se a invocar decisões do STF, ainda não trânsitas em julgado.

Também é preciso ter cautela com a aplicação precipitada dos *efeitos vinculantes* e da *eficácia retroativa*, tratando-se de questão com impacto na ordem econômica e ainda sujeita a questionamentos no âmbito do STF[2].

Por fim, reputo imprescindível que a União possa defender seus pontos de vista no processo, informando a situação dos pedidos administrativos.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Tratando-se de temas bastante parecidos, não se pode afastar que também sobrevenham embargos declaratórios no RE 566622, ainda sem trânsito em julgado.

[2] O STF pode evitar conferir efeitos *ex tunc* aos julgados, considerando os reflexos nas contas depauperadas da Previdência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-04.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Não havendo requerimento de produção de provas, declaro encerrada a instrução.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MELLO WIEZEL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, a teor do artigo 292 do NCPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAUTO BRAGA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo que indique a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência, remetam-se à Contadoria para conferência.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-44.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VLC ACABAMENTOS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MENDES GUISELINI - SP262734, DANILO GIBRAN CAMILO - SP292726
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Vista ao autor sobre a manifestação e documento acostados pelo DNIT (ID 1366901 e 1366913).

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento (sobrestado).

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-61.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TADEU ELIAS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Visto em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Ribeirão Preto, 19 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000610-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ELIO DONIZETTI PIGNATA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo que expresse o conteúdo econômico da pretensão deduzida.
 2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo apresentado.
 3. Providencie a Secretaria a retificação da autuação (classe: procedimento ordinário).
- Ribeirão Preto, 19 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3863

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-41.2006.403.6126 (2006.61.26.000154-8) - JOAO GONCALVES VIGARIO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO GONCALVES VIGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do erro apontado pelo sistema às fls.794, retifique-se ou expeça-se um novo ofício na modalidade de ofício precatório e para tanto, deverá o advogado Gilmar Luis Castilho Cunha informar a sua data de nascimento a fim de viabilizar sua expedição.

Após, com a expedição, encaminhe-se nos termos do despacho de fls.791.

Int.

Expediente N° 3864

PROCEDIMENTO COMUM

0004295-06.2006.403.6126 (2006.61.26.004295-2) - SEBASTIAO VICENTE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada Heloisa Helena A.B.B.Valentino, OABno.151.939 a retirar junto a secretaria da 1ª Vara Federal de Santo André a petição de protocolo no.2017.61260005302-1, mediante recibo.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000581-64.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE CLEMENTE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY SILVINO ROCHA - SP178933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CECILIA ANDREGHETTO PINTO, NELSON PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende a parte autora medida judicial para suspender o leilão designado para o dia 13/05/2017, bem como suspender os efeitos da adjudicação e da averbação no registro do imóvel descrito na inicial, até julgamento do mérito, impedindo que a ré inscreva o nome dos autores em cadastros de inadimplentes.

Alega que não foram intimados pessoalmente a fim de purgar a mora e que, por essa razão, a adjudicação do bem deve ser declarada nula. Sustentam haver interesse no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, que, no momento, perfariam o montante de R\$50.000,00, e que o bem foi anunciado com valor inferior ao da avaliação.

É o breve relato.

Verifico não haver relação de prevenção entre esta e a ação ordinária 0006278-25.2015.403.6126, vez que os pedidos são distintos.

Ainda, observo que o processo foi encaminhado a este Juízo na data de hoje, **16/05/17 às 15:31 horas**. Assim, resta **prejudicada** a análise do pedido de suspensão do leilão, vez que se refere a fato consumado.

No mais, ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Colho da inicial que a inadimplência é admitida pela parte autora, restando incontroversa. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem, como de fato ocorreu.

Ainda, a alegada ausência de intimação dos autores para purgarem a mora e noticiando a data da realização dos leilões é matéria de prova, o que enfraquece a tese da probabilidade do direito, reclamada pelo artigo 300 do CPC.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Considerando que os autores não possuem vínculo empregatício recente, determino que comprovem que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 99 §2º do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CECILIA ANDREGHETTO PINTO, NELSON PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende a parte autora medida judicial para suspender o leilão designado para o dia 13/05/2017, bem como suspender os efeitos da adjudicação e da averbação no registro do imóvel descrito na inicial, até julgamento do mérito, impedindo que a ré inscreva o nome dos autores em cadastros de inadimplentes.

Alega que não foram intimados pessoalmente a fim de purgar a mora e que, por essa razão, a adjudicação do bem deve ser declarada nula. Sustentam haver interesse no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, que, no momento, perfariam o montante de R\$50.000,00, e que o bem foi anunciado com valor inferior ao da avaliação.

É o breve relato.

Verifico não haver relação de prevenção entre esta e a ação ordinária 0006278-25.2015.403.6126, vez que os pedidos são distintos.

Ainda, observo que o processo foi encaminhado a este Juízo na data de hoje, **16/05/17 às 15:31 horas**. Assim, resta **prejudicada** a análise do pedido de suspensão do leilão, vez que se refere a fato consumado.

No mais, ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Colho da inicial que a inadimplência é admitida pela parte autora, restando incontroversa. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem, como de fato ocorreu.

Ainda, a alegada ausência de intimação dos autores para purgarem a mora e noticiando a data da realização dos leilões é matéria de prova, o que enfraquece a tese da probabilidade do direito, reclamada pelo artigo 300 do CPC.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Considerando que os autores não possuem vínculo empregatício recente, determino que comprovem que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 99 §2º do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO TIMBRI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se.

Outrossim, acoste a parte autora aos autos comprovante de residência atualizado, vez que o que acompanhou a petição inicial é datado de **novembro de 2015 (Id708069)**

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-94.2017.4.03.6126
AUTOR: ZONIVALDO VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-12.2017.4.03.6126
AUTOR: SANDRA TEREZINHA BASAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4681

MANDADO DE SEGURANCA

0019891-11.2006.403.6100 (2006.61.00.019891-5) - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP155202 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de recurso, determino o cumprimento da decisão de fls. 606, devendo ser expedido alvará de levantamento no valor de 97,15% do montante depositado em favor do impetrante e o restante ser convertido em renda em favor da União.

Dê-se vista à impetrada para que informe o código da receita para conversão em renda.

Após, tomem conclusos para expedição do alvará e ofício de conversão.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001367-72.2012.403.6126 - WALTER FAUSTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001490-70.2012.403.6126 - IVAIR DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001957-49.2012.403.6126 - JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001996-46.2012.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP363755 - PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Dê-se vista aos IMPETRADOS e ao IMPETRANTE para que ofereçam contrarrazões de apelação em face dos recursos interpostos pelo IMPETRANTE e pelos IMPETRADOS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003710-41.2012.403.6126 - JOSE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/257: Manifeste-se o impetrante. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004221-39.2012.403.6126 - JOAO MARIA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005017-30.2012.403.6126 - MARILIO JOAQUIM ARRIEL FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006115-50.2012.403.6126 - GILSON GOMES DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2017 572/939

DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002740-07.2013.403.6126 - MARIO ROGERIO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003640-87.2013.403.6126 - ANTONIO BARBELINO DA PURIFICACAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Manifeste-se o impetrante acerca dos cálculos do Contador. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004157-92.2013.403.6126 - ANDERSON ADOLFO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.
Fls. 218: Manifeste-se a impetrada.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005953-21.2013.403.6126 - NILSON DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a petição retro, comprovando que o impetrante requereu o pagamento do valor integral em ação própria, nada mais resta a receber nestes autos. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006215-68.2013.403.6126 - JOSE CARLOS SILVA DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000624-91.2014.403.6126 - DERCIO APARECIDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005558-92.2014.403.6126 - NAILTON CORREIA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006130-48.2014.403.6126 - NELSON LUIZ SEABRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.
Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000174-17.2015.403.6126 - ANTONIO CARDOZO DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000345-71.2015.403.6126 - JOEL SERAFIM DOS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000834-11.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO MESSIAS(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004660-11.2016.403.6126 - LAIDE ESCARAZATI FONTANEZI(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004989-23.2016.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006953-51.2016.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007026-23.2016.403.6126 - REBAL COMERCIAL LIMITADA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007325-97.2016.403.6126 - URIAS APARECIDO MOTA RODRIGUES(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por URIAS APARECIDO MOTA RODRIGUES, nos autos qualificado, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando provimento judicial a fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 19.05.2011. Aduz, em síntese, que requereu em 19/05/2011 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.128.128-0), tendo havido o indeferimento do requerimento na esfera administrativa. Inconformado, interpôs recurso administrativo. A 10ª Junta de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento conhecendo direito do segurado, ora impetrante, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Em face de tal decisão foi interposto pela autarquia, recurso especial junto à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em 11.08.2014, conheceu do recurso, mas no mérito negou-lhe provimento, mantendo decisão proferida 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme Acórdão nº 3939/2014. Alega que, desde 27.11.2014, a APS de Santo André (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/169). Notificada, a autoridade impetrada até o momento não prestou informações (fls. 177). A liminar foi deferida (fls. 178/179). Intimado, o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, requereu seu ingresso no feito, pugnando, ainda, pela denegação da segurança (fls. 189/190). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 192/193). É o breve relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No entanto, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por impetrante. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: "O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA". "CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA". Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, sem prejuízo que tais valores sejam buscados em ação própria. Não havendo outras prejudiciais de mérito, passo a análise do mérito do mandamus, mantendo os argumentos já esposados por ocasião da concessão da liminar. O mandado de segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos mais de vinte e seis meses de sua notificação para tal (27.11.2014), conquanto o 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias. Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e atualmente, bem como a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou. Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao impetrante. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar que a autoridade impetrada implante em favor de URIAS APARECIDO MOTA RODRIGUES o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.128-128-0) desde a data da entrada do requerimento (19/05/2011), com efeitos financeiros a partir da impetração deste writ (18/11/2016), em observância as Súmulas 269 e 271 do C. STF, ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores anteriores em ação autônoma. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento, a contar da notificação desta decisão. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita à remessa necessária. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/157.128.128-0; 2. Nome do beneficiário: URIAS APARECIDO MOTA RODRIGUES; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: DER (19/05/2011); 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS"; 7. Data do início do pagamento: 01/05/2017; 8. CPF: 028.932.498-09; 9. Nome da mãe: JULIA ANTONIA RODRIGUES; 10.

PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Dr. Paulo Carneiro Maia, 422, Jardim Sapopemba, São Paulo/SP, CEP 03929-250.P.R.I. e O, com cópia desta. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.

MANDADO DE SEGURANCA

0007368-34.2016.403.6126 - ANTONIO ASCENO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0007368-34.2016.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : ANTÔNIO ASCENO DA SILVAIMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) INSS DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo "A" Registro nº. 381 /2017Vistos, etc.Trata-se mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO ASCENO DA SILVA em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.895.753-0). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 28/01/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado junto à empresa PARANAPANEMA S/A (03/12/1998 a 30/06/2002, 18/11/2003 a 31/08/2008, 01/09/2008 a 31/03/2010 e de 01/05/2010 a 20/02/2014), sob condições especiais. Salienta que o INSS já considerou especiais os períodos de 07/01/87 a 24/07/95 e de 10/02/98 a 02/12/98.Pretende o reconhecimento de direito à aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/103. Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 109).O INSS, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, requereu seu ingresso no feito e ofereceu resposta (fls. 112/115), pugnando, preliminarmente, pela inadequação da via eleita. No mérito, pela denegação da segurança. Indeferida a liminar (fls.119/120).O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 127/128).É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDOQuanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido

para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. De início, oportuno consignar que o período de trabalho compreendido entre 18/07/1990 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 66). Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento dos períodos de trabalho compreendidos entre 29/04/1995 a 30/10/1995 e de 21/03/1996 a 19/05/2016, como em atividades especiais. Feitas as considerações jurídicas sobre o tema debatido nos autos, passo à análise dos períodos de trabalho PARAPANEMA S/A (03/12/1998 a 30/06/2002, 18/11/2003 a 31/08/2008, 01/09/2008 a 31/03/2010 e de 01/05/2010 a 20/02/2014), à luz da prova produzida nos autos, considerando que os demais períodos são incontroversos (07/01/87 a 24/07/95 e de 10/02/98 a 02/12/98). Para comprovação da especialidade, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 81, 104/105), constando que exerceu as funções de "auxiliar de produção", "Op. de Produção", "Op. de produção A" e "Operador II", estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91,0, 85,9, 90,3 e 87,9 dB (A). Não há como reconhecer a especialidade nos períodos em que a técnica utilizada foi a "quantitativa" (03/12/98 a 30/06/2002 e 01/07/2002 a 31/08/2008), vez que somente os aparelhos dosímetro ou desibelímetro são aptos a auferir a intensidade de ruído, nos termos da Lei. Quanto aos demais períodos mencionados no PPP, é possível o enquadramento, vez que a exposição ao agente insalubre ruído ocorreu acima do limite previsto na legislação, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Dessa forma, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/2008 a 31/03/2010, 01/05/2010 a 19/12/2010, 20/12/2010 a 29/02/2012 e 01/03/2012 a 20/02/2014, resultando na seguinte tabela: Da contagem de tempo de serviço retro efetuada, verifico que, até a data da entrada do requerimento (28/01/2015), o impetrante computou 32 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição, pelo que afasto a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral. Quanto à aposentadoria proporcional, as regras de transição contidas no artigo 9º, da EC nº 20/98, estabelecem o seguinte: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se

mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Levando em conta que o impetrante cumpriu apenas 15 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a EC 20/98 e possuía 46 anos, 11 meses e 28 dias de idade, deixou de completar os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional. Por estes fundamentos, julgo procedente em parte o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para enquadrar como tempo em atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/2008 a 31/03/2010, 01/05/2010 a 19/12/2010, 20/12/2010 a 29/02/2012 e 01/03/2012 a 20/02/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença não sujeita à remessa necessária. P.R.I. e O, com cópia desta. Santo André, 27 de abril de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003571-50.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X KELE CRISTINA DE OLIVEIRA BRAZ(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X NICOLAS DE OLIVEIRA FIRMINO(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X NICOLE DE OLIVEIRA FIRMINO(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO)
Fls. 228/243: Manifestem-se as partes. Após, tomem os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: URSULA CARDOSO DOS SANTOS - SP361489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Retifico o valor da causa para R\$ 16.705,62, como apontado pela parte Autora ID 1375068.

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-13.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOISES DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BUDA - SP271954

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SERGIO SENE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Impetrante a petição inicial, apresentando guia de recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias..

Após, diante da ausência de pedido liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DIONI DE CASTRO SILVA

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos bens localizados através do sistema Bacenjud, diante do parcelamento administrativo realizado.

As medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento expresso do Exequente, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas e determino o levantamento.

No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6321

EMBARGOS A EXECUCAO

0005799-66.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-14.2014.403.6126 () - JOAO PEREIRA NUNES NETO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X NANCI APARECIDA DE ARAUJO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência as partes do despacho de folhas 181.

Fls. 182- Nada a decidir, uma vez que o pedido formulado pelo embargante já foi apreciado nos autos da execução de título nº 0004535.14.2014.403.6126, aguardando a necessária manifestação da Exequente.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001752-44.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-65.2016.403.6126 () - MIRANDA & MASSUETE DEMOLIDORA LTDA - ME(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X DANIEL MAIA MIRANDA(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X MARCELO MASSUETE ALVES(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 18/27.

Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000477-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Em razão da sentença proferida nos Embargos à Execução nº00058455520144036126 e diante do resultado negativo da audiência designada as folhas 171, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.

Desapensem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005912-83.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL SILVESTRE

Fls.53 - Defiro a citação por Edital nos termos dos artigos 246, IV, art. 256, I e II e 257, todos do CPC. Expeça-se o necessário.

Por outro lado, indefiro o pedido de depósito dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, uma vez que tais valores já se encontram em conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme demonstram os extratos de folhas 54/55.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002155-47.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PAULO CESAR FABRI(SP392721 - RAPHAEL SOARES MIOTTO)

Regularmente citada a parte Executada apresentou embargos à execução, declarando interesse em conciliar, assim, designo audiência

para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 26/06/2017, às 14:20 hs, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Publique-se e intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002299-21.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA BARBOSA DA SILVA PURI

Em razão das diligências encetadas pela Exeqüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.
Intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002346-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILTON SANTOS DE SOUZA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Assim, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004781-25.2005.403.6126 (2005.61.26.004781-7) - FRANCISCO CARDOSO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214611 - RAFAEL ROLDAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito.
Após, no silêncio, arquivem-se.
Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002027-37.2010.403.6126 - AMADO FLORENCIO DINIZ(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a decisão do STJ as folhas 150/151, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de folhas 155.
Diante das informações prestadas pela autoridade coatora as folhas 158/181, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e no retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000074-33.2013.403.6126 - DONIZETY ANTONIO PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial.
Após, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001188-07.2013.403.6126 - MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002376-35.2013.403.6126 - PAULO WILSON RIQUETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2017 582/939

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004497-36.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO STIVAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.160- Retornem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004578-82.2013.403.6126 - IRINEU VIEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.159- Retornem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005693-41.2013.403.6126 - EDSON LIMA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005700-33.2013.403.6126 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004456-35.2014.403.6126 - JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.174- Retornem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005955-20.2015.403.6126 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006591-83.2015.403.6126 - GABRIELA MENDES KAZUKI(SP177552 - FLAVIA VIRGILINO DE FREITAS E SP172250 - LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRE/SP - UFABC

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006603-97.2015.403.6126 - ERASMO JOAO PEREIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007698-65.2015.403.6126 - JURANDIR PAULO CORREIA DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2017 583/939

CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000185-12.2016.403.6126 - MARCELO DE SOUZA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000808-76.2016.403.6126 - JOSIVAL JOAO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002851-83.2016.403.6126 - CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (SP313427A - LUÃ VICTOR LIMA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRUNO LEMOS DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DIAS GRAMIGNOLLI - SP311587, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 17 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000798-76.2017.4.03.6104

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP390685

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVAEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais.

2. Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.

3. Requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

6. Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**

7. **Da tutela.**

8. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.

9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

10. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

11. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

12. Assim, entendo necessária a apresentação de manifestação da ré e de cópia do processo administrativo.

13. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de posterior reanálise quando da vinda das informações supra indicadas.

14. **Cite-se.**

15. Forneça a autora cópia integral do pertinente processo administrativo.

16. **Intimem-se.**

SANTOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SABOIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA - SP266492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Verifico não ocorrer hipótese de prevenção em relação ao processo apontado na distribuição.

2-Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

3-Verifico, ainda, que a petição inicial não se encontra devidamente regularizada, tendo em vista faltar a qualificação da autora.

Para a regularização, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, tendo em vista que a procuração acostada aponta que a autora reside no município de Praia Grande, assim como aponta o endereço do réu nessa mesma cidade, esclareça a propositura da ação nesta Justiça Federal de Santos.

Int.

19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RAFFELINA ROSARIA CUOCO DI RENZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFFELINA ROSARIA CUOCO DI RENZO - SP261777

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a ausência da prestação de informações por parte do Procurador Federal representante da autarquia previdenciária, o feito não comporta análise do pedido, tendo em vista a impetração dirigida de forma equivocada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo irrelevante a menção quanto à pessoa do Procurador Federal, razão pela qual, o feito merece ser chamado à ordem.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora.

Com a vinda da manifestação, solicitem-se as informações.

Transcorrido o prazo assinalado sem atendimento à determinação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 22 de maio de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6786

PROCEDIMENTO COMUM

0203570-22.1994.403.6104 (94.0203570-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202336-44.1990.403.6104 (90.0202336-7)) - ERNESTINO JOSE DE ALEMAR(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X DIVA MORAES DOS SANTOS X DIRCE MORAES DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARCOS DE OLIVEIRA X MOISES GREGORIO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP094275 - LUIZ DE SOUZA E SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 400/402, requerendo o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016735-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016735-7) - EUGENIO BARROS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 303 - Defiro a dilação de prazo pleiteada.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-77.2006.403.6104 (2006.61.04.002581-3) - MARIA VIRGINIA CASTOR(SP170539 - EDUARDO KLIMAN E SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN) X UNIAO FEDERAL X LEILA MORGANA R VIEIRA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA E SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN)

Intime-se o autor para que adeque os cálculos apresentados aos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos de requisição de pagamento e estabelece nova sistemática, determinando em seu art. 8º, VI, que as requisições deverão discriminar o valor do principal corrigido e dos juros, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, vista à União Federal para fins de impugnação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELIA DE SOUZA

Fls. 378/380 - Primeiramente, traga a CEF aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel que pretende seja realizada a penhora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, retomem os autos para posteriores deliberações.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009728-86.2008.403.6104 (2008.61.04.009728-6) - PEDRO MARTINS FERREIRA X SANTOS MAZZOLINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo derradeiro de 10 (dez) dias a fim de dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 220 e 223, tendo em vista que a conta dos honorários sucumbenciais deve discriminar o valor principal corrigido e o total dos juros, nos termos da Res. 405/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO LEITE DE OLIVEIRA(RJ099788 - EDSON VANTINE CATIB) X LEDA MAZZO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011049-20.2012.403.6104 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203 - Indefiro, pois compete ao exequente dar início à execução, apresentando memória de cálculo e discriminado do crédito, a teor do previsto no art. 534 do Código de Processo Civil. Destarte, concedo ao exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que requeira o que entende de direito para o prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-10.2013.403.6104 - ELAINE DA SILVA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca do apontado às fls. 199 pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, no que concerne ao seu não comparecimento à perícia médica designada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-95.2013.403.6104 - ROVERLEI CIGLIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009788-49.2014.403.6104 - NATALIA DE CASTRO LIMA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

TEXTO DAS FLS. 194: "À vista da informação da interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 179, comunique-se o I. Relator do recurso, por mensagem eletrônica, a reconsideração da decisão agravada em decisão proferida às fls. 181. Após, intime-se o FNDE, o Banco do Brasil e a autora das citadas decisões e da apelação interposta, para contrarrazões. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-84.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO PRIETO CANDIDO(SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia da decisão proferida no Agravo de Instrumento que concedeu efeito suspensivo ao recurso e restabeleceu a gratuidade de justiça ao autor, intime-se as partes para que especifiquem a produção de outras provas, justificando-as, nos termos da decisão de fls. 119/121.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004732-59.2015.403.6311 - DINILZA COUTO TEIXEIRA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a autora para que cumpra o determinado na decisão de fls. 97, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005425-43.2015.403.6311 - SEBASTIAO MARIA DA ROCHA(SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício encaminhado pelo INSS (fls. 227/228), noticiando a reativação do benefício.

Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005752-85.2015.403.6311 - EDISON GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 192/212 para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004091-76.2016.403.6104 - INACIO PERES LOPES(SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA E SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Descabida a produção de prova pericial no presente caso, haja vista que trata-se de matéria exclusivamente de direito. Destarte, indefiro o pedido de fls. 36.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-14.2016.403.6104 - MURILO LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor, no prazo de 10 (dias). Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004995-96.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 55 - Concedo nova dilação de prazo por 30 (trinta) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-57.2016.403.6104 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF, em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012485-48.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008333-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco), a tero do disposto no art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009725-24.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-05.2005.403.6104 (2005.61.04.002892-5)) - UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALBERTO ALEXANDRE GOMES CARVALHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Intime-se, novamente, a parte exequente para que cumpra o determinado na decisão de fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017174-19.2003.403.6104 (2003.61.04.017174-9) - ALBERTINO DA COSTA FERREIRA X CLAYTON FERNANDES MARTINS X JOSE PERAZOLO X HELIODORO PEREIRA X HERMOGENIO JOSE CARDOSO DA CUNHA X MANOEL BUENO X MARIA ONEIDA PAULA DE OLIVEIRA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE PERAZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da legislação previdenciária, em caso de óbito do segurado, a legitimidade para receber as quantias devidas em vida passará para o dependente habilitado à pensão por morte, independentemente de inventário ou arrolamento. Só em caso de inexistirem dependentes habilitados à pensão por morte, a sucessão se dará na forma prevista pela lei civil. Destarte, indefiro, por ora, o pedido de fls. 184/185.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011143-02.2011.403.6104 - SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SERAFIM ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca do apontado pela CEF às fls. 98/112, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALAN KANESAKI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, PAULA MARIA FRANCO - SP383111

RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face da União, Estado de São Paulo e Município de Santos.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **20.000,00 (vinte mil reais)** e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *“processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se com urgência.

SANTOS, 22 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-96.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948

RÉU: DJENANE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS - SP29659

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre o teor da impugnação aos embargos monitórios, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4800

MANDADO DE SEGURANCA

0006089-41.2000.403.6104 (2000.61.04.006089-6) - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005251-73.2015.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008559-83.2016.403.6104 - HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008559-83.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMMIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL BRASIL DO PORTO DE SANTOSSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização e devolução do contêiner nº BSIU 926.526-6. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga esta apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela RFB, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.Com a inicial, vieram procuração e documentos (20/51).Custas prévias recolhidas (fl. 53).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 70).Intimada, a União informou não constatar a existência de interesse que permita seu ingresso no feito. Pugnou, contudo, por sua intimação acerca de todas as decisões proferidas no feito (fls. 75/75-verso).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a carga abrigada no contêiner objeto da presente ação foi regularmente apreendida, conforme PAF n 11128.722609/2015-16, sendo que no momento "Não há óbice para a desova da unidade em assunto". Pugnou, assim, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC (fl. 76).Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante esclareceu que não resta claro se, de fato, o contêiner objeto do presente mandado de segurança encontra-se totalmente liberado para sua devida utilização, razão pela qual requereu o julgamento do feito (fls. 78/79).O pedido liminar foi deferido (fls. 81/82-verso).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 89).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, tal como já apontado na decisão liminar de fls. 81/82-verso, a autoridade impetrada, em suas informações, apenas noticia a inexistência de óbice para a desova da unidade de carga objeto do presente mandado de segurança, não restando claro, porém, se tal unidade de carga se encontra efetivamente liberada para retirada e utilização por parte da impetrante. Dessa forma, entendo prudente o julgamento do mérito da ação. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).Porém, na via eleita, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2017 592/939

torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas no contêiner BSIU 926.526-6 encontram-se apreendidas, em razão da imputação de ilícito aduaneiro apurado no bojo do PAF n 11128.722609/2015-16. Ressalta ainda a autoridade impetrada em suas informações que "Não há óbice para a desova da unidade em assunto". Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da segurança. Na hipótese em tela, como a unidade de carga não esta retida ou apreendida, mas apenas acondiciona mercadorias cujo despacho aduaneiro restou paralisado, e considerando que a sua admissão ou devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida. É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e há um contrato de transporte em curso. Todavia, o ato estatal de apreensão obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estructure adequadamente para o atendimento das suas finalidades. A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira. Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança. De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à devolução da unidade de carga BSIU 926.526-6. Condeno a União ao reembolso das custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). P. R. I. Santos, 16 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0009129-69.2016.403.6104 - NUNO CAMINHOES LTDA (SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009129-69.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NUO CAMINHÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: NUO CAMINHÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em operações futuras. Nesse ponto, requer também seja reconhecido o direito de opção pelo abatimento do crédito extemporâneo em sua escrita fiscal, com informação à RFB através das declarações periódicas DACON/DCTF. Em apertada síntese, sustenta o impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785. Com a inicial (fls. 02/28), vieram procuração e documentos (fls. 29/33 e 36/169). Custas prévias foram recolhidas (fls. 34/35). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a ausência de ato coator, uma vez que o ato combatido está vinculado a preceito normativo de cumprimento obrigatório. Ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para cobrança de valores referentes a prestações pretéritas. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 175/181-verso). Intimada, a União informou não constatar a existência de interesse que permita seu ingresso no feito (fls. 184/185). O pedido liminar foi indeferido (fls. 186/188-verso). O impetrante apresentou manifestação, apontando a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2017 593/939

ocorrência de julgamento do RE 574.706 na data de 15/03/2017, com repercussão geral que afeta todas as ações relacionadas ao tema tratado no presente feito (fls. 194/196). Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fls. 199/199-verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade impetrada, na medida em que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Nesse passo, como a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271 - STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria. No que tange à preliminar de ausência de ato coator, entendo que se trata de matéria que se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nessa matéria, firmei o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita. Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos. De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012). Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014). E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706, j. 15/03/2017). Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF. Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial. No caso, comprova o impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão (fls. 60/169), razão pela qual é evidente a existência de indébito. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença. Observo, porém, que o pleito do impetrante relativo ao reconhecimento do direito de opção pelo abatimento do crédito extemporâneo em sua escrita fiscal não está encorajado em exigência legal ou em ato praticado pela autoridade impetrada, de modo que não se mostra comprovada a ameaça de lesão. Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Custas a cargo da União, considerando a sucumbência mínima do impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09). P. R. I. O. Santos, 16 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000223-78.2017.403.6129 - PARIQUERA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos presentes autos a esta Vara. Remetam-se ao SUDP para a alteração do polo passivo, fazendo-se constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos. Após, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

Expediente Nº 4781

PROCEDIMENTO COMUM

0006560-91.1999.403.6104 (1999.61.04.006560-9) - SONIA MARIA MOREIRA X ADEMIR DOS SANTOS X ZALMIR ORLANDO SAIBRO X MANOEL ALVES LEITE X ANTONIO JOAO DA SILVA X RAFAEL GOMES DE ANDRADE MELO X ROSELITA ANTUNES DAMASCENO X VITOR CESAR BORGOMONI X JOSE CARLOS CORREA X IVANILDO FERREIRA ANGELO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0006560-91.1999.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA SONIA MARIA MOREIRA E OUTROS propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. A CEF trouxe aos autos comprovantes de Adesões firmadas pelos exequentes, nos termos da LC 110/01 (fls. 161/164, 201/235 e 244). Os exequentes manifestaram concordância em relação ao comprovado pela CEF quanto às transações efetuadas e requereram a extinção do feito (fl. 239). As partes nada mais requereram (fl. 256). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207901-13.1995.403.6104 (95.0207901-9) - FRANCISCO BEZERRA DE ALENCAR(Proc. ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BEZERRA DE ALENCAR

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0207901-13.1995.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Sentença tipo BSENTENÇA UNIÃO propôs a presente execução de honorários de sucumbências em face de FRANCISCO BEZERRA DE ALENCAR, nos autos da ação ordinária. A União apresentou cálculos (fls. 331/333). Instado, o executado não efetuou o pagamento (fl. 335), sendo deferida a realização de diligências via BACENJUD (fl. 339). Após, o executado juntou aos autos guias de recolhimento da União (GRU), relativas aos honorários advocatícios devidos (fls. 342/344). Instada a se manifestar, a exequente se deu por satisfeita (fl. 350). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Certifique-se o cumprimento da ordem de desbloqueio (fl. 348). P.R.I. Santos, 05 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006854-12.2000.403.6104 (2000.61.04.006854-8) - ARLETE GUIMARAES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ARLETE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0006854-12.2000.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA ARLETE GUIMARAES propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Em cumprimento do julgado, os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos acerca de valores remanescentes (fls. 318/323). Instadas a se manifestarem, a CEF informou ter efetuado o crédito complementar na conta vinculada da exequente e acostou comprovantes (fls. 326/327) e a exequente ficou-se inerte (fl. 328). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006094-97.1999.403.6104 (1999.61.04.006094-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-21.1999.403.6104 (1999.61.04.005530-6)) - FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO E SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X FUNDACAO LUSIADA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO LUSIADA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0006094-97.1999.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença tipo BSENTENÇA FUNDAÇÃO LUSIADA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores a título de custas processuais e honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2017 595/939

transitada em julgado. Foram opostos embargos a execução, os quais foram julgados procedentes, e fixado o valor da execução em R\$ 19.683,52 (fl.764). Expedido ofício requisitório (fl.786), foi este devidamente liquidado (fl.796). Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte (fl.799). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 16 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003830-68.2003.403.6104 (2003.61.04.003830-2) - AFONSO DE ANDRADE NOVO X ANTONIO VICENTE UMBELINO X LUIZ EZILDO DA SILVA X MILTON DE REZENDE X NATANAEL MOURA SOARES X SOSUKE ARATA X VALDIVINO LEAO DE SOUZA (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DE ANDRADE NOVO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICENTE UMBELINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ EZILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X NATANAEL MOURA SOARES X UNIAO FEDERAL X SOSUKE ARATA X UNIAO FEDERAL X VALDIVINO LEAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NATANAEL MOURA SOARES X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003830-68.2003.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA AFONSO DE ANDRADE NOVO E OUTROS propuseram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Cálculos de liquidação foram apresentados pelos exequentes (fls. 856/1097), com os quais a União concordou (fl. 1159). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 1121/1122 e 1174/1175), foram estes devidamente liquidados (fls. 1145 e 1182/1183). Instados a se manifestarem, os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 1185). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 13 de março de 2017. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4801

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201202-06.1995.403.6104 (95.0201202-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X INSS/FAZENDA

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 495/505. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 493. Int. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL. Santos, 04 de maio de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-34.2007.403.6104 (2007.61.04.001534-4) - VALDEMIR PINTO DE MORAES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003960-43.2012.403.6104 - ADELINO PEDRO GOULART FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELINO PEDRO GOULART FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004735-24.2013.403.6104 - ROSELENE APARECIDA SILVA (SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requer o INSS a execução de valores a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 162. Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de ser beneficiário de valores requisitados através de precatório. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Alega o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2017 596/939

INSS que podem ser tomadas como alteração da situação de fato, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a expedição de ofício requisitório em favor do autor e o reajustamento do benefício previdenciário, decorrente do cumprimento do julgado. De fato, o autor figura como beneficiário de valores a serem pagos através do regime de precatório. Ocorre que tal procedimento, que está disciplinado pela Constituição, impõe ao credor que aguarde, salvo nos casos de requisição de pequeno valor, o pagamento do seu crédito no exercício seguinte. Significa dizer que a quantia devida, ainda que requisitada no presente exercício, não enseja imediata alteração da condição econômica do beneficiário. No mais, no caso em exame, há que se considerar a natureza previdenciária da verba, que não reflete acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição da quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados. Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita. Deste modo, tendo em vista que a exequente não comprovou que houve cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Expeçam-se os requisitórios. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-24.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - NORACY SANCHES SANTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL Recebo a impugnação parcial da União Federal ao crédito exequendo. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Após, tornem conclusos para apreciação da impugnação oposta. Santos, 21 de março de 2017. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-16.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, cumpra-se a determinação de fls. 216, expedindo-se o requisitório à ordem e à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF a fim de que procedam à verificação dos valores requisitados. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do pedido de compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios com o crédito exequendo (fls. 220). Expeça-se, após intimem-se. Santos, 17 de março de 2017. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002702-90.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL Recebo a impugnação parcial da União Federal ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 236. Santos, 21 de novembro de 2016. DESPACHO DE FLS. 236: Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (AGU), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 29 de julho de 2016. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002718-44.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - ISaura Chagas dos Santos(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2017 597/939

FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL Recebo a impugnação parcial da União Federal ao crédito exequendo. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Após, tornem conclusos para apreciação da impugnação oposta. Santos, 20 de março de 2017. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002731-43.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - EDITHE MARIA DE SOUSA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 199/209). Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fls. 212). DECIDO. Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 760.283,88, atualizado para dezembro de 2015. Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente. Expeçam-se os requisitórios. Intime-se. Santos, 21 de março de 2017. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200014-80.1992.403.6104 (92.0200014-0) - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI X LUIZA HELENA FAUSTINO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LOPES NATALE X MARIA RENATA LOPES NATALE PALTRONIERI X MARIA RITA LOPES NATALE X ARNALDO FERNANDES FILHO X LUIZ FLAVIO LOPES FERNANDES X FERNANDO DA CRUZ LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA LOPES NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204655-77.1993.403.6104 (93.0204655-9) - DOLORES VALERO PORTELA X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X NELSON NUNES X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE X RICARDO ZARATTINI FILHO X RICARDO APARICIO CANELAS X ROBERTO MULLER FILHO X ROMUALDO AMORES UMBRIA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X DOLORES VALERO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ZARATTINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MULLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO AMORES UMBRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES VALERO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005463-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005463-2) - WALTER TAVARES DA MOTA X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER TAVARES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010182-95.2010.403.6104 - LAYR MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2017 598/939

SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002621-44.2011.403.6311 - NELSON BRANDAO SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON BRANDAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-39.2013.403.6104 - SERGIO COELHO SAMPAIO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO COELHO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012523-89.2013.403.6104 - GUSTAVO NOBREGA VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X YASMIN DA NOBREGA FERREIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL E SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO NOBREGA VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002675-10.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - ZINAH BATISTA DA SILVA NASCIMENTO X JACIREMA DA SILVA POVOAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X ZINAH BATISTA DA SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 221/230). Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fls.

235). DECIDO. Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 595.306,02, atualizado para dezembro de 2015. Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente. Expeçam-se os requisitórios. Intime-se. Santos, 21 de março de 2017. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002676-92.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X ACELINO LEAL SILVA X UNIAO FEDERAL X JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 214/223). Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fls.

226). DECIDO. Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 595.306,02, atualizado para dezembro de 2015. Assim, em razão do reconhecimento do

pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso.À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCP, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente.Expeçam-se os requisitos.Sem prejuízo, intime-se a autora a juntar aos autos cópias do documento de identificação e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.Intime-se. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002714-07.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - AMELIA DA SILVA ABREU(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X AMELIA DA SILVA ABREU X UNIAO FEDERAL

Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCP, fls. 204/212).Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fls. 215).DECIDO.Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 760.132,62, atualizado para dezembro de 2015.Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso.À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCP, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente.Expeçam-se os requisitos.Intime-se.Santos, 20 de março de 2017.INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.Juiz Federal

Expediente N° 4777

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006023-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RAFAEL LORES MEIS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N° 0006023-41.2012.403.6104AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: RAFAEL LORES MEISentença tipo ASENTENÇA:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou esta ação civil pública, na qual imputa a RAFAEL LORES MEIS a prática de ato qualificável como improbidade administrativa (art. 9, incisos I e X, da Lei n 8.429/92) e pretende a cominação das sanções previstas no artigo 12, inciso I, do mesmo diploma, inclusive a cassação de sua aposentadoria.Em síntese, consta da inicial, no bojo do inquérito civil público processado pelo MPF (fls. 07/454), constatou-se que a sociedade empresária Instituto Santista de Empreendimentos Culturais S/A - ISEC, mantenedora do Colégio do Carmo e pertencente à família controladora da empresa Dimensão - Espaço, Educação e Cultura Ltda, recebeu autuação fiscal em 25/04/1997, lavrada pelo réu, na época no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Relata ainda que, sabedor da impossibilidade de pagamento da dívida tributária por parte da referida sociedade, o réu teria proposto a dois sócios, ora já falecidos, o cancelamento da mencionada imposição e de futuras autuações em troca de vantagem pecuniária.Nessa medida, alega o MPF que, inicialmente, o réu teria solicitado a quantia de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares) para cancelar o mencionado auto de infração, o qual totalizava mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Aduz que, rejeitada a proposta pelos sócios da empresa, o réu, em segunda oportunidade, solicitou uma porcentagem sobre o valor da autuação e, por fim, convicto da impossibilidade de obter qualquer proveito financeiro direto, propôs à sociedade que lhe fossem cedidos direitos sobre um imóvel sito à Rua República do Equador, 62, lote desmembrado do imóvel situado na Rua Egidio Martins, 181, Santos/SP.Sustenta que, diante da aceitação da última proposta por parte da sociedade, o réu, por meio de pessoa jurídica interposta (Jasmin Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o n 03.352.053/0001-60), gerida por sua esposa Alzina Tinen Lores, firmou, na data de 25/01/2002, instrumento particular de compromisso de venda e compra com a ISEC, mascarando a fraude narrada.Narra o parquet que, para dar aparência de legalidade ao negócio entabulado, a sociedade interposta firmou contrato de locação com a empresa autuada, em que figurava como locatária, através de aditivo ao mencionado contrato de compromisso de compra e venda, acrescentando também cláusula de retrovenda. Esclarece que tal medida visava, na verdade, dar à sociedade autuada garantia de que o auto de infração seria anulado e que, caso tal não ocorresse, poderiam as partes voltar ao status quo ante.Relata o MPF, também, que a autuação em questão não foi cancelada, fato que acarretou a denúncia por parte da sociedade autuada à Receita Federal acerca do ato de improbidade do servidor e, paralelamente, a propositura, perante a 9ª Vara Cível de Santos/SP, de ação anulatória de negócio jurídico em face da empresa JASMIN, a qual restou julgada procedente. Indica que foram propostas também ações de adjudicação compulsória e de despejo pela empresa JASMIN em face empresa DIMENSÃO, as quais tramitaram na 9ª Vara Cível de Santos/SP e foram julgadas improcedentes.Notificado, o réu apresentou manifestação prévia e juntou documentos (fls. 493/564).Recebida a petição inicial, foi determinada a citação do réu (fl. 574).Independente do cumprimento do mandado de citação expedido, o réu deu-se por citado (fl. 587) e apresentou contestação, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2017 600/939

oportunidade em que juntou documentos (fls. 588/646). Réplica às fls. 663/674. Intimadas a especificarem provas (fl. 678), o réu requereu a oitiva de testemunhas (fl. 679), bem como a "degravação" de mídia em que foi capturada conversa telefônica entre ele e Pedro Paulo, filho de Sílvia Smolka, sócia da ISEC. O autor, por sua vez, requereu a produção de prova oral, com o depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunhas, bem como o uso como prova emprestada dos depoimentos das testemunhas ouvidas na ação de adjudicação compulsória, que tramitou perante a 9ª Vara Cível de Santos/SP, bem como a quebra de sigilo bancário do réu. O autor não se opôs à "degravação" da conversa telefônica requerida pelo réu (fls. 681/682). Sobreveio decisão que deferiu a produção de todas as provas requeridas pelas partes (fls. 689/690). Em face de tal decisão foram opostos embargos de declaração pelo réu (fls. 694/695), os quais não foram conhecidos, oportunidade em que foi determinado ao réu que promovesse a juntada do mencionado diálogo telefônico "degravado" (fls. 701/701-verso), o que não foi viabilizado. Em face de tal decisão, foi interposto agravo retido pelo réu (fls. 703/707), sem oferecimento de contraminuta pela parte contrária (fl. 710). As partes apresentaram rol de testemunhas (fls. 692 e 696/697). Às fls. 723/728, foi juntado aos autos ofício expedido pelo Banco Bradesco S/A, acompanhado de extratos bancários. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do réu e das testemunhas Regis do Amaral Silva Miranda de Carvalho, Renata Maria Smolka e Gaia e Lupércio Simão Conde. Na oportunidade, foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas Sílvia Maria Smolka Marques, Gustavo Smolka e Gaia, Marlene Barbosa Oliveira dos Santos, Lucia Tunes dos Santos e Paulo Dal Cortivo Siqueira, conforme termos, mídia digital e documentos juntados às fls. 770/798. Às fls. 811/825 foi juntada a carta precatória de oitiva da testemunha Paulo Dal Cortivo Siqueira. Em cumprimento à determinação proferida na audiência de instrução e julgamento, aos autos foi juntado ofício expedido pela Receita Federal do Brasil, dando conta do arquivamento da Ocorrência nº 2007/0176, sem a efetiva realização da sindicância, pelo fato de ter sido constatada a prescrição em relação à notícia de suposto enriquecimento ilícito por parte do denunciado (fl. 830). Por fim, as partes apresentaram razões finais escritas (fls. 842/851 e 854/868). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso a questão preliminar suscitada pelo réu em sua manifestação. Alega o réu que o Ministério Público é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação, na medida em que a iniciativa de apuração da falta administrativa do servidor seria da autoridade a ele hierarquicamente vinculada, sendo dela a competência para apurar eventual ato de improbidade por parte do agente público. Nessa medida, sustentou que a legitimidade ministerial ficaria dependente da conclusão advinda do procedimento de investigação instaurado no âmbito do órgão ao qual o agente funcionalmente esteve vinculado. Nesse aspecto, não lhe assiste razão. Com efeito, dispõe o art. 17, "caput", da Lei n. 8.429/92 que a ação de improbidade será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Por outro lado, o art. 22 do mesmo diploma dispõe que, para apurar ilícitos dessa natureza "o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo". Nesse diapasão, inexistente ilegalidade na propositura da ação de improbidade, por parte do Ministério Público, com base em elementos coletados em inquérito policial, procedimento administrativo ou ainda em inquérito civil público, mormente quando essas provas contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade (art. 17, 6, da Lei n. 8.429/92). Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No caso, o MPF pleiteia a condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, capitulado no art. 9, incisos I e X, da Lei n. 8.429/92, que assim dispõe: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...) X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado. No plano fático, sustenta o MPF que o réu, valendo-se de sua condição de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, à época em atividade, praticou ato de improbidade administrativa caracterizado pela exigência e pelo recebimento, através de empresa gerida por sua esposa (Jasmin Participações Ltda), de vantagem econômica indevida, consubstanciada na cessão de direitos sobre imóvel pertencente à sociedade empresária Instituto Santista de Empreendimentos Culturais S/A - ISEC, localizado na Rua República do Equador, 62, lote desmembrado do imóvel situado na Rua Egídio Martins, 181, Santos/SP, mediante a promessa de cancelamento do débito decorrente da autuação fiscal por ele lavrada em face de tal empresa na data de 25/06/1997. O réu, por sua vez, afirma não ter cometido o alegado ato ímprobo, sustentando que o negócio jurídico firmado com os sócios da empresa atuada em nada se relacionou com sua atuação como fiscal da RFB, mas sim de conveniência comercial, com respeito à autonomia da vontade das partes envolvidas. Em que pese, de fato, a operação seja nebulosa, o pedido improcede. Isso porque as provas carreadas aos autos, incluindo os elementos documentais, a produzida nas ações ajuizadas pelas partes perante a 9ª Vara Cível de Santos/SP, assim como os depoimentos das testemunhas ouvidas no presente feito, não são suficientes para que se possa sustentar a existência do ato de improbidade imputado ao autor. Vejamos. Pela documentação trazida aos autos e pelos fatos dispostos na inicial, verifica-se que, após ter contra ela lavrado Auto de Infração em relação ao IRPJ (fls. 95/146), a empresa atuada interpôs recurso administrativo perante a autoridade julgadora competente, sendo mantida a autuação na esfera recursal (fls. 147/158). Diante de tal situação, a empresa aderiu ao então vigente "Programa de Parcelamento de Débitos Tributários - REFIS". Todavia, não tendo condições de arcar com as prestações do programa, houve exclusão do parcelamento, o que acarretou a inscrição do débito na dívida ativa da União. Diante de tais fatos, afirma o MPF que o réu, ciente da situação financeira enfrentada pela empresa, teria procurado seus sócios, após quase 05 (cinco) anos da data da lavratura do auto de infração, e exigido a cessão de parte do imóvel localizado na Rua República do Equador, 62, lote desmembrado do imóvel situado na Rua Egídio Martins, 181, Santos/SP, a fim de que fosse "cancelado" o débito correspondente à autuação fiscal em questão, bem como impedidas novas autuações fiscais, o teria sido aceito pelos representantes da empresa. Dessa maneira, alega o MPF que o negócio jurídico entabulado por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado pelas empresas Papelaria e Tipografia Nossa Senhora de Nazaré Ltda-ME, posteriormente denominada Dimensão - Espaço de Educação e Cultura Ltda.-ME e Jasmin Participações Ltda., na data de 25/01/2002 (fls. 367/370), com aditivo firmado na mesma data (fls. 390/391) e respectivo contrato de locação a ele vinculado, firmado em 30/01/2002 (fls. 392/394), seria fruto de simulação, oriunda da coação perpetrada pelo réu, para fins de recebimento de

vantagem econômica indevida em decorrência de suas atribuições. Ocorre que os alegados vícios no negócio jurídico não foram comprovados. Com efeito, os depoimentos das testemunhas Régis Miranda, Lupércio Simão e Paulo Dal Cortivo confirmam o fato de que o imóvel envolvido no negócio jurídico havia sido objeto de oferta a empresários, por parte dos antigos sócios da ISEC, em especial pelo falecido sócio João Eduardo Garcia Gaia, com o intuito de levantar recursos para a instalação da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Santos - ESAMC Santos, bem como para honrar com compromissos financeiros da empresa. Assim, encontra-se isolada a afirmação da testemunha Renata Maria Smolka e Gaia, esposa de João Eduardo Garcia Gaia e sócia quotista da empresa contratante (fls. 251/259), de que o imóvel em questão não foi objeto de oferta para fins de alienação. De se considerar ainda que, embora a testemunha não tenha se recordado de ter assinado o compromisso de compra e venda firmado entre a empresa da qual era sócia e a Jasmin Participações Ltda., sua assinatura consta do instrumento contratual, bem como a dos demais representantes da empresa alienante, inclusive com firma reconhecida (367/370). Além disso, verifica-se que o instrumento contratual relativo ao negócio jurídico impugnado previu expressamente que "O preço certo e ajustado do compromisso de venda e compra é o de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que serão pagos da seguinte forma: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), já recebidos anteriormente, que a vendedora dá neste ato plena e irrevogável quitação, e os R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), serão pagos da seguinte forma: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), neste ato em moeda corrente nacional, que os vendedores dão plena e geral quitação, e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 04 (quatro) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vencendo-se a 1ª em 12/02/2002, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes". Constatado que o réu carrou aos autos com a contestação "recibo de sinal e princípio de pagamento e outras avenças", datado de 23/01/2002, mesma data da assinatura do contrato, dando conta da quitação do valor de R\$ 400.000,00, bem como quatro recibos no valor de R\$ 50.000,00 cada, com as respectivas datas avençadas no instrumento contratual (fls. 605/609). Destaque-se, ainda, que a testemunha Régis Miranda afirmou que presenciou o pagamento realizado na data da assinatura do contrato. Cabe ressaltar que as contradições apontadas pelo MPF, em sede de alegações finais, quanto aos depoimentos da testemunha em questão no Juízo Estadual e nos presentes autos, não se mostram suficientes, por si só, para descaracterizar os mencionados pagamentos, mormente diante do lapso temporal decorrido entre os fatos e a produção da prova, bem como da existência dos mencionados elementos de prova documental. Além disso, cabe frisar que os citados recibos de quitação não foram objeto de impugnação nos presentes autos pelo MPF, tampouco por parte da empresa Dimensão Espaço de Educação e Cultura Ltda. nos autos da ação anulatória proposta em face de Jasmin Participações Ltda., conforme veiculado no acórdão proferido pelo E. TJ/SP, oportunidade em que foi reformada em parte a sentença proferida e julgada improcedente a ação anulatória em questão (fls. 783/798). Merece destaque, também, o fato de que o réu trouxe à colação extratos bancários da empresa Jasmin Participações Ltda. (fls. 631/645), os quais comprovam a efetivação de depósitos por parte do Instituto Santista de Empreendimentos Culturais S/A - ISEC, relativos aos valores dos aluguéis decorrentes do contrato de locação de imóvel comercial firmado por ocasião da compra e venda impugnada (fls. 392/394). Nesse âmbito, saliente-se que a validade da locação em questão foi reconhecida pelo E. TJ/SP, que julgou procedente a ação de despejo proposta por Jasmin Participações Ltda. em face de Dimensão Espaço de Educação e Cultura Ltda (fls. 783/798). Dessa forma, a despeito da alegação da testemunha Renata Maria Smolka e Gaia no sentido de que não teve conhecimento dos valores pagos em razão da compra e venda impugnada, tampouco das tratativas inerentes à locação do imóvel, estão presentes nos autos elementos que indicam a efetivação do negócio. Nesse passo, sem a existência de outros elementos consistentes de prova, não é possível acolher a afirmação da testemunha Paulo Dal Cortivo no sentido de que o réu teria procurado os antigos sócios do Instituto Santista de Empreendimentos Culturais S/A - ISEC no momento da lavratura do auto de infração e logo após a rescisão do pedido de parcelamento no REFIS, ou seja, quase 05 (cinco) anos após a autuação e, inclusive, quando o respectivo débito já havia sido encaminhado à PFN para inscrição em dívida ativa da União, para propor o cancelamento da obrigação fiscal em troca do recebimento de vantagem indevida. Por isso, ainda que o contexto fático apresentado nos autos permita questionamentos acerca das práticas do réu no período em que se encontrava no exercício atividade de atividade pública, o que inclusive deu ensejo inclusive à sindicância noticiada às fls. 148/151, arquivada em razão da apuração de prescrição (fl. 830), fato é que o ato de improbidade administrativa apontado na inicial não restou devidamente comprovado nos autos, ônus que competia ao autor. Ante o exposto, com fundamento nas razões supra, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, nem honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n 7.347/85. Deixo de submeter a reexame necessário, por entender inaplicável o art. 19 da Lei n 4.717/65 (STJ, REsp 1220667/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIA, 1ª Turma, DJe 20/10/2014). P. R. I. Santos, 31 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007838-93.2000.403.6104 (2000.61.04.007838-4) - CAFEIRA CAMPINEIRA EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704A - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP144114 - KAREN HARABAGIN CHAMON) X UNIAO FEDERAL
Fls. 355/359: Vista à UNIÃO (PFN), do pagamento realizado. Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005340-38.2011.403.6104 - HELENITA ARRUDA DA SILVA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO E SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008629-76.2011.403.6104 - ROSEMARIE SONIA GADELHO RIBEIRO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2017 602/939

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 19 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM

0008985-66.2014.403.6104 - AGUINALDO MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003980-29.2015.403.6104 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu (Banco do Brasil) e o assistente simples (União) da sentença proferida às fls. 143/145. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 147/165), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005940-20.2015.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009220-96.2015.403.6104 - EGNALDO SOUZA DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Indefiro a designação de outro perito médico, conforme requerido pela parte autora (fls. 108/109), pois o perito nomeado à fl. 57 para atuar na perícia integral o quadro de profissionais de confiança deste juízo e está cadastrado regularmente no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para a especialidade específica do autor. Santos, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005910-48.2016.403.6104 - DIVA GARCIA DA SILVA X WANDERLIN OLIVEIRA PARANHOS(SP164575 - MONICA GONCALVES RODRIGUES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIVA GARCIA DA SILVA E OUTRO, em face de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando condenar a ré a indenizar o autor pelo prejuízo sofrido em face do sinistro do imóvel objeto da lide. A 2ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 300/321) decretou a nulidade da sentença proferida, por entender que a Justiça Estadual é absolutamente incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal à vista do interesse da CEF em participar como litisconsorte passivo na demanda, conforme fundamentação que passo a transcrever: "tratando de apólice pública, surge o interesse da CEF em participar como litisconsorte passivo na demanda, o que desloca a competência para a Justiça Federal, por força do art. 5º, LIII, c.c. art. 109, I, ambos da CF". Ocorre que, distribuídos os autos à Justiça Federal, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou não possuir interesse no feito (fls. 333), em razão de não ter constatado a vinculação dos autores com apólice securitária de natureza pública. É o breve relato. Compulsando os presentes autos, não obstante o entendimento da 2ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão acostado às fls. 300/321, verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. A competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no referido artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". (grifei) Na hipótese em exame, a empresa pública cujo interesse justificaria o deslocamento da competência para processamento do feito à Justiça Federal, manifesta não possuir interesse no feito. Vale anotar o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça - STJ com relação à questão: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula 150, 1ª Seção, DJ 13/02/1996 p. 2608). No caso em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito (AgRg nos EDcl no CC 130933/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andriahi, DJe 14/12/2012). 2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrada pela Caixa Econômica Federal o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no CC 130.933/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, que ora reconheço. Em consequência, suscito conflito negativo de competência (art. 66, II, único do NCPC) e determino a remessa, por ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da alínea "d", do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003272-28.2005.403.6104 (2005.61.04.003272-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209289-77.1997.403.6104 (97.0209289-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X FERNANDO GUIMARAES X GILBERTO HORACIO DE ALMEIDA X CELSO SILVA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ARNOBIO RODRIGUES DE CARVALHO(Proc. ELIANA VALERIA GONZALES DIAS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 18/19, 38 e 32 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002312-67.2008.403.6104 (2008.61.04.002312-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-48.2008.403.6104 (2008.61.04.000037-0)) - CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 47, 62/66, e 107/108 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010143-30.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008211-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008211-3)) - JOSE PEREIRA DE SOUZA IGUAPE ME X JOSE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 23, 41/43 e 49 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006368-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Fls. 192/193: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão, conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/1969 (conforme redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar "Execução de Título Extrajudicial". Anote a Secretaria que se trata de execução para entrega de coisa certa nos termos do artigo 806 e seguintes do NCPC. Providencie a exequente memória atualizada do débito, nos termos do artigo 809 do NCPC. Tendo em vista as diligências promovidas e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação do executado por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, com prazo de 30 (trinta) dias. A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação. Int. Santos, 21 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007177-94.2012.403.6104 - OSWALDO RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/216: trata-se de pedido de expedição de requisitório suplementar referente ao período compreendido entre 12/2014 e 12/2016. Assim, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002710-67.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - MARINALVA TELLES FRAGOSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL. A fim de possibilitar o adequado encaminhamento das questões aventadas às fls. 200/213 e considerando que incumbe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito, determino à exequente que proceda à juntada da documentação referente ao pedido de habilitação em razão do falecimento do autor originário PEDRO JOSÉ TELES, bem como de MARIA NEUZA GOMES TELLES, ambos realizados nos autos principais (fls. 779 e 3912). No mais, considerando que a habilitação de fls. 140 foi deferida em favor de MARINALVA TELLES FRAGOSO, e ante a notícia de seu falecimento, esclareça o i. Patrono o requerimento de fls. 210/213, tendo em vista tratar-se de documentação referente ao inventário de Maria Neusa Gomes Telles. Com a juntada, dê-se vista à União Federal (AGU) e após tomem conclusos. Int. Santos, 15 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007839-78.2000.403.6104 (2000.61.04.007839-6) - SOMAG COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP144114 - KAREN HARABAGIN CHAMON E SP153704A - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOMAG COMERCIAL AGRICOLA LTDA. Ciência às partes da descida dos autos. Vista à UNIÃO (PFN) para requerer o que entender de direito. Int. Santos, 6 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002700-23.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO-ESPOLIO X LUCIANO DO ESPIRITO SANTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL.

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da ré habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC, o Espólio de Lucia Ilda Rebelo do Espírito Santo, representado por seu inventariante Luciano do Espírito Santo (CPF: 134.068.918-96) em substituição à exequente Lucia Ilda Rebelo do Espírito Santos, ficando o(s) habilitante(s) responsável(is) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 06 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-82.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - ESTELA NAZARIO MARQUES-ESPOLIO X NEUSA ESTELA MARQUES ALEXANDRINO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL.

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da ré habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC, o Espólio de Estela Nazario Marques, representada por sua inventariante Neusa Estela Marques Alexandrino (CPF: 349.352.488-90) em substituição à exequente Estela Nazario Marques, ficando o(s) habilitante(s) responsável(is) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 06 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002716-74.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - JULIA TERESINHA SOARES DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL.

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da ré, habilito, nos termos do art. 687 do NCPC c/c o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2017 605/939

art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) JULIA TERESINHA SOARES DE OLIVEIRA (CPF: 264.944.708-74), em substituição ao autor Olímpio Ramos de Oliveira. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 07 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002717-59.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - OSNI FIUZA ROSA X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODIR FIUZA ROSA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da ré habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC, os(as) herdeiros OSNI FIUZA ROSA (CPF: 396.684.108-82), ODEMESIO FIUZA ROSA (CPF: 168.350.508-53), ODIR FIUZA ROSA (CPF: 211.493.648-15), em substituição ao exequente Osmendio Fiuza Rosa, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Defiro aos sucessores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 07 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002723-66.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - ANNA MARTINS DA SILVA-ESPOLIO X AGNE DA SILVA ALBINO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da ré habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC, o Espólio de Anna Martins da Silva, representado por seu inventariante Agne da Silva Albino (CPF: 271.830.138-47) em substituição à exequente Anna Martins da Silva, ficando o(s) habitante(s) responsável(is) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 07 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002736-65.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - MARIA DA GUIA ALVES X DILZA ALVES MARTINS X HEBORA CASSIA SILVA ALVES X MARIA CANDIDA SILVA ALVES X RENATO JOSE ALVES X WANDERLUCIA ALVES VEIGA BARBOSA X JAIR RIBEIRO VEIGA JUNIOR X ANDRE LUIZ ALVES VEIGA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da ré habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC, os(as) herdeiros MARIA DA GUIA ALVES (CPF: 200.976.118-91), DILZA ALVES MARTINS (CPF: 200.976.208-82), HÉBORA CÁSSIA SILVA ALVES (CPF: 147.993.318-09), MARIA CÂNDIDA SILVA ALVES (CPF: 270.767.058-85), RENATO JOSÉ ALVES (CPF: 433.283.938-20), WANDERLUCIA ALVES VEIGA BARBOSA (CPF: 249.783.478-40), JAIR RIBEIRO VEIGA JUNIOR (CPF: 135.980.098-01) e ANDRÉ LUIZ ALVES VEIGA (CPF: 300.165.948-35), observando-se os quinhões hereditários constantes da partilha (fls. 246/248), em substituição à exequente Maria Dias Alves, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Defiro aos sucessores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 04 de abril de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FEDERICO VINCENZO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON LUIZ GAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Analisando os objetos das ações apontadas, constato a inexistência de prevenção entre os feitos.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de maio de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000803-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MEIRE DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GODOY TAVARES PINTO - SP233389

REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUARUJA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste eventual interesse em integrar a lide, justificando.

Int.

SANTOS, 17 de maio de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003954-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE LIMA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X NADIM GANNOUM FERNANDES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO CANNO(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X BENEDITO AMPARO FILHO

Intimem-se as defesas para se manifestar, no prazo comum de 48 horas, na forma do art. 402 do CPP, conforme determinado à fl. 796.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005157-33.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MEIRE GONCALES MADEIRA X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

Vistos.Em prosseguimento, designo para o dia 21 de junho de 2017, às 16:00 horas audiência para oitiva da testemunha Ronaldo de Souza Carvalho, bem como para os interrogatórios dos acusados, a ser realizado por meio de sistema de videoconferência. Comunique-se o Juízo Deprecado para a intimação da testemunha Ronaldo de Souza Carvalho a fim de que seja conduzida coercitivamente à 1ª Vara Federal de São Vicente na data e horário acima mencionados. Cumpra-se o determinado no verso de fl. 799 em relação ao envio de cópias a autoridade policial para apuração de possível aperfeiçoamento da conduta ao tipo ao artigo 330 do Código Penal, praticado, em tese, por Ronaldo de Souza Carvalho, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo dos autos o nome correto da acusa Meire Gonçalves Madeira. Intimem-se os acusados nos endereços constantes nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 16 de maio de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010308-58.2004.403.6104 (2004.61.04.010308-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL PASQUARELLI NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ AUGUSTO TOLEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº2004.61.04.010308-6 Autor: Ministério Público Federal Réus: MIGUEL PASQUARELLI NETO e LUIZ AUGUSTO TOLEDO (sentença tipo D) Vistos, etc. MIGUEL PASQUARELLI NETO e LUIZ

AUGUSTO TOLEDO qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelo Art. 168-A do Código Penal, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2017 608/939

pois "na qualidade de sócios-gerentes da empresa INSTITUTO EDUCACIONAL BRASÍLIA S/A (...), deixaram de recolher as contribuições sociais dos segurados empregados no período entre 12/2000 e 12/2003" (fls.02), conforme teor da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito/NFLD nº35.558.556-1, no valor de R\$228.727,69 (duzentos e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) para ABR/2004.Representação Fiscal para fins penais/previdenciários nº35432.000202/2004-98 apensa, onde consta a DEBCAD nº35.558.556-1 lavrada em desfavor do "INSTITUTO EDUCACIONAL BRASÍLIA S/A" aos 22/ABR/2004, com crédito em prol do erário equivalente a R\$228.727,69. Fichas Cadastrais/de Breve Relato da sociedade às fls.25/35. A Procuradoria Federal Especializada informa, aos 08/10/2004 (fls.23/24), que o débito em questão não foi quitado. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 04/10/2007 (fls.108/110).Citação de MIGUEL às fls.148 e do corréu LUIZ AUGUSTO às fls.150.Interrogatórios às fls.152/153 (LUIZ AUGUSTO) e fls.154/155 (MIGUEL). O MPF desistiu da oitiva da testemunha de acusação, o que foi homologado pelo Juízo (fls.151). Defesa prévia dos corréus às fls.161/163, ocasião em que foram arroladas testemunhas. Oitiva das testemunhas de defesa dos corréus às fls.181/182 (AGUINALDO DUARTE DE MATOS), fls.183/184 (ANTONIO CARLOS DE MELLO) e fls.192/193 (JOMARIO FERREIRA DE SOUZA).Reinterrogatório dos corréus às fls.194/195 (MIGUEL PASQUARELLI NETO) e fls.196/197 (LUIZ AUGUSTO TOLEDO).Ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos (fls.206) informa que a "empresa Instituto Educacional Brasília S/A (...) não aderiu ao REFIS, mas ao PAES (Refis II) do qual foi excluída conforme ADE 085 de 27/09/2005" (grifos nossos).Alegações finais do MPF às fls.209/217, através das quais requer a condenação dos corréus MIGUEL e LUIZ AUGUSTO nas penas do Art.168-A, 1º, inciso I c/c Art.71, todos do Código Penal. Entende ter restado demonstrada a materialidade do delito nos termos da RFFP nº35432.000202/2004-98, e identificada a correlata autoria nas pessoas dos corréus, conforme elementos colhidos em sede policial e em instrução processual. No mais, sustenta que a alegação de dificuldades financeiras deixou de ser demonstrada através de provas robustas.Memorial defensivo dos corréus MIGUEL e LUIZ AUGUSTO às fls.222/233 no qual pleiteiam a improcedência da ação penal e sua absolvição, à alegação: a) de inexigibilidade de conduta diversa, com fundamento no Art.386, VI, CPP, ou; b) de ausência de dolo específico em sua conduta, com espeque no Art.386, VII, CPP. Informam que aderiram ao REFIS, em razão do que requerem, por ora, a suspensão da pretensão punitiva nos termos do Art.68, Lei nº11.941/2009, bem como a expedição de novo ofício à Receita Federal do Brasil solicitando-se informações sobre a adesão da empresa ao REFIS IV antes do julgamento desta ação.Às fls.256 determinou-se a conversão do julgamento em diligência, com expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fls.259). A Receita Federal do Brasil em Santos, às fls.260, relaciona as opções pelo parcelamento da Lei nº11.941/2009 que constam para a empresa INSTITUTO EDUCACIONAL BRASÍLIA S/A.Após manifestação ministerial (fls.263), o Juízo declarou a "suspensão da pretensão punitiva e o curso do prazo prescricional desde o ingresso no regime de parcelamento" (fls.265) (grifos nossos).Às fls.301/303 a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santos informa que o débito objeto desta ação penal DEB-CAD/NFLD nº35.558.556-1 "não foi objeto de pagamento ou parcelamento" (grifos nossos).É o relatório.Fundamento e decido.2. Face decisão judicial de fls.265 proferida aos 25/JUL/2012, in verbis: "declaro suspensa a pretensão punitiva e o curso do prazo prescricional desde o ingresso no regime de parcelamento" (grifos nossos), tem-se que o presente feito restou suspenso desde 24/NOV/2009 (fls.234/secs. e fls.285) até 09/DEZ/2016 (fls.306).EMENDATIO LIBELLIS. Tendo em vista que "O réu se defende dos fatos narrados na peça acusatória e não da definição jurídica dada na denúncia" (STJ - HC 21841 - Proc.2002.00495037/SP - 5ª Turma - d.18.06.2002, DJ de 05.08.2002, pág.370 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca), aplico o Art.383, CPP aos fatos narrados na inicial e classifico a conduta aí descrita e imputada aos corréus MIGUEL PASQUARELLI NETO e LUIZ AUGUSTO TOLEDO como a tipificada no Art.168-A, 1º, inciso I, c/c Art.71, ambos do Código Penal - visto que a tais tipos penais se subsumem os fatos narrados na denúncia.MATERIALIDADE4. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pela Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NFLD nº 35.558.556-1 e demais documentos que a instruem, uma vez que esta foi lavrada com base em elementos e dados fornecidos pela própria sociedade INSTITUTO EDUCACIONAL BRASÍLIA S/A, à época dos fatos gerida/administrada/dirigida pelos corréus MIGUEL e LUIZ AUGUSTO - tendo sido eles próprios que atenderam a fiscalização (fls.05 do apenso). Os elementos documentais comprobatórios verificados pela fiscalização foram: Livros Diário e Razão, Folhas de Pagamento, Recibos de Férias e Termos de Rescisões de contrato de Trabalho (cfr. fls.04/Apenso).AUTORIA DELITIVA5. A autoria do delito previsto no Art.168-A, 1º, I, c/c Art.71, do Código Penal vem devidamente demonstrada pelas provas coligadas nos autos, é certa e recai nas pessoas dos corréus MIGUEL e LUIZ AUGUSTO, conforme passo a discorrer.5.1. Ouvidos em sede inquisitiva, MIGUEL (fls.43/44) e LUIZ AUGUSTO (fls.77) declararam que assumiram o controle da empresa "INSTITUTO EDUCACIONAL BRASÍLIA S/A" no final do ano 2000, ocasião em que já a encontraram com dívidas pendentes e situação financeira ruim.6. Ouvidas em Juízo, as testemunhas de defesa AGUINALDO DUARTE DE MATOS (fls.181/182) e ANTONIO CARLOS DE MELO (fls.183/184) pormenorizaram as dificuldades financeiras enfrentadas pelos corréus e gestores da sociedade INSTITUTO EDUCACIONAL BRASÍLIA S/A. Por sua vez, a também testemunha de defesa JOMÁRIO FERREIRA DE SOUZA, ouvido às fls.192/193 declarou que "os réus adquiriram há pouco tempo a escola, herdando um passivo de dívidas. (...) Reportava-se ao corréu MIGUEL quanto ao desempenho de suas funções. Que duas ou três vezes por semana eram apresentados os relatórios de contas a serem pagas e a atribuição do depoente era preencher planilha de um software em relação ao fluxo de contas a pagar e a receber. Que o Sr. LUIZ todo dia estava na escola e às vezes em conjunto participava da parte administrativa" (fls.193) (grifos nossos).7. Interrogados e reinterrogados em sede judicial, os corréus MIGUEL (fls.154/155 e fls.194/195) e LUIZ AUGUSTO (fls.152/153 e fls.196/197) declararam, in verbis:"(...) Que administrava a empresa conjuntamente com o corréu LUIZ, sendo ambos sócios. Que também dirige a parte pedagógica e LUIZ a parte administrativa. Que comprou a escola com LUIZ em setembro de 2000. (...) (corréu MIGUEL PASQUARELLI NETO, fls.194/195, grifos nossos)"(...) Que Jomário administrava a empresa, mas teve que sair por falta de pagamento. Que os denunciados passaram a administrar a empresa em conjunto, sendo que MIGUEL ficava mais na parte burocrática e o interrogando na parte administrativa" (corréu LUIZ AUGUSTO TOLEDO, fls.196, grifos nossos) 7. A prova documental constante dos autos aponta os corréus (MIGUEL PASQUARELLI NETO e LUIZ AUGUSTO TOLEDO) como responsáveis e competentes pela administração/direção/gestão dos negócios da sociedade empresarial INSTITUTO EDUCACIONAL BRASÍLIA S/A, cfr. Fichas Cadastrais da JUCESP de fls.25/35. Tais documentos informam que MIGUEL exercia o cargo de DIRETOR e SECRETÁRIO, enquanto que o corréu LUIZ AUGUSTO exercia o cargo de DIRETOR PRESIDENTE da sociedade, a partir de 26/OUT/2000

(fls.29).Daí exsurge a responsabilidade dos corréus MIGUEL e LUIZ AUGUSTO no tocante ao período objeto desta ação penal, entre DEZ/2000 e DEZ/2003, conforme fls.25/35 e teor da NFLD nº35.558.556-1 (Apenso).8. A prova oral, por sua vez, corroborou o quanto refletido pelos documentos constantes dos autos, e informou que os corréus, de fato, exerciam com exclusividade a gestão do INSTITUTO EDUCACIONAL BRASÍLIA durante o período relevante, conforme se tira dos testemunhos em Juízo prestados por AGUINALDO DUARTE DE MATOS, ANTONIO CARLOS DE MELLO e JOMARIO FERREIRA DE SOUZA, além das confissões judiciais dos próprios corréus MIGUEL e LUIZ AUGUSTO (fls.194/195 e fls.196/197).É, pois, do teor da prova oral produzida em Juízo aliada ao teor da prova documental consistente na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº35.558.556-1 (prova material irrepetível ex vi do Art.155, Código de Processo Penal), que a responsabilidade pela gestão do INSTITUTO EDUCACIONAL BRASÍLIA S/A entre DEZ/2000 e DEZ/2003 e, por consequência, sobre o correto e devido repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados empregados recai nas pessoas dos corréus MIGUEL e LUIZ AUGUSTO. O delito é omissivo próprio, e prescinde de dolo específico, concretizando-se com a mera conduta de deixar de repassar, a tempo e modo, à autarquia previdenciária, as tais contribuições descontadas dos pagamentos feitos aos empregados. É pacífico no STJ o entendimento de que "o delito de apropriação indébita pr evidenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico" (EREsp 1.296.631/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/9/2013). Por outro lado, o só fato de apontar terceiro como responsável não se presta a eximir os corréus de suas responsabilidades na qualidade de gestores da sociedade. É de se ver que a defesa deixou de se desincumbir de comprovar que a administração da escola ficou a cargo de terceira pessoa, não tendo juntado aos autos documento ou arrolado testemunhas neste sentido, ônus que lhe cabia ex vi do Art.156, Código de Processo Penal, in verbis: "Não há que se falar, in casu, em ofensa à regra processual da inversão do ônus da prova, porquanto o recorrente alegou que as operações financeiras praticadas por ele seriam lícitas, de sorte que competia à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, a par de que, como é consabido, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer" (art. 156 do CPP)" (STJ - REsp 934004 - Proc. 200700477126 - 5ª Turma - d. 08/11/2007 - DJ de 26/11/2007, pág.239 - Rel. Des. Conv. Jane Silva). Também a propósito do exposto, in verbis: "O réu, na qualidade de diretor geral de Colégio, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escrita contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração ainda é do administrador, diretor ou gerente da empresa" (TRF - 1ª Região - ACR 2008.43000046624 - 3ª Turma - d. 11/06/2012 - e-DJF1 de 22/06/2012, pág.552 - Rel. Des. Fed. Tourinho Filho); "A alegação defensiva de que o acusado não tinha conhecimento técnico para saber que deveria prestar as informações tidas como sonegadas não merece guarida. Do exposto, verifica-se que o apelante tenta transmitir a responsabilidade dos fatos ao contador da associação, que não possui qualquer interesse pessoal na sonegação das contribuições previdenciárias" (TRF - 3ª Região - ACR 38455 - Proc. 00016102220074036116 - 5ª Turma - d. 03/12/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) (grifos nossos); "A atuação do contador da empresa não afasta a responsabilidade do gestor da pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária, devendo eventuais atos imputados ao contador se sujeitarem à ação própria destinada a responsabilizá-lo criminalmente" (TRF - 5ª Região - ACR 8810 - Proc. 2007.85000001167 - 2ª Turma - d. 24/04/2012 - DJE de 03/05/2012, pág.312 - Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Junior) (grifos nossos), e: "No que tange a imputação da responsabilidade ao contador, frí-se-se que o dever de repassar as contribuições descontadas dos empregados ao INSS é atributo inerente ao responsável legal da sociedade empresária visto que tem ele o poder de gestão. O empresário tem o dever de controlar a própria atividade mantendo escrituração regular de seus negócios, levantando demonstrações contábeis periódicas, o que visa atender sua própria necessidade, a de terceiros e sobretudo, a de cunho fiscal. Meras alegações, sem que haja elementos concretos e indicativos de responsabilidade do contador, não se mostram suficientes para afastar a autoria." (TRF - 3ª Região - ACR 25837 - Proc. 00089683820024036108 - 5ª Turma - d. 05/03/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2012 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) (grifos nossos) 9. Assim, tenho como configurado para MIGUEL PASQUARELLI NETO e LUIZ AUGUSTO TOLEDO, o crime previsto no Artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do Art.71 - ambos do Código Penal.DIFICULDADES FINANCEIRAS10. Não merece prosperar, também, a alegação dos corréus (ventilada em interrogatório judicial e alegações finais), de que praticaram o crime por estar em situação de precariedade financeira, o que - em tese - poderia ensejar o reconhecimento de estado de necessidade/inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que ausente comprovação nos autos de situação de penúria financeira apta a autorizar a incidência da excludente de ilicitude/culpabilidade. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (arrecadação pública) seja sacrificado em virtude de mero interesse individual.10.1. Não se configura, portanto, na hipótese, a presença da discriminante/exculpante, à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais (Art.156, CPP). Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgados o E. TRF/3ª Região:"PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A, I. MATERIA-LIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO. NÚMERO DE CONDUTAS PRATICADAS. REGIME INICIAL. CP, ARTS. 33, 2º, "B". SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REQUISITOS. CP, ART. 44, I. AUSÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. (...) 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. (...)" (TRF - 3ª Região - ACR 61171 - Proc. 00036185820134036181 - 5ª Turma - d. 08/06/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/06/2015 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow) (grifos nossos)"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. MATERIA-LIDADE A AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo

168-A, 1, inciso I, c.c. o artigo 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). Dificuldades financeiras não comprovadas. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa/sociedade estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. Precedentes. 8. Dosimetria da pena mantida. 8. Preliminar rejeitada e apelação improvida." (TRF - 3ª Região - ACR 50130 - Proc. 00100662320094036105 - 1ª Turma - d. 05/05/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2015 - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira) (grifos nossos) CONCLUSÃO 11. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno MIGUEL PASQUARELLI NETO e LUIZ AUGUSTO TOLEDO, qualificados nos autos, nas penas do 168-A, 1º, inciso I, na forma do Art.71, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA 12. Passo à individualização das penas: MIGUEL PASQUARELLI NETO 12.1. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁ-RIA (Art.168-A, 1º, inciso I, c/c Art.71 Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O quantum objeto da apropriação (R\$228.727,69 para ABR/2004) não indica a fixação da pena-base acima do mínimo legal (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 12.2. Sem agravantes. Sem atenuantes (súmula nº231/STJ). 12.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.71, Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/4 (um quarto), em razão da continuidade delitiva (número de crimes da mesma espécie: entre DEZ/2000 e DEZ/2003) - tomando a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. LUIZ AUGUSTO TOLEDO 13. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁ-RIA (Art.168-A, 1º, inciso I, c/c Art.71 Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O quantum objeto da apropriação (R\$228.727,69 para ABR/2004) não indica a fixação da pena-base acima do mínimo legal (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 13.1. Sem agravantes. Sem atenuantes (súmula nº231/STJ). 13.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.71, Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/4 (um quarto), em razão da continuidade delitiva (número de crimes da mesma espécie: entre DEZ/2000 e DEZ/2003) - tomando a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 14. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, "c", do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (itens 12 e 13 supra), o fato de os corréus serem (tecnicamente) primários, sem maus antecedentes, de terem respondido em liberdade ao presente, o transcurso de mais de 13 (treze) anos desde a data da constituição do crédito (ABR/2004), bem como face não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 14.1. Os Réus poderão apelar em liberdade. 14.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para os corréus MIGUEL PASQUARELLI NETO e LUIZ AUGUSTO TOLEDO. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP), para cada um dos condenados, a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a ser convertida em prol do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, e; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência de cada um dos Réus. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP). 14.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 14.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C

Expediente Nº 6400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007875-95.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAM FREIRE BARBOSA (SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº0007875-95.2015.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: ADAM FREIRE BARBOSA (sentença tipo D) Vistos, etc. ADAM FREIRE BARBOSA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na pena do Art.334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal. Consta da denúncia que policiais militares, no dia 06/FEV/2015, em patrulhamento de rotina na Rua José Olintho de Carvalho em frente ao número 54, Bairro Vila Belmiro em Santos/SP, abordaram o veículo VW/FOX, cor prata, placa DWA-4531, e surpreenderam o acusado mantendo em depósito em proveito próprio no interior do porta-malas do veículo VW/FOX, uma caixa contendo 376 (trezentos e setenta e seis) maços de cigarro estrangeiros desprovidos da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2017 611/939

documentação comprobatória de sua regular interação em solo pátrio destinados à venda. Auto de Apresentação e Apreensão às fls.03. Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) às fls.14/18. Antecedentes do Réu juntados por linha. Denúncia recebida aos 18/11/2015 (fls.46/47). Citação do Réu às fls.54/54 verso. Resposta à acusação às fls.61/62. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns DOUGLAS FRANCO DE OLIVEIRA (fls.117/mídia fls.120) e SANDRO FABRICIO GONÇALVES PONTES (fls.118/mídia fls.120), e realizado o interrogatório do Réu ADAM FREIRE BARBOSA (fls.119/mídia fls.120). Alegações finais do MPF às fls.123/124, em que plei-teia a condenação do Réu na pena do Art.334-A, 1º, incisos IV e V, Código Penal, haja vista terem restado demonstradas a materialidade e correlata autoria do delito, conforme teor dos documentos e provas orais constantes dos autos. Razões finais de ADAM FREIRE BARBOSA às fls.127/136, nas quais inicialmente requer a aplicação do princípio da insignificância para se entender atípica a conduta (Art.386, III, CPP). Também postula a absolvição à alegação de ter agido "em virtude do erro de proibição" (fls.135). Na hipótese de condenação, plei-teia a fixação da pena em seu mínimo legal, sua redução em razão do alentado erro de proibição, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE2. A materialidade do delito previsto no Art.334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal está evidenciada pelos: Auto de Apresentação e Apreensão de fls.03 e Laudo de Perícia Criminal Federal/Merceológico de fls.14/18. Nesta última peça, consta que foram apreendidos 376 maços de cigarro e uma caixa com 50 (cinquenta) pacotes de papel próprio para a confecção de cigarros. O material apreendido pode ser assim discriminado: - 60 (sessenta) carteiras da marca "TE", cada qual contendo 20 (vinte) cigarros, sem qualquer tipo de "selo" colado no fecho das carteiras de cigarro, com indicações de terem sido produzidas no PARAGUAI pela "TABACALERA DEL ESTE S. A. (TABESA)"; - 290 (duzentos e noventa) carteiras da marca "EIGHT KING SIZE", cada qual contendo 20 (vinte) cigarros, sem qualquer tipo de "selo" colado no fecho das carteiras de cigarro, com indicações de terem sido produzidas no PARAGUAI, pela "TABACALERA DEL ESTE S. A. (TABESA)"; - 26 (vinte e seis) carteiras da marca "GUDANG GA-RAM PROFESSIONAL", cada qual contendo 20 (vinte) cigarros, sem qualquer tipo de "selo" colado no fecho das carteiras de cigarro, com indicações de terem sido produzidas na INDONÉSIA, pela "PT. GUDANG GARAM Tbk", e; - 01 (uma) caixa lacrada contendo 50 (cinquenta) bloquetes com 33 (trinta e três) papéis de seda apropriados para enrolar fumo, com indicações de terem sido produzidos na ESPANHA por "MIQUEL Y COSTAS & MIQUEL S. A.". Consta também do Laudo Pericial Merceológico que a mercadoria/produto apreendido não possui comercialização legal permitida em território nacional (Resolução RDC/ANVISA nº90, de 27/12/2007). Ademais, restava desacompanhada da comprovação de sua regular importação/ingresso em território nacional (Arts.2º e 3º do Decree-to-Lei nº399/68). AUTORIA3. Por sua vez, a autoria do delito de contrabando é certa, e recai na pessoa do acusado ADAM, conforme as provas coligidas nos autos, que passo a analisar. 3.1. Em sede policial, os policiais militares DOUGLAS FRANCO DE OLIVEIRA e SANDRO FABRICIO GONÇALVES PONTES foram coerentes e uníssonos ao afirmarem que, na data dos fatos, aos 06/FEV/2015, realizaram vistoria no veículo VW/FOX prata, placa DWA-4531 São Vicente/SP, e que "foram encontradas no porta-malas uma caixa com cigarros, sendo 06 pacotes da marca TE, 29 pacotes da marca Eight, 02 pacotes e 06 maços da marca Gudang Garam, além de uma caixa com 50 pacotes de papel próprio para a confecção de cigarros; QUE ADAM FREIRE BARBOSA admitiu que trabalha com cigarros e que os havia adquirido no município de Franco da Rocha na grande São Paulo" (fls.04 e 05) (grifos nossos). Ainda em sede inquisitiva, o próprio Réu ADAM corroborou a versão dada pelos oficiais da lei e confessou o delito, in verbis: "(...) QUE os Policiais Militares prosseguiram as buscas e no porta-malas de seu veículo FOX, cor prata, ano 2007, modelo 2008, placa DWA-4531, de São Vicente/SP, foi encontrada uma caixa de papelão com pacotes de cigarros e indagado se normalmente os comercializa e se os encontrados em seu poder são fabricados no PARAGUAI, respondeu que "eu não tenho um emprego e por isso ultimamente compro e vendo cigarros, compro lá em Franco da Rocha, acho que são do PARAGUAI"; QUE normalmente vende os cigarros em bares de Santos e São Vicente" (fls.06) (grifos nossos)4. Em Juízo, os policiais militares ouvidos na qualidade de testemunhas comuns, DOUGLAS FRANCO DE OLIVEIRA e SANDRO FABRICIO GONÇALVES PONTES (fls.117 e 118 com mídia às fls.120) reiteraram o quanto já declarado em sede policial. É do testigo de DOUGLAS FRANCO DE OLIVEIRA: Foi responsável pela prisão de ADAM em FEV/2015 no bairro da Vila Belmiro em Santos/SP. Na noite dos fatos havia um evento carnavalesco na região, e a testemunha e seu colega estavam fazendo policiamento no local face o grande número de pessoas na via. Encontraram um veículo estacionado com duas pessoas no interior, os quais foram abordados. Dentro do carro estavam o Réu e mais um amigo. Em vistoria pessoal nada foi encontrado. Em busca feita no veículo, localizaram sob o banco do condutor (ADAM) uma pequena porção de entorpecente COCAÍNA, e no porta-malas grande quantidade de maços de cigarro. ADAM informou que adquiriu os cigarros em Franco da Rocha e os trazia para vender no litoral. ADAM assumiu a propriedade dos cigarros. ADAM iria vender os cigarros durante o evento da banda carnavalesca. Reconheceu ADAM em audiência. (grifos nossos)4.1. É do testigo de SANDRO FABRICIO que: Foi responsável pela prisão de ADAM FREIRE BARBOSA em FEV/2015 na região da Vila Belmiro em Santos/SP. Estava em patrulhamento na Vila Belmiro por ocasião da banda carnavalesca "sangue jovem" e avistaram os indivíduos dentro de um veículo e os abordaram. Em busca pessoal nada foi encontrado. No veículo, foram localizadas três porções de pó branco aparentando ser COCAÍNA, e no porta-malas diversos maços de cigarro. Foi falado que os maços foram comprados em Franco da Rocha para revenda. O Réu assumiu a propriedade dos cigarros. Reconheceu o Réu ADAM em audiência. (grifos nossos)5. Em Juízo (fls.119/mídia fls.120), ADAM FREIRE BARBOSA após afirmar ter entendido as acusações, ratifica em parte sua confissão em sede inquisitiva. É do interrogatório judicial que: Não sabia que os cigarros eram contrabando. Estava tendo carnaval com banda em Santos na Vila Belmiro, para onde foi em companhia de seu amigo. Possui um bar em São Vicente/SP. Estava estacionando o carro na região da Vila Belmiro quando foi abordado pelos policiais. Fizeram abordagem normal e encontraram as três porções de COCAÍNA que eram para consumo, e todos os cigarros estavam de fato lá, mas não era para comercializar no local. Era o interrogando quem dirigia o veículo VW/FOX, prata, à época de sua propriedade. Os cigarros foram encontrados no porta-malas do VW/FOX, e eram estes da denúncia. As marcas eram EIGHT e TE. Também tinha um pouco de GUDANG GARAM. Obteve os cigarros na feirinha da madrugada em Franco da Rocha. Comprou e pagou em dinheiro. Os cigarros costumavam ficar guardados em seu veículo. Todos os dias fechava o bar, e de lá de dentro retirava os cigarros e os guardava no interior do porta-malas de seu carro, pois sua família o estava lesando, tirando seus cigarros, vendendo sem repassar-lhe o dinheiro. Sempre comprou cigarro com nota fiscal. Mas as notas desses, especificamente, não estavam no carro. Mas possui nota das compras dos maços de TE e EIGHT. Não tem nota do GUDANG. Não viu mais a tal nota fiscal. Não sabia

que esses cigarros eram esse problema todo. (grifos nossos)6. É portanto, da prova dos autos (fls.117 e 118 com mídia às fls.120, além de confissão policial do próprio Réu às fls.06 e, em parte em Juízo, às fls.119/mídia às fls.120), que o Réu ADAM, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta transportava e mantinha em depósito em proveito próprio no exercício de atividade comercial, 376 (trezentos e setenta e seis) maços de cigarro estrangeiros desprovidos da regular documentação fiscal.A venda da mercadoria (cigarros), segundo a prova oral produzida em Juízo (testigo de DOUGLAS e interrogatório do Réu ADAM), ocorreria indiscriminadamente no bar de propriedade do Réu em São Vicente/SP, e/ou durante o evento carnavalesco na Vila Belmiro em Santos/SP.7. A defesa do Réu, por sua vez, deixou de comprovar o alegado erro de proibição, conforme lhe incumbia ex vi do disposto pelo Art.156, Código de Processo Penal. E, de fato, a tese defensiva resta sem amparo algum nas provas colacionadas aos autos, uma vez que o próprio Réu declarou em sede judicial (fls.119/mídia fls.120) que sempre comprou cigarro com nota fiscal, de onde se tira que ADAM tinha plena consciência acerca da necessidade da regular demonstração da origem da mercadoria. Além disso, os cigarros não estavam aleatoriamente esparramados dentro do veículo, mas convenientemente ocultos no interior do porta-malas - daí exsurgindo não apenas a ciência de ADAM sobre o valor dos produtos estrangeiros, como também sobre sua ilicitude.Tem-se, portanto, o conhecimento potencial (se não re-al), da ilicitude da conduta praticada. Afasto, portanto, a alegação.8. Por sua vez, a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações.9. Resta demonstrada, portanto, a prática do delito de contrabando perpetrado pelo réu ADAM FREIRE BARBOSA em outras provas (fls.117, 118, 119/mídia fls.120), que não exclusivamente a versão colhida no auto de prisão em flagrante. Nessa linha:"CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO.COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória.II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados.III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante co-ação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal."IV. Recurso desprovido." (STJ - RESp 818418 - Proc. 2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16.05.2006, pág.204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos)9.1. Assim, os fatos praticados pelo Réu ADAM FREIRE BARBOSA enquadram-se perfeitamente nas modalidades "transportar", "manter em depósito/ocultar em proveito próprio no exercício de atividade comercial" mercadoria proibida pela lei brasileira, destinada à venda a terceiros, desconhecidas da regular comprovação de sua internação no País, razão pela qual, adequam-se ao artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, Código Penal. 10. In casu, incabível a aplicação do princípio da insignificância como deseja a defesa do Réu, uma vez cuidar-se de hipótese envolvendo atividade comercial de mercadoria proibida, ou seja, de contrabando e não de descaminho. A propósito: "o aresto objurgado alinha-se a entendimento assentado neste Sodalício no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância à importação clandestina de cigarros, conduta que configura, em verdade, o crime de contrabando, uma vez que, neste caso, além da tutela ao interesse econômico-estatal, assegura-se a proteção à saúde, segurança e moralidade públicas, no que tange à proibição de que se introduza em território nacional determinadas mercadorias" (STJ - AGAREsp 753897 - Proc. 2015.01856409 - 5ª Turma - d. 10/03/2016 - DJE de 16/03/2016 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos).11. Assim, tenho como configurado para ADAM FREIRE BARBOSA, o crime previsto no Art.334-A, 1º, IV e V, do Código Penal.CONCLUSÃO12. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno ADAM FREIRE BARBOSA, qualificado nos autos, na pena do Art.334-A, 1, incisos IV e V do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENA13. Passo à individualização da pena:ADAM FREIRE BARBOSA13.1. CONTRABANDO (ART.334-A, 1º, IV e V do Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu tecnicamente primário (Súmula nº444/STJ), uma vez ausentes do feito certidões aptas a comprovar que ostente a qualidade de reincidente. Incumbe ao órgão ministerial providenciar a competente juntada aos autos, a tempo e modo, dos documentos que entender cabíveis ex vi do Art.156, CPP. Precedentes. (TRF - 3ª Região - Mandado de Segurança Criminal nº0014891-45.2016.4.03.0000/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. André Neketschalow). Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias envolveram cerca de 300 (trezentos) maços de cigarro. Sem graves consequências, ante a apreensão da mercadoria.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.13.2. Sem agravantes. Sem atenuantes, haja vista já ter sido a pena fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ).13.3. À míngua de causas de aumento e/ou diminuição, torno a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. DISPOSIÇÕES FINAIS14. O regime de cumprimento das penas será o aberto (Art. 33, 2º, "c", do CP).14.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao presente processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) em desfavor de ADAM FREIRE BARBOSA a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência do condenado, e;2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).14.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que tecnicamente primário e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 14.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.14.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.Santos, 26 de abril de 2017.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 6401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007675-54.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-12.2004.403.6104 (2004.61.04.010906-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GINA ANN TEDESCO

Tipo "C"6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0007675-54.2016.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Gina Ann Tedesco, a quem são atribuídas as infrações penais previstas nos arts. 304 c. c. o art. 299 e 334 do Código Penal (fls. 192/196). Os fatos ocorreram nos anos de 2002, 2003 e 2004. A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2010 (fls. 198/209). Conforme a decisão da fl. 419, este processo é resultado de desmembramento dos autos 0010906-12.2004.403.6104, em razão da suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a Gina Ann Tedesco, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, pela manifestação das fls. 436/441, requereu o reconhecimento da prescrição virtual e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acolhido o requerimento da eminente Procuradora da República. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária à tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. Os crimes dos arts. 304 (com a pena de 299) e do 334 (redação vigente na época dos fatos) do Código Penal são punidos, respectivamente, com reclusão de um a cinco anos e um a quatro anos. Os fatos ocorreram entre 2002, 2003 e 2004 e a denúncia foi recebida em 16 de julho de 2010, mais de quatro anos depois. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, a hipótese dos autos não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para os órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, por fim, ao arquivo. Santos, 24 de abril de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 6399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-26.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ALBERTO CESARIA (SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES KHOURI)

Publique-se a sentença de fls. 313/334, através da imprensa oficial.

Regularize a defesa do réu, Anderson Alberto Cesária, subscritor da petição de fl. 337, o substabelecimento juntado à fl. 338, assinando-o, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de desentranhamento do feito.

Fl. 339: Regularizados, tornem-me os autos conclusos.

SENTENÇA DE FLS. 313/314: AÇÃO PENAL Nº0002219-26.2016.403.6104 6ª VARA AUTOR: Ministério Público Federal RÉU (PRESO): ANDERSON ALBERTO CESARIA Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANDERSON ALBERTO CESARIA, qualificado, pela prática do delito tipificado no Art.33, caput, c/c Art.40, inciso I, da Lei nº11.343/2006 uma vez que, "no dia 23/MARÇO/2016 o acusado transportava e trazia consigo 110,46Kg (cento e dez quilogramas e quatrocentos e sessenta gramas) de substância entorpecente denominada "COCAÍNA", sob a forma de tabletes, em pedras e pó, acondicionadas em cem sacos plásticos dentro de quatro bolsas, no interior do container nºMSCU 3405122 o qual na mesma data seria embarcado no navio MSC JULIE atracado no cais da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário em Santos/SP, tendo como destino o Porto de Tin Can Island na

NIGÉRIA, com prévia baldeação no Porto de Las Palmas na ESPANHA" (fls.117) (grifos nossos).Autos de Apreensão às fls.04 e 65. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/COCAÍNA) às fls.09/12. Laudo de Perícia Criminal (Documentoscopia/Lacre) às fls.13/18. Laudo de Perícia Criminal Federal (Local do Crime) às fls.19/23. Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação/COCAÍNA) às fls.76/78. Informação Técnica/NUTEC/DPF/STS/SP nº13/2016 (Amostragem de Substância/COCAÍNA) às fls.79/84. Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls.85/95. Cumprimento do Mandado de Prisão Temporária do Réu ANDERSON ALBERTO CESÁRIA aos 05/ABR/2016 conforme fls.51. Informação sobre Apreensão do Entorpecente às fls.09/29 do Volume 01 (Representação pela Prisão Temporária e Busca e Apreensão). Decisão que decretou a prisão temporária do réu ANDERSON ALBERTO às fls.54/56 verso da Representação. Audiência de Custódia às fls.65/67 da Representação (volume 01). Decisão que prorrogou a prisão temporária do Réu às fls.112/113, e a conversão da segregação em preventiva após representação da autoridade policial (fls.123) e manifestação do MPF (fls.126), conforme decisão de fls.127/130.Laudo de Lesão Corporal/Cautelar em ANDERSON ALBERTO CESARIA às fls.142/143. Deferida judicialmente (fls.119 VERSO), comunicou-se à autoridade policial (fls.122), que procedeu à incineração do entorpecente vinculado a estes autos (fls.149/152). O TRF - 3ª Região denegou ordem de Habeas Corpus inpetrada em prol do Réu (fls.287/290). Antecedentes do Réu juntados por linha.Notificação do Réu para os fins do Art.55, da Lei nº 11.343/06, às fls.144/144 verso. Defesa preliminar às fls.161/165, ocasião em que foram arroladas testemunhas.Denúncia recebida aos 17/10/2016 (fls.185/186 verso).Em audiência (fls.242/252), realizou-se: o interrogatório do réu ANDERSON (fls.246/mídia fls.252); a oitiva das testemunhas de acusação OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR (fls.250/mídia fls.252) e AUGUSTO MONTE VERDE NETO (fls.251/mídia fls.252), e; a oitiva das testemunhas de defesa ALESSANDRO CABRAL REIS (fls.248/mídia fls.252) e AILTON FRANCISCO DA SILVA (FLS.249/mídia fls.252). Foram deferidas pelo Juízo as desistências das oitivas de oitivas de Marcelo Perrone Sznifer e Priscila Fernandes de Oliveira.Oitivas dos informantes da defesa através de Carta Precatória, conforme fls.279 (MARIA FLAUSINA CESARIA DA SILVEIRA) e fls.280 (EDSON PEIXOTO SILVEIRA), com mídia às fls.281.Sem demais diligências pelas partes (fls.284/secs.).Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.295/297, onde requer a condenação de ANDERSON ALBERTO CESARIA nas penas do Art.33 c/c Art.40, inciso I, todos da Lei nº11.343/2006. Sustenta que a materialidade e a autoria do delito de tráfico transnacional de drogas estão comprovadas pelos documentos constantes dos autos, v. g.: Auto de Apreensão de fls.04, Laudo de Perícia Criminal de Química Forense/COCAÍNA de fls.09/12, Laudo de Perícia Criminal (Documentoscopia/Lacre) de fls.13/18, Laudo Pericial do Local do Crime de fls.19/23, Laudo Preliminar de Constatação de fls.76/78, Informação Técnica/NUTEC/DPF/STS/SP nº13/2016 (Amostragem de Substância/COCAÍNA) de fls.79/84, Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) de fls.85/95, Informação sobre Apreensão do Entorpecente às fls.09/29 do Volume 01 apenso, bem como pelas declarações prestadas em sede policial e em Juízo - os quais identificam o Réu como responsável pela conduta delituosa.Alegações finais de ANDERSON ALBERTO CESARIA às fls.300/311 onde requer sua absolvição com espeque no Art.386, IV, Código de Processo Penal, haja vista a ausência de provas aptas a fundamentar a condenação. É o relatório. Fundamento e decido.MATERIALIDADE-TRÁFICO DE DROGAS (Art.33, caput, Lei nº11.343/06):2. A materialidade do delito previsto no Art.33, caput, da Lei nº11.343/06, está cabalmente consubstanciada pelos: Auto de Apreensão de fls.04; Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação/COCAÍNA) de fls.76/78; Informação Técnica/NUTEC/DPF/STS/SP nº13/2016 (Amostragem de Substância/COCAÍNA) de fls.79/84; Laudo de Perícia Criminal (Documentoscopia/LACRE) de fls.13/18; Laudo de Perícia Criminal Federal (Local do Crime) de fls.19/23, e; Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/COCAÍNA) de fls.09/12. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (COCAÍNA) se apresentava sob a forma de cloridrato de cocaína, e que está proscriba em todo o território nacional, nos termos da Portaria n344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações.AUTORIA3. Quanto à autoria do crime de tráfico transnacional de drogas, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a explicitar.4. Em sede inquisitiva, ANDERSON ALBERTO optou por exercer seu direito ao silêncio em sede policial (fls.53).5. Em Juízo, a testemunha de acusação e Auditor da Receita Federal/ARF OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR (fls.250/mídia fls.252), afirmou ter sido o responsável pela seleção da carga que, na data dos fatos, estava no Terminal BTP e seria embarcada no navio MSC JULIE com destino ao exterior, no interior da qual foram encontradas as mochilas com entorpecente. É do testigo que:Designei uma servidora para efetuar a abertura da carga, mas assim que foi aberta, compareci ao local, uma vez que foi dada notícia de que lá havia volumes estranhos. A abertura do container foi determinada com base em análise de risco. Não havia qualquer informação privilegiada, não havia denúncia. Levou-se em conta o país de destino, que no caso era a NIGÉRIA, que é considerado um país de risco, no que tange ao tráfico internacional de entorpecentes. Além disso, essa carga tinha uma baldeação num porto europeu, Porto de Las Palmas, também considerado de risco. Salvo engano, se tratava de uma carga de bobinas de alumínio. Foram utilizados cães farejadores na diligência. A fiscalização tem uma pequena equipe com dois animais (cães farejadores), um é o cão farejador ativo que aponta com a pata, e a outra, uma cadela que faz o farejamento passivo: quando ela detecta alguma coisa errada, ela senta em frente do objeto ou do local onde pode existir substância entorpecente. É feita uma pequena abertura no container, não abertura total, e ambos os animais farejam. E depois de aberto é feito um exame mais detalhado. Ao ser aberto o container, verificou-se que a droga estava em local de fácil acesso, bem próxima à porta. Próxima das mochilas contendo a droga, estava uma madeirite na lateral, possivelmente com a intenção de proteger as bolsas com a droga do scanner. A madeirite teria um resultado praticamente nulo. Após observar a imagem do scanner, percebi que estava bem visível. Então, o efeito da madeirite ali não deu muito resultado. À vista da fotografia de fls.36 do IPL, a testemunha confirmou que corresponde à forma como foi encontrado o material. O lacre em questão tinha uma manipulação sim, ele tinha sido aberto. É lacre do armador MSC daqui do Brasil. Em um procedimento padrão em que nada ilícito se verificou, é aposto um novo lacre no container pela Receita Federal. A cada container aberto é gerado um processo administrativo digital, instruído com fotografias, relatório sumário do que foi (ou não) encontrado. A mera abertura do container já gera um procedimento documentado. (grifos nossos)5.1. Também testemunha de acusação, o Agente da Polícia Federal/APF AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO (fls.251/mídia fls.252) disse em Juízo que trabalha no NEPOM no Porto de Santos/SP, e, atendendo uma ligação da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário no dia 23/MARÇO/2016, logrou constatar a existência de droga no interior de um container. É do testigo que: Na data dos fatos como foi relatado, foi até a empresa BTP - Brasil Terminal Portuário atendendo à ligação telefônica. Chegando lá, tinha um container com bobinas de alumínio, sendo que a abertura do volume sempre é feita em conjunto com a

Receita Federal. No interior do container estavam quatro bolsas em meio às bobinas, contendo vários tabletes de substância, que aparentemente seria COCAÍNA. Reparou também que na lateral do container tinha um pedaço de madeira tipo compensado, talvez para esconder a carga no momento da passagem pelo scanner. Daí começaram a coletar os dados de quem fez o transporte, qual foi a transportadora, qual foi a exportadora. Desta forma, descobriu-se que a carga em questão fora pega aos 16/MARÇO em Pindamonhangaba/SP, salvo engano de uma empresa chamada Novelis do Brasil. O transporte foi feito pela GELOG de Pindamonhangaba até Santos e chegou aqui no mesmo dia 16/MARÇO. Parece que o container em questão iria embarcar no navio MSC JULIE, com destino final na NIGERIA, mas teria um transbordo em Las Palmas na ESPANHA. Quando pegam esse tipo de situação, procuram investigar para tentar descobrir onde foi o local que a droga foi inserida. O que achou curioso é que no dia 21/MARÇO esse container foi retirado da GELOG pra ser levado até a BTP (de onde embarcaria no navio) salvo engano por volta das 0h44, sendo que tal trajeto não dura mais que meia hora, e pelo rastreamento pedido à empresa, reparou que ao invés de se deslocar da GELOG até a BTP - o caminhoneiro teria vindo até o centro de Santos/SP. Aqui no Bairro de Paquetá também foram levantadas imagens através das câmeras das rondas, e viu-se que o motorista do caminhão deu uma volta pela Rua dos Estivadores, e ficou parado num terreno na João Pessoa, salvo engano número 432 da João Pessoa, por aproximadamente 01 hora. Aí foram tomadas as coordenadas daquele terreno, jogadas no googlemaps, e percebeu-se que era um terreno onde ficava uma transportadora, chegou a ser uma transportadora no passado. Agora é apenas um estacionamento de caminhões e tal. Diligenciando o terreno, lá foi encontrado um pedaço da madeira igualzinho ao que estava (supostamente) protegendo a carga ilícita do scanner. Isso levou à conclusão de que ali, nesse terreno, é que a droga teria sido inserida no container. Então, primeiro saiu 0h34 da GELOG para a BTP (trajeto a ser feito em meia hora), mas na verdade ele acabou chegando com quase 02 horas na BTP. Então ele ficou parado uma hora nesse terreno na João Pessoa, e chegou na BTP com quase 02 horas, jornada que deveria ter feito em 30 minutos. Foi visto o caminhão manobrando para adentrar o terreno na Rua João Pessoa, então foi fechado o portão. Também foi visto um carro fazendo uma escolta ao caminhão. À vista do relatório de fls.35 e segs./IPL, a tes temunha confirma que participou da sua confecção. Sim, constatou a diferença de posição em que estava o lacre na saída da GELOG e na entrada na BTP. Essa diferença de posição chamou a atenção, porque sempre que o container sai do transportador e chega no terminal eles tiram fotos. É mais uma atribuição da Receita Federal, e o analista da Receita disse na data dos fatos que saiu com o bujão pra cima do lacre, e quando ele chegou no BTP estava com o bujão pra baixo. O analista da Receita Federal mostrou que tinha evidências da suposta fraude no lacre. O lacre aparentemente havia sido violado, conforme perícia realizada. O local exato onde ficou o caminhão foi constatado através do GPS dele, segundo informado pela empresa transportadora. (grifos nossos)5.2. Em Juízo (fls.248/mídia fls.252), a testemunha de defesa ALESSANDRO CABRAL REIS disse que o Réu comentava que tinha família, e uma filha. É do seu testigo que: O motorista pode sair de sua rota o tempo de parada para almoço, jantar, ir ao banheiro. Não é proibido sair da rota para tais finalidades. O pedido para sair da rota é feito ao encarregado, ao programador, e é comunicado via Nextel. Não se recorda do nome do encarregado à época dos fatos. Entre o Porto e o Terminal BTP há dois portões, até o descarregamento do container. Conhece o Réu há cerca de um ano. Motivos estritamente pessoais não justificam autorizações para alterações na rota do caminhão. Não tem costume de se afastar do caminhão em hipóteses de modificação de rota. Também não costuma sair do caminho, mas sabe de gente que se afasta, que encosta, que faz paradas fora da rota sim. Conhece motoristas que fazem isso. Não sabe dizer se na hipótese de mudança de rota sem autorização e perda da carga há ou não responsabilização do motorista, porque às vezes não lhes chegam esses detalhes. ANDERSON comentava que tinha uma família. Acha que ANDERSON é casado, porque ele sempre conversava com a mãe da filha. ANDERSON nunca falou que eventualmente fazia programas com garotas de programa. Não chegou aos seus ouvidos que ANDERSON tenha comentado com algum colega que fazia programa, com garotas de programa. Não sabe dizer se durante esse ano que conheceu ANDERSON ele costumava ou não pedir autorizações ao superior para fazer mudanças de rota, pois o contato era feito via Nextel e nem sempre estava ao lado dele. O pedido para mudar a rota podia ser feito com container carregado ou não, sem container... Desconhece comentários de outros motoristas acerca de programas com garotas durante a realização de transportes (grifos nossos).5.3. Ouvida em Juízo, a testemunha de defesa AILTON FRANCISCO DA SILVA (fls.249/mídia fls.252) declarou que o Réu nada comentava sobre garotas de programa, e que ele tava até firme na igreja né. É do seu testigo que:O superior pode autorizar o motorista a usar rota alternativa àquela determinada pela empresa. A autorização é obtida via rádio, basta pedir. Entre a entrada do Porto e a empresa BTP existem dois portões. É evangélico e a família do Réu também é, então trocavam muita palavra sobre Deus, essas coisas, só que de um tempo pra cá ANDERSON andava diferente... não tinha tempo de perguntar o que estava acontecendo com ele... Nunca pediu autorização para mudar de rota com o caminhão carregado, mas sem carga nenhuma já aconteceu. Uma vez estava com valor alto de seu pagamento e precisou ir até sua casa em sua rota para levar o dinheiro, o que foi autorizado, mas com o caminhão vazio. Razões de ordem apenas pessoal não justificavam autorização para alterar a rota; teria que ser uma justificativa sem que o caminhão estivesse carregado. Nunca pediu para sair da rota com o veículo carregado. Nunca precisou deixar o caminhão na rua mais de 30 minutos, a não ser no terminal se estiver aguardando para descarregar. Não teve contato com ANDERSON antes de ele ser preso, porque ele estava assim meio nervoso, ele estava meio diferente... ANDERSON tinha a mulher dele. Não conhece ninguém que faz esse negócio de garota de programa, essas coisa toda aí... eu não conheci e ele também não falava assim, pra mim ele tava até firme na igreja né, eu nunca ouvi ele falar de negócio de prostituição dessas coisas desse gênero. Um motorista foi mandado embora pela GELOG, ele era um senhor que toda vez que ele vinha pro lado do cais ele... se relacionava com homem né, aí no caso, quando a GELOG descobriu, aí mandou embora. Ele fazia isso durante o trabalho, parava o caminhão. (grifos nossos) 5.4. O informante EDSON PEIXOTO DA SILVEIRA (fls.280/mídia fls.282) declarou que o Réu ANDERSON era carreteiro, funcionário da empresa GELOG, e que soube de sua prisão através de terceiros, já que o próprio ANDERSON não entrou em contato. Também ouvida como informante (fls.279/mídia fls.281), a mãe do Réu MARIA FLAUSINA CESARIA DA SILVEIRA prestou declarações apenas referenciais.6. Interrogado em Juízo, o Réu ANDERSON ALBERTO CESARIA nega os fatos narrados na denúncia (fls.246/mídia fls.252) sem, entretanto, apresentar qualquer versão com alguma credibilidade sobre a situação em exame. É de seu interrogatório que:É solteiro e não tem filhos. A maior parte do trajeto narrado está de acordo. Saiu nesse horário mesmo da empresa, e como tinha determinado horário para chegar na BTP, deu um pulo na João Pessoa, no bairro Paquetá. É motorista na empresa GELOG há cerca de quatro anos e meio, com registro em Carteira de Trabalho. Na data dos fatos, foi designado para fazer o transporte do container em questão. Realizou o trajeto entre a

GELOG e a BTP. Agora, de Pindamonhangaba até a GELOG de Santos/SP foi outro motorista que fez. Pegou o caminhão por volta de 00h30 com destino à BTP, mas tinha entre 01h00 e 03h00 para entregar este container, aí avisou o programador que ia sair um pouco fora da rota e que ia dar um pulo na João Pessoa. Aí passou nessa Avenida dos Estivadores com a General Câmara, só que ia deixar o caminhão na Estivadores pois no caso ia se encontrar com uma garota de programa, já tinha combinado com ela. Só que aí, nesse meio tempo, apareceu um rapaz pedindo cigarro, e falou pra ele que não fumava. Ele apareceu do nada e perguntou se ia deixar o caminhão muito tempo ali. Então respondeu que mais ou menos meia hora, por aí. Aí, ele falou que ali havia um índice muito alto de assalto. Esperou ele sair de perto, deu a volta no quarteirão, estacionou o caminhão na João Pessoa, foi umas duas quadras mais pra frente. Tinha combinado com uma menina, ficou aí na faixa de 30/40 minutos, depois retornou, pegou o caminhão e foi para o destino, que era a BTP. Acha que o programador que comunicou era o Felipe, que tava no dia. Alegou pra ele que tinha tempo para entregar o container e que então iria fazer um lanche, sem problemas de horário. Basta avisar, não precisa autorização para mudar de rota. O problema é não perder o horário da entrega do container. O programador é funcionário da GELOG. Comunicou-se com Felipe via Nextel. Deu uma parada na Estivadores porque era um local neutro, pra não deixar o caminhão num lugar visível, pra alguém não mexer no caminhão. Mas como esse rapaz apareceu, pegou e deixou o caminhão num lugar mais iluminado. A garota de programa iria encontrá-lo na Rua João Pessoa esquina com Constituição. Depois disso estacionou o caminhão na Rua João Pessoa, bem no começo, próximo à Portuários. Encontrou a garota de programa num determinado local ali perto, ficou um tempo com ela, depois retornou pro caminhão. O local é na Constituição mesmo, é alguma... quartinhos, que eles alugam lá, meretriz né, que falam. Como se fosse uns hotéis. Não fez registro no local. Custou R\$100,00 para usar o quarto, ficou cerca de 30/40 minutos lá, bem no começo ali, entre a esquina, entre a João Pessoa e a esquina com a Constituição, bem próxima. Já saiu algumas outras vezes com essa mesma garota de programa, que conhece por Priscila. Ela não tem ponto fixo em Santos, roda a baixada. Conhecia do local onde ficam as meninas, das redondezas, Constituição, Brás Cubas, etc.. Combinou antes com ela, pois tinha passado lá na Constituição com a João Pessoa de moto, e combinou de se encontrar depois com ela nesse mesmo local. Comentou com seus colegas de trabalho que saía com a garota de programa, mas ninguém a conhecia. Não tem outros dados sobre a garota de programa. Ao retornar, não notou nada suspeito quanto ao caminhão. A empresa GELOG permite que em trajeto com containers o motorista pare e deixe o caminhão sozinho. Desde que seja coisa rápida, não tem problema nenhum. Depois disso, deixou o container na BTP. Passou por três vistorias e passou pelo scanner. Deixou o terminal por volta de 02h30/02h40. Chegou lá mais ou menos às 02h20/02h30. De fato, parou o caminhão próximo a um terreno, mas não dentro de terreno nenhum nesse caso. Se tem algum madeirite compatível, desconhece. Foi saber apenas após ser preso. É feito um trabalho minucioso na entrada da BTP, então se tivesse uma suspeita de rompimento de lacre ou alguma coisa, sequer entraria no terminal. Se eles perceberem algo errado no lacre, chamam a segurança e depois a portuária, e então o motorista fica ali até o desfecho, para saber se foi aberto/rompido o lacre. No entanto, somente soube disso após alguns dias. Foi preso cerca de 15 (quinze) dias após entregar o container. (grifos nossos)7. É, portanto, incontroversa nos autos a existência de 04 (quatro) bolsas/malas/sacolas contendo 110,46Kg de COCAÍNA (fls.04, 35 e 09/12 IPL) encontradas pelas autoridades fiscalizadoras aos 23/MARÇO/2016 no interior do container MSCU 3405122 fechado com o lacre de segurança nºFEJ4595602 rompido/violado (fls.13/18 IPL) embora com numeração regular.Quanto ao Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia/LACRE) de fls.13/18 do IPL, é de se ver que nada há de ilegível ou de falta de nitidez. Tampouco resta qualquer dificuldade em compreender seu teor, o qual estampa com clareza ter havido a violação do LACRE, in verbis:"Durante os exames, este signatário separou a cabeça da bucha de seu corpo, sendo possível observar marcas de lixamento e resquícios de supercola nestas partes da bucha. Este fato indica que houve a violação do lacre e posterior montagem.(...)O lacre questionado com o código alfanumérico FEJ4595602 encaminhado para exames diverge em suas características estruturais quando comparado com o lacre padrão com o código alfanumérico FEJ4705718 e com as informações constantes no endereço eletrônico do fabricante, conforme ilustrado nas fotografias 05 e 06.A supracitada divergência permite a este signatário concluir que o lacre questionado com o código alfanumérico FEJ4595602 foi objeto de adulteração através do serramento da cabeça da bucha e posterior colagem da mesma cabeça ou outra similar no mesmo local." (fls.17/18 do IPL) (grifos nossos) A prova produzida nos autos (Informação de Apreensão de Entorpecente e testigo em Juízo de AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO, fls.251/mídia fls.252) também traz o seguinte fato: "o container nºMSCU 3405122 saiu da GELOG às 0h44 do dia 21/03/2016, com o lacre de número FEJ4595602, virado para baixo (bujão para baixo); e entrou na BTP às 2h37 do mesmo dia, com o lacre de número FEJ4595602 virado para cima (bujão para cima), provavelmente adulterado" (fls.14/15 da Representação da autoridade policial por Prisão Temporária e Busca e Apreensão) (grifos nossos e no original).E, de fato, como se viu, o LACRE realmente estava adulterado - o que foi objeto do Laudo Pericial documentoscópico supra citado.É das provas, pois, que o container foi violado entre as 0h44 do dia 21/MARÇO/2016 (momento em que deixou a transportadora GELOG) (fls.15 da representação) e o momento em que o caminhão (conjunto placa CUA-563 e reboque DTB-4912) adentrou o Terminal BTP, às 2h37 do mesmo dia 21/MARÇO/2016, sendo que neste intervalo de tempo o conjunto era conduzido exclusivamente pelo Réu ANDERSON ALBERTO CESÁRIA, motorista responsável.E foi ANDERSON ALBERTO quem, no período entre 0h44 e 2h37 de 21/03/2016 tomou conta, guardou, dirigiu o conjunto (caminhão/reboque) e levou tal veículo por ruas do Centro de Santos (segundo informa o rastreador fornecido pela empresa transportadora GELOG), além de estacioná-lo por longo período em local ermo (Rua João Pessoa nº432, Paquetá - Santos - SP) onde, segundo a autoridade policial (fls.09/30 da Representação), havia material idêntico (madeirite, fls.19/23 do IPL) àquele encontrado no interior do container juntamente com os 110,46Kg de COCAÍNA - tudo isso fora da rota autorizada pela empresa transportadora GELOG.A propósito da questão, consta da Informação de fls.09/30 da Representação/volume I, in verbis:"A equipe de policiais entrou em contato com os proprietários da empresa GELOG a fim de averiguar se o desvio no caminho foi algo programado e permitido. O responsável pela empresa nos informou que desconhecia a alteração no trajeto e que é expressamente proibido qualquer modificação de rota sem a devida comunicação e justificativa. Informou ainda que a empresa presta todo o tipo de assistência aos motoristas e aos caminhões, como refeições, manutenção nos veículos, borracheiros, para que os funcionários não tenham que alterar seu percurso" (fls.14) (grifos nossos)O conjunto permaneceu parado nas proximidades da Rua João Pessoa nº432 - Paquetá - Santos/SP entre 01h08 e 02h05 do dia 21/03/2016 sob a guarda e responsabilidade do Réu ANDERSON ALBERTO (fls.09/28 da Representação e prova oral produzida em instrução processual), intervalo durante o qual foi carregado com o entorpecente COCAÍNA (110,46Kg).O Réu, por sua vez, não apresentou qualquer versão com o mínimo de

credibilidade para a praticamente 01 hora que permaneceu parado na zona central/portuária de Santos/SP, v. g., na Rua João Pessoa - período este em que se deu a corrupção do lacre do container e o carregamento da droga no volume/container (COCAÍNA). Suas testemunhas de defesa dizem que ele era casado, com uma filha, que estava firme na igreja e que não fazia quaisquer comentários sobre garotas de programa - o que contradiz de todo sua versão dos fatos. Além disso, ambas as testemunhas de defesa (ALESSANDRO e AILTON), igualmente motoristas da GELOG, são coerentes e uníssonos ao afirmarem que era necessária autorização de um superior para modificação na rota do caminhão - o que mais uma vez contradiz a versão do Réu ANDERSON ALBERTO, já que este diz singelamente que basta avisar, não precisa autorização para mudar de rota. O problema é não perder o horário da entrega do container. Nada se sabe sobre a tal Priscila, garota de programa. Tampouco sobre Felipe, o nomeado empregado da GELOG com o qual (pretensamente) ANDERSON ALBERTO teria se comunicado. Ou seja, em momento algum a defesa se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações, nos termos do Art.156, Código de Processo Penal, in verbis: "Não desrespeita a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de negativa de autoria por não ter a defesa comprovado o alibi levantado." (STJ - AGREsp 1367491 - Proc. 2013.00440024 - 5ª Turma - d. 23/04/2013 - DJE de 02/05/2013 - Rel. Min. Jorge Mussi); "Não há que se falar, in casu, em ofensa à regra processual da inversão do ônus da prova, porquanto o recorrente alegou que as operações financeiras praticadas por ele seriam lícitas, de sorte que competia à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, a par de que, como é consabido, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156 do CPP)" (STJ - REsp 934004 - Proc. 2007.00477126 - 5ª Turma - d. 08/11/2007 - DJ de 26/11/2007, pág.239 - Rel. Des. Conv. Jane Silva) (grifos nossos). Exsurge, portanto, das provas colacionadas aos autos que ANDERSON ALBERTO CESÁRIA recebeu, guardou e transportou 110,46Kg de COCAÍNA no interior do container nºMSCU 3405122 a ser embarcado no navio MSC JULIE com destino ao exterior (ESPANHA e NIGERIA). 8. E para infirmar a prova material/documental/testemunhal constante dos autos, incumbiria ao Réu trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - do que deixou de se desincumbir nos termos do Art.156, caput, CPP.9. Resta demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico transnacional de drogas perpetrado pelo Réu ANDERSON ALBERTO CESÁRIA em provas colhidas em sedes inquisitiva e judicial.9.1. Assim, os fatos praticados pelo Réu ANDERSON ALBERTO CESÁRIA enquadram-se perfeitamente nas modalidades "transportar", "guardar" e "manter em depósito" substância entorpecente, COCAÍNA, destinada ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual, adequam-se ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO10. O tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga (COCAÍNA) se destinava ao exterior, consoante a Apreensão do entorpecente, Laudo de Perícia Criminal Federal (Local de Crime) de fls.19/23, Informação de Apreensão de Entorpecente (fls.09/seg. da Representação/volume I), bem como em razão das circunstâncias fáticas em que ocorreu o crime.Neste ponto, vale ressaltar que não há registros da existência de plantações de MACONHA ou de COCA em território brasileiro nesta região da baixada santista, e que o entorpecente que passa e/ou é apreendido nas dependências deste Porto de Santos se destina ao estrangeiro.10.1. Anote-se, ainda, o posicionamento do C. STJ, "(...) não exige que a substância ultrapasse a fronteira. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior (...)" (STJ, REsp nº1102736/SP, Proc.2008/0264316-6 - 5ª Turma - j. 04.03.2010 - DJE de 29.03.2010, v.u. - Rel. Min. LAURITA VAZ) (grifei).10.2. Conclui-se, portanto, que o Réu envidou esforços eficazes para a exportação do entorpecente, daí se agregando à conduta descrita a causa de aumento de pena prevista no Art.40, I (transnacionalidade do delito), da Lei 11.343/06.11. Sublinho, outrossim, que "nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes" - (STF - HC 77565 - 2ª Turma - j. 29/09/1998 - DJ de 02.02.2001, pág. 74 - Rel. Min. Néri da Silveira).BENS APREENDIDOS12. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal.12.1. Comentando sobre o perdimento de bens apreendidos sob a égide da Nova Lei Antitóxica, William Terra de Oliveira, in Nova lei de droga comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, sob a coordenação de Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, págs. 251 e 281, nos deu a seguinte lição:"(...) a lei também insere no sistema de perdimentos os chamados "instrumentos do crime" (conforme menciona o art. 62). (...) Em síntese, todos os bens que direta ou indiretamente tenham sido utilizados para a prática do narcotráfico, ou nele tenham sua origem, podem ser apreendidos pelo Estado. (...)Existem dois fundamentos genéricos para o perdimento de bens tratado pela nova Lei de Drogas: um de ordem constitucional outro de caráter penal.No âmbito constitucional, o perdimento de bens se inspira nas seguintes normas constitucionais: art. 5º, XLV; art. 5, XLVI; art. 243 das Disposições Constitucionais Gerais. Por sua vez, a legislação penal geral se refere ao perdimento de bens no art. 91, II, do CP sendo este o fundamento infraconstitucional geral da matéria". (grifos nossos)12.2. Observo que inexistem indícios e/ou provas nos autos de que os aparelhos de telefone celular (cfr. Auto de Apreensão de fls.65/IPL) apreendidos em poder do Réu ANDERSON ALBERTO CESÁRIA tenham sido utilizados na empreitada criminosa ou dela decorram, razão pela qual deverão ser restituídos ao(s) acusado(s) ou a pessoa por este(s) autorizada, mediante Termo - haja vista a incoerência de hipótese de perdimento.CONCLUSÃO13. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno ANDERSON ALBERTO CESÁRIA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:14. ANDERSON ALBERTO CESÁRIA: 14.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu transportou, "guardou" e "manteve em depósito" 110,46Kg (CENTO E DEZ QUILOS, QUATROCENTOS E SESENTA GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino

final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 14.2. Sem agravantes. Sem atenuantes. 14.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que o modus operandi do delito em exame envolveu outros agentes não conhecidos, veículos diversos, logística extra àquela ensejada pelo próprio Réu, além de capital financeiro para custeio da operação não suportado pelo cidadão comum - o que, em conjunto, indica o envolvimento do Réu em organização criminosa, a impedir a aplicação da minorante. Assim, torno definitiva a pena em 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 15. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07) e também Art. 33, 2º, letra "a", Código Penal). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. Não se cogita de alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art. 2º, 2º Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007. 15.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts. 44, I, do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06). 15.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que ora se cuida de Réu que possui contatos nesta região portuária, e que integra organização criminosa para a prática de delitos (relevando destacar que obteve a elevada quantidade de 110 Kg de COCAÍNA), havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir e/ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento." (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº 48, de 10.03.2006) (grifei)" (...). TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (250KG DE COCAÍNA). ENTORPECENTE ESCONDIDO EM VASOS DE PLANTAS ORNAMENTAIS. EMBARQUE EM CONTÊINERS DE NAVIO COMERCIAL PARA ITÁLIA. PREMEDITAÇÃO. ASTÚCIA. BURLA À FISCALIZAÇÃO. MODUS OPERANDI. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I - A decisão liminar que deferiu o pleito do ora paciente no Supremo Tribunal Federal consignou expressamente o não prejuízo ao processamento deste habeas corpus. II - Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do paciente, não há ilegalidade na decretação de sua custódia na sentença condenatória, tampouco na sua manutenção, consoante acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. III - Não há ilegalidade na decisão que denegou ao réu o direito de apelar em liberdade, com base na garantia da ordem pública, por se tratar de tráfico de grande quantidade de drogas (250 kg de cocaína), praticado de modo premeditado, com circunstâncias indicativas de ousadia (droga escondida em vasos de plantas ornamentais sob pedras falsas para embarque em contêineres em navio comercial com destino à Itália), e burla aos sistemas de fiscalização nacionais e internacionais. IV - A astúcia do paciente ao camuflar a droga revela o modus operandi utilizado na conduta criminosa e denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. V - Há indícios de que este fato não tenha sido o único praticado pelo paciente, já que diversas operações de exportação semelhantes foram realizadas antes desta. VI - O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei, que é a situação dos autos. VII - Ordem denegada." (STJ - HC 222520 - Proc. 201102523578 - 5ª Turma - d. 19/04/2012 - DJE de 17/09/2012 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos) 15.4. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. 15.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 15.6. Providencie a Secretaria a restituição dos bens descritos no item 12.2 supra, in verbis: aparelhos de telefone celular (itens descritos no Auto de Apreensão de fls. 65/IPL) ao(s) legítimo(s) proprietário(s) ou ao seu procurador(a)(es), mediante procuração e termo/recibo, nos autos, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento. 15.7. Recomendem-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido. 15.8. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 113 do Conselho

Expediente N° 6402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009695-23.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X MARIA ANGELA DA SILVA

Vista à defesa da corré Nanci Cistina Dias da Silva para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3462

EXECUCAO DA PENA

0002978-91.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, comprove o apenado o pagamento das parcelas da prestação pecuniária já vencidas no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, vista ao MPF para que se manifeste acerca da pena de multa.

EXECUCAO DA PENA

0002759-44.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

Autorizo a apenada a comparecer à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, na data de 08/06/2017, às 14:30 horas, conforme requerido às fls. 152/154.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0007627-65.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDE APARECIDA DEMARCHI CARLONE(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA)

Cuida-se de execução de sentença que aplicou à condenada CLEIDE APARECIDA DEMARCHI CARLONE pena privativa de liberdade equivalente a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, sendo a reprimenda corporal substituída por pena pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Iniciada a audiência para o cumprimento da execução, foi requerido pela defesa a declaração de extinção da punibilidade, em face da prescrição. Aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestação, requereu a extinção da pretensão executória, nos termos do art. 107, IV, 110 e 112, I, todos do Código Penal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelo exame dos autos, observa-se que houve condenação pelo crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, fixada pena de 02 anos e 04 meses de reclusão. Desta forma, aplicando-se o disposto no art. 109, IV do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional aplicável a esta hipótese é de 08 anos. Assim, tendo a sentença condenatória transitada em julgado para a acusação em 27/03/2009 (fl. 16), decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha sido iniciada a execução da pena. Nesse sentido: EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MARCO INICIAL DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO, NO REGIMENTAL, DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência predominante

no Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a prescrição da pretensão executória tem, como termo inicial, a data em que a sentença transitou em julgado apenas para a acusação, consoante dispõe o art. 112, I, do Código Penal. Precedentes do STJ (HC 269.425/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/06/2013; HC 237.420/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/05/2013) e do STF (HC 110.133, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2012; HC 81.150, Rel. Ministro NELSON JOBIM, SEGUNDA TURMA, DJU de 04/04/2003). II. Consoante decidido no HC 264.706/RJ, "nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória" (STJ, HC 264.706/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 21/05/2013). III. A Súmula 83/STJ é plenamente aplicável ao Recurso Especial interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes do STJ. IV. A arguição de inconstitucionalidade do art. 112, inciso I, do Código Penal não consta das razões do Recurso Especial, representando inovação de tese recursal, em sede de Agravo Regimental, não admissível, ante o princípio da preclusão consumativa. Precedentes do STJ. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201301544106, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/08/2014 ..DTPB:.)POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela consumação da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, IV, 110 e 112, todos do Código Penal, com relação a CLEIDE APARECIDA DEMARCHI CARLONE, acolhendo a promoção ministerial.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007199-25.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MILTON MANTOVANI(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO E SP199755 - SANDRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Após, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVONETE CORREA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS - SP235681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

IVONETE CORREA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-96.2017.4.03.6114

AUTOR: LAURA VIDAL DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA HORA - SP204039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a interposição da presente ação nesta Subseção Judiciária, face ao endereço declinado na inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-74.2017.4.03.6114

AUTOR: EDINALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **20/06/2017**, às **14:10 horas** para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001013-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MARLI DE FATIMA SANTOS HENRIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

MARLI DE FATIMA SANTOS HENRIQUE, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a expedição do competente Alvará Judicial, autorizando a liberação dos valores depositados na conta vinculada da autora (FGTS) pela Empresa Verzani & Sandrini Ltda.

Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho com ID 1129135, deixou de cumprir o determinado, embora devidamente intimada.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS e ICMS.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial atribuindo correto valor à causa, bem como recolher as custas processuais em complementação, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000585-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MFS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

MFS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS e ICMS.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despacho ID nº 818142, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLARIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CARLOS KAZUHIKO KISHI, NILTON NAUTO TANAKA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 1286420 em aditamento à inicial.

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para o recolhimento da complementação das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2017.

Expediente Nº 3456

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-02.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA ALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SEVERINO

Designo o dia 26/07/2017, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 147, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006845-29.2014.403.6114 - LENICE GOMES DE SOUZA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo.

Designo o dia 30/06/2017, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser

entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004397-49.2015.403.6114 - NAIR ZALESKI FERRETTI(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fl. 190 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 21/06/2017 às 14:00h, pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara Previdenciária de SP. Int.

Expediente N° 3455

ACAO CIVIL PUBLICA

0008802-65.2014.403.6114 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X APROCEG - ASSOCIACAO DE PROTECAO DO PATRIMONIO DO CEGONHEIRO X EDILSON MACHADO X CARLOS HUMBERTO VISOTTO X ILTON DONIZETI BERNARDO(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Fls. 362/375: Dê-se vista às partes.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005837-17.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO TARCISO PACIONI X CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência desta Vara, bem como o contido nas fls. 1001/1013, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 19/07/2017 às 14:50 horas. Int.

MONITORIA

0000295-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDES LEANDRO BORGES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000577-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE LIMA BRASIL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006992-89.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0008490-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2017 626/939

SILVA(DF039544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO)

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0001765-84.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO TRAVAGINI JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006262-44.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MENDES DA SILVA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006682-49.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESUS CAMILO FILHO(SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006910-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CARLOS MATHEOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0005584-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DOS REIS FARIA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0001662-09.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA MINDEL - EPP X KARINA MINDEL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0001805-95.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS DOMINGUES NUNES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002982-31.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007870-14.2013.403.6114) - VANDERLEI MARTIN(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante informa o ajuizamento da Ação Ordinária 0006453-72.2012.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba-SP, que tem como objeto a revisão do contrato discutido nestes autos.

Versando a presente execução sobre contrato já objeto de ação judicial, há evidente conexão, devendo ser distribuída por dependência para fins de julgamento conjunto e evitar prolação de decisões conflitantes. Veja-se recente julgado do E. STJ:

..EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO.

JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200368808, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/08/2013 ..DTPB:.)

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, com baixa dos autos e as devidas anotações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010010-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS(SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010344-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EBJ EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSAO E FLEXIVEIS METALICOS LTDA - ME X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002283-45.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRO MARK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DURVAL DA CUNHA SAMPAIO JUNIOR X ROSANA MARIA DOGO DE SALVE DA CUNHA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001434-39.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS MANUEL FERNANDES X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004022-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005672-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH IN PLAS IND/ E COM/ LTDA - EPP X FELIPE PETERNELLI ABRELL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007461-38.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILSON SOUZA MATIAS X MARLI WELTER MATIAS(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008491-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO BASSINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008762-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO BECHTOLD GALATA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000273-57.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002229-74.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIKA REGINA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003870-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO DA EMPILHADEIRA COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME X CRISTIANO FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004331-69.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONIX CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME X PAULO BOSSOLO GARCIA JUNIOR X JANE ANDREA QUERRICHELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000120-53.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO ULTRA LIGTH LTDA - EPP X ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001655-17.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA MINDEL - EPP X KARINA MINDEL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000104-75.2011.403.6114 - JOSE RENATO OLIVEIRA SAMPAIO LIMA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o impetrante.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005324-22.2015.403.6338 - AKILAH KAZUYA DE ALMEIDA SOARES DE SOUZA X MARGARIDA TAKAKO HADA(SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS

AKILAH KAZUYA DE ALMEIDA SOARES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS, objetivando a realização de matrícula no curso de ciências da computação, sem apresentação do certificado de conclusão do curso médio. Aduz, em síntese, a despeito de ter sido aprovado no vestibular para o Curso de Ciências da Computação, encontra-se, ainda, cursando o segundo semestre do 3º ano do Ensino Médio, obstando, portanto, seu ingresso em curso de graduação na referida instituição de Ensino Superior. Juntou documentos. Os autos foram distribuídos perante Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o qual se declarou incompetente para processar e julgar o presente feito. Foram os autos redistribuídos à este Juízo. O pedido de liminar foi indeferido. O autor informa a interposição de Agravo de Instrumento. Citada, a Requerida apresentou manifestação às fls. 137/149. Houve réplica. Foi certificado que a parte Autora não ajuizou ação principal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Observa-se hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, qualificada pela inadequação da via processual eleita, visto que a parte Autora pretende, com a presente cautelar, desconstituir crédito tributário, pedido este que constitui medida acautelatória que não sobrevive sem o ajuizamento da prometida ação principal. Com efeito, a finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental. Nesse sentido, o escólio de Humberto Theodoro Júnior que, ao comentar as características do Processo Cautelar, esclarece: "Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito." (in "Processo Cautelar, EUD, 11ª Edição, p. 41). A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente

ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, jamais podendo ocorrer em casos como o aqui tratado. Não discrepa desse entendimento a Jurisprudência, conforme os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DE ATO DA CORREGEDORIA DO TRT/3ª REGIÃO. MEDIDA SATISFATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO 1. A concessão de medida cautelar tem por finalidade resguardar o resultado útil e eficaz do provimento a ser concedido nos autos da ação principal. No caso em exame a pretensão de suspensão de ato administrativo - que determinou a efetivação do pagamento de requisições judiciais diretamente à parte - não tem natureza cautelar, porque não se destina a resguardar direito do advogado à percepção de honorários advocatícios de sucumbência ou contratuais, uma vez que pode ser efetuado o destacamento da verba honorária antes de efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor ou precatório judicial. Deve ser mantido o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338000470630, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:891.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 808, I C/C ART. 267, VI, AMBOS DO CPC. 1. Dado o caráter instrumental da medida cautelar, que visa tão-somente garantir a estabilidade ou a preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional, imprescindível a propositura da ação principal correspondente. 2. Considerando que não há nos autos notícia do ajuizamento da ação principal e que a sentença que confirmou a liminar data de 13.11.2002, com espeque no inciso I do art. 808 c/c o inciso VI do art. 267, ambos do CPC, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Apelação do INSS provida. (AC 199938000207929, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:294.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Informe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 00020243-18.2015.403.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000732-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ANTONIA ORTEGA DE ABREU, LAVINIA ORTEGA DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Manifeste-se o(a) Autor(a) sobre a contestação apresentada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0000080-76.2013.403.6114 - ANDERSON JULIO CONCEICAO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Vistos.Tratamos os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 199.CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.Conforme se apura na guia de fl. 59, ao realizar o depósito, foi ele efetuado dentro da Agência da CEF, e lá foi fornecido um número de conta para o depósito vinculado ao processo.Na guia se encontra a descrição- Depósito referente à - Imposto de renda retido na fonte.Deve arcar a CEF pelo serviço prestado de forma defeituosa, arcando com o pagamento da diferença entre a TR e a SELIC, uma vez que foi ela quem recebeu o depósito e forneceu o número da conta, inclusive informado a operação - 005.A responsabilidade da parte se resume ao depósito, o fornecimento do número da conta, bem como a operação é efetuado pela CEF.Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para fazer constar a fundamentação acima.Anote-se o nome do advogado da CEF no sistema e intime-se.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Providencie a CEF o levantamento dos valores dos 3 (três) alvarás já confeccionados nos presentes autos (ID nº 1347029; 1305102; 128572), atentando-se quanto ao prazo de seu vencimento, sob pena de cancelamento, bem como junte aos autos o comprovante de levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Intime-se a parte Embargante, na pessoa de seu advogado, para que providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.837,07, atualizados em maio/2017, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001236-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos em inspeção.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001196-90.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANDERSON DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NELMA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499

Vistos em insepção.

Abra-se vista à parte executada da petição da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001057-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LUIS MARCELO SCAPIM

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000694-54.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LEMON LOGISTICS LTDA - ME, FRANCIS MEIRE COZZETTI, RODRIGO VENANCIO NUNES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da empresa executada - PESSOA JURÍDICA, pessoalmente ou por Edital, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000779-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARCOS GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001247-04.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte Embargante. Anote-se.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Diga a parte executada nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Sem prejuízo, abra-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-31.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento pela parte executada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Esclareça a CEF o quanto requerido, eis que já constam pesquisas de endereços nestes autos.

Informo, ainda, que não há a possibilidade de desentramento/exclusão dos documentos juntados por equívoco nestes autos no Sistema PJE, cabe a parte juntar referidos documentos nos autos a que pertencem.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000747-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ALEXANDRE BELO CARDOZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: NEIVA MARIA GARCIA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Designo a data de 21 de Junho de 2017, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: C P J MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AIRTON MOTA PEREIRA, ADRIANO SELEDONIO TIROEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Esclareça a CEF o quanto requerido, eis que constam citações nos presentes autos. Somente o co-executado Airton não foi citado.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-76.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DELARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA - EPP, DARLETH FORMAGGIO, LIZEU MATHIAS DE LARA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela Exequite, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização da parte executada.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se a parte executada, conforme requerido pela CEF, no mesmo endereço já diligenciado, nos termos do artigo 212, § 2º, do NCPC, a qual, caso reste infrutífera, após preenchimento dos requisitos legais, seja seguida de citação por hora certa.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-22.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP, FRANCISCO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: PEDRO SECOL PANZELLI

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Execução, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO

Pesquisa de prevenção negativa.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2017 640/939

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de nº 76/2017 - diligência em Santo André/SP - distribuída sob o nº 0001288-20.2017.403.6126 .

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Esclareça a CEF o quanto requerido na petição retro, eis que os executados já foram citados nestes autos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE NAGAI
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado para citação do executado, nos endereços indicados pela CEF, sitos à esta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENIVAL BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A despeito do recolhimento das custas, defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, por meio da qual o autor visa a desconstituição do lançamento tributário n. 2012/6251031046822027.

Em apertada síntese, alega que por força de decisão proferida na demanda n. 0003475-15.2003.403.6183, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/126.399.554-0. Em 2011, recebeu o pagamento dos valores atrasados, que totalizaram R\$ 156.147,92, relativo ao período de setembro de 2002 em diante. Não declarou tal valor na declaração anual de ajuste 2011/2012, o que levou a Receita Federal do Brasil a apurar imposto devido de R\$ 68.634,96. No entanto, tratando-se de rendimentos acumulados, com a aplicação das tabelas e alíquotas ano a ano, o imposto devido seria de apenas R\$ 599,39.

Pugna pela desconstituição do crédito tributário e restituição da diferença entre o imposto de renda retido na fonte e o devido.

Relatei o essencial. Decido.

Justifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a razão de não ter declarado os valores recebidos no campo rendimentos recebidos acumuladamente da declaração de IRPF 2011/2012, bem como o motivo da omissão da própria receita.

Ressalto que é hipótese de aplicação do art. 12-A da Lei n. 7.713/88.

Diga, também, se pretende a concessão de tutela provisória de urgência.

PRI.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001249-71.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: ALTRANS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos em inspeção.

Primeiramente, diga a parte Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001253-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOSE LAZARO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte Exequite da redistribuição dos autos, a fim de que requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANA FLAVIA FONTES
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte Exequite da redistribuição dos autos, a fim de que requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLAUDIO ZAGO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS BUIM - SP74546

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Com efeito, constou equivocadamente do relatório da sentença que foi nomeada a Defensoria Pública da União, quando o correto seria constar que a parte autora encontra-se representada por advogado contratado.

Com relação aos demais pedidos formulados pelo embargante, os rejeito, uma vez que a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Isto porque, conforme constou expressamente da sentença, as parcelas dos empréstimos são debitadas diretamente da conta corrente do autor e, no caso de inadimplência, ocorre o vencimento antecipado da dívida, conforme previsto no contrato, razão pela qual não há que se falar em notificação prévia, tampouco em protesto de nota promissória, já que a CEF ingressou com ação monitória, e não com execução de título extrajudicial.

Ademais, em sua inicial a CEF juntou os três contratos firmados pelo autor (nºs 1207.160.00001115-44, 1207.160.0001315-70 e 1207.160.0001575-36), com os respectivos extratos das dívidas (R\$ 12.035,68, R\$ 34.965,03 e R\$ 14.964,39), totalizando o valor constante da inicial, diferentemente do alegado pelo autor de que as planilhas somariam apenas a importância de R\$ 41.650,32.

A questão da abusividade das taxas de juros também restou expressamente consignada na sentença.

Portanto, todas as alegações da parte autora foram devidamente apreciadas na sentença, não restando configurada a (i) necessidade de notificação prévia; (ii) ausência de memória dos cálculos que totalizem o valor da inicial, objeto da ação monitória e (iii) incidência de taxas contratuais abusivas.

Por fim, o parcelamento e renegociação da dívida dependem da concordância da CEF e do caso concreto, verificada a real intenção do devedor em regularizar a dívida.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2017.

Expediente Nº 10928

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-05.2015.403.6114 - NILMO NILO FERREIRA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X MARCIA GOMES(SP271727 - FELIPE AMORIM PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALUIZIO JULIO FERREIRA COSMO X MARINES FERREIRA DA PAZ X ANTONIO SOARES LOPES(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X IVANILDO BARBOSA DA PAZ(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o noticiado óbito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo com a habilitação do espólio ou herdeiros, sob pena de extinção do feito.

intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VERBANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Deverá a parte autora apresentar sua conta de liquidação, com os valores que entende devam ser restituídos, na forma do artigo 534 e incisos do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-17.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MJ-DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANA CLARA GONZALEZ - SP374122, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059

Sentença A

Diante da Juntada do ofício do PAB da CEF deste Juízo (ID 1373774), a comprovar a liquidação da dívida, **extingo o cumprimento de sentença por pagamento.**

Intimem-se. Arquive-se.

SÃO CARLOS, 19 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e o autor ter manifestado seu interesse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal (id. 1357473 - fl. 41), verifico que o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na aludida audiência. Assim, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a), **devendo designar data para o exame.** Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá **entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação.**

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

- 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma seqüela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais?
- 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente?
- 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão?
- 4) A(s) seqüela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)?
- 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho.
- 6) Tal (ou tais) seqüela(s) exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente?

Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Designada a perícia, intemem-se as partes.

Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de maio de 2017.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: QUESIA LUIZA DE OLIVEIRA MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal (id. 1336111- fls. 7/8). Já o réu também o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de maio de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 470, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.

Nomeio como perito o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes para a realização dos exames na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 19 de junho de 2017, às 15:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Benjamin Constant, 4335, Bairro Vila Imperial, nesta cidade, fone 32344577.

Deverá o perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de 15 dias, a indicação de assistente técnico, comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 470, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 464, parágrafo único, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.

Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica.

Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 474), intimando-se o autor.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo preclusivo e sucessivo de 15 dias, primeiro ao requerente.

Expeça-se o necessário para intimação do autor.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de maio de 2017.

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 10616

PROCEDIMENTO COMUM

0008917-91.2006.403.6106 (2006.61.06.008917-1) - WILSON BERTO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional).

0004002-57.2010.403.6106 - ANTONIO PESSOTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000532-81.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA LONGHI SAMPAIO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004620-65.2011.403.6106 - JULIA MARIA FREITAS PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000075-15.2012.403.6106 - DETINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005411-97.2012.403.6106 - OSMAR EDUARDO BARROZO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007432-46.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DOMICIANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002274-39.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-13.2014.403.6106) JAIR AFONSO X ANDRE FERNANDO DAS NEVES DIMAURO X ARMINDO SBRISSE X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI VECCHI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 537/543. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional). Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002416-43.2014.403.6106 - ADRIANO DOMINGUES X JULIANA PIRES DOS SANTOS DOMINGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a descida dos autos do Agravo 0014527-73.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0002416-43.2014.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/06 e 50/70, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 145. Intimem-se. Cumpra-se.

0005950-92.2014.403.6106 - DINAI ROSA AMICUSSI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005765-20.2015.403.6106 - JOAO BATISTA GONGORA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP385030 - MAURO ZANIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/259. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista ao INSS para resposta, intimando-o, inclusive do despacho de fl. 226. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000684-56.2016.403.6106 - FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Ante a descida dos autos do Agravo 0010960-34.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0000684-56.2016.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/05, 45/46, 88/98, 104/107, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 202, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001254-42.2016.403.6106 - ARMANDO RUBIO TRINDADE(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002834-10.2016.403.6106 - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 408/416. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007968-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007968-3) - MAURICIO DO PRADO COSTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006701-45.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-30.2015.403.6106) CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES - ME(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da sentença de fls. 118/121, das decisões de fls. 143/148 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 151 para os autos principais, apensando-se os mesmos. Tendo em vista a remessa do processo de execução de título extrajudicial nº 0002919-30.2015.403.6106 ao arquivo, proceda a Secretaria à remessa destes autos ao arquivo sobrestados até 31/12/2020, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais, apensando-se os mesmos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004940-13.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante a descida dos autos do Agravo 0007965-82.2015.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0004940-13.2014.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/09, 90/98, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Sem prejuízo, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista ao requerente para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação do requerente, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001836-13.2014.403.6106 - JAIR AFONSO X ARMINDO SBRISSE X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X KEPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI VECCHI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 442/448. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional). Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 10643

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003445-02.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X MARIA DE LURDES DA SILVA

J. Indefiro. São processos distintos um de natureza cível e outro de natureza criminal, razão pela qual a produção de provas deve se dar de forma autônoma e independente entre os feitos. Aguarde-se a realização da audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

0002248-36.2017.403.6106 - APRAVEL VEICULOS LTDA(SP267620 - CELSO WANZO E PR032781 - KLEBER MORAIS SERAFIM E PR076763 - DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por APRAVEL VEÍCULOS LTDA, contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA - SP, com pedido de liminar, visando declaração de que pode excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e ao ISS, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Juntou procuração e documentos. Decisão à fl. 61, determinando que a impetrante providenciasse o adiamento da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, II, 320 e 321, parágrafo único, do CPC, para regularizar a representação processual, regularizar a petição inicial e indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como providenciasse o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC c.c artigo 14, I, da Lei 9.289/96. Intimada, a impetrante não se manifestou (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. De acordo com a decisão, a impetrante foi intimada para que providenciasse o adiamento da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, II, 320 e 321, parágrafo único, do CPC, para regularizar a representação processual, regularizar a petição inicial e indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como providenciasse o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC c.c artigo 14, I, da Lei 9.289/96. A impetrante, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual o feito deve ser extinto, com cancelamento da distribuição. Observo que o artigo 486, 2º, do CPC, dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290, 485, I e X, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDILENE SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado inicialmente perante o juízo estadual da comarca de Jacareí- SP, na qual o impetrante requer o pagamento do benefício de auxílio-doença a que alega fazer jus até que seja submetido à reavaliação por perícia médica.

Alega, em apertada síntese, que teve o benefício de auxílio-doença NB 605.652.258-3 concedido judicialmente no processo nº 0004956-80.2014.403.6327, com DER aos 24/04/2014. Entretanto, aos 04/11/2016 recebeu comunicação do INSS convocando-o para agendar perícia médica de reavaliação para manutenção do benefício. Aduz que por falta de vaga na agenda da autarquia a perícia não foi realizada, entretanto o benefício foi bloqueado.

Reconhecida a incompetência daquele juízo (fl. 18 do Sistema PJE), foram os autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo.

Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Neste caso, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante.

Com efeito, consoante extratos do CNIS e do Sistema Plenus em anexo, que ora determino a juntada, verifico que a impetrante possui ativo o benefício de auxílio-doença NB 605.652.258-3 desde 28/03/2014, e o benefício de auxílio-acidente NB 171.249.781-0 desde 24/04/2014, o qual se encontra suspenso desde 01/11/2016.

Ademais, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente. Logo, esse seria também o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Diante do exposto:

1. Indefiro a liminar.

2. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1 Retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo;

2.2 Esclarecer o pedido, haja vista os extratos do CNIS e Plenus juntados.

3. Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Após, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de maio de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000648-98.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: GCTG DE PONTE - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO - SP303370

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de distribuição por dependência e pedido de liminar, nos quais a embargante requer a suspensão da restrição sobre o bem descrito na inicial e que seja autorizado o licenciamento do veículo e sua circulação, com a expedição de ofício ao DETRAN/SP.

Alega, em apertada síntese, que a CEF propôs ação de Execução de Título Extrajudicial (autos nº 0000616-18.2016.403.6103) em face de DIEGO CARVALHO MONTEIRO ME e DIEGO CARVALHO MONTEIRO, e por força de determinação judicial exarada nos autos do processo referido, aos 19/01/2017 foi bloqueado por meio do sistema RENAJUD o veículo VW/CROSSFOX GIL, placa FEZ 9507, ano de fabricação 2013 e modelo 2013, na cor branca, código RENAVAN nº 00535531524, que se encontrava no nome do requerido DIEGO CARVALHO MONTEIRO.

Aduz, entretanto, que o executado vendeu o veículo à embargante, microempresa que tem por objeto a revenda de carros seminovos, para esta transferir o bem diretamente ao terceiro adquirente, procedimento realizado para viabilizar a negociação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O art. 1.267 do Código Civil assevera que "a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição", de modo que a transferência da propriedade do veículo ocorre pela tradição e não pelo registro junto ao DETRAN. Nesse sentido, julgado do STJ, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO. TRADIÇÃO. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO QUE NÃO ALTERA O JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. "O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios" (REsp 599620/RS, 1ª T., Min.

Luiz Fux, DJ de 17.05.2004).

2. Concluído pelas instâncias ordinárias que o executado não era mais proprietário do veículo sobre o qual recaiu a penhora e que sua alienação não importou em fraude, o reexame da questão encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 658.606/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 28/08/2012)

Entretanto, no caso em comento, vislumbro perigo de dano reverso a impedir a concessão da medida almejada, sem prévia oitiva da parte contrária.

Com efeito, a execução de título extrajudicial (autos nº 0000616-18.2016.403.6103) foi ajuizada aos 02/02/2016 contra DIEGO CARVALHO MONTEIRO ME e DIEGO CARVALHO MONTEIRO, então proprietário do bem objeto do presente feito.

O comparecimento espontâneo do executado naqueles autos deu-se aos 17/05/2016, e o bem foi bloqueado aos 16/01/2017, com publicação da decisão que determinou o gravame aos 23/01/2017.

Conforme verifico nos presentes autos, a tradição do veículo à embargante deu-se aos 25/10/2016 (fls. 29/38), portanto, após a ciência inequívoca do executado acerca da execução em curso.

Nos termos da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

É certo que a má-fé não se presume, contudo, tenho que os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de liminar.**

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à embargante, **sob pena de extinção do feito**, sem resolução do mérito, para:

2.1 Informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2 Juntar documentos de constituição da pessoa jurídica embargante.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se o embargado, nos termos do artigo 679 do CPC, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de maio de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3281

PROCEDIMENTO COMUM

0004529-08.2016.403.6103 - VALDIR BITTENCOURT DA COSTA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria consoante decisão de fl. 98.7 - Após o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

0007277-13.2016.403.6103 - JOSE LEITE BARBOSA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fls. 103/104:7 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

0007443-45.2016.403.6103 - TERESINHA DE JESUS ROCHA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fls. 60/61: (...) intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

0008569-33.2016.403.6103 - GILENO LUCAS DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

0008792-83.2016.403.6103 - CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fls. 152/153: (...) intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. 7. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008793-68.2016.403.6103 - NEWTON LEMES DA SILVA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 341: (...) intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

0003719-40.2016.403.6327 - COSTA FERRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP344517 - LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES E SP344451 - FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 476:3 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.

Expediente Nº 3290

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-76.2011.403.6103 - ELTON CEZAR MALAGUTTI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007314-11.2014.403.6103 - JOSE ALVARO GONCALVES MOREIRA X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001996-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401164-47.1994.403.6103 (94.0401164-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA LUCIA DA SILVA(SP091139 - ELISABETE LUCAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Embargos à Execução interpostos pela União Federal aos cálculos apresentados pela parte autora nos autos de nº 0401164-47.1994.403.6103. A sentença fixou o valor da execução em R\$ 107.634,17 (cento e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) em novembro de 2010 (fls. 47/48). A União apresentou recurso (fls. 52/58). Da decisão proferida pelo E. TRF-3 (fls. 65/66 e 78/81), a União interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 85/90). Os embargos foram acolhidos, conforme voto de fls. 92/94. Trânsito em julgado em 09/10/2015 (fl. 101). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apresentação da conta de liquidação, tendo em vista a decisão de fls. 92/94. A conta totalizou R\$ 148.856,74 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos) (fls. 107/114). A parte autora requereu a expedição de RPV (fl. 118) e a União manifestou divergência em relação ao cálculo da contadoria no que se refere ao índice de correção monetária. Anexou cálculos (fls. 120/124). É a síntese do necessário. Decido. 1. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise da conta apresentada pela União. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para a mesma data apresentada pelo embargante, conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 4. Após, abra-se conclusão.

0002940-78.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402611-07.1993.403.6103 (93.0402611-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PRUDENCIA MARIA FLORENTINO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006203-41.2004.403.6103 (2004.61.03.006203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) ROBINSON ANDRE MAIA SANTOS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ROBINSON ANDRE MAIA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a informação de secretaria de fl. 209 em novembro 2016, determino o envio dos autos ao arquivo.

0006880-66.2007.403.6103 (2007.61.03.006880-7) - ADEMIR MOREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ADEMIR MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Inerte a parte exequente conquanto se tenha publicado a informação de secretaria de fl. 144 em novembro de 2016, determino o envio dos autos ao arquivo.

0001098-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001098-6) - ADRIANO LUIS BEDO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LUIS BEDO X UNIAO FEDERAL

Verifico que o autor, nos cálculos apresentados às fls. 115/123, informou que o valor total do seu crédito era de R\$ 6.584,39. A tabela de fl. 119 ratifica este valor. Contudo, a planilha de fl. 120 totaliza R\$ 6.924,74. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente a planilha, com a individualização do valor principal e dos juros, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, e que totalize o valor informado à fl. 119, ou seja, R\$ 6.584,39 (seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Apresentado o documento, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 128.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6) - RINALDO DA SILVA FRANCA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X RINALDO DA SILVA FRANCA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 191/217: Diante da resposta do ofício, dê-se vista a parte autora para apresentação de cálculos, conforme já determinado à fl. 186, item 3.2. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.3. Com os cálculos, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.PA 1,10 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.PA 1,10 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,10 6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.PA 1,10 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 3294

PROCEDIMENTO COMUM

0009383-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009383-8) - JULIO BRANDAO FILHO(SP101563 - EZIQUEL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Retifique-se a classe processual (229).Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.Transcorrido o lapso temporal, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0008419-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008419-2) - DIANE ALVES DE OLIVEIRA(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 177: Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Com o retorno, coloque os autos na ordem cronológica de conclusão para apreciação da petição de fls. 173/176.

0005550-63.2009.403.6103 (2009.61.03.005550-0) - PAULO ROSA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 130/138: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402258-88.1998.403.6103 (98.0402258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) JOSE ALCEU DE OLIVEIRA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ALCEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 567: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento à decisão de fl. 562.

0003997-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003997-0) - VILMA GOMES CARVAGGIO MOLINA X RAFAEL MOLINA FILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA GOMES CARVAGGIO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 584: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se conclusão.

0004904-19.2010.403.6103 - ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 177:Transcorrido o lapso temporal, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0005094-11.2012.403.6103 - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA X REGINALDO ROGERIO NASCIMENTO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X REGINALDO ROGERIO NASCIMENTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Recebo a petição de fls. 83/84 como impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação da execução apresentada pelo executado. Prazo de 15 (quinze) dias.3. Caso haja concordância com os valores depositados, expeça-se alvará para levantamento.4. Caso contrário, aponte as divergências nos cálculos com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004910-12.1999.403.6103 (1999.61.03.004910-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X LEANDRO DE MORAES DOMICIANO(SP038479 - ARMANDO ARTHUR OSTLER FILHO) X WILLIANS DA SILVA(SP075803 - NELSON FONTES BACCARO)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 593/594, conforme certificado à fl. 616, que negou provimento às apelações do Ministério Público Federal e dos réus e, de ofício, reduziu as penas de multa, mantendo no mais a sentença de fls. 354/375, segundo a qual foram condenados os réus Leandro de Moraes Domiciano e Willians da Silva; Considerando a destinação dada aos materiais apreendidos nos autos consoante fls. 190 e 712/714, resta dar destinação aos demais materiais apreendidos, conforme termo de recebimento de material de fl. 720. À fl. 722 requer o r. do Ministério Público Federal a intimação de Leandro de Moraes Domiciano para restituição do celular com visor quebrado a ele pertencente (fl. 20); requer a destruição dos dois pares de tocas, das duas luvas cirúrgicas e os dos seis cordões pretos e um branco, bem como requer a doação das mochilas à entidade de assistência social Decido. Conforme se depreende dos autos, Leandro de Moraes Domiciano, proprietário do celular com visor quebrado pendente de destinação, já havia sido intimado pessoalmente dos termos da sentença condenatória de fls. 354/375, que, entre outras disposições, determinava a devolução dos aparelhos de telefonia e das mochilas, conforme certidão de intimação de fl. 392. Decorridos mais de 16 (dezesesseis) anos desde a intimação do acusado dos termos da sentença e não tendo o réu Leandro de Moraes Domiciano reclamado a devolução dos materiais apreendidos, entendo ser desnecessária nova intimação de sobredito acusado. Assim sendo, acolho a manifestação do r. do Ministério Público de 722, a qual adoto como razão de decidir para determinar a destruição dos dois pares de tocas, das duas luvas cirúrgicas e os dos seis cordões pretos e um branco, relacionados no Termo de Recebimento de fl. 720. Em relação aos demais materiais apreendidos e relacionados à fl. 720, considerando que não se manifestaram os proprietários, poderão ser doados a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante recibo, nos termos do art. 273 do Provimento CORE 64/2005. Em não havendo entidades a que se refere o parágrafo anterior, por economia processual, determino a destruição dos materiais apreendidos, em conformidade com o artigo 274 do provimento CORE 64, devendo o(a) Diretor(a) de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, em ambas as hipóteses, providenciar a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s), encaminhando-o(s) a este Juízo. Cópia da presente decisão servirá como Ofício, que deverá ser instruído com cópia do termo de recebimento de fl. 720. Cumprida a determinação retro, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal e após encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0007258-46.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LOURDES MOLINA X EDIVANDO ROGELIO SEBASTIAO X EDUARDO MARTINS(SP117063 - DUVAL MACRINA)

1 - Fls. 998: Ante a concordância do r. do Ministério Público Federal, defiro o requerimento formulado por Eduardo Martins para restituição do dinheiro depositado nestes autos como fiança. Expeça-se Alvará de Levantamento.2 - Assinado o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), intime-se EDUARDO MARTINS, por intermédio de seu advogado constituído, a fim de que compareça ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de proceder à retirada do(s) alvará(s), atentando para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias do(s) alvará(s), a contar da data de sua expedição. O prazo para retirada do alvará se iniciará com a publicação do presente despacho. 3 - Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 967/968.DECISÃO DE FLS. 967/968: 1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 895, 924/933 (frente e verso), em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu em parte da apelação criminal do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso, e absolveu Lourdes Molina da prática de três delitos de falsidade ideológica, reduzindo sua condenação para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 238 (duzentos e trinta e oito) dias-multa, por prática dos delitos do art. 299 e do art. 304, c.c. o art. 70, do Código Penal; bem como absolveu Edivando Rogelio Sebastião da prática de dois delitos de falsidade ideológica, reduzindo sua condenação para 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias-multa, por prática dos delitos do art. 299 e do art. 304, por duas vezes, todos na forma do art. 70 do Código Penal, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Considerando que os réus não foram beneficiados com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória.3. Considerando que LOURDES MOLINA foi definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 238 (duzentos e trinta e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por prática dos delitos do art. 299 e do art. 304, c.c. o art. 70, do Código Penal, expeça-se mandado de prisão em desfavor de LOURDES MOLINA, para início do cumprimento da pena.4. Considerando que EDIVANDO ROGELIO SEBASTIÃO foi definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, por prática dos delitos do art. 299 e do art. 304, por duas vezes, todos na forma do art. 70 do Código Penal, expeça-se mandado de prisão em desfavor de EDIVANDO ROGELIO SEBASTIÃO, para início do cumprimento da pena.5. Com a informação do cumprimento dos Mandados de Prisão, expeçam-se as guias de execução penal pertinentes.6. Lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados.7. Intimem-se os condenados para que providenciem o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 8. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 895, 924/933 (frente e verso), em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação criminal da defesa para absolver EDUARDO MARTINS de todas as imputações descritas na denúncia, por insuficiência probatória, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.9. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.10. Intime-se.11. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003765-22.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISMAEL VITORIO PULGA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA)

1. Fls. 755: Ante a impossibilidade de comparecimento das testemunhas Flávio Ricardo Maciel Brunner (arrolada pela acusação) e Fernando Augusto Veneziani Dias (arrolada pela defesa), defiro o requerimento formulado pelas partes e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2017, às 9 horas e 30 minutos.2. Expeça-se o necessário, devendo a Secretaria, no que se refere às testemunhas Fernando Augusto Veneziani Dias, Fátima Regina Barbosa Bráulio de Melo, Eduardo Francisco e Vilma Castanho Francisco, aguardar o cumprimento da determinação de fls. 753 (frente e verso), pela defesa.3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004247-67.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO ANTONIO DANTAS LIMA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

1) Faço constar que o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s)/informante(s) e o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) foi(ram) colhido(s) por meio audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou qualquer outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, seja(m) gravado(s) o(s) depoimento(s). O(s) depoimento(s) também será(o) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. 2) Expeça-se a Secretaria o competente ofício para pagamento dos honorários arbitrados à Defensora Ad Hoc.3) Aguarde-se a vinda da carta precatória, sendo que foi utilizado o sistema diferente do link do Tribunal para a audiência de videoconferência da primeira testemunha MARCELO ELIA SAID, onde também gravaram a audiência mediante sistema audiovisual.4) Providencie a servidora que assessorou esta magistrada a juntada do CD-ROM da audiência do sistema de videoconferência, bem como do CD-ROM da audiência de oitava da segunda testemunha, Sr. KEINE ENRIQUE DA SILVA.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANALUCI PAES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-97.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FATIMA CRISTINA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILTON PEREIRA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis para juntada do laudo técnico.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE VITOR RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BARBERO - SP375851, CELIO ZACARIAS LINO - SP331273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de de ID 1228595, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-78.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PLANETA MOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA FRANCISCA FERNANDES GAIAO - ES22954

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de maio de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9328

PROCEDIMENTO COMUM

0004541-81.2000.403.6103 (2000.61.03.004541-2) - OTALY MARIA NUNES BIANCHI(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Manifeste-se a autor sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF às fls. 177-178.Int.

0003056-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003056-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-78.2001.403.6103 (2001.61.03.003071-1)) ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 479: Manifeste-se o autor, devendo providenciar o necessário para o cumprimento do julgado.Int.

0005497-09.2014.403.6103 - SEIZE ISHIDA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Considerando tratar-se de cálculos de aplicação dos expurgos inflacionários em contas do FGTS, entendo plausível o equívoco apresentado pela parte autora em seus cálculos, conforme informado pelo Setor de Contadoria às fls. 180.Desta forma, intime-se a CEF para que promova o depósito dos valores de condenação restantes nos termos apurados pelo Setor de Contadoria às fls. 180.Cumprido, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

0004158-78.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RS RIBEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004478-31.2015.403.6103 - PATRICIA TROVARELLI(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observo que, à primeira vista, a pretensão de ressarcimento das taxas de corretagem estaria alcançada pela prescrição, na forma do artigo 206, 3º, IV e V, do Código Civil. No caso em exame, tais valores aparentar ter sido pagos em setembro de 2010, sendo que a ação foi proposta apenas em 18.8.2015.Diante disso e considerando o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para manifestação.Em seguida, dê-se vista aos réus e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006074-50.2015.403.6103 - RAFAEL ANDERSON RISSO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a realização da notificação extrajudicial do autor para a purgação da mora.Observo que, embora conste dos autos uma certidão reconhecendo que tal notificação foi feita, não foi juntada cópia da notificação, em si, que permita verificar se tal ato foi (ou não) foi regularmente praticado.Cumprido, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000286-21.2016.403.6103 - ENERINALDO FRANCELINO DA SILVA(SP334766 - EDUARDO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005219-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004531-0)) GETULIO SANTOS DE AGUIAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO SANTOS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Determinação de fls. 611: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002535-67.2001.403.6103 (2001.61.03.002535-1) - JOSE ELIAS FILHO X LEONICE FERNANDES(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE ELIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial.A ré também foi condenada a revisar o saldo devedor do contrato, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Facultou-se, ainda, aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Após, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP353241 - AMANDA REGINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X VALEBRAVO EDITORIAL S/A

Manifestem-se os exequentes quanto aos depósitos efetuados, requerendo o quê direito. Se requerida a expedição de alvará de levantamento, bem como a expedição de ofício à CEF para conversão/pagamento definitivo, desde já fica deferida. Se em termos os depósitos efetuados, oficie-se ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal conforme requerido pela executada às fls. 2033. Juntada as vias liquidadas, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002029-86.2004.403.6103 (2004.61.03.002029-9) - ELIDIO BARROS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA (SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELIDIO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 273-275, devendo providenciar o necessário para cumprimento do julgado. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0009633-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009633-2) - EDER CARLOS CAPORAL (SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER CARLOS CAPORAL

Requeira a CEF o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003557-72.2015.403.6103 - CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP (SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Fls. 224: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. PESQUISA JÁ JUNTADA AOS AUTOS.

Expediente N° 9339

PROCEDIMENTO COMUM

0006247-40.2016.403.6103 - VICENTE DE PAULO DA SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE FLS. 125: Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003709-62.2011.403.6103 - VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE FLS. 244: Dê-se vista à parte autora, retornando-se após os autos ao arquivo.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1464

EXECUCAO FISCAL

0403773-66.1995.403.6103 (95.0403773-9) - INSS/FAZENDA (SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA (SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403932-09.1995.403.6103 (95.0403932-4) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005904-40.1999.403.6103 (1999.61.03.005904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X UNICROSS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X RENATO DUPRAT FILHO X RENATO DUPRAT

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual são cobrados valores relativos à COFINS. Noticiada a falência da executada, foi citada a massa falida com penhora no rosto dos autos (fls. 153 e 166). Com o encerramento da falência, a exequente requereu a inclusão dos sócios administradores das empresas Uniprat Agropecuária, Agropecuária Jatobá LTDA e de Renato Duprat Filho no polo passivo, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c art. 4º. da Lei nº 6.830/80. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Primeiramente, em cumprimento à r. decisão transitada em julgado, proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 135/137), encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de RENATO DUPRAT FILHO e RENATO DUPRAT do polo passivo. Diante da referida decisão transitada em julgado, que manteve a exclusão de Renato Duprat Filho do polo passivo, determinada às fls. 96/97, não cabe mais discussão a respeito da sua legitimidade passiva nestes autos, razão pela qual passo à análise do pedido de inclusão relativamente aos sócios administradores das empresas Uniprat Agropecuária e Agropecuária Jatobá LTDA. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso dos autos, não há comprovação de ocorrência de alguma dessas hipóteses. Com efeito, a Certidão de Objeto e Pé acostada às fls. 187/188, apenas indica que foi instaurado Inquérito Judicial Falimentar, o qual foi apensado ao processo de falência, sem prosseguimento, uma vez que foi acolhido pelo Juízo o parecer do Ministério Público, que opinou pela extinção da punibilidade dos indiciados em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Não houve, portanto, condenação dos acusados por qualquer crime, mas somente inquérito já encerrado. Não se pode olvidar, ainda, que na Certidão de Objeto e Pé juntada aos autos sequer consta a informação de quem seriam os indiciados. Assim, resta claro que, no caso concreto, não há que se falar em dissolução irregular, uma vez que executada teve decretada a falência por decisão judicial, de modo que é a massa falida que deve responder perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbia à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente, o que não restou comprovado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - ... III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida. VII - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES, DJF3 07/04/09) Isto posto, considerando o encerramento definitivo da falência, bem como a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007024-84.2000.403.6103 (2000.61.03.007024-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA (SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005531-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005531-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LENCO EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA EPP(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP215321 - ECIO LESCRECK FILHO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000378-53.2003.403.6103 (2003.61.03.000378-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SEGVIL LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO(SP160847 - ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO)

SEGVIL LTDA E OUTRO, assistidos pela Defensoria Pública da União, impugnaram genericamente a execução, pleiteando o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 14/01/1998. A exequente manifestou-se, rebatendo os argumentos aduzidos. DECIDO Considerando que a dívida executada refere-se ao ano base/exercício 1997/1998, que a constituição do débito ocorreu em 29/05/1998, bem como que a ação executiva foi proposta em 14/01/2003, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput e parágrafo único, inc. I. do Código Tributário Nacional c.c. art. 240, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão de fl. 169/170, foi realizado o desbloqueio dos valores irrisórios pelo SISBACEN, conforme protocolo que segue. DECISÃO PROFERIDA EM 19/04/2017 - Fls. 177/179. Prejudicado o pedido de liberação de valores da conta do executado, ante o desbloqueio dos valores à fl. 174º, por serem irrisórios. Tendo em vista que o executado atua em causa própria, regularize sua representação processual mediante a juntada de cópia da Carteira de Habilitação Profissional (OAB). Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 177/181, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0000877-37.2003.403.6103 (2003.61.03.000877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA ME(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA MELO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000878-22.2003.403.6103 (2003.61.03.000878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA ME(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA MELO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição (fl. 74). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001383-42.2005.403.6103 (2005.61.03.001383-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001901-32.2005.403.6103 (2005.61.03.001901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARRASVALE MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS PARA EQUIPAME(SP089493 - HUGO BOSCHETTI)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006020-36.2005.403.6103 (2005.61.03.006020-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA - COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009187-27.2006.403.6103 (2006.61.03.009187-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INST PQ MIS MARIA IMACULADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009744-09.2014.403.0000, que reformou a decisão de fls. 114/117 e determinou o acolhimento da exceção de pré-executividade, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), conforme cópias de fls. 170/174, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas. Deixo de apreciar, por ora, o requerido às fls. 158/159. P. R. I.

0006537-70.2007.403.6103 (2007.61.03.006537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000178-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO/INFORMAÇÃO: certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que nenhum ativo financeiro foi encontrado e/ou tornado indisponível, conforme se verifica no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores já anexado aos autos. Certifico que, em 12/05/2017, baixaram estes autos à Secretaria com o(a) despacho/decisão supra/retro. Nada mais. São José dos Campos/SP, 12/05/2017.

0004388-33.2009.403.6103 (2009.61.03.004388-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANDALLMAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008183-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVA & OLIVEIRA INFORMATICA S/S LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009013-13.2009.403.6103 (2009.61.03.009013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEWTON SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP142493 - DANIELLA MARIA BIDART LIMA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002619-53.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA - COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005035-57.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005036-42.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X UNIAO RECURSOS HUMANOS LTDA X FERNANDO DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X JONATAN SANTIAGO RIZZATO

Ante a petição juntada pelo executado à fls. 79/81, dou-o por intimado da indisponibilidade de ativos financeiros realizada à fls. 77/78 e determino a transferência do montante remanescente bloqueado junto aos BANCOS ITAÚ S.A. e BRADESCO, para conta à disposição deste Juízo. Oficie-se ao Banco ITAÚ S.A., a fim de que proceda à transferência do valor informado no ofício de fl. 96 (R\$ 35.060,67), para a conta a ser aberta em favor deste Juízo. Após, cumpra-se a decisão de fl. 88, a partir do terceiro parágrafo. CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão supra, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

0006088-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NUNES & MELO COMERCIO DE ELETRONICOS E ZELADORIA LTDA M(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004918-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA.(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO/INFORMAÇÃO: certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que nenhum ativo financeiro foi encontrado e/ou tornado indisponível, conforme se verifica no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores já anexado aos autos. Certifico que, em 12/05/2017, baixaram estes autos à Secretaria com o(a) despacho/decisão supra/retro. Nada mais. São José dos Campos/SP, 12/05/2017.

0007010-80.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA- ME(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000294-03.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HGS EMPREITEIRA LTDA - ME(SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 15/05/2017.

0005831-77.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007000-02.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C.A.T. INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA INDUS(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CARLOS ROBERTO SPERANDIN X GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado GERALDO ANUNCIACÃO JUNIOR à fl.61, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC. Fl. 53. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008054-03.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CASSIA DE SOUSA (SP327825 - BIANCA BARBOZA EBERLE DE CASTRO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 52, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008114-73.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP (SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO/INFORMAÇÃO: certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que nenhum ativo financeiro foi encontrado e/ou tornado indisponível, conforme se verifica no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores já anexado aos autos. Certifico que, em 12/05/2017, baixaram estes autos à Secretaria com o(a) despacho/decisão supra/retro. Nada mais. São José dos Campos/SP, 12/05/2017.

0008541-70.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PROA & CIA/ LTDA - EPP (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000203-73.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X PAULO KOJI GOSHIYAMA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Tendo em vista a manifestação do executado, às fls. 44/46, solicitando que os valores bloqueados sejam levantados em favor do exequente, a fim de quitar o débito, dou-o por intimado da penhora on line de fls. 54/55. Cumpra-se a decisão de fl. 53 a partir do penúltimo parágrafo.

0001358-14.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X DENILSON BARBOSA DO VALE

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001363-36.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 12/05/2017.

0001843-14.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADS DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Considerando a manifestação da executada à fl. 99, bem como a informação acerca do valor do débito atualizado emitida pelo exequente às fls. 101/102, o qual remonta a quantia de R\$ 75.630,20 (setenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e vinte centavos), proceda-se à transferência para conta à disposição do juízo, do montante de R\$ 72.858,22 (setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) bloqueado junto ao Banco Santander e o montante de R\$ 2.771,98 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) junto ao Banco Bradesco. Após, proceda-se ao desbloqueio dos demais valores, por serem excedentes. Cumprida a diligência supra, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 95.

0001929-82.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO SAO CARLOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001943-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANKLIN KOUITI ONO - EPP(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003349-25.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARCIO ALESSANDRO DOS SANTOS BARBOSA SJ CAMPO(SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA) X MARCIO ALESSANDRO DOS SANTOS BARBOSA

Fls. 61/62: Pleiteia o executado a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento da dívida. Da análise do documento juntado à fl. 63, o parcelamento dos débitos executados nos autos foi requerido somente em 03.03.2017, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 01.03.2017 (fls. 58/59). INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição do juízo. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003773-67.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ANTUNES(SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA E SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls.44/45, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003976-29.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RADFLOOR INDUSTRIAL E REVESTIMENTO EIRELI - E(SP190189 - ELI MARCEL RODRIGUES LEITE)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006911-42.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

Os títulos oferecidos não são hábeis à garantia do Juízo, ante a ausência de comprovação de sua propriedade, bem como falta de liquidez, por não possuírem cotação em bolsa. Se a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado, nos termos do artigo 805 do CPC, certo é, também, que ela se realiza no interesse do exequente (artigo 797 do CPC). Ademais, a nomeação dos títulos não obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. É esse o entendimento da Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É incontestável que a ordem legal de penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei n. 6830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie. II - A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. III - Em contrapartida, a menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução. IV - A análise da adequação da garantia à realidade do devedor e da própria execução, deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente suas condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico e comercial, bem como liquidez, podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso. V - Precedentes (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Dês. Fed. CARLOS MUTA, AG nº 98.03.089918-0, DJU de 18.12.02, Rel. Dês. Fed. MAIRAN MAIA, AG nº 2002.03.00.038152-0, DJU de 25.11.02). VI - Quanto ao caso específico, resalto ser dominante a jurisprudência, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito objeto de execução fiscal. Precedentes (STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, AGRESP 1.203.358, DJE 16/11/2010, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, AI 2009.03.00015110-6, DJF3 24/05/2010 e Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, AI 2008.03.00009333-3, DJF3 13/04/2010). VII - Por fim, registro que, no caso em comento, não me parece comprovado o fato de que a indicação à penhora das referidas debêntures tenha ocorrido como única possibilidade, em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas. VIII - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0047384-56.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012) Isto posto, indefiro a penhora dos títulos nomeados pelo executado. Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002464-74.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 15/05/2017.

0003315-16.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS L(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003727-44.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ROBERTO MARTINS BACHESQUE(SP253623 - FABIO JOSE MENDES)

Fls. 32/48: Diante dos documentos apresentados, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 01022838-6, agência 0269, do Banco Mercantil do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833 do CPC. Outrossim, proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 16. Ademais, solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 19.

0004631-64.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IZABEL PUSCINO BISPO ESTEVES(SP344387 - ALVARO FELIPE DE SOUZA SILVA)

Fls. 45/49: Considerando que os valores bloqueados na conta nº 013.000061284-5 da Agência nº 3496 da Caixa Econômica Federal, bem como os valores bloqueados na conta poupança 113.224-5, da agência n 0395-6 do Banco Bradesco, refere-se à conta-poupança, bem como o disposto no art. 833 do CPC, dispondo sobre a impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Outrossim, proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados por serem irrisórios nos termos da decisão de fl.41. Após, prossiga-se no cumprimento da referida decisão.

0005101-95.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO GOMES DA SILVA(SP329892B - ALAN AUGUSTO GUIMARÃES)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005163-38.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS L(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 12/05/2017.

0006146-37.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VICENTE PAULA DE OLIVEIRA & CIA LTDA(MG128789 - NIKLAUS OLIVEIRA LIMBORCO E MG135264 - MARCUS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006454-73.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CYNTHIA KARLA DE OLIVEIRA HSIE LIMA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 34, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Indefiro o pedido de exclusão do executado dos cadastros de inadimplentes, uma vez que não houve determinação deste Juízo para incluí-lo, devendo a parte pleiteá-lo na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007465-40.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Fls. 21/23: Pleiteia a executada a retificação das CDAs, sob o argumento de que obteve sentença favorável nos autos da Ação Anulatória n 0006569-31.2014.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que fossem reduzidos os valores dos créditos tributários, mantendo-se apenas aqueles relativos às multas. Requer ainda, o imediato sobrestamento das execuções em comento, diante da carta de fiança apresentada na referida ação. De acordo com as informações prestadas pelo exequente às fls. 123/124, bem como da análise do extrato de andamento processual atualizado, acostado às fls. 139/140, verifica-se que até a presente data sequer houve intimação da União Federal acerca da sentença prolatada naqueles autos, razão pela qual, ante a ausência de trânsito em julgado, não há que se falar em retificação das CDAs executadas. Quanto ao pedido de sobrestamento das execuções fiscais em razão da carta de fiança apresentada, saliento que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admite que o contribuinte antecipe a garantia do Juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução fiscal, visando à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante caução através de fiança bancária. Contudo, nesse caso, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses são taxativamente previstas no artigo 151 do CTN, inclusive, esse foi o entendimento adotado na decisão acostada às fls. 103/107. Ante o exposto, rejeito os pedidos, a fim de determinar o regular prosseguimento das execuções fiscais. Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 20.

0000382-36.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CITY FOTO REVELACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP223542 - ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO/INFORMAÇÃO: certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que nenhum ativo financeiro foi encontrado e/ou tomado indisponível, conforme se verifica no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores já anexado aos autos. Certifico que, em 12/05/2017, baixaram estes autos à Secretaria com o(a) despacho/decisão supra/retro. Nada mais. São José dos Campos/SP, 12/05/2017.

0006460-46.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X NUTRIGOLD DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Despachado em inspeção. Fls. 26/115 e 116/124. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 26/115 e 116/124, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos EM GABINETE. DECISÃO PROFERIDA EM 26/04/2017 - Considerando que os subscritores das petições de fls. 26/32 e 116/124 não juntaram instrumento de procuração original até a presente data, regularizem sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado à fl. 132. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 132, a partir do terceiro parágrafo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000998-31.2004.403.6103 (2004.61.03.000998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400246-43.1994.403.6103 (94.0400246-1)) ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 256/257), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1474

EMBARGOS A EXECUCAO

0004401-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003727-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS, decorrentes de sentença procedente proferida nos Embargos à Execução Fiscal, em apenso, e que o condenou ao pagamento de honorários em favor do advogado da embargante, ora embargada. Afirma que os cálculos apresentados pela embargada se mostram incorretos, pois teria adotado, como termo inicial para atualização monetária, data que não corresponde à distribuição dos autos em apenso.Intimada a impugnar, no prazo legal, a embargada deixou de manifestar-se.Os autos foram remetidos ao contador. Apresentado o parecer contábil pela Seção de Cálculo Judicial (fls. 15/18), consta a informação de que o cálculo do Conselho, ora embargante, encontram-se corretos e em perfeita sintonia com o julgado.Intimadas acerca das informações da Contadoria, a embargada manifestou inconformismo. Por sua vez, o embargante apresentou concordância, reiterando os pedidos da inicial.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de embargos à execução de honorários devidos pelo embargante Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), como também pelo determinado na decisão proferida ,no presente caso, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Isto posto, considerando que, segundo as informações da Seção de Cálculos Judiciais, o cálculo apresentado pelo embargante encontra-se em perfeita sintonia com o julgado, acolho os cálculos tal como formulados pelo contador judicial.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Determino que a execução se dê pelo valor apresentado pelo Sr. Contador judicial às fls. 17/18, valor esse que corresponde ao cálculo apresentado na inicial.Custas na forma da lei.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente à diferença encontrada pela Contadoria, conforme o artigo 85, 2 e 3, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 17/18 para os autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0003727-88.2008.403.6103.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002939-35.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008093-05.2010.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 167/169, que julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, alegando a existência de omissões. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença atacada não padece de omissão a ser suprida. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Não ocorrendo as hipóteses insertas no art. 1022 do CPC, tampouco a omissão alegada, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. Isto posto, NEGÓCIO DE PROCEDIMENTO aos embargos. P.R.I.

0005255-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-25.2012.403.6103) PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. A embargada apresentou impugnação às fls. 88/91. O processo administrativo encontra-se às fls. 95/320. À fl. 322, foi certificado que na execução fiscal em apenso, os procuradores da executada, ora embargante notificaram a renúncia aos poderes a eles conferidos, comprovando a notificação da parte. Determinada a intimação da embargante para que providenciasse novo patrono, o mandado restou infrutífero, uma vez que sobreveio a informação de falecimento de seu representante legal, Gregório Pugliese Neto (fl. 332). Cumprida referida determinação no endereço Miriam Aparecida Fera Pugliese, o mandado de intimação restou infrutífero (fl. 357). Ato contínuo, o juízo proferiu decisão determinando que o advogado Antonio Carlos de Paulo Morad (OAB/SP n 281.017), comprovasse a renúncia de poderes outorgados nos presentes embargos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de embargos à execução em que houve notícia da renúncia dos patronos da embargante aos poderes por ela outorgados (fls. 322). Posteriormente, a representante legal da embargante foi intimada, pessoalmente, a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias e, até a presente data, ficou-se inerte (fl. 366). Instado a comprovar ser houve renúncia de poderes nos presentes autos, o advogado da embargante ficou-se inerte (fl. 368/v). Desta forma, carece o processo de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, tendo em vista a ausência de representação processual da embargante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDATÁRIO RENUNCIANTE. NÃO CONSTITUÍDO NOVO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I. Noticiada nos autos a renúncia do advogado da embargante, regularmente operada, ainda que outro não tenha sido constituído, sentenciou o feito o MM. Juízo a quo. II. A subordinação do procedimento às normas legais, aí incluída a regular representação processual, é pressuposto objetivo de desenvolvimento regular do processo. III. Impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 13, I, c.c. Art. 267, IV, ambos do Código de Rito. IV - Prevalecem, assim, os encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 414785 Processo: 98030288199 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/2002 Documento: TRF300066535, DJU DATA: 20/11/2002 PÁGINA: 256, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I Inércia do embargante em constituir novo patrono que deixou de adotar providência processual imprescindível, consistente em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, II A ausência de representação processual impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. III . Constituído-se os embargos à execução em ação autônoma, não se pode admitir o seu prosseguimento sem que o embargante esteja representado por advogado (artigo 36 do CPC). IV - Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 200102010281551 RJ 2001.02.01.028155-1, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 04/05/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 08/06/2010 - Página: 304) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0005875-62.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-26.2014.403.6103) SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE D (SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a imunidade tributária prevista no artigo 150 da Constituição Federal, a impenhorabilidade do imóvel sede, bem como o excesso de penhora. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A embargante apresentou impugnação à fl. 92, rebatendo os argumentos expendidos na inicial. A embargante apresentou réplica às fls. 98/106. À fl. 107, decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação da condição de hipossuficiência. Às fls. 132/134, acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n 0017746-94.2016.403.0000/SP, interposto pela embargada, contra a decisão que determinou a juntada de cópia do processo administrativo. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA O embargante fundamenta sua pretensa imunidade no disposto no artigo 150 da Constituição Federal, assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; IV - utilizar tributo com efeito de confisco; V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Da simples interpretação gramatical do inciso VI acima é possível afirmar que a vedação se refere tão somente à espécie tributária concernente a impostos. Quer dizer, as pessoas e situações previstas nas alíneas a a d do inciso IV ficam imunes somente em relação aos impostos, não havendo se falar em imunidades quanto às demais espécies tributárias. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SINDICATO. IMUNIDADE. CF/88, ART. 150, VI, C. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA MP 1.858/99, A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 1999. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, para as entidades ali enumeradas, é relativa somente a impostos, não incluindo as contribuições sociais. 2. A Medida Provisória 1.858/99 estabelece isenção tributária, relativamente à COFINS, para os sindicatos, aplicando-se, no entanto, a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (arts. 13 e 14). 3. Para fazer jus ao benefício previsto no art. 138 do CTN é necessário que o contribuinte efetue o pagamento integral do tributo devido acompanhado dos juros de mora. 4. A simples confissão de dívida, acompanhada de parcelamento, não configura denúncia espontânea. (Súmula 208 do extinto TFR). 5. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (1º, art. 155-A, CTN, introduzido pela LC 104/2001). 6. Apelo improvido. (TRF1, AC 00012124020004013800, Rel. Des. Fed. HILTON QUEIROZ, 4ª T., DJ 24/10/2002, pág. 132) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMUNIDADE. C.F., 1967, ART. 21, PAR-2., I, ART-19, III, b, C.F., 1988, ART-149, ART-150, VI, b. I. A imunidade do art. 19, III, da CF/67, (CF/88, ART. 150, VI) diz respeito apenas a impostos. A contribuição e espécie tributária distinta, que não se confunde com o imposto. E o caso da contribuição sindical, instituída no interesse de categoria profissional (CF/67, art. 21, par-2., I; CF/88, art. 149), assim não abrangida pela imunidade do art. 19, III, CF/67, ou art. 150, VI, CF/88. II. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, RE 129930, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 07/05/1991, DJ 16-08-1991 PP-10788 EMENT VOL-01629-02 PP-00257 RTJ VOL-00136-02 PP-00846) A execução fiscal n 0002851-26.2014.403.6103, contudo, versa sobre as inscrições nº 44.263.616-4 e n 44.375.905-7, que não se referem a crédito tributário relativo a impostos e sim contribuições previdenciárias. IMPENHORABILIDADE E EXCESSO DE PENHORA Aduz a embargante que sua sede é bem absolutamente impenhorável. Compulsando os autos, verifico que o bem sobre o qual foi determinada a penhora (fls. 14/16), não é abrangido pela regra da impenhorabilidade (artigo 833, V, do CPC). Nesse sentido: Ementa: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DA SEDE DO SINDICATO (ART. 649, V, CPC E LEI Nº 8009 /90). NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO. 1. Ao contrário do que se argumenta o art. 649, V, do CPC não se aplica ao caso em tela, podendo, assim, a sede social ser objeto de constrição uma vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal. 2. Também não há que se falar em aplicação da Lei nº 8009 /90, haja vista que o referido imóvel não pode ser incluído no conceito de bem de família disposto no art. 1º, da lei supracitada. 3. A simples repetição da argumentação anteriormente trazida não enseja a modificação da decisão. 4. Recurso improvido. TRF-2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 200902010076231 RJ 2009.02.01.007623-1 (TRF-2) Publicado em 26/08/2009. No que tange a alegação de excesso de penhora, ao fundamento de que o valor do bem objeto da constrição é dezessete vezes superior ao crédito do exequente, verifico que a embargante deixa de ofertar outros bens para a satisfação da dívida. Além disso, vejamos: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - BEM AVALIADO EM VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO EXEQÜENDO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EXECUTADA. 1. Na hipótese de o bem penhorado haver sido avaliado em quantia superior ao crédito exequendo, não há que se falar em prejuízo à executada, tendo em vista que, caso arrematado o bem, o saldo superior ao débito (se houver) lhe será devolvido. 2. Agravo de petição desprovido. (TRT-6 - AGRAVO DE PETICAO AP 29365200290006007 PE 2002.900.06.00.7 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os. P.R.I.

0000557-29.2014.403.6126 - COSTA E GOUVEIA S/C LTDA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X FAZENDA NACIONAL

COSTA E GOUVEIA S/C LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pleiteando a extinção da ação executiva. Sustenta que todos os valores foram pagos em acordos trabalhistas, sendo certo que os funcionários deram por quitadas todas as verbas devidas, incluindo o FGTS. Afirma ainda, que duas funcionárias não participaram de referido acordo, mas houve quitação da dívida em reclamações trabalhistas, cuja certidão de objeto e pé junta aos autos. Às fls. 78/79, a embargada apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos da embargante. Aponta diversas pendências na documentação apresentada e por este motivo, pleiteia a improcedência da ação. A embargante apresentou réplica às fls. 83/85. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A embargante sustenta recolhimento integral do FGTS. Junta aos autos cópias das petições iniciais de reclamações trabalhistas e dos Termos/Ata de Audiências realizadas na Justiça do trabalho, referentes aos empregados Reinaldo Oliveira, Sebastião Borges da Silva, José Aparecido Fernandes, Aldemir Rodrigues dos Santos, Waldir Gomes Cravo e Osvaldo Rizzioili, Eliane Maciel de Camargo e Solange da Silva Souza (fls. 12/47). Tais documentos juntados pela embargante, no entanto, não são hábeis a comprovar suas alegações. Com efeito, embora tenha trazido aos autos os documentos acima descritos, a embargante não apresentou cópias das guias de recolhimento do FGTS, que são indispensáveis à comprovação da alegação de pagamento. Nesse contexto, vale ressaltar que a mera existência de acordos trabalhistas não é prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS aos trabalhadores, sendo necessária, repita-se, a comprovação mediante a apresentação de recibos de quitação ou documento equivalente, com as verbas discriminadas. Ademais, não consta nos autos comprovação de que os valores cobrados nas reclamações trabalhistas correspondem ao débito em execução, uma vez que o período das dívidas trabalhistas não é indicado nos Termos de Audiência em que ocorreram os efetivos acordos. Desta forma, os documentos juntados não são hábeis a elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE PROVA. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. 1. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, no contexto de reclamatória trabalhista ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento. Sem embargo, inocorreu, no caso sub judice, a comprovação deste pagamento. 2. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 3. Impende àquele que queira ilidir a presunção da CDA o dever de provar a inexistência de algum dos elementos explicitados no art. 2º, 5º e 6º da LEF, e art. 202 do CTN, sob pena de manutenção da validade do título executivo. 4. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência. 5. Descabe condenar a embargante em honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelo FGTS, está incluso o encargo legal de que trata o art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, na redação da Lei nº 9.964/2000, o qual substitui a condenação em verba honorária e custas processuais. (TRF-4 - AC: 558 SC 2003.72.09.000558-9, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 07/10/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/10/2009) (g.n) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto art. 2º, 4º da Lei 8.844/94. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006039-90.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-40.2012.403.6103) MADEIREIRA CASSIANO LTDA. - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

MADEIREIRA CASSIANO LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz a nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ocorrência de decadência, a ilegalidade da taxa SELIC, bem como a impossibilidade de sua cumulação com juros de mora e correção monetária. À fl. 63, decisão que recebeu os embargos à discussão, sem efeito suspensivo, vez que ausente a garantia integral do juízo. A embargada apresentou impugnação às fls. 92/94, rebatendo os argumentos expendidos na inicial. Às fls. 99/100, decisão em sede de agravo de instrumento interposto pela embargada (AI n 0020354-65.2016.403.0000/SP) contra a decisão que ordenou a juntada do PA, deferindo a antecipação da tutela recursal. Às fls. 104/111, a embargante apresentou réplica. À fl. 113, juntada de comunicação eletrônica, noticiando que, por unanimidade, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada. É o que basta ao relatório. DECIDO. DECADÊNCIA. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de SIMPLES NACIONAL, referente ao período de apuração de 2004 a 2007. O Código Tributário Nacional determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso in concreto, entretanto, tratam-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não havendo falar-se em decadência. Com efeito, as declarações feitas pelo próprio contribuinte, em 03.11.2008, representam confissão da dívida e configuram o lançamento e a constituição do débito, dispensando notificação ou mesmo qualquer formalidade do lançamento pelo FISCO. Nesse sentido: DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL... 1. Segundo jurisprudência pacífica do STF, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (...) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco [...] (STJ, 1ª T., Resp 718.773/PR, TEORI ZAVASCKI, mar/06) Assim, com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, fica afastada a alegação de decadência. DA SELIC Pretende a embargante o reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, invocando seu caráter remuneratório, além de não haver no ordenamento jurídico previsão para sua aplicação e subsidiariamente reconhecer a impossibilidade de cumulação da taxa com outros índices de correção monetária. O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do Decreto-lei 1.025/69. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000123-41.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-37.2015.403.6103) VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA (SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Baixa em diligência. Considerando a informação de que o requerimento de extração de cópias do processo administrativo, formulado pela embargante em 02.12.2015 (fls. 53/54), não foi apreciado até a presente data e que as cópias do processo administrativo acostadas às fls. 34/50 não esclarecem as questões apresentadas na inicial, providencie a embargada cópia integral do processo administrativo. Ademais, junte a embargante cópia do contrato social da pessoa jurídica, referente ao período da ocorrência dos fatos geradores, qual seja, 2006-2007, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o teor desta decisão. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0000594-57.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-93.2014.403.6103) GRAUNA AEROSPACE S/A (SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

GRAUNA AEROSPACE S/A, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da decadência do crédito tributário. A embargada apresentou impugnação às fls. 147/151, rebatendo os argumentos expendidos na inicial. Ainda, informa que a embargante foi optante do parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009. O processo administrativo encontra-se às fls. 156/202. Às fls. 219/220 a embargante ofertou réplica, informando que não se trata de decadência e sim de prescrição do crédito tributário e pleiteia o seu reconhecimento. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DECADÊNCIA Os débitos, oriundos dos anos de 2004 e 2005, foram objeto de declaração do contribuinte, através de PER/DCOMPs efetuadas ao longo de 2005, não se cogitando, portanto de decadência. Assim, tendo o crédito sido constituído através dos pedidos de compensação, não há que se falar em decadência. PRESCRIÇÃO alegação de prescrição refere-se ao não recolhimento de IRRF, IRPJ e COFINS, relativos aos anos de 2004 e 2005, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Da análise do processo administrativo, verifico que a embargante protocolou requerimento de compensação em 22.03.2005 (fl. 189/v), 26 e 27.04.2005 (fls. 156, 160, 174 e 179). Os requerimentos de compensação interromperam o prazo prescricional nos termos do art. 74, 6º da Lei 9.430/96 c/c art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional. As compensações foram indeferidas em 08.09.2009, 07.10.2009 e 19.04.2010, sendo a excipiente notificada da decisão final em 14.09.2009, 19.10.2009 e 23.04.2010, conforme as cópias dos avisos de recebimentos (A.R) às fls. 160, 175, 180, 190). Ainda, os documentos acostados às fls. 152/155 pela embargante, demonstram a adesão ao parcelamento da dívida em 27.11.2009 com declaração de inclusão da totalidade dos débitos em 28.06.2010 e rescisão em 24.01.2014. O parcelamento, igualmente, motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão dos parcelamentos, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 11.05.2015, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despendando-os. P.R.I.

0000800-71.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-18.2014.403.6103) SOUZA & COLI PAES E DOCES LTDA - ME(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Souza & Coli Pães e Doces LTDA-ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, pleiteando seja declarada a nulidade da penhora, por recaís sobre bens úteis às atividades desenvolvidas. A embargada apresentou impugnação à fl. 78, rebatendo os argumentos expendidos. A embargante ofereceu réplica às fls. 87/88. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS Razão assiste a embargante. A penhora merece ser desconstituída. Dispõe o art. 833 do CPC: Art. 833 - São absolutamente impenhoráveis: ... V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado Com efeito, os bens penhorados nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 62/63) efetivamente se tratam de bens absolutamente impenhoráveis. Trata-se, no caso, de impenhorabilidade material absoluta ex lege, uma vez que a própria lei estabelece, no inciso V do artigo 833 do CPC, que os instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão não são passíveis de penhora. A regra geral é no sentido de restringir-se a aplicação da impenhorabilidade dos bens indicados na referida norma às pessoas físicas. Apesar de o texto da lei, em uma interpretação literal, ter aplicação restrita às pessoas físicas, o Superior Tribunal de Justiça vem ampliando a sua incidência para as micro e pequenas empresas, assim como para as firmas individuais. A ficha cadastral emitida pela JUCESP, bem como o contrato social, apresentados pelo embargante às fls. 07/11, dão conta de que se trata de micro empresa, cujo objeto social é padaria e confeitaria com predominância de produção própria comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes. Assim, entendo que os equipamentos penhorados às fls. 62/63 são necessários para o desempenho da atividade profissional, não podendo ser objeto da constrição. A lei processual estabelece que o bem, para caracterizar-se como impenhorável, deve ser ao menos útil ao exercício da profissão, o que no caso é evidente, principalmente considerando as características da atividade desempenhada e os bens relacionados no auto de penhora. Deve ser aplicado o disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC ao caso em exame. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA (ART. 7º. DA LEI 6.830/80). IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O despacho do juiz que defere a inicial executiva traz em si ordem de citação, penhora e arresto (art. 7º. da Lei 6.830). Nesse sentido, v. STJ, 1ª. T. REsp. 687.705, Min. Teori Zavaski, j. 26.04.05, DJU 09.05.05. 2. Ademais, com a intimação pessoal do devedor para embargar a execução no prazo legal, inclusive com nomeação do sócio-gerente da empresa como depositante, desnecessária é a intimação do advogado, por publicação no órgão oficial (STJ, REsp 121.776/SP, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros) 3. Não há que se falar in casu em impenhorabilidade das máquinas do executado (art. 649, V do CPC) já que não se trata de pessoa física ou de micro empresa. Nesse sentido: Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. (REsp 512555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 24/05/2004, p. 168). 4. A alegação de insuficiência da penhora tem por consequência ordinária o seu reforço ou substituição (arts. 656 do CPC e art. 15, II da LEF) e não a sua nulidade. 5. Nego provimento ao agravo. (AG 2005.01.00.071973-7, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1283.) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, desconstituindo a penhora constante do auto de penhora de fls. 49/51 da execução fiscal nº 0007805-18.2014.403.6103. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a constrição decorreu de livre penhora de bens. Ademais, tal pleito poderia ter sido direcionado, por simples petição, aos autos da execução em apenso. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000970-43.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-74.2015.403.6103) PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

PLANI RESSONÂNCIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. Sustenta que faz jus à compensação do débito com créditos provenientes do Mandado de Segurança n 0001002-68.2004.403.6103 e do Mandado de Segurança n 0005205-44.2002.403.6103, em trâmite perante a 1ª e a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, respectivamente, ressaltando a legalidade da compensação prevista no art. 66, da Lei nº 8.383/91. Por fim, alega que a cobrança da multa é indevida. À fl. 221 decisão que recebeu os embargos e suspendeu o curso da execução fiscal, bem como recebeu a petição de fls. 218/219 como aditamento à inicial. Às fls. 230/232, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos expendidos na inicial. Sustenta a carência da ação, uma vez que a embargante efetuou parcelamento da dívida. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. CARÊNCIA DA AÇÃO Pleiteia a embargada a extinção do feito, por ausência de interesse processual, alegando que houve requerimento de parcelamento dos débitos inscritos sob o n 80215001005-07 e n 80615002775-38. Ocorre que da análise dos extratos acostados pela embargada às fls. 233/236, verifico que houve rescisão do parcelamento em outubro de 2015, anteriormente à propositura dos presentes embargos em 16.02.2016, razão pela qual o pleito formulado pela embargada não merece prosperar. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária do não pagamento de IRPJ e COFINS, referentes ao ano base/exercício 2005. Verifico pelo exame do processo administrativo nº 16062.720020/2015-09, que a embargante obteve liminar, em 16.03.2004, no Mandado de Segurança n 0001463-40.2004.403.6103, a fim de que a RFB reduzisse a alíquota de 32% para 8% quando da apuração do lucro presumido. Posteriormente, em 17.05.2006, a sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação. Ocorre que a Embargante, quando da obtenção da liminar em seu favor, indevidamente informou ao órgão responsável a suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, em 28.09.2006, a RFB proferiu decisão no sentido de que se iniciasse a cobrança dos débitos que foram informados como tendo a exigibilidade suspensa. Em 09.10.2006 a embargante foi intimada de referida decisão (fls. 253/255). Em 19.10.2006, a embargante apresentou impugnação. Em 07.02.2007, por ordem judicial, emanada do AI n 0008274-45.2006.4.03.6103, a exigibilidade do crédito foi novamente suspensa (fl. 267). Em 19.10.2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, julgou improcedente a impugnação outrora apresentada. A embargante apresentou recurso voluntário em face de referida decisão, que em 05.06.2014 foi

considerado perempto, restabelecendo-se as exigências do crédito. Até a decisão final dos recursos apresentados a exigibilidade do crédito ficou suspensa, donde se reiniciou o prazo prescricional, nos termos do art. 151, III do CTN. Assim, tendo o fato gerador ocorrido em 2005 e que no ano de 2006 a embargante insurgiu-se contra referida cobrança, findando-se o processo administrativo somente em 2014, quando então o crédito constituiu-se definitivamente, não há que se falar em decadência, tampouco prescrição. DA COMPENSAÇÃO Pleiteia a embargante o reconhecimento da compensação efetuada entre os valores cobrados na execução em apenso (IRPJ, COFINS, referente ao ano base/exercícios 2005) com créditos provenientes do Mandado de Segurança n 0001002-68.2004.403.6103 e Mandado de Segurança n 0005205-44.2002.403.6103. Com efeito, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, vejamos: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. VIA JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO. ART. 170-A DO CTN. EFETIVAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO DECLARADA. BURLA DO SISTEMA. BOA-FÉ INEXISTENTE. MULTA. LEGALIDADE. 1. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 previu a possibilidade de extinção do crédito tributário com a compensação de tributos recolhidos indevidamente, desde que esses fossem da mesma espécie. 2. Posteriormente, a Lei 9.430/96 determinou que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos seriam efetuados em procedimento interno à Secretaria da Receita Federal. Sob a égide da redação primitiva do art. 74 da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação entre tributos de qualquer natureza sob administração da referida Secretaria. 3. Editadas as Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, o art. 74 passou a ter nova redação, não havendo mais a exigência de pedido de autorização para proceder à compensação entre tributos de qualquer natureza administrados pela Secretaria da Receita Federal, podendo ser feita por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória da sua ulterior homologação. 4. Assim, pode-se inferir que todo contribuinte, ao entender que em seu favor há créditos tributários, pode utilizar-se dos preceitos legais para efetuar a compensação na via administrativa, sabendo de antemão que o mecanismo efetuado estará sujeito a posterior verificação e homologação pela Fazenda Pública. 5. Contudo, quando este mesmo contribuinte utiliza-se da via judicial para certificar-se do direito de compensar, amparando-se em um provimento sentencial, tal possibilidade, a partir da vigência do art. 170-A do CTN, passou a exigir-lhe o trânsito em julgado do direito alegado - condição sine qua non. Exegese do entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 6. A compensação tributária objeto de discussão judicial efetuada antes do trânsito em julgado é considerada não declarada (art. 74, 12, II, d, da Lei n. 9.430/96), o que legitima a aplicação da multa isolada prevista no art. 18, 2º, da Lei n. 10.833/2003. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2. O afastamento do óbice apontado somente é possível quando a verba honorária é fixada em patamar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu na espécie. 3. A desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico. Recurso especial de JANDAIA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. improvido. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido. ..EMEN:(RESP 201402892962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015 ..DTPB..) (grifo nosso). Instada a apresentar certidões de objeto e pé dos referidos Mandados de Segurança (fl. 312), a embargante não logrou êxito em comprovar a existência de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado que reconhecesse seu direito a crédito, ou seja, não demonstrou que possui créditos pagos indevidamente, para fins de obter a compensação (fls. 317/323). Destarte, ante a ausência de comprovação de qualquer direito creditício em favor do embargante capaz de ensejar a compensação da dívida, ônus que competia à embargante, não há que se reconhecer o direito à compensação alegado. DA MULTA INDEVIDA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Destarte, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000978-20.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-55.2001.403.6103 (2001.61.03.002497-8)) LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA-MASSA FALIDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP206830 - MARIO SERGIO LEITE PORTO) X INSS/FAZENDA

MASSA FALIDA DE LUMINI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, opôs os embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como a exclusão da multa. À fl. 34, decisão que recebeu os

embargos suspendendo o curso da execução em apenso, deferiu a Justiça Gratuita e intimou a embargada a juntar cópia do processo administrativo. A embargada apresentou impugnação às fls. 36/37, onde se manifesta no sentido de não se opor à exclusão da multa, defende a não ocorrência da prescrição e informa que são devidos juros de mora até a quebra. Às fls. 43/48, réplica da embargante, alegando que não houve citação, uma vez que o documento acostado à fl. 28 dos autos da execução em apenso, não possui validade jurídica por ausência de identificação do receptor. À fl. 49, decisão proferida no Agravo de Instrumento n 0018208-51.2016.403.0000/SP, interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão que determinou a juntada de cópia do P.A e que por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** embargante afirma ser notória a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como que o A.R juntado à fl. 28 da execução em apenso, não teria validade jurídica por não haver identificação do receptor. Da análise do executivo fiscal, verifico que a dívida decorre do não pagamento de contribuições previdenciárias relativas ao período de 06/1997 a 12/1998, constituídas por notificação de lançamento (NFLD) em 21.12.2000. Em 25.04.2001 houve a distribuição do feito, com despacho ordenando a citação em 23.05.2001 e citação dos executados em outubro do mesmo ano. Saliente-se, que o A.R acostado à fl. 28, ao contrário do afirmado pela embargante, possui validade jurídica, pois a citação da pessoa jurídica, por carta com aviso de recebimento, no endereço de sua sede social, cujo aviso tenha sido assinado por pessoa identificada e sem qualquer oposição na própria carta, não implica em nulidade, sendo desnecessário que o recebimento seja feito por pessoa que detenha poderes de administração ou gerência. Posteriormente, a exequente requereu sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, para diligências, deferido pelo juízo em dezembro de 2002. Houve novo pedido de sobrestamento por mais 90 dias, a fim de que o exequente pudesse localizar o endereço e bens da executada. Em 04.12.2003, a exequente trouxe aos autos as alterações contratuais da executada e em abril de 2004 foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e registro nos endereços ainda não diligenciados. Em 10.11.2004, a exequente requereu a expedição de ofício à DRFB para que informasse a existência de declarações de operações imobiliárias em nome dos executados, deferido pelo juízo em agosto de 2005. Em 17.01.2006, a exequente informou a falência da executada e requereu a citação do síndico, que restou positiva, conforme mandado juntado aos autos em 13.04.2007. Posteriormente, em 05.09.2008, a exequente pleiteou a penhora on line. Em maio de 2009 decisão que indeferiu o pedido e deprecou a penhora de bens nos endereços dos coexecutados, ainda não diligenciados. Em maio de 2010, decisão que ordenou a expedição de ofício ao juízo deprecado solicitando informações acerca da carta precatória expedida. Em fevereiro de 2012, nova expedição de carta precatória a fim de penhorar bens pertencentes aos coexecutados, cuja diligência restou infrutífera, conforme certidão lavrada em abril de 2012. A exequente requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, em 26.10.2012. Em novembro de 2012 foi lavrada certidão informando novo nome e endereço do síndico da massa falida e em janeiro de 2013 foi determinada a citação, por carta AR, para pagamento da dívida no prazo de cinco dias. Em fevereiro de 2015 foi efetivada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Desta forma, verifica-se, no caso em testilha, que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Nesse sentido: **PROCESSUAL - TRIBUTARIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGENCIA DO FISCO PARA MOVIMENTA-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO. ..EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO.** Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (trf3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). **MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2003, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apenas, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3.** Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO. Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, consubstanciado no valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, 2, inciso II e 4 inciso III do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição

de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0002592-60.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-32.2015.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal e que por isso não pode ser compelida ao pagamento de obrigação tributária referente à imóvel do qual não é proprietária. A embargada apresentou impugnação às fls. 24/28, rebatendo os argumentos expendidos. Pleiteia o reconhecimento da responsabilidade tributária da embargante, alegando que a Caixa Econômica Federal seria detentora do imóvel. À fl. 30 a embargante ofertou réplica, reiterando os termos da inicial. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM Da análise dos autos verifico que a dívida decorre do não pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Coleta de lixo referentes aos exercícios de 2009 a 2011. A embargante defende sua ilegitimidade passiva ad causam sob o fundamento de que na matrícula n 26.799 do CRI de São José dos Campos (fls.11/16), consta como proprietário do imóvel, desde 21.02.1979, o Sr. Osmar Tauchen e que teria figurado apenas como detentora dos direitos creditórios oriundos do compromisso de compra e venda pactuado entre o Sr. Osmar Tauchen e a Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário, os quais foram cedidos à CEF em 26.04.1984. Ressalta que possui, sobre o imóvel, apenas direito real de garantia, situação que não lhe confere a qualidade de sujeito passivo dos tributos em cobrança. Pois bem. De acordo com a Súmula n 399 do STJ, cabe ao legislador municipal eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Já a Lei Complementar Municipal n 319 de 2007, acerca do sujeito passivo do IPTU, preconiza: Art. 6º Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Art. 7º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: o co-proprietário; o compromissário comprador; o superficiário; o titular do direito de usufruto, uso, enfiteuse ou fideicomisso; os cessionários; e os sujeitos de permissão, concessão e de concessão ou permissão de direito real de uso, ainda que de imóvel pertencente à União, ao Estado, ao Município, ou a qualquer pessoa isenta do imposto ou a ele imune. Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo, sem prejuízo das regras prescritas na Seção II, do Capítulo IV e V, do Título II, do Código Tributário Nacional - Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. In casu, da análise da Matrícula n 26.799 às fls. 13/16, verifico que a averbação n 07, de 26.04.1984 evidencia que a embargante detinha direitos creditórios oriundos do compromisso de compra e venda celebrado entre o Sr. Osmar Tauchen e a Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário. Ocorre que em 25.02.1992, consoante o Registro n 10 da referida matrícula, o proprietário transmitiu o bem à embargante, através de dação em pagamento, em cumprimento ao instrumento particular de cessão de direitos creditórios outrora firmado entre as partes. Com efeito, a dação em pagamento de bem imóvel implica na transferência da propriedade e esta somente se dá com o registro na circunscrição imobiliária competente. Assim, resta claro a transferência do domínio do bem, registrada na referida matrícula, sendo certo que a embargante é a responsável pelos tributos referentes aos exercícios 2009 a 2011, não havendo que se falar em ilegitimidade ad causam. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargado, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I e 4 inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0004102-11.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-06.2015.403.6103) MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI -(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, que as verbas indenizatórias combatidas na exordial, integram a base de cálculo do tributo executado. No mesmo prazo, apresente memória de cálculo, extraídas as verbas que entende serem indevidas. Após, abra-se vista ao embargado. Feito isso, tornem conclusos ao gabinete.

0005486-09.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-17.2002.403.6103 (2002.61.03.001967-7)) HOTEL URUPEMA S.A.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

HOTEL URUPEMA S.A, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando em preliminar de mérito a prescrição do crédito tributário, a nulidade do lançamento, bem como a nulidade do auto de infração. No mérito, aduz a impossibilidade de limitação à dedução das remunerações e retiradas pro labore dos sócios, diretores e administradores da pessoa jurídica e o caráter confiscatório da multa. À fl. 115, decisão que recebeu os presentes embargos e suspendeu a Execução Fiscal em apenso. Às fls. 117/121, impugnação da embargada rebatendo os argumentos aduzidos. A embargante apresentou réplica às fls. 126/130. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita decorre do não recolhimento de IRPJ e a controvérsia cinge-se ao ano base/exercício 1995, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte do auto de infração em 13.03.2000 (fls. 120/121). A partir da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 03.07.2002, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. NULIDADE DO LANÇAMENTO Afirma a embargante que o auto de infração é nulo, por ausência de fundamentação legal, pois teria se baseado em legislação já revogada. Da análise do auto de infração acostado às fls. 18/19, verifico que o arcabouço legal é pertinente e que, eventualmente, a revogação de um dos dispositivos legais ali contidos não tem o condão de afetar a relação jurídica tributária material. Com efeito, a descrição dos fatos ocorridos, bem como o contexto indicado, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ocorrência de qualquer ilegalidade, não havendo que se falar em prejuízo para o autuado, inexistindo, portanto, nulidade do auto de infração. Igualmente, não merece prosperar a alegação de que lhe foi preterido o direito de defesa, pois o documento acostado à fl. 69 comprova que o embargante foi regularmente intimado, facultando-lhe o direito de impugnação. MÉRITO PRO LABORE DOS SÓCIOS Aduz a impossibilidade de limitação à dedução das remunerações e retiradas pro labore dos sócios, diretores e administradores da pessoa jurídica, tendo em vista o artigo 29 do Decreto-lei n 2.341/1987 estar revogado. Ocorre que a revogação do artigo 29 do Decreto-lei 2.341/1987 pelo artigo 88 da Lei 9.430/1996 não faz presumir, como se pretende, que exista inconstitucionalidade ou ilegalidade, já que, da análise do executivo fiscal em apenso, verifica-se que o tributo cobrado refere-se ao exercício/ ano base de 1995, devendo prevalecer, com relação a este período, o regramento anterior. MULTA Insurge-se o embargante contra a multa aplicada, afirmando possuir caráter confiscatório. Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Ademais, o E. STF, no julgamento do tema n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, não sendo confiscatória a multa moratória no patamar de 20%. Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os. P.R.I.

0006183-30.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-76.2013.403.6103) AILTON JOSE DA SILVA (SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

AILTON JOSÉ DA SILVA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAS E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo, bem como da prescrição punitiva. A embargada apresentou impugnação às fls. 128/132, arguindo, liminarmente, a insuficiência de garantia e rebatendo a alegação de ocorrência da prescrição. O processo administrativo encontra-se às fls. 135/201. A embargante ofertou réplica às fls. 204/207. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO Da análise da execução em apenso, verifico que os valores decorrentes da penhora on line realizada naqueles autos, correspondem ao débito executado, valor esse, inclusive, informado pela própria exequente, ora embargada, quando do pedido de bloqueio de ativos financeiros, razão pela qual, não há que se falar em insuficiência de garantia. PRESCRIÇÃO No tocante à alegação de prescrição intercorrente a embargante defendeu a sua ocorrência com base no 1º do art. 1º da Lei 9.873, de 23.11.1999, que assim preceitua: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (g.n) Trata-se de modalidade de prescrição que somente se configura quando o processo tenha seu curso paralisado por mais de três anos, estando pendente de julgamento ou despacho. Em resumo: somente há falar em prescrição intercorrente quando a inércia da Administração Pública implique a paralisação do processo por período superior ao previsto no regramento legal. Vejamos: ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PARALISAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A impetrante, distribuidora de combustíveis derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, autuada pela ANP por não entregar, no prazo legal, o demonstrativo de controle de produtos (DCP) referente ao mês de agosto de 2000, requer a anulação do auto de infração, por prescrição intercorrente, ao argumento de que o processo administrativo esteve paralisado por mais de três anos. 2. No caso, ino correu a prescrição, tendo em vista que esta pressupõe a inércia da Administração, com a consequente paralisação do processo administrativo por mais de 3 (três) anos (artigo 1, 1, da Lei n 9.873/99), o que não é a hipótese, uma vez que foram praticados atos tendentes a impulsionar o referido processo, considerados imprescindíveis à apuração do fato tido como infração. (...) (TRF2, AC 200851010195187, relator Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araujo Filho, E-DJF2R 23/03/2012) (g.n) No caso concreto, pela análise do processo administrativo acostado às fls. 135/201, verifica-se a seguinte situação: - auto de infração lavrado em 26/08/2004 (fls. 136/v e 137); - apresentação de defesa administrativa, em 10/09/2004 (fls. 142/v a 144) - intimação para a apresentação de alegações finais, em 07/05/2007 (fl.49) - apresentação de alegações finais, com juntada em 15/05/2007 (fl. 160/v); - decisão administrativa de 1ª instância, em 04/11/2008 (fls. 168/170); - intimação da decisão administrativa e do prazo recursal, em 26/01/2009 (fl.171/v) - recurso administrativo interposto em 27/01/2009 (fls. 172/v a 174); - decisão negando o provimento ao recurso, em 09/02/2010 (fl.182)); e - ofício n. 3714/2010/DG/ESDF, notificando a empresa a pagar o valor da multa imposta, datado de 17/03/2010 e Aviso de Recebimento datado de 26/03/2010 (fl.184). Logo, ainda que a tramitação do processo administrativo tenha perdurado por 6 (seis) anos, desde sua deflagração até seu término o respectivo processo não permaneceu pendente de despacho ou julgamento por período superior a 3 (três) anos, nos termos da cronologia acima traçada. Portanto, não há falar em prescrição intercorrente. Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva o art. 22 do Decreto nº 2.953/1999, assim preceitua: Art. 22. Prescrevem em cinco anos, contados da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas neste Decreto. Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela citação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade. Nesse contexto, tem-se que não é o caso de incidência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, tendo em conta que o termo inicial da contagem desse prazo é a data da prática do ato. Ademais, segundo o parágrafo único desse artigo, a prescrição se interrompe pela citação ou ato inequívoco que importe apuração da irregularidade. Ora, os atos apontados como caracterizadores de infração ocorreram, segundo o auto que foi lavrado, no período de 23/08/2004 a 03/09/2004. A atuação/abertura de processo administrativo, sob o nº 48621.001369/2004-91, ocorreu em 29/9/2004 (fl. 135). Em assim sendo, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, porquanto não decorridos cinco anos entre a data da prática do ato e a instauração do processo administrativo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os. P.R.I.

0001381-52.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-74.2013.403.6103) MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on-line é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - juntar cópia das guia de depósito judicial; II - juntar cópia da certidão de intimação da penhora on line; III - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa.

0001985-13.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-36.2016.403.6103) PEDRAS DECORATIVAS BRASIL LTDA - ME (SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

PEDRAS DECORATIVAS BRASIL LTDA ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 31 de janeiro de 2017. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 30 de março de 2017, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007420-36.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-58.2011.403.6103) RENATO CONSIGLIO (SP367197 - ISABELA CAMILA DE FREITAS FRASSON) X JOAO ALVES DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por RENATO CONSIGLIO em face de JOÃO ALVES DE ANDRADE e FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a liberação da constrição da motocicleta Honda CG125 Fan KS, placa ESM 5710, que foi objeto de bloqueio nos autos da Execução Fiscal 0008999-58.2011.403.6103, em que figura como exequente a Fazenda Nacional e executado João Alves de Andrade. Aduz ser o real proprietário do veículo e que o adquiriu em 2011, através de pagamento à vista, na data da entrega do bem, retirado em uma concessionária, onde o embargado o ganhou através de premiação. A fl. 27, decisão que indeferiu o pedido liminar e concedeu ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 30/32, rebatendo os argumentos expendidos. Argumenta que não restou comprovada nos autos, a aquisição do bem pelo embargante, sequer a sua posse. Citado, o embargado João Alves de Andrade deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DO BLOQUEIO JUDICIAL A pretensão é de que a motocicleta Honda CG125 Fan KS, placa ESM 5710, alcançada por bloqueio judicial realizado na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberada. Os documentos juntados pelo embargante na inicial não demonstram ser ele o proprietário da motocicleta, objeto destes embargos: primeiro porque os documentos de fls. 20/21 são comprovante de manutenção periódica e nota fiscal de compra de um capacete, sem validade para comprovar a transferência da propriedade do bem ora discutido; segundo porque o documento de fl. 22 (autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV) encontra-se parcialmente preenchido, ou seja, somente em nome do embargado João Alves de Andrade, sem constar o nome do comprador (embargante), nem a data da suposta venda, nem reconhecimento de firma. Por outro lado, mesmo considerando que houve a compra e venda da motocicleta objeto destes embargos, onde o embargante passou a ser o proprietário do bem, desde dezembro de 2011, conforme contrato de compra e venda acostado à fl. 17/18, com reconhecimento de firma datado em 10.04.2012, referido negócio teria sido efetuada após a propositura da ação de execução fiscal n 0008999-58.2011.403.6103, já que foi distribuída em 23.11.2011, não podendo, portanto, ser alegada em face da Fazenda Nacional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem recurso, dispensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004516-09.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-63.2010.403.6103) RENATA SERRALHEIRO TORRE (SP182739 - ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por RENATA SERRALHEIRO TORRE, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando seja desconstituída a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis descritos nas matrículas n 66.932 e 71.867, ambos do CRI de Itapeverica da Serra, oriunda dos autos da Execução Fiscal n 0008309-63.2010.403.6103, na qual figura como coexecutados Claudia Serralheiro e Carmine Torre Neto. Aduz que a propriedade dos referidos imóveis lhe foi transferida quando da ocasião do inventário dos bens deixados por seu pai, Carmine Torre Neto. Às fls. 102/103 a embargada apresentou contestação, sustentando que por ocasião do divórcio entre Claudia Serralheiro e Carmine Torre Neto, pais da embargante, não restou comprovada que a propriedade dos bens tenha restado integralmente ao de cujus. À fl. 105, determinação para que a embargante comprovasse que a propriedade dos imóveis foram objeto de partilha na ação de divórcio e que pertenciam exclusivamente ao de cujus, bem como que detêm sua posse desde a data da aquisição. A embargante manifestou-se às fls. 106/107, informando que a partilha de bens iniciou-se antes de qualquer cobrança ou execução da dívida, que desde o ano de 1989 os coexecutados estavam separados e que com o falecimento de seu pai, detêm tanto a posse quanto a propriedade dos bens. Juntou aos autos os documentos de fls. 108/194. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A embargante fundamenta seu pedido no fato de que os imóveis constritos nos autos principais não pertencem aos coexecutados e que a carta de sentença extraída dos autos de inventário é legítima e suficiente para demonstrar que adquiriu os bens antes da propositura do executivo fiscal em apenso. Instada a apresentar documentação idônea que comprovasse que em decorrência da partilha no divórcio, a propriedade dos bens restou exclusivamente ao de cujus, a embargante juntou aos autos cópias extraídas da ação de separação consensual de seus pais (processo n 003.89.202078-9), as quais não fazem indicação expressa de que os imóveis descritos nas matrículas n 66.932 e 71.867 restaram exclusivamente sobre a propriedade de Carmine Torre Neto. Ademais, os documentos acostados às fls. 127/131 são ilegíveis. Assim, considerando que a ex-cônjuge do de cujus, mãe da embargante, figura no polo passivo da execução fiscal promovida pela embargada, não se pode considerar a afirmação da embargante de que seria a única proprietária dos imóveis. Inclusive, nas matrículas acostadas às fls. 189/194 sequer há menção desta partilha. Com efeito, incumbia à embargante a comprovação do fato constitutivo alegado na inicial, qual seja, a posse e propriedade exclusiva dos imóveis. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Verifica-se que às fls. 55, em 27/06/2007, foi determinado que as partes, no prazo de 5 (cinco) dias especificassem as provas que pretendiam produzir. Às fls. 60 a embargante informa que não pretende produzir provas uma vez que as alegações estavam suficientemente comprovadas. Esvaziada a alegação de cerceamento de defesa, já que se manifestou no sentido de não haver mais provas a serem produzidas. 2. A embargante não juntou um único documento comprobatório do aduzido na inicial. Foram carreados aos autos fotos, receitas médicas e exames laboratoriais que nada elucidam o alegado. 3. O ônus de comprovar o alegado fica a cargo da embargante, a teor do disposto no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil. Deveria a embargante ter juntado aos autos a prova da alegada separação judicial, bem com a partilha dos bens o que não ocorreu, portanto, carecem de fundamento os argumentos aduzidos, não merecendo acolhida jurisdicional. (g.n) 4. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631522 - 0017386-14.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008470-63.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6)) WALTER DAVID DUDECK (SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por WALTER DAVID DUDECK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a liberação da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula n 42.425 do CRI de Guaratinguetá e que foi objeto de ordem de indisponibilidade exarada nos autos da Execução Fiscal n 0405327-31.1998.403.6103, na qual figura como executada Distribuidora de Automóveis Bandeirantes SA e outros. Aduz que adquiriu o bem em 2012, através de Instrumento Particular de Compra e Venda. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, informando que se trata de terceiro de boa fé legítimo possuidor do imóvel. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em testilha, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente o Instrumento Particular de Cessão e Transferência dos Direitos e Obrigações, acostado às fls. 06/11, com reconhecimento de firma datado em 13.09.2012 e que indica, inclusive, que os proprietários anteriores não são parte no executivo fiscal em apenso - os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelo embargante, bem como a possibilidade da ocorrência de dano de difícil e onerosa reparação, caso o bem seja objeto de penhora. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n 42.425 do CRI de Guaratinguetá. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000703-76.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X AUTO POSTO TARANTINO LTDA (SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AILTON JOSE DA SILVA X JANICE APARECIDA DA COSTA SILVA

Inicialmente, oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 87 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas. Após, tornem os autos conclusos.

0007713-74.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP371012 - RITA VALERIA CANDIDO MOREIRA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 379/394 por se tratar de cópia da inicial dos embargos à execução em apenso. Providencie a executada a juntada do original do instrumento de substabelecimento de fl. 378. Fls. 357/358. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime-se a executada da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos à penhora. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000694-66.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial Id 1219820.

Proceda a Secretaria à inclusão do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, Agência de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX BRASIL como litisconsortes passivos necessários.

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e cite-se os litisconsortes passivos necessários.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 3 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000694-66.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Revejo o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 1221191 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Prossiga-se nos autos.

Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000694-66.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES P A C H O

Revejo o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 1221191 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Prossiga-se nos autos.

Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000694-66.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES P A C H O

Revejo o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 1221191 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Prossiga-se nos autos.

Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000694-66.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Revejo o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 1221191 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Prossiga-se nos autos.

Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000694-66.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MA YRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES P A C H O

Revejo o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 1221191 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Prossiga-se nos autos.

Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000694-66.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MA YRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES P A C H O

Revejo o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 1221191 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Prossiga-se nos autos.

Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000694-66.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Revejo o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 1221191 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Prossiga-se nos autos.

Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000694-66.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MA YRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES P A C H O

Revejo o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 1221191 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Prossiga-se nos autos.

Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000694-66.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MA YRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES PACHO

Revejo o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 1221191 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Prossiga-se nos autos.

Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000694-66.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MA YRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES PACHO

Revejo o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 1221191 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Prossiga-se nos autos.

Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000694-66.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MA YRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES P A C H O

Revejo o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 1221191 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Prossiga-se nos autos.

Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000694-66.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MA YRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

DESPACHO

Revejo o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 1221191 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Prossiga-se nos autos.

Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000694-66.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MA YRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Revejo o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 1221191 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Prossiga-se nos autos.

Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000694-66.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Revejo o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 1221191 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Prossiga-se nos autos.

Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000694-66.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MA YRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Revejo o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 1221191 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Prossiga-se nos autos.

Int.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6660

PROCEDIMENTO COMUM

0002424-57.2004.403.6110 (2004.61.10.002424-0) - ARJO WIGGINS LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não foi deferido o efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte autora, cumpram-se as determinações de fls. 628 dos autos.Int.

0010602-19.2009.403.6110 (2009.61.10.010602-3) - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL MONT BLANC(SP231879 - CARLOS EDUARDO DA SILVA E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP330504 - MARIANA FRANZINA SERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

0009024-17.2011.403.6315 - VITORIA CRISTHINE FERREIRA BRAGA - INCAPAZ X CRISTIANE MESQUITA FERREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, que a autora VITÓRIA CRISTHINE FERREIRA, representada pela genitora CRISTIANE MESQUITA FERREIRA, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada, em razão do falecimento de seu genitor, Carlos Augusto Braga, ocorrido em 27.09.2011, e que foi indeferido administrativamente pelo INSS, sob o argumento de que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado. Constatou-se que a ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Posteriormente, em razão do valor da causa a sentença foi anulada (fls. 511/512) e foi remetida e distribuída para este Juízo. Sustenta a parte autora que a decisão da autarquia previdenciária foi equivocada, pois conforme consta da cópia da Carteira de Trabalho anexa, o falecido estava com vínculo empregatício na empregadora L.I. DOS SANTOS DANCETERIA - ME - CNPJ 06.122.245/0001-78, datado de 11.10.2002 a 05.06.2004. Por fim, insurge a autora contra a decisão do INSS que não considerou o referido vínculo e concluiu pela perda da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/526. Despacho de fl. 527, determinando a intimação das partes acerca da redistribuição do feito para esta vara. No mesmo despacho restou consignado que após ciência das partes, nada mais havendo, os autos seriam conclusos para prolação de nova sentença. Certidão de fl. 529, informando que não houve manifestação das partes acerca do despacho de fl. 527. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/1997 e n. 9.032/1995, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (negritei) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessa forma, conforme legislação acima mencionada, os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte são: óbito do instituidor, no caso o genitor; qualidade de segurado do falecido e condição de dependente do requerente. Destaco que o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado, independentemente do preenchimento da carência, ou seja, exige-se apenas a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. No que se refere à morte do instituidor, está demonstrada consoante certidão de óbito de fl. 29, assim como a condição de dependente da autora devidamente demonstrada pela certidão de nascimento à fl. 25. O ponto controvertido desta lide reside em saber se o de cujus era segurado da previdência à época do óbito. A petição inicial informa que o falecido trabalhava para o empregador L.I. dos Santos Danceteria ME no período de 11.10.2002 a 05.06.2004 e que, este teria laborado sem o devido registro em CTPS e sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. Relata, ainda, a petição inicial, que a parte autora, após o óbito do falecido, ingressou com reclamação trabalhista na Vara de Trabalho da Comarca de Sorocaba/SP, com o objetivo de reconhecer seus direitos trabalhistas e sociais. Verifico que foram encartados aos autos cópias dos seguintes documentos para embasar o pedido de pensão por morte: certidão de óbito; certidão de nascimento; recibo de pagamento de salário; cópia de ação trabalhista e termo de audiência com homologação do acordo. Cumpre destacar que consta o vínculo na CTPS do falecido n.º 7025 série 20, emitida em 02.06.1982. Entretanto, no Cadastro Nacional de Informações Sociais não constam as contribuições previdenciárias. Observo, ainda, que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. No entanto, o INSS considerou parte dos vínculos e não considerou o discutido nesta ação em razão de não constarem do sistema CNIS os recolhimentos previdenciários. É certo que a Carteira de Trabalho é um documento que goza de presunção relativa de veracidade. No entanto, considerando que a autarquia previdenciária não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos ali anotados, consoante artigo 62, 1.º do Decreto n.º 3.048/99. No presente caso, por existir contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado ou penalizado pela desídia do empregador. Neste sentido o artigo 11 da Lei 8212/91, dispõe que é da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do referido artigo, incluídas a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários, consoante artigo 33 da Lei n.º 8212/91. Portanto, não pode o INSS, em razão da inércia, de sua desídia, não cumprir sua obrigação de fiscalizar e ao mesmo tempo pretender eximir-se da concessão de benefício. Corrobora com o reconhecimento do vínculo do segurado falecido o Termo de audiência de reclamação trabalhista, consoante fl. 59 da petição de 30.11.2012, no qual consta a homologação de um acordo, onde o reclamado reconheceu que o senhor Carlos Augusto Braga trabalhou na empresa no período de 11.10.2002 a 05.06.2004 na função de gerente, com salário mensal de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). É certo que a sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho constitui início de prova material para fins previdenciários, conforme súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização. Assim, esse início de prova material aliado ao conjunto de provas coligidas aos autos enseja o reconhecimento do referido labor. Também, ainda corroborando com o reconhecimento

do vínculo do instituidor da pensão, foi ouvida, em audiência, uma testemunha que apresentou CTPS em que consta ter laborado na empresa R.O Rocha Danceteria ME, de 02.06.2003 a 23.08.2004, período em que alegou ter trabalhado com o falecido até à data do óbito. Diante do conjunto probatório, no qual foi observado o princípio do contraditório, o acordo trabalhista foi valorado apenas como início de prova material e seu teor foi levado ao conhecimento da parte contrária, que impugnou sua credibilidade. No entanto, embora a autarquia previdenciária tenha apresentado sua impugnação, como acima mencionado, as demais provas carreadas aos autos ratificaram o termo do acordo trabalhista, no que restou comprovado que o segurado falecido estava trabalhando para o empregador L.I dos Santos Danceteria antes de seu falecimento e, portanto, o senhor Carlos Augusto Braga mantinha a qualidade de segurado à época do óbito. Desta forma, nos termos do disposto do artigo 16, inciso I e 4.º, c/c artigo 74, ambos da Lei n. 8.213/1991, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte de seu genitor Carlos Augusto Braga. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o réu a implantar o benefício de pensão por morte instituída por Carlos Augusto Braga, em favor da autora Vitoria Cristhine Ferreira Braga, a partir da data do óbito em 05.06.2004, com renda mensal a ser calculada pelo réu. Em face do disposto no artigo 497, caput, do Código de Processo Civil vigente, DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta) e cinco dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006706-60.2012.403.6110 - VANDA APPARECIDA TUCCI RICANELI DA SILVA - ESPOLIO X EVELI RICANELI DA SILVA (SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TANIA RICANELI YAMAGUCHI

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vanda Aparecida Tucci Ricaneli da Silva - Espólio e Eveli Ricaneli da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a indenização por danos materiais consistentes no valor do saque realizado indevidamente por Tania Ricaneli Yamaguchi na conta 013-4103-4, da titularidade de Vanda Aparecida Tucci Ricaneli da Silva, administrada pela Caixa Econômica Federal. Decisão de fl. 113 determinou o ingresso de Tania Ricaneli Yamaguchi no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Por sentença prolatada às fls. 159/162-verso, mantida em sede recursal e transitada em julgado em 25.11.2016, Tania Ricaneli Yamaguchi foi condenada a efetuar o ressarcimento ao espólio de Vanda Aparecida Tucci Ricaneli da Silva, do valor de R\$ 68.029,68 (sessenta e oito mil, vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) devidamente atualizado, mediante depósito em conta judicial à disposição do Juízo da Comarca de Itai/SP, vinculado ao processo de inventário n. 0000941-88.2010.8.26.0263. Condenada, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Instados os autores para requererem o que de direito com vistas à satisfação do crédito, manifestaram-se às fls. 188/189, pugnano pelo arquivamento definitivo dos autos, haja vista que a condenada não dispõe de recursos para honrar o valor da condenação. É o que basta relatar. Decido. Consoante dispõe o artigo 775, caput, do Código de Processo Civil, O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Portanto, é facultada ao exequente a desistência da execução, podendo, assim, dela dispor a qualquer momento, independentemente da anuência do devedor. Neste caso, considerando que o pedido de desistência foi formulado antes da citação do executado, a execução deve ser extinta sem julgamento do mérito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pelos autores, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Itai/SP por meio de cópia da sentença. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011366-72.2012.403.6183 - JOSE MARIA FIGUEIREDO VERONA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao exequente da impugnação do INSS de fls. 338. Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador do Juízo para que verifique se há excesso de execução e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0004172-12.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-74.2011.403.6110) PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO (SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 202 e verso. Em síntese, alega a embargante que um dos tópicos combatidos no recurso de apelação que interpôs diz respeito a sua sucumbência mínima do pedido, pleiteando, assim, o consequente pagamento, pela ré, dos honorários de sucumbência e das custas processuais, que não foram observados por este juízo quando da prolação da sentença, subsidiando, dessa forma, o recebimento do recurso de apelação anteriormente proposto, sendo determinada a remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Há de ser relatado, antes de qualquer manifestação meritória acerca dos embargos opostos, que o presente feito (nº 0004172-12.2013.4.03.6110) consiste em ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais decorrente de financiamento realizado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - F.A.T. nº 25.0367.731.0000131-25 (fls. 03 e 36/45), tendo por pedido principal a declaração de nulidade de diversas cláusulas contratuais apontadas no item a (fls. 14) da petição inicial. Esta ação fora distribuída por dependência à ação de execução de título extrajudicial (nº 0000855-74.2011.4.03.6110) que buscava o adimplemento compulsório do financiamento entabulado entre as partes, CEF e os autores desta ação (contrato nº 25.0367.731.0000131-25). A causa remota do feito executivo consiste no inadimplemento contratual dos embargantes, que pagaram 5 (cinco) parcelas das 48 (quarenta e oito) previstas contratualmente, o que desencadeou a propositura da ação de execução de título extrajudicial por parte da CEF e, aquela ação, por sua vez, provocou a propositura da presente ação com o fim de questionar as cláusulas contratualmente assumidas pelas partes. A ação de execução de título extrajudicial teve seu regular processamento até a exequente postular a desistência da execução em razão do contrato ter sido liquidado pela Seguradora (fls. 111, da ação de execução). Os executados não concordaram com o pedido de extinção do feito (fls. 116/117, da ação de execução). Sentença prolatada homologou o pedido de desistência (fls. 128, da ação de execução). No que tange ao presente feito, o mesmo também teve seu regular processamento, com sentenciamento julgando parcialmente procedente o pleito dos autores (fls. 119/121), do qual foram opostos embargos de declaração (fls. 123/128) que foram rejeitados pelo juízo (fls. 129), posteriormente foi interposta apelação (fls. 131/139), recebida apenas em seu efeito devolutivo (fls. 141), decisão da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 143/152), em que foi negado seu seguimento (fls. 158/167). Durante o transcorrer procedimental, a ré CEF informou que o contrato objeto da ação foi liquidado por ressarcimento da seguradora (fls. 153/156). Em razão da informação nos autos de que a liquidação do contrato ocorreu em momento anterior ao recebimento da apelação, foi reconsiderada a decisão de recebimento do recurso, anteriormente proferida, deixando de receber o recurso em razão da falta de interesse processual dos autores (fls. 175). Interpostos embargos de declaração contra decisão proferida (fls. 197/201), foram rejeitados pelo juízo (fls. 202), sendo opostos novos embargos de declaração (fls. 204/207), que são os presentes analisados. É o que basta relatar. Decido. Primeiramente, conheço dos presentes embargos opostos, consoante disposição do artigo 1.023 do Código de Processo Civil para, no mérito, conceder-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, e a correção de erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A omissão aventada pela embargante subsiste, uma vez que a decisão proferida às fls. 175/176, mantida às fls. 202 e verso, reconsiderou o despacho de fl. 141 e, assim, deixou de receber o recurso de apelação interposto pela autora, ora embargante, pela perda superveniente do objeto, em razão da quitação do contrato objeto da revisão pleiteada. Ocorre, contudo, que a apelação interposta pela embargante às fls. 131/139 não se insurgiu apenas quanto à legalidade das cláusulas contratuais do contrato quitado, mas também em relação à sucumbência recíproca, ao argumento que sua sucumbência foi mínima, devendo a ré arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, bem como das custas processuais. Nesse contexto, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. É a fundamentação necessária. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, no tocante ao tópico da insurgência em relação à condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência e das custas processuais. Vista à apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º, do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º, do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se.

0005597-40.2014.403.6110 - VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI (SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU (SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X IMOBILIARIA MARK IN LTDA. (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 485/491. Em síntese, alega o embargante que a sentença prolatada incorreu em omissão frente a ausência de análise das teses da Embargante juntamente com os documentos apresentados, mormente no que tange à função de administradora do condomínio. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos em 31.01.2017, dentro do prazo quinquenal estabelecido no artigo 1023 c.c. artigo 219, ambos do Código de Processo Civil, iniciado em 26.01.2017. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A omissão aventada pelo embargante não subsiste. A fundamentação da sentença combatida deixa clara a conclusão do Juízo de que os serviços de manutenção do condomínio são de obrigação da corré Imobiliária MARK IN LTDA e que os danos decorreram da falta da correta prestação de serviços de manutenção da corré Imobiliária MARK IN LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, na medida que contratou a imobiliária corré e deveria fiscalizar suas atividades. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, e mantenho a sentença prolatada às fls. 485/491 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA MICHAELA BLASQUES DE GOUVEA DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente julgada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, almejando a declaração do direito à progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses ao invés de 18 (dezoito) meses, até a edição do regulamento previsto na Lei n. 10.855/2004, iniciando a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias referentes à inobservância dessas regras. No Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora (fls. 133/141). O INSS apresentou recurso. A Turma Recursal proferiu acórdão dando provimento ao recurso do réu, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para o conhecimento e julgamento deste feito e, assim, declararam nula a sentença proferida e determinaram a remessa dos autos a uma das Varas Federais competente para a apreciação e julgamento do processo (fl. 199). Decisão deste juízo, proferida à fl. 206, deu ciência às partes acerca da redistribuição desta ação. Decisão de fl. 209 converteu o julgamento em diligência e determinou nova publicação da decisão de fl. 206 para o patrono da autora. As partes nada requereram (fls. 207/208 e 211). Os autos retornaram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARA preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo réu não merece aceitação. Embora caiba ao Chefe do Poder Executivo elaborar o decreto para regulamentar a progressão ou a promoção dos servidores do INSS, no presente caso, a autora se insurge contra ato do Setor Operacional da Gestão de Pessoas do INSS que, a despeito da inexistência de regulamento, passou a exigir o efetivo exercício de 18 (dezoito) meses no mesmo padrão para reconhecer a progressão ou a promoção funcional ao invés de 12 (doze) meses de interstício, como determina a legislação, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei n. 10.855/2004, alterada pela Lei n. 11.501/2007, até sua efetiva regulamentação (art. 8º da Lei n. 10.855/2004). Superada a questão preliminar passo à análise do mérito. MÉRITO Alega a autora ser Servidora Pública Federal desde 16.06.2008, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social do INSS. Aduz que a autarquia previdenciária passou a exigir o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício em cada padrão para conceder a progressão ou a promoção do servidor. No entanto, sustenta que o INSS o faz ilegalmente, posto que não foi editado ato do Chefe do Poder Executivo regulamentando o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.855/2004, com a redação dada pela Lei n. 11.501/2007, devendo, assim, ser considerado o interstício de 12 (doze) meses até a edição do ato regulamentador. Os artigos 7º, 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004, com a redação dada pela Lei n. 11.501/2007 e pela Lei n. 12.269/2010, dispunham nestes termos: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Por seu turno, o Decreto n. 84.669/1980, que regulamenta a Lei n. 5.645/1970, determina, regra geral, o interstício de 12 (doze) meses para a progressão ou promoção funcional, in verbis: Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. De outra banda, a novel Lei n. 13.324, de 29.07.2016, alterou a redação do artigo 7º da Lei n. 10.855/2004, nestes termos: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do

interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2o O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1o, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Importante consignar que a Lei n. 13.324/2016 determinou que seus dispositivos gerariam efeitos a partir do dia 1º de agosto de 2015, consoante o disposto em seu art. 98. Já o parágrafo 3º do art. 2º da Lei 10.355/2001 dispôs: 3o - Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2o deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Afere-se, portanto, que durante a vigência da Lei 11.501, e observados o parágrafo 3º do art. 2º da Lei 10.355/2001 e o art. 98 da Lei 13.324/2016, o interstício para progressão e promoção funcional foi de 18 (dezoito) meses, por expressa previsão legal, durante o período de 29/02/2008 até 1º/06/2015. Em razão da clareza dos dispositivos legais, descabido condicionar a eficácia da norma à edição de decreto regulamentador emanado do chefe do Poder Executivo Federal. O decreto tem a finalidade de regulamentar a norma legal, quando necessário. Subsistindo decreto regulamentador, mas não atualizado em momento oportuno, quando deveria sê-lo, e sendo possível extrair da norma legal stricto sensu todo o seu espectro de incidência, não há que se falar em condicionante de eficácia à regulamentação infralegal. É o que a doutrina denomina, no que tange à exegese dos preceitos normativos, de norma autoaplicável. Logo, diante das alusivas normas, infere-se que o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção foi autoaplicável, observados os demais preceitos regulamentares existentes, em uma interpretação sistemática das normas regentes. Entendimento contrário daria maior poder de eficácia ao decreto regulatório do que a própria lei, subordinando os atos emanados do Poder Legislativo ao alvitre do Poder Executivo. Dessa forma, analisando-se todos os dispositivos acima colacionados, tem-se o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão, para efeito de progressão ou de promoção funcionais da autora, salvo no período de 29/02/2008 até 1º/06/2015, no qual deverá ser considerado o interstício de 18 (dezoito) meses. No que tange ao pedido de inaplicabilidade dos dispositivos art. 10, 1º e 2º, e art. 19, todos do Decreto 84.669/1980, subsiste razão à autora, pois, existindo data individualizada em que ocorreu o fato gerador do direito do servidor, não há que se falar em postergação para efetivação do direito, notadamente em razão de tais previsões constarem em regulamentação infralegal, extrapolando sua função reguladora e inovando o ordenamento jurídico, pois a legislação stricto sensu aplicável ao caso não possui previsão semelhante restringindo o direito dos servidores. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS: a) a observância do cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão, para efeito de progressão ou de promoção funcionais da autora, salvo no período de 29/02/2008 até 1º/06/2015, no qual deverá ser considerado o interstício de 18 (dezoito) meses; b) a contagem do interstício se iniciará a partir da data do início do exercício das atribuições do cargo público no qual a autora foi empossada. As sucessivas contagens de efetivo exercício nos demais padrões igualmente observação o mesmo interstício de 12 (doze) meses, sem desconsideração de qualquer período efetivamente trabalhado. c) o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das incorretas progressões ou promoções funcionais, realizadas com base no interstício de 18 (dezoito) meses, limitado aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, a qual foi proposta em 03.04.2014. Os pagamentos decorrentes de eventual reenquadramento administrativo serão objeto de desconto da importância devida no momento da liquidação de sentença. Às parcelas pretéritas deverão incidir correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267, de 02.12.2013. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ré e autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao ex adverso no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por cada parte, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, c.c. art. 86, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não obstante o valor não seja certo e líquido, não suplantará o montante de 1.000 (um mil) salários-mínimos, motivo pelo qual a sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003428-46.2015.403.6110 - ALVINO DE SOUZA NETO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALVINO DE SOUZA NETO, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Informou o segurado que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, número 147.428.522-5, na data de 18 de março de 2009. Ressaltou que quando da concessão do benefício, a Autarquia Previdenciária não considerou como especial os seguintes períodos: de 02.10.1978 a 10.06.1981, laborado na empresa Metalúrgica Pamir; de 06.07.1981 a 01.07.1991, laborado na empresa Metalac SPS Indústria, e de 02.07.1991 a 02.09.2008, laborado na empresa Inbrafix Indústria Comércio Ltda. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/38. Decisão de fl. 41 na qual foi verificado não haver prevenção desta ação em relação aos processos referidos à fl. 39. Nesta mesma decisão o autor foi instado a corrigir o valor da causa, de acordo com o real benefício econômico pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal, apresentando cálculo discriminado do novo valor, no prazo de dez dias. No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, determinada a juntada de cópia do aditamento para formação da contrafé.

Emenda à inicial promovida pela parte autora por meio da petição de fls. 43/44, acompanhada dos documentos de fls. 46/55. Por decisão de fl. 56 foi acolhido o aditamento da Inicial e deferidos os benefícios da assistência judiciária. Conforme despacho de fl. 60, instado o autor a cumprir a decisão de fl. 56, no sentido de juntar cópia do aditamento à inicial para instrução do mandado de citação. O autor promoveu a juntada conforme documento de fls. 61/62. Devidamente citado (fl. 65-verso), o INSS apresentou a contestação consoante fls. 66/67-verso dos autos. Despacho de fl. 68 determinando a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Manifestação da Contadoria do Juízo à fl. 72, informando que para elaboração dos cálculos, necessita da cópia do Processo Administrativo contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS. Na oportunidade foram encartados pela Contadoria os documentos de fls. 73/75 dos autos. À fl. 78, decisão determinando ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem do tempo de serviço elaborado pelo INSS. Petição de fl. 80 acompanhada do processo administrativo requisitado, armazenado na mídia eletrônica acostada à fl. 81. Despacho de fl. 82 determinando o retorno dos autos à Contadoria para emissão de parecer nos termos requisitados à fl. 68. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 85/86, acompanhado da contagem de tempo de serviço segundo o pedido do autor e a contagem do INSS. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. A parte autora postula o reconhecimento da atividade especial que alega ter exercido nos períodos: de 02.10.1978 a 10.06.1981, na empresa Metalúrgica Pamir; de 06.07.1981 a 01.07.1991, na empresa Metalac SPS Indústria, e de 02.07.1991 a 02.09.2008, na empresa Inbrafix Indústria Comércio Ltda., submetido a agentes químicos e físico (ruído) acima dos limites de tolerância. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado Alvino de Souza Neto, juntou aos autos, por cópias, os seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33, cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição armazenada em mídia eletrônica de fl. 81, Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício de fls. 34/38 dos autos. Por sua vez, o INSS, ao contestar o feito (fls. 66/67-verso) alegou que, no caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário ... não se prestam a prova do alegado posto que sequer esclarece se foi emitido com base em local com mesmo layout ou se diverso daquele onde o autor trabalhou, sendo inservível ao fim almejado. Diante de tal alegação, a autarquia previdenciária requereu que o pedido do autor seja rejeitado. Cumpre inicialmente destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Inicialmente, o autor apresentou, para comprovar o período de 02.10.1978 a 10.06.1981, laborado na empresa Metalúrgica Pamir, o formulário DSS 8030, que demonstra que o segurado trabalhava no setor de metalurgia e exercia as funções torneiro revólver, de 02.10.1978 a 28.06.1980, e de preparador de máquinas no período de 01.09.1980 a 10.06.1981. Nestes períodos planejava e executava o serviço de Tornos Xervitt e mecânico. Informa ainda o formulário que pelo fato de os maquinários estarem no mesmo galpão, estava exposto a ruído, poeira, calor, etc, de modo habitual e permanente. Por sua vez, ao contrário do que consta na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial que registra apenas o agente nocivo ruído, o formulário apresentado à fl. 36 do processo administrativo informa que o segurado estava exposto a ruído, poeira, calor etc, de modo habitual e permanente. Portanto, o segurado exercia a atividade de metalúrgico durante a vigência do Decreto n. 83.080/79, o que possibilita o seu enquadramento na atividade especial, consoante item 2.5.1, Anexo II, artigo 60, inciso I, do referido decreto. Assim, reconheço como labor em condições especiais o período de 02.10.1978 a 10.06.1981. Passo à análise do pedido referente ao período de 06.07.1981 a 01.07.1991 laborado na empresa Metalac SPS Indústria. Para comprovar o alegado, o autor apresentou o formulário DSS 8030 (fl. 37 do processo administrativo), segundo o qual o segurado trabalhou no ramo da indústria metalúrgica e exerceu as seguintes funções: operador de máquina, preparador de torno copiador, encarregado produção divisão inox e supervisor de produção inox. O formulário informa ainda que no referido período a parte autora foi submetida ao agente nocivo ruído, com nível equivalente a 87,6 decibéis, ou seja, acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária à época. Corrobora com as informações contidas no formulário, o laudo técnico pericial de fls. 38/39 do PA, confirmando o nível de ruído equivalente a 87,6 decibéis, ou seja, acima do limite de tolerância exigido à época pela legislação. Assim, no período de 06.07.1981 a 01.07.1991 o segurado laborou na empresa Metalac SPS Indústria submetido ao agente agressivo ruído superior ao limite tolerável, o que também impõe o reconhecimento como atividade especial. Por fim, constato que no período de 02.07.1991 a 02.09.2008, laborado na empresa Inbrafix Indústria Comércio Ltda, o segurado era sócio da empresa, conforme se extrai da Alteração do Contrato Social de fls. 32/35 do processo administrativo. Consta ainda que durante o referido período efetuou os recolhimentos de contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 11/12 dos autos não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Por esses fundamentos não reconheço o período de 02.07.1991 a 02.09.2008 como atividade especial. Desta forma, considerando que somados os períodos laborados em condições especiais não totalizam 25 (vinte e cinco) anos, tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial, deixo de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço em aposentadoria especial. Por sua vez deverá a autarquia previdenciária reconhecer como atividade especial, na data da DER (02.09.2008), os períodos de 02.10.1978 a 10.06.1981 e 06.07.1981 a 01.07.1991, que deverão somar com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, a fim de revisar o benefício de aposentadoria de contribuição/serviço. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, com resolução do mérito, nos

termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de labor exercido sob condições especiais, para reconhecer como especiais, os períodos de 02.10.1978 a 10.06.1981 e 06.07.1981 a 01.07.1991, assim como, para determinar a sua averbação e consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço - NB: 42/147.428.522-5. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças eventualmente devidas, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005259-32.2015.403.6110 - HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANIL0 MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente intime-se o réu da sentença proferida a fls. 233/235. Interposta a apelação de fl. 239/260 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0005859-53.2015.403.6110 - CLAUDIMIR ANDRIOTTA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 83/87 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int. DESPACHO DE 29/03/2017: Retifico em parte o despacho de fls. 88, uma vez que a apelação apresentada a fls. 83/87 é do autor, portanto, fica o INSS intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

0005893-28.2015.403.6110 - KLEBER ALFRED MARTIN COCHER(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes da juntada de informações prestadas pela 22ª Vara Cível de São Paulo, dando conta da transferência de valores depositados no processo n. 0027318-25.2007.403.6100 para estes autos.

0005977-29.2015.403.6110 - MARCELO VICENSO GRECO X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA PUPO GRECO(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 122/125. Em síntese, alegam os embargantes que a sentença foi omissa e contraditória quanto ao pedido formulado na alínea g da inicial [g]No caso de se manter a taxa contratada de 16,20% ao ano, o que não se espera, requer-se o recálculo do contrato de financiamento por expert a ser designado, pois está comprovado com os documentos em anexo que houve erro no cálculo e este erro foi excessivamente oneroso ao consumidor, apurando-se o valor pago em excesso nas parcelas e abatendo nas parcelas vincendas ou restituindo o valor aos autores;], e omissa quanto ao pedido de aplicação dos efeitos da revelia, sob a alegação de que a ré não impugnou de forma específica os termos da demanda. Instada, a embargada se manifestou à fl. 132, sustentando que os embargos opostos são protelatórios.É o que basta relatar.Decido.Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.A omissão e a contradição aventadas pelos embargantes não subsistem, uma vez que restou expressamente consignada na fundamentação da sentença combatida a motivação da improcedência dos pedidos. Com efeito, a sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que as alegadas omissão e contradição não subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração, uma vez que os apontamentos dos embargantes foram explorados na fundamentação da sentença.Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelos embargantes, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada às fls. 122/125 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008971-30.2015.403.6110 - GENILSON SOARES DE SOUZA(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X BANCO PAN S.A.

Defiro a inclusão do Banco Panamericano S/A no polo passivo da ação, conforme requerido pelas partes. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão, após, expeça-se carta precatória para citação no endereço declinado a fls. 84 dos autos. Int.

0000069-54.2016.403.6110 - CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória combinada com restituição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA, CNPJ n. 58.528.852/0001-36, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuição devida a terceiros previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (1) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente e (2) terço constitucional de férias. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros e expurgos admitidos pelo Judiciário.Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.Requeru, liminarmente, autorização para efetuar depósitos judiciais dos valores devidos relativos às contribuições em questão para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Acompanham a inicial os documentos acostados às fls. 30/44.Determinada à autora emenda à inicial para a regularização do valor atribuído à causa, assim como o recolhimento de eventual diferença das custas, conforme decisão de fl. 48. Emenda à inicial promovida às fls. 49/51.Nova determinação para emendar a inicial, concedendo prazo suplementar à autora, conforme decisão de fl. 52.Emenda à inicial às fls. 54/58, acompanhada do comprovante de recolhimento complementar das custas processuais.Decisão de fls. 59/60 consignou que não há necessidade de autorização judicial para a realização de depósitos voluntários, bem como de determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos, já que o próprio depósito suspende a exigibilidade. Asseverou, outrossim, a ausência de necessidade ou utilidade na concessão da liminar requerida, consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que obterá o resultado pretendido com o depósito do montante discutido, que deverá efetuar regularmente nestes autos. A União Federal (Fazenda Nacional) contestou a demanda às fls. 67/72-verso. Rechaça o mérito e requer a improcedência dos pedidos.Decisão de fl. 74 e verso determinou à parte autora a citação das entidades paraestatais para as quais contribui, considerando que pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o recolhimento da contribuição combatida àqueles terceiros.Às fls. 77/82, a parte autora contesta a necessidade das entidades terceiras integrarem o polo passivo da ação e requer a reconsideração da decisão que determinou a inclusão.É o relatório.Decido.A questio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela parte autora aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991.Ab initio, confirmam-se as recentes decisões proferidas pelo e. TRF da Terceira Região no que concerne à necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo de demandas que tenham por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PRÊMIO VETERANO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.(...)XIV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, não assiste razão à União, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se

reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar.(...)(TRF3-Primeira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 364617 / SP - Processo: 0005914-34.2015.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20.03.2017)AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E TERCEIRAS ENTIDADES. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.I - (...)III - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.IV - É possível a compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e os demais requisitos legais.(...)(TRF3-Segunda Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 359748 / SP - Processo: 0006912-43.2013.4.03.6109; Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02.03.2017).Assim, adoto o entendimento esposado nas mais recentes decisões emanadas do e. TRF da Terceira Região, no sentido de que em demandas como esta, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo, para reconsiderar a decisão proferida à fl. 74 e verso destes autos.Passo à análise do mérito da demanda.Nos termos do art. 201, 11, da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição.Nesse passo, registrem-se disposições da Lei nº 8.212/1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a, da Constituição Federal.Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta.(1) AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE REFERENTES AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.Consoante se infere do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Ademais, dispõe o 3º da indigitada norma: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral.Por sua vez, o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/1991, determina que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Sobre os valores pagos ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença, já decidiu o STJ que não incide a Contribuição Previdenciária, posto que tais verbas não têm natureza salarial na medida em que não há prestação de serviço no período. Precedente: AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012.(2) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO) Quanto ao adicional de, pelo menos, um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária.O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que detém natureza indenizatória tendo em vista que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Neste sentido o AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013. DA PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, frise-se que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data

em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consoma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 11.01.2016, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 11.01.2011 (artigo 240, 1º do CPC). DA

COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a

sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n.9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n.9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n.9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n.8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n.9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS n. 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de garantir o direito da parte autora de efetuar os recolhimentos das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: (1) auxílio-doença/acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador e de (2) adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço), bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, conforme fundamentação acima.À União (Fazenda Nacional) resta garantido o direito de fiscalização da parte autora quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 496, 3, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002132-52.2016.403.6110 - TEREZA AURORA DE CAMPOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o agendamento comprovado a fls. 75 para cópia do processo administrativo, defiro à autora prazo suplementar de 90 dias para a providência. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 72 v. Int.

0003534-71.2016.403.6110 - OSMAR ARAUJO BRAGA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OSMAR ARAUJO BRAGA, qualificado nos autos, propôs esta ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a partir da data do requerimento administrativo em 23.09.2014. Informa a parte autora que os períodos de 12.04.1993 a 18.01.1995 e 22.09.1995 a 05.03.1997, foram devidamente enquadrados como especiais. No entanto, o interregno de atividades exercidas sob a exposição de agente nocivo à saúde, de 28.01.1982 a 04.03.1992, laborado na empresa Textil Bra Ltda, o INSS não reconheceu como especial, razão pela qual não atingiu o tempo necessário à concessão do benefício requerido. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/37. Conforme decisão de fls. 41 e verso, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência antecedente e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 47), o INSS apresentou a contestação às fls. 48/52. Despacho de fl. 53 com determinação da remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo encartado às fls. 56/58, assim como documento emitido pelo MPAS/INSS referente ao indeferimento do pedido de aposentadoria do autor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação e enquadramento do período de 28.01.1982 a 04.03.1992, como de exercício de atividade especial e conversão em tempo comum. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão é de mérito, em que pese tratar-se de fato (ter o autor cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício) e de direito (aposentar-se), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. A parte autora postula o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 28.01.1982 a 04.03.1992, laborado na empresa Têxtil Bra Ltda., conforme Perfil Profissiográfico de fls. 35/37 dos autos. Cumpre destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/37 somente foi apresentado pela parte autora em Juízo, ou seja, o documento não constou do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS. Outrossim, não é possível extrair ou concluir do campo 20 do Perfil Profissiográfico apresentado, que o senhor Antonio Barbéro Neto é o representante legal ou preposto da empresa, tendo em vista que não foi juntado aos autos nenhum documento que confira a ele poderes específicos para esse fim. Diante da incompletude do Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos, não há como reconhecer a atividade especial que alega o autor ter exercido no período compreendido entre 28.01.1982 e 04.03.1992. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), suspendendo a exigibilidade em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005675-63.2016.403.6110 - NUTRITASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NUTRITASTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à repetição do indébito decorrente dos recolhimentos efetuados a esse título no período de outubro de 2011 a maio de 2015. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da indigitada contribuição, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Os documentos acostados às fls. 15/26 acompanham a inicial, incluindo a mídia digital (CD) de fl. 23. Decisão proferida à fl. 29 determinou à parte autora que regularizasse o recolhimento das custas processuais. Às fls. 32/33 a autora desistiu do pedido liminar e noticiou a regularização do recolhimento das custas processuais. Juntou documentação às fls. 33/60. Determinado à parte autora o cumprimento integral do comando de fl. 29, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 61). Às fls. 63/64, comprovado o recolhimento complementar das custas processuais. Às fls. 66/67 a autora requereu a restituição da importância recolhida indevidamente a título de custas processuais conforme comprovante de fl. 26 dos autos. Decisão de fl. 72 autorizou a restituição do valor recolhido indevidamente pela autora. A União (Fazenda Nacional), regularmente citada (fl. 77), deixou de contestar a demanda, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A autora pretende o provimento da demanda para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à repetição do indébito. A contribuição previdenciária em tela foi instituída pela Lei nº 9.876/1999, que inseriu na Lei nº 8.212/1991, no inciso IV, do artigo 22, a exigência da contribuição à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços cobrados pelas cooperativas de trabalho. Segundo o dispositivo incluído pela Lei nº 9.876/1999, as pessoas jurídicas tomadoras de serviço de uma cooperativa de trabalho se constituem sujeitos passivos da referida contribuição, que incidirá no ato da emissão da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe o seguinte: Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. De acordo com a regra instituída, as empresas tomadoras dos serviços passaram a ser os sujeitos passivos da contribuição previdenciária em pauta. Vale dizer, às empresas tomadoras de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, foram impingidas as características de contribuinte, ao equivocadamente argumentado de que o serviço contratado, na realidade, é prestado pelos cooperados. Todavia, os serviços são cobrados e pagos diretamente à sociedade cooperativa, que emite a nota fiscal ou fatura, cujo valor contempla o custo total dos serviços e não somente a remuneração da mão de obra aplicada pelo

cooperado. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Dias Tófoli, relator do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, salientou que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Assim, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991 e, por conseguinte, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Reconheceu que a contribuição previdenciária, na forma em que instituída pela Lei nº 9.876/1999, ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Confira-se: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no artigo 195, 4º - com a remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Na esfera da exposição acima, o direito pleiteado pela parte autora deve ser reconhecido, observando a prescrição e as regras ditadas para a compensação dos recolhimentos efetuados. No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, não é cabível a condenação, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013, posto que a União reconheceu o pedido objeto da demanda, nos termos da manifestação de fl. 100. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005. Portanto, no presente caso, a autora possui o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos no período de outubro de 2011 a maio de 2015, uma vez que o aludido interregno não excede o quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, proposta em 05.07.2016 (artigo 240, 1º, do CPC). COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a parte autora ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título, no período de outubro de 2011 a maio de 2015, se configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp nº 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Minº TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, in verbis: Artigo

26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei. Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. RESP 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei nº 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ARTIGO 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/1991), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/1991, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/1991, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINº TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido. (AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I III, alínea a, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluída pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora e garantir o direito da autora de compensar ou restituir os valores recolhidos a título das contribuições previstas no artigo 22, incisos IV, da Lei nº 8.212/1991, recolhidas no período de outubro de 2011 a maio de 2015, conforme fundamentação acima. A compensação ou restituição será devida somente após o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados pela Taxa Selic, desde a data do pagamento indevido, consoante fundamentação supra. Por sua vez, a compensação somente poderá ocorrer com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. À ré resta garantido o direito de fiscalização da autora quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013. Custas ex lege. Considerando que o inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/199, foi declarado inconstitucional pelo Plenário do c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como em razão do pedido julgado precedente não ter sido objeto de contestação pela União, com fundamento no art. 19, 2º da Lei n. 10.522/2002. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0009018-67.2016.403.6110 - LUCILENE ALVES DA SILVA(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a contestação apresentada a fls. 48/49, dou por citada a Caixa Econômica Federal. Outrossim, com relação ao pedido de tutela antecipada, verifico que os fatos relatados na inicial não se mostram suficientemente delineados para sua apreciação neste momento. Sendo assim, entendo necessária a vinda das contestações para melhor esclarecimento da questão para, somente então, apreciar o pedido de tutela da autora. Citem-se os demais réus, com urgência. Int. DESPACHO DE 29/03/2017: Em complemento ao despacho de fls. 56, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002865-52.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-55.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON)

A União Federal opôs embargos à execução fundada em sentença proferida nos autos da ação n. 0003764-55.2012.4.03.6110, movida pelo embargado FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução. Sustentou a executada, ora embargante, que a conferência dos valores apresentados pela exequente, ora embargada, restou prejudicada em virtude da ausência de documentos que estão de posse adversa. Requeveu prazo para elaboração de planilha de cálculo após a juntada pelo embargado da documentação necessária. Juntou documentos de fls. 04/21. Instado, o embargado se manifestou às fls. 24/26, reque-rendo que seja expedida ordem judicial à PREVI para apresentar os valores retidos e recolhidos à Receita Federal, já que o exequente não possui tais informações. Determinada a requisição à PREVI, das informações solicitadas para viabilizar a realização dos cálculos de liquidação, conforme decisão de fl. 27. As informações vieram às fls. 31/35. Em manifestação de fls. 43/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/57, a União requereu a procedência destes embargos, com base na informação prestada pela Delegacia da Receita Federal, acompanhada dos cálculos do valor que entende devido. Regularmente intimado, o embargado não se manifestou acerca das contas apresentadas pela embargante (fl. 59). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e novo cálculo dos valores devidos. Em manifestação de fl. 66, o Contador do Juízo informou que não constam dos autos os documentos necessários para a elaboração dos cálculos requisitados. Determinado à fl. 68, as providências do embargado para trazer aos autos os documentos necessários para a apuração do valor devido no prazo de 30 dias. Sem manifestação, foi renovada a intimação conforme decisão de fl. 69. Nos termos da certidão de fl. 69-verso, o embargado não se manifestou acerca do comando judicial de fls. 68/69. Na esfera da exposição supra, os embargos devem ser julgados procedentes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela União, no valor de R\$ 14.955,21 (catorze mil, no-vecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizado até outubro de 2014. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargante (excesso de execução), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela União às fls. 45/57. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005502-98.2000.403.6110 (2000.61.10.005502-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO TATUIENSE S/C(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Fl. 597: Diga a executada Associação de Ensino Tauieense S/C. Int.

0011025-13.2008.403.6110 (2008.61.10.011025-3) - MARIA CASTELLI(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY E SP082478 - SERGIO DINIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 148, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal. Intime-se.

0007953-81.2009.403.6110 (2009.61.10.007953-6) - JAIR SELLMER(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR SELLMER

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o executado Jair Sellmer, sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 200, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008891-76.2009.403.6110 (2009.61.10.008891-4) - ARNALDO PALMITESSA(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora, referente a honorários advocatícios. Intime-se.

Expediente N° 6718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007861-74.2007.403.6110 (2007.61.10.007861-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012793-47.2003.403.6110 (2003.61.10.012793-0)) MODULARE REPRESENTACAO E SERVICOS S/C LTDA X ANTONIO CARLOS PREZOTTO X SHIRLEY MARIA PETERNELLA PREZOTTO(SP087970 - RICARDO MALUF) X INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006783-64.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-90.2015.403.6110) PENTAIR TAUNUS ELETROMETALURGICA LTDA.(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual. Após, CITE-SE o executado, nos termos do art. 910 da Lei 13.105/2015, novo Código de Processo Civil, devendo a embargante, ora exequente providenciar contrafê completa para a realização do ato.. Int.

0003544-81.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010692-80.2016.403.6110) AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP324614 - LUIS DANIEL PELEGRINE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que no despacho de fl. 254 não se denota qualquer das hipóteses de obscuridade, contrariedade ou omissão, e tendo em vista que os autos extintos referem-se a ação ordinária e ainda conforme se denota da consulta processual de fl. 128, não há qualquer informação de decisão nos autos da ação cautelar nominada, REJEITO os embargos de declaração de fl. 255/256. Frise-se ainda, que a tutela requerida nestes autos, foi devidamente apreciada naquela ação e por isso, deverá ser nela requerido o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900836-34.1997.403.6110 (97.0900836-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAOS SABIONI LTDA X ALZIRO SABIONI X MARIO SABIONI X NAIR SIMOES SABIONI(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

0004993-07.1999.403.6110 (1999.61.10.004993-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANDINOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0010531-61.2002.403.6110 (2002.61.10.010531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MALUCHE & OLIVEIRA LTDA ME X PAULO ROBERTO MALUCHE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

Fls. 151 - Nada a deferir ao executado, considerando que não há penhora determinada para o imóvel matrícula 8.081. Cumpra-se o despacho de fl. 150, independente de nova intimação da exequente.Int.

0006527-10.2004.403.6110 (2004.61.10.006527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 353 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005141-37.2007.403.6110 (2007.61.10.005141-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA X VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA X VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA X VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA X VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA X VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA X VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA X VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA X JOSE PEDROSO DE SOUZA FILHO X NELSON PEDROZO DE SOUZA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 182 e verso, reiterado à fl. 187. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0009805-72.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCOS DE ALENCAR SANTOS(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Considerando que a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 11/89, visa exclusivamente a suspensão ou reconhecimento de conexão com os autos da ação ordinária n.º 0005125.44.2011.403.6110 em trâmite na 3.ª Vara Federal em Sorocaba, considerando também que os autos ficaram suspensos em razão do requerimento de prazos para diligências da exequente, e tendo em vista o julgamento de improcedência definitivo daquela ação ordinária juntada às fls. 122/156, resta prejudicada a exceção de pré-executividade da executada de fls. 11/89.Outrossim, tendo em vista que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 158 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0001576-89.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMPRESA DE TRANSPORTES ITUANA LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 181 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0001324-52.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA)

Indefiro por ora, o requerimento formulado pela exequente à fl. 71, uma vez que a executada não foi intimada dos valores bloqueados.Considerando a certidão da oficial de justiça de fl. 69, intime-se a executada, através do patrono nomeado dos valores bloqueados e transferidos a ordem e disposição deste Juízo às fls. 25/27, bem como para que indique bens suficientes para garantia integral do débito.Int.

0006399-72.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IVONETE BUENO X IVONETE BUENO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

0003565-28.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SANAMED SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

Considerando que da decisão proferida nos Embargos à Execução foi interposto recurso de apelação, e tendo em vista que os autos encontram-se garantidos por depósito, conforme se verifica à fl. 49, ad cautelum, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva dos referidos embargos. Int.

0000898-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GIANI MARCIA PEREIRA

Considerando a diligência negativa de fls. 28, expeça-se carta precatória para a Comarca de Pilar do Sul, para que proceda a intimação do executado, conforme previsto no artigo 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória no endereço de fls 13. Com o retorno, cumpra-se o despacho de fls. 25. Int.

0003945-17.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IMC REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP349290 - LUCELIA ROSS FELICIANO BORDIERI)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 218 e 221. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000332-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GLEUBER MARIANO TEIXEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001285-16.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACQUA-LAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

Expediente Nº 6721

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006180-54.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009184-36.2015.403.6110) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP053251 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO e de

NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., com a finalidade de obter a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), inclusive com o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 28.520.000,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e vinte mil reais) e aplicação de multa civil equivalente a duas vezes esse valor, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992. Narra o parquet estadual que o primeiro requerido, Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, na condição de Prefeito do Município de Tatuí/SP, promoveu a abertura da Concorrência Pública n. 02/2005, destinada a contratar empresa especializada para a prestação de serviços de preparo e fornecimento de merenda escolar transportada no Município de Tatuí, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão de obra de cocção. Realizado o certame, sagrou-se vencedora a corré Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., a qual foi contratada pela municipalidade em 24/04/2006 e cujo contrato foi aditado sucessivas vezes (a última delas em 24/08/2011), ensejando o pagamento da quantia de R\$ 28.520.000,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e vinte mil reais) em seu favor. O autor sustenta que o contrato em questão está eivado de diversas inconstitucionalidades e ilegalidades que aponta na exordial. A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP. Às fls. 179/183 foi deferida a medida liminar pleiteada para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Defesa prévia do réu Luiz Gonzaga Vieira de Camargo às fls. 211/264 e da ré Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. às fls. 272/438. Às fls. 469/471, o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí acolheu a alegação preliminar do réu Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, para apontar a existência de conexão entre esta ação e a ação civil por ato de improbidade administrativa, processo n. 0009184-36.2015.4.03.6110, promovida pelo Município de Tatuí, assistido pela União, com base nas afirmações de que em ambas as demandas, tanto a causa de pedir próxima como a remota são idênticas, referindo-se a destinação de verba federal e a consequência resultante da inobservância da lei e que embora não sejam absolutamente idênticas, força é convir pela existência de pontos comuns quanto a causa de pedir. E como se sabe, a conexão não reclama perfeita identidade entre as demandas, apenas um liame que as faça passíveis de decisão unificada (STJ, RSTJ 98/191), bem como que é indubitosa a conveniência da reunião destas ações, evitando decisões conflitantes e que desinteressa à solução o fato desta demanda contar com outras pessoas no polo passivo. Recebidos os autos neste Juízo, a União foi intimada a se manifestar sobre seu interesse no feito e requereu a sua integração à lide na qualidade de assistente, tal como figura nos autos do processo n. 0009184-36.2015.4.03.6110, por serem conexas as ações, reportando-se aos fundamentos lá invocados para embasar sua declaração de interesse em integrar aquela relação processual, conforme documentos de fls. 484/486. Cientificado o Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 489/491, arguindo que não está presente qualquer das hipóteses que determinam a competência da Justiça Federal, uma vez que não há demonstração de prejuízo a bens e direitos da União e tampouco se verifica a existência de conexão desta ação com a de n. 0009184-36.2015.4.03.6110. Às fls. 492/523, consta petição do Município de Tatuí/SP, requerendo a sua inclusão no polo ativo da demanda, alegando que a municipalidade é a parte lesada pela conduta dos requeridos e que o Tribunal de Contas do Estado (TCE) julgou irregular a Concorrência n. 02/05 e o respectivo Contrato n. 28/05, celebrado em 24/04/2006, bem como lhe determinou que tomasse as providências necessárias em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, conforme decidido no Processo TC-000831/009/06. É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Neste caso, o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí acolheu a alegação preliminar do réu Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, para apontar a existência de conexão entre esta ação e a ação civil por ato de improbidade administrativa, processo n. 0009184-36.2015.4.03.6110, ao qual este se encontra apensado, apontando a identidade das causas de pedir entre as duas ações. Em que pese o entendimento manifestado pelo Juízo Estadual, não reconheço a identidade parcial dos elementos das causas que determine a sua reunião em razão da conexão. Isso porque o processo n. 0009184-36.2015.4.03.6110 refere-se aos fatos que foram objeto da Sindicância Administrativa n. 507/2013, realizada pelo Município de Tatuí, na qual foi apurado que Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, na condição de prefeito do Município de Tatuí no exercício de 2012, último ano de seu mandato, e a despeito de expressa vedação legal, utilizou indevidamente verbas federais relativas à Quota Salário Educação - QSE repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e vinculadas às despesas com merenda escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para o pagamento de despesas correntes do município, em razão do valor das despesas realizadas pelo requerido superar o total da arrecadação municipal, situação que ocasionou a oneração do orçamento municipal para o ano seguinte (2013), ante a obrigação de recomposição do saldo da conta relativa à QSE - Merenda Escolar, causando o prejuízo ao erário. O objeto desta demanda, entretanto, cinge-se ao reconhecimento da existência de atos de improbidade administrativa atribuídos a Luiz Gonzaga Vieira de Camargo e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., em virtude da Concorrência Pública n. 02/2005, que o autor reputa ilegal e inconstitucional e na qual a requerida Nutriplus sagrou-se vencedora, tendo sido contratada pelo Município de Tatuí em 24/04/2006 e cujo contrato foi aditado sucessivas vezes a partir de então (a última delas em 24/08/2011), ensejando o pagamento da quantia de R\$ 28.520.000,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e vinte mil reais) em seu favor. Em suma, a causa de pedir expressa na ação civil de improbidade administrativa n. 0009184-36.2015.4.03.6110, refere-se à utilização ilícita de recursos federais oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, referentes ao exercício de 2012, enquanto nesta ação a causa de pedir restringe-se à alegada nulidade da Concorrência Pública Municipal n. 02/2005, cujos efeitos (contratos e aditamentos) estenderam-se até o ano de 2011. Vê-se assim, que as demandas possuem causas de pedir e pedidos totalmente distintos, não se justificando a alegação de existência de conexão ou continência entre as ações e tampouco existe o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, 3º do CPC/2015), porquanto, como bem assinalou o representante do Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 489/491, não há possibilidade de que a decisão proferida em qualquer uma dessas ações repercuta de alguma forma na outra. Não há também, demonstração de que o procedimento licitatório acoimado de ilegal pelo parquet estadual tenha causado prejuízo de qualquer espécie a bens ou direitos da União, porquanto, como já dito, trata-se de

concorrência pública efetivada pelo Município de Tatuí. Registre-se, nesse aspecto, que em sua manifestação de fls. 484/486, a União limita-se a requerer o seu ingresso na lide, na condição de assistente, nos mesmos moldes em que figura nos autos da ação civil de improbidade administrativa, processo n. 0009184-36.2015.4.03.6110, tendo em vista que aquele é conexo ao presente, reportando-se aos fundamentos deduzidos para justificar o seu ingresso naquele processo, como se verifica da cópia de sua manifestação naqueles autos (fls. 485/486). Afastada a conexão entre as ações e reconhecida a inexistência de prejuízo de qualquer espécie a bens ou direitos da União, conforme fundamentação acima, não subsiste o interesse manifestado pela União, o qual se fundava apenas na existência de identidade parcial entre os elementos das causas. Portanto, ausente interesse de qualquer dos entes relacionados no art. 109 da Constituição Federal e inexistente a conexão desta com a ação civil de improbidade administrativa, processo n. 0009184-36.2015.4.03.6110, resta caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta ação. Do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa (devolução) à 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP - Justiça Estadual, competente para processo e julgamento do feito. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil de 2015 e pelos fundamentos acima expostos. Desapensem-se, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, conforme determinado no corpo desta decisão. Desnecessária a digitalização integral do processo para remessa ao Juízo Estadual, tendo em vista que já tramitou naquele órgão judiciário em meio digital (processo eletrônico). Digitalize-se a partir de fls. 481 e grave-se em mídia digital que deverá acompanhar os autos físicos. Cientifique-se a União e o Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006683-51.2011.403.6110 - PASCHOAL ANGELO PELEGRINI (SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005194-03.2016.403.6110 - HGP INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 312, dê-se vista à impetrante da manifestação do impetrado de fls. 295/311. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-84.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 008/2016 deste Juízo (art.1º, XVI) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

SOROCABA, 23 de maio de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000055-48.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: WILLIANS VICENTE DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição e documento de ID n. 1265974 e n. 1265975 como aditamento à inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 856

PROCEDIMENTO COMUM

0011172-39.2008.403.6110 (2008.61.10.011172-5) - MARCELO LOURENCO MARTINS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 327/332, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, para os fins do art. 535 do CPC. Sem prejuízo proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Cumpra-se e intinem-se.

0001379-66.2014.403.6110 - ADEMIR NARDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Tendo em vista que a parte autora às fls. 219 concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/213, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (09/05/2017), expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002492-84.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905259-71.1996.403.6110 (96.0905259-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP087592 - JUSSARA OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA)

O embargante opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na decisão de fls. 166/167, que não apreciou o pedido de imediata expedição de precatório e requisição de pequeno valor dos valores tidos como incontroversos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Razão assiste ao embargante. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Observo que no dispositivo da sentença embargada restou consignado que: Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo em R\$464.823,98 (fls. 93/101), conseqüentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n. 0905259-71.1996.403.6110, nestes termos prosseguir. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0905259-71.1996.403.6110, promovendo o desapensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A sentença comporta reparos, eis que o pedido de expedição de precatório e requisição de pequeno valor referente ao valor reconhecido na inicial pela União como devido não foi apreciado, comportando acolhimento, conforme postulado a fls. 68, a saber, R\$249.104,47 ao exequente e R\$7.753,44 a título de honorários, no total de R\$256.857,91. Com tais considerações, complemento o excerto acima transcrito conforme segue: Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo em R\$464.823,98 (fls. 93/101), conseqüentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n. 0905259-71.1996.403.6110, nestes termos prosseguir. Expeça-se ofício precatório/requisitório do valor incontroverso, conforme consta de fls. 68, ao E. TRF-3ª Região. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0905259-71.1996.403.6110, promovendo o desapensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos de Declaração em Embargos à Execução, onde fica estabelecido o valor a ser executado pelo exequente, conforme fls. 68, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários correspondentes. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e n. do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, alterar a sentença consoante já discriminado acima. No mais, a decisão deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-57.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MONICO SUPERMERCADO LTDA - EPP, EDER ROBERTO MONICO, EVERTON ROBINSON MONICO

DESPACHO

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) réu(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 702 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2017.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7041

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009650-97.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES)

Fls. 167/168. Pretende o requerido a substituição da garantia, indicando um terreno constituído pelo lote n. 15, da quadra 25, medindo 17,00 metros de frente e de fundos; 23,00 metros do lado direito e 13,50 metros do lado esquerdo (17x23x13,50x17), ou seja, trezentos e dez metros quadrados (310,00 m²), situado na Rua São Miguel, Bairro Jardim São Paulo, Teófilo Otoni, limitando-se pela frente com a Rua São Miguel; pelos fundos, com o lote n. 17, da quadra 25; lado direito, com o lote n. 14 da quadra 25 e, pelo lado esquerdo, com o lote n. 16 da quadra 25, constante na matrícula n. 9.937 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Teófilo Otoni (fls. 174/175). Indefiro o pedido de substituição da garantia, em face da oposição do Ministério Público Federal ao pedido, em razão do bem indicado já ser objeto de constrição judicial nos presentes autos (fls. 174/verso). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003814-46.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILANO & SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS MILANI X VALDECIR DONIZETTI MILANO

Fls. 78: em observância ao disposto no artigo 835 do Código de Processo Civil, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos descritos às fls. 66, bem como lave-se termo de penhora nos autos, quanto aos imóveis objetos das matrículas n. 1670 e 1761, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Borborema, observando as frações ideias pertencentes aos executados, nomeando como depositários o Sr. Valdecir Donizetti Milano e a Sra. Debora Cristina dos Santos Milani. Após, cientifiquem-se os depositários, na forma do artigo 841, parágrafo primeiro do CPC, bem como intuem-se os executados acerca da penhora efetivada, avaliando-se os bens penhorados procedendo-se, após, o registro da penhora no cartório de imóveis competente. Para o cumprimento dos atos acima descritos, promova a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, considerando que os bens e os executados se encontram em cidade que não é sede de Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-66.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: ELETRICAMIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Id 819669, p. 9 – anote-se (publicações).

Id 1305794: acolho a emenda apresentada. Retifique-se o valor da causa (de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.045,09).

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por *Eletricamil Equipamentos Elétricos LTDA - EPP* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* com pedido de liminar de suspensão de exigibilidade para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS com fundamento no julgamento proferido pelo STF em 15/03/2017 no Recurso Extraordinário nº 574.706 RG/PR.

Custas recolhidas (id 819712 e 1306142).

É a síntese do necessário.

A impetrante aduz, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

Não obstante invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucede que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Não obstante isso, entendo que o quadro desaconselha a concessão da liminar para a suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins calculadas segundo a tese firmada pelo STF, ou seja, com a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

É que tudo indica que muito em breve a Corte se debruçará sobre a modulação dos efeitos da decisão que tomou. Cumpre observar que no final da sessão a ministra Cármen Lúcia (relatora do RE 574.706) ponderou que no processo não constava pedido de modulação dos efeitos; até houve uma solicitação de modulação dos efeitos por parte da Fazenda Nacional, porém como o pedido foi formulado apenas da bancada, não foi conhecido. No entanto, ao mesmo tempo em que fechou uma porta a Corte abriu uma janela, uma vez que a relatora destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração; — calha anotar que o exame da modulação de efeitos a partir de provocação em embargos de declaração tem sido comum no julgamento de processos submetidos à repercussão geral (exemplos: RE 377.458, a respeito da cobrança de Cofins em relação às sociedades civis; ADIs 4.357 e 4.425, que tratam dos critérios para incidência de correção monetária e juros moratórios em precatórios).

Tendo em vista que a decisão do STF foi em sentido contrário à posição que até então prevalecia na jurisprudência, bem como que a alteração na sistemática de apuração do PIS e da Cofins repercutirá de forma intensa no plano econômico, especialmente na perspectiva das finanças públicas — tanto no aspecto da diminuição da arrecadação quanto na do desembolso com eventuais restituições — considero altamente provável que a Corte atenuie as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro; — se bem entendi, foi essa a formulação sugerida pela Fazenda Nacional da bancada (modulação “para frente”).

Considerado esse panorama algo nebuloso, entendo que, por ora, o direito invocado em sede de liminar, vale dizer, o direito da impetrante apurar, desde logo, as contribuições do PIS e da Cofins com a exclusão do ICMS da base de cálculo, não está evidente, razão pela qual o pedido de liminar deve ser indeferido.

Também em razão do quadro de incerteza quanto à aplicação prática da tese assentada pelo STF, entendo que o melhor caminho é a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, a do CPC, até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral sejam resolvidas pela Corte. Importante realçar que a questão tratada nestes autos é apenas de direito e reproduz o mesmíssimo tema debatido nos autos do RE 574.706, de modo que a solução aplicável a este caso necessariamente deverá ser harmônica com a orientação do STF. E até que a Corte dê a palavra final a respeito da modulação dos efeitos, estaremos todos Tateando no escuro.

Por fim, observo que o indeferimento da liminar e a suspensão do feito não geram risco de dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante. O modelo de apuração do PIS e da Cofins que inclui os valores pagos a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições vem sendo observado há décadas, de modo que não há como presumir que de uma ora para a outra a impetrante teve sua situação econômica agravada, em decorrência da formulação da tese de repercussão geral. Além disso, a mera propositura da ação assegura à imperante o direito de usufruir os eventuais benefícios da decisão do STF, principalmente se a Corte entender por bem não modular os efeitos ou limitar o direito à repetição aos que tenham proposto ação antes do encerramento do julgamento do RE 574.706.

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar, e determino a suspensão do feito até manifestação do STF a respeito da modulação dos efeitos na decisão proferida no RE 574.706 ou o trânsito em julgado do acórdão, o que ocorrer primeiro. Intimem-se.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência dessa decisão à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, observando que aquela está dispensada, por ora, de apresentar informações.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SAFE BOX CONDICIONAMENTO DE ARQUIVOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ODAIR PERGUER - SP347101
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado empresa contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, visando a concessão de ordem que lhe assegure o direito de ter registrada alteração do contrato social da sociedade.

Vieram os autos conclusos.

O impetrante ataca ato supostamente ilegal do Presidente da JUCESP, um órgão estadual, transformado em autarquia especial com a Lei Complementar Estadual nº 1.187/2012, subordinado tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), ligado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Daí porque, *“tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal”* (AMS 00073161920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Entretanto, em mandado de segurança, a competência do juízo é definida não só pela categoria da autoridade coatora (federal, estadual, municipal), mas também pela sua sede funcional.

No caso, como o mandado de segurança foi impetrado contra o presidente da JUCESP o juízo competente para processar e julgar o presente feito será o de sua sede funcional, vale dizer, qualquer uma das Varas Federais em São Paulo/SP.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente *writ*.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FOGACA & PERONTI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIZZO - SP160586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006192-09.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO CESAR DONATO(SP339576 - ALDINE PAVÃO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP329044 - ANA MARIA FERNANDES BALLAN DA COSTA)

Designo AUDIÊNCIA para interrogatório dos acusados LEANDRO e FÚLVIO neste juízo no dia 28 de junho de 2017 às 15h00. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 16 de maio de 2017.

0006193-91.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ACHILLES DONATO NETO(SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO(SP329044 - ANA MARIA FERNANDES BALLAN DA COSTA)

Fls. 373vº e 375 - Considerando a concordância das partes, desnecessária a repetição da prova oral já produzida no feito em apenso assim como, por ora, o traslado da audiência realizada na Carta Precatória lá expedida. Anote-se a desistência da testemunha da defesa. Designo audiência para interrogatório dos réus neste juízo no dia 28/06/2017, às 15 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 16 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000343-54.2017.4.03.6123

AUTOR: RENATA MENEGOSI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES PINHEIRO - SP202721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual a requerente pretende a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e, depois, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como a reparar-lhe danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses de §1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 3022

EXECUCAO FISCAL

0002236-21.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES X NILTON CESAR MOREIRA DE MORAES(SP208158 - RICARDO MRAD E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE)

Tendo em vista a concordância da exequente quanto aos valores apresentados pelo executado (fl. 100), expeça-se o ofício Requisitório de Pequeno Valor.Após, ciência às partes do RPV.Intime-se.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2178

ACAO CIVIL PUBLICA

0001538-73.2014.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL COLETIVA

0011663-03.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. MET., MEC., DE MAT.ELET. E ELETR.,SIDER., VEIC. E AUTO PECAS DE JAMBEIRO(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem algo a requerer. Intimem-se.

0000406-44.2015.403.6121 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 18 SUBSECAO DE TAUBATE - SP(SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO)

Unimed de Taubaté Cooperativa de Trabalho Médico opõe embargos de declaração à sentença de fls.551/554, que julgou procedente a ação e determinou a prorrogação dos contratos coletivos de planos de assistência à saúde firmados entre as partes, mencionados na petição inicial, sob pena de imposição de multa cominatória diária, além de condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. Alega que a ANS - Agência Nacional de Saúde determinou a alienação de sua carteira, que até a presente data ainda não ocorreu, mas poderá ocorrer nos próximos meses, com a transferência de todos os contratos e beneficiários para outra operadora. Sustenta o embargante que a sentença é omissa, pois não restou consignada nenhuma providência quanto a eventual decisão da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar no sentido de determinar a alienação compulsória e a transferência dos usuários para outra operadora, (...), ou seja transferir os quatro contratos existentes e os respectivos beneficiário para outra operadora ou aderir a portabilidade extraordinária, uma vez que, a Unimed de Taubaté não poderá manter os usuários e nem os contratos vigentes. Requer que o provimento do recurso para o fim de sanar omissão apontada, para constar na r. sentença que se a ANS determinar e a transferência dos usuários para outra operadora, caberá à autora (OAB) acolher a determinação da ANS. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida na sentença embargada. Em primeiro lugar, observo que o embargante, embora mencione a ocorrência de omissão na sentença, sequer aponta especificamente qual seria o ponto que o decisum teria deixado de examinar. E, efetivamente, não há qualquer omissão na sentença embargada, pois a questão trazida pela Embargante quanto à alienação compulsória da carteira de clientes da Unimed Taubaté e a transferência dos usuários para outra operadora não é objeto do presente feito, que se limitou a examinar o pedido de prorrogação do contrato firmado entre as partes. Anoto que, intimada pessoalmente, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar informou ao Juízo que não tem qualquer interesse na demanda (fls. 535/536). Observo ademais que o acolhimento do pedido do embargante importaria em nulidade da sentença proferida, pois a tornaria condicional, o que é incompatível com o sistema processual vigente (CPC/2015, art. 492, parágrafo único). O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002096-79.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de ELIAS PEREIRA DA SILVA, objetivando a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa ÁREA DEPOSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA (VIZEU LEILÕES), representada pela Sr. . Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF 032.247.148-67 e RG 12.884.036-5 SSP/SP, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com endereço na Rua das Indústrias, 175, bairro Macuco (Rod. Anhanguera, km 83), Município de Valinhos/SP, CEP 13.279-410 com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Aduz que o veículo da marca HONDA, modelo CB 300, chassi nº 9C2NC4310BR104993, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESJ1805, foi dado em garantia fiduciária. Afirma que o devedor, no entanto, deixou de pagar algumas prestações, estando sua inadimplência caracterizada. Custas recolhidas à fl. 18. Deferida a liminar para a expedição do mandado de busca e apreensão (fl. 21/22). O requerido foi citado, mas o veículo objeto da ação não foi localizado (fl. 28). A Requerente trouxe aos autos pedido de conversão da busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969. É o relatório. Fundamento e decido. Constatado que a parte demandante comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, o inadimplemento e a mora pela notificação (fls. 08/16). O devedor foi citado, mas a medida judicial restou infrutífera, pois o Oficial de Justiça não logrou êxito na localização do bem objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária (fl. 28). O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 estabelece as normas do procedimento da alienação fiduciária e o artigo 4º, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, cabível na espécie a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, considerando que o bem a ser apreendido não foi localizado. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé. 2. Ainda que a denúncia da lixe tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada. (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 916.107/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 19/04/2012). Pelo exposto, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911 /69, defiro a conversão do feito de Busca e Apreensão em Ação Executiva. Expeça-se o necessário para citação do réu ELIAS PEREIRA DA SILVA, a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, pague o débito, requeira o parcelamento nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil/2015 ou apresente embargos em 15 (quinze dias), devendo a credora Caixa Econômica Federal informar o endereço atualizado do devedor no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002659-73.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WALACE SOARES FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de WALACE SOARES FERREIRA, objetivando a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa ÁREA DEPOSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA (VIZEU LEILÕES), representada pela Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF 032.247.148-67 e RG 12.884.036-5 SSP/SP, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com endereço na Rua das Indústrias, 175, bairro Macuco (Rod. Anhanguera, km 83), Município de Valinhos/SP, CEP 13.279-410 com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Aduz que o veículo da marca YAMAHA, modelo YBR FACTOR ED, chassi nº 9C6KE1500B0025211, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOR8374, foi dado em garantia fiduciária. Afirma que o devedor, no entanto, deixou de pagar algumas prestações, estando sua inadimplência caracterizada. Custas recolhidas à fl. 18. Deferida a liminar para a expedição do mandado de busca e apreensão (fl. 21/22). O requerido foi citado, mas o veículo objeto da ação não foi localizado (fl. 30). A Requerente trouxe aos autos pedido de conversão da busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969 (fls. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Constatado que a parte demandante comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, o inadimplemento e a mora pela notificação (fls. 08/15). O devedor foi citado, mas a medida judicial restou infrutífera, pois o Oficial de Justiça não logrou êxito na localização do bem objeto do contrato de financiamento com alienação fiduciária (fl. 30). O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 estabelece as normas do procedimento da alienação fiduciária e o artigo 4º, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, cabível na espécie a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, considerando que o bem a ser apreendido não foi localizado. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé. 2. Ainda que a denúncia da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada. (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 916.107/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 19/04/2012). Pelo exposto, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911 /69, defiro a conversão do feito de Busca e Apreensão em Ação Executiva. Expeça-se o necessário para citação do réu WALACE SOARES FERREIRA a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, pague o débito, requeira o parcelamento nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil/2015 ou apresente embargos em 15 (quinze dias). Intimem-se.

0002125-27.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE MOREIRA PAIVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0002204-06.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELAINY CRISTINA URIBBE DE CASTRO MENDES

Considerando a não localização de endereços diversos dos já diligenciados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002481-22.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON APARECIDO RODRIGUES

Fls. 36/42: Manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000168-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-50.2009.403.6121 (2009.61.21.000167-0)) DARIO CARLOS FERREIRA X LAIS RIBEIRO GONCALVES FERREIRA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Int.

USUCAPIAO

0001657-49.2005.403.6121 (2005.61.21.001657-6) - CLEUSA MARIA DOS SANTOS CLARO X ELIANE DE FATIMA CLARO X JOSE ELIAS DONIZETE CLARO X MARIA ISABEL DE FATIMA CLARO X VIVIANE DE FATIMA CLARO(SP070520 - JOSE ALFREDO SALVATI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cleusa Maria dos Santos Claro, Eliane de Fátima Claro, José Elias Donizete Claro, Maria Isabel de Fatima Claro e Viviane de Fátima Claro, qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, com a consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis. Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constitui-se de uma faixa de terra na beira do Rio Paraitinga foi havido por herança de seu pai, sogro e sogra, respectivamente Luiz Tolosa de Moraes Claro, José Luiz de Moraes Claro e Alzira Luiza Claro, conforme ação de inventário dos falecidos, tendo juntado cópia da partilha. Acrescentam que a autora Cleusa Maria dos Santos Claro, juntamente com o falecido marido Luiz Tolosa de Moraes Claro, receberam autorização do sogro (também falecido José Luiz de Moraes Claro), para ocuparem o imóvel, assim que se casaram, em maio de 1974 e, até os dias atuais, a autora Cleusa Maria continua a residir na área. Esclarecem que nos idos de 1976/1977 delimitaram a propriedade com cerca de arame farpado e, desde então, estão na posse do imóvel, aduzindo a autora Cleusa Maria que, juntamente com os filhos, também promoventes da ação de usucapião, fizeram do local uma área produtiva, com plantação de frutas e verduras, de onde tiram o sustento da família. Informaram, também, que a faixa de terra objeto da presente ação, que equivale a 2,07 hectares, está incluída em área não contígua referente ao Sítio do Vigário, este cadastrado no INCRA sob n. 6391090048555 e na Receita Federal sob n. 3495729-4, que totaliza 12,1 hectares. Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seus antecessores, José Luiz de Moraes Claro e Alzira Luiza Claro, com animus domini, posse certa e determinada, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros. Alegam, ainda, que o imóvel não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário. Indicou como confrontantes José Sebastião Morgado e sua mulher Ivani Vieira Morgado, Benedita de Moraes Claro e seu marido Izaltino Lobo de Oliveira, além do Rio Paraitinga. Juntaram documentos (fls. 10/62). O feito foi distribuído inicialmente para a Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga- SP. Os confrontantes Benedita de Moraes Claro e seu marido Izaltino Lobo de Oliveira foram citados às fls. 77- verso; já os confrontantes Ivani Vieira Morgado e seu marido José Sebastião Morgado foram citados por meio de carta com aviso de recebimento (fls. 80/81). A Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse pelo feito (fls. 84 e 118). Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos (fls. 82). Citada, a União apresentou contestação às fls. 86/99, sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga. Requereu a apresentação de nova planta e memorial descritivo em UTM com a demarcação da limitação administrativa, referente à área de preservação permanente; a citação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; que no caso de procedência da ação, sejam excluídas das áreas pretendidas pelos autores aquelas pertencentes à União; que os autores sejam intimados a renunciar, por termo nos autos, ao registro de áreas públicas que tenha ocorrido em razão do provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias- LMEO. Os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Taubaté - SP (fls. 116). Os autores juntaram certidão negativa de ações possessórias em relação a Cleusa Maria dos Santos Claro (fls. 126) e certidão do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Luiz do Paraitinga com a informação de que o imóvel objeto do usucapião não está registrado em nome de quem quer que seja (fls. 127). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 130/131). Intimado a manifestar se tem interesse na demanda, o IBAMA, por meio das manifestações de fls. 142/149, informou que pelas coordenadas apresentadas, o imóvel não se encontra em nenhuma unidade de conservação federal. O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 158/159, requereu a realização de prova pericial, a fim de que seja levantado pelo perito se o imóvel usucapiendo adentra ou apenas confronta com área de domínio público. Foi determinada a realização da prova pericial (fls. 160), anotando-se que o perito apresentou laudo pericial às fls. 179/194 e as partes se manifestaram sobre o trabalho do expert às fls. 197 e 202/204, concordando com as conclusões do laudo pericial. O Ministério Público Federal requereu a intimação da autora Cleusa Maria dos Santos Claro para que regularizasse o polo ativo e a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas arroladas pelos requerentes. Foi determinada nova manifestação do Oficial do Registro de Imóveis sobre a área usucapienda (fls. 216), tendo a auxiliar do Juízo informado que há uma área usucapida pelas mesmas partes desta ação registrada na matrícula 2991, que é necessário retificar a denominação de reserva legal para área verde, que não consta do registro de imóveis nome dos confrontantes apontados na planta e memorial descritivo e que há incompatibilidade entre a planta e o memorial apresentado. Intimados, os promoventes trouxeram aos autos documentos e esclareceram que ajuizaram duas ações de usucapião, pois são possuidores de duas áreas distintas, sendo: (i) uma denominada Sítio do Jacaré, que é a área objeto da ação de usucapião n. 272/04 e que gerou a matrícula 2991 do CRI de São Luiz do Paraitinga, e (ii) outra área, objeto da declaração de domínio por meio da presente ação, é uma faixa de terra oriunda de uma área maior da propriedade denominada Sítio do Vigário, havida pela transcrição 2.737, identificada na planta pela letra B. Por fim, requereram que a retificação quanto à área verde seja feita pelo perito nomeado pelo Juízo. Foi determinado aos autores a regularização da representação processual e a intimação do perito para esclarecer as ponderações feitas pelo Oficial do Registro de Imóveis (fls. 232), o que foi cumprido às fls. 233/237 e 250/251, tendo o perito informado que para atender às novas exigências do CRI e do INCRA necessita de honorários complementares. Os autores indicaram profissional para auxiliar o perito judicial, com a utilização de equipamentos específicos (fls. 254/255), o que foi deferido (fls. 274), com apresentação de novo laudo pelo

auxiliar do Juízo (fls. 280/294).Manifestação da União (fls. 299/305), requerendo a apresentação de nova planta e memorial descritivo do terreno marginal e do terreno alodial, a citação do IBAMA, a demarcação da área de preservação permanente ao longo do Rio Paraíba do Sul; os autores pugnam pela intimação do perito nomeado pelo Juízo para adequação do quanto requerido pela União, tendo em vista que são beneficiários da Justiça Gratuita e pelo indeferimento do pedido de inclusão do IBAMA no polo passivo, nos termos do artigo 942 do CPC/2015.É o relatório.A usucapião extraordinária está definida no artigo 1.238 do Código Civil:Artigo 1.238, CC: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Esta forma de usucapião é conhecida como prescrição de longo prazo, ou quinquenária. É necessário que estejam presentes seus requisitos essenciais, quais sejam, posse com animus domini, lapso temporal e objeto hábil, para que se possa obter a propriedade do imóvel usucapiendo, além das condições da ação: legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. A falta de qualquer um deles obsta a pretensão de aquisição do domínio do bem usucapiendo.Desta forma, ainda que o processo esteja em trâmite desde 2004, são necessárias algumas correções, a fim de que o processo chegue a bom termo. Pois bem Preliminarmente, indefiro o pedido de citação do IBAMA, como requerido pela União Federal, tendo em vista que o órgão foi intimado por este Juízo e manifestou desinteresse em intervir no feito, consoante se observa às fls. 148/149, informando que a área usucapienda não integra nenhuma unidade de conservação. Ademais, a ação de usucapião não é a sede adequada para discussão de eventuais transgressão à legislação ambiental por parte dos possuidores. Posto isso, no que pertine à alegação da União Federal de que a planta e memorial descritivo apresentado pelo perito judicial às fls. 284/294 não contempla a demarcação do terreno marginal e não deixa evidente que o imóvel confronta com terrenos de propriedade da União, pondero que pode ter ocorrido equívoco da União, considerando que há nos autos anterior manifestação da ré às fls. 202/204, no sentido de estar em acordo com os documentos apresentados.Da leitura dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 250, verifico que, por ocasião da elaboração da planta e memorial descritivos de fls. 191/194, não constava dos requisitos exigidos pelo Cartório de Registro de Imóveis o levantamento topográfico por georreferenciamento, além da certificação da propriedade pelo INCRA, o que foi feito com a apresentação das informações e documentos de fls. 278/294. Anoto que o Oficial do Cartório do Registro de Imóveis ainda não se manifestou quanto às alterações apresentadas pelo perito judicial.Assim, a impugnação ao laudo pericial pela União e o pedido de retificação dos documentos apresentados será apreciada após a manifestação do Oficial do CRI, que entendo necessária.Consoante se extrai da petição inicial e do memorial descritivo elaborado pelo perito judicial às fls. 185/187 e de fls. 285/292, são confrontantes da área usucapienda: Ronaldo da Silva Pereira e sua mulher Maria Aparecida de Oliveira, uma área de preservação permanente da União, José Sebastião Morgado e sua mulher Ivani Vieira Morgado, além de Benedita de Moraes Claro e seu marido Izaltino Lobo de Oliveira.Foram devidamente citados Benedita de Moraes Claro, que assinou Benedita de Moraes de Oliveira, e seu marido Izaltino Lobo de Oliveira (fls. 77v), além da União Federal. Foram citados por carta José Sebastião Morgado e sua Mulher Ivani Vieira Morgado, mas verifico que o aviso de recebimento foi assinado por terceira pessoa, circunstância que torna imprescindível a renovação do ato de citação. E, anoto que não foram citados Ronaldo da Silva Pereira e sua mulher Maria Aparecida de Oliveira.Contudo, antes de determinar a regularização da citação dos confrontantes, necessário que os autores tragam aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação.Verifico que não constam dos autos as certidões negativas de ações possessórias em relação aos autores incluídos no polo ativo às fls. 228/229 e também não há cópia da transcrição n. 6.851 do CRI, noticiada nos autos do inventário e também no memorial descritivo elaborado pelo perito judicial, o que impede o regular prosseguimento do feito.Assim, concedo aos autores o prazo improrrogável de trinta dias para juntarem aos autos certidões negativas de ações possessórias e cópia da transcrição 6.851, além de indicarem a qualificação completa dos confrontantes Ronaldo da Silva e Maria Aparecida de Oliveira (incluindo-se CPF e endereço para possibilitar posterior citação) e juntarem as cópias necessárias ao cumprimento da citação, sob pena de extinção. Em igual prazo, deve a parte autora, se o caso, promover a citação das pessoas que figurem como proprietárias do imóvel objeto da presente demanda na transcrição 6.851, fornecendo os dados pessoais e as cópias necessárias ao ato citatório. Com o integral cumprimento, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga, para que se manifeste quanto à planta e memorial descritivo elaborado pelo perito judicial, considerando todos os documentos juntados aos autos, inclusive os de fls. 179/194. Anoto que o Sr. Oficial deverá indicar, de forma precisa, eventuais erros na elaboração do trabalho pericial, não bastando a simples informação de que há incompatibilidade.Ao SEDI para incluir no polo passivo da ação os confrontantes indicados na presente decisão.Com a juntada dos documentos pelos autores e o retorno dos autos com a manifestação do Oficial do CRI, venham conclusos para deliberação sobre a necessidade de correção da planta e memorial descritivo e sobre a citação dos confrontantes, além de intimação da União Federal para esclarecer a divergência entre a manifestação de fls. 202/205 e a de fls. 299/305.Int.

0002991-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002991-5) - GERALDO SILVIO FIGUEIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA X MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA X JOSE IRINEU FIGUEIRA X LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO X CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA X ADELIO HOMERO FIGUEIRA X ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA X JOAO BATISTA FIGUEIRA X TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO X DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO X MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA(SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

GERALDO SILVIO FIGUEIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA, JOSE IRINEU FIGUEIRA, LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO, CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA, ADELIO HOMERO FIGUEIRA, ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA, JOAO BATISTA FIGUEIRA, TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO, DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO, e MARLENE CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de domínio, adquirido pela prescrição aquisitiva, exclusivo sobre o imóvel descrito na inicial, via usucapião extraordinária, com a consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro na proporção de 12,50% para cada casal de suplicantes. Sustentam os autores que o imóvel objeto da ação constituiu-se de parte ideal e foi havido, pelos Promoventes, por herança de seu pai e sogro Benedito Mário Figueira (...) que, por sua vez, o adquirira de Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada no tabelionato desta cidade, em data de 28 de janeiro de 1988, às fls. 152 do livro de notas nº 99 (doc.05); Adélio e sua mulher, houveram no por meio de adjudicação que lhes foi feita nos autos nº 102/82 de ação de alienação de coisa comum, que se processou nesta comarca, conforme se infere do registro nº 05 feito na matrícula nº 665, em data de 21 de janeiro de 1986, junto ao Serviço de Registro de Imóveis desta comarca (destaquei). Relatam, ainda, que o imóvel, por se constituir de parte ideal, está registrado em nome de Adélio Homero Figueira e sua mulher Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, sob nº 06 na matrícula nº 665. Bem assim, informam que o imóvel usucapiendo, constituído de parte ideal, é integrante da chácara de terras, inclusive a casa sede, com área de cinco quartos de alqueire, mais ou menos, situada na atual rua Bernardo Joaquim Dias, antigamente subúrbio de São Luiz do Paraitinga, dividindo pela frente com a referida Rua Bernardo Joaquim Dias; na posição de quem da rua olha para o imóvel, pelo lado direito, com terras de Benedito Amancio de Medeiros e sucessores de herdeiros de Eugênio Gomes de Campos; pelo lado esquerdo com terras pertencentes a sucessores de João Cândido Cabral, por cerca de arame e valos desde a frente até o rio Paraitinga e fundos, em toda a sua extensão, com o rio Paraitinga, conforme se vê da matrícula nº 665. Descrevem, por fim, que o imóvel é possuído em condomínio com Aparecida Benedita Figueira, após casada Aparecida Benedita Figueira Bonafé, titular do registro nº 7/665. Aduzem que a postulação é lícita, uma vez que por tempo superior a quinze anos mantém, por si e seu antecessor, Benedito Mário Figueira, com animus domini, posse certa e determinada no condomínio de que é integrante, destacando que a posse sempre foi contínua e exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, sem contestação de quem quer que seja, e os limites da propriedade são determinados e respeitados por todos os vizinhos e terceiros. Alegam, ainda, que o imóvel, tal como descrito no item I, não se encontra registrado em nome de quem quer que seja, consoante certidão expedida pelo Registro Imobiliário. Após regular processamento do feito, foi produzida prova pericial, cujo laudo técnico foi juntado aos autos (fls. 365/388), contendo as seguintes informações no item 4.2 Trabalhos técnicos e o registro imobiliário abaixo destacadas: (...) O imóvel usucapiendo tem origem em área maior, registrada sob matrícula nº 665 do R.I. de São Luiz do Paraitinga. Conforme a descrição contida na referida matrícula, a área original possui 5/4 de alqueires mais ou menos o que corresponde a 30.250,00 m aproximadamente. Nos registros 1 e 3 da matrícula, através de compra e venda foram alienados do imóvel, o que abrange 22.687,50 m, restando 7.562,50 m de área, que foi desapropriada pela prefeitura. Essa porção expropriada localiza-se no campo de futebol visível nas imagens de satélite, do lado direito de quem da rua olha o terreno. Benedito Mario Figueira adquiriu os do imóvel original conforme o Registro nº 5 da referida matrícula, abrangendo os 22.687,50 m de área. Conforme o Registro 6 da matrícula, 11.208,42 m da área foram alienados a Adélio Homero Figueira e s/m Roseli Aparecida Ivo Salinas Figueira, de maneira que restaram aproximadamente 11.479,08 m de remanescente. Adélio e s/m Roseli alienaram 5.604,21 m da sua porção, conforme o Registro 7. Com isso, os autores, herdeiros de Benedito Mario Figueira, pretendem registrar uma parte da área da matrícula 665, com 4.809,87 m, a qual se insere no remanescente de 11.479,08 m adquirido por Benedito Mario Figueira (registro 5). Pois bem. Extrai-se da perícia judicial que o imóvel usucapiendo, consoante memorial descritivo e planta topográfica revisados (fls. 318/322), encontra-se compreendido no REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665 e pertence a Benedito Mario Figueira, do qual inclusive os autores são legítimos sucessores. Logo, nota-se que referida área não corresponde à parte ideal transmitida a Adélio Homero Figueira e Roseli Aparecida Ivo Salinas (R.6 da matrícula 665) e posteriormente adquirida por Benedito Mario Figueira por meio da escritura pública apresentada (fls. 19/20), objeto da presente usucapião, consoante petição inicial. Com efeito, conforme petição inicial, os autores pretendem o reconhecimento da usucapião sobre o imóvel adquirido por Benedito Mario Figueira, em 28.01.1988, dos proprietários Adélio Homero Figueira e sua mulher, através da escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20). Na mencionada escritura pública consta que Benedito Mario Figueira adquiriu parte ideal com área correspondente a 5.604,21 m do remanescente do imóvel havido em razão de arrematação feita em hasta pública, consoante carta de arrematação expedida em 09.01.1986, nos autos nº 108/82, descrita no REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665. Em síntese, a perícia judicial constatou que a área a ser usucapida, consoante memorial descritivo e planta topográfica apresentados pela parte interessada (fls. 318/322), encontra-se compreendida no REGISTRO Nº 05 DA MATRÍCULA 665, ao passo que na petição inicial os autores afirmam que o imóvel objeto desta ação refere-se ao descrito na escritura pública de venda e compra lavrada em tabelionato (fls. 19/20), o qual é objeto do REGISTRO Nº 06 DA MATRÍCULA 665. Assim sendo, esclareça a parte autora a aparente contradição entre o pedido inicial e a sua concordância com as conclusões periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000203-29.2008.403.6121 (2008.61.21.000203-7) - ALDO MONTES SANTOS X DALVA FERREIRA DE SOUSA SANTOS(SP110709 - LUCIA REGINA PALHA CALTABIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X DELCIO CARVALHO RIBEIRO X HILDA CELIA CARVALHO MILLER X JOSE MARIA PEREIRA X LUTERO DA SILVA X MARIA LUCIA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X VALDINEIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X VANDA MARCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES CARVALHO RIBEIRO X WILTON RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a parte autora traga aos autos certidão do distribuidor cível, com prazo de vinte anos (contados da data do ajuizamento da ação para trás), em nome próprio e dos titulares do domínio. Em relação aos titulares do domínio, esclareço que a certidão de distribuição deve abranger inclusive eventuais inventários e arrolamentos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001483-98.2009.403.6121 (2009.61.21.001483-4) - EDEVANIA MOREIRA CAVALCANTE(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem algo a requerer. Intimem-se.

0001977-84.2014.403.6121 - JOAO CARLOS RIBEIRO X NEUSA MARIA LEONEL RIBEIRO(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO) X GENEZIO DE ABREU LEITE X UNIAO FEDERAL

Fls. 214: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0000481-83.2015.403.6121 - SUSANA LUCIA BASTOS(SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR E SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE E SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS) X MRS LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Considerando-se o teor da certidão de fl. 60, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito dos confrontantes ainda não citados. Cumpra-se.

DISCRIMINATORIA

0002105-80.2009.403.6121 (2009.61.21.002105-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X GESSE ZEMITE(SP057736 - EDSON JOSE PEREIRA DE BARROS) X BENEDITO DO NASCIMENTO FELIX X CLARICE ALDINA DOS SANTOS FELIX X ROSA MARINA CASTARDE(SP147470 - ENOS JOSE ARNEIRO) X RICARDO DA ROSA CASTARDE X MIGUEL AMBROSIO CASTARDE X MANOEL DIONISIO(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X MARIA APARECIDA FELIX DIONISIO X OSWALDO AMBROSIO JUNIOR X MARIA CRISTINA CERGOLE X CARLOS AUGUSTO D AVILA(SP047066 - IVANY TEIXEIRA) X INGE ROTTER D AVILA X SIMONE FELIX DIONISIO X OSMAR FERNANDES BORGES X LUIZ CARLOS FELIX(SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X NEUSA BLA FELIX X ROSEMEIRE APARECIDA TREVIZAN X SYLVIO JOSE CORREA(SP282527 - CRISTINE MUNIA CORREA) X CLELIA REGINA MOREIRA X HILSE MARIO PEREIRA X VANDERLEY DIAS FELIX(SP161576 - JESSICA LOURENCO CASTAÑO) X IZIDORO LUIZ X MASSAMI SEINO X HARUKO SEINO X EMILIA NARUSE SEINO X AIRTON MASSAYUKI SEINO X SUELY MASUMI ANBAI SEINO X MILTON MASSAR KAWAMURA X GERMANA X CLARICE YONIKO SEINO X ERNESTO X JULIA LURIKO SEINO X MAMEDE X TAKEKO SEINO X JULIO SEINO X AURORA X TOMIO SEINO X LUZIA MITIKO SEINO SATTO X SERGIO YASUO SEINO X KASUE TOJO X TOSHIKO SEINO X YUKIE SEINO X MISSAKO KAWAMURA X MILTON X TERUKO SEINO X AGNALDO X MITIKO SEINO X MAURO X TIZUKO SEINO KOGA X OSVALDO HEIGI KOGA X NEUZA KEIKO SEINO X RUBENS DO AMARAL PRADO(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X JULIANA IDORTINA FERNANDES X BENEDITO FERNANDES X MANOEL FERNANDES X MARIA DE JESUS SANTOS FERNANDES X JOAO FERNANDES X ANA MARIA DA SILVA X JOSE FERNANDES X LUCILENE X NEIDE FERNANDES ALVES X ELENIR ALVES X MANOEL VIEIRA X AMARILDO SANTOS FEITOSA X VANIA CANDILES HOLGADO X DORALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP205140 - JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO) X PEDRO PAULO SANTOS FERNANDES X BENEDICTO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP175025 - JOSE LUIS ARENAS ESPINOSA) X MARIA DIAS CHAVES OLIVEIRA X JULIANA IDORTINA FERNANDES X BENEDITO FERNANDES X MANOEL FERNANDES X MARIA DE JESUS SANTOS FERNANDES X JOAO FERNANDES X ANA MARIA DA SILVA X JOSE FERNANDES X LUCILENE X NEIDE FERNANDES ALVES X ELENIR ALVES X ANTONIO FERNANDES(SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X MARIA DOS SANTOS FERNANDES X JOSE GERALDO SARMANTO X MARIA HELENA KOROSI(SP052534 - LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO) X JESUE PERES X CICILIA MARILIA KOROSI PERES X JOSE DE OLIVEIRA CIPRIANO X ANTONIO PERES X ADMIR PERES TOME X MARIA JOSE X OSMAR PERES X ALBRECHT CARSTEN MEGENER X RUTH MARIA PERES WEGENER X ANA TOSHICO NAKATANI NIYAMA X OSORIO YUSO NIYAMA X HIROMI HIRATSUKA X ELIZA ETSUHOIZAWA NIYAMA X LUCIANO SEITI NIYAMA X STELLA LURI NIYAMA X LUCIA ERICA NIYAMA X HOLANDO BAPTISTA DA GRACA X ODETE DOS SANTOS GRACA X JOSE FRANCISCO CIPRIANO X IVETE DA PAIXAO CIPRIANO(SP136458 - PATRICIA MEDRADO DE ARAUJO SOUSA) X JAIR SANTANA X MARIA HELENA SANTANA X JAIR SANTANA FILHO X NILDA X NEIDE DE LIMA OLIVEIRA X FRANCISCO FIRMINO DE OLIVEIRA X IRACY DO PRADO X MALVINA DE MEDEIROS X ONOFRE DE MEDEIROS X LUCILO FRANCISCO CIPRIANO X ELZA GOMES CIPRIANO X VILA DA RUA TAMANDUA X MARIA APARECIDA DO PRADO GRACA X HOLANDO BAPTISTA DA GRACA X ODETE DOS SANTOS GRACA X JURANDIR PRADO X OSMAR VALDIR ALVES X JOAO VALDECI ALVES X RENISIO SOARES FOCAS X ODETE RODRIGUES SOUZA FOCAS X JOSELITA FRANCISCO SOARES X MARIO ANTONIO CIRILLO X PAULO DA SILVA GONCALVES X AMELIA SOARES FOCAS X ODAIR MARZANO DO PRADO(SP078060 - CECILIA BERGAMINI) X VERA TOMOKO OTA DO PRADO X PAULO KOJIRO OTA X ZACHARIAS DO PRADO X MARIA ALVES DO PRADO X THERESA BERNARDINA DE OLIVEIRA MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X MICHAEL FRIEDRICH BLAICH X EDNA SILVA BLAICH X HANS JORG BLAICH X ELDBJORG KARIN FESTE BLAICH X ADEMIR PERES TOME X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOAO DE JESUS(SP176229 - MONICA REGINA DE CARVALHO) X LUIZA BALBINA BORGES DE JESUS X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Decisão.FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação discriminatória contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA E OUTROS, objetivando sejam declaradas delovutas as terras componentes do 7º Perímetro de Ubatuba, com a expedição do respectivo mandado de imissão na posse para efeito de desocupação das respectivas glebas, visando registro imobiliário.Após citação por edital (fls. 127/139), a ré Thereza Bernardina de Oliveira Monteiro apresentou contestação (fls. 177/179).Realizada audiência de tentativa de conciliação, com a presença apenas da requerida Thereza, a mesma restou infrutífera (fls. 193).Apresentadas contestações pelos demais réus (fls. 195/600).A parte autora foi intimada para esclarecer sobre a existência de processo discriminatório administrativo e para apresentar o número do CPF dos requeridos (fls. 618/619).A requerente de manifestou às fls. 624/625, afirmando não possuir o número do CPF de todos os requeridos, e esclarecendo que foi dispensado o procedimento administrativo, por presumir, sê-lo ineficaz frente à sonegação de informações pelos ocupantes identificados (fls. 624/625). O feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 284, ambos do CPC/1973, em síntese, por falta de interesse de agir, pois não procedeu a requerente ao prévio requerimento administrativo para identificar e concluir de forma motivada quais as questões que verdadeiramente dever ser dirigidas ao Judiciário por estarem excluídas do âmbito de atuação do poder Executivo; e pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda (fls. 627/629).A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação em face da r. sentença proferida nos autos (fls. 634/643). Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, e determinada a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 663).Agro Comercial Ypê apresentou contrarrazões à apelação, independentemente de intimação (fls. 667/672).Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do feito, foi aberta vista ao Procurador Regional da República, o qual oficiou pelo retorno dos autos ao Juízo Federal de 1º grau a fim de que sejam intimados os recorridos a apresentarem contrarrazões à apelação. Sustentou não estarem implementados todos os atos processuais necessários ao escoimento processamento do recurso de apelação (fls. 687/688).Pelo despacho proferido às fls. 689 em sede recursal, foi convertido o julgamento em diligência para que, em primeira instância, os réus sejam intimados a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 33, inciso XVI do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinada a intimação dos réus para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação, em cumprimento ao determinado pelo Tribunal (fls. 691).A União Federal apresentou suas contrarrazões (fls. 698/699).É o relatório.Fundamento e decido.Conforme consta da petição inicial (fls. 27/28), trata-se de terras componentes do 7º Perímetro de Ubatuba/SP.A presente ação discriminatória foi inicialmente distribuída em 28/03/2003, perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de UBATUBA/SP (fls.02).Posteriormente, em 09/01/2009, o Juízo de Direito, através do despacho proferido às fls. 562, determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal e em razão de haver interesse da União. Ocorre que sobreveio Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência do Juizado Especial Federal de Caragatatuba/SP para Vara Federal mista, nos seguintes termos:(...) Resolve:Art. 1º. Alterar a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, estabelecida pelo Provimento nº 261, de 11/03/2005, deste Conselho, para Vara Federal de competência mista.Art. 2º Na Vara Federal de Caragatatuba funcionará, conforme o art. 4º da Resolução nº 259, de 21/03/2005, deste Conselho, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal.Art. 3º A 1ª vara Federal de Caragatatuba terá jurisdição sobre os Municípios de Caragatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba. No caso dos autos, as terras objeto da presente ação estão situadas no município de Ubatuba/SP e o Código de Processo Civil estabelece a respeito da competência:Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. 1o O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. 2o A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Caragatatuba/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITORIA

0004222-39.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO NEYMAR DE FREITAS(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA)

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Benedito Neymar de Freitas.A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (fls. 135).Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004286-49.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ONILDA FERREIRA COUTO(SP066401 - SILVIO RAGASINE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor do débito indicado à fl. 60, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual da presente ação, para que conste Cumprimento de sentença.Cumpra-se.

0000434-80.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAFAEL DE OLIVEIRA

Acolho o requerimento de fls. 78, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000143-46.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RAQUEL ALMEIDA ROSCIA

Considerando a não localização de endereços diversos dos já diligenciados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000144-31.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RAFAEL ALMEIDA ROSCIA

Considerando a não localização de endereços diversos dos já diligenciados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001000-92.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA - ME X CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0000302-52.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PRADO & OLIVEIRA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME X RAPHAEL PRADO DE OLIVEIRA X ANA GABRIELA DO PRADO

Considerando a não localização de endereços diversos dos já diligenciados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002364-65.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO CESAR BARBOZA DE SOUSA

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001671-62.2007.403.6121 (2007.61.21.001671-8) - LUIZ OTAVIO PAULINO X CARLOS BORROMEU FREIRE DE OLIVEIRA X SELMA LOPES DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES E SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos em apenso (nº 0001670-77.2007.403.6121).

0003421-94.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-98.2010.403.6121) DIRCE JUCA LOPES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria o traslado da decisão proferida às fls. 77/79, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 81, para os autos principais nº 0001623-98.2010.403.6121. Por fim, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003096-17.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-14.2012.403.6121) MARCOS VINICIOS DE LIMA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

MARCOS VINICIUS DE LIMA propôs os presentes embargos à execução nº 0001637-14.2012.403.6121, distribuídos em 06.09.2013, em face da Caixa Econômica Federal, alegando excesso de execução. Pelo despacho de fls.42 foi designada audiência de conciliação. Em audiência, as partes se conciliaram (fls.44/45), tendo o embargante comunicado que não conseguiu efetuar o pagamento em razão da greve dos bancários. A CEF informou que o embargante não cumpriu o acordo feito em audiência de conciliação. Nos autos da ação de execução de título extrajudicial, em apenso, a exequente, ora embargada, fez pedido de desistência da ação, o qual foi homologado pelo Juízo nesta data. Dessa maneira, extinta a execução, os embargos, daquela dependentes, perdem seu objeto, vale dizer, desaparece o interesse processual da ação incidental (CPC, art. 485, IV). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA RESPECTIVA EXECUÇÃO FISCAL. AUTONOMIA DA AÇÃO COGNITIVA INCIDENTAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. O reconhecimento da prescrição tributária, com julgamento de extinção da execução fiscal (art. 269, IV do CPC) em apenso (AC n.º 2006.61.82.016488-7), resulta na perda de objeto dos presentes embargos que, portanto, merecem ser extintos sem apreciação do mérito (art. 267, I do CPC). (...) (TRF3, AC 1413139, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 08.05.2015). Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título em apenso nº 0001637-14.2012.403.6121. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0004285-30.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-22.2013.403.6121) VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE E SP199421 - LEANDRO PALMA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Mantenho a decisão de fl. 100 por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao E. Tribunal de Contas da União, solicitando-lhe o encaminhamento de cópia integral dos autos da Tomada de Contas Especial processo TC - 027.768/2008-0. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

0001546-16.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-38.2013.403.6121) ULISSES BENEDITO RAMIRO(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

ULISSES BENEDITO RAMIRO propôs os presentes embargos à execução nº 0004181-38.2013.403.6121, distribuídos em 03.12.2013, em face da Caixa Econômica Federal, alegando excesso de execução, em razão da inclusão de comissão de permanência, cumulada com encargos moratórios, juros e multa. O embargado apresentou impugnação aos embargos, sustentando legalidade do contrato, a possibilidade de utilização da comissão de permanência, que não estão sendo cobrados juros moratórios e que o código de defesa do consumidor não é aplicável ao caso concreto (fls.45/49). Nos autos da ação de execução de título extrajudicial, em apenso, a exequente, ora embargada, comunicou ao Juízo que as partes se compuseram na via administrativa e foi proferida sentença de extinção da execução. Dessa maneira, extinta a execução, os embargos, daquela dependentes, perdem seu objeto, vale dizer, desaparece o interesse processual da ação incidental (CPC, art. 485, IV). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA RESPECTIVA EXECUÇÃO FISCAL. AUTONOMIA DA AÇÃO COGNITIVA INCIDENTAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. O reconhecimento da prescrição tributária, com julgamento de extinção da execução fiscal (art. 269, IV do CPC) em apenso (AC n.º 2006.61.82.016488-7), resulta na perda de objeto dos presentes embargos que, portanto, merecem ser extintos sem apreciação do mérito (art. 267, I do CPC). (...) (TRF3, AC 1413139, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 08.05.2015). Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título em apenso nº 0001546-16.2015.403.6121. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002632-76.2002.403.6121 (2002.61.21.002632-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOAO PAULO ISMAEL(SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP128122 - ADALBERTO PANZENBOECK D BAPTISTA)

Fls. 233/237: Expeça-se certidão, conforme requerido. Tendo em vista que quando da realização da penhora nestes autos não houve a nomeação de depositário, nomeio para tal finalidade o executado João Paulo Ismael. Sendo assim, intime-se-o, bem como a seu cônjuge, se casado for, quanto à presente nomeação, e também quanto à penhora realizada às fls. 221/222. Com a expedição da referida certidão, dê-se vista à União Federal para que providencie a retirada da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002589-03.2006.403.6121 (2006.61.21.002589-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SIDNEY MESSIAS DA TRINDADE

Vistos em inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE contra SIDNEY MESSIAS DA TRINDADE, fundada no Contrato de Empréstimo Simples, firmado em 28.03.2003 (fls. 11/14). Citado (fl. 26), o executado não efetuou o pagamento do débito tampouco nomeou bens à penhora. Foi deferido o pedido da exequente para a realização de penhora on-line via BACENJUD (fl. 49), a qual restou infrutífera, e, posteriormente, realizada pesquisa de bens via sistema INFOJUD (fls. 65/71). A exequente se manifestou à fl. 80, requerendo a autorização para penhora no percentual de 30% dos valores recebidos pelo executado a título de salário, oficiando-se à fonte pagadora para que deposite tais valores em conta vinculada ao presente processo. Instaurada a tentativa de conciliação, resta restou infrutífera, visto ter o executado rejeitado a proposta de acordo (fls. 89/90). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, com vistas a garantir o mínimo para a sobrevivência digna da parte executada, com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana erigido a fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, da CF/88). Contudo, a regra da impenhorabilidade não configura regra absoluta, pois há hipóteses em que a própria parte executada autoriza expressamente, de forma livre e espontânea, o pagamento de prestações mensais de empréstimo bancário por meio de consignação em folha de pagamento. No presente caso, os autos em epígrafe dizem respeito à execução do Contrato de Empréstimo Simples (fls. 11/14), o qual contém autorização expressa de desconto em folha de pagamento das respectivas prestações, conforme anuência de margem consignável e autorização para desconto em contracheque (fl. 14). Assim sendo, diante do inadimplemento contratual, conforme planilha juntada pela parte exequente (fl. 15), sem haver notícia de ter a parte executada efetuado diretamente o pagamento das parcelas não averbadas pelo empregador quando do vencimento das prestações, o pedido de bloqueio on-line de percentual equivalente a 30% dos valores recebidos pela parte executada a título de salário, com o objetivo de satisfação do crédito, não se reveste de ilegalidade, pois houve autorização expressa do devedor para que seu empregador procedesse ao débito das parcelas devidas mensalmente em seu contracheque, como forma de pagamento do valor contratado (desconto consignado). Nesse sentido, tem decidido o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, 3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial (fumus boni iuris) e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente (periculum in mora). 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil. 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.206.956/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 22.10.2012.) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE. RETENÇÃO PELO ÓRGÃO PAGADOR NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE NA CONTA SALÁRIO. 1.- A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes. 2.- Como consectário lógico desse posicionamento é de se admitir a possibilidade de penhora do valor depositado em conta salário que, por falha, não tenha sido retido pelo órgão pagador nem voluntariamente entregue ao credor pelo mutuário, como forma de honrar o compromisso assumido. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 05.02.2014) Na mesma toada já se pronunciou a jurisprudência: TRF3, 3ª Turma, Agravo no AI n. 201003000374845/SP, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 14/06/2012, D.E 25/06/2012; TRF3, 5ª Turma, AC n. 200861140032915, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/08/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1109792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AgRg no AI n. 754086, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25/08/2009. Assim sendo, o pedido formulado pela Fundação Habitacional do Exército - FHE mostra-se pertinente e adequado. Face ao exposto, defiro o pedido de penhora de valores em percentual equivalente a 30% dos rendimentos mensais percebidos pela parte executada SIDNEY MESSIAS DA TRINDADE, CPF nº 012.120.776-52, do empregador Base de Aviação de Taubaté - 3º Esquadrão AV/EX, até integral satisfação do crédito da exequente. Oficie-se, incontinenti, ao empregador supracitado para que deposite tais valores em conta vinculada ao presente processo, instruindo com cópia da presente decisão e demonstrativo de débito (fl. 15). Int.

0003030-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003030-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RICARDO ZANELA FERRAZ

Observe que o instrumento de mandato/substabelecimento juntado às fls. 104/105 encontra-se desatualizado. Sendo assim, providencie a exequente o competente instrumento de mandato, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização da representação processual, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 101. Int.

0005251-03.2007.403.6121 (2007.61.21.005251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA

Decisão Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA, fundada no Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, firmado em 05.10.2005 (fls.

10/15). Citada (fls.33/verso), a executada não efetuou o pagamento do débito tampouco nomeou bens à penhora. Foram designadas audiências de tentativa de conciliação (fls. 34 e fls. 47), as quais restaram infrutíferas (fls. 39 e fls. 56). Foi deferido o pedido do exequente para a realização de penhora on-line via BACENJUD (fls. 66), a qual restou infrutífera, e, posteriormente, realizada pesquisa de bens via sistema INFOJUD e RENAJUD (fls. 72/73 e 78/94). Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 97/98, requerendo a autorização para penhora no percentual de 30 % dos valores recebidos pela executada a título de salário e benefício previdenciário percebido pelo RGPS, oficiando-se à fonte pagadora para que deposite tais valores em conta vinculada ao presente processo. Alega a exequente, em síntese, que os artigos 649, inciso IV e 620, ambos do CPC/1973, devem ser compatibilizados com o art. 612 do mesmo diploma, que consagra a utilidade da execução, a qual deve ser processada no interesse do credor. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, com vistas a garantir o mínimo para a sobrevivência digna da parte executada, com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana erigido a fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, da CF/88). Contudo, a regra da impenhorabilidade não configura regra absoluta, pois há hipóteses em que a própria parte executada autoriza expressamente, de forma livre e espontânea, o pagamento de prestações mensais de empréstimo bancário por meio de consignação em folha de pagamento. No presente caso, os autos em epígrafe dizem respeito à execução do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 25.2898.110.0002090-30 (fls. 10/15), no qual contém autorização expressa, escrita em negrito, de desconto em folha de pagamento das respectivas prestações, conforme abaixo transcrito: CLÁUSULA SÉTIMA- DO CRÉDITO(...)Parágrafo Terceiro - O(A) DEVEDOR(A) desde já autoriza, em caráter irrevogável, a CONVENIENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente Contrato. CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA - Autorização do(a) DEVEDOR(A) para desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento, em caráter irrevogável e para DEVEDOR(A) com vínculo de emprego regido pela CTL - Consolidação das Leis do Trabalho, a autorização para repasse à CAIXA de até 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias para liquidação/amortização de saldo devedor, conforme condições deste Contrato. Assim sendo, diante do inadimplemento contratual iniciado em 09.04.2006, conforme planilha juntada pela parte exequente (fl. 06), sem haver notícia de ter a parte executada efetuado diretamente o pagamento das parcelas não averbadas pelo empregador quando do vencimento das prestações (parágrafo segundo da cláusula décima), o pedido de bloqueio on line de percentual equivalente a 30% dos valores recebidos pela parte executada a título de salário, com o objetivo de satisfação do crédito, não se reveste de ilegalidade, pois houve autorização expressa da devedora para que seu empregador procedesse ao débito das parcelas devidas mensalmente em seu contracheque, como forma de pagamento do valor contratado (desconto consignado). Nesse sentido, tem decidido o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. CLÁUSULA ESTIPULANDO O DESCONTO DAS PRESTAÇÕES NO VALOR DA PENSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL ANTE A AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PENSIONISTA NA AVENÇA. INDICAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 46, E 51, III, DO CDC, 166, DO CC/02, E 114, DA LEI N. 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NÃO OBSTANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. As matérias insertas nos arts. 46, e 51, III, do Código de Defesa do Consumidor, 166, do Código Civil de 2002, e 114, da Lei n. 8.213/91 não foram objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia à recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu (Súmula 211/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao assentar a possibilidade de descontos em folha nas hipóteses de crédito consignado, desde que observado o limite máximo de 30% dos proventos recebidos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp n. 1.125.107/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27.05.2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, 3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial (fumus boni iuris) e o perigo de que, com a retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente (periculum in mora). 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil. 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.206.956/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 22.10.2012.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE. RETENÇÃO PELO ÓRGÃO PAGADOR NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE NA CONTA SALÁRIO. 1.- A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes. 2.- Como consectário lógico desse posicionamento é de se admitir a possibilidade de penhora do valor depositado em conta salário que, por falha, não tenha sido retido pelo órgão pagador nem voluntariamente entregue ao credor pelo mutuário, como forma de honrar o compromisso assumido. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 05.02.2014) Na mesma toada já se pronunciou a jurisprudência: TRF3, 3ª Turma, Agravo no AI n. 201003000374845/SP, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 14/06/2012, D.E 25/06/2012; TRF3, 5ª Turma, AC n. 200861140032915, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/08/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1109792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AgRg no AI n. 754086, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25/08/2009. Assim sendo, o pedido formulado pela CEF mostra-se pertinente e adequado. Por outro viés, o pedido de penhora sobre valores percebidos a título de aposentadoria pela parte executada deve ser negado, pois as informações presentes na

DIRPF exercício 2015/ano-calendário 2014 são insuficientes para fins de se concluir que efetivamente há a percepção de benefício previdenciário mensal, considerando que os dados nela contidos apenas indicam que a parte executada percebeu rendimentos sob a rubrica 13.º salário naquele ano (fl. 91 verso). Pelo exposto, defiro o pedido de penhora de valores em percentual equivalente a 30% dos rendimentos mensais percebidos pela parte executada BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 041.360.298-29, do empregador Governo do Estado de São Paulo, CNPJ nº 46.379.400/0001-50 (fl. 91 verso), até integral satisfação do crédito da exequente. Oficie-se, incontinenti, ao empregador supracitado para que deposite tais valores em conta vinculada ao presente processo, instruindo com cópia da presente decisão e demonstrativo de débito (fls. 100/105). Int.

0001623-98.2010.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X DIRCE JUCA LOPES(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001684-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X L O BRANCO ME X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO

Acolho o requerimento de fls. 155, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000873-28.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SILVIA CRISTINA FERES JUNQUEIRA MARCONDE

Fls. 40: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o processo já fora sentenciado às fls. 34. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a exequente a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Com o recolhimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001637-14.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCOS VINICIUS DE LIMA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO)

Acolho o requerimento de fls. 79, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003838-42.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELITON COSTA E SILVA ME X ELITON COSTA E SILVA

Manifêste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004181-38.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ULISSES BENEDITO RAMIRO(SP176121 - ELIANE YURI MURAO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal contra Ulisses Benedito Ramiro.A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a extinção da execução (fls.34).Embora rotulado de pedido de extinção, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004182-23.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALESSANDRO FARIA RAMOS

Considerando a não localização de endereços diversos dos já diligenciados, manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004190-97.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VERA LUCIA ALCIDES

Considerando a não localização de endereços diversos dos já diligenciados, manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000984-41.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COMERCIO DE MADEIRAS ALTO DA SERRA LTDA - ME X RAFAEL ALMEIDA ROSCIA

Considerando a não localização de endereços diversos dos já diligenciados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001251-13.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002069-62.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSANGELA MARIA PEREIRA

Antes de apreciar o pedido de fls. 74, desentranhe-se o mandado de citação de fls. 67/68, encaminhando-o à Central de Mandados para integral cumprimento, devendo proceder a citação do espólio de Andre Luiz de Oliveira, na pessoa da viúva Rosângela Maria Pereira, a qual foi regularmente citada no endereço indicado.Intimem-se.

0002202-07.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO AMARILDO DE ABREU

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor da exequente. Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intimem-se.

0002481-90.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE FRANCA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao valor bloqueado à fl. 42, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002551-10.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIEZER FRANCISCO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor da exequente. Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intimem-se.

000303-37.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO PAULO DE PAIVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000657-62.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X S. SOUZA MADEIRAS LTDA - EPP X THAIS DE SOUZA FELISBERTO X VALDINEI DE SOUZA FELISBERTO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001228-33.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIANA LUCIA DE OLIVEIRA MAGALHAES

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001911-70.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPERMERCADO ALCINDAS PINDA LTDA X MARLI GIL DE SOUZA X WELLINGTON ROBLEDO DE FARIA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002671-19.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETRICA E HIDRAULICA ZICO LTDA - ME X DEVALDIRA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO ARANTES DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003785-90.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALDILEIA RAYMUNDO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003940-93.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0000678-04.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BIACCHI BRINQUEDOS PEDAGOGICOS EIRELI - ME X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Manifêste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001670-77.2007.403.6121 (2007.61.21.001670-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ OTAVIO PAULINO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Tendo em vista a informação de fl. 368, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de julho de 2017, às 16h00. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006302-59.2001.403.6121 (2001.61.21.006302-0) - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada em 21/08/2001, por Daido Industrial de Comercial Ltda. contra União Federal e da Caixa Econômica Federal, inicialmente distribuída para a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP. A ação foi julgada procedente em 18/06/2002 e os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 21/01/2003, para julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas rés. Os recursos foram julgados em 10/12/2012, ocorrendo o trânsito em julgado do acórdão em 31.08.2015. Enquanto a presente ação aguardava julgamento dos recursos, em razão do disposto no Provimento CJF-3ª Região nº 317/2010, que implantou a 2ª Vara Federal de Taubaté, o feito foi redistribuído automaticamente e, recebido por este Juízo em 08/09/2015. As partes foram intimadas a se manifestarem se tinham algo a requerer, tendo a Fazenda Nacional postulado a suspensão do processo pelo prazo de noventa dias, até o julgamento final da ação de procedimento ordinário 0006592-74.2001.403.6121. É o relatório. Conforme consulta processual da ação ordinária (processo nº 0006592-74.2001.403.6121 - fls. 515/527), em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté, verifico que o feito foi encaminhado ao TRF-3 em 19/08/2005, e atualmente está sobrestado, aguardando julgamento dos recursos de agravo interpostos contra as decisões denegatória ao processamento dos recursos extraordinário e especial. Como se vê, ambas as ações, cautelar e principal, encontravam-se no E. TRF-3ª Região quando da redistribuição determinada pelo Provimento 317/2010. Contudo, esta cautelar foi redistribuída à esta 2ª Vara, enquanto que a ação principal permaneceu em trâmite na 1ª Vara desta Subseção. A situação contrária o disposto no artigo 796 do Código de Processo Civil - CPC/1973, então vigente, que dispunha que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Pelo exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003343-03.2010.403.6121 - ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANGELA MARIA DA SILVA X BENEDITA DA GRACA DOS SANTOS X BENEDITA JACINTA LANDIM DOMINGOS X ELYDIA FREDERICO DOS SANTOS X JOAO BATISTA RAMOS X JOSUE CLARO DE MORAIS X MARIA DA GRACA DE FATIMA GOMES DA SILVA X OTAVIO DOS SANTOS X RAFAEL THIAGO DE MELO CAMPOS X ROBERTO LEITE X ROBERTO MANOEL DOMINGOS X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X VERA LUCIA VIANA BARBOSA(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X ANDERSON FERREIRA GOMES X BRUNA QUINTANILHA DA SILVA X CICERO CARVALHO PEREIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X ELZA DOS SANTOS CRUZ X INVENTARIANCA DA REDE FERROVIARIA FEDERAL-RFFSA X PAULO SERGIO DE TOLEDO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X ROGERIO DE OLIVEIRA X RAFAEL THIAGO DE MELO CAMPOS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MRS LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 376/377, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o recolhimento das custas processuais, ex vi da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001964-03.2005.403.6121 (2005.61.21.001964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS FERREIRA

Vistos em inspeção. Manifestem-se os executados sobre a planilha de débito apresentada pela exequente às fls. 203/207, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001456-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HIPER CARNES DE UBATUBA LTDA X SUELI MARIA DOS SANTOS(SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIPER CARNES DE UBATUBA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos, observo que a r. sentença de fls. 116/117 determinou a intimação pessoal das executadas. No entanto, cumpre destacar que as mesmas possuem procurador devidamente constituído às fls. 56. Sendo assim, com a devida vênia, reconsidero a determinação de intimação pessoal das executadas. Portanto, intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0004423-36.2009.403.6121 (2009.61.21.004423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ULISSES COUTO DOS SANTOS X ARY DOS SANTOS X SUELI COUTO DOS SANTOS(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES COUTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI COUTO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Ante a informação de fl. 205, intinem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC. Cumpra-se.

0003403-73.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DOS SANTOS

Defiro o pedido de fl. 93. Determino, por conseguinte, permaneçam os autos em arquivo sobrestado. Intinem-se. Cumpra-se.

0003321-08.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS

Defiro o pedido de fl. 70. Determino, por conseguinte, permaneçam os autos em arquivo sobrestado. Intinem-se. Cumpra-se.

0003326-30.2011.403.6121 - MIGUEL APARECIDO PEREIRA X MANOEL BONFIM DE JESUS X IRONDINA BRASILINA RODRIGUES X NAMIO MAKIYAMA X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X EZEQUIEL MARTIN NUZZI X ADAM GETLINGER X JAIME MARCONDES CUPERTINO X TJONG CHUANG CHIA X MARIA JOAQUINA FRANCO BALLARATI X AUMAR - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DA MARINA DO SACO DA RIBEIRA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL X MIGUEL APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MANOEL BONFIM DE JESUS X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL X IRONDINA BRASILINA RODRIGUES(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA)

Vistos. Prejudicado o pedido tendo em vista que os executados já foram intimados para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Intinem-se.

0001218-23.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0000052-82.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR ME X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0000117-77.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE BRAULIO DE CAMPOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAULIO DE CAMPOS CRUZ

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Intime-se o executado para pagar o débito, nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0000118-62.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RODRIGO ALVES CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ALVES CONCEICAO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0000474-57.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE HENRIQUE GARUFFI X ALEXANDRE HENRIQUE GARUFFI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE GARUFFI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE GARUFFI

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-02.2009.403.6121 (2009.61.21.003604-0) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos. Intime-se o Sr. perito Carlos Jader Dias Junqueira, via correio eletrônico, acerca da expedição do alvará de levantamento n. 2644675, em 10/04/2017, para retirada em Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando facultado a carga dos autos, quais os procedimentos necessários para individualização dos depósitos de fls. 537, que deverão ser depositados nas contas vinculadas de FGTS dos ex-empregados da autora, em conformidade com a decisão proferida às fls. 570/572. Intimem-se.

0003383-14.2012.403.6121 - JAIR APARECIDO ROSA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da União (fls. 503/507), em que comunica a revisão dos lançamentos objeto da lide por meio do reconhecimento do regime de tributação almejado pelo autor no caso concreto (regime de competência), verifico que restam como pontos controvertidos a pretensão de reconhecimento da competência da Justiça Laboral para fixar o método de cálculo de imposto de renda sobre juros moratórios e verba reflexa recebida a título de FGTS pelo autor nos autos da ação trabalhista nº 1311/2002-1, bem como os pedidos de isenção de imposto de renda sobre tais rubricas e exclusão da multa contida nos lançamentos de imposto de renda suplementar nº 2009/548740525675899 e 2010/548740546694753 revisados no decurso da instrução processual. Assim sendo, considerando o entendimento firmado pelo STJ acerca da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios nos autos dos REsp nº 1.227.133/RS e 1.089.720/RS, o pedido de prazo para manifestação formulado pelo autor após a revisão apresentada (fls. 512/513) e o fato de se tratar de processo incluído na Meta do CNJ, designo nova audiência de conciliação, nos termos do artigo 139 do CPC, no dia 13/06/2017, às _____, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de cinco dias, a propositura da demanda para fins de ver o reconhecimento de isenção de imposto de renda sobre as parcelas de FGTS (principal e juros), percebidos em razão da sentença proferida nos autos da ação trabalhista supracitada, considerando o fato de que tais valores foram depositados em conta vinculada própria, consoante determinação proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 370/378). Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 5022

EXECUCAO FISCAL

0000920-91.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESMEPAL ESQUADRIAS METALICAS PACAEMBU LTDA -(SP291333 - MARCIO RICARDO DE SOUZA)

Diante da notícia de parcelamento do débito, por cautela, suspenso o 2º leilão da 182ª Hasta Pública, designado para o próximo dia 24/05/2017. Comunique-se à CEHAS, com urgência, comunicando a suspensão do 2º leilão da 182ª Hasta Pública. Vista à exequente, acerca das alegações da parte executada, procedendo-se sua intimação por meio eletrônico. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em consequência, suspendo, também, a realização dos demais leilões. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Nesta hipótese, comunique-se à CEHAS, acerca da suspensão das demais hastas públicas. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fls. 90-94: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.No que tange à reiteração do pedido de liberdade provisória às fls. 95-104, verifica-se que o presente pedido não veio alicerçado em elementos que convençam este juízo quanto ao pretendido direito ao jus libertatis, em oposição à prisão preventiva decretada naqueles autos. Reitero, conforme já mencionado na decisão proferida às folhas 63-64, que no caso concreto, os elementos da prisão preventiva estão presentes, motivo pelo qual necessária a manutenção da prisão preventiva do preso. Assim, em relação ao caso concreto, observo não ser possível a concessão da liberdade provisória mediante fiança ou sem fiança, eis que presentes os elementos para a decretação da prisão preventiva do preso. Os elementos dos autos não demonstram possuir o preso atividade lícita, pois apesar de se declarar vendedor, não comprova o fato, até porque há prova contundente no sentido de que sua atividade habitual é voltada para a prática delitativa com a venda de cigarros estrangeiros contrabandeados para o Brasil. Ademais disso, o preso já foi condenado pelo mesmo tipo de delito por este juízo nos autos n. 0003753-54.2007.403.6125, tendo a condenação transitada em julgado para as partes, inclusive com a sentença mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Além disso, há informação nos autos de que o preso tem outro inquérito policial sob n. 0000227-81.2017.403.6108 (Bauru) pela prática de delito da mesma espécie, quando cigarros de origem estrangeira foram apreendidos em seu poder (fl. 22). Assim, o que se depreende é que mesmo condenado e mesmo com outro processo penal pela prática, em tese, de delito da mesma natureza, o preso não cessa a atividade criminosa, indicando que além de não respeitar a ordem pública que prescreve a conduta como criminosa, faz desta atividade meio de vida, tendo perfil voltado à prática de crimes. Assim, não há como afastar a conclusão de que pode haver reiteração na prática criminosa, permanecendo, portanto, a existência do risco à ordem pública. Por isso, resta evidenciado que ele tem personalidade voltada para o crime e que faz desta atividade a sua principal fonte de renda.Portanto, analisando estes autos, não verifico circunstância substancial apta a alterar a prisão preventiva decretada em desfavor do requerente. Entretanto, futuramente, o pedido poderá ser reexaminado caso vencidos os impedimentos já descritos, inclusive a necessidade de seu acautelamento para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.Desta forma, INDEFIRO a reiteração do pedido de concessão de liberdade com ou sem fiança formulado pela defesa, mantendo a prisão preventiva já decretada contra o acusado.Designo o dia 30 de maio de 2017, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do acusado MOACIR SARTORI.Requisite-se a apresentação das testemunhas EUGÊNIO JOSÉ CAETANO, RG: 7.654.921 SSP/SP e VALDECI DONIZETTI MACHADO, RG: 18.539.659 SSP/SP, ambos policiais civis, com endereço profissional na Travessa Pedro Henrique de Oliveira, n. 2, Santa Cruz do Rio Pardo/SP (arroladas pela acusação), utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, na forma do artigo 221, 2º, do CPP.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO de EUGÊNIO JOSÉ CAETANO, RG: 7.654.921 SSP/SP e VALDECI DONIZETTI MACHADO, RG: 18.539.659 SSP/SP, ambos policiais civis, com endereço profissional na Travessa Pedro Henrique de Oliveira, n. 2, NELSON ALVES CORREA, com endereço na Rua Pedro da Silva, n. 16, Vila Madre Carmen, TIAGO NASCIMENTO, com endereço na Rua Marechal Floriano Peixoto, n. 50, Centro, todos em Santa Cruz do Rio Pardo/SP para que compareçam na audiência acima, sob pena de condução coercitiva.Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº _____/2017-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL EM CERQUEIRA CÉSAR/SP, para intimação pessoal do(s) réu(s) MOACIR SARTORI, portador(a) do RG n. 9.767.656/SSP/SP, filho(a) de José Sartori e Carolina Caizer Sartori, nascido(a) aos 02.01.1950, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, matrícula n. 1.059.338-2 para que compareça na audiência de instrução e julgamento acima, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu. Requisite-se a apresentação do preso à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, via e-mail, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo Federal.Comunique-se, de igual forma, o Diretor instituição prisional em que o réu encontra-se preso comunicando a data da audiência e a requisição da escolta dele para a audiência acima.Cientifique-se o MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000225-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: LEILA FILIPPI FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A, em Inspeção

Trata-se de pedido de ordem judicial para levantamento do PIS de pessoa falecida.

Decido.

A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, ainda que dirigido às entidades mencionadas no art. 109, I da CF/88, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito nem se instaura relação processual.

Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-94.2017.4.03.6127

AUTOR: SUELY BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALISON BARBOSA MARCONDES - SP272810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-87.2017.4.03.6127

AUTOR: JOAO APARECIDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIMOLI ESTEVES - SP356129, KATIUSCIA YAMANE RICARDO GONCALVES - SP279588, DEBORA ZELANTE - SP117204

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora comprovar a recusa da cobertura securitária.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL & CIA LTDA - ME, CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL, ADEMIR XAVIER DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove, nestes autos, a efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Com a publicação do presente despacho, caso persista a indisponibilidade visual da Carta Precatória expedida nestes autos, deverá a exequente entrar em contato telefônico com a servidora responsável pelo PJE junto a Secretaria desta Vara Federal para resolução do problema (telefone 3638-2909, das 13h as 19h).

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove, nestes autos, a efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Com a publicação do presente despacho, caso persista a indisponibilidade visual da Carta Precatória expedida nestes autos, deverá a exequente entrar em contato telefônico com a servidora responsável pelo PJE junto a Secretaria desta Vara Federal para resolução do problema (telefone 3638-2909, das 13h as 19h).

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-16.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASEIO, KAREN BASEIO GHANDOUR

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000158-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FLA VIA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 1262663: manifeste-se a parte executada, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: MARCO TULIO CAFE MARANGONI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o silêncio do exequente, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação ID 896654.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000057-64.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 182, movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **Nestle Brasil Ltda.**

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 1275620).

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-67.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RODABEM AUTO PECAS E SERVICOS SAO JOAO LTDA - EPP, PAULO ROBERTO SEEMANN, RITA DE CASSIA DE ESTEFANI MARQUES, RODRIGO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 0349003000007130, 0349197000007130 e 250349690000004402, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de **Rodabem Auto Pecas e Serviços SA, Paulo Roberto Seemann, Rita De Cassia de Estefani Marques e Rodrigo Lopes da Silva**.

Citada, a parte requerida não se manifestou.

Relatado, fundamento e decido.

Embora citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos. Assim, **julgo procedente o pedido** para, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 130.268,05, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-23.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF (vide evento 542283), concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição das Cartas Precatórias junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-70.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MEDIS COMERCIAL ODONTO MEDICA EIRELI - EPP, DORACI LAUDARES, ALESSANDRO HENRIQUE LAUDARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-55.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO - ME, LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-40.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-10.2017.4.03.6103

AUTOR: ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e eficácia.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA PUGGINA CARNEIRO, PAULINA GONCALVES PEREIRA, PAULO CESAR DA SILVA, RITA DE CASSIA FREITAS AYUSSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas dêem andamento em processos administrativos.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de maio de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9182

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005201-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005201-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP348712 - ISABELLA PEGORARI CAIO E SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ) X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO(SP348712 - ISABELLA PEGORARI CAIO E SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ) X PAULO SERGIO CAVENAGHI(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA)

Em 22 de março de 2017 foi determinado pelo Juízo que as partes fossem intimadas para que apresentassem as suas razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias e após, fossem os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Os autos saíram em carga com a Advocacia Geral da União em 30/03/2017 com devolução em 11/04/2017. Na sequência, tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 18/04/2017. As razões finais da União Federal foram apresentadas às fls. 1808/1818. Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Klass Comércio e Representação Ltda. ofertaram as suas razões finais às fls. 1823/1863 e Marcelo Luis Geovelli apresentou as suas às fls. 1864/1869. Foi informado o falecimento do corréu Paulo Sérgio Cavenaghi (fls. 1927/1928), tendo a corré Lidia Yochie Taukeuti Pinto ofertado as suas alegações finais às fls. 1929/1955. Por sua vez, José Antonio Barros Munhoz apresentou suas alegações finais às fls. 1958/1987, Cristina Aparecida Trigo Martins Moro às fls. 1988/2017 e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira às fls. 2018/2026. Por fim, Francisco Makoto Ohashi e Wilson Caetano Junior ofertaram as suas razões finais às fls. 2027/2126. Diante da realidade aqui posta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 9183

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-36.2015.403.6127 - VICENTE PAULO ROSA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a excepcionalidade do caso, conforme a informação prestada à fl. 174, a fim de se dar fiel cumprimento à determinação emanada do E.TRF da 3ª Região, determino que a perícia médica seja realizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para a realização de perícia médica com profissional em oncologia. Depreque-se o ato, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-50.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE MERENDA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

Vistos. 1. Devidamente intimado da sentença condenatória, o réu ALEXANDRE HENRIQUE MERENDA, declarou que deseja apelar da sentença (folhas 310).2. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. 3. Intime-se a defesa técnica do réu para que apresente as razões de apelação, e sucessivamente ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2462

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-31.2014.403.6139 - ORANDINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X EDICLEI APARECIDO DE LIMA X VANESSA APARECIDA DE LIMA X ANDRESSA APARECIDA DE LIMA X MARCELO JOSE DE LIMA X RAFAEL APARECIDO DE LIMA - INCAPAZ X ORANDINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X ANDERSON APARECIDO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certidão retro: primeiramente, promovam os autores ANDRESSA e MARCELO a regularização de sua representação processual.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor RAFAEL.Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).Regularizados os autos, cumpra-se o despacho de fl. 176 no que tange à expedição de requisitórios e disposições seguintes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006375-25.2011.403.6139 - ROSIMEIA APARECIDA MELO DA SILVA - INCAPAZ X LEVINO FOGACA DA SILVA X LEVINO FOGACA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINO FOGACA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: primeiramente, promova a autora Rosiméia a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora Rosiméia e substituição de seu número de inscrição no CPF pelo trazido aos autos (fl. 161). Sem prejuízo, altere a Secretaria novamente a classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), a fim de atender aos parâmetros estabelecidos no Comunicado 033/2016-NUAJ. Regularizados os autos, cumpram-se, no mais, as determinações da decisão de fl. 159 no que for aplicável. Intimem-se.

0006948-63.2011.403.6139 - JOSE GERALDO DA SILVA X GABRIEL DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X FRANCIELE DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X ADRIANO DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X MAILSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X GERSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X GILSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X JOSE GERALDO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: primeiramente, promovam os autores GABRIEL, FRANCIELE, ADRIANO, MAILSON, GERSON e GILSON a regularização de sua representação processual, devendo os autores MAILSON e GILSON promover também a regularização de seu CPF junto à receita Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto aos nomes dos autores em que constar e inclusão do número da inscrição no CPF dos autores em que esta informação não consta, aproveitando-se as informações de fls. 197/202. Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Regularizados os autos, cumpra-se o despacho de fl. 204 no que tange à expedição de requisitórios e disposições seguintes. Intimem-se.

0012262-87.2011.403.6139 - HELENA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X HELENA RAMOS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação do INSS de fl. 107-verso: esclareço que a sistemática de aferição de valores limites para RPV foi alterada com o advento da Resolução 405/2016-CJF. Tanto assim que não há mais uma tabela fixa mensal com valores limites, mas uma planilha de cálculo a ser alimentada com a discriminação das verbas de valor principal corrigido e juros, caso a caso. Assim é que este Juízo já constatou que basta a informação de que há a renúncia no sistema processual para que o valor efetivamente depositado atenda os parâmetros legais, independentemente do valor nominal lançado por ocasião do cadastramento do ofício, o que pode ser aferido por ocasião da emissão de extrato de pagamento de ofício. Tendo em vista que no caso em epígrafe consta SIM para a pergunta do campo Renúncia ao exced. do Valor Limite? (fl. 105-anverso), o que garante o efetivo pagamento respeitando o limite de 60 salários mínimos, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Intimem-se.

0000890-73.2013.403.6139 - CATARINA DO AMARAL ROSA(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CATARINA DO AMARAL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de destaque de fl. 129: cumpra-se o despacho de fl. 128, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 130, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Carina Veiga Silva. Intimem-se.

0000922-78.2013.403.6139 - AMELIA PEREIRA NERIS X JOANA GOMES DA COSTA X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X ROSINEY GOMES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X JOANA GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com a carteira de identidade constante de fl. 85. Sem prejuízo, altere a Secretaria novamente a classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), a fim de atender aos parâmetros estabelecidos no Comunicado 033/2016-NUAJ. Cumpram-se, no mais, as determinações da decisão de fl. 141 no que for aplicável. Intimem-se.

0000153-02.2015.403.6139 - NATAN BARROS DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE BARROS X ANGELICA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X SANDRA LUCIA DIAS(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP375758 - MORONI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCIANA APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/185 e 246/248: tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual, no caso dos autores LUCIANA e NATAN (alterações contratuais de fls. 210/221 e 222/233); considerando a procuração apresentada pela autora ANGÉLICA à fl. 186, outorgada aos atuais advogados; e diante da concordância das partes com relação aos valores a serem pagos; expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 190/201, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado nos contratos particulares de fls. 188, 202 e 203, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual; para retirada da expressão INCAPAZ de junto aos nomes dos autores em que constar; bem como para a inclusão de LUCIANA APARECIDA DE BARROS na condição de autora, mantendo-se também como representante do incapaz, no caso do menor Natan; e para substituição dos CPFs dos autores NATAN e ANGÉLICA pelos trazidos aos autos (fls. 250/251). Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intemem-se.

0000567-97.2015.403.6139 - SALATIEL DE QUEIROZ - INCAPAZ X NATANAEL DE QUEIROZ - INCAPAZ X SARA KELI DOS SANTOS QUEIROZ - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS QUEIROZ (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X SALATIEL DE QUEIROZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: primeiramente, promovam os autores SALATIEL e NATANAEL a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto aos nomes dos autores e substituição do número da inscrição no CPF da autora SARA pela trazida aos autos (fl. 139-verso). Após, remetam-se os autos à Contadoria para individualização dos créditos de cada autor, observando-se o cálculo trasladado às fls. 134/137; tendo em vista que o autor SALATIEL não faz jus à percepção integral dos atrasados, eis que atingiu a idade limite como beneficiário de pensão por morte em 10/12/2009 (conforme documento de fl. 10), nos termos da legislação vigente. Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Regularizados os autos, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios. Intemem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-11.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como mende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-11.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP888671

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como mende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-11.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP888671

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como mende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-11.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como mende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-11.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como mende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 15 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-26.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE FREITAS, ELIZABETE APARECIDA FERNANDES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido uma vez que já concedido prazo suplementar, conforme despacho ID 1287080, não tendo a ré comprovado qualquer fato que a impedisse de cumprir a ordem no prazo ainda em curso.

Assim, aguarde-se o integral cumprimento da ordem.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 19 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-36.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CHAMO O FEITO A ORDEM.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; e,
2. recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 18 de maio de 2017.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1125

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001425-78.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-43.2017.403.6133) EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

1 - Verifico dos autos que a decisão de fls. 17/18 continha erro material ao encaminhar os autos novamente ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de liberdade provisória, eis que não o órgão ministerial já havia se manifestado anteriormente.2 - Nada mais a prover nestes autos.3 - Trasladem-se cópias das peças principais do presente feito aos autos 0001395-43.2017.403.6133.4 - Após, despensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.5 - Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HMYDO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção;

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de decisão que concedeu em parte a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS para competências a partir de março de 2017, da parte incidente sobre o ICMS.

Sustenta quanto aos termos do artigo 1.040 do CPC, que exige a publicação do acórdão paradigma de repercussão geral, o que ainda não ocorreu. Acrescenta que a União pretende reiterar seu pedido de modulação dos efeitos da decisão tão logo haja a publicação do acórdão.

Decido.

Acolho os embargos de declaração por tempestivos.

Contudo, não há falar em omissão, uma vez que a decisão apresenta fundamentação relativa à data que adotou para reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo.

A discordância com o decidido abre caminho ao recurso, e não a embargos de declaração.

Desse modo, acolho os embargos por tempestivos e lhes nego provimento.

Dê-se cumprimento ao já determinado no tópico final da decisão anterior.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ODECIO JOSE PAGANI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 65.000,00, contudo o total pretendido a título de diferenças do FGTS é de R\$ 32.630,00, conforme expressamente constou na petição inicial e nos demonstrativos de cálculo.

Lembre-se que o valor da ação deve corresponder à pretensão deduzida em juízo.

Desse modo, retifico o valor da ação para R\$ 32.630,00

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal.

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEVADA INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., NEVE I.N.A. INDUSTRIA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção;

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de decisão que concedeu em parte a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS para competências a partir de março de 2017, da parte incidente sobre o ICMS.

Sustenta quanto aos termos do artigo 1.040 do CPC, que exige a publicação do acórdão paradigma de repercussão geral, o que ainda não ocorreu. Acrescenta que a União pretende reiterar seu pedido de modulação dos efeitos da decisão tão logo haja a publicação do acórdão.

Decido.

Acolho os embargos de declaração por tempestivos.

Contudo, não há falar em omissão, uma vez que a decisão apresenta fundamentação relativa à data que adotou para reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo.

A discordância com o decidido abre caminho ao recurso, e não a embargos de declaração.

Desse modo, acolho os embargos por tempestivos e lhes nego provimento.

Dê-se cumprimento ao já determinado no tópico final da decisão anterior.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção;

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de decisão que concedeu em parte a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS para competências a partir de março de 2017, da parte incidente sobre o ICMS.

Sustenta quanto aos termos do artigo 1.040 do CPC, que exige a publicação do acórdão paradigma de repercussão geral, o que ainda não ocorreu. Acrescenta que a União pretende reiterar seu pedido de modulação dos efeitos da decisão tão logo haja a publicação do acórdão.

Decido.

Acolho os embargos de declaração por tempestivos.

Contudo, não há falar em omissão, uma vez que a decisão apresenta fundamentação relativa à data que adotou para reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo.

A discordância com o decidido abre caminho ao recurso, e não a embargos de declaração.

Desse modo, acolho os embargos por tempestivos e lhes nego provimento.

Dê-se cumprimento ao já determinado no tópico final da decisão anterior.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AZIMO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870, KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção;

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de decisão que concedeu em parte a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS para competências a partir de março de 2017, da parte incidente sobre o ICMS.

Sustenta quanto aos termos do artigo 1.040 do CPC, que exige a publicação do acórdão paradigma de repercussão geral, o que ainda não ocorreu. Acrescenta que a União pretende reiterar seu pedido de modulação dos efeitos da decisão tão logo haja a publicação do acórdão.

Decido.

Acolho os embargos de declaração por tempestivos.

Contudo, não há falar em omissão, uma vez que a decisão apresenta fundamentação relativa à data que adotou para reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo.

A discordância com o decidido abre caminho ao recurso, e não a embargos de declaração.

Desse modo, acolho os embargos por tempestivos e lhes nego provimento.

Dê-se cumprimento ao já determinado no tópico final da decisão anterior.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CASA DO MARCENEIRO DE JUNDIAI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção;

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de decisão que concedeu em parte a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS para competências a partir de março de 2017, da parte incidente sobre o ICMS.

Sustenta quanto aos termos do artigo 1.040 do CPC, que exige a publicação do acórdão paradigma de repercussão geral, o que ainda não ocorreu. Acrescenta que a União pretende reiterar seu pedido de modulação dos efeitos da decisão tão logo haja a publicação do acórdão.

Decido.

Acolho os embargos de declaração por tempestivos.

Contudo, não há falar em omissão, uma vez que a decisão apresenta fundamentação relativa à data que adotou para reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo.

A discordância com o decidido abre caminho ao recurso, e não a embargos de declaração.

Desse modo, acolho os embargos por tempestivos e lhes nego provimento.

Dê-se cumprimento ao já determinado no tópico final da decisão anterior.

Manifeste-se a parte autora, querendo, quanto à contestação, inclusive especificando eventual prova a ser produzida.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-10.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado por Companhia Brasileira de Esterilização em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS da base de cálculo para o pagamento das contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), assim como do Lucro Presumido e da Contribuição Social sobre o Lucro Presumido (CSLL), e do ISS incidente sobre as receitas de prestação de serviços, **das competências até dezembro de 2014**.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins, IRPJ-Lucro Presumido e CSSL Presumido, porque não fariam parte da receita bruta, sendo apenas ingressos que transitam pelo seu patrimônio.

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

Verifico que a impetrante ingressou com a ação de mandado de segurança, processo 5000337-32.2017.403.6128, distribuído para a 2ª Vara desta Subseção, cuja causa de pedir é idêntica a que fundamenta este mandado de segurança, ou seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por afronta à Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN.

Inclusive, as ações estão estribadas na mesma decisão do Supremo Tribunal Federal, relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Anoto que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, a própria impetrante cita o RE 574706 que questionava a legislação anterior a 2014.

Desse modo, tratando-se de mesmas partes e mesmos fundamentos jurídicos, nos termos do artigo 55 do CPC, e inclusive pela possibilidade de decisões conflitantes, é de se reconhecer a prevenção do Juízo da 2ª Vara de Jundiaí, uma vez que já houve decisão naqueles autos.

De todo modo, observo que – por se tratar a presente ação de fatos geradores até dezembro de 2014 – a Impetrante não indica e nem demonstra quais parcelas de competências até aquela data teriam sido recolhidas sem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, restando afastada a necessidade de liminar, inclusive porque eventual compensação de valor já pago somente pode ser efetivado após o trânsito em julgado. Ademais, a apuração do imposto de renda e da CSLL na forma do Lucro Presumido **é feita por livre opção da contribuinte, que sempre poderá apurar seu Lucro Real**. Assim, a base de cálculo e a alíquota para cálculo de tais tributos presumido serão aquelas que se figuraram mais apropriadas para apuração do lucro regularmente esperado para cada setor. Ademais, a Impetrante nem mesmo demonstrou que efetivamente apura o imposto pelo lucro presumido.

Assim, INDEFIRO A LIMINAR e declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para apreciar a presente ação, e remeto os autos à 2ª Vara Federal de Jundiaí, para que os autos sejam apensados ao processo 5000337-32.2017.403.6128, ou autuado na forma que melhor entender aquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDRE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 1240792: O disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Desta forma, **DEFIRO** o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte os documentos necessários à comprovação das atividades laborativas e sua especialidade (cópia da CTPS, PPPs, e outros que entender pertinentes), assim como a cópia integral do procedimento administrativo (NB 46/171.749.937-3), preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC, ou comprove a recusa administrativa em obter tais documentos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO DANIEL BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Verifico que nos autos não há cópia integral do processo administrativo do autor, sendo ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado “perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS”, do tempo de trabalho em condições especiais”.

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Desta forma, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 46/177.573.361-8, nos termos do artigo 425,VI do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Wilson de Oliveira** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 4816/2016, proferido pela 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, em 30/11/2016, deu provimento ao seu recurso e reconheceu o direito ao recebimento e aposentadoria especial – NB 174.550.031-3.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo já ter sido remetido da Seção de Reconhecimento de Direitos vinculada à Gerência Executiva em Jundiaí/SP para a Agência da Previdência Social Jundiaí – Eloy Chaves em 26/12/2016. Junta documentos.

Foi indeferida a medida liminar requerida.

A autoridade prestou informações afirmando que a Agência da Previdência Social remeteu o processo ao Setor de Reconhecimento de Direitos em 30 de março de 2017 requerendo informações, uma vez que teria sido constatada a existência de aposentadoria especial em favor do autor decorrente de ação judicial. Acrescenta que os autos encontravam-se na SRD aguardando orientação.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o Relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

De fato, conforme informou a autoridade Impetrada, em 04/04/2017, o procedimento administrativo do segurado apresentou questão incidente, consistente na existência de ação judicial reconhecendo benefício, razão pela qual a APS solicitou orientação ao SRD.

Tendo em vista que entre a data da entrada do procedimento no SRD, em 30 de março de 2017, e a data da informação da autoridade não havia sido ultrapassado prazo relevante não há direito líquido e certo do segurado, pois não ultrapassado o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

A parte esta isenta de custas.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1150

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000957-66.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA GONCALVES BRAGA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa) e do bloqueio no sistema RENAJUD.

PROCEDIMENTO COMUM

0010260-46.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO FAVARON CIORFI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Encaminhe-se à APSDJ cópia do Acórdão e do trânsito em julgado para as providências necessárias. Com a notícia do cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000246-66.2013.403.6128 - CATERINA PECORARO DA SILVA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Caterina Pecoraro da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 111 e 115 foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela autora (fl. 117/118). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000288-81.2014.403.6128 - ADAO NOGUEIRA BARBOSA(SPI56450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Adão Nogueira Barbosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.157.279-5, DIB 24/07/2002 e DCB 01/2011). Sustenta que não foram considerados pelo INSS os vínculos relativos aos períodos de 17/06/1997 a 26/06/1997 (empresa Lobby) e de 14/08/1968 a 07/03/1974, empresa Frigorífico Cajamar, mas que o primeiro está devidamente registrado no CNIS e o segundo constava anotado na CTPS do autor, que fora apresentadas nos dois requerimentos administrativos. Defende que os períodos trabalhados nas empresas Produtora de Charque JS, de 20/06/79 a 05/12/79, e Produtora de Charque Anhanguera, de 01/04/1986 a 31/10/86, foram reconhecidos como especiais na concessão do benefício e desenhados quando da revisão, porém o trabalho teria sido prestado em condições especiais, pois exposto a unidade de fonte artificial e baixa temperatura. Juntou documentos (fls. 18/323). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 325). Citado em 25/11/2011, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 337/343), juntando Relatório Conclusivo referente à cessação do benefício (fls. 330/336) e cópia do PA (fls. 344/519). Réplica às fls. 521/540. Foram ouvidas as testemunhas do autor 545/548 e juntados documentos relativos à empresa Frigorífico Cajamar e às testemunhas (fls. 549/561). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fls. 563/565). Foi indeferido o requerimento da parte autora (fls. 572/576) e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o restabelecimento de seu benefício de APTC cessado em procedimento de revisão administrativa, no bojo dos procedimentos instaurados em razão das fraudes apuradas com a participação de servidora do INSS. O autor aposentou-se com DIB em 24/07/2002, NB 42/124.157.279-5, sendo que em procedimento de revisão administrativa o INSS concluiu pela cessação do benefício, uma vez que apurou apenas 30 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição (fl. 334), quando o mínimo necessário, para cumprimento do pedágio instituído pela EC 20/98, seria de 31 anos e 25 dias de tempo de contribuição, para aposentadoria no percentual de 70% do salário-de-benefício. Quanto aos períodos pretendidos pela parte autora nestes autos temos que: i) o período de 17/06/1997 a 26/06/1997 relativo à empresa Lobby está devidamente informado no CNIS (fl. 116), devendo ser computado. ii) os períodos trabalhados nas empresas Produtora de Charque JS, de 20/06/79 a 05/12/79, e Produtora de Charque Anhanguera, de 01/04/1986 a 31/10/86, constam nos respectivos formulários (fls. 68 e 78) com de exercício da atividade de Desossador, e que estaria o autor exposto a temperatura abaixo de 15°C e umidade no piso. Observo que a temperatura baixa para ser considerada como atividade especial deve ser habitual e permanentemente inferior a 12°C. Já em relação à umidade, esta não é incita à atividade do autor, pelo menos não a umidade excessiva, necessária para caracterizar a atividade especial, nos termos do código 1.1.3 do Dec. 53.831/64, que exige o contato direto e permanente com a água. Assim, tais períodos não podem ser considerados especiais. iii) período de 14/08/1968 a 07/03/1974, empresa Frigorífico Cajamar. Embora tal período tenha sido inicialmente considerado quando da concessão do benefício em 2002, é de se anotar que já na DER anterior, de 1997, houve a constatação de que o vínculo apresentava-se rasurado (fl. 262), não tendo logrado êxito a diligência do INSS visando a confirmar tal vínculo (fl. 287). É de se anotar que àquela época o autor inclusive concordou com a exclusão de tal vínculo (fl. 289). Outrossim, já em 2004 foi facultado prazo para que o autor apresentasse documentos comprobatórios do aludido vínculo, como: extrato do FGTS, Relação nominal do sindicato; contrato de trabalho, rescisão contratual; Ficha Registro de Empregados (fl. 308), sendo que nada foi apresentado. Neste processo foi juntado Comprovante emitido pela Caixa Econômica Federal, no qual consta que o autor foi cadastrado no PIS pela citada empresa Frigorífico Cajamar em 01/01/1971 (fl. 29). Tal informação restou corroborada pelo extrato do CEF-PIS, no qual consta inclusive a data de 01/01/1971 como de início do vínculo com a empresa Frigorífico Cajamar (fl. 551). Anoto que os documentos relativos à abertura e ao contrato social da empresa Frigorífico Cajamar não fazem qualquer prova do período de trabalho do autor como empregado dela. Por outro lado, o Banco HSBC, sucessor do depositário do FGTS relativo a tal vínculo, informou que não dispõe mais de nenhum documento relativo ao alegado vínculo, pois teriam sido descartados em razão da prescrição trintenária (fl. 549). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas (fls. 546/548) as quais afirmaram, mediante alegações genéricas, ter trabalhado com autor no Frigorífico Cajamar, restando comprovado o vínculo deles por cópia das CTPS (fls. 557/561). Contudo, quanto à comprovação do tempo de serviço, o 3 do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já

proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. No caso, tendo em vista que o vínculo da empresa Frigorífico Cajamar estava rasurado na CTPS do autor, não é mesmo possível considerar-se as datas pretendidas sem confirmação efetiva do início e término do vínculo. Com base no início de prova material do vínculo, que é o cadastro do PIS no qual consta o vínculo a partir de 01/01/1971, reputo como possível de computar-se como tempo de contribuição somente o período relativo àquele ano, de 01/01/1971 a 31/12/1971, uma vez que não há qualquer início de prova material para os anos anteriores ou mesmo para os anos posteriores. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, adicionados ao tempo já considerado pelo INSS (de 30 anos, 11 meses e 04 dias), o autor totaliza, na data da DIB (24/07/2002), 31 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de atividade, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já que o autor possuía 53 anos e cumpriu o acréscimo da EC 20/98. Tendo em vista que o autor precisava cumprir um acréscimo de 7 meses e 28 dias, tem ele direito à aposentadoria de 75% (setenta e cinco por cento), relativo ao ano completado a mais. Deixo registrado - em razão de se tratar de benefício proporcional e do tempo já transcorrido - que no caso o autor gozar de benefício posterior e mais vantajoso não é cabível o pagamento de qualquer importância relativa ao benefício ora tratado, uma vez que o recebimento de atrasados de um benefício e a manutenção de benefício posterior é hipótese idêntica à desaposentação, figura já afastada no regime previdenciário. Por fim, embora não seja questão tratada nestes autos, no caso de eventual cobrança dos valores recebidos pelo autor antes da data da cessação, deve o INSS se atentar para o direito dele ao benefício de 75% do salário-de-benefício. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de APTC do autor (NB 42/124.157.279-5), desde a data da cessação (01/02/2011), com renda mensal correspondente a 75% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da cessação do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2011), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008225-45.2014.403.6128 - ANTONIO NETO DA SILVA (SP246981 - DEBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 181/182, sob o fundamento de que a sentença omissa ao não se pronunciar sobre duas preliminares, de coisa julgada e falta de interesse de agir, assim como da condenação em litigância de má-fé. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Inexiste omissão a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos. Consta na sentença a incidência dos efeitos preclusivos da coisa julgada em relação à parte do débito, sendo que em relação à outra parte, concernente aos valores recebidos por força de tutela antecipada, houve apreciação na sentença, pois tal matéria não consta como apreciada nos processos anteriores. Assim, também não era mesmo o caso de condenação em litigância de má-fé. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0010244-24.2014.403.6128 - MARCO AURELIO RISSO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marco Aurélio Risso, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (06/03/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, além da conversão de tempo comum em especial, com base no Decreto 357/1991. Juntou documentos (fls. 10/25). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citado em 23/03/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 49/74). Réplica às fls. 77/108. Manifestação da parte autora (fls. 109/110) e indeferimento de perícia (fl. 113). Cópia do PA juntada em mídia (fl. 119). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado

a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos: i) período de 10/07/85 a 12/02/2014 (fl.19/20), ruído de 105 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e no código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz. Anoto que os períodos nos quais o autor esteve afastado em gozo de auxílio-doença não são considerados especiais. Conversão às Aversas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver...

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em suma, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos. Conclusão. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (06/03/2014), 28 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 06/03/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.93//97. A embargante às fls.99/101, alega, em síntese, que o Juízo deixou de reconhecer PPP juntado aos autos, por não haver comprovação de que quem assinou o documento tinha poderes para tanto. Afirma, contudo, que era notório que a subscritora era sócia com poderes de administração, de modo que requer o reconhecimento da insalubridade dos períodos de 01/10/1985 a 09/10/1990 a 11/05/2014. Junta cópia de alteração do contrato social e ficha juicesp. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Conforme se verifica, sentença esclareceu que a falta de procuração impede a verificação dos poderes de quem o subscrive. Cumpre ressaltar que era dever da parte comprovar a regularidade da assinatura do responsável pelo PPP, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0011704-46.2014.403.6128 - JOSE AUMISETI STAVARENGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.163/168verso, sob o fundamento de houve contradição, porquanto constou como reconhecido o período rural de 01/01/1973 a 30/19/1981. Ainda, quanto ao período rural, aduz que na fundamentação constou o reconhecimento desse período até 30/09/1991, sendo que na inicial a embargante informou que laborou sob essas condições até 30/10/1981. Afirma, por fim, que a sentença não analisou o conjunto fático probatório no que tange a verificação do início da atividade rural. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, houve erro material no dispositivo da sentença, que deverá ser corrigido por estes embargos (data 30/19/1981). Com relação aos demais pedidos da embargante, inclusive a fixação da data final do período rural, observo que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Conforme já se manifestou o E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDEl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infº 585). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes parcial provimento para o fim de constar na parte dispositiva de 168/168verso: Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria e ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade rural em regime de economia familiar ora reconhecido, de 01/01/1973 a 30/09/1981, assim como os períodos de atividade especial, de 20/11/1981 a 07/12/1987; de 03/02/1988 a 03/01/1991 e de 23/09/1991 a 03/06/1995. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0012355-78.2014.403.6128 - ANTONIO CELSO CIRILO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 100/104. A embargante às fls. 107/109, alega, em síntese, que existem erros materiais na sentença, no que tange o reconhecimento do período de tempo especial na empresa Emepe Indústria Gráfica (02/05/1898 a 15/05/1995), visto que a empresa reconhece, no campo 5, que não houve nenhum laudo pericial na época, até por se tratar de enquadramento de penosidade. Ainda, afirma que há erro material na análise do período laborado na empresa Ahlstrom (01/11/1995 até a data destes embargos), por ter a sentença transferido ao trabalhador a responsabilidade do empregador. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Conforme se verifica, a sentença fundamentou o motivo pelo qual não houve especialidade no período trabalhado pela embargante na empresa Emepe Indústria Gráfica (02/05/1898 a 15/05/1995). Do mesmo modo, consoante fundamentação, a sentença esclareceu que a falta de procuração impede a verificação dos poderes de quem o subscreve. Por fim, a comprovação de habitualidade é requisito legal, que deve ser cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0015051-87.2014.403.6128 - ADEMIR VASCONCELLOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 161/170. Sustenta a parte embargante, em síntese, que ocorreu omissão quanto ao reconhecimento do último período laborado na empresa Elefix Elementos Metálicos de Fixação Ltda-ME, de 21/11/1996 a 01/06/2014. Afirma que, reconhecido esse período, terá direito à aposentadoria especial requerida. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. De fato, houve omissão em relação ao período mencionado pela parte autora. Com efeito, conforme PPP juntado às fls. 35, observa-se que o autor trabalhou em condições insalubres, no caso, com ruído superior ao limite permitido em lei 91,4 dB(A). Todavia, não consta do PPP (e em nenhum outro documento) que o autor ficou submetido à insalubridade com habitualidade e permanência. Saliente-se que, em tal período não, não era mais possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade. Desse modo, não há como reconhecer a especialidade do período em questão. Aproveitando-se o ensejo dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, verifica-se a existência de erro material na sentença de fls. 161/170. Apesar de ter sido reconhecido como especial, na referida sentença, o período de 20/06/1991 a 30/10/1993, consta da CTPS da parte autora (Fls. 55), bem como do PPP de fls. 33, que a data de saída é 01/10/1993 e não 30/10/1993. Portanto, o período de tempo especial deve ser retificado de 20/06/1991 a 30/10/1993 para 20/06/1991 a 01/10/1993. Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, a parte autora contava com tempo insuficiente para aposentadoria especial, conforme tabela abaixo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes parcial provimento para acrescentar à fundamentação os argumentos aqui expendidos, alterando o dispositivo conforme segue: Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial de 02/08/1976 a 30/06/1978, 01/07/1978 a 31/10/1979, 01/01/1980 a 28/02/1980, 15/07/1985 a 12/06/1990 e 20/06/1991 a 01/10/1993, em virtude do enquadramento profissional no item 2.5.2 do anexo do Decreto n.º 83.080/1979. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0006174-90.2014.403.6183 - DECIO PACHECO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Décio Pacheco, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 42/86.108.600-7 e DIB em 01/04/1990), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/26). Houve declínio de competência pela 1ª Subseção de São Paulo (fl. 28/31 e 38/40). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 48), foi determinada a citação do réu. Citado em 30/07/2015, o INSS ofertou contestação às fls. 50/56, alegando em preliminar a decadência, a prescrição e a coisa julgada. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição. Réplica às fls. 64/84 e cópia do PA (fl. 99/140). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja

vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos. **MÉRITO.** Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 01/04/1990 e a renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto, conforme planilhas do próprio INSS (fl.98). Cito jurisprudência de caso semelhante: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.** - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-

benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09. Registro que o STF, em regime de repercussão geral, vem de reconhecer o direito à revisão aos benefícios do denominado buraco negro, RE 937595.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, com a incidência da Lei 11.960/09. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB 42/86.108.600-7 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003172-24.2015.403.6104 - FARKON COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 57/58, sob o fundamento de que a sentença está contrária a prova colhida nos autos, já que nos termos do artigo 373 inciso I do CPC e 434 do CPC a embargante anexou as Declarações de Importação devidamente registradas para o período a que pugna a repetição do indébito. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Inexiste contradição ou omissão a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos. Ao contrário do quanto alegado pelos embargantes, a sentença foi clara ao declinar os fundamentos que levaram à rejeição do pedido, rechaçando a usucapião pretendida. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis. Sublinhe-se, uma vez mais, que a embargante flerta com a litigância de má-fé ao insistir ter juntado aos autos documentos que simplesmente não foram apresentados. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0000394-09.2015.403.6128 - GOMES & CANDIDO LTDA - EPP(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 90/92, sob o fundamento de que foi contraditória ao condenar a Caixa à devolução da tarifa de abertura de cadastro (TAC), mas, ao mesmo tempo, rejeitar a produção de prova pericial destinada a aferir o coeficiente de juros real efetivamente devido. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Inexiste contradição ou omissão a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos. Ao contrário do quanto alegado pela embargante, a sentença foi clara ao declinar os fundamentos que levaram à parcial procedência. Sublinhe-se, ainda, que a TAC afastada, cobrada em valor fixo, não guarda nenhuma relação com a taxa de juros praticada. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 96. Havendo concordância quanto ao valor depositado, expeça-se alvará de levantamento.

0002036-17.2015.403.6128 - CLAUDIO LUIZ COTARELLI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0002874-57.2015.403.6128 - FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 178/181, sob o fundamento de que houve erro material quanto à identificação dos períodos laborados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material quanto à identificação dos períodos laborados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar na sentença de fls. 178/181: (...) Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos: i) Períodos de 01/08/85 a 31/12/85, 01/02/86 a 31/12/86, 01/02/87 a 31/12/87 e 01/02/88 a 31/07/1988 (fl. 78), em tais períodos o autor não estava trabalhando na empresa, mas estudando no Senai, razão pela qual não é cabível o reconhecimento como especial, observando inclusive que no Senai a atividade em oficina nem mesmo abrangia o período integral; (...). No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0003003-62.2015.403.6128 - ANTONIO ROBERTO PASSERANI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 107/110. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a sentença contém três vícios. Sendo o primeiro a falta de cômputo dos períodos comuns para se aferir a aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, ainda, que há erro material quanto à análise da eficácia do EPI com relação aos períodos de 22/12/1983 a 31/03/1993 e de 01/07/1993 a 01/04/2001 trabalhados na empresa Timken do Brasil. Por fim, afirma que existe erro material na sentença quanto à exigência de menção expressa de habitualidade e permanência no PPP da empresa International Company supply. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. In casu, com relação ao primeiro apontamento, observo que a sentença deixou de computar os períodos comuns para fins de se verificar a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, somando-se o tempo de atividade comum que consta do CNIS até a DER, com os períodos de atividade especial reconhecidos na sentença, a parte autora totalizava, na DER (18/02/2014), 34 anos, 10 meses e 28 dias, tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Saliente-se que os períodos com concomitância foram descontados na tabela, a fim de não haver contagem em duplicidade. Com relação aos demais pedidos da embargante, observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. De fato, consta às fls. 24 a notícia de que a empresa fornecia EPIs adequados ao seguro desempenho das funções de seus empregados, fato que corrobora a conclusão de uso de EPI eficaz. Por outro lado, após 28/04/1995, a parte autora deve comprovar a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, seja por meio do PPP, seja por laudo técnico. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes parcial provimento para acrescentar à fundamentação os argumentos aqui expendidos, permanecendo o dispositivo da sentença de fls. 107/110 da forma como foi prolatado. Intimem-se. Façam-se as anotações e registros necessários.

0003521-52.2015.403.6128 - JOSE LEANDRO ALVES LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Leandro Alves Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez acidentária ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença ou, ainda, auxílio acidente (NB 31/609.739.343-5). Informa a parte autora que em 03/03/2015 ingressou com o respectivo requerimento administrativo em razão de acidente doméstico que lhe causou Lesão tendínea e do nervo, M66 - Ruptura Espontânea de Sinóvia e de Tendão, acidente esta que o incapacitava - e ainda o incapacita - para as atividades por ele exercidas de ajudante de fundição. Informa ainda que, referido benefício lhe foi concedido até 31/05/2015 e que, após a realização de nova perícia médica, o Instituto-réu lhe negou a concessão do benefício previdenciário almejado. Sustenta não mais possuir capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência. Os documentos acostados às fls. 23/73 acompanharam a inicial. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 88/89). Citado, o INSS ofertou contestação sustentando em preliminar, a prescrição quinquenal dos créditos vencidos. No mérito, afirmou que a parte não preencheu os requisitos para o gozo dos benefícios, bem como rechaçou a alegação de danos morais. Laudo pericial (fls. 129/132). Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 135/137. Vieram os autos conclusos. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto à preliminar de prescrição, declaro-a, desde logo, em relação ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido, e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Já o auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, foi previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Assim, a concessão do benefício por incapacidade exige: 1) qualidade de segurado; 2) incapacidade e 3) carência. Amparado nessa distinção, analiso o caso concreto. Às fls. 129/132, a perícia judicial constatou que a patologia constatada no exame pericial confere ao autor incapacidade laboral parcial e permanente. Fixou, ainda, a data do início da incapacidade para Fevereiro de 2015. De acordo com o reportado laudo pericial, o autor encontra-se incapaz de realizar atividades de exijam carregar pesos e atividades que necessitem do uso de ambas as mãos, podendo ser readaptado para função compatível. Apesar de a perícia ter constatado incapacidade parcial e permanente, o fato é que de acordo com as conclusões da própria perícia, a parte autora apresenta limitação funcional importante da mão esquerda e que encontra-se incapaz de realizar atividades de exijam carregar pesos e atividades que necessitem do uso de ambas as mãos. Do exame da CTPS do autor (fls. 34 e seguintes), verifica-se que a parte autora trabalhou basicamente na área de fundição. Atividade que exige esforço físico. Dessa forma, resta evidente que a parte autora está totalmente incapacitada para exercer a sua atividade habitual. Contudo, por ser o autor pessoa jovem e por ter a lesão acometido membro não dominante, pode ser reabilitado para outra atividade que não exija tanto esforço físico. Assim, no caso concreto, o benefício que mais se adequa à situação fática da parte autora é o auxílio doença, o qual deverá vigorar até a reabilitação da parte autora. Da análise do CNIS de fls. 140, dessume-se que o autor tinha qualidade de segurado quando do início da incapacidade, visto que gozou de benefício previdenciário de auxílio doença de 10/02/2015 a 27/09/2015. Também está preenchido o requisito da carência mínima para a concessão do benefício. Tendo em vista que o autor recebeu benefício de auxílio doença de 10/02/2015 a 27/09/2015, deverá ser restabelecido o auxílio doença nº 609.739.343-5 a partir de 28/09/2015. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (verba alimentar) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, contados da intimação desta sentença. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar o INSS a: a) restabelecer o benefício de auxílio doença nº 609.739.343-5 à parte autora, a partir de 28/09/2015; b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, vencidas e não pagas a partir de 28/09/2015 até a DIP que fixo em abril de 2017. O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá: b.1) respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166; b.2) respeitar a prescrição quinquenal; b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, inacumuláveis com o auxílio doença; b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada. Condeno o INSS nas custas e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.C.

0004192-75.2015.403.6128 - MARIA DE LOURDES LEAL DINIZ (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES LEAL DINIZ, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde alta médica, em 16/04/2010. Juntou documentos (fls.16/79).Foi deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.87).Citado em 20/03/2015 (fl.90), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.92/96). Foi realizada perícia médica (fls.114/118).A parte autora peticionou discordando das conclusões do laudo e apresentando questionamento à perita (fls.121/123).A perita reapresentou cópia de seu laudo (fls.130/135) e a parte autora requereu a manifestação da perita quanto aos seus pedidos de esclarecimento.É o relatório. Decido.Não verifico a necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que dizO auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.A perita do juízo informa que a autora, embora portadora de artrose em coluna lombar e cervical, não apresenta déficit de força motora nos membros superiores e inferiores, com déficit discreto de sensibilidade no membro inferior esquerdo, concluindo que não apresenta incapacidade para a sua atividade laboral.O questionamento apresentado pela parte autora (fl.123) refere-se à sua discordância com a conclusão da perícia, não se tratando de questão técnica para a qual seja cabível a complementação da perícia.Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004329-57.2015.403.6128 - MAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 55/59, sob o fundamento de que ela incorreu em erro no que se refere ao estabelecimento, no dispositivo, de que o pagamento das parcelas vencidas respeite a prescrição quinquenal. Argumenta ter ajuizado a presente ação dentro dos 5 (cinco) anos contados do desfecho do procedimento administrativo de requerimento do benefício, que ocorreu em 28/11/2010.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Razão assiste à embargante.Com efeito, em seu peculiar caso, em que o procedimento administrativo de concessão do benefício 122.994.508-0 transcorreu de 02/10/2002 a 28/11/2010, não há se falar em limitação pela prescrição quinquenal. Isso porque, conforme a teoria da actio nata, apenas com o desfecho do procedimento administrativo e concessão do benefício em 28/11/2010 é que a parte autora teve ciência dos termos de sua concessão, podendo, a partir disso, contestá-lo. Em assim sendo, na medida em que o ajuizamento da presente demanda se deu dentro do prazo de cinco anos contados daquele último marco temporal, a parte autora não pode ser afetada pela prescrição quinquenal, devendo receber a totalidade da diferença resultante da revisão determinada pela sentença embargada desde a DIB, sem qualquer limitação.Dispositivo.Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 61/62, passando a constar na parte dispositiva da sentença:(...) e) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (02/10/2002) até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (01/2016), com incidência da Lei 11.960/09 (...) No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0005573-21.2015.403.6128 - CLAUDIO NEY D ANGIERI - ME X CLAUDIO NEY DANGIERI(SP341028 - JESAIAS ROMANHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Providencie o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que às fls. 65 in fine (contestação) faz menção à juntada de instrumento de procuração e ata de posse da atual diretoria executiva, mas a petição veio desacompanhada dos referidos documentos. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005770-73.2015.403.6128 - JOAO DE SOUZA CEZAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 96/99. Argumenta, em síntese, que a sentença foi omissa ao não considerar o período laborado posteriormente à DER. Por meio dos embargos, juntou PPP atualizado que, em seu sentir, daria amparo à sua pretensão. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Verifica-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, argumentando que a sentença deveria ter considerado o período posterior à DER em suas razões de decidir, além dos documentos juntados com os embargos de declaração opostos. Ora, a data da DER deve ser levada em conta, uma vez que o requerimento administrativo delimita o período cujo reconhecimento da especialidade se pretendeu junto ao INSS e que, em virtude do indeferimento, erigiu-se em causa de pedir desta ação, delimitando, portando, seus limites. Na mesma linha de pensamento, não se pode pretender a alteração da sentença por meio de documento apresentado com os embargos de declaração, sob pena, ademais, de total violação do devido processo legal. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0005773-28.2015.403.6128 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 86/91, sob o fundamento de que a sentença omissa ao não se pronunciar sobre o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, além de não incluir no dispositivo da sentença determinação para averbar todos os períodos, inclusive aqueles reconhecidos administrativamente. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Inexiste contradição ou omissão a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos. Ao contrário do quanto alegado pela embargante, a sentença foi clara ao declinar os fundamentos que levaram à rejeição do pedido. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0005879-87.2015.403.6128 - CARLOS APARECIDO DE FRANCA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 93/99, sob o fundamento de que houve contradição no que se refere à especialidade do período laboral de 01/03/2013 a 18/11/2013, já que a exposição a ruído no período esteve acima do patamar legalmente estabelecido. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, durante a totalidade do período compreendido de 01/03/2013 a 17/02/2015, a parte autora esteve exposta a nível de ruído de 86,6 dB (A), o que enseja o reconhecimento da especialidade de todo ele, sem a distinção efetuada na sentença embargada entre os itens ii e iii (fls. 96). Ocorre que, em que pese o acolhimento dos presentes nos termos acima delineados, a parte embargante completa apenas 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias, o que se mostra insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Assim, o acolhimento dos presentes embargos tem por efeito apenas ampliar o período cuja averbação deve ser realizada pela parte ré, não ensejando a implantação do benefício. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar no dispositivo da sentença de fls. 93/99: (...) ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 03/12/1998 a 17/02/2015, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (...). No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. Haja vista a tutela antecipada na sentença embargada, comunique-se o INSS do teor da presente sentença, para que promova a adequação da averbação anteriormente determinada. P.R.I.

0005888-49.2015.403.6128 - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0005969-95.2015.403.6128 - VIACAO LEME LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 336/337, sob o fundamento de que a sentença omissa quanto ao pedido de exclusão dos honorários advocatícios atrelados à dívida ativa n.º 32.292.492-3. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Com efeito, a própria parte embargante invoca trecho da fundamentação da sentença que tratou da questão dos honorários advocatícios. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida e correção de eventual error in iudicando. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0006684-40.2015.403.6128 - MILTON DE PAULA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 69/74. Sustenta, em síntese, que ocorreu erro material na contagem do tempo de contribuição. Aduz que, tendo em vista o melhor benefício, o autor faz jus à aposentadoria a partir da citação, quando cumpriu o requisito da Lei 13183/15, afastando o fator previdenciário. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Tem razão a parte autora, uma vez que, de fato, a contagem dos períodos de tempo de contribuição, acrescida dos períodos convertidos para especiais, alcança 42 anos, 10 meses e 14 dias em 02/09/2014. Outrossim, tendo em vista que computando-se o tempo de contribuição posterior à DER o autor completou o fator 95 previsto na Lei 13185/15, tem ele direito à aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário. Observo que na data da citação (04/08/2016) o autor estava em gozo de auxílio-doença. Assim, inclusive evitando-se sobreposição de benefícios, fixo o início do benefício em 01/09/2016. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos conforme fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo: Com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em 01/09/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/15. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde (09/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência em pequena extensão do autor, condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. Haja vista a tutela antecipada na sentença embargada, comunique-se o INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 dias da ciência desta decisão e DIP em 13 de fevereiro de 2017 (data da sentença). P.R.I. Oficie-se.

0006846-35.2015.403.6128 - NILTON JOAQUIM DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 962/965, por meio da qual sustenta a omissão da sentença quanto à intensidade da exposição ao agente agressivo calor nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/1999 e 01/01/2012 a 18/07/2014. Argumenta, ainda, que a sentença foi omissa quanto ao pedido de apreciação de laudo técnico pericial, que comprovaria a especialidade do período de 12/05/1999 a 05/05/2008. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste parcial razão à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, no período de 06/03/1997 a 30/04/1999, a parte autora esteve exposta a calor na intensidade de 27,2º, superior, portanto ao LT de 26,7º indicado no PPP de fls. 81/82. Do mesmo modo, no período que vai de 01/01/2012 a 18/07/2014, a parte autora esteve exposta a calor na intensidade de 27,6º, superior, portanto ao LT de 26,7º indicado no PPP de fls. 86/87. De outra parte, no que se refere ao período de 12/05/1999 a 05/05/2008, a sentença foi expressa ao delinear o elemento de convencimento por ela adotado, o que implica no consequente rechaço das demais alegações, inexistindo, nesse ponto, qualquer vício a ser sanado. Ocorre que, em que pese o acolhimento dos presentes nos termos acima delineados, a parte embargante não completa o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Em realidade, atinge menos tempo do que fora mencionado em pela sentença embargada, conforme tabela abaixo: Assim, o acolhimento dos presentes embargos tem por efeito apenas modificar o período cuja averbação deve ser realizada pela parte ré, não ensejando a implantação do benefício. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar no dispositivo da sentença de fls. 962/965: (...) ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 06/03/1997 a 30/04/1999, 02/03/2009 a 21/12/2010, no código 2.0.1, e de 04/01/2011 a 18/07/2014, no código 2.0.4 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. Haja vista a tutela antecipada na sentença embargada, comunique-se o INSS do teor da presente sentença, para que promova a adequação da averbação anteriormente determinada. P.R.I.

0001334-28.2015.403.6304 - VALDIR TONON (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por VALDIR TONON, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos que elenca, além do reconhecimento de diversos períodos de trabalho insalubre. Sustenta, em síntese, que requereu junto ao INSS sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o instituto réu não considerou como insalubres os períodos: De 02/02/1981 a 20/08/1982, empresa Thyssenkrupp; de 20/10/1982 a 04/01/1985, empresa Linde Gases Ltda.; de 10/08/1989 a 06/04/1994, empresa SIFCO S.A.; de 02/03/1995 a 07/03/2012, empresa Prensa Jundiá S.A. e, por fim, de 07/11/2012 a 07/04/2014, na empresa Impacta S.A. Indústria e Comércio. Juntou procuração e documentos (fls. 07/721). Inicialmente distribuído no juizado especial de pequenas causas, foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 727. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 728/730, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Afirmou, ainda, que já enquadraram os períodos de 02/02/1981 a 20/08/1982, empresa Thyssenkrupp e de 10/08/1989 a 06/04/1994, empresa SIFCO S.A. Laudo contábil para fins de alçada juntado às fls. 739/741. Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiá (fls. 757/758). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao

alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto ao caso concreto. De início, observo que os períodos referentes à: 10/08/1989 a 06/04/1994, trabalhados na empresa SIFCO S.A. já foram reconhecidos administrativamente, consoante documento juntado às fls. 711. Do mesmo modo, o período de 02/02/1981 a 20/08/1982, trabalhado na empresa Thyssenkrupp, também já foi reconhecido administrativamente, levando-se em consideração os períodos efetivamente trabalhados na fábrica, excluindo-se aqueles em que o autor encontrava-se no SENAI (fls. 671 verso). Desse modo, a pretensão da parte autora em obter Aposentadoria Especial deve ser aferida sobre os períodos referentes à: de 20/10/1982 a 04/01/1985, empresa Linde Gases Ltda.; de 02/03/1995 a 07/03/2012, empresa Prensa Jundiá S.A. de 07/11/2012 a 07/04/2014, na empresa Impacta S.A. Indústria e Comércio. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que: 20/10/1982 a 04/01/1985: período laborado na empresa Linde Gases Ltda, na função de ajudante de ajudante de mecânico. Conforme consta do PPP juntado às fls. 672/673, resta comprovada a exposição do autor a agente nocivo ruído, acima do permitido (90,7 dB(A)), além de outros agentes, como óleos e graxas de máquinas, solventes, removedores etc. Portanto, esse período deve ser enquadrado como especial. de 02/03/1995 a 07/03/2012: período laborado na empresa Prensa Jundiá S.A. Conforme o PPP juntado às fls. 676 verso, deverá ser reconhecida a exposição a agente nocivos ruído (83 dB(A)) no período de 02/03/1995 a 05/03/1997. Não há como fazer o enquadramento no fator de risco óleo e graxa, tendo em vista que atividade do autor era de Montador de dispositivos, parte e componentes de prensa, ou seja, o contato com óleo e graxa ocorre apenas esporadicamente, e ademais nem mesmo consta qual tipo e intensidade de óleo ou graxa a que o autor estava exposto. de 07/11/2012 a 07/04/2014: período trabalhado na empresa Impacta S.A. Indústria e Comércio. Conforme PPP juntado às fls. 679 verso/680, o autor trabalhava na função de mecânico de manutenção, e ficava exposto ao agente nocivo ruído, acima do permitido (87 dB(A)). Portanto, esse período deve ser enquadrado como especial. Com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre asseverar que, consoante art. 201, 7º, da CRFB-88, a aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício previdenciário concedido ao segurado que adimplir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de uma carência de 180 meses (art. 25, II, c/c art. 142, todos da lei 8.213/91). Nesse contexto, há que se considerar, de partida, os tempos de trabalho acima delineados, quais sejam, o período especial reconhecido, além dos demais períodos cujo vínculo laboral foi comprovado. Além dos períodos acima referidos, devem ser levados em conta, para fins de carência, os demais períodos já reconhecidos pela Autarquia ré. Assim, na data da DER (24/04/2014), o autor não preenchia os requisitos para a aposentadoria especial, mas preenchia para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para: a) averbar os períodos ora reconhecidos como especiais de 20/10/1982 a 04/01/1985, laborado na empresa Linde Gases Ltda; 02/03/1995 a 05/03/1997, laborados na empresa Prensa Jundiá S.A. e 07/11/2012 a 07/04/2014, trabalhados na empresa Impacta S.A. Indústria e Comércio. b) Condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, Valdir Tonon, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER (24/04/2014). c) Condenar o réu a pagar à parte autora, de uma única vez, o valor referente aos atrasados devidos desde a DIB, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), incluindo atrasados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002833-56.2016.403.6128 - BENEDITO BERTTY DE GODOY(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.268/274. A embargante às fls.277/283, alega, em síntese, que a sentença é ultra petita, pois determinou que a ré efetuasse os descontos dos valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (recebidos de 10/12/201 a a16/05/2011), sem que a autarquia ré houvesse requerido em sede de contestação. Opõe-se, ainda, aos descontos dos valores percebidos no período de 10/12/2001 a 10/12/2011. Por fim, argumenta que a sentença deverá ser reparada, no que se refere a exclusão da aplicação de juros, correção monetária e multa na dedução dos valores percebidos, uma vez que não deu causa a cessação do benefício. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Com relação ao pedido de compensação, no caso, em que pese não haver pedido da autarquia ré, deve-se observar o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, que permite ao magistrado determinar a compensação de valores pagos indevidamente. Quanto à alegada prescrição, observo que a compensação traduz ressarcimento ao erário, que se caracteriza pela imprescritibilidade, nos termos do 5º do artigo 37 da Constituição Federal, de modo que o pedido não merece guarida. Por fim, com relação aos juros, correção monetária e multa, não há que se acolher o pedido da embargante, tendo em vista que assim como o INSS deverá pagar à parte autora o quanto devido com a incidência dos encargos legais, a parte autora também deverá devolver o valor devido com a incidência dos mesmos encargos. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0003765-44.2016.403.6128 - JORGE TADEU GRIZOTO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.139/142. A embargante às fls.145/147, alega, em síntese, que completou 65 anos de idade em 8 de novembro de 2016, razão pela qual tem direito à análise do benefício aposentadoria por idade. Afirma que houve pedido na inicial nesse sentido. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Do exame da inicial, verifica-se que não houve pedido expresso a respeito do benefício de aposentadoria por idade. Além disso, na data do requerimento administrativo - DER (marco a ser considerado), a parte autora não tinha a data necessária para o deferimento do pedido. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0004114-47.2016.403.6128 - REGINALDO LUIS GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0004380-34.2016.403.6128 - ADILSON CARLOS ROZIN(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO E SP376614 - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0005377-17.2016.403.6128 - TANIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0005508-89.2016.403.6128 - LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Lauda Editora Consultorias e Comunicações Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto da CDA n.º 1.172.856.063 e, conseqüentemente, o cancelamento definitivo. Custas recolhidas às fls. 18. Informação da interposição de agravo de instrumento às fls. 52. Citada, a UNIÃO apresentou a contestação de fls. 74/76, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu a legalidade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa. Aduziu, ainda, ao fato de a parte autora ter incluído o débito corporificado pela CDA em questão em programa de parcelamento, do que decorre o reconhecimento da integralidade da dívida. Ato ordinatório determinando a especificação de provas (fls. 79). Réplica às fls. 81/94. Às fls. 95, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado. Sobreveio cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0015138-26.2016.4.03.0000, que indeferiu a liminar pretendida. Decido. Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. De partida, cumpre fixar que a parte autora não contesta os débitos objeto da CDA impugnada, opondo-se, tão somente, à constitucionalidade e legalidade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa. Pois bem. Entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstra o voto da então Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000. De fato, a CDA está relacionada já no artigo 585 do CPC de 1973 - hoje artigo art. 784, IX, do CPC - juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de processo judicial. Assim, não se pode concordar com a afirmação de que a União não teria interesse em levar a efeito o protesto da CDA. Na verdade, o interesse é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Ademais, como no presente caso, o protesto é o meio mais viável de cobrança, já que se trata de dívida de valor não elevado, encontrando-se hoje dentro dos parâmetros administrativos estabelecidos exatamente em razão do alto custo do processo de execução fiscal. Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. Admite-se, ainda, a suspensão cautelar do protesto mediante oferecimento de caução idônea. Ou seja, ao contribuinte são oferecidos meios para se contrapor ao protesto indevido, ou mesmo para discutir sua regularidade. Conforme já deixou anotado o Ministro Herman Benjamin, quando do julgamento do REsp 1126515/PR, 2ª T do STJ, no qual a Turma deixou assentada a possibilidade de protesto da CDA: Não vemos, portanto, sombra de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na realização do protesto da CDA. Não bastasse isso, é importante destacar que a Lei 12.767/2012 - em nossa interpretação, meramente interpretativa - acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, para de modo expresso prescrever que a CDA pode ser levada a protesto. Como se vê, restou firmado no citado Recurso Especial a possibilidade de protesto de CDA mesmo antes da alteração legislativa advinda com a Lei 12.767, de 2012. Por outro lado, nem mesmo se vislumbra a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 12.767 de 2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492, de 1997, passando a constar expressamente a possibilidade do protesto da CDA. Primeiramente, tal artigo não constou nas MP 557 e 559, apenas na Lei de conversão delas, Lei 12.767, de 2012. Nesse diapasão, não há falar em ofensa ao artigo 59 da Constituição Federal e nem mesmo ao artigo 62, inclusive porque este trata de Medida Provisória e aquela medida legislativa foi inserida na lei de conversão. Na verdade, a regra geral de iniciativa das leis é atribuída ao Congresso Nacional e seus membros, sendo que a questão relativa a protesto de título extrajudicial não consta como privativa ou exclusiva do Presidente da República (art. 61 da CF). Os incisos XIII e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal não são aviltados pelo protesto de CDA, que em nada diferencia o protesto de qualquer outro título. Outrossim, o protesto de CDA em nada macula a função social da propriedade, prevista no artigo 170, inciso III, nem impede o livre exercício de qualquer atividade (parágrafo único do mesmo artigo). Ademais, quanto à regulação da atividade econômica (artigo 174 da Constituição Federal), embora o protesto de título também não encontre fundamento de validade, ou de invalidade, nesse artigo, o fato é que a ausência de protesto, essa sim, acaba por interferir na ordem econômica, pois possibilita que inúmeros contribuintes que esquivem de pagar seus tributos, praticando concorrência desleal no mercado, já que reduzem seus custos de forma ilegal e artificiosa. Por fim, é certo que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5127, em 15/10/2015, entendeu que Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. Contudo, nesse mesmo julgamento ficou expressamente firmado os efeitos somente a partir da data de tal decisão, assim como que Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. (destaquei) Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 0015138-26.2016.4.03.0000. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000544-34.2016.403.6128 - CARLOS CAMILO MOURAO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0006002-51.2016.403.6128 - JOSE VIEIRA JUNIOR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0006069-16.2016.403.6128 - ANTONIO AILTON RIBEIRO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0008240-43.2016.403.6128 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP201723 - MARCELO ORRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0000548-56.2017.403.6128 - AUSTRICLINIO JOAO DA SILVA(SP188780 - MITIO MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Austríclino Joao da Silva qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Relata que sofreu acidente em sua casa no dia 15/12/2004, e, em razão da lesão sofrida, o INSS concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 504.319.098-8, DIB 12/01/2005 e DCB 23/05/2005). Aduz que teve sua capacidade de trabalho reduzida, pois teria perdido a força da mão direita e os movimentos do punho reduzidos. Citado em 27/10/2010 (fl.26), o INSS ofertou contestação alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.28/39). Réplica às fls. 45/46. Laudo médico pericial acostado às fls. 64/75, e manifestação da parte autora às fls. 89/92, não se manifestando o INSS. Houve sentença proferida pela Justiça Estadual (fls.96/98), que foi anulada pelo TJSP, que acolheu a tese de incompetência levantada pelo INSS. Vieram os autos remetidos a esta Justiça Federal, e conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo inicial na data do ajuizamento da ação. Auxílio-acidente. O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza foi instituído pela Medida Provisória nº. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 e, posteriormente, em 10 de dezembro de 1997, convertido na Lei 9.528/1997, que alterou o artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)) Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultarem seqüelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente. Em perícia médica judicial (fls.64/71), o perito judicial concluiu haver restrição laborativa permanente e parcial, nos seguintes termos: O Autor foi vítima de acidente em casa, tendo fratura de punho e seqüela, caracterizadas por redução dos movimentos do punho direito. Afirmou o perito que a redução da capacidade de trabalho implica em despendimento maior esforço para exercer as mesmas funções e que as lesões estão consolidadas e as seqüelas permanentes. Lembre-se que o artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) prevê o direito ao auxílio-acidente para o segurado empregado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza e que após a consolidação das lesões resultar: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003) II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Ou seja, a redução da capacidade para o trabalho habitual, mesmo quando exija maior esforço para o seu desempenho, ou no caso de reabilitação para outra atividade são situações que dão direito ao auxílio-acidente. O autor exercia a função de Armador em construção civil, restando patente que a limitação na movimentação do punho reduz sua capacidade para tal trabalho, exigindo maior esforço para seu desempenho. Assim, demonstrada a redução da capacidade para o trabalho decorrente de acidente de qualquer natureza, em momento no qual o autor mantinha a qualidade de segurado, é cabível a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (24/05/2005) anteriormente concedido (NB 504.319.098-8), conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99).

3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, desde 24/05/2005, data da cessação do auxílio-doença. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal (ajuizamento 06/10/2010), descontando-se eventual benefício inacumulável (aposentadoria), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008100-77.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-19.2013.403.6128) MARINO GALVAO & GALVAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FERNANDO LOCATELI GALVAO X DANIELA CRISTINA MARINO GALVAO (SP331186 - LUCIANO PERPETUO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇAMARINO GALVÃO & GALVÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO E OUTROS opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese: (i) inexecutabilidade da cédula de crédito bancário, por ausência de preenchimento dos requisitos legais e (ii) limitação da responsabilidade do devedor solidário ao valor do débito estampado no instrumento contratual. Por meio do despacho de fls. 39, as partes embargantes foram instadas a emendar a petição inicial, o que foi cumprido às fls. 41/46. Despacho de recebimento dos embargos no efeito devolutivo, bem

como deferindo a gratuidade da justiça (fls. 84).A Caixa apresentou a impugnação de fls. 88/91.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. 2.1 - DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que os títulos executivos que fundamentam a Execução de Título Extrajudicial embargada são as Cédula de Crédito Bancário n.ºs 734-1189.003.00000885-7 (no valor de R\$ 40.000,00), 734-1189.003.00000885-7 (no valor de R\$ 100.000,00), encartados nos autos principais às fls. 08 e seguintes. Foram, juntados, ainda os extratos comprobatórios das liberações efetuadas ao longo do tempo. A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. [...]. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. [...]. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei). [...]. Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. [...]. A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados. Por fim, a responsabilidade dos avalistas não se limita ao principal da dívida, alcançando também os acessórios.

Nesse sentido, leia-se: BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REJEIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO-SUJEIÇÃO. SÚMULA 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA DE TAXAS MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MP 1.963-17/2000. MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C - CPC. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170-36/2001 PELO CONSELHO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO VALOR NOMINAL DA CÉDULA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE DOS AVALISTAS. TOTAL DA DÍVIDA, PRINCIPAL E ACESSÓRIA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Assegura-se ao Julgador a possibilidade de proceder ao julgamento antecipado da lide, caso entenda desnecessária a produção de novas provas para firmar seu conhecimento, haja vista que é o destinatário delas. Inteligência dos artigos 130 e 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 2 - Conforme o disposto no enunciado 596 da Súmula do STF, as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. 3 - Tratando-se de cédula de crédito bancário, o artigo 28, 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004 autoriza seja pactuada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 4 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 08/08/2012, concluiu o julgamento do REsp 973.827, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), pacificando o entendimento acerca da legalidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, nos termos da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-01/2001. 5 - No mesmo julgamento ficou definido que a divergência entre a taxa mensal e a anual, de forma que a previsão de taxa anual seja superior ao duodécuplo da taxa mensal, é suficiente para legitimar a cobrança na forma contratada. 6 - A compreensão firmada pelo Conselho Especial no sentido da declaração incidental tantum de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001 e do inciso I do 1º do artigo 28 da lei nº 10.931/2004 não vincula o posicionamento dos órgãos fracionários desta Corte de Justiça. 7. Não há que se falar em limitação da execução ao valor nominal da cédula de crédito bancário, excluindo-se os encargos decorrentes da inadimplência, por suposta limitação da responsabilidade dos avalistas, pois, diante da expressa previsão contratual, estes respondem pelo total da dívida, principal e acessória. Além disso, nos termos da legislação de regência, o avalista responde solidariamente pela dívida nas mesmas condições que o avalizado, incluindo-se, por consequência, os encargos moratórios. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF - APC: 20130111420410, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 17/02/2016, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/02/2016 . Pág.: 264)3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0010266-19.2013.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010927-61.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005268-71.2014.403.6128) ITALIANO SERVICOS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME X DEOLINDA MARIA DOS SANTOS IOBBI (SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ITALIANO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese: (i) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (ii) inexecutabilidade do título, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, dentre eles a ausência de assinatura por duas testemunhas e ausência de vencimento do débito; (iii) ilegalidade dos juros capitalizados; (iv) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos. Juntou documentos. Despacho de recebimento dos embargos apenas em seu efeito devolutivo. Instada a manifestar-se, a Caixa apresentou a impugnação de fls. 242/256, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da embargante. Preliminarmente, aduziu à inépcia da petição inicial e a inaplicabilidade da legislação consumerista. No mérito, defendeu a regularidade da contratação. Sustentou a legalidade da capitalização de juros, bem como a inexistência de limitação da taxa a 12% ao ano. Defendeu que a utilização da Tabela Price não implica em anatocismo. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar aventada pela Caixa se confunde com o próprio mérito, devendo com ele ser conhecida. Indefiro, ainda, o pedido de prova pericial formulada pela parte, haja vista que suas alegações se revestem de natureza exclusivamente jurídica, sendo certo, ademais, que os extratos carreados pela Caixa aos autos permitem o completo revolver dos fatos subjacentes à discussão. Assim, por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Relação consumerista e lesão contratual É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim

interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1 - DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que os títulos executivos que fundamentam a execução de título extrajudicial embargada são as cédulas de crédito bancário n.ºs 87482968 (fls. 06/15) e 734-2968.003.00001025-5. Foram, juntados, ainda os extratos comprobatórios das liberações efetuadas ao longo do tempo, bem como da caracterização da inadimplência e subsequente evolução da dívida. Quanto à argumentação de que a Caixa juntou apenas 2 (duas) das 12 (doze) cédulas de crédito indicadas em sua inicial, observo que, diferentemente do quanto alegado, a cada liberação de crédito, um novo final numérico é acrescentado à raiz do número do contrato (no caso, 2968), sendo certo, conduto, que se vinculam às condições das duas cédulas de crédito acima indicadas. Sublinhe-se, ademais, que o extrato indicativo de cada liberação foi juntado pela Caixa nos autos da Execução, inexistindo, pois, qualquer mácula. A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. [...] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. [...] 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negrite e sublinhe). [...] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. [...] A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Da leitura das cédulas de crédito bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas.

Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados. 2.2 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impuntualidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das conseqüências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente. A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios. Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios. Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266). Na espécie, verifica-se a previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês (Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Primeiro - fls. 53), o que se mostra indevido. Nesse ponto, a pretensão autoral merece guarida, para o fim de ter declarada a nulidade parcial da referida cláusula. Nessa esteira, verifica-se nos Demonstrativos de Evolução Contratual juntados que, até o momento de consolidação da dívida, nos primeiros 60 (sessenta) dias, houve a indevida cumulação de juros e comissão de permanência. De outra parte, a partir das respectivas consolidações, incidiu, exclusivamente, a comissão de permanência, não havendo falar em qualquer abusividade. 2.3 - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega

providimento. (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)2.4 - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/0128040-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.2.5 - TAXAS ABUSIVAS Em que pese a presença de menção à existência de taxas abusivas, na petição inicial, a parte embargante sequer declinou contra qual taxa se irressignava. Trata-se de formulação genérica sem qualquer correlação com o contrato juntado aos autos, motivo pelo qual deve ser rechaçada. Ainda que assim não fosse, quando aos encargos incidentes na situação de inadimplência, já se afastou a única ilegalidade presente no contrato (cumulação de comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês).3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de declarar a nulidade da cláusula que previu a incidência cumulativa de comissão de permanência e juros de mora, com a consequente a exclusão dos juros de mora de 1% ao mês sobre as parcelas vencidas do cálculo relativo ao saldo devedor. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sucumbente em parte mínima a CEF, conforme o artigo 86, Parágrafo único do CPC, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0005268-71.2014.403.6128. Após, haja vista inexistir nos autos da aludida execução suspensão decorrente de garantia em dinheiro, desapensem-se estes autos para eventual prosseguimento da execução (processo n.º 0005268-71.2014.403.6128). Havendo interposição de recurso nestes autos, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, e já desapensados os autos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA FRANCISCO MORAIS DE SENA opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese: (i) inadequação da via eleita; (ii) ilegalidade da cumulação de comissão de permanência e juros e (iii) aplicabilidade do CDC. Decisão recebendo os embargos para discussão apenas no efeito devolutivo, bem como deferindo a gratuidade da justiça (fls. 49). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 51/53, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão do embargante. Preliminarmente, aduziu à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, argumentou que não houve cobrança cumulativa de juros e comissão de permanência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. A preliminar aventada pela parte embargante se confunde com o mérito da demanda, devendo com ele ser conhecido. Relação consumerista e lesão contratual É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1 - DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que o título executivo que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial embargada é a Cédula de Crédito Bancário n.º 25.2109.191.0000425-05, encartada nos autos principais às 10 e seguintes. A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. [...] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. [...] 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei). [...] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de

pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.[...]. A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados. 2.2 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impontualidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das conseqüências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente. A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios. Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios. Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezzini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266). Na espécie, verifica-se a previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês (Cláusula Décima Primeira, fls. 27), o que se mostra indevido. Nesse ponto, a pretensão autoral merece guarida, para o fim de ter declarada a nulidade parcial da referida cláusula. De outra parte, inexistente direito à repetição ou exclusão de valores, uma vez que, conforme extratos carreados pela própria parte embargante, não houve cumulação indevida de juros de mora e comissão de permanência. Com efeito, às fls. 32, verifica-se que nos primeiros 60 (sessenta) dias de inadimplência, houve a incidência de juros de mora. Terminando esse período, a partir de 29/10/2014, passou a incidir exclusivamente a comissão de permanência, como se pode constatar às fls. 35.3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para o fim de declarar a nulidade parcial da cláusula que previu a incidência cumulativa de comissão de permanência e juros de mora. Sucumbente em parte mínima a CEF, conforme o artigo 86, Parágrafo único do CPC, condeno o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0002773-20.2015.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002813-36.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP (SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES) X ROSANA PINCINATO GARDINO (SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

FLS. 79/80. Intime-se a parte executada para que esclareça a existência de documentos recentes que vinculam o imóvel a terceiro (IPTU - Letícia dos Santos Pereira Corera de Mel - fls. 155), no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0005268-71.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ITALIANO SERVICOS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME X DEOLINDA MARIA DOS SANTOS IOBBI (SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS)

DESPACHO Após o traslado da sentença proferida nos autos dos embargos apensos (processo n.º 0010927-61.2014.4.03.6128), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque o valor exequendo nos termos daquela sentença, bem como para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 234/295.

0003045-14.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DUPLO A SERVICOS DE REPAROS E REFORMAS LTDA - ME(SP335346 - LUCIANO DI DONE) X CLAUDIO DUO(SP335346 - LUCIANO DI DONE)

Vistos em inspeção. Fls. 68: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente.No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004297-52.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Em seguida, intime-se o(a) impetrado para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004299-22.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003843-25.2016.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face de decisão proferida às fls. 82, que se omitiu quanto à confirmação ou não da concessão de liminar proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 63/65).Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso, observo que a decisão de fls. 82 não ratificou a liminar concedida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para suprir a omissão da decisão de fls. 82, ratificando a decisão de fls. 63/65, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Saliente-se que o prazo para interposição do recurso de agravo não é reaberto pela ratificação da decisão, devendo ser contado a partir da primeira vista dos autos após a decisão (fls. 92). No mais, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009398-75.2012.403.6128 - JOSE DOS SANTOS(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por José dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 205 e 208 foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela autora (fl. 211/212). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009201-52.2014.403.6128 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada por João Batista de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Após a tramitação do processo e sentença de improcedência (fls. 86/89), foi proferido Acórdão (fls. 124/132) que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o exercício de atividade de natureza especial da parte autora, bem como para conceder o benefício de aposentadoria proporcional. Trânsito em julgado em 18/10/2011 (fl. 139). Iniciada a execução de sentença, a autarquia ré juntou os cálculos e informou que o cumprimento da sentença acarretaria a percepção de benefício menor do que aquela decorrente de benefício anterior concedido administrativamente (fls. 160). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com o INSS e renunciou expressamente ao benefício concedido na ação. Não obstante, requereu a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. A renúncia da parte autora é causa extintiva do presente feito. Com relação ao direito do patrono em receber os honorários advocatícios, esclareço que tendo o autor optado pelo benefício concedido na via administrativa, fato que não decorreu do julgamento desta demanda, abriu mão de todo o qualquer direito aqui reconhecido. O acessório segue a mesma sorte do principal, de modo que se a parte abriu mão do direito assegurado nesta demanda, não pode o patrono da causa executar o valor relativo aos honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO VALOR PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. O autor optou pelo benefício concedido pelo réu na via administrativa, requerendo a extinção do feito por perda de objeto quanto à execução do valor principal, e o prosseguimento desta quanto aos honorários de sucumbência. Ocorre que, tendo o autor optado pelo benefício concedido na via administrativa, e que obviamente não decorreu do julgamento desta demanda, abriu mão de todo o qualquer direito aqui reconhecido. 2. O acessório segue a mesma sorte do principal. 3. Se a parte abriu mão do direito assegurado nesta demanda, não pode o patrono da causa executar o valor relativo aos honorários advocatícios. 4. Não merece reforma a sentença na parte em que extinguiu o feito com base no art. 267, VIII, do CPC, ante a manifestação expressa da parte autora (fl. 205) quanto à ausência de interesse no prosseguimento do feito relativamente ao valor principal. 5. Apelo desprovido. (APELAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2016 PAGINA:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, não havendo que se falar em expedição de rpv/precatório para pagamento de honorários, conforme acima explicitado. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1167

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-55.2012.403.6128 - MARCIO ANTONIO DE SOUZA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001067-70.2013.403.6128 - MARCOS VENICIO RAMOS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 214/215 verso - ciência à parte autora (averbação tempo de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002856-07.2013.403.6128 - MARILDA MARTINS DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004330-13.2013.403.6128 - DANIEL ANTONIO PANETTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007365-78.2013.403.6128 - JEAN CARLOS APARECIDO DOMENEGHETE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006472-25.2014.403.6105 - DANIEL PAULO THANS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002831-57.2014.403.6128 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005512-97.2014.403.6128 - JOSE LEVI SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005623-81.2014.403.6128 - EVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0008290-40.2014.403.6128 - EDINELSON MIRANDA AGUILAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0011783-25.2014.403.6128 - VALMIR FONTES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0015053-57.2014.403.6128 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 72- ciência à parte autora (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0015782-83.2014.403.6128 - CARLOS ALBERTO CUBERO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0016181-15.2014.403.6128 - RUBENS VASQUES(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0016249-62.2014.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0016275-60.2014.403.6128 - MARCIA REGINA GASTALDO DOMINGO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0017218-77.2014.403.6128 - ANTONIO ADIPIETRO(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 217/218 verso - ciência à parte autora (averbação tempo de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000216-60.2015.403.6128 - DANIEL DA SILVA CASTRO(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002081-21.2015.403.6128 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 129- ciência à parte autora (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002207-71.2015.403.6128 - TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002458-89.2015.403.6128 - ROSA APARECIDA BARBOSA RISSI(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002850-29.2015.403.6128 - JAIR FERREIRA DE MELO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002864-13.2015.403.6128 - DONISETE MIGUEL LOURENCO DE OLIVEIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP308146 - FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se os réus para apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003353-50.2015.403.6128 - IRMA ANHOLON FERNANDEZ(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003457-42.2015.403.6128 - GERALDO PAULO PESSOA FILHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003545-80.2015.403.6128 - EVAIR CALDATTO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003807-30.2015.403.6128 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004407-51.2015.403.6128 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004629-19.2015.403.6128 - FLAVIO DOMICIANO(SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO E SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004673-38.2015.403.6128 - CELIO ANDREAZZA PIMENTA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004813-72.2015.403.6128 - CLAUDIO FERNANDO ZAIA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005477-06.2015.403.6128 - JOSE CARLOS GARCIA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 145/146 verso - ciência à parte autora (averbação de tempo serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005536-91.2015.403.6128 - ROBERTO ANTONIO POSSANI(SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 155/156 verso - ciência à parte autora (averbação tempo de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005570-66.2015.403.6128 - LUCIA MARIA GOMES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005571-51.2015.403.6128 - DOMINGOS FLORES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 114 - ciência à parte autora (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005693-64.2015.403.6128 - CLAUDIO MAGRAO DE CAMARGO CRE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005700-56.2015.403.6128 - HAROLDO FRANCOSE(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005774-13.2015.403.6128 - VALDENIR DE SOUZA RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls.83/84 - ciência à parte autora (averbação tempo de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005791-49.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP253592 - DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS E SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA E SP309817 - JOÃO HENRIQUE DE AMORIM FRIGERI E SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA E SP142554 - CHADIA ABOU ABED CHIMELLO E SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO E SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE E SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005877-20.2015.403.6128 - ANTONIO PAULO DA COSTA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls.85/87 - ciência à parte autora (averbação tempo de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006429-82.2015.403.6128 - WILSON RODRIGUES MONCAO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006681-85.2015.403.6128 - ELESCIO CALDATO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006683-55.2015.403.6128 - IVANILDO CEZARIO DAS VIRGENS(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006739-88.2015.403.6128 - RICARDO FARIA SODRE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 82 - ciência à parte autora (implantação do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007101-90.2015.403.6128 - INOCENCIO JOSE DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007168-55.2015.403.6128 - MARIA MARTA ZAPPAROLLI(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007389-38.2015.403.6128 - JOAO TARTARINI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007486-38.2015.403.6128 - DARIO BEDULI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007489-90.2015.403.6128 - MARIO TIMPONI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007490-75.2015.403.6128 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007491-60.2015.403.6128 - ADAIR CARVALHO DE BRITO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007492-45.2015.403.6128 - DONATO CAIONE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007842-33.2015.403.6128 - AUGUSTO BORIN(SP278550 - SAMUEL MARTIN DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002555-46.2015.403.6304 - MARCELO GANDIA(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000876-20.2016.403.6128 - MARIO ANTONIO BORGES X CLEONICE CARVALHO MALTA BORGES(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001461-72.2016.403.6128 - ODAIR MARCIO OCON(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001901-68.2016.403.6128 - PAULO MOREIRA RUIZ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001902-53.2016.403.6128 - SUSAN APARECIDA SILVA SOUZA NUNES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002934-93.2016.403.6128 - TADEU DA SILVA FREITAS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 90 - ciência à parte autora (implantação do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003367-97.2016.403.6128 - MARGARETE ANDREOTTI LUMASINI(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação (porte de remessa e retorno), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

0003677-06.2016.403.6128 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003742-98.2016.403.6128 - FLAVIO MARCELO AMILLO DE CAMARGO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003758-52.2016.403.6128 - WILLIAM AFONSO SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003859-89.2016.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004307-62.2016.403.6128 - TEREZINHA MARIA FORINI ORTEGA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004927-74.2016.403.6128 - CLAUDENIR REZENDE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002000-72.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-74.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X TEREZA BARBOSA FELICIANO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0004446-14.2016.403.6128 - UNIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação (porte de remessa e retorno), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

0004916-45.2016.403.6128 - UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(s,a,as) impetrado(s,a,as) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

Expediente Nº 1176

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009519-06.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-21.2012.403.6128) FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.3. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, desampensando-se do executivo fiscal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0009784-08.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-31.2011.403.6128) BRASMOLDE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP204006 - VANESSA PLINTA E SP150236 - ANDERSON DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por BRASMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa n. 80.4.11.007190-91, 80.4.11.090311-00 e 80.7.11.019019-87, todas em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0000421-31.2011.403.6128.Os documentos apresentados às fls. 17/261 acompanharam a inicial.Solicitou, ao final, a extinção do feito com resolução do mérito. Juntou documentos às fls. 267.Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de intimação da parte embargada, uma vez que, in casu, sequer ocorreu o recebimento da inicial.Desde logo, e diante de todo o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, em razão do exposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 10.684/2003, combinado com o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgado do AEDSAG 1187664 (Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado aos 25/02/2014, e publicado no DJE de 10/03/2014).Traslade-se cópia reprográfica desta sentença judicial aos autos principais, bem como da manifestação de fls. 269 da parte embargante.Logo após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí,27 de novembro de 2015.

0002777-91.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-82.2012.403.6128) ESTORIL SOL S/A(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Estoril S/A em face da União (Fazenda Nacional), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0001450-82.2012.403.6128, bem como a sua exclusão do polo passivo daquela demanda, por refutar a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico da qual faria parte.Sustenta, em síntese: (i) preliminar de ilegitimidade de parte, (ii) nulidade absoluta por ausência de citação, (iii) cerceamento de defesa, (iv) nulidade absoluta por falta de intimação do Ministério Público, (v) decadência, (vi) inexistência de grupo econômico e (vii) abusividade da multa.Impugnação apresentada pelas Fazenda Nacional às 60/69, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante. Quanto à decadência, sustenta que a parte embargante se limitou a considerações genéricas sobre o tema, deixando de

apontar sequer o marco inicial e final de sua contagem, mas que, ainda que assim não fosse, não há se falar em decadência. Em relação às alegações atinentes ao grupo econômico, aduziu à demonstração já realizada nos autos da execução fiscal, reiterando seus argumentos. Por fim, defendeu a legalidade da multa e demais encargos. É o relatório. Decido. Deixo de apreciar a preliminar aventada pela parte embargante, pois claramente se prende ao próprio mérito de suas alegações no ponto em que discute a questão do grupo econômico. Passo ao mérito. Os embargos devem ser julgados improcedentes. Quanto à questão da ilegitimidade passiva, anoto que orbita ao redor da própria existência e inclusão da embargada no grupo econômico. Trata-se de uma única e mesma questão. Questão, sublinhe-se, já rechaçada repetidas vezes nos autos da execução fiscal n.º 0001450-82.2012.403.6128, restando patente a preclusão e a impossibilidade de a parte embargante rediscutir tal questão. Transcrevo a decisão que reconheceu a existência do grupo e a decisão que rebateu irrisignação formulada pela embargante naqueles autos: VISTOS ETC. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/02/2008 perante o Juízo Estadual, redistribuída a este Juízo Federal em 10/02/2012, e promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., visando à satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80 2 07 013107-13; n.º 80 2 07 015792-59; n.º 80 3 07 001277-18; n.º 80 6 07 036714-02; n.º 80 6 07 036716-74; n.º 80 6 07 036717-55; n.º 80 6 07 036718-36; n.º 80 7 07 008780-46; e n.º 80 7 07 008781-27 (autos principais, e outros mais constantes nos executivos fiscais cujo apensamento ora requer). Embasada nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, e artigo 50 do Código Civil, pretende a parte exequente o reconhecimento da prática de fraude fiscal pelos controladores de fato da empresa ora executada; a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas jurídicas e físicas indicadas à fl. 272, e a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e das sociedades empresárias MONEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.; MONT BLANC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.; ESTORIL SOL S/A; e JOMELE S/A. Requer, outrossim, a decretação de segredo de justiça, tendo em conta a natureza dos documentos aportados aos autos, e o apensamento aos presentes dos autos dos executivos fiscais elencados à fl. 697, verso, objetivando maior efetividade das determinações judiciais, bem como a redução do número de processos em circulação. É o relatório. Decido. Inicialmente, promova-se o apensamento aos presentes dos autos dos executivos fiscais elencados à fl. 697, verso, quais sejam, os processos distribuídos sob os números 0001449-97.2012.403.6128 (antigo 309.01.2003.005869-9); 0005894-61.2012.403.6128 (antigo 309.01.2001.025010-6); 0005895-46.2012.403.6128 (antigo 309.01.2002.004792-2); 0005897-16.2012.403.6128 (antigo 309.01.2002.013188-9); 0005898-98.2012.403.6128 (antigo 309.01.2003.005872-3); 0005899-83.2012.403.6128 (antigo 309.01.2003.006018-7); 0005900-68.2012.403.6128 (antigo 309.01.2003.006021-1); 0005901-53.2012.403.6128 (antigo 309.01.2004.006744-7); 0005902-38.2012.403.6128 (antigo 309.01.2004.018146-2); 0005903-23.2012.403.6128 (antigo 309.01.2004.030725-9); 0005904-08.2012.403.6128 (antigo 309.01.2005.037960-5); 0005905-90.2012.403.6128 (antigo 309.01.2006.013340-4); 0005906-75.2012.403.6128 (antigo 309.01.2007.035656-0); 0005907-60.2012.403.6128 (antigo 309.01.2008.011252-4); 0005908-45.2012.403.6128 (antigo 309.01.2008.011590-7); 0005909-30.2012.403.6128 (antigo 309.01.2009.023236-3); 0009226-36.2012.403.6128 (antigo 309.01.2006.020833-1). Aponte-se, de plano, como demonstrado pela parte exequente, que a garantia oferecida pela parte executada às fls. 220/225 trata-se, na verdade, de título de propriedade fraudado, tanto que cancelada a matrícula (fl. 701). Desvelou-se, outrossim, a inexistência de outros bens integrantes do patrimônio da executada, hábeis à garantia da execução em obediência à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n.º 6.830/1980 (fls. 243/244). Resta viabilizada, portanto, a pretensão de ver ampliado o polo passivo da demanda, em busca de patrimônio bastante à garantia dos créditos tributários em cobro nos presentes autos e nos seus respectivos apensos. A responsabilização tributária pelos débitos não honrados pela contribuinte, afóra as hipóteses de sucessão, tratadas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, pode decorrer da responsabilidade solidária em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN), ou da responsabilidade pessoal do artigo 135 do CTN, resultante de ato praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, do CTN). Nesse diapasão, o artigo 50 do Código Civil de 2002 dispõe que: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. É a denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que possibilita o redirecionamento da execução para as pessoas físicas, o que é complementado com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, pela qual é possível o afastamento da autonomia patrimonial de outras empresas pertencentes a grupo empresarial, mesmo que de fato, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio. Imprescindível, para tanto, a constatação da ocorrência de abuso de direito com o intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, seja pela paralisação irregular das atividades sociais, com a criação de outras sociedades pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantendo-se a mesma atividade, seja pela constatação de confusão patrimonial, sede comum, transferência de recursos humanos e materiais, com esvaziamento da sociedade devedora. Os Tribunais reiteradamente vêm dando guarida à inibição do abuso de direito e da fraude à lei na seara tributária. É ver: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II - Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é

recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se esmerada, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. (RESP 948117, 3ª T, STJ, de 22/06/10, Rel. Min. Nancy Andrighi) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como ocorreu no caso sob exame. 3. Da análise dos vínculos existentes entre diversas empresas, todas são controladas pelo mesmo grupo familiar, denominado Grupo Mozaquatro, objetivando sonegação fiscal e o esvaziamento do faturamento das sociedades empresárias sucedidas, especialmente das empresas Frigorífico Boi Rio Ltda e Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, denotando, ainda, confusão patrimonial. 4. Conclui-se que as empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 5. Consoante noção cediça, a prova emprestada consiste no aproveitamento do material probatório produzido em outro processo, desde que presentes determinados requisitos. Contudo, a responsabilidade tributária dos apelantes não decorreu de fatos ou documentos extraídos dos autos do inquérito policial, mas de fatos e documentos obtidos durante fiscalização da Receita Federal, a qual, diante da gravidade da situação constatada, implicou na instauração de inquérito policial para apuração de eventuais delitos praticados. 6. Quanto ao respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, erigidos constitucionalmente, estão plenamente garantidos por meio do uso dos embargos e dos recursos previstos em lei pelos agravantes, pelos quais podem manifestar-se com relação à documentação trazida aos autos pela exequente. 7. Imperiosa se faz a manutenção dos apelantes no pólo passivo da execução, tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob uma administração unificada e transferências de bens entre as empresas de modo a impedir o cumprimento dos deveres tributários, o que caracteriza infração à lei pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as empresas cuja administração lhe competia à época do fato gerador do tributo, com esteio no arts. 134, II e 135, III do CTN. 8. No caso sob estudo, os débitos em cobro referem-se ao período de formação da dívida de fevereiro/1989 a fevereiro/1991, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em março/94, não se verificando, portanto, a prescrição. 9. No que tange à prescrição intercorrente, é pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008). 10. Ocorre que, não obstante o pedido de inclusão dos sócios tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco anos da citação da empresa executada, por força do Princípio da Actio Nata, deve ser considerado como início do prazo prescricional, o momento em que a exequente tomou ciência da inexistência de bens da empresa executada, bem como das fraudes que foram perpetradas para o esvaziamento de seu patrimônio, não se verificando, de modo algum, a prescrição, no caso sob exame. 11. O Princípio da Actio Nata é o princípio de Direito segundo o qual a prescrição e decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento da existência de um fato e da extensão de suas conseqüências. Está encampado pelo ordenamento jurídico pátrio no Código de Defesa do Consumidor (arts. 26 e 27), no Código Civil (art. 189) e também restou reconhecido na Súmula nº 278 do STJ. 12. Do estudo dos períodos e requerimentos realizados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. Aliás, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do STJ. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1748382, 1ª T, TRF 3, de 28/08/12, Rel. Des. Fed. José Lunardelli) No presente caso, os argumentos e elementos de prova lançados pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada, cujo controle gerencial em última instância se faz concentrar nas mãos de integrantes da família MEIRA LEITE (os genitores Joaquim Meira Leite e Marcelina do Céu Leite, e seus respectivos filhos, Alexandre Meira Leite, Eduardo Meira Leite, e Lourdes Meira Leite), ou terceiro ligado ao grupo familiar (Waldemar Batista de Oliveira), com confusão patrimonial e interposição de pessoas para mascarar a efetiva ligação entre as empresas JOMELE (Vitália) e VINAJUN (Palhinha). Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de sociedades empresárias, cujo objeto social preponderante (mas não único) consiste na fabricação e comercialização de produtos alimentícios e bebidas; e holdings de instituições não-financeiras. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito pode-se afirmar: (i) a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas integrantes ou relacionadas à família MEIRA LEITE; (ii) a identidade do(s) endereço(s) utilizado(s) para a instalação das sedes sociais e das respectivas filiais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; (iii) a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade (a fabricação e a comercialização de produtos alimentícios e bebidas; e holdings de instituições não-financeiras); (iv) a caracterização da confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e (v) a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua. (i) Da detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas integrantes ou relacionadas à família MEIRA LEITE sociedade empresária JOMELE S/A (CNPJ nº 52.236.130/0001-21), anteriormente denominada VITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. (ano de 1990) e JOMELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. (ano de 1997), apresentava em seu quadro societário ALEXANDRE MEIRA LEITE e EDUARDO MEIRA LEITE como sócios gerentes quando de sua constituição, em fevereiro de 1990, pessoas físicas estas que reingressaram na mesma

sociedade empresária em fevereiro de 2000, posteriormente à alteração de seu tipo empresarial (fls. 661/662). MONEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ nº 04.840.760/0001-68) e MONT BLANC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ nº 05.250.919/0001-57), ambas constituídas em dezembro de 2001 pelos sócios ALEXANDRE MEIRA LEITE E EDUARDO MEIRA LEITE, em setembro de 2002 iniciam a sua participação no quadro societário de VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ nº 68.248.392/0001-46), denominada DUBON - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. quando de sua constituição (ano de 1992), e mais tarde PALHINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (ano de 1997), em cujas atividades empresariais poderiam os procuradores EDUARDO MEIRA LEITE, ALEXANDRE MEIRA LEITE e LOURDES MEIRA LEITE obrar em conjunto aos então sócios Nei Antonio Gomes do Nascimento e Márcio Balducci (fl. 350, verso). A sociedade empresária ESTORIL SOL S/A (CNPJ nº 52.132.123/0001-80), inaugurada pelos sócios ALEXANDRE MEIRA LEITE (então representado por sua genitora MARCELINA DO CÉU LEITE), EDUARDO MEIRA LEITE e LOURDES MEIRA LEITE (maio de 1990), em março de 1998 admitiu como seus diretores os genitores daqueles primeiros e, mesmo após sua retirada da sociedade em questão, aqueles antigos sócios continuaram com amplos poderes, inclusive para representá-la em escritura de dação em pagamento no ano de 2004 (fl. 659, verso). Importante considerar, nessa oportunidade, apenas a título de elucidação, que a sociedade empresária MMJ PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 06.342.429/0001-43) apresenta em seu quadro societário ESTORIL SOL S/A desde a sua constituição, em junho de 2004, JOAQUIM MEIRA LEITE (ano de 2005) e, a partir do ano de 2007, a sociedade empresária TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA.. Esta última, doravante denominada TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 06.257.573/0001-81), em 2007 admitiu em seu quadro societário JOAQUIM MEIRA LEITE, e em 2008 MARCELINA DO CÉU LEITE, permanecendo assim desde então. (ii) Da identidade do(s) endereço(s) utilizado(s) para a instalação das sedes sociais e das respectivas filiais Compulsando os documentos acostados aos presentes autos, observo que existe extensa coincidência quanto aos estabelecimentos ocupados pelas pessoas jurídicas em questão, mesmo que em momentos diversos. À Avenida Pedro Soares de Camargo, nº 198, apto. 81, Bairro Anhangabaú, Jundiaí-SP, fora inaugurada a sociedade empresária MONEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (fl. 297, verso; fl. 344); constou como endereço da sociedade empresária JOMELE S/A (fl. 346, verso), bem como de VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (fl. 348). Em maio de 1997 fora inaugurada uma filial da sociedade empresária VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (NIRE 35901972770) na Rua Centenário, nº 422, Vila Nova Jundiaí, Jundiaí-SP (fl. 316, verso e fl. 666) e, na mesma época, encerrada uma filial da sociedade empresária JOMELE S/A naquela mesma localidade (fl. 661, verso). O endereço Rua Francisco Rouco Vidal, nº 65, sala 01, Vila Viotto, Jundiaí-SP fora o endereço da sede VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. no ano de 1997 (fl. 666); e da sociedade empresária ESTORIL SOL S/A no ano de 1992 (fl. 389; fl. 390; fl. 657, verso), exemplificativamente. A Rua Clemente Ferreira, nº 35, sem bairro, Jundiaí-SP, fora utilizada como sede social das sociedades empresárias MONEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.; MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ESTORIL SOL S/A (fl. 343, verso; fl. 344, verso; fl. 348, verso, respectivamente). A sociedade empresária MONT BLANC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., por sua vez, fora inaugurada na Avenida Comendador Gumercindo Barranqueiros, nº 640, Condomínio Grand Village, Bairro Malota, Jundiaí-SP (fl. 299), idêntico endereço de VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (fl. 347, verso). (iii) Da exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade A fabricação e comercialização de produtos alimentícios e bebidas e os holdings de instituições não-financeiras correspondem às principais atividades exploradas pelas sociedades empresárias anteriormente mencionadas. Inicialmente, a sociedade empresária JOMELE S/A, fabricante do Vinagre Vitália, iniciara a produção do Vinagre Palhinha. Momentos após, a VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., na época denominada PALHINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., iniciou a fabricação daquele mesmo Vinagre Palhinha (fl. 287). Quanto às sociedades empresárias MONEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. e MONT BLANC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., idêntico objeto social pode ser identificado, qual seja, administração de bens próprios e de terceiros, e a participação em outras sociedades como quotista ou acionista (fl. 297, verso e fl. 299). E o mesmo ocorre com as sociedades empresárias MMJ PARTICIPAÇÕES LTDA.; TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA. e ESTORIL SOL S/A quanto às holdings de instituições não-financeiras (fl. 663; fl. 668 e fl. 659, respectivamente, sendo que o objeto social dessa última equipara-se ao das sociedades empresárias JOMELE S/A e VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ao incluir (...) agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo; comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (...) (fl. 659; fl. 662 e fl. 661, respectivamente). (iv) Da caracterização da confusão patrimonial A confusão patrimonial existente entre as sociedades empresárias JOMELE S/A e VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. evidencia-se, dentre outros, quando da observância dos contratos acostados às fls. 326/327, e fl. 328, referentes, respectivamente, à locação de serviços gerais e de bens móveis. (...) mão-de-obra de trabalhadores e de pessoal técnico para atuar na área de produção, controle e escritório (...) seriam fornecidos pela primeira à segunda no ano de 1997 e, posteriormente, em 2000, ocorria a cessão dos bens móveis daquela à VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., então PALHINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., uma extensa lista de bens e equipamentos. Acrescente-se, ainda, que a confusão patrimonial e de operações foi amplamente detalhada no Relatório de Caracterização de Grupo Econômico, apresentado no processo administrativo (fls. 281/297), constando, entre outros fatos, que:- A Família Meira Leite era sócia e administradora da empresa JOMELE (Vitália) desde 1990;- é constituída a empresa PALHINHA (VINAJUN), em nome de funcionários ou ex-funcionários da JOMELE;- as diversas alterações contratuais - algumas concomitantes - acabaram por redundar em funcionamento em mesmo local e com controle da família Meira Leite da PALHINHA, por intermédio das empresas MONEY Participações e MONT BLANC Participações;- apresentavam ambas mesmo local de funcionamento também das filiais, fabricação de mesmos produtos, utilizando mesmos equipamentos e mão-de-obra, inclusive mediante contratos de locação;- Alexander Meira Leite e Eduardo Meira Leite somente tenham ingressado na empresa PALHINHA em 2002, por serem os sócios proprietários das empresa MONEY e MONT BLANC, desde 1997 tinham procuração para administrar a empresa PALHINHA com os mais amplos poderes, passados pelos sócios NEI ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO e MARCIO BALDUCCI, que eram empregados da JOMELE (está empresa da família Meira Leite);- a empresa ESTORIL SOL S/A, embora em nome de JOAQUIM MEIRA LEITE E MARCELINA MEIRA LEITE, foi representada em atos por ALEXANDER MEIRA LEITE, EDUARDO MEIRA LEITE e LOURDES MERIA LEITE;- a empresa ESTORIL SOL S/A cede imóveis para integrantes da família e em diligência constatou-se que o endereço informado da empresa, em Osasco, seria de um terceiro

que disse prestar serviços para sócios da empresa, e que tal endereço era apenas para atender a fiscalização;- o endereço em Osasco de tal prestador de serviços foi utilizado também como endereço da empresa TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA (fl.410), do mesmo grupo, que funcionaria, na verdade, no mesmo endereço da PALHINHA, que era o mesmo da JOMELE;- constou na contabilidade de ESTORIL diversos documentos relativos a pagamentos a membros da família Meira Leite, inclusive um pagamento ao sócio FERNANDO MAGALHÃES que teria sido autorizado por Eduardo Meira Leite, que não era sócio de direito, o que demonstra seu poder de fato;- apurou-se cheques da ESTORIL em favor de outras empresas do grupo, assim como sua garantia em dívidas delas;- a empresa MMJ PARTICIPAÇÕES foi constituída com bens da ESTORIL, ocupados pelos Meira Leite, tendo como sócio FABIO CASTANHA RUSSO, que se apresentou ao Auditor Fiscal como responsável pelo setor de pessoal da empresa PALHINHA;- quanto à empresa MV EMPREENDIMENTOS e TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES, anotou-se (fls.294, v, 295) que esta adquiriu 50% das cotas daquela, então pertencentes a ESTORIL, por R\$ 42.000,00, quando o patrimônio contabilizado da MV seria de quase 1,5 milhão;- acrescentou que a TERRAS foi constituída apenas dias antes de tal operação, com capital de R\$ 50.000,00 que teria sido integralizado em moeda corrente, porém não constou a comprovação da operação de remessa do numerário do Uruguai;- consta que o sócio/administrador da TERRAS seria GILBERTO GABIATTI, que era empregado da MV, tornando-se ele sócio gerente de uma empresa que ele era ao mesmo tempo empregado;- a empresa é administrada por AYRTON GILBERTO FERIGATI BASILIO, que é ex-empregado da JOMELE, ex-sócio da PALHINHA e sócio da ESTORIL, praticando atos mesmo após sua saída do quadro social, e tendo como ampla maioria de suas operações financeiras as empresas JOMELE e PALHINHA. Em reforço às considerações ora realizadas, observo que o reconhecimento do grupo econômico MEIRA LEITE fora anteriormente acolhido no âmbito da Justiça do Trabalho, e em outros executivos fiscais ajuizados perante a Justiça Estadual, enquanto ainda não implantada a 1ª Vara Federal no município de Jundiaí (fl. 580; fls. 648/650; e fls. 651/652). Ante o ora exposto, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, objetivando-se o alcance de todas aquelas pessoas integrantes do grupo, e a possibilidade de sua responsabilização com relação a todos os débitos em cobro nos presentes autos e seus respectivos apensos. Observo que não restou suficientemente evidenciada a efetiva confusão social da empresa SUEMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA com as demais, já que não foram indicados nem mesmo os contratos de mútuos alegados, assim como não consta aprofundamento de fiscalização em relação aos sócios que constam o constaram nos contratos sociais (Vanildo José, Shander Eduardo e mesmo Ayrton). No mesmo sentido, verifico que não foram individualizados fatos em relação ao diretor da empresa Waldemar Batista de Oliveira. Desse modo, e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente o pedido de fls. 259/272 c/c fls. 697/698 e (i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; (ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; (iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. PESSOAS JURÍDICAS DO GRUPO ECONÔMICO - CNPJ nº:1) JOMELE S/A - 52.236.130/0001-21;2) MONEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - 04.840.760/0001-68;3) MONT BLANC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - 05.250.919/0001-57;4) ESTORIL SOL S/A - 52.132.123/0001-80; 5) MMJ PARTICIPAÇÕES LTDA. - 06.342.429/0001-43;6) MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. -01.179.467/0001-03;7) TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA. -06.257.573/0001-81. PESSOAS FÍSICAS - SÓCIAS - CPF nº:1) JOAQUIM MEIRA LEITE - 014.970.578-68;2) MARCELINA DO CÉU LEITE - 168.540.088-40;3) EDUARDO MEIRA LEITE - 047.406.318-65; 4) LOURDES MEIRA LEITE - 030.155.628-86;5) ALEXANDRE MEIRA LEITE - 180.662.158-43. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito (sigilo de documentos - tipo nº 04). O acesso dos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Incabível a pretendida citação (RESP 907915/SP), devendo a sociedade empresária inicialmente executada ser intimada da presente decisão. Expeça-se mandado de intimação ao endereço indicado à fl. 667, in fine. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as anotações necessárias e apensamentos conforme determinado. P.I. Cumpra-se, intimando a Fazenda para requerer o que de direito. Jundiaí, 14 de novembro de 2012. Cuida-se de petição da executada Estoril Sol S/A (fls. 840/850), pedindo a sua exclusão do polo passivo da demanda, em virtude de ausência de citação e ausência de provas suficientes a caracterizar o grupo econômico, já reconhecido nos autos. É o breve relatório. Decido. Com relação à ausência de citação, a decisão de fls. 732/736 foi clara em determinar apenas a intimação da empresa devedora, com base no REsp 907915/SP: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DIVISÃO MERAMENTE FORMAL. CITAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS. DISPENSA. RECONHECIMENTO DE QUE, NA PRÁTICA, SE TRATAVA DO MESMO ORGANISMO EMPRESARIAL. 1. A alegação de ofensa ao art. 535 do CPC deve ser afastada, porquanto deduzida de forma genérica no recurso, sem a indicação dos pontos acerca dos quais deveria o acórdão ter-se manifestado. No particular, incide a Súmula n. 284/STF. 2. A tese de que os executados não foram intimados a falar sobre os documentos que deram ensejo à constrição patrimonial não foi objeto de questionamento no acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. Precedentes. 4. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente. No caso, o reconhecimento da confusão patrimonial é absolutamente contraditório com a pretendida citação das demais sociedades, pois, ou bem se determina a citação de todas as empresas atingidas pela penhora, ou bem se reconhece a confusão patrimonial e se afirma que se trata, na prática, de pessoa jurídica única, bastando, por isso, uma única citação. Havendo reconhecimento da confusão, descabe a segunda providência. 5. Ademais, o recurso foi interposto exatamente pelos devedores que foram citados no processo de execução, circunstância que também afasta a pretensão recursal. 6. Não obstante a controvérsia tenha se instalado anteriormente à Lei n. 11.382/2006, é evidente a frustração da execução do crédito em razão da ineficácia de outros meios de constrição patrimonial, de modo que é cabível a penhora on line sobre os ativos financeiros do devedor. 7. Recurso especial não provido. (Processo REsp 907915 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0264215-9, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 07/06/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2011 IRDDP vol. 102 p. 151). Com relação à alegada ilegitimidade de parte, tal matéria já foi

suficientemente abordada na decisão de fls. 732/736, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos. Além disso, essa questão deveria ser abordada em sede de embargos à execução, ou, em último caso, por agravo de instrumento. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, principalmente com relação ao laudo de avaliação de fls. 860/863, no que tange ao valor dos imóveis com suas respectivas construções. Fls. 851: dispense o inquilino de apresentar os comprovantes de depósito mensalmente, devendo apresentá-los, no entanto, a cada semestre. Oficie-se. Jundiaí, 14 de janeiro de 2015. Sublinhe-se que, em que pese a evidente preclusão de tais matérias, apreciadas repetidas vezes, a parte embargada não trouxe qualquer elemento adicional nestes autos, tendo a parte embargada, de outra parte, se dado ao trabalho de, uma vez mais, delinear os fundamentos que justificaram a declaração do grupo econômico, motivo pelo qual não há se falar em ilegitimidade de parte, inexistência de grupo econômico ou, ainda, cerceamento de defesa. Em relação à alegação de decadência, como bem observado pela parte embargada, a parte embargante se contentou em, tão somente, enunciar sua tese decadencial, com formulações genéricas, sem aplicá-la ao caso concreto, o que, por si só, já prejudicaria a apreciação de seu pleito. Ainda que assim não fosse, a parte embargante demonstrou que não há se falar em decadência, uma vez que o fato impositivo mais antigo ocorreu em janeiro de 2002, sendo certo que o lançamento, efetivado com a notificação pessoal em 20/07/2007, ocorreu dentro do quinquídio legal, açambarcando as demais competências em cobro. Não se cogita, portanto, da decadência. Sublinhe-se, ainda, a inaplicabilidade do prazo decadencial de 10 (anos) mencionado pela parte embargante. Com relação ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, depreende-se da CDA que a mesma está em harmonia com o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, não havendo que se falar em abusividade. Isso porque a multa, aqui, detém natureza punitiva e não moratória, pois se trata de multa decorrente de lançamento de ofício por ausência de declaração ou declaração inexata. E o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o caráter confiscatório de multa deve ser apurado no caso concreto, com base (i) na conduta do contribuinte, se agiu conforme a lei ou em desacordo e (ii) na verificação da proporcionalidade entre o valor da multa e a capacidade contributiva (RE 582.461). A Suprema Corte também já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que a multa punitiva de 75% do valor do tributo não é confiscatória, pois apropriada para sua finalidade, que é desencorajar a sonegação. Nesse sentido: EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2006. O Tribunal a quo, na hipótese em tela, lastreou-se no contexto probatório para firmar seu convencimento acerca da legalidade da multa de 75% imposta à recorrente, assinalando tratar-se de multa punitiva e não confiscatória que atendeu finalidade educativa e de repressão a condutas infratoras. Portanto, aferir a ocorrência de eventual violação ao preceito constitucional invocado no apelo extremo, decorrente de efeito confiscatório da multa, somente seria possível mediante exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária e enseja a aplicação do enunciado da Súmula 279 da Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 547559 AgR/SC, 1ª T, STF, de 26/11/13, Rel. Min. Rosa Weber) Por fim, é desnecessária a intimação do Ministério Público para intervir nos autos de execução fiscal. Leia-se a Súmula 189 do STJ: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001450-82.2012.403.6128, promovendo-se o desamparamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007703-18.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-33.2014.403.6128) ACAO & VENDA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (PFN) em face da sentença de fls. 171/171v. Sustenta, em síntese, que a sentença foi extra petita ao determinar a exclusão da multa da própria CDA, ao contrário de apenas afastar sua cobrança da massa falida, além de incorrer em erro material ao determinar a exclusão do encargo legal no lugar dos honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante. Com efeito, o pedido da embargante guarda relação com a exclusão da cobrança da multa em desfavor da massa falida e não sua exclusão da CDA propriamente dita. Além disso, os honorários advocatícios são absorvidos pelo encargo legal, que deve ser mantido, e não o contrário. Dispositivo. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 102/109, apenas para sanar contradição constante no dispositivo da sentença judicial de fls. 174/174v, passando a constar na parte dispositiva: i) Seja afastada a cobrança multa moratória exigida na execução fiscal nº 0007702-33.2014.403.6128 (art. 23, único, III, do DL 7661/45 e Súmula 565, do STF) da embargante, bem como seja a contagem dos juros realizada nos exatos termos do art. 26 do mesmo DL 7661/45; ii) A exclusão dos honorários advocatícios estabelecidos no despacho de fls. 127 da referida execução fiscal apenas a estes autos, haja vista a sua substituição pelo encargo de 20% previsto no DL 1.025/69. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0009989-66.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-96.2014.403.6128) VICENTE MARTIN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face de sentença proferida às fls.50/51. A parte embargante às fls.55/56, alega, em síntese, que há omissão na sentença, porquanto não analisou a aplicação do artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei 8.212/91. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a decisão não foi omissa, obscura ou contraditória. Ademais, conforme já se manifestou no E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

0012413-81.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012412-96.2014.403.6128) ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ÂNGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0012412-96.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) prescrição, (ii) exclusão da multa e do encargo legal, em virtude da decretação de falência da Embargante e (iii) incidência dos juros até a data da quebra, com o destacamento dos juros posteriores. Impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 33/34, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante. Quanto à prescrição, argumentou que, ainda que se considere a data do vencimento como marco inicial para contagem do prazo prescricional, não transcorreu o quinquídio legal até o ajuizamento da execução fiscal. No mérito, não se opôs à exclusão da multa e contagem dos juros nos exatos termos do Decreto-lei n.º 7.661/45. Aduziu, por fim, não ter requerido a condenação simultânea ao pagamento do encargo legal e honorários. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoccorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a

Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, como demonstrado pela embargada, o débito mais antigo dentre aqueles objeto da execução fiscal apresenta vencimento em 10/08/1998, o que, admitindo-se a contagem do prazo prescricional a partir daquele marco, disporia o Fisco até a data de 10/08/2003 para ajuizar a execução, sendo certo que a distribuição ocorreu antes disso, em 27/02/2002, dentro, portanto, do quinquídio legal. Nesse contexto, conforme acima delineado, não há se falar em prescrição.Não há falar, tampouco, em prescrição para intimação do síndico da massa falida, já que, nos autos da Execução Fiscal apensa, a Embargada diligenciou regularmente, inexistindo demora a ela imputável.Por fim, não há controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a Embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei n.º 7661/45, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égida, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora e juros moratórios posteriores à data da decretação da falência. De outra parte, quanto à divergência remanescente, da inclusão ou não do encargo legal, razão assiste à Embargada, mostrando-se devida tal verba mesmo no caso da falência. Leia-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SÚMULA 400 STJ. AGRAVO PROVIDO.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).- Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.- Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.- No que tange aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo.- No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.- Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante.- Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa.- Inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado.- Recurso provido. (TRF-3ª - Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537712 / SP 0019818-25.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante da penhora a ser efetuada nos autos da Ação Falimentar, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal apensa, a partir da qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência.Dispositivo.Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012412-96.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014975-63.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014974-78.2014.403.6128) PLANAR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargada, sustentando que no dispositivo da sentença não constou a improcedência, apesar de extinguir o feito, com resolução de mérito, em desfavor da embargante (fls. 63/64).Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Em que pese não haver qualquer prejuízo para a União, tendo em vista que a parte embargante foi devidamente intimada da sentença às fls. 61 verso e, inclusive, não apresentou recurso, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para que conste na parte dispositiva da sentença de fls. 58/60 a improcedência do pedido feito na petição inicial.P.R.I.

0006002-85.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008597-28.2013.403.6128) HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante em face da sentença de fls.251/258. Argumenta, em síntese, que a sentença embargada foi omissa e contraditória, na medida em que reconheceu a exclusão das verbas indenizatórias, mas, ao mesmo tempo, considerou válida a Certidão de Dívida Ativa. Acrescenta, ainda, que não foram enfrentados todos os argumentos por ela articulados. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir quanto a todas as verbas impugnadas pela Embargante, inclusive o adicional noturno. Do mesmo modo, tratou expressamente da regularidade da CDA, tampouco inexistindo omissão ou contradição quanto a esse ponto. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida e correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0001030-38.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-53.2016.403.6128) DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 150), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em vista a sentença proferida em fls. 145, e o decurso de prazo para manifestação das partes a secretaria: i) Certifique o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003477-96.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-44.2016.403.6128) DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP219267 - DANIEL DIRANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão monocrática às fls. 508/509-verso, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 415/420, v. decisão monocrática fls. 508/509-verso, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 511-verso e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0007919-08.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-97.2014.403.6128) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Dê-se ciência ao Embargante do cumprimento, pelo Embargado, da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto. Desnecessário nova intimação do Embargado.

0001423-26.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-59.2016.403.6128) DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP172305 - CAIO HIPOLITO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão monocrática às fls. 437/437-verso, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 343/348, v. decisão monocrática fls. 429/438, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 440 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012374-84.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012373-02.2014.403.6128) BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por Banco Rural - liquidação judicial em face da União Federal, em que se requer seja afastada a restrição junto ao CIRETRAN, liberando-se o automóvel Honda Civic EX, ano 1994, modelo 1994, Placa ELA-0137, para que possa usar e dispor. Sustenta que a restrição é ilegal por se tratar de veículo com alienação fiduciária, firmada com Carlos kunio kazama, e pertencente à embargante. Afirma que o veículo se encontra na sua posse, por força de ação de busca e apreensão, aguardando liberação. Juntou documentos (fls.6/50). Requereu a liberação em antecipação de tutela (fl.52), o que foi deferido (fl.57), tendo tal decisão sido revertida pelo TRF 3 (fls.78/79) A Ré apresentou impugnação (fls.60/65) sustentando a possibilidade de penhora sobre os direitos que o executado possuía em decorrência do financiamento do bem alienado fiduciariamente. Acrescenta que a embargante não demonstrou o valor da dívida e o saldo credor do executado. Peticionou a Embargante afirmando que o valor da venda do veículo foi muito inferior ao débito do financiamento, não havendo crédito para o executado (fl.81). Manifestação da União (fls.94/95) e da Embargante, esta alegando o fato modificativo que esvaziou o direito da União (fls. 99/100). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fl.104). Decido. Ciência às partes da redistribuição. A questão já não comporta dúvidas. Conforme artigo 66 da Lei 4.728/65: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Assim, embora o domínio fiduciário se transfira de pronto ao credor, tanto a posse direta, quanto o direito à consolidação da propriedade remanescem em mãos do devedor fiduciário. Assim, nada obstante não ser possível a penhora do bem dado em alienação fiduciária, é perfeitamente possível a penhora dos direitos do devedor fiduciante relativos ao contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido, a própria decisão do Tribunal Regional Federal juntada nestes autos (fl.79), ou o seguinte acórdão: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE - POSSIBILIDADE. 1. Deve ser feita a distinção entre a efetiva condição de proprietário e os direitos daí decorrentes, com a mera expectativa do direito decorrente da alienação fiduciária. A Segunda Turma do C. STJ decidiu no REsp 795.635/PB, de relatoria do Ministro Castro Meira, que não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor. O art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80) permite que a penhora ou arresto de bens recaia sobre direitos e ações. 3. Assim, é possível que a constrição executiva incida sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária, ainda que futuro o crédito. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 526618, 6ª T, TRF 3, de 09/10/14, Rel. Des. Federal Mairan Maia) Por outro lado, sendo possível a constrição sobre os direitos creditórios do devedor relativos ao contrato de alienação fiduciária, resta fixar a forma de efetivação de tal garantia. A forma mais simples, ágil e menos dispendiosa, inclusive para a própria credora fiduciária, é o bloqueio de transferência do RENAJUD, pelo qual tanto a credora, quanto o devedor tomam conhecimento direto da restrição, bastando à credora a comunicação ao juízo que determinou a restrição da consolidação da propriedade, para fins de liberação de transferência e depósito judicial de eventual saldo credor em favor do devedor. Cito decisão que em sentido semelhante: ...7. Assim, considerando que a empresa devedora foi regularmente citada e que não há bens de sua propriedade sobre os quais possa incidir a constrição judicial, resta justificado o bloqueio da transferência dos veículos, através do sistema RENAJUD. 8. O fato do bem alienado fiduciariamente não integrar o patrimônio do devedor, não impede que os direitos do devedor oriundos do contrato sejam constritos. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 506705, 5ª T, TRF 3, de 13/06/2016, Rel. Des. Federal Paulo Fontes) Desse modo, pelo menos até 13/11/2014, quando a Lei 13.043 incluiu o artigo 7-A no DL 911/69, deve ser abonado o bloqueio judicial de veículo alienado fiduciariamente, para fins de controle da penhora sobre os direitos do devedor fiduciário e executado. No caso, após efetivado a restrição judicial, em 2003, a credora fiduciária e Embargante veio aos autos informando que o veículo foi vendido por apenas R\$ 9.000,00, remanescendo saldo devedor de R\$ 74.257,75. Ou seja, não houve crédito em favor do devedor fiduciário, razão pela qual a restrição judicial deve ser levantada, ato este para o qual seria desnecessária a oposição de embargos, inclusive porque nem mesmo houve a efetiva penhora do bem. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiros à execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar i) a impossibilidade de penhora sobre o veículo alienado fiduciariamente; e ii) a possibilidade de restrição e penhora em relação aos direitos do devedor fiduciante sobre o contrato de alienação fiduciária. Tendo em vista a inexistência de crédito em favor do devedor fiduciante, deve ser levantada qualquer restrição ainda existente sobre o veículo (Honda Civic EX, ano 1994, modelo 1994, Placa ELA-0137). Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação nos honorários da sucumbência. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012373-02.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003827-26.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X ADAIL DA SILVA MONTEOLIVA

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003969-30.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PHARMEDIC FARMACIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 124.

0004249-98.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X META MEDICOS DO TRABALHO ASSOCIADOS SC LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004277-66.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MORASCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Morasco Materiais para Construção Ltda. Às fls. 136, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006521-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO VELOSO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

No presente feito a decisão proferida às fls. 234/235 acolheu a exceção de pré-executividade apresentada retificando a CDA e determinou o prosseguimento do feito. Neste caso, tal decisão tem natureza interlocutória, sendo, portanto, impugnável por meio de agravo. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 239/240 por tratar-se de decisão interlocutória não havendo dúvida objetiva com relação ao recurso que deverá ser manejado, bem como é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal uma vez que a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se objetivamente em termos do prosseguimento do feito levando em consideração o que foi decidido às fls. 234/235. Intime-se.

0007179-89.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X NELSON CARLOS SIQUEIRA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ)

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0008232-08.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSULTECNICA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

VISTOS. Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 46. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração original, cópia reprográfica autenticada do contrato social e documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. No mesmo ato e prazo, o patrono do executado deverá retirar os documentos em volume excessivo (acima de 100 folhas), anexados originalmente à petição protocolada sob nº 2017.61280003138-1, os quais permanecerão arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara, devendo a parte providenciar a sua substituição por mídia digital. Com a juntada da documentação, voltem os autos conclusos.

0009205-60.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIOTTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para que, CASO SEJA DE SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, tendo em vista a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

0010481-29.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RAUL MARQUES BISPO JUNIOR(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI)

Providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará de fls. 96, seu cancelamento no sistema processual, bem como o arquivamento das vias na Pasta de Alvarás deste Juízo. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido às fls. 95. Com a entrega do alvará, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista as alegações de parcelamento do débito exequendo feitas pelo executado (fls. 92). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000122-83.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 66 extinguindo o processo nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, deixo de apreciar o pedido de fls. 144, por perda do objeto. Remetam-se aos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000959-41.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROSANA MENNA ZEZZE X GIANFRANCO MENNA ZEZZE X ADRIANO MENNA ZEZZE X VICENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO DURAN E SP218346 - ROGERIO BALDERI)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento quanto ao cumprimento do julgado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001446-11.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SS CAR SERVICE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

VISTOS ETC. Fls. 60: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 58: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016. Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001744-03.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOLLERTECH BRASIL LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo remeto os presentes autos ao arquivo tendo em vista a juntada de documentos nos presentes autos não acarretou nenhum prosseguimento ao presente feito.

0003155-81.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PREVENCAO AO CANCER LTDA

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Inicialmente, ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo fazendo constar FAZENDA NACIONAL/CEF. Após, em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0005116-57.2013.403.6128 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA)

Fls. 84/99: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente das decisões de fl. 73/75 e 82/82-verso e requerer o que entender de direito. Intime(m)-se.

0005574-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THELMA DA SILVA FIM

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Thelma da Silva Fim. Às fl. 36, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005895-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO TINELLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de JOSÉ ANTÔNIO TINELLI. Às fl. 60, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Custas recolhidas (fl. 62). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006554-21.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCOS GUILLERMO MARTINEZ RUIZ

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000574-59.2014.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X O REI DA TAPIOCA ALIMENTOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em face do O rei da tapioca alimentos Ltda. - ME. Às fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005370-93.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X O REI DA TAPIOCA ALIMENTOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em face do O rei da tapioca alimentos Ltda. - ME. Às fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009974-97.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face da Transportadora Seloto Ltda. Às fl. 550, a União informa o cancelamento do DEBCAD n.º 31.604.278-1 (inscrição que fundamenta a presente execução fiscal), em cumprimento à decisão proferida nos embargos, transitada em julgado conforme cópias que traz aos autos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010030-33.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL MARIO AUTOMOTIVA LTDA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN)

Fls. 84: Considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àquele órgão para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada. Ato contínuo, abre-se vista ao exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação as alegações de parcelamento do débito. Intime-se e cumpra-se.

0014974-78.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PLANAR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP228793 - VALDEREZ BOSSO)

Vistos. Providencie-se a averbação da penhora de fls. 31 pelo sistema ARISP. Após, tendo em vista o tempo decorrido da última avaliação (09/11/2011), expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, para posterior designação de data para leilão. Cumpra-se. Intime-se.

0015889-30.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ FELIPE PERLINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ FELIPE PERLINI. Às fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0016557-98.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NILSON OLIVEIRA GONCALVES PITA(SP223221 - THIAGO TADEU TORRES)

Tendo em vista o transcurso de quase um ano desde a decisão que determinou o sobrestamento do feito, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Após, conclusos para deliberação sobre o pedido de fls. 31. Cumpra-se.

0016968-44.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO. Às fl. 48/49, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Custas recolhidas (fl. 53). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000993-45.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VERA LUCIA SIMOES

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0001012-51.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BLAUMER ANTONIO BALDIN

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em face de Blaumer Antonio Baldin. Às fl. 11, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001064-47.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE VALDEMAR GONZALEZ MAZIERO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de José Valdemar Gonzalez Maziero. Às fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001262-84.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA CRISTINA DE ARAUJO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Fabiana Cristina de Araújo. Às fl. 18, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001820-56.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada (fls.10/15), por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, sustentando ser indevida a inscrição CDA 80.1.14.103875-59.Sustenta que o lançamento decorre de erro do Banco do Brasil, que teria indevidamente incluído em DIRF valores como sendo rendimentos pagos à Executada, quando se tratavam de rendimentos recebidos por seus clientes, relativos a precatórios ou requisitórios.Aduz que o Banco do Brasil efetuou a retificação da DIRF somente em junho de 2014, sendo que ao levar ao conhecimento da Receita Federal tal fato, sua impugnação foi considerada intempestiva.Sustenta que deve ser anulada a Notificação de Lançamento, assim como a aplicação de multa e juros. Juntou documentos (fls.18/179).Intimada, a exequente apresentou a impugnação de fls. 182/184 sustentando não ser cabível no caso a exceção de pré-executividade.Em nova vista dos autos (fl.188), a União afirma que a impugnação administrativa da executada foi considerada intempestiva, juntando cópia do PA (fl.189).É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Lembro que, a teor do artigo 3º da Lei 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contem todos os elementos necessários, e previstos no parágrafo 5º do artigo 2º da LEF.É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe inclusive o parágrafo único do artigo 3º da LEF, contudo não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade.Contudo, nos casos como o presente, no qual o lançamento decorre de informação incorreta da fonte pagadora e há prova plena dos fatos acompanhando a petição, torna-se possível a apreciação da exceção, por ser possível aquilatar de plano o erro no lançamento.De fato, a Executada comprova que a fonte pagadora retificou a DIRF. Assim, em que pese a intempestividade da impugnação administrativa, é possível a retificação do lançamento, conforme artigo 149, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, instada a se manifestar neste processo, a DRF de Jundiá efetuou a retificação do Lançamento, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 22.128,48, sobre o qual incide a multa de ofício de 75%, tendo encaminhado o processo à PFN para retificação da CDA, conforme consta no PA (fls.215/219 da mídia digital).Por outro lado, não se trata de nulidade do lançamento, e da subsequente CDA, uma vez que o caso é de retificação de ofício do lançamento regularmente formalizado anteriormente.Assim, deve ser retificada a CDA, para constar o valor do imposto suplementar de R\$ 22.128,48.Quanto aos juros de mora, lembro que o artigo 161 do CTN prevê que O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, razão pela qual, não havendo depósito do montante integral para afastar os efeitos da mora, os juros de mora são devidos independentemente de qual seja o motivo do atraso no pagamento.Por fim, havendo lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre o valor da diferença apurado, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, a teor do artigo 44, I, da Lei 9.430, de 1996.Mitigando o rigor da Lei, a jurisprudência afasta a aplicação da multa quando a declaração inexata decorre de informação incorreta prestada pela fonte pagadora do rendimento não declarado.No caso, porém, não se trata de tal hipótese, uma vez que a Executada não prestou sua declaração de rendimentos de acordo com declaração da fonte pagadora, mas, na verdade, deixou de declarar qualquer rendimento como recebido do Banco do Brasil.Assim, o valor que acabou sendo apurado como rendimento omitido, de R\$ 90.320,24, decorreu de não declaração por parte da própria Executada, já que os rendimentos informados originariamente pela fonte pagadora, ao contrário, estavam muito superiores aos reais, e não inferiores.Assim, é devida a multa de 75%, do artigo 44, I, da Lei 9.430/96, sobre o valor do imposto suplementar apurado.Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para reduzir o valor do imposto suplementar para R\$ 22.128,48, e a multa de 75% para 16.596,36.Deixo de condenar a União em honorários da sucumbência, uma vez que o lançamento decorreu de erro da fonte pagadora e da intempestividade do recurso administrativo da Executada.Intimem-se. Proceda a PFN a retificação da CDA, conforme acima e já apurado pela Receita Federal.

0003550-05.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X VILSON ROBERTO VIEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL QUIMICA - IV REGIÃO em face de VILSON ROBERTO VIEIRA.Às fl. 12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004950-54.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X UIRAPURU COUNTRY CLUB(SP034678 - FREDERICO MULLER)

Considerando os documentos acostados aos autos (fls. 52/55) demonstrando o parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão dos leilões designados às fl.37.Comunique-se a Central de Hastas Públicas, por meio eletrônico, para que proceda à sustação do leilão referente aos presentes autos.Após, abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações do executado e requerer o que entender de direito.Cumpra-se. Intime-se.

0005207-79.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITALO-FRANCES ENTRETENIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0005808-85.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAHOGANY-INSTALACOES LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0005830-46.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE JOAO VITORINO - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química IV Região em face de José João Vitorino - ME. Às fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006345-81.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FANI VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA SENRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0007331-35.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBERTA APARECIDA PEREIRA NAVI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0007358-18.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELE DE SOUZA PRADO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0007661-32.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Ethics Terceirização de Mão de Obra Ltda. Às fls. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0007757-47.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MEGGA TECNOLOGIA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES E SP199372 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Megga Tecnologia Comércio de Máquinas Ltda. Às fls. 31, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, em virtude do cancelamento das CDAs n.ºs 80.6.15.066343-91 E 80.7.15.013542-23. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada H M FAGUNDES DIGITAÇÕES LTDA - ME, por meio da qual requer a extinção parcial da presente demanda executiva. Defende, em síntese, a prescrição parcial do crédito exequendo, no que tange às competências compreendidas entre outubro de 2009 e dezembro de 2010. Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 70/72, por meio da qual rechaçou a tese prescricional, sob o fundamento de que entre a constituição dos créditos em cobro e o ajuizamento da demanda não transcorreu mais do que 5 (cinco) anos. Acrescenta que, em relação à competência de 11/2009, já reconhecera a prescrição, tendo formalizado a retificação da CDA (fls. 24/34). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da in ocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a Fazenda Nacional demonstrou que os créditos exequendos foram constituídos dentro do quinquídio legal, já que, relativos às competências compreendidas entre 10/2009 a 13/2010, foram constituídos por meio das declarações prestadas, em sua maioria, em momento posterior ao do vencimento, nas datas de 27/01/2011, 27/03/2012, 18/04/2012 e 24/05/2012, motivo pelo qual, contando-se o prazo de cinco anos a partir de tais datas, conforme acima delineado, não há se cogitar da prescrição, já que a presente demanda foi ajuizada em 18/12/2015. De outra parte, a excepta sublinhou ter reconhecido de ofício a prescrição das competências de 11/2009 e 13/2009, o que motivou a apresentação da petição de fls. 22/49, com a exclusão da cobrança de tais valores, conforme CDA retificada. Assim, verifica-se que a presente execução prossegue para a satisfação de créditos que não foram fulminados pela prescrição. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.

000025-78.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Fls. 17: Defiro. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração, contrato social e documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. Considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àquele órgão para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada. Ato contínuo, abre-se vista ao exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação às alegações de parcelamento do débito. Intime-se e cumpra-se.

000134-92.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FRIGMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada FRIGMANN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, por meio da qual sustenta: (i) nulidade da CDA por ausência de preenchimento dos requisitos legais, (ii) inconstitucionalidade das contribuições interventivas incidentes sobre folha de salário, (iii) não incidência da contribuição nas hipóteses em que não há serviço efetivamente prestado, (iv) ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Instada a se manifestar, a exequente, ora excipiente, apresentou a petição de fls. 57/63 em que sustenta a regularidade da CDA. Em relação às demais alegações tecidas pela excipiente, sustenta a inpropriedade da via eleita. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Como sublinhado pela Fazenda Nacional, as teses levantadas pela excipiente não podem ser conhecidas na estreita via da exceção de pré-executividade, demandando contraditório pleno, com regular dilação probatória. No que se refere à alegação de nulidade da CDA, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. Por fim, também não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto Lei 1.025/59, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema: (...)3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)(...)4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)(...)6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000341-91.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PROMASQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E BO(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista o teor da sentença em mandado de segurança desta data, processo 50000232-89.2016.403.6128, retornem os autos à UNIÃO para regularização da CDA e do débito exequendo. Após, mantenha-se o processo suspenso, em razão do parcelamento, até manifestação ulterior da exequente, quando ao cumprimento ou não do parcelamento.DECISÃO DE FL. 122/123:Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada PROMASQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA, por meio da qual sustenta, em síntese, a necessidade de suspensão da execução, em virtude da adesão ao parcelamento ordinário da totalidade da dívida. Requer, ainda, a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios, por não obstar o prosseguimento da execução a partir do momento em que deferiu a adesão ao referido parcelamento. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, sustentou que, conforme reconhece a própria excipiente, o parcelamento foi formalizado em momento posterior ao do ajuizamento da demanda, o que impede o acolhimento da pretensão honorária. No mais, aquiesceu quanto à suspensão da presente execução.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso vertente, verifica-se que a própria excipiente reconhece que a adesão ao parcelamento ordinário (aquele que está em vigor) se deu em momento posterior ao do ajuizamento da presente execução fiscal. Extraído da própria petição da exceção apresentada: O Exequente, a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou em 14/01/2016 a presente execução fiscal para cobrança da Dívida Ativa plasmada na CDA 80613105098, no valor de R\$ 1.072.515,10, processo administrativo nº 13839502649201382, em trâmite nesse juízo.Ocorre, em 24/06/2016 foi DEFERIDO pela PGFN através do DESPACHO/PGFN/PSFN/JUNDI/LTSP Nº 235/2016, o Parcelamento Ordinário da totalidade da dívida em 60 (sessenta) parcelas (...).Desse modo, no momento da propositura da execução fiscal, não havia causa suspensiva do crédito tributário em discussão. Assim, não há se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, já que inexistiu qualquer impedimento para o ajuizamento da presente demanda.O parcelamento do débito efetivado após a distribuição da ação, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, tem por efeito apenas a suspensão do crédito tributário, o que afasta a possibilidade de extinção da execução fiscal.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, e, por consequência, acarreta a suspensão do executivo fiscal, devendo este ser reativado em caso de inadimplemento ou extinto após a quitação do débito. 2. Sentença reformada. Extinção do executivo fiscal afastada. (TRF-4 - AC: 156932620154049999 RS 0015693-26.2015.404.9999, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 03/12/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/01/2016)Ante o exposto, REJEITO a exceção de a exceção de pré-executividade.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001226-08.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CASSIANO PUGLIA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001244-29.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISABELA MARIA THOZZI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0001618-45.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO LUIS MARCHIORI

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001655-72.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO DO AMARAL MARTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Ronaldo do Amaral Marti. Às fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001773-48.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ANTONIO MASCARENHAS PASQUAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0002616-13.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0002773-83.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA.(RJ128642 - ADENISIO COELHO DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES em face de SCJOHNSON DISTRIBUIÇÃO LTDA. Às fls. 28, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0004673-04.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.(SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E SP006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face de decisão de pré-executividade proferida às fls. 127/128. A parte embargante às fls. 130/144, alega, em síntese, que há omissão na decisão, porquanto não teria enfrentado os argumentos da embargante ao analisar a exceção de pré-executividade. Afirma que a decisão não enfrentou toda questão afeta à prescrição. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a decisão não foi omissa, obscura ou contraditória. Conforme se verifica, a questão posta foi devidamente analisada na decisão. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDeI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infº 585). Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

0004876-63.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO TINELLI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de José Antonio Tinelli. Às fl. 23/24, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007806-54.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO JOSE DE SOUZA CAMPOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Rodrigo Jose de Souza Campos. Às fl. 08, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008285-47.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EUGEN LAUTERBACH

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001942-69.2015.403.6128 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 177/177 verso. Sustenta, em síntese, que houve omissão na sentença, porquanto não apreciou a medida pretendida na presente ação. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida e correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006210-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JEAN VERNIER MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X JEAN VERNIER MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC. Intime-se o exequente, ora executado, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012103-75.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012101-08.2014.403.6128) MILTON ROBERTO BRUNELLI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MILTON ROBERTO BRUNELLI X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Ciente o Embargante (fl. 158), dê-se ciência ao Embargado da redistribuição do feito 1. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargado no v. decisão de fls. 144/145-verso, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). 2. Intime-se o Embargado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, se assim desejar, impugnar a execução nos próprios autos. Expeça-se o necessário. 3. Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. 5. Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0012564-47.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012618-13.2014.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA(SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Impugnação de Sentença apresentado pela União em face da pretensão de recebimento pelo patrono da parte autora dos honorários advocatícios fixados pela sentença de fls. 39/41, que apresentou o valor atualizado às fls. 55/56. Sustenta, em síntese, a prescrição para recebimento da referida verba, além da impossibilidade de incidência de juros de mora. Quanto ao principal mais correção monetária, concordou com o valor apresentado de R\$ 963,02 para 11/2016. É o Relatório. Decido. A impugnação deve ser acolhida em parte. A alegação de prescrição deve ser rejeitada. Com efeito, verifica-se que às fls. 46, já se pretendia o início da presente fase, para satisfação dos honorários advocatícios, em petição datada de 03/12/2009. De outra parte, não há se falar em juros de mora, uma vez que apenas incidiriam a partir da citação na eventualidade de resistência da Fazenda quanto ao principal apresentado. Nesse caso, na medida em que a União concordou com o valor do principal corrigido, não há se falar em qualquer incidência de juros de mora. Desse modo, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos para satisfação da verba honorária de R\$ 963,02 para novembro de 2016. P.I. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório.

0012957-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PEGATRON SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PEGATRON SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC. Intime-se o exequente, ora executado, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1125

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000319-88.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO FILHO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fls. 112/115: nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis. No caso, verifica-se que a conta corrente nº 01/0002386, agência 03595, do Banco Santander, é utilizada para o recebimento dos proventos de aposentadoria do executado JOSÉ RIBEIRO FILHO, CPF nº 042.484.498-20, conforme documento acostado à fl. 115. Assim, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 126,69 (fl. 108), que incidiu apenas sobre a conta mantida no Banco Santander. Providencie-se o necessário para a liberação do montante. Com relação aos valores bloqueados no Banco do Brasil, por ora, determino a manutenção da penhora, uma vez que não há comprovação nos autos de que se tratam de quantias impenhoráveis. Intime-se o executado a manifestar-se em 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, determino o cumprimento integral da decisão de fl. 106. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1627

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-38.2016.403.6131 - MARIA JOSE ALVES(SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela autora mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta a requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel. Junta documentos às fls. 62/462. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fl. 769/771. O feito foi aqui recebido por meio do despacho de fl. 801. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 463. Contestações às fls. 468/603 e 805/819, por parte da SUL AMÉRICA e da CEF respectivamente, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelo requerente, e o caráter dos prejuízos materiais de que o prejudicado se lastima, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Alega a corré Sul América Companhia Nacional de Seguros, em sua Contestação, preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, insistindo que nunca atuou como seguradora e nunca recebeu o prêmio relativamente ao contrato de imóvel objeto destes autos. Assim, nesse momento processual de saneamento, faz-se necessário analisar a questão sob o prisma da ausência de vinculação de cobertura securitária a cargo da contestante com relação aos contratos de financiamento imobiliários aqui em tela. E, quanto a isto, força é reconhecer que o ponto suscitado procede, porquanto, conforme se deduz da documentação juntada aos autos, a entidade que figura como agente financeiro conessor do crédito (COHAB/Bauru) não aparenta ter selecionado a contestante como seguradora daquele contrato, tendo em conta o que se colhe da documentação de fls. 535. Daí porque, resta clara a ilegitimidade passiva da ora contestante, porquanto esta somente se afirmaria se houvesse, por força de lei ou de contrato, algum ponto de ligação entre a cobertura pretendida e o contrato realizado entre mutuários e instituição financeira. Não é o caso desses autos, e, oportunizado às demais partes que se manifestassem sobre esta pretensão da requerida (cf. fls. 860/verso), nada aduziram de específico quanto a este ponto, tendo a parte autora, inclusive, deixado transcorrer in albis o prazo concedido (cf. certidão de fl. 863). Dessa forma, acolho o pedido formulado às fls. 486/487 para a finalidade reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da corré Sul América Cia Nacional de Seguros, julgando com relação a ela extinto o processo sem apreciação de mérito, restando a mesma excluída da presente ação. III - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. IV - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. V- DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Por outro lado, não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que o contrato que consta da inicial já se encontra extinto por quitação, cessada a vigência das apólices securitárias. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrolo na sequência: Relator(a) :Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data:14/06/2012 - Página::589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta.2- A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.3- Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada.4- Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta.5- Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos.6- Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora.7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado.9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais.10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjeto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária.12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes.13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita.14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC,15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a

qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após. (fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.). Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. 1.- Os danos decorrentes de vício da construção são aqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Reª. Mirª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12) 2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal. 3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Reª. Mirª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Reª. p/ Acórdão Mirª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agrado Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial. FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pela autora, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Engº. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA (CREA n. 0601385715-SP). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 463) estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela II da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da corré Sul América Cia Nacional de Seguros, julgando com relação a ela, EXTINTO O PROCESSO sem apreciação de mérito, na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Determino o prosseguimento do feito, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.I.

0001442-57.2016.403.6131 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da certidão retro, lavrada pela serventia, aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado ao AI nº 0017630-88.2016.4.03.0000/SP, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0001766-47.2016.403.6131 - SUELI APARECIDA BARRETTO BATISTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da certidão retro, lavrada pela serventia, fica a parte autora intimada a esclarecer se houve protocolo de AI em face da decisão de fls. 55/60, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente nos autos a interposição do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de resposta negativa da parte autora, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, os autos serão remetidos ao JEF de Botucatu, em cumprimento à decisão de fls. 55/60, vez que decorrido o prazo recursal.Int.

0002276-60.2016.403.6131 - SHEILA ADRIANA DE JESUS X VLADIMIR TEIXEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel. Juntam documentos às fls. 64/462.Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fl. 857/859. O feito foi aqui recebido por meio do despacho de fl. 867.Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 44.000,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 463.Contestações às fls. 468/658 e 816/839, por parte da SUL AMÉRICA e da CEF respectivamente, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais.Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIALEm primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTESob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data:01/12/2009 - Página:441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ.1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos aluguéis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos aluguéis (R\$ 400,00 mensais).2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais.3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de aluguéis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva.4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p 104, nº 68. Decisão unânime).5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p 00428. Decisão unânime).6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de

financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia.7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação : 01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. III - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. IV - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedidas as notificações de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. V- DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Por outro lado, não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que o contrato que consta da inicial já se encontra extinto por quitação, cessada a vigência da apólice securitária. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrola na sequência: Relator(a) :Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta. 2- A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3- Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada. 4- Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta. 5- Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos. 6- Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora. 7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado. 8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado. 9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais. 10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe

legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjeto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária.12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes.13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita.14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC,15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após.(fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.).Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Repl. Mirpl. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Repl. Mirpl. MARIA ISABEL GALLOTTI, Repl. p/ Acórdão Mirpl. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial.FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Engº. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 463) estabelecido, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela II da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, rejeito as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, e dou

o feito por saneado, encaminhando-se o processo para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.I.

0002447-17.2016.403.6131 - ZILDA VENANCIO AIRES DA SILVA X JOAO JORGE RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X BENEDITA MARTINS DE SOUZA X CELIA CERANTO X ADOMIRO JOSE DOS SANTOS(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 18/206. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fl. 572/574. O feito foi aqui recebido por meio do despacho de fl. 580. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 207. Contestações às fls. 210/402 e 482/515, por parte da SUL AMÉRICA e da CEF respectivamente, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTES Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679 Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ. 1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos alugueis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos alugueis (R\$ 400,00 mensais). 2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais. 3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de alugueis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva. 4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p 104, nº 68. Decisão unânime). 5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p 00428. Decisão unânime). 6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de

financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia.7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação : 01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. III - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. IV - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedidas as notificações de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. V- DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Por outro lado, não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que os contratos que constam da inicial já se encontram extintos por quitação, cessada a vigência das apólices securitárias. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrolo na sequência: Relator(a) : Desembargador Federal Lázaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta. 2- A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3- Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada. 4- Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta. 5- Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos. 6- Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora. 7 - A quitação do financiamento com a conseqüente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado. 8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado. 9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais. 10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe

legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjeto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária.12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes.13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita.14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC,15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminente Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após.(fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.).Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Repl. Mirpl. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Repl. Mirpl. MARIA ISABEL GALLOTTI, Repl. p/ Acórdão Mirpl. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial.FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Engº. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA (CREA n. 0601385715-SP). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 207) estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela II da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, rejeito as preliminares e prejudiciais

suscitadas pelas réis, e dou o feito por saneado, encaminhando-se o processo para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-84.2013.403.6131 - ISAIAS APARECIDO JORGETO(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a opção pelo benefício concedido nesta ação, expressamente manifestada pela parte autora à fl. 590, oficie-se novamente ao INSS (APS - DJ de Bauru - Gerência Executiva do INSS), reiterando-se os termos do ofício de fl. 586, a fim de que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nesta ação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser informado nos autos o cumprimento da determinação. Após a comunicação da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0007952-91.2013.403.6131 - MARIA BENEDITA FERRERA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 365/367: Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução, pendentes de julgamento do recurso nº 0020349-29.2010.4.03.9999, sobrestando estes autos em Secretaria.Int.

Expediente Nº 1632

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-69.2014.403.6131 - LUIZ ROLANDO BICUDO X ARACI BENEDITA DE PAULA PEDRO X APARECIDA TEREZINHA FIUZA DE ANDRADE X ARISTEU RODRIGUES CORACAO X JULIA DA MOTA SILVA X MARIA VITA DE CARVALHO X MARINA VIEIRA GUIMARAES X SAMUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES FILHO X EDVANIR SARZI X GILBERTO DONIZETI VIEIRA X LAIDE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X OLIVIO PIMENTEL BIAZON X FRANCISCO CARDOSO X CACILDA DOS SANTOS FIRMINO X APARECIDA SINFRONIO CANDIDO X ANNA ROSA DE MEDEIROS LUIZ X GISLANE HERNANDES CECILIO X BENEDITO PARREIRA DOS SANTOS X TIAGO MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando-se o quanto alegado às fls. 1007/1008 pelo perito nomeado às fls. 944/953, sr. JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO, bem como, a manifestação da CEF de fls. 1014, e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, revogo a nomeação do perito referido e nomeio em substituição o perito Engenheiro, sr. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Não havendo impugnação das partes ao perito ora nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o mesmo para execução dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 944/953, bem como, comunique-se o perito Joaquim Fernando Ruiz Felício acerca da revogação de sua nomeação, autorizado o uso de meio eletrônico. Int.

0001449-20.2014.403.6131 - ADAUTO DOMINGUES MARTINS X CLAUDIO MASSACANI X JAIRO BENEDITO DE CAMPOS X JOSE RENATO SOARES RODRIGUES X JANDIRA ANTONIO MATIAS X ELIETE DE OLIVEIRA X HELENA CASEMIRO ALVES DARTORA X VERA LUCIA PORFIRIO X DIRCE DA CRUZ PEDRO X ADRIANA APARECIDA PLACCA X DIMAS APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO INES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando-se o teor do alegado às fls. 1428/1429 pelo perito nomeado às fls. 1351/1359, sr. JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO, bem como, o quanto já decidido às fls. 1015 dos autos nº 0001200-69.2014.403.6131 sobre idêntica questão, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, revogo a nomeação do perito referido e nomeio em substituição o perito Engenheiro, sr. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Não havendo impugnação das partes ao perito ora nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o mesmo para execução dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 1351/1359, bem como, comunique-se o perito Joaquim Fernando Ruiz Felício acerca da revogação de sua nomeação, autorizado o uso de meio eletrônico. Int.

0001881-05.2015.403.6131 - ANTONIO CARLOS PIRES X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA THEODORO DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE BARBOSA DIAS X ZULMIRA ALVES BARBOSA X FERNANDO MARTINS DE MATTOS X MARIA LUCIA APARECIDA CAMARGO DE MATTOS X ADAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X NILCE CRISTINA LIMEIRA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PANIAGUA X REGINA APARECIDA LOURENCAO PANIAGUA X JOSE FRANCISCO BARDINI X IVONE CRISTINA FRANCO X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X ANGELA MARIA CANTADOR LORENCINHO X MANOEL DOS SANTOS ROSA X BENEDITA FATIMA DOS SANTOS X CELIA DE JESUS GOMES INACIO PEREIRA X ATAIDES ANTINIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA FREITAS X APARECIDO BENEDITO X HILDA MARTINS BENEDITO X ANTONIO DA LUZ X MARIA APARECIDA ZAGO DA LUZ X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO X ANTONIA DO PRADO CORDEIRO X BENEDITO CASSATTI X FRANCISCA ANDRE CASSATTI X EDMILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULA DOROTTI ARRUDA X GILSON NUNES DE MEDEIROS X VANDA APARECIDA BUENO X ELZA APARECIDA CAPOANO DE BARROS X IVANNETTE SIMOES DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP250579 - FABIOLA ROMANINI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Considerando-se o teor do alegado às fls. 1008/1009 pelo perito nomeado às fls. 972/979, sr. JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO, bem como, o quanto já decidido às fls. 1015 dos autos nº 0001200-69.2014.403.6131 sobre idêntica questão, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, revogo a nomeação do perito referido e nomeio em substituição o perito Engenheiro, sr. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA (CREA n. 0601385715-SP (CREA n. 0601.889.742). Não havendo impugnação das partes ao perito ora nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o mesmo para execução dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 972/979, bem como, comunique-se o perito Joaquim Fernando Ruiz Felício acerca da revogação de sua nomeação, autorizado o uso de meio eletrônico. Int.

0001935-68.2015.403.6131 - ANTONIO APARECIDO CORREA X VERA LUCIA RAFAEL CORREA X WILSON RODRIGUES X BENEDITA DE FATIMA DE PAULA RODRIGUES X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X VILSON ANTONIO SARTORELLI X CARMEN NILZA BOTARO X VALDECIR DEL SANTI X ZILDA APARECIDA DE ARAUJO DEL SANTI X SONIA GARCIA CHIOZZI STOPA X SERGIO SANTOMAURO X NAIR DE OLIVEIRA SANTOMAURO X PEDRO LOPES X ANALIA MARIA GOUVEA X PEDRO CORREA DA SILVA X MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA X MARIA DE FATIMA GOUVEIA X MANOEL NUNES X MARIA JOSE DE MATOS X MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA FIRMINO CORREA DA SILVA X JOSUE PINTO X JOSE GERALDO TELI X ROSENI RIBEIRO TELI X SUELI APARECIDA STOPA X JOSE APARECIDO RIBEIRO X MARTA TERESA BINDI RIBEIRO(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Considerando-se o teor das petições protocoladas pelo perito nomeado neste feito, sr. JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO, nos autos nº 0001200-69.2014.403.6131, nº 0001449-20.2014.403.6131 e nº 0001881-05.2015.403.6131 desta 1ª Vara Federal, entre outros, alegando que é o responsável técnico da empresa BF Felício Engenharia Ltda. ME, a qual firmou contrato com a CEF para prestação de serviços de engenharia, bem como, tendo em vista o quanto decidido sobre essa questão nos referidos autos, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, revogo a nomeação do perito sr. Joaquim Fernando e nomeio em substituição o perito Engenheiro, sr. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Não havendo impugnação das partes ao perito ora nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunamente, intime-se o mesmo para execução dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 1145/1152, bem como, comunique-se o perito Joaquim Fernando Ruiz Felício acerca da revogação de sua nomeação, autorizado o uso de meio eletrônico. Int.

0001863-47.2016.403.6131 - LUIZ ALBERTO CASSOLA SOLER(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta o requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel. Junta documentos às fls. 74/476. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fl. 826/827. O feito foi aqui recebido por meio do despacho de fl. 833. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 477. Contestações às fls. 490/688 e 780/803, por parte da SUL AMÉRICA e da CEF respectivamente, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2017 860/939

parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelo requerente, e o caráter dos prejuízos materiais de que o prejudicado se lastima, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTES Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679 Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sívio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ. 1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSE QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos aluguéis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos aluguéis (R\$ 400,00 mensais). 2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais. 3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de aluguéis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva. 4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p. 104, nº 68. Decisão unânime). 5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p. 00428. Decisão unânime). 6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia. 7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação : 01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitada pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. III - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. IV - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. V - DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Por outro lado, não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que o contrato

que consta da inicial já se encontra extinto por quitação, cessada a vigência das apólices securitárias. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrola na sequência: Relator(a) :Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data::14/06/2012 - Página::589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta.2- A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.3- Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada.4- Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta.5- Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos.6- Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora.7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado.9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais.10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjeto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária.12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes.13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita.14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC,15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após.(fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.).Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado,

contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. 1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, ReP. MirP. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12) 2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal. 3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, ReP. MirP. MARIA ISABEL GALLOTTI, ReP. p/ Acórdão MirP. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial. FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pelo autor, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA (CREA n. 0601385715-SP). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 477) estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela II da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, rejeito as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, e dou o feito por saneado, encaminhando-se o processo para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.I.

0002938-24.2016.403.6131 - PAULO HAYASHIDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício de fl. 158. Após, tornem os autos conclusos.

0000018-43.2017.403.6131 - BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ060900 - DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 2) Fica a parte autora, ora executada, intimada para efetuar o pagamento da dívida apontada nas planilhas de fls. 315/317 (exequente União Federal) e de fls. 321/325 (exequente Eletrobrás), no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho. 3) Não havendo pagamento pela parte executada no prazo estabelecido no parágrafo anterior, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados através do auto de fls. 277/278, bem como, para penhora, avaliação e intimação de bens da executada BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP, tantos quantos bastem para garantir a satisfação dos créditos apontados nas planilhas de fls. 315/317 e fls. 321/325. 4) Restando negativa a penhora de bens nos termos do parágrafo anterior, ou sendo insuficientes os bens penhorados para satisfação integral do débito, fica desde já deferida a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP. 5) Oportunamente, dê-se vista às exequentes União Federal e Eletrobrás para manifestação quanto ao interesse nos bens eventualmente penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito ao prosseguimento do feito. 6) Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1564

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-50.2014.403.6134 - WALTER AFFONSO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 14/07/2008 e 30/06/2014. O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação a fls. 86/101, ocasião em que alegou falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, com parecer retificado às fls. 152/153. O autor concordou com os últimos cálculos (fls. 157/158), enquanto o réu ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. As parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário. Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (antigo art. 730 do CPC/73 e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental. Sobre a ausência de requerimento administrativo para o pagamento dos atrasados, verifica-se que o Resp 1.310.042, apontado pelo réu, refere-se à concessão de benefício previdenciário, situação diversa da dos autos: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Denoto, ainda, que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despiciendo que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA

ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, aocobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:03/07/2013.) Desse modo, reconhecido o interesse de agir, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 0007666-87.2010.403.6109, cujo acórdão encontra-se às fls. 40/42. Decisão do agravo às fls. 51/53. Comprovante do trânsito em julgado a fls. 57, em 20/03/2014. De fato, consoante documentação coligida aos autos, o autor recebeu valores a título de aposentadoria, por força de antecipação de tutela, a partir de 14/07/2008. Posteriormente, a sentença determinou implantação da aposentadoria a partir de 02/08/2010. Em seguida, o acórdão reformou a sentença e retroagiu a data de início para 14/07/2008, restando ser pagos os valores a partir desta data até 30/06/2014, com as devidas compensações. O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados. Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 20/03/2014 (fl. 57). Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia, já que não houve comprovação acerca do pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o valor de R\$ 61.980,59 (sessenta e um mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos - atualizados em outubro/2016) referente às parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria nº 42/145.842.340-6, concedido no mandado de segurança 0007666-87.2010.403.6109, de 14/07/2008 a 30/06/2014, nos termos do que restou decidido em tal processo e com as compensações por conta do recebimento do benefício nº 160.281.555-8. Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça o ofício requisitório. P.R.I.

0001891-40.2015.403.6134 - ZELITA FREITAS DE ARAUJO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZELITA FREITAS DE ARAÚJO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular - já revisado de acordo com a determinação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem assim o recebimento das diferenças das parcelas desde 05/05/2006, tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 54. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 56/59), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem assim a prescrição quinquenal das parcelas vencidas a partir do ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos foram enviados à Contadoria, que apresentou parecer (fl. 65/68). Manifestações das partes às fls. 78/80 e 81v. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à ausência de interesse de agir do demandante, tendo em vista que este narra que a autarquia, quando revisou seu benefício nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitou o salário-de-benefício ao patamar máximo da época, não reajustando a renda com base no valor real da média aritmética dos salários-de-contribuição, sem a limitação ao teto. Ou seja, o requerente aduz haver diferenças a serem pagas em razão da revisão administrativa de seu benefício (buraco negro), pelo que se demonstra presente seu interesse processual. Quanto à questão atinente à prescrição, tenho que não assiste razão ao autor de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 teria interrompido o prazo prescricional, tendo em vista que o requerente optou pelo ajuizamento de ação individual, devendo ser considerado o caso concreto, não se submetendo aos efeitos da ação coletiva. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao

qual se nega provimento. (TRF-3 - AC: 00082147920134036183 SP 0008214-79.2013.4.03.6183, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 29/02/2016, Sétima Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - (...) A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - (...). (TRF-3 - AC: 00116544920144036183 SP 0011654-49.2014.4.03.6183, Relator: Desembargadora Federal Tania Marangoni, Data de Julgamento: 01/02/2016, Oitava Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)Nesse passo, acolho a alegação do INSS sobre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Passo ao mérito.Quanto à readequação da renda mensal do benefício conforme os novos tetos previdenciários, alterando o entendimento anteriormente perfilhado, em face das disposições prolatadas pelo col. Supremo Tribunal Federal, tenho que devem ser aplicados os novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, no Recurso Extraordinário (RE 564354), tendo a Corte Superior entendido que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Frise-se, aliás, que o entendimento do STF acerca do tema não trouxe quaisquer restrições quanto aos benefícios concedidos durante o período do buraco negro, consoante se observa no julgado abaixo:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, AC - 1757954 - Décima Turma - Desemb. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2013).No caso em tela, conforme informado pela Contadoria do Juízo (fl. 65), a renda mensal do autor ficou limitado ao teto, não tendo sido aplicados os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.Nesse passo, a autora faz jus à readequação pretendida, nos moldes do que foi decidido no RE 564.354.Contudo, considerando que a decisão de fl. 63 não determinou ao contador a apuração do montante devido, não deve ser considerado o valor informado à fl. 65, cabendo, assim, a apuração se dar na fase da execução. Por conseguinte, presta-se o parecer do contador a auxiliar nas conclusões deste Juízo apenas no que concerne à limitação ao teto da renda mensal do autor.Por fim, denota-se que não consta informação nos autos de que o autor teria se beneficiado de decisão proferida na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da requerente, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS a readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, e compensando-se eventual revisão realizada administrativamente. Quanto às diferenças em atraso, deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, devendo, no entanto, ser observada a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, bem como a modulação de seus efeitos (ADI 4.357/DF). Sem custas.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001938-14.2015.403.6134 - Nanci Terezinha Corsi de Moraes Sarmiento(SP214055 - Evandro Jose Lago) X Instituto Nacional do Seguro Social

Nanci Terezinha Corsi de Moraes Sarmiento move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular, com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem assim o recebimento das diferenças das parcelas desde

05/05/2006, tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 93. Citado, o réu apresentou contestação, em que sustentou a ocorrência de prescrição e decadência, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 96/134). Os autos foram enviados à Contadoria, que apresentou parecer (fl. 139/140), retificado à fl. 149. Manifestações das partes às fls. 152/155 e 161. É o relatório. Decido. O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Interpretando a previsão normativa acerca da decadência, o Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, e o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 201200330130, externaram posicionamentos que podem ser assim sintetizados: (i) para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007; e (ii) para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, para o qual há regra de decadência instituída pelo art. 103 da Lei 8.213/91, mas sim revisar a evolução da renda mensal em momento posterior ao início de seu recebimento; mais precisamente, defende que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter sido majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão originário do benefício, mas o procedimento adotado pelo INSS para a revisão anual de sua renda em momento posterior ao início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial previsto em qualquer lei, devendo-se falar tão-somente em prescrição. O art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, ou seja, o legislador expressamente previu prazo extintivo apenas para a revisão do ato de concessão, e não para a revisão da RMI em momento posterior, em razão de eventual equívoco praticado pelo INSS quando dos reajustes subsequentes a revisão. Aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento reiterado do STJ no sentido da perenidade dos direitos potestativos (como o é o de requerer a revisão de benefício previdenciário) diante da inexistência de prazo legalmente instituído para o seu exercício:(...) 1. Tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inextinguibilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à minguada de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. 2. Recurso especial provido. (Resp 1216568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 29/09/2015) Quanto à questão atinente à prescrição, tenho que não assiste razão ao autor de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 teria interrompido o prazo prescricional, tendo em vista que o requerente optou pelo ajuizamento de ação individual, devendo ser considerado o caso concreto, não se submetendo aos efeitos da ação coletiva. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. - Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF-3 - AC: 00082147920134036183 SP 0008214-79.2013.4.03.6183, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 29/02/2016, Sétima Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** - (...) A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - (...). (TRF-3 - AC: 00116544920144036183 SP 0011654-49.2014.4.03.6183, Relator: Desembargadora Federal Tania Marangoni, Data de Julgamento: 01/02/2016, Oitava Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Nesse passo, acolho a alegação do INSS sobre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Quanto à readequação da renda mensal do benefício conforme os novos tetos previdenciários, alterando o entendimento anteriormente perfilhado, em face das disposições prolatadas pelo col. Supremo Tribunal Federal, tenho que devem ser aplicados os novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, no Recurso Extraordinário (RE 564354), tendo a Corte Superior entendido que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Frise-se, aliás, que o

entendimento do STF acerca do tema não trouxe quaisquer restrições quanto aos benefícios concedidos durante o período do buraco negro, consoante se observa no julgado abaixo: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, AC - 1757954 - Décima Turma - Desemb. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2013). No caso em tela, a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria 085.892.751-9, com DIB em 01/06/1990 (fl. 132). Contudo, os cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 149, embora quando da evolução da RMI do autor tenha apurado diferenças, demonstram que as elevações do teto trazidas pelas Emendas 20 e 41 não repercutiriam em seu benefício, pois os valores da renda mensal da aposentadoria verificados nos meses de vigência das emendas já estavam consideravelmente abaixo dos tetos então vigentes. Em outras palavras, a autora, antes das emendas, recebia valores inferiores aos tetos da época, de modo que não há espaço para majoração de seu benefício em razão dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/03. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002921-13.2015.403.6134 - MARIA SALETE ALVES RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SALETE ALVES RIBEIRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portadora de enfermidade que a incapacita de exercer atividades laborativas, fazendo jus ao benefício desde a cessação administrativa. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 459/461). O laudo do exame médico pericial encontra-se às fls. 488/490, com esclarecimentos à fl. 507 e manifestação da autora às fls. 511/513. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, com redação vigente à época. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a autora foi submetida à perícia. Verifico que o laudo médico de fls. 488/490 concluiu que a autora apresenta osteoartrose, encontrando-se com limitação ao exercício de suas atividades laborais. Quanto à data de início da incapacidade, definida como parcial e permanente, foi declarada pelo perito como 28/03/2013. Acerca da qualidade de segurado, denoto que, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que instruiu os autos à fl. 468, a autora recebeu auxílio-doença no período entre 23/08/2004 e 18/05/2006. Considerando a data de início da incapacidade em 28/03/2013, constata-se que não há qualidade de segurado. O período de graça estendeu-se apenas até 15/07/2007. Deve-se destacar que o benefício 560.415.734-8, cessado em virtude da improcedência do pedido nos autos que tramitaram perante a Justiça Estadual, não pode ser considerado para manutenção da qualidade de segurado, já que seu recebimento se deu unicamente por força da antecipação dos efeitos da tutela, que foi revogada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA PRECÁRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência e a incapacidade para o trabalho, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado. 2. Laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a

incapacidade da parte autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurada. 3. Decisão proferida em tutela de urgência e posteriormente revogada, dada sua natureza precária, não faz as vezes do recolhimento de contribuições (artigo 15, II, da LBPS) a da percepção de benefício devido (artigo 15, I, da LBPS), para fins de manutenção da qualidade de segurado. 4. Conjunto probatório insuficiente à concessão dos benefícios por incapacidade. 5. Invertida a sucumbência, condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, 1º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. 6. Revogação da tutela antecipatória de urgência concedida. 7. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00075885320164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PERDA QUALIDADE DE SEGURADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do art. 1012, 1º, inciso V, segundo o qual a sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser executada provisoriamente. - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. - Quanto à comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, foi anexada aos autos cópia do CNIS da demandante, com contribuições para a Previdência Social, em períodos descontínuos, de fevereiro/99 a março/04. Além disso, recebeu auxílio-doença administrativamente nos interregnos de 30/03/04 a 26/05/07 e de 27/07/07 a 05/09/07 (fls. 67). - Verifica-se, assim, que entre o encerramento do auxílio-doença, aos 05/09/07, e o surgimento da incapacidade em junho/12, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 12 (doze) meses relativos ao período de graça, previsto no art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91. - Ressalte-se que referido período de graça pode ser estendido por no máximo três anos, se evidenciadas as hipóteses nele previstas. No caso presente, a requerente permaneceu por mais de 3 (três) anos sem contribuir, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurada. - Cumpre destacar que não se há falar em direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pois não ficou consignado no laudo médico-pericial que a parte autora estivesse incapacitada desde a época em que cessou o seu labor. - O período em que a parte autora recebeu auxílio-doença por determinação judicial em sede de tutela antecipada não pode ser computado para fins de manutenção da qualidade de segurado. Isso porque a decisão que antecipa a tutela possui caráter precário, tanto que ao final da ação, que teve o pedido julgado improcedente, foi cancelada. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. (AC 00378100420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta sorte, ausente qualidade de segurado da parte autora, desnecessária a análise do requisito carência, determinado pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, já que, nos termos supra expostos, a autora não faz jus ao benefício postulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Solicite-se o pagamento dos honorários do il. perito judicial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003135-04.2015.403.6134 - VALDINEI GONCALES(SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDINEI GONÇALES e ANDREA CRISTINA FERNANDES GONÇALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré, bem assim o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Os autores afirmam, em apertada síntese, que firmaram com a ré, em 26/07/2013, contrato de mútuo de dinheiro, garantido pela alienação fiduciária do imóvel que residem (cf. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - fl. 59). Narram que, em razão da inadimplência de algumas prestações, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF em 11/11/2014, já averbada na respectiva matrícula. Argumentam que: (i) a consolidação é nula, porquanto o primeiro leilão ocorreu mais de trinta dias após a concretização daquela [consolidação], violando o artigo 27 da Lei n. 9.514/97; (ii) uma vez perdido o prazo para a primeira praça, deveria a credora fiduciária promover nova intimação da devedora, nos termos do artigo 26 do aludido diploma legal, o que não ocorreu; (iii) há graves erros no edital do leilão, quais sejam, a inclusão de área estranha àquela dada em garantia no contrato em discussão, bem como a inexistência de notícia de que o imóvel possui 63,20% de área de preservação ambiental; (iv) possuem interesse em purgar a mora. Este juízo, por meio da decisão de fl. 83, deferiu a suspensão do leilão, bem assim designou audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 99). A CEF apresentou contestação (fls. 115/126), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, sustentou que foram observados os procedimentos previstos pela Lei nº 9.514/97, tendo sido, inclusive, a propriedade do imóvel consolidada em seu nome. A parte autora apresentou proposta de acordo a fls. 144/146, a qual foi rejeitada pela requerida (fl. 150). O E. TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 152/156). Réplica a fls. 164/167, sem especificação de provas. É o relatório. Fundamento e decido. De proêmio, considerando o quadro indicativo da possibilidade de prevenção (fl. 81), observo que a pretensão deduzida na presente demanda difere daquela manejada nos autos do processo n. 0002740-46.2014.403.6134. Com efeito, enquanto se pleiteia, nesta sede processual, a nulidade da consolidação da propriedade de imóvel fiduciário em nome da ré, na ação pretérita buscava-se a revisão das cláusulas contratuais do mútuo celebrado entre as partes. Destarte, não há identidade de causa de pedir e/ou pedido. Passo à análise da preliminar suscitada. No tocante à aventada falta de interesse de agir, observo que o requerido não descreve a contento em que

sentido parcela do provimento jurisdicional vindicado despontaria inócua (fl. 116), tampouco a relação dessa assertiva com as ponderações feitas quanto ao princípio do pacta sunt servanda. Essa indeterminação, além de criar injustificado entrave à manifestação dos autores em sede de réplica (já que dificulta sobremaneira a própria visualização da tese preliminar suscitada - art. 337, XI, do CPC), implica dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. De todo modo, a sobredita força vinculante dos contratos não afasta, por si só, o interesse na dedução da pretensão, notadamente considerando os influxos do CDC nos negócios jurídicos bancários (nesse sentido: [...]) No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão dos contratos firmados com a instituição financeira desde a origem, de modo que a renegociação de mútuo bancário ou a confissão de dívida não seria óbice à discussão acerca de eventuais ilegalidades, nos termos da Súmula nº 286 deste Superior Tribunal de Justiça - REsp 1114049/PE, Rel. DJe 29/04/2011). Preliminar afastada, passo ao exame do mérito. Conforme se observa às fls. 55/69, os autores firmaram CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES, alienando à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel localizado na Rua Santino Faraone, 1950, Bairro Camargo, em Americana/SP, e seu respectivo terreno (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - fl. 59). Primeiramente, a realização do primeiro leilão após mais de trinta dias da concretização da consolidação da propriedade não implica a nulidade desta. Com efeito, o prazo previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, na esteira da jurisprudência, não se refere à data máxima para a realização do leilão, mas sim estabelece o marco a partir do qual o credor fiduciário adotará medidas tendentes à alienação extrajudicial. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS IRREPARÁVEIS COM A POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Versa o feito originário sobre pedido antecipatório para coibir a alienação da propriedade do imóvel sob o fundamento de que seriam causados danos irreparáveis aos agravantes. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retorna a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. - O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Não é obrigatório acompanhar a notificação para a purgação do débito, da planilha demonstrativa da dívida, de acordo com o artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/97. - Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário disciplinado pela Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula décima quarta (fl. 69), não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, de acordo com o seu artigo 39. - Considerando, contudo, que o atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima sétima do contrato (fl. 62), o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - A eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00075003920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016) AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- Rejeitada a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito. 2- Também não há cogitar-se de aplicação do enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao conhecimento da presente ação, eis que os dispositivos federais tidos por violados, a saber, artigos 26 e 27, ambos da Lei nº 9.514/97, não são preceitos de interpretação controvertida nos tribunais. 3- No caso, verifica-se que a intimação para a purgação da dívida e as notificações para ciência dos leilões foram entregues no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária (132/147). Constata-se, outrossim, que tanto na inicial quanto nos documentos acostados às fls. 20, 24 e 218 (atestado de pobreza, declaração anual de imposto de renda e procuração, respectivamente), o autor declarou residir no referido imóvel. Nada obstante, verifica-se que M.C.A., pessoa que recebeu a intimação para a purgação da dívida do autor em relação ao imóvel litigioso (fls. 135), está elencada como dependente do autor em sua declaração de imposto de renda (fl. 24). Assim, não há falar-se que, no tocante à intimação para purgação da mora, o procedimento extrajudicial encetado contra o autor teria desrespeitado o art. 26 e , da Lei nº 9.514/97, porquanto entregue no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária e que, ademais, correspondia ao endereço do autor fiduciante, tal como se depreende dos documentos acostados aos autos. 4- Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em promover, que não é o mesmo que efetuar. 5- Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. 7- Condenação do autor ao pagamento das custas além de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil, cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9913 - 0015570-16.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) Ademais, apenas ad argumentandum, ainda que entendesse que o prazo para leilão compreende sua efetivação, o eventual descumprimento de tal regra não macularia a anterior consolidação da propriedade, já que esta, perfeita e acabada, traduz-se justamente no evento deflagrador do trintídio (Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. - destaque). À propósito, assim já decidiu o E.

TRF2:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ART. 27 DA LEI Nº 9.951/97. INTIMAÇÃO PARA O LEILÃO. PRAZO PARA O LEILÃO.

SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação objetivando o reconhecimento de nulidade da retomada de imóvel financiado com alienação fiduciária pela CEF, imputando nulidade ao procedimento. 2. O procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004), as diretrizes para a notificação pessoal. 3. Observa-se a necessidade de intimação do fiduciante como ato fundamental à consolidação da propriedade em favor do fiduciário, a fim de reputar o procedimento como válido. 4. Verificada a notificação pessoal do interessado na forma determinada pelo ordenamento jurídico e no endereço do imóvel contratado com cláusula de alienação fiduciária, resta validado o ato. 5. Ao contrário do que alega a apelante, a lei supracitada não impõe a intimação do fiduciante para dar-lhe ciência do leilão. Logo, a sua ausência não configura qualquer ilegalidade. Aliás, a norma legal é clara ao estabelecer que, uma vez consolidada a propriedade, o fiduciário promoverá público leilão para a alienação do imóvel (Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel). 6. A letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97 informa que Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, ..., donde se infere que nesse momento o procedimento da execução do bem já está findo, tendo o agente fiduciário trinta dias, a contar do registro, para promover o público leilão do imóvel. Portanto, ainda que não respeitado o referido prazo, tal fato não se presta a anular a consolidação da propriedade. 7. Apelo conhecido e desprovido. (AC 00048504020144025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA) Em prosseguimento, assentada a validade da consolidação da propriedade nos termos da fundamentação supra, não há que se falar em necessidade de nova intimação da devedora para purgação da mora ([...] o que se denota MM. Juízo é que perdido e/ou desrespeitado o prazo da primeira praça de leilão, deveriam ser novamente ambos os Requeridos para purgação da mora, o que, de fato não ocorreu - fl. 08). No tocante às alegadas irregularidades do leilão, aduz a parte autora que o imóvel dado em garantia está contido em uma área formada por duas matrículas, quais sejam, 73.563 e 44.542, mas que somente a primeira guarda relação com a alienação fiduciária entabulada. Em outras palavras, de acordo com a narrativa, apenas a casa principal, referente à matrícula n. 73.563, estaria afetada à garantia, com exclusão da área da piscina e o quiosque (matrícula n. 44.542). Nesse cenário, prossegue a parte autora, as fotos do anúncio do leilão mostram equivocadamente as duas áreas; não há informação no edital do leilão de que o imóvel possui 63,20% de área de preservação ambiental; a avaliação realizada unilateralmente pela CEF resultou em um valor muito superior ao imóvel de matrícula n. 73.563. Pois bem. A respeito da primeira inconsistência acima referida, depreendo que, embora não esclarecido a contento qual o interesse processual da autora em relação ao suposto vício, o imóvel de matrícula n. 73.563, objeto da alienação fiduciária pactuada, foi corretamente descrito no anúncio do leilão (fls. 42 e 51). Nessa medida, ainda que se confirmasse a incongruência de uma das fotos catalogadas no aludido anúncio, tal fato não teria o condão de, por si só, invalidar o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF. Por sua vez, no que alude à ausência de notícia de Área de Preservação Ambiental (fl. 11), a necessidade de demarcação protetiva não restou demonstrada. De todo modo, ainda que o fosse, o vício decorrente da ausência de informação quanto a esta restrição no anúncio do leilão não implicaria a nulidade da consolidação da propriedade, daí dimanando, também neste ponto, questionamentos acerca do interesse processual da parte autora. Quanto à avaliação questionada, verifico que tal estimativa foi entabulada na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (fl. 59) do contrato celebrado entre as partes. Além disso, não restou demonstrada a assertiva de que a aludida avaliação erroneamente considerou área maior que a do próprio imóvel, não obstante a produção de provas oportunizada à fl. 143, acerca da qual os postulantes nada requereram. Por fim, passo à análise do asseverado interesse da parte autora em purgar a mora (fl. 12). No ponto, observo que vinha adotando o entendimento de que, uma vez consolidada a propriedade, não mais haveria interesse de agir para se debater o contrato e inclusive para se buscar o pagamento do débito. Entretanto, à vista de nova jurisprudência do STJ e do TRF3 acerca da matéria, alterando entendimento pretérito, passei a perfilhar o posicionamento nela consignado, segundo o qual pode o devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do bem, em razão de aplicação subsidiária (art. 39 da Lei 9.514/97) do Decreto-Lei nº 70/1966 (art. 34). Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014) Contudo, na esteira do que recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica o vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ALCANCE. I - Nas ações de consignação em pagamento decorrentes de contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel propostas com o escopo de purgar a mora, não há necessidade de que o depósito seja efetuado por ocasião do ajuizamento da demanda, sendo suficiente o pedido de autorização da sua realização, hipótese em que a antecipação da tutela, com a suspensão dos atos de execução, dependerá da sua efetiva realização. II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. III - A premissa adotada pela

nossa Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Assim, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem. IV - A possibilidade de purgação da mora, após a consolidação da propriedade, deve ser efetuada com fundamento no disposto no 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois a limitação prevista no artigo 26 diz respeito à purgação da mora antes da consolidação da propriedade, tanto que é feita perante o Oficial de Registro de Imóveis. V - A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica no vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convescimento contratual (5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do 3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do 3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar. VI - A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, de modo que a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convescer o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia. VII - Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)O vencimento antecipado da dívida encontra amparo, ainda, na cláusula vigésima quinta do contrato celebrado entre as partes (fl. 62), como consequência do atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais entabulados. Nessa esteira, aliás, já se decidiu:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INADIMPLEMENTO NOS TERMOS CONTRATUAIS. RETOMADA DA PROPRIEDADE PLENA DO IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. ARTIGOS 22, 23 E 26. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. - Trata-se na origem de ação ordinária com o fito de anular o procedimento extrajudicial, com o consequente cancelamento no Cartório de Registro de Imóveis. - O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 85) foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que dispõe que a alienação fiduciária regulada é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. - Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. (Arts. 22,23 e 26). - O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai do artigo 34, que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos encargos: se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; e daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. - Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário disciplinado pela Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula décima terceira (fl. 48), não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. Precedentes STJ. - Considerando, contudo, que o atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima sétima do contrato (fl. 50), o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - No caso dos autos, contudo, a agravante pretende purgar a mora mediante o depósito de R\$ 4.000,00 que noticia ter realizado. Entretanto, deixou de apresentar planilha indicando o valor total do débito a fim de comprovar que o valor depositado corresponde à totalidade da dívida vencida, nos termos do dispositivo legal transcrito. - Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o pedido de reconsideração.(AI 00119399320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016)Feitos esses apontamentos, verifico que ao revés da purgação da totalidade da dívida vencida, a parte autora almeja verdadeira repactuação dos valores devidos, em vinte anos (fls. 144/146). Nesse passo, e considerando que a CEF possui liberdade para não aceitar a forma de quitação pretendida pelos requerentes (como de fato o fez à fl. 150), deve o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 prosseguir normalmente.De arremate, assente a legitimidade da consolidação da propriedade combatida nesta demanda, também não restam configurados os danos morais alegados, pelo que incabível o pagamento de qualquer indenização pela parte ré.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.P. R. I.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de CLARICE BARBOZA GUEDES, objetivando o ressarcimento ao erário de valores recebidos por conta do auxílio-doença nº 31/113.149.003-4, durante o período de 05/1999 a 12/2000. Alega, em síntese, que a ré obteve o benefício, mas teria utilizado atestado médico falso para sua obtenção, de modo que recebeu os valores indevidamente. Defende o autor, assim, que deve haver restituição ao erário, sustentando também a imprescritibilidade da pretensão. Juntou documentos às fls. 12/13. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/32. Réplica às fls. 34/57. É o relatório. Decido. De proêmio, considerando que não se demonstra necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar o mérito, impende analisar a prejudicial de prescrição da pretensão de restituição dos valores recebidos, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Sobre o tema, o 5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que [a] lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com regime de repercussão geral, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescritível, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição deve ser entendida de forma estrita. Já no Recurso Extraordinário nº 852.475, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos e em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa, matéria a ser oportunamente dirimida. A prescribibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa nesse sentido. O 5º do art. 37 da CF/88, que expressamente cuida de ilícitos praticados por qualquer agente público, deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. In casu, a parte ré não ostenta a condição de agente público e o ilícito praticado, à luz da narrativa fática, não constitui ato de improbidade administrativa nos termos da CF e da Lei nº 8.429/92. Por outro lado, poder-se-ia, em tese, atribuir aos fatos coloração de ilícito penal pelo que, num primeiro momento, se concluiria não se tratar de ilícito tão-somente civil, escapando à situação de prescribibilidade definida pelo STF. Contudo, a imprescribibilidade de ilícitos penais não foi assentada pelo STF, nos arestos acima indicados, nos quais, ao contrário, sugere-se restrição aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa. Ademais, ainda nesse ponto, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato criminoso de que tenha conhecimento em razão da função. Sobre o assunto, vale destacar que, conforme constatado às fls. 66/67, o inquérito policial instaurado em face da requerida foi arquivado em 02/09/2010, ante a ausência de elementos suficientes para a propositura da ação penal. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal, à míngua da comprovação dos fatos pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, *mutatis mutandis*, a jurisprudência já sedimentada do STJ em matéria de prescrição das sanções por atos de improbidade, no sentido de que ao ato ímprobo também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local. 3. Assim, vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do *periculum in mora*. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRMC 201401232625, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2014 ..DTPB:.) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescricionais da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2o., da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim, considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infracional administrativa o prazo prescricional criminal. 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dúvidas

que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:.)Em suma, ante o arquivamento do inquérito policial, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescribibilidade das pretensões.Outrossim, caso houvesse ocorrido a apuração dos fatos na esfera penal, poder-se-ia invocar o disposto no art. 200 do CC/2002, que dispõe: Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. A terceira Turma do C. STJ, em exegese ao mencionado dispositivo legal, entendeu que o prazo prescricional da pretensão para o ressarcimento apenas estará obstado de se iniciar a correr se já houver inquérito policial ou ação penal em curso, pois, do contrário, não haverá situação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA AO CASO. 1. Ação de reparação de danos derivados de acidente de trânsito ocorrido em 26 de agosto de 2002 proposta apenas em 07 de fevereiro de 2006, ensejando o reconhecimento pela sentença da ocorrência da prescrição trienal do art. 206 do CC. 2. Reforma da sentença pelo acórdão recorrido, aplicando a regra do art. 200 do CC de 2002. 3. Inaplicabilidade da regra do art. 200 do CC/2002 ao caso, em face da incoerência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, pois não instaurado inquérito policial ou iniciada ação penal. 4. Interpretação sistemática e teleológica do art. 200 do CC/2002, com base na doutrina e na jurisprudência cível e criminal desta Corte. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1180237/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012) (Grifos meus)Entretanto, no caso vertente, a teor do acima já expendido, não houve efetivamente a apuração do delito e a propositura de ação penal, com a caracterização, por conseguinte, do quadro que, na linha da posição do C. STJ, é apto a ensejar a aplicação do sobredito art. 200 do CC/2002.Dessa forma, não havendo que se falar em imprescribibilidade para o caso vertente, e considerando que a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015)Sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do C. STJ, passei a perfilar do entendimento de que a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, não se coaduna com a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Essa construção, que não é inerente à actio nata, protege a boa fé do particular, que, insciente da lesão, não pode exercer seu direito de ação. Tal entendimento não se aplica à administração pública, em razão do dever-poder de autotutela, que autoriza a perscrutação sobre a legalidade dos atos administrativos a todo tempo (em situações como a analisada, desde a concessão indevida do benefício), sendo a Administração, inclusive, aparelhada para tanto. Por isso desvela-se insustentável porventura argumentar que haveria ciência inequívoca somente a partir da instauração de processo administrativo, porquanto tal posicionamento redundaria em verdadeira imprescribibilidade, autorizando a Administração a inaugurar, a qualquer tempo, um processo de ressarcimento sob a presunção de tomada de conhecimento de um ilícito.O STJ assim entendeu, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo a matéria de direito administrativo: Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).Em consonância com o entendimento sumulado do STJ, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da I Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispôs: Enunciado nº 14 do CJF: Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.O TRF-3, de sua vez, adota posicionamento harmônico com o ora esposado, conforme se extrai dos seguintes julgados recentes:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescribibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer

agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/09/2002 (fls. 70), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/09/2007. Assim, ajuizada a ação em 21/07/2010 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00071575620104036110, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/01/2008 (fls. 23), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/01/2013. Assim, ajuizada a ação em 06/08/2014 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AC 00076332520144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)No caso concreto, as parcelas em cobro foram pagas pelo INSS de 05/1999 a 12/2000, portanto, há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, que se deu em 10/05/2016. O ajuizamento da Execução Fiscal nº 0025330-25.2012.8.26.0019, em 16/01/2013, poderia, em tese, ensejar a interrupção da prescrição, em caso de lançamento de despacho determinando a citação, que retroagiria à data da propositura; não haveria interrupção da prescrição, ao revés, nas hipóteses de extinção da execução fiscal por negligência ou abandono de causa (art. 485, II e III, do CPC); ocorrendo a interrupção da prescrição, o prazo voltaria a correr depois do trânsito em julgado. No entanto, ainda assim, as parcelas em cobro foram pagas pelo INSS de 05/1999 a 12/2000, sendo a própria execução fiscal proposta tardiamente, depois de transcorrido o lustro prescricional. Posto isso, com fulcro no art. 487, II, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem remessa necessária, com amparo no art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003146-96.2016.403.6134 - ARISTIDES PERES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARISTIDES PERES DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão

de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais, com a concessão da aposentadoria desde a DER. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 94/115). Réplica às fls. 119/126. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 128/132). É o relatório. Decido. De início, conforme se verifica a fls. 17/18 e 28/33, a Autarquia considerou os períodos de 24/10/1973 a 24/10/1978 e de 01/01/1987 a 31/12/1988 como de exercício de atividades rurais, bem como a especialidade do período de 08/06/1992 a 18/06/1996, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles. Desse modo, a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento do labor em regime de economia familiar nos períodos de 25/07/1968 a 23/10/1973, 25/10/1978 a 31/12/1986 e de 01/01/1989 a 30/05/1992. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. No caso em tela, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural nos períodos de 25/07/1968 a 23/10/1973, de 25/10/1978 a 31/12/1986 e de 01/01/1989 a 30/05/1992. Para comprovação, foram juntados os seguintes documentos: a) Certidão de casamento (fl. 12); b) Declaração de exercício de atividade rural, firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí/PR (fls. 50/51); c) Certidão emitida pelo Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Jandaia do Sul/PR (fl. 56); d) Guias para recolhimento do ITR (fls. 57/80); e) Atestado emitido pela Polícia Civil (fl. 81); f) Cópia de escritura pública de adoção (fls. 82/83); g) Certidão de nascimento do filho do autor (fl. 85). As certidões de casamento do autor, em 03/11/1987, e a de nascimento do filho, em 18/07/1988, bem como a declaração firmada pela Polícia Civil referente a fato passado no ano de 1975, embora apresentem sua profissão como sendo lavrador, referem-se a intervalos já reconhecidos pelo INSS. Por sua vez, a declaração de exercício de atividade rural firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí é extemporânea aos fatos e não foi homologada pelo INSS, não servindo como início de prova. Por outro lado, a cópia da escritura pública de adoção, às fls. 82/83, declara a profissão do genitor do requerente como sendo lavrador. Além disso, foram apresentadas as guias, em nome do genitor, para pagamento de imposto, juntadas às fls. 57/81, referentes aos anos de 1968 a 1969 e de 1973 a 1992. Quanto a isso, há que ser ressaltada que há jurisprudência pacífica,

momento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. Entretanto, deve ser esclarecido que, tratando-se de filho solteiro, a documentação do chefe do núcleo familiar unicamente lhe assiste até o advento da maioridade. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. (...)3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campesino - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioridade civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio. 4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC. 5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP. (...)7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado. (PEDILEF 200670510000634, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 05/04/2010.) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INTERESSE DE AGIR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VERBA HONORÁRIA. CONTESTADA A PRETENSÃO NA ESFERA JUDICIAL, INOCUA SE REVELA SUA DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA SOB O PATRÍO-PODER E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE SEUS GENITORES, CABE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA A LUZ DO ART-5 DA LICC-42 E ART-108 DA LEI-8213/91. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDONEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO RESPONSÁVEL PELO GRUPO FAMILIAR DESTINADA A DEMONSTRAR O TEMPO DE SERVIÇO DOS FILHOS MENORES NA ATIVIDADE RURAL, SENDO INDISPENSÁVEL PARA ESSE FIM APOS A MAIORIDADE DOS MESMOS A PROVA DA CONTINUIDADE DO TRABALHO POR CONTA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS. FRENTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, FICAM COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (AC 9404317217, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/06/1995 PÁGINA: 39197.) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI-8213 /91. Cuidando-se de rurícola, sob o pátrio-poder e dependência econômica de seus genitores, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo a norma infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal ser interpretada à luz do ART-5 da LICC-42 e ART-108 da LEI-8213 /91. Complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material destinada a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, sendo indispensável para esse fim, após a maioridade, a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros. A teor do INC-7 do ART-11 da prefalada Lei de Benefícios, além do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rurais, também são seguradas especiais as respectivas esposas desde que colaborem com o grupo familiar em condições de mútua dependência. (PAR-1). (AC 9504172547, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/09/1997 PÁGINA: 78184.) Sendo assim, no caso vertente, a teor da jurisprudência acima, em relação a período posterior a 24/10/1978, data em que a parte autora atingiu a maioridade, já que à época vigia o Código Civil de 1916, não mais se pode falar em demonstração da aventada atividade rural por meio de documentos do genitor. Dessa forma, os documentos apresentados configuram o início de prova material quanto aos períodos de 24/10/1969 - quando o requerente completou 12 anos de idade - a 23/10/1973. Aludidos documentos, embora não tenham o condão de, por si sós, comprovar o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material, que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Foi declarado em audiência que o autor desde a infância trabalhava na lavoura junto com os pais; que ele residia em propriedade de seis alqueires no Paraná, onde se cultivava soja, algodão, milho, arroz, feijão, sem a ajuda de empregados. Acrescente-se, conforme acima fundamentado, que malgrado, a meu ver, não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado, impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, fazendo-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada. No caso dos autos, denoto não haver início de prova material em relação à alegada atividade rural para o período posterior a 1978. A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Deste modo, não existindo início de prova material em nome próprio acerca do alegado labor campesino posterior a 1978, não é possível reconhecer o trabalho rural aventado, devendo ser averbados somente o período de 24/10/1969 a 23/10/1973. Assim sendo, somando-se o período de atividade rural ora reconhecido àqueles intervalos averbados administrativamente, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria na DER em 24/04/2012: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 24/10/1969 a 23/10/1973 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

JOSE CÉSAR MARINHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 194/206, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 210/233. É o relatório. Decido. De início, rejeito a impugnação do réu e mantenho o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que o autor comprovou, por meio do extrato atualizado de seu CNIS às fls. 226/233, que se encontra desempregado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida

pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO

DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 24/01/2005 a 20/05/2014, em que laborou para a empresa Tectêxtil Embalagens Têxteis Ltda. Para comprovação, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/29, que comprova a exposição a ruídos acima do limite de 85 dB estabelecido para a época, durante todo o intervalo pretendido. Assim sendo, o período deve ser averbado como especial. Assim sendo, reconhecidos os períodos pleiteado como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos especiais administrativamente (fls. 22/26 e 175/176) emerge-se que o autor

possui, na DER em 21/05/2014, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 24/01/2005 a 20/05/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 21/05/2014, com o tempo de 35 anos, 6 meses e 24 dias. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER em 21/05/2014, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004416-58.2016.403.6134 - COMERCIO DE TECIDOS VERANA LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se para réplica. Nesta ocasião, deve especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos. Int.

0000467-89.2017.403.6134 - APPARECIDA GRIGOLETTE PIRES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. O benefício foi implantado, conforme comprova o documento de fls. 658. Pa 2,10 Às fls. 664/681, a parte autora/exequente apresentou sua memória de cálculos. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

MANDADO DE SEGURANCA

0020357-38.2016.403.6105 - ZELIA CRISTINA BRITES BELLETTI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando que o INSS emitiu a certidão de tempo de contribuição pleiteada, mas sem conter o período de 1995 a 2001. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Verifica-se dos autos que o conteúdo da certidão não foi objeto do pedido. Assim sendo, a sentença atacada não porta qualquer omissão ou contradição. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado. A título de esclarecimento, cumpre observar que os débitos mencionados pela impetrante em sua inicial são, na verdade, as contribuições que deveria ter realizado como segurado obrigatório, em função da inscrição como empresário individual. Assim sendo, para que a impetrante possa utilizar o período mencionado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria no regime próprio, deverá efetivamente contribuir, por meio do recolhimento da indenização. A emissão da certidão nos moldes pretendidos pela impetrante encontra óbice no art. 130, parágrafo 9º do Decreto 3.048/99, já que não se trata de período de efetiva contribuição. Dessa forma, não há direito líquido e certo da impetrante à averbação do período em sua certidão, já que não demonstrou o recolhimento das contribuições como empresário individual, nem o pagamento da indenização prevista. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0001151-48.2016.403.6134 - G. G. DA SILVA & CIA LTDA(SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por G.G. da Silva & Cia Ltda. em face da União. Intimadas as partes para manifestação acerca dos processos apontados no termo de prevenção, a União requereu a extinção do feito, em razão da litispendência com o processo nº 0000937-57.2016.403.6134. É o relatório. Passo a decidir. Conforme o contido no termo de prevenção a fls. 211 e alegado pela União, observa-se que consta o ajuizamento de ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, na qual, inclusive, já foi proferida sentença (fls. 164). Posto isso, em razão da litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004865-16.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VERA LOURDES RODRIGUES(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS) X VERA LUCIA DE SOUZA X JOSE INACIO DA SILVA

Trata-se de ação possessória ajuizada pela CEF em face de Vera Lourdes Rodrigues, Vera Lucia de Souza e José Inacio da Silva. Após realização de audiência de conciliação, foram depositadas em juízo as chaves do imóvel, as quais foram entregues à CEF, conforme certidão de fl. 63. A requerente manifestou-se pela desistência da ação, à fl. 65. É o relatório. Decido. Observo que a CEF e a então ocupante do imóvel acordaram sobre sua desocupação e entrega das chaves, o que já foi, inclusive, realizado. Desse modo, considerando que a ação versa apenas sobre a reintegração de posse, o que restou alcançado pelo acordo celebrado, bem assim a manifestação da CEF à fl. 65, depreende-se não haver mais interesse processual quanto ao prosseguimento do feito. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-95.2016.403.6134 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para que, no prazo de trinta dias, comprove a averbação do período rural e como especial dos intervalos determinados no acórdão de fls. 331/338. Encaminhem-se, também, a cópia da manifestação do autor de fls. 466/471. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício a ser encaminhado à destinatária AADJ, cuja numeração e autenticação serão lavradas por servidor desta Secretaria, no verso. Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento das 09h às 19h e e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a resposta, ciência à parte autora, facultando-se a manifestação, no prazo de cinco dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESPOSTA DA AADJ - FL. 474/480.

Expediente Nº 1570

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000332-14.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO WALDIR DINIZ

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001136-79.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VINICIUS DE OLIVEIRA MENDES

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001137-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X CLEBER FRANCISCO CARVALHO(SP104613 - JOSE ANTONIO MALAGUETTA MERENDA)

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001788-96.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TEREZA LIDIA DE OLIVEIRA

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002216-78.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAUREN JANE JORDAO FONSECA

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002219-33.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA LUCIANA DA SILVA SISCONNI

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0002307-71.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA APARECIDA LACAVA BERTAO

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0002585-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RAFAEL DIAS DA SILVA

Diante da certidão de fls. 50, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0002590-94.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HUGO GONCALVES DA SILVA

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0002658-44.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS BRUNO CARDOSO(SP305407 - ANDRE CARVALHO FARIAS)

Vistos.O 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, enquanto regra especial diante do CPC, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta até o prazo de quinze dias da execução da liminar, não precisando, contudo, aguardar a apreensão para se defender (AGARESP 201401999745, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016). Tal prazo estava consignado no mandado de busca e apreensão e citação de fl. 25. Já o art. 343, caput, do NCPC prevê que a reconvenção será apresentada com a contestação. A liminar de fl. 19 foi executada integralmente em 20/07/2016, tendo o réu sido citado e intimado na mesma data (fls. 26 e 28).O réu protocolou contestação com reconvenção apenas em 12/08/2016 (fls. 31/63), com ulterior emenda em 02/12/2016 (fls. 74/81).Assim sendo, a contestação e a reconvenção apresentadas em 12/08/2016 são intempestivas, porquanto apresentadas depois de decorrido o prazo de 15 dias úteis após a execução da liminar. Deixo, por isso, de conhecer da petição de fls. 31/63 c/c fls. 74/81.Intimem-se. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 dias, voltem conclusos para sentença.

0003045-59.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ONIVALDO QUEIROS DE MATOS

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 40, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003745-35.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO TORDIN FILHO

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 64, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000429-77.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FORMAT.COM ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X ADEMIR FERREIRA CANTILINO

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 31, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

0001357-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA FALCAO(SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO E SP348143 - TALITA BARBOSA RIBEIRO VILELA)

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-56.2014.403.6134 - GABRIEL BATISTA DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001049-60.2015.403.6134 - FRATELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA - EPP X TECHNOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA - EPP(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001443-67.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X VANILDO APARECIDO GHIRALDELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001557-06.2015.403.6134 - ROBISON DA SILVA X ALINE PIRES DA SILVA X LUCAS HENRIQUE PIRES SILVA X JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à partes para manifestação, em cinco dias

0002249-05.2015.403.6134 - CARLOS ALBERTO MENEGATTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002850-11.2015.403.6134 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003153-25.2015.403.6134 - AIRTO JOSE RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 130/132), intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

0003263-24.2015.403.6134 - CARLOS ROBERTO CARUZO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000757-41.2016.403.6134 - GERALDO APARECIDO GONZAGA(SP317085 - DIEGO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001133-27.2016.403.6134 - ALOISIO SANTOS(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001743-92.2016.403.6134 - LUCIANE TAVARES CAETANO(SP289659 - CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001761-16.2016.403.6134 - GERSON FRANCISCO DE SOUSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculte-se às partes a manifestação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002084-21.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DIVANIR FAVA(SP355829 - ANA CLAUDIA LEITE DE SOUSA E SP347510 - GEISE FERREIRA DE SOUZA SPARN)

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002654-07.2016.403.6134 - RUBENS OSMAR PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para manifestação, em dez dias..

0003295-92.2016.403.6134 - DUPUY COMERCIO LTDA - ME(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003340-96.2016.403.6134 - SONIA APARECIDA MASSON(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da réplica, deve se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queira, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004515-28.2016.403.6134 - EDIMILSON RODRIGUES CHAVES(SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004655-62.2016.403.6134 - ALTAMIR GIOMBELLI(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004915-42.2016.403.6134 - JOEL BLECHA GENEROZO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000200-20.2017.403.6134 - MARA ROSANA SILVA AZAMBUJA D OTTAVIANO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da informação de fls.69/70. Prazo 05 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000205-42.2017.403.6134 - A. R. ALOJAMENTO MOVEIS E EPIS EIRELI - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000244-39.2017.403.6134 - JOAO BATISTA LOURENCO(SP288274 - IVANIL DE JESUS MONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001915-05.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015554-27.2013.403.6134) A C KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000933-20.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-76.2015.403.6134) MARCOS ALESSANDRO PEREIRA(SP183274 - ADNILSON ROSA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-22.2015.403.6134 - LAURA RIBEIRO DOMINGUES VELOSO X MARIA JOSE VELOSO ANDRETTA X CELIA APARECIDA VELOSO VICENTE X VILMA CRISTINA VELOSO TROLESII(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA RIBEIRO DOMINGUES VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.Em relação ao requisitório atinente aos honorários advocatícios, intimem-se os atuais defensores da parte autora para comprovar, no mesmo prazo, que os patronos originalmente constituídos cederam seus créditos à MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.Cumprida a determinação supra, cumpra-se a Secretaria a determinação de fls. 283.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001855-61.2016.403.6134 - CARLA APARECIDA MARIANO(SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos documentos juntados pela exequente fls. 297/300, defiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados.Contudo, antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual.Int.

0003575-63.2016.403.6134 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-73.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: MARIUZA FIGUEIREDO LINDENBERG

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GROKE CAMPANATI - SP262898

IMPETRADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, MARCIO BARRAGANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de **ação de mandado de segurança individual**, com pedido liminar, impetrada por MARIUZA FIGUEIREDO LINDENBERG contra ato coator do GESTOR DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DO ICMBIO – INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, postulando provimento judicial que a) determine o fornecimento de informações e documentos, bem como b) declare incidentalmente a ilegitimidade do Conselho Diretor da Unidade de Conservação nos mandatos de 2014 a 2016.

Narra que, no ano de 2016, foi nomeada conselheira da CONAPA- CIP (Conselho da Área de Preservação Ambiental Cananéia – Iguape – Peruíbe). Esclarece, em rodapé, que CONAPA-CIP “*é um fórum de discussão, negociação e gestão da Unidade de Conservação e sua área de influência, para tratar de questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e políticas. Ele é constituído formalmente e vinculado à estrutura de gestão da UC. A Lei do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza) estabelece que as Unidades de Conservação sejam administradas em conjunto com os seus Conselhos gestores, proporcionando maior interação e participação da sociedade*”.

Segundo a exordial, a impetrante se vê impedida de prestar esclarecimentos aos “*associados*” por não conseguir acesso às Atas do CONACIP e de suas Câmaras técnicas durante a gestão de 2014/2016. Aduz que esses documentos seriam hábeis a comprovar a legitimidade do CONAPACIP durante a gestão de 2014-2016.

Com a exordial, colacionou os seguintes documentos: procuração; telegrama solicitando documentos ao impetrado; correspondências dirigidas ao impetrado solicitando documentos e informações; comprovante de pagamento de custas; e declaração da *Associação da Comunidade do Guaruaú* de que não houve divulgação do plano de manejo e zoneamento da APACIP.

Vieram os autos conclusos.

É, em resumo, o relatório.

Fundamento e decido.

Valor da Causa

A impetrante, em sua peça exordial, em relação ao valor da causa limitou-se a apontar que “*a causa possui valor inestimável*”. De certo que tal indicação não encontra respaldo na lei processual que estabelece em seu Código que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (art. 291).

Assim, forte no art. 292, §3º, do CPC, aponto o valor da causa em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), correspondente ao salário mínimo vigente.

Providências de praxe.

Mérito

A ação de mandado de segurança tem assento constitucional e visa a tutelar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, nos exatos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Republicana de 1988.

É primordial, para a concessão do *mandamus*, que o impetrante esteja amparado em **direito líquido e certo** comprovado mediante prova pré-constituída, eis que a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

A o impetrante atribui-se, portanto, um momento único (que é o da postulação inicial) para comprovação de suas alegações de fato e de direito. Assim, não se desincumbindo do ônus da prova, descabe a sede do mandado de segurança.

Aliás, é copiosa a jurisprudência nesse sentido, conforme ementas a seguir transcritas:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua natureza, não comporta dilação probatória.

- Na hipótese examinada, não restou comprovado o direito líquido e certo arguido, ante a ausência de provas de que o efetivo pagamento aos agentes profissionais atuantes na área médica, nos mesmos moldes daquele efetuado aos agentes profissionais de outras áreas, que detinham carga horária laboral maior. Agravo regimental desprovido. (STJ – T6 - AgRg no RMS 28827 PR – 25.05.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não viabiliza dilação probatória, razão pela qual os fatos devem ser demonstrados, a priori, pelo Impetrante. RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL - INDEPENDÊNCIA. A jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal é no sentido da independência das responsabilidades administrativa e penal. A exceção corre à conta de situação concreta em que, no campo penal, hajam ficado patenteadas a inexistência da materialidade ou a negativa de autoria. (Supremo Tribunal Federal – RMS 22033/DF – Rel. Ministro MARCO AURÉLIO - DJ 03-10-1997 PP-49230 EMENT VOL-01885-02 PP-00224).

MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PRE-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não é lícito ao impetrante, em sede recursal ordinária, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

- A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida. (Supremo Tribunal Federal – RMS 22033/DF – Rel. Ministro CELSO DE MELLO - DJ 08-09-1995 PP-28358 EMENT VOL-01799-01 PP-00070).

Em relação ao **caso concreto**, a impetrante alega que tem direito ao acesso de documentos relacionados à Área de Preservação Ambiental Cananéia-Iguape-Peruíbe, tais como atas de reuniões, regimento interno do conselho instituído, contrato de prestação de serviço e normas da câmara temática do plano de manejo. Requer, ainda, a título de provimento final, a declaração de ilegitimidade do Conselho Diretor da Unidade de Conservação nos mandatos de 2014 a 2016.

Sustenta seu direito líquido e certo, em resumo, no direito à informação.

No entanto, pelo compulsar dos autos verifica-se que a impetrante não apresentou documentos hábeis a comprovar o direito pretendido. A existência de estudos relacionados à APA em questão e inúmeras correspondências dirigidas ao ICMBIO não comprovam nem a existência dos documentos solicitados, nem, muito menos, o direito da impetrante de obtê-los.

Com efeito, não se é capaz de aferir, pelos documentos apresentados e pela narrativa empregada na exordial, a natureza dos documentos solicitados, que podem ostentar caráter restrito de divulgação.

Nesse ponto, tenho por acrescentar que a simples invocação a dispositivos constitucionais e a legislação que rege o tema publicidade/informação não configura, de plano e por si só, o direito líquido e certo, requisito imprescindível para o processamento do *mandamus*, onde a cognição empreendida é prévia, plena e exauriente, isto é, depende dos elementos que acompanham a petição inicial.

Ainda, não se diga que incide aqui a aplicação do art. 6º, §1º, da Lei nº 12.016/2009^[1], porque o que se explicita é a não comprovação de direito líquido e certo da autora obter os documentos requeridos, que, a toda evidência, não pode ser comprovado pela autoridade impetrada. E, diga-se, ainda que o pudesse sê-lo, não há pedido na exordial nesse sentido.

Melhor sorte não aproveita à autora em relação ao pedido de declaração de *ilegitimidade do Conselho Diretor da Unidade de Conservação nos mandatos de 2014 a 2016*. Por evidente, a apreciação de tal pedido demandaria dilação probatória a fim de analisar inúmeros critérios de ordem formal e material, o que não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança.

Nesse passo, destaco que a presença de direito líquido e certo consubstancia verdadeira condição específica da ação de mandado de segurança. Noutros termos, inexistindo a comprovação de plano, haverá inadequação da via eleita, devendo ser extinta a ação mandamental sem resolução do mérito, facultando-se à parte autora, entretantes, o socorro das vias ordinárias.

Em suma, no caso em apreço, não fora demonstrado o direito líquido e certo da impetrante com comprovação documental no momento processual da postulação, sendo inadequado o uso da via estreita do mandado de segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, por faltar ao presente mandado de segurança condição essencial à ação (interesse-adequação), extingo esta ação **sem resolução do mérito**, com base no art. 485, VI, do CPC.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 17 de maio de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[\[1\]](#) “§ 1o No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-28.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: SANDRA REGINA ALVES FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIO PIRES - SP305057

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KELLY REGINA TRIGO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **ação de mandado de segurança individual**, com pedido liminar, impetrada por SANDRA REGINA ALVES FRANCO, fundista, contra ato coator do impetrado, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CEF EM PARIQUERA AÇU - SP, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS de nºs 00000038175 e 00000088431.

Narra em sua **peça inicial** que as contas fundiárias acima citadas estão inativas há mais de três anos e que, no entanto, “o impetrado recusa-se formalmente em liberar o saque do FGTS, haja vista que impõe condições inexecutáveis para o levantamento do valor; em manifesto propósito protelatório, pois condiciona o saque a comprovação de mudança de regime jurídico, exigindo, inclusive, ‘contrato de trabalho e anotações gerais, onde conste a data da mudança do regime CLT para estatutário’, questões essas completamente apartadas do objeto da referida ação”.

Vieram os autos conclusos.

É, em resumo, o relatório.

Fundamento e decido.

A ação de mandado de segurança tem assento constitucional e visa a tutelar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, nos exatos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Republicana de 1988.

É primordial, para a concessão do *mandamus*, que o impetrante esteja amparado em direito líquido e certo comprovado mediante prova pré-constituída, e que esse direito esteja sofrendo resistência injusta por autoridade (coatora).

Ao impetrante atribui-se, portanto, um momento único (que é o da postulação inicial) para comprovação de suas alegações de fato e de direito. Assim, não se desincumbindo do ônus da prova, descabe a sede do mandado de segurança.

Aliás, é copiosa a jurisprudência nesse sentido, conforme ementas a seguir transcritas:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO ORIGINARIAMENTE PELO JUDICIÁRIO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão do parcelamento sem inclusão dos valores relativos ao processo administrativo fiscal 10510001537/2005-11. 2. A parte impetrante não trouxe aos prova do indeferimento do requerimento administrativo do parcelamento ou de que provocou a Administração, inexistindo nos autos demonstração de ato coator a ser combatido pela via mandamental. 3. Conforme sentenciado, o Poder Judiciário não pode conceder originalmente parcelamento de tributos. 4. Apelação desprovida.(TRF5 - AC 200985000048533 – 1T – 26.04.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA.AUSENCIA DE ATO COATOR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE. LEI Nº 11.457, DE 2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Inexistindo ato coator ou de ameaça de coação por parte do impetrado resta caracterizada a desnecessidade da tutela jurisdicional pretendida.

2. Escoado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, tem o contribuinte direito à apreciação de pedido de ressarcimento formulado administrativamente ao Fisco, com incidência de correção pela taxa SELIC desde a data do protocolo do pedido administrativo, em sendo reconhecido o crédito.(TRF4 - APL 50035229520154047203 SC – 2T -22.11.2016)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PRE-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não e lícito ao impetrante, em sede recursal ordinária, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

- A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida. (Supremo Tribunal Federal – RMS 22033/DF – Rel. Ministro CELSO DE MELLO - DJ 08-09-1995 PP-28358 EMENT VOL-01799-01 PP-00070).

Em relação ao **caso concreto**, tenho por esclarecer, inicialmente, que a impetrante, no ano de 2016, ajuizou anterior ação de mandado de segurança, distribuída sob o nº 0000459-64.2016.403.6129, com o mesmo fim aqui postulado (saque das contas do FGTS). Há época, fundamentou seu pedido no fato de que teria lido “*uma notícia na internet que contas de FGTS inativas com mais de 3 anos eram passíveis de saque*”.

Na ocasião, ante a edição da MP 763/16, que reconheceu o direito ao saque das contas inativas do FGTS a todos os trabalhadores que pediram demissão ou tiveram seu contrato de trabalho finalizado por justa causa até 31/12/2015, reconheceu-se a perda superveniente do interesse na causa e o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Ao que se narra no presente mandado de segurança, a impetrante, de posse da sentença acima mencionada, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal e requereu o levantamento do saldo do FGTS depositado em seu nome.

A CEF, por seu turno, a fim de averiguar se a aqui impetrante, Sandra Regina Alves Franco, se enquadra nos casos autorizativos da MP 763/16, requereu que a mesma se dirija a uma agência da CEF levando consigo cópia e original de seu RG, CPF e carteira de trabalho. Esta última, com cópia das páginas da foto, qualificação civil, contrato de trabalho e anotações gerais (onde constam eventuais mudanças de regime).

A conduta da CEF, ao que se verifica, tem por fim a análise dos requisitos legais para o saque do FGTS, conforme dispõe os diplomas legais MP 763/16 e a Lei nº 8.036/90, e não se verifica protelatória ou inexecutável, como parece crer ou fazer crer, a impetrante.

Acerca dos fatos, a impetrante nada mais narra em aditamento ao MS anterior. Ao que parece, se viu indignada com as exigências da CEF e, ao invés de apresentar os documentos solicitados, entendeu por bem impetrar novo *mandamus* a fim de ver a pretensão atendida.

Não verifico, de todo o enredo, ilegalidade ou abuso de poder. Perceba-se que os requisitos do *writ* devem ser comprovados de plano no seu ajuizamento, como dito alhures.

No entanto, pelo compulsar dos autos verifica-se que a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência das condições de admissibilidade do mandado de segurança.

A cognição empreendida no *mandamus* é prévia, plena e exauriente, isto é, depende dos elementos que acompanham a petição inicial.

Nesse passo, destaco que a presença de **resistência de parte da autoridade impetrada a direito líquido e certo** consubstancia verdadeira condição específica da ação de mandado de segurança. Noutros termos, inexistindo a comprovação de plano, haverá inadequação da via eleita, devendo ser extinta a ação mandamental sem resolução do mérito.

Em suma, no caso em apreço, não fora demonstrado violação a um direito líquido e certo da impetrante, com comprovação documental no momento processual da postulação, sendo inadequado o uso da via estreita do mandado de segurança.

Acrescento, por fim, que embora nosso ordenamento constitucional prestigie a inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV), de certo que as ações processuais devem apresentar em seu bojo as condições e pressupostos pertinentes. Dentre tantos, destaco o interesse de agir, em suas vertentes necessidade e adequação, que reputo ausentes nesta ação.

Dispositivo

Pelo exposto, por faltar ao presente mandado de segurança condição essencial à ação (interesse-adequação e interesse-necessidade), extingo o processo **sem resolução do mérito**, com base no art. 485, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 19 de maio de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-08.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SERVAL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor, sociedade por cotas, SERVAL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., contra os termos da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Para tanto, argumenta a empresa-autora que o *decisum* atacado é omissivo, uma vez que se limitou a apreciar o pedido de tutela de urgência, requerido na inicial, porém, deixou de fazê-lo no que concerne ao pedido de **tutela de evidência** para (...) *“seja deferido o pedido formulado em sede de tutela de urgência ou, entendendo não ser o caso de urgência, seja deferida a tutela de evidência, determinando a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos empregados segurados, referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, ao 1/3 (terço) constitucional de férias, aos 15 (quinze) ou 30 (trinta) primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença e auxílio acidente, ao abono pecuniário decorrente da conversão parcial de férias, ao auxílio creche e, a quebra de caixa e seus reflexos, bem como, o recolhimento das contribuições vincendas às outras entidades e fundos (Salário Educação, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Incra e Sebrae - terceiros), mais RAT e FAP, sem a inclusão em sua base de cálculo do valor pago pela Autora aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, de 1/3 (terço) constitucional de férias, de 15 (quinze) ou 30 (trinta) primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença e auxílio acidente, de abono pecuniário decorrente da conversão parcial de férias, de auxílio creche e, de quebra de caixa e seus reflexos, impedindo-se a Ré de aplicar quaisquer sanções à Autora, ante o não recolhimento de tais valores, até o julgamento final da presente ação.”*.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Alega a requerente, ora embargante, a existência de omissão. NÃO assiste razão a embargante, pois a decisão NÃO foi omissa.

De consequência, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito, NÃO reconheço, desde já, a procedência do pedido de tutela de evidência, tal como postulado.

Consigno que, na decisão guerreada deste juízo, já constou a negativa judicial de suspender a exigibilidade dessas contribuições, acima elencadas, embora não tenha constado, expressamente, que se fazia sob o manto da tutela de evidência. Isto é, não foi utilizado o ‘rótulo’ de tutela de evidência. Veja-se, no ponto, o conteúdo (parte) daquela decisão:

“Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos empregados segurados. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à suspensão da exigibilidade, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.”

Então, tenho aqui presentes os mesmos fundamentos da anterior decisão judicial, a qual negou, por ora, a tutela de urgência/evidência.

Diligências de costume.

Registro/SP, 18 de maio de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500034-15.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SERGIO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a juntada da cópia da sentença terminativa (sem mérito) do Juizado Especial Federal de Registro/SP (id 1308395), afasto a prevenção apontada no evento nº 489217.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, **19 de maio de 2017**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-36.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FLAVIO ANDREOLI
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, esclarecer a prevenção apontada no evento 622744, em relação ao processo nº 0002107-50.2014.403.6129, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
3. Publique-se.

Registro, **19 de maio de 2017**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: TANIA REGINA DOMINGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA - SP280252
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora, visto que a matéria na qual se inserem os direitos aqui discutidos, bem como as consequências práticas de seu deferimento, deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência após a resposta do réu, para conhecimento satisfatório da causa.
4. Tendo em vista que a parte autora **não** manifesta interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
5. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
6. Intime-se a parte autora desta decisão.
7. Expeça-se o necessário.

Registro, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LEILA HANASHIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HANS GETHMANN NETTO - SP213418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Agravo de instrumento (id 1315553): mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. No mais, aguarde-se a apresentação da contestação.
3. Publique-se.

Registro, 19 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS contra ato do Superintendente Regional do INSS, que exige do impetrante, em todas as agências da autarquia no Estado de São Paulo, o prévio agendamento para que seja possível protocolar pedidos administrativos.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Superintendente Regional do INSS cuja sede está localizada na cidade de São Paulo/SP.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP com urgência.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELIDAMARES JOSÉ DA SILVA NOGUERA** em face da decisão que não conheceu do pedido de antecipação dos efeitos da tutela “para prorrogação de seu visto e de sua regularidade no país” uma vez que incompatível com este procedimento (ID. N. 1029601).

Alega a parte autora que, “há omissão e contradição como o disposto no art. 300 do NCPC, pelo qual a tutela de urgência será concedida quando verificadas a probabilidade do direito e o perigo de dano – ambos demonstrados na exordial”.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC.

Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

Trata a presente demanda de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade em que se busca a verificação do preenchimento dos requisitos necessários à homologação de opção pela nacionalidade brasileira.

Não é objeto dos autos, portanto, a prorrogação do visto da parte autora, do que depende a verificação de requisitos próprios definidos em lei e decreto regulamentar, inseridos no poder discricionário da administração, observando-se, por exemplo, critérios de segurança e interesse nacional.

Nesse sentido, o art. 26 da Lei nº Lei 6.815/80 que assim dispõe:

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Ainda que a União deva ser citada nos procedimentos de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade, uma vez que interessada no feito, incabível a abertura de contraditório nesses autos para a verificação dos requisitos necessários à prorrogação do visto, o que deve ser buscado na via adequada.

Assim, já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, proposta por LABORATÓRIOS PFIZER LTDA em face em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de cancelamento *“dos débitos de IRPJ e CSLL consubstanciados no Auto de Infração relacionado ao Processo Administrativo nº 16561.000185/2007-11, em vista da sua indevida fundamentação em ato normativo (IN 243/02) editado no mesmo ano dos fatos geradores (2002)”*, com o consequente restabelecimento *“dos saldos de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL, também consumidos em decorrência dos indevidos ajustes de preços de transferência referentes ao ano-calendário de 2002”*.

Afirma que, enquanto empresa do ramo farmacêutico, no exercício de suas atividades, no ano de 2002 realizou a importação de bens de pessoa vinculada, de acordo com as normas relativas à transferência de preços (Lei nº 9.430/96), optando pela aplicação do método do PRL 60 para as *“importações de insumos destinados à produção local”* e do método PRL 20 para a *“importação de produtos acabados (a granel) destinados à simples revenda”*, ambos disciplinados no artigo 18, inciso II, da Lei 9430/1996, com as alterações introduzidas pela Lei 9959/2000.

Narra que *“no auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 16561.000185/2007-11 as autoridades fiscais alegam que a autora teria calculado equivocadamente o preço parâmetro do PRL 20 e 60, por não observar as diretrizes da IN nº 243/2002, além de deixar de deduzir as contribuições PIS e COFINS na apuração do preço parâmetro”*, assim, *“os valores dos ajustes foram incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros SELIC (sobre principal e sobre a multa)”*.

Aduz que no processo administrativo buscou *“demonstrar a impossibilidade de aplicação da PRL 60 em relação à importação de produtos acabados para revenda (para os quais deve ser aplicado o PRL 20)”*, assim como a ilegalidade dos *“ajustes de preços de transferência baseados no PRL 60 da IN nº 243/2002”*, artigo 12 e parágrafos, a qual *“resulta em graves distorções e majoração de tributos sem base legal”*.

Alega, ainda, que em razão do julgamento conjunto de diversos processos sobre o tema, a *“CSRF deixou de apreciar uma peculiaridade fática importantíssima para o caso concreto, qual seja, impossibilidade da IN nº 243/2002”*, publicada em 13/11/2002, *“ser aplicada para as operações realizadas no próprio ano-calendário de 2002”*, por desrespeito ao art. 150, III, “b” da CRFB/88 e 104 e incisos do CTN.

Subsidiariamente pretende, *“ao menos, seja afastada a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício”*.

Na petição juntada sob o Id nº 1286844 informa a parte autora que *“realizou o depósito judicial integral dos valores atualizados em discussão, conforme se verifica das guias anexas (docs. 1 e 2), considerando valores de principal, multa, juros e demais encargos indicados nas respectivas CDAs (docs. 3 e 4)”*.

Diante disso, requer “a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome conhecimento do depósito judicial realizado e suspenda imediatamente em seu sistema a exigibilidade dos créditos tributários relativos às CDAS n°s 8021700187819 (IRPJ) e 8061700525918 (CSL), para os fins e efeitos do artigo 151, inciso II, do CTN, evitando-se assim o ajuizamento de Execução Fiscal e qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como a inclusão do seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN)”.

DECIDO.

Sem adentrar novamente o mérito da exigibilidade da exação, mas atentando-se ao conteúdo do pedido, no que tange à realização de depósito por via judicial, é certo que, de acordo com o inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito. No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*".

Prescindindo de qualquer análise da plausibilidade da tese do contribuinte, o depósito judicial do tributo em discussão é faculdade e direito subjetivo do contribuinte, protegendo o interesse tanto do contribuinte - de ver suspensa a exigibilidade do tributo -, quanto do Fisco - que terá assegurado o seu pagamento em caso de improcedência do pedido.

Desse modo, dê-se ciência à União do depósito judicial realizado pela parte autora a fim de que, constatada a sua suficiência, anote a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto desses autos, inclusive para fins de emissão da certidão de regularidade fiscal pertinente à situação da requerente (Id. 1374782).

A ré deverá informar o resultado dessa análise e as providências adotadas em 5 (cinco) dias.

Em seguida, dê-se vista à parte autora.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de maio de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-57.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CRANE PARTS IMPORTADORA & EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTA VIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-65.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Deixo de determinar que a autoridade coatora atualize imediatamente o conta corrente da impetrante, eis que, com a extinção sem resolução do mérito deste *mandamus*, se extinguem os efeitos da liminar anteriormente concedida, constituindo decorrência lógica do julgado.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cópia deste *decisum* servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de maio de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3704

CARTA PRECATORIA

0003728-76.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X LUIZ GONZAGA DE SOUZA JUNIOR(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Processo de origem n. 0800103-27.2017.8.12.0047 (Luiz Gonzaga de Souza Junior X INSS)Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 03 DE JUNHO DE 2017, às 08H00, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0003791-04.2017.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X CELIA REGINA SANTA TERRA PACHECO(MS018847 - ALEX SANDRO PACHECO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ref.: processo de origem n. 0800621-43.2017.8.12.0006Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 26 DE JUNHO DE 2017, às 08H00, com o perito judicial, Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado Rua Arthur Jorge, 365, 1º andar, Grupo Hospitalar EL KADRI, em Campo Grande/MS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007385-70.2010.403.6000 (2009.60.00.015181-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015181-49.2009.403.6000 (2009.60.00.015181-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007386-55.2010.403.6000 (2009.60.00.015205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015205-77.2009.403.6000 (2009.60.00.015205-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007387-40.2010.403.6000 (2009.60.00.015200-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015200-55.2009.403.6000 (2009.60.00.015200-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008278-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-04.2010.403.6000 (2010.60.00.000871-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008532-34.2010.403.6000 (2009.60.00.015153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015153-81.2009.403.6000 (2009.60.00.015153-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009177-59.2010.403.6000 (2010.60.00.000902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000902-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011822-57.2010.403.6000 (2009.60.00.015271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015271-57.2009.403.6000 (2009.60.00.015271-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0012070-23.2010.403.6000 (2009.60.00.015294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015294-03.2009.403.6000 (2009.60.00.015294-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0012518-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-98.2010.403.6000 (2010.60.00.000910-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0013311-32.2010.403.6000 (2010.60.00.000855-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000855-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006472-74.1999.403.6000 (1999.60.00.006472-0) - ELIAS ALVES DIAS JUNIOR(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X HEBER NOGUEIRA ALVES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CELSO ARAMIS OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PAULO SERGIO VIEIRA DE AVILA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ESTEBAM VIEIRA D ALMEIDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica os impetrantes/exequentes intimados sobre os embargos de declaração de fls. 543-544.

0006076-53.2006.403.6000 (2006.60.00.006076-9) - ANTONIO CARLOS GARCIA DE QUEIROZ(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS011203 - GEISON LUCIANO GONCALVES) X CHEFIA DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO NUCLEO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - SECR. EXEC. DO MIN. SAUDE

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004366-12.2017.403.6000 - ALINE MARUSE MONTEIRO MARIANO ZOTELLI(MS008323 - CAROLINE DUSSEL DE OLIVEIRA E MS018752 - GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA 0004366-12.2017.403.6000IMPETRANTE: ALINE MARUSE MONTEIRO MARIANO ZOTELLIIMPETRADO: REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aline Maruse Monteiro Mariano Zotelli, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a deferir sua inscrição e, por consequência, proceda a alteração do resultado final de classificação do processo de pré-seleção de candidatos ao Curso de Mestrado em Assessoria de Administração do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP)/Instituto Politécnico do Porto (P. Porto). A impetrante alega que a extrapolação do limite máximo de do seu tempo de exercício na instituição se deu porque a instituição dirigida pela autoridade impetrada computou o tempo de licença maternidade por ela gozada, o que seria ilegal e inconstitucional nos termos do dispositivo que indica. Porém, pelo documento de fl. 44 se tem que o indeferimento inicial ocorreu por desatendimento ao item 4.1 do edital, e, do documento de fl. 37 sem mais detalhes, consta arazoado a embasar que o indeferimento do recurso interposto, onde se reconhece que a licença maternidade não deve ser considerada para o cálculo do limite máximo de licenças ou afastamentos, anteriormente referido, mas se não esclarece se esse tempo (licença maternidade) foi computado para se chegar ao indeferimento do pedido de inscrição da impetrante (pode ter havido de se chegar a conclusão de que houve extrapolação de tal limite mesmo sem se considerar o período de licença maternidade gozado pela impetrante). Nessa situação, não há como se decidir inaudita altera parte a respeito do pedido liminar. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

Expediente Nº 3706

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013814-14.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS005114 - SILVIO ROBERTO ROCCA E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS005114 - SILVIO ROBERTO ROCCA E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre o requerido pelo MPF (fls. 311/312).

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001381-3) - ANTONIO ROBERTO VERAS(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré (INSS), intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012752-41.2011.403.6000 - BRUNO OLIVEIRA LIMA SANTOS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E PR042912 - RAYMUNDO GOZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0000666-04.2012.403.6000 - LUCIANO MITSUO KANOMATA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0004897-74.2012.403.6000 - CARLOS SIMOES GONCALVES(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo a peça de fls. 244/246 como pedido de reconsideração, uma vez que não foi alegada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil, a afastar a interposição de embargos de declaração. Busca o autor o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação interposto pela ré, tanto em razão do prazo previsto na CLT como no previsto no CPC, bem como o reconhecimento de que a ré não está cumprindo a tutela antecipada. Com efeito, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC, não há mais juízo de admissibilidade recursal em primeira instância. Além disso, à fl. 241 este Juízo exarou entendimento de que a ré demonstrou satisfatoriamente o cumprimento da tutela antecipada, concedida por ocasião da sentença, sendo que o autor não trouxe fato ou argumento novo apto a infirmar tal conclusão. Nesse contexto, indefiro os pedidos de fls. 244/246 e mantenho a decisão de fl. 241 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 233 e 241. Intimem-se.

0005180-97.2012.403.6000 - ELTON LEMES BALDONI(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, façam-se os autos conclusos para saneamento do Feito, tendo em vista a decisão proferida em sede de julgamento do recurso de apelação (fls. 75/75v).

0006788-33.2012.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0000621-63.2013.403.6000 - ADRIANO DE ARAUJO MELLO(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0007208-04.2013.403.6000 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0010469-74.2013.403.6000 - QUIRINO CABRAL DA SILVA(MS015560 - LUCIA DOS SANTOS MARZURKIEWISZCZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0010853-37.2013.403.6000 - HELENA APARECIDA GOMES FONSECA(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (f. 141/151), intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a, inclusive, do teor do ofício de f. 139. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007970-83.2014.403.6000 - DANILO DE OLIVEIRA LUIZ(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando o recurso de apelação interposto pela FUNAI (fls. 421/437), intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014196-07.2014.403.6000 - FLORENCIA CABREIRA LOPES(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014196-07.2014.403.6000 EMBARGANTE: FLORENCIA CABREIRA LOPESEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE DECISÃO Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por FLORENCIA CABREIRA LOPES, em face da decisão proferida às fls. 426-432, sob o fundamento de que houve contradição e omissão em sua fundamentação, uma vez que a presente demanda não tem como objeto males físicos decorrentes do contato com os inseticidas, mas tão somente danos morais. Contraminuta às fls. 437-439. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão. A pretexto de esclarecer a decisão, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência da alegada omissão e contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 18 de maio de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012255-85.2015.403.6000 - DANIELA MIRANDA DA SILVA X MARINA MARTINELLI GUIMARAES DE SOUZA X MATHEUS PEREIRA COSTA (MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os documentos de fls. 323/332.

0011872-73.2016.403.6000 - PATRICIA COLETTI (MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os depósitos efetuados às fls. 66/70.

0004182-56.2017.403.6000 - PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário, na qual consta como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, e ainda, considerando que o ajuste do valor da causa serve para fixação da competência deste Juízo para processar e julgar a lide, uma vez que as ações de valor até 60 (sessenta) salários mínimos atraem a competência absoluta do Juizado Especial Federal, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, estimando o valor da causa de acordo com a expressão econômica da demanda, recolhendo as respectivas custas judiciais. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005780-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005780-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES - B (MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007581-69.2012.403.6000 (2004.60.00.004796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-18.2004.403.6000 (2004.60.00.004796-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MARIO EUGENIO RUBBO NETO X CLAUDIR GUTERRES RUBBO X MARIZETE MARCONDES DOURADO X DENISE NOBUE SAKAI SHINZATO (MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO)

Considerando o recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003266-56.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X S.T SOLUCAO TECNOLOGICA ECOX LTDA - ME X RUBEN SILVA PINHO (MS021806 - CAROLINA VELASQUE PINHO) X MARCIO ANTONIO DA SILVA

Os executados ST Soluções Tecnológicas Ltda-ME e Ruben Silva Pinho requerem seja invalidada a penhora de valores existentes nas contas correntes nº 24225-0 e nº 27272-8, mantidas junto à cooperativa de crédito SICREDI, de suas respectivas titularidades, realizada por meio do sistema BACENJUD. Como fundamento do pleito, alegam que os valores depositados em tais contas são essenciais para continuidade das atividades comerciais da primeira executada e manutenção da subsistência do segundo executado e de sua família. Fundamentam o pleito na regra disposta no artigo 833, IV, do CPC. (Fls. 175/177). Juntaram os documentos de fls. 178-210. Às fls. 211-213, os executados pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Documentos (fls. 214-248). Instada, a CEF contrapôs-se ao pedido de desbloqueio, sob o argumento de que os valores constritos não se enquadram em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade, bem assim afirma que não restou evidenciada a hipossuficiência financeira dos executados, a justificar a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita (fls. 253-255). É o relatório. Decido. O inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade, nos seguintes termos: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Nos termos do artigo 854, 3º, I, do CPC (que manteve parcial correspondência legislativa com o art. 655-A, do CPC/73), é do executado o ônus da prova de que o valor constrito refere-se à hipótese de impenhorabilidade acima mencionada ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade. Sobre o tema, trago à colação o seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - ART. 649, CPC - SALÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONTAS DIVERSAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. A Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 3. Cabe observar, entretanto, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 4. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. 5. Não há prova nos autos de que os valores atingidos pela penhora eletrônica sejam provenientes do salário percebido pelo agravante, assim, acobertados pela impenhorabilidade do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. 6. Consta, à fl. 12, a informação da instituição bancária ao seu cliente, ora recorrente, da efetivação do bloqueio judicial, referente ao Processo nº 00070768220074036120 (execução fiscal em comento), em relação a R\$ 21.742,52. 7. Não há a informação da conta bancária em que teria ocorrido o bloqueio, entretanto, do extrato de fls. 13/18, verifica-se que a restrição ocorreu na conta nº 26582-2, agência 8008. 8. Os Demonstrativos de Pagamento acostados, às fls. 19/21, informam que o salário e as demais verbas trabalhistas eram depositadas na conta nº 02212-4, agência 8198, distinta, portanto, daquela em que ocorreu o bloqueio. 9. Não restou cabalmente comprovado que a conta bloqueada se trata de caderneta de poupança e, desta forma, pudesse se valer do disposto no art. 649, X, CPC. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 3ª Turma - AI 531555, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2014) In casu, os executados/requerentes mantiveram suas alegações adstritas ao plano hipotético, sendo que os extratos bancários apresentados não servem para ratificar suas assertivas, tampouco para comprovar que os valores bloqueados via BACENJUD se enquadram em algum dos incisos do artigo 833 do CPC. Na verdade, conforme pontuado pela CEF, os documentos de fls. 178-210 apenas demonstram a intensa movimentação financeira das contas bancárias em referência. De outro norte, quanto ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, também não reconheço melhor sorte aos executados, pois os extratos bancários de fls. 216-248 são insuficientes para evidenciar a real condição financeira dos mesmos. Aliás, conforme já mencionado, referidos extratos bancários evidenciam que os executados realizam constante movimentação de valores, dispondo de liquidez imediata para satisfação de suas despesas. Assim, havendo dúvidas quanto à alegada hipossuficiência financeira dos executados, não basta a simples declaração de insuficiência de recursos formulada pelos mesmos às fls. 214-215, para justificar o pronto deferimento da justiça gratuita, devendo a parte comprovar a sua necessidade. A propósito, em relação à pessoa jurídica executada, à luz da súmula 481 do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da entidade, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras por que passa. Ante o exposto, indefiro os pedidos de desbloqueio dos saldos das contas bancárias indicadas e de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Preclusas as via impugnativas, convertam-se os valores bloqueados via BACENJUD em renda para CEF. Expeça-se alvará, se necessário. No mais, prossigam-se os demais atos executivos, com designação de hasta pública para a alienação do veículo penhorado e avaliado às fls. 148-149. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009425-88.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE CORREA MORENO FILHO - EPP X JOSE CORREA MORENO FILHO X PATRICIA CORREA MORENO OLIVEIRA X FABIANO CORREA MORENO X FABRICIO CORREA MORENO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X JOSE CORREA MORENO FILHO - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a advogada, subscritora da petição de fls. 151/152, não detém poderes para atuar neste Feito. Assim, não poderia ser a beneficiária do depósito efetuado pela CEF, a título de pagamento dos honorários sucumbenciais. Ante o exposto, intime-se-a para que promova a devida regularização, ou, se for o caso, informe os dados bancários dos advogados constituídos pelos executados à fl. 50. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002104-90.1997.403.6000 (97.0002104-1) - ROMILDO JOSE DIAS X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X OTAVIO GONCALVES X OSVALDO NUNES BARBOSA X MARLISE VIDAL MONTELLO(MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA E MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X ROMILDO JOSE DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Dê-se ciência à parte exequente dos officios requisitórios cadastrados às fls. 100-103.2 - Reitere-se a intimação dos advogados constituídos pelo autor Otávio Gonçalves, para que promovam a habilitação dos seus herdeiros, conforme determinado no despacho de fl. 97.3 - Intime-se o beneficiário dos honorários advocatícios para que regularize o cadastro do seu CPF, no Sistema de Acompanhamento Processual desta Seção Judiciária (NUAJ), a fim de viabilizar a expedição do RPV em seu favor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-69.2000.403.6000 (2000.60.00.000469-7) - ADRIANO OLIVEIRA FRANCO(MS002176 - BRUNO ROA E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ADRIANO OLIVEIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL

Resta claro pelo parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 que, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. No entanto, tal dispositivo legal condiciona o destaque dos honorários mediante a apresentação do respectivo instrumento contratual. Assim, não há previsão legal para que este Juízo retenha valores do crédito pertencente ao autor, estando ausente a específica formalidade, ainda que os advogados contratantes tenham noticiado o extravio do contrato. Além disso, pelos fatos narrados às fls. 367/370, ficou estabelecida dúvida acerca da legitimidade para pleitear o destaque dos honorários contratuais, bem como enseja o encaminhamento das partes envolvidas às vias ordinárias para dirimirem a questão. Saliento, ainda, que não cabe ao Juízo efetuar diligências para atender a interesses particulares dos advogados, como requerido na referida peça. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 367/368 e determino a expedição dos requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 365, sem o destaque dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3707

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010751-15.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Será a parte ré intimada, através de sua advogada, para esclarecer o endereço da testemunha WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI (Portaria n.º 07/2006-JF01).

PROCEDIMENTO COMUM

0002890-36.2017.403.6000 - MAYRA RAMOS VIEIRA ALVES(MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pela autora, em face da decisão de fls. 108/108v., sob o argumento de que a mesma é omissa quanto ao teor da escritura pública de união estável, no que tange à informação de que o casal já vivia em união estável por mais de 02 anos. Defende ainda que houve omissão quanto à existência de greve nas universidades federais no ano 2015 (fls. 129/131). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual, no caso, este Juízo manteve a decisão anterior, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Ademais, a escritura pública de união estável e a notícia de greve nas universidades federais, sobre as quais se alega omissão, só foram apresentadas nos autos após a decisão objurgada. Outrossim, mesmo que se considerasse que a autora já vivia em união estável com Davi Freire de Oliveira Fernandes desde 2013 (aqui cabe registrar que nesse ano não houve transferência provisória do Rio de Janeiro para Guaratinguetá, eis que antes do ingresso na EEAR o Sr. Davi era civil - boletim de fl. 67), a averbação de tal fato (união estável) perante a Organização Militar se deu apenas em 28/07/2015, e só depois dessa data é que ela foi incluída como dependente do militar (nesse sentido, o boletim interno de informações pessoais de fl. 18). Por fim, ao registrar na decisão objurgada que o pedido de transferência foi formulado pela autora mais de um ano depois de sua mudança para Campo Grande-MS, este Juízo apenas destacou a finalidade da legislação de regência, que é a de preservar a imediata continuidade dos estudos. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Ademais, deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 129/131. Intimem-se.

Vistos etc. Considerando que, no caso, uma vez procedente a ação, a condenação da parte requerida poderá repercutir efeitos de ordem patrimonial na esfera de direitos da ECT, porquanto a Empresa Pública Federal é a mantenedora do plano de saúde em pauta, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, incluindo os Correios no polo passivo da lide. Satisfeita a determinação, uma vez que o periculum in mora não se apresenta manifesto, a ponto de se impedir a oitiva da ré, na forma preconizada pelo artigo 9º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013279-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ABEL PAVAO DA SILVA X ADA LUCIA FERREIRA X ADAIR FREIRE VIEIRA X ADAO DIAS GARCIA X ADEILDA FLOR E SILVA X ADELAIDE DE SOUSA WOLFF X ADILSON FERREIRA DA SILVA X AGUEDA ROMERO DE LIMA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO X ALICE DE SOUZA ROMERA X ALICE MOSCIARO CESTARI X ALMIRO DA COSTA FREITAS X ALMIRO GREFFE X ALVINO CENTURIAO X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO X ANA DA SILVA SCHERES X ANA MARIA SANTANA DA SILVA X ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES X ANA PEREIRA DE NOVAIS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ANISIA LUIZA RIBEIRO X ANNA GLACY DE REZENDE X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BORGES DO REGO X ANTONIO CONDE X ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO X ANTONIO SORRILHA NANTES X APARECIDA ELIZA FERREIRA X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO CRISPIM X APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X ARLEY SIMIOLI GARCIA X ARNALDO DE ASSIS E SILVA X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X AUREA MACHADO VIDAL X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ PEREIRA DA COSTA X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X BERNADINO JOSE BATISTA X BERNARDO SOZO OSHIRO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X CANDIDA FERREIRA PINHEIRO X CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CELINA MARIA DE JESUS X CICERO LIMA DE MORAIS X CLEONICE ALGARIM DE ARRUDA X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X CONCEICAO MENDES LAZARO ACOSTA X CONCEICAO RIOS ESPINDOLA X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS X CRISTINA GONCALVES DE MATOS X DARI DA COSTA AZEVEDO X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA X DINA FATIMA TAPIA X DJALMA DELLA SANTA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X DOROTHI GOMES DA ROCHA X DURVAL DORTA X EDINA BATISTA MARQUES X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA TELMA FERREIRA X EDNALVA XAVIER LUZ X EDUARDO SOUZA SANTOS X ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA X ELIDA PIEL GONZALEZ X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X ELZA ROCHA RAMOS X ERNESTO DA PAZ MONTEIRO X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X EUGENIA DOMINGUES MACHADO X EUNICE DE LOURDES FRANCO X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X EVERALDO SIMIOLI FURLAN X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA X GENEZITA PEREIRA DE PAIVA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBOSA FOSCACHES X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GESSY DE ALMEIDA MARTINS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X HILDA CARLOS DA ROCHA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X IDALINA ROTELA DE JESUS X ILDA DE SOUZA X INEZ SILVA FERNANDES X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X IRENICE CUNHA GOMES X IRIA SOARES DA ROCHA X IRTO SILVA X IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA X IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JADIR XAVIER X JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO HERMENEGILDO DE FRANCA X JOAO JERONIMO VIEGAS X JOAO PAULINO RAMOS X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOFRE RIBEIRO DURAES X JORGE FUJIMOTO X JORGINA BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOSE CELESTINO PINHEIRO X JOSE CLEMENTE DE BARROS X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE JORGE GUERRA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JULIA MONGE HATTENE X LAIR SANTOS DE MELO X LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA X LECY RAMOS DE SOUZA X LEIDE LIMA RASLAN X LENIR MENDES DE FREITAS X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA X LINA MARIA DE OLIVEIRA X LOURDES MARTINS VISSIRINI X LOURIVAL BATISTA DE FREITAS X LUCI DE DEUS LOPES X LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS LOPES X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ PICCINI FILHO - espolio X ANA CRISTINA FERREIRA PICCINI X LUIZ SATURNINO DA SILVA X LURDES HELENA PORTO MENDONCA X LUZIA LOURENCO LISBOA X MANOEL DA PAIXAO SELES X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARIA AMELIA LOPES X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA LIMA COELHO X MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ X MARIA DAS NEVES AGUILHER

X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ X MARIA DO CARMO ESCOBAR X MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO X MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA GARCIA FALCONI X MARIA HELENA AMARAL PEREIRA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X MARIA IVANI DA SILVA X MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA LOUVEIRA X MARIA LAURA TAVARES DA SILVA X MARIA LOURDES PAES REIS X MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X MARIA NEIDE RESENDE LAGO X MARIA OLIVIA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARILDA DIAS X MARILY MARTINEZ X MARINA CARDOSO X MARINA WHITEHEAD X MARINETE ENEAS DO CARMO X MARIO DA SILVA X MARIO SOARES X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X MARTA SOARES PINTO X MAURICIO BRANDAO COELHO X MIGUEL DA ROCHA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X MILTON JOSE DE QUEIROZ X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR COSTA LESSA X NAIR RIBEIRO SUCH X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X NEDIR PEREIRA FREIRE X NEIDE HONDA X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X NEUZA ODORICO X NICEAS RODRIGUES PEREIRA X NILSON MARTINS MATTOS X ODELITA APARECIDA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X OGENEIS FRANCO DA SILVA X OLINDA DA SILVA LOPES X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X OSMAR NASCIMENTO X PAULO CELSO BICUDO X PAULO PEREIRA MELO X PEDRO CONDE - espólio X LUCINDA CONDE LEITE X PEDRO PAZIN X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO MOACYR DE SOUZA X RAMAO ORTIZ X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA ZORAIDE DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X RITA CONCEICAO RODRIGUES X ROBSON JOSE SANCHES X ROMILTON BARONI X ROMUALDO NUNES RODRIGUES X ROSA PEREIRA GONCALVES X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO X RUTE CARDOSO CORREA X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA X SEBASTIANA COSTA FARIAS X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA GOMES X SHIRLEY DE ARAUJO X SILVIO GRANJA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X SOFIA ROJAS X SONIA DA SILVA JARA X SUELI BALDASSIN PADILHA X SUZANA DOLORES OVANDO X TALITA FERNANDES DE SOUSA X TEREZA PRESTES MARQUES X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X TRINDADE MONFORT RAMOS X UVER SILVEIRA X VALCIR PEREIRA NECO X VALDECI ROCHA SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO X VALDOMIRO DA MATA X VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULO DA SILVA TEIXEIRA X VICENTE MARQUES DO NASCIMENTO X VILMA PEREIRA DA SILVA X WALDERY DA SILVA X WALTER DE AMORIM X WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA X XISTO GUEDES X YARANY PESSOA FRAZAO X ZENAIDE MARIA DA SILVA X ZENIL DA COSTA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X FABIO FERREIRA SANTOS X TEREZINHA SOARES SANTA ROSA

1 - Considerando a data em que foi requisitado o pagamento em favor de Nadyr Chaves da Silva, bem como as informações contidas no ofício de fls. 2967/2968, intime-se a herdeira Janete Ticiani da Silva para que esclareça se, de fato, o seu crédito se encontra pendente de levantamento. Na mesma oportunidade, a herdeira deverá regularizar a sua representação processual, bem como trazer a cópia dos seus documentos pessoais. Vindas as informações e documentos, o pedido de fls. 2960/2966 será apreciado. 2 - Intime-se o advogado da parte exequente para que informe o endereço atualizado de Alice de Souza Romera, Francisco Cubel Zuriaga, Gecilda Pereira de Albuquerque, Jorge Fujimoto, José Valfrido Anunciação, Manoel Olegário da Silva, Marily Martinez, Ramão Ortiz, Sebastião Barbosa Gomes, Vilma Pereira da Silva, Aparecido Vicente de Freitas, Jaime Ribeiro de Almeida, Laucídio Gonçalves Nogueira, Eunice de Lourdes Franco e Fábio Ferreira Santos, a fim de viabilizar a respectiva ciência dos pagamentos efetuados em seu favor, tendo em vista o teor das peças de fls. 2967/2968. 3 - Intime-se-o, também, para promover a habilitação no Feito dos herdeiros de Aparecida Eliza Ferreira, Lair Santos de Melo, Rosa Pereira Gonçalves e Sílvio Granja, tendo em vista a notícia do seu falecimento, constante nas certidões relativas aos mandados expedidos com o fim de dar-lhes ciência do pagamento efetuado nestes autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente N° 4624

INQUERITO POLICIAL

0011814-27.2003.403.6000 (2003.60.00.011814-0) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X SEBASTIAO FRANCISCO ROSA(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE E MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, a) determino que a secretaria, se ainda não o fez, junte aos autos desta ação penal todos os ofícios encaminhados à Caixa e ao Banco do Brasil, com as respectivas respostas; b) abra-se vista à Advocacia-Geral da União para fins de ajuizamento de ação com vista à recuperação dos bens desviados, certificando-se. A AGU observará o comando da sentença de fls. 377/381; c) a secretaria certificará se ainda há bens a serem destinados; d) o presente processo ficará à disposição da parte interessada, durante 60 (sessenta) dias, indo, após, ao arquivo, desde que destinados todos os bens e valores, exceto o que tiver sido objeto de apropriação. Oportunamente, vista ao MPF. Publique-se a parte dispositiva.

Expediente N° 4626

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0003515-70.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-14.2016.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS019500 - MURILO MEDEIROS MARQUES E MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fls. 294, defiro o pedido de fls. 280. Intime-se.

Expediente N° 4627

ALIENACAO JUDICIAL

0003802-33.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-11.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALEXANDRO BENEVIDES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Vistos, etc. Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada dos bens apreendidos em decorrência de investigação policial no bojo da ação penal nº 0008022-11.2016.403.6000, proposta pela prática, em tese, do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II, do CP. A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, é credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, modalidade eletrônica e presencial. Foi apreendido o bem a seguir relacionado: Descrição: Veículo Toyota Corolla, cor cinza escura, Renavam 00110002024, placas EES 8376, registrado em nome de cnpac Autos Ltda., CNPJ 02263502000645. Data de Apreensão: 13/07/2017 Local do depósito: Pátio da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita à avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Seguindo a trilha que trata da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos em processo criminal, colhe-se da jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais transcrevo as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.134.460; Proc. 2009/0143805-2; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23/10/2012; DJE 30/10/2012).

PROCESO PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO BOJO DE MEDIDA ASSECURATÓRIA, DETERMINANDO A VENDA ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - BENS DE FÁCIL DETERIORAÇÃO - PREVISÃO LEGAL DA MEDIDA - DECISÃO IMPETRADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1- Impetração de mandado de segurança para que seja atribuído efeito suspensivo às apelações interpostas contra decisão que determinou a venda antecipada de três veículos automotores. 2- O sequestro de bens móveis fundamenta-se na proveniência ilícita do bem. É que os bens adquiridos com proventos da infração, devido à sua origem censurável, poderão, com maior facilidade, ser desviados, tornando impossível a reparação do dano proveniente do crime, bem como os demais efeitos assegurados pela sentença penal condenatória. 3- É cediço que os bens sequestrados devem ter sua utilidade e seu valor conservados para efetividade da medida cautelar. A alienação antecipada de bens apreendidos é medida que se impõe para evitar seu perecimento e deterioração, de acordo com o art. 120, 5º, do CPP, e com a Recomendação n.º 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 4- Decisão devidamente motivada, que não se revela teratológica ou ilegal. 5- Segurança denegada. (MS 0006043-79.2010.403.0000, Primeira Seção do TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 - grifo nosso)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRABANDO. LAVAGEM DE VALORES. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. LEILÃO. INTIMAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminar de não conhecimento do feito por inadequação da via eleita afastada. Questão já apreciada por esta Primeira Seção. 2. A alienação antecipada se mostra necessária para impedir o perecimento e a desvalorização dos bens sequestrados e evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio impetrante na hipótese de reversibilidade dos bens. 3. No caso dos autos foi constatada pela equipe de profissionais responsável pela contagem, separação e classificação do gado sequestrado nos autos principais que os referidos bens foram dissipados. 4. O gado faltante foi avaliado em R\$ 745.560,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais). 5. A dilapidação dos bens sequestrados, a dificuldade de controle e manutenção, a quantidade e o fato de serem semoventes justificam a alienação. 6. O gerenciamento do dinheiro pela instituição bancária não gera nenhum tipo de transtorno para o Juízo nem prejuízo para as partes. (...) Segurança denegada. MS 00013069620114030000. LEG-FED ATO-10374 ANO-2011 TRF3R * CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-120 PAR-5. Data da Decisão 16/06/2011 (grifo nosso).A venda dos bens apreendidos encontra o fundamento, lógico, sob o pálio de que se torna impossível a conservação dos bens, para a Justiça, por trazer sérios transtornos em razão de ausência de espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo e por onerar ainda mais os cofres públicos, a dificuldade para fiscalização dos bens cedidos aos fiéis depositários, bem como pela própria polícia que não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente. Acrescente-se, ainda, que os veículos sofrem depreciação do valor em razão do ano como podemos observar através da tabela FIPE. Quanto aos bens móveis que guarnecem imóveis sequestrados e os aparelhos de informática apreendidos, estes, também ficam sujeitos a roubos, a uma rápida depreciação econômica em razão da evolução tecnológica, onde os bens são substituídos por modelos mais modernos e menos duráveis. Ou seja, em todos os casos os bens sequestrados estão sujeitos à rápida depreciação econômica, devendo ser alienados computadores, aparelhos eletrônicos, máquinas, equipamentos, automóveis, roupas, alimentos e outros. Uns são perecíveis, outros são sujeitos à rápida depreciação, pela mudança da moda ou da estação do ano, ou pelo avanço da tecnologia. Não é possível que se espere a deterioração dos bens apreendidos, ou mesmo sua depreciação. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta corrente vinculada a este Juízo, especialmente pelo fato de que, em razão da complexidade do casos relacionados a lavagem de dinheiro, a sua resolução e o conseqüente trânsito em julgado somente ocorrerá depois de decorridos anos a fio, de maneira a ensejar flagrante prejuízo aos réus, se absolvidos, e ao próprio Estado, na hipótese de ser decretado o perdimento dos objetos em seu favor. Nota-se ainda, que segundo o art. 144-A no Código de Processo Penal a alienação antecipada tem como fundamento a preservação do valor dos bens, sendo os requisitos, sucessivamente: a) a existência de qualquer grau de deterioração ou depreciação, b) ou a existência de dificuldade na manutenção dos bens. Observe-se que a norma fala em qualquer grau de deterioração ou depreciação, não sendo necessário que o risco de prejuízo seja elevado, o que deve ser considerado razoável, tanto para: a) assegurar a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos, como para b) minimizar os prejuízos ao acusado em caso de absolvição, os quais poderão ser buscados na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Em síntese, seja qual for a hipótese, pretende-se, em última análise, a preservação do patrimônio público. Por tratar-se de medida cautelar aplicada no curso da ação, a alienação antecipada não importa em antecipação da condenação de quaisquer dos acusados, já que seu objetivo não é satisfazer desde logo o Estado, mas, precipuamente, preservar o valor e manter a integridade dos bens apreendidos e sequestrados em detrimento do decurso do tempo até o deslinde dos autos. De igual maneira resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão-somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e conseqüentemente à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República. Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos por ordem do juiz só podem ser liberados se comprovada a licitude de sua origem (art. 4º, 2º). Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita. Diante do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomendação n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação

antecipada dos bens apreendidos. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Nos termos do art. 70, 2º, 3º e 4º, da Portaria nº 19 de 05/05/2017, a avaliação dos bens será realizada pelo leiloeiro credenciado nos autos do processo n. 0012920-14.2009.403.6000, que receberá pela prestação do serviço, o valor correspondente a 1% da venda, a ser paga, no ato da alienação, pelo arrematante ou adquirente. Se a venda não se realizar por fato alheio à vontade do leiloeiro, este será remunerado de acordo com a Tabela II da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie-se: a) A remoção e a avaliação dos bens móveis e imóveis, acima relacionados, a ser realizado pela empresa leiloeira, observando-se os termos da Portaria n. 19, de 05 de maio de 2017, comunicando-se a Superintendência da Polícia Federal; b) Após a juntada das avaliações, intím-se as partes para manifestarem sobre os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos em seguida conclusos para homologação da avaliação, nos termos do art. 4, da Lei n. 9.613/1998 e designação de data para o leilão; c) A intimação poderá ocorrer através de advogado constituídos nos autos principais ou incidentes, devendo ser efetuado o lançamento através do sistema eletrônico no processo de alienação; d) Realizada a homologação judicial, determino as providências legais para realização do Leilão dos bens móveis, na modalidade eletrônica e presencial, por valor não inferior a (setenta e cinco por cento); e) A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, sub-rogando-se no que for previsto em edital. Assim, determino: - Verificar junto ao DETRAN no Estado ou DENATRAN se o veículo possui restrições, tributos e/ou multas de trânsito pendentes, alienação fiduciária e restrições judiciais; - Se houver restrição judicial, verificar no RENAJUD a procedência da restrição e oficiar requerendo sua baixa; - Havendo gravame de alienação fiduciária intimar a financeira a informar os valores já pagos a ela, bem como de que o veículo será levado a leilão a fim de que ajuíze as medidas judiciais cabíveis, devendo efetuar a baixa da restrição. Ocorrendo a arrematação e existindo gravame de alienação fiduciária o desbloqueio poderá ser efetivado através da CETIP (www.cetip.com.br); - Havendo veículos anteriormente cedidos para fiel depositário, nos termos da Resolução CONTRAN n. 324, de 17 de julho de 2009, solicitar o cancelamento dos certificados provisórios de registro e licenciamento. - Tendo ocorrido a avaliação do veículo como sucata, solicite-se a baixa junto ao órgão de trânsito conforme prevê o art. 6º da Res. 179, de 07 de julho de 2005. g) Após a arrematação, oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul para que providencie o cancelamento do IPVA, entre a data da apreensão e da arrematação, em analogia ao previsto no art. 150, VI, da Constituição Federal. g) Confirmando o pagamento do valor referente à arrematação do bem, depositados em contas judiciais remuneradas pelo próprio tesouro, observando-se a taxa Selic, expeça-se a carta de arrematação. h) Atualize-se o controle de bens e efetue o traslado das cartas de arrematação aos processos principais. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011679-73.2007.403.6000 (2007.60.00.011679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Colonial - Comércio, Importação e Exportação de Pneus Ltda, CNPJ 07.283.472/0001-48, ajuizou os presentes embargos para afastar o sequestro incidente sobre o veículo Toyota land cruiser PR, ano 2004/2005, renavam 849759544, placas DRA-2490, registrado em seu no-me, à alegação de ser terceiro de boa-fé. Esclarece que o referido veículo foi sequestrado em outubro de 2006, em razão da operação denominada Bola de Fogo, que investigou crimes de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal praticados por diversas pessoas. Aduz que não há pedido de representação de sequestro em relação aos bens da embargante e que não existem indícios demonstrando sua participação, ou de seus proprietários, nos crimes sob investigação. Juntou documentos (fls. 06/136). A União Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de liminar e pela rejeição dos embargos, visto que a embargante é de propriedade de investigados na Operação Bola de Fogo. Assim, todos os bens da embargante, na verdade, pertencem aos sócios proprietários da empresa, que foram indiciados pela prática dos delitos de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal. O Ministério Público Federal também se manifestou contrário ao pedido de liminar e pela improcedência dos embargos. Alegou que a embargante não conseguiu demonstrar a origem lícita do bem cuja liberação pretende. Destacou que o valor do veículo sequestrado representa mais do que a metade do capital social da embargante, o que vem a reforçar a tese de que o veículo pertence, de fato, aos proprietários da empresa. Finaliza dizendo que a alegação de que o veículo não teria sido objeto de manifestação judicial determinando o sequestro não prospera, visto que a autoridade policial que conduziu o inquérito trouxe informações no sentido de que o mesmo foi objeto de pedido de sequestro deduzido através do ofício nº 10.282/2006. Às fls. 153/155, foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Houve pedido de reconsideração às fls. 160/163, com os documentos de fls. seguintes, o que foi indeferido (fls. 180) após a manifestação da União (fls. 177/178) e do MPF (fls. 179). As partes não quiseram produzir provas (fls. 205, 206 e 207). Foi ordenado que o processo aguardasse o julgamento da ação penal, com base no artigo 130, parágrafo único, do CPP (fls. 208). A embargante trouxe os memoriais de fls. 215/221, onde sustenta que o veículo não foi objeto da representação da autoridade policial, para fins de sequestro, e que a empresa embargante não tem qualquer ligação com os fatos investigados. Não houve, pois, motivos para a apreensão do veículo. A União se manifestou, pela improcedência dos embargos, às fls. 223. O MPF exarou o parecer de fls. 225/229, sustentando a improcedência dos embargos, pois, em síntese, a embargante não demonstrou ser terceiro de boa-fé e seus sócios são réus na ação penal respectiva. Relatei. Decido. De acordo com o artigo 127 do Código de Processo Penal, o sequestro pode ser decretado, de ofício, não havendo necessidade de prévia representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público. Basta que existam indícios suficientes da relação do bem ou valor com os fatos sob investigação. Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa. A norma especial do art. 4º da Lei de Lavagem (9613/98) não é diferente, ao dispor que, havendo indícios, o juiz, de ofício, poderá decretar

sequestro. Art. 4o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 1o Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 3o Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 4o Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) No caso presente, a autoridade policial federal representou pelo sequestro de bens e valores pertencentes aos investigados, aí incluídas empresas deles ou em nome de laranjas seus. A relação de bens trazida numa representação para sequestro ou apreensão é apenas exemplificativa, à luz dos artigos 127 do CPP e 4º da Lei 9613/98, pois, de ofício, o juiz pode sequestrar outros, desde que tenha relação com os fatos. Mas não é só isto que infirma a argumentação da embargante. Mesmo sem decisão judicial, em se tratando de coisas móveis, como é o caso de veículos, o próprio delegado pode realizar a apreensão. Aliás, é dever de ofício, nos termos do artigo 6º, II e III, do Código de Processo Penal. Art. 6o Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: [...] III - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; Essa medida, de ofício, pelo delegado, é corriqueira em investigações sobre lavagem ou ocultação de bens. A Polícia Federal, conforme fls. 249 do processo de sequestro, incluiu na representação o veículo de placas DRA-2490. Pelo ofício de fls. 146, que instrui manifestação da União, também fica provada essa inclusão. A decisão proferida nos autos do processo de sequestro decretou, sim, a constrição do veículo (fls. 385/387). Essa decisão se referiu aos veículos relacionados às fls. 249 do sequestro. Há, sim, indícios, e veementes, de que o veículo Toyota de placas DRA-2490 está relacionado aos fatos. É ano 2004/2005, registrado em nome da empresa Colonial Comércio, Importação e Exportação de Pneus Ltda, estabelecida em Curitiba/PR. Essa empresa é citada, sim, na denúncia, como integrante de um grupo de pessoas jurídicas empregadas para o cometimento de delitos de natureza econômica. A denúncia sustenta que várias empresas, dentre elas a Colonial, foram constituídas e sofreram alterações em nomes de laranjas. Os nomes que constam dos estatutos sociais da Colonial são réus na ação penal respectiva: Daniele Shizue Kanomata, Maria Shizuka Mukai Kanomata e Patrícia Kazue Mukai Kanomata (fls. 751/758 do volume III do apenso I). A empresa, de fato, pertenceria a Nelson Issamu Kanomata, sogro de Hyran Garcete, e a Nelson Issamu Kanomata Júnior, filho daquele. Neste sentido, além de outros indícios, o MPF indica os diálogos telefônicos de fls. 4050 e 4060, dentre outros. Todas essas pessoas são réus. O veículo em questão está em nome da Colonial (fls. 17). Se a Colonial integra o patrimônio dessas pessoas físicas, de origem criminoso, na afirmação do MPF e conforme provas indiciárias, e se elas estão sendo processadas por lavagem ou ocultação, é evidente a necessidade de constrição dos bens dessa pessoa jurídica (artigos 127 do CPP, 91, I e II, do Código Penal, e 4º e 7º da Lei 9.613/98). Os veementes indícios de envolvimento do patrimônio dos réus, principalmente dos relacionados a Colonial, com os fatos investigados, estão em vários cantos dos autos da respectiva ação penal. A conta bancária de Maria Kanomata teria sido usada pela organização para depósitos de valores vindos de pesado e continuado contrabando/descaminho de cigarros nos anos de 2003, 2004 e 2005. A movimentação financeira de Maria foi superior a eventuais ganhos seus. Há, indicados na denúncia e nas alegações finais do MPF, uma infinidade de diálogos telefônicos em que são interlocutores Márcio Kanomata, Nelson Kanomata (pai), Nelson Kanomata (filho), Patrícia Kanomata, Maria Kanomata e Daniele Kanomata, como provas indiciárias da prolongada atuação de Nelson (pai) na liderança de contrabando de cigarros, do Paraguai para o Brasil. Alguns exemplos estão em diálogos de 23/03/06, 27/04/06, 28/04/06, 02/05/06, 03/05/06, 04/05/06, 05/05/06, 09/05/06, 14/05/06, 10/06/06, 23/06/06, 04/07/06, 05/07/06 etc. São apenas poucas das centenas de conversas telefônicas gravadas. Reforçam a argumentação do MPF vários depoimentos. No final de fls. 5061, no âmbito do quesito 27 do interrogatório de Hyran Garcete, há registro de conversa telefônica entre este e sua mãe Alzira, também ré, referindo-se a Nelson Kanomata, verdadeiro dono da Colonial, esta proprietária do veículo em epígrafe. Além desse veículo, bastante luxuoso, a Colonial tinha outro veículo de alto valor (na época, R\$ 400.000,00), qual seja um Mercedes Benz, placas AAK-0307. Esse veículo foi apreendido na casa de Hyran Garcete, situada na Rua Igará, 52, Jardim Itanhangá, em Campo Grande/MS. Vejam-se, sobre esses fatos, também fls. 45/48 do volume I do apenso I, fls. 752 do apenso III, além de fls. 1442/1448 do volume V do apenso V. O auto de apreensão desse veículo, na casa de Hyran, está às fls. 939/947 do volume IV do apenso V. Não há como o veículo de placas DRA-2490, registrado em nome da Colonial - Comércio, Importação e Exportação de Pneus Ltda, esta de propriedade de fato de Nelson Kanomata, mas registrada em nome de Patrícia Kanomata, Maria Kanomata e Daniele Kanomata, todos réus na ação penal, ser liberado em embargos de terceiro. Aliás, a empresa Colonial, a rigor, nem seria terceiro, uma vez que está registrada em nomes de réus e o veículo, luxuoso, a exemplo do Mercedes Benz de placas AAK-0307, registrado em nome dessa pessoa jurídica. Antes da sentença penal, o juiz só pode liberar ativos quando, no caso de embargante réu, ficar devidamente comprovada a licitude de sua origem. Em se tratando de terceiro, este deve fazer prova cabal de sua boa-fé ou da licitude da origem do bem. Nestes autos, não se fez prova cabal disto, pelo que a decisão definitiva sobre liberar ou não o veículo de placas DRA-2480 só poderá ocorrer na sentença penal. O 2º do art. 4º da Lei 9.613/98 tem a seguinte redação: 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). Em embargos, o ônus da prova cabe ao embargante, e não ao Ministério Público. Na ação penal, cabe a este, não ao réu. Arrematação. Anoto que o veículo em questão foi vendido em hasta pública em 2009, conforme carta de arrematação nº 086/2009-SU03, posta às fls. 10.146 dos autos da ação penal, estando o dinheiro depositado em conta com

rentabilidade. O valor será restituído à empresa Colonial, caso, na ação penal, o MPF não tenha feito prova cabal da ilicitude de sua origem. A sentença está em fase de elaboração, com retardo por conta da alta complexidade dos fatos, caracterizada também pelas centenas de volumes, por três dezenas de réus, por 195 depoimentos colhidos na fase policial, que são examinados, por dezenas de depoimentos colhidos em juízo e por uma infinidade de conversas telefônicas a serem ouvidas pelo magistrado. A improcedência destes embargos, cuja sentença, quanto ao mérito, não transita em julgado, não significa que a embargante não possa, através da sentença penal, a ser brevemente publicada, haver, com rentabilidade, o produto da venda do veículo. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e mantenho sob constrição o valor obtido com a alienação do veículo toyota de placas DRA-2490, cor preta, ano 2004/2005. A embargante fica condenada a pagar, em favor da União Federal, honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da respectiva ação penal. Custas pela embargante, também com suspensão. Cópia aos autos da ação penal, do sequestro e do processo de alienação. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 19 de maio de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0004002-40.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) SANDRA LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. O terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 674 e seguintes, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. Dessa forma, reconsiderando o despacho de f. 122, intime-se o embargante para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos: 1) indicar o valor da causa (requisito previsto no art. 319, V, do CPC); 2) esclarecer a liminar que pretende ser acatada no item d, já que no corpo da petição nada requereu. Após, ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001823-26.2000.403.6002 (2000.60.02.001823-9) - LIDIANE OLIVEIRA MOREL(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que não há mais providências a serem tomadas nos presentes autos, tendo em vista que os fatos certificados à fl. 288 já foram devidamente comunicados à polícia federal, gerando, inclusive, ação penal em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

0010656-68.2006.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008340-82.2006.403.6181) ANA CAROLINA DOS SANTOS LIMA(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o presente pedido de restituição já foi apreciado (fl. 80), proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

0012057-68.2007.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008340-82.2006.403.6181) ANA PAULA APARECIDA ANTUNES(SP153341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o presente pedido de restituição já foi apreciado (fl. 32), proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

0000238-46.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-02.2016.403.6000) ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão supra, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

PETICAO

0012353-75.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 276, uma vez que o art. 260 do Provimento CORE nº 64/2005 prevê que a tarja azul é utilizada para indicar réu incurso na Lei de Crimes Hediondos.Intime-se novamente a ASPMIL, na pessoa de seu advogado constituído (fl. 254), a comprovar, em 15 (quinze) dias, o pagamento da taxa de ocupação, relativa ao período de fevereiro a outubro/2012, no que tange ao imóvel objeto da presente lide.Decorrido o prazo sem manifestação, não restado demonstrado o recolhimento de tal taxa, remetam-se os autos à União Federal, para providências cabíveis.Cumpra-se.

0014712-56.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-23.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS X JOAO AFIF JORGE X EDSON GIROTO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que não há notícia de decisão do E. TRF3 suspendendo a administração da Fazenda Pouso da Garça, não há que se falar em suspensão do presente feito.Acolho o parecer ministerial de fl. 49 e determino a imposição das taxas de ocupação e administração, tendo em vista que não se justifica a isenção do seu pagamento. Assim, intimem-se os proprietários dos bens, por meio de seus advogados, a formalizarem, no prazo de 15 (quinze) dias, junto à administradora judicial, termo de ocupação do imóvel, sobre o qual irão incidir as referidas taxas.Decorrido o prazo sem manifestação, fica superado o direito de preferência dos titulares do domínio, ocasião em que a administradora deverá ser intimada a dar continuidade aos procedimentos de arrendamento do imóvel rural a terceiros interessados.

Expediente N° 4628

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000649-89.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Defiro a extração de cópia, ficando os requerentes cientes do seu dever de guardar sigilo destes autos e de seus documentos, permanecendo vedada qualquer divulgação a terceiros, que não sejam partes deste feito, do seu conteúdo.

Expediente N° 4629

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000716-54.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) LENI DA SILVA BARROS(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Leni da Silva Barros, qualificada, opõe-se ao sequestro do veículo Toyota Hilux CD 4x4 STD, ano 2013/2013, placa AWZ 7025, ocorrido nos autos do pedido sequestro 00118354620164036000, re-ferente ao inquérito policial 00011550220164036000, hoje ação penal, onde figura, como acusado, entre outros, Ademir Lourenço de Moraes. Sustenta que adquiriu o veículo da empresa Autocred Veículos, que teria alienado o bem à embargante em 18/10/2016, ou seja, antes da ordem judicial de constrição, que se deu em 25/11/2016. Sustenta que é terceira de boa-fé e apresenta documentos que considera hábeis a demonstrar a onerosidade do negócio. Ressalta que este ocorreu antes da medida constritiva. Assevera que não tinha conhecimento das investigações. Que antes de consumir o negócio tomou todas as medidas preventivas para se assegurar de que o veículo se encontrava livre e desembaraçado de qualquer restrição. Junta documento de propriedade do veículo (f. 24), em seu próprio nome, para demonstrar que é terceira, sendo que o registro de indisponibilidade decretada pelo Juízo fere o direito de propriedade da embargante. Ademais, a embargante é estranha à ação penal e não tem nenhuma relação com os fatos sub iudice. O contrato de financiamento acostado às f. 28/31, firmado em nome da embargante para fazer frente à aquisição do veículo, reforça a boa-fé, uma vez que para tanto, a instituição financeira analisa detidamente todos os riscos, as condições e as circunstâncias que envolvem o negócio. O financiamento só foi concedido, em virtude da evidente situação de legalidade e licitude em que se encontrava o veículo na referida ocasião. Comprova que vem pagando as prestações do financiamento, através dos documentos de f. 26/27. Juntou os documentos de f. 19/35 e, depois de ins-tada (f. 42), juntou cópia da decisão de sequestro (f. 46/47). Em seguida, preliminarmente, foi franqueada vista ao Ministério Público Federal, que concordou com o pedido inicial, nos seguintes termos: (...) Corroborando o alegado pela embargante, verifica-se junto aos autos cópias do recibo de compra e venda preenchido e assinado pela empresa vendedora (fl. 22), do CRLV veicular (fl. 24), dos documentos de financiamento junto à instituição financeira (fls. 28/31), todos anteriores à decisão judicial de sequestro, bem como cópias das cédulas do carnê de prestações e respectivo comprovante (fls. 25/27). Do exame do pedido e demais documentos dos autos, resta comprovada a propriedade e a aquisição onerosa e lícita do bem em questão, concluindo que LENI figura como terceiro de boa-fé. Por tal razão, merece provimento ao seu pleito. Relatei. Decido. No presente caso, o pedido assumiu a forma sumária de pedido de restituição, dado que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir. Despicienda, assim, a citação da União. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Conforme reconhecido pelo MPF, ficou comprovado nos autos que a requerente é terceira de boa-fé, bem como também demonstrada a onerosidade do negócio de compra e venda realizado com a empresa AUTOCRED Veículos, em data anterior à medida constritiva. O documento de f. 23/24 e o contrato de financiamento de f. 28/31 comprovam que Leni da Silva Barros é proprietária do Toyota Hilux, placa AWZ-7025/MS, desde 18/10/2016. A decisão que ordenou a indisponibilidade do bem foi proferida em 25/11/2016, em caráter sigiloso, sendo plausível que a embargante nada soubesse a respeito dos indícios de ilicitude que pairavam sobre o bem, à época da negociação. Destarte, a documentação trazida para os autos comprova satisfatoriamente o alegado na inicial. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, chegou à mesma conclusão. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos o seguinte pensamento: Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados somente será deferida se o réu, co-réu, participe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243). Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado e de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode se impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF).(p.247). O que se discute, pois, no delito de lavagem, em tor-nos dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. Como já demonstrado, a embargante logrou comprovar de plano sua boa-fé e a onerosidade do negócio. Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes, e determino o levantamento do sequestro que recai sobre o veículo Toyota Hilux CD 4x4 STD, ano 2013/2013, placa AWZ 7025 (f. 24). Cópia aos autos do processo 00118354620164036000 e aos autos da ação penal 00011550220164036000. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Providencie-se o necessário, inclusive via RENAJUD, se for o caso. Restituam-se as custas recolhidas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 2 de maio de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0002263-32.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) HIGOR WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Higor Wesley Ribeiro de Oliveira, qualificado, opõe-se ao sequestro do veículo Chevrolet Montana Sport, ano 2012/2012, branca, placa NRQ 6510, ocorrido nos autos do pedido sequestro 00118354620164036000, referente ao inquérito policial 00011550220164036000, hoje ação penal, onde figura, como acusado, entre outros, Ademir Lourenço de Moraes. Sustenta que adquiriu o veículo de Michel Simon Barreto, que teria alienado o bem ao embargante em 25/07/2016, ou seja, antes da ordem judicial de constrição, que se deu em 27/10/2016. Sustenta que é terceiro de boa-fé e apresenta documentos que considera hábeis a demonstrar a onerosidade do negócio. Ressalta que este ocorreu antes da medida constritiva. Assevera que não tinha conhecimento das investigações. Que antes de consumir o negócio tomou todas as medidas preventivas para se assegurar de que o veículo se encontrava livre e desembaraçado de qualquer restrição. Junta documento de propriedade do veículo (f. 21/22), em seu próprio nome, para demonstrar que é terceiro, sendo que o registro de indisponibilidade decretada pelo Juízo fere o direito de propriedade do embargante. Ademais, o embargante é estranho à ação penal e não tem nenhuma relação com os fatos sub judice. O contrato de financiamento acostado às f. 24/33, firmado em nome do embargante para fazer frente à aquisição do veículo, reforça a boa-fé, uma vez que para tanto, a instituição financeira analisa detidamente todos os riscos, as condições e as circunstâncias que envolvem o negócio. O financiamento só foi concedido, em virtude da evidente situação de legalidade e licitude em que se encontrava o veículo na referida ocasião. Destaca que a ordem de sequestro ocorreu baseada no fato de que o bem seria de propriedade do acusado Ademir, embora registrado no nome de Edmar Maciel dos Santos Júnior. Todavia, o embargante comprou o veículo de Michel Simon Barreto, que anunciava o bem para venda no site de anúncios de compra e venda OLX. Reforça que não conhecia nenhuma das pessoas citadas. Juntou os documentos de f. 14/295. Em seguida, preliminarmente, foi franqueada vista ao Ministério Público Federal, que concordou com o pedido inicial, nos seguintes termos: (...) Conforme o alegado pelo embargante, verifica-se junto aos autos cópias do CRV e do CRLV veicular (fl. 21/22), dos documentos de financiamento junto à instituição financeira (fls. 24/32), bem como TED no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para Michel Simon Barreto (fl. 33), todos anteriores à decisão judicial de sequestro. Do exame do pedido e demais documentos dos autos, resta comprovada a propriedade e a aquisição onerosa e lícita do bem em questão, concluindo que HIGOR figura como terceiro de boa-fé. Por tal razão, merece provimento ao seu pleito. Relatei. Decido. No presente caso, o pedido assumiu a forma sumária de pedido de restituição, dado que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir. Despicienda, assim, a citação da União. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Conforme reconhecido pelo MPPF, ficou comprovado nos autos que o requerente é terceiro de boa-fé, bem como também demonstra a onerosidade do negócio de compra e venda realizado com Michel Simon Barreto, em data anterior à medida constritiva. O documento de f. 21/22 e o contrato de financiamento de f. 24/32, acompanhado do TED de f. 33, comprovam que Higor Wesley Ribeiro de Oliveira é proprietário do veículo Chevrolet Montana Sport, ano 2012/2012, branca, placa NRQ 6510, e que a aquisição se deu como descrito na inicial. A decisão que ordenou a indisponibilidade do bem foi proferida em 27/10/2016, em caráter sigiloso, sendo plausível que o embargante nada soubesse a respeito dos indícios de ilicitude que pairavam sobre o bem, à época da negociação. Destarte, a documentação trazida para os autos comprova satisfatoriamente o alegado na inicial. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, chegou à mesma conclusão. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos o seguinte pensamento: Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados somente será deferida se o réu, co-réu, participe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243). Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado e de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode ser impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF).(p.247). O que se discute, pois, no delito de lavagem, em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. Como já demonstrado, o embargante logrou comprovar de plano sua boa-fé e a onerosidade do negócio. Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes, e determino o levantamento do sequestro que recai sobre o veículo Chevrolet Montana Sport, ano 2012/2012, branca, placa NRQ 6510. Cópia aos autos do processo 00118354620164036000 e aos autos da ação penal 00011550220164036000. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou seqüestrados, para fins estatísticos. Providencie-se o necessário, inclusive via RENAJUD, se for o caso. Concedo a gratuidade de justiça requerida pelo embargante na inicial, tornando sem efeito a certidão de f. 296. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 2 de maio de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 4630

PETICAO

0004286-48.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-18.2017.403.6000) ANDRE PUCCINELLI(MS000786 - RENE SIUFI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO André Puccinelli requer a liberação da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) bloqueada nos autos 0004008-81.2016.403.6000, a fim de ser realizar o depósito da fiança arbitrada. Alternativamente, pleiteou a redução da fiança para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser recolhida no prazo de dez dias, ou, caso mantida a fiança no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pugnou pela dilação do prazo para recolhimento por trinta dias úteis. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (f. 07). Às f. 09/10, foi juntada cópia da decisão proferida liminarmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC 0003088-31.2017.403.0000/MS, a qual permitiu a utilização dos valores bloqueados para o pagamento da fiança e substituiu as medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. Decido. Considerando o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, cuja cópia foi colacionada às f. 09/10, é forçoso reconhecer que houve perda superveniente do objeto do presente pedido, tendo em vista que foi autorizada a utilização dos valores sequestrados nas contas bancárias do investigado André Puccinelli nos autos 0004008-81.2016.403.6000, para o pagamento da fiança arbitrada nos autos 0003512-18.2017.403.6000. Intime-se. Ciência ao MPF. Após as cautelas de praxe, ao arquivo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 5116

ACAO MONITORIA

0005038-35.2008.403.6000 (2008.60.00.005038-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X ELOI BETHENCOURT DE ALBUQUERQUE

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0006093-21.2008.403.6000 (2008.60.00.006093-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARCELO RIBEIRO ALVAREZ

A autora apresentou recurso de apelação às fls. 131-138. Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000689-76.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO X GABRIELLY EDITH BARBOSA DE CARVALHO(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Tendo sido apresentado, pela autora, demonstrativo atualizado do débito, ficam as rés intimadas para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, procederem ao pagamento do valor, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006597-13.1997.403.6000 (97.0006597-9) - CLEA FARIAS NEY(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS007732E - LETICIA SOARES DA CUNHA ROCHA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X NEIDE PALACIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X DJAIR PINHO ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARIA ADELITA REGINALDO MOREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X IRIS SAMPAIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X FRANCIMAR DE ARAUJO MEDEIROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica a parte exequente intimada acerca da impugnação da União.

0002747-77.1999.403.6000 (1999.60.00.002747-4) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAIBA(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro à autora o pedido de quarenta e cinco dias de prazo para apresentação da memória atualizada do seu crédito, a contar da data do protocolo da petição de f. 408, findo qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

0003098-50.1999.403.6000 (1999.60.00.003098-9) - MASEAL - MAD. SERRA ALTA LTDA X COMPENSADOS PINHEIRAO LTDA X COMPENSADOS CENTRO OESTE LTDA X COMPENSADOS SANTIN LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI E MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição juntada às fls. 191-202.

0005461-73.2000.403.6000 (2000.60.00.005461-5) - SADIA S.A(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ089665 - LIDIANE DUARTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Fls. 1146-8. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Int.

0006832-38.2001.403.6000 (2001.60.00.006832-1) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0006784-40.2005.403.6000 (2005.60.00.006784-0) - ELZA MUSSOLINI DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO MARCUSSI X OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA X SONIA MARIA DA SILVA X VALDIR LEAL DA SILVA X VERA LUCIA GORRI(RS052730 - LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN E MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0007091-91.2005.403.6000 (2005.60.00.007091-6) - SIDERSUL LTDA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004809-46.2006.403.6000 (2006.60.00.004809-5) - RUTE DE CAMPOS LEITE X ISAIA DE CAMPOS LEITE X RAQUEL DE CAMPOS LEITE X LINDALVA BELTRAO LEITE(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0001594-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001594-0) - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do colendo Superior Tribunal de Justiça.Ao arquivo provisório.Int.

0006256-30.2010.403.6000 - RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR - ME(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR - ME propôs a presente ação anulatória contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.Alega que foi atuada (Auto de Infração nº 034511)

por agente da Polícia Ambiental, por ter transportado carvão vegetal em desacordo com a documentação (DOF), desaguando na multa de R\$ 3.000,00. Sustenta que não teve conhecimento do auto de infração porque tal documento foi entregue ao motorista, que não o repassou à sua pessoa. Assim, quando tomou conhecimento da autuação apresentou defesa, que foi conhecida pelo réu, após a tramitação nos órgãos internos que menciona, com o fim de manter a subsistência do auto, adequar o valor da multa para R\$ 1.000,00, liberar o material apreendido após o pagamento da multa e reposição florestal. Entanto, não recebeu a decisão que indeferiu sua defesa, pois o respectivo AR foi devolvido sob a argumentação de que a autuada mudou de endereço, de sorte que a intimação deu-se por edital. Assevera que na sequência seu nome foi lançado no Cadastro de Inadimplentes do Banco Central - CADIN/BACEN e o débito inscrito na Dívida Ativa, depois de frustrada sua intimação pessoal e publicado edital no DOU. Volta a afirmar que não recebeu a intimação, a qual também teria sido devolvida por mudança de endereço, culminando com a sua intimação, na pessoa de seu representante legal. Considera ter ocorrido nulidade das intimações editais por entender que, frustrada a tentativa de intimação pessoal, a advogada regularmente constituída deveria ter sido intimada, o que não ocorreu. Na sua avaliação ocorreu ofensa ao contraditório e às normas dos artigos 3º, 26, 28 e 48 da Lei nº 9.784/99 e art. 50 e 116 da INº 14/2009. Ademais, o auto de infração não atendeu às formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Diz que a penalidade aplicada é ilegal, por entender que somente o Judiciário é competente para aplicar sanções decorrentes de condutas tipificadas como crime. Invoca o art. 6º da Portaria 44-N para asseverar que a diferença volumétrica (de 10 m, no caso) é permitida por lei, pelo que tal fato não se enquadra no art. 32 do Decreto nº 3179/99. No passo salienta que, no caso de divergência, o consumidor final informará o IBAMA para os fins do art. 6º da Portaria nº 44-N/1993 e IN 112/2006 do IBAMA. Diz que o órgão jurídico do IBAMA já se manifestou pela inoportunidade de ilícito no caso de diferença volumétrica encontrada no transporte de carvão vegetal. Cita precedentes ocorridos na via administrativa, ao tempo em que invoca decisão do Ministério Público Estadual, no mesmo sentido. Por fim, invocou os princípios constitucionais da legalidade, finalidade e eficiência. Pede a suspensão da exigibilidade da multa e a exclusão de seu nome do CADIN e da Dívida Ativa, em sede de antecipação da tutela, assim como, ao final, a manutenção da referida decisão, a extinção da multa e exclusão de seu nome dos referidos cadastros, determinando-se a restituição do prazo para recurso administrativo, com consequente anulação dos atos posteriores, inclusive inclusão nos aludidos cadastros, ou a anulação do auto com a consequente baixa da dívida ativa e a liberação do material apreendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41-128. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi relegada para depois da contestação (f. 130). Citado (f. 133), o IBAMA apresentou contestação (fls. 135-48) e juntou documentos (fls. 149-124). No tocante à nulidade das intimações observa que a autora mudou de endereço, de forma que a intimação editais estaria correta, salientando que a advogada foi constituída para propor a defesa administrativa, não para responder pelos atos da empresa. Invoca o art. 3º da Lei nº 9.784/99 para afirmar que a intimação deve ser endereçada para o administrado, não para a sua advogada. No mais, reputa correta a capitulação do fato com base no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que encontra amparo arts. 46 e 70 e seguintes da Lei nº 9.605/98. Diz que a multa aplicada não tem caráter penal. Sustenta que a decisão administrativa foi motivada. Salienta, por fim, que a autora não tinha licença válida para transporte do carvão em excesso. Réplica às fls. 219-29. Determinei a intimação da autora para que especificasse as provas que ainda pretendia produzir (fls. 216-8 e 231-2). A autora procedeu à juntada de decisão administrativa favorável à sua tese (fls. 233-41) e informou que não pretendia produzir outras provas, no que foi seguida pela Procuradoria Federal (f. 244). No apenso acolhi a impugnação do valor da causa (f. 243). A autora ofereceu decisão proferida por Juiz da Comarca de Aquidauana, MS, em caso análogo, no qual suas alegações teriam sido acolhidas (fls. 246-54). É o relatório. Decido. O art. 5º, LV, da CF, estabelece que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (...). Fiel a essa recomendação, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, diz: Art. 2º. A Administração pública obedecerá, dentre outros princípios, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) X - garantia dos direitos à comunicação ... nos processos e que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Art. 26 (...) (...) 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meios que assegure a certeza da ciência do administrado. No caso, com a defesa de fls. 53-75 a autora apresentou a procuração de f. 76, outorgada às advogadas subscritoras daquela peça. No entanto, as referidas advogadas não foram intimadas dos atos praticados a partir de então no procedimento administrativo, enquanto que intimação da autuada deu-se por edital, diante da devolução da intimação pessoal encaminhada por AR. Não procede a tese da ré de que as advogadas foram constituídas com o fim de propor a defesa e não para responder pelos atos da empresa. A partir do momento em que o administrado opta por defender-se através de advogado, este deve ser intimado de todos os atos, independentemente da intimação do constituinte, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Cito precedente do TRF da 3ª Região acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 14, 3º, DA LEI N.º 12.016/2009. INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF/88. COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO DUPLO EFEITO AO RECURSO DE APELAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o apelo interposto em sede de mandado de segurança tem efeito apenas devolutivo (seja interposto contra sentença concessiva ou denegatória da ordem), salvo a situação em que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Tal entendimento coaduna-se com o que preceitua o artigo 558 do CPC, o qual prevê a hipótese de suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante. - Dessa maneira, não se aplica subsidiariamente a regra do artigo 520 do CPC, de maneira que a atribuição do efeito suspensivo desejado é excepcional e depende da caracterização dos requisitos mencionados. - Aduz a agravante que impetrou mandado de segurança, a fim de

tomar sem efeito o termo de perempção certificado nos autos do processo administrativo n.º 16561.720174/2012-19, para que o recurso voluntário protocolado fosse recebido, processado e julgado, uma vez que a intimação encaminhada ao seu domicílio tributário eletrônico (DTE), que deu ciência da decisão, é nula, dado que encaminhada para domicílio diverso do eleito para o recebimento desse ato. Sobre a matéria, estabelece o artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72.- De acordo com o dispositivo explicitado, a intimação no processo administrativo fiscal, quando não realizada pessoalmente, deve ser feita no domicílio tributário do sujeito passivo, seja o endereço postal ou eletrônico por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. In casu, é incontroverso que a agravante é detentora de domicílio tributário eletrônico, conforme ela própria admitiu nas razões recursais. No entanto, verifica-se que no processo administrativo foi informado, para fins de intimação, o endereço do advogado da recorrente e não o do seu domicílio tributário. A despeito da não existência de previsão legal (Decreto n.º 70.235/72 e Lei n.º 9.784/99) para que as intimações no processo administrativo fiscal sejam realizadas no endereço do patrono do sujeito passivo, certo é que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, assegura aos litigantes em processo administrativo o devido processo legal, com a observância do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Inegável que ao não dirigir a intimação também ao patrono da recorrente, conforme expressamente pleiteado nos autos do processo administrativo, a agravada violou as garantias constitucionais anteriormente explicitadas, eis que impediu que o ato de intimação atingisse a sua finalidade de oportunizar ao contribuinte a impugnação da decisão no prazo legal.- Não obstante a intimação por meio eletrônico se revele lícita, eis que realizada no domicílio tributário informado pela recorrente à administração tributária, a sua ausência no endereço do advogado constituído implica sua nulidade, por afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.- Presente o periculum in mora, na medida em que o recurso voluntário interposto na esfera administrativa não foi processado, em razão de sua interposição ter sido reputada intempestiva, em virtude da não realização da intimação em nome do patrono da recorrente, o que obsta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III, do CTN.- Agravo de instrumento provido, para que o recurso de apelação seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Pedido de reconsideração da União declarado prejudicado.(AI 00309403520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016).E da 1ª e 5ª Região em igual sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO NO ENDEREÇO DE SEU ADVOGADO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em exceção de pré-executividade, rejeitou a alegação de nulidade da execução. 2. Apesar de o artigo 23, do Decreto nº 70.235/72 elucidar a pessoalidade da intimação regular do sujeito passivo da obrigação tributária, o infrator, ora agravante, tem advogado constituído no processo mediante instrumento de mandato com endereço. Assim, as intimações daquele devem ocorrer na pessoa do seu advogado, pois se presume a transferência a este do jus postulandi no processo administrativo, assim como ocorre no processo judicial. Precedentes desta Quarta Turma e do TRF - 1ª Região. 3. No caso dos autos, é incontestável o fato de que a intimação para pagamento do débito com desconto de 30% foi destinada aos patronos constituídos nos autos do processo administrativo. 4. Agravo de instrumento não provido.(AG 00027758420154050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE 17/12/2015).AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Se o contribuinte tem advogado constituído no processo mediante instrumento de mandato com endereço, as intimações daquele devem ocorrer na pessoa do seu advogado porque é de se supor a transferência a este do jus postulandi no processo administrativo à semelhança do que ocorre no processo judicial, na medida em que é direito do cidadão transferir seu direito de defesa técnica a quem tem habilitação legal e profissional para tanto. 2. No caso dos autos, o fato de a notificação ter sido realizada no endereço dos procuradores e não na sede da empresa, não justifica, de per si, a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa e nulidade do Procedimento Administrativo Fiscal podendo a agravante, quando mais, postular a devolução do prazo para pagamento do débito com os descontos, caso assim deseje proceder e por termo ao feito executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 00012861220154050000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE 18/06/2015).Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do processo administrativo desencadeado com o AI 034511, a partir do ato de intimação da autora daquela autuação, devendo a administração restituir à autora, através de sua advogada, o prazo para recorrer na via administrativa da decisão de f. 39 do PA, ficando sem efeito, destarte, os atos subsequentes, inclusive a inscrição do nome da autora na dívida ativa e CADIN. 1.1.) - presentes os requisitos da prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, consubstanciado nas danosas consequências da inclusão do nome da autora no CADIM e a manutenção na dívida ativa, antecipo os efeitos da tutela para suspender os efeitos da inscrição e determinar que o réu exclua o nome da autuada do CADIM, em cinco dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à autora, por dia de atraso; 2) - condeno o réu a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora e a lhe pagar honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0012816-51.2011.403.6000 - CASSEMIRO PERALTA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimento, em cinco dias, arquive-se.Int.

0013195-55.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, na condição de substituto processual de servidores aposentados ou que tenham adquirido os requisitos para aposentadoria integral até 13 de outubro de 1996 e os pensionistas. Alega, em síntese, que os substituídos têm direito à percepção das parcelas previstas no art. 62 e 192, ambos da Lei 8.112/90. Não obstante, de forma equivocada no tocante à interpretação das normas legais, a ré teria notificado os substituídos a fazer a opção por uma das rubricas. Pede a declaração do direito de seus substituídos à percepção, de forma cumulada, das vantagens adquiridas, previstas nos referidos artigos do Estatuto dos Servidores, assim como dos reflexos nas demais rubricas, a partir da instituição das parcelas reclamadas ou quando compelidos à opção por uma delas; a condenação da ré a pagar as diferenças respectivas, respeitada a prescrição quinquenal e restabelecer as referidas vantagens. Juntou os documentos de fls. 15-51. Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 52). O autor agravou (fls. 54-61) e recolheu as custas processuais (fls. 62-3). Mantive o indeferimento (f. 64). Citada (f. 66), a ré apresentou contestação (fls. 68-85). Preliminarmente, arguiu a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva e ilegitimidade ativa, por possuir a categoria entidade sindical específica, qual seja, o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado de Mato Grosso do Sul - SINTPREV/MS. No mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito e, no mais, alegou que na eventualidade de não ser acolhida a prescrição ventilada, pugnou pela limitação dos substituídos apenas aqueles que tenham se aposentado após a vigência da Lei 8.112/1990, até 11-10-1996. A própria ré reconhece que há orientação da AGU, corporificada na Súmula nº 40, na qual perfilha a possibilidade de cumulação dos benefícios em glosa. Ainda, na eventualidade de julgamento procedente, pugna pela limitação territorial da sentença aos limites da competência do órgão prolator. Réplica às fls. 92-9. É o relatório. Decido. O documento de f. 51 informa que o Sindicato autor foi fundado em 24/07/1992 e de acordo com seu estatuto tem por finalidade precípua a união, a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores no serviço público federal em sentido amplo. Por sua vez o SINTSPREV trata-se de entidade sucessora da Associação dos Servidores da Previdência Social de Mato Grosso do Sul - ASPS/MS, transformada em Sindicato no Congresso Estadual realizado no período de 30/03/1989 a 02/04/1989, em Corumbá/MS. No documento de constituição consta no art. 1º, 1º, que o SINTSPREV tem sede e foro no município de Campo Grande e Jurisdição no Mato Grosso do Sul, é constituído para a defesa dos interesses coletivos e individuais, inclusive em questões judiciais e administrativas, dos Trabalhadores em Seguridade Social e Trabalho, aposentados e pensionistas, sob todas as formas de contratação no estado de Mato Grosso do Sul e no art. 3º, caput, que O quadro social do Sindicato será constituído de Servidores lotados nos Órgãos Públicos que prestem serviços de saúde, trabalho e previdência social no Estado de Mato Grosso do Sul, ativos e inativos, que se associarem ao Sindicato nos termos deste estatuto. Note-se que a Constituição Federal veda a existência de mais de um sindicato representativo da mesma categoria em igual base territorial (art. 8º, II). Não obstante, havendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelos sindicatos e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior. (RE 199.142, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 3-10-2000, Segunda Turma, DJ de 14-12-2001). Dessa forma, forçoso é reconhecer que falta legitimidade ao autor para representar os servidores da FUNASA nesta ação. Acolho, pois, a preliminar alegada. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários em favor da ré, calculados em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. P. R. I.

0005989-53.2013.403.6000 - CLARINDA IGLECIAS X DORALINA IGLESIA DIAS X EVA IGLESIA ARGUELHO X MARGARIDA IGLECIAS(MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0007809-10.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

O autor apresentou recurso de apelação às fls. 124-37. A recorrida (ré) apresentou as contrarrazões às fls. 141-7. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009278-91.2013.403.6000 - PASTOFORT SEMENTES LTDA - ME(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta apresentada pela União à f. 173.

0004438-33.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X FERNANDA DA CRUZ(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

1- Tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de quinze dias, sobre a eventual ocorrência da decadência de que trata o art. 178, II, do CC. 2- No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação, especialmente sobre as preliminares arguidas pela ré. 3- Após, tornem os autos conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008212-86.2007.403.6000 (2007.60.00.008212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-76.1997.403.6000 (97.0002674-4)) JOAO PAULO DOS SANTOS AZAMBUJA X JORGE MIRANDA QUEVEDO X JOSE TIAGO LEAL X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER E MS014262 - PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Junte-se nos autos principais nº 00026747619974036000 cópia da decisão do Tribunal e do trânsito em julgado destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, desapensem-se estes embargos e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009419-86.2008.403.6000 (2008.60.00.009419-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X REINALDO MARTINS PEREIRA(MS009730 - MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ)

1) A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, admite exceções, como na hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem (parágrafo segundo). É o caso dos autos, uma vez que trata de execução de honorários advocatícios, os quais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento (STJ - AGARESP 201290 - 4ª Turma - Marco Buzzi - 16.02.2016). Diante do exposto, modifico a decisão de f. 142 para deferir o pedido de penhora sobre o soldo do executado, mediante desconto mensal no limite de 30% desse valor, até que a obrigação seja satisfeita. Apresentado pela exequente o valor atualizado do débito, oficie-se ao centro de pagamento do Comando Militar do Exército. Confirmada a penhora, intime-se o executado para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. 2) Levante-se a penhora do veículo Fiat Uno, placas CBQ-4624 (f. 73), assim como a restrição no RENAVAN, se houver. Int.

0014619-30.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA(MS013165 - JONATHAN HAFIS)

Fica o executado intimado dos termos da manifestação da exequente à f. 21-verso.

0015197-90.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLYAN ROWER SOARES(MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES)

Fica o executado intimado da penhora realizada nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000632-25.1995.403.6000 (95.0000632-4) - HERNANDEZ MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS E MS004071 - CARLOS HENRIQUE FRANCO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X HERNANDEZ MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Considerando que a autora tem créditos a receber nestes autos, manifeste-se sobre o pedido da União (Fazenda Nacional) de compensação de valores formulado a fl. 234.

0002674-76.1997.403.6000 (97.0002674-4) - JOAO PAULO DOS SANTOS AZAMBUJA X JORGE MIRANDA QUEVEDO X JOSE TIAGO LEAL X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA X JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA X JOSE TIAGO LEAL X JORGE MIRANDA QUEVEDO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Junte-se nestes autos cópia da decisão do Tribunal e do trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003675-66.2015.403.6000 - NEUZA PAIVA COUTO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NEUZA PAIVA COUTO requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733-75.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC. Juntou documentos (fls. 6-61). Intimada a cumprir a decisão provisória, nos termos dos art. 520 e 523, a executada apresentou manifestação às fls. 64-74. A exequente requereu a suspensão provisória do feito (fls. 109-11). É o relatório. Decido. Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para o exequente. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, onde alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foram acolhidos os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85. Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que o exequente, domiciliado nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, pelo que não é caso de suspensão, mas de extinção do processo, por ausência de interesse processual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. 2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (destaquei) (AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Pierro - DJF3 19/11/2015) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, 1º e 2º, do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC, em razão da gratuidade que ora defiro. Isento de custas. P.R.I.

0003677-36.2015.403.6000 - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733-75.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnano pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC. Juntou documentos (fls. 7-75). Intimada a cumprir a decisão provisória, nos termos dos art. 520 e 523, a executada apresentou manifestação às fls. 68-78. A exequente requereu a suspensão provisória do feito (fls. 119-21). É o relatório. Decido. Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para o exequente. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, onde alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foram acolhidos os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85. Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que o exequente, domiciliado nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, pelo que não é caso de suspensão, mas de extinção do processo, por ausência interesse processual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. 2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (destaquei) (AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Pierro - -DJF3 19/11/2015) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, 1º e 2º, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I.

0011534-36.2015.403.6000 - HILDA MARTINS DA SILVA PEREIRA X CLAUDIA REGINA PEREIRA ALMEIDA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X DANNY PRESLEY DA SILVA PEREIRA X ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA MARTINS (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HILDA MARTINS DA SILVA PEREIRA, CLAUDIA REGINA PEREIRA ALMEIDA, CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, DANNY PRESLEY DA SILVA PEREIRA e ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA MARTINS requereram suas habilitações na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733-75.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugrando pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC. Juntaram documentos (fls. 7-94). Intimados a cumprir a decisão provisória, nos termos dos art. 520 e 523, a executada apresentou manifestação às fls. 106-16. Requereram a suspensão provisória do feito (fls. 151-3). É o relatório. Decido. Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, onde alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foi acolhido os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85. Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que o exequente, domiciliado nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, pelo que não é caso de suspensão, mas de extinção do processo, por ausência interesse processual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. 2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (destaquei) (AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Piero - - DJF3 19/11/2015) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, 1º e 2º, do CPC. Custas pelo exequente. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005166-75.1996.403.6000 (96.0005166-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA(MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA(GO016579 - MILTON DANTAS PIRES E GO020890 - ANNA CAROLINA CAMARA SANTANA) X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 651. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Int.

0009988-92.2005.403.6000 (2005.60.00.009988-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 134. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Int.

Expediente Nº 5133

CARTA PRECATORIA

0002502-36.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TEREOS - MS X LUCIENE MEIRE MOREIRA NOGUEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que o perito REDESIGNOU a PERÍCIA para o dia 12.7.17, às 10 horas (mesmo local).

Expediente Nº 5135

MANDADO DE SEGURANCA

0003766-88.2017.403.6000 - LAIS SLEIMAN MOREIRA(MS008231 - ADRIANA PEREIRA CAXIAS MITANI) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Pretende a impetrante que lhe seja assegurado o direito à matrícula no curso de Engenharia de Produção, código 2106. Aduz que a autoridade indeferiu sua inscrição no processo seletivo de transferência e ingresso em vagas ociosas do referido curso, inclusive em grau de recurso administrativo, em razão de não ter juntado documento contendo a média exigida para aprovação, pela IES de origem. Alega que nos termos do edital esse requisito era determinante para a classificação dos candidatos e não para a seleção, acrescentando que em seu caso foram preenchidas apenas 6 (seis) vagas das 25 disponibilizadas no edital. Defende seu direito à matrícula com fundamento no princípio da razoabilidade. Juntou documentos (fls. 20-668). Posterguei a análise da liminar para depois da vinda das informações (f. 669), que foram prestadas às fls. 674-89, acompanhadas de documentos (fls. 674-89). A autoridade defendeu a legalidade do ato, sob o argumento de que a própria impetrante confessou não ter juntado documento exigido no edital, qual seja, regulamento da IES de origem para comprovar a média da instituição de origem, algo que era essencial para a classificação da candidata, pois teve mais inscritos que vagas oferecidas. É o relatório. Decido. O edital inicial, nº 29/2017, dispõe: 1.2. A ocupação das vagas será realizada, primeiramente, entre os candidatos inscritos na modalidade de ingresso por TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES para cursos da UFMS, afins ao curso de origem. 1.2.1. Nos casos em que o número de inscrições deferidas não ultrapassar o quantitativo de vagas ofertadas, os candidatos com inscrições deferidas serão agrupados em ordem alfabética. (...) DAS INSCRIÇÕES 2.3. O candidato somente será considerado inscrito neste processo seletivo após ter cumprido todas as instruções previstas neste Edital e constar na relação das inscrições deferidas, publicada por meio de Edital específico, na página de concursos da UFMS www.concursos.ufms.br. (...) 2.7. Para realizar sua inscrição, o candidato deverá fazer o acesso à página de ingressos da UFMS www.ingresso.ufms.br e efetuar os seguintes procedimentos: c) de acordo com a modalidade de ingresso selecionada, anexar cópias digitalizadas (formato PDF) dos seguintes documentos: (...) 2. Cópia digitalizada (formato PDF) do Histórico escolar e/ou atestado/declaração em que conste, pelo menos: a. Nota (média) para aprovação na instituição de origem e, caso não conste no histórico, um documento que comprove o respectivo valor; (...) Posteriormente, foi divulgado o Edital 50/2017: 1. DOS RESULTADOS: 1.1. Será considerada uma das três possíveis situações para cada um dos candidatos inscritos: (...) c) Indeferido: candidato com inscrição indeferida. (...) 1.3. Foram indeferidas as inscrições dos candidatos que não atenderam aos itens 2.2, 2.7, 2.8 e 4.6 do Edital UFMS/Prograd nº 29(*), de 07 de março de 2017. O não atendimento caracteriza-se por uma ou mais das seguintes situações: a) não anexou histórico escolar IES de origem; b) não anexou comprovação da média utilizada pela IES de origem, para os casos em que o cálculo do CRR foi determinante para a classificação. (...) Como se vê, no edital inicial constou a exigência de documento demonstrando a nota média para aprovação na instituição de ensino de origem e a ressalva de que havendo número de inscrições deferidas em quantitativo inferior às vagas ofertadas os candidatos seriam agrupados em ordem alfabética. No caso do curso pretendido pela impetrante, engenharia de produção, foram ofertadas 25 vagas e selecionados apenas 6 (seis) candidatos, fls. 62 e 104. No entanto, constata-se pelo documento de fls. 229-31 que o número de inscritos foi bem superior às vagas ofertadas e, assim como a impetrante, a maioria teve a inscrição indeferida por não comprovar média da IES de origem. De sorte que havendo mais candidatos do que vagas ofertadas a média era determinante para a classificação. O mesmo não ocorreria se o número de inscritos - e não de selecionados - fosse inferior. Ressalte-se que o procedimento adotado pela FUFMS contemplou diversos cursos em diversos campus de forma que não era possível saber previamente se sobriam vagas. Logo, o agente público não estava autorizado a inverter a ordem das fases do processo, como agora pretende a impetrante. Ademais, se acolhida a tese de impetrante, a solução seria o afastamento do requisito para todos os candidatos excluídos. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Campo Grande, MS, 19 de maio de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5136

MANDADO DE SEGURANCA

0003782-42.2017.403.6000 - JUCELIA DIAS DUTRA TAVEIRA(MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI E MS013160 - CRISTIANE ANTERO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se o impetrante, sobre as preliminares alegadas nas informações.

Expediente N° 5137

CARTA PRECATORIA

0001324-52.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERNOS - MS X NORMA LINO DA SILVA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002021-73.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERNOS - MS X IRENE MARIA DAS NEVES(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 5138

MANDADO DE SEGURANCA

0001036-95.2017.403.6003 - COMERCIO DE CARNES BOIBOM LTDA(MS010086 - EFRAIN BARCELOS GONCALVES E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS

COMÉRCIO DE CARNES BOIBOM LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRÊS LAGOAS - MS como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança para desobrigá-la da retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias (fornal) ou do seu recolhimento por sub-rogação, por ocasião da aquisição de gado bovino e/ou suínos, de produtores rurais pessoas físicas, bem como para suspender o Termo de Início do Procedimento Fiscal n. 0812200.2017.00072. A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Às fls. 824-5 aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS, esclarecendo, ainda, não haver Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas. Decido. Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante. Sucede que melhor analisando a matéria e considerando que a impetrante optou por propor a ação na sede de seu domicílio, entendo mais adequado respeitar tal opção, mormente porque está em consonância com o mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF. Com efeito, dispõe referido dispositivo que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A esse respeito, a MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral leciona que a proposição entoadada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça (destaquei). Note-se, ademais, que a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ambos proferidos em casos de mandado de segurança: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). Brasília (DF), 28 de março de 2016. (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaquei No caso, a impetrante tem domicílio em Aparecida do Taboado/MS, localizada na Subseção de Três Lagoas/MS, e impetrou o mandado de segurança na Vara Federal daquela localidade (f. 2). Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 5139

MANDADO DE SEGURANCA

0001986-16.2017.403.6000 - ROTEL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MT006660 - LEONARDO DA SILVA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ajuizaram o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL como autoridade coatora. Pretende, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, dado que tais contribuições não entram no seu faturamento. Com a inicial apresentaram os documentos de fls. 16-112. Relevei a apreciação do pedido de liminar para depois das informações (f. 114). Notificada (f. 119), a autoridade apresentou informações (fls. 120-2). Registrou no RE 574706 o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese alinhada pela impetrante, ressaltando, porém, que tal decisão não transitou em julgado e que a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda não editou o ato de que trata a Lei nº 12.844/2013, que alterou a Lei nº 11.522/2002, pelo que, na via administrativa, permanece vigente a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. O representante do Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, pugnano pelo prosseguimento do feito (f. 127). É o relatório. Decido. Como se vê, a controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo da COFINS. Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ (súmulas 68 e 94). Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição. E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em data recente, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludida. Diante do exposto, concedo a segurança para declarar que na base de cálculo do PIS e da COFINS a impetrante não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS. Condeno a União a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2091

ACAO PENAL

0003675-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO X RENATO MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO X GEDER ANTUNES BRANDAO X CLAUDINEI PREDEBON(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES)

defesa dos acusados Aldo José Marques Brandão, Igor Antunes Brandão e Geder Antunes Brandão, após a apresentação de alegações finais do Ministério Público Federal, opôs exceção de incompetência absoluta (f. 2069-2101). Decido. Inobstante a incompetência absoluta do juízo possa ser reconhecida em qualquer fase do processo, conforme disposição do artigo 109 do Código de Processo Penal, não é o caso dos presentes autos. A matéria invocada pela defesa dos acusados já foi objeto de análise em decisões anteriores proferidas nos autos de exceção de incompetência n.º 0004443-55.2016.403.6000 e 0004444-40.2016.403.6000 e não houve alteração fático-probatória que justifique a renovação do pedido. Por tais razões, rejeito a exceção de incompetência de f. 2069-2101 e determino o regular andamento do feito. Decorrendo in albis o prazo assinalado para as alegações finais, intimem-se os acusados para que constituam novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertidos de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, a sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo apresentadas alegações finais pela defesa ou caso os acusados não indiquem um defensor constituído, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção das defesas. Campo Grande (MS), 22 de maio de 2017.

Expediente N° 2092

ACAO PENAL

0012418-02.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RICARDO GOMES FERREIRA X PAULO DE SOUZA TAVEIRA(MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Fica a defesa intimada de que a data correta da audiência de instrução é 25/05/2017, às 13h30min, conforme termo de audiência.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006792-75.2009.403.6000 (2009.60.00.006792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007986-8)) LEXCONSULT & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X JOSE GOULART QUIRINO X ANA MARIA DE MELO CASTRIANI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

(I) Considerando o recebimento destes embargos à execução fiscal sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 742), desampensem-se e traslade-se cópia deste despacho para o executivo fiscal n. 2003.60.00.007986-8.(II) Após, intime-se o senhor perito para que esclareça, de forma detalhada, os critérios utilizados para o cálculo da proposta de honorários apresentada, especificando, inclusive, a previsão da quantidade de horas para a formulação do laudo pericial.(III) Prazo: 10 (dez) dias.(IV) A intimação se dará por meio eletrônico (fl. 1.000 e artigos 193 e 465, 2º, III, CPC/15).(V) Com a manifestação, intemem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.(VI) Oportunamente, retornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 4107

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-53.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDILSON DA SILVA BEZERRA(MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS) X SIMONE APARECIDA PEREIRA FERNANDES(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria N° 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado audiência para tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2017, às 13:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7235

INQUÉRITO POLICIAL

0003790-47.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL n°. 163/2015 - DRSTrata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 183, da Lei n.º 9.472-97..Consta nos presentes que, em 00/06/2015, a Polícia Militar apreendeu o veículo GM/Astra, placas HTV 3922, constatado como objeto de furto/roubo, no qual foram localizados entorpecentes e um rádio tranceptor instalado.0,10 O Ministério Público Federal, com base nos argumentos da Autoridade Policial, requereu o arquivamento dos autos alegando que restou prejudicada a individualização da autoria delitiva, uma vez que, não foi possível identificar a (s) pessoa(a) que conduziam o veículo em debate.Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal e sumula 524 do STF.Cópia do presente servirá de ofício n. 278/2017-SC02.Dê-se ciência ao MPF.

0005162-31.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL n°. 291/2016 - DPF/DRS/MS1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar eventual participação de um policial civil de nome Jair (v.f.06), no crime previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/06, evidenciado nos autos 001508-66.2015.8.26.0515 (Comarca de Rosana/SP).2. Ao longo das investigações, não foi possível elucidar eventual participação de Jair Aparecido dos Santos na empreitada criminosa. Ainda que pese alguma suspeita sobre a referida pessoa, chegou a confirmação do óbito do indigitado, inclusive cadastrado no sistema SERPRO, conforme se vê na f. 31.3. O Ministério Público Federal, na folha 33-verso, requereu o arquivamento dos autos, adotando como fundamento o relatório da autoridade policial acostado à f. 32.4. Assim acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal. 5. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.6. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 279 /2017-SC02.

0005163-16.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL n°. 0197/2014Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto nos artigos 29, 1, III e 68 da Lei 9.605/98.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando como fundamento o relatório proferido pela Autoridade Policial, no qual consta que, considerando as declarações prestadas por José Fausto, foi realizada pesquisa no sistema informatizado daquela unidade policial, identificando que os fatos investigados já tinham sido alvo de outra investigação policial, devidamente encerrada. Dessa forma, seria desproposado revolver novamente o caso. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000500-87.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL n.º 0271/2014 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal e art. 28 do Código de Processo Penal, requereu o arquivamento dos autos, em razão da não identificação da autoria delitiva, uma vez que restaram infrutíferas as diligências policiais de tentativa de se identificar a(s) pessoa(s) que efetivamente conduziram o veículo em questão. Assim sendo, observando-se os termos do art. 18 do CPP, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 280/2017-SC02 à Autoridade Policial. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004184-54.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Corumbá/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando não ter se configurado a tipicidade penal em seu aspecto material. Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 397, III, do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.

0005037-63.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando já haver investigação em curso com mesmo objeto. Assim sendo, com o fim de evitar indevido bis in idem, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0005052-32.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal de Ponta Porã/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando não haver linha investigatória potencialmente idônea que permita a obtenção de elementos informativos indicativos de autoria suficientes para caracterizar a existência de justa causa autorizadora da apresentação de denúncia. Assim sendo, considerando o disposto nos arts. 395, III, e 18 do CPP e na Orientação n.º 26/16 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N.º 4891

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-51.2014.403.6003 - ELIZABETE COSTA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIENCIA ÀS PARTES DE QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA NO JUIZO DEPRECADO PARA O DIA 24/05/2017 AS 17H.

0001525-06.2015.403.6003 - MARIA SEVERIANO DE JESUS PEREIRA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24 de agosto de 2017 às 16 horas e 30 minutos. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). No mais, defiro o pedido de fl. 74. Após o término dos trabalhos da inspeção, remetam-se os autos à Autarquia, bem assim cumpram-se as demais determinações da decisão retro.

0002430-11.2015.403.6003 - WILZI MARLY TRONCONI SILVA(MS020721 - BRUNO MATSUDA TORTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/06/2017, às 16h30min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

0003445-15.2015.403.6003 - ROBERTO MORALES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Verifico que não há necessidade de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas visto que todas residem em Três Lagoas. Defiro a substituição de testemunha requerida. Dê-se ciência ao INSS. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8980

INQUERITO POLICIAL

0000534-27.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOAO LUIZ MIGUEIS X WILHESON PEDROGA DOS SANTOS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Tendo em vista a solicitação do Ministério Público Federal a f. 237/238, REDESIGNO a referida audiência de instrução para o dia 19/07/2017, às 09:00 horas, a qual será presidida por este Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), com videoconferência com a Subseção de Campo Grande. Depreque-se à Subseção de Campo Grande/MS a intimação da testemunha ROMÁRIO LEVI PRADO GONÇALVES e a requisição da testemunha YURI YASHUO NOGUCHI, para comparecerem naquela sede a fim de ser ouvido por este Juízo, por meio de videoconferência. Intimem-se o réu e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício nº 568/2017-SC à Subseção de Campo Grande/MS, solicitando a intimação da testemunha ROMÁRIO LEVI PRADO GONÇALVES, com endereço na Rua Margareti, 136, Vila Albuquerque, Campo Grande/MS; bem como para que requisitem a testemunha YURI YASHUO NOGUCHI (1º TEM QOPM, Matrícula 99064021) ao 1º BPM, em Campo Grande/MS, telefone: 67 3357-8904, para comparecerem a essa sede em 19/07/2017, às 09h00min, oportunidade em que serão ouvidos por este Juízo, na qualidade de testemunhas, por meio de videoconferência. b) Mandado de intimação nº 282/2017-SC para intimar a testemunha JOSÉ BORGES DE MEDEIROS, com endereço na Rua João Bosco Motta, nº 2.371, Bairro Guana II, em Corumbá/MS, telefone: 67 3233-1947, celular: 67 99696-7706, a fim de comparecer neste Juízo para a referida audiência. c) Mandado nº 283/2017-SC para intimação do acusado JOÃO LUIZ MIGUÉIS, com endereço na rua Sete de Setembro, 1036, Centro, nesta cidade, para comparecer à audiência designada para 19/07/2017, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. d) Mandado nº 284/2017-SC para intimação de CARLOS FABIANO GOMES NADER, com endereço na rua Cuiabá, 2340, nesta cidade, para comparecer à audiência designada para 19/07/2017, às 09h00min, oportunidade em que será ouvido por este Juízo na qualidade de testemunha. PARTES: MPF X JOÃO LUIZ MIGUÉIS E OUTRO.

Expediente Nº 8981

ACAO PENAL

0000592-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000592-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGESTHENI JUSTINIANO DE ARRUDA X FLORENCIA AYALA TRIBENO (MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Tendo em a solicitação do Ministério Público Federal as f. 490/491, REDESIGNO a audiência agendada para o dia 24/05/2017, às 13:30 horas, para o dia 27 de setembro de 2017, às 13:30 horas, a qual será presidida por este Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), com videoconferência com as Subseções de São José dos Campos/SP e Curitiba/PR. Adite-se as Cartas Precatórias 0002664-47.2016.403.6103 e 5018995-17.2016.404.7000, distribuídas na 3ª. Vara Federal de São José dos Campos/SP e 23ª. Vara Federal de Curitiba/PR, respectivamente, para determinar novas requisições das testemunhas e para que adotem as providências necessárias para as suas oitivas por videoconferência na data indicada no parágrafo anterior. Intimem-se a ré e a testemunha residente nesta Cidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor. Requisite-se a intérprete. Cumpra-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício nº 569/2017-SC para 3ª. Vara Federal de São José dos Campos/SP para informar a redesignação da audiência e as providências necessárias à realização do ato. b) Ofício nº 570/2017-SC para a 23ª. Vara Federal de Curitiba/PR para informar a redesignação da audiência e as providências necessárias à realização do ato. c) Mandado nº 285/2017-SC para intimação da acusada FLORENCIA AYALA TRIBENO, com endereço na Rua Monte Castelo, nº 21, em frente à Rádio Transamérica, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. d) Mandado nº 286/2017-SC para intimação da testemunha MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SOARES, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 126, Aeroporto (entre as Ruas José Fragelli e Marechal Deodoro), celular: 99908-0446, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada.

Expediente Nº 8983

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000429-50.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CELSO GONCALVES DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão (medida satisfativa), com pedido de liminar, em face de CELSO GONÇALVES DA SILVA, sustentando que celebrou com o réu contrato de financiamento no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial. Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Relata que o réu foi constituída em mora. Despacho de f. 27 determinou a emenda a petição inicial, tendo em vista que o contrato no qual baseia-se a pretensão (f. 6-11) limita-se a indicar que o bem financiado estaria registrado no RENAVAM 00155049607, não informando mais nenhum outro elemento que permita sua identificação. A CEF manifestou-se às f. 29-30. Requeru a emenda da petição inicial para a juntada de extratos de consulta de veículo do DETRAN e DENATRAN (f. 32-33), os quais apontam que o veículo de RENAVAM 00155049607 é o mesmo descrito na peça exordial - Ford/Fusion V6, ano/modelo 2009/2010, placas HTO-3012. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo a emenda a petição inicial. Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem cuja apreensão se postula - f. 06-11), bem como a mora do devedor (f. 20-21). A mora, nos termos da redação do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficiente a expedição e entrega de telegrama, com comprovante de recebimento, para constituição da ré em mora, tendo em vista ser meio de comunicação equivalente a carta registrada com aviso de recebimento. Assim, munido dos documentos mencionados no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo que o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado no documento de f. 32-33 e também no contrato, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na inicial, para entrega ao representante legal da autora. Insira-se a restrição judicial em relação ao veículo na base de dados do sistema RENAJUD. Inaplicável no presente caso o disposto no art. 334, CPC, acerca da audiência de conciliação, tendo em vista incompatível com o rito especial estabelecido pelo Decreto-Lei 911/69. Em seguida, cite-se o réu, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2978

ACAO PENAL

0000214-97.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ROBSON FABIANO LOPES DE ARAUJO(PR065533 - FABRICIO MARCELO BOZIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que, devidamente intimadas, as partes nada requereram em relação ao despacho de f. 167/167v, aguarde-se o retorno da CP 386/2017-SC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.